



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 44/2012 – São Paulo, segunda-feira, 05 de março de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000581-85.2012.403.6107 - IGOR TORRES DE SOUZA(SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, na qual o autor IGOR TORRES DE SOUZA requer a imediata reintegração à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, possibilitando a imediata realização do exame de aptidão física e, caso aprovado, seja matriculado no curso para o ano de 2012. Alternativamente requer que seja considerado apto para se submeter ao exame de aptidão física, reunindo os requisitos necessários à sua matrícula e eventual trancamento posterior para tratamento de saúde (artigo 116 do Edital), resguardando, assim, a vaga no concurso. Afirma que foi aprovado no exame intelectual, correspondente à primeira fase do concurso de ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX. Aduz que, após este curso, terá a possibilidade de ingressar na Academia Militar de Agulhas Negras, em 2013. Aduz que, a próxima fase do certame seria o exame de aptidão física. Porém, foi considerado INAPTO pela inspeção de saúde. Assevera que o problema ocorreu em razão de ter sido constatada, em exame de urina, uma micro-hematúria (ou hematúria microscópica). Diz que, após a primeira constatação (que teria ocorrido em exame realizado em dezembro/2011), submeteu-se a novos exames, inclusive por médico indicado pela própria Escola de Cadetes, Dr. Milton Huehara, que, em 09/02/2012 atestou que o autor poderia ser submetido a atividades intensas. Além disso, consultou mais dois médicos, um particular e outro da Secretaria Municipal de Saúde, e ambos atestaram a sua função renal normal e aptidão para exercícios físicos. Por fim, argumenta que os outros alunos aprovados já retornaram à Escola em 22 de fevereiro e, caso não seja concedida a tutela antecipada, sua vaga poderá ser ocupada por outra pessoa, já que outros candidatos estão sendo chamados. Por fim, salienta que o ingresso à Escola de Cadetes do Exército exige idade máxima de 22 anos, que completará em 2014. Ademais, caso não consiga efetuar a matrícula, deverá realizar novamente o exame intelectual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/132. É o relatório. DECIDO. O autor juntou aos autos:- documentos referentes ao Tiro de Guerra, atestando que serviu com mérito em 2011 (fls. 27/30);- comprovação de aprovação na fase intelectual do certame (fls. 32/33);- agendamento de inspeção de saúde para 14/02/2012 (fl. 34); exames realizados em dezembro/2011 para inspeção médica (fls. 35/46);- novo exame de urina realizado em 25/01/2012 por solicitação

da junta médica da EsPCEX (fl. 48);- exame de ecografia do aparelho urinário, solicitado pela junta médica da EsPCEX (fls. 50/51);- laudo do nefrologista, datado de 07/02/2012, solicitado pela junta médica da EsPCEX e realizado em Campinas (fls. 53/55);- laudo do nefrologista particular de Araçatuba (fls. 57/59) e de declaração do médico do Centro de Saúde I, de Araçatuba (fl. 61).Esclareço, de início que, não existem elementos conclusivos nos autos para aferir se o autor está apto à realização do Exame de Aptidão Física.Deste modo, com a finalidade de assegurar o cumprimento de eventual futura decisão favorável ao autor, DEFIRO A LIMINAR E DETERMINO que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército efetue a matrícula provisória do autor, condicionando a sua manutenção à futura decisão deste juízo, favorável à realização do exame de aptidão física. Fica claro que esta decisão não considera o autor apto à realização de exame de aptidão física, mas, tão-somente, tem o fim de resguardar a matrícula, caso, em momento posterior, seja verificada a veracidade das alegações constantes da inicial.Deste modo, considerando-se a urgência da medida, já que o curso já foi retomado, determino que a Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPECEX remeta a este juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, cópias da decisão da junta médica que considerou o autor inapto a realizar o exame de aptidão física, bem como toda a documentação que a instruiu. A resposta poderá ser enviada via fac-símile ou por meio do endereço eletrônico aracatuba_vara01_gab@jfsp.jus.br.Determino a realização de perícia, em caráter de urgência, ficando nomeado para tanto o Dr. Daniel Martins Ferreira Júnior, que deverá informar, em 48 (quarenta e oito) horas, se o autor pode ser submetido a exame de aptidão física no Curso Preparatório de Cadetes do Exército. O perito deverá ter vista dos documentos enviados pela Escola Preparatória de Cadetes do Exército e dos exames trazidos aos autos pela parte autora. Os honorários periciais serão fixados posteriormente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo pericial, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Manifeste-se a autora sobre a Declaração de Pobreza de fl. 22, já que não requereu assistência judiciária gratuita. Se for o caso, recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.Cópia desta decisão servirá de ofício nº ____/2012, para intimação da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, para cumprimento.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 3328

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY)

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO O AÇÃO DESAPROPRIAÇÃO Nº 0007513-70.2004.403.6107 PARTES: INCRA X RUBENS FRANCO DE MELLO - ESPÓLIO e OUTROS (FAZENDA SÃO RAFAEL SANTANA) Defiro a prova pericial requerida e determino a realização de perícia técnica no imóvel em questão. Concedo o prazo de dez dias para que o INCRA apresente os quesitos que pretende ver respondidos e, também, para as partes indicarem assistente técnico. Após, intime-se o sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço na Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, perito credenciado neste Juízo Federal, para manifestar-se em dez dias quanto à estimativa de honorários, prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Servindo-se cópia do presente para cumprimento como CARTA DE INTIMAÇÃO. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Ciência ao MPF. Apresento os quesitos do Juízo em 01 (uma) lauda. Deverá o Sr. Perito, quando de suas respostas, transcrever os quesitos e as respostas a todos eles, ainda que idênticas, evitando utilizar-se de termos do tipo vide resposta ao quesito....

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004617-59.2001.403.6107 (2001.61.07.004617-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3)) LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Requeira a CEF o que entender de direito em dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006077-81.2001.403.6107 (2001.61.07.006077-5) - LEONOR DE ABREU SODRE EGREJA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192782 - MARCO ANTONIO DE SALVO BRAZ) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA ESPECIALIZADA DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PENAPOLIS

INFORMAÇÃOs autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria para parte autora requerer o que de direito pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0012271-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012271-4) - J DIONISIO VEICULOS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: J DIONÍSIO VEÍCULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SPDê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como da v. decisão de fls. 149/151 e certidão de fls. 158.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 89/12-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

0002525-93.2010.403.6107 - NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Segunda Vara Federal - Sétima Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NAYCHA CRISTINA FIAIS DE OLIVEIRA - MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOdê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 118-Vº e certidão de fls. 120.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridades impetrada, com endereço à Rua Oscar Rodrigues Alves, nº 55 - 7º andar - conjunto 12 - Araçatuba/SP. Cópia do presente servirá como ofício nº 1777/11-ecp ao Ilmo Sr Presidente do Conselho Regional Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP.Int.

0001374-58.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 98/110, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003867-08.2011.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP234729 - LUIZ HENRIQUE SARAIVA GIROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
SENTENÇASUPERMERCADO RONDON LTDA ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, objetivando afastar a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção, previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 6.957/2009, que inseriu o artigo 202-A no decreto nº 3.048/1999, para que lhe possibilite apurar e recolher a contribuição, sem a aplicação desse fator, com abstenção da autoridade impetrada de tomar qualquer medida coercitiva tendente a exigir a exação. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03.Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais.Juntou procuração e documentos.Notificada a autoridade coatora prestou as informações.Parecer

do MPF às fls. 74, onde o representante do parquet opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminares. a. Ilegitimidade de Parte. Correta é a indicação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP como autoridade coatora, considerando, in casu, cuidar-se de tributo federal destinado ao custeio do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, cuja fiscalização e arrecadação competem à Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei nº 11.457/2007. b. Via Processual Inadequada. Não há que se falar em inadequação de via eleita para o pleito, tendo em vista que o pedido se fundamenta em declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade de exigência do FAP- Fator Acidentário de Prevenção, questão que não demanda dilação probatória, podendo ser resolvida de plano. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, a metodologia de apuração do Seguro de Acidente do Trabalho, que é contribuição da empresa destinada ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, não se mostra ilegal. A sua incidência sobre o salário legitima sua instituição por meio de lei ordinária, uma vez que não se trata de nova fonte de custeio - dispensada está a edição de Lei Complementar para tanto. A interpretação que se dá ao caso tem em vista o princípio da solidariedade, assim como do princípio constitucional da equidade na forma de participação no custeio, que exige que as empresas geradoras de maior grau de risco social arquem com nível mais elevado de contribuição. O artigo 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 autoriza que os níveis de risco - e, por conseguinte, a variação das alíquotas, seja definida por decreto, o que confere legalidade ao procedimento que assim ocorre. De outra banda, a imensa gama de atividades econômicas existentes não recomenda a definição dos graus de risco por meio de lei, sendo prudente, conforme a melhor técnica legislativa, sua instituição por meio de decreto regulamentar, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo c. Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446-SC). Também o STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. RESTITUIÇÃO, COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. LEGALIDADE. 1. Não há omissão do Tribunal a quo que não aprecia o pedido de compensação, restituição e correção monetária, por entender que inexistente crédito a favor do contribuinte. Tampouco é possível o conhecimento dessas questões pelo STJ, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A solução integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 3. É legítimo o estabelecimento, por decreto, do grau de risco com base na atividade preponderante da empresa. (AgRg no REsp 798.220/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 08.11.2006 p. 178). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200501286803, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 07/02/2008) Assim sendo, no caso concreto, a Previdência Social tratou do assunto com fulcro no artigo 202-A, do Decreto nº 3.048/1999, e alterações posteriores, redigido nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social

publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 explicitou os casos de redução ou majoração das alíquotas do FAT, sem criar nova fonte de custeio, portanto prima facie não há inconstitucionalidade a ser observada no referido dispositivo. Tampouco as Resoluções atacadas ferem o princípio da legalidade, uma vez que, obedecendo sua posição na pirâmide hierárquica das leis, apenas e tão-somente operacionalizam o procedimento. Repito, a metodologia FAP para a apuração do FAT está prevista no Decreto que regulamenta a Lei nº 8.212/91, e consoante jurisprudência assinalada é reconhecida a legitimidade de tal regulamentação. Conforme salientado pelo e. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.001506-7, Exmo Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma - TRF da 3ª Região, as Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003, longe de delegarem função legislativa ao Poder Executivo, restringiram-lhe a atividade executiva em sentido estrito, ao exigir que as classificações quanto ao risco decorressem de tabelas incluídas no Regulamento, quando poderia muito bem deixar livre o julgamento da autoridade hostilizada. (DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Edição nº 24/2010 - São Paulo, sexta-feira, 05 de fevereiro de 2010). Assim, os conceitos de grau de risco, leve, médio ou grave e de atividade preponderante foram fixados em Decretos do Presidente da República, que delimitaram os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei 8.212/91, não ultrapassaram o poder regulamentar conferido pela norma, nem solaparam o postulado tributário da tipicidade cerrada, tendo em conta que o figurino legal do tributo não exige que todo e qualquer aspecto subjacente à relação jurídico-tributária esteja exaustivamente positivado no seu diploma de regência. Tal exigência redundaria no aniquilamento da função legislativa, a qual estaria tolhida de regular situações gerais e abstratas, por intermédio da lei, pois não poderia ser implementada sem pormenorizar ao máximo as nuances da exação fiscal. Em suma, devem constar na lei todos os elementos essenciais para a criação de um tributo (fato gerador, alíquota, contribuintes e base de cálculo). Essa imposição não obstaculiza, todavia, que o regulamento aclare os conceitos jurídicos indeterminados adotados pelo legislador quando do seu exercício legiferante. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, para ciência e providências eventualmente cabíveis. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como Ofício nº 096/2012-mag, ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP; e Ofício nº 097/2012-mag, ao Ilmo Sr Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Sentença que não sujeita ao reexame necessário. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivase, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003984-04.2008.403.6107 (2008.61.07.003984-7) - ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA (SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PA 1,15 REQUERENTE: ARY FLÁVIO COSTA E OUTRO. PA 1,15 REQUERIDO: INCRA. PA 1,15 (FAZENDA MOINHO) Fls. 1222/1226: esclareço à parte autora que não houve diminuição do valor dos honorários periciais em razão do protesto do INCRA, e sim em virtude da demora da Sra Perita na apresentação da planilha de custos e horas trabalhadas. O número de horas gastas pela Sra. Perita apresentado às fls. 1189/1193 mostra-se razoável, face à complexidade da matéria. O INCRA não apresentou elementos significativos quanto à discordância dos honorários. As despesas foram calculadas por estimativa, em 20 % do valor dos honorários, previsto na tabela IBAPE, o que se mostra igualmente razoável. Assim, fixo o valor dos honorários definitivo da Srª Perita em R\$ 35.280,00 (fls. 1189/1193), devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 20.280,00, no prazo de dez dias. Efetuado o depósito e decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se alvará de levantamento em favor da Perita. Int. Ciência ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0004103-09.2001.403.6107 (2001.61.07.004103-3) - LAUDICEA DOS REIS(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. No silêncio, arquite-se. Int.

Expediente Nº 3329

CARTA PRECATORIA

0000185-11.2012.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACQUES MAC REVES DOS SANTOS(RJ004504 - WILSON TEREZINHO ADDARIO) X LEONARDO ALVES BATISTA X JUIZO DA 2 VARA

Ref.: Ação Penal nº 0002843-76.2008.402.5104 PARTES: MPF X JACQUES MAC REVES DOS SANTOS
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 85/2012-rmh I- Cumpra-se. II- Designo o dia 29 de março de 2012, às 14h00, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, LEONARDO ALVES BATISTA, à rua Lavrador, 199, São Vicente, em Araçatuba/SP. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO. III- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. IV- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 85/2012-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor MARCEL DA SILVA AUGUSTO CORRÊA, MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal em Volta Redonda/RJ. VI- Notifique-se o M.P.F. VII- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3590

ACAO PENAL

0007940-20.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JONATA DE JESUS PINTO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

1. O defensor do acusado FÁBIO HENRIQUE DE OLIVEIRA teve ciência da não-localização da testemunha Antonio de Tal quando da audiência feita no Juízo deprecado de Lins (fls. 286/286-verso). Desse modo, como não houve qualquer manifestação do defensor até a presente data, restou preclusa a produção de tal prova. 2. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras, SP, para o fim de inquirição, com urgência, da testemunha Kelson José Seibert, observando-se o endereço informado à fl. 316. Dessa expedição, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR. MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7587

MANDADO DE SEGURANCA

0002354-78.2011.403.6115 - PAULO DONIZETTI NOGUEIRA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X CHEFE DE DIVISAO DA GESTAO DE PESSOAS DA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGR
Intime-se o impetrante para se manifestar acerca da certidão de fls. 38.

Expediente Nº 7588

INTERDITO PROIBITORIO

0008816-72.2011.403.6108 - CORINA BORGES RAMOS X DINO DANIEL X ISABEL DO CARMO RAMOS WAICHESL(SP246055 - ROBERTO VISCAINHO CARRETERO) X ADRIANA APARECIDA SILVA X PEDRO GOMES SOARES(SP167040 - WILLIAN FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)
C O N C L U S Ã O Em 24 de fevereiro de 2.012, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Vara. Adriano Lotti Oficial de Gabinete - R.F n.º 2375 Processo Judicial n.º. 000.8816-72.2011.403.6108 Tendo sido noticiada a existência de outra ação judicial intentada pelos autores deste processo (processo n.º. 000.8727-83.2010.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru - fls. 154 e 155) contra os mesmos réus e o INCRA, e tomando por base, ainda, a mesma controvérsia fática que debatida nesta lide, há conexão entre as causas envolvidas. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja a presente ação redistribuída para a 1ª Vara Federal de Bauru, cabendo ao órgão jurisdicional de destino adotar as providências que entender cabíveis. Bauru, Massimo Palazzolo Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0008541-94.2009.403.6108 (2009.61.08.008541-0) - CELIA MARIA FRIGERIO JOSEPIN(SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Célia Maria Frigério Josepin contra ato do Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP. A liminar foi indeferida, fls. 99/100. Informações às fls. 113 e 114/122. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127/128. Na sequência, vieram os autos conclusos. É o relatório. D E C I D O. Conforme documentos, que ora determino a juntada, extraídos do site do INSS, o recurso administrativo já foi julgado pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, através do qual foi acolhida a revisão de ofício para anular o Acórdão 4ªCaJ/nº1034/2011, conhecer do recurso da interessada, para no mérito, negar-lhe provimento. Notícia aquela decisão, que a interessada recebe aposentadoria por idade urbana nº 151.614.683-0, com início em 04/02/2010. Desta forma, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Isso posto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004071-49.2011.403.6108 - SAMUEL FORTUNATO(SP215314 - CELSO CESAR CARRER) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP EM BAURU

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Samuel Fortunato, contra ato do Delegado Regional do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo em Bauru. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/45. Distribuído inicialmente à Justiça Estadual, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 47/48 e 49/50. Concedido prazo para que o Impetrante emendasse a inicial às fls. 54/55. O Impetrante emendou a inicial às fls. 58/61. O pedido de liminar foi indeferido, fls. 63/65. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, argüiu a incompetência deste Juízo, em vista que as Delegacias regionais do CREMESP não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor, e quando se faz necessário tomar tal medida, inclusive pelo fato de que todos os documentos encaminhados às delegacias são encaminhadas à sede para as devidas providências, fls.

70/75.As informações foram prestadas pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, fls. 76/118.O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal trâmite processual, fls. 121.É o relatório. Decido.É evidente que o impetrante indicou incorretamente a autoridade coatora e seu endereço, uma vez que a sindicância foi determinada pelo Presidente do CREMESP, conforme documento de fls. 18, tendo sido ele, inclusive, que prestou as informações nestes autos.O Delegado Regional do CREMESP em Bauru-SP, não possui poderes para instaurar sindicância, nem mesmo para decidi-la. Simplesmente a instrui e dá um parecer inicial. Com efeito: Autoridade coatora é quem, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamentos, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. No caso, este Juízo entende ser legítima a remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo, ao invés de se determinar ao Impetrante emendar a inicial ou extinguir o processo sem a resolução do mérito. Assim, sendo a determinação da competência, na ação de mandado de segurança, feita mediante a verificação da categoria e sede da autoridade impetrada, este Juízo torna-se absolutamente incompetente para o deslinde da causa. Ante o exposto, retifico de ofício a autoridade coatora para o Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino a remessa dos presentes autos para uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009341-54.2011.403.6108 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru SP.A inicial veio instruída com documentos.A liminar foi indeferida, fls. 105/108.A impetrante desistiu da ação, fls. 111.É o relatório. Decido.Em mandado de segurança não é necessário o consentimento da parte contrária para que o juízo homologue o pedido do impetrante. Ademais, sequer houve a notificação da autoridade impetrada.Posto isso, extingo o processo, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001629-76.2012.403.6108 - MARCOS CRISTINO BRANDAO(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Bauru.Ante a natureza satisfativa da liminar concedida na Justiça do Trabalho, que autorizou o impetrante a sacar as parcelas do seu seguro desemprego, fica a parte autora intimada para esclarecer ao juízo se levantou, de fato, a totalidade das importâncias, juntando, em caso positivo, a prova documental correlata. Intimem-se.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, tornando o feito conclusivo na seqüência.

0000079-19.2012.403.6117 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marka Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, por meio do qual requer liminar, para determinar à Autoridade Coatora fornecer ao Impetrante Certidão Positiva com efeitos dfe Negativa de Débito (art. 206, do CTN), fazendo-se ainda se possível as alterações necessárias junto ao cadastro de consulta daquele órgão e ainda, seja determinado que se abstenham de excluir a impetrante do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, em razão da não consolidação dos débitos no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 06/09 e 02/11, até nova determinação deste Poder Judiciário Federal, autorizando o pagamento mensal como feito ao longo de quase dois anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/78.Distribuído inicialmente perante a Subseção Judiciária de Jaú, aquele Juízo declarou-se incompetente, fls. 82/84.A Impetrante juntou comprovante de pagamento da parcela referente do mês de dezembro/2011, fls. 85/86 e manifestou renúncia em eventual recurso a respeito da decisão que declinou a competência, fls. 88.É a síntese do necessário. Decido.Ressalto que para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei nº 12.016/09, art. 7º, III).No presente caso, vislumbro que a impetrante não demonstra a aparência do bom direito e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência.Isto porque, o Juiz não pode substituir o administrador na fixação de condições de opção e consolidação

de parcelamentos, pelo que, somente à Secretaria da Receita Federal cabe decidir à respeito. Além disso, em princípio, os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade, motivo suficiente para indeferir a liminar. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o Impetrante a apresentar cópia dos documentos que instruíram a inicial para composição da contrafé. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência às partes da presente decisão, inclusive ao representante judicial do impetrado. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após escoado o prazo legal, volvam os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0010384-94.2009.403.6108 (2009.61.08.010384-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004539-23.2005.403.6108 (2005.61.08.004539-9)) GILBERTO DA SILVA (SP087966 - JOVERCI DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc., GILBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, representado por seu procurador, ajuizou a presente ação cautelar inominada com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial ocorrido (Licitação n.º 0015-2009 - EMGEA/BU PUBLICADA DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2009), tendo em vista que o imóvel alvo desse procedimento está sub judice, além do pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais. Sustenta o requerente, em síntese, que ajuizou ação de manutenção de posse com pedido liminar, no intuito de ser mantido na posse do imóvel até que seja definido um acordo entre as partes ou ainda que seja definido o financiamento do imóvel; que houve transtornos no sentido de a CEF não mais querer receber as prestações, solicitando que passasse o imóvel para seu nome, pois aquele estava em nome do seu antigo proprietário; que como não tinha condições, não mais arcou com as prestações, tornando-se inadimplente; que contra si foi ajuizada ação de execução extrajudicial, resultando na designação de leilão; que foi mantido na posse do referido bem, anulando a execução extrajudicial do imóvel; que, posteriormente, sua companheira, após 10 (dez) anos morando consigo no imóvel e, decidindo morar nele, angariou fundos e apresentou o valor requerido pela ré para a aquisição do bem; que em agosto de 2009 foi notificado de que o imóvel havia sido alvo de arrematação/adjudicação e que deveria ser desocupado em 10 (dez) dias; que em setembro desse mesmo ano apresentou uma Proposta de Compra do Imóvel - Concorrência n.º 0015/2009, no montante de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), mostrando assim seu interesse fidedigno em permanecer e o adquirir; que, mesmo assim, a sua companheira foi preterida por uma proposta superior em leilão recente; que está sofrendo lesão grave em seu patrimônio e direito de propriedade; que, avoca para si, o direito de preferência, pois, como demonstrado até aqui, quer adquirir o imóvel em questão pelo fato de já habitar neste há mais de 10 (dez) anos. Inicial às fls. 02/19. Procuração e demais documentos às fls. 20/60. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido; concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 64/65. Manifestação da requerida à fl. 70. Juntou documentos Às fls. 71/145. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 146/154 pugnando pela improcedência da cautelar incidental. Juntou documentos às fls. 155/191. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 193. É o relatório. Decido. Não há preliminares. As partes são legítimas e bem representadas. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A presente ação cautelar visa a obtenção de provimento cautelar para suspender a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia hipotecária, em contrato de mútuo habitacional, regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66, de forma a suspender a realização do leilão do imóvel. Da análise da documentação acostada aos autos, verifico a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir do requerente, fato que impede o Estado-juiz de analisar os requisitos da medida cautelar, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Falta ao requerente, assim como também faltaria a um terceiro adquirente do imóvel, legitimidade para a propositura da presente ação, porque, tendo ele adquirido o imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional sub judice, através de negociação informal com o mutuário Carlos Eduardo Bonfim, em que não houve a anuência da requerida, tampouco estar regularizado perante o agente financeiro, após o advento da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, não possui o requerente qualquer vínculo jurídico com a requerida, não podendo, por esta razão, discutir em juízo a suspensão do Procedimento Executório Extrajudicial de um contrato do qual não foi parte. A requerida celebrou o contrato de mútuo que se quer atacar com Carlos Eduardo Bonfim. Para que tal negócio se realizasse, este mutuário em questão preencheu uma série de requisitos estabelecidos tanto pelo agente financeiro quanto pelas normas regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação, requisitos estes que poderiam não ter sido preenchidos pelo requerente, razão pela qual teria sido necessária a intervenção e anuência do agente financeiro nos contratos de cessões, ou sua posterior regularização perante o mesmo, notadamente com relação à forma dos reajustes das prestações mensais, a que pertencia o mutuário originário. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEI N. 8.004/90. LEI N. 10.500/00. 1 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a

revisão contratual do mútuo, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário, daí porque merece ser mantida a extinção do processo, diante da ilegitimidade ativa ad causam. 2 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial. 3 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. Assim, a não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no art. 1º da Lei 8.004/90. 4 - Apelação conhecida, mas improvida. (TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 352623 Processo: UF: RJ Data da decisão: 05/04/2005 Documento: TRF200137354 JUIZ FEDERAL GUILHERME CALMON) SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM O CONHECIMENTO E A ANUÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tendo a cessão de direitos e obrigações sido realizada sem o conhecimento e a anuência do agente financeiro, é ela inoponível a ele, bem como não tem o cessionário legitimidade para demandá-lo quanto ao cumprimento do contrato respectivo (Lei 8.004/90, art. 1º). Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Constitucionalidade do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.004/90, uma vez que não se trata de exigência desarrazoada ou desproporcional, pois é justo que o mutuante exerça o legítimo direito de aquiescer, ou não, na transferência de titularidade do mutuário, bem como porque tem por fim evitar o desvirtuamento do sistema com a aquisição, para fins especulativos, de várias unidades habitacionais por uma única pessoa, em contraposição ao seu caráter eminentemente social (AC 91.01.17740-0/MG, rel. Desembargador Federal FERNANDO GONÇALVES). 3. Por outro lado, o disposto na Lei 10.150/2000 (arts. 20 a 22), permitindo a regularização das transferências realizadas no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), sem a interveniência da instituição financiadora, somente se aplica, como está expresso na primeira parte do caput do artigo 22 dela, na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, e não à ação cautelar que visa a suspender o leilão da unidade residencial do autor, em procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), cuja constitucionalidade foi reconhecida pela Suprema Corte. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - APELAÇÃO CIVEL - Data da decisão: 28/4/2003 Documento: 147473 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA) Dispositivo: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, 3ª figura (falta de interesse de agir), do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com a observação do art. 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7626

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601385-74.1993.403.6105 (93.0601385-0) - IRINEU GARIBALDI X MANOEL NEVES PEREIRA X NICOLAS FASSOLAS X LUIZ GIRALDI X NICOLAU DUMARESQ NETO X MANUEL SIMOES X MARIA MONFINATTI PAIVA X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X MANOEL JOEL CARMONA X MIGUEL BUENO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IRINEU GARIBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAS FASSOLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NICOLAU DUMARESQ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MONFINATTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOEL CARMONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 273-279: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução referente aos valores pagos.4. Ff. 251-271: Considerando a certidão de óbito de f. 259, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, (f. 209), de que ANTONIA LUCHESE GERALDI figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Luiz GiralDI e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada. 5. Expeça-se o ofício requisitório pertinente à autora habilitada.6. Ff. 280-291: Considerando a certidão de óbito de f. 286, bem como a informação extraída do CNIS/Plenus, (f. 293), de que MARIE FASSOLAS figura como dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor Nicolas Fassolas e, com espeque no artigo 1.060 do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, defiro o pedido de habilitação formulado pela interessada.7. Oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em razão do óbito do autor Nicolas Fassolas, altere a conta 1181.005.506930105 (f. 275) para depósito judicial a disposição deste Juízo, conforme disposto no artigo os termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF.8. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se o alvará pertinente à autora habilitada Marie Fassolas.9. Encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do polo ativo do feito, devendo ser excluídos os autores Luiz GiralDI e Nicolas Fassolas e incluídas, em substituição, ANTONIA LUCHESE GERALDI (CPF nº 327.689.338-05) e MARIE FASSOLAS (CPF nº 227.586.018-50), respectivamente.10. Publique-se o despacho de f. 224.11. Intimem-se.

0061500-49.1999.403.0399 (1999.03.99.061500-0) - JOAO MASSON X ALAOR FELICIO X ALTAIR THEODORO X ANTONIO LEONEL MISSIO X APARECIDO BENEDICTO FERRO X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X CLODOALDO DE PAULO BRED A X ELCIO MESTRE X GERALDINA LOTUFO GARCIA X LIDIA CABRINI(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO MASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAOR FELICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALTAIR THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LEONEL MISSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO BENEDICTO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA AGUIAR DE BELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLODOALDO DE PAULO BRED A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELCIO MESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDINA LOTUFO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIA CABRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 271/272 e 275/276: Considerando a informação do óbito dos autores Antonio Leonel Missio e Aparecido Benedicto Ferro, intime-se a patrona destes autores a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, as habilitações pertinentes. 2. Considerando o documento de f. 273 e os dados de f. 42 verifico que o CPF informado pela autora Carolina Aguiar de Bella não pertence a mesma, razão pela qual determino a sua intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos documento hábil que comprove o número de sua inscrição junto a Receita Federal do Brasil, sem o que não será possível a expedição de ofício requisitório.3. Outrossim, constato que o assunto cadastrado nos autos está equivocado, desta feita, nos termos do Provimento Core n.º 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de alteração do assunto para que passe a constar: 2031. RMI PELO ART. 202 CF/88 (MEDIA DOS 36 ULTIMOS SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO) - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO - DIREITO PREVIDENCIARIO; 2055. ART. 58 ADCT DA CF/88 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFICIOS - REVISAO DE BENEFICIOS - DIREITO PREVIDENCIARIO. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002376-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002376-0) - DONIZETTI APARECIDO MAZZARO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0010391-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010391-3) - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0015744-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015744-2) - ESTEVAO MIGUEL BUSATO(SP147220 - LUIS FERNANDO PAIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Recebo as apelações das partes autora e ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0002383-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002383-0) - JOSE AMADOR(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004392-30.2010.403.6105 - GUIOMAR FRAILLE(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para contrarrazões no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0012977-71.2010.403.6105 - JOSE MARIA RAMOS RAMALHO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante à antecipação de parte dos efeitos da tutela concedida em sentença, que não sofrerá a incidência do efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para

resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007065-59.2011.403.6105 - OSWALDO PEREIRA RODRIGUES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária quanto à sentença prolatada e para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 114-290:Dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a essencialidade para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.3- Fls. 296-307:Mantenho a decisão de fls. 80/80, verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.4- Intimem-se.

0000302-08.2012.403.6105 - EDEVALDO ANTONIO FELIPPE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 68-93: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 64-66, verso. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

1. Apensem-se estes autos à Execução n.º 0002719-02.2010.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º do art. 739 do Código de Processo Civil.3. Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004390-70.2004.403.6105 (2004.61.05.004390-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067941-12.2000.403.0399 (2000.03.99.067941-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CESAR REINALDO OFFA BASILE X CINTIA COSTA DE PAULA X FERNANDA LOURENCO GESTINARI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Fls. 344-345:Indefiro, por ora, o requerido, diante do recurso de apelação interposto pela União.5- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0603533-87.1995.403.6105 (95.0603533-4) - PLASCAR S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP023235 - FORTUNATO BASSANI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0608502-43.1998.403.6105 (98.0608502-7) - TECELAGEM DE FITAS PROGRESSO LTDA(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E DO EMPREGO EM CAMPINAS -

SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0000907-56.2009.403.6105 (2009.61.05.000907-6) - FRANCISCO ROMEIRA FILHO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0010363-93.2010.403.6105 - A R GALZONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0016203-84.2010.403.6105 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Ao impetrante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, Resolução CJF 134/2010 e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (R\$ 8,00 - através de guia GRU, UG: 090017, Gestão 00001, sob o código 18.730-5, na Caixa Econômica Federal), dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011624-59.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE PEDRA BELA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado quanto à sentença prolatada e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0014702-61.2011.403.6105 - NATALINO BORGES TRANSPORTES(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009. 2. Vista ao Impetrado quanto à sentença prolatada e para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intimem-se.

0000160-04.2012.403.6105 - MASSUCATO IND/ E COM/ LTDA(SP219299 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 223-228:Mantenho a decisão de fls. 214-215 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, cumpra-a em seus ulteriores termos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009927-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009927-2) - DEBORA JORIA GONCALVES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DEBORA JORIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante do silêncio da parte autora, concedo nova oportunidade para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às ff. 147/149. Em caso de discordância, deverá apresentar

planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos.3. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012131-35.2002.403.6105 (2002.61.05.012131-3) - GENIVALDO HIPOLITO CORREIA(SP183597 - PATRÍCIA DE FIORI ADIB) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X GENIVALDO HIPOLITO CORREIA X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve determinação para que a satisfação do direito creditório nes-tes autos liquidado seja feita nos autos principais, a Ação Civil Pública nº 0608895-65.1998.403.6105. Restou, para execução neste feito, a condenação ao pagamen-to dos honorários advocatícios em que foi condenada a empresa executada. Especificamente quanto ao pagamento da referida verba sucum-bencial, conforme extrato de f. 211, houve o cumprimento integral do comando judicial, por parte executada (ff. 176, 194, 196, 199, 204, 207 e 209). Intimada a se manifestar, a exequente informou que concordava com o parcelamento, embora não reconhecesse os depósitos efetuados nos autos, alegando que foram feitos em favor da Defensoria Pública da União. Não prospera a alegação dos depósitos terem sido feitos em nome da Defensoria da União. Conforme guias apresentadas, todos os depósitos encon-tram-se em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução especifica-mente quanto aos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ressalvando que a execução do valor correspondente ao direito creditório nestes autos liquidado será realizada nos au-tos principais. Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor total depositado (R\$303,58 em 01/03/2012 - f. 211), que deverá retirá-lo em Secre-taria mediante recibo e certidão nos autos.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.Campinas,

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro o pedido de f. 108 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o recolhimento de custas processuais em valor menor que o devido, ao apelante para promover o recolhimento da diferença, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 29,54 - código de receita 18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0005678-14.2008.403.6105 (2008.61.05.005678-5) - J.S.C. MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Analisando a petição de fls. 179/188, verifico que a Apelação interposta versa apenas sobre matéria de sucumbência, razão pela qual recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista o recurso de

apelação interposto pela parte autora (fls. 160-172), recebido em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0009749-25.2009.403.6105 (2009.61.05.009749-4) - MARCELO SCHMIDT SIMOES(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista o recolhimento de custas processuais em valor menor que o devido, ao apelante para promover o recolhimento da diferença, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 3,26 - código de receita 18710-0). 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Int.

0010886-42.2009.403.6105 (2009.61.05.010886-8) - ALESSANDRO DEL COL(SP248820 - ANDRE LUIZ TORSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento das custas processuais, ao autor para promovê-lo, conforme abaixo indicado: 1.1. As custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 8,00 - código de receita 18730-5); 1.2. As custas devidas pela apelação, nos termos do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região (GRU no valor de R\$ 10,64 - código de receita 18710-0), ambas na CEF. 2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 3. Fls. 142-151. 4. Recebo a apelação interposta pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 5. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 6. Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Intimem-se.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0007076-13.2010.403.6303 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo, saldo no tocante à antecipação parcial da tutela concedida em sentença, que não deverá sofrer a incidência do efeito suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003798-31.2001.403.6105 (2001.61.05.003798-0) - ALEXANDRE TAFARELO X EMERSON SILVA MORASSUTTI X LAERCIO GOUNELLA X RICARDO ANDRE BOQUINO X ROGERIO SILVESTRONI(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA DA OMB DE JUNDIAI-SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004900-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004900-6) - ADRIANO DEL MASTRO CONTO X ALEXANDRE ADORNO DA CUNHA X ALEXANDRE FERNANDO COLOGNESI DANTONIO X ANDREA DOS GUIMARAES ALVIM NUNES X CARLOS FERNANDO FIORINI X CLEBER DA SILVEIRA CAMPOS X DANIEL BASSO REDAELLI X EDUARDO AUGUSTO OSTERGREN X EMILY PESSOTO X ESTELA LUZ ANTONORSI X FILIPI DOS SANTOS NEVES X JAIRO PERIN SILVEIRA X JOAO LUIZ JANUARIO LENHARI X JULIANO DASTUTO MALATESTA X LEANDRO BARSALINI X LUCIANA DE CAMPOS LEITE X LUCIMAR PERES X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ GUSTAVO BRINHOLI PEIGO X LUIZ NAIM HADDAD X MARISA MOLCHANSKY X PEDRO LOUREIRO PRADO X RICARDO DEPICOLI DIAS X ROBERTO ALENCAR SARGACO X ROGELIO MAGNO DAMACENO X RUBENS APARECIDO ANTUNES JUNIOR X VINICIUS MALATESTA(SP142554 - CHADIA ABOU ABED) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP047538 -

SALVADOR LAURINO NETO E SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 7629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017955-91.2010.403.6105 - ANTONIO DONIZETI ZIMIANI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 103:Defiro o requerido. Cientifique-se o INSS, com urgência, quanto à substituição das testemunhas Luiz Aparecido Parussulo e Paulo Rampim pelas testemunhas Antônio Parussulo e Teresa Tonetto Matias.2-

Comunique-se ao Egr. Juízo Deprecado, eletronicamente, quanto à referida substituição, encaminhando-lhe cópia da petição de fl. 1033- Intimem-se.

Expediente Nº 7630

DESAPROPRIACAO

0005546-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005546-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BENEDITO FERMIANO SOARES X MARIA DE FATIMA FERMIANO SOARES

1. Fls. 125/126: Indefiro o requerido.2. O Decreto-Lei n.º 3.365/41 não prevê o ato de adjudicação nas ações de desapropriação. Assim, cumpre ao interessado adotar as medidas necessárias ao registro da desapropriação, na forma do artigo 29 do referido Decreto e artigo 167, inciso I, item 34 da Lei n.º 6.015/1973.3. Ademais, não restou cabalmente demonstrada a recusa formal pelo órgão registrador quanto à ausência de autenticação do Escrivão-Diretor ou Diretor de Secretaria. O Tribunal Estadual em sua regulamentação editada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também prevê a aceitação de documentos mediante chancela mecânica de escrevente autorizado para tanto (Item 40, Seção IV, Capítulo IX, Normas Gerais da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo).4. Oportuno mencionar que o cerne da decisão colacionada aos autos, relativamente ao agravo 2004.03.00.046439-1, refere-se à pendência de pagamento em razão de parcelamento do pagamento do valor da indenização por precatório. A forma de expedição, se por carta de adjudicação ou outro meio, não foi objeto de discussão. Inaplicável, portanto, à situação ora apresentada.5. As dificuldades noticiadas pela parte autora quanto aos registros das desapropriações não são de caráter exclusivo e restritivo a essa Comarca/Subseção. Considerando as peculiaridades do ato expropriatório, de sua repercussão pela magnitude da área e ante a publicidade dos atos judiciais, por vezes a Egr. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo pode permitir exceções às determinações específicas dos atos registrais. Toma-se a título de exemplo, o Parecer 392/2010-E - Processo nº 2010/69882 São Paulo-SP - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Outros e o Processo 2009/48685 da Associação dos Registradores de Pessoas naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, casos estes em que formalidades exigidas para cumprimento dos atos registrais necessários foram mitigadas.6. Assino novo prazo de 30 (trinta) dias à União para cumprimento do despacho de fls. 124.7. Intimem-se e cumpram-se.

0005628-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005628-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ELISENA AUGUSTO VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANGELA ARMENI VENTRE MOREIRA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X ANA LUCIA ARMENI VENTRE(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES) X VIVIAN CAROLINA ARMENI VENTRE E SILVA(SP265697 - MAURICIO ADRIANO PEREIRA NUNES)

1. Fls. 219: Considerando os termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, determino que a parte autora providencie o necessário a transferência de domínio à União e à integração do bem perante a Secretaria de Patrimônio da União. 2. Esclareço desde já que a autenticação de cópias é feita mediante solicitação da parte interessada à Central de Reprografia existente nesta Subseção, nos termos da Resolução n.º 144, de 05/04/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo a própria parte proceder ao pedido mediante formulário próprio disponibilizado no balcão da Secretaria. Não obstante, nos termos do art. 179 do Provimento n.º 64/2005, é vedada a autenticação de cópias pela Secretaria do Juízo, cujo texto ora transcrevo: Excetuadas as Subseções Judiciárias que disponham de Central de Extração e Autenticação de Cópias Reprográficas, os servidores, devidamente identificados e lotados na Secretaria da Vara, poderão autenticar as cópias de peças processuais requeridas pelas partes desde que extraídas no próprio cartório e recolhidas as respectivas custas. 3. Ademais, não restou cabalmente demonstrada a recusa formal pelo órgão registrador quanto à ausência de autenticação do Escrivão-Diretor ou Diretor de Secretaria. O Tribunal Estadual em sua regulamentação editada pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também prevê a aceitação de documentos mediante chancela mecânica de escrevente autorizado para tanto (Item 40, Seção IV, Capítulo IX, Normas Gerais da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo). 4. As dificuldades noticiadas pela parte autora quanto aos registros das desapropriações não são de caráter exclusivo e restritivo a essa Comarca/Subseção. Considerando as peculiaridades do ato expropriatório, de sua repercussão pela magnitude da área e ante a publicidade dos atos judiciais, por vezes a Egr. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo pode permitir exceções às determinações específicas dos atos registrais. Toma-se a título de exemplo, o Parecer 392/2010-E - Processo n.º 2010/69882 São Paulo-SP - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e Outros e o Processo 2009/48685 da Associação dos Registradores de Pessoas naturais do Estado de São Paulo - ARPEN/SP, ambos da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, casos estes em que formalidades exigidas para cumprimento dos atos registrais necessários foram mitigadas. 5. Portanto, renovo os prazos às partes interessadas nos moldes do despacho de fls. 216, 05 (cinco) dias para a requerida (item 1) e Município de Campinas (item 2) e 30 (trinta) para a parte autora (item 3). 6. Após tornem conclusos.

MONITORIA

0005207-32.2007.403.6105 (2007.61.05.005207-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS X LUZINETE ANDREINA DOS SANTOS

1- Diante da certidão de fl. 235, desentranhem-se as guias de fls. 210/215, intimando a Caixa Econômica Federal a vir retirá-las em Secretaria, dentro do prazo de 10 (dez) dias, para encaminhamento ao Egr. Juízo Deprecado. 2- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013431-51.2010.403.6105 - CHARLES CHAGAS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X HOSPITAL MARIO GATTI

1- Fls. 269-271: Manifestem-se as partes, a exceção do Município de Campinas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à notícia de óbito do autor. 2- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008840-12.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

1- Trasladem-se cópias dos cálculos de fls. 32-42, sentença de fls. 46/46, verso e certidão de trânsito de fl. 47, verso para os autos principais, dispensando-os. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Cumpra-se.

0013472-81.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LEONOR ALVES DE ANGELIS X LAIS MILLAN DANIA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER E PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito. Assim, considerando que os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do curso da execução, e que os mesmos encontram-se prontos para conclusão para sentença, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino seu dispensamento, fazendo-se conclusão para sentença, sem prejuízo da continuidade da execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-11.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO MIRAGEM LTDA X JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO

1. Defiro a citação do(s) Executado(s).2. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).3. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC).4. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059453-05.1999.403.0399 (1999.03.99.059453-6) - ORDESIA APARECIDA GALI X ANA MARIA MARGOTO BOVO X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X FABIO SILVA DE SOUZA X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X MARIA ANGELICA CIACCO X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ORDESIA APARECIDA GALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MARGOTO BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE LUIS PALOMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENTINA CONTESSOTTO CAPRETZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA STELLA BARBOSA DE LIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ANGELICA CIACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA POMERANZI PASCHOAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISA RODRIGUES VILLAS BOAS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A expedição de ofício requisitório/precatório só é possível após o trânsito em julgado da sentença. Havendo apelação nos embargos à execução, pendente de julgamento, não há falar em expedição de precatório, mesmo porque um dos requisitos para expedição do precatório é a certidão de trânsito em julgado da sentença dos embargos, conforme prevê o inciso XI, do artigo 8º, da Resolução 168/2011 - CJF. Desta feita, indefiro o pedido da parte autora de f. 614. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados, observadas as formalidades legais, até ulterior notícia de julgamento final dos Embargos a Execução nº 0012879-23.2009.403.6105. Intimem-se e cumpra-se.

0029326-06.2007.403.0399 (2007.03.99.029326-2) - ACACIO CARCIOFI X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X LEONOR ALVES DE ANGELIS X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X LAIS MILLAN DANIA X LILA MILLAN DANIA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ACACIO CARCIOFI X UNIAO FEDERAL X JOSE CONCEICAO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LEONOR ALVES DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA OLESIA PEREIRA TOLEDO CRUZ SCARPELLI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X LAIS MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL X LILA MILLAN DANIA X UNIAO FEDERAL(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

1. Ff. 2956: Ciência ao autor ACACIO CARCIOFI da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, com as respectivas deduções. 3. Decorrido o prazo fixado e silente a parte interessada, venham os autos conclusos para prolação de sentença da extinção da execução referente ao autor ACACIO CARCIOFI.4. As petições de ff. 2947/2948; 2949/2950 e 2951/2954 serão analisadas após o prazo assinalado no item 2.5. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007023-30.1999.403.6105 (1999.61.05.007023-7) - SOLANGE SILVEIRA FERRARE X ADRIANA ALVES SILVA X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CECILIA GIOSO LEE X CELIA REGINA LURICO

HANIOKA TORII X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X ARACY BARRETO BRACALENTTI X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X IZILDA DOS SANTOS ROCHA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SOLANGE SILVEIRA FERRARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA ALVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA DE PAULA FONSECA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GIOSO LEE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA LURICO HANIOKA TORII X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA DE CASSIA FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARACY BARRETO BRACALENTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA LEME DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RILDA RODRIGUES DE ANDRADE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZILDA DOS SANTOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 880:A petição de ff. 845-848 repetiu o quanto requerido às fls. 835-836, analisada à fl. 837. Assim, mantenho a decisão de fl. 837 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Fls. 881-894: Mantenho a decisão de fl. 854 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3- Aguarde-se pelo julgamento do agravo de instrumento nº 20100300035535-8. 4- Intimem-se.

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISSAO CHICUTA(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Diante do teor da informação e documentos de fl. 400/402, oficie-se ao Banco Santander para esclarecimentos sobre o ocorrido em relação aos valores objeto de ordem de desbloqueio parcial pelo Sistema BACEN-JUD. 2- Cumpra-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3408

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004492-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010917-43.2001.403.6105 (2001.61.05.010917-5)) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos do devedor à execução ajuizados por Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico em face da União Federal, nos quais se discute, em suma, a incidência do IRPJ, PIS e CSLL sobre atos que embargante classifica como cooperativos, bem como a necessidade de dedução da parcela das receitas financeiras referente à correção monetária das aplicações financeiras da embargante. A fl. 354 foi deferida prova pericial contábil requerida pelas partes, com a nomeação da perita Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC nº 1SP229778/P-3, a qual estimou seus honorários periciais em R\$ 8.250,00 (fl. 391). Após assentimento das partes e respectivo depósito de honorários (fl. 397), determinou-se o início da prova pericial, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do respectivo laudo (fl. 400). Em 16.11.2009, os autos foram retirados pela Perita Contábil e devolvidos, com laudo pericial, em 27.04.2010 (fls. 401/414). A fls. 985/989 foi solicitada a complementação do laudo pericial pelo embargante, o qual foi instado a fl. 1066 a apresentar a documentação pertinente para a resposta dos quesitos. Apresentada a documentação, os autos foram retirados pela perita contábil em 05.09.2011 e devolvidos em 11.10.2011 (fl. 1675, verso). A fls. 1676/1690 foram juntados os esclarecimentos prestados pela expert. Instadas, as partes se manifestaram acerca do laudo complementar, havendo impugnação pela embargada (fls. 1700/1707). A fl. 1709 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a perita judicial esclarecesse os pontos controvertidos aventados pela embargada, sendo fixado o prazo de 10 (dez) dias para os devidos esclarecimentos, bem como para que respondesse os quesitos das partes em sua integralidade. Os

autos foram retirados em carga pela perita em 30.01.2012 (FL. 1709). Transcorridos 29 (vinte e nove) dias sem a devolução dos autos ou justificativa acerca do excesso de prazo, sobreveio informação acerca da retenção indevida dos autos a fl. 1710, o que ensejou a determinação de expedição de mandado de busca e apreensão (fl. 1711), sendo os autos devolvidos nesta data. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decidido. A breve digressão acerca do andamento do presente feito permite inferir que a Sra. Perita Contábil nomeada pelo Juízo não vem desempenhando seu munus com a presteza e eficiência necessárias ao andamento do presente processo, notadamente considerando que se trata de processo incluído na Meta 2 do CNJ. Com efeito, depreende-se dos autos que já por ocasião do início dos trabalhos periciais, quando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão do laudo, a Sra. Perita retirou os autos 16.11.2009 e somente os restituiu em 27.04.2010, quando há muito expirado o prazo para conclusão do trabalho. Malgrado se verifique no bojo do laudo que a perita solicitou documentos à embargante, não houve justificativa para o excesso de prazo nos autos, sendo o laudo entregue de forma incompleta, o que acarretou impugnação pelas partes e a necessidade de complementação. Verifica-se, outrossim, que após a complementação do laudo pericial, sobreveio impugnação pela embargada, a qual ensejou a necessidade de novos esclarecimentos pela Perita. De igual modo, infere-se que os autos foram retirados em 30.01.2012, com prazo de 10 (dez) dias para esclarecimentos, e somente foram restituídos, sem quaisquer justificativas ou esclarecimentos, em 29.02.2012, mediante a expedição de mandado de busca e apreensão. De fato, a conduta verificada nos autos não se amolda à seriedade e eficiência esperadas de um auxiliar do juízo. É letra do art. 146 do CPC que o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Na mesma esteira, estabelece o art. 433 do CPC que o perito apresentará laudo, em cartório, no prazo fixado pelo juiz. Na espécie, verifica-se que a Sra. Perita não cumpriu os prazos assinados pelo Juízo. Tampouco justificou a impossibilidade de cumprimento, revelando, assim, manifesta incúria quanto à condução dos trabalhos periciais e desprezo pelo Juízo que lhe depositou a necessária confiança. Destarte, outra solução não colhe senão sua destituição do munus para o qual foi nomeada, com a recomendação para que não seja nomeada em outros processos em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Campinas. Assim sendo, revogo a nomeação da Sra. Miriane de Almeida Fernandes, CRC nº 1SP229778/P-3, como perita judicial para atuar no presente feito. Tendo em vista o trabalho realizado até o presente momento e para que não se alegue locupletamento, fixo os honorários periciais em 1/10 (um décimo) do valor depositado judicialmente. Expeça-se o alvará de levantamento. A fim de que não haja prejuízo às partes, em relação às quais este Juízo eleva as necessárias escusas, nomeio em substituição, como perita do Juízo, a Contadora Sueli de Souza Dias Fiorini, CRC nº 1SP250960/0-5, para complementação do laudo pericial, a qual deverá responder aos questionamentos determinados a fl. 1709, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando, desde já, arbitrados os honorários definitivos em 9/10 do valor depositado judicialmente. Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3409

CARTA PRECATORIA

0013669-70.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STM CONSULTORIA E COBRANCA S/C LTDA X SANDRA REGINA LEO PAPA X TANIA MARCIA LEO PARA ALCANTARA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP246967 - CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES)

Fls.54/55 e 71 : Expeça-se a carta de arrematação em favor do arrematante Sr. Àtila Galdino de Farias Lara, bem como o mandado de imissão na posse. Já com relação ao pedido do arrematante de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que apure/solva seu débito tributário até o limite do preço da arrematação, dispõe o parágrafo único do artigo 130 do CTN que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, subrogam-se sobre o respectivo preço quando arrematados em hasta pública, não sendo o adquirente responsável pelos tributos que oneram o bem até a data da realização da hasta. Logo, é direito do adquirente receber o imóvel livre de ônus tributários, não sendo de responsabilidade dele o pagamento do IPTU anterior à expedição do auto de arrematação. Sendo assim, oficie-se à Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Campinas, informando da arrematação ocorrida nos autos, bem como do reconhecimento em favor do arrematante da isenção do IPTU devido até a data da arrematação. Cumpra-se.

0001607-61.2011.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE POCOS DE CALDAS - MG X FAZENDA NACIONAL X SYSTCON ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA(SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls.105 : Expeça-se mandado de imissão na posse em favor do arrematante Ceroni, Martins e Bertanha Sociedade de Advogados, na pessoa de um de seus representantes legais, devendo aquele que estiver na posse do imóvel desocupá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003535-57.2005.403.6105 (2005.61.05.003535-5) - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls.226 :Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.Os autos deverão permanecer em Secretaria, aguardando a manifestação da parte.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA E SP225890 - TARSILA COSTA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Expeça-se novamente alvará de levantamento em favor do exeqüente ELEKEIROZ S/A, nos termos do solicitado às fls. 435/440. Int.

0014788-42.2005.403.6105 (2005.61.05.014788-1) - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 174/175. Antes de apreciar o pedido de fl. 183, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 176/182, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015342-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015342-6) - GERCINO RODRIGUES NUNES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERCINO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 213/227, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0) - PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Traga o INSS no prazo de 10 (dez) dias os cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0011447-32.2010.403.6105 e trasladada às fls. 330.Sem prejuízo, tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de

2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Int.

0012668-89.2006.403.6105 (2006.61.05.012668-7) - WALTER BUDAL DE OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER BUDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 405/409, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6) - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006629-59.2009.403.6303 (2009.63.03.006629-0) - AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTA COSTA RODRIGUES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005038-40.2010.403.6105 - DIVINA DORACI PINTO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DIVINA DORACI PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao determinado no despacho de fl. 135, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.

138. Int. DESPACHO DE FL. 138: Tendo em vista o informado às fls. 137/137-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 135, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000301-09.2001.403.6105 (2001.61.05.000301-4) - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fl. 297, tendo em vista o requerido às fls. 298/300. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0001141-19.2001.403.6105 (2001.61.05.001141-2) - EDUARDO ARCANJO DA SILVA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ARCANJO DA SILVA

Requeira a exequente Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se o executado

a efetuar o pagamento do valor devido a Cooperativa Habitacional de Araras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE)

Fls. 562/563: autorizo a advogada indicada a proceder a retirada do alvará de levantamento nº 09/2012, nos termos do solicitado.Saliento que referido alvará de levantamento expedido em 25/01/2012 possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Int.

0001900-70.2007.403.6105 (2007.61.05.001900-0) - RAIMUNDO VIEIRA LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011186-72.2007.403.6105 (2007.61.05.011186-0) - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA(SP199462 - PAULA ALFARO PESSAGNO)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do Executado acerca do requerimento do DNIT de fls. 845/847, onde foram solicitadas novas correções, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para este fim.Int.

0009748-74.2008.403.6105 (2008.61.05.009748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008569-08.2008.403.6105 (2008.61.05.008569-4)) HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNDIRVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HYDEKEL MENEZES FREITAS LIMA

Requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA Intime-se o executado a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 3310

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010569-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO

TOGNOLO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVAN CARLOS MARCONDES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/04/2012 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação ao executado fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008675-62.2011.403.6105 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X TAUM CHEMIE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A.

Solicite-se informações ao SUAR sobre a devolução do valor recolhido à título de custas no Banco do Brasil pelo autor. Com a resposta, intime-se-o nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intimem-se os expropriados a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, bem como a indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento. Expeça-se carta de adjudicação, para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero, via email a, no prazo de 10 (dez) dias, retirar em secretaria a Carta de Adjudicação, para encaminhamento ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 60 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação. Sem prejuízo, intime-se o Município de Campinas para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017551-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017551-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA

DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X ZENAIDE PEREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X DIONISIO GARCIA RICCI

1. Em face da revelia da expropriada e de seu eventual cônjuge e herdeiros, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU e, posteriormente, ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

MONITORIA

0001587-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RAQUEL DA ROCHA FONSECA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RAQUEL DA ROCHA FONSECA, para o recebimento de R\$ 14.313,45 (quatorze mil e trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos), referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/34. As tentativas de citação da ré foram infrutíferas (fls. 77, 139, 149 e 160-verso). À fl. 167, a autora requereu a desistência da ação. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de desentranhamento dos documentos originais, vez que os documentos que acompanharam a petição inicial são todos cópias. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P. R. I.

0007655-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X FLAVIO JOEL DA FONSECA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Cuida-se da ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO RIBAS DE ALCANTARA E FLÁVIO JOEL DA FONSECA, com objetivo de receber o valor de R\$ 16.307,41 (dezesseis mil, trezentos e sete reais e quarenta e um centavos) decorrente de contrato particular de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, nº 25.4084.185.0003509-58, firmado em 14/07/2000. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/49 e 58/90. Custas, fl. 50. Os réus foram citados (fl. 93/94) e não apresentaram embargos monitorios (fl. 96). À fl. 96, foi constituído o título executivo judicial. Foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, R\$ 9.533,19 (nove mil, quinhentos e trinta e três reais e dezenove centavos - fl. 173), R\$ 399,19 (trezentos e noventa e nove reais e dezenove centavos - fl. 171), R\$ 2.685,49 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos - fl. 172) e R\$ 196,65 (cento e noventa e seis reais e sessenta e cinco centavos - fl. 170). Às fls. 194/195, foram cumpridos os alvarás de levantamento nos valores de R\$ 399,19 e R\$ 9.533,19 em favor do Flávio Joel da Fonseca, conforme determinado à fl. 164. Às fls. 186/192, a CEF informou a formalização do acordo e requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores de honorários R\$ 843,60 e custas (R\$ 196,40), totalizando R\$ 1.040,00. Cumpridos alvarás de levantamento em favor do executado Reginaldo Ribas de Alcântara (fls. 203/204), conforme determinado à fl. 193 e intimada a CEF acerca da liberação do valor remanescente de R\$ 1.040,00 em seu favor (fl. 205). Às fls. 208/209, a CEF informou que levantou e apropriou-se do valor liberado em seu favor. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios, consoante acordo. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

0000073-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS SIMOES VIEIRA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 5. Providencie a Secretaria o desentranhamento da nota promissória de fls. 13/14, substituindo-a por cópia e acondicionando a original em local apropriado. 6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de créditos tributários corporificados nos autos dos procedimentos administrativos números 10830.720.171/2010-10, 1830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-27, proposta por TRIP - Linhas Aéreas S/A em face da União. A autora alega que, ao entregar sua DCTF relativa ao mês de janeiro de 2009, indicou e recolheu, equivocadamente, o valor devido de IRPJ de R\$ 458.716,81, sendo que o correto era o valor de R\$ 329.991,73, motivo pelo qual retificou a sua DCTF, utilizando o crédito de R\$ 128.725,08 na compensação dos débitos indicados nos processos administrativos números 10830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-97. Alega também que, ao apresentar o PER/DECOMP, indicou que o débito compensado era de COFINS, quando, na verdade, era de PIS, tal como indicou em sua DCTF referente ao ano de 2004, e que os valores a título de COFINS foram devidamente extintos por outras compensações realizadas conforme consta de sua DCTF. Assevera que a exigência dos créditos se deve ao equívoco cometido ao preencher sua DCTF. Juntou procuração e documentos às fls. 08/262 e 270/275. Custas à fl. 263 e à fl. 299 (recolhido na ação cautelar). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 279/283). Guias de depósitos judiciais transferidas para estes autos (fls. 301/303). Deferida perícia contábil, cujo laudo foi apresentado às fls. 331/404. Sobre o laudo, manifestaram as partes às fls. 410/413 (autora) e às fls. 416/419 (ré). É o relatório. Decido. No presente caso há duas questões suscitadas pela autora que motivaram o lançamento indevido dos créditos consubstanciados nos processos administrativos números 10830.720.171/2010-10, 1830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-27. Primeira, em relação ao processo administrativo n. 10830.720.171/2010-10, conforme demonstrado pela perícia (fls. 335 e 337/338), referidos débitos foram indicados como PIS, da modalidade não cumulativo, no documento fiscal PER/DCOMP apresentado pela autora à ré (fls. 43/54). Tais débitos não foram compensados por falta de crédito apurado em DIPJ. Estão com suas exigibilidades suspensas em razão da manifestação de inconformidade apresentada pela autora contra a decisão que não homologou o pedido de compensação. Assim, não é veraz a alegação de que só não foram compensados por constarem, equivocadamente, na PER/DCOMP como débitos de COFINS. Além disto, a autora não apresenta motivo algum para não serem devidos os valores de PIS informados na PER/DCOMP em questão. Logo, não há razão alguma para anular a constituição de tais créditos tributários. Em relação aos procedimentos administrativos de número 1830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-27, conforme relatado pela autora e confirmado pela perícia (fls. 339/340) e pela ré (fls. 418/419), o lançamento se deu em virtude da apresentação da DCTF retificadora só após a ciência dos despachos decisórios de fls. 218/219. Na DCTF original, apresentada em 23/09/2009, não havia crédito para ser compensado, mas somente na DCTF retificadora é que foram apurados tais créditos. Assim, junto ao banco de dados da ré, o recolhimento devido ao IRPJ foi coincidente com os valores declarados nas DCTF's, gerando, por conseguinte, débito a pagar relativo ao PIS e à COFINS, nos valores e competências apontadas à fl. 340. O pressuposto para a homologação da compensação requerida é o crédito constituído em DCTF retificadora. A DCTF é um ato jurídico e, como tal, sua anulação está sujeita ao prazo decadencial do inciso II do art. 178 do Código Civil, conforme o art. 185 do mesmo Código. Assim, o prazo para retificar a DCTF e, conseqüentemente, anular a declaração anterior, eivada de erro, é de 4 (quatro) anos. O momento em que se deu a retificação da DCTF foi 23/10/2010, conforme relatado pela perícia (fl. 339). Assim, ao apresentá-la em 23/10/2010, ainda não havia decorrido o prazo de quatro anos da entrega da DCTF original, tendo direito a autora de apresentá-la e ver seu pedido analisado na forma requerida. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. APRECIÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DO DESPACHO. CABIMENTO.** 1. A análise dos autos demonstra que a demandante se equivocou no momento de preencher a PER/DCOMP, informando valor do crédito diferente daquele necessário ao correto acerto de contas. Porém, buscou corrigir seu erro, retificando a declaração de compensação, de modo a informar o valor exato do crédito que pretendia compensar. 2. Não é possível que a existência de erro, já corrigido, impeça a demandante de realizar a quitação dos débitos tributários, via compensação. 3. Por conseguinte, sendo indiscutível que a não homologação da compensação decorreu exclusivamente do erro no preenchimento do documento eletrônico, o qual já restou eficazmente retificado, impõe-se o regular processamento do procedimento compensatório referente à PER/DCOMP n.º 15703.73731.060405.1.3.04-2818. 4. É cabível a anulação do despacho decisório n.º 821057360, devendo o órgão competente proceder à análise dessa declaração de compensação, nos moldes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração para o encontro de contas as retificações realizadas pela demandante, referentes à origem do crédito e à DCTF entregue em 25/06/2009. (AC 00182791320094047100, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 12/01/2011.) Assim, da mesma forma como resolvida a situação do acórdão supra citado, é caso de anular o despacho decisório de fls. 218/219 e, conseqüentemente, a constituição dos créditos tributários por meio dos procedimentos administrativos n. 1830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-27, que derivaram dos procedimentos anteriores de n. 10830.916.985/2009-14 e 10830.918.351/2009-04 apenas em razão do referido despacho decisório que não homologou a compensação pretendida pela autora. Assim, os créditos voltam aos procedimentos anteriores, de n. 10830.916.985/2009-14 e 10830.918.351/2009-04, e pode novamente ser analisada a compensação pretendida, agora com o crédito declarado pela autora na DCTF retificadora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, apenas para anular a constituição de créditos tributários formalizada nos procedimentos administrativos n. 1830.919.082/2009-95 e 10830.919.928/2009-27. Tais créditos voltam aos autos dos

procedimentos anteriores, nos quais o órgão competente da ré deve proceder à análise da declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/96, levando em consideração a retificação realizada pela autora, referente à DCTF entregue em 23/10/2009. Julgo improcedente o pedido anulatório em relação ao procedimento administrativo n. 10830.720.171/2010-10. Mantenho os depósitos de fls. fls. 301/303, até o trânsito em julgado desta sentença. Por conseguinte, mantenho a suspensão da exigibilidade dos créditos, a teor do art. inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e responderão, na proporção de 50% cada, com o pagamento das custas judiciais e dos honorários periciais, já recolhidos, devendo a ré reembolsar à autora em metade do que esta despendeu. P. R. I.

0002248-49.2011.403.6105 - JOSE DONIZETI TONIZZA(SP291363 - MARCELO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DONIZETI TONIZZA, qualificado na inicial, em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do CPF nº 005.640.938-90 e a concessão de nova inscrição. Alega que seus documentos estariam sendo indevidamente utilizados, apesar de nunca terem sido eles perdidos, furtados ou roubados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/42. Citada, fl. 71, a parte ré ofereceu contestação, fls. 73/81, em que alega que as hipóteses de cancelamento da inscrição no CPF estão taxativamente previstas pela IN/RFB nº 1.042/2010 e nelas não se inclui a situação trazida pelo autor. Afirma também que, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta que o CPF nº 005.640.938-62 fora concedido apenas ao autor e que não haveria qualquer indício de utilização ou fornecimento do mesmo número de inscrição a terceira pessoa. Aduz que efetuou diligências para verificar a possibilidade de homonímia e que nenhuma inconsistência cadastral teria sido verificada. Alega também que, na esfera fiscal-tributária, não teria constatado qualquer prejuízo em nome do autor. A parte autora, às fls. 85/89, comprovou que requereu a lavratura de boletim de ocorrência, após tomar conhecimento da abertura de uma empresa em seu nome, na cidade de Ribeirão Preto. A União requereu o julgamento antecipado da lide, fl. 92. A parte autora apresentou réplica, fls. 95/97, e não especificou as provas que pretendia produzir, apesar de intimada. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Sobre o cancelamento do CPF, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1042, de 10/06/2010, que em algumas hipóteses a autoridade administrativa poderá procedê-la de ofício ou mediante determinação judicial. É certo que se a hipótese apontada pelo autor estivesse entre as aplicáveis administrativamente, não haveria a necessidade desta ação. Contudo, a decisão judicial buscada não pode basear-se apenas na conveniência da parte. Há outros valores e bens jurídicos envolvidos e que merecem a consideração judicial. A hipótese dos autos, na qual diz o autor ser vítima de fraude, é matéria de prova, não tendo o autor dela se desincumbido. Por outro lado, a questão do uso do CPF por órgãos particulares foge da utilidade inicial da instituição desse cadastro. É certo que, mais e mais, o número do CPF vem sendo empregado para auxiliar a identificação do particular nas relações de Direito Privado, o que, em alguns casos pode provocar situações como a presente. Contudo, não pode o réu, União ser responsabilizado por tais fatos, nem se atribuir a ele, a preservação das relações privadas de interesse dos contribuintes. Na relação fiscal tributária, isto é, entre fisco e contribuinte, nada há nos autos que comprove a existência de mau uso, duplicidade de cadastros ou fraude envolvendo a inscrição do autor. Logo, diante desse quadro e do interesse público fiscal, não vejo nos autos, razão suficiente ou prova de qualquer fato que pudesse levar este juízo a reconhecer o pedido do autor. As questões de direito privado entre o autor e terceiros não é objeto desta ação. No presente caso, o autor diz que nunca perdeu seus documentos, nem foram eles furtados ou roubados, e que, ainda assim, vêm eles sendo indevidamente utilizados por terceiros. O uso indevido do CPF por terceiros não constitui hipótese prevista nas normas autorizadas do cancelamento do CPF, de modo que não há como deferir o pleito do autor. Ademais, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor não se manifestou., perdendo, assim, a oportunidade de comprovar, por exemplo, em que local estava no dia 29/03/2010 (fls. 36 e 38). Sobre a questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem assim se manifestado: INDEFERIMENTO DE PLEITO ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE CPF. INTERESSE PROCESSUAL. NOVA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Indeferido o pleito administrativo, em seus exatos termos, remanesce o interesse processual do administrado em se socorrer do Judiciário. 2. A Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade, inserido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual a ela somente é permitido fazer aquilo que a lei expressamente determina. 3. Utilização indevida de número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas por terceiro não prevista dentre as hipóteses que autorizam o cancelamento da inscrição no citado cadastro. 4. Apelação parcialmente provida, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Vencida a questão processual, ação julgada improcedente. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ricardo China, AC 1233251, autos nº 2005.61.06.006031-0, DJF3 CJ1 23/09/2011, p. 520) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. CPF. CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO NUMERO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. HIPÓTESE NÃO AUTORIZADA EM NORMA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O cancelamento de CPF somente pode se dar nas hipóteses previstas pela norma regulamentadora de regência, mesmo em caso de determinação judicial. 2. O uso indevido do número de CPF por terceiro não autoriza o seu cancelamento. 3. Impossibilidade de fornecimento de novo número de inscrição no CPF, diante de vedação expressa na norma que atribui apenas uma

única inscrição à pessoa física. 4. Apelação da União a que se dá provimento, ficando invertida a verba de sucumbência, inclusive a verba honorária.(TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, AC 1404323, autos nº 2003.61.05.008503-9, DJF3 CJ1 10/09/2009, p. 87)Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, restando, no entanto, suspensa a execução por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0003547-61.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007150-45.2011.403.6105 - SILVIO DASCANIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista as partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011094-55.2011.403.6105 - SILVANA RUGGERI ZILE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. perito a dizer se tem condições de fixar, através do exame pericial realizado, o mês e o ano do início da incapacidade da autora. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012112-14.2011.403.6105 - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro. Oficie-se, via e-mail, à AADJ, requisitando todos os documentos relativos à habilitação do representante legal do autor Luciano Ribeiro da Silva, para recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 129.694.572-0 - NB anterior 91/125.746.516-0). Com a juntada das informações, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0015677-83.2011.403.6105 - RONEIDE NUNES ESGARBOZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora da contestação e às partes dos procedimentos administrativos juntados aos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito a entregar o laudo pericial no prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010371-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013628-84.2002.403.6105 (2002.61.05.013628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSIANI APARECIDA BELTHER VARGAS VALERIO(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Impugnação às fls. 11/23. Deferida prova pericial, cujo laudo foi apresentado pela Contadoria do juízo às fls. 29/31. Manifestação da embargada às fls. 34/35 (pela discordância do laudo) e do embargante à fl. 37 (pela concordância do laudo). É o necessário a relatar. Decido. Baseado em laudo, totalmente dissociado do julgado, pretende a embargada executar o valor de R\$25.440,39 a título de principal e de R\$ 2.544,04 a título de honorários advocatícios (fls. 208/221 dos autos principais). Em seu dispositivo, dispôs,

em sede de embargos de declaração, a sentença líquida, transitada em julgado (fls. 177/178 dos autos principais), in verbis: Ante o exposto julgo procedente o pedido da autora para condenar o réu ao pagamento dos valores apurados nos cálculos de fls. 176, descontando-se os valores efetivamente já pagos, resolvendo-se o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. A fl. 176 dos autos principais, referenciada no referido dispositivo, trata-se de cálculo elaborado pela Contadoria que apurou a diferença devida a autora após o pagamento das diferenças pleiteadas no curso do processo. Assim, pedagogicamente, a condenação da autora a pagar o embargante restringe-se ao valor de R\$ 400,87 em 13 de agosto de 2007, incluídos aí o valor de R\$ 235,11 a título de principal corrigido, R\$ 129,31 a título de juro de 1% ao mês contado da citação até a data do cálculo e de R\$ 36,44 a título de honorários no percentual de 10%. Portanto, a execução deve limitar-se à correção monetária do valor da condenação e juros em continuação, tal como procedido pela Contadoria às fls. 29/31. Sendo assim, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo seguir a execução no valor de R\$ R\$ 590,95 (fl. 29). Condeno a Embargada nos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído nestes embargos, restando suspenso o pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença para os autos 0013628-84.2002.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M I ZANCHETTA MANARA ME(SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES)

Despachado em 27/02/2012: J. Defiro, se em termos.

0010007-98.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERPA CONSTRUTORA, EMPREENDIMENTOS E COM/ LTDA(MG051190 - LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA E SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARCO ANTONIO BERTOLACCINI X PAULO CESAR DANIEL X LUIZ CLAUDIO DE PAIVA ALMEIDA X NEYRE BARBOSA TONHOLA ALMEIDA

Defiro o prazo de 60 dias para que a CEF requeira o que de direito em relação ao réu Marco Antonio Bertolaccini e/ou seus herdeiros. Tendo em vista que já foram efetuadas consultas aos sistemas Webservice e Siel em relação ao réu Paulo César Daniel (fls. 98 e 99), defiro a pesquisa de seu endereço pelo sistema BACENJUD. Sendo informado endereço diverso daqueles constantes nos autos, expeça-se mandado e/ou carta precatória de citação. Do contrário, deverá a CEF ser intimada nos termos do art 162, parágrafo 4º do CPC a requerer o que de direito em relação a esse réu, Paulo César Daniel, no prazo de 10 dias. Int.

0018246-91.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERTON BUENO FARIAS

DESPACHO DO DIA 24/02/2012: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007308-85.2011.403.6110 - RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL(SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por RAFAEL AUGUSTO SCHINCARIOL, qualificado na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, para que seja determinada a liberação para saque dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que apresenta quadro de espondilite anquilosante soronegativo e que, em decorrência dessa patologia, necessita de medicamentos e tratamentos especializados que demandam gastos superiores aos seus rendimentos mensais, motivo pelo qual requer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/27. Os autos foram, de início, distribuídos à 2ª Vara da Comarca de Tietê, que reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Sorocaba (fls. 29/30). Considerando que a autoridade impetrada está sediada em Campinas, a MM. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba também reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 37/38), tendo, então, os autos sido redistribuídos a este Juízo. O pedido liminar foi indeferido à fl. 41. A autoridade impetrada prestou informações, fls. 48/54, em que argui preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, argumenta que deve agir em estrito cumprimento legal e que a patologia apresentada pelo impetrante não se encontra elencada no rol apresentado pelo artigo 20 da Lei nº 8.036/90, aduzindo também que não há notícia de que a doença do impetrante estaria em estágio terminal. O Ministério Público Federal, à fl. 56, deixou de opinar sobre o mérito e protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Afasto, de

início, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Ainda que as questões atinentes às operações relacionadas ao FGTS estejam a cargo da Gerência Regional do Fundo de Garantia, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas teria competência para a prática do ato requerido pelo impetrante. Ademais, não há como se exigir do impetrante o conhecimento acerca da estrutura organizacional da Caixa Econômica Federal para a indicação específica da autoridade impetrada. Passo à análise da questão trazida pelo impetrante. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal de 1988) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública, o que não se verifica no presente caso. Da análise dos autos verifico que há questões que demandam a produção de provas, uma vez que se faz imprescindível bem analisar a questão referente à patologia apresentada pelo impetrante, o que, como se sabe, é incompatível com o rito escolhido. Pela documentação e argumentação constantes destes autos, não se pode, sem aprofundamento cognitivo e contraditório, verificar se de fato há, efetivamente, um ato coator. Se é certo que a autoridade impetrada está impedindo o saque dos valores pretendidos pelo impetrante, certo é também que os documentos que instruem a inicial não possibilitam a verificação dos requisitos necessários ao referido levantamento. Conforme já ressaltado à fl. 41, não há nos autos documentos que comprovem que o impetrante esteja em estágio terminal, até mesmo porque, em 08/04/2011, encontrava-se em reabilitação profissional. A dilação probatória não se coaduna com o rito do mandado de segurança, pela via estreita que se apresenta, e a limitação do contraditório não permite o aprofundamento vertical da cognição judicial. O direito do impetrante deve ser de tal modo evidente, que possa ser provado de plano, documentalmente. Não estou a negar, de forma definitiva, a razão do impetrante, mas a afirmar que, ante aos fatos trazidos para os autos e pelo procedimento escolhido, não há como se visualizar o seu direito líquido e certo, que decorreria daqueles, se fossem fatos certos. Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo a ser amparado por ação mandamental, denego a segurança, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7) - GERALDO SILVERIO DA SILVA (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0002247-79.2002.403.6105 (2002.61.05.002247-5) - VALDERICE PASCHOETTO X DECIO R BUZZO FERRAREZZO X DIVO BUZZO FERRARESSO X DALTON FERRARESSO X DIRCEU BUZZO FERRARESSO X DIRCE NORMA FERRARESSO AUGUSTO X DJALMA LUIZ BUZZO FERRARESSO X DURVALINO BUZZO FERRARESSO X DARCY JOSE FERRARESSO X ALCIDES PICELLI X ALCIDES PICELLI X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ANTONIO ANTUNES BARREIRA X ADELINA COLUCI BRUGNOLA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JORGE X ARMANDO JORGE X DIRCE DELGADO DE CAMPOS X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X BRAULIO MENDES NOGUEIRA X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS RICHARD MOLLER X CARLOS BERNARDO SOUZA X CARLOS BERNARDO SOUZA X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X CLEIDE PICCOLO PEGNOLAZZO X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X DOMINGOS RUBENS PELLEGRINI X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X EMILIO NOGUEIRA DE SOUZA X ZILDA DOS SANTOS PAULA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X FERDINANDO ZONTA X FERDINANDO ZONTA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X FATIMA REGINA DE FARIA FRANCA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO ATALIBA QUEIJA X GERALDO CURCIO X GERALDO CURCIO X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HERMINIA DALLEDONNE RODRIGUES X HEITOR ROSA MEDERIOS X HEITOR ROSA MEDERIOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HERMINDA CARDOSO DOS SANTOS X HORACILIO MAIORINI X HORACILIO MAIORINI X HILDA OTRANTO CAZZATO X HILDA

OTRANTO CAZZATO X IVONE VENTURINI X IVONE VENTURINI X JOAO MARQUES X JOAO MARQUES X AUGUSTA MEDEIROS OTRANTO X JOSE BROLLO X JOSE BROLLO X JOSE FOLLI X JOSE FOLLI X JOSE PIRES X JOSE PIRES X JOSE SACCHI X JOSE SACCHI X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE SANTANDER FILHO X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOSE ZOCCHIO PIERONI X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X JOAO EVANGELISTA RIBEIRO X OLGA METRAN X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDO DELTREGGIA X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LEONILDA EDNA FAHL TARALLO X LUIZ BELEM X LUIZ BELEM X RESOLINA BULGARELLI MORELATO(SP098518 - DEUCI FATIMA SOARES) X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X MARIA HELENA ROSALLES SECCOLI X ZELIA RIBEIRO TOSTES CORREA X ODETE CHAGAS LEONI X ODETE CHAGAS LEONI X SILVIA HELENA CAPRINI X ORLANDO ANSELMO CAPRINI X OSVALDO ZIGGIATTI FILHO X MARIA CHRISTINA MAROTTA ZIGGIATTI X PEDRO CARCAVARA X PEDRO CARCAVARA X ROSINA CONCEICAO PEREIRA X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X TORQUATO SANTIN X TORQUATO SANTIN X HILDA FERNANDES VEIGA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Manifeste-se o MPF sobre o pedido do patrono, de levantamento de honorários contratados na base de 30%.

Prazo: 10 dias.Int.

0006180-43.2005.403.6303 - GALDINO MOREIRA(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GALDINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014098-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Despachado em 24/02/2012: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 2442

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

Designo audiência em continuação para o dia 21/03/2012, às 15:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes, bem como o FNDE para comparecimento. Sem prejuízo, diga a CEF sobre a regularização do pólo passivo da ação, em face da notícia de falecimento da ré Guiomar Moreira Matias, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação a essa pessoa e/ou seu espólio. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013328-10.2011.403.6105 - ANELICE DE SOUZA(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 178, e pela autora às fls. 180/181, para o dia 27/03/2012, às 14:30 horas. Intimem-se-as pessoalmente da data designada.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015776-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X JOAO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOARES & SOARES EVENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE OLIVEIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES

Considerando os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando ainda a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão de tentativa de conciliação, para o dia 28 de março de 2012, às 14:30 horas, que será realizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int. DESPACHO DE FLS. 138: J. Defiro a restituição do prazo. Intime-se-o oportunamente. Sem prejuízo, providencie também a secretaria a designação de data para a tentativa de conciliação, perante a Central deste fórum. Int

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 555

ACAO PENAL

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Verifica-se que nestes autos, aguarda-se a vinda de cópia integral do procedimento nº 787-38.2011.8.26.0015, diligência requerida pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, fls. 231, verso, em reiteração ao pedido feito inicialmente às fls. 170, onde a defesa do réu Alan pleiteou a requisição de cópia integral do procedimento das eventuais medidas sócio-educativas aplicadas em relação ao menor Marco Aurélio Paiva Gonçalves da Silva. Ocorre que às fls. 205, consta extrato de movimentação processual dos referidos autos onde se verifica que houve pedido de arquivamento pelo Ministério Público. Assim, a juntada da cópia integral dos autos nº 787-38.2011.8.26.0015, reiterada às fls. 253, não tem relevância para a obstar o andamento destes autos. Por tais razões, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as defesas para os fins do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 556

ACAO PENAL

0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2056

MONITORIA

0001256-98.2010.403.6113 (2010.61.13.001256-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCELO MENDES LUCAS(SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE SCIAMPAGLIA DE CARVALHO)
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCELO MENDES LUCAS objetivando a percepção de valores oriundos de contrato firmado inter partes. À fl. 112, a exequente requereu a desistência da ação (artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil), tendo em vista a solução extraprocessual da lide. Instado (fl. 136), o executado quedou-se inerte (fl. 137).FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela exequente, é de se aplicar o artigo 569 do CPC, que dispõe, in verbis: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte: a) serão extintos os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o credor as custas e os honorários advocatícios; b) nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do embargante.DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo a desistência de fl. 112 e EXTINGO A EXECUÇÃO consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas nos termos da lei.Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002899-43.2000.403.6113 (2000.61.13.002899-0) - EURIPEDES RODRIGUES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0000761-98.2003.403.6113 (2003.61.13.000761-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-88.2003.403.6113 (2003.61.13.000115-8)) NILSINHA AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5) - MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 14/03/2012, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal. sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

0003857-15.2008.403.6318 - LUCIA HELENA DINIZ FERREIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de pedido de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos trabalhados em condições insalubres.Proferiu-se sentença às fls. 175/178, que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer como especiais os períodos de 17/03/1979 a 13/07/1979, 22/08/1979 a 18/11/1979, 26/10/1981 a 26/01/1982, 09/05/1985 a 15/10/1987, 20/10/1987 a 30/08/1991, 20/02/2001 a 10/06/2003 (concomitante) e de 01/03/1992 a 04/05/2005 e convertê-los em comum, e julgar improcedentes os demais pedidos.A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 181/187, aduzindo a ocorrência de omissão e contradição, eis que não teria sido apreciado o seu pedido de retificação da petição inicial no que concerne à data do início do benefício formulado em suas alegações finais. Argumenta que a parte autora atingiu um tempo de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove)

meses e 04 (quatro) dias na data da sentença, e que não pode ser prejudicada, pois houve erro material na petição inicial. Os embargos foram acolhidos, em parte, para constar que o pedido de concessão é a partir da data do preenchimento das condições e não do requerimento administrativo, mantendo-se o restante da sentença (fl. 189). A parte autora apresentou novos embargos de declaração às fls. 192/207, por meio dos quais pretende que seja esclarecido que não está aposentada nem recebe qualquer outro benefício e requer que sejam reanalisadas todas as provas, que seja reanalisado o CNIS e concedido o benefício pleiteado. FUNDAMENTAÇÃO Acolho os embargos exclusivamente para esclarecer o ponto obscuro, consistente na menção de que a parte autora está recebendo benefício. Onde está escrito aposentadoria na sentença embargada, na parte que menciona que a autora continuou trabalhando após receber a aposentadoria, deverá ser lido requerimento administrativo. Ou seja, a parte autora continuou a trabalhar após o requerimento administrativo e não após se aposentar. Com relação aos demais pontos dos embargos, como a própria embargante diz, o que pretende é a reanálise das provas e do CNIS, providência vedada na via do Embargos de Declaração e deverão ser arguidos via recurso próprio: apelação.

DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos, exclusivamente, para que passe a constar requerimento administrativo onde constou aposentadoria. Mantenho o restante da sentença tal como publicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001845-27.2009.403.6113 (2009.61.13.001845-8) - FERNANDO HENRIQUE GOULART X JAQUELINE APARECIDA PESSONI (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FERNANDO HENRIQUE GOULART E JAQUELINE APARECIDA PESSONI propuseram em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS e INFRA TÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA PARA: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidadeastreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 18.200,00 (Dezoito mil e duzentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o seu efetivo pagamento; MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente ao ressarcimento pelos danos mais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc. (...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...) Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Badih Hannouche nº 70, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Caixa Seguros. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/30). Na decisão de fl. 42 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. A decisão de fl. 42 foi reconsiderada (fl. 46/47),

reconhecendo-se a inexistência de conexão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 64/15. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação e documentos às fls. 92/154. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 156/189. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparos pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação às fls. 203/211. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 213/247. Às fls. 253/255 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se

honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 269/276 e 285/295). O laudo pericial está inserto às fls. 308/364, e sua complementação consta de fls. 408/410. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 368/375, 376/380, 387/393, 395/398, 414/418, 419/420 e 422/424). FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 253/255, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186 do Código Civil, que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 141/152 dos atos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Inere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) marcas de umidade na parte inferior da parede da cozinha e reboco externo soltando na altura do chão até 30,00 cm de altura e marcas de infiltração ascendente, por capilaridade; 2) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel; 3) Marcas de umidade no muro de arrimo; 4) Beiral e telhas laterais danificados; 5) Mau contato das tomadas e 6) Fissura no reboco externo dos fundos. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 3, 5 e 6 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra. O item 4 tem por causa provável as chuvas e vendavais. De outra banda, o dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou demonstrada, não havendo nos autos uma única prova que comprove as alegações da parte. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a consequente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que eles não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da caixa Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da caixa Caixa Econômica Federal decorre de ato próprio, uma vez que é cabe à ela a operacionalização do programa, de forma que possui essa ré a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que seriam construídas com os recursos que lhe competia administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johnson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido quando da análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que

tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corrê Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada às fls. 141/152, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Ressalte-se que a corrê Caixa Seguros seria, em tese, responsável pelo dano previsto no item 4 do laudo técnico pericial, que verificou que o beiral e as telhas laterais estão danificados, tendo como causa provável a chuva e os vendavais, o que estaria contemplado no contrato celebrado. Ocorre, contudo, que tal pedido não consta da exordial, não tendo sido tal dano sequer listado nos relatórios apresentados pela parte às fls. 28 e 418, de forma que se conclui que não faz parte do objeto desta demanda, o que não prejudica, por óbvio, pedido ulterior nesse sentido. Verificada a presença do dano e do nexo de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme documento de fl. 29, para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, tal valor ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado às fls. 28 e 418. Não obstante não tenha sido comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se mostram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los na mensuração do valor da indenização. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) infiltrações marcas descendentes pelas janelas R\$ 400,00; 2) tomadas com mau contato e sem fixação R\$ 100,00; 3) umidade por capilaridade (ascendente) paredes externas e internas da sala R\$ 1.200,00; 4) umidade nas superfícies das paredes do dormitório do casal e parede lateral R\$ 800,00; 5) Pintura externa R\$ 1.000,00, 6) desintegração do reboco R\$ 500,00; 7) Oxidação das esquadrias (janela do dormitório do casal) R\$ 400,00 e 8) Muro de Arrimo e divisa R\$ 1.500,00, totalizando o valor de R\$ 7.500,00 (sete e quinhentos reais), já somados os gastos com o assistente técnico. De outra feita, a alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra devida, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial às fls. 408/410, em que afirma que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam ser posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que os fatos violaram interesses não patrimoniais, causando perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade ou nos sentimentos da parte. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil. (...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranqüilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação

possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirá sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos pelos réus, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001846-12.2009.403.6113 (2009.61.13.001846-0) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

1. Recebo as apelações da ré INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e da ré CAIXA SEGURADORA S/A nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001849-64.2009.403.6113 (2009.61.13.001849-5) - OSORI DE LIMA X ROSELI APARECIDA ALVARENGA (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que OSORI DE LIMA E ROSELI APARECIDA ALVARENGA propuseram em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., visando (fls. 08/09) (...) 1) TUTELA ANTECIPADA PARA: (...) 1.a) A concessão de ordem para que as rés paguem solidariamente os honorários do engenheiro civil Dr. Francisco Carlos Mian, inscrito no CREA sob nº 5060260033, e no CPF/MF sob nº 005432608-79, no valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais), conforme recibo em anexo, mediante depósito em conta judicial na Caixa Econômica Federal, sob pena de multa diária, modalidade astreints no valor de um (1) salário mínimo; (...) 2) PARA POSTERIORMENTE: (...) 2.b) Julgar PROCEDENTES os pedidos de condenação dos réus de forma solidária ao pagamento da indenização a título de danos materiais em R\$ 17.500,00 (Dezessete mil e quinhentos reais) corrigida monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do início do evento danoso (a ser apurado na instrução processual) até o seu efetivo pagamento; MAIS o valor correspondente a 60 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país a época do pagamento, referente ao ressarcimento pelos danos mais, corrigido monetariamente desde a data da citação e juros moratórios da data do evento danoso até o seu efetivo pagamento; (...) 2.c) A condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios na base de 20% fixados sobre o total da condenação reajustada; (...) 2.d) Protesta e requer a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente o depoimento

pessoal do preposto da ré, oitiva de testemunhas, provas periciais, juntada de novos documentos, etc.(...) 2.e) Os benefícios da assistência judiciária gratuita, por serem os autores pobres na acepção jurídica do termo, não podendo arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, bem como de sua família (declaração em anexo); (...)Aduz a parte autora, em suma, que adquiriu um imóvel para sua residência situado na Rua Badih Hannouche nº 221, no bairro Jardim Panorama, nesta cidade de Franca-SP, em dezembro de 2004 por meio do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Esclarece que o projeto arquitetônico foi aprovado pela Caixa Econômica Federal para que a empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. realizasse a execução da obra, contratando, ainda, seguro obrigatório de danos materiais contra danos no imóvel com a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais. Assevera que todos os imóveis do Bairro Jardim Panorama encontram-se em situação perigosa em virtude de diversos vícios de construção, que podem ocasionar iminente ruína destes, inclusive o seu. Informa que foi instaurado pelo Ministério Público Estadual Inquérito Civil nº 287/2005, em trâmite perante a 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Franca, visando a apuração dos fatos, tais como infiltrações e rachaduras nas paredes de várias casas, sendo que a Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. tem somente realizados remendos nas moradias. Alega que o engenheiro contratado constatou que o imóvel possui trincas estruturais, fissuras nos revestimentos, descascados na pintura e umidade, e que a reforma do imóvel custaria aproximadamente R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Relata que os danos nos imóveis do Jardim Panorama tornaram-se notórios na cidade, ocasionando a sua depreciação, e que a falta de condições de habitabilidade do imóvel ocasionou-lhe danos morais. Diz que a utilização de materiais de péssima qualidade pelas rés na construção do imóvel referido constitui locupletamento ilícito, em detrimento da redução da qualidade de vida do autor e de sua família. Sustenta que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a inversão do ônus da prova. Com a inicial, acostou documentos (fls. 11/35). Na decisão de fl. 47 reconheceu-se a existência de conexão, determinando-se a distribuição por dependência aos autos 2008.61.13.002416-8. A decisão de fl. 47 foi reconsiderada (fl. 51), reconhecendo-se a inexistência de conexão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos às fls. 63/95. Em exórdio, fez esclarecimentos sobre o PAR - Programa de Arrendamento Residencial e sobre a natureza jurídica dos contratos firmados entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários. Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, pois não teria praticado nenhum ato relativo à construção do imóvel e nem tampouco é seguradora. Refere que é somente fomentadora do PAR e que não provocou qualquer dano à parte autora, eis que não foi construtora e nem responsável técnica pela obra. Esclarece que à Caixa Econômica Federal somente coube liberação de recursos para complementar a aquisição do bem, restando equivocada a tentativa de imputar-lhe responsabilidade solidária a respeito dos fatos narrados na inicial. Aduz que o contrato de seguro foi firmado entre a parte autora e a Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, atualmente Caixa Seguros S/A, que é empresa distinta da Caixa Econômica Federal, o que denotaria a sua ilegitimidade passiva para responder por eventual seguro contratado. Assevera que a parte autora não possui legitimidade para postular o reparo do bem, porque possui somente a posse direta deste, permanecendo o domínio e a posse indireta com o credor arrendador. Diz que não há interesse de agir, pois a parte autora não comunicou o sinistro à companhia seguradora, e que não aguardou que a construtora providenciasse os reparos cabíveis no imóvel. Menciona que no inquérito civil noticiado pelo autor foi acordado que um engenheiro da construtora ou da Caixa Econômica Federal vistoriaria os imóveis em que se alegasse a existência de dano, de modo a permitir os reparos necessários. Quanto ao mérito, alega que eventual obrigação de fazer é exclusiva do vendedor ou construtor, não havendo que se falar em responsabilidade da arrendante ou da seguradora se o sinistro não estiver acobertado na apólice de seguro contratada. Afirma que não pode ser presumida cobertura por vício intrínseco, como é o caso do vício de construção. Sustenta que tal cobertura deve ser expressa. Argumenta que os instrumentos firmados visando a contratação do financiamento para a consecução da obra não prevêm a obrigação da Caixa Econômica Federal em indenizar ou repor prejuízos ocasionados por danos físicos do empreendimento e de suas unidades autônomas. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não pode ser responsabilizada solidariamente, pois a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou do contrato. Roga, ao final, que as preliminares sejam acatadas, ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A Caixa Seguradora S/A, nova denominação da Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais S/A, apresentou contestação e documentos às fls. 97/158. Preliminarmente, requereu a aplicação dos ditames do artigo 191 do Código de Processo Civil (prazo em dobro). Arguiu carência de ação, pois não houve comunicação de sinistro à seguradora. Aduz a ocorrência de prescrição nos termos do artigo 206 do Código Civil, bem como a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros. Sustenta a ocorrência de inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, alega, em suma, que os danos sofridos no imóvel decorreram de falhas construtivas (anomalia endógena) e que tal risco não está coberto pela Apólice de Seguro Habitacional, que prevê cobertura somente nos casos de riscos decorrentes de causa externa. Remete a diversos dispositivos do Código Civil, mencionando que a obrigação de indenizar está restrita aos riscos futuros previstos no contrato e que, no caso dos autos, não há previsão de indenização por danos decorrentes de vícios intrínsecos ou uso e desgaste natural. Refere que não há menção contratual que permita a seguradora cobrir danos morais. Assevera que eventual inadimplemento contratual implica em obrigação de indenizar os danos patrimoniais e não morais, cujo reconhecimento implica comprovação de mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Afirma que a

simples menção genérica no sentido de que teria sofrido prejuízos não implica em presunção de abalo moral. Diz que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Pleiteia, ao final, que as preliminares sejam acolhidas ou que sejam julgados improcedentes os pedidos. A ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. ofereceu contestação e documentos às fls. 159/199. Preliminarmente, aduz ausência de nexo de causalidade entre a falha apontada pelo autor e os prejuízos por ele alegados. Afirma que os danos causados no imóvel não foram causados pela ré. Alega sua ilegitimidade passiva, pois os eventos que causaram danos no imóvel foram provocados pela natureza, e ilegitimidade ativa, pois a parte autora não é proprietária do imóvel. No mérito, sustenta que construiu 324 unidades residenciais no empreendimento em questão (Jardim Panorama), e que não houve problema estrutural ou vícios de construção em nenhum deles. Menciona que sempre atendeu as solicitações de assistência técnica feitas na empresa. Informa que o impasse se deu porque a seguradora não promoveu o ressarcimento dos prejuízos dos arrendatários provocados pelas chuvas de 2005. Afirma que os valores foram orçados, porém não foram efetivados os reparos pela seguradora, motivo pelo qual vários moradores se omitiram em providenciar pequenos reparos provocados pelas chuvas (troca de telhas, por exemplo) o que, com o passar do tempo, acabou por depreciá-los pela ação do tempo. Menciona que está executando serviços de assistência técnica em casas que foram danificadas pela chuva por mera liberalidade. Sustenta que a parte autora consta de lista aprovada pela Caixa Econômica Federal juntada no Inquérito Civil mencionado, mas que se negou a receber a assistência técnica da requerida. Afirma também que o imóvel não se encontra em estado de ruína ou em situação de risco. Argumenta que a parte autora não acostou prova do dano material e do dano moral, e nem da alegada depreciação do imóvel. Impugna o pedido de assistência judiciária requerida pela parte autora, sob o argumento de que não há certidão de convênio com a Procuradoria e que a atuação de advogado constituído é incompatível com a Justiça Gratuita. Pede, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação às fls. 206/223. Cópia do Inquérito Civil n.º 287/05 acostada às fls. 226/253. Às fls. 259/261 proferiu-se despacho saneador, afastando as preliminares suscitadas. No ensejo, determinou-se a realização de perícia, designando-se perito e arbitrando-se honorários, e foram apresentados quesitos do juízo. A Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 275/282 e 292/302). O laudo pericial está inserto às fls. 333/388, e sua complementação consta de fls. 412/415. As partes apresentaram críticas de seus assistentes técnicos (fls. 374/381, 382/386, 391/397, 399/402, 419/424, 428/430). FUNDAMENTAÇÃO As questões preliminares e a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição já foram apreciadas e afastadas pela decisão saneadora proferida às fls. 259/261, de forma que reputo presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, e passo à análise do mérito. No mérito, constato que a pretensão da parte autora procede em parte. Cumpre observar inicialmente o fundamento normativo que possui a responsabilidade imputada pela autora a cada uma das rés. A responsabilidade imputada à empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e à Caixa Econômica Federal possui natureza extracontratual ou aquiliana, e está prevista no artigo 186, do Código Civil que prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. De outra feita, a responsabilidade da empresa Caixa Seguradora S.A. possui natureza contratual, e decorre do contrato de seguro firmado entre ela e a parte autora, cujo instrumento está encartado às fls. 145/156 dos atos. Fixadas essas premissas, para a análise da existência de danos no imóvel de propriedade da parte autora, resta imprescindível a valoração da prova pericial produzida nesses autos, por profissional da confiança deste Juízo. Infere-se do laudo pericial que os danos existentes no imóvel são os seguintes: 1) tomadas mal fixadas ou ausentes; 2) marcas de umidade descendente sob as janelas; 3) marcas de umidade ascendente; 4) marcas superficiais de oxidação (ferrugem) nas janelas do imóvel; 5) fissuras e desgaste do reboco externo; 6) beiral do telhado deteriorado; 7) trinca horizontal na fachada frontal, sobre a laje; 8) cupim. Constato que os danos listados sob os números 1, 2, 3, 4 e 7 decorrem de vícios construtivos, consubstanciados na má qualidade do material empregado ou incorreta execução da obra, observo também que o perito aponta que o listado sob o número 5 decorre em parte da má qualidade do material utilizado (fissuras) e do mau uso e falta de manutenção (desgaste), o mesmo ocorrendo com o item 6, que tem por causas prováveis a falta de manutenção e a utilização de material inadequado, que deverá ser substituído. Por fim, quanto ao item 8, problemas decorrentes da existência de cupim, foi verificado que sua causa provável se mostra indefinida. De outra banda, o dano material decorrente da desvalorização do imóvel em questão não restou comprovada, não havendo nos autos uma única prova que o corrobore. Ressalto que ainda que se considerasse aplicável à espécie a legislação consumerista, e a conseqüente possibilidade de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostraria adequado neste específico aspecto a aplicação dessa regra de julgamento. Isso porque para a sua aplicação é necessária a presença da verossimilhança das alegações da parte, sendo certo que não há qualquer prova, ainda que indiciária, de que reparados os danos existentes nos imóveis e retornando eles ao status quo ante, continuariam a sofrer depreciação decorrente dos vícios construtivos apontados. Outrossim, verifico que os danos existentes no imóvel, embora numerosos, não chegam ao ponto de afetar a solidez e segurança da obra, afirmando o perito em sua conclusão que não prejudicam a sua habitabilidade e que são passíveis de reforma simples, o que também afasta a verossimilhança da alegação da autora de que mesmo após realizados os reparos necessários, ele sofreria uma depreciação de grande monta. Assim sendo, reputo

parcialmente provados os danos materiais alegados na exordial. Verificada a presença dos danos, constato que o nexo de causalidade entre os danos e a conduta da ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. é patente, tendo em vista que coube a ela a edificação da construção, devendo ela indenizar a parte autora pelos danos decorrentes dos vícios construtivos acima mencionados, sendo dispensáveis maiores ilações sobre este aspecto. A responsabilidade da corrê Caixa Econômica Federal também é manifesta, sendo certo que se mostra necessária uma reflexão mais detida sobre este ponto. A Lei n.º 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, através da realização do arrendamento residencial com opção de compra. Compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do referido programa, conforme se infere do disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, que prescreve que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. O parágrafo único do artigo 4º, prevê que as operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Assim sendo, verifico que a responsabilidade da Caixa decorre de ato próprio, uma vez que cabe à ela a operacionalização do aludido programa, de forma que possui a obrigação de entregar aos beneficiários do programa moradias adequadas e seguras, que são construídas com os recursos que lhe compete administrar. Ademais, ainda que assim não se considerasse, seria forçoso o reconhecimento de sua responsabilidade por ato de terceiro, verificada tanto na culpa in vigilando, uma vez a operação de construção deveria obedecer a critérios por ela estabelecidos, tal como previsto no supracitado dispositivo legal, cabendo a ela, por óbvio, fiscalizar a observância desses critérios por parte da construtora contratada. A culpa in eligendo também se verifica, em virtude de ser atribuída à Caixa Econômica Federal a escolha da empresa responsável pela construção dos imóveis do Programa de Arrendamento Residencial, devendo ser observado que a legislação de regência dispensa a realização de licitação para essa finalidade. Trago à colação o excerto do acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n.º 0041813-70.2009.4.03.0000/SP, de relatoria do Desembargador Federal Johanson de Salvo, que inobstante tenha sido proferido na análise da legitimidade passiva dessa ré, possuem seus argumentos pertinência no que tange à sua responsabilidade na relação jurídica de direito material: A responsabilidade da CEF é presente, existe. Há vários motivos para isso: 1º) Ao que tudo indica foi a CEF (arrendadora) quem habilitou a construtora Infratécnica Engenharia e Construções Ltda para a obra e aparentemente repassou-lhe os recursos de que era gestora; é evidente a responsabilidade assumida na edificação de moradias confiáveis, para fins de arrendamento, o que aparentemente não ocorreu. Na melhor das hipóteses a CEF deve responder junto com a construtora à vista de culpa in eligendo, já que a eleição da empresa de construção civil prescinde de procedimento licitatório e por isso mesmo a responsabilidade pela boa edificação das moradias não pode recair apenas em mãos da firma de engenharia. 2º) Também não se pode afastar a culpa in vigilando. O programa de arrendamento residencial compromete recursos públicos que são entregues pela CEF a empresas privadas de construção, sendo certo que o domínio do imóvel pertencerá por 15 anos (ou menos) à CEF; é evidente o ônus da empresa pública em acompanhar a realização dos trabalhos de construção a fim de verificar se as obras estão conforme os projetos que a própria CEF aprovou. As rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal devem responder solidariamente pelos danos causados à parte autora, tendo em vista que a hipótese dos autos se amolda àquela prevista no artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, que prevê que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932. Por outro norte, não verifico a responsabilidade da corrê Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que da análise do instrumento contratual se depreende que os riscos cobertos na espécie são aqueles descritos na cláusula 5.2 da apólice de seguro acostada às fls. 145/156, a saber, incêndio, explosão, desmoronamento total, desmoronamento parcial, ameaça de desmoronamento devidamente comprovada, destelhamento por causa de granizos ou ventos superiores a 50 km por hora, inundação causada pelo transbordamento de rios ou canais, alagamento provocado por chuvas ou ruptura de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado, sendo certo que a cláusula 6.2.1.1 prevê que, com exceção dos casos de incêndio e explosão, a garantia do seguro somente se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa. Com relação ao dano constante no item 5, como o mesmo decorre tanto da má qualidade do material utilizado quanto da falta de manutenção, considero que é apenas parcialmente indenizável. O dano constante no item 6 deverá ser indenizado integralmente, tendo em vista que o perito judicial consignou que o material utilizado possui má qualidade, sendo devida a sua substituição, sendo desinfluyente o fato da parte autora ter concorrido em alguma medida para o mau estado que o madeiramento apresenta atualmente. Isso porque ainda que ela tivesse atuado diligentemente nesse aspecto, a má qualidade do material utilizado demandaria, por si só, a sua substituição. Quanto ao item 8 do laudo pericial, verifico que não possui causa definida que possa ser atribuída aos réus, não sendo, portanto, devida indenização por tal dano. Verificada a presença do dano e do nexo de causalidade, cumpre fixar o valor da indenização por danos materiais. A parte autora comprovou ter despendido R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), conforme documento de fl. 31, para a realização da perícia realizada por seu assistente técnico, tendo sido tal providência necessária para fundamentar a propositura desta ação, devendo, portanto, ser ressarcido. Por outro lado, verifico que a parte autora fez juntar aos autos um orçamento elaborado por seu assistente técnico, acostado às fls. 33 e 424. Não obstante não tenha sido

comprovada a exatidão desses valores, as regras de experiência demonstram que eles se afiguram extremamente razoáveis, razão pela qual passo a adotá-los como correto. Assim sendo, constato que o valor da reparação dos vícios construtivos verificados, deve ser o seguinte: 1) infiltrações e marcas descendentes pelas janelas R\$ 600,00; 2) tomadas com mau contato e sem fixação R\$ 150,00; 3) umidade por capilaridade (ascendente) paredes externas e internas R\$ 1.000,00; 4) umidade nas superfícies das paredes R\$ 600,00; 5) Substituição de madeira mole no madeiramento do telhado e movimentação na estrutura de madeira R\$ 1.050,00 e 6) pintura externa e desprendimento do reboco R\$ 1.000,00, o que totaliza o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), já somados os honorários do assistente técnico da parte autora. De outra feita, a alteração das instalações elétricas nos termos propostos pelo assistente técnico da parte autora, que entende mais adequada a colocação de tubulação dos eletrodutos, com posterior proteção mecânica com argamassa de areia e cimento, em um procedimento que denomina de envelopamento, orçado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), não se mostra devida, tendo em vista os esclarecimentos do perito judicial às fls. 414, em que afirma que a afirmação do assistente técnico de que os eletrodutos devam se r posicionados embutidos na massa de concreto que constitui a estrutura da casa não é correta. (...) a norma brasileira não obriga que tais dutos sejam embutidos nas lajes. (...) apesar de não estarem tubulados, encontram-se entre a laje e o telhado. Portanto, estão em local que não há acesso de pessoas ou animais e nem estão sujeitos a intempéries, caso a residência esteja coberta com telhado. No que tange ao pedido de indenização por danos morais, é preciso para a sua caracterização, a demonstração de que dos fatos houve lesão a interesses não patrimoniais. De tal lesão resulta perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos. Anoto, por sua vez, que é incabível se falar em prova do dano moral, porquanto a dor moral é um estado de espírito, bastando para reconhecê-lo assentar a ocorrência do fato, sendo neste sentido a jurisprudência dominante: Não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil.(...) REsp 86.271/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:09/12/1997. No caso dos autos, a lesão ao direito da personalidade decorre da mera comprovação de que a parte autora teve que residir juntamente com sua família, por período considerável de tempo, em um imóvel que passou a apresentar diversos defeitos construtivos, comprometendo a sua tranqüilidade e seu conforto, justamente no local que é reservado para o seu descanso após a labuta diária. No que tange ao arbitramento do valor devido a título de danos morais, observo que a reparação possui caráter dúplice, servindo tanto para punir a conduta da ré quanto para compensar a dor e o aborrecimento causado pela situação a que foi submetida. Por outro turno, não deve o valor ser inexpressivo sob pena de não atingir a finalidade compensatória almejada, não podendo ser também excessivo, sob pena de propiciar o enriquecimento ilícito da vítima. Neste contexto, entendo como razoável a condenação da ré a indenizar a autora pelo abalo moral sofrido no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este correspondente a aproximadamente duas vezes o dano material experimentado. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, para condenar as rés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda a indenizar a parte autora, pelos danos materiais por ela sofridos, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), bem como a lhe reparar os danos morais, no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). **Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré Caixa Seguradora S.A. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os valores devidos a título de dano material deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da ocorrência do dano, ou seja, da data da construção, até a data do efetivo pagamento, e incidirá sobre eles juros de mora a partir desse mesmo marco temporal, consoante disposto na Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, os valores devidos a título de reparação de danos morais, deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a parte autora decaiu em pequena parte do pedido de indenização por danos materiais, sendo certo, ainda, que a ausência de condenação das rés em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno as rés Infratécnica Engenharia e Construções Ltda e Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré Caixa Seguradora S.A., tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Oficie-se aos relatores dos agravos de instrumento interpostos pelos réus, informando o teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002238-16.2009.403.6318 - JOSE CARLOS DE FREITAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Apresente a parte autora cópia integral e legível de suas CTPS, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos regularizados, abra-se vista ao INSS. Decorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA.RELATÓRIOCELINA FERREIRA LIMA DE MORAES ajuizou esta ação por meio da qual pretende postular a obtenção de ordem em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para (...) b) que seja declarado inexigível o recolhido do Funrural por parte do requerente, restituindo-o todos os valores recolhidos nos últimos dez anos, ou, alternativamente cinco anos, corrigidos conforme pleiteado. (...) - fl. 05. Alega ser produtora rural que se dedica à produção de cana de açúcar para usinas. Nesta condição, está sujeita ao recolhimento do percentual de 2,1% sobre o valor bruto da Nota Fiscal de fornecimento a título de FUNRURAL. Entende que tal cobrança é indevida e foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretende afastar a exigência desta contribuição previdenciária. Acrescentam que a contribuição social incidente sobre a produção rural deveria ter sido veiculada por meio de Lei Complementar, mediante a observância do artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Os autos foram remetidos à Subseção de Ribeirão Preto (fl. 60) em razão da parte autora residir em cidade não sujeita à jurisdição da Subseção de Franca. O MM. Magistrado daquela subseção a quem foram distribuídos os autos, suscitou conflito negativo de competência (fl. 63) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou esta Subseção como competente para julgamento do feito (fls. 83/84). Foi deferida antecipação de tutela mediante depósito (fls. 67/68). A Fazenda Nacional contestou a ação (fls. 75/81) sustentando, em síntese, que o entendimento esposado quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG não se aplica ao caso dos autos pois se referia à Lei 8.540/92, já revogada. A parte autora requereu a produção de prova pericial. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a realização de prova pericial. Em eventual procedência, os valores a serem restituídos serão apurados em sede de execução. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a

sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

..... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

..... 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.(grifei)A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar.A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima).A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da lei 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados.Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança.Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da lei 8.212/91, uma vez que a Lei 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da lei 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22.Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos.A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, os Impetrantes, todos eles pessoa física, não são beneficiários do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoa física.Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da

contribuição em análise era inconstitucional até 08/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 07/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 07/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 07/06/2000 e 07/10/2001, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento pela taxa SELIC e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$3.000,00 a serem pagos da seguinte forma: 70% a cargo da parte autora e 30% a cargo da parte ré. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003242-87.2010.403.6113 - PAULO JOSE DA SILVA (SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP279967 - FERNANDO CINTRA BRANQUINHO E SP191003 - MARCOS RENATO BRANQUINHO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, distribuída inicialmente para a Terceira Vara Federal de Franca, que PAULO JOSÉ DA SILVA move em face da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, visando (fls. 18/19) (...) a total procedência da ação, requerendo ainda que, Vossa Excelência ao arbitrar a indenização por danos morais, considere as decisões indenizatórias de nossos tribunais superiores, levando também em consideração, os inúmeros constrangimentos e aborrecimentos, pelos quais tem passado o autor, requerendo para tanto que: (...) a - Requer em CARÁTER DE URGÊNCIA e como Antecipação de Tutela, que seja expedidos (sic) ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SCPC), para que os mesmos providenciem de imediato a retirada do nome o autor de seus cadastros de maus pagadores; (...) b - Ainda em CARÁTER DE URGÊNCIA, e no sentido de evitar maiores danos ao autor, que a ré restrinja de imediato o CPF do homônimo do autor, uma vez que referida pessoa, esta (sic) fazendo uso do CPF do autor em situações vexatórias; (...) c - A título de dano moral, referente a última inclusão indevida junto ao SERASA/SCPC, requer o quantum de 100 (cem) vezes o valor da injusta inclusão, no valor de R\$ 723,16 (setecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos), gerando o montante indenizatório de R\$ 72.316,00 (setenta e dois mil, trezentos e dezesseis reais), corrigidos monetariamente a partir da injusta inclusão, uma vez que foram inúmeros e constantes os constrangimentos e os aborrecimentos, os quais o autor se viu obrigado a enfrentar, junto ao comércio local e o da região, sem contar ainda, o seu descrédito junto às instituições de crédito, no decurso de vários anos de inépcia da União, devido à negligência e falta de zelo para com a pessoa física cadastrada (in casu o autor), razões essas mais que suficientes para prevalecer o quantum acima pleiteado; (...) d - Que devido ao fato de ter sido obrigado a faltar do seu labor, nasce o direito da reparação do dano material (lucros cessantes); e para tanto, o autor, pleiteia a título de dano material o equivalente aos dias faltados do seu trabalho 8 (oito) dias = R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), ainda, a título de dano material, deve-se acrescer ainda, as quantias referentes a transporte = R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e alimentação = R\$ 68,00 (sessenta e oito reais); (...) e - Seja julgada procedente a ação para se condenar a ré ao pagamento em favor do autor, a título de dano moral e material, pela quantia correspondente a R\$ 72.732,00 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e dois centavos) (sic), corrigidos monetariamente desde a citação, mais custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor atualizado na condenação. (...) Requer, ainda, que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita. Aduz que no ano de 2005 tomou conhecimento de que seu nome estava inscrito no cadastro de maus pagadores, descobrindo que homônimo utilizava o número de seu CPF para realizar compras na cidade de Arujá. Esclarece que ingressou com pedido administrativo para regularizar a situação, oportunidade em que a autoridade administrativa decidiu alterar o endereço do CPF 306.723.298-40 de Arujá para Franca, emitindo novo número de CPF para o homônimo. Entretanto, esta decisão não solucionou o problema e o homônimo continuou a utilizar o CPF ao autor de maneira indevida, gerando novas inscrições no cadastro de inadimplentes, o que tem lhe causado diversos constrangimentos. Sustenta que a ré foi responsável pela emissão de mesmo número de CPF para duas pessoas distintas. Afirmo que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pleiteando que esta lhe seja concedida a fim de que (fl. 18) (...) seja expedidos (sic) ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC), para que os mesmos providenciem de imediato a retirada do nome do autor de seis cadastros de maus pagadores; (...) que a ré restrinja de imediato o CPF do homônimo do autor, uma vez que referida pessoa, esta fazendo uso do CPF do autor, para efetuar compras, colocando assim o autor em situações

vexatórias.(...)Com a inicial, acostou procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 22/37).Tendo em vista a prevenção apontada à fl. 38, o Juízo da Terceira Vara Federal de Franca determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal (fl. 63). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 67/68).Devidamente citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 92/259). Preliminarmente, aduz a inépcia da inicial pela indicação incorreta do polo passivo. No mérito, sustenta, em suma, que tão logo a Receita Federal foi comunicada dos problemas referidos na inicial (homônimo com mesma data de nascimento do autor utilizando o mesmo número de CPF) adotou todas as providências cabíveis para a regularização. Argumenta que não pode ser responsabilizada pelos equívocos ocorridos, mas sim o contribuinte homônimo que, embora ciente de seu novo número de CPF, continuou fazendo uso indevido deste. Refere que não foi a União que promoveu a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA ou SCPC. Afirma que não há nexos causal capaz de lhe atribuir responsabilidade pelo ocorrido, e que não restou comprovado o dano. Pugna, ao final, que o pedido seja julgado improcedente.Impugnação inserta às fls. 266/276. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em que o autor pleiteia a obtenção de indenização por danos morais e materiais, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito.A preliminar de inépcia da inicial é improcedente. O pólo passivo foi corrigido de ofício pela decisão de fls. 67/68, não havendo qualquer vedação legal à sua correção de ofício, inclusive porque compete ao Juiz decidir sobre a regularidade do processo. Passo ao exame do mérito.A questão versa a respeito da responsabilidade da parte ré nos prejuízos tidos pelo autor em razão do n. de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), 306.723.298-40 ter sido utilizado por pessoa homônima, nascida no mesmo dia mas com nomes de mães diferentes.O CPF, de fato, foi criado com fins exclusivamente fiscais. Contudo, por ser o único cadastro nacional existente, já que os Registros Gerais são emitidos pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados, os Títulos de Eleitor são emitidos pelos Tribunais Regionais Eleitorais, e as Carteiras Nacionais de Habilitação são emitidas pelos DETRANs dos Estados, ao longo do tempo foi se tornando o principal número identificador da pessoa física no território nacional, principalmente quando se trata de cadastros que viabilizem a vida econômica e financeira das pessoas.Efetivamente, é impossível abrir contas em bancos, obter financiamentos, cartões de crédito ou quaisquer outras modalidades de contratos comerciais, sem o número do CPF. Foram criados institutos que mantêm cadastros de pessoas devedoras e que informam instituições financeiras sobre eventual existência de dívidas. E todas estas informações estão atreladas ao CPF de cada pessoa.Assim sendo, ainda que o CPF tenha sido criado com fins exclusivamente fiscais, não é possível fechar os olhos à realidade de que se tornou o principal documento de identificação das pessoas. É função do intérprete não só analisar a norma a ser aplicada a cada caso concreto mas, também, avaliar o caso concreto ao qual a norma será aplicada. Eros Roberto Grau, ao analisar a função do intérprete da lei, salienta que a norma é produzida, pelo intérprete, não apenas a partir de elementos colhidos no texto normativo (mundo do dever-ser), mas também a partir de elementos do caso ao qual será ela aplicada, isto é, a partir de dados da realidade (mundo do ser). (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 3ª edição, Editora Malheiros, 2005, Item X).Feitas estas considerações a respeito da dimensão atingida pelo Cadastro das Pessoas Físicas, torna-se claro que eventual restrição a este número inviabiliza a vida econômica e financeira das pessoas. Assim sendo, a duplicidade deste documento, emitido a duas pessoas diferentes, é suficiente para causar aborrecimentos em patamares que justifiquem indenização por danos sofridos.Por outro lado, a inscrição de nomes em cadastro de proteção ao crédito, inviabiliza a vida financeira do titular do CPF sobre o qual paira a restrição, impedindo de obter financiamentos em geral ou de realizar qualquer negócio com instituições financeiras.Passo a examinar a obrigação da parte ré em indenizar.Eros Grau, citando Jerzy Wróblewski, dá o conceito de princípio como sendo regras, palavras (noms) ou construções que servem de base ao direito como fontes de sua criação, aplicação ou interpretação. (Ensaio e Discurso Sobre a Interpretação/Aplicação do Direito, 3ª edição, Editora Malheiros, 2005, PAG. 137). E distingue entre princípios de direito e princípios gerais de direito. Os primeiros estão explícitos no ordenamento jurídico como tais e, os segundos, estão implícitos no ordenamento jurídico, são regras extraídas do ordenamento jurídico. O princípio da eficiência, portanto, é princípio de direito, uma vez estar explicitado no texto da Constituição Federal.O artigo 37, caput, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Eficiência, em seu sentido coloquial, pode ser definida como a capacidade de se produzir um efeito. Sua conotação jurídica é outra. Eficiência é, efetivamente, a possibilidade de produzir um efeito, mas da maneira mais econômica, mais adequada, que demande o menor esforço, no menor espaço de tempo possível. É sabido que a Administração Pública se vale de seres humanos, os denominados agentes ou servidores públicos, para realizar suas atividades. Quando estes agentes provocam danos aos administrados, no exercício da função pública, o Estado deve assumir para si a responsabilidade de recompor o dano causado e indenizar a vítima, já que o agente não atuou em nome próprio, mas no nome do Estado. É irrelevante se o dano causado advém de dolo ou culpa do agente. Trata-se de responsabilidade objetiva bastando, para tanto, haver nexos causal entre a conduta ativa ou omissa do agente público e o dano provocado. Esta responsabilidade do Estado em indenizar as vítimas de danos provocados pelos seus agentes foi elevada a nível constitucional pelo 6º do artigo 37, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços

públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se o agente público age cumprindo sua função pública sem praticar ato ilícito mas provoca dano ao administrado, a responsabilidade do Estado em indenizar a vítima permanece e não há, sequer, direito de regresso contra o agente, permitido apenas nas hipóteses de dano ou culpa. No caso dos autos, o princípio da eficiência não foi observado quando da alteração dos dados cadastrais do titular do CPF n. 306.723.298-40. A própria parte ré, em sua contestação (fl. 96) diz o seguinte: Em 13/07/2000, um contribuinte de nome Paulo José da Silva, nascido em 17/17/1981, compareceu a uma Agência dos Correios e solicitou inclusão, no cadastro, do endereço Rua Carmo da Mata 438, Jardim Silvestre, Itaquaquecetuba, juntamente com a emissão de uma 2ª via. Não há como indentificar quem soclitou essa 2ª via, mas presume-se que um homônimo do contribuinte de Franca compareceu a uma a agência dos Correios e pediu a emissão de um CPF e o atendente, buscando, no sistema, pelo nome e data de nascimento, que coincidentemente era a mesma, acreditou que o CPF 306.723.298-40 pertencesse à pessoa que estava a sua frente, incluindo o endereço do mesmo, que até então estava em branco, e efetuou o pedido de 2ª via, enviando o cartão de CPF para o endereço recém informado. (...) Como se vê, uma série de fatores influenciou para o ocorrido. O homônimo, de Itaquaquecetuba, solicitou alterações num número de CPF que sabia não ser o seu, assim como, não se pode negar que o fato dos dois homônimos terem nascido na mesma data, facilitou os equívocos perpetrados. Observe-se que mesmo após ser cientificado de que lhe havia sido atribuído um nom número de CPF (232.518.078-62). O homônimo do Autor ainda requereu nova alteração de endereço no número do CPF do contribuinte de Franca.(...) Portanto, não se pode atribuir qualquer tipo de responsabilidade à Receita Federal que, apesar dos equívocos, cumpriu com sua obrigação ao emitir o CPF 232.518.078-62 para o contribuinte Paulo José da Silva, filho de Ivonete dos Santos Silva, dando-lhe ciência, fato este constatado através do pedido de alteração de endereço desse cadastro e segunda via do cartão, no dia 08/14/2006. Em suma, a utilização, por homônimo, do CPF de n. 306.723.298-40, de titularidade de parte autora, só foi possível porque a parte ré, na condição de agente público, não agiu com a diligência e cuidados mínimos, deixando de conferir se a pessoa que requeria a alteração dos dados cadastrais era a mesma pessoa titular do CPF. Bastaria uma consulta à filiação para se constatar que as mães eram diferentes, não obstante o mesmo nome e mesma data de nascimento. A mãe da parte autora se chama Maria dos Anjos do Carmo Silva enquanto a mãe do homônimo se chama Ivonete dos Santos Silva. Referidos equívocos alegados na contestação demonstram que não houve a diligência necessária. O fato de que foram tomadas providências pela parte ré para regularizar a situação não elide o fato de que os problemas cuja regularização se tornou necessária se deram em razão de sua negligência. O nexu causal entre o dano sofrido pela parte autora - restrição ao crédito em razão da utilização de seu CPF por homônimo - e a conduta da Administração Pública está devidamente comprovado. Ao analisar o requerimento de alteração de dados cadastrais do CPF n. 306.723.298-40, a Administração Pública deveria ter agido com os cuidados necessários para verificar se o requerente era efetivamente o titular deste CPF, conferindo com atenção todos os dados e não apenas nome e data de nascimento, como a própria ré admite ter conferido. A faute du service (falha do serviço) ficou evidente. À Administração Federal competia manter um controle mais eficaz dos cadastros das pessoas físicas de forma que evitasse a utilização fraudulenta de CPFs por outras pessoas que não o seu titular. Não foi o que ocorreu. Assim sendo, comprovado o dano e o nexu causal entre ele e a conduta negligente da Administração, presente a obrigação de indenizar. A única possível excludente da responsabilidade de indenizar por parte da ré seria a culpa exclusiva da parte autora. Mas tal culpa dependia da produção de prova a cargo da própria União Federal, que, porém, não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, conforme lhe cabia nos termos do inciso II, do Artigo 333 do Código de Processo Civil. Relativamente à indenização, a parte autora não comprovou que deixou de comparecer ao seu trabalho para tratar da regularização de seu CPF. A CTPS de fls. 24/29 não foi juntada em sua integralidade e não consta que, no período em que compareceu na Receita Federal estava empregado. Não consta, também, quaisquer provas de despesas efetuadas com transporte. Por isso, face à ausência de comprovação de danos materiais bem como lucro cessante, não faz jus à indenização por danos materiais. Relativamente ao dano moral, entendo que presume-se danosa a inscrição de CPF em cadastros de proteção ao crédito. A vida financeira do titular do CPF sobre o qual paira a inscrição, como já citado anteriormente nesta sentença, fica praticamente paralisada pois lhe é vedado celebrar quaisquer tipos de financiamento ou se relacionar com instituições financeiras, abrindo contas. No caso dos autos, não há qualquer prova de que houve constrangimento público. Dada oportunidade para que se manifestasse sobre provas (fl. 260), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fl. 276), desnecessárias para o julgamento do pedido. Não arrolou testemunhas nem requereu sua oitiva quando lhe foi dada oportunidade para tanto. Não mencionou, sequer, em quais estabelecimentos comerciais teria sofrido constrangimento em razão de seu nome estar inserido no SERASA. Por estas razões, ainda que devida, a indenização não pode ser fixada nos patamares pleiteados na inicial, ou seja, 100 vezes o valor objeto da inscrição, ficando fixada, portanto, em R\$10.000,00 (dez mil reais). DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, com respaldo no artigo 37, caput, da Constituição Federal, julgo o pedido parcialmente procedente para condenar a parte ré a indenizar a parte autora em R\$10.000,00. Custas, como de lei. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e sobre eles incidirão juros moratórios a partir do

arbitramento, ou seja, da data da prolação desta sentença, nos termos previstos na Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça. Deverá ser aplicado, no que não contrariar esta decisão, as disposições constantes na Resolução n.º 134/2010 do CJF. Tendo em vista que a condenação da parte ré em montante inferior ao postulado na inicial a título de reparação de danos morais não gera sucumbência recíproca, nos termos preconizados pela Súmula 326, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela parte ré, uma vez que a sucumbência se refere apenas ao valor da indenização e não à sua exigibilidade.

0003608-29.2010.403.6113 - JOSE LUIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Junte a parte autora, no prazo de quinze dias, documentação comprobatória das alegações de fls. 246/248. Após, dê-vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003630-87.2010.403.6113 - ADOLFO JOSE LOPES(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária de concessão de benefício, com pedido de tutela antecipada, proposta por ADOLFO JOSÉ LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega ser incapacitada pelos males que a afligem, não tendo condições de trabalho. Pleiteia a concessão do benefício desde a data da cessação, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram quesitos, procuração, declaração e documentos. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls. 92/106). Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado porque não preenche os requisitos legais, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. A parte autora apresentou impugnação (fls. 118/124). O laudo médico foi acostado às fls. 137/151. A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 154/156, requerendo que o perito prestasse esclarecimentos, o que foi deferido (fl. 159). O INSS manifestou-se rogando pela improcedência do pedido (fl. 158). Esclarecimento do perito inserto à fl. 161. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A concessão da aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A aposentadoria por invalidez, portanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. A previsão do benefício de auxílio-doença está no artigo 59 da referida lei, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A fim de comprovar sua qualidade de segurado, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fls. 22/31), cópia de contrato social da empresa Leonardo Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME, cópia de seu CNIS (fls. 36/44), comunicação de decisão de indeferimento (fl. 45). O CNIS de fls. 36/37 demonstra que a parte autora verteu contribuições como contribuinte individual de fevereiro de 2001 a janeiro de 2008, manteve vínculo empregatício de 01/04/2005 a 31/12/2008 com a empresa Leonardo Shoes Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME e voltou a verteu contribuições como contribuinte individual de janeiro de 2009 a dezembro de 2009. O pedido realizado na esfera administrativa ocorreu em 14/09/2009 (fl. 45). Ingressou com a presente ação em 09/09/2010. No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado por meio de perícia médica (fls. 137/151), que a parte autora é portadora de visão subnormal por atrofia do nervo ótico e diabetes mellitus insulino-dependente, sendo portadora de cegueira legal. Concluiu o perito que a parte autora está total e permanentemente incapaz para o trabalho desde 10/05/2010, data do relatório de fl. 46. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 10/05/2010, conforme constatado na perícia. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 42, ambos da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 10/05/2010, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condeno ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) conforme dispõe o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários periciais definitivos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o INSS cumpra a sentença e implante o benefício independentemente do trânsito em julgado, conferindo-lhe 30

dias para as providências que se fizerem necessárias. Considerando as conclusões do laudo médico, no sentido de que a parte autora é portadora de cegueira legal, oficie-se ao Detran ou CIRETRAN para que providencie o cancelamento de sua habilitação para dirigir veículos, na eventualidade de ser habilitado. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 561/07 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles pagos administrativamente a título de auxílio-doença ou outro benefício inacumulável. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), ressaltando-se que embora a definição do valor do benefício dependa de cálculo a ser realizado pelo INSS, o valor dos últimos benefícios pagos à autora permitem concluir desta forma. Intime-se o setor de benefícios do INSS para que implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-35.2010.403.6318 - MARIA ESTELA NOGUEIRA DE BARROS(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON E SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo a apelação do Réu nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Em seguida, venham os autos conclusos.

0000687-63.2011.403.6113 - CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CREUZA APARECIDA MOURA PIMENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora requer a concessão do benefício especial, com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação, de forma que passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a autora o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Neste sentido, a Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal, que prescreve: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Nem se argumente no sentido de que a autora recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições

adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. A atividade exercida pela parte autora no período compreendido entre 01/12/1983 a 05/03/1985, na condição de dobradeira, não foi exercida sob condições especiais, uma vez que tal atividade não estava descrita no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade de reconhecimento da natureza especial da atividade pelo mero enquadramento. Anoto, no ponto, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/31 não comprova a natureza especial da atividade exercida, uma vez que não consta nesse documento que a parte autora tenha sido exposta a fatores de risco durante a execução de seu mister. Por outro lado, constato que as atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 01/04/1986 a 14/06/2000 - Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, e de 28/10/1996 a 01/06/2011 (CITAÇÃO) - Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem, possuem natureza especial, tendo em vista que a exposição a agentes biológicos (contato com vírus, fungos e bactérias) é inerente às suas tarefas desenvolvidas, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados aos autos. Convém registrar que na seara administrativa foi reconhecida a natureza especial das atividades exercidas até 05/03/1997, conforme se depreende das cópias dos documentos de fls. 52/63. Assim sendo, verifico que o período incontroverso com anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social computado de forma singela, acrescido ao período trabalhado em condições especiais, devidamente convertido, resulta num total de tempo de serviço de 31 anos, 7 meses e 16 dias, sendo que destes, 25 anos, 2 meses e 1 dia, foram exercidas sob condições especiais, contados até a data da citação em 01/06/2011, suficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Sândalo S/A 01/12/1983 05/03/1985 1 3 5 - - - Calçados Paragon Ltda. 20/03/1985 17/05/1985 - 1 28 - - - Fund. Sta Casa de Misericórdia Esp 01/04/1986 05/03/1997 - - - 10 11 5 Fund. Sta Casa de Misericórdia Esp 06/03/1997 14/06/2000 - - - 3 3 9 Hospital Clínicas da FMRPUSP Esp 15/06/2000 01/06/2011 - - - 10 11 17 - - - - - Soma: 1 4 33 23 25 31 Correspondente ao número de dias: 513 9.061 Tempo total : 1 5 3 25 2 1 Conversão: 1,20 30 2 13 10.873,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 7 16 Concluo, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do benefício reclamado, em virtude de ter implementado todos os requisitos necessários para a sua concessão. Observo que o termo a quo do benefício deve ser fixado a partir da citação, em 01/06/2011, uma vez que à época do requerimento administrativo a parte não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Concedo a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da citação, efetivada em 01/06/2011. Reconheço que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: Fund. Sta Casa de Misericórdia Esp 01/04/1986 05/03/1997 - - - 10 11 5 Fund. Sta Casa de Misericórdia Esp 06/03/1997 14/06/2000 - - - 3 3 9 Hospital Clínicas da FMRPUSP Esp 15/06/2000 01/06/2011 - - - 10 11 17 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se à Autarquia Previdenciária para que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000774-19.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MUNICÍPIO DE FRANCA propõe em face da FAZENDA NACIONAL, pretendendo: a) Que seja declarado por sentença a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social sobre o adicional do terço constitucional de férias, desobrigando a municipalidade de efetuar tanto o pagamento da contribuição patronal, como também a retenção da respectiva contribuição do empregado. b) Que seja determinada à Fazenda Nacional a restituição do que foi pago indevidamente ou, a critério do Município, consoante faculta a legislação vigente, seja autorizada a compensação pelo art. 89 da Lei 8.212/96; art. 66 da Lei 8.383/91 ou, ainda, nos termos do artigo 74 da Lei 9.403/96, sem as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, consoante entendimento vigente na Superior Corte de Justiça. b.1 - a restituição deverá abranger, inclusive, os pagamentos que o município de Franca está efetuando por conta de parcelamentos de débitos, os quais também incluem valores referentes ao adicional de terço constitucional de férias; b.2 - o pedido de restituição ou compensação refere-se à contribuição previdenciária patronal - art. 22, inc. I da Lei 8.212/91. b.3 os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário deverão ser: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. c) Que seja determinada a revisão de todos os parcelamentos acima referidos para excluir as verbas relativas ao adicional de terço constitucional de férias neles inseridas; Informa que o Município de Franca não possui regime jurídico próprio, encontrando-se vinculado ao regime geral da previdência social, sendo seus servidores públicos regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT. Aduz que incluiu indevidamente na base de cálculo as verbas relativas ao adicional de terço constitucional de férias, o que gerou um recolhimento indevido. Afirma que a Corte Constitucional firmou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória. Sustenta que o Município de Franca faz jus à restituição do pagamento das parcelas que indevidamente contribuiu. Em sede de tutela antecipada requer: a) a concessão de antecipação de tutela, pelas razões acima expostas, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o adicional do terço constitucional, com fundamento no art. 273 do CPC e art. 151, inc. V do CTN, até o trânsito em julgado desta ação; b) Suspensa a exigibilidade, autorização para que o Município fique desobrigado de reter a contribuição previdenciária da parte se seus empregados (art. 20 da Lei 8.212/91) ou, facultativamente, efetuar o respectivo depósito judicial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 317). A União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 322/328). Não formulou alegações preliminares. No mérito, destacou, em exórdio, que a parte autora está vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual os entendimentos jurisprudenciais mencionados na inicial se aplicam somente aos servidores público não vinculado ao RGPS, o que não é o caso dos autos. Aduz que para o custeio do sistema é necessária a contrapartida, o descabimento da interpretação restritiva do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 feita pela parte autora. Afirma que a verba remuneratória questionada pela parte autora não está prevista nas exceções do artigo 28, parágrafo 9.º da Lei nº 8.212/91, remetendo os termos do artigo 201, parágrafo 4.º da Constituição Federal, em sua redação original, e ao artigo 485 da CLT. Sustenta que a contribuição deve incidir sobre toda e qualquer remuneração para pelo estabelecimento, e não só aquelas que formalmente poderiam ser classificadas como salário pela doutrina mais tradicional. Argumenta que somente as férias não gozadas e convertidas em pecúnia não se sujeitariam à incidência da exação, e que as férias em sua situação ordinária tem indubitável caráter salarial. Alega que o rol das rubricas sobre as quais não incide a contribuição previdenciária estão previstas taxativamente no parágrafo 9.º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, consistindo numerus clausus, esclarecendo, ainda, que o único benefício previdenciário que não tem incidência da contribuição previdenciária é o salário maternidade. Refere que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, indicando os ditames dos artigos 25 e 26 da Lei nº 11.457/07 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96, aduzindo que estão em plena vigência o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 253 do Decreto nº 3.048/99. Menciona, por fim, a disposição contida no artigo 170-A do CTN. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. Impugnação inserta às fls.

331/340 **FUNDAMENTAÇÃO** Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que seja declarado por sentença a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social sobre o adicional do terço constitucional de férias, bem como repetição do indébito ou compensação dos valores que entende ter recolhido indevidamente. A questão não demanda maiores análises pois a matéria já está pacificada tanto pelo E. Supremo Tribunal Federal quanto pelo E. Superior Tribunal de Justiça,

como se pode comprovar do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon quando do julgamento do Recurso Especial 1.149.071/SC:(...) O STJ entendia haver caráter remuneratório no terço constitucional de férias porque como acessório mantinha a qualidade do principal (férias). Se as férias fossem indenizadas, também seria indenizatório o terço respectivo. O STF, contudo, analisando a finalidade do adicional, desenvolveu a posição jurisprudencial cujo início está no julgamento do Recurso Extraordinário 345.458/RS (Segunda Turma, DJ 01/02/2005), em que a relatora, Min. Ellen Gracie, analisando a constitucionalidade da redução do período de férias de procuradores autárquicos, consignou, em obter dictum, que o abono de férias era parcela acessória, que evidentemente deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período. A partir daí firmou-se na Corte o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, ao fundamento de que a referida verba detém natureza compensatória/indenizatória e de que, nos termos do artigo 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado a qualquer título serão incorporados ao salário para efeitos de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.(...) Neste mesmo sentido, cito a ementa proferida no AARESP 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJ 17/03/2010: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. Saliento, também, que não importa se o terço adicional foi recebido por servidor público ou empregado contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. A natureza jurídica do terço adicional de férias é a mesma: indenizatória. Considerando que não é possível a prolação de sentença condicional, e considerando que o pedido formulado inicialmente é de devolução dos valores já recolhidos, sendo que o pedido de compensação foi feito como alternativa (item b do pedido, à fl. 12), a parte ré será condenada a restituir os valores pagos indevidamente. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelos mesmos índices utilizados para correção dos créditos tributários, com juros moratórios de 1 ao mês. Considerando o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar 108/2005, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. A ação foi ajuizada em 08/04/2011, estando extinto o direito da Prefeitura de pleitear a restituição de débitos cujo pagamento ocorreu até 07/04/2006. DISPOSITIVO Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo o pedido procedente para: 1. declarar a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária para o Regime Geral da Previdência Social prevista no artigo art. 22, inc. I da Lei 8.212/91, incidente sobre o adicional do terço constitucional de férias, desobrigando a municipalidade de efetuar tanto o pagamento da contribuição patronal, como também a retenção da respectiva contribuição do empregado. 2. Determinar que a Fazenda Nacional restitua o que foi pago indevidamente a partir de 08/04/2006, inclusive os pagamentos realizados mediante parcelamento de débitos. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente pela SELIC, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001086-92.2011.403.6113 - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP196079 - MARIO SERGIO DE PAULA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação de fl. 370, mantenho a audiência designada para o dia 20/03/2012. Defiro a devolução do prazo para que a parte autora contramine o agravo retido, no prazo legal.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por Maria José de Souza em face de do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, cumulada com pedido de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal para comprovação de exercício em atividade rural e realização de prova técnica pericial nas empresas laboradas pela autora. Na decisão de fl. 144, foi determinado que a parte autora apresentasse aos autos formulários e laudos técnicos de atividades exercidas em condições especiais relativos a todos os períodos laborados pelo autor, preenchidos pelos empregadores, no prazo de 30 dias. Na mesma decisão, foi deferida a realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora para o dia 20/03/2012, às 14 horas, ficando a parte autora intimada, em 29/11/2011 (fl. 146v), a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. No dia primeiro de fevereiro do corrente ano, foi proferida nova decisão indeferindo realização de prova técnica por similaridade e nas empresas em atividade. Determinou, ainda, o cancelamento da audiência anteriormente marcada em razão da não apresentação de rol de testemunhas pela parte autora no prazo oportuno. Às fls. 162/163, a parte autora apresentou rol de testemunhas e requereu a manutenção da audiência anteriormente marcada, alegando que a supressão da audiência de instrução causará enorme prejuízo ao demandante, comprometendo-se a providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Apresentou, ainda, às fls. 213/223, agravo retido em relação ao indeferimento da realização de prova técnica nas empresas, requerendo a reforma da decisão proferida em sede de juízo de retratação. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Em relação ao agravo retido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e concedo o prazo de 10 dias para a parte ré contraminutar este recurso. Indefiro, ainda, a manutenção da audiência requerida pela autora, tendo em vista já haver outra audiência agendada nos autos do processo n.º 0002806-94.2011.403.6113 para a mesma data e horário. Contudo, não obstante a parte autora ter apresentado rol de testemunhas depois de transcorrido longo tempo desde sua intimação, invoco o princípio da ampla defesa e defiro a designação de nova audiência para o dia 14 de abril, às 14 horas. Ficam dispensadas as intimações das testemunhas, tendo em conta a informação da parte autora de que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

0001876-76.2011.403.6113 - ANA IZABEL SILVA MONTEIRO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora emende a inicial atribuindo corretamente o valor da causa, que deverá ser a soma de doze prestações vencidas e doze prestações vincendas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0002143-48.2011.403.6113 - EDUARDO PAULINO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. 2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012, às 14:30 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso. Int. Cumpra-se.

0002176-38.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a total procedência destes pedidos a fim de que a aposentadoria por idade concedida à Autora tenha como data de início a data de quando preencheu os requisitos do benefício, isto é, em maio de 2009, eis que a Autora fez diversos pedidos de benefício por incapacidade ao Réu e o mesmo deixou de prestar o serviço nos moldes do art. 37 da Constituição Federal entre outros dispositivos legais, ou seja, não a orientou adequadamente oferecendo o melhor benefício a que fazia jus. Além disso, que a Autarquia-Ré seja condenada ao pagamento dos danos materiais consistentes nas contribuições previdenciárias desnecessariamente vertidas para os cofres do Réu, que atualizados até a presente data encontram-se no valor de R\$2.421,95 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) e dos valores que deixou de receber a título de aposentadoria por idade durante tal período, isto é, R\$12.555,00 (doze mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais), bem como os danos morais à Autora, consoante anteriormente explanado, em valor que, sugere-se, não seja inferior a 20 vezes o valor indevidamente retido pela Autarquia por 02 anos, ou seja, na quantia mínima de R\$215.100,00 (duzentos e cinqüenta e um mil e cem reais). Em síntese, diz que desde 2004 efetuou diversos requerimentos administrativos no sentido de obter benefícios por incapacidade, indeferidos em razão da perícia médica negativa. Em maio de 2009, porém, obteve benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, por ter implementado a idade em 2004, e considerando que compete ao INSS conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, entende que o INSS não agiu corretamente ao deixar de lhe conceder o benefício por idade já em 2004. Alega que sofreu dano moral com a conduta do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação (fls. 156/161) alegando que não há nenhum dispositivo legal que obrigue a autarquia a conceder benefício previdenciário diverso do pretendido. Acrescenta não haver qualquer requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade datado de maio de 2009 no nome da parte autora. Acrescenta que a autora só implementou a idade em 2009, não tendo implementado a carência exigida, que é de 168 contribuições. Impugnação às fls. 181/191. Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende retroagir a data da aposentadoria por idade ao primeiro requerimento administrativo de benefício por incapacidade, recebimento dos valores atrasados devidos no período, condenação do INSS a lhe restituir contribuições recolhidas indevidamente e indenização por danos morais. Primeiramente, saliento que quando a lei não obriga o INSS a conceder benefício diverso do pretendido, principalmente quando se trata de benefícios tão diversos quanto aposentadoria por invalidez e aposentadoria por idade. É possível que o segurado pretenda continuar trabalhando para se aposentar por tempo de serviço o obter renda mais vantajosa do que a que obteria se se aposentasse naquele momento. Neste aspecto, em nenhum momento o INSS errou no sentido de não conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Relativamente à data da concessão do benefício, a parte autora também não tem razão. A concessão de aposentadoria por idade está prevista no artigo 48 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Se o segurado se filiou ao Regime Geral antes de 31/07/1991, faz jus à tabela progressiva de carência do artigo 142 também da Lei 8213/91. A parte autora, tendo implementado a idade em 2003, já que nasceu em 1943, deveria implementar uma carência mínima de 132 contribuições. Frise-se que ambos os requisitos - idade e carência - devem ser implementados conjuntamente. No caso dos autos, não obstante a parte autora ter implementado a idade em 2003, nesta data possuía apenas 65 meses de contribuição, insuficientes para a obtenção do benefício. Ou seja, ainda que o INSS tivesse apreciado o pedido de aposentadoria por idade quando lhe foi requerido que apreciasse o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, a parte autora não fazia jus à aposentadoria por idade pois não tinha carência. Por isso, não é possível a condenação do INSS a conceder o benefício a partir da implementação da idade como quer a parte autora. Considerando que não houve qualquer erro por parte do INSS quando da análise dos requerimentos administrativos analisados a partir de 2004 bem como não ficou comprovada qualquer má prestação de serviço público, não há dano moral a ser ressarcido, motivo pelo qual este pedido também é improcedente. Não obstante ter implementado as condições em maio de 2009, a parte autora continuou recolhendo as contribuições e requereu o benefício apenas em 21/05/2011. A restituição destas contribuições não tem previsão legal. O recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação tributária cuja obrigatoriedade decorre da própria filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Se a parte autora deixou de exercer um direito já adquirido e continuou vertendo contribuições, o fez por livre espontânea vontade. Finalmente, o pedido de concessão do benefício a partir da data em que implementou as condições, em maio de 2009, é improcedente também. O INSS, na condição de agente público, está submetido ao princípio da legalidade estrita. E quando da concessão de aposentadoria por idade, o início do benefício é aquele previsto pelo artigo 49 da Lei 8.213/91, de acordo com cada hipótese elencada no artigo. E, no caso da parte autora, contribuinte facultativa, o inciso II prescreve que o início do benefício será da data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/05/2011. O benefício foi concedido nos estritos termos legais: da data em que foi requerido. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002250-92.2011.403.6113 - SERGIO ANTONIO MARCARO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico o despacho de fl. 405. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003160-22.2011.403.6113 - RONEY DONIZETE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Indefiro o

pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003166-29.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003169-81.2011.403.6113 - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003170-66.2011.403.6113 - BENEDITO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003171-51.2011.403.6113 - IENE DOS REIS BRAGA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o)

Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003173-21.2011.403.6113 - JOAO INACIO NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003707-62.2011.403.6113 - WILLIAN SEBASTIAO VITAL X KRIGOR MARCIANO VITAL(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SELVIO MACHADO SIMON X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que KRIGOR MARCIANO VITAL, menor impúbere, representado por seu genitor Willian Sebastião Vital, propõe em face da UNIÃO FEDERAL, SÉLVIO MACHADO SIMON E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando em tutela antecipada (fl. 35): A - considerando a prova pré-constituída dos direitos do requerente, direitos estes oriundos da conduta ilícita que deu causa a deformidade da vítima, consistente na paralisia, com dificuldade para movimentação dos membros superiores (braços e mãos), além da lesão na clavícula e cotovelo, como preliminar, requer-se que seja arbitrado, na forma de antecipação parcial da tutela requerida, os alimentos provisionais (initio litis), no valor de 05 (cinco) salários mínimos, determinando o depósito em juízo dos valores aludidos no pedido inicial, através de guia judicial em favor do requerente, repise-se, neste ato representado por seu genitor, por se tratar de menor impúbere, devendo estes ser representados pelos vencimentos da vítima, tudo isto com fulcro no artigo 852 do Código de Processo Civil e artigo 949 e 950 do Código Civil; B - Também na forma antecipada em que a Lei autoriza, que este Juízo venha a compelir os requeridos à constituição de garantias, por meio de bens imóveis, móveis ou semoventes, a fim de garantir o cumprimento da obrigação, sob pena de ser decretada a indisponibilidade de tais bens, conforme pedido legalmente retro sustentado; (...).Aduz, em suma, que sua genitora foi internada pelo Sistema único de Saúde junto a Santa Casa de Franca para realizar o parto, sendo que era de conhecimento da equipe clínica que o bebê encontrava-se em posição sentada no útero da mãe, necessitando de parto por cesariana que seria feito pelo corpo clínico. Relata que, no dia anterior ao parto, recebeu uma ligação informando que o mesmo seria feito por cesariana, mas para a surpresa dos pais da parte autora o médico responsável preferiu fazer um parto normal, mesmo ciente das condições do menor e da gestante, o que veio a provocar lesões irreversíveis em decorrência do parto mal sucedido. Sustenta que a negligência e a imperícia do profissional responsável pelo parto, juntamente com os demais réus que respondem em virtude de responsabilidade objetiva, são flagrantes e deram causa as lesões suportadas pela parte autora. Alega que o serviço prestado ao usuário nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Franca com médico de seu quadro clínico caracteriza-se relação de consumo. Com a inicial acostou documentos. É o relatório. A seguir, decido. Inicialmente verifico que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Com efeito, denoto das informações contidas na exordial, que a parte autora postula nesses autos a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, em virtude de erro médico, que teria sido cometido nas dependências do hospital Santa Casa de Misericórdia de Franca, que inobstante seja credenciada ao Sistema Único de Saúde, possui natureza de entidade privada. Ressalto que de acordo com a legislação de regência, a saber, Lei n.º 8080/90 e Decreto n.º 99.244/90, cabe à União Federal tão somente atuar na elaboração de cronograma de transferência de recursos financeiros, bem como aprovar critérios e valores para a remuneração dos serviços médicos prestados. Anoto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se mostra pacífica neste sentido, conforme se afere dos acórdãos a seguir colacionados: MATERIAIS. ERRO MÉDICO PRATICADO POR PROFISSIONAIS EM HOSPITAL PARTICULAR CONVENIADO AO SUS. UNIÃO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a União não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que o particular visa ao pagamento de indenização em decorrência de erro

médico cometido em hospital particular conveniado ao SUS.2. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, tem por base critério objetivo, levando-se em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, mas, sim, a identidade dos figurantes da relação processual (competência *ratione personae*). 3. A Súmula 150/STJ dispõe: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.4. Agravo Regimental não provido(STJ, Agravo Regimental no Conflito de Competência n.º 109.549, relator Ministro Herman Benjamin, p. em 03/06/2010)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO CONVENIADO AO SUS. RESPONSABILIDADE MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.1. A União não possui legitimidade passiva nas ações de indenização por falha em atendimento médico ocorrida em hospital privado credenciado no SUS, tendo em vista que, de acordo com a descentralização das atribuições determinada pela Lei 8.080/1990, a responsabilidade pela fiscalização é da direção municipal do aludido sistema. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial provido.(STJ, Recurso Especial n.º 1162669, relator Ministro Herman Benjamin, p. em 06/04/2010)Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da União Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens.Antes, porém, determino que o Setor de Distribuição proceda à exclusão da União Federal do polo passivo desta demanda. Intimem-se. Cumpra-se.

0003709-32.2011.403.6113 - LUIS GONZAGA DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003715-39.2011.403.6113 - FRANCISCO DOMINGOS DE CAMPOS FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 286. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício especial, ou aposentadoria por tempo de serviço com reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, cominado com pedido de indenização por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Aduz, em suma, o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício.É o relatório do necessário.Decido.Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos.Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia do Procedimento Administrativo, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme dispõe o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n. 10.259//2001.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intimem-se.

0003718-91.2011.403.6113 - ZIGOMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ

DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0003720-61.2011.403.6113 - SOLANGE DE JESUS PEREIRA CRUZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0000016-06.2012.403.6113 - ELVIRA DE SOUZA TEIXEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade c/c danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, em suma, o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis a parte autora é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o réu. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002806-94.2011.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA - SP X THEREZINHA APPARECIDA ELEUTERIO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 20 de março de 2012, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas APARECIDO IDEVANDO DE MAGALHÃES, ALCINO JOSÉ MIRANDA e EDUARDO ESTEFANI. 2. Providencie a secretaria as intimações necessárias, exceto em relação à testemunha Eduardo Estefani, que deverá comparecer à audiência, independentemente de intimação, consoante despacho de fl. 22. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação e intimação das partes. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-83.2006.403.6113 (2006.61.13.002928-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DOMINGAS LOPES PAULO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução de sentença que o condenou a conceder auxílio doença à parte autora a partir da data da cessação, em 02/05/2003. Alega que os cálculos apresentados pela parte autora configuram excesso de execução pois ela manteve vínculo empregatício após 02/05/2003, sendo ilegal o recebimento de benefício por incapacidade no período. A parte autora impugnou os embargos. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo. É o relatório do necessário. A seguir, decido. FUNDAMENTAÇÃO Em sede de embargos à execução de sentença não cabe discussão em matéria já apreciada no processo de conhecimento e contra a qual não foi interposto recurso. Conforme se pode ler à fl. 190-v, o Acórdão ora executado determinou a concessão do auxílio doença a partir de 02/05/2003 sem qualquer ressalva. Se o INSS entendia que não poderia pagar o benefício durante todo o período em questão pois a parte autora havia trabalhado, deveria ter arguido tal fato no próprio processo de conhecimento, seja na contestação, seja no recurso ou, ainda, em embargos de declaração. Não o fez, o que implicou no trânsito em julgado da matéria, que não pode ser apreciada neste

momento processual. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho os cálculos da Contadoria Judicial, devendo a execução prosseguir de acordo com eles e, portanto, julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Fixo os honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, a serem pagos pelo embargante. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n. 0002928-83.2006.403.6113. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002670-97.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-54.2005.403.6113 (2005.61.13.003262-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ONOFRA DA CUNHA RIBEIRO LIMA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1 - Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. 2 - Indefiro o pedido de vista formulado pela parte embargada em razão de já ter se escoado o prazo fixado à fl. 25, conforme certidão de fls. 25-V. 3 - Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002702-05.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1- Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. 2- Indefiro o pedido de vista formulado pela parte embargada em razão de já ter se escoado o prazo fixado à fl. 16. 3- Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000031-72.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-17.2001.403.6113 (2001.61.13.003377-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X FRANCISCO CARLOS DE NORONHA(SP109086 - VANDA MARIA PORTO)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000032-57.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002123-77.1999.403.6113 (1999.61.13.002123-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X RAFAEL PAULO DA FONSECA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1402755-89.1997.403.6113 (97.1402755-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403787-03.1995.403.6113 (95.1403787-1)) MAKERLI CALCADOS LTDA X MARCO ANTONIO ANARELI X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011730-98.2009.403.6102 (2009.61.02.011730-2) - EDISON LEITE DE MORAES(SP257895 - FRANCISCO

DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL Intime-se o gerente da CEF, agência n.º 3995, para que proceda à transformação do montante depositado na conta n.º 006958-2, operação n.º 635, código n.º 7457, em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 dias. ao gerente da CEF, agência n.º 2014, para que proceda à transformação do montante depositado na conta n.º 028105-3, operação n.º 635, código n.º 7457, em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10 dias. Indefiro a transformação do valor depositado na guia de fl 19, requerida pela impetrante, às fls. 244/245, visto que não se trata de depósito judicial à disposição do juízo. Após, comprovado o cumprimento das determinações supra, dê-se vista às partes, no prazo de 5 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se por via deste.

0002327-38.2010.403.6113 - DIEGO ELIAS FERREIRA X LUIS ANTONIO CANZAROLI X WILLIAM FABIANO DOS REIS (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM FRANCA-SP (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001838-64.2011.403.6113 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE DE MOURA E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP
Ciência à impetrante da informação prestada pelo INSS às fls. 90 e 94, no prazo de 5 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002550-54.2011.403.6113 - OLHOS D AGUA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL
OLHOS D'ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA impetrou o presente Mandado de Segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, a fim de que lhe seja concedida ordem para que seja reconhecido (...) o direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar à obrigação de reter e/ou recolher por subrogação as contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, inciso I e II, da Lei 8.212/91, atinentes à receita bruta proveniente da comercialização da produção rural das pessoas naturais que lhe fornecem animais para abate; além da condenação do profligado ao pagamento das custas processuais. - fl. 16. Requereu, também, a concessão de liminar a fim de que fosse determinado à autoridade coatora que se abstenha de proceder a qualquer retaliação/cobrança contra a Impetrante relativamente ao não cumprimento do disposto no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade foi declarada pela Corte Excelsa. Alega se dedicar ao abate de bovinos e suínos. Para tanto, adquire os animais de produtores pessoas físicas. Nesta condição, está obrigado ao cumprimento da determinação contida no artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, no sentido de reter e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelos referidos produtores, conforme dispõe o artigo 25, incisos I e II da mesma Lei. Entende que o recolhimento é indevido na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, que entendeu que a cobrança da contribuição em questão é inconstitucional. Como o Impetrado entende que a Lei 10.256/2001 legitima a cobrança, entende ser líquido e certo o seu direito ao não recolhimento pois esta lei não especificou a alíquota e base de cálculo da contribuição. A liminar foi indeferida (fls. 94/95). A Impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 123/136) Informações às fls. 106/119. A União - Fazenda Nacional requereu seu ingresso no feito com respaldo no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 138/140. Decisão agravada foi mantida (fl. 141). FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam ordem que os exima de recolher as contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, conforme exige o artigo 30, inciso IV, da mesma Lei. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei.

(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Até a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/98 a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela lei 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal. A situação mudou com a entrada em vigor desta Emenda que autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4º desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso I, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da lei 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso I, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda 20 de 1998. O 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4º. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da lei 8.212/91, uma vez que a Lei 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da lei 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição

àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. Contudo, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, os Impetrantes, todos eles pessoa física, não são beneficiários do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoa física. Estabelecida a obrigatoriedade dos produtores rurais pessoas físicas em efetuar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 25, da Lei 8.212/91, estabelecida, portanto, a obrigação da Impetrante em recolher estas contribuições conforme determina o inciso IV, do artigo 30, da mesma Lei. Por estas razões, a segurança deve ser denegada. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. **Comunique-se eletronicamente aos E. Desembargador Federal Relator do Agravo interposto pela Impetrante, informando o teor da presente sentença. Custas, como de lei. Sem honorários por vedação expressa do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0003133-39.2011.403.6113 - MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA (SP082836 - NICOLAS CUTLAC E SP274220 - TIAGO SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

MARCELO RIBEIRO DE MENDONÇA, JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONÇA CAMARGO e JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, visando (fl. 05) (...) I - em caráter liminar e inaudita et altera pars, a concessão de ordem para que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca (SP) promova, de imediato: (...) (a) a imputação dos valores recolhidos pelos impetrantes, relativamente ao IRPF dos anos-base/exercícios descritos no item 1 supra, nos sistemas de controle da RFB, com estrita observância ao disposto no art. 138 do CTN (conforme a respectiva interpretação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.149.022), sem exigência da indevida multa de mora; e (...) (b) e conseqüentemente emissão de Certidão Negativa de Débito em favor dos impetrantes, se por razão distinta e autônoma àquela a referida no subitem I.(a) retro não houver outra pendência de obrigação tributária principal ou acessória que tanto impeça; (...) II - Alternativamente, caso V. Exa. Entenda como condição necessária à concessão da medida liminar aqui requerida - em que pese todos os fundamentos jurídicos acima deduzidos -, a determinação de consignação em juízo do montante atualizado da exação exigida pelo impetrado; e (...) II - no mérito e ao final, após prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, cuja notificação fica desde logo requerida, e - se for o caso - após a manifestação da representação judicial da União, bem assim em subseqüência à manifestação legal do Ministério Público Federal, a concessão definitiva de ordem mandamental para os mesmos fins descritos nos subitens i.(a) e I.(b), supra, deste mesmo item 9.(...) Aduzem os impetrantes, em suma, que efetuaram retificação de suas declarações de imposto de renda referente aos anos-base 2006 (exercício 2007) e 2010 (exercício 2011), a fim de corrigir equívoco parcial na apuração de despesas dedutíveis relativas à sua propriedade rural. Informam que realizaram o pagamento da diferença devida dentro do prazo legal e com observância do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional no que concerne à denúncia espontânea, ou seja, não recolheram a multa de mora. Entretanto, referem que a autoridade impetrada consignou indevidamente em seu sistema informatizado a existência de pendência fiscal em nome dos impetrantes relativamente à multa de mora sobredita, o que impediu que estes obtivessem CND necessária para acesso a financiamento bancário (FINAME/BNDES). Invocam decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo no REsp. n.º 1.149.022, argumentando que o caso em tela se amolda à hipótese de denúncia espontânea, motivo pelo qual a exigência da multa de mora é indevida. Com a inicial acostaram documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 342/344), determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa no prazo de 48 horas a partir da comprovação de depósito nos autos. A autoridade apresentou informações às fls. 358/496. Não formulou alegações preliminares. Pleiteou que os valores depositados fiquem vinculados à ordem do Juízo até o trânsito em julgado da ação. No mérito,

refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em apertada síntese, que a multa de mora é devida porque houve início de ação fiscal, portanto, não houve denúncia espontânea, e que o pagamento em destempo do tributo sujeito a lançamento por homologação gera automaticamente a multa de mora, independentemente da espontaneidade da declaração. Requer que o pedido seja julgado improcedente. A autoridade impetrada informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 497/521). Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 521/523, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Decisão proferida no agravo interposto juntada à fl. 530. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que os impetrantes pleiteiam a concessão da ordem que determine a imediata exclusão dos juros e multa de mora sobre o recolhimento de Imposto de Renda Pessoa Física decorrente de retificação de declaração de ajuste, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débito. Da análise dos autos, verifico que não assiste razão aos impetrantes. Com efeito, a denúncia espontânea está prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prescreve: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A extensão e o alcance do instituto em questão já tiveram seus contornos definidos pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que a denúncia espontânea resta configurada nos casos em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do crédito tributário, sujeito a lançamento por homologação, acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior cuja quitação se dá concomitantemente. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e Resp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional. 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Recurso Especial n.º 1.149.022, relator Ministro Luiz Fux) Por outro lado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração ulterior não é capaz de sanar a mora existente na declaração originária, consoante prevê a Súmula 360 do mesmo Tribunal, in verbis: Súmula 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. No caso em apreço, verifico que tanto as declarações originárias apresentadas pelos impetrantes, quanto as retificadoras, vieram acompanhadas do pagamento do tributo devido, de forma que não existe, em princípio, óbice ao reconhecimento da denúncia espontânea, devendo ser analisado tão somente se estas foram apresentadas antes do início de qualquer ação fiscalizadora por parte da Administração Tributária Federal. No entanto, no caso em

apreço, constato que não procede a pretensão dos impetrantes, uma vez que já existia medida de fiscalização relacionada a eles quando da entrega de todas as declarações retificadoras. Com efeito, verifica-se dos autos, que os impetrantes Marcelo Ribeiro de Mendonça, Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça possuem, um terço cada um, do condomínio agropecuário Oswaldo Ribeiro de Mendonça, destinado ao desenvolvimento de atividade rural. Foi iniciada fiscalização em face do impetrante Marcelo Ribeiro de Mendonça em 09/12/2010, para apuração de eventual irregularidade na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2007 e 2008, conforme se depreende do Termo de Início de Ação Fiscal e Intimação 01, acostado à fl. 389. Considerando que este impetrante apresentou a declaração retificadora relativa ao ano-calendário 2007 somente em 19/04/2011 (fl. 380), verifica-se que ele não faz jus ao benefício da denúncia espontânea. Da mesma forma, este impetrante não faz jus a este benefício relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2010, tendo em vista que a declaração retificadora foi apresentada em 29/09/2011, após o lavratura do Auto de Infração, em 15/08/2011 (fl. 392), que determinava que este contribuinte realizasse a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao ano-calendário 2009 e seguintes, para o fim de ajustar os valores dos prejuízos da atividade rural do período objeto de apuração (2007 e 2008). Por sua vez, os impetrantes Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça também não fazem jus ao benefício em apreço relativamente ao ano-calendário 2007, tendo em vista que se constata dos autos, que ambos apresentaram suas declarações retificadoras em 19/04/2011, em data posterior, portanto, ao início da ação fiscal em face de seu irmão Marcelo Ribeiro de Mendonça. Frise-se que se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física, em princípio, o início da ação fiscal relacionada a um contribuinte não poderia afastar o reconhecimento da denúncia espontânea em face dos demais contribuintes impetrantes. Ocorre que no caso em apreço, conforme acima mencionado, os impetrantes Marcelo, Josimara e José Oswaldo, desenvolvem atividade rural em conjunto, possuindo cada um a fração de um terço do condomínio agropecuário Oswaldo Ribeiro de Mendonça. Ademais, fere de morte pretensão dos impetrantes Josimara e José Oswaldo de reconhecimento do benefício da denúncia espontânea, o fato de antes de apresentarem as declarações retificadoras respectivas, o contribuinte Marcelo ter sido notificado justamente para apresentar os Livros Caixa da atividade rural dos anos-calendário 2007 e 2008 que deram suporte ao lançamento de Receitas e Despesas, conforme se depreende do TIAF 01, acostado à fls. 389/390, e também o fato deste contribuinte ter sido novamente intimado em 10/01/2012, para apresentar documentos relativos ao condomínio agropecuário Oswaldo Ribeiro de Mendonça, conforme se depreende do documento de fl. 394. Ou seja, no momento em que foi apresentada a declaração retificadora, a fiscalização realizada pelo órgão fazendário no processo administrativo instaurado em face de Marcelo, já apurava eventual irregularidade no lançamento das despesas de atividade rural relativa ao condomínio Oswaldo Ribeiro de Mendonça, que pertence a todos os impetrantes. Ademais, verifico que as declarações retificadoras dos três contribuintes foram apresentadas na mesma data, com alteração bastante semelhante de valores, da ordem de 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o que demonstra que os impetrantes Josimara e José Oswaldo somente assim procederam ante a ciência da iminente autuação que seria realizada. Da mesma forma deve ser afastado o reconhecimento da denúncia espontânea da declaração retificadora apresentada por José Oswaldo, relativa ao ano-calendário de 2010, tendo em vista que esta foi apresentada após a lavratura do Auto de Infração em face de seu irmão, decorrente da glosa de várias despesas classificadas como despesas de atividade rural do condomínio Oswaldo Ribeiro de Mendonça, em que foi determinada a retificação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios posteriores, tal como acima mencionado. Frise-se que o dispositivo codificado que prevê o instituto da denúncia espontânea é expresso ao afirmar que ela é inaplicável, não somente quando houver sido instaurado qualquer processo administrativo apuratório, mas também quando já estiver pendente qualquer medida de fiscalização relacionada com a infração, configurada no presente caso, pela apuração da movimentação financeira da atividade desenvolvida pelos impetrantes em condomínio. Outrossim, também afasta a possibilidade de reconhecimento da denúncia espontânea, o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, do Decreto 70.235/75, que regulamenta o processo administrativo fiscal, e prescreve expressamente que o início do procedimento administrativo exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidas nas infrações verificadas, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Assim sendo, verifico que não procedem as alegações dos impetrantes, não fazendo eles jus ao reconhecimento de que as declarações retificadoras apresentadas configuraram denúncia espontânea do imposto devido. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o presente mandado de segurança impetrado por Marcelo Ribeiro de Mendonça, Josimara Ribeiro de Mendonça Camargo e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, denegando a segurança postulada. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal,

respectivamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003157-67.2011.403.6113 - ITUVERAUTO VEICULOS LTDA(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SP270347 - REGINA MACIEL RAUCCI E SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Diante do interesse da União integrar a lide, manifestado à fl. 132 por meio de seu representante legal, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da ação. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 dias.

0003194-94.2011.403.6113 - S & R SERVICOS EM VISTORIAS PREVIAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0003581-12.2011.403.6113 - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP194389 - FABIANA SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL

ACÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, requerendo a concessão da (...) segurança pleiteada, bem como a concessão de MEDIDA LIMINAR, determinando-se que a Autoridade Impetrada, em não havendo débitos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, em nome da Impetrante regularmente lançado, conceda-lhe a CERTIDÃO NEGATIVA, uma vez preenchidos os requisitos essenciais que a autorizam, pois tal negativa por parte da autoridade coatora poderá trazer à parte prejuízo de difícil reparação, bem como a ineficácia da segurança, se for, somente no final, concedida (fls. 13/14). Aduz que é pessoa jurídica constituída na forma de associação, sem fins lucrativos, conforme estatuto social, e que é devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, sendo portadora do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, desde 22/03/1972, e declarada de Utilidade Pública Municipal pela Lei nº 843/71, de Utilidade Pública Estadual pela Lei nº 1.256/77 e de utilidade Pública Federal pelo Decreto nº 91.412, de 09/07/85. Informa que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social está em fase de renovação, e que também possui imunidade tributária. Assevera, em síntese, que para atender às exigências legais, as entidades filantrópicas farão jus à isenção tributária, prevista nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, desde que cumprem os requisitos previstos no artigo 29 da Lei nº 12/101/09. Relata a impetrante que, em 07/12/2011, requereu junto a Agência da Receita Federal em Batatais, subordinada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca, Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos administrados pela SRF e lhe foi emitida uma Certidão Conjunta Positiva de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Informa que acompanha a Certidão Conjunta Positiva, acostada aos autos, informações de apoio para emissão de certidão, em 3 laudas, constando a pendência relativa a tributo - 3623 - CLT que não é administrado pela Receita Federal do Brasil, sendo decorrente de multa prevista na CLT. Sustenta que por ser a certidão conjunta PGFN/RFB, a impetrante não obteve a CND relativos aos tributos administrados pela SRF do Brasil, exigida pelo artigo 29, inciso III, da Lei nº 12.101/99. A impetrante, em atendimento ao despacho de fl. 69, emendou a inicial regularizando o polo passivo da presente demanda e, na oportunidade, recolheu as custas judiciais (fl. 71/72). Com a inicial acostou documentos. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/77). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 87/92). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e, ao final, pleiteou a denegação da segurança. Às fls. 93/102 a União informa a interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal inserto às fls. 104/109, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão da ordem que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz que necessita e faz jus a essa certidão, tendo em vista que não possui qualquer débito de natureza tributária, sendo certo que tal documento é imprescindível no processo de renovação da Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social. Da análise dos documentos acostados à exordial, verifico que a inexistência de débitos de natureza tributária se mostra incontroversa, possuindo a impetrante um débito inscrito em dívida ativa da União, decorrente de multa imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego em virtude do descumprimento da legislação trabalhista. Nesse passo cumpre observar que é cediço e dispensa maiores ilações, que a pendência constante do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal à fl. 42, não possui natureza tributária - inobstante conste nesse documento a referência a tributo - ex vi da definição de exação tributária insculpida no artigo 3º do Código Tributário Nacional,

que exclui de sua abrangência a prestação decorrente de sanção de ato ilícito. Assevero que o documento acostado à fl. 43 aponta corretamente que a dívida possui natureza não tributária. Ressalto que para o desiderato pretendido pela impetrante, a saber, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, o artigo 29 da Lei n.º 12.101/09 exige a apresentação, dentre outros documentos, da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como a comprovação do cumprimento de obrigações tributárias acessórias, in verbis: Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:(omissis)III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(omissis)VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;O direito de se exigir do Poder Público a expedição de certidões para o fim de resguardar direitos individuais está previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, e de forma específica, relativamente à situação tributária do contribuinte, no artigo 205, do Código Tributário Nacional, estabelecendo esse último dispositivo: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CND. DÉBITO RELATIVO À MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICÁVEL. DIREITO À CERTIDÃO. 1. Por se tratar a cobrança de multa administrativa de relação de direito público, que não tem natureza de tributo, está afastada a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, o que desautoriza o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada e permite a expedição da certidão negativa de débito. 2. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 200735000109289, relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, p. em 16/09/2011) Assim sendo, não se mostra legítimo o ato da autoridade impetrada de obstar a expedição de certidão nos termos em que requerida pela impetrante, sob argumento de que tal vedação decorre de imposição de ato infralegal, que exige a sua expedição em conjunto com a Procuradoria da Fazenda Nacional, contemplando débitos outros. Tal ato malfere a Carta da República e a legislação infraconstitucional, mormente na espécie, em que a legislação de regência exige que a impetrante apresente certidão que comprove exclusivamente a sua regularidade tributária. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o feito em tela, e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal informando o teor da presente sentença. Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003732-75.2011.403.6113 - LINDOLPHO PIO DE CARVALHO DIAS - ESPOLIO X ELZA JUNQUEIRA DE CARVALHO DIAS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Esclareça a parte impetrante o valor atribuído à causa, recolhendo, se for o caso, as custas complementares, tendo em vista que o importe deve guardar consonância com o conteúdo econômico pretendido com a demanda. Int.

0005346-40.2011.403.6138 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE COLOMBIA-SP (SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo as apelações do impetrante e impetrado e as contrarrazões do impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança. 2. Vista à parte impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0000114-88.2012.403.6113 - MICHEL TRANSPORTES ALTINOPOLIS LTDA - EPP (SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

MICHEL TRANSPORTES ALTINÓPOLIS LTDA - EPP impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que requer que (...) para efeito de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre o pagamento dos adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado, todos com seus respectivos reflexos, determinando que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a elas. Em síntese, alega que as verbas mencionadas possuem caráter indenizatório e por isso não se inserem na remuneração em contraprestação ao trabalho, afastando, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar. A questão se restringe à natureza das verbas referentes a adicionais por horas extraordinárias, noturno, de periculosidade e de insalubridade, a título de férias indenizadas e seus adicionais, o terço constitucional de férias, salários maternidade e maternidade noturno, afastamento doença e acidente e aviso prévio indenizado. A obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador está amparada pelo artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a- a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviços. Verifica-se, portanto, que as contribuições previdenciárias incidirão sobre tudo o que for pago ao trabalhador a título de contraprestação pelo trabalho realizado e não sobre as demais verbas, ainda que decorrentes do contrato de trabalho, pois tem caráter indenizatório. Neste aspecto, as alegações da inicial, em uma análise superficial, demonstram a verossimilhança necessária. Contudo, não ficou demonstrado o perigo da demora, consistente no risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida por ocasião da sentença após estabelecido o contraditório. A Impetrante, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias mencionadas, e se, ao final, tal recolhimento for reconhecido como indevido, poderá compensá-lo com outras contribuições devidas, sem qualquer prejuízo. Sendo necessária a presença concomitante dos dois requisitos - plausibilidade das razões invocadas e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, não é possível o deferimento da liminar. Por estas razões, indefiro a liminar. Requistem-se as informações, no prazo legal de 10 dias (artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003439-86.2003.403.6113 (2003.61.13.003439-5) - THEREZA PARTI DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X THEREZA PARTI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não há informação nos autos de que o exequente é portador de doença grave, nos termos da lei n.º 7713/88 e diante da informação da entidade executada de que não há valores a serem compensados, determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, sem a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF.

0002301-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002301-1) - SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO RODRIGUES VIDIGAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. 2. Proceda-se a secretaria a alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. 3. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação. 4. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Chefe da Agência do INSS para que proceda à alteração do benefício do autor, nos termos do julgado de fls. 182/185, no prazo de 15 dias.

0001846-17.2006.403.6113 (2006.61.13.001846-9) - ROSA HELENA DA SILVA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA HELENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente cálculos de liquidação.4. Decorrido o prazo, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

0001861-83.2006.403.6113 (2006.61.13.001861-5) - DIRCE DA SILVA SOUSA X DIRCE DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante da informação de averbação no documento de fl. 249, providencie a exequente documento original da certidão de casamento desta com o falecido marido, no prazo de 10 dias.Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403988-92.1995.403.6113 (95.1403988-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4)) IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A

Fls. 254/256.O embargante alega que o pagamento de honorários, fixados em 10%, configura bis in idem pois desistiu dos embargos e do recurso anteriormente interposto e se propõe a efetuar o pagamento à vista, com desconto de juros e multa.Decido.A fixação de honorários em 10% foi feita pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 223) quando da decisão que homologou o pedido de desistência formulado pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. A embargante não recorreu desta decisão, que transitou em julgado. Por isso, não é possível a exclusão dos honorários vez que sua fixação está acobertada pela coisa julgada.Requeiram as partes o que for do seu interesse, no prazo de 05 dias.Intime-se.

0002085-65.1999.403.6113 (1999.61.13.002085-8) - CURTUME BELAFRANCA LTDA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X CURTUME BELAFRANCA LTDA

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que o INSS/FAZENDA NACIONAL move em face de CURTUME BELAFRANCA LTDA, pleiteando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência.Proferiu-se sentença às fls. 618, declarando extinta a execução em razão de ter ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo civil. A exequente apresentou embargos de declaração às fls. 620/621, aduzindo erro material. Alega, em síntese, que a quantia depositada pela executada não é suficiente para quitar o crédito. Apresentou cálculo de liquidação da diferença.Requer (...) seja integrado o r. decisium, para que, demonstrada a ausência de pagamento, na integralidade, do quantum devido pela embargada, prossiga a presente execução de honorários até o integral e efetivo pagamento do crédito cobrado no presente feito.FUNDAMENTAÇÃOOs embargos devem ser rejeitados.O valor atualizado do débito foi apresentado pela própria Fazenda Nacional (fl. 555), sem qualquer menção a correção monetária. Descabe, neste momento, acrescentar tal índice alegando que o valor não foi pago porque o débito seria maior, sendo que, repito, quem informou o valor atualizado até julho de 2011 foi a própria Fazenda Nacional. DISPOSITIVO diante do exposto, rejeito os embargos e mantenho a sentença tal como publicada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES

Tendo em vista a informação supra, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação posto que os autos já foram julgados e estão arquivados com baixa findo. Ademais, após, o término da transferência do arquivo junte-se a referida informação e petição aos autos e tornem os autos ao arquivo.

0006667-74.2000.403.6113 (2000.61.13.006667-0) - IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS EBIKAR LTDA X INSS/FAZENDA X EBIO SEBASTIAO PEDROSA X JOSE DONIZETE ANDRIAN
Julgo prejudicado o requerimento de fls. 584/653, tendo em vista que o leilão do imóvel penhorado nestes autos fora cancelado em virtude de depósito judicial do débito exequendo. Intime-se o gerente da CEF, agência n.º

3995, para que proceda à conversão do montante depositado na conta n.º 007873-5, operação n.º 005, em renda em favor da União, por meio de darf sob o código n.º 2864, no prazo de 10 dias. Após, comprovado o cumprimento da determinação supra, venham os autos conclusos.

0001260-38.2010.403.6113 (2010.61.13.001260-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO HENRIQUE BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE BASILIO

Vistos, etc. Fls. 86/91: haja vista que o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil SA (R\$ 56,14) se refere a verba de natureza salarial, portanto impenhorável (art. 649, IV, do CPC), procedo a sua liberação. Procedo, ainda, à liberação dos demais valores bloqueados, uma vez que, juntos, não suportam sequer as custas judiciais (art. 659, parágrafo 2.º, do CPC). Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001516-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF à fl. 71.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1400170-35.1995.403.6113 (95.1400170-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400169-50.1995.403.6113 (95.1400169-9)) DJANIR DIAS(SP016851 - RAUL MORETTI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Assim, considerando que a União requereu a extinção do feito, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 20, 2º, da Lei nº. 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução movida pela IAPAS em face de Djanir Dias. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002606-34.2004.403.6113 (2004.61.13.002606-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001262-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001262-8)) MILTON RAYMUNDINI(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 72/73 e certidão de fls. 75. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-30.2007.403.6113 (2007.61.13.000653-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403867-64.1995.403.6113 (95.1403867-3)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X INSS/FAZENDA

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Após, intime-se a credora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a regularidade da situação cadastral de seu CPF perante a Receita Federal, para fins de requisição de pagamento. Intime-se.

0003878-53.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002640-5)) ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X A. P. M. DE FREITAS CALCADOS ME(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 97/99 e certidão de fls. 102. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001824-80.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4)) JOSE ALVES DE QUEIROZ X RITA APARECIDA LOPES(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 317/318, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0003150-75.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-03.2007.403.6113 (2007.61.13.001004-9)) JONAS ANTONIO LOPES(SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pelo embargante no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001573-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001573-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401386-94.1996.403.6113 (96.1401386-9)) REGINA SANDRA DO CARMO MIGUEL SALOMAO(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 71-72 e certidão de fl. 74. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001476-04.2007.403.6113 (2007.61.13.001476-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-80.1999.403.6113 (1999.61.13.002278-8)) AMILDA NICOLELLA FERRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 100-101 e certidão de fl. 106. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003456-78.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027946-89.2000.403.0399 (2000.03.99.027946-5)) LUZILENE DE ALMEIDA MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 98-109 e certidão de fl. 112. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002111-43.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-98.2005.403.6113 (2005.61.13.001235-9)) VALDIR FLAVIO DE SOUZA(SP226939 - FABIOLA ELIDIA GOMES) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo o recurso de apelação da embargante, no tocante às verbas sucumbenciais, nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC). Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para o autos principais, dispensando-se os feitos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403654-58.1995.403.6113 (95.1403654-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CELIO DOS SANTOS - ME X CELIO DOS SANTOS(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Vistos, etc., Fl. 91: Defiro a vista requerida pela executada pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente dos depósitos judiciais de fls. 88 e 90. Intimem-se.

1403998-39.1995.403.6113 (95.1403998-0) - INSS/FAZENDA X EDIMAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PEDRO SATURNINO DE MORAIS X ANTONIO PAULO DE MORAIS(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

(...)Destarte, considerando o valor do débito apresentado às fl. 380 e, ainda, o depósito judicial que remanesce nos autos (fl. 242), reconheço, por ora, que somente a alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 2º Tabelião de Notas de Franca/SP, em 03.07.2003, do imóvel transposto na matrícula de n.º 56.493, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre o imóvel transposto na matrícula de n.º 56.493, do 2º CRI de Franca/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado Antônio Paulo de Moraes - CPF: 368.068.898-91 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado, caso seja insuficiente para garantia da dívida, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fraude em relação aos demais imóveis. Intime-se o adquirente desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando informações acerca da Ação Anulatória de Arrematação n.º. 2006.61.13.003185-1, para as providências cabíveis em relação ao valor transferido às fl. 242, originário da arrematação efetivada naquela vara. Intimem-se e cumpra-se.

1404040-88.1995.403.6113 (95.1404040-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X INDY CALCADOS LTDA X SONIA MARIA LEAL CINTRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X MANOEL CINTRA FILHO

Vistos, etc., Para melhor apreciação da medida requerida às fl. 333, item 1, por ora, intime-se a exequente para que informe o nome do(a) inventariante do espólio de Manoel Cintra Filho. Sem prejuízo, proceda-se à penhora sobre a fração ideal de 1/18 (um dezoito avos) do imóvel transposto na matrícula de n.º. 9.031, do 2º CRI de Franca/SP, de propriedade da executada Sônia Maria Leal Cintra, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada, a Sra. Sônia Maria Leal Cintra - CPF: 026.367.618-88 será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação da fração ideal do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado.

1403546-92.1996.403.6113 (96.1403546-3) - INSS/FAZENDA X FISSURA CALCADOS LTDA X ANGELA PULICANO MOREIRA DE FREITAS X AUGUSTO MANOEL MOREIRA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 256), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intime(m)-se.

1403608-98.1997.403.6113 (97.1403608-9) - FAZENDA NACIONAL X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA X ALTAIR SILVA PRAZERES X NICOMEDES PREVIDE X HERMES DA SILVA PRAZERES X AUGUSTO FIGUEIREDO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos, etc., Fl. 162: Proceda-se à penhora sobre os imóveis de matrículas n.ºs 22.571 e 57.051, do 1º CRI de Franca/SP e 54.063 e 25.169, do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP (alienados em fraude à execução), pertencentes aos executados Altair Silva Prazeres e Hermes da Silva Prazeres, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, os executados Altair Silva Prazeres - CPF: 075.103.908-00 e Hermes da Silva Prazeres - CPF: 125.400.058-53 serão constituídos depositários de seus respectivos imóveis, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação dos imóveis penhorados. Intimem-se os adquirentes dos imóveis da decisão de fls. 129, que reconheceu a alienação fraudulenta dos referidos bens, bem como desta decisão. Sem prejuízo, proceda-se à penhora no rosto dos autos da Ação n. 944/1997, em trâmite da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto/SP, do valor que remanesceu da arrematação ocorrida naqueles autos suficiente para

pagamento da dívida cobrada neste feito. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se mandado e carta precatória.

1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0) - FAZENDA NACIONAL X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)

Vistos, etc., Fl. 268: Proceda-se à penhora sobre o imóvel de matrícula nº. 1.518, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP, pertencente ao executado Wantuil Lanes de Paula, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o executado Wantuil Lanes de Paula - CPF: 550.188.668-53 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se. Expeça-se e carta precatória.

0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO DOS SANTOS)

Diante do exposto, e em face ao reconhecimento do pedido pela União, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do pólo passivo. Condono a União ao pagamento de honorários que moderadamente fixo, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada excipiente. Julgo insubsistente a penhora, determinando o seu imediato levantamento. Intimem-se.

0000941-56.1999.403.6113 (1999.61.13.000941-3) - INSS/FAZENDA X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO X JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X CARLOS ALBERTO ROSA BRIGAGAO X PAULO TARCIO ROSA BRIGAGAO X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X AMADEU BRIGAGAO DO COUTO X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X VALMIR APARECIDA BRUNETO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc., Diante do depósito judicial efetivado às fl. 1095, expeça-se mandado para levantamento da penhora que recai sobre 1/12 (um doze avos) do imóvel transposto na matrícula de nº. 1.786, do 1º CRI de Franca. Intime-se o executado para as providências cabíveis junto ao CRI competente. Cumpra-se. Intimem-se.

0003503-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003503-2) - FAZENDA NACIONAL X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA(SP181982 - DANIELA LEMOS PEIXOTO) X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia dos documentos de fls. 251/254, 257/258, bem como da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional e documentos de fls. 261 e 263/265 para os autos das execuções fiscais em apenso. P.R.I.C.

0003528-80.2001.403.6113 (2001.61.13.003528-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003529-65.2001.403.6113 (2001.61.13.003529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003542-64.2001.403.6113 (2001.61.13.003542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A L SENDOR ARTEFATOS DE COURO LTDA X TANIA APARECIDA DA SILVA X WILLIAM DAL SASSO X SEBASTIAO VIEIRA LOPES

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001451-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001451-7) - FAZENDA NACIONAL X ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA X JOSE ELCIO GONCALVES ROHR(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

(...)Destarte, reconheço que referida alienação, efetuada através de escritura pública, lavrada junto ao 1º Tabelião de Notas de Santos/SP, em 14.04.2009, de 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º 10.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, foi efetuada em FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Assim, proceda-se à penhora sobre a parte ideal de 50% (cinquenta por cento) da nua propriedade do imóvel transposto na matrícula de n.º 10.156, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o coexecutado José Elcio Gonçalves Rohr - CPF: 084.041.868-04 - será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá enviada para registro na serventia imobiliária competente, através de ofício, com cópia desta decisão para anotação do reconhecimento de fraude à execução. Proceda-se à avaliação do bem penhorado. Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes do imóvel, desta decisão. Intimem-se e cumpra-se. Expeça-se carta precatória.

0001452-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001452-9) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP157515 - SOLANGE PIRES DA SILVA) X VILOBALDO SODRE DOS SANTOS X ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X JORGE JESSE

Vistos, etc., Tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito encontra-se em andamento na esfera administrativa, conforme informado pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001460-89.2003.403.6113 (2003.61.13.001460-8) - FAZENDA NACIONAL X JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X JORGE JESSE(SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o pedido de parcelamento do débito encontra-se pendente de análise, conforme informado pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc., Fls. 121/122 e 128: Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a utilização do montante depositado na conta n. 3995.635.7730-5 (fl. 108), para pagamento das DARFs de fls. 124/125, que seguem. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001023-09.2007.403.6113 (2007.61.13.001023-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DAGOBERTO RODRIGUES NEVES

No caso dos autos, o patrona do exequente foi intimado pessoalmente e deixou de cumprir determinação para o regular andamento do processo. Assim, não resta outra alternativa a não ser a extinção por abandono da causa. Ao mesmo tempo, não se pode deixar de reconhecer que o credor promoveu o levantamento de depósito correspondente a R\$ 757,16 (setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), no dia 12/11/2010, conforme demonstram os documentos às fls. 62, 70 e 75, revelando-se medida de inadequada a mera extinção da ação sem qualquer declaração judicial de mérito. Pelo exposto, declaro em favor do executado o pagamento de R\$ 757,16 (setecentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), no dia 12/11/2010, para a CDA no. 027777/2005, e, em relação ao saldo devedor, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia da presente decisão ao executado, via correio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO

ZANZOTTI X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Oportunamente, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 275/285. Intime-se. Cumpra-se.

0001676-11.2007.403.6113 (2007.61.13.001676-3) - FAZENDA NACIONAL X FELIX SALLES OLIVEIRA JUNIOR(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Fl. 70: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

0001661-08.2008.403.6113 (2008.61.13.001661-5) - FAZENDA NACIONAL X FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI)

Vistos, etc., Considerando que ainda não houve conclusão definitiva do procedimento administrativo, pela Receita Federal do Brasil, acerca dos montantes de prejuízo fiscal e ou base de cálculo negativa de CSLL para abatimento da dívida, aproveitando os benefícios estabelecidos pela Lei 11.941/09, conforme opção feita pelo devedor, indefiro o pedido para expedição de ofício (fl. 142), uma vez que compete à exequente fornecer ao Juízo todos os dados para prosseguimento ou extinção do feito. Assim, intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do pagamento do débito, conforme opção feita pelo devedor, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0002209-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002209-3) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 741), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000704-70.2009.403.6113 (2009.61.13.000704-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA(SP046856 - AGOSTINHO SANSONI MANIGLIA)

Vistos, etc., Fl. 73: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, até nova provocação, considerando que não foram encontrados bens do(s) executado(s) sobre os quais possa recair a penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, inclusive para que fique registrado no sistema processual a real situação jurídica do executado, informação relevante que deve constar das certidões emitidas com o uso do mencionado sistema. Intime(m)-se.

0001493-69.2009.403.6113 (2009.61.13.001493-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X RONILSON PEREIRA(SP251294 - HENRIQUE GONÇALVES MENDONÇA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Intimem-se.

0001824-51.2009.403.6113 (2009.61.13.001824-0) - FAZENDA NACIONAL X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA - ME X DELCIO JOSE VAZ DA COSTA(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Fl. 290: Defiro o pedido de bloqueio on line de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) devedor(es) Delcio José Vaz da Costa ME - CNPJ: 50.485.655/0001-75 e Delcio José Vaz da Costa - CPF: 165.508.469-00, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil. Assim, procedo ao bloqueio referido no valor de R\$ 214.390,00 (duzentos e quatorze mil, trezentos e noventa reais), que corresponde ao valor do débito de fl. 291-292, consoante recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias, sendo positiva a medida, para que se concretize o ato executivo, expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) sobre a constrição, assinalando-lhe(s), se for o caso, o prazo para embargos. Não havendo, entretanto, informações sobre quaisquer valores bloqueados no

prazo de 10 (dez) dias, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Int.

0002151-93.2009.403.6113 (2009.61.13.002151-2) - FAZENDA NACIONAL X COMPONAM-COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Tendo em vista que a executada não comprovou que parcelou o débito, conforme determinado na decisão de fl. 248, e, ainda, considerando que o bloqueio efetuado através do Bacen-Jud se mostra irrisório em relação à dívida, por ora, abra-se vista à exequente da petição de fl. 268-273, quanto à reiteração da oferta do imóvel de matrícula nº. 6.688/2º CRI para garantia do juízo. Quanto às demais argumentações da devedora anoto que são temas a serem discutidos em sede de embargos. Intimem-se.

0002462-84.2009.403.6113 (2009.61.13.002462-8) - FAZENDA NACIONAL X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Vistos, etc., Considerando que a empresa executada constituiu advogado nos autos (fl. 32), por ora, intime-se o Dr. João Bittar Filho - OAB/SP 74.444 - para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço onde a entidade empresária exerce suas atividades. Intime-se.

0002533-86.2009.403.6113 (2009.61.13.002533-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON)

Portanto, restando intacta a presunção de regularidade da inscrição em dívida ativa, REJEITO a exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista o caráter sigiloso dos documentos fiscais acostados aos autos, ficará o presente feito submetido ao SEGREDO DE JUSTIÇA (sigilo de documentos), devendo a Secretaria promover as anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-68.2010.403.6113 (2010.61.13.000288-0) - FAZENDA NACIONAL X NICOLA LUIZ JAPAULO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR)

Vistos, etc., Diante da informação de fl. 98, reiterando o ofício n. 909/2011, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a vinculação do montante depositado na conta n. 3995.635.6944-2 ao código da receita n. 7525 e em seguida promover a conversão definitiva em renda da União o valor de R\$ 1.845,06 (CDA: 80.8.08.000610-49) e R\$ 4.634,24 (CDA: 80.8.08.000611-20), e o que remanescer na conta vincular à CDA nº. 80.1.06.006.496-96 à disposição deste Juízo. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intime-se.

0001561-82.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DA COSTA FRANCA - ME X JOSE GOMES DA COSTA(SP058655 - NIVALDO JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Fl. 67: Tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa em virtude de parcelamento (artigo 151, inciso VI, do CTN), defiro a suspensão do andamento do presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 792, do CPC. Outrossim levanto o bloqueio de licenciamento, através do Renajud, que recai sobre o veículo com placa de nº. GMT 7020 (Ford/Escort 1.8 XR3), contudo, mantenho o bloqueio para transferência até a quitação do parcelamento. Intimem-se.

0001577-36.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXXS - SERVICOS DE PESPONTO EM CALCADOS LTDA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 58), na qual se encerra notícia de que houve adesão da executada a parcelamento convencional manual, inicialmente suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Intimem-se.

0002581-11.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARCIO DA SILVA

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002587-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARPEN CONSTRUTORA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o feito em tela, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003431-65.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X L. G. PRIOR REPRESENTACOES(SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 113), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0003874-16.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X AMADEU RODRIGUES MOREIRA JUNIOR - ME(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Vistos, etc., Considerando o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fl. 42), encaminhado ordem ao Banco Santander e Banco Bradesco, através do sistema BACEN-JUD, para transferência do montante bloqueado (R\$ 2.719,08) para uma conta judicial, à disposição deste juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, código da receita n. 8047. Efetivada a transferência, intime-se o devedor da constrição. Cumpra-se.

0004460-53.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOURA & CERVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução, devendo a União requerer o que for do seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000005-11.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO DE MARMO OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Promovo o desbloqueio da conta de titularidade do executado no Banco Bradesco S.A., e determino à secretaria que proceda ao levantamento de eventual penhora. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correta autuação do feito, fazendo-se constar no pólo ativo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001137-06.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Intime-se a parte executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X RAPIDO E & C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado (fl. 270), nos termos do art. 47, da Resolução nº 122/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0002967-80.2006.403.6113 (2006.61.13.002967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-59.2005.403.6113 (2005.61.13.001354-6)) CURTUME TROPICAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CURTUME TROPICAL LTDA X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da disponibilização da quantia requisitada, conforme extrato de pagamento juntado, nos termos do art. 48, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Manifestem-se, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a suficiência dos valores depositados para efeito de extinção da execução pelo pagamento. Intimem-se.

0003408-61.2006.403.6113 (2006.61.13.003408-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-21.2003.403.6113 (2003.61.13.001180-2)) COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA) X COML/ FELIPE LTDA (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se o levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1403673-64.1995.403.6113 (95.1403673-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403672-79.1995.403.6113 (95.1403672-7)) SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SNOBY IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos, etc., Promova a Secretaria a alteração da classe original do processo para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Após, intime-se a empresa devedora - Snoby Ind. e Com. de Calçados Ltda. - para pagamento da quantia devida, a título de honorários advocatícios (fl. 63), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento da obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito (art. 475-J, do CPC). 475-J, do CPC). Cumpra-se e intime-se.

0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Vistos, etc., Fls. 250/259. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 249. Int.

Expediente Nº 2251

ACAO CIVIL PUBLICA

0003151-60.2011.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO LOPES DE FREITAS X DAISY ROCHA PIMENTA X DIRCE GARCIA SCHIRATO X EVANDRO FICO DE AMORIM X LE FARMA COM/ DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)

Vistos, etc. Fls. 43/44: Inicialmente, observo que a faculdade prevista no artigo 191 do Código de Processo Civil deve ser utilizada pela parte, independentemente de decisão judicial, nas hipóteses legais. Tendo em vista que a juntada do mandado de citação dos réus ocorreu em 19/12/2011, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de contestação. Defiro vistas dos autos ao peticionário no balcão da Secretaria desta Vara, ficando facultada a extração de cópias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002708-85.2006.403.6113 (2006.61.13.002708-2) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Considerando que o autor encontra-se internado na UTI do Hospital do Coração desta Cidade, sem previsão de alta médica (fls. 115), cancelo a audiência de instrução e julgamento designada à fls. 111. Por outro lado, em consulta ao Sistema Informatizado da Previdência Social - Plenus, verifico que o autor recebe benefício de

aposentadoria por invalidez (NB 145.931.444-9) desde 30.08.2004, encontrando-se em situação ativo, observando ainda que a concessão deu-se em momento anterior ao ajuizamento do presente feito ocorrido em 20.07.2006. Assim, face à existência de vedação à cumulação de aposentadorias na legislação previdenciária (artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/1991), manifeste-se o requerente acerca de seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino à Secretaria que promova a juntada aos autos dos extratos de benefício do Plenus e do CNIS do autor. Cumpra-se. Intime-se.

0001844-42.2009.403.6113 (2009.61.13.001844-6) - JOSE CORREIA DA SILVA X SILVIA LINO CORREIA DA SILVA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)
Aos 29 de fevereiro do ano de 2012, às 14:30 horas, nesta Cidade e Subseção Judiciária de Franca, na sala de audiências II do Juízo Federal da 2ª Vara de Franca, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal, Doutora DANIELA MIRANDA BENETTI, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi iniciada a audiência de tentativa de conciliação entre as partes referidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os autores, acompanhada da advogada Dra. Erika Valim de Melo OAB/SP 220.099, o advogado da Caixa Seguradora S/A, Dr. Mário Sérgio de Paula Silveira, OAB/SP 196.079, o advogado da empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., Dr. Willian Donizete Rodrigues, OAB/SP 303.272, o representante da empresa Infratécnica, senhor Rodrigo Prieto Alves da Silva, RG 28.771.566-8 SSP/SP, com a apresentação de petição de indicação pelo sócio-administrador Paulo Roberto Bortoletto, cuja juntada foi deferida pela MM. Juíza Federal. Ausente o advogados da Caixa Econômica Federal. Pelo advogado da Caixa Seguradora S/A foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Pela MM. Juíza foi dito que: Efetuada a tentativa de conciliação, nos moldes do artigo 331, do Código de Processo Civil, não restou consumada. Desse modo, passo a decidir, nos termos do citado dispositivo processual, decidindo as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e determinando a produção das provas pertinentes. Vistos, em saneamento. 1 - Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, do CPC), restando rejeitadas as preliminares levantadas. Vejamos. De pronto, esclareço que não há que se falar em litisconsórcio passivo da seguradora com o IRB, pois que revogado o artigo 68, do Decreto-lei 73/1966; havendo previsão expressa (artigo 8º, da Lei 9932/1999) no sentido de que os estabelecimentos de resseguros não responderão diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. Por outro lado, as requeridas Caixa Econômica Federal, Caixa Seguradora S.A. e Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. alegaram ilegitimidade passiva para a causa. Sabidamente, o direito de ação somente pode ser exercido se presentes todas as condições da ação, vale dizer, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa, de sorte que ausente um desses requisitos a extinção do feito é medida de rigor. De fato, é cediço que para propor ou contestar a ação é necessário interesse e legitimidade (artigo 3º, do CPC), o qual na hipótese resta caracterizado. No tocante a CEF a questão já foi decidida em sede recursal. Do mesmo modo, mantenho por ora, a Caixa Seguradora (sucessora da Sasse Cia Nacional de Seguros Gerais) no pólo passivo face a sua responsabilidade juntamente com a CEF, perante o futuro adquirente da moradia. Também deve ser mantida no pólo passivo da demanda a Infratécnica Construtora, dado que responsável pela obra questionada. Relevante ainda notar que se trata de ação questionando a construção do conjunto habitacional, vale dizer, de forma irregular sem a observância do fim público a que se destina o empreendimento, de sorte que não teria sido cumprido pela construtora vencedora e nem pela CEF, que não adimpliu com o seu dever legal de fiscalização das obras. Portanto, não há que se falar em inépcia da inicial por motivo de ausência de causa de pedir, bem como do pedido com suas especificações, nem tampouco em ilegitimidade passiva para a causa. Presente ainda o interesse de agir da parte autora, dado que evidenciada a existência de resistência da requerida CEF, eventuais pressupostos para a caracterização da responsabilidade e providências confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Também não há que se falar em ilegitimidade ativa para a causa, dado que se trata de hipótese de contrato de arrendamento com opção de compra de imóvel adquirido para o fim específico de residência em que a parte arrendatária consiste em pessoa física que atendeu os requisitos legais para assumir tal condição. Desta feita, possui legitimidade para buscar a observância dos direitos que atribui decorrentes do contrato celebrado. Afasto a alegação da CEF de conexão com feito nº 2008.61.13.002416-8, que lhe movem Paulo Estevam Diniz e outro, pois não são comuns as causas pedir ou pedidos formulados nos feitos, nos termos dos artigos 103 e 105, do Código de Processo Civil, que dispõem: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Portanto, visam os referidos dispositivos legais a reunião das ações conexas, a fim de que sejam decididas simultaneamente, evitando-se decisões contraditórias. A causa de pedir são os fatos e fundamentos jurídicos, que consistem nos alegados vícios de construção dos imóveis objetos das ações e a

atribuição da responsabilidade dos réus na reparação dos danos materiais e morais. Entretanto, havendo diversidade de fatos, uma vez que os referidos imóveis encontram-se em situações diversas, pois os vícios alegados são de naturezas e causas diversas, não podendo falar que sejam comuns. Ademais, a constatação da extensão dos danos e do nexo de causalidade demanda a realização de perícia técnica individualizada, de modo que inviável a reunião das ações. Pelos mesmos motivos não há que se falar em pedidos comuns, pois, diante da diversidade de situações de fatos, diversos serão os resultados de cada uma das ações, não havendo a alegada conexão. Destarte, não havendo questão processual pendente, passo a fixação dos pontos controvertidos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil. E neste aspecto, registro que a lide refere-se, em síntese, a comprovação de relação de causalidade entre o dano sofrido pela parte autora e a construção do bem (fato), de responsabilidade das requeridas causados por ato culposo ou doloso desta, com supostos prejuízos àquela. 2 - Julgo, ainda o feito saneado, afastando as preliminares suscitadas (artigo 331, CPC). 3 - Tendo em vista o contexto, neste momento, No tocante às provas a serem produzidas, defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. João Barbosa, engenheiro civil, devidamente cadastrado no sistema AJG, para que realize a perícia no imóvel da requerente, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o Sr. perito esclarecer os seguintes quesitos do Juízo: I. Indique o eventual nível de comprometimento da estrutura do imóvel da requerente (se possível, percentualmente), inclusive se há situação de risco (desmoronamento); II. Indique detalhadamente as deficiências do imóvel e quais as conseqüências de tais irregularidades; III. Indique desde que data (ainda que aproximadamente) as irregularidades iniciaram e, como sua forma de provável evolução; IV. Indique as razões das irregularidades encontradas, vale dizer, se pelo uso indevido, pelo decurso do tempo ou pela utilização de material de qualidade não recomendada para cada tipo de situação constatada; V. Indique eventuais reparos necessários para garantir a solidez do imóvel e qual o valor de tais reparos. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias para oferta dos pareceres técnicos; ciência às partes do laudo apresentado, nos termos do parágrafo único, do artigo 433, do Código de Processo Civil. Por ora, indefiro os pedidos de informações e cópias relativas aos autos do inquérito civil nº 287/05 efetuados pela Caixa Econômica Federal e pela ré Infratécnica, não demonstrada sua relevância para a solução da lide. Por fim, acrescento que após a realização da prova pericial será avaliada a necessidade de eventual produção probatória oral, inclusive se necessária a oitiva do perito judicial. 4 - Providencie a Secretaria as diligências e intimações necessárias. Após, retornem os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

0000773-34.2011.403.6113 - VALDECIR BERTOLUCI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12 - fls. 64v.) No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se a decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002986-91.2003.403.6113 (2003.61.13.002986-7) - CONSTRUCOES METALICAS SAO JUDAS TADEU LTDA (SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-78.1999.403.6113 (1999.61.13.004632-0) - CELIO QUINAGLIA (SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIO QUINAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, conforme valor homologado pela sentença de fls. 188/190. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo

concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-90.2001.403.6113 (2001.61.13.000197-6) - ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP148171 - PLINIO MARCOS DE SOUSA SILVA E SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ONEIDA DE PAULA BARBOSA(SP153671 - KARINA CERQUEIRA SOARES SIMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante da edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168, de 05/12/11 e tendo em vista o teor do Comunicado 02/2011, UFEP, de 14/12/2011, promova a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 146/147 e expeçam-se novos ofícios nos termos das orientações normativas mencionadas. Cumpra-se.

0001317-71.2001.403.6113 (2001.61.13.001317-6) - CELITA MEDEIROS DE ABREU(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELITA MEDEIROS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da edição da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 168, de 05/12/11 e tendo em vista o teor do Comunicado 02/2011, UFEP, de 14/12/2011, promova a secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios de fls. 183/185 e expeçam-se novos ofícios nos termos das orientações normativas mencionadas. Cumpra-se.

0001857-22.2001.403.6113 (2001.61.13.001857-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003978-57.2000.403.6113 (2000.61.13.003978-1)) SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO GOMES LOPES X SEBASTIAO GOMES LOPES X FAZENDA NACIONAL(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002110-10.2001.403.6113 (2001.61.13.002110-0) - FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCA JUSTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 9º da Resolução nº 122/2010 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004068-31.2001.403.6113 (2001.61.13.004068-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X ARTHUR RONAN FERREIRA COSTA X GUILHERME FERNANDO FERREIRA COSTA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WIRLENE FERREIRA DA COSTA X LUVARES APARECIDO DA COSTA X MARIA LOURDES DA COSTA CINTRA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR X WOLNEY CECILIO DA COSTA X MAIDA MARIA DA COSTA UBIALI X DELMA MARIA DA COSTA FERRACINI X ONEIDA APARECIDA DA COSTA BALDUINO X VANESSA PINHEIRO DA COSTA SLEIMAN X MARCELO PINHEIRO DA COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome das herdeiras Maria Lourdes da Costa e Maida Maria da Costa, conforme consta no verso das certidões de fls. 240 e 250, respectivamente. Após, expeçam-se requisições de pagamento (precatórios), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, requisi-

se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, fixados na decisão de fls. 65/66, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (03/06/2003 - fl. 134). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0002133-82.2003.403.6113 (2003.61.13.002133-9) - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUIZ CARLOS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 149/153: Diante da manifestação do réu de que não consta crédito a compensar, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se requisição de pagamento (precatório), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0000869-93.2004.403.6113 (2004.61.13.000869-8) - MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 210/214: Pretende o patrono da autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Dispõe os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 214, defiro o pedido de destaque do montante da condenação do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do montante devido à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0002130-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002130-0) - VICENTE ALVES DE ARAUJO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X VICENTE ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0003805-23.2006.403.6113 (2006.61.13.003805-5) - LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X LUCIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 187/191: Pretende o patrono da autora que os honorários contratuais lhe sejam pagos diretamente, por dedução do montante a ser recebido pela constituinte. Dispõe os artigos 22 e 24, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Art. 24. Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo

próprio, ou por outro meio que permita a vinculação. Desse modo, tendo em vista o contrato de honorários juntado à fl. 191, defiro o pedido de destaque do montante da condenação do valor devido a título de honorários contratuais, correspondentes a 30 % (trinta por cento) do montante devido à parte autora. Expeçam-se ofícios requisitórios (RPV), com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da referida Resolução nº 154/2006, requisite-se o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento expedida à fl. 131 (10/03/2008). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0004295-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004295-2) - MARIA LUISA DIAS BATISTA(SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA E SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA LUISA DIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134: Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 131. Antes do encaminhamento ao Tribunal, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Int.

0002881-07.2009.403.6113 (2009.61.13.002881-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO) X JULIANO FADEL RIBEIRO X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X JULIANO FADEL RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X ARTEMIS COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X SABRINA CORNELIO RIBEIRO X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor da requisição expedida (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000699-19.2007.403.6113 (2007.61.13.000699-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FINARDI GARCIA X JOAO CARLOS DE VILHENA(SP065656 - MARCIO RIBEIRO RAMOS) X WILSON PEDRO DE SOUSA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO REINALDO FACIOLI X WALTER LUIZ FROES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X ANTONIO ALEXANDRE CERVILHA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X MARINES SANTANA JUSTO SMITH(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X SERGIO RODRIGUES(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X LUIZ CARLOS COELHO(SP114181 - EDILSON DA SILVA) X DONIZETE BARBOSA AMARAL(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI) X EDNA GOMES BRANQUINHO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)

Vistos, etc. Fls. 1610/1616: A defesa de Wilson Pedro de Sousa e Limerci Augusto Felix apresentou cópias extraídas dos autos dos Embargos Execução Fiscal nº 0002099-97.2009.403.6113 e requereu a absolvição dos acusados alegando, em síntese, que, diante do reconhecimento pelo Estado, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - de que não houve conduta fraudulenta, impõe-se a absolvição dos mesmos. Inicialmente, verifiquemos que a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que possibilitasse concluir que o(s) débito(s) discutido(s) no feito nº 0002099-97.2009.403.6113, em trâmite pela 3ª Vara Federal local, corresponde(m) ao(s) débito(s) objeto deste feito, pois que, nas cópias apresentadas, não consta nem mesmo o número de CDA ou procedimento que deu origem aos autos em questão. Ademais, ressalto que esta não é questão a ser discutida nestes autos. Assim sendo, considerando que a defesa não apresentou elementos suficientes a justificar o seu pedido (fls. 1610/1616),

prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 1607/1608. Intime-se. Cumpra-se.

0002710-21.2007.403.6113 (2007.61.13.002710-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ERCILIA DE SOUZA COSTA(SP105898 - SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA AMARAL)

Vistos, etc. Fls. 256: Considerando que os débitos objeto deste feito encontram-se parcelados e que os pagamentos estão em dia, mantenho a suspensão do processo, bem como do prazo prescricional. Assim sendo, decorridos 180 (dias) desta decisão, oficie-se à Delegacia da Receita Federal para solicitar o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pela acusada. Com a resposta do ofício, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0002069-62.2009.403.6113 (2009.61.13.002069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANDRE LUIS DE CASTRO PEIXOTO X ALESSANDRA DE MORAIS PEIXOTO(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL)

INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: TERMO DA AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 15/02/2012 AS 14H30MIN.... Inicialmente, pela MM. Juíza Federal foi dada ciência aos réus e seu patrono e ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 355/356. Pela ordem foi requerida a palavra pelo patrono dos réus, que se manifestou nos seguintes termos: A defesa requer seja-lhe permitida vista dos depoimentos colhidos por precatória, para que tomem conhecimento os réus e possam assim exercer amplamente o direito de defesa através dos interrogatórios; sem prejuízo dos requerimentos anteriores, indeferidos, cujo inconformismo da defesa fica mantido. Pelo Ministério Público Federal foi dito que: Tendo em vista que os depoimentos colhidos por meio de precatória se tratam de declarações de testemunhas da defesa, o MPF não vê qualquer prejuízo aos réus em sendo-lhes tomado seu depoimento nesta data. Sendo assim, o MPF requer o indeferimento do pedido. Pela MM. Juíza Federal foi dito que: Por ora, mantenho a realização da presente audiência de oitiva de testemunhas e interrogatórios dos réus, destacando que eventual prejuízo será apreciado em caso de devida demonstração. Em seguida, foram tomados os depoimentos das testemunhas comuns, das testemunhas de defesa, bem como os interrogatórios dos acusados, sendo que os registros foram efetuados por meio de gravação de áudio e vídeo e de áudio, nos termos do 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal. Após, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a juntada da carta precatória nº 113/2011, expedida para a Subseção de Bauru/SP com depoimentos efetuados por meio de gravação em áudio e vídeo, bem como a prova produzida neste ato, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos para ciência e eventual manifestação das partes, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Após venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001279-73.2003.403.6118 (2003.61.18.001279-6) - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 127/133: Ciente do agravo retido. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Tendo em vista o defeito da petição inicial, inviável a análise do pedido de tutela antecipada nesta etapa procedimental.4. Após o cumprimento do item 2, tornem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

0000089-02.2008.403.6118 (2008.61.18.000089-5) - GERALDO MAURICIO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento do determinado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore simulação de cálculo do tempo de contribuição da parte autora (tendo como limite a DER - 03.05.1999- fl. 25), considerando como insalubre, para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum (aplicação do fator de 1,4), os seguintes períodos: EMPRESA PERÍODO AGENTE NOCIVOCia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo 03.11.1987 a 25.10.1999 Ruído Obs.: Período reconhecido pelo INSS- 23.04.1979 a 04.10.1986 (Furukawa Ind. SA de Produtos Elétricos) Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0000098-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000098-6) - CELIO ANTONIO DE AZEVEDO(SP210961 -

REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converto o julgamento em diligência. 1. Determino que a parte autora indique, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s) deseja ver reconhecido como especial, com indicação da data de admissão e demissão, sob pena de não conhecimento do pedido. 2. Com a indicação do autor acerca dos períodos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore simulação de cálculo do tempo de contribuição da parte autora (tendo como limite a DER - 27/02/2007), considerando como atividade especial (para fins de conversão em tempo comum e aplicação do fator de 1,4) os períodos pretendidos pelo autor. 3. Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000360-11.2008.403.6118 (2008.61.18.000360-4) - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP136887 -

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converto o julgamento em diligência. 1. Determino que a parte autora indique, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s) deseja ver reconhecido como especial, com indicação da data de admissão e demissão, sob pena de não conhecimento do pedido. 2. Com a indicação do autor acerca dos períodos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore simulação de cálculo do tempo de contribuição da parte autora (tendo como limite a DER - 14/11/2003), considerando como atividade especial (para fins de conversão em tempo comum e aplicação do fator de 1,4) os períodos pretendidos pela autora. 3. Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0000393-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000393-8) - LUIZ ROBERTO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE

DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Fls. 177/178: Nos termos da Sentença de Impugnação à Justiça Gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 2. Cumprido o item acima, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0001535-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001535-7) - BENEDITO DONIZETE DA SILVA(SP249017 - DANILO

APARECIDO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Considerando que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada através de instrumento público ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista o documento de fl. 181, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado. 3. Intime-se.

0002104-41.2008.403.6118 (2008.61.18.002104-7) - AMARILDO RAMOS(SP169251 - SANDRA FONSECA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converto o julgamento em diligência. 1. Determino que a parte autora indique, precisamente, qual(is) o(s) período(s) controvertido(s) deseja ver reconhecido como especial, sob pena de não conhecimento do pedido. 2. Com a indicação do autor acerca dos períodos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore simulação de cálculo do tempo de contribuição da parte autora (tendo como limite a DER - 12/02/2003), considerando como atividade especial (para fins de conversão em tempo comum e aplicação do fator de 1,4) os períodos pretendidos pelo autor. 3. Após manifestação da Contadoria Judicial, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0002160-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002160-6) - YASMIN DE OLIVEIRA SALVADOR - INCAPAZ X

ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS X ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA SANTOS(SP169590 - CLEIDE RUESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Retifico o item 2 do despacho de fl. 21, uma vez que a menor Yasmin de Oliveira Salvador deve figurar no polo ativo do processo e não no polo passivo conforme constou no referido despacho. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, uma vez que a guia de encaminhamento acostada aos autos à fl. 04, encontra-se sem a assinatura do assistente.3. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Trabalhista, a fim de verificar se, entre outras coisas, tal acordo transitou em julgado. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se.

0000132-02.2009.403.6118 (2009.61.18.000132-6) - PRISCILA CRISTINA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZA HORACI DA SILVA(SP273661 - NATANAEL CARDOSO DOS SANTOS E SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho1. Arbitro os honorários da DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl. 88.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0) - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 22/29: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001461-49.2009.403.6118 (2009.61.18.001461-8) - LUZIA CIPRIANO RIBEIRO DE ARAUJO(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Conforme se vê às fls. 131/132, o E. TRF-3 cassou a decisão antecipatória de tutela de fls. 99/101.2. Após a decisão de fls. 99/101, sobreveio a sentença (fls. 122/125) ratificando-a.3. Logo, cassada a decisão antecipatória de tutela pelo E. TRF-3 (fls. 131/132), fica sem efeito o capítulo da sentença que ratificou a decisão que antecipou os efeitos da tutela, por perda de objeto.4. Intimem-se.

0000122-84.2011.403.6118 - RAIMUNDO NONATO DE CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 148/149: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 117/117 verso.2. Cumpra-se o item 5 do despacho de fl 143, com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região. 3. Cumpra-se.

0000530-75.2011.403.6118 - ROSELI GUITARRARI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fl. 156, tendo em vista que a Autora percebe, conforme informação do PLENUS, o benefício de auxílio-doença, o qual possui caráter alimentar e transitório e tem por objetivo custear despesas como alimentação, moradia, remédios, planos de saúde etc., devendo, portanto, ser deferido o pedido dos benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.9. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000727-30.2011.403.6118 - DEISE MARIA JUNQUEIRA BRAZ(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para

resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000750-73.2011.403.6118 - OMIR PEREIRA DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Dessa maneira, considerando que a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez necessita não só da constatação de incapacidade laborativa, mas também da inequívoca demonstração de qualidade de segurado e cumprimento de período de carência, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000896-17.2011.403.6118 - JOSE APARECIDO LOPES X MARILENA CARVALHO ARAUJO X GILDA ALVES GARUFE X ELOISA DE AZEVEDO MENDES POUSA X DENISE DE FATIMA BUZZATTO DE LIMA NEVES X MARCIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA X EDUARDO ROBERTO CAJUEIRO RIBEIRO X ANDRE FELIPE BARTILIGA PEREIRA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.P.R.I. Cite-se.

0000953-35.2011.403.6118 - TIAGO SOARES CLAUDINO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Sendo assim, com as mesmas advertências da decisão de fls. 109/112 acerca do caráter provisório desta decisão e da possibilidade de reversão da medida ora requerida em razão do trânsito em julgado do RE 600.885, acolho o requerimento de fls.128 como pedido de reconsideração da decisão de fls.93/96 e, com base na fundamentação acima, determino a expedição de ofício ao Comando da EEAR para que seja assegurada a participação de TIAGO SOARES CLAUDINO, qualificado nos autos, na solenidade de formatura no caso de conclusão do curso com aproveitamento, sua classificação, promoção e participação nas demais etapas do concurso, o pagamento de todos os auxílios, ajuda de custo e verbas a que tem direito, tudo sem qualquer tipo de discriminação ou tratamento diferenciado em relação aos demais alunos do Curso de Formação de Taifeiros - CFT - B - 2011 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.Ressalto que a presente decisão é provisória e tomada unicamente em função dos elementos probatórios apresentados pela parte demandante; caso demonstrada a inveracidade de seu conteúdo serão adotadas as medidas processuais pertinentes, sem prejuízo da revogação da presente decisão..AP 1,5 Comunique-se imediatamente a prolação desta decisão ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica (EEAR). Caso necessário, utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Pela parte autora foi requerido o aditamento da petição inicial às fls. 36/37 para incluir o pedido subsidiário de concessão de BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. HOMOLOGO o requerimento da autora considerando que a Autarquia ainda não foi citada (art. 264 do CPC). Já foi determinada a realização de perícia social às fls. 40/42, porém, esta ainda não foi realizada. Nestes termos, não há como aferir a hipossuficiência da parte autora. Posto isto, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela formulado.Aguarde-se a juntada do laudo sócio econômico. Após tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Ao SEDI para retificação do assunto da presente demanda.Intimem-se.

0001490-31.2011.403.6118 - EDGARD DOS SANTOS SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS

QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 2. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.3. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.4. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Ademais, traga a parte autora documentos que comprovem o cumprimento da exigência administrativa citada à fl. 29.6. Intime-se.

0001506-82.2011.403.6118 - ANTONIO DOMINGOS MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 07, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. Por fim, apresente comprovante de que as contribuições, relativas ao período de 01/12/2006 à 17/07/2009, não foram computadas pela autarquia.5. Intime-se.

0001543-12.2011.403.6118 - PAULO RENATO PORTO GOMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) INDEFIRO, pois, o pedido de antecipação de tutela. 2. Uma vez que o autor recebe o benefício de auxílio-doença, o qual possui caráter alimentar e transitório e tem por objetivo custear despesas como alimentação, moradia, remédios, planos de saúde etc., DEFIRO o pedido dos benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Oficie-se à Diretoria do Foro para solicitação do pagamento dos honorários periciais médicos devidos, os quais arbitro desde já no valor máximo da tabela vigente.9. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001544-94.2011.403.6118 - ANTONIO TOMAZ DE MELO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 2 Intime-se.

0001553-56.2011.403.6118 - SINESIO DA SILVA BARBOSA(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTIYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do termo de autuação, uma vez que juntado incorretamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001554-41.2011.403.6118 - LIDIA CRISTINA CIRINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Conforme documentos da Previdência Social de fls. 19, 20 e 21, a autora vinha recebendo, indevidamente, auxílio-doença no período de 05/11/2010 a 30/03/2011. 2. Posteriormente, em 23/09/2011, foi indeferido novo pedido de auxílio-doença por perda da qualidade de segurado (fl. 23), sendo concedida a prorrogação de prazo para apresentação da defesa até 11/02/2011 (fl. 24).3. Assim, considerando as peculiaridades do caso em tela, reputo indispensável a apresentação de cópia integral do processo administrativo do benefício

pleiteado, nos termos do art. 283 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Tendo em vista que a parte autora não é alfabetizada, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual.5. Intime-se.

0001563-03.2011.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Tarje-se.2. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.3. Emende a autora a petição inicial, uma vez que constou a União Federal como parte ré (fl. 02), bem como inclua como litisconsortes necessários os menores constantes na Certidão de Óbito de fl. 24, juntando aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF) e procurações.4. Cumprida a diligência acima, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.5. Apresente a autora, ainda, cópia integral do processo no. 220.09.007078-8 que tramitou perante a 3ª. Vara da Comarca de Guaratinguetá, bem como cópia também integral do processo administrativo previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias.6. Intime-se.

0001570-92.2011.403.6118 - GERALDO HUMBERTO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a documentação que instrui a inicial, Defiro a gratuidade de justiça.2. Apresente a parte autora documentos que comprovem o trabalho devidamente registrado em todos os períodos especificados na inicial.3. Emende a petição inicial, no prazo legal, esclarecendo NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II).4. Intime-se.

0001572-62.2011.403.6118 - CLAUDIONOR AMORIM(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 16, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia integral da CTPS.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício. 3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício, faltando demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante atual de indeferimento do Pedido de Prorrogação ou Reconsideração, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.6. Intime-se.

0001584-76.2011.403.6118 - RINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pela parte autora, bem como a documentação que instrui a inicial, Defiro a gratuidade de justiça.2. Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo, NO ITEM PEDIDO, qual(is) o(s) período(s) pretende ver reconhecido(s) como especial(is), pois a legislação processual civil exige a necessária congruência entre a narração dos fatos e a conclusão (CPC, arts. 282, IV, c.c. 295, par. ún., II). 3. Para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada é indispensável a apresentação de cópia integral do Processo Administrativo, nos termos do art. 283 do CPC, a fim de se verificar os cálculos utilizados pela Autarquia em relação ao histórico de contribuições da parte autora. 4. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da referida documentação, sob pena de extinção. 5. Intime-se.

0001590-83.2011.403.6118 - DEMETRIUS RODRIGUES SOARES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.3. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 267, I, do CPC).4. De acordo com a alegação constante na inicial à fl. 03, bem como o atestado médico à fl. 33, na qual afirmam/atestam a definitiva incapacidade do autor para os atos da vida civil, apresente cópias da sentença do processo de interdição ou termo de tutela/curatela a fim de regularizar a sua representação

processual.5. Conforme documentos de fls. 50 e 63, foi reconhecida pela Autarquia a incapacidade do autor, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de perícia médica no presente caso.6. Intime-se.

0001594-23.2011.403.6118 - GUSTAVO DE SOUZA REIS TOLEDO - INCAPAZ X RENATA ANGELICA DE SOUZA REIS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Tratando-se de autor menor de idade, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um valor à causa nos termos do art. 282, V do CPC.3. Fl. 09. Regularize a representante do menor a guia de encaminhamento, apondo sua assinatura.4. Intime-se.

0001598-60.2011.403.6118 - REINALDO CESAR DA SILVA DOMINGUES AQUILA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Traga a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, inclusive com prova do indeferimento do benefício pleiteado. Juntem-se os extratos do sistema PLENUS e/ou CNIS referentes à parte autora.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000053-52.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000272-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA)
DECISÃO(...) Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar em R\$ 3.822,20 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), o valor da causa em questão, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001795-15.2011.403.6118 - MICHELLE PEREIRA NUNES(RJ155505 - THIAGO CORREA SOUZA DE OLIVEIRA E RJ161992 - LUCIANO ALVES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fl. 125/134: Manifeste-se a parte exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001375-88.2003.403.6118 (2003.61.18.001375-2) - MARIA TEREZA CABETT MONTEIRO X ANTONIO FRANCIS X MARIA ZENOBIA RANGEL X ANTONIO DE ALMEIDA X WANDA SONNEMAKER DE ALMEIDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
DESPACHODespacho.Converto o julgamento em diligência.Reitero o despacho de fls. 145 e concedo o prazo último de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao depósito de fls. 121/143 no valor total de R\$ 170.148,48 (cento e setenta mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos).Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fls. 122/123. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006 o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF, e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agencia bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação.Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a liquidação do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DR^a. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007819-27.2009.403.6119 (2009.61.19.007819-8) - JOSE DOS SANTOS BITENCOURT(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sem preliminares a serem enfrentadas. Defiro o pleito de produção de prova testemunhal formulado pelas partes. Fica afastada a produção de quaisquer outras pelas partes ante a preclusão. Documentos na forma da lei. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/03/2012 às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente as testemunhas RODRIGO e NEILDERSON arroladas pelo autor a fls. 19. Sem prejuízo, esclareça o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, se a testemunha JOSEMIR comparecerá à audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da oitiva da mesma. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo banco réu a fls. 58. Int.

0010073-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010073-8) - JOSE MATIAS CORREA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência manifestado pela parte autora, libere-se a pauta no que concerne à audiência designada a fls. 155.No mais, dê-se ciência do referido pedido à autarquia, vindo os autos conclusos, após. Int.

0000527-20.2011.403.6119 - MARIA IZABEL DA SILVA(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc,Redesigno para 12/03/2012, às 14:00 horas, a audiência anteriormente agendada, por motivo de readequação de pauta.Consigno que as testemunhas comparecerão à solenidade independentemente de intimação pessoal e o patrono da parte autora providenciará o comparecimento de sua constituínte.Int.

0002343-37.2011.403.6119 - MARILEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, etc,Redesigno para 12/03/2012, às 14:30 horas, a audiência anteriormente agendada, por motivo de readequação de pauta.Defiro o rol apresentado às fls. 96, providencie a Secretaria a intimação pessoal das testemunhas. Providencie o patrono da parte autora o comparecimento de sua constituínte. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^o. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Liege Ribeiro de Castro

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7957

INQUERITO POLICIAL

0000690-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000690-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

Vistos etc.,Fls. 751: trata-se de manifestação do Ministério Público Federal sob o fundamento da existência de erro material na r. decisão de fls. 749/750 quando do reconhecimento da extinção da punibilidade.Requereu, desta forma, que seja sanado o erro material, onde se lê na decisão o termo prescrição em perspectiva.É o relatório.E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o.Face ao informado às fls. 751 pelo Ministério Público Federal e analisando os autos, e em retificação da r. decisão de fls. 749/750, substituo onde se lê prescrição em perspectiva (fl. 750) , para o termo adequado à fundamentação da decisão prescrição em abstrato.No mais, permanece a r. decisão de fls. 749/750 conforme lançada. Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3526

MANDADO DE SEGURANCA

0011910-50.2011.403.6133 - RAIMUNDO AUGUSTO NETO(SP090176 - DOUWYL CARLOS MONTEIRO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0011910-50.2011.403.6119 Impetrante: RAIMUNDO AUGUSTO NETOImpetrado: CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RESTABELECIMENTO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA.Vistos e examinados os autos, em SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO AUGUSTO NETO contra o CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO/SP, em que a parte impetrante objetiva provimento judicial que lhe assegure o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/07/2011 sob o NB n.º 91/5459356519.Requereu, ao final, a concessão da segurança de forma definitiva para o fim de reconhecer o direito líquido e certo do impetrante quanto ao restabelecimento de seu benefício.Inicial com os documentos de fls. 07/24.Às fls. 27/29, decisão que determinou a remessa destes autos da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes para a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Autos conclusos para decisão (fl. 32).É o relatório. DECIDO.A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude de falta de interesse processual.Como é de conhecimento notório, o mandado de segurança não admite dilação probatória, uma vez que o rito da ação não prevê uma fase para a colheita das provas em juízo, tampouco é meio idôneo para promover a cobrança de atrasados, a teor dos enunciados nº 269 e 271 da Súmula do Pretório Excelso.No caso sub examine, entendo que discussões sobre pedido de restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de eventuais atrasados, devem ser questionados em ação própria, onde se permita a ampla produção e cotejo de provas. Tal posição restou sufragada pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte enunciado:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIO-DOENÇA. MATÉRIA DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COBRANÇA DE PARCELAS EM ATRASO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.1.Embora seja possível a concessão de ordem para assegurar o direito ao pagamento de auxílio-doença, os autos não vieram instruídos com todas as provas necessárias à análise do cabimento do pleito, demandando dilação probatória inviável na via mandamental eleita, particularmente sobre as razões que impedem o pagamento de parcelas em atraso.2.Conforme a súmula 269 do E.STF, o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, aspecto que se configura nos autos pois pendente dúvida concernente às razões do INSS para não pagar parcelas em atraso de benefício previdenciário já concedido, inviabilizando a via processual eleita.3.A ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação a direito líquido e certo consiste no mérito do mandado de segurança, que não pode ser analisado quando envolva aspectos concernentes a fatos que dependam de provas não constituídas antes da impetração, razão pela qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito.4.Não há condenação e

honorários em mandado de segurança. Custas na forma da lei.5.Apelação da parte-requerente à qual se nega provimento.A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 216119 - Processo: 200061830019845 - SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS FRANCISCO - DJU 06/12/2002, pg. 523)Para corroborar ainda mais a inadequação da via eleita, colho o aresto abaixo ementado:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO CARACTERIZADO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - O pagamento de benefício previdenciário caracteriza prestação de trato sucessivo, razão pela qual o prazo decadencial para se impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo que se falar em decadência.II - É essencial ao mandamus a comprovação de plano do direito líquido e certo, manifesto no momento da impetração por documentos hábeis a demonstrar o alegado.III - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271, do E. STF.IV - A inadequação da via mandamental eleita, não impede que se busque o direito em ação própria para discutir o mérito da causa, mediante a dilação probatória que o fato requer.V - Apelo improvido.A Nona Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 243429 - Processo: 200203990442002 - SP - NONA TURMA - Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE - DJU 18/11/2004 - pg. 486)Desta forma, revela-se a inadequação da via eleita, a recomendar a extinção do feito sem resolução do mérito, não obstando novo acesso ao Judiciário pelo impetrante em via adequada e bem instruída, em que terá melhores condições de atender o eventual direito material debatido nos autos.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse processual, razão pela qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96.P.R.I.O.C.

0000125-02.2012.403.6119 - VALDECI DA SILVA ALMEIDA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000125-02.2012.403.6119 Impetrante: VALDECI DA SILVA ALMEIDA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL aps EM GUARULHOS - SP Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DESCONTO NO BENEFÍCIO - DECADÊNCIA DA VIA MANDAMENTAL Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por VALDECI DA SILVA ALMEIDA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS EM GUARULHOS/SP, objetivando ordem judicial que determine a imediata suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da impetrante. Autos conclusos em 13/01/2012 (fl. 44). É o relatório. DECIDO. O cerne da discussão cinge-se no suposto direito da impetrante em não suportar descontos no valor de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/123.912.214-1 referente a revisão realizada pela autarquia previdenciária sem que se observe o devido processo legal, observando o direito de defesa na esfera administrativa. Tendo examinado a presente impetração, constato a impossibilidade de seu prosseguimento. Os documentos acostados com a exordial revelam que os descontos foram realizados antes do dia 18/08/2011, data da emissão dos relatórios, o que demonstra que o suposto ato coator foi praticado na melhor das hipóteses naquela data. O impetrante ajuizou o presente remédio constitucional em 12/01/2012. Dessa forma, restou transcorrido o lapso decadencial de 120 dias, previsto no art. 23 da Lei 12.016/09. Revelada a ocorrência de decadência do direito à propositura da ação de mandado de segurança, resta à impetrante socorrer-se das vias ordinárias para satisfação de seu direito material, sendo certo que decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria - súmula 304 do E. STF. Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DA AÇÃO, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sem custas pela parte impetrante, em virtude da isenção prevista no art. 4º, II, da Lei 9.289/96.P.R.I.

0000750-36.2012.403.6119 - BETINA MUNIZ(SC024922 - ANDRE GUSTAVO FELTES) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0000750-36.2012.403.6119 Impetrante: BETINA MUNIZ Impetrados: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA

FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - ROUPAS, VITAMINAS E OUTROSVistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por BETINA MUNIZ contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS, consistente na retenção de suas mercadorias. Inicial com os documentos de fls. 39/57.Autos conclusos para decisão (fl. 61).É o relatório. DECIDO.É o caso de indeferimento da liminar. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora. Alega a impetrante que ao retornar de viagem a Miami/EUA, conforme Termo de Retenção de Bens nº 003379/2011, teve indevidamente retida pela autoridade impetrada, sua bagagem pessoal sob o fundamento de excesso de quota. Em um exame preliminar a impetrante não logrou comprovar o requisito do periculum in mora, apenas como seu fundamento, citou que a retenção de suas mercadorias existem diversos bens de uso pessoal da impetrante, bem como itens adquiridos para presentear seus familiares no natal(...) corre-se o risco de tais mercadorias ficarem retidas por vários anos, de modo que, ao final, pouca utilidade terão para a impetrante ou para seus familiares, motivos estes genéricos e insuficientes a embasar a urgência da medida pleiteada. E mais, se a finalidade da impetrante era presentear familiares no natal, o de 2011 já passou, eis que o presente mandamus restou impetrado somente em 02/02/12, quase dois meses passados.Além disso, ao contrário da antiga Lei do Mandado de Segurança - L. 1533/51 (art. 5º), o atual art. 7º da L. 12.016/09, impede a concessão de liminar com vistas à liberação de mercadorias vindas do exterior. (Nesse sentido, ver TRF4 - 1ªT - Des. Álvaro Eduardo Junqueira, AC 5002095-66.2010.404.7000, 24/11/11).De mais a mais, a liminar assumiria cunho satisfativo e irreversível, juízo que melhor convém à sentença, eis que atendido integralmente o contraditório.Todavia, ad cautelam, mister suspender eventual aplicação de pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto.É o suficiente.Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, tão-somente, para suspender eventual pena de perdimento de bens, até sobrevir decisão final.Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão às autoridades impetradas (Analista Tributário da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP e Delegado da Receita Federal no Aeroporto de Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 3527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos.1. Recebo a conclusão.2. Tendo em vista a petição de fl. 68, converto o julgamento em diligência, a fim de designar audiência de instrução e julgamento para o dia 25/04/2012, às 14 horas, a ser realizada na 4ª Vara Federal em Guarulhos, localizada na Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP.3. A presente decisão servirá de mandado de intimação das seguintes testemunhas:- BÁRBARA DA SILVA LOPES, RG nº 53.166.011-4, com endereço na Rua Thiago, nº 10, Guarulhos/SP- FRANCISCA MARIA DOS SANTOS, RG nº 39.016.397-1, com endereço na Rua Thiago, nº 08, Guarulhos/SP- JOSÉ REGINALDO NETO, RG nº 37.234.402-14, com endereço na Rua Rinópolis, nº 70, Guarulhos/SP. Publique-se. Intime-se

0000311-25.2012.403.6119 - MARIA AUTA DO NASCIMENTO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000311-25.2012.403.6119 (distribuída em 20/01/2012)Autora: MARIA AUTA DO NASCIMENTORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, emTUTELA ANTECIPADATrata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA AUTA DO NASCIMENTO nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/43.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 45v).É o relatório. DECIDO.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à

exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 11h00min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados

nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000312-10.2012.403.6119 - RICARDO FERNANDO DA PAZ (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000312-10.2012.403.6119 (distribuída em 20/01/2012) Autora: RICARDO FERNANDO DA PAZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por RICARDO FERNANDO DA PAZ nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/06, vieram os documentos de fls. 07/46. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 48v). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da

questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dra. Leika Sumi, psiquiatra, cuja perícia realizar-se-á no dia 09/03/2012 às 11h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000522-61.2012.403.6119 - ANDRE DO PRADO BARBOSA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 000522-61.2012.403.6119 (distribuída em 27/01/2012) Autora: ANDRÉ DO PRADO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANDRÉ DO PRADO

BARBOSA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão da aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/32. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 35). É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. I. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593). Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos; o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 11/04/2012 às 11h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum, com novo endereço na AVENIDA SALGADO FILHO, N.º 2050 - JARDIM MAIA, GUARULHOS / SP. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se

desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000737-37.2012.403.6119 - JONAS ANICETO DE OLIVEIRA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000737-37.2012.403.6119 (distribuída em 01/02/2012)Autora: JONAS ANICETO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por JONAS ANICETO DE OLIVEIRA nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/19. Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 22). É o relatório. DECIDO. I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 13), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora. Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nesse passo, ausente a verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 12h00min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1.

De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000742-59.2012.403.6119 - ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOS(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 000742-59.2012.403.6119 (distribuída em 02/02/2012)Autora: ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA.Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por ANA MARIA CAZUZA DOS SANTOS nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio-doença. Instruindo a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/52.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 55).É o relatório. DECIDO.I - DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam do demandante. Tal circunstância, aliada ao fato de que a perícia realizada pelo INSS concluiu pela inexistência de incapacidade (cfr. doc. à fl. 52), inspira dúvida razoável sobre o afirmado direito da autora.Indispensável, no caso, assim, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo.Nesse passo, ausente a

verossimilhança das alegações da parte autora - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório.

II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a se mostrar necessárias no curso do processo, tenho que a realização de exame médico pericial, para verificação da eventual incapacidade laborativa da parte autora, é medida que se impõe já neste estágio processual, em face da urgência inerente às demandas que buscam a concessão de benefício. Sendo assim, com amparo no art. 130 do Código de Processo Civil, determino a antecipação da prova e designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Thiago César Reis Olímpio, ortopedista, devendo o exame pericial realizar-se no dia 11/04/2012 às 11h40min, na sala de perícias deste novo Fórum da Justiça Federal, com novo endereço na AV. SALGADO FILHO, nº 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo Sr. Médico Perito, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo o especialista responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
 - 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?
 - 4.2. Qual a data provável do início da doença?
 - 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?
 - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
 - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?
 - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?
 - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
 - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?
 - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
9. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se os peritos: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3532

MANDADO DE SEGURANCA

0004968-49.2008.403.6119 (2008.61.19.004968-6) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0004968-49.2008.403.6119 Impetrante: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM
GUARULHOS/SP Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A -
RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial com os documentos de fls. 31/1703. À fl. 1711, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nº s 88.0031125-3; 1999.61.00.010049-0; 199.61.00.010553-0; 2004.61.00.000676-8; 2007.61.00.005499-5; 2007.61.00.019800-2; 2007.61.00.021457-3; 2007.61.19.001044-3; 2007.61.19.005689-3 e 2008.61.00.002967-1, pela diversidade de objetos. Às fls. 1753/1757, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 2007.61.19.004903-7, pela diversidade de pedido e causa de pedir e indeferiu o pedido de liminar. Informações da autoridade coatora às fls. 1767/1782, pugnano pela denegação da segurança. À fl. 1784, a impetrante informa a interposição do agravo de instrumento de fls. 1785/1805. À fl. 1806, decisão mantendo a decisão de fls. 1753/1757. Às fls. 1809/1811, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 1823). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição da pretensão do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo extintivo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o

prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões das razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é

de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de junho/1998 a junho/2008, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 (DOU 09/02/05, vigência em 09.06.2005). Presente este cenário, vê-se que, tendo sido proposta a ação em 27/06/2008, não há que se falar em prescrição.NO MÉRITO.Superada a questão preliminar, o cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, destaco, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência.Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base

de cálculo do FINSOCIAL. Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF - destaquei). Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler - destaquei). **TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.** 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011 - grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: **TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.** Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584). Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. **C - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de

Instrumento noticiado às fls. 1785/1805, com cópia desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007062-67.2008.403.6119 (2008.61.19.007062-6) - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0007062-67.2008.403.6119 Impetrante: HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Juízo: 4ª Vara Federal de Guarulhos Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por HANSA COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando seja afastada a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Inicial com os documentos de fls. 54/623. Informações da autoridade coatora às fls. 633/648, pugnando pela denegação da segurança. À fl. 653, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 663). É o relatório. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição da pretensão do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo extintivo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4.º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3.º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente

daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei

Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de agosto/1998 a maio/2007, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 (DOU 09/02/05, vigência em 09.06.2005). Presente este cenário, vê-se que, tendo sido proposta a ação em 29/08/2008, não há que se falar em prescrição.NO MÉRITO.Superada a questão preliminar, o cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, destaco, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência.Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de

duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF - destaquei). Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler - destaquei). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011 - grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584). Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008350-45.2011.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
MANDADO DE SEGURANÇA nº 0008350-45.2011.403.6119 Impetrante: SEW-EURODRIVE BRASIL

LTDA Impetrados: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP UNIÃO FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança. Inicial com os documentos de fls. 31/2916. Às fls. 2922/2925, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com as de nºs 0004822-80.1999.403.6100, 0004823-65.1999.403.6100, 0001290-02.2003.403.6119, 0010264-52.2008.403.6119 e 0008494-53.2010.403.6119, pela diversidade de objetos e indeferiu o pedido de liminar. Às fls. 2932/2948, informações da autoridade coatora, pugnando pela denegação da segurança. Às fls. 2949/2961, manifestação da União, requerendo seu ingresso no feito, deferido às fls. 2962. À fl. 2965, o MPF informou a inexistência de interesse público a justificar manifestação ministerial meritória, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Autos conclusos para sentença (fl. 2967). É o relatório. DECIDO. Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição da pretensão do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo extintivo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (REsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (REsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo C. Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo

modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte

provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de ago/2001 em diante, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05 (DOU 09/02/05, vigência em 09.06.2005). Presente este cenário, vê-se que, tendo sido proposta a ação em 12/08/2011, ocorreu a prescrição da pretensão à restituição de valores recolhidos anteriormente a cinco anos da propositura desta ação (anteriores a 12/08/2006).NO MÉRITO.Superada a questão preliminar, o cerne da discussão está em se reconhecer, ou não, a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Sendo esta, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, destaco, inicialmente, que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido por aquela C. Corte.Com essa necessária ponderação, passo ao exame da questão de fundo, no que entendo - revendo posicionamento anterior - ser o caso de improcedência do pedido.Sendo as contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nº 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91(COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nº 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.No regime legal instituído após a referida emenda constitucional (EC 20/98) o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.No que diz com o caso concreto, o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas sim as receitas provenientes da venda das mercadorias, realidade que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com aquele e outros tributos.Com efeito, num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS.A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da parte autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, data venia, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias.De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS sempre foi aceita pela jurisprudência.Vale ressaltar, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICM - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994- ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu

preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992). O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº 121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº 117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei. Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL; assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende. Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler - grifei). TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 18/02/2011 - grifei). De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou: TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA: 04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei. Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial. É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos), dando-lhe ciência do teor desta sentença, servindo a presente como ofício. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 3533

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOU LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X PAULO CRISTIANO GONCALVES SCHUSTER X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

O PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006457-5 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOU LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER FÁBIO SOUSA ARRUDA PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER WANG XIU Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, às fls. 02/43 as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOU LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e DU JIN SI como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único c/c 29 e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 44/2375. Às fls. 2377/2388, cota ministerial descrevendo os documentos acostados com a denúncia e requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) transcrição integral de diversos diálogos em discurso direto; 3) laudos de exames periciais; e, 4) folhas penais e certidões criminais. O MPF aditou a denúncia às fls. 2392/2396, incrementando a imputação em relação à ré DU JIN SI pela prática do delito previsto no artigo 299 Código Penal e em relação a CHUNG CHOU LEE e WANG XIU pela participação no delito previsto no artigo 299 Código Penal de DU JIN SI. Além disso, acostou documentos. Às fls. 2408/2480, o MPF acostou ofícios oriundos da Polícia Federal. A decisão de fls. 2519/2521 recebeu a denúncia e o seu aditamento, designando data para realização dos interrogatórios, requisitando folhas de antecedentes e decretando o segredo de justiça. Às fls. 2526/2536, o MPF acostou cópia de denúncia em desfavor de PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER e Valdinei Ferreira de Souza que originou a ação penal nº 2005.61.19.008349-8 em trâmite na 2ª vara Criminal da Subseção de São Paulo especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de ativos ilícitos. Houve citação às fls. 2894 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 2904 verso (PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER); 2921 (FÁBIO SOUSA ARRUDA); 3058 verso (WANG XIU). Interrogatórios às fls. 2617/2632 (CHUNG CHOU LEE); 2633/2644 e 2837/2885 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 2651/2661 (MÁRCIO KNÜPFER); 2889/2890 (PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER); 2937/2941 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 3118/3120 (WANG XIU) e 3420/3421 e 3451/3455 (FÁBIO SOUSA ARRUDA). Defesas prévias: fls. 2646/2647 (CHUNG CHOU LEE); 2677/2728 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 2806/2809 (MÁRCIO KNÜPFER); 2923 (PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER); 3008/2083 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 3126 (WANG XIU); e, 3160/3172 (FÁBIO SOUSA ARRUDA). O MPF manifestou-se sobre defesas prévias (fls. 2905/2920). As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos sobre situação de trabalho no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2958/2967). Às fls. 3069/3111, o MPF opinou pelo indeferimento da viagem de WANG XIU, pelo indeferimento das certidões requeridas por VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA e manifestou-se sobre defesas prévias. A decisão de fls. 3152/3154 determinou a citação editalícia de FÁBIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIAO e WANG JIN, constando os editais às fls. 3156 e 3158. Já decisão de fl. 3209 determinou a citação editalícia de DU JIN SI, constando edital às fls. 3210/3212. A defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA acostou laudo pericial de vozes particular (fls. 3213/3253). A decisão de fls. 3263/3283 analisou os pedidos realizados nas defesas prévias, determinou o desmembramento do feito e a prisão preventiva dos réus FÁBIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI e, por fim, deliberou sobre a prova testemunhal. Às fls. 3560/3567 a polícia federal informou que a ré WANG JIN foi presa em flagrante delito ao tentar embarcar para a China com US\$ 8.220,00. A prova testemunhal foi produzida: fls. 3398/3399, 3415, 3429/3438, 3438/3439, 3524/3528 (acusação); fls. 3440/3447 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); fls. 3448/3449, 3572/3573 e 3673/3675 (MÁRCIO KNÜPFER) e fls. 3416/3419, 3436/3437, 3448/3449, 3635/3637 e 3648/3654 (MARIA DE LOURDES MOREIRA). O MPF apresentou alegações finais (fls. 3737/3919) pugnando pela procedência da demanda com a condenação dos acusados CHUNG CHOU LEE como incurso nos artigos 288

parágrafo único, 333, parágrafo único e participe do crime de falsidade idológica (art. 299 Código Penal); VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único; MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único do Código Penal; WANG JIN, como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único do Código Penal; e, PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 299 do Código Penal. Alegações finais das defesas: MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3478/3498, 3593/3613 e 4167/4193) preliminarmente, alegou nulidade pela litispendência do crime de quadrilha e cerceamento de defesa pela não transcrição dos diálogos mencionados na denúncia. No mérito, absolvição por inexistência de materialidade e autoria. MÁRCIO KNÜPFER (fls. 3922/3988) requerendo, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, ilegalidade das interceptações telefônicas pelas inúmeras renovações. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a absolvição do réu por não haver provas que concorreu à infração penal ou que não existe provas suficientes à condenação. Também, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva e litispendência com os demais processos. FÁBIO SOUSA ARRUDA (fls. 3990/4003) preliminarmente arguiu nulidade do feito pela interceptação telefônica realizada. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado pela inexistência de provas do fato. WANG XIU (fls. 4004/4026) preliminarmente, arguiu nulidade do feito por vício nas interceptações telefônicas, bis in idem no que se refere à quadrilha. No mérito, pugnou pela absolvição, subsidiariamente, pela aplicação da delação premiada e confissão. PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER (fls. 4027/4037) preliminarmente, requereu a nulidade das provas na interceptação telefônica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, pleiteou seja fixada a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa geral de redução de pena por ser mero partícipe e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CHUNG CHOU LEE (fls. 4074/4087) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 4089/4163) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e; por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. A decisão de fls. 4210/4211 revogou o decreto de sigilo do feito. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 4222/4470). Antecedentes criminais: MARIA DE LOURDES MOREIRA JFSP fls. 2482/2494, 2759/2774 e JESP fls. 2663; FÁBIO SOUSA ARRUDA JESP fls. 2664 e JFSP fls. 2744/2753; MÁRCIO KNÜPFER JESP 2670 e JFSP 2754/2758; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER JESP fls. 2671 e JFSP 2740/2741; CHUNG CHOU LEE JESP fls. 2666/2667 e JFSP fls. 2792/2804; VALTER JOSÉ DE SANTANA JESP 2668/2669 e JFSP fls. 2775/2791 e WANG XIU JESP fls. 2674/2675 e JFSP fls. 2733/2735. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA,

pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO.(ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA.(iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG.Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas.A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995.Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III).Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem.Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto:PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE.(apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose)No presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e DU JIN SI como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único c/c 29 e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95.Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES 1) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive

os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumprе ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento

Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal

Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é

dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degradados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à

perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. 4) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 5) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA

PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei(STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009).Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES7.1) Laudos periciais particularesAinda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA.O parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX e teve como objeto os seguintes arquivos de áudio:1178511558_20050716192416_103182.wav1178511558_20050716201601_103246.wav1178511558_20050724180838_103136.wav1178511558_20050726213329_116917.wav1178511558_20050731135447_122954.wa v1178511558_20050731205712_123148.wavInicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos.Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada.Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo.De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas.E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito.Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. MARIA DE LOURDES MOREIRA também reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA em seu .Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula.Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal.Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além

de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres acostados, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. 8) Bis in idem ou litispendência A tese de bis in idem ou litispendência da quadrilha, consubstanciada em um mesmo fato gerar diversos processos criminais distintos se confunde com o mérito e com ele será analisado. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório.

(TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, DU JIN SI, PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal. O feito foi desmembrado em relação aos acusados FÁBIO SANTOS DE SOUSA, WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, originando dois processos: os autos nº 2010.61.19.000711-0, no qual constam no pólo passivo FÁBIO SANTOS DE SOUSA e WANG JIN, que se encontram em andamento, e autos nº 0009048-51.2011.403.6119, no qual consta no pólo passivo PAN JIE JIAO e DU JIN SI, que se encontra suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA -

CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim,

parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das interações clandestinas de mercadorias. Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos: O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Gráficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminoso; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse

entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário,

o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOU LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FÁBIO SOUSA ARRUDA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA e DU JIN SI como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único c/c 29 e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Ressalte-se que o feito foi desmembrado em relação à FÁBIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 11/08/2005 20:34:09 00:01:40 LEE X VALTER: DIA 18 TEM NOS DOIS## Lee: O grande. Valter: Opa, tudo bem? Lee: Tudo. Valter: Então ta bom. É o seguinte: O cara não vai sai de férias dia 14 não, ta? Lee: ah? Valter: Então até o dia 14 ta beleza, ta. Lee: certo. Não, mas no I tranquilo, né? Valter: No I tranquilo, sem problema. Lee: Ta, a gente vai te no I só e dia 18 no II. Valter: Dia 18 no II, né? Lee: Isso. Valter: Certo. E eu acho que futuramente até o dia 26 ou 30 vai da pra usa os dois, viu? Lee: Ah, beleza então. Valter: Ta. Ai', teoricamente vai da pra usa, vai te que espera ainda, só a partir do dia 18 que dá pra sabe. Ta certo. Lee: Certo. Valter: mas já vai deixando mais ou menos engatilhado ai. Lee: ta. Valter: certo. E eu vou tentar ver se descubro essas datas aí pro ce. Lee: beleza então. Valter: se tive os nome, pode me passa lá do I. Ta bom. Lee: Ta bom. Eu te passo aí mais tarde. Valter: ta bom então. Lee: Vou ve se eu consigo ainda hoje, se não amanhã ainda cedo eu passo pra você. Ta bom. Valter: Ta legal. Ta legal. Eu acho que pro dia 18 pode organiza pro I e no dia 22 vai da pros dois. Lee: Dia 18 tem no dois também, em? Valter: ta bom. Lee: ta? Valter: tode deixa. Lee: Dia 18 eu acredito que tenha um em cada lado, ta? Valter: ta bom, sem problema. Lee: ai eu te chamo lá. Valter: Falou. Lee: falou grande. Brigado. Valter: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 22/08/2005 13:36:56 00:01:14 LEE X ENI: FÁBIO ARRUDA PRA PEQUIM# Eni: Route Express boa tarde. Lee: Ma? Eni: Alo? Lee: Emy? Eni: Oi. Lee: Pede pro Wagner com urgência São Paulo Pequim saindo amanhã. O Arruda FÁBIO. Eni: Ta, saindo amanhã, né? Lee: É, não esquece, urgente, ta? Eni: ta legal. Lee: Saindo amanhã, é... Arruda FÁBIO, Pequim. Eni: ta bom então. Lee: ta bom? E volta sai de lá dia 29 e chega aqui dia 30. Eni: Certo. Lee: Ta? A volta. Eni: Tchau. Tchau. Lee: Tchau. Ele sabe como emitir. Eni: ta bom então. Lee: Certo? Ta tchau. Eni: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1195211677 22/08/2005 14:25:51 00:01:20 LEE X MARIA: ANTÔNIO e FÁBIO PRA PEQUIM# Maria: Route Express boa tarde. Lee: Boa tarde, Maria? Maria: Isso. Lee: Maria, é o Lee. Maria: Oi Lee. Lee: Anota aí: Antonio Leite, Leite Antonio. Maria: calma ai. Leite Antonio... Lee: Isso. Maria: Ah? Lee: São Paulo-Pequim, saindo amanhã. Maria: Foi o que cê já passou pro Wagner? Lee: Isso, é os dois, ta? Maria: Pra Pequim embarcando amanhã? Lee: Isso e a volta sai de lá dia 29 chega aqui dia 30. Maria: Ta, ele tem que ta aqui dia 30, então? Lee: É. Maria: Ta bom então, passo pra ele. Lee: Ta? Manda ele confirma isso aí, hein? Maria: ta bom então. Lee: ta? Maria: ta. Lee: O Wagner taí? Maria: Não, ele cabou de sai. Lee: ta então vê com urgência isso daí. Preciso... É sério, preciso disso aí pra amanhã. Maria: Ta eu vejo aqui com ele. Lee: Pra ele confirma, ta, é... Maria: É Varig, né? Lee: Varig e a... Maria: China Lee: Isso. Ele tem os número aí do voo aí, tudo certinho. Tem que se desse jeito, ta? Maria: ta bom então, eu passo pra ele. Lee: ta bom tchau. Maria: ta. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1195211677 22/08/2005 14:27:22 00:00:41 LEE X MARIA: FÁBIOS SOUSA E ARRUDA ## Maria: Route Express boa tarde Lee: Maria... Maria: Oi? Lee: Tira esse Antonio aí e põe

FÁBIO Sousa.Maria: Sousa FÁBIO?Lee: Isso. É Arruda FÁBIO e Sousa FÁBIO.Maria: ta.Lee: ta bom?Maria: Ta, esse Leite não, né?Lee: Leite não.Maria: ta bom então.Lee: Ta? O Leite vai coalhá um pouco.Maria: ta bom então.Lee: tchau, um beijo.Maria: outro.Lee: Tchau.Maria: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 22/08/2005 20:50:02 00:03:43 LEE X ANTONIO:FÁBIO SOUSA VAI PRA CHINA# Lee: Alo.Antonio: Alo, o Lee.Lee: Oi Antonio.Antonio: Hã... Ta... Agora pode fala, né?Lee: Pode.Antonio: Viu, ce falo lalanja como si, hã, ce pode manda ele passa China agora, né?Lee: Amanhã ele sai aqui vai chega é... vai chega depois de amanhã, ele vai sai amanhã aqui. Agora, que dia aí?Antonio: Hoje dia China, dia 24. Lee: 23 ou 24?Antonio: Peraí, peraí, 23, amigo. Desculpa.Lee: 23 né? Então, ele chegá dia 25 chega aí. Amanhã quando ele saí, você liga amanhã... É... agora aí de manhã, né? Agora 9 hora manhã, né?Antonio: Ixatamente.Lee: Então, amanhã, é... hoje noite, hoje noiteAntonio: Hã...Lee: hoje noite 10, 11 hora você me ligá.Antonio: tendi.Lee: Ta? Aí, eu fala com você que avião ele chegá. O nome dele, FÁBIO, você anotá.Antonio: FÁBIO?Lee: FÁBIO Sousa.Antonio: Peraí, um momento.Lee: FÁBIO.Antonio: Que mais?Lee: de Sousa.Antonio: Ah, FÁBIO P Sousa.Lee: Não, não. De, de.Antonio: Ah, FÁBIO de Sousa.Lee: de Sousa Sousa.Antonio: Ah, que litra primeloLee: SAntonio: S, ah, S, Sousa.Lee: O, S O U Antonio: S O U Lee: S A Antonio: S A Siusa, Sousa.Lee: Sousa SOusa.Antonio: Sousa Sousa.Lee: Isso. taAntonio: FÁBIO de Sousa. Ta bom.Lee: Isso ele chega aí.Antonio: Perai amigo. Tem um preciso igual pedi, ta? Ce compro bilhete já?Lee: Ja comprei bilhete.Antonio: E, puta que pali. É... que avion?Lee: varig.Antonio: valig depois, aaa, Air China?Lee: Isso Air China.Antonio: E, graça deus. Ta bom ta bom.Lee: ele sai Pequim sai Pequim Air China 931Antonio: 931, ta certo. Tudo certo amigo.Lee: ta bom?Antonio: Faze assi... Mais, você compro bilhete paga tudo dileitinho já, né?Lee: Tudo direitinho, dia 29 ele saí, chega aqui dia 30.Antonio: Ah, dia 29 saí na China.Lee: Isso.Antonio: Ce sabe, pode faze assi o no? Ele chego China dia 24, sai China dia 29, só tem cinco dia.Lee: Isso.Antonio: Pode se?Lee: Pode.Antonio: Podi i?Lee: pode.Antonio: No tem problema, né?Lee: Ele não tem problema.Antonio: ta bom ta bom.Lee: ta?Antonio: ta, mais tarde é... igual você fala, no, hoje non China liga pro ce de novo, né?Lee: ta bom, hoje noite você me liga de novo, aí, amanhã de manhã pra mim aqui 11 hora né?Antonio: Tendi. Ta certo.Lee: Você liga hoje noite eu de manhã eu acor... eu pegá telefone, certo?Antonio: 10 e meia 11 hola, meio dia praí, ta?Lee: isso. Ai eu fala pra você que avião ele chega aí.Antonio: tudo bem.Lee: ta?Antonio: ta bomLee: Pro ce i no aeroporto pega ele.Antonio: Ixatamente, ta bom.Lee: ta bom?Antonio: Eu pega papel direito lá.Lee: Isso.Antonio: ta bom. Tchau.Lee: Tchau.Se despedem.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 23/08/2005 11:46:49 00:06:28 LEE X ANTONIO: VÔO DE FÁBIO SOUSA# Lee: Alo?Antonio: Alo, Lee.Lee: Oi Antonio.Antonio: Pode passa nome para mi?Lee: O nome dele é FÁBIO de SousaAntonio: FÁBIO... MomentinhoLee: FÁBIO.Antonio: FÁBIO, FÁBIO F A B Lee: B F A B I OAntonio: FÁBIO...Lee: Isso. DeAntonio: ah ah.Lee: DeDepois, D EAntonio: P, né?Lee: Não, D, diéAntonio: Ah, Pe.Lee: d d dAntonio: t, t de tatu?Lee: não, d de dado. D de dedo dedo.Antonio: Ah, dedo, hãLee: Ta, d.Antonio: D.Lee: Depois Sousa. S Antonio: S Lee: O U Antonio: U Lee: S Antonio: S Lee: AAntonio: A. Tendi. Ah... no é FÁBIO, ce lembra de alguma vez, ah... eu chego São Paulo foi ele libera meu.Lee: Não, não, é amigo dele. Ele também vai chega amanhã.Antonio: Ah, (fala algo que não é possível entender)Lee: Eles vão chega junto. Antonio: (fala algo que não é possível entender)Lee: Isso.Antonio: Ah, ta bom.Lee: ta?Antonio: ah. Tudo bem.Lee: ele vai chega ai amanhã CA...Antonio: momentinho... CA Lee: É... avião CA.Antonio: Air China né?Lee: Isso Air China Antonio: ah?Lee: 938Antonio: 938... ta bom...Lee: ta ele vai chega uma hora, uma e quinze.Antonio: tarde, né?Lee: Isso, à tarde, uma e quinze, ta?Antonio: tudo bem.Lee: ele vai sai dai dia 29 Antonio: dia 29.... Ta bom.Lee: ele sai CA 931Antonio: 931. tudo bem.Lee: Depois ele vai pega Varig 8741.Antonio: 8741, mas, hããã irmão é quando saí 29 chego 30, aí ce paga tudo direitinho, né?Lee: tudo direitinho.Antonio: Seguro?Lee: Seguro.Antonio: tudo bem amigo.Lee: ta?Antonio:ta bom. Lee: É... fala nome da Elisa pra mim.Antonio: Lisa.Lee: Não, nome chinês.Antonio: Não entendi. Lee: Nome chinês.Antonio: Nome chinês? Hããã. Ki Ju Ai, J H U Ai Kin Lee: aiAntonio: Kiu Jin HoLee: Ui Jin UIAntonio: A Kin Ji HuiLee: ta bom.Antonio: ta bom?Lee: ela chega 26, né?Antonio: é, chego dia 26.Lee: Ta, que avião?Antonio: Vo pedi um favor, ce pode manda lalanja i entra aeloporto?Lee: Não não, ela saí. Ela mesmo saí.Antonio: ela vai sai?Lee: é.Antonio: Poque é... mala ta pessada. Mala tem mais o meno uma mala tem 40 kilo.Lee: Num tem problema, ela colocá carrinho, ela empurrá sai.Antonio: tudo bem amigo.Lee: Ta? Num pode entrá laranja.Antonio: ta bom.Lee: ta?Antonio: tudo bem amigo.Lee: ela vai chega terminal II, né? Vai chega que avião?Antonio: Hã.Lufthansa LF502Lee: 502?Antonio: isso.Lee: ta bom. Quantas mala?Antonio: ta? Hã... Dois mala.Lee: dois mala?Antonio: ah ah.Lee: ta bom.Antonio: Poque, ó, Lee Eu falá sério com você, ta?. Tem certeza uma mala de macadolia...Lee: Hã...Antonio: Uma mala...Lee: Hã...Antonio: Só metade mecadolia.Lee: É, mas vai te que paga igual né? Você sabe disso.Antonio: Ta, no tem jeito, né?Lee: Num tem jeito.Antonio: Ta bom.Lee: ta?Antonio: taLee: Elas... É qualAntonio: Mas, Lee, no tien como eu paga lalanjaNo tem como pedi um lalanja pa entla ajuda?Lee: Num pode mais entra laranja lá dentro. Num pode entrá mais....Antonio: Ah...Lee: Por isso.Antonio: Mas saí chinês?Lee: Num tem problema.Antonio: ta bom amigo.Lee: ta bom?Antonio: ta.Lee: me fala de novo.Antonio: desculpa, ta. Ce meu amigo, se non...Lee: Me dá celular dela.Antonio: celular dela?Lee: é.Antonio: Puta que paleo. É 8 3 Lee: Então você fala pra elaAntonio: Peraí, momentinho. Celula 82437943.Lee: ta bom.Antonio: 82437943Lee: ta bom.Antonio: ta bom Lee?Lee: taAntonio: Desculpa de novo, ta?Lee: vai chega Lufthansa. Ta bom. Antonio:

Lufthansa.Lee: Você pegá ele aeroporto dia 25 tá?Antonio: tudo bem tranquila.Lee: ta bom.Antonio: ta? Tudo direitinho...Lee: ai ce vai manda ele tudo direitinho faze. Ta bom?Antonio: tudo bom, amigo.Lee: Só leva ele dia 29 aeropoto, ele sabe o que faze. Se, qualque coisa, ce pode deixa ele no mesmo Hotel Wang junto. Entendeu? Se você quer.Antonio: Entendeu.Lee: Você pode deixa ele hotel Pequim, junto otro FÁBIO. Ele também dia 30 vem. Wang também vem dia 30, ta?Antonio: tudo bem.Lee: num fala nada, hein?Antonio: eu sei (inteligível) se sabe. Lee: ta bom.Antonio: desculpa amigo, ta?. No liga mais.Lee: ele vai chega avião CA Air China 938 ele chega aí, ta?Antonio: Tendi, amigo. Ta. Tudo tranquilo, ta?Lee: ta bom então.Antonio: tchau, tchauLee: tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1178199136FÁBIO SOUSA ARRUDA (FÁBIO ARRUDA) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199136 23/08/2005 17:05:02 00:01:15 HNI x FÁBIO vai viajar 21:30h FÁBIO: Alo?HNI: Fabinho:FÁBIO: Oi.HNI: Ce ta no escritório?FÁBIO: Não, eu to a rua, to, to indo embora para casa que é rodízio do carro.HNI: Então, tem que o cara qué uma mas ce tem que ligá que hora que ce vai pra casa?FÁBIO: Eu to daqui meia hora.HNI: Mas ce vai voltá que hora?FÁBIO: Pra onde?HNI: Sua casa?FÁBIO: To indo, daqui meia hora eu to em casa.HNI: Mas que hora ce vai volta pra sua casa?FÁBIO: Eu to indo embora agora, daqui meia hora em to em casa. Agora é quatro e meia, quase cinco hora HNI: Mas ce vai viajá que horas?FÁBIO: Eu viajo nove e meia da noite.HNI: Nove e meia?FÁBIO: É, mas agora, seis e pouco eu to em casa e de lá eu to saindo, seis e meia eu saio de casa.HNI: Então, daqui meia hora eu mando ligá lá. Quantas hora? É Jonny qué liga pro ce.FÁBIO: Mais o que que ele qué? Fala. HNI: Ele qué vinte e cinco memoria lá, umas coisa lá, vinte e cinco num sei de que quatro par de tênis, sei lá.FÁBIO: Porra, bicho, o pobrema sabe qual é? É que eu já peguei um bucado de coisa para traze hojeHNI: Então, traz só as memoria, traz só as memoria, então, uéFÁBIO: Se dé pa traze, eu trago, se num déeu to levando dinheiro, mas se dé pa traze eu trago, mas se num déHNI: Qual é o telefone da sua casa?FÁBIO: Hã?HNI: Qual é o telefone lá que eu num tenho aqui nãoFÁBIO: É 64 Esse telefone que ce ligo aqui é do salão?HNI: É.FÁBIO: Eu te ligo aí.HNI: Ta bom.FÁBIO: Ta, tchau.HNI: Tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1178199136FÁBIO SOUSA ARRUDA (FÁBIO ARRUDA) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199136 8617911020000 23/08/2005 21:33:52 00:03:02 FÁBIOxFABRÍCIOviagens China/Cachoeira* * FÁBIO: Fala meu fioFABRÍCIO: Fala meu fio Fabinho?FÁBIO: Diga. To saindo agora daqui.FABRÍCIO: Ta vindo, não?FÁBIO: To, to saindo agora.FABRÍCIO: Imaginei. risosFÁBIO: É Por quê?FABRÍCIO: Eu tinha ligado pro Lee ontemFÁBIO: To saindo agora, moço, daqui. Eu vo ta sa cegando aí você ta saindo, eu achoFABRÍCIO: É isso memoIngualzinho da otra vez.FÁBIO: É talvez nós nem se encontra, né? FABRÍCIO: Acho que eu vo saí daqui a mesma hora que os outros dias.FÁBIO: Eu chego aí a uma hora se eu não me engano, uma e qué vê, eu vo chegá cadê, cadê, cadê eu vo chegá aí uma e quinze da tarde, eu chego.FABRÍCIO: Ah é?FÁBIO: É. FABRÍCIO: Ce vai saí lá de Frankfurt que hora?FÁBIO: Não eu to indo por por LondresFABRÍCIO: AhFÁBIO: Inglaterra.FABRÍCIO: Então, é por issoAh, então é por issoFÁBIO: Do outro lado.FABRÍCIO: Então, é por isso, então.FÁBIO: Ta indo eu e o FabinhoFABRÍCIO: Ah é?FÁBIO: É.FABRÍCIO: Mas num é para ela tudo não, né?FÁBIO: hã?FABRÍCIO: Tudo pa ela?FÁBIO: Tudo.FABRÍCIO: Ah é?FÁBIO: ÉFABRÍCIO: Ela falo que num tavaFÁBIO: Hã?FABRÍCIO: Então Ela falo para mim que num tava cum dinheiroFalei, que num ta cum dinheiro o que, rapaizFÁBIO: Que moço, esse povo aí é tudo chorãoFABRÍCIO: É ligeiroFÁBIO: É tudoFABRÍCIO: Então, ta bomFÁBIO: Daniel tava comigo até agoraFABRÍCIO: Oi?FÁBIO: O daniel tava comigo até agora pouco.FABRÍCIO: Ah é?FÁBIO: Foi lá e disse que queria porque queria um relógio, aí eu arrumei um relógio pera ele, pedi a Lee pa arrumá um relógio, ele arrumo e arrumei um pa sua mãe e um pa tia pa minha madrinha. Aí, eu mando ele levá lá.FABRÍCIO: Ah, então, ta bom, então.FÁBIO: Só que o relógioFABRÍCIO: (pergunta algo sobre um carro que não é possível entender directo)FÁBIO: Mando não porquenem falo nada para mim. Falo que se vai viajá com a Alfa.FABRÍCIO: Pois é.FÁBIO: Falo que se vai viajá com a Alfa, mas a Alfa ficou boa demais, moço, tem que vê, acabo de mexe no motor dela hoje.FABRÍCIO: (fala algo que não é possível entender)FÁBIO: fala algo que não é possível entender e continua: mas cada um tem seu carro.FABRÍCIO: Será?FÁBIO: Com certeza Ele encheu o tanque dela, rodou mais de 570 quilômetrosFABRÍCIO: Ah, então, ta mas o tanque dela é grande para caraio.FÁBIO: O carro ta bom, po. E ta documentadinho, tudo direitinho. Fez os banco de couro, colocou o som o carro ta bom.FABRÍCIO: Ah é? FÁBIO: ÉFABRÍCIO: Então ta bom então.FÁBIO: Ta?FABRÍCIO: Então, é o seguinte: fica assim, então, nós encontraFÁBIO: Falo.FABRÍCIO: Fica assim.FÁBIO: Uma boa viagem pro ce e se dé pra gente se encontráe se num encontra talvez nós vamo para Cacheiro mais Fabiano, ta?FABRÍCIO: Ah é?FÁBIO: É. Nós vamu.FABRÍCIO: Ce volta dia 29, né?FÁBIO: Isso. Nós vamu saí dia 31, 29 num tem como, eu vo saí dia 31, que dia 30 eu to aqui.FABRÍCIO: Eu falei que ce vai volta dia 29 daqui eu to falando.FÁBIO: daqui aonde? Ah, sim, sim, sim, sim, sim Eu chego dia 30. E ce sai que dia daqui para Cachoeira?FABRÍCIO: Oi?FÁBIO: Ce sai que dia daqui para Cachoeira?FABRÍCIO: Ah, se eu tivé aí, eu saio dia 29 também, que é segunda-feira.FÁBIO: Ah, eu te ligo lá, daí eu te ligo de lá, de lá eu vo te liga aqui.FABRÍCIO: Se tivé, se tivé alguma coisa pra (fala algo que não é possível entender), eu saio depois Se despedemTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 24/08/2005 09:38:16 00:01:45 LEE X ANTÔNIO: FÁBIO CHEGA PEQUIM 25 Lee: Alo.Antonio: Alo, o amigo.Lee: oi.Antonio: Antonio. É... FÁBIO vai chega amanhã

dia 25, não é?Lee: isso.Antonio: ta certo.Lee: uma hora quinze minutos chega.Antonio: tudo bem, tá bom. Agora chega amanhã., dia 25, oito hola ta Pequim, ta?Lee: ta bom.Antonio: tudo tranquilo, tudo dileitinho, ta? E...Lee: ta bom. Antonio: Quando chego São Paulo eu pago ele quinhento ou pago na Pequim ele quinhento?Lee: São Paulo.Antonio: Deixo dinheiro pa ele, quando chego São Paulo, né?Lee: Isso.Antonio: ta bom, ta bom, ta bom. Lee: taAntonio: ta tchau.Lee: Eu já paguei quinhentos pra ele.Antonio: Ce já pagou?Lee: Eu já paguei dinheiro pa ele.Antonio: Você já fez dinheiro pa ele chego São Paulo eu nom preciso paga a ele, todo dinhelo para você.Lee: IssoAntonio: Pronto, né?Lee: Isso.Antonio: Tudo bom, amigo, muito obrigado, ta?Lee: ta bom?Antonio: Ta bom.Lee: Ele vai chega uma e quinze, ta?Antonio: Uma e quinze. CA 938Lee: 8, ta. Ta bom?TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 28/08/2005 16:05:24 00:01:43 LEE X ANDI:DUAS MULHERES/1 MINHA E 1 AIVI# Lee: Alo. ALoAndi: Alo, Lee?Lee: Oi Andi.Andi: Te passo o nome né?Lee: Isso. Ta calma aí, deixa eu pega aqui.Andi: Tem um meu e um daquele da Ivy.Lee: a ta.Andi: O meu é uma mulherLee: Ah?Andi: Wang W A N G Lee: Ah.Andi: Jing. J I N G.Lee: Ta marcada de blusa branca ta.Andi: ah?Lee: Air France, també. E da Ivy.Andi: É Pan P A N Lee: ah.Andi: Jie J I E.Lee: ah.Andi: PAN JIE JIAO. J I A O.Lee: J I A O.Andi: Isso.Lee: Não é G I A O não? É jota també?Andi: é. Os dois são jota, J I E aí o último é J I A O.Lee: ta bom. É mulhe?Andi: É mulhe também.Lee: mulher?Andi: ta de blusa vermelha.Lee: ta bom.Andi: ta bom?Lee: ta bom então belezaAndi: qualquer coisa eu te confirmo depois outras coisa.Lee: falouAndi: falou um abraçoLee: tchau tchau.Andi: Abraço tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 28/08/2005 16:10:13 00:01:28 LEE X CIDA:VOU PASSAR NOMEPELO CELULAR # Lee: Oi Cida.Cida: Oi, tudo bem?Lee: Nome de quem vai chega.Cida: oi?Lee: Dia tlinta nome.Cida: alo?Lee: alo.Cida: ta falando comigo?Lee: Isso, eu preciso nome.Cida: nome?Lee: é.Cida: nome de que?Lee: Dia 30 num vai chega?Cida: Dia 30, não... você tem nome dela, DU JIN SILee: Eu esqueci, fala de novo.Cida: Du, du, du, ce lembra eu fala compra passagem?Lee: É Du.Cida: Jin.Lee: Fala soletra.Cida: É, Jota, não jotaLee: ah?Cida: não vo, vo, vo faze um... eu fala pra vocêLee: Du JinCida: Vou Poe no célula aí faz pra você.Lee: ta bom, manda aqui no celular. Tchau.Cida: manda célula aí. I amanhã?Lee: Amanhã o quê?Cida: Ué. iiLee: Consulado?Cida: É consulado.Lee: Então, ainda num, ele vai liga pra mim, amanhã, ta?Cida: ele vai liga né? Mas dia 30 ta normal, né?Lee: ta normal, ta bom?Cida: ta bom. Brigado, vou passa agora.Lee: ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 29/08/2005 16:12:57 00:00:24 LEE X VALTER: RECEBI/ BELEZA# (ligação a cobrar)Lee: Alo grande?Valter: Oi, ah, recebi aqui, ta? tudo bem.Lee: Recebeu?Valter: Recebi. Falo tchau.Lee: Beleza. Falou tchau.Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 29/8/2005 16:10:17 (tipo: envio)Paulo cristiano schuster afTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 29/08/2005 17:05:28 00:01:55 LEE X VALTER:ele cobrou 3 de cada1# Valter: Fala grande.Lee: FalaValter: O, beleza. Eu passei lá os nome tudo beleza, mas só tem um pequeno detalhe, meu. O cara qué 3 de cada um viu?Lee: ah?Valter: Ele cobrou 3 de cada um.Lee: 3 de cada um?Valter: ÉLee: Não, mas a outra foi duas só.Valter: Ele falou...Lee: O outro foi três.Valter: ele falou isso aí, entendeu? Então, mas eu num quis entra em detalhes não, entendeu? Eu...Lee: Hã... Valter: Eu resolvi lá da minha parte tal, não tem problema não, mas dessas próximas que vierem, ele ta cobrando até a mochila viu cara, entendeu? Então você...Lee: Puta, aí é foda.Valter: É, o cara... mineiro, né? Aquela história... Então, quem vie da próxima vez agora, tem que... tem que toma um cuidadozinho e a gente faz um bem bolado pa paga só a parte dele, entendeu? Preocupa não, ta?Lee: ta bom, beleza então.Valter: Eu falei, eu falei com a pessoa. A pessoa foi super gente fina. Não, não, resolve aí. O cara, o cara é mineiro, é olho grande, aquela história toda aí...Lee: Ham ham.Valter: Então, que dizê, a gente faz um bem bolado e vai uma coisinha a mais pra ele, pra conta pra ele como se realmente fosse três, certo?Lee: Ham ham.Valter: Ta resolvido. Precisa paga integral, integralmente essas três, entendeu?Lee: Puta, é foda, né, o cara.Valter: Eu nem discuti porque pra nós interessa.Lee: É lógico.Valter: Eu num quero queima o canal. Eu tirei do meu e dei. Não, pelo amor de Deus, não quero nem, nem, nem coisa. Só to falando pa você desse detalhe, ta?Lee: ta bom então, beleza.Valter: ta?Lee: brigadão aí.Valter: Não tem problema não. Mas os próximo que vié, ele conta tudo. Ela fala, ele anota tudo certinho, o cara... é o jeito dele, tudo bem, ta bom? Não esquenta a cabeça não.Lee: Beleza então, falou grande. Valeu aí. Amanhã tudo em ordem, né?Valter: tudo em ordem, parece que vai se a mema equipe, viu? Mesmo pessoal.Lee: ta bom.Valter: ta bom?Lee: Certo, falou grande. Um abraço.Valter: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 29/08/2005 17:34:44 00:00:35 LEE X ANDI: AMANHÃ TRANQUILO# Lee: Alo.Andi: Oi Lee, tudo bom?Lee: tudo Andi.Andi: Amanhã ta tranquilo, né?Lee: Tranquilo.Andi: ta, deixa eu avisa, só to dando um alô aí que... o... eles me dero em real, tudo bem?Lee: Oi?Andi: Eles me dero em real, ta, o pagamento.Lee: ta beleza, num esquenta não.Andi: beleza então, valeu. Lee: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 30/08/2005 05:01:58 00:00:24 LEE X FÁBIO: JÁ PEGUEI TUDO# Lee: OiFÁBIO: OiLee: Ce me chamo?FÁBIO: Não.Lee: Num ta escutando o rádio hoje não?FÁBIO: não.Lee: Ce já pegou tudo já?FÁBIO: já.Lee: Ta, já ta, quem ta lá na porta?FÁBIO: Daqui a pouco eu te chamo.Lee: ta bom então. Se for ele, pode vi embora, ta?TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG

CHOU LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO
ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 30/08/2005 05:06:19 00:00:52 LEE X HNI: FÁBIO
ATRÁS DE VOCÊ# HNI: Alo?LEE: Onde ce ta?HNI: Oi?LEE: Onde ce ta?HNI: Eu to aquí, já saí já.LEE: Já
saiu?HNI: Já.LEE: Sobe aquí po primeiro andar e segue em frente até a Varig, vê onde tem os balcão da Varig. O
FÁBIO ta indo atrás de você aí, ta?HNI: Ta vindo atrás?LEE: É, vem andando vem andando até o Terminal da
Varig HNI: Ta bom.LEE: Ta?Se despedemTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:16:39 00:00:46 LEE X CIDA: JÁ
CHEGOU?/É MULHER # Lee: Alo.Cida: Alo, bom dia.Lee: Bom dia.Cida: Já chego, ta?Lee: Ta, ela, avisa pra
ela pra que é mulher, ta?Cida: mulher, né?Lee: é, se tem mulher ela pode sai.Cida: taLee: ta bom?Cida: mas você
já ta aí ou ta em casa?Lee: Eu ta aqui so que eu não vai entra, eu vai ficar só de olho.Cida: ta bom.Lee: ta
bom?Cida: ta brigadoLee: Fica aqui fora só de olho.Cida: ta, qualque coisa liga pra você.Lee: ta bom tchau.Cida:
ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:23:23 00:01:03 LEE X ANDI: cheg.brasileiro
MNI cab preto Andi: Alo?Lee: OiAndi: E aí?Lee: Sou eu.Andi: Oi, oi Lee, tudo bom?Lee: Deixa eu te fala: é... dá
uma olhadinha aí...Andi: Hã...Lee: Esse do Sul ai é um brasileiro que vai saí, ta?Andi: ta.Lee: Vê com quantas
mala ele vai saí.Andi: beleza então.Lee: ta bom, faz esse favor pra mim.Andi: não, pode fica tranquilo. Ce sabe
que roupa que ta?Lee: Hã?Andi: sabe que roupa que ele tá?Lee: Não, o brasileiro vai segui ele, na hora que ele sai
ele vai sai atrás dele.Andi: beleza então.Lee: ta bom, ce fica de olho que ce vai ve. É um meio... é um galego, um
brasileiro alto, assim....Andi: ta bomLee: ta?. Andi: tranquilo.Lee: Meio fortinho...Andi: Hã hã.Lee: Meio loiro
ele. Não loiro loiro, mas é...Andi: castanho, né?Lee: Isso. Castanho bem claro.Andi: beleza então.Lee: ta
bom?Andi: e é...deixa eu confirma só: cabelo preto, né, a mulher?Lee: A mulher cabelo preto.Andi: ta bom então,
beleza.Lee: Avisa o da... da...Andi: já avisei, já avisei...Lee: Falou, então, Andi.Andi: Valeu, tchau, tchau.Lee:
tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:54:49 00:01:43 LEE X ANDI: MEU ESTÁ
OK # Andi: OiLee: Oi AndiAndi: Tudo bom?Lee: Tudo e aí?Andi: É... Calma aí que eu... É... o meu ta OK.Lee: e
da Ivy?Andi: Da Ivy ainda não e do outro saiu já.Lee: Saiu?Andi: Parece que saiu, ta indo embora, eu to só
acompanhando ele.Lee: Ah, ta, quantas?Andi: Eu não olhei ainda. É, ele falou que roupa que ta?Lee: Hã?Andi:
Ele falou que roupa que ele ta?Lee: Não, não, é um brasileiro.Andi: Um brasileiro?Lee: É altão. Andi: E já... ah,
ta...Lee: Mais alto que eu.Andi: É... cabelo assim meio cumprido também, né?Lee: Isso.Andi: Eu acho, acho que
só ta com uma só... Meio gordinho, mas ta com uma só.Lee: Ah, é?Andi: É.Lee: ta bom então Andi: Ta bom? Vê
se... confirma com ele se ele ta de laranja, que tem um altão de laranja saindo agora, acho que é ele.Lee: É.Andi:
que ele foi paga o estacionamento e um olhou pro outro, acho que é o mesmo.Lee: Ham ham. Ta beleza
então.Andi: Eu vo confirma aqui, qualquer coisa eu te ligo depois, ta bom?Lee: Ele não saiu ainda?Andi: A minha
já saiu a Ivy não saiu ainda.Lee: Essa (palava que não dá para entender) é foda, meu, ela ta lá no banheiro lá
mexendo nas coisa.Andi: Será?Lee: Com certeza, o cara já me falou.Andi: ta eu vo, vo espera, espera até ela sai,
aí eu vou embora, ta bom?Lee: ta bom então, Andi.Andi: Ta bom, daqui a pouco eu te ligo. falouLee:
tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOU LEE (GRANDE) TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 30/08/2005 07:05:08 00:00:28 LEE X CIDA (pos): JÁ
SAIU/JÁ VI # Lee: Alô.Cida: Alô.Lee: Oi.Cida: Oi, já saiu, ta?Lee: Sabe, já viu...Cida: Já viu?Lee: Já.Cida: risos,
ta, tchau.Lee: Tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 30/08/2005 13:11:08 00:03:14 LEE X VALTER: HOJE
SAIU UM BATALHÃO# Valter: Alo.Lee: O grandeValter: Fala grande, como que ce ta?Lee: Tudo bem , graças
a Deus, pode falar?Valter: Vai, to n feira, pode falá. RisosLee: então, tudo ok, ta?Valter: ta, é, só naquele lado
perigoso nosso la, ce conto quantas foi direitinho, pa num te problema?Lee: Foi, contei direitinho. E... deixa eu
falá, o outro lá foi xaveco dele, viu, meu?Valter: Foi xaveco dele?Lee: É aquilo lá foi certinho mesmo aquilo lá
que eu te falei, ta?Valter: Hum hum Lee: Tirando aquilo lá... a...a mulher lá veio cum duas só mesmo.Valter: ta
bom, não tem problema não, deixa, isso aí resolvo... Lee: ela saiu com uma sacolinha... eu confirmei... Valter:
ta.Lee: até pru, cum outro, entendeu?Valter: Não, não tem problema não, isso aí eu já resolvi da minha parte, não
tem problema não. Ó, eu num quero cria problema por micharia. Lee: Ta beleza.Valter: Agora nessas próxima que
tive, ce orienta o pessoal pa vim com o mínimo que puderem. O que a gente num que é entra em atrito com ele,
entendeu? Porque o cara é milindroso, ce sabe, né? Certo?Lee: certo.Valter: Mas, não tem problema não, a gente...
eu já resolvi aquilo lá e as outra daqui pra frente a gente toma mais cuidado pra num te... ta?Lee: ta beleza. Ele
quase mandou o outro hoje, meu.Valter: Oi?Lee: O rx. Ele quase mandou o outro pro rx.Valter: ele?Lee: é.Valter:
Ah, por que... ele aí ele olhou olhou e falou o que? Lee: Ah, ele ia mandando ele, só que aí ele chego e falo o
nome aí ele mandou ir embora.Valter: Ah...Lee: E saiu um batalhão hoje, viu?Valter: quantas ce contou?Lee: Oh,
contei mais ou menos aí... duas eu conheço.Valter: Hum humLee: ta?Valter: do oriente?Lee: É, mais ou menos
oito.Valter: oito?Lee: tudo orienteValter: oito do oriente...Lee: é.Valter: ta bom,ta bom.Lee: ta?Valter: ta legal,
então.Lee: falo grande.Valter: o resto tranquilo. Quanto é que... qual foi o volume total lá dos dois, quanto
foi?Lee: Total eu acredito que tenha sido 10, ta? Porque do um... do um não deu pra mim vê, mas acredito que

tenha sido 10. Valter: Certo. Então foi 2 cada um, então, né? Lee: É, foi 3 e 2 no... no 2. Valter: Num entendi. Quantas foram no 2? Lee: No 2 total 5. Valter: Sim, certo. Lee: Ta, esse certeza. Valter: Ham ham Lee: Ta? Agora, no... no 1, eu preciso confirma se uma pessoa saiu com 2. Valter: certo. Lee: ta, um só. Eu preciso confirma isso. O resto tudo saiu com uma. Valter: ta, vê direitinho pa não te confusão, ta bom? Lee: ta, beleza. Valter: falou então. Lee: Ta bom? falou grande, um abraço. Valter: o pessoal no 2 trouxe sacola alguma coisa não? Lee: não. Valter: Ta, ta bom então. Lee: Só mochila. Valter: ma mochila, ta então ta bom. Lee: mochila nas costas normal. Valter: ta, ta certo, ta bom. Lee: ta bom? Valter: ta bom. falou Lee: falou grande, depois a gente se fala. Valter: falou Lee: valeu abraço. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório (fls. 2507/2510), disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006279-7. Quando nessa oportunidade respondeu que: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalhava como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 17 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 2.000,00 a 3.000,00 por mês, trabalhando como Gerente de Compras, esclarecendo que trabalha para um restaurante chamado Campeão, localizado no Bairro Liberdade em São Paulo. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa está em funcionamento desde janeiro de 2007 e que esta atividade proporciona rendimento no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Não possui apelidos de Grande ou Rafa, dizendo que é conhecido como Lee. Diz que é mentira que seja organizador de quadrilha com intuito de internar mercadorias ao território nacional sem o pagamento de tributos. Não angariava mulas. A única coisa que o interrogando fazia era fornecer passagens aéreas para os chineses. Sobre a imputação de corrupção, o interrogando nega a acusação. Afirma que deu dinheiro ao policial VALTER JOSÉ DE SANTANA para que este comprasse material esportivo no Free Shop do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Também diz o interrogando que em determinada época (acredita que em 2005) pagava ao policial VALTER JOSÉ DE SANTANA 50 dólares, por trajeto de passageiros, para que o policial federal fizesse uma espécie de escolta para os passageiros de origem oriental, pois na época estavam ocorrendo muitos assaltos em relação a tais passageiros, que também eram vítimas de extorsão por parte de policiais civis e rodoviários. O interrogando nunca deu qualquer espécie de vantagem a MARIA DE LOURDES MOREIRA, a quem conheceu somente na prisão. Conheceu Antonio Henrique Pereira Leite por volta do ano de 2004, em razão do exercício profissional de Antonio Henrique, o qual trabalhava com automóveis, sendo que o pai de Antonio Henrique tinha uma oficina que realizava serviços de cabinagem. O interrogando entregou a Antonio Henrique um veículo para que este o vendesse. Lembra-se que apresentou Antonio Henrique a um chinês cujo nome não se recorda. Antonio Henrique tinha pretensão de viajar ao exterior porque trabalhava com equipamentos para tunar veículos. O interrogando se lembra de ter reservado passagem em nome de Antonio Henrique, com destino a China, a pedido do chinês. Diz que a única pessoa que apresentou para fins de viagem foi Antonio Henrique. O tal chinês viajou junto com Antonio Henrique, afirmando o interrogando que tal viagem foi realizada por motivos de negócios. Sobre FÁBIO da Silva Santos, diz que tal nome não é estranho e que acredita que já tenha reservado passagem para tal passageiro. Nunca teve contato pessoal com FÁBIO da Silva Santos, pelo que eu me recorde não. Sobre Wang Li Min, o interrogando, conquanto afirme que o nome não lhe é estranho, diz que neste momento não se recorda de tal pessoa. Afirma que em 2005 vendeu muitas passagens para orientais. A respeito de Margarete Terezinha Saurin Montone, diz que a conheceu somente na Custódia da Polícia Federal, não a conhecia antes de ser preso. Em relação a David You San Wang, o interrogando afirma que o conheceu por volta de 1998. Diz que David trabalhava na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital, com documentação de estrangeiros e também como intérprete. O interrogando ouviu dizer que David já havia sido preso antes por enviar estrangeiros ao exterior (Operação Canaã). Em relação aos comerciantes mencionados na denúncia, o interrogando se lembra de ter vendido passagens a WANG XIU e a Cheung Kit Hong, e em relação aos demais acredita que pode ter vendido passagem a eles, mas não se recorda na presente data. Sobre a

imputação, contida na denúncia, de que era gerente da organização criminosa que enfeixava núcleo de comerciantes, núcleo de mulas e núcleo de funcionários públicos, o interrogando diz que é mentira, afirmando que a única coisa que fazia era vender passagens aéreas. O interrogando esclarece que nunca importou mercadorias e que nunca teve lojas para comercializar mercadorias importadas. Não se recorda a quem pertença o número de telefone 11 78199103. Não se recorda de ter mantido a conversa transcrita à fl. 15 da denúncia. Sobre o número de telefone 11 81193371, o interrogando diz que tal linha pode ter sido de sua propriedade, mas não se lembra neste momento. Após leitura do trecho da conversa transcrito à fl. 17 da denúncia, o interrogando diz que não se recorda desse diálogo. Sobre os trechos de supostas conversas em tese mantidas entre o interrogando e o policial e co-réu Valter e entre o interrogando e o co-réu Antonio, mencionados à fl. 18 da denúncia, o interrogando afirma que não se lembra de tais conversas e que também não se recorda de ter mantido conversa com Valter em que mencionava características físicas de determinada auditora fiscal da Receita Federal. Também não se lembra de ter dito a Antonio para que este falasse a auditora Maria de Lourdes que era amigo. Não sabe dizer a quem pertence o telefone n. 11 95211677. Sobre os excertos de conversas transcritas as fls. 20 e 21, o interrogando diz que, devido ao tempo decorrido, não se recorda se manteve tais conversas. Sobre o trecho de depoimento de FÁBIO SOUSA ARRUDA, transcrito à fl. 24 da denúncia e exibido ao interrogando, declarou este que FÁBIO começou a vender passagens aéreas para orientais e então o interrogando o apresentou a Vagner, que trabalhava na agência de turismo que acredita chamar-se Rolte-Express, onde o interrogando conseguia passagens mais baratas. Chico Mineiro é tio do FÁBIO e agente de polícia federal, o qual o interrogando conheceu na ocasião em que Chico candidatou-se a vereador de Guarulhos e pediu colaboração para campanha. O interrogando nunca teve contato profissional com Chico Mineiro. O interrogando afirma que não é verdade que orientava passageiros a trocar o número de voo. Não sabe dizer quem seja Caca ou Loura. Diz que nem sabe se o Lee mencionado no depoimento de FÁBIO SOUSA ARRUDA seja ele (o interrogando). Quanto as declarações prestadas por WANG XIU e exibidas ao interrogando (fls. 24 e 25 da denúncia), declarou que Wang pretendia obter o visto americano, o que seria difícil para um oriental. O Interrogando apresentou Wang a Vagner e aquela conseguiu obter o visto. O interrogando não recebeu nada de Wang. Sabia que Wang trabalhava com contrabando de mercadorias. Então o interrogando tentou levar vantagem em cima de Wang, dizendo a esta que conseguiria fazer com que passasse pela Alfândega sem ser fiscalizada, sendo que o interrogando já havia conversado com Sandro Adriano Alves, o qual conheceria um esquema para liberação de mercadorias. Wang pagou ao interrogando cerca de um pouco mais de mil dólares, sendo que tal pagamento ocorreu apenas uma vez. Sandro Adriano Alves trabalhava como despachante na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital. O interrogando ouviu dizer que Sandro possuía um esquema, mas não tinha conhecimento de detalhes de tal esquema. O interrogando acrescenta que Sandro não efetuou tal esquema em relação a Wang, sendo que esta conseguiu passar pela alfândega na sorte. Ficou sabendo que Sandro não fez tal esquema em relação a Wang para prejudicar o interrogando. Sandro cobrou do interrogando, na época, cerca de novecentos dólares para liberar a mercadoria de Wang, sendo que tal quantia não foi paga. Em relação as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 37), cujo rol foi exibido ao interrogando, diz que conhece apenas as testemunhas Vagner, Wang e Sandro. Quanto a Vagner, afirma que este é seu amigo e nada tem contra ele. No tocante a WANG XIU, diz que tem contra esta o fato de que disse coisas erradas em relação ao interrogando. A respeito de Sandro, diz que guarda uma mágoa em relação a este porque quando Sandro foi preso tentou descarregar no interrogando todos os problemas, falando coisas que não são verdadeiras. Acrescenta que quando Sandro foi preso o interrogando providenciou um advogado para ajudar Sandro e este saiu dizendo que o interrogando o teria prejudicado e que seria o interrogando o responsável pela delação dele (Sandro) à Polícia. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, afirma que irá provar sua inocência e que existem muitas pessoas conhecidas como Lee, sendo que há confusão nas denúncias imputadas ao interrogando, pois este reafirma que as acusações não se referem a sua pessoa. Ratifico, ainda, as declarações que prestei no reinterrogatório efetuado nos autos n. 2005.61.19.006722-5, conforme segue: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquirei passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros,

inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FÁBIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acordo entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliei na documentação do FABRICIO e do FÁBIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal quemencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coreia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes.

Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Sobre os fatos específicos destes autos, relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Ratifico nesta oportunidade o reconhecimento da minha voz em todos os diálogos constantes da denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo patrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FÁBIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto, com FENG. FABRÍCIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRÍCIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRÍCIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRÍCIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MÁRCIO KNÜPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRÍCIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRÍCIO, em razão do parentesco dele com o FÁBIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das

mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalham como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FÁBIO, mas não sei se FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recorde. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recorde especificammente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos

falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FÁBIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FÁBIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de f. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já

perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FÁBIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FÁBIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FÁBIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/10/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos

que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal da Receita MÁRCIO KNÜPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo: Não me lembro de quem eram os passageiros que chegaram no dia 19/06/2005. Acredito que vendi passagem para DU JIN SIN. Executado o áudio de 17/06/05 às 16:27:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 109 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Eu levei FABRÍCIO ao aeroporto nesse dia, acho que para que VALTER ingressasse com ele na área restrita, o que não posso confirmar, mas sei que o levei ao aeroporto para que ele me trouxesse bagagem com mercadorias, com a ajuda de VALTER. A menção ao número 502 diz respeito ao voo 502 da Lufthansa. Executado o áudio de 18/06/05 às 19:33:58 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. LH é a sigla da companhia aérea Lufthansa. Executado o áudio de 19/06/05 às 05:09:43 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VÁLTER nesse diálogo. Acho que era de FABRÍCIO que estávamos falando, sobre a pessoa que estava perdida na área de desembarque, sobre quem VALTER me manda avisá-lo para ir para a área de esteira 20. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006457-5, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Eu vendi para a corré chamada DU JINSI e WANG JIN; não me recordo de ter vendido passagem para PAULO CRISTIANO e PAN. As duas primeiras foram para a China; sobre WANG JIN, na verdade, é pessoa do sexo masculino e foi preso depois, ocasião em que o conheci. Assim, verifica-se que, quando interrogado neste feito e reinterrogado em outros processos, conforme cópias de fls. 1714/1948, CHUNG CHOU LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOU LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente

bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOU LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, em seu interrogatório, LEE reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência, ocasião em que adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOU LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Note-se que no presente caso, LEE manteve contato com diversos chineses (Antonio, Andi e Cida), antes e durante o desembarque. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOU LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOU LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Importante ressaltar que, na maioria das vezes, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOU LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. No presente caso, ligava a cobrar porque prestava serviços e por ele cobrava e as ligações deveriam ser arcadas por aquele que se serve da prestação do serviço e não por ele. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOU LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas do exterior sem passar pela fiscalização. Mulas eram levadas por CHUNG ao aeroporto, cuja internação na área restrita era feita por VALTER e que tinha por finalidade auxiliar na passagem das malas. E CHUNG confirmou, em seus reinterrogatórios, que essa estratégia tinha por objetivo, justamente, afastar o risco de abordagem pela fiscalização aduaneira, para que um passageiro não ostentasse portar muitas malas, o que levantaria suspeitas, com o que haveria retenção de mercadorias e, eventualmente, encaminhamento do caso à Polícia Federal. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOU LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal,

tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse ele em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.007465-9, quando naquela oportunidade respondeu que: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece CHUNG CHOU LEE. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece FÁBIO SOUSA ARRUDA, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que FÁBIO estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que FÁBIO fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de FÁBIO Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com FÁBIO Arruda.

Que o interrogando conhece MARIA DE LOURDES MOREIRA. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá chequede terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece WANG XIU ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Lam Sai Mui Yang (Ane), nem Cheung Kit Hong. Que também não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não conhece FÁBIO Santos de Souza. Que conhece Francisco de Sousa, o APF Chico. Que não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando não se lembra do que fez no dia 10/08/2005. Que o interrogando não se recorda de ter recebido mensagem de texto no dia 08/08/2005 com o seguinte conteúdo: Young sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de Sousa (3) af. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, 20:07:24, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e nada tem a dizer a respeito desse áudio. Questionado a respeito se não seria esse áudio a confirmação do recebimento da mensagem de texto referida, encaminhada para o número 8494-5604, disse que não tem nada a esclarecer. Apresentado o áudio do dia 09/08/2005, 13:06:51, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006472-8, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Maria Aparecida Rosa apenas de vista. Desde novembro de 2004 não via Maria Aparecida, não sabendo dizer se ela estava na mesma equipe que Maria de Lourdes. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Questionado quem usava o telefone além do interrogando, já que ele reconheceu que este

número era usado por ele, disse que poderia ter emprestado a seu sobrinho Cleber ou para sua esposa. Apresentado o áudio do dia 08/07/2005, 23:24:49, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua e não sabe quem são os interlocutores. Que o interrogando não pode afirmar se a voz de mulher no áudio é de Maria de Lourdes, sua amiga, mas reconhece que o homem chama a mulher de Lourdes no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:44:52, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não conhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não sabe dizer o que fazia no dia 09/07/2005. que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não permitiu a entrada de qualquer pessoa na área restrita do aeroporto valendo-se de seu crachá. Que o interrogando não se recorda de ter ido a área restrita do aeroporto no dia 09/07/2005. Que o interrogando não se recorda se Lee foi na casa do interrogando nesta data. Que nesta data Lee não fez nenhum pedido ao interrogando, ao qual ele teria respondido que isso ficaria muito caro. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006722-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 19/06/2005. Apresentado o áudio do dia 17/06/2005, 16:27:18, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia do que se trata nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 04:31:25. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Apresentado o áudio do dia 19/06/2005, 06:24:41. 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentada a primeira foto de fls. 54 (através do DVD), disse o interrogando que reconhece ter estado no aeroporto no dia 19/06/2005. Que não se lembra do horário em que esteve no aeroporto. Que apresentada a foto de n. 02 de fls. 54, disse que não sabe quem são as pessoas ali retratadas. Que também não sabe quem são as pessoas da foto de n. 03 de fls. 54. Que também não sabe quem são as pessoas da foto n. 04 de fls. 54. Que apresentada a foto n. 03 de fls. 55, disse o interrogando que parece ser ele quem está na foto, mas não sabe quem está ao seu lado. Que o interrogando não sabe identificar quem é a pessoa que está ao seu lado nas duas fotos de fls. 58. Que deveria ter ido visitar os amigos no aeroporto nesse dia. Que o interrogando não teve contato com Lourdes para tratar de desembarque de passageiros pelo Terminal 1. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006432-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não se lembra de ter estado no aeroporto de Guarulhos no dia 15/06/2005, acredita que não estava. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005. 06:23:33, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores da conversa. Que não sabe de que se trata a conversa. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 08:02:12, 11 96859926, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe quem são os interlocutores. Questionado sobre algo mais a esclarecer nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não prometeu, nem ofereceu qualquer vantagem ao auditor MÁRCIO KNÜPFER por intermédio de Maria de Lourdes. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006468-6, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 27/06/2005. Que nada sabe dizer a respeito do desembarque de passageiros exatamente nesta data como forma de serem fiscalizados por Lourdes ou Maria Aparecida. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 14:59:07, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 17:20:22, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 21/06/2005, 21:43:17, 11 99760805, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca pediu dinheiro para Lee. Que não se lembra de ter pedido um para de tênis. Que o interrogando não fez entrar ninguém na área restrita do aeroporto no dia 27/06/2005. Que nunca se referiu a Maria Aparecida Rosa como Loira. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006430-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação que consta na denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 01/07/2005. Que o interrogando não facilitou a entrada de pessoas com mercadorias estrangeiras no País, nem fez com que outra pessoa o fizesse. Que o interrogando não pediu que Lourdes facilitasse a entrada de qualquer passageiro. Apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 8494-5604, disse o interrogando que apesar da pessoa se apresentar como Valter, a voz do áudio não é do interrogando. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 21:32:20, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 01/07/2005, 11:25:13, 11 8494-5604 (chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006466-2, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 17/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Fabrício no território nacional, através do aeroporto, trazendo mercadorias estrangeiras, sem

pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28:40, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:53:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio com sua. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando nunca orientou ninguém a retirar a etiqueta de identificação de bagagens. Que nunca disse a ninguém para colocar outro número de voo no preenchimento da DBA. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nunca pediu vantagem em dinheiro para si ou para Maria de Lourdes. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de Geliene Quintino Ramos e Yan Rong Zheng no País. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 21:15:48, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 12:53:21, 11 7819-9103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 13/09/2005, 17:20:33, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não se lembra de ter recebido a mensagem de texto indicada às fls. 16 dos autos. Que das testemunhas arroladas na denúncia, o interrogando apenas conhece Maurício Manzoli e esclarece que nada tem contra ele. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não conhece chineses que tenham por apelidos Andi, Helena e Ivy. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006528-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Ju ou Wang Ju Lee. Que o interrogando não esteve no aeroporto no dia 29/07/2005. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de passageiros no aeroporto internacional de Guarulhos, vindos do exterior, nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 15:49:36, 11 9943-9723, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não tem conhecimento de que Maria de Lourdes aceitou promessas de receber valores em dinheiro para permitir a entrada de malas transportadas por WANG XIU, através de Lee, dizendo que nunca intermediou um negócio desses. As perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006426-1, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que Cleber Santana é sobrinho do interrogando, mas esclarece que ele é praticamente como um filho do interrogando. Que Cleber mora na casa da mãe do interrogando desde que Cleber tinha onze anos de idade. Que Cleber é músico. Que Cleber ajuda o interrogando a cuidar de sua mãe (do interrogando) e bem como de duas irmãs, uma que tem Lupus e outra que tem problemas psicológicos, além de um outro irmão que tem problema de surdes. Que todos esses irmãos do interrogando têm entre cinquenta e sessenta anos. Que Cleber ajuda a levar sua mãe ao médico, ajuda a fazer as compras. Que Cleber não ganha muito, no máximo, dois mil reais. Que o interrogando não conhece Manuel dos Santos Simão, nem Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jao. Que o interrogando não orientou, de qualquer modo, o desembarque de passageiros no dia 10/05/2005, nem em qualquer outra data. Que o interrogando não buscou saber a escala de plantão de Lourdes, nem de qualquer outro fiscal para facilitação no desembarque de passageiros sem a passagem pela fiscalização. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 12:39:24, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não tem idéia a que sobrinho a pessoa do áudio se refere. Questionado a respeito do fato que o interrogando disse que apenas ele e seu sobrinho, além de sua esposa usavam os celulares, por ele usados, disse o interrogando que não faz idéia de quem pode ser a voz do áudio. Que o interrogando não sabe dizer se Maria de Lourdes e Manuel facilitaram o descaminho praticado pelas pessoas mencionadas no áudio. Apresentado o áudio do dia 09/05/2005, 10:34:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando disse que uma vez deu chocolates para Maria de Lourdes, não lembra de ter dado chocolates outras vezes. Que não lembra de ter dado qualquer outra coisa para Maria de Lourdes. Que não deu nada que considere especial a ela. Que de janeiro para cá, o interrogando não lembra de ter dado qualquer outra coisa. Que o interrogando não se lembra de ter dado para ela convites para festa. Que o interrogando não se lembra de ter mantido conversas com seu sobrinho em que falava sobre transações financeiras, pagamentos, entregas e depósitos de dinheiro. Que o interrogando disse não ter mantido quaisquer dos diálogos indicados na denúncia como se fossem dele. Que o interrogando só conhece de vista as testemunhas Alexandre e Maria Aparecida, dizendo que nada tem contra elas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando não conhece nenhum Dr. H. Que o interrogando tem um amigo que se chama Pelé, mas não sabe dizer o nome dele. Que o interrogando não mantém negócios com ele, mas já esteve devendo dinheiro a ele. Que Pelé lhe emprestou dinheiro para acabar de comprar um carro. Que isso se deu esse ano. Que o interrogando ficou devendo dois mil reais para Pelé e pagou em uma única vez. Que pegou o empréstimo em janeiro e pagou entre junho e julho. Que o interrogando não sabe precisar o que faz Pelé, mas entre uma de suas atividades, vende carros. Que o interrogando não se lembra de ter pedido para Cleber entregar dólares para Pelé. Que foi Cleber quem levou o pagamento do empréstimo a Pelé, só não sabe dizer se esse pagamento foi em reais ou dólares. Que não está lembrado de ter pedido a Cleber entregar dinheiro para Eurico. Que nunca passou trinta mil dólares para Eurico. Que o interrogando não confirma que seja sua a grafia no

formulário contábil manuscrito indicado no item 31 do Mandado de Busca n. 73. Que o interrogando nunca manteve negócios com a empresa Auto Clave Chapas Plásticas Especiais, nem com a empresa Silveira Fontelis Engenharia, nem com a empresa BVM Boa Vista. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006592-7, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Li Min, nem Chen Xue Song, nem Julio César de Jesus, nem Francisco Ferreira da Silva. Que o interrogando nada sabe a respeito da imputação de que Maria Aparecida Rosa teria praticado facilitação ao descaminho no dia 07/06/2005. Que nunca participou de qualquer conversa em que fosse combinada essa facilitação ao descaminho. Apresentado o áudio do dia 08/06/2005, 18:28:19, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece ter mantido quaisquer dos diálogos mencionados na denúncia. Que das testemunhas arroladas na denúncia, apenas conhece MÁRCIO KNÜPFER. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que não se lembra de ter ido ao aeroporto no dia 11/06/2005. Que não se lembra de ter encontrado com FÁBIO Arruda, nem com Francisco de Sousa. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006526-5, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não coordenou por telefone a facilitação de descaminho, que conforme dito na denúncia estava sendo praticado por PAN JIE JIAO. Apresentado o áudio do dia 10/06/2005 22:27:36 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não sabe dizer o que está sendo tratado na conversa. Que não reconhece quaisquer dos áudios indicados na denúncia como seus, dizendo que não teve citadas conversas. Que não conhece as testemunhas indicadas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006397-9, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que a conheceu entre março e abril de 2005, dizendo que Margarete tem um loja de coisas para crianças e como sua esposa gostaria de engravidar foram até aquela loja. Que Margarete perguntou onde o interrogando trabalhava e dali em diante firmaram um vínculo de amizade. Que um não costumava visitar a casa do outro, mas trocavam telefonemas. Que a esposa do interrogando não trocava telefonemas com Margarete. Que Margarete é uma pessoa esforçada e elétrica. Que apenas falavam sobre amenidades nesses telefones. Que a esposa do interrogando não tinha ciúmes de Margarete. Que não sabe falar nada mais sobre Margarete. Que conhece Gennaro Domingos Montone, que é marido de Margarete. Que Gennaro é mecânico de Kart. Que o interrogando não sabe dizer se Margarete e Gennaro são sócios da empresa Paradise Computers do Brasil Ltda. Que o interrogando não conhece Martha de Cássia Vincent Volpato. Que o interrogando não sabe dizer se Gennaro já viajou ao exterior para trazer mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 06/05/2005. Apresentado o áudio do dia 02/05/2005, 16:24:29, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que com relação ao fato de Margarete ter confessado os fatos que lhe são imputados na denúncia, o interrogando diz que o nega. Que o interrogando não reconhece nenhum dos áudios indicados na denúncia, dizendo que não teve tais conversas. Apresentado o áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 11 9874-3595, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando não sabe dizer quem seria o Valtão, um dos interlocutores da conversa. Que o interrogando não recebeu qualquer valor em dinheiro ou qualquer outro benefício de Margarete, nem de Gennaro. Que o interrogando não tinha conhecimento de que Gennaro costumava viajar. Que Gennaro não lhe pediu qualquer tipo de ajuda, nem que estivesse no aeroporto na data em que retornaria ao Brasil. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Às perguntas do MM. Juiz, em relação aos autos n. 2005.61.19.006457-5, o interrogando respondeu: No dia 30.08.05 eu não trabalhava mais no aeroporto. Não estive no aeroporto nesse dia. Não me recordo do teor e do contexto das conversas que constam na denúncia, pois desde final de 2004 eu já não mais trabalhava no aeroporto. Não conheço FÁBIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN, DU JINSI, nem PAULO CRISTIANO. Eu não portava arma de fogo quando trabalhava no aeroporto, apenas quando fazia a escolta. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Todavia, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados nas

audiências, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originaram parte das conversas mencionadas na denúncia e muitas outras interceptadas durante a Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da mencionada Operação, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca e Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 (fls. 1097/1099) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005 (fls. 1246/1263). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, em quase todos os processos da Operação Overbox (cópias às fls. 1950/2163), inclusive neste, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE, em seus reinterrogatórios, quanto MARIA DE LOURDES, em seus interrogatórios, confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociações da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que VALTER JOSÉ DE SANTANA praticava ilícitos de modo frequente, inclusive sendo condenado pelos crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter auxiliado na facilitação de descaminho - liberação de malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, que dentre diversas fotos suas apenas duas colaciono abaixo, resultante do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 VALTER encontra-se com ANDRE em frente à Livraria LaSelva e entram na área de restituição de bagagens através da entrada restrita de embarque internacional. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita

Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Sobre os fatos, declarou: Afirma que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Sobre o regime de trabalho no aeroporto, declarou que era lotada no grupo A das equipes que trabalhavam no Setor de Bagagem Acompanhada. Tais equipes eram desfalcadas e geralmente compostas por três fiscais e dois técnicos. O trabalho se dava em revezamento 24X72 horas. Quando chegava ao aeroporto para trabalhar, em regra a interroganda não sabia para qual terminal iria, sendo que a competência para designar as equipes para os terminais era do supervisor, auditor fiscal da Receita Federal. Sobre Maria Aparecida Rosa, Manuel dos Santos Simão, MÁRCIO Chadid e MÁRCIO KNÜPFER, afirma que já trabalhou com todos eles, porque todos já integraram a equipe A. Diz que o número de funcionários da Receita é muito pequeno e que já ficou, em mais de uma ocasião com apenas mais um funcionário para fiscalizar a todos os passageiros do terminal 1. Não tem conhecimento se foi feita comunicação formal para o inspetor da alfândega sobre a carência de pessoal. Lembra-se que um supervisor chamado Maion chegou a fazer uma comunicação, mas Maion não integrava a equipe da interroganda. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que orientaria auditores fiscais para não selecionar mulas para fiscalização, respondeu que não é verdadeira, afirmando que jamais recebeu pedido do policial Valter ou Francisco para deixar de cumprir atos de ofício. Afirma que desconhece o termo mula, que sempre utilizou a expressão passageiro. A respeito de CHUNG CHOUL LEE, esclarece que nunca o viu no aeroporto ou teve contato com o mesmo. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, esclarece que Valter as vezes freqüentava sua casa porque ele queria obter instruções sobre Direito Aduaneiro, matéria pela qual se interessou. Indagada se conhece Antonio Henrique Pereira Leite, FÁBIO da Silva Santos e Wang Li Min e Andi, respondeu negativamente. Afirma não conhecer Geliene Quintino Ramos. Sobre o depoimento de Geliene (fls. 1481/1483), declara que não é verdade que tenha facilitado a entrada de Geliene sem fiscalização e afirma também a interroganda que nem conhece a pessoa referida como Xao. A respeito da quantia em dólares encontrada em sua residência, segundo a denúncia (fl. 27), diz que possuía tal quantia guardada na sua residência, porque desde que entrou na Receita tinha o hábito de trocar parte do salário em dólares, pensando no futuro. Não declarou tais valores a Receita porque sempre viveu de seu salário. Não conhece Fernanda Battaza, Carlos Soares e Li Qihong, afirmando que lidava diariamente com papéis e que eventualmente pode ter levado papel contendo nome de tais pessoas para sua casa, mas por esquecimento, pois não há papéis guardados em sua residência com intuito de fraude. A interroganda deseja acrescentar que no serviço de fiscalização utilizava o critério de amostragem subjetivo, permitido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal número 117/98. Quanto as testemunhas arroladas pela acusação, não tem nada a alegar contra tais pessoas. Indagada se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, diz que em sua conduta funcional sempre pautou-se pela observância dos textos legais, nunca se envolvendo com pessoas ligadas a corrupção. Afirma que sua amizade com Valter é recente, sendo que em relação ao agente federal Valter acrescenta que não poderia imaginar que Valter estaria ligado a outras pessoas e nem mesmo sabe dizer se há essa ligação entre Valter e outras pessoas, conforme aduz o Ministério Público. Valter nunca ofereceu dinheiro nem favores pessoais a interroganda. Valter nunca solicitou favores a interroganda. Nunca viu Valter armado. A interroganda diz que se sente discriminada porque há outros colegas da Receita Federal que estão sendo acusados pela prática, em tese, dos mesmos delitos que lhe são imputados, sendo que tais servidores da Receita estão respondendo ao processo em liberdade. A interroganda diz que está presa há mais de um ano e quatro meses e que tal prisão lhe impede de proporcionar sua defesa. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, respondeu a interroganda: Não se lembra de ter recebido telefonema de Valter em que este perguntava quem estaria em determinado Terminal, ressaltando a interroganda que não tinha contato com Valter na Alfândega. A interroganda diz que fez uma declaração retificadora, declarando os valores apreendidos. A interroganda diz que algumas vezes Valter ligou para convidá-la para tomar café no aeroporto e não compareceu. Da mesma maneira, algumas vezes Valter telefonou para a interroganda dizendo que iria até a casa dela, mas não compareceu. Passada a palavra à Defesa do co-réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, respondeu a interroganda: Valter, após combinar com a interroganda que iria até sua casa e não comparecia, no próximo encontro não apresentava justificativa pelo não comparecimento. Passada a palavra à Defesa do co-réu CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Antonio Henrique Pereira Leite, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FÁBIO da Silva Santos, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Wang Li Min, nada foi perguntado. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006352-2, respondeu a interroganda ao MM. Juiz: Não me recordo se estava na escala de plantão no dia 26/08/2005, mas isso pode ser confirmado através do relatório diário, documentos que podem ser apresentados, se já não o foram. Nunca vi Valter portando arma de fogo, nem em serviço, nem fora dele; aliás nunca vi policiais federais trajando terno e gravata e portando arma de fogo ostensivamente. Conheci o acusado Lee apenas após a deflagração da operação, não vi anteriormente no aeroporto. Executado o áudio do dia 25/08/2005, 23:14:08, 11-9943-9723, declarou: Estou conversando com Valter nesse diálogo. Lembro-me de que Valter costumava me falar para eu caminhar, porque tenho artrite nas pernas. Ele me dizia que costumava caminhar com a esposa dele no Parque do Ibirapuera. Não sei se essa ligação diz respeito a essa caminhada. Mas tenho certeza de que não diz respeito a ato fraudulento ou qualquer espécie de combinação. Sobre Márcio

KNÜPFER, declarou: Tínhamos um bom relacionamento profissional e só. Não tínhamos relação de amizade ou algo fora do ambiente de trabalho. Em determinadas ocasiões poderia haver divergências de entendimento, mas o coleguismo era preservado. Nunca houve qualquer discussão ou algo do gênero em relação a Márcio, o que não ocorreu com outra auditora, Maria Aparecida Rosa, com quem já tive divergência de entendimento um pouco mais séria, mas sem perder o respeito. Indagada de deseja acrescentar algo mais em sua defesa, declarou: Quero apenas reiterar o que disse anteriormente. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, às suas perguntas respondeu: Na minha experiência na ala, o caso mais rápido de fiscalização de passageiro selecionado com tributação, eu resolvi em 10 minutos e o mais demorado levou o dia todo. Se houvesse muitas pessoas na bancada ou no raio-x, eu não tinha alternativa a não ser liberar passageiros, quando operava no seletor. Sempre havia fila, no raio-x e na bancada, nos horários de pico, filas imensas. O auditor pode operar o raio-x, mas quando vieram os terceirizados, ainda assim se faz necessária a presença do auditor ou do técnico para saber o que é caso de fiscalização. Na minha conduta funcional, não considero a etiqueta da bagagem um elemento relevante para determinar a fiscalização ou não de um passageiro; se ele está portando a mala, é responsável pelo seu conteúdo; considero que a etiqueta tenha a finalidade de atender ao serviço da companhia aérea, na entrega ao seu regular proprietário. Na minha conduta funcional se a pessoa preenchesse erradamente a DBA, eu orientaria a fazê-lo de forma correta, sem excluir itens declarados. Tive uma paralisia facial quando criança. Nunca ouvi alguém se referir a minha pessoa, no ambiente do aeroporto, com expressões jocosas a esse problema que tenho. Passada a palavra à Defesa de CHUNG CHOU LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa de MÁRCIO KNÜPFER, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa dos demais acusados, nada foi perguntado. Especificamente quanto à acusação destes autos, respondeu ao MM. Juiz: O nosso trabalho na ala além de compreender o seletor e outras coisas internas, compreende o atendimento de toda a população de lá, dentro da área restrita existem outros free shops além da BRASIF. Principalmente as companhias aéreas recorrem ao atendimento da Receita Federal para determinados vôos que chegam sem nenhuma bagagem e então essas bagagens vêm em outros plantões e são tratadas como se passageiros fossem porque a companhia aérea traz o documento para ser assinado para a mala passar pelo raio X, ser depositada e depois entregue; isso faz com que de uma hora para outra surjam pilhas de documentos para os auditores assinarem concomitantemente com as outras atividades realizados no plantão. Essas ocorrências não constam dos relatórios de plantão. Além disso a Receita sempre manteve força-tarefa para ficar no lugar da área restrita das bagagens observando; nós não tínhamos como fazer isso; a força tarefa as vezes era composta também por funcionários da Polícia Federal, mas mesmo quando não havia essa força tarefa sempre havia pelo menos dois funcionários da Receita estavam nas proximidades para defender os interesses do fisco. Não conheço os outros réus, além de VALTER e MÁRCIO KNÜPFER; CHUNG CHOU LEE eu conheci após a prisão. Não me recordo de imediato se no dia 30.08.05 eu estava de plantão, mas essa informação pode ser confirmada na escala; se estiver constando na escala é porque eu realmente estava lá, pois eu nunca troquei de plantão, já que isso implicaria fazer um plantão de 48 horas, o que é extremamente cansativo. Não me lembro se MÁRCIO estava de plantão nessa época, pois andava tirando umas férias, informação que também pode ser confirmada através da escala. Eu não tinha amizade com VALTER, mas me lembro de vê-lo passando em diversas ocasiões no aeroporto. Nunca vi VALTER portando arma de fogo, nem qualquer outro policial federal que atuasse na imigração, pois normalmente eles trabalhavam de camisa, gravata e sem paletó. Das testemunhas arroladas pela acusação, DIRCE AYAKO PAGY era minha chefe, nada tenho contra ela; as demais testemunhas eu não conheço. Indagada se deseja alegar algo mais em sua defesa, declarou a acusada: O fiscal da ala não desembaraça para consumo. Quando a pessoa é selecionada para ela sair é que ela está se arriscando porque o território aduaneiro é todo o território nacional, assim ela não está isenta do pagamento do tributo, nem das demais fiscalizações, pelo simples fato de ter ultrapassado a ala da Receita Federal. Então um fiscal que comete os fatos que nos são imputados na denúncia se arrisca; além disso, existem normas, sendo que eu trouxe uma delas e apresento nesta audiência, que fala da nossa responsabilidade no caso do passageiro ser preso, que é constante da Instrução Normativa SRF nº 74 de 29.11.79, item VI, VII e VIII. Inclusive em nenhum momento, nem no regulamento aduaneiro, existe a obrigação do Auditor acionar a Polícia Federal para prender passageiro, no caso de mercadoria permitida. Seria procedente uma suspeita se houvesse a abordagem de passageiro na fiscalização feita na bancada, posterior liberação e após ultrapassar a área da Receita Federal no aeroporto, for detido com bagagem não declarada, mesmo após ter sido fiscalizado individualmente. Em determinadas ocasiões pode acontecer de haver fiscalização de passageiro com mercadoria que não se submete à retenção pelo fato de haver alguma outra fiscalização que seja prioritária, pelo valor ou por outro critério, lembrando que muitas vezes o número de passageiros que desembarcam é absurdo enquanto que nossa estrutura material não é suficiente, chegando ao ponto de apenas 2 servidores responderem por um terminal no desembarque no horário de pico. Ausente o representante do Ministério Público Federal. Às perguntas de sua defesa respondeu: Sem perguntas. Conforme se verifica dos diálogos mencionados na denúncia e transcritos nesta sentença, ao contrário dos processos da Operação Overbox que já foram sentenciados até o momento, no caso específico destes autos, não há nenhum diálogo interceptado envolvendo a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Todavia, tal fato não é capaz de descaracterizar sua participação na quadrilha, também neste caso

concreto. Isso porque, como de praxe, um dia antes do desembarque, 29/08/2005, às 16h12min57s, 1178199103, VALTER ligou a cobrar para LEE para avisar que havia recebido. De fato, às 16h10min17s, LEE enviou uma mensagem para o celular de VALTER contendo um nome, conforme abaixo reproduzido: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 29/8/2005 16:10:17 (tipo: envio) Paulo cristiano schuster afO nome PAULO CRISTIANO SCHUSTER é justamente o nome de um dos passageiros que desembarcaram no Brasil em 30/08/2005, segundo demonstram a Declaração de Bagagem Acompanhada subscrita por tal passageiro (fl. 1475) e a informação da companhia aérea AIR FRANCE (fls. 2371 e 2375). Ressalte-se que na mensagem, após o nome, constam as letras af, exatamente as iniciais de AIR FRANCE. Menos de uma hora depois, LEE ligou para VALTER, oportunidade em que este afirmou: Eu passei os nome tudo beleza.... Ora, segundo, exaustivamente, visto e revisto nos processos da Operação Overbox, este era, justamente, o modus operandi dos quadrilheiros: VALTER, após receber o nome do(s) passageiro(s) de LEE, os passava para MARIA DE LOURDES. Ademais, na manhã do desembarque, às 06h16min39s, 1181193371, quando CIDA ligou para LEE para avisar que sua passageira já tinha chegado, LEE falou para avisá-la de que era mulher, que se fosse uma mulher, a passageira podia sair. Ou seja, era uma mulher que estava na fiscalização. Do mesmo modo, quando LEE telefonou para ANDI, às 06h54min49s, 1181193371, no final da conversa, ANDI perguntou: e é...deixa eu confirma só: cabelo preto, né, a mulher?, ao que LEE ratificou: A mulher cabelo preto. E, de acordo com o apurado ao longo dos processos da Operação Overbox, as características mulher de cabelo preto eram, exatamente, as usadas por LEE e demais interessados nos desembarques ilícitos para se referirem à acusada MARIA DE LOURDES. De fato, MARIA DE LOURDES MOREIRA estava de plantão no Terminal 1 no dia 30/08/2005, segundo Relatório Diário - EBAG - TPSI - Equipe A - acostado à fl. 1457. Vale ressaltar, ainda, que, conforme se extrai dos diálogos entre LEE e VALTER, no Terminal 2 havia uma maior dificuldade para o esquema, mas, no Terminal 1, estava tudo beleza, o que também observado em outros processos da Operação Overbox. Tal fato se dava, obviamente, em razão de MARIA DE LOURDES cumprir seus plantões, ordinariamente, no Terminal 1. Além disso, na grande maioria das ações, MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz e a de VALTER nos diálogos que lhe foram apresentados nas audiências, mas não apresentou justificativas plausíveis para seu teor, conforme se verifica nas cópias dos interrogatórios desta acusada, juntadas às fls. 2165/2365. Na verdade, os diálogos entre MARIA DE LOURDES e VALTER demonstram muito mais do que uma afinidade pelo Direito Tributário e/ou Aduaneiro. Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele e, agora, MARIA DE LOURDES, sendo servidores públicos experientes e estando muito distante de se tratarem de pessoas ingênuas, tinham pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que eles evitassem, ao máximo, manter contato por telefone e, quando o fizesse, não se pronunciassem inteiramente ao se falarem ao telefone, se de fato estivessem a falar de algo suspeito ou ilícito. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. Especificamente quanto ao presente caso, MARIA DE LOURDES limitou-se a falar sobre os procedimentos e normas da Alfândega. Todavia, as alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma

alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto Circunstanciado de Busca - Mandado n. 74/2005 (fls. 1105/1107) e Auto de Apreensão e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 1264/1271), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 1464/1466), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que MARIA DE LOURDES foi condenada pelos crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter liberado malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, resultante do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 Imagens da funcionária da Receita Federal que liberou as malas de ANDRÉDA participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha Quando interrogado em Juízo, conforme arquivo de mídia digital que se encontra à fl. 3421, FÁBIO SOUSA ARRUDA afirmou que, atualmente, está trabalhando com táxi, no Centro de São Paulo, mora no Jabaquara, é casado e tem uma filha. Lidos os nomes dos demais acusados disse que conhece CHUNG CHOUL LEE. O VALTER JOSÉ DE SANTANA conhecia de vista, da rua, e, depois da prisão, ficou conhecendo-o mais. MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER conheceu na prisão. FÁBIO SANTOS DE SOUSA conhece, é seu concunhado. Não conhece PAULO CRISTIANO, PAN JIE JIAO e WANG JIU. WANG XIU, vulgo Cida, conheceu na prisão. O acusado afirmou que, como já dito antes, viajou para a China mesmo, mas não se recorda das datas. Sobre o que trouxe, só se recorda de uma única vez, quando abriu a mala lá e viu que havia relógios dentro. Trazia a mala fechada, do jeito que lhe entregavam. Questionado se era para as mercadorias entrarem no país sem o pagamento de impostos, disse que só se recorda de uma única vez, que entregou para um chinês de nome Paulo. Indagado acerca de quem o contratou para viajar à China, respondeu que faz muito tempo, que tinha contato com esse pessoal chinês, com o LEE e do restante não se recorda mais. Ratificou o que disse no interrogatório prestado nos autos nº 2005.61.19.006434-0, cuja cópia foi trasladada para estes autos (fls. 3451/3455) e o qual reproduzo abaixo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que nessa oportunidade respondeu que: Que é casado há seis anos. Que tem uma filha de três anos. Que trabalha como despachante na empresa Porto Minas desde 1996. que não é empregado registrado. Que recebe em torno de R\$ 500,00 mensais. Que a Porto Minas trabalha com processos de naturalização de estrangeiros, requisição de guias de passaportes, serviços de despachantes voltados para serviços da Polícia Federal. Que a esposa do interrogando esta desempregada há oito meses. Que trabalhou como doméstica durante 12 anos. Que a única fonte de renda do interrogando é o trabalho na Porto Minas. Que nunca foi processado. Que é sobrinho do Agente da Polícia Federal Francisco de Souza. Que conheceu o réu David na Porto Minas onde ele levou estrangeiros para regularizar a situação deles no país. Que conheceu o réu David em

1998. Que o David de vez em quando ainda utiliza o serviço da Porto Minas. Que o dono da Porto Minas é Joaquim Orlando Moreira. Que a porto Minas fica localizada na avenida prestes Maia, 724. Que o tio do interrogando, o APF Francisco não frequenta a Porto Minas. Que não é verdadeira a imputação constante da denúncia. Que não tinha conhecimentos do embarque desses chineses. Que o seu telefone celular era nº 85, alguma coisa, que não se recorda. Que essa linha telefônica não está em nome do interrogando. Que comprou o chip de um colega e começou a usar o telefone. Que não se recorda de quem comprou esse chip . Que o comprou há mais de ano e tem usado regularmente. Conheço o réu CHUNG CHOUL LEE em razão de um escritório de despachante que sempre frequentei Porto Minas. Fui apresentado a ele pelo meu tio Francisco de Sousa. Na empresa Porto Minas fazia serviço de banco, datilografava. Fazia passaporte de clientes quando a Polícia Federal se localizava próxima. Não conhecia MARIA DE LOURDES MOREIRA, nunca falei com ela por celular nem tampouco quanto aos demais réus - MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Chadid. Conheci Margarete depois de preso. Conhecia David San Yan da Prestes Maia, pois ele levava pessoas para fazer documentação, ele levava já a documentação de tais pessoas com suas respectivas fotos. Às vezes meu tio Francisco de Souza (APF) me pedia para depositar algum dinheiro na conta dele e disse que só tinha tal dinheiro em casa. Não cheguei a depositar nem forneci para ele. Não éramos sócios. Às vezes quando eu precisava de dinheiro ele me emprestava, eu ia até a casa dele e pegava o dinheiro. Não sei se tais contas foram contabilizadas. Não sei se meu tio tinha proximidade aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Guerra. Conhecia o réu Valter Santana de vista. Em minha residência foram apreendidos 3 telefones, somente usava o meu da marca NEO. Não foi apreendido dinheiro em minha residência. Foi apreendido o extrato de conta poupança da minha mulher. Minha esposa trabalhava 12 anos na casa de família como doméstica. Quando fui ouvido na Polícia fui muito pressionado. Não confirmo o depoimento realizado extra judicialmente. Não fui ouvido na presença do meu advogado. Fui para China algumas vezes a pedido da mulher Wang. Trazia relógios de parede, rádio relógio. Fui à China 8 vezes, sempre a pedido de Wang. Utilizava-me do corredor NADA A DECLARAR perante a Alfândega. O esposo de Wang ficava sempre do lado de fora, mas não sei seu nome chinês. Meu tio não tinha participação nestes fatos. Os auditores eram diferentes. Não me recordo qual auditor eu passava. Eu retirava passagens através de Lee porque ele conseguia mais barato. Não sei se Lee era sócio de Wang. As compras realizadas na china não eram realizadas por mim. Trazia as malas cheias. Somente verifiquei uma vez e percebi que eram relógios, duas malas cheias de relógios. Viajava para China sozinho. Meu tio também é conhecido como Chico Mineiro. Conheci Carlos Alberto, Caca, através do meu tio quando tomávamos café. Já passei na alfândega por varias pessoas. Fui retido uma única vez e a mercadoria ficou apreendida e não a consegui de volta. Não respondi por nada. Forneci ADI para Wang e não sei se ela retirou. Não sei se ela retirou. Recebia US\$ 500 dólares por viagem para China. Não sei se era fornecido gratificação para o pessoal da Receita. Eu nunca forneci. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apenas conhecia Lee, ele não era meu patrão. Lee tinha um escritório próximo ao Porto Minas, escritório de advocacia de seu irmão. Quando ele ia para o seu escritório, ele passava pela Porto Minas. Não tinha relação com Valter Santana. Conheço Fabricio Arruda Pereira, meu primo. Não tínhamos negócios juntos. Apresentei Fabricio para um chinês, cujo nome não me recordo, para viajar porque ele estava desempregado e ele foi viajar. Conhecia esse chinês das Prestes Maia. Não recebi qualquer comissão para apresentar Fabricio para o chinês. Conheço FÁBIO Santos Souza. Apresentei-o para o chinês Jaimin. Conhecia Jaimin da Galeria Pajé. Não conheço FÁBIO Silva Santos. Conheci André Lopes Dias quando ele trabalhava na loja de rádios, quando fui colocar um som no rádio de minha mulher. Não tinha negócios com André. Não tenho conhecimento se André fez alguma viagem para China, Não o convidei para viajar para China. Não o apresentei para nenhum chinês. Não conheço Maria Aparecida Rosa, vulgo loira, só a conheci na prisão. Não conheço o TTN Manuel dos santos Simão. Não conheço Antonio Henrique Pereira Leite. Só conheci WANG XIU, vulgo Cida, na prisão. Não conheço Chung Kit Hong, nem a chinesa LAM SAI MUI YANG, apelido Ane. Não conheço Yan Rong Zheng. Não conheço Lin Qiong Yan. Não conheço a chinesa PAN JIE JIAO. Não conheço Yu Ming. Não conheço Geliene Quintino Ramos. Não conheço Edson Santos. Não conheço Yong Sheng Chng. Conheço Sandro Adriano Alves que trabalha na Porto Minas. Soube que Sandro foi preso pois ele ligou no escritório de manha. Não me recordo do motivo da prisão. Não tenho conhecimento da escala de plantão do meu tio, Francisco de Sousa. Não vendia as mercadorias importadas. Entregava a mercadoria para Paulo no Aeroporto. Ele me encontrava sozinho e às vezes me dava carona as vezes não. Recordo-me que Lee fui juntamente com Paulo me buscar no Aeroporto. Nunca ingressei na Alfândega sem ter viajado. Nunca entreguei dinheiro ao APF Francisco de Souza por ordem de Lee. Wang também pagava as despesas do hotel na China. Quem marcava os dias das viagens era Paulo. Não sei explicar por que tinham dois formulários de declaração de bagagem em minha casa, provavelmente, peguei-as em minha ultima viagem. Não comprava minhas passagens diretamente na agencia de viagem. Uma vez troquei o número do vôo na minha DBA, a pedido do Paulo, por telefone, quando desembarquei no Brasil. Nunca arranquei etiqueta de bagagem. Tocado o áudio do dia 30/06/2005 às 18:50 - telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz na conversa nem do outro interlocutor. Nunca usei o ramal ora descrito. Tocado o áudio do dia 13/07/2005 às 16:34 - telefone 11 8465-6352: não reconheço a minha voz e não me disponho a fornecer material de voz para perícia. Não me recordo de ter me referido ao Lee como Rafa. A vista das folhas 163 não reconheço tais pessoas nem as fotos de fls 164. Reconheço Fabrizio Arruda nas fls. de 165 (foto de

baixo), mediante da análise da foto também no monitor. Não conheço as demais pessoas. Não conheço a mulher das fotos de fls. 166. A vista da foto de fl. 169 me reconheço na foto de camisa escura do lado direito. Não reconheço a outra pessoa. A vista de fls. 170 me reconheço na foto mas não reconheço a pessoa que esta ao meu lado. A vista das fls. 171 reconheço a minha foto. Tocado o áudio do dia 01/08/2005 as 14:47 11 7819-9136 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o audio do dia 02/08/2005 as 10:40 no telefone 11 7819-9136: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 13:54 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 02/08/2005 as 16:29 11 9521-1677: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 03/08/2005 as 13:04 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor, nem do meu tio APF Francisco nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 05/08/2005 as 09:44 11 8119-2371 : não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se liguei para o meu tio APF Francisco para informar alteração da minha data de retorno. Não me recordo quando voltei. Não me recordo se Fabrizio foi me buscar quando retornei ao Brasil. Não conheço Paulo Cristiano Schuster nem Valdinei Ferreira de Sousa. Não pedi para o meu tio preparar nada para Lee no dia 25/05. Tocado o áudio do dia 25/05/2005 as 08:16 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não me recordo se no dia 25/05 fui no Aeroporto de Guarulhos. A vista das fotos de fls. 50 parece que sou eu na foto do lado direito. A vista das fotos de fls. 52 reconheço apenas Francisco de Souza, meu tio. Na foto de baixo de fls. 52 acredito que seja Cacá, Carlos Alberto. Pode ser que no dia 25/05/2005 tenha ido buscar meu tio Francisco de Souza no Aeroporto e tenha me encontrado com Carlos Alberto, data em que acho que o conheci. Não transmiti nenhuma mensagem de Lee para o APF Francisco neste encontro. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:25 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não tinha os numeros de telefone de Carlos Alberto, nem gravado em meu celular. Só conheci Zheng Zi na prisão. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 07:46 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 08:56 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:33 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 09:43 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não fui ao aeroporto de Guarulhos com Lee no dia 26/05/2005. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 10:05 telefone 11 9488-8321 e o interlocutor 116438-2329: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 26/05/2005 as 13:43 telefone 11 7819-9136 e o interlocutor 11 8465-6352: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Tocado o áudio do dia 27/05/2005 as 16:46 telefone 11 3329-9686: não reconheço minha voz nem do outro interlocutor nem disponibilizo minha voz para fazer perícia. Não levei nenhum dinheiro para o meu tio Francisco no dia 27/05/2005. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Fábio Souza Arruda o interrogando disse: Em relação a mala que averigui cheia de relógios, de tamanhos variados de pulso e de parede. Que fui levado de manhã e levado para a sede da Polícia Federal às 07:30. Que não tem certeza mas imagina que foi só ouvido no dia seguinte e seu interrogatório começou às 10:00 da manhã e terminou às 16:00 pois foi interrompido em razão de um problema no monitor que o interrogando acredita que ocorreu pelo fato de que o Delegado bateu muito na mesa durante o ato. Antes estava preso na carceragem da Policia Federal e atualmente estou no Marrey. Senti grandes diferenças de estrutura de presídio. A prisão do Marrey é um grande incomodo. Não sofro pressão de ordem psíquica mas o local é muito pior que a carceragem da Policia Federal. Quase não falo com ninguém, fico somente na sela. Não houve perguntas da Defesa do réu CHUNG CHOUL LEE. Conforme se verifica, FÁBIO SOUSA ARRUDA não reconheceu como sua a voz em nenhum dos diálogos apresentados em audiência, tendo, inclusive se negado a oferecer sua voz para perícia. No entanto, não há dúvida alguma de que se trata dele em todos eles, o que se concluiu pela comparação que se pôde fazer entre a sua voz, proferida nas inúmeras audiências a que compareceu, e os áudios interceptados. Ademais, CHUNG CHOUL LEE, além de reconhecer sua própria voz, reconheceu a de FÁBIO SOUSA ARRUDA em diversos diálogos apresentados em seus reinterrogatórios, cujas cópias encontram-se às fls. 1714/1948. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e

aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Ademais, o acusado não apresentou qualquer explicação para o fato dos diálogos terem sido interceptados de números de telefone celular que estavam em seu nome, limitando-se a negar genericamente que a voz não era sua. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura do acusado, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a FÁBIO SOUSA ARRUDA. De qualquer forma, ainda que se afaste a questão da autoria dos diálogos, FÁBIO SOUSA ARRUDA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e passava pela Alfândega pelo canal NADA A DECLARAR, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. Todavia, o acusado disse que não viajava a pedido de CHUNG CHOUL LEE, o qual conhecia de um escritório que frequentava, chamado Porto Minas, mas sim a pedido de uma chinesa chamada Wang. FÁBIO SOUSA ARRUDA asseverou, ainda, que adquiria as passagens através de LEE porque este as conseguia mais baratas. Essa afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA coaduna-se, em parte, com as declarações de CHUNG CHOUL LEE em seu reinterrogatório. Há, ainda, a afirmação de FÁBIO SOUSA ARRUDA no sentido de que os passageiros provenientes de voos da China, com conexão em Frankfurt, que eram esperados por VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, trocavam o número do voo na DBA. A título de ilustração, tal procedimento ocorreu nos autos nº 2005.61.19.006474-1, onde há a Declaração de Bagagem Acompanha - DBA - preenchida por FÁBIO SOUSA ARRUDA quando de seu desembarque, em 13/07 (fl. 1227 daqueles autos). Ele, que também era passageiro do voo 8741, proveniente de Frankfurt, declarou, falsamente, que estava a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização. Todavia, conforme salientado nas sentenças já proferidas em que houve condenação de FÁBIO SOUSA ARRUDA, verificou-se um envolvimento muito maior, do que de uma simples mula no esquema criminoso. As conversas são, por si só, bastante esclarecedoras: revelam uma enorme preocupação do acusado, não só com a sua, mas com a viagem das outras mulas. Aliás, quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão - mandado nº 123/2005 -, foram apreendidos, na residência de FÁBIO SOUSA ARRUDA, formulários de DBA em branco, o que demonstra ser prática comum deste acusado preencher DBA para as mulas. Portanto, nota-se que FÁBIO SOUSA ARRUDA era muito mais que uma mula: ele fazia a ligação entre CHUNG CHOUL LEE e seu tio, o APF FRANCISCO DE SOUSA, inclusive cobrando pela intermediação. Ademais, em sede policial, FÁBIO SOUSA ARRUDA confessou a prática delituosa e CHUNG CHOUL LEE, quando reinterrogado afirmou que FÁBIO SOUSA ARRUDA, além de já ter viajado, cooptava mulas (fls. 1391/1392). Embora tenha se retratado em juízo de tais declarações, certo é que elas possuem muito mais pertinência com a prova dos autos, do que a versão dada por FÁBIO SOUSA ARRUDA em juízo, que restou isolada do conjunto probatório. Portanto, está inequivocamente comprovada a participação de FÁBIO SOUSA ARRUDA na quadrilha descrita na denúncia e analisada acima, no tópico atinente à materialidade desse fato. Da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais,

o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES na organização criminoso. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER integrava a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. Com efeito, na ligação realizada por VALTER para LEE no dia 11/08/2005, às 20:34:09 (telefone: 11-8119-3371, VALTER diz que o cara não vai sair de férias no dia 14 e que até o dia 14, no Terminal I então, está beleza. Posteriormente, no dia 29/08/2005, às 17h05min28s, 1178199103, VALTER disse a LEE que só havia um pequeno detalhe: o cara quê3 de cada um e os acusados continuaram falando sobre essa cobrança. Num determinado momento, VALTER disse: É, o cara... mineiro, né? Aquela história... e ainda: O cara, o cara é mineiro, é olho grande, aquela história toda aí.... De fato, o acusado MÁRCIO KNÜPFER é mineiro, mas não há qualquer menção ao seu nome. Além disso, nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar a participação do acusado MÁRCIO KNÜPFER. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que VALTER estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com LEE, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Ademais, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Ademais, CHUNG CHOU LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Da participação de WANG XIU - CIDAPerante a autoridade policial, a acusada WANG XIU prestou as seguintes declarações (fls.1432/1434): QUE cientificada do disposto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9807/99 (delação

premiada), manifestou o desejo de colaborar para a efetiva identificação dos demais membros da organização criminosa investigada; QUE trabalha com seu primo WANG JUN na empresa governamental chinesa GAOMI FEIDA LTD., constituída sob as leis da china e que tem o objeto a exportação de produtos agrícolas, QUE não trabalha com a venda de mercadorias importadas, mas, como viaja bastante em função de sua atividade este ano passou a aproveitar estas viagens para trazer poucas mercadorias da China a fim de revendê-las no Brasil, mais especificamente para os lojistas da Rua 25 de março em SP; QUE não possui loja onde comercializa estas mercadorias; QUE este ano lembra-se de ter viajado umas 3 ou 4 vezes ara a China, oportunidades em que acabou trazendo mercadorias para revenda; QUE conheceu CHUN CHOUL LEE há aproximadamente 5 ou 6 anos atrás, no centro da cidade (SP), em uma oportunidade em que um chinês conhecido seu, que não falava português, estava precisando de alguém que traduzisse sua conversa com Lee; QUE após isto, não teve mais contato com ele além de pequenos encontros casuais na rua 25 de março; QUE por volta de abril deste ano, num desses encontros Lee acabou perguntado o que a declarante fazia ao que ela explicou que viajava bastante para a China por causa de sua atividade de importação de produtos agrícolas; QUE então, ambos conversaram sobre a possibilidade de se trazer produtos da China para revenda no Brasil e como os chineses costumavam fazer isto, tendo Lee explicado que possuía contatos na Receita Federal que deixavam a mercadoria passar; QUE a declarante perguntou a Lee se caso necessitasse trazer algumas mercadorias poderia contatá-lo e ele respondeu que sim, fornecendo o prefixo 81193371; QUE assim, no mês de julho ela acabou indo para a China e, como iria trazer mercadorias, acionou Lee; QUE chegou no Brasil no dia 29 de julho juntamente com seu irmão WANG JUN (preso hoje), tendo apenas ela trazido mercadorias; QUE da China entrou em contato com Lee para possibilitar sua passagem pela RF do aeroporto de Guarulhos sem fiscalização; QUE assim, reconhece sua voz nos áudios pertinentes constantes dos itens 3.1.23 e 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox, executados neste ato; QUE Lee explicou que o esquema custaria U\$ 1.300,00 por mala e que era para ela ligar para ele quando chegasse, que aí ele passaria as orientações sobre como proceder; QUE naquela data (29/07) quem liberou as malas trazidas por ela foi a mulher indicada por Lee, uma funcionária da RF de cabelos pretos, mais velha; QUE não sabe dizer por que repassou o nome de seu primo a Lee por ocasião de sua chegada no Brasil no dia 29/07 conforme áudio executado nesta oportunidade (ligação do dia 27/07, às 12:51, item 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox); QUE talvez seja em função dele ter trazido salgadinhos e outros comestíveis e isto ser motivo de vistoria quando da entrada no País; QUE reafirma que as mercadorias trazidas na data somente a ela pertenciam; QUE com relação aos áudios do item 3.1.23, a passageira (DAN JIN CHI) que chegou no dia 22 de julho não trabalha(va) para si como mula; QUE era apenas uma amiga que estava na China e pediu ajuda para a declarante; QUE não sabe dizer se esta amiga trabalha(va) para Lee, mas acha que o conhece, pois tinha seu telefone; QUE a ligação feita por ela a Lee no dia 28/08, às 16:10 (item 2.5 do Relatório de Inteligência), diz respeito à chegada da mesma DAN JIN CHI que chegara no dia 22/07, a qual novamente pediu auxílio da declarante para Lee; QUE quando DAN chegou no dia 30/08 e saiu pela RF sem ser fiscalizada ela comunicou o fato pelo telefone para a declarante, que estava em casa; QUE por isso ela ligou para Lee às 07:05 e avisou que DAN já tinha saído; QUE não sabe dizer quem da RF fez a liberação no dia, pois Dan não falou e ela não estava no aeroporto; QUE se comunicava com Lee sempre pelo prefixo 11-83817522; QUE confirma ser ela a mulher constante das fotos da Informação nº 126/05, tiradas no dia 29 de julho de 2005 por ocasião de sua chegada da China com mercadorias; QUE não conhece as pessoas de Ane, LAM SAI MUI YANG, ou Luis, CHEUNG KIT HONG; QUE não conhece as pessoas de FÁBIO Arruda, Fabrício Arruda, André Dias ou FÁBIO Sousa; QUE tirou o visto americano no início do mês de setembro apenas porque em sua última viagem a serviço da empresa GAOMI FEIDA LTD, em 08/09, teve de passar pelos EUA (escala) em função do vôo da companhia JAL.Em seu interrogatório judicial, WANG XIU CIDA afirmou:Respondeu ainda: Sou conhecida como CIDA. Tenho conhecimento da denúncia e afirmo que são verdadeiros os fatos ali consignados. Em 2005, trabalhava para um chinês chamado WANG, que fazia importação de alho chinês. Eu auxiliava WANG, na parte de despacho das mercadorias importadas da China. Desde 1997 moro entre a China e o Brasil. Tenho uma filha, brasileira, que nasceu em 2002. Atualmente, não estou trabalhando, aguardando o desfecho desta ação penal, sendo mantida pelo meu marido que trabalha na China. Entendo frases simples em português. Pelo que me recordo, em julho de 2005, salvo engano, voltei para a China e nessa viagem alguém me disse que eu poderia trazer da China mercadorias tipo games eletrônicos para revender no Brasil. O objetivo dessa viagem era para supervisionar a importação de alho. Não foi uma pessoa específica que me disse isso, eu ouvia esse tipo de comentário na 25 de março, região onde eu trabalhava. Desta viagem eu trouxe em torno de 500 a 600 dólares em games que não sei especificar o tipo. Quando cheguei ao Brasil, eu não declarei o valor dessa importação. Minha bagagem não foi verificada pela alfândega. Nessa viagem, não tive orientação de um senhor chamado LEE. Conheci CHUNG CHOUL LEE através de um amigo, que me deu o telefone dele dizendo que, se eu fosse viajar de novo para a China para adquirir mercadorias, na volta poderia ligar para LEE, quer resolveria eventuais problemas no aeroporto. Esses problemas seriam referentes a verificação de bagagem. Salvo engano, em agosto de 2005, antes de viajar, liguei para LEE dizendo que estava indo para a China e na ligação disse que pretendia trazer algumas mercadorias de lá, informando-lhe a data em que chegaria no Brasil, que ora não me recordo, tendo ele dito que tudo bem, sem me dar qualquer tipo de orientação. Quando retornei ao Brasil, passei pela alfândega normalmente, sem que minha bagagem fosse

revistada. Nesta viagem, eu trouxe algo em torno de menos de 500 dólares em mercadorias. Nunca mais utilizei o auxílio de LEE para trazer mercadorias da China. Não fui a China em outra oportunidade para trazer mercadorias, nem tampouco contratei alguém para que o fizesse. Sobre a acusada DU JIN SI, declarou: conheço essa pessoa, mas não a contratei para que trouxesse mercadorias da China, nem tampouco a apresentei a LEE. Não consegui vender a mercadoria que trouxe porque foi confiscada em razão deste processo. Após leitura do termo de declarações de fls. 1432/1434, feita pela intérprete, a ré ratificou integralmente o seu teor. Não me recordo se LEE me orientou a retornar ao Brasil em data específica. Em relação às mercadorias que adquiri na China, eu obtive comprovantes das respectivas compras, mas não os trouxe para o Brasil. Quem me forneceu o telefone de LEE foi DU JIN SI. Paguei pouco mais de 1.000 dólares a LEE pelo seu auxílio. LEE não me orientou a informar que não trazia bagagem, nem tampouco a trocar etiquetas das bagagens. Eu auxiliava no descarregamento de alho importado da China pela empresa BRAS FORTE, de propriedade de um brasileiro e da qual eu não era empregada. A empresa GAOMI FEDA é uma empresa chinesa da qual era importado o alho. Nunca fui presa ou processada anteriormente. Não conheço as testemunhas arroladas na denúncia. Indagada se tem algo mais a alegar em sua defesa, respondeu a interroganda: nada disse. Após, a MMA. Juíza indagou à Defesa se tinha interesse em algum outro esclarecimento a ser prestado pela interroganda. Às perguntas feitas pelo seu Defensor respondeu: Dos co-réus, conheço apenas CHUNG CHOUL LEE e DU JIN SI. Dada a palavra aos demais defensores presentes, nada foi perguntado. A acusada disse que, em julho de 2005 foi para a China e trouxe de lá games eletrônicos para revender no Brasil, pelo que gastou em torno de 500 a 600 dólares. Nessa viagem, não declarou os bens e não teve auxílio de LEE. Afirmou a acusada, ainda, que, em agosto de 2005, antes de viajar, contatou LEE e disse que viajaria para a China e pretendia trazer mercadorias de lá, informando-lhe a data que chegaria no Brasil. LEE disse que tudo bem e não lhe deu qualquer orientação. Quando chegou ao Brasil, passou pela Alfândega, sem que a bagagem fosse fiscalizada. Trouxe algo em torno de menos de 500 dólares em mercadorias. Assim, verifica-se que, tanto perante a autoridade policial quanto perante este Juízo, a acusada WANG XIU CIDA confirmou a prática delitiva. A alegação de que pagou menos de quinhentos dólares pela mercadoria trazida da viagem realizada em agosto de 2005 não merece prosperar, já que só pelos serviços de LEE, a acusada afirmou que pagou um pouco mais de mil dólares. Ora, considerando que, além disso, a acusada teve outras despesas (passagem aérea, estadia, alimentação), obviamente para que a viagem valesse a pena, o valor da mercadoria era bem superior. Ademais, ainda, que a mercadoria valesse menos de quinhentos dólares, a própria acusada afirmou que foi trazida para revenda no Brasil, de modo que fica descaracterizado o conceito de bagagem de uso pessoal, de modo que a importação deveria ter sido realizada pela via adequada. Cumpre ressaltar o que o acusado CHUNG CHOUL LEE disse sobre a acusada WANG XIU, em seu reinterrogatório: Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito. É exatamente o que se pode verificar dos diálogos mantidos entre a acusada e LEE. No dia 28/08/2005, às 16h10min13, 1181199371, WANG XIU (CIDA) ligou para LEE, ocasião em que este disse que precisava do nome da pessoa que chegaria no dia 30. WANG XIU (CIDA) falou que LEE já tinha o nome dela, pois já tinha passado para a compra da passagem. Como estava difícil de LEE entender o nome, WANG XIU (CIDA) disse que passaria pelo celular. No dia do desembarque, 30/08/2005, às 06h16min39s, 1181193371, WANG XIU (CIDA) telefonou para LEE para avisar que sua passageira tinha chegado. Posteriormente, às 07h05min08s, 1181193371, CIDA ligou novamente para LEE, só para avisar que a passageira tinha saído. Tais diálogos, por si sós, demonstram que WANG XIU (CIDA) não era uma simples mula na quadrilha, mas sim uma comerciante que usava o esquema da quadrilha. Ressalte-se que, além da presente ação penal, WANG XIU (CIDA) responde a outros dois processos da Operação Overbox - autos nº 2005.61.19.006540-0 e 2005.61.19.006528-9, pelo crime tipificado no artigo 218 do Código Penal. Assim, do contexto dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de WANG XIU (CIDA) na quadrilha. Da participação de PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER na quadrilha O acusado, em seu interrogatório, disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Tenho conhecimento dos fatos que me são imputados na denúncia, que li e compreendi. Não conheço nenhum dos acusados neste processo. Viajei três vezes para o exterior, para a China. Não me lembro o nome das cidades. Eu fui à China para comprar amostras de mercadorias para tentar vender no Brasil. Eram amostras de diversos tipos: brinquedos, eletrônicos, bonecos. A passagem para a China custou 1.500 ou 1.600 dólares. Não me lembro das datas, pois faz mais de dois anos. Não falo chinês. Não falo outro idioma além do português. Nunca fui a outro país além do Paraguai, tendo em vista que resido em Foz do Iguaçu, cidade de fronteira. Apesar de não falar chinês, eu contratei uma pessoa para servir de intérprete. Não me recordo de quanto eu levava em dinheiro nessas viagens. Não me lembro se eu pagava excesso de bagagem nas amostras. Só trouxe as amostras uma vez. Eu as vendi no Paraguai. Que eu saiba na

minha cidade e no Paraguai não há muitas pessoas que fazem esse tipo de viagem. Para quem mora em Foz do Iguaçu a quota é de 300 dólares; não sei quanto é a quota para quem viaja de avião. Não conheço as testemunhas arroladas na denúncia, nada tendo contra as mesmas. Eu sou técnico em eletrônica, e exerço essa profissão há dez anos. Eu trabalho com aparelhos de TV, som, eletrodomésticos, etc. Eu abri uma lojinha há uns dois meses, só para conserto. Sou solteiro, moro com minha mãe e sustento a casa. Estudei apenas até a 6ª série e depois fiz um curso técnico. Estou respondendo a um processo criminal, que está correndo em Foz do Iguaçu e também aqui em São Paulo; não me lembro qual a acusação; agora, sendo informado nesta audiência, recordo-me de que o processo diz respeito a tentativa de evasão de divisas para Hong Kong; já fui interrogado neste processo. Fui preso aqui em Guarulhos; não sei a situação desse processo; o chinês a que me referi naquele processo não é CHUNG. Indagado se tem algo a alegar em sua defesa, respondeu: Não tenho idéia da razão pela qual meu nome aparece neste processo. Conforme se verifica, no início do interrogatório, o acusado PAULO CRISTIANO disse que viajou para a China três vezes para comprar amostras de mercadorias para tentar vender no Brasil. Já no final, falou que só trouxe as amostras uma vez e que as vendeu no Paraguai. Todavia, sua versão carece de um mínimo de razoabilidade. Isso porque o acusado afirmou que estudou até a 6ª série e depois fez um curso técnico; exerce a profissão de técnico em eletrônica há dez anos; é solteiro, mora com sua mãe e sustenta a casa. Por outro lado, disse que viajou à China para comprar amostras de mercadorias para revendê-las no Paraguai. Ora, não é crível que uma pessoa nas condições do acusado se desloque até a China, o que envolve valores relativamente altos, somente para comprar amostras de produtos. Frise-se que o acusado não comprovou que foi ele quem pagou as despesas da viagem (passagem aérea, estadia, alimentação, a própria aquisição da mercadoria, o intérprete que ele diz ter contratado). Ademais, LEE enviou a VALTER uma mensagem contendo o nome do acusado e as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, conforme abaixo: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 29/8/2005 16:10:17 (tipo: envio) Paulo cristiano schuster a Ora, seria muita coincidência que, justamente, o nome do acusado estivesse na mensagem trocada entre os quadrilheiros, bem como as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, exatamente a utilizada por ele para vir da China ao Brasil (fl. 2371). Frise-se, ainda, que no diálogo estabelecido entre LEE e ANDI, no dia do desembarque, às 06h23min23s, 1181193371, LEE pediu para que ANDI ficasse de olho num passageiro que estava desembarcando naquele momento com as características físicas de PAULO CRISTIANO. Além disso, o acusado afirmou que viajou à China três vezes, mas somente em uma das viagens trouxe as tais amostras. O que o acusado foi fazer na China nas outras duas vezes? Ademais, ainda que realmente o acusado tenha viajado à China por conta própria, nota-se que ele afirmou que foi comprar amostras para revender no Brasil, ou seja, seu intento não era trazer produtos de uso pessoal, mas sim para serem comercializados, sendo que, para tanto, deveria ter se submetido ao procedimento de importação adequado. O fato é que se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Portanto, independentemente de ter ido por conta própria ou contratado por algum comerciante, o que se constatou é que o acusado PAULO CRISTIANO viajou para a China para trazer mercadorias para serem revendidas no Brasil. Em contrapartida, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis, o que não se verificou no caso deste acusado, que, embora tenha afirmado que viajou à China três vezes, não se verificou um envolvimento mais profundo dele com os demais quadrilheiros. Ademais, ele responde apenas a uma ação penal originária da Operação Overbox. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de PAULO CRISTIANO na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.

II - DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOA

Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), imputado aos acusados CHUNG CHOUL LEE, PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI. Da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, estes acusados incidiram na verdade, no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía, justamente, meio para se alcançar o objetivo final, em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação. Convém ressaltar que, com relação a CHUNG CHOUL LEE, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, este tinha interesse no contrabando/descaminho praticado, em tese, pelos passageiros, de modo que deve responder como partícipe do delito em questão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, WANG JIN, PAN JIE

JIAO e DU JIN SI para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág.

646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). B) Da materialidade O artigo 334, caput, do Código Penal, prevê: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados e das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos acusados PAN JIE JIAO (fl. 1467), PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER (fl. 1475), WANG JIN (fl. 1474) e DU JIN SI (fl. 2399). Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarcariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO

CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é desprovido adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. No tocante aos acusados WANG JIN e DU JIN SI, a autoria será analisada nos respectivos processos desmembrados. Com relação ao acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, a DBA preenchida encontra-se à fl. 1475. Conforme já mencionado quando da análise da participação deste acusado na quadrilha, sua versão carece de um mínimo de razoabilidade. Isso porque o acusado afirmou que estudou até a 6ª série e depois fez um curso técnico; exerce a profissão de técnico em eletrônica há dez anos; é solteiro, mora com sua mãe e sustenta a casa. Por outro lado, disse que viajou à China para comprar amostras de mercadorias para revendê-las no Paraguai. Ora, não é crível que uma pessoa nas condições do acusado se desloque até a China, o que envolve valores relativamente altos, somente para comprar amostras de produtos. Frise-se que o acusado não comprovou que foi ele quem pagou as despesas da viagem (passagem aérea, estadia, alimentação, a própria aquisição da mercadoria, o intérprete que ele diz ter contratado). Ademais, LEE enviou a VALTER uma mensagem contendo o nome do acusado a as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, conforme abaixo: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 29/8/2005 16:10:17 (tipo: envio) Paulo cristiano schuster af Ora, seria muita coincidência que, justamente, o nome do acusado estivesse na mensagem trocada entre os quadrilheiros, bem como as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, exatamente a utilizada por ele para vir da China ao Brasil (fl. 2371). Frise-se, ainda, que no diálogo estabelecido entre LEE e ANDI, no dia do desembarque, às 06h23min23s, 1181193371, LEE pediu para que ANDI ficasse de olho num passageiro que estava desembarcando naquele momento com as características físicas de PAULO CRISTIANO. Além disso, o acusado afirmou que viajou à China três vezes, mas somente em uma das viagens trouxe as tais amostras. O que o acusado foi fazer na China nas outras duas

vezes?Ademais, ainda que realmente o acusado tenha viajado à China por conta própria, nota-se que ele afirmou que foi comprar amostras para revender no Brasil, ou seja, seu intento não era trazer produtos de uso pessoal, mas sim para serem comercializados, sendo que, para tanto, deveria ter se submetido ao procedimento de importação adequado.Do mesmo modo, é inverossímil que o acusado, morador da cidade de Foz do Iguaçu, que afirmou saber a cota de isenção naquela fronteira (300 dólares), desconheça o limite de valor para entrada de mercadorias no país por via aérea. Aliás, ainda que realmente desconhecesse o valor exato, sabia que, pelo menos, a cota de isenção seria de, no mínimo trezentos dólares.O fato é que se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos.Portanto, independentemente de ter ido por conta própria ou contratado por algum comerciante, o que se constatou é que o acusado PAULO CRISTIANO viajou para a China para trazer mercadorias para serem revendidas no Brasil.Assim, tendo em vista que este acusado preencheu a DBA colocando dados falsos, com o objetivo de não recolher os tributos devidos pela importação das mercadorias que trazia, incidiu no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal.Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, o MPF requereu sua condenação nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal, ora reclassificado para o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por três vezes, sob o argumento de que CHUNG CHOUL LEE, ao orientar WANG JING, PAN JIE JIAO e PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, concorreu para a prática do crime de falsidade ideológica mediante auxílio moral (instigação).Posteriormente, o MPF aditou à denúncia a fim de imputar a DU JIN SI, além da acusação de quadrilha, a prática do crime capitulado no artigo 299 do Código Penal, bem como para imputar a CHUNG CHOUL LEE e a WANG XIU (CIDA), além das acusações já formuladas, a participação no crime de falsidade ideológica praticado por DU JIN SI.De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Resta analisar em quantos contrabandos/descaminhos LEE participou.Com relação ao acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, conforme acima analisado, ficou comprovado que ele cometeu o crime de contrabando/descaminho. Também de acordo com o já explanado, no dia 29/08/2005, às 16h10min17s, LEE (551181193371) enviou mensagem de texto para VALTER (84945604) com o nome PAULO CRISTIANO SCHUSTER e as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE.Além disso, no dia do desembarque, às 06h23min23s, 1181193371, LEE pediu para que ANDI ficasse de olho num passageiro que estava desembarcando naquele momento com as características físicas de PAULO CRISTIANO.Portanto, em que pese não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, LEE concorreu diretamente para a consumação do contrabando/descaminho praticado pelo acusado PAULO CRISTIANO, de forma que deve responder por tal crime na condição de partícipe.Passo a analisar a participação de LEE no contrabando/descaminho praticado, em tese, por WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, conforme a acusação.Inicialmente, vale ressaltar que o fato de o feito ter sido desmembrado em relação aos acusados WANG JIN e DU JIN SI, originando os autos nº 0009048-51.2011.403.6119, que se encontra suspenso nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não impede que se analise a participação de LEE nos supostos contrabandos/descaminhos por eles praticados, pois as provas produzidas nestes autos são suficientes para formar a convicção deste Juízo em relação à participação de LEE.No dia 28/08/2005, ANDI telefonou para LEE com a finalidade de passar os nomes de duas passageiras, uma dele e outra da Ivy, conforme diálogo abaixo reproduzido:TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 28/08/2005 16:05:24 00:01:43 LEEANDI:DUAS MULHERES/1 MINHA E 1 AIVI# Lee: Alo. ALoAndi: Alo, Lee?Lee: Oi Andi.Andi: Te passo o nome né?Lee: Isso. Ta calma aí, deixa eu pega aqui.Andi: Tem um meu e um daquele da Ivy.Lee: a ta.Andi: O meu é uma mulherLee: Ah?Andi: Wang W A N GLee: Ah.Andi: Jing. J I N G.Lee: Ta marcada de blusa branca ta.Andi: ah?Lee: Air France, també. E da IvyAndi: É Pan P A NLee: ah.Andi: Jie J I E.Lee: ah.Andi: PAN JIE JIAO. J I A O.Lee: J I A O.Andi: Isso.Lee: Não é G I A O não? É jota també?Andi: é. Os dois são jota, J I E aí o último é J I A O.Lee: ta bom. É mulhe?Andi: É mulhe também.Lee: mulher?Andi: ta de blusa vermelha.Lee: ta bom.Andi: ta bom?Lee: ta bom então belezaAndi: qualquer coisa eu te confirmo depois outras coisa.Lee: falouAndi: falou um abraçoLee: tchau tchau.Andi: Abraço tchau.Do mesmo modo, naquele mesmo dia 28/08/2005, WANG XIU (CIDA) telefonou para LEE, às 16h10min13s, 1181199371. LEE pediu a CIDA o nome de quem chegaria. CIDA até mencionou que LEE já tinha o nome dela, pois havia passado para a compra da passagem. LEE solicitou que CIDA falasse de novo, momento em que disse: DU JIN SI, conforme conversa abaixo transcrita:TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 28/08/2005 16:10:13 00:01:28 LEE X CIDA:VOU PASSAR NOMEPELO CELULAR # Lee: Oi Cida.Cida: Oi, tudo bem?Lee: Nome de quem vai chega.Cida: oi?Lee: Dia tlinta nome.Cida: alo?Lee: alo.Cida: ta falando comigo?Lee: Isso, eu preciso nome.Cida: nome?Lee: é.Cida: nome de que?Lee: Dia 30 num vai chega?Cida: Dia 30, não... você tem nome dela, DU JIN SILee: Eu esqueci, fala de novo.Cida: Du, du, du, ce lembra eu fala compra passagem?Lee: É Du.Cida: Jin.Lee: Fala soletra.Cida: É, Jota, não jotaLee: ah?Cida: não vo, vo, vo faze um... eu fala pra vocêLee: Du JinCida: Vou Poe no célula aí faz pra você.Lee: ta bom, manda aqui no celular. Tchau.Cida: manda célula aí. I amanhã?Lee: Amanhã o quê?Cida: Ué. iiLee: Consulado?Cida: É consulado.Lee:

Então, ainda num, ele vai liga pra mim, amanhã, ta?Cida: ele vai liga né? Mas dia 30 ta normal, né?Lee: ta normal, ta bom?Cida: ta bom. Brigado, vou passa agora.Lee: ta tchau.De fato, os nomes passados por ANDI e CIDA a LEE são, exatamente, de três passageiras que desembarcaram no Brasil no dia 30/08/2005, conforme DBA preenchida por WANG JIN e DU JIN SI (fls. 1474 e 2399) e informação prestada pela companhia aérea AIR FRANCE às fls. 2371/2373, onde mencionou que no voo AF454, do dia 29/08/2005, São Paulo-Paris, com chegada em São Paulo em 30/08/2005, foram identificados os passageiros Wang/Jin, PAN JIE JIAO e Du/Jin Si.Frise-se que no dia do desembarque, às 06h54min49s, 1181193371, LEE telefonou para ANDI, ocasião em que este falou que a dele (pssageira) já tinha saído, mas a da Ivy ainda não.CIDA também confirmou com LEE a chegada de sua passageira, conforme diálogos mantidos na manhã de 30/08/2005, às 06h16min39s e 07h05min08s. Assim, não há dúvidas de que LEE também participou do desembarque das acusadas WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, na condição de partícipe.Da mesma forma, é possível concluir que a acusada WANG XIU (CIDA) participou do contrabando/descaminho, em tese, praticado pela passageira DU JIN SI. Pelo teor das conversas, constata-se que tal passageira viajou a mando de WANG XIU (CIDA), já que esta manteve contato com LEE antes e durante o desembarque, com a finalidade de ver o sucesso da internação ilícita.Com relação a LEE, vale frisar, ainda, que, tendo em vista que praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, quatro vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal.O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem:Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem.Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas.O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem.Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público.Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido.Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento.Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário.A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita.Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público.A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido.Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato.Cumprido ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho.O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como

meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave.No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autosO delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha.Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho.Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida?Certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena.Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados.Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES LEE providenciaria a devida recompensa.Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal.E foi exatamente o que aconteceu no presente caso, pelo menos em relação aos acusados VALTER e LEE.No diálogo entre VALTER e LEE, às 13h11min08s do dia dos desembarques ilícitos, VALTER iniciou o diálogo questionando quantas malas entraram pelo lado perigoso (Terminal 2) e a conversa seguiu toda nesse sentido: de quantas malas foram internacionalizadas pelo esquema da quadrilha.Obviamente que tais questionamentos tinham uma única finalidade: ter conhecimento de quantas malas foram trazidas da China para saber quanto seria cobrado pelo serviço prestado pela quadrilha.Cumprir ressaltar, ainda, que no diálogo do dia 29/08/2005, às 17h05min28s, 1178199103, quando VALTER falou sobre o mineiro que estava cobrando até a mochila, num determinado momento da conversa, ele disse: Eu resolvi lá da minha parte tal, não tem problema não, mas dessas próximas que vierem, ele ta cobrando até a mochila viu cara, entendeu? Então você....Portanto, não há dúvidas de que VALTER não só aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, mas também mostrou interesse pela quantidade de malas internadas, com o nítido propósito de saber quanto receberia pelo serviço.Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seus reinterrogatórios, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava U\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima.Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 1464//1466).Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse.Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela.Em contrapartida, no presente caso, não foram produzidas provas suficientes no sentido de que a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA cometeu o delito de corrupção passiva.Iso porque, embora haja indícios de que ela fosse receber vantagem indevida pela facilitação de descaminho engendrada, in casu, ao contrário do ocorrido em outros processos da Operação Overbox, não há nenhum diálogo envolvendo MARIA DE LOURDES e VALTER após o desembarque ocorrido em 18/08/2005, de modo que não é possível concluir que ela solicitou ou recebeu a vantagem indevida quanto a este evento específico.Embora o MPF não tenha mencionado em alegações finais, a denúncia imputou à acusada, além da corrupção passiva, o delito de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único,

do Código Penal), sob a alegação de que ela teria oferecido parte da vantagem indevida que lhe fora prometida por LEE e VALTER a MÁRCIO KNÜPFER para determiná-lo a omitir ato de ofício, o que de fato ocorreu quando o fiscal deixou de fiscalizar as bagagens trazidas por FÁBIO SOUSA ARRUDA e FÁBIO SANTOS SOUSA. Todavia, assim como no delito de corrupção passiva, não há provas suficientes de que ela o tenha feito. O fato de MARIA DE LOURDES ter falado para VALTER, no diálogo do dia 18/08/2005, às 05h24min18s, que MÁRCIO Chadid estava no Terminal 2, não é suficiente para comprovar que ela incidiu no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Assim, MARIA DE LOURDES MOREIRA deve ser absolvida dos dois delitos pelo benefício da dúvida. Já no que toca ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de corrupção passiva. Como visto acima, a suspeita lançada sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, decorreu fundamentalmente dos diálogos travados entre os acusados LEE e VALTER. Ocorre que a fundamentação acima exposta no tocante à imputação de quadrilha, à qual me reporto, para o acusado MÁRCIO KNÜPFER, também serve para a imputação de corrupção passiva; ou seja, ainda que as menções feitas por VALTER e LEE efetivamente dissessem respeito a MÁRCIO KNÜPFER, ainda assim tais menções não seriam suficientes para condená-lo por incidência no artigo 317 do CP. Finalmente, em relação à acusada WANG XIU (CIDA), embora tenha ficado caracterizada sua participação na quadrilha, não ficou suficientemente comprovado que ela incidiu na conduta típica do artigo 333 do Código Penal. Isso porque, não há qualquer diálogo envolvendo esta acusada em que haja menção a pagamento a qualquer um dos servidores públicos. Assim, embora tudo indique que ela pagava pelos serviços da quadrilha, não ficou cabalmente demonstrado que ela praticou um dos verbos do artigo 333 do Código Penal.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIO Nilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, 4) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP; 5) WANG XIU, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP; II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71, ambos do CP), na condição de partícipe, por quatro vezes, e de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP) a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificado nesta sentença; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), a pessoa identificada como sendo PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER; brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido em Foz do Iguaçu/PR, aos 22/10/1978, filho de Célio Auri Schuster e de Julieta Gonçalves, RG 6.666.502-2, CPF 043.839.249-30, com endereço na Rua Sebastião Ribeiro, 475, Foz do Iguaçu/PR; V - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), na condição de partícipe, a pessoa identificada como sendo WANG XIU (CIDA), acima qualificada; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VII - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VIII - ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal), a pessoa processada como sendo PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

DOS IMÉRITOS Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, 334, caput, c.c. 71, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os três crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a

conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela.G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão; finalmente, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Para o delito de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para o descaminho praticado por três passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar máximo de 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão.Reconheço, ainda, a causa de aumento de 1/3, prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA infringiu dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOU LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão, para o de descaminho em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão, totalizando 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, diante da incidência do artigo 69 do CP (concurso material).Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para o de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.2) FÁBIO SOUSA ARRUDA Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu FÁBIO SOUSA ARRUDA para o crime do artigo 288, caput, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP.1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (o que este juízo pôde observar durante a instrução), com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver muitos registros, todos se referem à operação Overbox e à operação Canaã.C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita.F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos.Embora o acusado tenha revelado parte da prática delituosa,

não reconheceu sua voz nos diálogos apresentados em audiência. Por tal motivo, não faz jus à aplicação da atenuante.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO SOUSA ARRUDA em 2 anos e 8 meses para o crime de quadrilha.3) VALTER JOSÉ DE SANTANA Prossigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, Código Penal). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e, para o crime de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER JOSÉ DE SANTANA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, para o crime de corrupção passiva, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais, para o crime de quadrilha. Para o crime de corrupção passiva, não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em conseqüência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na apreensão de bagagem trazida por passageiros indicados por LEE. Assim, a pena eleva-se para 6 anos de reclusão, para o crime do artigo 317, 1º, do Código Penal, nos termos acima especificados. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses e para a corrupção passiva, em 6 anos de reclusão totalizando 8 anos e 10 meses de reclusão, diante da incidência do artigo 69 do CP (concurso material) Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para o crime de corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade.4) MARIA DE LOURDES MOREIRA Continuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de quadrilha. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A

acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a reduzir a pena em 6 meses, alcançando quadrilha 2 anos e 3 meses de reclusão. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que MARIA DE LOURDES MOREIRA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 4 meses. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 4 meses de reclusão. 5) WANG XIU Passo a dosar a pena privativa de liberdade da ré WANG XIU para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída (segundo grau completo), com idade (29 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver outros registros, todos se referem à Operação Overbox. C) conduta social: não deve ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para esta acusada, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo, sendo bastante elevado o valor das mercadorias internadas ilegalmente. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão e, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos. Quanto à imputação de quadrilha ou bando, a acusada não admitiu que a integrava, de forma que não tem direito à aplicação da atenuante neste ponto; permanece a pena-base tal como fixada. Entretanto, a acusada revelou parte relevante da prática delituosa em relação ao descaminho, a qual serviu à convicção deste Juízo como elemento relevante de prova. Portanto, cabe a redução a título de confissão quanto a este delito, proporcional à relevância do fato revelado. Assim, fica a pena estabelecida em 1 ano e 10 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada WANG XIU para o crime de quadrilha em 2 anos e 2 meses de reclusão e para o de descaminho em 1 ano e 10 meses de reclusão. 6) PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída, que se apresentou como técnico em eletrônica perante este Juízo quando de seu interrogatório, com idade (26 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da

mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito.G) consequência: desfavorável é a análise, pois a conduta causou abalo à imagem da Administração Pública, ao contribuir para por em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo, sendo bastante elevado o valor das mercadorias internadas ilegalmente.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, tendo sido versões diferentes em Juízo, as quais se contrapuseram ao conjunto probatório.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e WANG XIU (CIDA), fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Com relação à acusada WANG XIU (CIDA), embora a pena privativa de liberdade fixada não tenha superado 4 (quatro) anos de reclusão, entendo que ela não faz jus ao direito de substituição da pena por restritiva de direitos, por ausência de requisitos subjetivos, uma vez que WANG XIU (CIDA) era uma das comerciantes da região da 25 de Março que se utilizava do esquema da quadrilha, com o que não pode ser beneficiada. Para o réu PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Com relação ao crime de quadrilha, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, FÁBIO SOUSA ARRUDA e WANG XIU (CIDA) já foram condenados em outros processos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fez acerca da quadrilha seguiu os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso. No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo,

ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva. Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, já qualificado nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal), a pessoa processada como sendo PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, já qualificado nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, do CP, c.c 71, do CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal: - CHUNG CHOUL LEE: cumprir 11 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão; e pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional por ausência de requisitos subjetivos, podendo apelar em liberdade; V - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP) e descaminho (artigo 334, caput, do CP), a acusada a seguir especificada, que deverá cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal: - WANG XIU (CIDA): cumprir 4 anos de reclusão no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional por ausência de requisitos subjetivos, podendo apelar em liberdade; VI - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal: - VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 8 anos e 10 meses de reclusão; pagar 230 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional por ausência de requisitos subjetivos e objetivos, podendo apelar e liberdade e com o decreto de perdimento de seu cargo público; VII - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP (quadrilha) a acusada - MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 2 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional por ausência de requisitos subjetivos, podendo apelar e liberdade e com o decreto de perdimento de seu cargo público; VIII - CONDENAR como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP (quadrilha), o acusado: - FÁBIO SOUSA ARRUDA: cumprir 2 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sem direito à substituição ou suspensão condicional por ausência de requisitos subjetivos, podendo apelar e liberdade; IX - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados. DELIBERAÇÕES FINAIS Condenei TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se aos Consulados da Coreia do Sul e da China, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU (CIDA), respectivamente; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE e WANG XIU (CIDA) do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES

MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido, MÁRCIO KNUPFFER. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) FÁBIO SOUSA ARRUDA, brasileiro, taxista, nascido aos 24/11/1972, em André Fernandes/MG, RG nº 50887632 SSP/SP, residente na Rua das Corruínas, 361, casa 2, Jabaquara, São Paulo/SP;3) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;4) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;5) WANG XIU (CIDA), chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP;6) PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER; brasileiro, solteiro, técnico em eletrônica, nascido em Foz do Iguaçu/PR, aos 22/10/1978, filho de Célio Auri Schuster e de Julieta Gonçalves, RG 6.666.502-2, CPF 043.839.249-30, com endereço na Rua Sebastião Ribeiro, 475, Foz do Iguaçu/PR;ABSOLVIDOS:7) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.P.R.I.C.

0000711-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-92.2006.403.6119 (2006.61.19.006457-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X FABIO SANTOS DE SOUSA X WANG JIN(SP224883 - EDUARDO CEGLIA FONTÃO TEIXEIRA)

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0000711-10.2010.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: FABIO SANTOS DE SOUSA WANG JIN Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A Trata-se de feito desmembrado da ação penal nº 0006457-92.2006.403.6119 (antigo nº 2006.61.19.006457-5) em relação aos réus FABIO SANTOS DE SOUSA, WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, sendo que inicialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, às fls. 02/43 as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARCIO KNUPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FABIO SOUZA ARRUDA, FABIO SANTOS DE SOUSA e DU JIN SI como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único c/c 29 e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 44/2375. Às fls. 2377/2388, cota ministerial descrevendo os documentos acostados com a denúncia e requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) transcrição integral de diversos diálogos em discurso direto; 3) laudos de exames periciais; e, 4) folhas penais e certidões criminais. O MPF aditou a denúncia às fls. 2392/2396, incrementando a imputação em relação à ré Du Jin Si pela prática do delito previsto no artigo 299 Código Penal e em relação a Chung Choul Lee e Wang Xiu pela participação no delito previsto no artigo 299 Código Penal de Du Jin Si. Além disso, acostou documentos. Às fls. 2408/2480, o MPF acostou ofícios oriundos da Polícia Federal. A decisão de fls. 2519/2521 recebeu a denúncia e o seu aditamento, designando data para realização dos interrogatórios, requisitando folhas de antecedentes e decretando o segredo de justiça. Às fls. 2526/2536, o MPF acostou cópia de denúncia em desfavor de Paulo Cristiano Gonçalves Schuster e Valdinei Ferreira de Souza que originou a ação penal nº 2005.61.19.008349-8 em trâmite na 2ª vara Criminal da Subseção de São Paulo especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de ativos ilícitos. Houve citação às fls. 2894 (Maria de Lourdes Moreira); 2904 verso (Paulo Cristiano Gonçalves Schuster); 2921 (Fabio Souza Arruda); 3058 verso (Wang Xiu). Interrogatórios às fls. 2617/2632 (Chung Choul Lee); 2633/2644 e 2837/2885 (Valter José de Santana); 2651/2661 (Marcio Knupfer); 2889/2890 (Paulo Cristiano Gonçalves Schuster); 2937/2941 (Maria de Lourdes Moreira); 3118/3120 (Wang Xiu)

e 3420/3421 e 3451/3455 (Fabio Souza Arruda). Defesas prévias: fls. 2646/2647 (Chung Choul Lee); 2677/2728 (Valter José de Santana); 2806/2809 (Marcio Knupfer); 2923 (Paulo Cristiano Gonçalves Schuster); 3008/2083 (Maria de Lourdes Moreira); 3126 (Wang Xiu); e, 3160/3172 (Fabio Souza Arruda). O MPF manifestou-se sobre defesas prévias (fls. 2905/2920). As defesas de Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira acostaram documentos sobre situação de trabalho no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2958/2967). Às fls. 3069/3111, o MPF opinou pelo indeferimento da viagem de Wang Xiu, pelo indeferimento das certidões requeridas por Valter José de Santana e Maria de Lourdes Moreira e manifestou-se sobre defesas prévias. A decisão de fls. 3152/3154 determinou a citação editalícia de Fabio Santos de Sousa, Pan Jie Jiao e Wang Jin, constando os editais às fls. 3156 e 3158. Já decisão de fl. 3209 determinou a citação editalícia de Du Jin Si, constando edital às fls. 3210/3212. A defesa de Maria de Lourdes Moreira acostou laudo pericial de vozes particular (fls. 3213/3253). A decisão de fls. 3263/3283 analisou os pedidos realizados nas defesas prévias, determinou o desmembramento do feito e a prisão preventiva dos réus Fabio Santos de Sousa, Pan Jie Jiao, Wang Jin e Du Jin Si e, por fim, deliberou sobre a prova testemunhal. A decisão de fl. 3356 determinou que a secretaria promovesse o desmembramento do feito, sendo que o feito foi remetido para o SEDI em 04/02/2010 para criação destes autos. Às fls. 3366/3367 a defesa de Wang Jin requereu vista dos autos fora de secretaria, noticiando a prisão em flagrante da acusada em virtude de portar a quantia de US\$ 8.220,00 que levaria para China. Houve pedido de liberdade provisória (fls. 3372/3375). O MPF opinou pela concordância na liberdade provisória, desde que a ré colacione o passaporte válido aos autos (fls. 3416/3419). A decisão de fls. 3420/3426 revogou a prisão preventiva de Wang Jin, impondo condições. A defesa de Wang Jin acostou o seu passaporte original e válido (fls. 3427/3428). Por sua vez, acostou a defesa prévia às fls. 3455/3462. Às fls. 3469/3483 foi traladado cópias do feito 0004108-77.2010.403.6119 pertinente à defesa de Fabio Santos de Sousa. O MPF desistiu da oitava das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 3485). A decisão de fls. 3495/3497 indeferiu a revogação da prisão de Fabio Santos de Sousa. Já a decisão de fls. 3500/3501 revogou o decreto de sigilo do feito. A defesa de Fabio Santos de Sousa apresetou defesa prévia às fls. 3502/3508. A decisão de fls. 3531/3536 revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de Fabio Santos de Sousa. As testemunhas da defesa foram ouvidas às fls. 3569/3571 e 3575 (Wang Jin) e 3572/3573 e 3575 (Fabio Santos de Sousa). Houve o interrogatório de Fabio Santos de Sousa (fls. 3583 e 3586) e Wang Jin (fls. 3584 e 3586), sendo que o passaporte original e vencido de Fabio Santos de Sousa foi acostado às fls. 3587. A decisão de fls. 3595 determinou o desmembramento do feito em relação a Pan Jie Jiao e Du Jin Si. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O MPF apresentou alegações finais (fls. 3612/3685) pugnando pela procedência da demanda com a condenação de Fabio Santos Sousa na sanção prevista para o crime de quadrilha armada, bem como para Wang Jin nas sanções previstas para os crimes de quadrilha armada e falsidade ideológica. A defesa de Fabio Santos de Sousa apresentou alegações finais (fls. 3688/3700) requerendo a nulidade do feito pela ilegalidade das interceptações telefônicas e litispendência pela dupla imputação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado diante da comprovação que não cometeu o crime de formação de quadrilha, ou a inexistência de provas. Subsidiariamente, pleiteou a o afastamento da causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, fixação da pena base no mínimo legal, aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 65, I, do Código Penal. No caso de condenação, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e fixação do regime aberto para cumprimento de pena. A defesa de Wang Jin apresentou alegações finais (fls. 3602/3611) alegando, preliminarmente, nulidade do feito em virtude do desmembramento do feito não conter diversas cópias do original, acarretando cerceamento de defesa. Também alegou que não foi oportunizado para a defesa fazer perguntas na audiência de realização da prova oral, bem como não ter sido nomeado curador especial para ré quando da sua citação editalícia. No mérito, pugnou pela absolvição por não ter praticado o delito imputado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais

federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o feito foi desmembrado da ação penal nº 0006457-92.2006.403.6119 (antigo nº 2006.61.19.006457-5) em relação aos réus FABIO SANTOS DE SOUSA, WANG JIN, PAN JIE JIAO e DU JIN SI, sendo que, inicialmente, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARCIO KNUPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FABIO SOUSA ARRUDA, FABIO SANTOS DE SOUSA e DU JIN SI como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO e WANG JIN, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 333, parágrafo único c/c 29 e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das

interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Além disso, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitativa, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei (STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009). Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) 2) Bis in idem ou litispendência A tese de bis in idem ou litispendência da quadrilha, consubstanciada em um mesmo fato gerar diversos processos criminais distintos se confunde com o mérito e com ele será analisado. 3) Ausência de páginas e documentos do processo originário deste desmembrado De fato, analisando os autos, este Juízo constatou que estão faltando apenas algumas páginas do processo que deu origem a este feito (os autos nº 2006.61.19.006457-5). Todavia, ao contrário do que a defesa de WANG JIN alega, tal fato não é capaz de acarretar qualquer nulidade ao feito. Vejamos: Embora tenha alegado, a defesa não demonstrou qual foi o prejuízo que tal falta lhe causou. E nem poderia ser diferente, já que o processo originário esteve à sua disposição, de modo que a defesa pôde consultá-lo, caso entendesse que tais páginas fossem realmente importantes. Aliás, caso a defesa se sentisse tão prejudicada e se tais páginas fossem realmente imprescindíveis para o julgamento da ação, teria colacionado tais cópias aos autos de motu proprio. Todavia, a defesa prefere, pura e simplesmente, alegar eventual nulidade, a tentar saná-la. Além disso, as páginas faltantes nada influenciariam na formação da convicção deste Juízo, na prolação desta sentença, já que não se relacionam diretamente com a acusada e principalmente porque as demais provas são suficientes para tanto. Portanto, tal preliminar deve ser rejeitada. 4) Cerceamento de defesa A

defesa de WANG JIN sustenta que os demais réus, bem como as testemunhas de defesa e acusação foram ouvidas sem que fosse dado a ela o direito de formular indagações ou reperguntas a respeito do ocorrido. Contudo, assim como na preliminar anteriormente analisada, a defesa, mais uma vez, optou por simplesmente alegar, sem demonstrar quais os prejuízos que lhe foram causados. Inicialmente, há que se ressaltar que, obviamente, era impossível que WANG JIN ou seus defensores estivesse presente nos interrogatórios dos demais acusados e nas oitivas das testemunhas de acusação e defesa dos outros réus, já que a acusada só compareceu perante este Juízo, constituindo defensor nos autos, em 28/05/2010, ou seja, muitos anos depois de instaurada a ação penal (fls. 3360/3361). Assim, caso se sentisse realmente prejudicada por não estar presente nos interrogatórios dos outros réus, bem como nas audiências de oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos demais acusados, a defesa de WANG JIN teria se manifestado quanto a tal questão na primeira oportunidade em que falou nos autos. Contudo, na defesa prévia de fls. 3455/3462, não há qualquer menção quanto a este ponto. Aliás, caso julgasse imprescindível formular indagações e reperguntas para as testemunhas arroladas pelas demais defesas, WANG JIN poderia ter aproveitado a oportunidade da defesa prévia para arrolar, ao menos, parte delas; porém, não o fez. Ressalte-se, ainda, que as testemunhas de defesa dos outros réus, quando ouvidas, nada falaram quanto aos fatos narrados na denúncia, mas apenas e tão-somente em relação à conduta social e/ou profissional daquele réu que a arrolou. No que toca às testemunhas de acusação, quando o MPF desistiu da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia (fl. 3485), o que foi homologado à fl. 3491, caso a defesa de WANG JIN realmente tivesse a intenção de ouvi-las novamente, já que não estava presente nas oitivas do processo originário, teria se manifestado contrariamente ao pedido da acusação. Finalmente, a alegação de que não lhe foi nomeado curador especial quando de sua citação editalícia não possui sequer embasamento legal. O artigo 366 do Código de Processo Penal prevê: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312 (Redação dada pela Lei nº 9.271, de 17.4.1996) E foi exatamente o que este Juízo fez quando a acusada WANG JIN foi citada por edital e não compareceu em Juízo, tampouco constituiu defensor nos autos, conforme decisão de fls. 3263/3283 (item 1). Portanto, tudo está a demonstrar que não houve qualquer prejuízo à defesa de WANG JIN o fato de não estar presente nos interrogatórios dos outros réus, tampouco nas oitivas das testemunhas, ocorridos nos autos originários. Assim, tal preliminar também merece ser rechaçada. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHAO presente caso trata-se de desmembramento da ação penal nº 2006.61.19.006457-5, na qual o MPF denunciou, inicialmente, CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único

c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARCIO KNUPFER como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 317, 1º c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; FABIO SOUZA ARRUDA e FABIO SANTOS DE SOUSA como incursos nos artigos 288, parágrafo único do Código Penal c/c Lei 9.034/95; PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI, como incursos nos artigos 288, parágrafo único, e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; e, por fim, WANG XIU como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 e 69, e 299, como partícipe, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Aquele feito foi desmembrado em relação aos acusados FABIO SANTOS DE SOUSA, PAN JIE JIAO, WANG JIN e DU JIN SI, originando a presente ação, a qual, posteriormente, também foi desmembrada no tocante às acusadas PAN JIE JIAO e DU JIN SI. Assim, no pólo passivo deste processo constam apenas FABIO SANTOS DE SOUSA e WANG JIN. O primeiro foi denunciado apenas como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Por sua vez, a segunda foi denunciada, além de incurso no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. Com relação ao crime de quadrilha, nos autos originários (nº 2006.61.19.006457-5), houve condenação dos acusados CHUNG CHOUL LEE, FÁBIO SOUSA ARRUDA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA e absolvição dos acusados MARCIO KNUPFER e PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER. Assim, no presente feito, desnecessário se faz analisar novamente a materialidade do crime de quadrilha, exaustivamente examinada no processo originário. Apenas uma observação se faz necessária, sobre a qualificada do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Embora tal questão já tenha sido abordada nos autos originários, a fim de que não parem dúvidas, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía armas de fogo apreendidas através dos mandados de busca e apreensão nº 73/2005, expedido no procedimento criminal originário das investigações da operação overbox. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82:...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da

Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 11/08/2005 20:34:09 00:01:40 LEE X VALTER: DIA 18 TEM NOS DOIS## Lee: O grande. Valter: Opa, tudo bem? Lee: Tudo. Valter: Então ta bom. É o seguinte: O cara não vai sai de férias dia 14 não, ta? Lee: ah? Valter: Então até o dia 14 ta beleza, ta. Lee: certo. Não, mas no I tranquilo, né? Valter: No I tranquilo, sem problema. Lee: Ta, a gente vai te no I só e dia 18 no II. Valter: Dia 18 no II, né? Lee: Isso. Valter: Certo. E eu acho que futuramente até o dia 26 ou 30 vai da pra usa os dois, viu? Lee: Ah, beleza então. Valter: Ta. Ai', teoricamente vai da pra usa, vai te que espera ainda, só a partir do dia 18 que dá pra sabe. Ta certo. Lee: Certo. Valter: mas já vai deixando mais ou menos engatilhado ai. Lee: ta. Valter: certo. E eu vou tentar ver se descubro essas datas aí pro ce. Lee: beleza então. Valter: se tive os nome, pode me passa lá do I. Ta bom. Lee: Ta bom. Eu te passo aí mais tarde. Valter: ta bom então. Lee: Vou ve se eu consigo ainda hoje, se não amanhã ainda cedo eu passo pra você. Ta bom. Valter: Ta legal. Ta legal. Eu acho que pro dia 18 pode organiza pro I e no dia 22 vai da pros dois. Lee: Dia 18 tem no dois também, em? Valter: ta bom. Lee: ta? Valter: tode deixa. Lee: Dia 18 eu acredito que tenha um em cada lado, ta? Valter: ta bom, sem problema. Lee: ai eu te chamo lá. Valter: Falou. Lee: falou grande. Brigado. Valter: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 22/08/2005 13:36:56 00:01:14 LEE X ENI: FÁBIO ARRUDA PRA PEQUIM# Eni: Route Express boa tarde. Lee: Ma? Eni: Alo? Lee: Emy? Eni: Oi. Lee: Pede pro Wagner com urgência São Paulo Pequim saindo amanhã. O Arruda Fabio. Eni: Ta, saindo amanhã, né? Lee: É, não esquece, urgente, ta? Eni: ta legal. Lee: Saindo amanhã, é... Arruda Fabio, Pequim. Eni: ta bom então. Lee: ta bom? E volta sai de lá dia 29 e chega aqui dia 30. Eni: Certo. Lee: Ta? A volta. Eni: Tchau. Tchau. Lee: Tchau. Ele sabe como emitir. Eni: ta bom então. Lee: Certo? Ta tchau. Eni: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1195211677 22/08/2005 14:25:51 00:01:20 LEE X MARIA: ANTÔNIO e FÁBIO PRA PEQUIM# Maria: Route Express boa tarde. Lee: Boa tarde, Maria? Maria: Isso. Lee: Maria, é o Lee. Maria: Oi Lee. Lee: Anota aí: Antonio Leite, Leite Antonio. Maria: calma ai. Leite Antonio... Lee: Isso. Maria: Ah? Lee: São Paulo-Pequim, saindo amanhã. Maria: Foi o que cê já passou pro Wagner? Lee: Isso, é os dois, ta? Maria: Pra Pequim embarcando amanhã? Lee: Isso e a volta sai de lá dia 29 chega aqui dia 30. Maria: Ta, ele tem que ta aqui dia 30, então? Lee: É. Maria: Ta bom então, passo pra ele. Lee: Ta? Manda ele confirma isso aí, hein? Maria: ta bom então. Lee: ta? Maria: ta. Lee: O Wagner taí? Maria: Não, ele cabou de sai. Lee: ta então vê com urgência isso daí. Preciso... É sério, preciso disso aí pra amanhã. Maria: Ta eu vejo aqui com ele. Lee: Pra ele confirma, ta, é... Maria: É Varig, né? Lee: Varig e a... Maria: China Lee: Isso. Ele tem os número aí do voo aí, tudo certinho. Tem que se desse jeito, ta? Maria: ta bom então, eu passo pra ele. Lee: ta bom tchau. Maria: ta. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1195211677 22/08/2005 14:27:22 00:00:41 LEE X MARIA: FÁBIOS SOUSA E ARRUDA ## Maria: Route Express boa tarde Lee: Maria... Maria: Oi? Lee: Tira esse Antonio aí e põe Fabio Sousa. Maria: Sousa Fabio? Lee: Isso. É Arruda Fabio e Sousa Fabio. Maria: ta. Lee: ta bom? Maria: Ta, esse Leite não, né? Lee: Leite não. Maria: ta bom então. Lee: Ta? O Leite vai coalhá um pouco. Maria: ta bom então. Lee: tchau, um beijo. Maria: outro. Lee: Tchau. Maria: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 22/08/2005 20:50:02 00:03:43 LEE X ANTÔNIO:FÁBIO SOUSA VAI PRA CHINA# Lee: Alo. Antonio: Alo, o Lee. Lee: Oi Antonio. Antonio: Hã... Ta... Agora pode fala, né? Lee: Pode. Antonio: Viu, ce falo lalanja como si, hã, ce pode manda ele passa China agora, né? Lee: Amanhã ele sai aqui vai chega é... vai chega depois de amanhã, ele vai sai amanhã aqui. Agora, que dia aí? Antonio: Hoje dia China, dia 24. Lee: 23 ou 24? Antonio: Peraí, peraí, 23, amigo. Desculpa. Lee: 23 né?

Então, ele chegá dia 25 chega aí. Amanhã quando ele saí, você liga amanhã... É... agora aí de manhã, né? Agora 9 hora manhã, né?Antonio: Ixatamente.Lee: Então, amanhã, é... hoje noite, hoje noiteAntonio: Hã...Lee: hoje noite 10, 11 hora você me ligá.Antonio: tendi.Lee: Ta? Aí, eu fala com você que avião ele chegá. O nome dele, Fabio, você anotá.Antonio: Fabio?Lee: Fabio Sousa.Antonio: Peraí, um momento.Lee: Fabio.Antonio: Que mais?Lee: de Sousa.Antonio: Ah, Fabio P Sousa.Lee: Não, não. De, de.Antonio: Ah, Fabio de Sousa.Lee: de Sousa Sousa.Antonio: Ah, que litra primeloLee: SAntonio: S, ah, S, Sousa.Lee: O, S O U Antonio: S O U Lee: S A Antonio: S A Siusa, Sousa.Lee: Sousa SOUSA.Antonio: Sousa Sousa.Lee: Isso. taAntonio: Fabio de Sousa. Ta bom.Lee: Isso ele chega aí.Antonio: Peraí amigo. Tem um preciso igual pedi, ta? Ce compro bilhete já?Lee: Ja comprei bilhete.Antonio: E, puta que pali. É... que avion?Lee: varig.Antonio: valig depois, aaa, Air China?Lee: Isso Air China.Antonio: E, graça deus. Ta bom ta bom.Lee: ele sai Pequim sai Pequim Air China 931Antonio: 931, ta certo. Tudo certo amigo.Lee: ta bom?Antonio: Faze assi... Mais, você compro bilhete paga tudo dileitinho já, né?Lee: Tudo direitinho, dia 29 ele saí, chega aqui dia 30.Antonio: Ah, dia 29 saí na China.Lee: Isso.Antonio: Ce sabe, pode faze assi o no? Ele chego China dia 24, sai China dia 29, só tem cinco dia.Lee: Isso.Antonio: Pode se?Lee: Pode.Antonio: Podi i?Lee: pode.Antonio: No tem problema, né?Lee: Ele não tem problema.Antonio: ta bom ta bom.Lee: ta?Antonio: ta, mais tarde é... igual você fala, no, hoje non China liga pro ce de novo, né?Lee: ta bom, hoje noite você me liga de novo, aí, amanhã de manhã pra mim aqui 11 hora né?Antonio: Tendi. Ta certo.Lee: Você liga hoje noite eu de manhã eu acor... eu pegá telefone, certo?Antonio: 10 e meia 11 hola, meio dia prái, ta?Lee: isso. Ai eu fala pra você que avião ele chega aí.Antonio: tudo bem.Lee: ta?Antonio: ta bomLee: Pro ce i no aeroporto pega ele.Antonio: Ixatamente, ta bom.Lee: ta bom?Antonio: Eu pega papel direito lá.Lee: Isso.Antonio: ta bom. Tchou.Lee: Tchou.Se despedem.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 23/08/2005 11:46:49 00:06:28 LEE X ANTONIO: VÔO DE FÁBIO SOUSA# Lee: Alo?Antonio: Alo, Lee.Lee: Oi Antonio.Antonio: Pode passa nome para mi?Lee: O nome dele é Fabio de SousaAntonio: Fabio... MomentinhoLee: Fabio.Antonio: Fabio, Fabio F A B Lee: B F A B I OAntonio: Fabio...Lee: Isso. DeAntonio: ah ah.Lee: DeDepois, D EAntonio: P, né?Lee: Não, D, diéAntonio: Ah, Pe.Lee: d d dAntonio: t, t de tatu?Lee: não, d de dado. D de dedo dedo.Antonio: Ah, dedo, hãLee: Ta, d.Antonio: D.Lee: Depois Sousa. S Antonio: S Lee: O U Antonio: U Lee: S Antonio: S Lee: AAntonio: A. Tendi. Ah... no é Fabio, ce lembra de alguma vez, ah... eu chego São Paulo foi ele libera meu.Lee: Não, não, é amigo dele. Ele também vai chega amanhã.Antonio: Ah, (fala algo que não é possível entender)Lee: Eles vão chega junto. Antonio: (fala algo que não é possível entender)Lee: Isso.Antonio: Ah, ta bom.Lee: ta?Antonio: ah. Tudo bem.Lee: ele vai chega ai amanhã CA...Antonio: momentinho... CA Lee: É... avião CA.Antonio: Air China né?Lee: Isso Air China Antonio: ah?Lee: 938Antonio: 938... ta bom...Lee: ta ele vai chega uma hora, uma e quinze.Antonio: tarde, né?Lee: Isso, à tarde, uma e quinze, ta?Antonio: tudo bem.Lee: ele vai sai dai dia 29 Antonio: dia 29.... Ta bom.Lee: ele sai CA 931Antonio: 931. tudo bem.Lee: Depois ele vai pega Varig 8741.Antonio: 8741, mas, hããã irmão é quando saí 29 chego 30, aí ce paga tudo direitinho, né?Lee: tudo direitinho.Antonio: Seguro?Lee: Seguro.Antonio: tudo bem amigo.Lee: ta?Antonio:ta bom. Lee: É... fala nome da Elisa pra mim.Antonio: Lisa.Lee: Não, nome chinês.Antonio: Não entendi. Lee: Nome chinês.Antonio: Nome chinês? Hããã. Ki Ju Ai, J H U Ai Kin Lee: aiAntonio: Kiu Jin HoLee: Ui Jin UIAntonio: A Kin Ji HuiLee: ta bom.Antonio: ta bom?Lee: ela chega 26, né?Antonio: é, chego dia 26.Lee: Ta, que avião?Antonio: Vo pedi um favor, ce pode manda lalanja i entra aeloporto?Lee: Não não, ela saí. Ela mesmo saí.Antonio: ela vai sai?Lee: é.Antonio: Poque é... mala ta pessada. Mala tem mais o meno uma mala tem 40 kilo.Lee: Num tem problema, ela colocá carrinho, ela empurrá sai.Antonio: tudo bem amigo.Lee: Ta? Num pode entrá laranja.Antonio: ta bom.Lee: ta?Antonio: tudo bem amigo.Lee: ela vai chega terminal II, né? Vai chega que avião?Antonio: Hã.Lufthansa LF502Lee: 502?Antonio: isso.Lee: ta bom. Quantas mala?Antonio: ta? Hã... Dois mala.Lee: dois mala?Antonio: ah ah.Lee: ta bom.Antonio: Poque, ó, Lee Eu falá sério com você, ta?. Tem certeza uma mala de macadolia...Lee: Hã...Antonio: Uma mala...Lee: Hã...Antonio: Só metade mecadolia.Lee: É, mas vai te que paga igual né? Você sabe disso.Antonio: Ta, no tem jeito, né?Lee: Num tem jeito.Antonio: Ta bom.Lee: ta?Antonio: taLee: Elas... É qualAntonio: Mas, Lee, no tien como eu paga lalanjaNo tem como pedi um lalanja pa entla ajuda?Lee: Num pode mais entra laranja lá dentro. Num pode entrá mais....Antonio: Ah...Lee: Por isso.Antonio: Mas saí chinês?Lee: Num tem problema.Antonio: ta bom amigo.Lee: ta bom?Antonio: ta.Lee: me fala de novo.Antonio: desculpa, ta. Ce meu amigo, se non...Lee: Me dá celular dela.Antonio: celular dela?Lee: é.Antonio: Puta que paleo. É 8 3 Lee: Então você fala pra elaAntonio: Peraí, momentinho. Celula 82437943.Lee: ta bom.Antonio: 82437943Lee: ta bom.Antonio: ta bom Lee?Lee: taAntonio: Desculpa de novo, ta?Lee: vai chega Lufthansa. Ta bom. Antonio: Lufthansa.Lee: Você pegá ele aeroporto dia 25 tá?Antonio: tudo bem tranquila.Lee: ta bom.Antonio: ta? Tudo direitinho...Lee: ai ce vai manda ele tudo direitinho faze. Ta bom?Antonio: tudo bom, amigo.Lee: Só leva ele dia 29 aeropoto, ele sabe o que faze. Se, qualque coisa, ce pode deixa ele no mesmo Hotel Wang junto. Entendeu? Se você quer.Antonio: Entendeu.Lee: Você pode deixa ele hotel Pequim, junto otro Fabio. Ele também dia 30 vem. Wang também vem dia 30, ta?Antonio: tudo bem.Lee: num fala nada, hein?Antonio: eu sei (inteligível) se sabe. Lee: ta bom.Antonio: descupa amigo, ta?. No liga mais.Lee: ele vai chega avião CA Air China 938 ele chega aí, ta?Antonio: Tendi, amigo. Ta. Tudo tranquilo, ta?Lee: ta bom então.Antonio: tchau, tchauLee: tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1178199136FABIO SOUZA ARRUDA (FABIO ARRUDA) TELEFONE INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199136
23/08/2005 17:05:02 00:01:15 HNI x FÁBIO vai viajar 21:30h FABIO: Alo?HNI: Fabinho:FABIO: Oi.HNI: Ce
ta no escritório?FABIO: Não, eu to a rua, to, to indo embora para casa que é rodízio do carro.HNI: Então, tem que
o cara que uma mas ce tem que ligá que hora que ce vai pra casa?FABIO: Eu to daqui meia hora.HNI: Mas ce vai
voltá que hora?FABIO: Pra onde?HNI: Sua casa?FABIO: To indo, daqui meia hora eu to em casa.HNI: Mas que
hora ce vai volta pra sua casa?FABIO: Eu to indo embora agora, daqui meia hora em to em casa. Agora é quatro e
meia, quase cinco hora HNI: Mas ce vai viajá que horas?FABIO: Eu viajo nove e meia da noite.HNI: Nove e
meia?FABIO: É, mas agora, seis e pouco eu to em casa e de lá eu to saindo, seis e meia eu saio de casa.HNI:
Então, daqui meia hora eu mando ligá lá. Quantas hora? É Jonny que liga pro ce.FABIO: Mais o que que ele que?
Fala. HNI: Ele que vinte e cinco memoria lá, umas coisa lá, vinte e cinco num sei de que quatro par de tênis, sei
lá.FABIO: Porra, bicho, o pobrema sabe qual é? É que eu já peguei um bucado de coisa para traze hojeHNI:
Então, traz só as memoria, traz só as memoria, então, uéFABIO: Se dé pa traze, eu trago, se num déeu to levando
dinheiro, mas se dé pa traze eu trago, mas se num déHNI: Qual é o telefone da sua casa?FABIO: Hã?HNI: Qual é
o telefone lá que eu num tenho aqui nãoFABIO: É 64 Esse telefone que ce ligo aqui é do salão?HNI: É.FABIO:
Eu te ligo aí.HNI: Ta bom.FABIO: Ta, tchau.HNI: Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1178199136FABIO
SOUZA ARRUDA (FABIO ARRUDA) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199136 8617911020000 23/08/2005 21:33:52
00:03:02 FÁBIOxFABRÍCIOviagens China/Cachoeira* * FABIO: Fala meu fioFABRÍCIO: Fala meu fio
Fabinho?FABIO: Diga. To saindo agora daqui.FABRÍCIO: Ta vindo, não?FABIO: To, to saindo
agora.FABRÍCIO: Imaginei. risosFABIO: É Por quê?FABRÍCIO: Eu tinha ligado pro Lee ontemFABIO: To saindo
agora, moço, daqui. Eu vo ta sa cegando aí você ta saindo, eu achoFABRÍCIO: É isso memoIngualzinho da otra
vez.FABIO: É talvez nós nem se encontra, né? FABRÍCIO: Acho que eu vo saí daqui a mesma hora que os
outros dias.FABIO: Eu chego aí a uma hora se eu não me engano, uma e que vê, eu vo chegá cadê, cadê, cadê eu
vo chegá aí uma e quinze da tarde, eu chego.FABRÍCIO: Ah é?FABIO: É. FABRÍCIO: Ce vai saí lá de Frankfurt
que hora?FABIO: Não eu to indo por por LondresFABRÍCIO: AhFABIO: Inglaterra.FABRÍCIO: Então, é por
issoAh, então é por issoFABIO: Do outro lado.FABRÍCIO: Então, é por isso, então.FABIO: Ta indo eu e o
FabinhoFABRÍCIO: Ah é?FABIO: É.FABRÍCIO: Mas num é para ela tudo não, né?FABIO: hã?FABRÍCIO:
Tudo pa ela?FABIO: Tudo.FABRÍCIO: Ah é?FABIO: ÉFABRÍCIO: Ela falo que num tavaFABIO:
Hã?FABRÍCIO: Então Ela falo para mim que num tava cum dinheiroFalei, que num ta cum dinheiro o que,
rapaizFABIO: Que moço, esse povo aí é tudo chorãoFABRÍCIO: É ligeiroFABIO: É tudoFABRÍCIO: Então, ta
bomFABIO: Daniel tava comigo até agoraFABRÍCIO: Oi?FABIO: O daniel tava comigo até agora
pouco.FABRÍCIO: Ah é?FABIO: Foi lá e disse que queria porque queria um relógio, aí eu arrumei um relógio
pera ele, pedi a Lee pa arrumá um relógio, ele arrumo e arrumei um pa sua mãe e um pa tia pa minha madrinha.
Aí, eu mando ele levá lá.FABRÍCIO: Ah, então, ta bom, então.FABIO: Só que o relógioFABRÍCIO: (pergunta
algo sobre um carro que não é possível entender directo)FABIO: Mando não porquenem falo nada para mim. Falo
que se vai viajá com a Alfa.FABRÍCIO: Pois é.FABIO: Falo que se vai viajá com a Alfa, mas a Alfa ficou boa
demais, moço, tem que vê, acabo de mexe no motor dela hoje.FABRÍCIO: (fala algo que não é possível
entender)FABIO: fala algo que não é possível entender e continua: mas cada um tem seu carro.FABRÍCIO:
Será?FABIO: Com certeza Ele encheu o tanque dela, rodou mais de 570 quilômetrosFABRÍCIO: Ah, então, ta
mas o tanque dela é grande para caraio.FABIO: O carro ta bom, po. E ta documentadinho, tudo direitinho. Fez os
banco de couro, colocou o som o carro ta bom.FABRÍCIO: Ah é? FABIO: ÉFABRÍCIO: Então ta bom
então.FABIO: Ta?FABRÍCIO: Então, é o seguinte: fica assim, então, nós encontraFABIO: Falo.FABRÍCIO: Fica
assim.FABIO: Uma boa viagem pro ce e se dé pra gente se encontráe se num encontra talvez nós vamo para
Cacheiro mais Fabiano, ta?FABRÍCIO: Ah é?FABIO: É. Nós vamu.FABRÍCIO: Ce volta dia 29, né?FABIO:
Isso. Nós vamu saí dia 31, 29 num tem como, eu vo saí dia 31, que dia 30 eu to aqui.FABRÍCIO: Eu falei que ce
vai volta dia 29 daqui eu to falando.FABIO: daqui aonde? Ah, sim, sim, sim, sim, sim Eu chego dia 30. E ce sai
que dia daqui para Cachoeira?FABRÍCIO: Oi?FABIO: Ce sai que dia daqui para Cachoeira?FABRÍCIO: Ah, se
eu tivé aí, eu saio dia 29 também, que é segunda-feira.FABIO: Ah, eu te ligo lá, daí eu te ligo de lá, de lá eu vo te
liga aqui.FABRÍCIO: Se tivé, se tivé alguma coisa pra (fala algo que não é possível entender), eu saio depois Se
despedemTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 24/08/2005 09:38:16 00:01:45 LEE X ANTÔNIO: FÁBIO
CHEGA PEQUIM 25 Lee: Alo.Antonio: Alo, o amigo.Lee: oi.Antonio: Antonio. É... Fabio vai chega amanhã dia
25, não é?Lee: isso.Antonio: ta certo.Lee: uma hora quinze minutos chega.Antonio: tudo bem, tá bom. Agora
chega amanhã., dia 25, oito hola ta Pequim, ta?Lee: ta bom.Antonio: tudo tranquilo, tudo dileitinho, ta? E...Lee: ta
bom. Antonio: Quando chego São Paulo eu pago ele quinhento ou pago na Pequim ele quinhento?Lee: São
Paulo.Antonio: Deixo dinheiro pa ele, quando chego São Paulo, né?Lee: Isso.Antonio: ta bom, ta bom, ta bom.
Lee: taAntonio: ta tchau.Lee: Eu já paguei quinhentos pra ele.Antonio: Ce já pagou?Lee: Eu já paguei dinheiro pa
ele.Antonio: Você já fez dinheiro pa ele chego São Paulo eu nom preciso paga a ele, todo dinhelo para você.Lee:
IssoAntonio: Pronto, né?Lee: Isso.Antonio: Tudo bom, amigo, muito obrigado, ta?Lee: ta bom?Antonio: Ta
bom.Lee: Ele vai chega uma e quinze, ta?Antonio: Uma e quinze. CA 938Lee: 8, ta. Ta bom?TELEFONE

INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371
28/08/2005 16:05:24 00:01:43 LEE X ANDI:DUAS MULHERES/1 MINHA E 1 AIVI# Lee: Alo. ALoAndi: Alo,
Lee?Lee: Oi Andi.Andi: Te passo o nome né?Lee: Isso. Ta calma aí, deixa eu pega aqui.Andi: Tem um meu e um
daquele da Ivy.Lee: a ta.Andi: O meu é uma mulherLee: Ah?Andi: Wang W A N G Lee: Ah.Andi: Jing. J I N
G.Lee: Ta marcada de blusa branca ta.Andi: ah?Lee: Air France, també. E da Ivy.Andi: É Pan P A N Lee:
ah.Andi: Jie J I E.Lee: ah.Andi: Pan Jie Jiao. J I A O.Lee: J I A O.Andi: Isso.Lee: Não é G I A O não? É jota
també?Andi: é. Os dois são jota, J I E aí o último é J I A O.Lee: ta bom. É mulhe?Andi: É mulhe também.Lee:
mulher?Andi: ta de blusa vermelha.Lee: ta bom.Andi: ta bom?Lee: ta bom então belezaAndi: qualquer coisa eu te
confirmo depois outras coisa.Lee: falouAndi: falou um abraçoLee: tchau tchau.Andi: Abraço tchau.TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371
28/08/2005 16:10:13 00:01:28 LEE X CIDA:VOU PASSAR NOMEPELO CELULAR # Lee: Oi Cida.Cida: Oi,
tudo bem?Lee: Nome de quem vai chega.Cida: oi?Lee: Dia tlinta nome.Cida: alo?Lee: alo.Cida: ta falando
comigo?Lee: Isso, eu preciso nome.Cida: nome?Lee: é.Cida: nome de que?Lee: Dia 30 num vai chega?Cida: Dia
30, não... você tem nome dela, Du Jin SiLee: Eu esqueci, fala de novo.Cida: Du, du, du, ce lembra eu fala compra
passagem?Lee: É Du.Cida: Jin.Lee: Fala soletra.Cida: É, Jota, não jotaLee: ah?Cida: não vo, vo, vo faz um... eu
fala pra vocêLee: Du JinCida: Vou Poe no célula aí faz pra você.Lee: ta bom, manda aqui no celular. Tchau.Cida:
manda célula aí. I amanhã?Lee: Amanhã o quê?Cida: Ué. iiLee: Consulado?Cida: É consulado.Lee: Então, ainda
num, ele vai liga pra mim, amanhã, ta?Cida: ele vai liga né? Mas dia 30 ta normal, né?Lee: ta normal, ta
bom?Cida: ta bom. Brigado, vou passa agora.Lee: ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA
INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 29/08/2005 16:12:57 00:00:24 LEE X
VALTER: RECEBI/ BELEZA# (ligação a cobrar)Lee: Alo grande?Valter: Oi, ah, recebi aqui, ta? tudo bem.Lee:
Recebeu?Valter: Recebi. Falo tchau.Lee: Beleza. Falou tchau.Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo
SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 29/8/2005 16:10:17 (tipo: envio)Paulo cristiano
schuster aTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 29/08/2005 17:05:28 00:01:55 LEE X VALTER:ele cobrou 3
de cada1# Valter: Fala grande.Lee: FalaValter: O, beleza. Eu passei lá os nome tudo beleza, mas só tem um
pequeno detalhe, meu. O cara qué 3 de cada um viu?Lee: ah?Valter: Ele cobrou 3 de cada um.Lee: 3 de cada
um?Valter: ÉLee: Não, mas a outra foi duas só.Valter: Ele falou...Lee: O outro foi três.Valter: ele falou isso aí,
entendeu? Então, mas eu num quis entra em detalhes não, entendeu? Eu...Lee: Hã...Valter: Eu resolvi lá da minha
parte tal, não tem problema não, mas dessas próximas que vierem, ele ta cobrando até a mochila viu cara,
entendeu? Então você...Lee: Puta, aí é foda.Valter: É, o cara... mineiro, né? Aquela história... Então, quem vie da
próxima vez agora, tem que... tem que toma um cuidadozinho e a gente faz um bem bolado pa paga só a parte
dele, entendeu? Preocupa não, ta?Lee: ta bom, beleza então.Valter: Eu falei, eu falei com a pessoa. A pessoa foi
super gente fina. Não, não, resolve aí. O cara, o cara é mineiro, é olho grande, aquela história toda aí...Lee: Ham
ham.Valter: Então, que dizê, a gente faz um bem bolado e vai uma coisinha a mais pra ele, pra conta pra ele como
se realmente fosse três, certo?Lee: Ham ham.Valter: Ta resolvido. Precisa paga integral, integralmente essas três,
entendeu?Lee: Puta, é foda, né, o cara.Valter: Eu nem discuti porque pra nós interessa.Lee: É lógico.Valter: Eu
num quero queima o canal. Eu tirei do meu e dei. Não, pelo amor de Deus, não quero nem, nem, nem coisa. Só to
falando pa você desse detalhe, ta?Lee: ta bom então, beleza.Valter: ta?Lee: brigadão aí.Valter: Não tem problema
não. Mas os próximo que vié, ele conta tudo. Ela fala, ele anota tudo certinho, o cara... é o jeito dele, tudo bem, ta
bom? Não esquenta a cabeça não.Lee: Beleza então, falou grande. Valeu aí. Amanhã tudo em ordem, né?Valter:
tudo em ordem, parece que vai se a mema equipe, viu? Mesmo pessoal.Lee: ta bom.Valter: ta bom?Lee: Certo,
falou grande. Um abraço.Valter: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 29/08/2005 17:34:44 00:00:35 LEE X ANDI: AMANHÃ
TRANQUILO# Lee: Alo.Andi: Oi Lee, tudo bom?Lee: tudo Andi.Andi: Amanhã ta tranquilo, né?Lee:
Tranquilo.Andi: ta, deixa eu avisa, só to dando um alô aí que... o... eles me dero em real, tudo bem?Lee: Oi?Andi:
Eles me dero em real, ta, o pagamento.Lee: ta beleza, num esquenta não.Andi: beleza então, valeu. Lee: tchau
tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 30/08/2005 05:01:58 00:00:24 LEE X FÁBIO: JÁ PEGUEI
TUDO# Lee: OiFabio: OiLee: Ce me chamo?Fabio: Não.Lee: Num ta escutando o rádio hoje não?Fabio: não.Lee:
Ce já pegou tudo já?Fabio: já.Lee: Ta, já ta, quem ta lá na porta?Fabio: Daqui a pouco eu te chamo.Lee: ta bom
então. Se for ele, pode vi embora, ta?TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOU LEE
(GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 30/08/2005 05:06:19 00:00:52 LEE X HNI: FÁBIO ATRÁS
DE VOCÊ# HNI: Alo?LEE: Onde ce ta?HNI: Oi?LEE: Onde ce ta?HNI: Eu to aqui, já sai já.LEE: Já saiu?HNI:
Já.LEE: Sobe aqui po primeiro andar e segue em frente até a Varig, vê onde tem os balcão da Varig. O Fabio ta
indo atrás de você aí, ta?HNI: Ta vindo atrás?LEE: É, vem andando vem andando até o Terminal da Varig HNI:
Ta bom.LEE: Ta?Se despedemTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:16:39 00:00:46 LEE X CIDA: JÁ
CHEGOU?É MULHER # Lee: Alo.Cida: Alo, bom dia.Lee: Bom dia.Cida: Já chego, ta?Lee: Ta, ela, avisa pra

ela pra que é mulher, ta?Cida: mulher, né?Lee: é, se tem mulher ela pode sai.Cida: taLee: ta bom?Cida: mas você já ta aí ou ta em casa?Lee: Eu ta aqui so que eu não vai entra, eu vai ficar só de olho.Cida: ta bom.Lee: ta bom?Cida: ta brigadoLee: Fica aqui fora só de olho.Cida: ta, qualque coisa liga pra você.Lee: ta bom tchau.Cida: ta tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:23:23 00:01:03 LEE X ANDI-cheg.brasileiro MNI cab preto Andi: Alo?Lee: OiAndi: E aí?Lee: Sou eu.Andi: Oi, oi Lee, tudo bom?Lee: Deixa eu te fala: é... dá uma olhadinha aí...Andi: Hã...Lee: Esse do Sul ai é um brasileiro que vai saí, ta?Andi: ta.Lee: Vê com quantas mala ele vai saí.Andi: beleza então.Lee: ta bom, faz esse favor pra mim.Andi: não, pode fica tranquilo. Ce sabe que roupa que ta?Lee: Hã?Andi: sabe que roupa que ele tá?Lee: Não, o brasileiro vai segui ele, na hora que ele sai ele vai sai atrás dele.Andi: beleza então.Lee: ta bom, ce fica de olho que ce vai ve. É um meio... é um galego, um brasileiro alto, assim....Andi: ta bomLee: ta?. Andi: tranquilo.Lee: Meio fortinho...Andi: Hã hã.Lee: Meio loiro ele. Não loiro loiro, mas é...Andi: castanho, né?Lee: Isso. Castanho bem claro.Andi: beleza então.Lee: ta bom?Andi: e é...deixa eu confirma só: cabelo preto, né, a mulher?Lee: A mulher cabelo preto.Andi: ta bom então, beleza.Lee: Avisa o da... da...Andi: já avisei, já avisei...Lee: Falou, então, Andi.Andi: Valeu, tchau, tchau.Lee: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 30/08/2005 06:54:49 00:01:43 LEE X ANDI: MEU ESTÁ OK # Andi: OiLee: Oi AndiAndi: Tudo bom?Lee: Tudo e aí?Andi: É... Calma aí que eu... É... o meu ta OK.Lee: e da Ivy?Andi: Da Ivy ainda não e do outro saiu já.Lee: Saiu?Andi: Parece que saiu, ta indo embora, eu to só acompanhando ele.Lee: Ah, ta, quantas?Andi: Eu não olhei ainda. É, ele falou que roupa que ta?Lee: Hã?Andi: Ele falou que roupa que ele ta?Lee: Não, não, é um brasileiro.Andi: Um brasileiro?Lee: É altão. Andi: E já... ah, ta...Lee: Mais alto que eu.Andi: É... cabelo assim meio cumprido também, né?Lee: Isso.Andi: Eu acho, acho que só ta com uma só... Meio gordinho, mas ta com uma só.Lee: Ah, é?Andi: É.Lee: ta bom então Andi: Ta bom? Vê se... confirma com ele se ele ta de laranja, que tem um altão de laranja saindo agora, acho que é ele.Lee: É.Andi: que ele foi paga o estacionamento e um olhou pro outro, acho que é o mesmo.Lee: Ham ham. Ta beleza então.Andi: Eu vo confirma aqui, qualquer coisa eu te ligo depois, ta bom?Lee: Ele não saiu ainda?Andi: A minha já saiu a Ivy não saiu ainda.Lee: Essa (palava que não dá para entender) é foda, meu, ela ta lá no banheiro lá mexendo nas coisa.Andi: Será?Lee: Com certeza, o cara já me falou.Andi: ta eu vo, vo espera, espera até ela sai, aí eu vou embora, ta bom?Lee: ta bom então, Andi.Andi: Ta bom, daqui a pouco eu te ligo. falouLee: tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOU LEE (GRANDE) TELEFONE

INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 30/08/2005 07:05:08 00:00:28 LEE X CIDA (pos): JÁ SAIU/JÁ VI # Lee: Alô.Cida: Alô.Lee: Oi.Cida: Oi, já saiu, ta?Lee: Sabe, já viu...Cida: Já viu?Lee: Já.Cida: risos, ta, tchau.Lee: Tchou.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 30/08/2005 13:11:08 00:03:14 LEE X VALTER: HOJE SAIU UM BATALHÃO# Valter: Alo.Lee: O grandeValter: Fala grande, como que ce ta?Lee: Tudo bem , graças a Deus, pode falar?Valter: Vai, to n feira, pode falá. RisosLee: então, tudo ok, ta?Valter: ta, é, só naquele lado perigoso nosso la, ce conto quantas foi direitinho, pa num te problema?Lee: Foi, contei direitinho. E... deixa eu falá, o outro lá foi xaveco dele, viu, meu?Valter: Foi xaveco dele?Lee: É aquilo lá foi certinho mesmo aquilo lá que eu te falei, ta?Valter: Hum hum Lee: Tirando aquilo lá... a...a mulher lá veio cum duas só mesmo.Valter: ta bom, não tem problema não, deixa, isso aí resolvo... Lee: ela saiu com uma sacolinha... eu confirmei...Valter: ta.Lee: até pru, cum outro, entendeu?Valter: Não, não tem problema não, isso aí eu já resolvi da minha parte, não tem problema não. Ó, eu num quero cria problema por micharia. Lee: Ta beleza.Valter: Agora nessas próxima que tive, ce orienta o pessoal pa vim com o mínimo que puderem. O que a gente num que é entra em atrito com ele, entendeu? Porque o cara é milindroso, ce sabe, né? Certo?Lee: certo.Valter: Mas, não tem problema não, a gente... eu já resolvi aquilo lá e as outra daqui pra frente a gente toma mais cuidado pra num te... ta?Lee: ta beleza. Ele quase mandou o outro hoje, meu.Valter: Oi?Lee: O rx. Ele quase mandou o outro pro rx.Valter: ele?Lee: é.Valter: Ah, por que... ele aí ele olhou olhou e falou o que? Lee: Ah, ele ia mandando ele, só que aí ele chego e falo o nome aí ele mandou ir embora.Valter: Ah...Lee: E saiu um batalhão hoje, viu?Valter: quantas ce contou?Lee: Oh, contei mais ou menos aí... duas eu conheço.Valter: Hum humLee: ta?Valter: do oriente?Lee: É, mais ou menos oito.Valter: oito?Lee: tudo orienteValter: oito do oriente...Lee: é.Valter: ta bom,ta bom.Lee: ta?Valter: ta legal, então.Lee: falo grande.Valter: o resto tranquilo. Quanto é que... qual foi o volume total lá dos dois, quanto foi?Lee: Total eu acredito que tenha sido 10, ta? Porque do um... do um não deu pra mim vê, mas acredito que tenha sido 10.Valter: Certo. Então foi 2 cada um, então, né?Lee: É, foi 3 e 2 no... no 2.Valter: Num entendi. Quantas foram no 2?Lee: No 2 total 5.Valter: Sim, certo.Lee: Ta, esse certeza.Valter: Ham hamLee: Ta? Agora, no... no 1, eu preciso confirma se uma pessoa saiu com 2.Valter: certo.Lee: ta, um só. Eu preciso confirma isso. O resto tudo saiu com uma.Valter: ta, vê direitinho pa não te confusão, ta bom?Lee: ta, beleza.Valter: falou então.Lee: Ta bom? falou grande, um abraço.Valter: o pessoal no 2 trouxe sacola alguma coisa não?Lee: não.Valter: Ta, ta bom então.Lee: Só mochila.Valter: ma mochila, ta então ta bom.Lee: mochila nas costas normal.Valter: ta, ta certo, ta bom.Lee: ta bom?Valter: ta bom. falouLee: falou grande, depois a gente se fala.Valter: falouLee: valeu abraço.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática,

percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à interinação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação dos acusados FÁBIO SANTOS SOUSA e WANG JIN nos fatos relatados acima. Da participação de FÁBIO SANTOS DE SOUSA Inicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia. O interrogatório encontra-se no arquivo de mídia digital acostado à fl. 3586. Sobre aspectos pessoais, FÁBIO SANTOS DE SOUSA afirmou que sempre trabalhou desde que chegou em São Paulo. É da Bahia, seus pais moram lá e é sozinho aqui. Tem uma filha, mas não é casado com a mãe dela. Está em São Paulo há 10 ou 15 anos, período em que sempre trabalhou na construção civil como autônomo. Apenas há um ano está trabalhando com carteira registrada. Dos nomes constantes na denúncia, conhece apenas FÁBIO SOUSA ARRUDA. Na época em que trabalhava como autônomo, costumava ganhar R\$ 600,00. Está casado há cinco anos e mora numa casa que a avó de sua esposa deu. Mais especificamente sobre os fatos narrados na denúncia, disse que no ano de 2005 trabalhava com um primo, que é protético, ganhava uns R\$ 300,00 e não era registrado. Estudou até a 3ª série. Sabe ler lento. Não fala outro idioma. Viajou para China duas vezes, mas não se lembra quando. Foi para lá buscar mercadorias, mas não sabe o que eram essas mercadorias. Ficou lá cerca de 10 dias, no máximo, não se lembra do nome da cidade que ficou na China. Não tem conhecimento de para quem foi viajar. Ganhou 500 dólares por viagem, o que era muito dinheiro na época. Questionado se sabia que as mercadorias estavam acima da cota, respondeu que não. Não chegou a pegar as malas. Não tem conhecimento de quem o contratou para ir à China e nem de quem pagou a passagem. Não conhece CHUNG CHOU LEE e nem VALTER JOSÉ DE SANTANA, APF. Não se recorda da data que viajou. Uma das vezes viajou com o FÁBIO SOUSA ARRUDA. Durante os dez dias que ficou lá, não fazia muita coisa, ficava mais no hotel. Quando chegou no aeroporto, não sabe o que aconteceu com as malas, sequer as pegou na esteira. Quem o chamou para ir para a China foi o FÁBIO SOUSA ARRUDA. Sabia que ele viajava e estava precisando de dinheiro. FÁBIO SOUSA ARRUDA nunca lhe apresentou nenhum chinês ou coreano. Conforme se verifica, FÁBIO SANTOS DE SOUSA confirmou que viajou à China duas vezes, de onde trouxe mercadorias, pelo que recebia US\$ 500,00. O acusado disse, ainda, que foi contratado por FÁBIO SOUSA ARRUDA. Portanto, não há dúvidas de que o acusado desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. E, no caso deste acusado, não se verificou um envolvimento mais intenso com os negócios da quadrilha, mas, apenas e tão-somente, o papel de mula. Frise-se que o fato de o acusado possuir outra ação penal em seu desfavor, originária da Operação Overbox (autos nº 2006.61.19.006457-5), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. Portanto, pelo menos do que consta nestes autos, o acusado deve ser absolvido da imputação pelo delito de quadrilha. Da participação de WANG JIN na quadrilha Sobre os fatos narrados na denúncia, a acusada WANG JIN afirmou (arquivo de mídia digital à fl. 3586) que mora no Brasil há 13 anos, desde 1997. Nesse tempo, aprendeu um pouquinho do português, mas sentiu dificuldade. Questionada se compreendeu a acusação, disse que não muito. Após ser feito um resumo da denúncia, a acusada disse que compreendeu. Sobre aspectos pessoais, disse que é da cidade de Pequim, morava com a mãe, o marido e a filha. Um de seus amigos que veio para o Brasil, disse que o Brasil era bom, fácil de ganhar de dinheiro, então, decidiu vir para cá. Veio com o marido e trabalha na loja como vendedora. Lá na China estudou até o 2º grau completo, num tipo de escola técnica, na especialidade química. Era professora de química no colegial. A primeira vez que veio ao Brasil foi no final de 1997, com a intenção de conhecer. Aí, percebeu que o povo brasileiro é amigável e decidiu ficar. Não tinha parentes aqui, só um amigo. Quando veio, trabalhava numa loja num shopping, na Rua Barão de Duprat. Na época que veio, não tinham tantos chineses, mas agora têm muitos. Depois dessa loja, mudou para uma em frente ao Shopping São Paulo. Trabalhou em loja até 15 de março de 2010 e depois parou. O motivo pelo qual parou foi porque sua mãe faleceu, não conseguiu aceitar e acabou ficando muito doente, com a pressão alta. Nesse trabalho, ganhava, por mês, de 1.200 a 1.800. Não era registrada. Mora na casa de um brasileiro, com quem divide as despesas, não pagava aluguel. Ao longo desses anos, sua vida financeira foi mais ou menos, dava para sobreviver. Como tem poucas despesas e compra poucas coisas, dá para economizar. Mora com o marido, mas o filho não veio para o Brasil. Durante o período que está no Brasil, voltou, mais ou menos, cinco vezes para a China. A última viagem dela foi em 2007, com o propósito de visitar a mãe e o filho. Geralmente, ficava lá 1 mês ou 3 meses, uma vez ficou 6 meses. A passagem para a China custa, mais ou menos 2.000 dólares. Lidos os nomes de todos os réus deste processo, disse não conhecer nenhum. A acusada confirmou que viajou à China em agosto de 2005, ocasião em que foi visitar a mãe, que teve derrame. Não lembra que data exata foi e voltou, só que ficou cerca de 1 mês na China. Ela que pagou a passagem. Não se lembra se foi pela companhia aérea AIR

FRANCE. Questionada se nessa viagem, trouxe mercadorias, eletrônicos, para a loja onde trabalhava, disse que não, que a loja onde trabalhava vendia bolsas. Só trouxe roupas, chá, algumas comidas chinesas que não têm aqui. Questionada se naquele dia foi fiscalizada, falou que não se lembra muito bem, mas parece que não. Indagada se sabe que, quando chega ao Brasil, tem que fazer a declaração dos bens que está trazendo e se são ou não superiores a 500 dólares, respondeu que não sabia dessa regra, mas ela nunca trouxe mercadorias para vender. Indagada se alguma vez já foi fiscalizada, falou que duas vezes. Como não tinha nada, foi liberada, não teve nada retido. Apresentado o documento de fl. 1474, não tem certeza se é sua letra. Indagada se tem ideia por que está sendo processada, respondeu que não. Já respondeu a outro processo aqui no Brasil, porque estava saindo do Brasil com uma quantia superior à permitida (oito mil dólares). Não sabe o que aconteceu com o processo e nem com o dinheiro. Ainda não foi intimada nesse processo. Às perguntas de sua defesa, respondeu que quando viajava para a China, ficava hospedada na casa do filho. Conforme se verifica, a acusada negou os fatos imputados na denúncia. Todavia, sua versão não convenceu este Juízo, já que seu nome era, justamente, um dos nomes passados por ANDI a LEE, dois dias antes do desembarque, conforme diálogo abaixo transcrito: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 28/08/2005 16:05:24 00:01:43 LEE XANDI: DUAS MULHERES/1 MINHA E 1 AIVI# Lee: Alo. ALoAndi: Alo, Lee? Lee: Oi Andi. Andi: Te passo o nome né? Lee: Isso. Ta calma aí, deixa eu pega aqui. Andi: Tem um meu e um daquele da Ivy. Lee: a ta. Andi: O meu é uma mulher. Lee: Ah? Andi: Wang W A N G Lee: Ah. Andi: Jing. J I N G. Lee: Ta marcada de blusa branca ta. Andi: ah? Lee: Air France, també. E da Ivy. Andi: É Pan P A N Lee: ah. Andi: Jie J I E. Lee: ah. Andi: Pan Jie Jiao. J I A O. Lee: J I A O. Andi: Isso. Lee: Não é G I A O não? É jota també? Andi: é. Os dois são jota, J I E aí o último é J I A O. Lee: ta bom. É mulhe? Andi: É mulhe também. Lee: mulher? Andi: ta de blusa vermelha. Lee: ta bom. Andi: ta bom? Lee: ta bom então beleza. Andi: qualquer coisa eu te confirmo depois outras coisa. Lee: falou. Andi: falou um abraço. Lee: tchau tchau. Andi: Abraço tchau. Ora, por qual razão ANDI passaria o nome da acusada para LEE? Seria apenas uma coincidência? Obviamente que não. A conversa acima reproduzida demonstra que WANG JI foi indicada por ANDI a LEE, razão pela qual, inclusive, ela realmente pode não conhecer LEE. Isso significa que ou ela era uma mula de ANDI ou era uma comerciante que, através de ANDI, contratou os serviços de LEE e, conseqüentemente, da quadrilha. Ao contrário do que alega a defesa, o fato de o nome da acusada ser WANG JIN e ANDI ter passado para LEE o nome WANG JING não é capaz de gerar qualquer dúvida de que se trata da mesma pessoa. Contudo, tanto no caso de a acusada ter trazido as mercadorias em questão para ela própria ou a pedido de um terceiro, não vislumbro, na hipótese, os elementos caracterizadores do tipo penal do artigo 288 do Código Penal em relação a esta acusada. Isso porque, em nenhum dos casos se revelaria a affectio societatis, a ligação habitual e permanente da acusada com os demais membros da quadrilha. Vale ressaltar que WANG JIN foi denunciada somente em razão dos fatos apurados neste processo específico, não possuindo nenhuma outra ação penal contra si no contexto da Operação Overbox. Entretanto, é certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de WANG JIN na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame da outra imputação, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando. II - DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOA) Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), imputado à acusada WANG JIN. Da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, esta acusada incidiu, na verdade, no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía, justamente, meio para se alcançar o objetivo final, em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação à acusada WANG JIN para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois a ré, durante a instrução processual, se defendeu dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). B) Da materialidade O artigo 334, caput, do Código Penal, prevê: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos:

a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ...83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ...109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados e das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos acusados PAN JIE JIAO (fl. 1467), PAULO CRISTIANO GONÇALVES SCHUSTER (fl. 1475), WANG JIN (fl. 1474) e DU JIN SI (fl. 2399). Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo

apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. A acusada WANG JI confirmou que viajou à China em agosto de 2005, mas disse que foi apenas visitar sua mãe. Todavia, conforme já explanado quando da análise do crime de quadrilha, sua versão não convenceu este Juízo, já que seu nome era, justamente, um dos nomes passados por ANDI a LEE, dois dias antes do desembarque, conforme diálogo abaixo transcrito: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 28/08/2005 16:05:24 00:01:43 LEE X ANDI: DUAS MULHERES/1 MINHA E 1 AIVI# Lee: Alo. ALoAndi: Alo, Lee? Lee: Oi Andi. Andi: Te passo o nome né? Lee: Isso. Ta calma aí, deixa eu pega aqui. Andi: Tem um meu e um daquele da Ivy. Lee: a ta. Andi: O meu é uma mulher. Lee: Ah? Andi: Wang W A N G Lee: Ah. Andi: Jíng. J I N G. Lee: Ta marcada de blusa branca ta. Andi: ah? Lee: Air France, també. E da Ivy. Andi: É Pan P A N Lee: ah. Andi: Jie J I E. Lee: ah. Andi: Pan Jie Jiao. J I A O. Lee: J I A O. Andi: Isso. Lee: Não é G I A O não? É jota també? Andi: é. Os dois são jota, J I E aí o último é J I A O. Lee: ta bom. É mulhe? Andi: É mulhe també. Lee: mulher? Andi: ta de blusa vermelha. Lee: ta bom. Andi: ta bom? Lee: ta bom então beleza. Andi: qualquer coisa eu te confirmo depois outras coisa. Lee: falou. Andi: falou um abraço. Lee: tchau tchau. Andi: Abraço tchau. Ora, por qual razão ANDI passaria o nome da acusada para LEE? Seria apenas uma coincidência? Obviamente que não. A conversa acima reproduzida demonstra que WANG JI foi indicada por ANDI a LEE, razão pela qual, inclusive, ela realmente pode não conhecer LEE. Isso significa que ou ela era uma mula de ANDI ou era uma comerciante que, através de ANDI, contratou os serviços de LEE e, conseqüentemente, da quadrilha. Ao contrário do que alega a defesa, o fato de o nome da acusada ser WANG JIN e ANDI ter passado para LEE o nome WANG JING não é capaz de gerar qualquer dúvida de que se trata da mesma pessoa. Com relação ao preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA - que se encontra à fl. 1474, idagada se sabe que, quando chega ao Brasil, tem que fazer a declaração dos bens que está trazendo e se são ou não superiores a 500 dólares, respondeu que não sabia dessa regra. Contudo, sua alegação não merece guarida. Primeiro porque a acusada afirmou que viajou cinco vezes à China durante o tempo em que está no Brasil, o que demonstra que não foi a primeira vez que se deparou com a necessidade de preencher a DBA. Ademais, caso tivesse dúvidas no preenchimento da DBA, deveria pedir auxílio para um funcionário da companhia aérea, que são preparados para isso. E nem se cogite que a acusada não conhecesse o idioma português a ponto de não conseguir se comunicar com algum funcionário, já que, como ele mesma disse, está no Brasil desde 1997, mora com um brasileiro e sempre trabalhou em loja, ou seja, lidando com o público. Não é crível que uma pessoa que mora no Brasil desde 1997, trabalha em loja na região da 25 de Março, não sabe o mínimo de português para comunicar-se com funcionários de uma companhia aérea que lidam com estrangeiros diuturnamente. Ademais, ainda que não conhecesse o idioma português para isso e caso ninguém da equipe conseguisse conversar com o acusado, teriam chamado alguém que o fizesse. Dessa forma, está claro que a acusada prestou informações falsas para o preenchimento da DBA, a fim de não pagar os tributos devidos pelos

produtos que estava trazendo da China, incidindo, assim, no crime de contrabando/descaminho. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: 1) ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, as pessoas processadas como sendo: 1) FÁBIO SANTOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, RG 38.719.137-9, CPF 019.121.375-69, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/12/1984, filho de Áureo Vieira de Sousa e de Marineide Santos de Sousa, com endereço na Rua do Cisne, nº 01, casa 1, Jabaquara, CEP 04330-05, São Paulo/SP, e 2) WANG JIN, chinesa, casada, RNE Y235978-5, CPF 217.521.748-52, natural de Beijing/China, nascida aos 06/05/1956, filha de Whang Zhi Zhong e de Qi Shu Lan, com endereço na Rua Paulo Orozimbo, 880, apto. 01, Aclimação, São Paulo/SP; 2) CONDENAR, pelo delito de contrabando/descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo WANG JIN, acima qualificada. DOSIMETRIA DA PENA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a acusada é instruída (fez curso técnico em química e, na China, era professora de Química no colegial), conforme se verificou em seu interrogatório, com idade (49 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ela praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade: nada digno de nota. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes e nem atenuantes comprovadas nestes autos. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de aumento e de diminuição. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada WANG JIN em 2 anos e 2 meses de reclusão. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da pena privativa de liberdade imposta, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 2 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado. RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: 1) ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, as pessoas processadas como sendo: 1) FÁBIO SANTOS DE SOUSA e 2) WANG JIN, já qualificados nesta sentença; 2) CONDENAR, pelo delito de contrabando/descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), a pessoa identificada como sendo WANG JIN, acima qualificada, que deverá cumprir 2 anos e 2 meses de reclusão, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, ou seja, 2 anos e 2 meses, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para o acusado, no montante equivalente a 5 (cinco) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. DELIBERAÇÕES FINAIS Condene a ré ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se ao Consulado da China, comunicando a presente condenação; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão da ré CHEN XUE SONG do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão da acusada WANG JIN, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o

nomae da ré WANG JIN no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI);4) Intime-se a ré WANG JIN ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: 1) FÁBIO SANTOS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, RG 38.719.137-9, CPF 019.121.375-69, natural de São Paulo/SP, nascido em 30/12/1984, filho de Áureo Vieira de Sousa e de Marineide Santos de Sousa, com endereço na Rua do Cisne, nº 01, casa 1, Jabaquara, CEP 04330-05, São Paulo/SP, 2) WANG JIN, chinesa, casada, RNE Y235978-5, CPF 217.521.748-52, natural de Beijing/China, nascida aos 06/05/1956, filha de Whang Zhi Zhong e de Qi Shu Lan, com endereço na Rua Paulo Orozimbo, 880, apto. 01, Aclimação, São Paulo/SP.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0006409-70.2005.403.6119 (2005.61.19.006409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X RONALDO VILA NOVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP141617 - CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E SP036243 - RUYRILLO PEDRO DE MAGALHÃES) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA)

1. Sentença prolatada às fls. 4925/5007; ciência ao MPF aos 25/10/2011 (fl. 5008-verso); publicação da sentença aos 07/11/2011 (certidão de fl. 5009). Todos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme manifestação de fl. 5011. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 5012 (original à fl. 5016). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fl. 5014. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, conforme petição de fl. 5015. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARCELO PEDROSO BORGES, conforme petição de fl. 5018 (razões inclusas, fls. 5019/5023). 7. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, conforme petição de fl. 5024 (razões inclusas, fls. 5025/5029). 8. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 9. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem do Ministério Público Federal, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 10. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova intimação, ficam os acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS e FABIO DE SOUZA ARRUDA intimados para a apresentação das razões de seus recursos no prazo - comum - de oito dias, com os autos em secretaria. 11. Após, ao MPF para a contrariedade. 12. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que, conforme manifestado na petição de interposição (fl. 5012), o acusado FRANCISCO DE SOUSA pretende arrazoar o seu recurso na instância superior.

0006430-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006430-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 4262/4326-verso; ciência ao MPF aos 29/09/2011 (fl. 4327-verso); publicação da sentença aos 06/10/2011 (certidão de fl. 4341). 2. Sentença de embargos prolatada às fls. 4366/4367; ciência ao MPF aos 11/11/2011 (fl. 4368-verso); publicação da sentença aos 16/11/2011 (certidão de fl. 4369). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 4328/4340-verso - razões inclusas). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA (fls. 4342/4343). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fl. 4354/4356). 6. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, fls. 4377/4378. 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme expressa manifestação do acusado à fl. 4380. Considerando a renúncia do defensor por ele constituído (petição de fls. 4363/4364) e tendo em vista a sua manifestação no sentido de que não possui condições de constituir novo advogado (certidão de fl. 4380), abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do réu, inclusive com o

oferecimento das respectivas razões e contrarrazões de recurso. 8. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS RESTARÃO INTIMADOS PARA A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 9. Imediatamente em seguida - e independentemente de novo despacho - fica o acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA intimado para apresentar as razões de seu recurso no prazo de oito dias. 10. Decorrido o prazo, ao MPF para a contrariedade. 11. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006434-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CHUNG CHOL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ZHENG ZHI(SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA E SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X MARIA APARECIDA ROSA

1. Sentença prolatada às fls. 5010/5176; ciência ao MPF aos 28/11/2011 (fl. 5177-verso); publicação da sentença aos 02/12/2011 (certidão de fl. 5180). Todos os acusados possuem advogados CONSTITUÍDOS nos autos, com exceção de CHUNG CHOUL LEE que foi intimado pessoalmente, conforme certidão de fl. 5186. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, conforme petição de fl. 5198. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FRANCISCO DE SOUSA, conforme petição de fl. 5184 (original à fl. 5200). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme manifestação expressa, certificada à fl. 5186. 5. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA, conforme petição de fls. 5187/5188. 6. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado MARIA APARECIDA ROSA, conforme petição de fls. 5189/5190. 7. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conforme petição de fl. 5199. 8. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso. 9. Com o retorno, abra-se vista à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, inclusive com a apresentação das razões e contrarrazões de recurso, tendo em vista a renúncia de seu defensor constituído (fls. 5192/5193) e a manifestação pessoal do acusado no sentido de que não possui condições de constituir novo advogado. 10. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE A DEFESA DOS DEMAIS ACUSADOS RESTARÁ INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 11. Imediatamente em seguida, e independentemente de nova publicação, fica o acusado FABIO DE SOUZA ARRUDA intimado para a apresentação das razões de seu recurso no prazo de oito dias. 12. Após, ao MPF para a contrariedade. 13. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de arzoar os seus recursos na instância superior.

0006466-88.2005.403.6119 (2005.61.19.006466-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP090065 - MANUEL PEREIRA DE ALMEIDA E SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE E DF020533 - ARISTIDE FERREIRA LIMA DE MOURA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)

1. Sentença de mérito prolatada às fls. 3510/3583-verso; ciência ao MPF aos 04/10/2011 (fl. 3584-verso); publicação da sentença aos 06/10/2011 (certidão de fl. 3606). 2. Sentença de embargos prolatada às fls. 3629/3630; ciência ao MPF aos 11/11/2011 (fl. 3631-verso); publicação da sentença aos 16/11/2011 (certidão de fl. 3632). 3. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fls. 3585/3605 - razões inclusas). 4. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3617/3619). 5. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA (fl. 3640/3641). 6. Recebo, por fim, o recurso de apelação interposto pelo acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme expressa manifestação de fl. 3642. Considerando a renúncia do defensor constituído pelo acusado, conforme petição de fls. 3626/3627 e tendo em vista a sua manifestação no sentido de que não possui condições de constituir advogado (certidões de fls.

3639 e 3642), abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do réu, inclusive com o oferecimento das respectivas razões e contrarrazões de recurso. 7. Este despacho deverá ser publicado unicamente quando os autos retornarem da Defensoria Pública da União, OCASIÃO EM QUE OS DEFENSORES CONSTITUÍDOS PELOS ACUSADOS RESTARÃO INTIMADOS PARA A APRESENTAÇÃO DAS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO EM OITO DIAS, CORRENDO O PRAZO - COMUM - COM OS AUTOS DISPONÍVEIS EM SECRETARIA. 8. Decorrido o prazo, ao MPF para a contrariedade em relação ao recurso do acusado CHUNG CHOUL LEE. 9. Por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, tendo em vista que os demais acusados manifestaram o desejo de apresentar as razões de seus recursos na instância superior.

0006540-45.2005.403.6119 (2005.61.19.006540-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X WANG XIU(SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH) X CHEUNG KIT HONG(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X ANDRE LOPES DIAS(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X DAN JIN CHIU X MARCIO KNUPFER(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP220784 - TIAGO LUIS FERREIRA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES E SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2005.61.19.006540-0 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE WANG XIU (CIDA) CHEUNG KIT HONG (LUIS) ANDRÉ LOPES DIAS DAN JIN CHIU MÁRCIO KNÜPFER VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, às fls. 02/09, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 29 c/c 69 (duas vezes), WANG XIU, CHEUNG KIT HONG, ANDRÉ LOPES DIAS, DAN JIN CHIU como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 29, VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288 e 318, c/c 29 c/c 69 (duas vezes), MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69, e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69 (duas vezes) todos do Código Penal, c.c. 9.034/95. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 10/127. Às fls. 121/127, cota ministerial requerendo: 1) folhas penais e certidões criminais; 2) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 3) coleta de material padrão de voz dos denunciados, para realização de exame pericial. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2005, ocasião em que foram deferidos os pedidos de inaplicabilidade do rito especial estipulado no artigo 514 do CPP, bem como decretado segredo de justiça (fl. 129). Interrogatórios dos acusados às fls. 163/167 (ANDRÉ LOPES DIAS); 244/251 (MÁRCIO KNÜPFER); 290/292 (WANG XIU); 307/320 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 328/335 (CHUNG CHOUL LEE); 349/354 (VALTER JOSÉ DE SANTANA) e 403/408 (CHEUNG KIT HONG). Defesas prévias à(s) fl(s): 367 (WANG XIU); 397 (CHUNG CHOUL LEE); 417/419 (MÁRCIO KNÜPFER); 447/448 (CHEUNG KIT HONG); 525/527 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 533/534 (MARIA DE LOURDES MOREIRA) e 1201/1202 (ANDRÉ LOPES DIAS) À fl. 288, decisão que revogou a prisão preventiva da acusada WANG XIU. À fl. 366 foi expedido alvará de soltura em favor do acusado ANDRÉ LOPES DIAS. A decisão de fl. 420 determinou o desmembramento do feito com relação à ré DAN JIN CHIU. Às fls. 633/642 o MPF apresentou aditamento à denúncia, a fim de: 1) imputar aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER o delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal; 2) imputar aos acusados CHUNG CHOUL LEE, DU JIN SI, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 3) imputar a todos os acusados a incidência do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal. Às fls. 1096/1097, este Juízo recebeu o aditamento à denúncia no tocante ao acréscimo do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 1155/1156, o MPF requereu o recebimento integral do aditamento, alegando que este Juízo olvidou-se das imputações de corrupção passiva e ativa. Às fls. 1181/1182, este Juízo recebeu integralmente o aditamento à denúncia de fls. 633/642. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 1099/1114; 1184/1187; 1245/1249; 1278/1280; 1330/1333 e 1398/1409. O acusado CHUNG CHOUL LEE foi reinterrogado às fls. 1483/1498. À fl. 1553 foi lavrado alvará de soltura em favor do acusado CHUNG CHOUL LEE. Às fls. 1593/2594 o MPF acostou aos autos o relatório parcial de inteligência III - Operação Overbox; bloco de transcrições das interceptações telefônica; informações, documentos e fotos; bloco de transcrições que servirão como prova CHICO e CIA. A decisão de fls. 2630/2639 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA e tratou das testemunhas de defesa. Às fls. 2777/2780, houve o reinterrogatório de Cheung Kit Hong. Às fls. 2863/2865, o MPF acostou documento revelando a apreensão de carimbos na residência de Chung Choul Lee. Já,

às fls. 2883/2954, o MPF acostou ofícios oriundos da Polícia Federal relatando as atividades policiais nos aspectos migratórios. As empresas aéreas Lufthansa e Air France prestaram informações sobre voos das empresas no dia 25/07/2005 (fls. 2968/2991). Às fls. 3143/3145 a defesa de Chung Choul Lee acostou o seu passaporte coreano original. A decisão de fls. 3168/3173 deliberou sobre a prova testemunhal e determinou vista ao MPF. A empresa aérea Varig respondeu determinação deste Juízo, apresentando listas dos voos RG 8741 e 8721 (fls. 3341/3351). A decisão de fls. 3366/3369 indeferiu a liberdade provisória do réu Cheung Kit Hong. A defesa de Maria de Lourdes Moreira acostou documentos (fls. 3668/3675 e 3971/3975), bem como a defesa de Valter José de Santana (fls. 3976/3980). Houve a expedição de alvará de soltura de Valter José de Santana (fl. 3702/3703). O MPF (fls. 4016/4021) requereu a declaração de nulidade dos depoimentos das testemunhas da acusação Alexandre Faad e Geliene Quintino Ramos, bem como que Margarete Terezinha seja ouvida como informante do Juízo. A decisão de fls. 4035/4055 deferiu a juntada de documentos, determinou a manifestação do MPF, autorizou a transposição de provas para procedimentos administrativos disciplinares, deliberou sobre a prova testemunhal e indeferiu a devolução do passaporte do réu Chung Choul Lee. Às fls. 4085/4086, ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da fazenda informando que o réu Chung Choul Lee figura como proprietário da empresa Chinatown Oriental Food Ltda. O passaporte original de Cheung Kit Hong encontra-se à fl. 4190. Houve o reinterrogatório de André Lopes Dias, Maria de Lourdes Moreira, MÁRCIO KNÜPFER, Cheung Kit Hong, Wang Xiu e Valter José de Santana (fls. 4208/4214). A decisão de fls. 4252/4262 analisou diversos pedidos das defesas e determinou a apresentação das alegações finais. De sua vez, a decisão de fls. 4280/4282 analisou embargos de declaração interpostos pela defesa de Maria de Lourdes Moreira. A defesa de Maria de Lourdes Moreira acostou laudo particular de perícia de vozes (fls. 4330/4386). O MPF apresentou alegações (fls. 4387/4612) pugnando pela procedência da demanda com a condenação de: Valter José de Santana nas penas dos crimes de quadrilha armada, corrupção passiva com infringência do dever funcional e partícipe na facilitação de descaminho; Maria de Lourdes Moreira nas penas dos crimes de facilitação de descaminho, quadrilha armada e corrupção passiva com infringência do dever funcional; MÁRCIO KNÜPFER nas penas dos crimes de facilitação de descaminho, quadrilha armada e corrupção passiva com infringência do dever funcional; Chung Choul Lee nas penas dos crimes de facilitação de descaminho como partícipe, quadrilha armada e corrupção ativa; Wang Xiu e Cheung Kit Hong nas penas dos crimes de descaminho, quadrilha armada e corrupção ativa; e por fim, André Lopes Dias nas penas dos crimes de descaminho e quadrilha armada. As defesas apresentaram alegações finais: WANG XIU (fls. 4284/4296, ratificado fl. 4752) requerendo a aplicação dos benefícios da delação premiada, reconhecimento do bis in idem, improcedência da ação com absolvição da acusada de todas imputações. MÁRCIO KNÜPFER (fls. 4618/4696) requerendo, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, ilegalidade das interceptações telefônicas pelas inúmeras renovações, nulidade do feito pelo recebimento do aditamento da denúncia para inclusão do delito previsto no artigo 317, 1º do Código Penal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda com a absolvição do réu por não haver provas que concorreu à infração penal ou que não existe provas suficientes à condenação. Também, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva e litispendência com os demais processos. CHUNG CHOUL LEE (fls. 4697/4717) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. CHEUNG KIT HONG (fls. 4715/4732) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. ANDRÉ LOPES DIAS (fls. 4733/4750) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 4771/4854) alegando, em preliminar a incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, nulidade absoluta por ausência de notificação prévia para apresentação de defesa preliminar, ausência de juntada da integralidade do inquérito policial e do material de mídia e áudio na presente ação penal, obrigatoriedade de degravação e redução a termo do material de áudio que interessar à investigação e necessidade de perícia técnica para embasamento da sentença e juntada de documentos apócrifos pelo MPF, que não se encontram rubricados e assinados pela autoridade policial, por fim, alegou ter ocorrido devassa exploratória. No mérito, refutou as imputações penais, por não haver um conjunto probatório consistente. Postulou, assim, preliminarmente, que o julgamento seja convertido em diligência para realização de perícia de voz e que a ação penal seja julgada improcedente, com a absolvição do acusado de todas as acusações. MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 4895/4919) preliminarmente, alegou nulidade pela ausência de transcrição dos diálogos interceptados, litispendência do crime de quadrilha. No mérito, absolvição por inexistência de materialidade e autoria. Autos conclusos para sentença. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 4938/5185). Antecedentes criminais dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, fls. 3017/3029 e 3072/3084 (JF/SP), 3352 e 3373/3378 (IIRGD); VALTER JOSÉ DE SANTANA, fls. 3004/3016 e 3059/3071 (JF/SP), 3379/3381 (IIRGD); CHUNG CHOUL LEE, fls. 2993/3003 e 3034/3044 (JF/SP) e 3385/3386 (IIRGD); WANG XIU, fls. 3045/3047 (JF/SP); CHEUNG KIT HONG, fls. 3048/3050 (JF/SP) e 3389 (IIRGD), ANDRÉ LOPES DIAS fls. 3051/3053 (JF/SP) e 3382/3384 (IIRGD), e, por fim, MÁRCIO KNÜPFER fls. 3054/3058 (JF/SP) e 3387 (IIRGD). Os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOXA fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº

2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.6119.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 29 c/c 69 (duas vezes), WANG XIU, CHEUNG KIT HONG, ANDRÉ LOPES DIAS, DAN JIN CHIU como incursos nos artigos

288 e 318 c/c 29, VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288 e 318, c/c 29 c/c 69 (duas vezes), MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69, e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69 (duas vezes) todos do Código Penal, c.c. 9.034/95. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox.DAS PRELIMINARES1) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos A defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R.A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo.As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência.Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã:EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA.1. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais.3. Habeas corpus denegado.(HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei)No mesmo sentido:PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do

juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face ser o do lugar da infração. Grifei (TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470) Cumprido ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumprido esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do

acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade por ausência de juntada do inquérito policial, mídias, degravação e redução a termo do material de áudio Da mesma forma, não procede a alegação preliminar referida.É desnecessário o apensamento formal do inquérito policial e das mídias nestes autos, uma vez que, além de extremamente volumosos, o procedimento-mãe registrado sob o nº 2003.61.19.002508-8 que contém todos estes elementos, sempre esteve à disposição das partes, assegurando acesso a todas as provas, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive de modo mais racional, ágil e fácil às defesas dos acusados.Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham

degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).2. Liminar indeferida.(HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ...(HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009)Ainda no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, há um outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida:CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS.AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO.DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.III. ... omissis...IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ...IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ...XV. Recurso desprovido.(RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276)Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígdas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo.4) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). 5) Desentranhamento dos documentos apócrifosO desentranhamento dos documentos apócrifos não se faz necessário, ao menos neste momento, uma vez que mesmo desnecessários ao convencimento deste Juízo, o fato é que, nesta fase processual, já adiantada, só prestaria a atrasar mais ainda o processamento do feito com as providências correlatas ao desentranhamento, renumeração de páginas, emissão de certidões, e assim por diante.Além do que, documentos apócrifos significam que não se sabem a sua origem e não só que não estão assinados, sendo que, apesar da existência de documentos sem assinaturas, a origem é certa, estando presentes no procedimento-mãe devidamente assinados.6) Direito à intimidade e impossibilidade de devassa exploratória, bem

como a nulidade das interceptações telefônicas. Como a própria defesa asseverou, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam. Eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão. Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: HÁBEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei (STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009). Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO EM HÁBEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007) 7) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES 7.1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em maio de 2009 e em junho de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. O parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX e teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido, enquanto que os laudos apresentados pela acusada sobrevieram após o encerramento da instrução, em alegações finais, sem que houvesse lugar para manifestação oportuna; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de

crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus, inclusive, reconheceram suas vozes, inclusive CHUNG CHOUL LEE, em seu reinterrogatório. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. MARIA DE LOURDES MOREIRA também reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA em seu .Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A conseqüência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres acostados, eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 7.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. É ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. 8) Bis in idem ou litispendência A tese de bis in idem ou litispendência da quadrilha, consubstanciada em um mesmo fato gerar diversos processos criminais distintos se confunde com o mérito e com ele será analisado. 9) Nulidade do recebimento do aditamento da denúncia para inclusão do delito do artigo 317, 1º do Código Penal. A defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER alega que houve nulidade no recebimento do aditamento da denúncia para inclusão do delito do artigo 317, 1º, do Código Penal, em razão de o artigo 384, parágrafo único, do Código Penal, permitir que se dê nova definição jurídica ao fato, mas não que se atribua ao acusado um fato novo, não mencionado na denúncia, tal como ocorreu com o delito de corrupção passiva. O MPF, às fls 633/642, apresentou aditamento à denúncia, a fim de: 1) imputar aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER o

delito previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal; 2) imputar aos acusados CHUNG CHOUL LEE, DU JIN SI, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG o delito previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal; 3) imputar a todos os acusados a incidência do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal (petição protocolada em 16/03/2006). O aditamento em relação à incidência do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal foi recebido em 23/03/2006 (fls. 1096/1097) e no tocante à imputação dos crimes de corrupção passiva e ativa, em 03/04/2006 (fls. 1181/1183). Ambos os recebimentos foram feitos com fundamento no artigo 384 do Código de Processo Penal, que, naquela época, previa: Art. 384. Se o juiz reconhecer a possibilidade de nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar, não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou na queixa, baixará o processo, a fim de que a defesa, no prazo de oito dias, fale e, se quiser, produza prova, podendo ser ouvidas até três testemunhas. Parágrafo único. Se houver possibilidade de nova definição jurídica que importe aplicação de pena mais grave, o juiz baixará o processo, a fim de que o Ministério Público possa aditar a denúncia ou a queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, abrindo-se, em seguida, o prazo de três dias à defesa, que poderá oferecer prova, arrolando até três testemunhas. (negritei) Conforme se extrai da leitura do mencionado dispositivo legal, é possível que seja dada nova definição jurídica ao fato, mesmo que isso acarrete aplicação de sanção penal mais grave. Todavia, no caso dos autos, quando do aditamento à denúncia, a acusação, com relação ao crime do artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva), não deu nova definição a um fato já descrito na denúncia, mas sim incluiu um fato novo, não narrado na denúncia. Nesse caso, os réus deveriam ter sido citados novamente, abrindo-se prazo para defesa prévia, nos termos dos artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação da época. Contudo, não foi o que ocorreu, tendo este Juízo determinado apenas a aplicação do artigo 384, parágrafo único, do Código Penal, incabível na hipótese de aditamento para inclusão de novos fatos, acarretando, assim, a nulidade do feito apenas e tão-somente em relação aos crimes dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, no tocante a todos os réus. Nesse sentido, vale citar o seguinte julgado: HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INICIAL QUE NÃO PROMOVE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DE ACUSADO POR CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - CRIME DE AUTORIA COLETIVA - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES - INÉPCIA AFASTADA - RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA - ADITAMENTO À DENÚNCIA - NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA AOS FATOS DA DENÚNCIA - CPP. ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO - NOVA CITAÇÃO - PROVIDÊNCIA INEXIGÍVEL - AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PROVA EMPRESTADA - FASE INQUISITORIAL - MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ARTIGO 366 DO CPP - NORMA DE CARÁTER MISTO - PREVALÊNCIA DO ASPECTO PENAL - INAPLICABILIDADE DE FORMA RETROATIVA - ORDEM DENEGADA. (...) 5. Em havendo aditamento para a inclusão de mais acusados à prática da infração penal descrita na denúncia ou para a imputação de novos delitos ao réu, em verdade, o que existe é a instauração de uma nova ação penal, e sendo assim, nova citação seria indispensável. Porém, tratando-se do aditamento previsto no artigo 384, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há a instauração de uma nova ação, mas, sim, a adequação dos fatos narrados na denúncia às circunstâncias elementares extraídas de prova dos autos, ensejando uma nova tipificação legal. 6. A hipótese dos autos, à evidência, é de mutatio libelli, porquanto, tendo o Juízo de primeiro grau verificado a existência de elementos colhidos nos autos, que atestam a existência de circunstância elementar não contida na inicial, houve a determinação do aditamento da denúncia, para imputar ao paciente o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e não o do parágrafo único do artigo 21 da referida lei. Assim, é dispensável nova citação e novo interrogatório do réu, bastando a abertura de prazo de 03 dias à defesa, para o oferecimento de prova. 7. Não há aplicação retroativa para o artigo 366 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.271/96, à hipótese dos autos. (...) (TRF-3 - Quinta Turma - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Julgamento: 03/05/2004 - DJU de 18/05/2004 - página 487). Com relação ao equívoco ocorrido quando do recebimento da denúncia, imperioso ressaltar que, como é amplamente sabido, os processos oriundos das Operações Canaã e Overbox, deflagradas em 14/09/2005, requereram - como ainda requerem - muito trabalho e dedicação. Frise-se que, na época da deflagração, o MPF ofereceu uma denúncia para cada evento criminoso (embarque de passageiro usando passaporte falso, no caso da Operação Canaã, e internação ilegal de mercadorias pelos terminais de passageiros, no caso da Operação Overbox), o que gerou cerca de 90 (noventa) processos. Em cada processo, foram protocoladas inúmeras petições com cópias do PCD nº 2005.61.19.002508-3, além de outros documentos, o que acarretava semanas a fio apenas de juntadas e posterior exame por este Juízo. Além disso, os acusados impetraram diversos habeas corpus, o que acarretava a prestação de informações por parte do Juízo e a consequente expedição de ofícios ao Tribunal. Também eram muitos os pedidos de revogação de prisão preventiva, tudo a ser analisado por este Juízo. Acrescentem-se as inúmeras audiências de interrogatório, que se estendiam até altas horas. Após os interrogatórios, vieram as defesas prévias, nas quais os acusados arrolaram, quase sempre, o número máximo de testemunhas - muitas, até, com mais de oito. Além, é claro, das diversas substituições, desistências, retificações, etc. Tudo isso acarretou a necessidade de um acompanhamento e controle minuciosos acerca das testemunhas arroladas. Posteriormente, vieram as audiências de oitiva de testemunhas, as quais também foram extremamente longas. Assim, é plenamente compreensível que no universo das Operações Canaã e Overbox, embora

acompanhadas de perto por este Magistrado, um equívoco como o verificado nestes autos, infelizmente, pudesse ocorrer. Em todo caso, os réus não podem ser prejudicados, de forma que deve ser declarada a nulidade do feito quanto aos crimes dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal. Vale ressaltar que neste momento processual seria extremamente prejudicial para o andamento do feito determinar-se a citação dos réus para responderem à ação penal no tocante aos crimes de corrupção passiva e ativa, de modo que, na hipótese de entender cabível, deverá o MPF promover uma denúncia autônoma em relação a tais delitos. Fica, portanto, acolhida a preliminar suscitada. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOU LEE como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 29 c/c 69 (duas vezes), WANG XIU, CHEUNG KIT HONG, ANDRÉ LOPES DIAS, DAN JIN CHIU como incursos nos artigos 288 e 318 c/c 29, VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288 e 318, c/c 29 c/c 69 (duas vezes), MÁRCIO KNÜPFER como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69, e MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288 e 318 c/c 69 (duas vezes) todos do Código Penal, c.c. 9.034/95, em razão de seu envolvimento na Operação Overbox. Todavia, este Juízo entende por bem, na fundamentação desta sentença, para evitar qualquer tipo de nulidade, bem como para facilitar a compreensão dos delitos-fim praticados pela quadrilha, analisar a função de cada acusado no bando, considerando, mais especificamente, o caso narrado na denúncia, atentando, todavia, ao final, para a regra que proscree o bis in idem. Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de

tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.b) mais de três pessoasA associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal.Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).c) para o fim de cometer crimesO elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação.Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei.De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma:Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)JULIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece:O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha:EMENTA: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada

criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da

Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminoso e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma

perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito No presente caso, o MPF denunciou CHUNG CHOU LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, CHEUNG KIT HONG, WANG XIU CIDA, ANDRÉ LOPES DIAS e DAN JIN CHIU, como autores do crime de quadrilha, tendo sido o feito desmembrado em relação a este último. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais): TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 14/07/2005 17:59:10 00:01:49 LEE X ENI: passagem p ANDRÉ LOPES# Eni: Route Express Lee: Quem é? A Má? Eni: Não Eni. Lee: Eni? Eni: Oi. Lee: Tudo bom? Eni: Tudo. Lee: O Wagner tá? Eni: O Wagner não, tá tá no aeroporto. Lee: Ah, ele trabalha também lá? Eni: Oi? Lee: Ele trabalha? Eni: Ele foi fazer embarque. Lee: Ah. Eni: Ele não volta mais pra cá. Lee: Ta, Eni, faz um favor, quem tá? Eni: Eu e a Maria. Lee: Ah, é? Eni: É. Lee: A Maria passou um recado aí, anoto os nome aí de umas passagem? Eni: Hum... Lee: Acho que o Wagner não conseguiu, faz um favor, anota um outro nome pra mim. Eni: Pode fala. Lee: André Lopes Dias. Eni: André Lopes Dias. Lopes com s... Lee: S. Eni: Tá. Lee: Lopes Dias. Eni: ta. Lee: ta? Pede São Paulo Pequim. Eni: Pra quando? Lee: Pra o mais rápido possível. Eni: Pra ontem. Lee: E a volta, chegá dia 25, ou, no máximo, pra chega aqui dia 25, ta? Eni: Volta tem que se... Lee: Dia 25 aqui, ta, ou 29.

Então sai de lá no dia 24.Eni: Tem que chega dia 25 ou 29 no Brasil?Lee: isso, no Brasil, ta. Então de lá ele vai sai dia 24.Eni: 29 de julho, ainda esse mês.Lee: Isso. Esse mês.Eni: Ta.Lee: Ta?Eni: Ta bom então.Lee: O mais rápido possível.Eni: Então ta legal.Lee: A Varig, Luthansa, Air France, qualquer um dos três.Eni: Varig... Lufthansa ou?Lee: Air France.Eni: Air France?Lee: IssoEni: Ta bom então.Lee: Ta bom?Eni: Ta legal então.Lee: Pra ontem.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 14/07/2005 18:02:04 00:01:00 LEE X ENI: volta interna de ANDRÉ LOPES# Eni: Rout Express.Lee: Eni?Eni: OiLee: É o Lee de novo.Eni: Oi.Lee: É... a volta, ta, o trecho interno tem que se com a CA, ta? 930 e 931.Eni: CA 9...Lee: 30 e 931.Eni: Ta, os outros, os outros ce disse que tinha passado pra Maria, a volta também é a mesma que você...Lee: É... Manda cancela essas duas aí, as duas chinesas, né?Eni: Hã...Lee: manda ela cancela.Eni: Chinesas cancela então, só é o do André?Lee: É só do André mesmo.Eni: Só o André nessas datas...Lee: É que ela demoro, eles já compraro passagem, já foro embora.Eni: Hum, ta bom.Lee: O Wagner num conseguiu, né.Eni: É?Lee: Ele fala que consegue, só que eles já conseguiram em outro lugar.Eni: HãLee: Ta?Eni: Ta legal.Lee: Fala pra ele isso.Eni: Ta bom. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 17/07/2005 21:30:42 00:01:21 LEE X SOBRINHA: BILHETE DO ANDRÉ## Inicialmente, um homem não identificado fala com LEE, depois ele passa a ligação para uma mulher com forte sotaque chinês.Lee: Oi.HNI: Lee?Lee: Oi.HNI: Tudo bom? Espe péra, péra, péraMNI: Oi tio.Lee: Oi.MNI: Oi. Na.. meu pai pergunta bilhete do AndréAndré.Lee: Isso, amanhã pegá.MNI: Já reservo? Já reservou?Lee: Já ta tudo ok. Já.MNI: Ham ham, já?Lee: Ham ham.MNI: É Varig? CALee: É Varig, CA.MNI: Ham ham. ÉLee: Ta bom?MNI: Ham ham (fala algo que não é possível entender)Lee: Voltá 25.MNI: Volta 25Lee: Dia 25.MNI: Ham ham.Lee: Ta bom?MNI: Hum humLee: Fala pra ele amanhã eu liga para eleMNI: Ham ham.Lee: Amanhã eu vo fala com eleMNI:Ham ham, ta. Lee: Ta bom?MNI: Ta. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 22/07/2005 19:43:15 00:01:29 LEE X CIDA: CHEGADA DIAS 25 E 29# Lee: Alo.Cida: Alo, boa noite.Lee: Oi Cida.Cida: Oi, tudo bem?Lee: Tudo.Cida: E aí, dia 24? Dia 25 chega São Paulo.Lee: Tudo bem.Cida: Tudo bem. No, a a a Lufthansa?Lee: Lufthansa?Cida: Hum....Lee: Dia 25... Ta bom.Cida: Pode?Lee: Pode, mas só que você ensinou tudo direitinho pra ela?Cida: Já sinou, né, mas ela fala tem pessoa entrá é... levá carrinho ou ela sozinha?Lee: Não, não, ela sozinha.Cida: Ela sozinha, né?Lee: É. Só que ela tem que escreve aquele papel lá, ta?Cida: Eu sei, eu já explicá tudo pra ela.Lee: Depois você tem que me passa o nome dela completo.Cida: Você sabe nome dela.Lee: Agora não tem mais aquele papel.Cida: Ah, mais, mais eu pode, pode liga pra trata Leca?Lee: Pode, aí manda ele passa o nome pra mim.Cida: Passa fax pra você o o o... passa um papel.Lee: ta bom.Cida: ta bom?Lee: ta bom então.Cida: Então ta mas ele chega dia 29, viu?Lee: Ce me liga depois... ta bom.Cida: taLee: Você não tem problema, ela pode vir mas só que... papel, ta?Cida: ta ta.Lee: ta, tchau.Cida: ta, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 22/07/2005 21:56:51 00:01:06 LEE X LUIS: Passar nome pelo celular# Lee: Alo.Luis: Oi tudo bem boa noite Lee, Luisse, Luisse.Lee: Oi Luis.Luis: É... a Cida ela liga pa você?Lee: Então, alô?Luis: A Cida liga pa você?Lee: Isso, ligo, só que eu falei com ela...Luis: Nome...Lee: eu preciso nome dela.Luis: Então, agola eu passa message pa você, ta bom?Lee: Hã?Luis: Eu passa message pa você ta bom?Lee: Mensagem em que celular?Luis: É... esse celula nome também tudo, ta bom?Lee: ta bom. Nome completo.Luis: ta bom, ta. Boa noite.Lee: Ta bom, boa noite.Luis: Amanhã ce vai ta lá convesa com você?Lee: Não, amanhã eu num ta São Paulo agora. Eu já ta aqui praia.Luis: Ah, ta bom. Quaque coisa liga pra mim, ta bom?Lee: ta bom.Luis: (inteligível) ta bom?Lee: Eu espera mensagem celula tchau.Luis: brigadu, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 22/07/2005 22:08:55 00:00:51 LEE X LUIS: RECEBEU NOME DA MULHER# Luis: Oi tio Lee... Lee chego recebe?Lee: Recebi. É mulher, né?Luis: É mulhé.Lee: Dois nome pequeno, né?Luis: É dois nome pequeno ta bom?Lee: ta bom.Luis: (inteligível) risada.Lee: Dois, hein, só dois.Luis: Ah ta.Lee: mais no pode.Luis: Ta bom. Quaque coisa convesa segunda-fela, ta bom?Lee: ta bom, não mas vai chega segunda feira.Luis: Segunda é, entendeu.Lee: Então, vai chega segunda.Luis: Então, seguda convesa ta bom? Boa noiteLee: ta bom. você fica perto de mim, não fica muito perto lá, ta bom?Luis: No (inteligível) ta bom.Lee: ta bomLuis: ta boa noite ta?Lee: Boa noiteLuis: obrigado boa noite tchau tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 24/07/2005 23:28:13 00:00:27 VALTER X LOURDES: falar daqui a pouco# Valter: OiLourdes: Alô?Valter: Oi, ce pode fala?Lourdes: Daqui a pouco... risosValter: Ta bom, te ligo daqui a pouco, tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 25/07/2005 00:02:25 00:04:25 VALTER x LOURDES: EVITAR DE IR LÁ## Valter: OiLourdes: Oi, desculpe, ce já deve ta dormindo... Valter: Não.Lourdes: E eu num quis te incomodar.... só mais um minuto... Sabe o que é?Valter: Hum hum...Lourdes: O... um colega meu hoje falo Valter: Hum hum...Lourdes: Eu, eu to ligando pra você pra dize pra você evita de vir aqui ou nem vir porque...Valter: Hum hum...Lourdes: Que um colega meu falo que aquele dia lá... Valter: To ouvindo...Maria de Lourdes conversa com alguém pessoalmente e dá risadas, mas não é possível entender o que ela fala, pois ela está muito rouca e fala meio baixo. Após, continua falando com Valter:Lourdes: Alô?Valter: Oi...Lourdes: Eu vim

aqui pra fora... (fala alguma coisa que não dá para entender e continua...) perto de mim, eu não conseguia fala nada... Valter: Risadas.Lourdes: Risadas... É mole?Valter: É mole...Lourdes: Num é mole, né? Então, meu colega aqui... então, o colega meu falou o seguinte: que aquele nosso amigo...Valter: Hum hum...Lourdes: Foi na Superintendência pra dize, pra denomina é... é... as duas pessoas que ele sabia que fazia parte da sua carreira...Valter: Hum hum...Lourdes: Que vinha aqui...Valter: Ah é?Lourdes: É... disse que foi lá pessoalmente e disse que,... disse quem eram as pessoas...Valter: Ah é?Lourdes: É, diz que ele falou... Que foi lá e falou (fala alguma coisa que não é possível entender), entendeu?Valter: Nossa!Lourdes: É... Então, é melhor você evitar, sabe, é, na hora... também... é... que... é... chegasse te levasse... lá de Minas...Valter: Sei...Lourdes: Porque... evita e (fala palavra que não dá para entender)Valter: Ta certo, eu num to mais aí...Lourdes: E não... e não... também não telefona... porque é... ele fez a coisa direitinho, né?Valter: É, né?Lourdes: É... foi lá e... falo que conhecia as pessoas que eram parentes lá da... da sua tia e que essas duas pessoas é que teriam... sobrinho dela... Valter: Hum... Lourdes: Entendeu?Valter: Entendi...Lourdes: TosseValter: Entendi...Lourdes: Então é melhor evitar porque pode cria caso e é mal com o Márcio.Valter: Certo, entendi... entendi...Lourdes: Entendeu?Valter: Entendi...Lourdes: Depois a gente...Valter: Conversa pessoalmente.Lourdes: Melhor, ta?Valter: Ta bom.Lourdes: Ta, então, tchau. Valter: Aí...Lourdes: Eu já... Eu já... já recomendei...Valter: Aquele...Lourdes: O seu (fala uma palavra inteligível). RisadasValter: Ta bom, ta. Lourdes: Ta bom?Valter: Ta bom, então. E vai se... o nosso amigo mesmo, né?Lourdes: É...Valter: Ta bom, então. Ta bom.Lourdes: Ta bom?Valter: Ta, brigado, viu?Lourdes: Nada... tchau.Valter: Tchou, tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 04:52:21 00:00:59 LEE X ANDRE: ACABEI DE CHEGAR# Andre: AloLee: Beleza?Andre: Beleza, acabei de chega.Lee: ta bom.Andre: Hã?Lee: Então pega as mala.Andre: Ham hamLee: E eu já te ligo já. Ta bom?Andre: Num descí do avião ainda, ta.Lee: Ta bom, passa devagarinho lá, num precisa passa com pressa não.Andre: ta bom.Lee: vai indo na manha.Andre: ta bom.Lee: falou tchau.Andre: falou.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 25/07/2005 04:54:05 00:01:56 VALTER X GRANDE(LEE): ESPERA AVIÃO POUS# Lee: Alo.Valter: Oi.Lee: O grande, beleza?Valter: Beleza.Lee: E aí, como é que ta hoje?Valter: É o seguinte: tem que espera o... (suspiro) saí na hora que chega o voo da França.Lee: O France já chego, o outro ainda não chego.Valter: Que hora que o outro ta previsto chega?Lee: O France acabou de chega.Valter: Certo, e outro?Lee: O outro vai chega daqui a cinco minuto.Valter: Ah...Lee: Ta bonito hoje.Valter: Ta ótimo. Certo e pelo jeito vai se o nosso amigo, viu, o loiro?Lee: O Loiro?Valter: é o cabra aí. Certo?Lee: Falo então, beleza.Valter: E... depois eu preciso te fala uma coisa aí, falo? Alô?Lee: Oi, pode fala.Valter: O nosso amigo Chico apronto, ta?Lee: Ele apronto?Valter: Apronto pra nós, depois eu te falo aí.Lee: Beleza então.Valter: ta bom?Lee: ta bom então.Valter: Hum hum.Lee: falou então.Valter: então... então deixa chega primeiro, ta?Lee: Certo.Valter: A hora que pausa... é os dois... a mulher... aí ce vê quem é que ta recebendo... se fo ele... pode manda bala, ta?Lee: Ta. O outro ce também aviso, né?Valter: Oi?Lee: O André Dias também, né?Valter: Sim os dois.Lee: Beleza então.Valter: Hum Hum.Lee: Falou grande.Valter: tchau.Lee: Depois a gente se fala aí, um abraço, tchau.Valter: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 25/07/2005 04:58:26 00:04:05 LEE X CIDA: AMIGA CHEGOU/CHEGAR DIA 29# Lee: Alô.Cida: Alô, Lee?Lee: Oi Cida.Cida: Oi, tudo bem? Então, amiga, minha amiga já chego lá São Paulo, ligo pra você, falo que você no atende o telefone...Lee: Não, esse... ela ligo telefone errado, então. Cida: Ah, é?Lee: Porque eu to aqui... Ela num ligo nesse telefone não...Cida: Ela falo ligo pra mi, ela falo ligo pra você, fica medo, tava tremendo Lee: Não, ela ligo errado. Cida: Esse micadolia é meu, sabe...Lee: Ta, mas ela ligo errado, ta?Cida: Ta, vo liga pra ela agora passa...Lee: Ó, você fala pra ela o seguinte...Cida: Hum...Lee: Pra ela coloca no papel nome dela certinho...Cida: Hum hum...Lee: Do jeito que o outro me passo...é... Dan Jin Chin, né?Cida: Hum hum...Lee: Ta, manda ela coloca esse nome e coloca avião RG 8721.Cida: Peraí. RG...Lee: Varig, põe Varig...Cida: Ham Ham... Varig...Lee: 8721Cida: 8721, ta bom.Lee: Isso e coloca destino, onde chego, coloca França, ParisCida: França, Varig.Lee: Isso, se chega, fala, pergunta onde chego, fala Paris.Cida: Pai... ta... Lee: Paris, Paris.Cida: Ta, ta.Lee: Ta bom? Manda ela coloca esse papel. Se tive um homem, careca, alto, de óculos...Cida: Hum hum...Lee: Homem, loiro, cabelo assim, um pouco amarelo, néCida: Hum hum... Hum hum...Lee: Ele olhá, ela olhá quando saí carrinho, quando ficá filha, Cida: Hum hum... Hum hum...Lee: E vê ele... ta? Aí, ela saí.Cida: Pra ela saí, né?Lee: Isso.Cida: (Fala algo inteligível)Lee: Oi?Cida: Pra ela saí no fica na fila?Lee: Isso. Fica na fila...Cida: Ham ham...Lee: Ta, quando ele... ela vê esse homem...Cida: Homem...Lee: Alto Cida: Ham ham...Lee: Alto, um poquinho careca, não tudo careca, ta?Cida: Ta, ta, eu conheço esse homem poquinho careca...Lee: Isso. Ele alto, aí você fala pra ela que pode saí, ta, que avião da França já chego.Cida: Ah... Fala... quando vê esse homem aí pode saí, né?Lee: Pode.Cida: Então ta. Lee: Ta bom?Cida: Vo avisa ela agora.Lee: Isso. Ela já ta lá já? Aí, depois que ela saí manda ela liga pra vo... manda ela liga pra mim e avisá que já saiu. Cida: Ta, mas eu vo falá pra ela agora, pode falá pra ela ligá pra você, né?Lee: Isso, pode, esse telefone ta funcionando.Cida: Ta, ta.Lee: Ela num ligo pra mim não.Cida: Quando ela chegá... porque é só dois mala, né...Lee: Isso.Cida: Aí, ela chega paga ou eu chega dia vinte e no... vinte e nove eu paga junto?Lee: Não, eu preciso recebe.Cida: Precisa recebe, né?Lee: Isso...Cida: Então ta.Lee: Ela me pagá.Cida: Então ta.Lee: Ta bom?Cida: É mesmo preçõ?Lee: Isso...Cida: É porque é meu Lee... É verdade, não menti

não.Lee: Ta, mas aí ela vai te que pagá, né?Cida: É dois mil e seiscentos, né?Lee: Oi?Cida: Dois mil seiscentos, né?Lee: Isso...Cida: Dois mil seiscentos dólar... Fala pa ele vê lá na minha casa...Lee: Hum...Cida: Vo ligá pra, pra, pra pessoa pegá dinheiro então. Porque meu dia 29 num esquece seis mala...Lee: Hã?Cida: Vo saí dia 28, chegá dia 29...Lee: Ta e quantas mala?Cida: Seis.Lee: treis e treis, é?Cida: ham, treis e treis... é irmão.Lee: Ta bom.Cida: Ta bom?Lee: Ta bom.Cida: Não esquece 29, ta?Lee: Ta bom, avisa... avisa ela direito, hein!Cida: Ta bom, ta bom.Lee: Ta bom.Cida: Ta, tchau, brigadu, viu.Lee: Nada, tchau.Cida: Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:07:08 00:01:22 LEE X AMIGA CIDA: PAPEL 8721# Lee: Alo?Amiga Cida-Dan Ji: Alo, bom dia.Lee: Bom dia.Amiga Cida-Dan Ji: Cida amiga, já to chegando.Lee: Ah, ta bom, você ja chegá?Amiga Cida-Dan Ji: Ja chego.Lee: Ta, então você pegá mala, colocá papel avião Varig 8721Amiga Cida-Dan Ji: Hum hum.Lee: Ta?Amiga Cida-Dan Ji: Hum hum.Lee: Aquele papel, né? Você saí, você sabe...Amiga Cida-Dan Ji: Ham ham.Lee: Varig 8741 Amiga Cida-Dan Ji: Hum hum.Lee: e...você vai vê um homem alto...Amiga Cida-Dan Ji: Hum hum.Lee: cabelo um pouquinho loiro, pouco careca.Amiga Cida-Dan Ji: ham hamLee: óculosAmiga Cida-Dan Ji: ham hamLee: tá?Amiga Cida-Dan Ji: hum humLee: ele ta la na porta, se ele ta pegando papel...Amiga Cida-Dan Ji: hum humLee: você sai com ele, ta bom?Amiga Cida-Dan Ji: ta bom ta bom.Lee: ta não esquece bota papel avião Varig 8721Amiga Cida-Dan Ji: taLee: chega Paris, tá?Amiga Cida-Dan Ji: taLee: França.Amiga Cida-Dan Ji: ta.Lee: ta bom?Amiga Cida-Dan Ji: hum hum Lee: você não pega táxi embaixo, você subi em cima e pega táxi em cimaAmiga Cida-Dan Ji: ta bom.Lee: ta bom?Amiga Cida-Dan Ji: ta bomLee: Depois ce vai embora.Amiga Cida-Dan Ji: ta bomLee: ta bomAmiga Cida-Dan Ji: ta bom tchau.Lee: tchau.Amiga Cida-Dan Ji: qualque coisa liga, tá?Lee: Ta bom, tchau.Amiga Cida-Dan Ji: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:12:57 00:00:44 LEE X HNI: VER ALEMÃOZINHO ALTO# HNI: Alo.Lee: Fala baixinho, vê se não tem ninguém por perto...HNI: Hã...Lee: E num fica ligando dentro do aeroporto, do avião que fica meio embassado, meu.HNI: ta bomLee: Os cara ficam de olho em você, meu.HNI: Ah?Lee: Entendeu? Ce ta aonde agora?HNI: To na esteira.Lee: Ta então pega eeee, se você vê aquele alemãozinho alto, sabe quem, né?HNI: hum hum.Lee: Ta, se você vê ele, você pode sai, ta. E já sobe lá pro andar de cima.HNI: ta bom.Lee: ta bom?HNI: ta tchau.Lee: falo, tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:14:15 00:00:20 LEE X HNI: EU SOU DO AMIGO # HNI: Alo.Lee: Oi, se ele te manda pro raio x, aí você fala, mas eu sou do amigo...HNI: ta bom.Lee: só fala isso, ta?HNI: ta bom.Lee: ta tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 25/07/2005 05:17:12 00:00:48 LEE X VALTER: TIRAR ETIQUETAS DISCRETAM# Valter liga a cobrarLee: Fala grande.Mensagem da ligação a cobrar.Lee: Oi grande.Valter: Oi, só pra lembra, viu? Fala pra mulher tirá as etiqueta discretamente, entendeu?Lee: Certo.Valter: E não fica falando muito ao telefone, ta, pros dois... ta?Lee: ta bom, beleza.Valter: ta.Lee: Já dei todas essas coordenadas já.Valter: Já, ta bom.Lee: Ta bom?Valter: ta bom.Lee: Falou grande.Valter: tchau.Lee: Abraço tchau.Valter: Ce viu aí quem ta aí, não? Ce num ta aí, néLee: Não, ainda não, to a caminho, quase cegando Ta bom?Se despedem. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:18:23 00:01:03 LEE X AMIGA CIDA: ARRANCAR ETIQUETAS# Amiga Cida: Alo.Lee: OiAmiga Cida: OiLee: Ranca tudo papel, ta bom? Amiga Cida: ta bom. Eu já pega papel, já.Lee: Ta, então ranca tudo etiqueta papel.Amiga Cida: ta bom.Lee:da bagagem.Amiga Cida: ta bomLee: ta.Amiga Cida: ta já saiu.Lee: ta bom.Amiga Cida: ta bomLee: o homem careca na porta?Amiga Cida: agola?Lee: é, ele ta lá?Amiga Cida: no eu... eu pega mala agola.Lee: ah, ta bom, então, você olha antes se homem, aquele homem que eu fala, ta bom?Amiga Cida: ta bom.Lee: ta e... aí não tem nenhum careca aí olha vocês?Amiga Cida: ah ah.Lee: Não fala muito telefone, ta?Amiga Cida: ta bom.Lee: Ta, vê se tem homem perto assim careca olhá vocês, ta?Amiga Cida: ta bom.Lee: cuidado esse homem, ta?Amiga Cida: ta bom, ta bom.Lee: ta bom, tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:20:44 00:00:45 LEE X AMIGA CIDA: HOMEM NA PORTA/PODEIR# Amiga Cida: Alo.Lee: Alo.Amiga Cida: Agola tem uma caleca... é... no muito alto, caleca muito né?Lee: É, não ele ta lá?Amiga Cida: ele ta lá.Lee: ta bomAmiga Cida: é.Lee: ta bom, então você pode sai.Amiga Cida: ele tem, ele...Lee: óculos.Amiga Cida: coloca óculos.Lee: issoAmiga Cida: caleca, né?Lee: isso.Amiga Cida: no é mutó cutinha, né?Lee: não, não, pode i.Amiga Cida: pode i agola?Lee: pode, ele mesmo.Amiga Cida: hum humLee: ta bom?Amiga Cida: ta bom. Lee: É por aí que passa a bagagem, ta?Amiga Cida: ta bom. Ta bomLee: ta bom. Tchau.Amiga Cida: tchau. Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 25/07/2005 05:22:31 00:00:30 LEE X ANDRÉ: PODE IR EMBORA# Lee: Fala André.André: Oi.Lee: Oi, ta pronto?André: ToLee: Ta bom. Pode vir embora que ele ta lá na porta.André: Ta bom, então.Lee: rranca as etiqueta....André: Ta.Lee: Ta bom?André: Ta.Lee: Tchau. Ce sobe lá pra cima, hein?André: Ta.Lee: TchauAndré: TchauTELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 25/07/2005 05:30:47 00:00:32 LEE X AMIGA da CIDA: JÁ SAI### Lee: AloAmiga Cida: Alo, io já sai já.Lee: ta bomAmiga Cida: já foi embola já.Lee: ta bom.Amiga Cida:

mais tade Cida liga pra você, ta?Lee: ta bom, tchau.Amiga Cida: ta bom?. Tchau.Lee: tchau.Amiga Cida: uhm.uhm. tchau tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 25/07/2005 06:18:50 00:00:43 LEE X VALTER: TUDO CERTINHO## Lee: Alo? Alo? Alo?Valter: Oi Oi.Lee: Oi grande, tudo certinho, ta. Brigadão por enquanto.Valter: Os dois?Lee: Os dois.Valter: Ta, quanto foi?Lee: Foi quatro total.Valter: Ta bom.Lee: Ta bom?Valter: É o nosso amigo foi pequena, né? Lee: é, tudo pequenininha.Valter: ta bom.Lee: ta bom?Valter: ta depois a gente se fala mais tarde. Tchau.Lee: brigadão, um abraço, tchau, tchau.Valter: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 25/07/2005 22:00:16 00:00:45 VALTER X LOURDES: passar na sua casa* Valter: Alô.Lourdes: Alô.Valter: Oi, como é que ce ta?Lourdes: (inteligível)Valter: Oi...Lourdes: É muito tarde pra você dá uma passada aqui?Valter: Posso tentá i aí sim, posso passá sim, né...Lourdes: Ta, então, dá uma passada aqui... To te esperando, ta?Valter: Ta bomLourdes: Hoje eu fiquei na minha casa.Valter: Hum humSe despedem.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório (fls. 328/335), disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006540-0, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos do processo 2005.61.19.006472-8 e 2005.61.19.6544-7, nos quais declarou:: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalha como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem é proprietário e/ou empregado do escritório Porto Minas. Que os proprietários do escritório são o Orlando e Sandro e o Fabio Arruda utilizava este escritório. Que o interrogando frequenta esse escritório 2 vezes por semana em razão da amizade que tem com as pessoas que trabalham lá. Que não freqüentava o escritório quase diariamente, mas sim duas ou três vezes por semana. Que não é proprietário nem empregado do estacionamento LIG LIG, que sinceramente, não sabe onde fica. Que não sabe onde fica a loja 375 nem é proprietário. Que não sabe onde fica nem é proprietário de Doceria Carioca Ltda. Que não possui loja de venda de mercadorias importadas. Que não mantinha nada de sua propriedade guardada no escritório Porto Minas, Que não tinha franqueado acesso a gavetas da Porto Minas, as quais somente o interrogando pudesse abrir. Que não sabe qual é a empresa Alfa Marketing Esportivo. Que desde 1997 não tem conta bancária, pois ficou com o nome negativado e não conseguiu crédito. Que a esposa do interrogando tem conta no Itaú. Que não utiliza essa conta. Que paga suas dívidas em dinheiro. Que há 2 ou 3 anos sua esposa vendeu apartamento que tinha há muito tempo e compraram uma casa no mesmo valor. Que essa transação esta documentada na declaração de renda de sua esposa. Que um imóvel de R\$ 58.000,00 foi adquirido em 2003 é uma casa de veraneio na Praia Grande e que foi adquirida com um empréstimo feito pelo cunhado do interrogando. Que o cunhado do interrogando havia recebido uma indenização e não queria deixar esse dinheiro parado, e assim, emprestou o dinheiro para que o interrogando e sua esposa adquirissem esse bem. Que esse imóvel pelo que sabe foi declarado no Imposto de Renda de sua esposa. Que o interrogando sempre faz a declaração de isento. Que só tem um veículo em seu nome a Ford F 250 adquirida há 2 anos. Que em relação ao carro Caravan e Alfa Romeo constantes de documentos de fls. 205, o interrogando esclarece que já os vendeu há muito tempo e que não sabia que eles ainda estavam no seu nome. Que não conhece Francisco Cirino Nunes da Silva. Que conhece o Sr. FRANCISCO DE SOUSA que é tio do Fabio Arruda. Que não tem relação de negócio com FRANCISCO DE SOUSA. Que não tem idéia da razão pela qual em uma interceptação telefônica realizada FRANCISCO DE SOUSA pede à Fabio Arruda arrume R\$ 1.000,00 com Lee. Que não tem amizade com FRANCISCO DE SOUSA. Que não se recorda de ter conversado com FRANCISCO DE SOUSA pelo telefone, nem se recorda se tem o telefone dele. Que nunca foi na casa do APF Valter mas já lhe deu carona quando saiam do jogo de tênis e que o APF Valter também deu carona ao interrogado Valter nessa circunstância. Que já combinou com o Valter de passar na casa dele por essa mesma razão, para que fossem jogar tênis juntos. Que nunca ligou de madrugada para o Valter. Que não conhece Manuel dos Santos Simão. Que acha que conhece uma mulher chamada Wang Xiu, pois esse nome não lhe é estranho. Que não se recorda de ter oferecido para Wang Xiu uma estrutura para internar mercadorias do aeroporto de Guarulhos. Que não tem inimidade com a mesma. Que não tem inimidade com Fabio Arruda. Que não tem inimidade com Sandro que trabalha no Porto Minas. Que desconhece alguma razão para que essas pessoas pudessem querer interrogar o

interrogando. Que lido o termo de declaração prestado por Wang Xiu constante de fls. 154 e 155, o interrogando reafirma que não ofereceu esse tipo de serviço a declarante por ter contato na Receita e na Polícia e não sabe o porquê ela disse isso na polícia. Que não se recorda do número de telefone 8119-3371. Que questionado especificamente sobre a internação irregular de mercadoria ocorrida no dia 09/07/2005, nos termos da denúncia de fls. 05 a 07, o interrogando respondeu que: Que não se recorda se esteve no Aeroporto neste dia. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 08/07/2005, 17:27:42, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que não sabe de quem é esse telefone 11 8494-5604. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:15:18, 11 8494-5604, o interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:37:27, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, dizendo que essa voz na conversa não é a dele. Que o interrogando nega que tenha entrado em contato telefônico com o APF Valter nesse dia 09/07/2005 entre as 05 horas e 07 horas da manhã. Que jogava tênis com o Valter na parte da tarde entre 16 e 18 horas e a noite. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 05:28:13, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa. Que tocado o áudio da conversa telefônica ocorrida no dia 09/07/2005, 13:54:37, 11 8494-5604, interrogando nega que tenha sido ele um dos interlocutores da conversa, pois nesse horário nunca passou na casa do Valter, pelo que se recorda. Que se dispõe a fornecer material de voz para realização de perícia para confrontação. Que não conhece Maria Aparecida Rosa nem com Maria de Lourdes nem Kunpfer. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que sabe que o tio do Fabio Arruda, Sr. Francisco, participou de uma campanha política pois foi candidato a vereador em Guarulhos nas últimas eleições. Que o FRANCISCO DE SOUSA solicitou contribuição do interrogando para campanha. Que não se lembra bem mas imagina que deu algum dinheiro para o Sr. Francisco que precisava de canetas e chaveiros para propaganda. Que não se recorda o montante correto mas não foi mais do que R\$ 1.000,00. Que toma medicamento para Síndrome do Pânico (Frontal) e ansiedade (Fluorexetina). Que tem esquecido as coisas facilmente. Que ficava aproximadamente 15 a 20 minutos no escritório da Porto Minas quando passava para lá e às vezes nem entrava pois conversava com os funcionários lá mesmo. Que esse serviço de levar os passageiros até ao aeroporto incluía o acompanhamento do passageiro até check-in. Que recebia também pela prestação de serviço de intérprete, como, por exemplo, quando algum oriental ia realizar negócio comercial ou quando auxiliava algum estrangeiro a realizar Boletim de Ocorrência. Que recebia do próprio estrangeiro que pedia esse tipo de serviço em torno de R\$ 200,00. Observação: Pela defesa do interrogando foi feita a repregunta quanto à disposição do interrogando fornecer material de voz para perícia de confrontação, pergunta esta que foi indeferida pelo Magistrado, tendo em vista que o interrogando já havia respondido afirmativamente quanto a sua disposição de fornecer esse material. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006544-7, respondeu: Que não conhece LAM SAI Mui Yang. Que questionado a respeito de conhecer Ane, disse que sim. Que Ane é intérprete de chinês e auxiliava o interrogando quando havia necessidade de tradução. Que se encontravam esporadicamente na Av. Prestes Maia. Que quando havia necessidade de intérprete em delegacia, ou o interrogando chamava Ane ou ela o chamava. Que o interrogando vendeu passagens para Ane e outras pessoas, cujos nomes o interrogando não se recorda agora. Que vendeu passagem aérea para Ane apenas uma vez, sendo que Ane reservou a passagem pelo telefone. Que não conhecia Cheung Kit Hong (Luis), sendo que só conheceu na penitenciária. Que André Lopes Dias trabalha numa instaladora de sons em Moema e ele já instalou o som em dois carros do interrogando. Que um dos carros é a F250 do interrogando e o outro, o Alfa, que agora está com Fabrício. Que Fabrício comprou esse Alfa numa agência de carros que o interrogando indicou. Que o interrogando não se recorda quando Fabrício comprou esse carro, mas não faz muito tempo. Que não conhece o Fabio Santos de Sousa. Que não outros esclarecimentos para fazer sobre Valter José de Santana, nem quanto a Francisco de Sousa. Que não conhece os auditores da Receita Maria de Lourdes Moreira, MÁRCIO KNÜPFER e MÁRCIO Chadid Guerra. Que não é verdadeira a acusação constante na denúncia. Que o interrogando nunca contrabandeou nenhuma mercadoria. Que o interrogando nunca contratou pessoas para que fossem até a China ou para outro lugar buscar mercadorias para trazer ao Brasil, sem o devido pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 01/08/2005, às 09h58, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o contexto da conversa do áudio lhe é familiar, mas o jeito de falar da pessoa no áudio é diferente do seu, além do que esclarece o interrogando que quando tem que fazer reservas de passagens aéreas, faz pessoalmente. Que o interrogando frisou que Lee é um nome muito comum, sendo que é Lee coreano e há outros com o mesmo nome chineses, coreanos e americanos, pois Lee é um sobrenome como Silva e Santos no Brasil. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 12h34, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz dos interlocutores. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, às 13h29, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz como sua, afirmando que não teve essa conversa. Apresentado o áudio do dia 08/08/2005, às 11h53, 11 78199103, disse o interrogando que a voz desse áudio não é sua, bem como que o contexto da conversa não lhe é familiar. Que não faz idéia de quem seja a Ane mencionada no áudio. Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 11h41, 11 81193371, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção de Vagner. Que essas

testemunhas devem ter inveja do interrogando. Que eles podem ter inveja pelo fato de o interrogando ter uma família exemplar, mas quando a bens materiais o interrogando não considera ter uma situação invejável. Que não está arrependido, uma vez que não tem do que se arrepender. Que nada de ilícito fez. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Apresentado o áudio do dia 10/08/2005, às 12h06, 11 78199103, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que o interrogando já foi almoçar no restaurante Maninho, mas apenas com sua família. Quer esclarecer também que sua enteada não é mais enteada, agora é sua filha. Que o interrogando não manteve negócios com o APF Francisco de Sousa. Que o interrogando reconhece o carro da foto de fls. 163 como seu. Que na segunda foto de fls. 163, parece ser o interrogando, mas ele não tem certeza. Não sabe quem é a outra pessoa na foto. Que a mulher retratada na primeira foto de fls. 166 parece ser Ane, mas o interrogando não tem certeza. Que o rapaz circulado na foto de fls. 165 parece ser Fabio Arruda, mas não tem certeza. Que não conhece Yong Sheng Cheng, nem Paulo Cristiano Schuster, nem Valdinei Ferreira de Souza. Que não se recorda de ter reservado passagem para essas três pessoas. Que não sabe dizer os nomes de Helena e Andi, esclarecendo que não conhece essas pessoas. Que o interrogando não mandou a mensagem de texto com o seguinte conteúdo: Fabio souza fabrício pereira fabio arruda ian sai mui yang (mulher) todos rg. Que também não mandou a seguinte mensagem: Yong sheng cheng h paulo cristiano schuster valdinei ferreira de souza (3) af. Em resposta às perguntas formuladas pela defesa o interrogando disse: Que o interrogando conheceu Ane quando um chinês da 25 de março foi assaltado e o assaltante passou perto do interrogando, que conseguiu segurá-lo, de modo que todos seguiram para delegacia, onde o interrogando figurou como testemunha e Ane ali estava por ser amiga do chinês assaltado. Não houve perguntas formuladas pela Defesa de MÁRCIO KNÜPFER. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do co-réu MÁRCIO Chadid Guerra, o interrogando disse: Que não reconhece a pessoa retratada na foto de fls. 117. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, respondeu: Que reconhece o nome Wang Xiu, Cida, dizendo que já havia vendido passagens aéreas a ela e para seu primo, que se cham Wang alguma coisa. Que Cida já conhecia pessoalmente, sendo que a apresentou para Vagner, afim de que ele tirasse visto consular para ela. Que conheceu pessoalmente o primo de Cida na Custódia da Polícia Federal após a prisão. Que não ouviu falar no nome Dan Jin Chiu, apenas conhece Du Ji alguma coisa. Que reitera nunca ter trazido mercadorias ao Brasil, nunca ter feito descaminho, nem contrabando, frisando que não negocia mercadorias importadas. Apresentado o áudio do dia 14/07/2005, 17:59:10, 11 81193371, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua, mas conhece a pessoa mencionada no áudio André Lopes Dias. Que o interrogando sabe que André já viajou para o exterior, para a China. Que André foi para a China junto com uma chinesa, que isso foi há menos de um ano, mas não sabe dizer quando. Que o interrogando fez a reserva para André, o que foi pedido por um chinês, mas o interrogando não sabe ,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região; da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, qd me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os

celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma conseqüência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores conseqüências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada WANG XIU declarou: Conheço essa acusada, também conhecida como CIDA, consoante afirmei acima. Sobre o acusado CHEUNG KIT HONG declarou: Também o conheço, o qual é conhecido como LUIZ; tive contato pessoal com ele quando fui levá-lo ao aeroporto juntamente com ANE, conforme dito anteriormente; ele está preso comigo há nove meses. Sobre o acusado ANDRÉ LOPES DIAS, declarou: Conforme dito acima, conheço-o. Sobre a acusada DAN JIU CHIU, declarou: Recordo-me vagamente desse nome, ela era amiga de CIDA, esse nome não é meu é estranho, embora em virtude do tempo passado, não consiga me lembrar se ela chegou a viajar ou não para trazer mercadorias do exterior. Sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, declarou: Conheci-o enquanto ele esteve preso, no período em que ficamos na Custódia da Polícia Federal; ele chegou na Custódia e como não tinha cobertor eu cedi a ele, nem sabia que ele era o MÁRCIO, que estava envolvido na Operação. Nunca ouvi falar dele. Em alguns áudios interceptados consta a menção a um servidor da Receita Federal como sendo LOIRO; não se trata de MÁRCIO KNÜPFER, pois a pessoa a quem fiz menção nesses diálogos é outro servidor da Receita, que inclusive foi testemunha de acusação perante este Juízo. Nas observações que eu fazia para identificar quem operava o seletor, não observei o acusado MÁRCIO KNÜPFER, nem a ele fiz menção para VÁLTER. Nesses diálogos mencionamos algumas descrições físicas, como modo de identificar servidores da Receita Federal, tais como LOIRO, MORENA, JAPONESA, mas em nenhuma delas a referência dizia respeito a MÁRCIO KNÜPFER. Eu me sentia mal pois me considerava responsável pela prisão de todos os servidores da Receita Federal, de modo que procurei, de alguma forma, tentar compensar essa situação, para amenizar o clima. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Informado de que a denúncia menciona evento ocorrido no dia 25/07/2005, em que haveria participação de ANDRÉ LOPES DIAS, DAN JIN CHIU, o interrogando e CHEUNG KIT HONG, declarou: Num primeiro momento não me recordo desse evento específico, mas reconheço que de fatos eles podem ter viajado, conforme já mencionei acima. Todavia nem eu nem LUIZ éramos beneficiários do mencionado evento, como já afirmei anteriormente. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China, trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliiei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FABIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRÍCIO, estava em Minas Gerais. FABRÍCIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRÍCIO tinha contato direto,

com FENG. FABRICIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRICIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRICIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRICIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MÁRCIO KNÜPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FABIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalham como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FABIO, mas não sei se FABIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10I08I2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam

a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recordo especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FABIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FABIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com

muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. Falamos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajassem para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recorde-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FABIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recorde de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FABIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recorde o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recorde o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recorde-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FABIO ARRUDA viajou e me pediu para avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/10/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE

SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoq), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o acusado MÁRCIO KNÜPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VÁLTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VÁLTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 14/07/2005 às 17:59:10 Tel. 118119.3371 (fls. 150 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a da funcionária EMI da Agência de Turismo Route Express. Eu estava a pedir reserva de passagem para o acusado ANDRÉ LOPES DIAS, a pedido de FENG, para trazer mercadorias; não sei dizer que tipo de mercadorias. Sei que ele na volta trouxe um carrinho de controle remoto para ele, razão pela qual eu inclusive briguei com o mesmo, em razão do volume, do tamanho da caixa, o que poderia gerar pagamento de imposto. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 14/07/2005 às 18:02:04 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a da mesma pessoa do diálogo anterior. Não me lembro de quem eram as duas chinesas mencionadas, mas sei que perdi o valor dessas passagens, da comissão. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 17/07/2005 às 21:30:42:10 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a da filha da WANG, que contratou ANDRÉ para a viagem, conforme referido anteriormente. Não sei o nome dessa moça. ANDRÉ viajou para WANG e também para FENG. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 22/07/2005 às 19:43:15:10 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA, a acusada WANG XIU. Falávamos de uma pessoa que estava chegando de viagem para trazer mercadorias para a própria CIDA; não me lembro se essa pessoa era DAN ou DU. Recordo-me de que há uma mensagem de texto SMS com esses nomes. Não me lembro da pessoa mencionada no diálogo como sendo ALEX. DAN ou DU já havia viajado anteriormente, nas condições referidas, ou seja, para trazer mercadorias para CIDA. Não sei se CIDA e LUIZ têm negócios em comum, no caso o acusado CHEUNG KIT HONG; reafirmo que havia outra pessoa com o nome LUIZ, mencionada por mim em diálogos que mantive via rádio, nextel. Sobre esse outro LUIZ, não sei o nome chinês dele; já fui buscar passageiro dele no aeroporto, que

teve mercadorias retidas, inclusive o termo de retenção estava em minha residência e foi apreendido; o passageiro era chinês, não me recordo do seu nome. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 22/07/2005 às 22:08:55 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nesse diálogo, conforme anteriormente declarado. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 4:54:05 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. O passageiro que chegava era ANDRÉ, juntamente com os chineses; o LOIRO mencionado no diálogo é o acusado ANDRÉ LOPES DIAS. Quando eu pergunto a VALTER se ele avisou lá, era para saber quem vigiaria no aeroporto, na medida em que ele não poderia estar nesse local, tinha trabalho a fazer. Eu estava no aeroporto nesse dia. Não me lembro de quem operava o seletor nesse dia. Acho que o CHICO mencionado nesse diálogo é o agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA; não me recordo o que ele teria aprontado. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 4:52:21:10 Tel. 118119.3371 (fls. 152 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de ANDRÉ LOPES DIAS. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 4:58:26 Tel. 118119.3371 (fls. 152 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a da acusada WANG XIU. Já me referi a este diálogo anteriormente, quando tentei levar vantagem de CIDA. A pessoa que descrevo nesse diálogo era o servidor da Receita Federal que operava o seletor naquele dia; CIDA também o conhecia. Eu vi esse servidor operando o seletor, ele ficava sentado, liberando os passageiros. Não dei parte dos US\$ 2.600,00 para esse servidor; também não dei parte desse valor para VALTER. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 22/07/2005 às 5:07:08 Tel. 118119.3371 (fls. 152 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a da acusada DAN, a quem forneço a descrição do servidor da Receita Federal que estaria a operar o seletor na alfândega. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:12:57 Tel. 118119.3371 (fls. 152 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de ANDRÉ LOPES DIAS. A pessoa que descrevo como alemãozinho era o servidor da Receita Federal que operava o seletor. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 22/07/2005 às 5:14:15 Tel. 118119.3371 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de ANDRÉ LOPES DIAS, se ele fosse para o raio X, era só falar que era do AMIGO. Indagado sobre quem seria o AMIGO, invocou o direito constitucional de permanecer calado, o que foi acolhido. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:17:12 Tel. 118119-9103 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER. Havia uma pessoa que vigiava no lugar de VALTER, a qual passou as coordenadas sobre quem operava o seletor, fazendo-o via nextel para mim. Revendo os documentos de fls. 217 e 219, onde constam informações sobre os servidores da Receita que trabalhavam no plantão do dia dos fatos, com finalidade de identificar quem vigiava e quem era vigiado, declarou: Não reconheço nenhuma dessas pessoas, cujos nomes estão mencionados nos referidos documentos. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:18:23 Tel. 118119.3371 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de DAN nesse diálogo. Eu falava para ela tomar cuidado com uma pessoa que estava vigiando, o indivíduo que mencionei acima, que costumava abordar passageiros após a saída da alfândega. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:20:44 Tel. 118119.3371 (fls. 152 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de DAN. O contexto é o mesmo do diálogo anterior. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:22:31 Tel. 118119.3371 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de ANDRÉ. Talvez eu já estivesse no aeroporto nesse momento, ou então eu recebi alguma mensagem da pessoa que estava na área restrita. O ele que estava na porta era o fiscal que operava o seletor. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 5:30:47 Tel. 118119.3371 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de DAN. Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 25/07/2005 às 6:18:50 Tel. 118119.3371 (fls. 153 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER, confirmávamos o êxito do desembarque dos passageiros. Foram quatro bagagens, da Sra WANG, e duas parcelas de US\$ 1.300,00, de CIDA, conforme dito acima. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES DIAS, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado CHEUNG KIT HONG, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada WANG XIU nada foi perguntado. CHUNG CHOU LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso

que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER e de FRANCISCO em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, na sua grande maioria falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Ouvido perante a autoridade policial, Wagner Alves Guedes, em síntese, afirmou que era proprietário da agência de viagens ROUTE EXPRESS havia cerca de três anos (na ocasião) e que há cerca de um ano atrás (na ocasião) LEE começou a adquirir passagens para a China na sua agência sempre em nome de terceiros, mas pagas por eles; que tais passagens eram adquiridas, inicialmente, quinzenalmente, sendo que nos últimos dois meses Lee passou a comprar tais passagens toda semana; Lee dizia que era comerciante e que os passageiros eram seus funcionários; LEE sempre exigia que os retornos das viagens à China fossem em dias específicos, sendo que as de ida eram realizadas em qualquer data. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER E FRANCISCO, na condição de Agentes de Polícia Federal, experientes e antigos na carreira, proporcionavam, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Veja que, no presente caso, especificamente, há o envolvimento de LEE desde a compra da passagem aérea de ANDRÉ LOPES DIAS até seu efetivo desembarque, bem como da passageira de WANG XIU (CIDA), com todas as instruções de como os passageiros deviam proceder. Assim, tem-se que algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Além disso, LEE mantinha contato direto com o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, tudo para garantir o sucesso das internações ilícitas. A ligação entre eles restou muito nítida. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre LEE e VALTER com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Em todas as conversas entre LEE e VALTER, bem como entre LEE e Luis e Cida, é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características

típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006540-0, disse: Que nessa oportunidade o interrogando ratifica os termos de seu interrogatório nos autos dos processos 2005.61.19.006474-1, no qual declarou: Que reside no endereço mencionado na qualificação há sete anos. Que o interrogando mora com sua esposa e seu primeiro filho vai nascer em janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que o interrogando recebe mensalmente em torno de sete mil reais, valor bruto. Que atualmente o salário da Polícia é a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando disse atualmente, pois há um certo tempo atrás vendeu um imóvel e recebia aproximadamente um mil reais por mês a título de prestação. Agora esclarece que vendeu o imóvel no ano de dois mil e dois e que continua recebendo as prestações, que terão fim entre janeiro e março do próximo ano. Que o imóvel vendido ficava no bairro de Santo Amaro, mas o interrogando não lembra o nome da rua, dizendo que esse imóvel foi vendido por setenta mil reais. Que a casa em que o interrogando mora é própria. Que o valor dessa casa deve ser de no máximo setenta ou oitenta mil reais. Que a casa em que mora a mãe do interrogando também está em nome dele, sendo que a adquiriu em 1989, salvo engano. Que o interrogando não tem noção de quanto vale sua casa. Que o interrogando tem um automóvel, Ford Escort, ano 1994, placas GLG-9137. Que o carro usado por sua esposa também está no nome do interrogando, trata-se de um Monza, ano 1995, placas BYD-, mas não se lembra dos números. Que o interrogando também tem um terreno na praia, em Caraguatatuba, onde está sendo construída uma casa pré fabricada de madeira. Que para construir esta casa gastou menos de dez mil reais, pois seu irmão trabalha com madeira. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando conhece Chung Choul Lee. Que o interrogando trabalhou na Delegacia de Estrangeiros e conheceu Chung Lee na época da anistia, pois ele prestava serviços a comunidade coreana, servindo com interprete e ajudando a tirar documentos. Que isso se deu em 1998. Que depois disso o interrogando perdeu contato com Lee, sendo que retomou o contato há aproximadamente um ano e meio. Que se encontravam de vez em quando, pois ambos jogavam tênis num clube no Ibirapuera. Que se encontravam uma ou duas vezes por semana. Que mantinha um relacionamento de amizade. Que apenas conversavam sobre banalidades. Que o interrogando acredita que Lee continua trabalhando com agência de turismo, sendo que às vezes ele também trabalhava como despachante. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para o desempenho das atividades dele. Que o interrogando apenas o conhece como Lee, não sabe nenhum apelido. Que o interrogando não chegou a ir ao escritório de despachante de Lee, mas pelo que sabe esse escritório fica na região da Senador Queiroz. Que o interrogando não sabe dizer em qual agência de turismo Lee trabalha, não sabe

dizer se ele é dono de agência. Lee apenas disse que montava pacotes de turismo. Que Lee é uma pessoa bem relacionada com a comunidade coreana, que ajuda muita gente. Que o interrogando não sabe dizer sobre o padrão de vida de Lee. Que conhece Fabio Souza Arruda, pois ele é sobrinho do APF Chico, que trabalhou na Delegacia de Passaportes. Que Fabio estava sempre em frente da Delegacia de Estrangeiros, onde trabalhava o interrogando. Que o interrogando não sabe dizer o que Fabio fazia lá, devia trabalhar ali. Que o interrogando não mantinha nenhum contato com ele naquela época, nem depois, apenas sabia que ele era sobrinho do APF Chico. Que o interrogando não sabe dizer qual é a atividade de Fabio Arruda. Que o interrogando não mantinha contato telefônico com Fabio Arruda. Que o interrogando conhece Maria de Lourdes Moreira. Que ela é auditora da Receita Federal e trabalha no Aeroporto de Guarulhos. Que mantinha relacionamento de amizade com Maria de Lourdes. Que esse relacionamento era bem próximo, pela afinidade que existe entre eles. Que Maria de Lourdes é praticante de Candomblé e o interrogando é um curioso sobre isso. Que ela também é uma excelente tributarista e o interrogando estava interessado em aprender direito tributário. Que sempre que possível o interrogando ia a casa de Maria de Lourdes para saber como ela estava, pois ela sofre de artrite e mora sozinha, que ela tem uma vida regrada e não costuma sair. Que também tem afinidade porque ela é de origem humilde, descendente de negros. Que ela teve uma vida muito difícil, como a do interrogando também. Que a mãe dela foi costureira e a do interrogando lavadeira. Que tanto o interrogando quanto Maria de Lourdes tinham a intenção de montar uma assessoria tributária quando se aposentassem. Que ela é uma pessoa muito amiga, simples, honesta, dedicada. Que além de manter contato de ir na casa de Lourdes, também mantinham contato telefônico. Que o interrogando conhece MÁRCIO KNÜPFER de vista. Que ele é um auditor da Receita Federal que trabalha no aeroporto. Que KNÜPFER parece ser uma boa pessoa. Que nunca manteve nenhum tipo de negócio com KNÜPFER. Que o interrogando não conhece MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de pessoas no Brasil, especialmente pelo aeroporto de Guarulhos, com mercadorias estrangeiras sem o pagamento de tributos. Que o interrogando desde novembro de 2004 estava trabalhando na DELINST, que significa Delegacia Institucional. Que essa Delegacia é a responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo que o interrogando era responsável pela segurança do Ministro da Justiça. Que o interrogando fazia parte da equipe de segurança desse Ministro apenas em São Paulo. Que nas hipóteses do Ministro não estar em São Paulo, o interrogando ou estava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Que nesse trabalho, as vezes o interrogando tinha que ir ao aeroporto de Guarulhos e ao aeroporto de Congonhas. Que ia ao aeroporto de Guarulhos, uma ou duas vezes por mês no máximo. Que ia ao aeroporto para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele fosse viajar, só isso. Que o interrogando circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá, uma vez que já havia trabalhado lá. Que o interrogando conhece quase todo mundo da Polícia que trabalha no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Que nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, esteve no Setor de Imigração. Que seu trabalho nesse setor consistia em vistoria de passaportes e carimbos, entrada e saída de passageiros do País. Que o interrogando conhece muito bem esse serviço. Que enquanto trabalhou na Delegacia de Estrangeiros, que trata de matéria correlata, o interrogando era muito procurado, para tirar dúvidas das pessoas, uma vez que conhecia bem a matéria. Que até os chefes de equipe costumavam tirar dúvidas com o interrogando. Que o interrogando não fez cursos específicos na área, mas trabalhou muito tempo com esta matéria e gostava de estudar e aprofundar seus conhecimentos nesse campo. Que o interrogando considera que se trata de uma matéria específica, mas ao mesmo tempo fascinante. Que o interrogando não tinha contato próximo com outros auditores além de Maria de Lourdes, conhecia outros só de vista. Que não se lembra do nome de nenhum auditor que possa indicar. Que o interrogando não sabe dizer se Lee mandava pessoas para a China. Que em nenhum momento Lee pediu ajuda do interrogando para recepcionar passageiros no desembarque de vôos no aeroporto. Que o interrogando não sabe dizer nada a respeito se Lee marcava retorno de passageiros para a data do plantão de Maria de Lourdes. Que o interrogando nunca conversou com Lee a respeito de passageiros. Apresentado o áudio do dia 11/07/2005, 14h13, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que não reconhece sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o contexto dessa conversa não lhe é familiar. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23:36:47, 11 8494-5604 (se trata de chamada a cobrar), disse o interrogando que a voz do áudio não é sua. Que o interrogando não tem nada a dizer a respeito desse áudio. Que o número de celular usado pelo interrogando é 11 9166-3634. Que o interrogando nunca ouviu a voz dele gravada pelo telefone. Que tendo em conta o teor da conversa, não reconhece ter tratado sobre isso. Que o interrogando nunca ouviu a referência a primeiro andar ou segundo andar como se fossem os Terminais do aeroporto. Que o interrogando não participou de conversa em que usasse essas expressões para se referir aos Terminais, nem mesmo em conversas com Maria de Lourdes. Que o interrogando não se referiu em tempos recentes, ou seja, de julho para cá, a ninguém como careca. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005, 07:01:44, 11 8494-5604, disse o interrogando que essa não é sua voz. Que não sabe dizer quem está conversando nesse áudio. Que o interrogando não sabe dizer por que esses áudios foram atribuídos ao interrogando, como se fosse ele um dos interlocutores. Que o interrogando tem interesse em saber por que. Que o interrogando se dispõe a fazer perícia de voz, se for preciso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Que o interrogando não tem do que se arrepender, uma vez que não fez nada de ilícito. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Apresentado o áudio do dia 12/07/2005,

23:32:30, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio. Que não sabe dizer de quem são as vozes do áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que além do número que o interrogando já mencionou 9166-3634, não se recorda dos outros números usados. Que o interrogando tinha dois ou três celulares. Que não sabe dizer de que operadora eram esses outros números. Que o número do telefone da casa do interrogando é 5583-1595. Que o número de telefone celular da esposa do interrogando é 9763-7373. Que o interrogando não tinha rádio Nextel. Que os quatro celulares apreendidos com o interrogando quando da prisão eram de sua propriedade. Que o interrogando ratifica as informações prestadas em sede policial, no sentido de que usava as linhas 9166-3634 (registrada em seu próprio nome), 8494-5604 (registrada em nome de sua Sobrinha Paula), que foi usuário da linha 9685-9926 (que estava em nome de alguém que não se recorda) e é usuário da linha 9649-1828 (registrada em nome de Cleber Santana, sobrinho do interrogando). Que o interrogando possui duas armas, um revólver calibre 38, que foi apreendido e uma pistola 45, que o interrogando guardou tão bem em sua casa ou na casa de sua mãe, que nem ele consegue achar onde está. Que essas armas estão registradas. Que o interrogando não possui revólver Taurus, nem espingarda, sendo que a respeito de tais armas e cartuchos que foram apreendidos em casa de seu sobrinho Cleber, diz que tais bens devem pertencer a outro sobrinho, de nome Cláudio José Santana, que morou com Cleber. Que esse sobrinho Cláudio já teve passagem na Polícia por porte ilegal de arma, sendo que respondeu a processo por isso, sendo que hoje é falecido. Que é surpresa para o interrogando saber dessas armas, pois se tivesse prévio conhecimento já teria feito a devida doação. Que o interrogando morava na casa e especialmente no quarto que hoje é ocupado por seu sobrinho Cleber, de modo que deixou alguns bens ali. Que o interrogando disse que deve ter deixado cartões de entrada e saída no quarto que hoje é de Cleber. Que o interrogando deixou dólares com Cleber, pois as vezes ele pagava coisas para o interrogando. Que o interrogando deve ter deixado no máximo dois mil dólares com Cleber. Que o interrogando não tem o recibo de compra desses dólares, pois os adquiriu de amigos que chegavam no aeroporto e estavam sem dinheiro para o táxi. Que o interrogando não é sócio da empresa Alfa Marketing Esportivo. Que não tem nenhuma relação com essa empresa, apesar de conhecer seu dono, José Eurico Magalhães. Que o interrogando recebeu vários cheques dessa empresa, pois estavam tentando fazer negócios com madeira, junto ao irmão do interrogando que mantém uma empresa em Rondônia, nessa área. Que infelizmente esse negócio não deu certo, tendo o interrogando deixado os cheques na casa da mãe dele, sendo que esqueceu de devolvê-los a José Eurico. Quer o interrogando esclarecer que no ano de 2002 esteve separado de sua esposa e morou na casa de sua mãe, onde permaneceu por seis meses aproximadamente. Que Lee freqüentava a casa do interrogando de vez em quando. Que o interrogando não tinha conhecimento da escala de plantão da auditora Maria de Lourdes, mas era fácil deduzir porque ela trabalhava em plantão de 24X72 horas. Que o interrogando não conhece André Lopes Dias. Que o interrogando nunca recebeu quantia em dinheiro de Lee. Que o interrogando nunca recebeu qualquer soma em dinheiro por atividade relacionada ao seu trabalho, que não fosse o salário. Que quer o interrogando que além das fontes de renda já mencionadas, que mantém um negócio informal com um amigo chamado José Akira Ishikawa. Que esse negócio consiste na compra de automóveis batidos, reforma desses carros e revenda. Que o interrogando consegue tirar de quatro a cinco mil reais por mês de lucro com isso, que isso depende de quantos carros forem reformados e vendidos. Que o lucro com cada carro é de quatro a cinco mil reais. Que esse valor é dividido com seu amigo. Que conseguem reformar até mais de dois carros por mês. Que o interrogando não declara isso para o imposto de renda. Que além disso circulam pela conta do interrogando cheques que o irmão dele que mora em Rondônia e trabalha com madeira lhe manda. Que esse irmão manda os cheques para o interrogando para que o próprio interrogando receba o valor desses cheques. Que o irmão do interrogando não deposita o valor na conta dele próprio, mandando para o interrogando porque muitos desses cheques têm que ser trocados, pois o emitente pede mais um prazo para pagamento, emitindo novo cheque ou dá cheque de terceiros em pagamento. Que o interrogando também foi obrigado a vender ações que tinha da Telebrás para fazer face às necessidades de dinheiro para ajudar sua família, dizendo que é o décimo terceiro filho de uma família de quinze filhos, sendo o único que conseguiu um bom trabalho e tem que ajudar tanto os seus irmãos, quanto a mãe que está doente. Que o interrogando não se recorda de ter ido ao aeroporto no dia 13/07/2005. Que o interrogando entrava na área restrita do aeroporto para visitar os amigos, mesmo sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa, disse o interrogando: Que qualquer policial federal pode entrar na área restrita do aeroporto mesmo sem estar lotado na Delegacia do aeroporto. Que o interrogando acredita que Lee não tinha autorização para entrada na área restrita do aeroporto. Que o passageiro não tem como escolher o Terminal de desembarque em que passará pela fiscalização. Que tem conhecimento de que fique um servidor da Receita trabalhando na fiscalização de desembarque de vôo internacional. Que outros servidores ficam fazendo a checagem das malas. Que o interrogando não sabe dizer como é feita a escolha das pessoas que terão as malas abertas. Que o interrogando não sabe dizer quanto tempo demora um vôo de Miami para São Paulo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas da MMA. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Wang Xiu ou Wang Xio (vulgo Cida). Que também não conhece Cheung Kit Hong (vulgo Luis). Que também não conhece André Lopes Dias. Que também não conhece Dan Jin Chiu. Que o interrogando não se recorda do que fez no dia 25/07/2005, nem sabe dizer de qualquer dado especial que tenha

tido lugar nessa data. Que não foi buscar ninguém no aeroporto nessa data. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:54:05, 11 8494-5604, disse o interrogando que a voz do áudio não é sua, bem como que não reconhece a voz de qualquer dos interlocutores da conversa. Que questionado a respeito de um homem careca, alto, de óculos, loiro, cabelo amarelo, que trabalhe no setor do desembarque, o interrogando não sabe identificar ninguém com essas características. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02:25, 11 8494-5604, disse o interrogando que não reconhece a voz do áudio como sua. Que não reconhece a voz de nenhum dos interlocutores. Que não sabe do que os interlocutores estão falando. Que não tem nada contra as testemunhas arroladas nesta denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, disse o interrogando que quem tem competência para fiscalizar bagagens é a Receita Federal e não a Polícia Federal. Não houve perguntas formuladas pela Defesa do interrogando nem da Defesa do réu MÁRCIO KNÜPFER. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. A postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra inculpada no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados em audiência, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde partiram as ligações entabuladas com MARIA DE LOURDES neste caso específico, e o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiram parte dos diálogos interceptados ao longo da Operação Overbox, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005 (fl. 197) Auto Circunstanciado de Busca (fls. 680/682), e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 72/2005 (fls. 834/842). O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE quanto MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É

certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 25/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Após ser dispensada a leitura da denúncia pelo interrogando, que disse ter plena ciência da acusação dos autos n. 2005.61.19.006592-7, 2005.61.19.006476-5, 2005.61.19.006391-8, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.6393-1, 2005.61.19.006389-0, 2005.61.19.006395-5, 2005.61.19.006397-9 e 2005.61.19.006528-9, nos quais declarou, respectivamente: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Que recebeu as cópias das denúncias mas quer confessar que não conseguiu tomar ciência das imputações pois ficou muito chocada e não conseguiu lê-las. Que conhece o réu Valter José Santana. Que o conheceu quando ele trabalhava no aeroporto. Que no início desse ano o reencontrou casualmente na rua da interroganda e foram até a casa da interroganda para tomar um café e para conversar. Que o Valter comentou com a interroganda que ela entendia muito da área aduaneira e que gostaria que a ela transmitisse um pouco desse conhecimento. Que o Valter solicitou que a interroganda lhe desse algumas aulas desse assunto pois tinha interesse em prestar assessoria nesse tipo de serviços relativos à importação e trânsito, tudo da área aduaneira. Que o Valter dizia que a interroganda tinha muita didática para transmitir esse conhecimento e que gostava muito da maneira que ela explicava o assunto. Que a interroganda e o Valter passaram a ter um contato mais frequente a partir desse encontro e que também a interroganda apresentava problemas de saúde e o Valter passou a dedicar uma atenção mais especial, que é o que pelo menos o que ele justificava para a interroganda. Que a ré Maria Aparecida Rosa é uma colega de trabalho da interroganda. Que não tem uma relação de amizade. Que não sabe aonde a Maria Aparecida Rosa mora mas a interroganda já foi à casa dela. Que em uma oportunidade a Maria Aparecida deu uma carona até à casa dela e que em outro dia tinham se encontrado no bingo, ficaram até tarde naquele local e a Maria Aparecida acabou dormindo na casa da interroganda. Que foram ao bingo para assistirem a um show. Que não conhece os outros réus. Que nega que tenha tido qualquer participação nos fatos relatados na denúncia. Que provavelmente deveria estar trabalhando no dia 07/06/2005 mas pelo que lembra devia estar trabalhando no terminal 1 pois não se recorda dessa apreensão mencionada na denúncia. Que o Valter nunca pediu à interroganda para que deixasse de fiscalizar bagagens dos passageiros que desembarcavam. Que já viu o Valter na área de desembarque do aeroporto mas não sabe o que ele fazia lá pois não perguntou. Que nunca viu o Valter entregando DBA's dos passageiros para os fiscais. Que na hora do acumulo de vôos é como se os fiscais passassem a trabalhar de forma automática, que perde mesmo o sentido em razão do número de pessoas que passam pelo local e pelos tipos de solicitações e conversas que tem ao mesmo tempo, com passageiros, outros colegas e atendimento telefônico. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que não se refere à ré Maria Aparecida Rosa como loira e sim pelo nome dela. Que não se recorda se encontrou com o Valter no dia 04/06/2005 mas nunca recebeu do Valter nenhum pedido para que facilitasse na fiscalização da bagagem. Que não procurou a Auditora Maria Aparecida Rosa no início desse plantão do dia 06/06/2005 para pedir qualquer coisa à Maria Aparecida Rosa até porque seria impossível o contato no início desse plantão. Que as escalas não refletem a realidade dos plantões. Que as escalas fazem a designação corretas das equipes mas que no dia a dia pode haver troca entre servidores por razões diversas como falta de algum Auditor, férias e trocas de última hora em razão da demanda de serviços em um ou outro terminal. Que no caso da Maria Aparecida ela ficava como um ping-pong trabalhando nos dois terminais. Que tem uma escala que é publicada no início do mês. E que é feito um relatório diário quanto à designação dos servidores nos terminais mas também esse relatório não é fiel à realidade pois há vezes que o técnico supre a falta do fiscal que não poderia ocorrer. E que os relatórios de alguns supervisores não revelam esses fatos. Que esses relatórios registravam as alterações que ocorreram na escala inicial. Que esses relatórios era de responsabilidade do supervisor responsável pelos dois terminais. Que de junho para cá o Auditor supervisor era o Márcio KNÜPFER. Que no local em que a interroganda estava trabalhando no terminal não viu a presença do Valter e também não pode desse local ver se o Valter estava presente no terminal 2 pois são distantes. Que provavelmente a Maria Aparecida estava trabalhando no terminal 2 pois a interroganda não lembra da ocorrência da apreensão grande de mercadorias no terminal 1. Que sabe que a ré Maria Aparecida Rosa comentou com a interroganda uma ocorrência de uma grande apreensão que teria feito e da qual ele não concordava com o procedimento que havia determinado que ela adotasse. Que pelo que se lembra a Maria Aparecida Rosa não teria participado efetivamente da vistoria das mercadorias apreendidas mas queriam que ela assinasse o termo de retenção. Que lembra que a Maria Aparecida Rosa perguntou à interroganda alguma

coisa sobre uma intimação que ela deveria fazer e que desconhecia o fundamento legal questionado à interroganda se ela tinha conhecimento desse procedimento. Que a interroganda disse que desconhecia essa exigência e juntamente com a Maria Aparecida e com o Chadid para pesquisar essa legislação. Que salvo engano era uma norma que combinava artigos dar perdimento dos bens. Que sabe apenas que a Maria Aparecida Rosa teve problemas com esse procedimento. Que o procedimento normal adotado na alfândega era o de apreender as mercadorias e mandar para o armazém de importação elaborando-se um termo de retenção. Que o passageiro recebia uma cópia do termo de retenção e que posteriormente poderia pleitear a liberação dessas mercadorias desde que houvesse a previsão legal e fossem recolhidos os tributos e multas devidas. Que desde que o novo inspetor assumiu a chefia da alfândega houve uma alteração no procedimento e principalmente quando se constatava que o passageiro trazia muitos eletrônicos era acionada Polícia para que fosse realizada o flagrante mas a interroganda não sabe o fundamento legal dessa prisão quando se tratava de mercadorias permitidas. Que todo passageiro que desembarcava era obrigado a entregar uma DBA na qual registrava o nada a declarar ou registrava todas as mercadorias que estavam sendo trazidas. Que todas as DBA's são posteriormente arquivadas. Que não há nenhuma orientação para que seja procedida a conferência entre o nome do passageiro declarado na DBA e a lista de passageiros que desembarcaram nos vôos naquela data até porque seria impossível naquele momento e que também posteriormente essa checagem não é feita. Que questionada sobre a apreensão de sete declarações de bagagem acompanhada e onze folhas referentes a serviços de conferência de bagagem acompanhada e outras correlatas, respectivamente itens 15 e 20 do auto de apreensão de fls. 24 a 26 a interroganda esclareceu que imagina que em relação as DBA's elas estariam em seu poder se referem a internação de armas de uma equipe de tiros que iriam ser feitas pó admissão temporária mas foram feitas pelo procedimento normal mas que a interroganda acabou ficando com essas guias em seu poder para ter o controle dos nomes dos passageiros pois ficou com receio pelo fato de que as mercadorias eram armas e que com relação ao item 20 do auto não sabe dizer que documentos são esses. Que questionada sobre o item 8 do auto de apreensão de fls 24 a 26 a interroganda esclareceu que esse cheque se referia a um pagamento de uma parcela de um empréstimo que a interroganda contraiu em seu nome a pedido do colega José Roberto Saso o qual lhe pagava o valor das prestações em cheque. Que apresentada à interroganda o áudio relativa ao telefone 98743595 de 08/06/2005 às 18:28 entre Valter e Lee a interroganda disse que não faz idéia de que seja essa amiga a que os interlocutores se referem. Que a única pessoa que trabalha na fiscalização com o sobrenome de Rosa é a Maria Aparecida mas que tem certeza que a Maria Aparecida não conhecem essas pessoas que conversavam. E também porque a Maria Aparecida não tinha comando sobre as pessoas que seriam fiscalizadas atribuição do supervisor Márcio KNÜPFER que é que provavelmente estava no seletor. Que a única japonesa que trabalha na fiscalização de bagagens é a Dirce que é chefe de fiscalização. Que na fiscalização trabalham dois Márcios, o Chadid e o KNÜPFER e há também o José MÁRCIO que trabalha na ala. Que trabalhando nos terminais nesse dia além da interroganda e da Maria Aparecida Rosa havia uma outra fiscal mulher que talvez fosse a Márcia que atuava emprestada na alfândega do aeroporto. Que não tem conhecimento se o TRF Cacá participou da apreensão mencionada da denuncia pois não presenciou os fatos. Que as equipes constantes das escalas são sempre as mesmas, o que pode haver é alteração do local do trabalho e do reforço por fiscais emprestados o que ocorre na alta temporada sendo que esse fatos devem constar no relatório diário. Não houve perguntas da Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria Aparecida Rosa a interroganda disse: Que a Maria Aparecida Rosa usa um crachá do modelo antigo o qual permite uma identificação mais fácil do nome do fiscal. Que não chama a Maria Aparecida Rosa e nunca a ela se referiu dessa forma. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 06 a relativa a internação ocorrida no dia 21/07/2005 disse : Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: A vista das fls. 285, averiguo que se cuida de documento de nota de plantão interno, e como tal estava de plantão no dia 21/07/2005, mas não quer dizer que estava no terminal 1 ou 2, porque poderia ser designada para um ou para outro de acordo com o movimento do aeroporto, durante o expediente do plantão. O plantão ordinariamente inicia as 21 horas de um dia e vai até as 21 horas do dia seguinte. Não me recordo se nesse dia exercia as funções no seletor em outro período além do relatório do documento de fls. 275. Apresentado o áudio do dia 21/07/2005, as 08:23:15, 1184945604, acredito que seja eu um dos interlocutores dessa conversa, tratada com Valter. Não se tratava de uma conversa de facilitação ao descaminho. Valter me disse que um dia passaria no aeroporto e me levaria para tomar um café, não sei se era isso o que ele faria. Quanto ao café brasileiro não sei se era um café específico ao passo que o italiano era o referente ao capuccino. Valter nunca me prometeu vantagem alguma e nem nunca me prometeu nada desse tipo relativo a facilitação de descaminho. Ele não me informou dados específicos de uma pessoa vindo do Vôo Delta. Não me encontrava muito com Valter no aeroporto. Nunca fiz nenhuma proposta a colega de trabalho Maria Aparecida Rosa referente a facilitação de descaminho. Não imaginava o cometimento de eventuais delitos por parte de outras pessoas, especialmente o Valter, tida como autoridade. As DBAs após o termino de plantão são arquivadas não por mim, ficam a disposição da Secretaria da Receita Federal. A vista ao documento de fls. 272 não tinha conhecimento do item 10 - 40 declarações de bagagem. Não foi de propósito, acredito que estavam lá juntamente com outro documento. Tenho de serviço público mais de 34 anos e vou explicar a origem dos cento e onze mil dólares, adquiridos em razão do trabalho. Sempre tive minha poupança em dólar. Retiro do banco e compro em dólar. Não declarava tais fatos em

minha declaração de imposto de renda. Operava com vários doleiros, via de regra no paralelo. Até tinha alguns contratos de câmbio. Não sei o nome dos doleiros, comprei em vários lugares, inclusive em companhias de turismo. Não conheço os réus Margarete, nem Gennaro, nem Marta de Cássia e nem André Luiz Volpato. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira, a interroganda disse que: Vinha fazendo poupança a muito tempo desde 1989. Recebi alguma herança pelo fato da morte de minha mãe, no ano de 1989. Economiza algum dinheiro fora do banco. Operava tão somente no Banco do Brasil e Banespa. Recebia tão somente pelo Banco do Brasil. Sacava do banco e fazia compra quando o dólar estava baixo. Fazia minha poupança em dólar. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 14/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 13/05/2005, 17:15:31, 1198743595 e 99973254, a voz que ouvi é minha em uma conversa que fazia com Valter. Em encontro que fiz com Valter não tratei de nenhum tema de facilitação de descaminho. Acredito que estava com a saúde debilitada e iria solicitar uma carona para o Valter. Não me lembro de ter visto o Valter nesse dia, eu via pouco o Valter lá. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não forneci as escalas de plantão ao réu Valter mas ele poderia deduzir a sincronia dos plantões de 24 X 72 horas. Tal como a praxe, o plantão do dia 07/06/2005 iniciou as 21 horas do dia 06/06/2005. Não me lembro se vi Valter nesse dia. Que estava sempre ocupada e recebia algumas vezes ligação de Valter para tomar um café ou um convite para almoço. Geralmente a bagagem extraviada era enviada a Receita pela própria companhia aérea ou o passageiro aguardava a chegada da mercadoria em outro voo no recinto do aeroporto e era submetida a fiscalização como qualquer outro sem maiores peculiaridades. Áudio do dia 06/06/2005, 18:33:03, 1198743595, reconheço como minha a voz em uma conversa com Valter. Os convites não se tratam dos dados do voo, nem de André Volpato Neto. A rigor nem me lembro do que se tratam esses convites. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 relativa a internação ocorrida no dia 26/06/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que apresentado o áudio do dia 22/06/2005, 17:28:42h, 1184945604, confirmo que falava com Valter nessa conversa. Acredito que era alguma coisa que havíamos combinado, não me lembro direito. Não sei o que queria dizer a expressão rota certa, não me lembro mais. A conversa não era sobre trabalho. Valter falava coisas do gênero que não dava para entender. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:31:55h, 1184945604, confirmo a interlocução entre mim e Valter. Não me lembro do teor da conversa. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 20:52:58h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. A irmã que mencionava era alguém que fosse mulher. Não sei se Maria Aparecida estava nesse dia no meu grupo. Eu me lembro que Valter andou pedindo para verificar coisas no Free Shop. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21:43:06h, 1184945604, parece que nesse dia o supervisor não foi e eu tinha que realmente delegar competências. A vista das fotos de fls 110 me parece a Maria Aparecida. Não prometi qualquer vantagem para Maria Aparecida facilitar eventual descaminho. Não vi o réu Valter passar nas dependências do aeroporto. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 19/06/2005 disse:Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado áudio do dia 18/06/2005, 11:31:04h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Não me lembro no que me referi quando disse que as pessoas que me viram lá me reconhecem. Quando mencionei listagem de prova me referi a um Técnico da Receita que assumia competências delegadas a mando da chefia, em razão de um boato que ele averiguava a listagem dos nomes dos passageiros apontados nos passaportes de entrada do voo em cotejo com as respectivas listagens de voos, para verificar se havia alguém irregular, de forma que ressaltai tal fato para o réu Valter, então, APF. Refiro-me ao técnico Atilio. Acredito que Atilio estava autorizado por alguém. Não me lembro se me encontrei com Valter nas vésperas do mencionado voo. Não vi o Valter no dia 19/06/2005, ele pode até ter passado por mim, mas não me recordo. A vista das fls. 100, me reconheço nas duas fotos de baixo. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 relativa a internação ocorrida no dia 06/05/2005 disse :Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Áudio do dia 05/05/2005, 17:54:02, 1198743595, áudio do dia 05/05/2005, 20:32:29, 1198743595 e do dia 05/05/2005, 21:42:12 , 1198743595, não reconheço a pessoa apontada nessas conversas entre Margarete e Valter. Eventual informação que Valter obteve não foi por meu intermédio, porque a definição do Terminal que eu ficaria de plantão foi de última hora. Em principio esclareço que a Cia Aérea do voo é quem vai determinar o desembarque do passageiro pelo Terminal 1 ou 2. Geralmente a informação prestada pelo supervisor vem as 21 horas no início do plantão, mas nem sempre predomina para o dia seguinte. Trabalhei no ano de 2005 com mais frequência no Terminal 1, determinação esta não feita por mim. Não encontrei o réu Valter no dia 06/05/2005 pela manhã. No meu sentido nunca peguei uma DBA das mãos do Valter. Acredito que nesse dia havia um trâmite

intenso nas declarações DBAs. Não acredito que a falta de etiqueta da companhia aérea na bagagem seja instrumento para facilitar a internação da mercadoria pela fiscalização mas sim para proceder o envio ao Terminal doméstico, através de outro tipo de fraude. Trabalhava partindo do pressuposto de que não havia o ingresso no Terminal de outras pessoas. Submetia o passageiro a fiscalização através de vários critérios de diversos perfis. A dimensão e quantidade de malas era um dos critérios para submeter o passageiro a fiscalização, dependendo da localização dele na fila em cotejo com os demais passageiros e respectivas malas. Na movimentação financeira de fls. 189 não tinha nada a temer com relação a investigação. É habitual eu recorrer as minhas poupanças em dólares para creditar tais valores no banco em conta corrente. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Que após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 relativa a internação ocorrida no dia 29/07/2005 disse: Não conheço nenhum dos réus e nunca tinha ouvido falar de Lee antes do conhecimentos desses feitos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 28/07/2005, 23:32:21h, 1184945604, confirmo que era a interlocutora juntamente com Valter. Informei Valter que estaria de plantão nessa conversa porque havia me dito que em tal dia ele iria buscar uma autoridade e assim facilitaria seu desembarque em face do tumulto que é em dias de alta temporada ou quando tem operação da Receita Federal. Eu não era encarregada do cerimonial da Receita naquele dia, a Receita tem um encarregado do cerimonial próprio, mas geralmente outras autoridades de menor envergadura não recebem o tratamento do cerimonial e assim alguns agentes da polícia federal procuram agilizar o desembarço de tais pessoas. Quando disse para fazer a passagem só quando eu estivesse lá, não sei porque disse isso, talvez para que outros fiscais não criem caso com ele. Quanto as operações sempre correm boatos a respeito de sua notícia. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 07:11:55, 1184945604, os interlocutores sou eu e Valter. Não esperava ninguém passar, o telefone tocou e não entendi o que ele quis dizer. Geralmente as autoridades não pegam fila, mas dependendo do fluxo elas esperam um pouco e também pegam a bagagem na esteira dependendo da autoridade. Apresentado o áudio do dia 29/07/2005, 06:58:59, 1181193371, não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, pode ser eu mas há muitas pessoas por lá. Os outros fiscais auditores apontados no plantão, também ficam nos seletores, mas não sei quem é a mulher de cabelo preto e velha, cuja descrição pode não ser um auditor da receita, mas uma referência. Há hipóteses ainda em que o supervisor vem e toma conta do vô. Não houve perguntas formuladas pela Defesa da ré Maria de Lourdes Moreira. Não houve perguntas formuladas pela Defesa dos réus Margarete e Gennaro. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006432-7, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Chung Coul Lee, nunca ouviu falar no nome dele, que nunca ouviu falar nos apelidos Grande, Rafa e Lee. Que também não conhece Margarete Terezinha Saurin Montone. Que não conhece David You San Wang. Que nunca recebeu qualquer tipo de proposta de benefício para que facilitasse a entrada de pessoas com mercadoria sem o pagamento de tributos. Apresentado o áudio do dia 15/06/2005, 06:23:33, 11 96859926, disse a interroganda que não reconhece a voz das pessoas que estão conversando. Que a interroganda não tem nada do que se arrepende, visto que apenas cumpria sua missão no seu trabalho. Que nunca foi para o seu trabalho com o objetivo de burlar qualquer regra, frisando que não era ela quem escolhia onde trabalhar, havia uma determinação do supervisor nesse sentido. Que não conhece nenhuma das testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentada a planilha de fls. 152, onde consta o nome da interroganda e alguns horários atuando no seletor, esclarece que tais horários configuram mera estimativa, pois surgem várias questões a serem resolvidas, como por exemplo ter que preencher um Darf, de modo que não permanece esse tempo todo no seletor. Que além disso não é uma coisa cronometrada no relógio. Que é normal que mais de uma pessoa fique trabalhando no seletor, de modo que nesse dia poderia estar acompanhada de um técnico ou auditor. Que não se recorda de quem especificamente estava acompanhada, pois é impossível se lembrar desses detalhes. Que nessa data, 15/06/2005, era alta temporada e poderia também haver gente de fora trabalhando no aeroporto. Que a interroganda nunca ofereceu qualquer tipo de vantagem ao seu supervisor MÁRCIO KNÜPFER, nem a qualquer outra pessoa, para facilitação de descaminho. Que a interroganda nunca recebeu qualquer pedido de Valter quanto a um passageiro específico, nem quanto a numero de vô. Que Valter é segurança do Ministro da Justiça, segundo ele falou, sendo que sua atuação so dizia respeito a isso. Que Valter as vezes perguntava para a interroganda se ela estava trabalhando no Terminal 1 ou 2, mas essas perguntas eram sutis. Que Valter não perguntava sobre o horário de trabalho da interroganda, até porque era sempre o mesmo, de vinte e uma horas de um dia até vinte e uma horas do dia seguinte. Que dentre o seu plantão poderia atuar nos dois terminais. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que Valter nunca falou sobre pessoas que não fossem do meio da interroganda e de Valter. Que nunca falou sobre uma pessoa de nome Margarete. Que a interroganda não tinha como saber em que Terminal estaria trabalhando antes de chegar ao plantão. Que o supervisor também nem sempre chegava no horário, de modo que os próprios auditores tinham que se organizar e dar início aos trabalhos nos dois Terminais. Que dependendo da data havia outras mulheres que exerciam a mesma função da interroganda. Que a interroganda não tem como lembrar o que estava fazendo no dia 15/06/2005, às seis e vinte e três da manhã. Que nunca respondeu a qualquer procedimento administrativo. Que a interroganda recebeu o título de Honra ao Mérito Aduaneiro, em razão da maior arrecadação na importação no

ano de 1999, salvo engano. Que não há como se constatar a falsidade de declaração constante em DBA, em razão do número de pessoas, bem como considerando que as pessoas já passaram pela Polícia Federal e parte-se do pressuposto de que são viajantes e não pessoas infiltradas naquele local. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006430-3, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Fabio de Souza Arruda. Que apresentado o áudio do dia 29/06/2005, 17:42:23, 11 84945604, disse que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que a interroganda não se lembra de que contrato fez referência no telefonema. Que também não se recorda por qual motivo ele foi em sua casa naquele dia, mas diz que Valter costumava ir até lá quando passava por perto. Apresentado o áudio do dia 30/06/2005, 22:03:24, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e afirma que estava falando com Valter. Que não se recorda da conversa que mantiveram naquele dia. Que era algo referente ao trabalho de Valter, que poderia haver algum problema, mas não sabe ao certo. Que a preocupação de Valter segundo entendia a interroganda é que ele gostaria que lhe fosse facilitada a passagem referente a autoridade que ele tivesse que pegar, pois Valter é uma pessoa tímida. Que não tem outros esclarecimentos quanto a esse áudio. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que Valter nunca pediu que a interroganda facilitasse a passagem de uma pessoa específica, nem mesmo de Fabio Arruda. Que a interroganda esclarece que quanto a menção de que Valter deveria estar no aeroporto no dia seguinte, feita no áudio de 30/06/2005, 22:03:24, isso se dá porque a interroganda não iria abandonar seu posto para facilitar a passagem da autoridade que estaria sob responsabilidade dele, ele deveria ir ao aeroporto para isso. Que a Receita só tem serviço de cerimonial para autoridades importantes, mas a interroganda no seu íntimo, achava que Valter poderia estar no aeroporto todo dia, já que era segurança do Ministro. Que a referência à casa 1 feita nesse áudio pode ser ao Terminal 1, mas também pode ser referência a sua casa da Rua Ibjauá, já que nesse período estava mudando de apartamento. Que estava mudando aos poucos. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que a interroganda não tem mais nada a acrescentar a respeito do áudio do dia 30/06/2005. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 07 dos autos n. 2005.61.19.006466-2, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não conhece Fabrício Arruda Pereira. Apresentado o áudio do dia 15/07/2005, 17:28, 11 84945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava falando com Valter. Que não se lembra a que se referia sobre movimento extra. Que nesse dia a interroganda estava deixando o consultório médico, do Dr. Arnaldo, onde tinha feito um procedimento para subir a pele do rosto, eis que como teve paralisia facial, sua vista estava muito prejudicada. Não houve perguntas formuladas pelo MPF. Não houve perguntas formulada pela Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 08 dos autos n. 2005.61.19.006468-6, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que a interroganda não tem conhecimento de qualquer acerto que tenha sido feito por Valter, frisando que nunca o autorizou a celebrar qualquer acordo em seu nome. Que não conhece André Lopes Dias. Que Maria Aparecida Rosa é colega de trabalho da interroganda. Que Maria Aparecida fez parte da mesma equipe da interroganda durante um certo tempo, não sabendo precisar se no final de junho estavam efetivamente na mesma equipe, precisaria olhar na escala. Que além disso eram feitas alterações tanto pelo supervisor quanto pelo chefe. Apresentado o áudio do dia 26/06/2005, 21h43, 11 99760805, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava falando com o Valter. Que a referência a delegar competências diz respeito a competências de trabalho. Que poderia se tratar da hipótese da interroganda ter sido avisada que o supervisor não iria naquele dia. Que se deixava no ar, ou seja, subentendido que a interroganda assumiria a função de supervisora na falta do supervisor, mas isso nunca foi dito expressamente. Que isso foi comentado com Valter porque as vezes ele se oferecia para dar carona à interroganda. Questionada sobre algo mais a declarar na teve a declarar, nada acrescentou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que reconhece a sua assinatura no documento de fls. 198. Que só na última hora ficava sabendo que iria assumir a supervisão. Que na qualidade de supervisora a interroganda fez a distribuição dos auditores entre os dois Terminais. Que nos dias seguintes a 27/06/2005 Valter não entregou qualquer quantia em dinheiro para a interroganda. Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem a Maria Aparecida para que ela facilitasse o descaminho. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que era muito ocasional a interroganda ocupar a função de supervisora. Que mesmo na hipótese de férias do supervisor não existia uma pré determinação de que seria o substituto. Que só se sabia que iria ocupar a supervisão no dia do plantão, e era tudo verbal. Que era por ordem superior a escolha do supervisor. Que enquanto supervisora a interroganda procurava ir tanto no Terminal 1 quanto no 2 para conferir o andamento do trabalho, pois não podia haver fila, o fluxo tinha que andar rápido. Que a interroganda delegava competências a pessoa que estivesse no grupo, e não especificamente a um auditor, no caso a Maria Aparecida. Que a interroganda, na qualidade de supervisora foi a responsável pela distribuição dos fiscais, enquanto atuou na supervisão. Quer a interroganda acrescentar que caso algum fiscal se atrase para o plantão, os que estão já trabalhando assumem aqueles papéis. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos n. 2005.61.19.006426-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 c.c 318, do Código Penal, disse: Que a respeito do convite, imaginou a interroganda que se tratava de um convite para ir ao teatro, tanto que perguntou se era para amanhã. Que a interroganda não conhece Cleber Santana. Que a interroganda

conhece Manuel dos Santos Simão. Que ele é Técnico da Receita Federal e em maio de 2005 ele trabalhava com a interroganda. Que o papel do técnico não é ficar no Terminal, mas em razão da insuficiência de auditores, as vezes o supervisor o mandava para o Terminal. Que os técnicos também têm atribuição para atuação na bancada, também na parte de apoio, por exemplo elaboração de escalas. Que o técnico executa as atividades, mas não é o responsável por elas. Que o supervisor daquele dia, o Alexandre, é muito atuante, fica indo de um Terminal para o outro e assumia alguns guichês de surpresa. Que o Terminal 2 é o que tem maior fluxo de passageiros e onde acontecem as maiores ocorrências, em razão da qualidade dos vôos, pois por ali desembarcam as cias. aéreas mais importantes. Que a interroganda não sabia que Manuel conhecia Valter. Que nada sabe a respeito das atividades deles. Que a interroganda não fez nenhuma combinação com Valter, nem com qualquer outra pessoa. Que a interroganda não conhece Shu Zhen Sun, nem Lin Yong Qiang, nem Pan Jie Jiao. Quer esclarecer a interroganda que há tempos atrás a escolha das pessoas que seria submetidas a fiscalização levava em conta o fato de serem orientais. Que os orientais sempre eram levados para a fiscalização pois costumavam trazer muito material para comercio. Que com o tempo foram observando que os orientais estavam trazendo pouca bagagem, motivo pelo qual deixaram de ser sempre fiscalizados, haja vista que se pensava na relação custo x benefício de uma viagem tão cara e apenas uma malinha pequena. Que mesmo para aqueles que traziam muita bagagem, não estava compensando essa fiscalização, ou seja, os orientais acabaram sendo tratados como qualquer outra pessoa. Que apenas tomou conhecimento através desses processos da entrada de pessoas naquela área restrita do aeroporto para que pessoas que não tivessem viajado saíssem cada uma com uma mala. Que a bagagem também poderia ser desviada pelo desembarque doméstico, de forma que não seria submetida à fiscalização da Receita. Quer também frisar que atualmente os auditores tinham a concepção de que quem sai do Brasil não o faz para buscar mercadorias lá fora, pois no Brasil tem tudo. Quer também frisar que é irrisória a arrecadação na área internacional, tanto assim quando uma equipe arrecada mais de onze mil reais, acha que arrecadou muito. Que essa arrecadação também se dá porque as pessoas declaram o que estão trazendo. Quer também frisar que já participou de equipes em que quase todos os passageiros eram fiscalizados e a arrecadação era muito baixa. Quer também frisar que se está ocorrendo descaminho no aeroporto de Guarulhos, isto não está ocorrendo na ala internacional. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia, ao contrário, tem em bom conceito Alexandre e Ebersson. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda nada recebeu de Cleber, haja vista que nem o conhece. Que os tais convites nunca chegaram. Não houve perguntas formulada pela Defesa da interroganda, nem pela Defesa do réu Manuel dos Santos Simão. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 13 dos autos do processo n. 2005.61.19.006472-8, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que com relação ao fato de que a interroganda disse para que todos esperassem, isso só pode dizer respeito ao fato de alguém ter esquecido alguma mala dentro do Terminal e queria retornar para pegar. Que a interroganda deve ter falado com o chefe, isto é, KNÜPFER, que provavelmente também disse para que esperasse. Que a interroganda transmitiu o recado, mas acabou esquecendo por causa da confusão toda. Que pela manhã o aeroporto é uma confusão tão grande que as coisas acontecem e a gente só se lembra disso em casa. Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 05:43:21, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter, mas não se recorda desse telefonema. Que a interroganda não sabe qual relevância tem isso para Valter, ou seja, de que uma pessoa (amiga) tenha sido tirada do Raio X. Pode ser que Valter estivesse chamando a interroganda para tomar café. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Apresentado o áudio do dia 09/07/2005, 06:39:43, 11 8494-5604, disse a interroganda que reconhece a sua voz e que estava falando com Valter. Que não estava preocupada com nada, sendo que perguntou apenas para saber se as pessoas que tinham deixado malas no Terminal, já as tinham achado. Que nesse dia a interroganda teve tempo para perguntar a Valter no mesmo dia sobre o ocorrido. Que nesse dia não era a interroganda que estava no controle do Terminal. Que nesse dia estava mais livre, provavelmente estava no Raio X. Que a interroganda disse que não sabia a que Valter se referia quando disse a pessoa do 1, e nem se preocupou em saber. Não houve perguntas da Defesa, mas foi solicitado que se consignasse que os áudios do dia 09/07/2005, 05h28, não foram exibidos. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 09 dos autos do processo n. 2005.61.19.006474-1, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288, 318 (três vezes) e 317, 1º, c.c arts. 29 e 69, todos do Código Penal c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Apresentado o áudio do dia 12/07/2005, 23h32, disse a interroganda que reconhece sua voz e diz que estava conversando com Valter. Que 1º andar diz respeito ao Terminal 1 e 2º andar ao Terminal 2. Que possivelmente Valter estivesse com algum problema pessoal que queria resolver no aeroporto. Que amigo é uma pessoa que já tem certo tempo de alfândega, a quem se pode recorrer e ter um tratamento melhor, conseguir um resultado melhor. Que conhece MÁRCIO Chadid Guerra, dizendo que ele é auditor fiscal, que trabalhou na mesma equipe que a interroganda. Que MÁRCIO tem muito tempo de alfândega e é uma pessoa muito agradável, simpática, que procura atender a todos muito bem. Que também considera amigo na descrição feita anteriormente, MÁRCIO KNÜPFER. Que Valter não disse para a interroganda qual era o problema que ele teria que resolver. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Quer frisar, ainda, que não foi para o aeroporto para praticar qualquer crime. Que nunca quis sequer trocar de equipe para nunca se pensar qualquer coisa a respeito dela. Não houve perguntas do MPF. Não houve perguntas da Defesa. Após ser relida à interroganda

a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos do processo n. 2005.61.19.006526-5, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, do Código Penal, disse: Que a interroganda não conhece Pan Jie Jiao e não facilitou qualquer coisa para essa pessoa. Que pela descrição da denúncia essa pessoa tinha apenas uma mala, o que não indica perfil de pessoa a ser abordada. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda não se lembra de ter encontrado Valter em ocasião alguma, no aeroporto. Que lembra-se da figura dele no aeroporto apenas de costas. Que nunca a interroganda tomou café com Valter, no aeroporto, pelo que se lembra. Que também de cinco em cinco minutos todo mundo chama todo mundo para tomar café. Que a interroganda não se recorda de ter usado uma calça de cor abacate. Não houve perguntas da Defesa. Após ser relida à interroganda a denúncia de fls. 02 a 10 dos autos do processo n. 2005.61.19.006540-0, relativa a prática dos crimes constantes nos arts. 288 e 318, c.c 69 (duas vezes), todos do Código Penal, c.c Lei n. 9.034/1995, disse: Que não conhece Wang Xiu, vulgo Cida, nem Cheung Kit Hong, vulgo Luis, nem André Lopes Dias, nem Dan Jin Xiu. Que nada sabe dizer a respeito dos fatos descritos na denúncia. Que nada recebeu de ninguém e nem ninguém lhe propôs nada. Que nada tem contra as testemunhas arroladas na denúncia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Que a interroganda não ofereceu qualquer tipo de vantagem ao auditor KNÜPFER para facilitar o descaminho. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 00:02, 1184945604, disse a interroganda que reconhece sua voz e que estava conversando com Valter. Que nesse áudio foi misturado assunto doméstico com assunto da repartição. Que o amigo é uma pessoa a quem Valter podia procurar que poderia ajudá-lo, caso Valter precisasse. Que a interroganda não lembra mais quem é o citado amigo. Que não sabe porque disse que Valter deveria evitar ir ao aeroporto, mas frisa que realmente não é bom a pessoa ir ao aeroporto sem estar trabalhando. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa a interroganda disse: Que não se recorda de estar trabalhando no dia 25/07/2005. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER, inclusive no longo diálogo entabulado no dia 25/07/2005, às 00h02min, 1184945604. Com relação a tal diálogo, MARIA DE LOURDES disse: Que nesse áudio foi misturado assunto doméstico com assunto da repartição. Que o amigo é uma pessoa a quem Valter podia procurar que poderia ajudá-lo, caso Valter precisasse. Que a interroganda não lembra mais quem é o citado amigo. Que não sabe porque disse que Valter deveria evitar ir ao aeroporto, mas frisa que realmente não é bom a pessoa ir ao aeroporto sem estar trabalhando. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Vejamos: Antes do diálogo acima mencionado (25/07/2005, às 00h02min25s, 1184945604), VALTER ligou para MARIA DE LOURDES, às 23h28min13s, 1184945604, indagando se ela podia falar naquele momento, ao que ela respondeu que daqui a pouco. Ora, por que um Agente de Polícia Federal NÃO lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos ligaria para uma Auditora da Receita Federal do Brasil tarde da noite? Veja que, assim que VALTER atendeu a ligação, a própria acusada pediu desculpas, pois ele já devia estar dormindo. Diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber se estava tudo certo para o esquema daquela madrugada. E não se trata de mera suposição: no diálogo posterior (25/07/2005, às 00h02min25s, 1184945604), ao final da conversa, MARIA DE LOURDES disse que já havia recomendado e VALTER indagou: Ta bom, então. E vai se... o nosso amigo mesmo, né?, ao que MARIA DE LOURDES confirmou. Frise-se que MARIA DE LOURDES estava trabalhando no aeroporto naquele dia, conforme Relatório Diário - EBAG - TPS1 - de 25/07/2005. Ademais, ao contrário do que MARIA DE LOURDES tentou transparecer em relação a tal diálogo (uma simples mistura de assunto doméstico e da repartição), o teor da conversa é altamente revelador, começando pelo tom de preocupação nas vozes dela e de VALTER. Ademais, caso não tivessem nada a esconder, fariam abertamente sobre o assunto, tem temor. Mas não: a conversa é toda cifrada, o que demonstra que havia algo mais, que não podia ser falado ao telefone. Além disso, por que era melhor que VALTER não aparecesse no aeroporto? Quem não tem nada a dever, pode aparecer em qualquer lugar público sem preocupações. Conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser

tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto Circunstanciado de Busca - Mandado n. 74/2005 (fls. 688/690) e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 850/857), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 222/224), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de CHEUNG KIT HONG Sobre os fatos narrados na denúncia, o acusado CHEUNG KIT HONG, em seu interrogatório, afirmou que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MMA. Juíza, respondeu: Que reside no endereço mencionado na qualificação há mais de três anos. Que o interrogando consegue sobreviver no Brasil falando apenas chinês, pois trabalha em restaurante e pastelaria, onde o chinês é a língua falada, de modo que fala apenas poucas palavras em português. Que o interrogando mora sozinho. Que tem amigos no Brasil, sendo a maioria chineses que trabalham para restaurantes. Que o interrogando se mudou para o Brasil, pois ouviu dizer que aqui há mais liberdade, tanto que se pode ter quantos filhos quiser, além de melhores oportunidades. Que o interrogando tem uma namorada na China, sendo que pretende trazê-la para o Brasil, quando então terá filhos. Que a última vez em que o interrogando foi para a China foi no dia 03/08/2005, tendo permanecido lá por quarenta dias, sendo que aproveitou essa oportunidade para fazer uma consulta médica. Que o interrogando não costuma ir à China com muita frequência. Que conheceu sua namorada numa viagem anterior, quando esteve internado em um hospital. Que o interrogando pretende se casar com ela, sendo que ainda não o fez porque lá na China exigiram que ele conseguisse um certificado no consulado da China no Brasil, dizendo que ele é solteiro. Que a situação do interrogando no Brasil é regular. Que o interrogando

esteve afastado de suas atividades no restaurante, por um ou dois meses, em razão de uma alergia no corpo todo, além de febre e dor de cabeça. Que o interrogando trabalhava no restaurante YING BIN GE, na Liberdade. Que o interrogando não tinha carteira registrada. Que recebia cerca de mil reais por mês. Que essa era a única fonte de renda do interrogando. Que o interrogando também tinha vinte e um mil dólares, dinheiro dado pelo pai do interrogando quando veio para o Brasil visitá-lo. Que o pai do interrogando veio ao Brasil em 1996 e trouxe o dinheiro na mala. Que é com esse dinheiro consegue viajar para a China. Que o interrogando não tem mais qualquer valor em dólares, o que sobrou daquele dinheiro foi aproximadamente um mil reais. Que uma passagem para a China custa um mil e seiscentos dólares. Que o interrogando não paga aluguel, uma vez que mora na casa de um amigo que se chama CHENG, mas não sabe dizer o nome completo. Que Cheng é o sobrenome, dizendo que é comum na China as pessoas se conhecerem apenas pelo sobrenome. Que o interrogando não sabe onde mora o amigo. Que o interrogando não sabe o número de telefone de Cheng, dizendo que costumam se encontrar no restaurante. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando é conhecido pelo nome de Luis aqui no Brasil. Que pelo nome não conhece Chung Choul Lee. Que conhece Lam Sai Mui Yang, também chamada de Ane. Que Ane é sua amiga e a conheceu num evento chinês, uma festa tradicional, que se deu há sete ou oito anos atrás. Que o interrogando reside no Brasil há quinze anos. Que Ane o ajuda, pois ela fala português, exemplificando, disse que ela o ajudava em consultas médicas. Que Ane não costuma ir muito para a China, esclarecendo que não sabe qual a frequência das viagens dela, mas nesta última, eles foram juntos. Que o interrogando não conhece Fabio Souza Arruda, nem Fabrício Arruda Pereira, nem André Lopes Dias, nem Fabio Santos de Souza. Que o interrogando não conhece nenhum policial federal. Que não conhece Valter José de Santana, nem FRANCISCO DE SOUSA. Que não conhece nenhum auditor da Receita Federal. Que não conhece Maria de Lourdes Moreira, nem MÁRCIO KNÜPFER, nem MÁRCIO Chadid Guerra. Que o interrogando não retornou ao Brasil no dia 10/08/2005, nessa data estava na China. Que não sabe dizer se Ane retornou ao Brasil nessa data, pois foram juntos para a China, mas lá não permaneceram juntos. Que o interrogando nada sabe a respeito da entrada de pessoas no Brasil, trazendo mercadorias estrangeiras, sem o pagamento dos tributos devidos. Que o interrogando quando retorna da China traz apenas roupas, medicamentos e comida, tudo para seu uso próprio. Que o interrogando nunca mandou ninguém para fora do País buscar mercadorias para ele. Que o interrogando nunca pagou passagem aérea para qualquer pessoa, além dele próprio. Que nunca pagou a passagem de nenhum amigo. Que o interrogando e Ane combinaram de irem juntos para a China. Que Ane foi para Hong Kong e o interrogando para GUANGZHOU. Que o interrogando não conhece outras pessoas que embarcaram na mesma data. Que o interrogando foi com Ane para o aeroporto, sendo que quem os levou foi um homem que Ane conhecia, que lhes vendeu as passagens aéreas, pois segundo Ane os preços dele eram melhores. Que esse homem se ofereceu para levá-los para o aeroporto. Que esse homem é alto e forte, conhecido como Lin ou Lee. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS), (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que não reconhece sua voz no áudio, bem como diz que o valor da passagem está errado. Diz que quem comprou as passagens foi Ane, tendo dado quatro mil e oitocentos reais para que ela comprasse a passagem. Que o interrogando não sabe dizer o quanto equivale quatro mil e oitocentos reais em dólares. Que o interrogando não sabe dizer de quem é a linha 11 81193371. Que questionado a respeito do porque se atribui essa ligação a ele disse que alguém pode ter usado o aparelho que costumava deixar na mesa do restaurante quando tomava café. Que o interrogando tem apenas um celular, mas que não é dele, é de um amigo. Que o número da linha de celular usada pelo interrogando era 81860935. Que o interrogando não sabe porque está envolvido neste processo, pois foi para a China fazer seu tratamento médico e voltou para o Brasil para buscar o certificado para se casar. Que o interrogando quer saber porque seu nome foi incluído nesse processo. Que o interrogando diz que poderia fazer a perícia de voz, só não gostaria de ter que ficar preso para fazer isso. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGAÇÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LÍNGUA), disse o interrogando que a voz de mulher é da Ane e a outra é do homem que está vendendo a passagem aérea (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês). Que a voz da pessoa com quem Ane conversou em chinês é do interrogando. Que eles estavam conversando detalhes sobre a passagem. Que eles conseguiram comprar a passagem pelo preço mais barato. Que está arrependido de ter trazido mercadoria de outras pessoas e por isso estar preso. Que o interrogando não sabe dizer quais foram as mercadorias trazidas, diz apenas que são duas malinhas. Que foi uma mulher que mora no Brasil, com aproximadamente quarenta anos e que tem uma filha de dois anos que pediu para que o interrogando trouxesse essas malas. Que essa mulher se chama ZHOU. Que essa mulher morava no Brasil, mas voltou a morar na China há mais ou menos um ano. Que essa mulher pediu ajuda do interrogando, pois pretendia voltar a morar no Brasil e foi por isso que o interrogando trouxe as malas dela. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer disse que trouxe as malas de boa vontade, que é inocente e que está sofrendo muito na prisão. Que realmente não deveria ter trazido as malas, pois corria o risco de ter trazido drogas. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que o interrogando mora no piso superior do endereço mencionado na qualificação, em cima de uma Bomboniere. Que foi lido trecho do depoimento prestado por PAULA SHEK YAU (fls. 53 dos autos n. 2005.61.19.006959-3) em português, foi perguntado ao interrogando em português se ele

havia entendido e ele respondeu também em português que não. Que então foi determinada a leitura do mesmo trecho em chinês. Que ao contrario do que diz Paula, quem mora no quarto é o interrogando e ele nunca trabalhou com importação e exportação. Que o interrogando não conhece ninguém com o nome de Andi, nem Helena, nem Yvi, nem Wang Xiu, nem Du Jin Xi, nem Yong Sheng Cheng, dizendo que esse Cheng não é o mesmo que fez referência no começo da audiência. Que não conhece Paulo Cristiano Schuster. Que também não conhece Valdinei Ferreira da Silva. Que não conhece nenhum chinês com apelido de Antonio. Que também não conhece nenhum chinês com o apelido de Ricardo. Que o interrogando comprou passagens de ida e volta para a China, sendo que poderia retornar ao Brasil em três meses, mas não lembra a data para a qual foi marcado o retorno. Que não sabe a data de retorno de Ane. Que mostrada a segunda foto de fls. 163, através da imagem do CD, que o homem de camisa clara nessa foto foi quem deu carona ao interrogando e Ane para o aeroporto. Que o interrogando viu esse homem pela primeira vez quando eles os levou ao aeroporto. Questionado ao interrogando se ele se reconhece na segunda foto de fls. 164 diz que se reconhece, bem como a Ane. Que quanto ao homem circulado em caneta na segunda foto de fls. 165, trata-se de uma amigo do homem que os levou ao aeroporto. Que a mulher da primeira foto de fls. 166 é Ane. Que o homem cuja imagem está circulada na segunda foto de fls. 165, bem como na segunda foto de fls. 168, também viajou para a China no mesmo vôo que o interrogando e Ane. Que agora diz que não tem certeza absoluta, pois o viu apenas uma vez. Que o homem que os levou ao aeroporto encontrou mais três ou quatro pessoas que embarcaram no mesmo vôo, que esse encontro só se deu no aeroporto e depois se separaram. Que agora diz que não pode confirmar se essas três ou quatro pessoas embarcaram no mesmo vôo. Que na segunda foto de fls. 169, o interrogando não sabe dizer se as pessoas dessa foto estavam no grupo mencionado. Que não reconhece as pessoas da primeira foto de fls. 170, nem quem aparece na segunda foto de fls. 170. Que não conhece o homem retratado na foto de fls. 171. Que o interrogando não sabe dizer onde Ane está. Que a última vez que viu Ane foi em Hong Kong. Que quando o interrogando foi preso, Ane foi ao aeroporto para ajudá-lo como intérprete. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando, nem pela Defesa do co-réu MÁRCIO KNÜPFER. Às perguntas formuladas pela MMa. Juíza, em relação aos autos n. 2005.61.19.006959-3, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que o interrogando não conhece Geliene Quintino Ramos. Que também não conhece Yan Rong Zheng, nem Antonio Henrique Pereira Leite, nem Yu Ming Jie. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da entrada de mercadorias estrangeiras no Brasil, através do aeroporto de Guarulhos, sem o pagamento dos tributos devidos no dia 15/09/2005. Que o interrogando chegou no Brasil no dia 15/09/2005, vindo de Hong Kong, via Alemanha, esclarecendo que a declaração de bagagem acompanhada foi preenchida por uma funcionária. Que não sabe dizer onde trabalha essa moça, mas parecia ser funcionária do aeroporto. Que o interrogando deu o passaporte dele para que a moça preenchesse a declaração, mas não sabe dizer o que foi que ela fez constar na referida declaração. Que o interrogando chegou no Brasil com duas malas e uma bolsa onde trazia medicamentos e roupa do interrogando. Que as duas malas eram de propriedade de Zhou, como já foi dito anteriormente. Que houve um problema com a passagem do interrogando, de modo que teve que adiar a volta. Que a viagem de volta do interrogando estava com embarque marcado para o dia 09/09, mas a cia. aérea não permitiu o embarque dizendo que faltava um nome. Que o interrogando entrou em contato com Ane, pedindo que ela resolvesse o problema, de modo a remarcar a passagem. Que o interrogando não sabe dizer porque seu embarque não se deu no dia seguinte. Apresentado o áudio do dia 09/09/2005, 12:57:59, 1181193371 (DIÁLOGO EM PORTUGUÊS), (não foi feita a tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que a voz de mulher é da Ane e do homem é daquele que vende as passagens aéreas. Que o problema com a passagem aérea foi que faltava o nome do meio do interrogando, bem como o seu primeiro nome estava com a grafia errada, pois faltavam duas letras. Que o interrogando pediu que Ane fosse buscá-lo no aeroporto, quando de sua chegada no Brasil, mas ela não foi. Que quando o interrogando chegou no aeroporto, Ane não estava lá, tendo o interrogando ligado para ela e ela disse que estava no meio do caminho. Que o celular de Ane é 8126, mas não se recorda do resto. Que Ane chegou quinze ou vinte minutos depois que o interrogando ligou para ela. Que no momento em que o interrogando entregou o formulário para a funcionária da Receita Federal, ele foi encaminhado para outra sala, onde sua bagagem foi aberta. Que depois de aberta a mala, o interrogando foi preso. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Questionado sobre algo mais a esclarecer, nada declarou. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Que a assinatura constante da DBA de fls. 48 do IPL N. 21.0234/05 é sua, mas quem preencheu os outros dados não foi o interrogando. Que quanto aos dois celulares apreendidos com o interrogando, conforme fls. 08 do mesmo inquérito, um deles foi comprado em Hong Kong e o outro tem o número já mencionado na audiência anterior. Que o interrogando recebeu as malas que deveria transportar para o Brasil no dia 07/09/2005. Que o interrogando não teve curiosidade de olhar o que havia nessas malas. Que a Sra. Zhou ia voltar para o Brasil uma semana depois do interrogando, quando então iria procurá-lo, sendo que enquanto isso ele deveria ficar com as malas. Que o interrogando ligou para Ane antes de passar pela fiscalização. Que Ane foi a única pessoa para quem ligou. Que o interrogando não recebeu nenhuma informação sobre a pessoa que deveria fiscalizar sua bagagem. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, disse: Que a pessoa que preencheu o formulário (DBA) para o interrogando não sabia falar chinês. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa da co-ré Geliene Quintino Ramos. Às perguntas formuladas pela MMa. Juíza, em

relação aos autos n. 2005.61.19.006540-0, o interrogando respondeu: Que não é verdadeira a acusação constante da denúncia. Que não conhece Wang Xiu. Que também não conhece nenhuma Cida. Que o interrogando nada sabe dizer a respeito da internação de mercadorias que teria ocorrido no dia 25/07/2005. Que nenhuma pessoa conhecida sua chegou ao Brasil nesta data. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 21:56:51, 1181193371, disse o interrogando que não reconhece sua voz no áudio, bem como diz que não sabe quem são os interlocutores. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 22:08:55, 1181193371, disse o interrogando que não reconhece sua voz no áudio, bem como não sabe quem são os interlocutores. Que não conhece as testemunhas arroladas na denúncia. Não houve pedido de esclarecimentos pelo MPF. Não houve pedido de esclarecimentos pela Defesa do interrogando, nem da Defesa do co-réu MÁRCIO KNÜPFER. Alguns meses depois, CHEUNG KIT HONG foi reinterrogado, ocasião em que afirmou o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Resido no endereço acima informado há aproximadamente 8 anos. Trabalho no Restaurante Chinês chamado Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, na função de cozinheiro e também serviços gerais. Trabalho neste restaurante há aproximadamente 3 anos, não sou registrado. O dono do restaurante Yin Bin Ko é o Sr. Chen Guozhong. No restaurante, ganhava salário fixo de R\$ 1.000,00 mais gorjetas que às vezes atingiam o patamar de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Além do trabalho no restaurante não tinha outra fonte de renda. Não tenho dependentes. Morava com uma moça chamada Lam, convivi com ela durante 6 ou 7 anos. Tenho um apartamento que comprei em 1998 por R\$ 58.000,00. Tenho um automóvel Santana ano 1999. Nunca fui preso ou processado antes. Lido pela intérprete o inteiro teor do interrogatório prestado pelo acusado, fls. 403/408, declarou: Gostaria de contar toda a verdade agora. Não participo de nenhuma quadrilha, por isso não posso concordar com a denúncia. Desta vez, eu estava com mercadorias. Embarquei para a China no dia 03 de agosto de 2005 e retornei ao Brasil no dia 15 de setembro de 2005 trazendo 2 volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. Tais mercadorias seriam entregues para uma senhora que conheço como DU. DU me ofereceu U\$ 500,00 pelo serviço. Não fiz outras viagens para DU, foi só desta vez. Não fiz outras viagens semelhantes para nenhuma outra pessoa. O nome completo de DU é DU JIN SI. DU era cliente do restaurante onde eu trabalhava, ficou sabendo que eu iria para a China e então me fez a proposta do serviço. Eu tinha o telefone de DU, mas me esqueci. Não sei qual é o endereço de DU. Sobre o acusado CHUNG CHOUL LEE, declarou: Conheço o acusado CHUNG CHOUL LEE. Esta pessoa foi com DU até o restaurante fazer refeições. Foi através de DU que conheci CHUNG. CHUNG CHOUL LEE ajudou-me pesquisando preços da passagem para a China, para que eu encontrasse a passagem por um preço menor. Quem pagou a passagem para a China foi DU. Não recebi nenhuma proposta de CHUNG para transportar mercadorias. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, declarou: Não o conheço. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, declarou: Não a conheço. Sobre a acusada WANG XIU ou WANG XIO (vulgo CIDA), declarou: Ela é amiga da DU e também fazia refeições no restaurante onde eu trabalhava. Nunca fiz viagem para WANG XIU. Sobre o acusado ANDRE LOPES DIAS, declarou: Não o conheço. Sobre o acusado MÁRCIO KNUPFFER, declarou: Não o conheço. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS) (não foi feita, tradução da conversa telefônica para o chinês) disse o interrogando que: Reconheço a minha voz. Estava conversando com CHUNG CHOUL LEE de preços de passagens aéreas. Falo o português do dia-a-dia. Tenho receio de responder as perguntas, em Juízo, em português e responder algo que eu não tenha entendido bem. Apresentado o áudio do dia 02/08/2005, 18:21:44, 11 95211677 (LIGACÃO EM PORTUGUÊS COM TRECHO EM OUTRA LINGUA), disse o interrogando que: Nesta conversa participavam eu, a ANE e o CHUNG CHOUL LEE. ANE e CHUNG CHOUL LEE sabiam que a minha viagem era para trazer mercadorias da China. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Em relação ao áudio do dia 02/08/2005, 12:34:41, 11 81193371, declarou: A pessoa referida como amigo chama-se LIN e também estava interessada em fazer a viagem para a China, somente viajar, não era para trazer mercadorias. Não tenho outros dados a respeito de LIN. Em relação a origem dos U\$ 21.000,00, declarou: Meu pai veio ao Brasil em 1996, para me visitar, acompanhado de 2 amigos. O que não foi gasto por meu pai aqui no Brasil ele deixou para mim, foi a quantia de U\$ 20.000,00 e não U\$ 21.000,00. Com esses U\$ 20.000,00, mais as economias que eu tinha, comprei o meu apartamento. Apresentado o áudio do dia 13/07/2005. 16:34:17, 11 8465.6352 disse o interrogando que: Não reconheço a minha voz neste áudio. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 21:56:51, 11 8119.3371, disse o interrogando que: Reconheço a minha voz nesta conversa. Eu conversava com CHUNG CHOUL LEE. A DU estava vindo da China para o Brasil, ela tentou ligar para LEE, mas não conseguiu. Então DU me ligou para que eu passasse o nome dela para LEE, para que este a pegasse no aeroporto. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 22:08:55, 11 8119.3371, disse o interrogando que: Reconheço a minha voz nesta conversa. Eu conversava com CHUNG CHOUL LEE. Não me lembro nesta conversa o que vem a ser só dois. Não sei dizer por que LEE disse para eu não ficar muito perto dele. Lembro-me que tinha marcado com LEE na Rua 25 de Março, não era no aeroporto. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do interrogando, disse: Cheguei no Brasil no ano de 1988. Pela defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, nada foi perguntado. Pela defesa da acusada WANG XIU, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado ANDRÉ LOPES

DIAS, nada foi perguntado. Pela defesa do acusado MÁRCIO KNÜPFER, nada foi perguntado. No caso específico deste processo, há dois diálogos envolvendo o acusado CHEUNG KIT HONG, ambos no dia 22/07/2005, um às 21h56min51 e o outro às 22h08min55s, mantidos com CHUNG CHOUL LEE. Analisando tais diálogos isoladamente, até poderia surgir alguma dúvida sobre sua participação na quadrilha. Todavia, o acusado já foi condenado por tal delito nos autos nº 2005.61.19.6544-7, onde há outros diálogos entre CHEUNG e LEE. Tendo em vista que os diálogos que embasaram a condenação de CHEUNG KIT HONG naqueles autos também constam no reinterrogatório deste feito, poderão ser mencionados na fundamentação desta sentença. No reinterrogatório, CHEUNG KIT HONG acusado afirmou que trabalhava no restaurante chinês Yin Bin Ko, localizado na Rua Conselheiro Furtado n 721, Liberdade - São Paulo/SP, cujo dono é o Sr. Chen Guozhong e onde ganhava um salário fixo de R\$ 1.000,00, mais gorjetas, que atingiam de R\$ 400,00 a R\$ 500,00. Disse, ainda, que não é registrado e que não possui outra fonte de renda. CHEUNG KIT HONG afirmou, também, que embarcou para a China, no dia 03/08/2005 e retornou ao Brasil em 15/09/2005, trazendo dois volumes com 700 ou 800 unidades, no total, de rádios e fones de ouvido. As mercadorias seriam entregues para uma senhora que conhece como DU, que lhe ofereceu US\$ 500,00 pelo serviço. Assim, embora tenha confessado que viajou à China para trazer mercadorias, tentou justificar sua ida como um pedido da tal DU, a fim de tentar transparecer que se tratava de uma mula na organização criminosa. Todavia, sua afirmação não condiz com os diálogos mantidos com CHUNG CHOUL LEE, nos quais, inclusive, reconheceu a sua voz, bem como a de LEE. Vejamos: Ainda que CHEUNG KIT HONG realmente trabalhasse no tal restaurante e não fosse registrado, não trouxe qualquer outra prova de sua alegação, nem mesmo testemunhal. Ademais, o teor e até mesmo o tom de voz do acusado nas conversas mantidas com LEE, não é de uma simples mula, que recebe instruções, mas sim de uma pessoa que toma as próprias decisões. No diálogo do dia 02/08/05 às 12:34:41, 118119.3371, CHUNG CHOUL LEE e CHEUNG KIT HONG tratam, claramente, do preço da passagem para a China, notadamente sobre o câmbio do dólar, conforme segue abaixo: Cheung (Luis): Alô. Lee: O Luis... Cheung (Luis): Oi tudo bem? Lee: Tudo... Cheung (Luis): Ah... Lee: Quanto viu passagem lá? Cheung (Luis): Passagem é... mil e novecentos e... é... total dois mil... igual, dois mil e trinta cinco, pouquinho diferença não tem problema. Lee: E o seu? Cheung (Luis): E... eu... dois mil... Lee: Você seis meses? Cheung (Luis): Três meses ta bom. Lee: Três meses? Cheung (Luis): Hum hum.... três meses... dois mil... e calcular aquele... é... di... calcular é hoje, dois, três reais... Lee: Isso. Cheung (Luis): Ta bom? Lee: Ta bom. Cheung (Luis): É... precisa dinheiro, ce liga mais... Precisa eu dá aula (fala algumas coisas que não possíveis de entender), ta bom? Lee: Tá bom, eu precisa. Cheung (Luis): Tá bom, que hora? (fala algumas coisas que não são possíveis de entender) Lee: Hã? Cheung (Luis): Treis de passagem, treis mil reais pode. Lee: Quanto? Cheung (Luis): treis de passagem, mais ou menos, treis mil reais. Lee: Não.... mais! Cheung (Luis): Não. (fala coisas que não são possíveis de entender) Lee: Ó... Que ve? Quanto você viu passagem? Vi aqui ta. Eu vou fazer conta aqui Cheung (Luis): Não, Lee, sabe o que é... ele calcula hoje dólar, dois mil, treis e... é dois e... Lee: Dois três oito três. Cheung (Luis): Isso. Lee: Dois três oito três dólar. Cheung (Luis): Ah. Ah. Lee: Ce sabe... Então, aqui fazer conta, ta? Cheung (Luis): Ta bom. Que hora eu passa lá? Lee: Péraí. Cheung (Luis): Hum... Lee: Só Ane e amigo 9532 Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom? Lee: Ta bom Cheung (Luis): Tá? Se despedem. Veja-se que no diálogo, LEE questiona a CHEUNG se seis meses, ao que ele responde que três meses estavam bons. Obviamente que estavam se referindo ao tempo de permanência na China. Quando interrogado, CHEUNG KIT HONG disse que ficou quarenta dias na China. Posteriormente, em seu reinterrogatório, disse que voltou de lá no dia 15/09/2005, o que, de fato, perfaz pouco mais de quarenta dias. Ora, caso CHEUNG KIT HONG fosse realmente somente uma mula contratada por DU, não teria ficado tanto tempo naquele país. Afinal, quem pagaria as despesas de CHEUNG durante todo esse tempo? Na verdade, analisando tal conversa, verifica-se que CHEUNG KIT HONG, além da compra de sua passagem, estava negociando a compra da passagem de outras pessoas. Pelo teor da conversa, CHEUNG tinha visto o preço de cada passagem pelo total de dois mil e trinta e cinco dólares (provavelmente a passagem mais a taxa de embarque). Após chegarem à conclusão que o câmbio estava em R\$ 2,383, LEE disse: Só Ane e amigo 9532. Ou seja, se cada passagem estava cerca de US\$ 2.035,00, duas sairiam mesmo cerca de R\$ 9.5000,00. Veja que LEE frisa que somente a da Ane e do amigo: Cheung (Luis): 9532? Lee: É, só Ane e amigo, mais você.... Cheung (Luis): Ah. Lee: Mais... quase... Quinze mil Cheung (Luis): Ta bom, eu paga você. Ta bom? Assim, somando-se o valor das passagens de ANE, do amigo e do próprio CHEUNG KIT HONG chegariam aos quase R\$ 15.000,00, com o qual ele prontamente concordou em pagar. Tais fatos coadunam-se, perfeitamente, com o afirmado por LEE em seu reinterrogatório: Executado o áudio de 02/08/05 às 12:34:41 telefone 11 8119.3371 (f 191 do Relatório Overbox), o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de CHEUNG. Falávamos sobre o cambio do dólar norte-americano, relativamente à viagem dele, de FABIO SANTOS e de ANE. Nessa ocasião, salvo engano, CIDA estava no exterior; não sei por que razão CHEUNG estava pagando a passagem se eles viajavam para CIDA; quem acabou fazendo o pagamento foi ANE, valor de aproximadamente R\$ 10.000,00 no total. Houve casos em que pessoas viajaram como mula e me pagaram o valor das passagens. Mas as viagens eram sempre custeadas pelo dono das mercadorias; ninguém viajava por conta própria. As primeiras viagens eram feitas com a companhia do dono da mercadoria, até obter confiança. Ainda no dia 02/08, após conversar com WAGNER, da Route Express, LEE telefonou novamente para CHEUNG, às

18h21min44s. Nota-se que quem atendeu ao telefone foi ANE, mas a primeira coisa que LEE perguntou era se LUIS estava por perto. ANE, então, passa a ligação para LUIS, mas LEE diz que quer falar com ANE para ela depois explicar para ele. Isso porque, embora o assunto tivesse que ser resolvido por LUIS, ANE entende melhor o português que LUIS, de modo que LEE preferia falar com ela. Nessa conversa, LEE explicou que o preço da passagem havia aumentado e ANE sempre passava as informações de LEE para LUIS, em chinês, para que ele pudesse entender melhor o que estava acontecendo. Até que, finalmente, LUIS concordou em pagar US\$ 2.070 pela passagem e mais US\$ 154,00 de taxa de embarque. Portanto, não é crível que CHEUNG KIT HONG estivesse apenas viajando a pedido de outra pessoa. Pelo contrário, restou muito claro que ele negociou por telefone, com relativa rapidez e tranquilidade, a compra de passagens para si e para outras duas pessoas pelo valor de quinze mil dólares. Note-se que o próprio acusado afirmou que estava conversando com LEE sobre o preço de passagens aéreas. Ora, caso se tratasse de uma simples mula, como tenta transparecer, não teria qualquer ingerência na negociação das passagens. Diante de tais fatos, especificamente quanto a este feito, é possível concluir que, quando CHEUNG ligou para LEE no dia 22/07/2005, às 21h56min51s, o fez para passar o nome de uma mula a LEE e não a pedido da tal DU, como ele afirmou. Ademais, em seu reinterrogatório, CHEUNG não soube explicar, justamente, ao que se referia só dois e nem por que LEE disse para não ficar muito perto dele. Ora, a prova dos autos indica que ao mencionar só dois, CHEUNG KIT HONG estava referindo-se a duas malas. Portanto, conclui-se que CHEUNG KIT HONG, na verdade, era um dos proprietários das mercadorias cujo descaminho seria praticado pelas mulas, contratadas por ele, por LEE ou por qualquer outra pessoa, de modo que está devidamente comprovada sua participação na quadrilha. Da participação de WANG XIU CIDA perante a autoridade policial, a acusada WANG XIU prestou as seguintes declarações (fls. 180/182): QUE cientificada do disposto nos artigos 13 a 15 da Lei nº 9807/99 (delação premiada), manifestou o desejo de colaborar para a efetiva identificação dos demais membros da organização criminosa investigada; QUE trabalha com seu primo WANG JUN na empresa governamental chinesa GAOMI FEIDA LTD., constituída sob as leis da china e que tem o objeto a exportação de produtos agrícolas, QUE não trabalha com a venda de mercadorias importadas, mas, como viaja bastante em função de sua atividade este ano passou a aproveitar estas viagens para trazer poucas mercadorias da China a fim de revendê-las no Brasil, mais especificamente para os lojistas da Rua 25 de março em SP; QUE não possui loja onde comercializa estas mercadorias; QUE este ano lembra-se de ter viajado umas 3 ou 4 vezes para a China, oportunidades em que acabou trazendo mercadorias para revenda; QUE conheceu CHUN CHOUL LEE há aproximadamente 5 ou 6 anos atrás, no centro da cidade (SP), em uma oportunidade em que um chinês conhecido seu, que não falava português, estava precisando de alguém que traduzisse sua conversa com Lee; QUE após isto, não teve mais contato com ele além de pequenos encontros casuais na rua 25 de março; QUE por volta de abril deste ano, num desses encontros Lee acabou perguntado o que a declarante fazia ao que ela explicou que viajava bastante para a China por causa de sua atividade de importação de produtos agrícolas; QUE então, ambos conversaram sobre a possibilidade de se trazer produtos da China para revenda no Brasil e como os chineses costumavam fazer isto, tendo Lee explicado que possuía contatos na Receita Federal que deixavam a mercadoria passar; QUE a declarante perguntou a Lee se caso necessitasse trazer algumas mercadorias poderia contatá-lo e ele respondeu que sim, fornecendo o prefixo 81193371; QUE assim, no mês de julho ela acabou indo para a China e, como iria trazer mercadorias, acionou Lee; QUE chegou no Brasil no dia 29 de julho juntamente com seu irmão WANG JUN (preso hoje), tendo apenas ela trazido mercadorias; QUE da China entrou em contato com Lee para possibilitar sua passagem pela RF do aeroporto de Guarulhos sem fiscalização; QUE assim, reconhece sua voz nos áudios pertinentes constantes dos itens 3.1.23 e 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox, executados neste ato; QUE Lee explicou que o esquema custaria US\$ 1.300,00 por mala e que era para ela ligar para ele quando chegasse, que aí ele passaria as orientações sobre como proceder; QUE naquela data (29/07) quem liberou as malas trazidas por ela foi a mulher indicada por Lee, uma funcionária da RF de cabelos pretos, mais velha; QUE não sabe dizer por que repassou o nome de seu primo a Lee por ocasião de sua chegada no Brasil no dia 29/07 conforme áudio executado nesta oportunidade (ligação do dia 27/07, às 12:51, item 3.1.24 do Relatório Parcial de Inteligência da Operação Overbox); QUE talvez seja em função dele ter trazido salgadinhos e outros comestíveis e isto ser motivo de vistoria quando da entrada no País; QUE reafirma que as mercadorias trazidas na data somente a ela pertenciam; QUE com relação aos áudios do item 3.1.23, a passageira (DAN JIN CHI) que chegou no dia 22 de julho não trabalha(va) para si como mula; QUE era apenas uma amiga que estava na China e pediu ajuda para a declarante; QUE não sabe dizer se esta amiga trabalha(va) para Lee, mas acha que o conhece, pois tinha seu telefone; QUE a ligação feita por ela a Lee no dia 28/08, às 16:10 (item 2.5 do Relatório de Inteligência), diz respeito à chegada da mesma DAN JIN CHI que chegara no dia 22/07, a qual novamente pediu auxílio da declarante para Lee; QUE quando DAN chegou no dia 30/08 e saiu pela RF sem ser fiscalizada ela comunicou o fato pelo telefone para a declarante, que estava em casa; QUE por isso ela ligou para Lee às 07:05 e avisou que DAN já tinha saído; QUE não sabe dizer quem da RF fez a liberação no dia, pois Dan não falou e ela não estava no aeroporto; QUE se comunicava com Lee sempre pelo prefixo 11-83817522; QUE confirma ser ela a mulher constante das fotos da Informação nº 126/05, tiradas no dia 29 de julho de 2005 por ocasião de sua chegada da China com mercadorias; QUE não conhece as pessoas de Ane, LAM SAI MUI YANG, ou Luis, CHEUNG KIT HONG; QUE não conhece as pessoas de Fabio Arruda, Fabrício Arruda, André Dias ou

Fabio Sousa; QUE tirou o visto americano no início do mês de setembro apenas porque em sua última viagem a serviço da empresa GAOMI FEIDA LTD, em 08/09, teve de passar pelos EUA (escala) em função do voo da companhia JAL. Em seu interrogatório judicial, WANG XIU CIDA afirmou: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas da MM. Juiz respondeu: Antes de ser presa trabalhava na Brás Forte, voltada para importação de alhos. Sou casada e moro no País há 8 anos. Tenho uma filha brasileira Nunca fui processada anteriormente. Confirmando que disse perante a Polícia, mas estava nervosa. Não recebeu proposta de Chung Choul Lee para internar mercadorias. Viajou para a China em função da sua empresa. Assim que chegou na China recebeu proposta de fazer compras e trazer para o Brasil, por parte de uma senhora chamada Du Jin Si, que conheci no Brasil. Trouxe fitas de vídeo, game alçadas em torno de US\$ 5.000 a US\$ 6.000. Passei pelo nada a declarar. Não paguei nenhum tributo. Passei perante uma mulher Auditora, tinha cabelos pretos, acredito que mais de quarenta anos. Du Jin Si voltou para o Brasil depois da interroganda. Assim que chegou no aeroporto ligou na Lee. Não me recordo do telefone do Lee. Meu telefone é 8381.7522. Lee me instruiu que iria dar cobertura para a minha passagem. Que era uma senhora de cabelos pretos que trabalha na alfândega e que recolhe os tickets, a declaração de bens. Ouvi os áudios na Polícia e reconheço minha voz neles. Não teve outras pessoas que me intermediaram com Lee. Nunca tinha feito isso antes, foi a primeira vez e deixei essa mercadoria em casa pois não tinha compradores para a mesma, então a mercadoria foi apreendida pela polícia. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF a interroganda disse: Não conheço Cheung Kit Hong, nem Lan Sai Mui Yang. Conheço Dan Jin Chi. Não conheço um chinês de apelido Andi, nem Helena. Conheço Wang Jung. Não conheço André Lopes Dias, nem um chinês chamado Feng que tem um loja na galeria pajé, nem Wang Li Min. Não conheço Yu Ming Jin, nem Yan Ron Zheng, nem Pan Jin Jiao, nem Cheng Xiue Song. Conheci Chung Choul Lee no final de junho de 2005 um mês antes de ir para a China. Só fiz esse negócio com Lee. Realmente Lee me disse que tinha como deixar as mercadorias passar porque tinha contatos na Receita Federal, serviço esse que custava US\$ 1.300. Paguei tal dinheiro para Lee. Lee não me disse para quem ia dar o dinheiro. Não sei se tinha outras pessoas ou outros policiais envolvidos, só recebi informações para ligar para Lee. Só falei com Lee. Lee disse para eu me programar para chegar tal dia ao Brasil e foi o que fiz. Não tive orientação para trocar no formulário o número do voo. Não fui orientada a tirar a etiqueta da mala. Lee não me orientou a falar sobre o amigo. Fui a China esse anos quatro meses, mas em função da empresa Brás Forte. A empresa que disse que trabalha na polícia é a Gaomi Feda na China. Trata-se de produtos agrícolas. São empresas ligadas. Promovo vendas de alhos. Wang Jun também trabalha nessa empresa e é sub-gerente. Nunca tive estande de vendas na 25 de Março ou Pajé. As mercadorias que adquiri na China, produtos eletrônicos não tinha nota fiscal. Liguei da China para falar com Lee. Foi Du Jin Si que me deu o telefone de Lee. Não liguei para Cheng Kit Hong. Já conhecia Du Jin Si no Brasil, não sei o que ela faz no Brasil. Conheci-a em uma festa, não sei onde ela mora e não tenho seu telefone. Não fomos juntas para a China. Não paguei a passagem dela para China e ela não me pagou, fui eu mesma quem paguei a minha passagem. Minha passagem seria reembolsada pela Gaomi Feda, inclusive na última viagem, mas essa última viagem foi a propósito de particulares não em razão da empresa. Não sei se Du Jin Si conhecia Lee. Foi Du Jin Si quem passou o telefone de Lee para mim. Usei também o celular de Wang Jun, meu primo, mas cujo nome de telefone não me recordo. Tenho vistas de entrada nos EUA. Dei entrada no meu visto no dia 06/08/2005 e ficou pronto no dia 08/08/2005. Eu fui ao Consulado dos EUA fazer o visto junto com meu primo. Pegamos fila e fomos atendido normalmente. Uma pessoa me ajudou a preencher os dados necessários, antes de eu ir ao Consulado. Parece que foi Wagner da agência de viagens quem preencheu tais documentos. Ele tem uma agência na Liberdade. Foi Lee quem me apresentou essa pessoa. Não paguei nada além das taxas legais. Não paguei nada a Lee. Voltei para a China no dia 08/09/2005 e cheguei no Brasil no dia 19/09/2005. Fui a trabalho pela empresa Gaomi Feda. Não trouxe mais mercadorias dessa vez. Não sei se Du Jin Si comprou mais mercadorias na China. Desconheço se ela vendeu mercadorias chinesas aqui no Brasil. Apresentado o áudio do dia 22/07/2005, 19:43 (11)8119.3371 reconheço minha conversa com Lee. Quando Lee me pergunta se ensinava direitinho me referia a Du Jin Si. Não conheço o Careca referido nessa conversa. Apresentado o áudio do dia 25/07/2005, 04:58 (11)8119.3371 reconheço minha conversa com Lee. Quando faço referência ao Careca refiro-me alguém que trabalha na alfândega e que já o vi algumas vezes. Às vistas da foto de fls. 83 acho que sim mas não tenho certeza. Du Jin Si trouxe duas malas. Lee me cobrava US\$ 1.300, de outros acho que US\$ 1.400 mas não tenho certeza e assim assumi a mercadoria de Du Jin Si. Lee me disse para dizer que a Du chegou de Paris e não da China. Du pagou para Lee US\$ 2.600 para duas malas. Sem perguntas formuladas pela Defesa. A acusada disse que já foi para a China em função de sua empresa e, assim que lá chegou, recebeu proposta de fazer compras e trazer para o Brasil, por parte de uma senhora chamada Du Jin Si, que conheceu no Brasil. Trouxe da China fitas de vídeo, games, alçadas em torno de 500 a 600 dólares. Passou pelo nada a declarar. Não pagou nenhum tributo. Com relação ao presente caso especificamente, pelo teor dos diálogos interceptados e transcritos nesta sentença, a acusada WANG XIU (CIDA) não estava retornando da China, mas sim esquematizando a volta de outra pessoa. A afirmação de WANG XIU (CIDA) no sentido de que assumiu a mercadoria de Du Jin Si e que foi esta que pagou 2.600 dólares para duas malas não se coaduna com o conjunto probatório. Primeiro porque a chinesa que trouxe a mercadoria no dia 25/07/2005 não era Du Jin Si, mas sim DAN JI CHIU. Além disso, os diálogos entre WANG

XIU (CIDA) e CHUNG CHOUL LEE são muito claros no sentido de que a mercadoria trazida da China naquela ocasião era de WANG XIU (CIDA). Aliás, WANG XIU (CIDA) foi bem enfática nesse ponto, até mencionando que deveria pegar o dinheiro na sua casa, conforme parte do diálogo abaixo reproduzido: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 25/07/2005 04:58:26 00:04:05 LEE X CIDA: AMIGA CHEGOU/CHEGAR DIA 29# (...)Cida: Quando ela chegá... porque é só dois mala, né...Lee: Isso.Cida: Aí, ela chega paga ou eu chega dia vinte e no... vinte e nove eu paga junto?Lee: Não, eu preciso recebe.Cida: Precisa recebe, né?Lee: Isso...Cida: Então ta.Lee: Ela me pagá.Cida: Então ta.Lee: Ta bom?Cida: É mesmo preço?Lee: Isso...Cida: É porque é meu Lee... É verdade, não menti não.Lee: Ta, mas aí ela vai te que pagá, né?Cida: É dois mil e seiscentos, né?Lee: Oi?Cida: Dois mil seiscentos, né?Lee: Isso...Cida: Dois mil seiscentos dólar... Fala pa ele vê lá na minha casa...Lee: Hum...Cida: Vo ligá pra, pra, pra pessoa pegá dinheiro então. Porque meu dia 29 num esquece seis mala...Lee: Hã?Cida: Vo saí dia 28, chegá dia 29...Lee: Ta e quantas mala?Cida: Seis.Lee: treis e treis, é?Cida: ham, treis e treis... é irmão.Lee: Ta bom.Cida: Ta bom?Lee: Ta bom.(...)E foi exatamente o que o acusado CHUNG CHOUL LEE disse em seu reinterrogatório: Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito. (...)Sobre os fatos específicos do presente processo, tendo sido executado o áudio de 22/07/2005 às 19:43:15:10 Tel. 118119.3371 (fls. 151 do Relatório Overbox) declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA, a acusada WANG XIU. Falávamos de uma pessoa que estava chegando de viagem para trazer mercadorias para a própria CIDA; não me lembro se essa pessoa era DAN ou DU. Recordo-me de que há uma mensagem de texto SMS com esses nomes. Não me lembro da pessoa mencionada no diálogo como sendo ALEX. DAN ou DU já havia viajado anteriormente, nas condições referidas, ou seja, para trazer mercadorias para CIDA. Não sei se CIDA e LUIZ têm negócios em comum, no caso o acusado CHEUNG KIT HONG; reafirmo que havia outra pessoa com o nome LUIZ, mencionada por mim em diálogos que mantive via rádio, nextel. Sobre esse outro LUIZ, não sei o nome chinê dele; já fui buscar passageiro dele no aeroporto, que teve mercadorias retidas, inclusive o termo de retenção estava em minha residência e foi apreendido; o passageiro era chinês, não me recordo do seu nome.Tais diálogos, por si sós, demonstram que WANG XIU (CIDA) era comerciante que usava o esquema da quadrilha.Ressalte-se que, além da presente ação penal, WANG XIU (CIDA) responde a outros dois processos da Operação Overbox - autos nº 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006528-9, nos quais foi condenada em razão de ter restado comprovada sua participação na quadrilha.Assim, do contexto dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de WANG XIU (CIDA) na quadrilha.Da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilhaA prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminosa que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira.Parte relevante dessa organização criminosa era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização.Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOUL LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização.No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOUL LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc.É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação.Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005.Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos

os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES na organização criminosa. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER integrava a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. Com efeito, na ligação realizada por MARIA DE LOURDES a VALTER no dia 25/07/2005, às 00:02:25 (telefone: 11-8494-5604,) MARIA DE LOURDES sugere que VALTER não vá ao aeroporto, pois um colega seu lhe disse que aquele nosso amigo foi na Superintendência pra dizer, pra denomina é... é... as duas pessoas que ele sabia que fazia parte da sua carreira.... Depois de falar mais sobre o assunto, ela ressalta: Então é melhor evitar porque pode criar caso e é mal com o Márcio. Tudo indica que esse Márcio é o acusado MÁRCIO KNÜPFER. Contudo, não foi produzida nenhuma outra prova ao longo da instrução processual a fim de corroborar essa suspeita. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que VALTER estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com LEE, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Ademais, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Ademais, CHUNG CHOU LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Da participação de ANDRÉ LOPES DIAS este acusado disse em seu interrogatório: Depois de cientificado(a) da

acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que trabalha na empresa M & C Sound. Que trabalhava nessa empresa desde julho de 2005. Que anteriormente estava desempregado. Que seu último salário era de R\$ 870,00 mais as comissões recebendo em média R\$ 1.200,00 mensais. Que não tem dependentes. Que mora sozinho. Que já foi processado pelo artigo 157 mas foi absolvido. Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Que dos réus o interrogando conhece o réu LEE. Que nunca viajou a trabalho para o LEE. Que seu único contato com o LEE se deu em razão do interrogando ter feito um trabalho no carro do LEE instalando equipamento de som, inclusive tem as notas fiscais. Que os demais réus o interrogando não sabe dizer quem são. Que já viajou para a China para fazer compras. Que viajou a pedido de uma pessoa chamada FENG que tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Que viajou com a esposa do FENG. Que fez três viagens para o FENG. Que recebia R\$ 1.100,00 por viagem realizada e o FENG pagava as despesas de hotel e passagens aéreas. Que nessas viagens ia para a China onde ficava cinco dias. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que apenas na primeira viagem a mulher do FENG acompanhou o interrogando. Que a primeira viagem foi em junho de 2005 e a última foi em julho de 2005, quando o interrogando retornou ao Brasil no dia 25 de julho. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que o interrogando saía sozinho, ninguém o acompanhava no interior da alfândega. Que o FENG aguardava o interrogando no segundo piso do aeroporto e posteriormente iam embora juntos. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. Que não se recorda de nenhum dos fiscais que estavam trabalhando no momento desse desembarque. Que o FENG não dava nenhuma orientação para o interrogando quem seria o fiscal, apenas dizia você pode sair agora. Que nunca entrou no aeroporto para retirar bagagens ser ter viajado. Que nunca recebeu orientação do FENG para retirar as etiquetas das malas. Que relido para o interrogando os termos de suas declarações prestadas na Polícia Federal juntadas às fls 13/15 disse: Que não recebia ligação de uma terceira pessoa enquanto esta no aeroporto e sim do próprio FENG. Que sabia que o FENG aguardava uma ligação de uma terceira pessoa para que o interrogando fosse autorizado a sair pois o FENG lhe disse isso. Que o FENG nunca falou para o interrogando que podia sair onde trabalhava uma pessoa loira. Que na Polícia foi muito pressionado para falar coisas que não tinham acontecido. Que confirma que foi mostrada uma foto na Polícia para que o interrogando identificasse a servidora da Receita Federal. Que mostraram ao interrogando a foto da auditora Maria Aparecida Rosa, confirma que foi essa foto que lhe foi apresentada pelos policiais mas que o interrogando negou que a conhecesse. Que o interrogando foi pressionado a reconhecer a foto dessa pessoa, ficou com medo de apanhar e acabou dizendo que era ela, mas quer esclarecer que nunca viu a pessoa da foto. Que nas três vezes que passou com as malas não se recorda qual o fiscal que estava lá. Que ao contrário do que consta em seu depoimento na Polícia o interrogando conheceu o Fábio Arruda por intermédio do Chung Choul Lee e não este por intermédio do Fábio Arruda. Que conheceu o Fábio Arruda na M & C Sound quando ele esteve com o LEE na loja. Que apresentada a foto do policial Valter José Santana ao interrogando, o interrogando disse que não o conhecia e que só o viu na Custódia quando foram presos. Que não se recorda do nome da mulher do FENG, que viajou com ela mas ela falava pouco português. Que viajou nas outras duas vezes sozinho. Que sabia que ia trazer relógios, cartuchos e outros equipamentos mas nunca chegou a ver o que havia na mala. Que na primeira viagem a mulher do FENG ficou na China e o interrogando voltou sozinho. Que a mulher do FENG é quem despachava as malas no aeroporto no check-in e o interrogando apenas retirava essas malas quando já havia desembarcado no Brasil. Que nas outras duas viagens também foi feito esse procedimento. Que na China o interrogando nem chegava a pegar nas malas. Que ficava os cinco dias lá apenas passeando. Que ao desembarcar recebia a ligação do FENG orientando o momento em que o interrogando poderia sair na alfândega. Que apresentado ao interrogando a foto da Picku-up de cor cinza constante da informação número 129/2005 o interrogando disse que confirma que instalou o som nessa picku-up que pertencia ao LEE. Que confirma que a foto de fls 04/12 da informação 129/2005 é do LEE. Que mostrada a foto das pessoas identificadas como LUIS e ANNE constantes na informação número 129/2005 o interrogando disse que não conhece essas pessoas. Que não conhece o rapaz de camisa verde que aparece na foto seguinte. Que apresentado ao interrogando a foto da ANNE constante da informação número 129/2005 de fls 07/12 o interrogando disse que ela não é a mulher do FENG. Que apresentada a foto de fls.13/19 informação número 126/2005 o interrogando disse que essa pessoa não é o LEE e não sabe quem esse homem. Que não sabe que é a moça identificada pelo nome de Cida constante da foto da informação de número 126/2005. Que sabe que eram delegados do DEIC pois quando terminava o serviço ia levar os carros junto com o LEE até o DEIC no Carandiru. Que não sabe quem eram esses delegados. Que fez no total serviço para cinco ou seis carros. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que a primeira viagem que fez para o FENG ocorreu em junho, não se recorda a data podendo dizer que viajou duas vezes no mês de junho e uma no mês de julho. Que viajou nas três vezes pela empresa VARIG. Que não conhece Fabrício Arruda Pereira. Que não se recorda do nome da mulher do FENG. Que falava em português com ela e se dirigia a ela utilizando um nome que não se recorda. Que acha que falava o nome meio errado mas falava. Que era um nome chinês, que ela não tinha um apelido brasileiro para facilitar a comunicação. Que não conhece o casal de

chineses apelidados ANDI e HELENA . que também não conhece nem um casal chinês de nome LUIZ e ANY. Que apenas conheceu de chineses o FENG e a Esposa. Que na primeira vez foi a esposa do FENG que saiu junto com o interrogando do aeroporto e que nas outras duas vezes era a esposa do FENG que o aguardava no aeroporto na China. Que não recebeu nenhuma orientação do FENG para alterar o numero do vôo na DBA. Que não tem o número do celular do FENG. Que era sempre o FENG que ligava para o interrogando. Que o telefone que utilizou nessas viagens era um TIM e que já pediu o cancelamento dessa linha há algum tempo. Que cancelou porque a conta era alta e comprou um outro pré-pago. Que ainda tem esse aparelho da TIM mas com o cancelamento da linha a agenda foi apagada. Que não lembra o nome da loja mas sabe que é no segundo piso. Que pode identificar a loja mas acha que o FENG não está mais lá, pois quando foi preso pediu para sua família procurar o FENG mas não conseguiram localizar ele.. Que o FENG nunca descreveu nenhuma pessoa no momento em que o interrogando iria sair pela alfândega, apenas dizia : pode sair agora. Que o FENG sempre indicava a hora que o interrogando devia sair pela alfândega.. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu André Lopes Dias o interrogando disse: Que nunca foi convidado pelo LEE para fazer essas viagens para a China. Que além da pick-up também fez o serviço para o LEE em um carro GOL. Que também o LEE levou vários carros que pertenciam a delegados do DEIC. Que trabalha como instalador de som há 12 anos. Que não tem amizade com o LEE. Que o conhece como cliente da loja. Que conhece o LEE há mais ou menos 1 ano. Que o conheceu quando trabalhou na loja Hangar Multi-Marcas em frente ao DEIC. Que após relido ao interrogando a denúncia de fls. 05/08 relativa à internação ocorrida no dia 25/07/2005 disse: Que no dia 25/07/2005 foi a data que desembarcou no Brasil vindo da China. Que viajou a pedido do FENG. Que fez o mesmo procedimento ao desembarcar. Que ficou aguardando o contato telefônico do FENG para saber o momento em que poderia passar pela alfândega. Que o FENG também não forneceu nenhuma descrição física do fiscal que estava trabalhando como também não fez nenhuma referência ao nome do fiscal, apenas disse: pode sair. Que nega que tenha recebido a orientação constante às fls. 07 da denúncia 2º parágrafo, em que há indicação de que poderia sair se visse o alemão alto. Que ouvido o áudio relativo a interceptação do telefone 1181193371, do dia 25/07/2005 às 5:12:57 horas o interrogando negou que seja ele uma das pessoas interceptadas nessa conversa. Que o número do telefone do interrogando era 8245.2410. Que ouvido o áudio relativo a interceptação do telefone 1181193371, do dia 25/07/2005 às 4:52:21 horas o interrogando negou que seja ele uma das pessoas interceptadas nessa conversa. Que nunca ligou para o FENG do avião. Que telefonava para o FENG quando já estava no saguão de desembarque. Que utilizava o orelhão para fazer essa ligação. Que o FENG pedia para que o interrogando não fizesse a ligação do próprio celular e sim do orelhão. Que o FENG ligava no celular do interrogando para avisar a hora em que ele deveria sair. Que acredita que o FENG e o LEE não se conhecem. Que nunca viu os dois juntos. Que conheceu o FENG na galeria Pajé quando esteve lá para comprar aparelhos eletrônicos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse : Que o FENG na data que o interrogando iria viajar passava na casa dele e o levava até o aeroporto. Que o FENG então entregava a passagem que já tinha data de ida e retorno. Que essas datas nessa viagens nunca foram alteradas. Que também viajou pela VARIG nessa data. Que viajou sozinho. Que não sabia as mercadorias que estava trazendo. Que só pegou a mala no desembarque. Que a mala foi despachada pela esposa do FENG. Que voltou sozinho ao Brasil. Que não sabe que é DAN JIN CHI. Que não se lembra se havia outros brasileiros nesse vôo em retorno da China. Que não se recorda o número do vôo mas o número que anotou no papel era sempre o do vôo que havia feito. Que não se recorda do fiscal que recebeu a DBA. Que também saiu sozinho pela alfândega. Que relido ao interrogando o termo de seu interrogatório policial de fls. 116/117 no qual declarou : Que em sua última viagem à China em julho de 2005 quando chegou ao aeroporto de Guarulhos/SP o interrogando saiu pelo mesmo terminal em frente ao Free Shopping, porém não era a loira que estava atendendo, e sim um senhor alto, branco, cabelo claro, não calvo mas com acentuadas entradas, usava óculos pendurado no pescoço e estava de terno : O interrogando confirma que declarou para a polícia que nessa última viagem o fiscal que recebeu sua DBA era um homem alto, estava de terno e tinha óculos pendurado mas não era careca. Que não confirma que tenha dito que não era a loira que estava atendendo. Que mostrado ao interrogando a foto de fls. 83 dos autos o interrogando negou que tenha sido essa pessoa o fiscal que recebeu a DBA do interrogando nesse desembarque. Em resposta às perguntas formuladas pela Defesa do réu Márcio KNÜPFER o interrogando disse: Que não conhecia o Auditor Márcio KNÜPFER. Que só o conheceu na Custódia. Que o Márcio KNÜPFER não é alto, tem o tamanho do interrogando. Que conheceu o Márcio KNÜPFER na custódia e não foi para ele que entregou a DBA. O acusado afirmou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por viagem, ele recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas. ANDRÉ LOPES DIAS disse, inclusive, que no dia 25/07/2005 desembarcou no Brasil vindo da China e que tal viagem foi a pedido de FENG. Em contrapartida, ANDRÉ LOPES DIAS negou ser um dos interlocutores nos áudios reproduzidos em audiência. Todavia, como já dito, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor dos diálogos e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para

incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a ANDRÉ LOPES DIAS, já que CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com ANDRÉ, nos mesmos diálogos apresentados. Frise-se que LEE afirmou, ainda, que fez a reserva de passagem para o acusado ANDRÉ LOPES DIAS, a pedido de FENG, para trazer mercadorias. Além disso, apresentado o diálogo do dia 17/07/2005, às 21h30min42s, 1181193371, entre LEE e uma mulher não identificada, LEE afirmou: Reconheço minha voz e a da filha da WANG, que contratou ANDRÉ para a viagem, conforme referido anteriormente. Não sei o nome dessa moça. ANDRÉ viajou para WANG e também para FENG. Portanto, não há dúvidas de que o acusado ANDRÉ LOPES DIAS desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Frise-se que o fato de o acusado ANDRÉ LOPES DIAS possuir outras duas ações penais em seu desfavor, originárias da Operação Overbox (autos nº 2005.61.19.006544-7 e 2005.61.19.006468-6), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis, ou seja, um vínculo mais profundo com os demais quadrilheiros. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de ANDRÉ LOPES DIAS na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.

II - DOS CRIMES DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO E DE FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. 1) DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO (A)

Da Emendatio libelli o 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de facilitação de descaminho (artigo 318 do Código Penal), imputado aos acusados CHUNG CHOUL LEE, DAN JIN CHIU, ANDRÉ LOPES DIAS, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG, o que o MPF, inclusive, requereu em relação a estes quatro últimos. O delito de facilitação de descaminho está previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral, contendo a seguinte descrição legal: Artigo 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena: reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Neste sentido, pertinente é a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos: 111. Análise do núcleo do tipo: facilitar (tornar mais fácil, ou seja, sem grande esforço ou custo) a prática (exercício ou realização) de contrabando ou descaminho. 112. Sujeitos ativo e passivo: o sujeito ativo é apenas o funcionário público. O sujeito passivo é o Estado. 113. Elemento subjetivo do tipo: é o dolo. Não se exige elemento subjetivo específico nem se pune a forma culposa. 114. Infração do dever funcional: a expressão integra a conduta típica, não sendo, pois, suficiente que o funcionário facilite o contrabando ou o descaminho, mas que o faça infringindo seu dever funcional, vale dizer, deixando de cumprir os deveres previstos em lei. Exige-se que o agente tenha a função de controlar, fiscalizar e impedir a entrada de mercadoria proibida no território nacional ou garantir o pagamento de imposto devido pela referida entrada.... omissis ... 117. Objetos material e jurídico: o objeto material é a mercadoria contrabandeada ou o imposto não recolhido. O objeto jurídico é a Administração Pública (aspectos material e moral). 118. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que somente pode ser cometido por sujeito ativo qualificado ou especial); formal (crime que não exige, para sua consumação, resultado naturalístico, consistente no efetivo contrabando ou descaminho); de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente); comissivo (ação) ou omissivo (inação), conforme o caso, e, excepcionalmente, omissivo impróprio ou comissivo por omissão (quando o agente tem o dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do art. 13, 2º, CP); instantâneo (cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado); unissubjetivo (aquele que só pode ser cometido por um sujeito); unissubsistente (praticado num único ato) ou plurissubsistente (delito cuja ação é composta por vários atos, permitindo-se o seu fracionamento); admite tentativa na forma plurissubsistente. (g.n.) No caso concreto, os acusados CHUNG CHOUL LEE, DAN JIN CHIU, ANDRÉ LOPES DIAS, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG não são funcionários públicos, nem mesmo por equiparação (artigo 327 do Código Penal). Aliás, o próprio MPF, no último parágrafo da fl. 05 da denúncia, afirmou que, segundo os dados apurados neste caso, no dia 25/07/2005, os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER estavam no Aeroporto Internacional de Guarulhos com o objetivo

de facilitar o descaminho que estava sendo praticado por ANDRÉ LOPES DIAS e DAN JIN CHIU, tendo LEE e CHEUNG KIT HONG como beneficiários e destinatários das mercadorias. Ainda de acordo com a denúncia, WANG XIU (CIDA) seria a agenciadora. Ou seja, de acordo com o narrado pelo próprio MPF na denúncia, os acusados ANDRÉ LOPES DIAS e DAN JIN CHIU praticaram o próprio descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) e não a correlata facilitação (artigo 318 do Código Penal). No tocante aos acusados CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA), conforme concluído quando do exame do delito de quadrilha, estes eram proprietários das mercadorias, de modo que tinham interesse na prática do contrabando/descaminho, ou seja, que suas mulas não recolhessem tributos quando de sua entrada no país com mercadorias trazidas da China. Finalmente, com relação ao acusado CHUNG CHOU LEE, vale o mesmo entendimento: este não era funcionário público e, de acordo com o concluído quando da análise do crime de quadrilha, LEE era intermediador da quadrilha; desse modo, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, LEE providenciava todo o necessário para sua realização, mas não a ponto de incorrer no núcleo do tipo em exame (artigo 318 do CP), tendo em vista sua condição de beneficiário da referida facilitação, e não a de funcionário público a quem competia fiscalizar, controlar ou impedir a prática do contrabando ou descaminho. Sendo, portanto, incabível imputar-se a facilitação (artigo 318, CP) aos acusados CHUNG CHOU LEE, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG o fato é que embora estes não tenham praticado todos os atos executórios do contrabando/descaminho, em tese, concorreram diretamente para sua concretização. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOU LEE, DAN JIN CHIU, ANDRÉ LOPES DIAS, WANG XIU e CHEUNG KIT HONG para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). B) Da materialidade O artigo 334, caput, do Código Penal, prevê: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados, da lista de passageiros do voo 8741 da VARIG, onde consta o nome do acusado ANDRÉ LOPES DIAS (DIAS/ANDRE MR, fl. 3342) e do interrogatório deste acusado, que confirmou que desembarcou da China no Brasil em 25/07/2005. Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes

estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Frise-se que WANG XIU (CIDA) pagou US\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos dólares) só para LEE, além das despesas com passagem aérea, estadia, alimentação, pagamento da mula). Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.-Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. -Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiciendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENÚNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENÚNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDÊNCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra

a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Com relação ao acusado ANDRÉ LOPES DIAS, este confessou que viajou para a China três vezes para fazer compras a pedido de uma pessoa chamada FENG, a qual tem uma loja no segundo piso da galeria Pajé. Por viagem, ele recebia R\$ 1.100,00, mais as despesas. Que recebia as malas no hotel com os equipamentos e voltava para o Brasil. Que nas três viagens, quando o interrogando chegava no aeroporto recebia uma ligação do FENG avisando o momento em que ele poderia sair com as bagagens. Que recebia orientação do FENG de preencher a DBA com seus dados pessoais e com a informação de que não tinha nada a declarar. Que passava pela alfândega e nunca foi fiscalizado. Que sempre trazia uma mala. Que era uma mala normal de viagem não muito pesada. ANDRÉ LOPES DIAS disse, inclusive, que no dia 25/07/2005 desembarcou no Brasil vindo da China e que tal viagem foi a pedido de FENG. Portanto, tendo em vista que este acusado confessou que preencheu a DBA colocando dados falsos, com o objetivo de não recolher os tributos devidos pela importação das mercadorias que trazia, incidiram no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. O fato de o acusado ter afirmado que recebia as malas com os equipamentos no hotel, o que dá a entender que não sabia exatamente o conteúdo delas, não exclui o dolo de sua conduta. Isso porque, o acusado sabia, muito bem, que ia à China apenas e tão-somente para buscar tais mercadorias, as quais seriam revendidas no Brasil. Ora, se todas as suas despesas eram pagas e ainda ganhava R\$ 1.100,00 pelo serviço, obviamente que tinham plena ciência que pouca coisa não valiam. Ademais, ainda que o acusado realmente não tivesse noção do valor da mercadoria, ao aceitar trazê-la em suas bagagens, sem se importar com as consequências, assumiu o risco de cometer qualquer tipo de crime, inclusive o contrabando/descaminho. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, conforme explanado quando do exame do crime de quadrilha, ele, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Resta analisar em quantos contrabandos/descaminhos LEE participou neste caso concreto. E foi o que aconteceu no presente caso em relação ao contrabando/descaminho praticado por ANDRÉ LOPES DIAS, acima analisado, e no tocante ao, em tese, praticado por DAN JIN CHIU. Isso porque, embora ANDRÉ não tenha reconhecido sua voz nos diálogos estabelecidos com LEE no dia de seu desembarque, segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE confirmou que conversava com ANDRÉ, nos mesmos diálogos apresentados. Frise-se que LEE afirmou, ainda, que fez a reserva de passagem para o acusado ANDRÉ LOPES DIAS, a pedido de FENG, para trazer mercadorias. No que toca ao contrabando/descaminho, em tese, praticado por DAN JIN CHIU, também não há dúvidas da participação de CHUNG CHOUL LEE, o que se conclui pelos diálogos estabelecidos com os acusados CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA). Em que pese os autos terem sido desmembrados em relação à acusada DAN JIN CHIU, é possível constatar que LEE também participou do seu desembarque ilícito, no dia 25/07/2005, conforme já analisado nesta sentença. São inúmeros os diálogos entre LEE e CIDA relativos ao desembarque de um passageiro proveniente da China naquele dia, valendo frisar que, na conversa mantida no dia 25/07/2005, às 04h58min26s, 1181193371, LEE foi expresso ao mencionar o nome DAN JIN CHIU. Com relação aos acusados CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA), segundo explanado quando da análise das respectivas participações na quadrilha, estes eram os maiores interessados no contrabando/descaminho praticado pelas mulas, já que eram os comerciantes, proprietários das mercadorias trazidas da China e internadas no país sem o recolhimento de tributos. Importante esclarecer que, pelo teor dos diálogos, tanto CHEUNG KIT HONG quanto WANG XIU (CIDA) foram partícipes do contrabando/descaminho praticado, em tese, apenas por DAN JIN CHIU e não do praticado por ANDRÉ LOPES DIAS. Vejamos: No dia 17/07/2005, às 21h30min:42s, um homem não identificado ligou para LEE e passou o telefone para uma mulher, também não identificada, que conversou com LEE. Essa mulher disse: Oi. Na.. meu pai pergunta bilhete do André André e perguntou se LEE já tinha reservado, o que LEE confirmou. Apresentado este áudio para LEE, ele afirmou: Reconheço minha voz e a da filha da WANG, que contratou ANDRÉ para a viagem, conforme referido anteriormente. Não sei o nome dessa moça. ANDRÉ viajou para WANG e também para FENG. Em contrapartida, quando interrogado, ANDRÉ LOPES DIAS afirmou que só viajou para um chinês chamado FENG. Ademais, a tal mulher não identificada mencionou meu pai. Além disso, nas duas vezes em que LEE e CHEUNG conversaram, bem como nos diálogos mantidos entre LEE e WANG XIU (CIDA), sempre houve menção à chegada de uma MULHER. Tanto que quando a passageira ligou a primeira vez para LEE (25/07/2005, às 05h07min08s), identificou-se como amiga da CIDA. Assim, tudo indica que a mula de CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) era uma mulher, mais especificamente a chinesa DAN JIN CHIU, e que ANDRÉ LOPES DIAS era mula de FENG. Desse modo, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) devem responder como partícipes do contrabando/descaminho praticado, em tese, por DAN JIN CHIU. Portanto, em que pese não tenham praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) concorreram diretamente para a consumação do contrabando/descaminho praticado pelos acusados ANDRÉ LOPES DIAS (só LEE) e DAN JIN CHIU (os três), de forma que deve responder por tal crime na condição de partícipe. Com relação a LEE, vale frisar, ainda, que, tendo em vista que praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, duas vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários

atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 2) DA FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO crime de facilitação de descaminho vem assim previsto no artigo 318 do Código Penal: Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334): Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Conforme já mencionado, o delito em questão vem previsto no Título XI - Dos crimes contra a administração pública - Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. Assim, trata-se de delito próprio: só pode ser cometido por funcionário público que tem o dever de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Reporto-me, neste momento, às lições do já citado GUILHERME DE SOUZA NUCCI, acima transcritas sobre o crime em tela. Pois bem. No presente caso, o Ministério Público Federal denunciou VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNÜPFER como incurso no artigo 318 do Código Penal. Antes da análise da materialidade do fato, é necessário saber se os agentes denunciados pelo artigo 318 do CP podem, em tese, praticar tal delito que, como visto, é próprio. Com relação aos acusados MARIA DE LOURDES e MÁRCIO KNÜPFER, ambos podem, em tese, cometer o crime do artigo 318 do Código Penal, pois, na condição de Auditores da Receita Federal do Brasil, possuem como funções, dentre outras, reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. Não há dúvidas de que possam, em tese, cometer o crime de facilitação. Já o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, inclusive não lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos à época dos fatos, não tinha, primordialmente, o dever funcional de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou descaminho ou cobrar direitos ou impostos devidos pela entrada ou saída de mercadorias do país. A razão é simples: VALTER, enquanto Agente de Polícia Federal, não possuía atribuições funcionais de natureza fiscal ou alfandegária. Todavia, embora não tenha praticado atos executórios próprios ao delito de facilitação de descaminho, é possível que, em tese, tenha concorrido para o seu cometimento, na condição de partícipe. Neste sentido, é o entendimento de DAMÁSIO E. DE JESUS: Se o funcionário, sem infringir dever funcional, concorre para o contrabando, responde, como partícipe, pelo delito do art. 334 do CP (contrabando ou descaminho). Pode ocorrer, porém, que o funcionário, sem violação de dever funcional inerente ao contrabando ou descaminho, venha a concorrer na facilitação realizada pelo funcionário violador de seus deveres junto à aduana. Nesse caso, será partícipe do crime descrito no art. 318. (Direito Penal, 4º volume - Parte Especial, Ed. Saraiva, 9ª edição, negritei). Ademais, se é certo que o Agente de Polícia Federal, a partir do momento em que tenha conhecimento da prática de contrabando ou descaminho, tem ele a inequívoca atribuição funcional e o dever legal de abordar o suspeito, averiguar e, se for o caso, efetuar a prisão em flagrante; neste caso, sua ação é tendente a impedir o contrabando ou o descaminho. Com isso, ao não cumprir seu dever de efetuar abordagem policial, como acima referido, o policial acaba, em tese, incidindo na conduta típica da facilitação, eis que está deixando de cumprir sua atribuição, com inequívoca quebra de dever funcional, e com isso tornando mais fácil o contrabando ou o descaminho. Qualquer dos enfoques acima dados é suficiente para que se conclua pela possibilidade, em tese, de que o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA responda pela prática de facilitação de contrabando ou descaminho, pois, de acordo com a denúncia, não somente ele deixou de cumprir sua função de policial no evento narrado na inicial, abordando o sujeito ativo do contrabando/descaminho, como ele, VALTER, cooperou e tomou providências para que o se concretizasse, associado a outros acusados em quadrilha. Assim, superada essa questão de feições prejudiciais, passo ao caso concreto, sendo que analisarei a materialidade e a autoria em conjunto. O MPF enquadrou os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES e MÁRCIO KNÜPFER como incurso no delito de facilitação de descaminho, os dois primeiros duas vezes e o terceiro, uma vez. Conforme já analisado, está devidamente comprovado que, no dia 25/07/2005, CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) cometeram o delito de descaminho, na condição de partícipe, o primeiro duas vezes e os dois últimos uma vez. O julgado abaixo prevê, inclusive, a possibilidade de condenação no delito de facilitação de contrabando/descaminho na hipótese de não haver apreensão da mercadoria: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO - FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO - QUADRILHA - CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA - ARTS. 334, 318, 288, 333 E 317 DO CÓDIGO PENAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, EM RELAÇÃO A ALGUNS CRIMES - PRELIMINARES DE NULIDADE

DA SENTENÇA E DA AÇÃO PENAL, POR AUSÊNCIA DE APRECIACAO DE TODAS AS TESES DA DEFESA E PELA IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - SENTENÇA SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - QUEBRA DE SIGILO DE DADOS - ART. 5º, XII, DA CF/88 E ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.296/96 - POSSIBILIDADE - PRELIMINARES REJEITADAS - ART. 318 DO CÓDIGO PENAL - CRIME DE MERA CONDUTA - DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DA MERCADORIA, PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE FACILITAÇÃO DE DESCAMINHO - DEPOIMENTO DO CO-RÉU, COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS - BENEFÍCIO DO ART. 6º DA LEI 9.034/95 - VALIDADE DA CONFISSÃO FEITA NA FASE JUDICIAL - INDÍCIOS VEEMENTES DE AUTORIA - NÃO OCORRÊNCIA DA INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA, NEM DE PRESUNÇÕES OU CONJECTURAS - ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - RESPONSABILIDADE DE CADA ACUSADO, NA MEDIDA DE SUA PARTICIPAÇÃO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, QUANTO AO DELITO DO ART. 318 DO CÓDIGO PENAL, QUANTO AOS RÉUS MARINHO, WALDYR E OSIAS - CONFISSÃO DO RÉU ÂNGELO RONCALLI, QUANTO AO CRIME DE DESCAMINHO - PENA-BASE - FIXAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - EXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DE ÂNGELO RONCALLI, QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E DE QUADRILHA - CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS DO CRIME DA QUADRILHA - POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO CRIME DE QUADRILHA COM A CONTINUIDADE DELITIVA DE OUTROS DELITOS - RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, d, CP) E DA AGRAVANTE POR COORDENAÇÃO DO ESQUEMA CRIMINOSO (ART. 62, I, DO CP) - MULTA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS ARTS. 49, 1º, E 60, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - PREJUDICADAS AS APELAÇÕES DE GERALDO, JAZOIL, TÍLIA, CYNTIA, MARCELO, ALFREDO QUIRINO, FELIPPE E PAULO HENRIQUE - APELAÇÕES DE MARINHO, WALDYR E OSIAS E DE ÂNGELO RONCALLI PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Extinção da punibilidade dos réus Marinho, Waldyr e Osias, pelos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal, dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelos delitos em que condenados, na sentença recorrida, e, de ofício, dos réus Paulo Raro e Álvaro Assunção, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal, bem como do réu Alfredo Barros, no que toca ao delito do art. 288 do Código Penal, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, vez que já transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos depois da data da publicação da sentença condenatória (05/08/2002). II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por deficiência em sua fundamentação, se há expressa menção aos fundamentos de fato e de direito que deram ensejo ao decreto condenatório, acolhendo-se a tese da acusação, ainda que não se refira à da defesa (STJ, HC 23992/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24/02/2003). Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, suscitada pelo réu Waldyr, por não apreciação de sua alegação de enquadramento da conduta no art. 319 do Código Penal. III - O direito ao sigilo bancário, bem como ao sigilo de dados, a despeito de sua magnitude constitucional, não é um direito absoluto, cedendo espaço quando presente em maior dimensão o interesse público. A legislação integrativa do canon constitucional autoriza, em sede de persecução criminal, mediante autorização judicial, o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancários, financeiras e eleitorais (Lei nº 9.034/95, art. 2º, III), bem como a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (Lei nº 9.296/96, art. 1º, parágrafo único). (STJ, HC 15026/SC, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 04/11/2002, p. 266). Rejeição da preliminar de nulidade da ação penal, suscitada pelo réu Ângelo Roncalli, ao argumento de ilicitude da prova, por impossibilidade legal de quebra de sigilo de dados. IV - A facilitação de contrabando ou descaminho envolve a infração de dever funcional pelo agente, deixando o servidor público responsável de cumprir sua função de controlar, fiscalizar, arrecadar o respectivo tributo ou mesmo impedir a entrada, no país, de bens ou mercadorias. Trata-se de crime de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já configura o crime, independentemente da consumação do delito de contrabando ou de descaminho, sendo desnecessária, assim, a apreensão das mercadorias. V - A confissão do co-réu Paulo Raro mostra-se coerente com as demais provas dos autos, elucidando o modo de agir do grupo, que liberava cargas de produtos eletrônicos como se se tratasse de mudança de brasileiros residentes no exterior, sem o pagamento do tributo devido, bem como apontando a participação de cada agente, inclusive servidores públicos, na empreitada criminosa. O fato de o aludido réu beneficiar-se da redução da pena, prevista no art. 6º da Lei 9034/95, não retira do seu testemunho o seu valor probante, já que não foi ele o único fundamento para a condenação, a qual se baseou também nas Declarações Simplificadas de Importação (DSIs) irregulares, nos laudos periciais, nas senhas pessoais do sistema MANTRA, utilizadas pelos servidores, nos extratos bancários, nos extratos telefônicos, na quebra de sigilo de dados e nos depoimentos de testemunhas. VI - O sistema do Código de Processo Penal permite decisão condenatória que utiliza prova indiciária, quando esta se mostra concludente e exclui qualquer hipótese favorável ao acusado, e ainda se coaduna com a prova colhida nos autos (TRF/1ª Região, ACR 2000.35.00.011781-6/GO, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, 3ª Turma, unânime, DJU de 12/12/2007, p. 25). Não se trata, no caso, de inversão do ônus da prova ou de meras conjecturas ou presunções, indiretas e/ou imprecisas, de sorte que nada impede que o Magistrado se utilize de indícios veementes, no exercício do livre convencimento. VII - O réu Osias

colaborou para que as mercadorias fossem importadas, sem o pagamento do tributo devido, procedendo à conferência da documentação falsa, apresentada pelos interessados em desembaraçar bens pessoais vindos do exterior, como se se tratasse de mudança de residência. É evidente que a participação do aludido apelante era imprescindível para o êxito do esquema criminoso. Ora, quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (art. 29 do CP). VIII - Sentença condenatória mantida, no que tange aos réus Marinho, Waldyr e Osias, como incurso no crime do art. 318 do Código Penal. IX - Sentença condenatória mantida, quanto ao réu Ângelo Roncalli, relativamente ao crime do art. 334 do Código Penal, cuja prática espontaneamente confessou. X - Levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis, previstas no art. 59 do Código Penal, merece ser mantida a pena-base, fixada na sentença, para o réu Ângelo Roncalli, acima do mínimo legal, para o crime do art. 334 do Código Penal. XI - Caracterizado o crime de corrupção ativa, porquanto a conduta do réu Ângelo Roncalli preenche todos os requisitos do art. 333 do Código Penal, restando provado que ofereceu vantagem indevida aos servidores da Receita Federal e da INFRAERO, para que omitissem ato de ofício ou o praticassem em desacordo com as normas em vigor. XII - Demonstrada, nos autos, a existência de vínculo associativo permanente, com a finalidade de introduzir mercadorias estrangeiras, sem o pagamento de tributo, com facilitação de descaminho e corrupção ativa e passiva, evidenciando-se a participação do réu Ângelo Roncalli na quadrilha e, mais, a sua posição de chefe do grupo, é de se manter a condenação pelo art. 288 do Código Penal. XIII - O benefício previsto no art. 71 do Código Penal - que trata de crime continuado -, permite a aplicação de uma pena mais branda, para quem pratique mais de um delito de uma mesma espécie, nada impedindo que pessoas associadas, com a finalidade de cometer crimes, venham a ser condenadas pelos vários crimes praticados, para efeito de aplicação da pena, em continuidade delitiva e, também, em concurso material, pelo crime do art. 288 do Código Penal. XIV - Manutenção do aumento, pela continuidade delitiva, fixado na sentença, em face dos vários crimes cometidos pelos réus, eis que a doutrina e a jurisprudência, inclusive do colendo STF e do egrégio STJ, orientam-se no sentido de que o critério a ser levado em conta, para dosar o aumento pela continuidade delitiva, é o número de infrações praticadas. XV - Não obstante não tenha reconhecido a existência da quadrilha, nem de que tenha corrompido os servidores da alfândega para a perpetração dos ilícitos, o réu Ângelo Roncalli reconheceu a prática do descaminho, admitindo voluntariamente, perante a autoridade judicial competente, estar envolvido e ter conhecimento do crime, praticado em conjunto com o réu Paulo Raro. Incidência, quanto ao aludido réu, da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quanto ao delito do art. 334 do Código Penal, ora fixada em 6 (seis) meses de reclusão. XVI - Comprovado que o réu Ângelo Roncalli funcionava com mentor da empresa criminoso, figurando como líder da quadrilha, correto o agravamento da pena, pela aplicação do inciso I do art. 62 do Código Penal. XVII - Manutenção do valor do dia-multa, estabelecido para o réu Ângelo Roncalli, por estar ele consentâneo com o disposto nos arts. 49, 1º, e 60, caput, do Código Penal, fundamentando-se a fixação de seu valor na situação econômica do aludido réu. XVIII - Preliminares rejeitadas. Prejudicadas as apelações dos réus Geraldo, Jazoil, Tília, Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, por julgar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, em relação a Geraldo, pelos delitos dos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal; a Jazoil, pelo crime previsto no art. 317 do Código Penal; a Tília, pelos crimes dos arts. 288 e 334 do Código Penal; e a Cyntia, Marcelo, Alfredo Quirino, Felipe e Paulo Henrique, pelo delito do art. 334 do Código Penal. XIX - Apelações dos réus Marinho, Waldyr e Osias parcialmente providas, para decretar extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto, apenas quanto aos crimes capitulados nos arts. 317, 1º, e 288 do Código Penal. XX - Prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto estipulada na sentença, reconhecida de ofício, em relação aos réus Paulo Raro e Álvaro Almeida Assunção, pelos delitos dos arts. 288 e 334 do Código Penal, e a Alfredo Almeida Barros, somente pelo delito do art. 288 do Código Penal. XXI - Apelação de Ângelo Roncalli parcialmente provida, para aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (confissão espontânea), em relação ao crime do art. 334 do Código Penal.(TRF1, TERCEIRA TURMA, ACR 199934000312639, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, e-DJF1 DATA:05/03/2010 PAGINA:41Segundo exaustivamente explanado, CHUNG CHOUL LEE reconheceu parcialmente a prática criminoso.Em relação à participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE afirmou: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima.Ademais, VALTER não deu qualquer explicação plausível para as conversas mantidas com CHUNG CHOUL LEE, limitando-se a não reconhecer, de forma geral, as vozes nos áudios reproduzidos.Assim, restou claro que havia um conluio entre VALTER e CHUNG CHOUL LEE, a fim de que aquele viabilizasse com

mais facilidade a interinação das mercadorias trazidas da China, com o objetivo de que não passassem pela fiscalização alfandegária. De acordo com o já explanado quando do exame da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha, neste caso específico, os diálogos interceptados entre ele e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque LEE ratificou o envolvimento de VALTER no esquema de importação ilegal. Vale ressaltar o diálogo mantido entre LEE e VALTER no dia 25/07/2005, às 04h54min05s, 1184945604, no qual VALTER passa as coordenadas para LEE: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 25/07/2005 04:54:05 00:01:56 VALTER X GRANDE(LEE): ESPERA AVIÃO POUS# Lee: Alo. Valter: Oi. Lee: O grande, beleza? Valter: Beleza. Lee: E aí, como é que ta hoje? Valter: É o seguinte: tem que espera o... (suspiro) saí na hora que chega o voo da França. Lee: O France já chego, o outro ainda não chego. Valter: Que hora que o outro ta previsto chega? Lee: O France acabou de chega. Valter: Certo, e outro? Lee: O outro vai chega daqui a cinco minuto. Valter: Ah.... Lee: Ta bonito hoje. Valter: Ta ótimo. Certo e pelo jeito vai se o nosso amigo, viu, o loiro? Lee: O Loiro? Valter: é o cabra aí. Certo? Lee: Falo então, beleza. Valter: E.... depois eu preciso te fala uma coisa aí, falo? Alô? Lee: Oi, pode fala. Valter: O nosso amigo Chico apronto, ta? Lee: Ele apronto? Valter: Apronto pra nós, depois eu te falo aí. Lee: Beleza então. Valter: ta bom? Lee: ta bom então. Valter: Hum hum. Lee: falou então. Valter: então... então deixa chega primeiro, ta? Lee: Certo. Valter: A hora que pousa... é os dois... a mulher... aí ce vê quem é que ta recebendo... se fo ele... pode manda bala, ta? Lee: Ta. O outro ce também aviso, né? Valter: Oi? Lee: O André Dias também, né? Valter: Sim os dois. Lee: Beleza então. Valter: Hum Hum. Lee: Falou grande. Valter: tchau. Lee: Depois a gente se fala aí, um abraço, tchau. Valter: tchau. Alguns minutos depois, VALTER ligou a cobrar para LEE para passar mais instruções: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 25/07/2005 05:17:12 00:00:48 LEE X VALTER: TIRAR ETIQUETAS DISCRETAM# Valter liga a cobrar Lee: Fala grande. Mensagem da ligação a cobrar. Lee: Oi grande. Valter: Oi, só pra lembra, viu? Fala pra mulher tirá as etiqueta discretamente, entendeu? Lee: Certo. Valter: E não fica falando muito ao telefone, ta, pros dois... ta? Lee: ta bom, beleza. Valter: ta. Lee: Já dei todas essas coordenadas já. Valter: Já, ta bom. Lee: Ta bom? Valter: ta bom. Lee: Falou grande. Valter: tchau. Lee: Abraço tchau. Valter: Ce viu aí quem ta aí, não? Ce num ta aí, né? Lee: Não, ainda não, to a caminho, quase cegando Ta bom? Se despedem. Ora, diante de tais diálogos não há qualquer dúvida que VALTER agia de modo a facilitar o contrabando/descaminho dos passageiros indicados por LEE. Todavia, VALTER não agia sozinho. Até porque, na qualidade de Agente de Polícia Federal, não tinha a função precípua de fiscalizar mercadorias vindas do exterior pelos terminais de passageiros do Aeroporto Internacional de Guarulhos, tampouco, na época dos fatos, estava lotado na DEAIN. Por tal razão, VALTER precisava de um contato na Alfândega, a fim de que tal pessoa, diretamente, permitisse que o passageiro previamente indicado por VALTER passasse pela Alfândega sem ser submetido à fiscalização. Pelos motivos já explanados nesta sentença, o passageiro, realmente, poderia não ser fiscalizado. Todavia, a fim de garantir o sucesso da empreitada criminosa, sem qualquer risco, era necessário contar com alguém na Alfândega. É neste momento que surge a figura da acusada MARIA DE LOURDES. Conforme já mencionado quando do exame de sua participação na quadrilha, MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados em audiência e também a de VALTER, inclusive no longo diálogo entabulado no dia 25/07/2005, às 00h02min, 1184945604. Com relação a tal diálogo, MARIA DE LOURDES disse: Que nesse áudio foi misturado assunto doméstico com assunto da repartição. Que o amigo é uma pessoa a quem Valter podia procurar que poderia ajudá-lo, caso Valter precisasse. Que a interroganda não lembra mais quem é o citado amigo. Que não sabe porque disse que Valter deveria evitar ir ao aeroporto, mas frisa que realmente não é bom a pessoa ir ao aeroporto sem estar trabalhando. No entanto, as explicações apresentadas por MARIA DE LOURDES destoam do conjunto probatório. Vejamos: Antes do diálogo acima mencionado (25/07/2005, às 00h02min25s, 1184945604), VALTER ligou para MARIA DE LOURDES, às 23h28min13s, 1184945604, indagando se ela podia falar naquele momento, ao que ela respondeu que daqui a pouco. Ora, por que um Agente de Polícia Federal NÃO lotado no Aeroporto Internacional de Guarulhos ligaria para uma Auditora da Receita Federal do Brasil tarde da noite? Veja que, assim que VALTER atendeu a ligação, a própria acusada pediu desculpas, pois ele já devia estar dormindo. Diante do conjunto probatório destes autos e demais provas produzidas ao longo dos processos oriundos da Operação Overbox, a resposta é simples: VALTER tinha que saber se estava tudo certo para o esquema daquela madrugada. E não se trata de mera suposição: no diálogo posterior (25/07/2005, às 00h02min25s, 1184945604), ao final da conversa, MARIA DE LOURDES disse que já havia recomendado e VALTER indagou: Ta bom, então. E vai se... o nosso amigo mesmo, né?, ao que MARIA DE LOURDES confirmou. Frise-se que MARIA DE LOURDES estava trabalhando no aeroporto naquele dia, conforme Relatório Diário - EBAG - TPS1 - de 25/07/2005. Ademais, ao contrário do que MARIA DE LOURDES tentou transparecer em relação a tal diálogo (uma simples mistura de assunto doméstico e da repartição), o teor da conversa é altamente revelador, começando pelo tom de preocupação nas vozes dela e de VALTER. Ademais, caso não tivessem nada a esconder, falariam abertamente sobre o assunto, tem temor. Mas não: a conversa é toda cifrada, o que demonstra que havia algo mais, que não podia ser falado ao telefone. Além disso, por que era melhor que VALTER não aparecesse no aeroporto? Quem não tem nada a dever, pode aparecer em qualquer lugar público sem preocupações. Portanto, restou devidamente comprovado que a acusada MARIA DE LOURDES era o

contato de VALTER na Alfândega e que, no presente caso, foi responsável por permitir a entrada dos dois passageiros indicados por LEE a VALTER, sem serem submetidos à fiscalização. Cumpre ressaltar que o fato destes dois passageiros terem ingressado pelo TPS 2 e ela estar de plantão no TPS 1 NÃO é capaz de eximi-la do crime em questão, já que ela os recomendou a um colega que estava de plantão no TPS 2. Por fim, tendo em vista que os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitaram o contrabando/descaminho praticado por dois passageiros, identifico na espécie a pluralidade de condutas, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJ 17/29). Nesse sentido, portanto, devem os acusados VALTER e MARIA DE LOURDES responder pelo crime de facilitação de descaminho de forma continuada, pois dois passageiros (ANDRÉ LOPES DIAS e DAN JIN CHIU) obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências (3) será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Já no que toca ao acusado MÁRCIO KNÜPFER, assim como no delito de quadrilha, não há provas suficientes de sua participação no crime de facilitação de descaminho. Passo a repisar o que já foi afirmado quando do exame do crime de quadrilha, mas agora com olhos voltados à imputação de facilitação de descaminho. Realmente, de acordo com a escala de plantão da Alfândega do mês de julho de 2005, MÁRCIO KNÜPFER estava de plantão no Terminal 2 (fl. 144). Contudo, tais indícios, satisfatórios para o juízo de recebimento da denúncia, notadamente diante do contexto da Operação Overbox, no qual prevalece o princípio do in dubio pro societate, não são suficientes para um decreto condenatório. Isso porque, além de não haver um áudio no qual MÁRCIO KNÜPFER fosse interlocutor, ao longo da instrução não foram produzidas provas capazes de demonstrar o envolvimento deles na quadrilha. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação da Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES na organização criminoso. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER integrava a suposta quadrilha - pelo menos nos fatos apurados, especificamente, nesta ação penal e, portanto, sem excluir o exame a ser procedido em outros feitos penais derivados da Operação Overbox. Com efeito, na ligação realizada por MARIA DE LOURDES a VALTER no dia 25/07/2005, às 00:02:25 (telefone: 11-8494-5604,) MARIA DE LOURDES sugere que VALTER não vá ao aeroporto, pois um colega seu lhe disse que aquele nosso amigo foi na Superintendência pra dizer, pra denomina é... é... as duas pessoas que ele sabia que fazia parte da sua carreira.... Depois de falar mais sobre o assunto, ela ressalta: Então é melhor evitar porque pode criar caso e é mal com o Márcio. Tudo indica que esse Márcio é o acusado MÁRCIO KNÜPFER. Contudo, não foi produzida nenhuma outra prova ao longo da instrução processual a fim de corroborar essa suspeita. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que VALTER estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com LEE, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Ademais, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se

pensássemos numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MARCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, resalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - DECLARAR A NULIDADE DO FEITO em relação aos crimes dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, imputados a todos os réus no aditamento à denúncia de fls. 633/642, pelos fundamentos expostos; II - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, e 4) CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP; 5) WANG XIU, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP; III - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE (na condição de partícipe, por duas vezes, em continuidade delitiva - art. 71, CP), 2) CHEUNG KIT HONG (na condição de partícipe), 3) WANG XIU (CIDA) (na condição de partícipe) e 4) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP; IV - CONDENAR, pela imputação do crime de facilitação de descaminho em continuidade delitiva (artigos 318 c.c. 71 do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) MARIA DE LOURDES MOREIRA e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP), corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro

Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminoso do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e uma Auditora da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Pública. Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para o descaminho praticado por dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar mínimo de 1/6. Assim, a pena eleva-se para 1 ano e 9 meses. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão e para o de descaminho em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, totalizando 5 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP). 2) CHEUNG KIT HONG Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHEUNG KIT HONG para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa razoavelmente instruída (segundo grau completo), com idade (45 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Frise-se que o acusado era um dos proprietários das mercadorias que se valia do esquema da quadrilha. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver outros registros, todos se referem à Operação Overbox. C) conduta social: não deve ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminoso do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto

os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão para o delito de quadrilha e, para o crime de descaminho, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos. Embora o acusado tenha revelado parte da prática delituosa, não admitiu que integrava a quadrilha, tampouco que era a proprietária da mercadoria trazida pela mula neste caso, de forma que não tem direito à aplicação da atenuante. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHEUNG KIT HONG em 2 anos e 8 meses de reclusão para o crime de quadrilha e 2 anos e 2 meses de reclusão para o delito de descaminho, totalizando 4 anos e 10 meses de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP). 3) WANG XIU Passo a dosar a pena privativa de liberdade da ré WANG XIU para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa razoavelmente instruída (segundo grau completo), com idade (29 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. Frise-se que a acusada era uma das proprietárias das mercadorias que se valia do esquema da quadrilha. B) antecedentes: nada a considerar no que concerne aos antecedentes, pois apesar de haver outros registros, todos se referem à Operação Overbox. C) conduta social: não deve ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para esta acusada, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta da ré causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo, sendo bastante elevado o valor das mercadorias internadas ilegalmente. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Fé e a Paz Públicas. Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão e para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes comprovadas nestes autos. Embora a acusada tenha revelado parte da prática delitiva, não admitiu que integrava a quadrilha, tampouco que era a proprietária da mercadoria trazida pela mula neste caso, de forma que não tem direito à aplicação da atenuante neste ponto; permanece a pena-base tal como fixada. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada WANG XIU para o crime de quadrilha em 2 anos e 4 meses de reclusão e para o de descaminho em 2 anos e 2 meses de reclusão, totalizando 4 anos e 6 meses de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP). 4) VALTER JOSÉ DE SANTANA Prossigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para os crimes de quadrilha (artigo 288, caput, CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do

delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER JOSÉ DE SANTANA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses. Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para o delito do artigo 318 do CP, já que o fato dele ser servidor público está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de facilitação de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para facilitar o descaminho praticado por dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar mínimo de 1/6. Assim, a pena eleva-se para 7 anos de reclusão. Não se verifica a presença de outras causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses e para a facilitação de descaminho em 7 anos de reclusão, totalizando 9 anos e 10 meses de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP). Fixo, ainda, pena de multa para o crime de facilitação de descaminho em 200 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa. 5) MARIA DE LOURDES MOREIRA Continuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para os crimes de quadrilha e facilitação de descaminho. Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, para os dois crimes, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa. G) consequência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão e para a facilitação de descaminho, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal em ambas as penas, de modo a reduzi-las em 6 meses cada uma, alcançando, para o crime de quadrilha 2 anos e 3 meses de reclusão e para a facilitação de descaminho, 5 anos e 6 meses de reclusão. Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que MARIA DE LOURDES MOREIRA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 4 meses. Em contrapartida, não há que se falar nesta agravante para o delito do artigo 318 do Código Penal, pois o fato de a acusada ser servidora pública está implícito no tipo penal. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de facilitação de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. A acusada concorreu para facilitar o descaminho praticado por dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar mínimo de 1/6. Assim, a pena eleva-se para 6 anos e 5 meses de reclusão. Não se verifica a presença de outras causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 4 meses de reclusão e para o crime de facilitação de descaminho, em 6 anos e 5 meses de reclusão, totalizando 8 anos e 9 meses de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP). Fixo, ainda, pena de multa para o crime de

facilitação de descaminho em 180 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente, tendo em vista que não há elementos concretos de sua situação econômica. 6) ANDRÉ LOPES DIAS^{1ª} fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto, embora não tenha instrução escolar (ensino fundamental incompleto), o réu aparentou ser pessoa articulada, dinâmica, com idade (quase 28 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes. Tendo em vista que o acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, não faz jus à atenuante da confissão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANDRÉ LOPES DIAS em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA), fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos. Para o réu ANDRÉ LOPES DIAS, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena pelo acusado ANDRÉ LOPES DIAS, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento. DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros. Com relação ao crime de quadrilha, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) já foram condenados em outros processos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha), embora com a presença de outros indivíduos. Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fez acerca da quadrilha seguiu os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem. No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações. DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código

Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇATendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇAEm resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - DECLARAR A NULIDADE DO FEITO em relação aos crimes dos artigos 317, 1º, e 333, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e facilitação de descaminho (artigo 318 do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal), a pessoa processada como sendo ANDRÉ LOPES DIAS, tudo com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP) e descaminho (artigo 334, caput, do CP), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir a seguinte pena, totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada):i) CHUNG CHOUL LEE: cumprir 5 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, vedada a substituição nos termos da lei;ii) CHEUNG KIT HONG: cumprir 4 anos e 10 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, vedada a substituição nos termos da lei;iii) WANG XIU (CIDA): cumprir 4 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal, vedada a substituição nos termos da lei;V - CONDENAR como incurso nos crimes previstos nos artigos 288, caput, do CP (quadrilha) e 318 do CP c.c 71, CP (facilitação de descaminho em continuidade delitiva), os acusados a seguir especificados, que deverão cumprir a seguinte pena totalizada nos termos do artigo 69 do Código Penal (a pena do crime de quadrilha NÃO está somada):i) MARIA DE LOURDES MOREIRA: cumprir 8 anos e 9 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 180 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; a acusada poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;ii) VALTER JOSÉ DE SANTANA: cumprir 9 anos e 10 meses de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 200 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público.VI - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), o acusado a seguir especificado, que deverá cumprir a seguinte pena:i) ANDRÉ LOPES DIAS: cumprir 2 anos e 2 meses de reclusão, substituída duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte:I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se aos Consulados da Coréia do Sul e da China, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA), respectivamente;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE, CHEUNG KIT HONG e WANG XIU (CIDA) do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE

SANTANA;4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA;5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido, MÁRCIO KNUPFFER. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de MÁRCIONílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;4) CHEUNG KIT HONG, chinês, solteiro, nascido aos 16/01/1960, em Guangdong/China, filho de Chang Hart e de Chang Ping Fook, RNE nº Y 087922-6/permanente, CPF nº 144.625.958-74, com endereço na Rua Tamandaré, 471, apto. 51, São Paulo/SP;5) WANG XIU, chinesa, casada, comerciante, nascida aos 29/08/1976, em Shandong/China, filha de Wang Fa Ting e de Zhai Shi Mei, PPT 150943076, residente na Rua Cipriano Barata, 2412, ap. 123, bairro Ipiranga, São Paulo/SP;6) ANDRÉ LOPES DIAS, brasileiro, nascido aos 26/07/1977, em São Paulo/SP, filho de Silvio Dias e de Izaura Maria Lopes Dias, RG nº 27.638.514-7, com endereço na Rua Visconde de Aguiar de Toledo, 70, Aeroporto, Campo Belo, São Paulo/SP.ABSOLVIDO:7) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.P.R.I.C.

0006279-46.2006.403.6119 (2006.61.19.006279-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X VALTER JOSE DE SANTANA X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE X FABIO DA SILVA SANTOS

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 2006.61.19.006279-7 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE LOURDES MOREIRA ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE FÁBIO DA SILVA SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, às fls. 02/36 as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, FÁBIO DA SILVA SANTOS e WANG LI MIN como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 37/2358. Às fls. 2360/2371, cota ministerial descrevendo os documentos acostados com a denúncia e requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) transcrição integral de diversos diálogos em discurso direto; 3) laudos de exames periciais; e, 4) folhas penais e certidões criminais. Às fls. 2394/2465, o MPF acostou ofícios oriundos da Polícia Federal. A decisão de fls. 2480/2481 recebeu a denúncia, designando data para realização dos interrogatórios, requisitando folhas de antecedentes e decretando o segredo de justiça. Houve citação às fls. 2689 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 2585 (FÁBIO DA SILVA SANTOS); e 2680 (VALTER JOSÉ DE SANTANA). Interrogatórios às fls. 2507/2510 (CHUNG CHOUL LEE); 2595/2598 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 2652/2655 (ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE); 2603/2605 (MARIA DE LOURDES MOREIRA); 3118/3120 (WANG XIU) e 2647/2648 (FÁBIO DA SILVA SANTOS). Defesas prévias: fls. 2586/2589 (CHUNG CHOUL LEE); 2619/2620 (VALTER JOSÉ DE SANTANA); 2662/2663 (ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE); 2794 (FÁBIO DA SILVA SANTOS) e 2621/2632 (MARIA DE LOURDES MOREIRA). O MPF requereu a citação editalícia de WANG LI MIN (fl. 2665). As defesas de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA acostaram documentos sobre situação de trabalho no Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 2738/2750). A decisão de fls. 2751/2755 deferiu a juntada de documentos, determinou o traslado das dbas apreendidas na casa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, deliberou sobre a prova testemunhal e determinou a citação por edital da ré WANG LI MIN. Já a decisão de fls. 2770/2772, indeferiu pedidos da defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA e determinou

a citação editalícia de WANG LI MIN nos moldes da legislação atual. Houve citação por edital de WANG LI MIN (fls. 2775 e 2778). O MPF requereu a suspensão do processo, com consequente desmembramento do processo e decretação da prisão preventiva de WANG LI MIN (fls. 2787/2789). A prova testemunhal foi produzida fls. 2894/2896, 3175, 3256/3263, 3265/3266 e 3166 (acusação); 3100 e 3221 (VALTER JOSÉ DE SANTANA) e 3267/3269, 3033/3034, 3329, 3176 e 3232 (MARIA DE LOURDES MOREIRA). A decisão de fls. 2795/2804 determinou o desmembramento do feito em relação WANG LI MIN e decretou a sua prisão preventiva, bem como deliberou sobre a prova testemunhal. O MPF apresentou alegações finais (fls. 3333/3521) pugnando pela procedência da demanda com a condenação dos acusados CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único e do crime de falsidade idológica (art. 299 Código Penal); VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º, c/c art; 29 do Código Penal; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º do Código Penal; e, FÁBIO DA SILVA SANTOS e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, como incursos nos artigos 288, parágrafo único e 299 do Código Penal. A decisão de fls. 3534/3535 revogou o sigilo deste feito. Alegações finais das defesas: ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE (fls. 3536/3572) preliminarmente, requereu a nulidade das provas na interceptação telefônica e reconhecimento de litispendência do delito de quadrilha. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, não se aplique a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288; reconhecimento da continuidade delitiva, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa geral de redução de pena por ser mero partícipe e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. FÁBIO DA SILVA SANTOS (fls. 3573/3607) preliminarmente, requereu a nulidade das provas na interceptação telefônica e reconhecimento de litispendência do delito de quadrilha. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, não se aplique a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288; reconhecimento da continuidade delitiva, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, reconhecimento da causa geral de redução de pena por ser mero partícipe e aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. CHUNG CHOUL LEE (fls. 3609/3626) requerendo absolvição com base na falta de provas incriminantes. VALTER JOSÉ DE SANTANA (fls. 3637/3651) preliminarmente, requereu a nulidade do feito pela inobservância do previsto no artigo 514 Código de Processo Penal, bem como nulidade das provas na interceptação telefônica. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, não se aplique a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288; reconhecimento da continuidade delitiva, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime inicial aberto de cumprimento de pena. MARIA DE LOURDES MOREIRA (fls. 3658/3674) preliminarmente, requereu a nulidade do feito pela inobservância do previsto no artigo 514 Código de Processo Penal, bem como nulidade das provas na interceptação telefônica e litispendência em relação ao crime de quadrilha. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda em virtude de ausência de provas de autoria e materialidade. Subsidiariamente, no caso de condenação, não se aplique a causa de aumento do parágrafo único do artigo 288; reconhecimento da continuidade delitiva, que seja fixada a pena-base no mínimo legal, aplicação da atenuante genérica etária (70 anos), aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime inicial aberto de cumprimento de pena. Autos conclusos para sentença. A defesa de MARIA DE LOURDES acostou novos documentos referentes a procedimentos administrativos disciplinares (fls. 3680/3928). Antecedentes criminais: MARIA DE LOURDES MOREIRA JFSP fls. 2551/2566 e JESP fls. 2576, CHUNG CHOUL LEE JESP fls. 2574 e JFSP fls. 2522/2534; VALTER JOSÉ DE SANTANA JESP 2575 e JFSP fls. 2376/2388, 2467/2479 e 2535/2550; FÁBIO DA SILVA SANTOS JESP fls. 2578 e JFSP fls. 2569/2570 e ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE JESP fls. 2577 e JFSP fls. 2567/2568. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1495/1760), no curso da mencionada operação, o

MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) No presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE como incurso nos artigos 288 parágrafo único, 333, parágrafo único, c/c 29 (duas vezes) e 299 c/c 29 (três vezes) na forma do 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; VALTER JOSÉ DE SANTANA como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 333, parágrafo único c/c 29 (duas vezes) e 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; MARIA DE LOURDES MOREIRA, como incurso nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º e 333, parágrafo único c/c 69 todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95; ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, FÁBIO DA SILVA SANTOS e WANG LI MIN como incurso nos artigos 288, parágrafo único e 299 c/c 69, todos do Código Penal c/c Lei nº 9.034/95, tendo sido o feito desmembrado em relação à ré WANG LI MIN. Assim, a presente sentença analisará apenas e tão-somente o fato denunciando nestes autos, independentemente dos demais fatos apurados na Operação Overbox. DAS PRELIMINARES 1) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da

defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto o acusado VALTER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva do réu), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP. FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar. 2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação. 3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis ... (HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. - A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. - A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância. - A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial. - A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes. - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414) PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a

inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUICAO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.2) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade.Ademais, a lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida.Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Além disso, nenhuma liberdade pública é absoluta, todas devem ser analisadas em seus respectivos contextos. O direito à intimidade é constitucionalmente protegido (Art. 5º, X, CF), sendo que a própria Constituição Federal excepcionou esta liberdade (Art. 5º, XII, CF), autorizando a realização de interceptação telefônica. Esta exceção foi regulamentada pela Lei 9.296/96 que não vedou a renovação da interceptação telefônica, desde que os motivos ensejadores da interceptação telefônica permaneçam.Houve, com efeito, decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas, o que afastou a ocorrência de devassa na vida do réu além do que fosse necessário para a apuração das suspeitas em questão.Além disso, o início das interceptações telefônicas, como a própria defesa afirmou, não decorreu de denúncia anônima e sim de representação dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal Roberto Caparroz de Almeida (Inspetor de Alfândega), João de Figueiredo Cruz (Inspetor Substituto de Alfândega), Ronaldo Lomônaco Júnior (Chefe do Serviço de Despacho Aduaneiro) e Kleber Cabral (Chefe do Serviço de Despacho do Aeroporto Internacional de Guarulhos). Ainda que tais funcionários públicos tivessem apenas recebido a denúncia anônima de atividades ilícitas sendo praticadas no aeroporto, óbvio que a representação elaborada por eles baseou-se, também, nas suas experiências como chefes de determinados setores do aeroporto e funcionários públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA AUTORIZADA PELO JUÍZO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. VALIDADE DA PROVA COLHIDA. ORDEM DENEGADA. 1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, quando presentes indícios da participação do agente na prática delitiva, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. 2. O deferimento do pedido de interceptação telefônica, ao contrário do que afirma o Impetrante, não foi fundado em denúncia anônima, mas em outros elementos probatórios colhidos na averiguação inicial realizada de forma regular, com a devida observância dos preceitos legais. 3. Descabe o trancamento da ação penal, porque não se mostra ilícita a prova colhida em desfavor da acusada, bem como foram obtidos elementos probatórios suficientes para embasar a investigação contra a Paciente. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. grifei(STJ - HC - 76749 - rel. Ministra Laurita Vaz - 5ª Turma - DJE de 11/05/2009).Ademais, como já dito, a lei não restringiu a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se

prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE.Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento.(STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007)3) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES3.1) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos.Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada.Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida.Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada.E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades:Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoriaAssim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença.4) Bis in idem ou litispendênciaA tese de bis in idem ou litispendência da quadrilha, consubstanciada em um mesmo fato gerar diversos processos criminais distintos se confunde com o mérito e com ele será analisado.Passo, assim, à análise do MÉRITO.MÉRITOInicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida.Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil.A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima.A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso.A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório.

(TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, FÁBIO DA SILVA SANTOS e WANG LI MIN como incurso no crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único do Código Penal). Assim, cabe examinar, inicialmente, a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia.

1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal.

a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos.

b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s).

c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de quadrilha.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920)

JULIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547).

Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL**

SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.(...)CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.- O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).- A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.- O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352).CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).- A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas.(...)(STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996)No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios:Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562).Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da *societas delinquentium*, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia *affectio* e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser

sistematizado da seguinte forma: 1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto; 2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF; 3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste; 4- Confirmada a data, o voo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos; 5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s); 6- Pousado o voo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê; 7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do voo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas; 8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização; 9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora; 10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal. Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela. Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil. Desta forma, cada membro da organização criminoso tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se. Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal. Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminoso; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus

merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo...Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todos as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos.

3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA Considerações introdutórias Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no

contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito Conforme já mencionado, no presente caso, o MPF denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, FÁBIO DA SILVA SANTOS e WANG LI MIN como incurso no artigo 288, parágrafo único do Código Penal, além de outros delitos. As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão transcritos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais):

TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 11/08/2005 20:34:09
00:01:40 LEE X VALTER: DIA 18 TEM NOS DOIS## Lee: O grande. Valter: Opa, tudo bem? Lee: Tudo. Valter: Então ta bom. É o seguinte: O cara não vai sai de férias dia 14 não, ta? Lee: ah? Valter: Então até o dia 14 ta beleza, ta. Lee: certo. Não, mas no I tranquilo, né? Valter: No I tranquilo, sem problema. Lee: Ta, a gente vai te no I só e dia 18 no II. Valter: Dia 18 no II, né? Lee: Isso. Valter: Certo. E eu acho que futuramente até o dia 26 ou 30 vai da pra usa os dois, viu? Lee: Ah, beleza então. Valter: Ta. Aí, teoricamente vai da pra usa, vai te que espera ainda, só a partir do dia 18 que dá pra sabe. Ta certo. Lee: Certo. Valter: mas já vai deixando mais ou menos engatilhado ai. Lee: ta. Valter: certo. E eu vou tentar ver se descubro essas datas aí pro ce. Lee: beleza então. Valter: se tive os nome, pode me passa lá do I. Ta bom. Lee: Ta bom. Eu te passo aí mais tarde. Valter: ta bom então. Lee: Vou ve se eu consigo ainda hoje, se não amanhã ainda cedo eu passo pra você. Ta bom. Valter: Ta legal. Ta legal. Eu acho que pro dia 18 pode organiza pro I e no dia 22 vai da pros dois. Lee: Dia 18 tem no dois também, em? Valter: ta bom. Lee: ta? Valter: tode deixa. Lee: Dia 18 eu acredito que tenha um em cada lado, ta? Valter: ta bom, sem problema. Lee: ai eu te chamo lá. Valter: Falou. Lee: falou grande. Brigado. Valter: tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 15/08/2005 12:01:06 00:01:30 LEE X ANDI: DIA 18 É MEU## Lee: Alo. Andi: Oi Lee, tudo bom? Lee: Oi Andi. Andi: Ce recebeu as mensagens? Lee: recebi. Andi: Esse dia 18 é meu, ta, não é da Ive não. Lee: Ah, esse daí é seu? Andi: é meu, é meu. Lee: ah, ta bom. Andi: ta bom. Ce falou com a Ive já? Já cobrou dela ou ainda não? Lee: Não, não, ainda não, vo passa mais tarde lá pa recebe. Andi: Ah, ta, que eu tava pensando, qué que eu falo pra ela cobra mais já que foram dois, né? Lee: É, deixa quieto esta vez, aí na próxima a gente vai vê. Ta bom? Andi: tudo bem. E aqueles papéis ta aí com você já, ou ainda não? Lee: Não, não achei aqueles papéis, entendeu? Eu não sei se eu entreguei pra Marlene. Andi: Ah ah. Lee: Eu preciso confirma, porque eu não to achando aquele papel. Eu achei que tava aqui no carro, não ta também. Eu vou da uma procurada hoje amanhã ai eu te falo, ta. Andi: beleza. Lee: Desculpa ai que eu não sei onde eu enfiei os papéis. Andi: tudo bem. Lee: Aquele dia ce me entregou eu tava tão corrido aqui. Andi: ah ah. Beleza. Lee: Mas eu vou procura. Andi: Mais uma coisa. Ce tem alguma coisa pro Lin hoje? Lee: Hoje? Deixa pra essa semana que eu vejo alguma coisa. Andi: ta bom então, beleza. Lee: ta bom? Andi: ta bom então, valeu. Lee: falou. Andi: tchau. Lee: um abraço. TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 15/08/2005 13:07:07 00:00:34 LEE X ANDI: PAGO QDO CHEGAREM AS MALAS# Lee: Alo. Andi: Oi Lee. Lee: Fala Andi. Andi: Deixa eu pergunta, ce tem como empresta quinhentos reais hoje, ai eu te pago na quinta quando chega as malas? Lee: Pode se. Andi: Pode Ser? Lee: Pode. Andi: Ta bom, valeu, eu pego com você a noite, pode se, mais tarde? Lee: ta bom. Andi: valeu então brigado, em? Lee: falou. Andi: tchau. Tchau. TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 16/08/2005 18:27:07 00:01:32 LEE X VALTER: VOU PASSAR AÍ ÀS 22H# Valter: Alo. Lee: Oi grande. Valter: Opa, beleza cara? Lee: beleza. Valter: Que hora ce ta pretendendo passa aqui em casa, bicho? Lee: Que hora ce vai ta aí? Valter: Porque é o seguinte, eu tenho que sai tipo umas 8 horas que a minha mãe ta no hospital, cara, tenho que visitá-la. Lee: Ichi. Valter: Não ta muito legal, não, ta na semi-intensiva. Lee: que que houve? Valter: não ela já tem uma certa idade, tem 83 anos. Além disso, ela tem efisema pulmonar, cara. O pulmão só funciona 25 por cento e esse tempo seco, tal, acabou piorando e vai faze 10 dias que ela ta lá no hospital. Lee: O louco. Valter: Hoje ela teve uma piorazinha, aí eu to indo lá. Lee: E que hora ce vai volta mais tarde ou? Valter: Vou voltar lá pelas nove e meia dez horas devo ta de volta. Lee: Beleza, passo nesse horário. Valter: ta, então ta bom. Lee: ta. Valter: Não sem problema. Devo ta aqui nove e meia no máximo, dez hora, ta bom. Lee: beleza, faz assim, assim que você chega dá uma ligadinha pra mim, aí eu passo rapidinho aí. Ta bom? Valter: ta bom, sem problema. Lee: falou grande, um abraço. Valter: Se quisesse vim antes tudo bem, mas não tem problema não. Lee: Antes não vai da porque eu to com carro aqui na concessionária arrumando. Valter: beleza, sem problema. Lee: aí eu vou demora um pouquinho, ta bom? Valter: Sem problema. Ta bom. Lee: falou grande. Valter: falou tchau tchau garoto. TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371

16/08/2005 19:40:21 00:00:26 LEE X VALTER: JÁ TÔ CHEGANDO# Valter: Oi.Lee: Oi grande, to embaixo já.Valter: Onde ce tá?Lee: Já to chegando.Valter: to aqui do lado, to aqui embaixo também.Lee: Ah, já ta ai embaixo, beleza.Valter: Perto do cabeceioLee: falo então.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 17/08/2005 12:40:11 00:00:41 LEE X ANDI: TUDO TRANQUILO AMANHÃ# Lee: Alo.Andi: Oi Lee, sou Andi.Lee: Tudo bom?Andi: Amanhã ta tranquilo, né?Lee: tranquilo.Andi: tranquilo, ce sabe se é homem ou mulher ou não falaro ainda?Lee: Não ainda não sei.Andi: ta bom, tudo bem, mas qualque coisa avisa ai amanhã, eu. Lee: Tá tudo bem, aviso.Andi: ta bom então, beleza.Lee: ta bom?Andi: valeu.Lee: falou.Andi: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 17/08/2005 16:59:27 00:00:43 VALTER X LOURDES: vou passar aí# Valter: Alo.Lourdes: Alo, sou eu já to aqui em São Paulo.Valter: Ce ta na sua casa?Lourdes: to na minha casa.Valter: ta bom, to chegando ai. Daqui a pouco eu to aí, ta?Lourdes: ta bom.Valter: ta tchau.Lourdes: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 17/08/2005 19:41:05 00:02:05 LEE X VALTER: AMANHÃ TÁ TUDO CERTO# Valter: Alo.Lee: Oi grandeValter: Opa, tudo bom? É o seguinte, cara: O cara não vai fica até o dia 30 não. Vai fica só dois plantões, que é hoje aquele amanhã e dia 22, certo?Lee: Certo.Valter: Você já tinha comentado com alguém pa vim no salt, ou não?Lee: não.Valter: Não, né?Lee: Não.Valter: Mas eu acho que dá pra resolve se vier um ou dois aí. Dá pra gente resolve. Ta?Lee: ta bom.Valter: ta.Lee: eeeee, amanhã?Valter: amanhã ta tudo em ordem. Se é ela que vai resolve, depois ela vai me falar. Se não fo ela vai se outra pessoa, ta?Lee: Ah ta, beleza.Valter: TaLee: E no Dois?Valter: Não no dois eu acho que é ela.Lee: No dois ela.Valter: É, mas ela vai me confirma.Lee: Ta e no Um?Valter: No um ou é ela ou uma loira. Ou uma outra pessoa que ela vai coloca.Lee: Ah, beleza então.Valter: ta, eee, aparentemente é isso aí. Como a gente tava falando cara.Lee: Uhm uhm.Valter: Éééé eu pensava que era até o dia 30, mas de qualque forma eu acho que vale a pena você tenta pelo menos um salt.Lee: É um só.Valter: Só, não, pode vir. Pode vi um ou dois.Lee: ta bom.Valter: é ce marca um ou dois a gente experimenta o que vai acontece.Lee: BelezaValter: da pa resolve, da pa resolve.Lee: CertoValter: Eeee, ai com relação aos outros T2, aí você vê, a gente vê.Lee: ta bom então.Valter: ta vai. Deixa organizado, depois a gente passa, eu passo pra ela e ela resolve com ele, ta.Lee: beleza então.Valter: ta bom?Lee: ta combina assim. Falou.Valter: falou. Tchau tchau.Lee: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 05:11:49 00:01:20 LEE X VALTER: TERMINAL 2 JÁ CHEGOU# Lee: Fala grande.Valter: Oi.Lee: o grande, bom diaValter: oba. Bom dia.Lee: dois já chegou.Valter: oi?Lee: dois.Valter: qual chegou aonde, terminal 2?Lee: isso.Valter: Certo. Que horas são?Lee: quem vai se?Valter: oi?Lee: quem vai se?Valter: a mulher.Lee: a e? preto ou amarelo?Valter: preto.Lee: ta beleza então.Valter: ce ta por aí ou o cara que ta lá?Lee: o cara ta la.Valter: certo.Lee: to indo pra lá agora.Valter: certo. Ta fala pra ele desce de uma mulher preta, beleza, cabelo preto, ta?Lee: ta bom. Beleza.Valter: qualque coisa me liga.Lee: abraço. Tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 18/08/2005 05:13:46 00:02:21 LEE X ANTÔNIO:MULHER CABELO PRETO CURTO# Lee: AloAntonio: Oi oiLee: Fala baixinho, só escuta o que eu vo fala, ta?Antonio: ta ok.Lee: quem vai atender você é uma mulher, senhora de cabelo preto. Ta?Antonio: comprido?Lee: não, curto.Antonio: taLee: ta. Então você põe Antonio Henrique Leite, o nome no papel aí. Ta?Antonio: ah ah eu já preenchi já. Vou preenche outro.Lee: Não, pode ser esse aí mesmo. Beleza? Não vai te problema não. Ta como Antonio Henrique ta completo?Antonio: Pereira. Pereira Leite, é.Lee: Pereira Leite, não tem problema não.Antonio: taLee: ta bom. Se ela fala alguma coisa, fala: eu sou amigo.Antonio: fala o quê?Lee: fala que você é amigo.Antonio: ah ta.Lee: ta.Antonio: só isso?Lee: só isso. Aí, você vai na manha, não pega correndo as coisas não, ta. Vai pegando devagarinho que vai demora uma meia hora que é o tempo de eu chega aí, ta? Eu te pego lá em cima, você sai, sobe lá pra cima, vai lá pra Varig, certo? Fica dentro do aeroporto. Alo?Antonio: ta, pode fala.Lee: vai lá pra cima, Antonio: ah ahLee: primeiro andar. Eee vai lá pra Varig. Terminal da Varig, éééé, balcões da Varig tem uma porta de saída lá.Antonio: ta.Lee: Você sai por lá, ta..Antonio: tudo bem.Lee: falou?Antonio: ai, já subo já. Né? Ta bom.Lee: devagarinho, não vai com pressa não.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 18/08/2005 05:22:33 00:00:30 VALTER X LOURDES: JÁ ESTOU TOMANDO CAFÉ# Valter: Oi.Lourdes: Quando chega, manda logo toma pro café que eu já estou tomando também.Valter: ta, já chegou, viu.Lourdes: ta bom.Valter: falou, tchau. tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1184945604 18/08/2005 05:24:18 00:01:01 VALTER X LOURDES:SEGUNDO JÁ PODE DIRETO# Valter: oi.Lourdes: Olha, lá no segundo Valter: ah ah.Lourdes: o Marcio Chadid ta lá, pode i.Valter: ta bom.Lourdes: direto. E aqui eu estou, viu?Valter: ta bom, já chegou ai e depois chega lá. Ta bom?Lourdes: Peraí, chegou aonde? No primeiro ou no segundo?Valter: No dois. Lourdes: Dois, no segundo já pode direto.Valter: ta, é o chá que lá? Ou é você?Lourdes: é éValter: ta bom, ta.Lourdes: tchau.Valter: ta bom.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 18/08/2005 05:25:48 00:00:50 LEE X VALTER: RAPAZ OU MULHER NO 2# Lee: O grande.Valter: Oi.Lee: oi?Valter: quem é que ta lá? Ta um rapaz né?Lee: Ah?Valter: quem é que ta no dois, é um rapaz ou a mulher?Lee: Num sei ainda.Valter: ta bom.Lee: ta.Valter: se fo

um rapaz ta autorizado também, pode passa, viu?Lee: um rapaz novo?Valter: isso é.Lee: mais ou menos alturaValter: não, aquele outro, aquele mesmo que teve outros dias aí. Que ele que resolveu.Lee: a lá no.Valter: no dois.Lee: ta beleza então.Valter: porque parece que ela que ta no I. Então, quem tive no dois já pode i, ta?Lee: ta beleza.Valter: tchau.Lee: falou.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1195211677 18/08/2005 05:42:39 00:00:48 LEE X ANTONIO: JÁ SAI/PRESTES MAIA# Antonio: LeeLee: oiAntonio: Não sei o que aconteceu aqui, mas eu sai direto.Lee: ah?Antonio: Eu sai direto.Lee: direto como?Antonio: to no táxi.Lee: ta no táxi já?Antonio: ta, vou pega um táxi, ta.Lee: ta, pega um táxi eee vem aqui pra prestes maia.Antonio: ta falou.Lee: ta bom?Antonio: ta bom, tchau.Lee: la no escritório, lá.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:03:45 00:01:22 LEE X ANDI: JÁ CHEGOU MAS NÃO SAIU# Lee: Alo.Andi: oi Lee, tudo bom?Lee: Tudo Andi.Andi: Ce ta aqui, é ce ta no aeroporto ou não?Lee: não.Andi: ah, ta. Ta por telefone mesmo né?Lee: isso.Andi: Então já sabe se, então ce me avisaLee: já chegou?Andi: Não, já chegou, mas não preparou as coisas ainda.Lee: é?Andi: ta na ligação ainda.Lee: ele num vai no banheiro no banheiro coloca as coisa dentro não né meu?Andi: não, não, não.Lee: tem câmera lá, hein, meu?Andi: não não.Lee: porque aí lá fora é perigoso pega, hein?Andi: não não não pode fica tranquilo.Lee: ta.Andi: meu cliente não vai faze isso não.Lee: ta bom.Andi: Pode fica tranquiloLee: quantos volume que é?Andi: Tá com uma, só com uma e ta com uma, deixa eu sai daqui, e ta com uma malina de mão de roupa assim.Lee: ta bom.Andi: ta bom. Eu pensei que tava aqui pra abri na sua frente agora, qualquer coisa.Lee: beleza. Ta bom então.Andi: ta bom, ai, ai ce da um toque quando pude libera?Lee: Isso.Andi: ta bom então, beleza.Lee: ta bom.Andi: falouLee: tchau.Andi: tchau. Tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:07:45 00:01:22 LEE X VALTER: NO 2 ESTAVA AUTORIZADO# Valter: Alo.Lee: O grande?Valter: oi.Lee: o mu O luluque saiu na sorte meu?Valter: Não, o rapaz que tem lá.Lee: Não é rapaz não, porque ele saiu com um senhor mais ou menos de uns cinquenta anos.Valter: ahm?Lee: é.Valter: não não, é o homem que tem lá. O cara que tive lá ta autorizado. Pra.Lee: tudo bem, só to te falando que quem tava lá era um homem de mais ou menos cinquenta anos de idade Valter: uhm uhmLee: Num falou nada, passou batido.Valter: não mas éLee: taValter: Era um homem que tava, num sei se rapaz ou um senhor, mas quem tava lá tava autorizado.Lee: ah, beleza então.Valter: tava com o nome lá. Pode fica. Ela ta no UmLee: Isso. Ela ta no I então.Valter: Exatamente, e ela mando ii ee deixo o nome com um homem la.Lee: beleza então.Valter: É esse mesmo, não tem problema.Lee: ta bom então grande.Valter: ta fica tranquilo é esse mesmo.Lee: No I é mulher então. Pode avisa lá o pessoal.Valter: É ela que tá la.Lee: ta bom então. Falou grande.Valter: não não ía da problema, ta louco?Lee: beleza então.Valter: falouLee: abraço.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:09:30 00:00:19 LEE X ANDI: VAI SER MULHER# Andi: Alo.Lee: O Andi.Andi: Oi Lee. Lee: Pode fala, só escuta, ta?Andi: ta.Lee: vai se mulher, ta?Andi: ta bom.Lee: de cabelo preto, ta bom?Andi: ta bom então.Lee: falou.Andi: falou, tchau. tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:30:43 00:00:25 LEE X ANDI: ERA HOMEM OU MULHER?# Andi: Alo.Lee: O Andi. Ce ta na área aí?Andi: to.Lee: ta, ele saiu com o que, homem ou mulher?Andi: Nossa ele já foi viu, eu não perguntei pra ele.Lee: Ah, é?Andi: É.Lee: Da uma ligadinha pra ele, pergunta se era homem ou mulher e me passa pra mim.Andi: ta bom então, beleza.Lee: falou tchau.Andi: falou. Tchau. Tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:31:59 00:00:21 LEE X ANDI: ERA MULHER# Lee: Alo.Andi: É mulhe.Lee: beleza, então.Andi: ta bom.Lee: falo tchau.Andi: tchau tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 06:32:41 00:00:31 LEE X VALTER: ELA É A CHEFE HOJE# Valter: Oi.Lee: O grande.Valter: oi.Lee: Já resolveu, já é a mulhe que ta lá, viu? Valter: O garoto, não se preocupe. Ela que é a chefe hoje, rapaz.Lee: ah é? Então, mas ela correndo dos dois lado, meu.Valter: exatamente. Exatamente.Lee: beleza, então.Valter: Pode fica frio. Ta bom então.Lee: falou grande.Valter: tchau.Lee: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1181193371 18/08/2005 07:25:07 00:00:35 LEE X HNI: VAI SER A MESMA# HNI: Alo.Lee: Alo.HNI: Oi, todum bom?Lee: tudo.HNI: ah?Lee: tudo bem. Ééé.HNI: tudo.Lee: tranquilo, quem vai ta é uma mulhé,. Ta?HNI: é a mesma, né?Lee: isso.HNI: ta bom então.Lee: ta bom? Ta pronto?HNI: to, não to me arrumando já.Lee: ta bom então.HNI: falou tchau.Lee: fica de olho, vê se não tem ninguém aí dentro, ta?HNI: ta bom.Lee: falou.HNI: tchau.TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO1178199103 19/08/2005 10:51:20 00:01:55 LEE X VALTER: ESTÃO VENDENDO AINDA \$ Valter: Oi grande?Lee: fala grande.Valter: e aí, comoé que foi, consegui fala com o pessoal lá?Lee: Consegui, inclusive to aqui ainda. To vendo ainda, mas acho que não chegou ninguém ainda aqui não. Ta vendo aí.Valter: Não chego ainda, e eles vinha de Buiu ou de Mia?Lee: Bui. Valter: Mas ele tava tentando i pra Mia, não é?Lee: não não. Era final aqui.Valter: final aqui?Lee: É, final era Bui mesmo, só que não conseguiro, agora tão voltando.Valter: Ah, mas não entendi, mas ele sairo da terrinha?Lee: Isso sairo da

terrinhã pra vir pra cá. Valter: ah. Lee: Entendeu, aí não deu certo. Valter: ah, ta certo. Então ta bom. Lee: eu vou vendo aqui, qualquer coisa eu te chamo lá. E lá não é o coiso não. Valter: não, quem era? Lee: Era o Adalberto. Valter: Ah, mas é gente boa também. Mas é, mas é meio embassado ele. Lee: é. Valter: Quando é que o Paul ta? O Paul ta depois, né cara? É, é esse cara é meio chato, viu? Lee: ta vendo aí, vamo ve. Qualque coisa eu te chamo ai. Valter: ta, mas só mais um detalhe, é. É, é quantos brinquedo foram ontem? Lee: cinco. Valter: cinco. É eu preciso passa pra você, cara, umas outras datas da semana, porque o mês que vem. É, a pessoa lá vai ta de férias, certo. Lee: certo. Valter: e a parti. Lee: eee. Valter: oi? Lee: faz o seguinte. Hoje eu passo aí e a gente acerta. Ce vai ta que hora em casa. Valter: Num sei, talvez hoje eu vou visita minha mãe, mas eu vo ta. Lee: mas antes das oito você ta la. Valter: to, to, antes das oito. Lee: Então lá pros umas sete eu passo aí. Seis e meia, sete horas eu passo aí, passo lá. Valter: ta bom. Lee: falou. Valter: ta bom? Lee: ta. Falou grande. Valter: falou. Lee: brigado. Pois bem. Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo criminal por contrabando ou descaminho. No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x. Passo, desta forma, ao exame da participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima. Da participação de CHUNG CHOUL LEE Inicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório (fls. 2507/2510), disse que: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalhava como autônomo free-lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma enteada de 27 anos e um filho de 17 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$ 2.000,00 a 3.000,00 por mês, trabalhando como Gerente de Compras, esclarecendo que trabalha para um restaurante chamado Campeão, localizado no Bairro Liberdade em São Paulo. Que montou no litoral uma garagem náutica, cuja empresa está em funcionamento desde janeiro de 2007 e que esta atividade proporciona rendimento no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em nome da mesma. Não possui apelidos de Grande ou Rafa, dizendo que é conhecido como Lee. Diz que é mentira que seja organizador de quadrilha com intuito de internar mercadorias ao território nacional sem o pagamento de tributos. Não angariava mulas. A única coisa que o interrogando fazia era fornecer passagens aéreas para os chineses. Sobre a imputação de corrupção, o interrogando nega a acusação. Afirma que deu dinheiro ao policial VALTER JOSÉ DE SANTANA para que este comprasse material esportivo no Free Shop do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Também diz o interrogando que em determinada época (acredita que em 2005) pagava ao policial VALTER JOSÉ DE SANTANA 50 dólares, por trajeto de passageiros, para que o policial federal fizesse uma espécie de escolta para os passageiros de origem oriental, pois na época estavam ocorrendo muitos assaltos em relação a tais passageiros, que também eram vítimas de extorsão por parte de policiais civis e rodoviários. O interrogando nunca deu qualquer espécie de vantagem a MARIA DE LOURDES MOREIRA, a quem conheceu somente na prisão. Conheceu ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE por volta do ano de 2004, em razão do exercício profissional de Antonio Henrique, o qual trabalhava com automóveis, sendo que o pai de Antonio Henrique tinha uma oficina que realizava serviços de cabinagem. O interrogando entregou a Antonio Henrique um veículo para que este o vendesse. Lembra-se que apresentou Antonio Henrique a um chinês cujo nome não se recorda. Antonio Henrique tinha pretensão de viajar ao exterior porque trabalhava com equipamentos para tunar veículos. O interrogando se lembra de ter reservado passagem em nome de Antonio Henrique, com destino a China, a pedido do chinês. Diz que a única pessoa que apresentou para fins de viagem foi Antonio Henrique. O tal chinês viajou junto com Antonio Henrique, afirmando o interrogando que tal viagem foi realizada por motivos de negócios. Sobre FÁBIO DA SILVA SANTOS, diz que tal nome não é estranho e que acredita que já tenha reservado passagem para tal passageiro. Nunca teve contato pessoal com FÁBIO DA SILVA SANTOS, pelo que eu me recorde não. Sobre WANG LI MIN, o interrogando, conquanto afirme que o nome não lhe é estranho, diz que neste momento não se recorda de tal pessoa. Afirma que em 2005 vendeu muitas passagens para orientais. A respeito de Margarete Terezinha Saurin Montone, diz que a conheceu somente na Custódia da Polícia Federal, não a conhecia antes de ser preso. Em relação a David You San Wang, o interrogando afirma que o conheceu por volta de 1998. Diz que David trabalhava na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital, com documentação de estrangeiros e também como intérprete. O interrogando ouviu dizer que David já havia sido preso antes por enviar estrangeiros ao exterior (Operação Canaã). Em relação aos comerciantes mencionados na denúncia, o interrogando se lembra de ter vendido passagens a WANG XIU e a Cheung Kit Hong, e em relação aos demais acredita que pode ter vendido passagem a eles, mas não se recorda na

presente data. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que era gerente da organização criminosa que enfeixava núcleo de comerciantes, núcleo de mulas e núcleo de funcionários públicos, o interrogando diz que é mentira, afirmando que a única coisa que fazia era vender passagens aéreas. O interrogando esclarece que nunca importou mercadorias e que nunca teve lojas para comercializar mercadorias importadas. Não se recorda a quem pertença o número de telefone 11 78199103. Não se recorda de ter mantido a conversa transcrita à fl. 15 da denúncia. Sobre o número de telefone 11 81193371, o interrogando diz que tal linha pode ter sido de sua propriedade, mas não se lembra neste momento. Após leitura do trecho da conversa transcrito à fl. 17 da denúncia, o interrogando diz que não se recorda desse diálogo. Sobre os trechos de supostas conversas em tese mantidas entre o interrogando e o policial e co-réu Valter e entre o interrogando e o co-réu Antonio, mencionados à fl. 18 da denúncia, o interrogando afirma que não se lembra de tais conversas e que também não se recorda de ter mantido conversa com Valter em que mencionava características físicas de determinada auditora fiscal da Receita Federal. Também não se lembra de ter dito a Antonio para que este falasse a auditora Maria de Lourdes que era amigo. Não sabe dizer a quem pertence o telefone n. 11 95211677. Sobre os excertos de conversas transcritas às fls. 20 e 21, o interrogando diz que, devido ao tempo decorrido, não se recorda se manteve tais conversas. Sobre o trecho de depoimento de FÁBIO Souza Arruda, transcrito à fl. 24 da denúncia e exibido ao interrogando, declarou este que FÁBIO começou a vender passagens aéreas para orientais e então o interrogando o apresentou a Vagner, que trabalhava na agência de turismo que acredita chamar-se Rolte-Express, onde o interrogando conseguia passagens mais baratas. Chico Mineiro é tio do FÁBIO e agente de polícia federal, o qual o interrogando conheceu na ocasião em que Chico candidatou-se a vereador de Guarulhos e pediu colaboração para campanha. O interrogando nunca teve contato profissional com Chico Mineiro. O interrogando afirma que não é verdade que orientava passageiros a trocar o número de voo. Não sabe dizer quem seja Caca ou Loura. Diz que nem sabe se o Lee mencionado no depoimento de FÁBIO Souza Arruda seja ele (o interrogando). Quanto as declarações prestadas por WANG XIU e exibidas ao interrogando (fls. 24 e 25 da denúncia), declarou que Wang pretendia obter o visto americano, o que seria difícil para um oriental. O Interrogando apresentou Wang a Vagner e aquela conseguiu obter o visto. O interrogando não recebeu nada de Wang. Sabia que Wang trabalhava com contrabando de mercadorias. Então o interrogando tentou levar vantagem em cima de Wang, dizendo a esta que conseguiria fazer com que passasse pela Alfândega sem ser fiscalizada, sendo que o interrogando já havia conversado com Sandro Adriano Alves, o qual conheceria um esquema para liberação de mercadorias. Wang pagou ao interrogando cerca de um pouco mais de mil dólares, sendo que tal pagamento ocorreu apenas uma vez. Sandro Adriano Alves trabalhava como despachante na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital. O interrogando ouviu dizer que Sandro possuía um esquema, mas não tinha conhecimento de detalhes de tal esquema. O interrogando acrescenta que Sandro não efetuou tal esquema em relação a Wang, sendo que esta conseguiu passar pela alfândega na sorte. Ficou sabendo que Sandro não fez tal esquema em relação a Wang para prejudicar o interrogando. Sandro cobrou do interrogando, na época, cerca de novecentos dólares para liberar a mercadoria de Wang, sendo que tal quantia não foi paga. Em relação as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 37), cujo rol foi exibido ao interrogando, diz que conhece apenas as testemunhas Vagner, Wang e Sandro. Quanto a Vagner, afirma que este é seu amigo e nada tem contra ele. No tocante a WANG XIU, diz que tem contra esta o fato de que disse coisas erradas em relação ao interrogando. A respeito de Sandro, diz que guarda uma mágoa em relação a este porque quando Sandro foi preso tentou descarregar no interrogando todos os problemas, falando coisas que não são verdadeiras. Acrescenta que quando Sandro foi preso o interrogando providenciou um advogado para ajudar Sandro e este saiu dizendo que o interrogando o teria prejudicado e que seria o interrogando o responsável pela delação dele (Sandro) à Polícia. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, afirma que irá provar sua inocência e que existem muitas pessoas conhecidas como Lee, sendo que há confusão nas denúncias imputadas ao interrogando, pois este reafirma que as acusações não se referem a sua pessoa. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa da co-ré Maria de Lourdes Moreira, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu WANG LI MIN, nada foi perguntado. Portanto, o que se percebe é a negativa plena quanto aos fatos imputados na denúncia, inclusive no que toca à autoria dos diálogos interceptados. O mesmo ocorreu em outras ações oriundas da Operação Overbox, na primeira oportunidade em que foi ouvido. Todavia, nestes outros processos, alguns meses depois de ser interrogado, CHUNG CHOUL LEE quis ser reinterrogado, a fim de esclarecer diversos aspectos da Operação Overbox e, nessa ocasião, o acusado reconheceu parcialmente a prática delitiva. As cópias destes reinterrogatórios encontram-se às fls. 1704/1938 destes autos. Adiante, segue a parte comum de todos os seus reinterrogatórios, com destaques negritos e sublinhados, nos pontos mais relevantes: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação

da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FÁBIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação das mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acordo entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FÁBIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam frequentemente, os chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância das mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o

VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma conseqüência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores conseqüências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmei anteriormente. Assim, verifica-se que, quando reinterrogado em outros feitos, CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu reinterrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses, de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, nos reinterrogatórios dos outros processos, reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência, ocasião em que adveio uma

atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Importante ressaltar que, na maioria das vezes, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. No presente caso, ligava a cobrar porque prestava serviços e por ele cobrava e as ligações deveriam ser arcadas por aquele que se serve da prestação do serviço e não por ele. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas do exterior sem passar pela fiscalização. Mulas eram levadas por CHUNG ao aeroporto, cuja internação na área restrita era feita por VALTER e que tinha por finalidade auxiliar na passagem das malas. E CHUNG confirmou, em seus reinterrogatórios, que essa estratégia tinha por objetivo, justamente, afastar o risco de abordagem pela fiscalização aduaneira, para que um passageiro não ostentasse portar muitas malas, o que levantaria suspeitas, com o que haveria retenção de mercadorias e, eventualmente, encaminhamento do caso à Polícia Federal. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que antes de ser preso residia no endereço mencionado na qualificação desde 1998. Que o interrogando morava com sua esposa, sendo que esta deu a luz a uma filha que fez um ano no dia 17 de janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em

razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que atualmente a família do interrogando é beneficiária de auxílio reclusão, no valor aproximado de R\$ 4.000,00. Que não possui outra fonte de renda no momento. Que o interrogando possui dois imóveis que ainda não foram registrados em seu nome. Em um desses imóveis, avaliado em torno de R\$ 80.000,00 reside a esposa e a filha do interrogando. O outro imóvel, no qual residem a mãe do interrogando e seus irmãos, está avaliado em torno de R\$ 60.000,00. Que atualmente em nome do interrogando consta somente um monza, ano 1995. Que em relação ao terreno na praia, em Caraguatatuba, transmitiu-o para seu irmão. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho (Cleber Santana) também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Sobre os fatos, declarou: É mentira que contatava fiscais da alfândega, prometendo-lhes ou oferecendo-lhes vantagem indevida para que deixassem de fiscalizar mulas. Em relação a co-ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, declarou: Era amigo de MARIA DE LOURDES MOREIRA, esclarecendo que Maria de Lourdes conhecia bem o Direito Tributário e que Maria de Lourdes dava algumas aulas para o interrogando, o qual tinha interesse de, no futuro, montar uma assessoria tributária. Afirma que ia a casa de Maria de Lourdes para ter aulas da matéria tributária e também para fazer companhia a ela, visto que Maria de Lourdes era solteira, idosa e não possuía familiares em São Paulo. Nunca solicitou, nem recebeu vantagem econômica para deixar de praticar ou praticar ato relacionado as suas funções. Afirma que nunca promoveu o ingresso de mulas ou pessoas não autorizadas na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos, mediante a apresentação de credencial ou carteira funcional. Em relação a Francisco de Sousa, declara que não tem conhecimento sobre sua participação em quadrilha destinada a promover embarque ou desembarque de mulas para trazer mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos. Conhece FÁBIO Souza Arruda somente de vista, sabendo que se trata de sobrinho de Francisco de Sousa. Quanto a CHUNG CHOUL LEE, costumava jogar tênis com o mesmo e também residiam próximos. Não tinha nenhuma relação profissional com CHUNG CHOUL LEE. Nunca recebeu dinheiro de CHUNG CHOUL LEE. Sobre os servidores da Receita Federal Maria Aparecida Rosa, Manuel dos Santos Simão, Marcio Chadid e Marcio Knupfer, diz que deles conhece de vista apenas Marcio Knupfer. No tocante ao acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, afirma que não o conhece. Sobre FÁBIO DA SILVA SANTOS, também declara que não o conhece. Da mesma maneira, quanto a WANG LI MIN, diz que não conhece tal pessoa. A respeito de Margarete Terezinha Saurin Montone, narra que a conhece porque Margarete tem uma amiga a qual possui uma loja que vende roupas para gestantes, estabelecimento onde o interrogando esteve com sua esposa para comprar roupas. Não tem conhecimento se Margarete trabalha com produtos eletrônicos importados. Indagado se conhece David You San Wang, o interrogando respondeu que não. Não conhece Carlos Alberto Martins de Almeida. Sobre os comerciantes mencionados na denúncia (fl. 06), declara não conhecer nenhum deles. Quanto aos mulas mencionados na denúncia (fls. 08/09), afirma conhecer de vista apenas FÁBIO Souza Arruda, sobrinho do policial Francisco. Sobre a imputação de quadrilha armada, respondeu: o interrogando possuía apenas duas armas, ambas registradas, sendo uma pistola 45 Imbel e um revólver 38 Taurus. O interrogando utilizou apenas o revólver 38 Taurus a partir de novembro de 2004, quando começou a fazer a segurança de Dignitários, no exercício de suas funções na Delinst (Delegacia Institucional). Afirma que deve ter perdido a arma Imbel 45. A respeito das declarações de seu sobrinho Cleber Santana afirma que seu sobrinho deve ter se enganado. Nenhuma das armas ou munições encontradas na casa de Cleber pertencem ao interrogando. Declara que chegou a fazer bicos como segurança, isso por volta de 1993 ou 1994. Afirma que tais bicos não estão relacionados a serviços de escolta de mulas do aeroporto internacional de São Paulo até o Centro de São Paulo. Sobre o diálogo descrito na denúncia (fl. 15), o interrogando diz que não se lembra devido ao tempo decorrido. Acredita que o número de telefone 11 78199103 seja de CHUNG CHOUL LEE. Sobre o número de telefone 11 84945604, o interrogando acha que era seu. Não se recorda do número de telefone 11 81193371. A respeito do diálogo em que supostamente Lee teria dito ao interrogando que o moleque saiu na sorte (fl. 21), declarou que não se recorda de tal conversa. Sobre a suposta existência de servidores da Receita Federal com possíveis apelidos de Caca ou Loura, afirma desconhecê-los. Sobre as declarações de Margarete Terezinha Saurin Montone (fls. 27/28 e fls. 1512/1515), diz que não são verdadeiras. Acredito que Margarete deu tais declarações para se livrar do processo. Sobre André Luiz Volpato Neto, afirma que não o conhece. Declara que não se recorda de ter encontrado André Luiz Volpato Neto e Margarete no aeroporto para retirar mala no setor de desembarque internacional. Exibido ao interrogando o rol de testemunhas de acusação, declarou que nada tem contra elas. Indagado se algo mais deseja acrescentar em sua defesa, diz que gostaria de responder ao processo em liberdade para que possa esclarecer melhor os fatos e provar sua inocência. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado / respondeu o interrogando: Passada a palavra à Defesa do co-réu CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa da co-ré Maria de Lourdes Moreira, respondeu o interrogando: Nunca

apresentou CHUNG CHOUL LEE ou falou dele à acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Não teve oportunidade de conhecer familiares de Maria de Lourdes. Maria de Lourdes não conhecia a esposa do interrogando, acredita que tenha mostrado foto de sua esposa a Maria de Lourdes. Maria de Lourdes não freqüentava a casa do interrogando. A esposa do interrogando sabia que este conhecia Maria de Lourdes. O interrogando tinha uma amizade próxima com Maria de Lourdes, conversava com ela problemas relacionados a família, ao serviço, de vez em quando, e demais assuntos particulares. A esposa do interrogando sabia que este freqüentava a casa de Maria de Lourdes. Não conhece Fernanda Battaza, não conhece Carlos Soares. Não conhece Li Qihong. Eventualmente ficava sozinho em determinados cômodos na casa de Maria de Lourdes. Frequentava a casa de Maria de Lourdes cerca de uma vez por semana. Indagado se alguma vez, em conversas com outras pessoas, se referiu a Maria de Lourdes como feiosa, velha, bruxa, mulher de cabelo preto e curto, mulher com cabelo puxado e toda torta, respondeu negativamente. Várias vezes ocorreu de o interrogando combinar encontros com Maria de Lourdes e tais encontros não ocorrerem. Passada a palavra à Defesa do co-réu ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu WANG LI MIN, nada foi perguntado. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos em seus interrogatórios. Todavia, a postura renitente de um acusado, ou investigado, em negar a autoria dos diálogos pode ser vista, quando muito, como uma derivação do direito constitucional ao silêncio. Mas o direito constitucional ao silêncio não retira do acusado o ônus da prova que lhe competia, a teor da regra insculpida no artigo 156 do CPP. Ora, se a acusação fez uma prova legítima, afirmando que ele era o autor do diálogo e essa afirmação tem muita pertinência com restante do material probatório, cabia ao acusado desfazer tal conclusão, quando menos para incutir alguma dúvida no julgador, já que nessa hipótese ele seria beneficiado; nesse sentido, poderia o acusado ter esclarecer o conteúdo dos diálogos, dizendo que não era o que a acusação pensava ser, ou, mais importante até, poderia o acusado afirmar que havia diferenças nítidas entre a sua voz e aquela do diálogo interceptado, apontando quais seriam as distinções, para realmente fazer crer que não se tratava da sua voz. Como dito, a dúvida beneficiaria o acusado, mas não foi essa a postura dele, de modo que não há a mínima controvérsia acerca da autoria dos diálogos atribuídos a VALTER JOSÉ DE SANTANA. Vejamos. Embora VALTER não tenha reconhecido como sua a voz nos áudios apresentados nas audiências, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604 (código: 0520729050529jb), de onde se originaram parte das conversas mencionadas na denúncia e muitas outras interceptadas durante a Operação Overbox, bem como o aparelho celular NOKIA nº 01191663634 (código: 0517506070420gg), de onde partiu outros diálogos interceptados ao longo da mencionada Operação, foram apreendidos na sua residência, segundo Auto Circunstanciado de Busca e Auto de Apreensão - Mandado nº 72/2005, Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados - Mandado nº 73/2005. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, em outros processos da Operação Overbox (cópias às fls. 1940/2153) confirmou que usava tais linhas telefônicas, as quais estavam registradas, respectivamente, em nome de sua sobrinha Paula e em seu próprio nome. Ademais, tanto CHUNG CHOUL LEE, em seus reinterrogatórios, quanto MARIA DE LOURDES, em seus interrogatórios, confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Neste caso específico, os diálogos interceptados entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque CHUNG CHOUL LEE ratificou o envolvimento dele no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. E mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível

perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que VALTER JOSÉ DE SANTANA praticava ilícitos de modo frequente, inclusive sendo condenado pelos crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter auxiliado na facilitação de descaminho - liberação de malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, que dentre diversas fotos suas apenas duas colaciono abaixo, resultante do acompanhamento policial referente às internações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. INFORMAÇÃO n 99/05 Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia, MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Sobre os fatos, declarou: Afirma que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Sobre o regime de trabalho no aeroporto, declarou que era lotada no grupo A das equipes que trabalhavam no Setor de Bagagem Acompanhada. Tais equipes eram desfalcadas e geralmente compostas por três fiscais e dois técnicos. O trabalho se dava em revezamento 24X72 horas. Quando chegava ao aeroporto para trabalhar, em regra a interroganda não sabia para qual terminal iria, sendo que a competência para designar as equipes para os terminais era do supervisor, auditor fiscal da Receita Federal. Sobre Maria Aparecida Rosa, Manuel dos Santos Simão, Marcio Chadid e Marcio Knupfer, afirma que já trabalhou com todos eles, porque todos já integraram a equipe A. Diz que o número de funcionários da Receita é muito pequeno e que já ficou, em mais de uma ocasião com apenas mais um funcionário para fiscalizar a todos os passageiros do terminal 1. Não tem conhecimento se foi feita comunicação formal para o inspetor da alfândega sobre a carência de pessoal. Lembra-se que um supervisor chamado Maion chegou a fazer uma comunicação, mas Maion não integrava a equipe da interroganda. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que orientaria auditores fiscais para não selecionar mulas para fiscalização, respondeu que não é verdadeira, afirmando que jamais recebeu pedido do policial Valter ou Francisco para deixar de cumprir atos de ofício. Afirma que desconhece o termo mula, que sempre utilizou a expressão passageiro. A respeito de CHUNG CHOUL LEE, esclarece que nunca o viu no aeroporto ou teve contato com o mesmo. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, esclarece que Valter as vezes freqüentava sua casa porque ele queria obter instruções sobre Direito Aduaneiro, matéria pela qual se interessou. Indagada se conhece ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, FÁBIO DA SILVA SANTOS e WANG LI MIN e Andi, respondeu negativamente. Afirma não conhecer Geliene Quintino Ramos. Sobre o depoimento de Geliene (fls. 1481/1483), declara que não é verdade que tenha facilitado a entrada de Geliene sem fiscalização e afirma também a interroganda que nem conhece a pessoa referida como Xao. A respeito da quantia em dólares encontrada em sua residência, segundo a denúncia (fl. 27), diz que possuía tal quantia guardada na sua residência, porque desde que entrou na Receita tinha o hábito de trocar parte do salário em dólares, pensando no futuro. Não declarou tais valores a Receita porque sempre viveu de seu salário. Não conhece Fernanda Battaza, Carlos Soares e Li Qihong, afirmando que lidava diariamente com papéis e que eventualmente pode ter levado papel contendo nome de tais pessoas para sua casa, mas por esquecimento, pois não há papéis guardados em sua residência com intuito de fraude. A interroganda deseja acrescentar que no serviço de fiscalização utilizava o critério de amostragem subjetivo, permitido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal número 117/98. Quanto as testemunhas arroladas pela acusação, não tem nada a alegar contra tais pessoas. Indagada se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, diz que em sua conduta funcional sempre pautou-se pela observância dos textos legais, nunca se envolvendo com pessoas ligadas a corrupção. Afirma que sua amizade com Valter é recente, sendo que em relação ao agente federal Valter acrescenta que não poderia imaginar que Valter estaria ligado a outras pessoas e nem mesmo sabe dizer se há essa ligação entre Valter e outras pessoas, conforme aduz o Ministério Público. Valter nunca ofereceu dinheiro nem

favores pessoais a interroganda. Valter nunca solicitou favores a interroganda. Nunca viu Valter armado. A interroganda diz que se sente discriminada porque há outros colegas da Receita Federal que estão sendo acusados pela prática, em tese, dos mesmos delitos que lhe são imputados, sendo que tais servidores da Receita estão respondendo ao processo em liberdade. A interroganda diz que está presa há mais de um ano e quatro meses e que tal prisão lhe impede de proporcionar sua defesa. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, respondeu a interroganda: Não se lembra de ter recebido telefonema de Valter em que este perguntava quem estaria em determinado Terminal, ressaltando a interroganda que não tinha contato com Valter na Alfândega. A interroganda diz que fez uma declaração retificadora, declarando os valores apreendidos. A interroganda diz que algumas vezes Valter ligou para convidá-la para tomar café no aeroporto e não compareceu. Da mesma maneira, algumas vezes Valter telefonou para a interroganda dizendo que iria até a casa dela, mas não compareceu. Passada a palavra à Defesa do co-réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, respondeu a interroganda: Valter, após combinar com a interroganda que iria até sua casa e não comparecia, no próximo encontro não apresentava justificativa pelo não comparecimento. Passada a palavra à Defesa do co-réu CHUNG CHOUL LEE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu WANG LI MIN, nada foi perguntado. No presente caso, a acusada MARIA DE LOURDES negou ampla e genericamente os fatos narrados na denúncia. Em outros processos originários da Operação Overbox, quando interrogada, reconheceu sua voz em todos os diálogos apresentados nas audiências e também a de VALTER, conforme se verifica nas cópias dos interrogatórios juntadas às fls. 2155/2327. Todavia, não apresentou nenhuma justificativa plausível para os diálogos apresentados. Na verdade, se levadas ao pé da letra, as conversas não fazem o menor sentido, sendo desconexas, se analisadas de forma isolada. Quanto a VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES disse que ele, às vezes, frequentava sua casa porque queria obter instruções sobre Direito Aduaneiro, matéria pela qual se interessou. Todavia, os diálogos entre MARIA DE LOURDES e VALTER demonstram muito mais do que uma simples amizade. Vejamos: Como de praxe, um dia antes dos desembarques, VALTER e MARIA DE LOURDES marcaram de se encontrar na casa dela, conforme diálogo mantido no dia 17/08/2005, às 16h59min27s. No dia 18/08/2005, às 05h22min33s, MARIA DE LOURDES telefonou para VALTER e disse: Quando chega, manda logo toma o café que eu já estou tomando também. Ora, por qual razão, MARIA DE LOURDES telefonaria para VALTER, às cinco horas da manhã, para lhe falar que quando chegasse, era para VALTER mandar logo para o café que ela também já estava tomando? Obviamente que MARIA DE LOURDES quis dizer que quando o passageiro chegasse, era para VALTER mandá-lo sair logo, pois ela já estava a postos. Menos de dois minutos depois, MARIA DE LOURDES ligou novamente para VALTER para dizer que lá no segundo estava o Márcio Chadid e que podia ir. Ela ainda reforçou que estava aqui (no primeiro). Além disso, no diálogo do dia 18/08/2005, às 06h32min41s, quando VALTER e LEE se falaram, VALTER disse para LEE não se preocupar porque ela que é a chefe hoje, rapaz. LEE, então, mencionou que ela estava correndo dos dois lados. De fato, no plantão do dia 17 para o dia 18/08/2005, MARIA DE LOURDES estava escalada para trabalhar no Terminal I e era supervisora de equipe em ambos os terminais, segundo demonstra os Relatórios Diários EBAG dos Terminais I e II (fls. 1445/1447), o que se harmoniza, perfeitamente, com os diálogos mantidos entre os acusados. Ademais, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que,

conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que os passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto Circunstanciado de Busca - Mandado n. 74/2005 (fls. 1099/1101), Auto de Apreensão e Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados (fls. 1255), os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 1452/1454), tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Além disso, apenas a título de ilustração, cabe observar que MARIA DE LOURDES foi condenada pelos crimes de quadrilha, facilitação de descaminho e corrupção passiva em diversos processos, dentre os quais cito apenas como exemplo, os autos nº 2005.61.19.006391-8 por ter liberado malas sem a devida fiscalização (conforme relatório citado naqueles autos - Informação Confidencial 99/05, resultante do acompanhamento policial referente às interações ocorridas em 19/06/2005). Tal informação encontra-se no Relatório Parcial de Inteligência III - Operação Overbox - o qual, além de encontrar-se nos autos do PCD nº 2003.61.19.002508-8, juntado em todas as ações penais originárias da Operação Overbox, inclusive neste feito. Da participação de ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE na quadrilha O acusado, em seu interrogatório, confessou que viajou à China com o único propósito de trazer mercadorias, contratado por um chinês, conforme segue abaixo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação, no entanto me parece que diz respeito a outros processos que respondo. Peço para consignar as minhas declarações anteriores. Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu Sou professor de capoeira. Sou mestre de capoeira faz 25 anos. Lecionava no Circo Escola São Remo. Moro sozinho. Nunca fui preso) anteriormente. Nunca respondi a processo crime. Só respondo ao presente processo nesta operação. Fui preso quando desembarquei e deixei as malas no salão do aeroporto, pois desisti. Não passei com a mala na alfândega. Fui convidado a ir para China por um chinês chamado YANg Li. Não sei onde ele mora. Esse ano eu fui para China duas vezes. Ambos a convite de YAN. Deveria ir até a China buscar uma mala e voltar. Nem sabia o que tinha na mala. Me diziam que eram documentos. Quando chegava em Guarulhos deveria avisar ao Pedro, que ficava na 25 de março me aguardando para pegar a mala. Ele devia ser

conhecido de YANG. Não conheci CHUNG CHOUL LEE. Esses chineses eu somente conheci na prisão. Eu usava o meu celular cujo número eu não me recordo. Marca Motorola. Não cheguei a ver o Pedro no dia em que fui preso. Desembarquei sozinho. Foi YANG quem pagou a minha passagem. Não sei em qual agência foi comprada a passagem aérea. Não me recordo se falei com LEE por telefone. Na China eu fiquei no Hotel e peguei as malas que trouxe com uma pessoa que deixou no hotel. Ia ganhar US\$ 500 dólares com isso. Nada me foi dito para passar em termino específico na alfândega. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: Conheci o YANG no centro da cidade. Numa lanchonete na 25 de março. Não me recordo do nome da lanchonete. Entrava em contato com YANG pessoalmente. Ele ficava sempre no mesmo local na 25 de março. Ele tinha vários contatos para vender as mercadorias. Os encontros ocorriam na mesma lanchonete. Somente viajei 2 vezes para China. Tirei o passaporte para viajar para China. Tirei o passaporte através de YANG que pediu as minhas fotos. Não foi CHUNG CHOUL LEE que me ajudou a tirar o passaporte. Não conheço qualquer apelido brasileiro de YANG. Era chamado de tio. Eu estava conversando com YANG sobre os meus problemas financeiros e ele me ofereceu umas viagens para trazer mercadorias da China mediante a paga de US\$ 500. YANG disse que não envolvia drogas nem cadeia. O máximo que poderia acontecer era a perda de mercadoria. Nesta viagem que fiz aproveitei e comprei coisas para vender ou dar para os meus filhos. Eu não abro a mala que me é dada no hotel na China. A mala apareceu com um Chinês que levou. Acredito que seja o YANG pois ele fica entre Brasil e China. Na primeira vez que viajei encontrei com YANG lá na China. Quem me entregou a primeira passagem foi o YANG que me entregou e depois foi para China. Voltei da China pela primeira vez no mês de julho. Voltei sozinho desta primeira vez. Nesta primeira vez eu somente trouxe malas vazias. Não me recordo se liguei para alguém quando desembarquei na primeira viagem. Na segunda viagem a passagem foi entregue pelo YANG. Na segunda viagem quando desembarquei recebi uma ligação vinda da China de um brasileiro que era conhecido como Cacá (Carlos). Ele me ligou e disse que estava tendo blitz. Ele disse que estava tendo uma operação grande que estava sendo presa muita gente. Eu não conhecia ninguém pessoalmente apenas nomes que ouvi falar como, por exemplo, pessoal do Chaol que tinha sido preso. Daí eu deixei as malas na esteira e fui embora. Não me recordo se em 18 de agosto voltei da China. Tocado o áudio do dia 18/08/2005 as 05:13 telefone 11 9521-1677 - não reconheço a minha voz na ligação, nem reconheço a voz de ninguém. Disponibilizo minha voz para possível perícia. Tocado o áudio do dia 18/08/2005 às 05:42 telefone 11 9521-1677 não reconheço a minha voz na ligação, nem reconheço a voz de ninguém. Disponibilizo minha voz para possível perícia. Já falei com CHUNG CHOUL LEE para comprar passagem, pois ele vendia para YANG passagens. Conheci outros brasileiros que estavam na China, mas que não sei seus nomes. YANG não me deu orientações de como preencher papéis para passar pela alfândega. Não me recordo da cara do fiscal da minha primeira viagem. Não conheço Andi nem HELENANAs perguntas formuladas pela Defesa do interrogando respondeu: Nunca ofereci dinheiro para Policiais Federais ou aos funcionários da alfândega. Trouxe 3 malas preparadas pelos chineses na última viagem, além da minha bagagem pessoal especificamente aos autos n. 2006.61.19.006133-1, respondeu o interrogando: Lembro-me de ter feito duas viagens; na primeira houve apenas um reconhecimento do serviço que faria numa outra oportunidade; nessa primeira viagem conheci alguns locais, hotéis, tendo sido orientado por Cacá, um oriental que mora na China. Na segunda viagem eu trouxe, salvo engano, três malas contendo objetos que eu não tinha idéia, pois recebi tais malas fechadas. Quando cheguei no Brasil, nessa segunda viagem, Cacá me disse que estava havendo uma operação da Polícia Federal no aeroporto, em razão do que eu deixei as malas e fui embora, mas fui abordado no saguão do aeroporto, sem as mercadorias; posteriormente um agente me pediu para voltar à esteira para levar as malas a Receita. Indagado sobre as afirmações da denúncia de que teria conversado por telefone com o acusado Lee e de que teria desembarcado no dia 18/08/2005 trazendo duas malas, afirmou: Se essa foi a primeira vez que viajei eu não trouxe mala nenhuma. Já conversei com o acusado Lee por telefone, mas na ocasião constante da denúncia eu não falei com ele; esclareço que conheço Lee porque ele era cliente do meu pai, relativo a serviços automotivos, sendo que não tinha muito contato com ele. O Lee nunca me contratou para trazer malas do exterior, com mercadorias, quem fez isso foi Yang. Na ocasião em que retornei ao Brasil com malas contendo mercadorias, salvo engano, fui eu mesmo que preenchi a DBA. Apresentado o áudio do dia 18/08/2005, 05:13:46, 11-9521-1677, fl. 18 dos autos, declarou: Não conheço, não sei se é Lee quem está falando; não reconheço a minha voz nesse áudio. Mostrado ao interrogando documento de fl. 1456, declarou: Reconheço como minha a assinatura, mas não me lembro se fui eu mesmo que preenchi tal documento. Confirmando que a data de nascimento é a minha e sobre a data da DBA lembro que não tenho certeza se se refere à viagem que fiz. Não faço idéia da razão pela qual meu nome é mencionado no diálogo exibido nesta audiência. Indagado se tem algo mais a acrescentar em sua defesa, declarou: Gostaria de frisar que em alguns áudios são feitas referências que eu saísse do aeroporto por cima, pela área de embarque, mas eu sempre saí pela parte inferior, ou seja, pelo desembarque. Nada foi perguntado pelos demais defensores presentes. Conforme se verifica, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE confirmou que viajou à China duas vezes, incluindo a viagem mencionada na denúncia, de onde trazia mercadorias, pelo que recebia US\$ 500,00. O acusado disse ainda, que foi contratado por um chinês chamado YANG. Portanto, não há dúvidas de que o acusado desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar suas participações na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo

288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. No caso do acusado, não se verificou um envolvimento mais profundo nos negócios da quadrilha, mas apenas e tão-somente o papel de mula. Frise-se que o fato de o acusado ter afirmado que viajou à China outras vezes, não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Inicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia. Depois de cientificado(a) acusação, passou a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Trabalha com consertos de relógios e recebe salário aproximado de 800 reais por mês, quantia que pode variar porque afirma o interrogando que recebe por peça. Não possui imóveis. Tem um carro, um Uno Mille 1993. Não foi preso ou processado antes. Sobre os fatos declarou: Diz que não é verdade a acusação contida na denúncia. Perguntado se conhece CHUNG CHOUL LEE, o interrogando indagou se tal pessoa séria o Rafa. Exibida ao interrogando a fotografia impressa a fl. 90, esclareceu que tal pessoa é o Rafa. Diz que conheceu Rafa porque consertava relógios para ele. Nunca foi contratado por Rafa para buscar mercadorias no exterior. Já viajou para Hong Kong, esclarecendo que o motivo da viagem foi para dar aula de futebol. Afirma que foi para Hong Kong por cerca de 7 vezes ou um pouco mais, não se recorda. Quem pagou as despesas com as viagens a Hong Kon foi Cheng. Cheng foi quem fez a proposta para o interrogando viajar para dar aulas de futebol. Cheng atualmente está em Hong Kong. Não sabe o endereço, nem mesmo telefone de Cheng no Brasil. Sobre VALTER JOSÉ DE SANTANA, diz que nunca o viu em sua vida. A respeito de MARIA DE LOURDES MOREIRA, afirma que também não a conhece. Quanto a ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, não sabe dizer quem é esta pessoa. Sobre Wang Li Mm, diz que não o conhece. Não sabe dizer quem seja Andi. Exibido ao interrogando o documento de fl. 1463 (Declaração de Bagagem Acompanhada), reconhece como suas as letras e assinatura. Não conhece nenhuma das testemunhas que figuram no rol de fl. 37. Indagado se tem algo mais a declarar em sua defesa, diz que não é culpado. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de FÁBIO DA SILVA SANTOS, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu VALTER JOSÉ DE SANTANA, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa dos demais acusados, nada foi perguntado. O acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS afirmou que viajou a Hong Kong, cerca de sete vezes, A finalidade dessas viagens era dar aulas de futebol. Quem fez tal proposta para o acusado foi um chinês de nome Cheng, pelo que ganhava em torno de 80 a 100 dólares por grupo, durante cerca de duas ou três horas. O acusado mencionou que, quando chegava ao Brasil, tinha normalmente 350 a 400 dólares, o que sobrava do que foi ganho na viagem. Todavia, sua alegação restou isolada diante do conjunto probatório. Primeiro porque o acusado não trouxe aos autos nenhuma prova do quanto afirmado. Aliás, o próprio acusado afirmou que não joga em nenhum time, nunca atuou como profissional e nem em categoria de juniores, que somente jogava na escola, para diversão. Foi dar aulas a pedido de um amigo de nome Cheng, o qual está morando em Hong Kong. Afirmou, ainda, que o conheceu jogando bola na região do bairro da Santa Ifigênia. As aulas eram dadas numa sala e depois íamos para a quadra na Praça Vitória Parque. Ora, quem, em sã consciência, pagaria as despesas (passagens, hospedagem, alimentação) para uma pessoa viajar para a China, com a única finalidade de ensinar futebol sem que essa pessoa sequer fosse do ramo, só de vê-lo jogando bola? Ora, se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carregado aos autos. Portanto, tudo indica que o acusado desempenhava a função de mula na organização criminosa, considerada num contexto amplo; todavia, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis. Frise-se que o fato de o acusado possuir outra ação penal em seu desfavor, originária da Operação Overbox (autos nº 2006.61.19.005582-3), não é suficiente para caracterizar a sua participação na quadrilha, já que, no caso dele, não há, justamente, a presença da affectio societatis. Síntese conclusiva Assim sendo, embora tenha restado comprovada a participação de CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. Quanto aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS, este Juízo está os absolvendo por não ter sido provada uma participação mais intensa deles na quadrilha, já que ficou caracterizado que eram mulas. Finalmente, no que toca ao acusado WANG LI MIN, o feito foi desmembrado, originando os autos da ação penal nº 0008379-66.403.6119, a qual se encontra suspensa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, de modo que não será possível analisar sua participação na quadrilha, ao menos, por ora. Assim, em vista da ausência de comprovação, neste feito, do 4º e imprescindível membro da quadrilha em questão, não se cogitará de condenação por este fato específico, ao menos neste processo. II - DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOA) Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica

diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), imputado aos acusados CHUNG CHOUL LEE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS. Da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, estes acusados incidiram na verdade, no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía, justamente, meio para se alcançar o objetivo final, em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação. Convém ressaltar que, com relação a CHUNG CHOUL LEE, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, este tinha interesse no contrabando/descaminho praticado, em tese, pelos passageiros, de modo que deve responder como partícipe do delito em questão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). B) Da materialidade O artigo 334, caput, do Código Penal, prevê: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delito. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados e das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS (fls. 1456 e 1463). Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembaraçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.-Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto

processual. -Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifeiTRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365.DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifeiTRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65.PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é desprovidos adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. Com relação aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS, as DBA's preenchidas encontram-se às fls. 1456 e 1463. A afirmação do acusado ANTÔNIO HENRIQUE, no sentido de que: Eu não abro a mala que me é dada no hotel na China. A mala apareceu com um Chinês que levou. Acredito que seja o YANG pois ele fica entre Brasil e China não exclui o dolo de sua conduta. Isso porque, o acusado sabia, muito bem, que ia à China apenas e tão-somente para buscar tais mercadorias, as quais seriam revendidas no Brasil. Ora, se todas as suas despesas eram pagas e ainda ganhava US\$ 500,00 pelo serviço, obviamente que tinha plena ciência que pouca coisa não valiam. Ademais, ainda que o

acusado realmente não tivesse noção do valor da mercadoria, ao aceitar trazê-la em sua bagagem, sem se importar com as consequências, assumiu o risco de cometer qualquer tipo de crime, inclusive o contrabando/descaminho. No tocante ao acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS, conforme já mencionado quando da análise do delito de quadrilha, sua alegação - no sentido de que viajou a Hong Kong, cerca de sete vezes, com a finalidade de dar aulas de futebol - restou isolada diante do conjunto probatório. Primeiro porque o acusado não trouxe aos autos nenhuma prova do quanto afirmado. Ademais, nos autos nº 2006.61.19.005582-3, o próprio acusado afirmou que não joga em nenhum time, nunca atuou como profissional e nem em categoria de juniores, que somente jogava na escola, para diversão. Foi dar aulas a pedido de um amigo de nome Cheng, o qual está morando em Hong Kong. Afirmou, ainda, que o conheceu jogando bola na região do bairro da Santa Ifigênia. As aulas eram dadas numa sala e depois íamos para a quadra na Praça Vitória Parque. Ora, quem, em sã consciência, pagaria as despesas (passagens, hospedagem, alimentação) para uma pessoa viajar para a China, com a única finalidade de ensinar futebol sem que essa pessoa sequer fosse do ramo, só de vê-lo jogando bola? Se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Portanto, tendo em vista que estes acusados preencheram a DBA colocando dados falsos, com o objetivo de não recolherem os tributos devidos pela importação das mercadorias que trazia, incidiram no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. Com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, de acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, ele, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Assim, embora não tenha praticado os atos executórios do tipo penal previsto no artigo 334 do Código Penal, concorreu diretamente para a consumação do contrabando/descaminho praticado pelos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS, de forma que deve responder por tais crimes na condição de partícipe. Portanto, tendo em vista que o acusado CHUNG CHOUL LEE praticou o contrabando/descaminho, na condição de partícipe, duas vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR :Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial

do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos) Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), imputado ao acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA. Da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, este acusado incidiu no tipo penal previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal (corrupção passiva), tanto que o próprio MPF, em alegações finais, requereu a condenação de VALTER como incurso nas penas deste dispositivo legal. O delito imputado aos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado ao réu CHUNG CHOUL LEE encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. De fato, segundo restou comprovado, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Assim, é inequívoco que fazia parte do esquema da quadrilha o pagamento dos servidores públicos pelos serviços prestados. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES LEE providenciaria a devida recompensa. Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. E foi exatamente o que aconteceu no presente caso, pelo menos em relação aos acusados VALTER e LEE. O diálogo entre VALTER e LEE, no dia seguinte aos desembarques ilícitos é muito claro no sentido de que LEE pagou VALTER pelas malas internadas ilicitamente. Abaixo, reproduzo tal diálogo: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 19/08/2005 10:51:20 00:01:55 LEE X VALTER: ESTÃO VENDENDO AINDA \$ Valter: Oi grande? Lee: fala grande. Valter: e aí, como é que foi, conseguiu falar com o pessoal lá? Lee: Consegui, inclusive to aqui ainda. To vendendo ainda, mas acho que não chegou ninguém ainda aqui não. Ta vendendo aí. Valter: Não chego ainda, e eles vinha de Bui ou de Mía? Lee: Bui. Valter: Mas ele tava tentando ir pra Mía, não é? Lee: não não. Era final aqui. Valter: final aqui? Lee: É, final era Bui mesmo, só que não conseguiro, agora tão voltando. Valter: Ah, mas não entendi, mas ele saiu da terrinha? Lee: Isso saiu da terrinha pra vir pra cá. Valter: ah. Lee: Entendeu, aí não deu certo. Valter: ah, ta certo. Então ta bom. Lee: eu vou vendendo aqui, qualquer coisa eu te chamo lá. E lá não é o coiso não. Valter: não, quem era? Lee: Era o Adalberto. Valter: Ah, mas é gente boa também. Mas é, mas é meio embaçado ele. Lee: é. Valter: Quando é que o Paul ta? O Paul ta depois, né cara? É, é esse cara é meio chato, viu? Lee: ta vendendo aí, vamos ver. Qualque coisa eu te chamo aí. Valter: ta, mas só mais um detalhe, é. É, é quantos brinquedos foram ontem? Lee: cinco. Valter: cinco. É eu preciso passa pra você, cara, umas outras datas da semana, porque o mês que vem. É, a pessoa lá vai ta de férias, certo. Lee: certo. Valter: e a parti. Lee: eee Valter: oi? Lee: faz o seguinte. Hoje eu passo aí e a gente acerta. Ce vai ta que hora em casa. Valter: Num sei, talvez hoje eu vou visita minha mãe, mas eu vou ta. Lee: mas antes das oito você ta lá. Valter: to, to, antes das oito. Lee: Então lá pros umas sete eu passo aí. Seis e meia, sete horas eu passo aí, passo lá. Valter: ta bom. Lee: falou. Valter: ta bom? Lee: ta. Falou grande. Valter: falou. Lee: brigado. Nesse diálogo específico, constata-se que VALTER indagou a LEE quantos brinquedos tinham

sido ontem, ou seja, quantas malas foram internadas pelo esquema. Assim, verifica-se que VALTER não só aceitou a promessa de vantagem ilícita prometida por CHUNG, consistente no pagamento em dinheiro, mas também mostrou interesse pela quantidade de malas internadas, com o nítido propósito de saber quanto receberia pelo serviço. Ao final da conversa, LEE asseverou que passaria na casa de VALTER para acertarem. Aliás, o próprio acusado CHUNG CHOUL LEE, em seus reinterrogatórios, afirmou que ganhava US\$ 100,00 por mala, o que era dividido com VALTER, ressaltando o seguinte trecho: Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. Some-se a isso o fato de a movimentação financeira do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA não ser compatível com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, conforme ofício enviado pela Receita Federal do Brasil (fls. 1452/1454). Portanto, não há dúvidas de que CHUNG CHOUL LEE praticou o delito de corrupção ativa, ao prometer vantagem indevida a VALTER JOSÉ DE SANTANA, funcionário público, para determiná-lo a facilitar os contrabandos/descaminhos nos quais possuía interesse. Do mesmo modo, restou inequívoco que VALTER JOSÉ DE SANTANA cometeu o crime de corrupção passiva, pois, em razão de sua função, aceitou promessa de vantagem ilícita, consistente no recebimento de valores em dinheiro, tendo, inclusive, cobrado por ela. Em contrapartida, no presente caso, não foram produzidas provas suficientes no sentido de que a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA cometeu o delito de corrupção passiva. Isso porque, embora haja indícios de que ela fosse receber vantagem indevida pela facilitação de descaminho engendrada, in casu, ao contrário do ocorrido em outros processos da Operação Overbox, não há nenhum diálogo envolvendo MARIA DE LOURDES e VALTER após o desembarque ocorrido em 18/08/2005, de modo que não é possível concluir que ela solicitou ou recebeu a vantagem indevida quanto a este evento específico. Embora o MPF não tenha mencionado em alegações finais, a denúncia imputou à acusada, além da corrupção passiva, o delito de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal), sob a alegação de que ela teria oferecido parte da vantagem indevida que lhe fora prometida por LEE e VALTER a um servidor da Receita Federal para determiná-lo a omitir ato de ofício, o que de fato ocorreu quando o fiscal deixou de fiscalizar as bagagens trazidas por ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE. Todavia, assim como no delito de corrupção passiva, não há provas suficientes de que ela o tenha feito. O fato de MARIA DE LOURDES ter falado para VALTER, no diálogo do dia 18/08/2005, às 05h24min18s, que Marcio Chadid estava no Terminal 2, não é suficiente para comprovar que ela incidiu no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. Assim, MARIA DE LOURDES MOREIRA deve ser absolvida dos dois delitos pelo benefício da dúvida.

DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - ABSOLVER da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), por atipicidade da conduta, as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, e 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP; com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, brasileiro, nascido aos 05/10/1973, em São Paulo/SP, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e de Marina de Abreu Leite, RG 21.471.721-5, com endereço na Rua José Leite de Almeida, 93, São Paulo/SP; 2) FÁBIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 42.375.783-0, CPF nº 307.636.788-99, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/AL, filho de Genauro da Silva Santos e de Cicera Dias Santos, com endereço na Rua Conceição da Pedra, nº 52, Nova Bom Sucesso, Guarulhos/SP, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c artigo 71, ambos CP), na condição de partícipe, e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE; VI - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção

passiva (artigo 317, 1º do CP), a pessoa identificada como sendo: VALTER JOSÉ DE SANTANA, já qualificado nesta sentença; VII - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e 2) FÁBIO DA SILVA SANTOS, ambos já qualificados nesta sentença. DOSIMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos 334, caput, e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha e à corrupção ativa, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão e, para o crime previsto no artigo 333, do CP, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não há causas de diminuição. Reconheço a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, já que, por causa da corrupção ativa praticada por CHUNG, o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA infringiu dever funcional, de modo que a pena eleva-se para 6 anos de reclusão. Para o crime de descaminho, não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais, com exceção da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. O acusado facilitou o descaminho praticado por dois passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar mínimo de 1/6. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG CHOUL LEE para o crime de descaminho em 2 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão e, para o de corrupção ativa, em 6 anos de reclusão, totalizando 8 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, somados em virtude do concurso material (artigo 69 do CP). Fixo a pena de multa em 230 dias-multa para a corrupção ativa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade. VALTER JOSÉ DE SANTANA Prossigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP). Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas. D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado. F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário,

combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim, para o delito de corrupção passiva, fixo a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes a serem consideradas. Não há que falar na aplicação da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o fato do Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA ser servidor público já está implícito no tipo penal.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição, gerais ou especiais. Com relação às causas de aumento, constato a presença da prevista no 1º do artigo 317, do Código Penal, porquanto o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, em consequência da vantagem indevida, deixou de praticar ato de ofício, consistente na fiscalização de bagagem trazida pelo passageiro indicado por LEE. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para a corrupção passiva, em 6 anos de reclusão. Fixo, ainda, pena de multa para o crime de corrupção passiva em 230 dias-multa. O valor unitário do dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente. Frise-se que, embora se presuma que o acusado tenha (ou teve) uma boa situação econômica, não há, nos autos, elementos concretos acerca de sua remuneração exata e, principalmente, sobre suas despesas, o que, obviamente, também deve ser considerado na elevação do dia-multa.3) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa instruída (superior incompleto), que se apresentou como educador perante este Juízo quando de seu interrogatório, com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOU LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, tendo dado versões diferentes em Juízo, as quais se contrapuseram ao conjunto probatório.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.4) FÁBIO DA SILVA SANTOS1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa instruída (ensimo médio completo), com idade (22 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente diante da ausência de informações. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOU LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: o

motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil extraído da importação ilegal de mercadorias.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, tendo sido versões diferentes em Juízo, as quais se contrapuseram ao conjunto probatório.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FÁBIO DA SILVA SANTOS em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA Para os réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.Quanto aos acusados ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e FÁBIO DA SILVA SANTOS, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição da sua pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em:(i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções.Para eventual cumprimento da pena por estes acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, facilitação de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.DA PERDA DE CARGO PÚBLICO Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), o réu, na qualidade de servidor da Polícia Federal, deveria ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importante cargo, o qual foi utilizado para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda do cargo público do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo coincidente com o decidido nesta sentença.RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para:I - ABSOLVER, pela atipicidade da conduta, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA e 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, todos acima qualificados, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e 2) FÁBIO DA SILVA SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;IV - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho (artigo 334, caput, c.c. 71, CP), na condição de partícipe, e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, CP), a pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, que deverá cumprir as seguintes penas: 8 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão; pagar 230 dias-multa, fixados em 1/30 do salário mínimo vigente à época do

pagamento, corrigido monetariamente. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro.V - CONDENAR, pela imputação do crime de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP), a pessoa identificada como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA, que deverá cumprir as seguintes penas: 6 anos de reclusão no regime inicial fechado, vedada a substituição nos termos da lei; pagar 230 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente, nos termos já fundamentados; o acusado poderá apelar em liberdade e, em virtude da condenação, fica decretado o perdimento de seu cargo público;VI - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e 2) FÁBIO DA SILVA SANTOS, que deverão cumprir as seguintes penas, cada um, 2 anos e 2 meses de reclusão, penas estas substituídas por duas penas restritivas de direito, para cada um, consistentes em:(iii) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (iv) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções.(v) E, para eventual cumprimento da pena por estes acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.VIII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.DELIBERAÇÕES FINAISCondene TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.Finalmente, determino o seguinte:I - Antes do trânsito em julgado:1) oficie-se ao Consulado da Coréia do Sul, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE;2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão do réu CHUNG CHOUL LEE do território nacional;3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente.II - Após o trânsito em julgado:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros;3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA;4) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;5) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação à acusada que foi absolvida, MARIA DE LOURDES MOREIRA.A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon LEE, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;3) ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, brasileiro, nascido aos 05/10/1973, em São Paulo/SP, filho de Orlando Pereira Leite Sobrinho e de Marina de Abreu Leite, RG 21.471.721-5, com endereço na Rua José Leite de Almeida, 93, São Paulo/SP; 4) FÁBIO DA SILVA SANTOS, brasileiro, RG 42.375.783-0, CPF nº 307.636.788-99, nascido aos 18/12/1982, em Arapiraca/AL, filho de Genauro da Silva Santos e de Cicera Dias Santos, com endereço na Rua Conceição da Pedra, nº 52, Nova Bom Sucesso, Guarulhos/SPABSOLVIDOS:1) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;P.R.I.C.

0006352-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006352-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1158 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X CHUNG CHOUL LEE(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP210832 - ROSELI CAIRES COSTA) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO) X MARCIO KNUPFER(SP208529 - ROGERIO NEMETI) X PAI SHU HSIA(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG) X MA LI(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA) X VALDINEI FERREIRA DE SOUZA X FABRICIO ARRUDA PEREIRA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X GUI JIN HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)
AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0006352-18.2006.4.03.6119 (distribuição: 31.08.2006)Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALAcusados: CHUNG CHOUL LEE VALTER JOSÉ DE SANTANA MARIA DE

LOURDES MOREIRA MÁRCIO KNÜPFER PAI SHU HSIA MA LI VALDINEI FERREIRA DE SOUZA FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA GUI JIN HUI Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: QUADRILHA - DESCAMINHO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CORRUPÇÃO ATIVA - OPERAÇÃO OVERBOX Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, inicialmente, as pessoas identificadas como sendo CHUNG CHOUL LEE, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, 333, parágrafo único, c.c 29 (duas vezes) e 299 c.c 29 (cinco vezes); VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, 333, parágrafo único, c.c 29 (duas vezes), todos do Código Penal; MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, 317, 1º, e 333, parágrafo único, todos do Código Penal; MÁRCIO KNÜPFER, pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 288, parágrafo único, e 317, 1º, do Código Penal; PAI SHU HSIA, MA LI, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e GUI JIN HUI (LIZA), como incursores nas penas dos artigos 288, parágrafo único, e 299 do Código Penal, todos os crimes na forma do artigo 69 do Código Penal e c.c Lei nº 9.034/1995. A denúncia veio acompanhada dos documentos de fls. 40/2368. Às fls. 2370/2382, cota ministerial requerendo: 1) o envio do diagrama de elos, envolvendo os acusados; 2) transcrição integral, em discurso direto, das interceptações telefônicas constantes da denúncia; 3) laudos de exame pericial de determinados objetos; 4) FAC's e certidões criminais; bem como se manifestando pela desnecessidade de aplicação do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 15 de dezembro de 2006, ocasião em que foram deferidos os pedidos da cota e acolhida a manifestação ministerial para deixar de aplicar o rito especial estipulado no artigo 514 do Código de Processo Penal, bem como decretado segredo de justiça (fls. 2466/2468). Os acusados foram interrogados às fls. 2504/2513 (MÁRCIO KNÜPFER), 2514/2518 (VALTER JOSÉ DE SANTANA), 2519/2524 (MARIA DE LOURDES MOREIRA), 2539/2556 (CHUNG CHOUL LEE). Às fls. 2558/2561, defesa prévia do acusado MÁRCIO KNÜPFER, onde requereu a juntada: da escala de trabalho dos servidores lotados no setor alfandegário do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como, como prova emprestada, dos depoimentos prestados pelas testemunhas Luís Fernando de Albuquerque Bandeira, Luiz Antonio Scavone Ferrari e Ivan Aleixo da Cunha. A defesa informou que, uma vez deferida a juntada de tais documentos, desiste-se, desde já, da oitiva dessas testemunhas. A defesa postulou, ainda, a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe se, de fato, o setor em que trabalhava o acusado (SEBAG) era monitorado por circuito interno de vídeo; em caso positivo, que envie ao Juízo os registros contendo as imagens feitas no período compreendido na denúncia (entre 24 e 26/08/2005). Sem prejuízo, arrolou as seguintes testemunhas: José Márcio Carvalho, Luís Fernando de Albuquerque Bandeira, Marcos Kiniti Kimura, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ivan Aleixo da Cunha, Eduardo Camargos Couto e Artur Luiz Ribeiro Cruz. Às fls. 2562/2577, encontram-se as cópias dos depoimentos das testemunhas e, às fls. 2578/2587, cópias da escala. Às fls. 2588/2589, defesa prévia do acusado CHUNG CHOUL LEE, o qual arrolou oito testemunhas: Edson Rodrigues de Souza, Eduardo Tadao Maruyama, Magno Rodrigues da Costa, Sidnei Quedinho, Georgione Albuquerque de Almeida e Carlos Patrik. À fl. 2593, petição do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA manifestando-se contrariamente ao traslado dos depoimentos das testemunhas de acusação. Às fls. 2594/2609, defesa prévia da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, onde se manifestou pela improcedência da ação penal e arrolou oito testemunhas: Wladimir dos Santos, Marcos Kiniti Kimura, José Carlos Maion, Luiz Antonio Scavone Ferrari, Ricardo Augusto dos Santos, Sandro Rogério de Castro, Márcia Eneida Vasquez e Márcia de Oliveira Amaro. Às fls. 2667/2712, defesa prévia do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde requereu o benefício da justiça gratuita e arrolou onze testemunhas: Mirian Renzi, Antônio de Oliveira Valadão, Edmir José Perine, Renato Menezes, Alcides Campos Calvo, Simara Voltarelli, Arildo Ruas Porto, Rafael Andreata, Jorge Luís Andrade, Mário Ricardo Donoso Videla e Luís Ottávio di Martino. À fl. 2768, petição da defesa de PAI SHU HSIA informando que a ré retornou de viagem somente em 21/03/2007, motivo pelo qual não foi intimada para o interrogatório, e requerendo a designação de nova data para interrogatório. Às fls. 2939/2943 e 2944/2948, a defesa dos acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA requereu a oitiva da Delegada de Polícia Federal Lucyana Marina Pepe Affonso. Às fls. 2955/2961, ofício da Polícia Federal contendo a transcrição integral, em discurso direto das interceptações constantes da denúncia. À fl. 2969, a acusada GUI JIN HUI juntou procuração. Às fls. 2984/2985, decisão que, diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, determinou a citação dos réus para que apresentem defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Às fls. 2987, 2989 e 2992, certidões de citação dos réus MÁRCIO KNÜPFER, CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 3005/3020, defesa escrita do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde não arrolou testemunhas. Às fls. 3021/3026, defesa escrita da acusada PAI SHU HSIA, que também não arrolou testemunhas. Às fls. 3027/3034, defesa escrita da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, enviada via fax, que arrolou as seguintes testemunhas: Marcelo Henrique Martins Nunes, Ercules Bergier, Alberto Boiko, Júlio Semeghini e Fernando Moraes. Às fls. 3035/3080, defesa escrita do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, que arrolou como testemunhas: Mirian Renzi, Antônio de Oliveira Valadão, Edmir José Perine, Renato Menezes, Alcides Campos Calvo, Silmara Voltarelli, Arildo Ruas Porto, Rafael Andreata. Às fls. 3081/3102, defesa escrita do acusado MÁRCIO KNÜPFER, que arrolou as mesmas que já havia

arrolado na defesa prévia. Às fls. 3103/3112, outra defesa escrita da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, enviada via fax, arrolando as seguintes testemunhas: Wladimir dos Santos, Marcus Kiniti Kimura, Sérgio Komuro, Márcia Eneida Vasquez, Sandro Rogério de Castro, Marcelo Henrique Martins Nunes, Júlio Semeghini e Fernando Moraes. Na ocasião, a defesa requereu a desconsideração da petição de fls. 3027/3034. Às fls. 3113/3121, original da defesa escrita de MARIA DE LOURDES MOREIRA. Às fls. 3150-v e 3158-v, certidões de citação dos acusados PAI SHU HSIA e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA. Às fls. 3166/3167, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE requerendo seja dispensado de comparecer em Juízo para novo interrogatório, pois não tem nada a acrescentar, ratificando tudo o que já foi declinado em seu interrogatório. Às fls. 3172/3185, defesa escrita do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, representado pela DPU, postulando o reconhecimento da nulidade da convalidação do recebimento da denúncia e arrolando as mesmas testemunhas da acusação. À fl. 3187, petição do MPF requerendo a citação por edital dos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, GUI JUN HUI e MA LI, o que foi deferido à fl. 3188 e cumprido às fls. 3189/3191. Às fls. 3196/3233, a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntou pareceres periciais. À fl. 3238, o MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, GUI JUN HUI e MA LI. Às fls. 3239/3267, decisão: i) determinando a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação aos acusados FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI, bem como decretando a prisão preventiva deles e determinando que o MPF indique as peças necessárias ao desmembramento; ii) intimando os defensores constituídos da acusada GUI JUN HUI para que apresentem defesa escrita; iii) indeferindo os pedidos elaborados nas defesas escritas dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, iv) determinando a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e defesa; v) indeferindo o pedido de oitiva da delegada Lucyana; vi) rejeitando a absolvição sumária dos acusados; vii) designando audiência de instrução e julgamento para 05/02/2010. À fl. 3296-v, manifestação do MPF acerca da necessidade de cópia integral do feito para o desmembramento. Às fls. 3298/3299, petição do acusado CHUNG CHOUL LEE requerendo a substituição da oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia por traslados, bem como sua dispensa da audiência de instrução e julgamento, designada para 05/02/2010. Às fls. 3300/3301, petição do acusado MÁRCIO KNÜPFER manifestando seu interesse em ser reinterrogado. Às fls. 3370/3372, o acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA constituiu advogado nos autos e requereu fosse designada data para comparecer e Juízo, bem como a expedição de contramandado de prisão, com o que o MPF concordou (fls. 3390/3393). Às fls. 3395/3401, decisão revogando o decreto de prisão preventiva do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, reconsiderando a decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a ele, determinando a intimação dos advogados da acusada GUI e do acusado FABRÍCIO para apresentarem defesa escrita. Às fls. 3423/3425, depoimento da testemunha de acusação e defesa do acusado VALDINEI, WAGNER ALVES GUEDES. À fl. 3430, decisão deferindo o pedido de CHUNG CHOUL LEE para traslado dos depoimentos das testemunhas arroladas na defesa prévia; indeferindo o pedido de dispensa de LEE da audiência de instrução e julgamento; determinando que a acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA manifestasse sobre a não localização da testemunha Sandro Rogério de Castro. Às fls. 3434/3440, defesa escrita do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Às fls. 3449/3458, cópias dos depoimentos das testemunhas de defesa de CHUNG CHOUL LEE prestados nos autos nº 2005.61.19.006474-1. Em 05/02/2010 (fls. 3476/3480), foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual compareceram os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNÜPFER. Os acusados VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, CHUNG CHOUL LEE e PAI SHU HSIA não compareceram, mas seus advogados sim. A acusada GUI JIN HUI não compareceu, tampouco seu defensor constituído. O MPF requereu o traslado do depoimento da testemunha DIRCE, desistindo de sua oitiva. A defesa de MÁRCIO KNÜPFER requereu o mesmo em relação à testemunha MARCOS KINITI KIMURA. A defesa de MARIA DE LOURDES também requereu o traslado dos depoimentos das testemunhas Wladimir dos Santos, Sandro Rogério de Castro e Márcio Kiniti Kimura e desistiu da oitiva da testemunha Márcia Eneida Vasquez. A defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA, finalmente, postulou o traslado dos depoimentos das testemunhas Alcides Douglas Calvo, Renato Menezes e Edmir José Perine. O acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foi interrogado. Os acusados MARIA DE LOURDES MOREIRA, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNÜPFER manifestaram desinteresse pelo reinterrogatório. A DPU também dispensou o reinterrogatório do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA. As defesas dos acusados PAI SHU HSIA e CHUNG CHOUL LEE também dispensaram o reinterrogatório deles. Os pedidos de traslados foram deferidos e as desistências homologadas. Foi aberta vista às partes para que se manifestasse nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Os traslados encontram-se às fls. 3483/3501. Às fls. 3502/3531, a acusada MA LI constitui defensor nos autos e requereu a revogação de sua prisão preventiva. Às fls. 3532/3532-v, o MPF requereu que a defesa da acusada MA LI juntasse aos autos o passaporte dela, bem como que fosse designado interrogatório. Às fls. 3538/3539, manifestação da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA na fase do artigo 402 do CPP. À fl. 3541, decisão determinando a intimação do defensor da acusada MA LI para juntar o passaporte nos autos e para apresentar defesa escrita, bem como designando interrogatório para 23/04/2010. Às fls. 3542/3543, petição enviada via fax pela defesa de MA LI juntando cópia do

seu passaporte e de sua filha e requerendo a antecipação da audiência de interrogatório, pois tem viagem marcada para a China.Às fls. 3548/3556, manifestação do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Às fls. 3569/3571, oitiva das testemunhas SIMARA VENINA DA COSTA CUNHA VOLTARELLI e ARILDO FERNANDO PORTAS, arroladas pela defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA.À fl. 3576, decisão redesignando o interrogatório de MA LI para 09/04/2010.Às fls. 3597/3598, depoimento da testemunha Rafael Andreata, arrolada pela defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA.Às fls. 3602/3603, petição original da defesa de MA LI juntando seu passaporte e de sua filha e requerendo a antecipação da audiência de interrogatório, pois tem viagem marcada para a China.O interrogatório de MA LI não foi realizado no dia 09/04/2010, conforme certidão de fl. 3609.Às fls. 3610/3611, petição da acusada MA LI requerendo a devolução do prazo para apresentar defesa escrita.Às fls. 3613/3618, manifestação do MPF favorável à revogação da prisão preventiva de MA LI e requerendo a reconsideração da decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a ela, bem como designação de interrogatório.Às fls. 3619/3622, a acusada GUI JINHUI constituiu outros defensores, requereu a devolução do prazo para apresentar defesa escrita e/ou designação de interrogatório.Às fls. 3624/3628, decisão revogando a prisão preventiva de MA LI; reconsiderando a determinação de desmembramento em relação a ela; deferindo o pedido de MA LI para devolução do prazo para apresentar defesa escrita.Às fls. 3635/3636, decisão indeferindo o pedido de devolução do prazo para apresentar defesa escrita da acusada GUI JIN HUI e designando interrogatório das acusadas MA LI e GUI JIN HUI para 11/06/2010.À fl. 3660, oitiva da testemunha Antônio de Oliveira Valadão, arrolada pela defesa de VALTER JOSÉ DE SANTANA.À fl. 3687, oitiva da testemunha Marcelo Henrique Martins Nunes, arrolada pela acusação e pelas defesas de VALDINEI FERREIRA DE SOUZA e MARIA DE LOURDES.Às fls. 3696/3700, defesa escrita da acusada MA LI, onde informou que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação.Em 11/06/2010 (fls. 3703/3708), foi realizada audiência para interrogatório das acusadas MA LI e GUI JIN HUI. Foram ouvidas duas testemunhas de defesa da acusada MA LI (Daniel Fernandes Grotta e Rita de Cássia Costa Pescuma) e interrogada a acusada MA LI. A defesa da acusada GUI JIN HUI requereu a designação de nova data para seu interrogatório, tendo em vista a necessidade de intérprete chinês, o que foi deferido.Às fls. 3717/3721, manifestação do MPF em relação à defesa escrita apresentada por MA LI.À fl. 3745, ofício da testemunha Júlio Semeghini, Deputado Federal, arrolada por MARIA DE LOURDES MOREIRA, afirmando que não conhece a acusada.Às fls. 3760/3762, termos de oitiva das testemunhas MARGARETE, GENNARO e SANDRO, arroladas pela acusação e pela defesa de VALDINEI.À fl. 3820, 3826 e 3894/3895, termos de oitiva das testemunhas Artur Luiz Ribeiro Cruz, Eduardo Camargo Couto e José Márcio Carvalho, arroladas pela defesa de MÁRCIO KNÜPFER.Em 05/07/2010, foi realizado o interrogatório da acusada GHI JIN HUI (fls. 3902/3907).O MPF nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 3912).Às fls. 3920/3921, decisão designando interrogatório da acusada PAI SHU HSIA para 15/10/2010 e determinando o cumprimento do despacho de fls. 3239/3267, item 14, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu para interrogatório do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA.A audiência designada para 15/10/2010 não se realizou, conforme certidão de fl. 3941, e foi redesignada para 09/11/2010 (fl. 3942) e, posteriormente, para 08/02/2011 (fl. 3954).À fl. 3970, consta certidão lavrada pelo oficial de justiça, em cumprimento à carta precatória expedida para interrogatório do acusado VALDINEI, informando que o acusado está detido na carceragem da Polícia Civil de Laranjeiras do Sul/PR, em cumprimento à pena definitiva por tráfico de drogas.Em 08/02/2011, não foi possível realizar o interrogatório da ré PAI SHU HSIA, em virtude da necessidade de intérprete, sendo redesignada para 25/03/2011 (fls. 3980/3981), ocasião em que, então, a ré foi interrogada (fls. 4006/4009).À fl. 4030, petição da acusada GUI JIN HUI requerendo, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, expedição de ofício à Receita Federal, com o fito de aferir-se o valor dos tributos eventualmente suprimidos pela acusada, por conta da introdução de mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal pertinente.Às fls. 4077/4080, audiência de interrogatório do acusado VALDINEI.À fl. 4096, nova petição do MPF informando que nada tem a requerer na fase do artigo 402 do CPP.Às fls. 4105/4115, petição da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA juntando documentos (fls. 4116/4352).Às fls. 4355/4360, manifestação da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA na fase do artigo 402 do CPP.Às fls. 4361/4367, alegações finais da acusada MA LI.A defesa do acusado VALDINEI nada requereu na fase do artigo 402 do CPP (fl. 4368).Às fls. 4372/4375, decisão indeferindo os pedidos da defesa de MARIA DE LOURDES na fase do artigo 402 CPP.Às fls. 4377/4438, alegações finais do MPF, onde requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.Às fls. 4447/4448, o advogado de CHUNG CHOU LEE renunciou ao mandato.Às fls. 4449/4451, a acusada MARIA DE LOURDES constituiu novos defensores.Às fls. 4456/4471, alegações finais do acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, requerendo, preliminarmente, a declaração de nulidade de toda a ação penal, devido à ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, a defesa postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP ou, subsidiariamente, com base no artigo 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, quanto ao delito de quadrilha, postulou a não incidência do parágrafo único do artigo 288 do CP. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; que seja considerado mero partícipe, aplicando-se a redução geral prevista no artigo 29, 1º, do CP; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.Às fls. 4472/4548, alegações finais do acusado MARCIO KNÜPFER. A defesa alegou, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal e ilegalidade

das inúmeras renovações das interceptações telefônicas. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, pois restou comprovado que o acusado não praticou qualquer infração penal, ou, subsidiariamente, com fulcro no inciso V do mesmo dispositivo, tendo em vista que não há provas de que o acusado tenha praticado qualquer ato ilícito. Subsidiariamente, requereu que seja afastada a causa de aumento de pena do parágrafo único do artigo 288 do CP; o reconhecimento da continuidade delitiva entre as supostas condutas praticadas pelo acusado nestes autos e nos demais que pesam contra si; reconhecimento da litispendência. Às fls. 4549/4586, alegações finais da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Preliminarmente, alegou: 1) nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal; 2) inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas; 3) ausência de manifestação judicial quanto à indicação de assistente técnico; 4) nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, sustentou que a acusação trouxe aos autos apenas trechos resumidos das conversas, sendo que as gravações não foram entregues integralmente à defesa. No mais, refutou a prática delitiva. Às fls. 4589/4592, alegações finais da defesa de PAI SHU HSIA, onde sustentou inexistência de provas para a condenação. Às fls. 4593/4606, alegações finais da defesa de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, também sustentando inexistência de provas para a condenação. Às fls. 4609/4620, alegações finais da defesa de GUI JIN HUI, alegando, preliminarmente, nulidade da ação em razão da ausência de apresentação de defesa preliminar. No mérito, sustentou insuficiência de provas quanto à materialidade delitiva do crime de falsidade ideológica e inexistência de quadrilha. Às fls. 4637/4648, alegações finais do acusado CHUNG CHOUL LEE, onde se suscitou, preliminarmente, nulidade do processo ante a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia e ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, alegou ausência de provas, requereu a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do artigo 288 do CP. Às fls. 4655/4669, alegações finais do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, onde alegou, preliminarmente, nulidade do feito pela inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do CPP e ilegalidade das interceptações telefônicas. No mérito, a defesa postulou a absolvição, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP ou, subsidiariamente, com base no artigo 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, quanto ao delito de quadrilha, postulou a não incidência do parágrafo único do artigo 288 do CP. Também subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva entre os supostos crimes cometidos pelo acusado nos autos das ações penais oriundas do procedimento nº 2003.61.19.002508-8. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; fixação do regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena. Antecedentes criminais dos acusados às fls. 2610/2666 (JF/SP) e 2743/2750 (JE/SP). Autos conclusos em 31/01/2012. É o relatório. DECIDO. DAS OPERAÇÕES CANAÃ E OVERBOX fim de se apurar a ocorrência de crimes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, foram instauradas duas investigações. Uma delas, denominada Operação Overbox, iniciou-se em 03 de junho de 2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Roberto C. Troncon Filho, que, à época, era delegado chefe do aeroporto, nos autos nº 2003.61.19.002508-8, desta 4ª Vara Federal. O principal objetivo dessa operação era investigar policiais federais e servidores da Receita Federal, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos, envolvidos nos delitos de formação de quadrilha, corrupção, descaminho e facilitação de descaminho. A outra investigação, iniciada em 23/09/2003, por representação do Delegado de Polícia Federal Rogério Augusto Viana Galloro, coordenador do Setor de Imigração em Brasília, foi denominada Operação Canaã e seu principal foco eram as quadrilhas especializadas em migração ilegal com documentos falsos, também com envolvimento de policiais federais. Essa operação iniciou-se nos autos nº 2003.61.81.007411-6, perante a 7ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos nº 2003.61.81.007411-6 foram enviados a este Juízo e ambas as investigações passaram a se desenrolar conjuntamente apenas nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8. Conforme se verifica do Relatório de Inteligência III - Operação Overbox, elaborado pela autoridade policial nos autos do procedimento criminal diverso nº 2003.61.19.002508-8, cujas cópias foram juntadas em todas as ações criminais, inclusive na presente (fls. 1477/1742), no curso da mencionada operação, o MPF descreveu a existência de dois supostos núcleos ou canais distintos de facilitação de descaminho, determinados pelos policiais federais e servidores da Receita Federal envolvidos. Após analisar tal relatório, demais documentos pertinentes e respectivas denúncias, bem como pela condução de todas as ações penais oriundas da Operação Overbox, com a instrução de todos os feitos, pode-se constatar que, na verdade, o resultado total da investigação e da acusação ministerial (consideradas de modo global, amplo) aponta para a alegada e suposta existência de três núcleos principais de atividades ilícitas, quais sejam: (i) Núcleo I: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pelo destinatário de mercadorias CHUNG CHOUL LEE e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, FÁBIO SANTOS DE SOUSA, SANDRO ADRIANO ALVES e ANDRÉ LOPES DIAS, além diversos chineses. Nesse núcleo, teria ocorrido em tese, em alguns processos e de forma esporádica, a participação, em tese, de outros servidores da Receita Federal: MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER, MARIA APARECIDA ROSA e MANUEL DOS SANTOS SIMÃO. (ii) Núcleo II: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA, pela Auditora da Receita Federal MARIA DE LOURDES MOREIRA, pela destinatária de mercadorias MARGARETE TERESINHA

SAURIN MONTONE e pelas supostas mulas GENNARO DOMINGOS MONTONE e ANDRÉ LUIZ VOLPATO NETO. Do mesmo modo, em um dos processos, constatou-se a participação, em tese, da Auditora da Receita Federal MARIA APARECIDA ROSA. (iii) Núcleo III: supostamente formado pelo Agente de Polícia Federal FRANCISCO DE SOUSA, pelo Técnico da Receita Federal CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, e pelas supostas mulas: FÁBIO SOUSA ARRUDA e outros chineses. Neste núcleo, ora os destinatários de mercadorias era o comerciante CHUNG CHOUL LEE, ora o também comerciante DAVID YOU SAN WANG. Como já é sabido, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na época da deflagração, optou por oferecer uma denúncia para cada fato apurado no curso das investigações criminais, as quais subsidiaram o relatório final, elaborado com base, notadamente, em interceptações telefônicas, escutas ambientais, ações controladas, infiltração de agentes policiais, diligências de busca e apreensão, prisões temporárias, oitivas, todas judicialmente autorizadas. A estratégia do MPF, então, originou diversas ações penais, nas quais as imputações foram, basicamente, as seguintes: 288, 318, 333, parágrafo único, 317, 1º, c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal, c/c Lei nº 9.034/1995. Embora cada conduta (facilitação de descaminho, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva) tenha originado uma ação penal, o fato é que, com relação à imputação pelo delito de quadrilha, pelas suas características de permanência e unicidade, bem como para evitar a incidência de bis in idem, há que se considerar que, em tese, há somente uma quadrilha, ou melhor, conforme acima exposto, três quadrilhas que se utilizam do mesmo modus operandi (Núcleos I, II e III). Logo, na hipótese de restar configurado o delito em questão em mais de uma ação penal, poderia haver, em tese, diversas condenações pelo mesmo fato; todavia, nessa hipótese, se houver condenação num feito, ficará de plano afastada a aplicação da mesma pena em outros a que o acusado responde, restando apenas uma única pena a ser imposta, a fim de se evitar a ocorrência de bis in idem. Nesse sentido, temos o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicável à espécie por sua similitude com o caso concreto: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E QUADRILHA. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL INOCORRÊNCIA. ART. 171, 3º, DO CP. FRAUDE NO SAQUE DE SEGURO-DESEMPREGO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ART. 288, DO CP. CONDENAÇÃO ANTERIOR. CRIME ÚNICO. BIS IN IDEM CARACTERIZADO. PROVA INSUFICIENTE QUANTO À CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS. POSSIBILIDADE. (apelação criminal nº 2002.04.01.035665-1/RS, da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator Desembargador Federal Tadaaqui Hirose) DAS PRELIMINARES 1) Nulidade das interceptações telefônicas Tal questão preliminar não merece acolhimento, eis que houve decisão judicial fundamentada a cada pedido, oportunidade em que se examinou a legalidade e a necessidade das medidas pretendidas e sua continuidade. Ademais, ao contrário do alegado pelas defesas, lei não restringe a renovação sucessiva da interceptação, desde que haja necessidade de se prosseguir a investigação, controle que é feito ao cabo de cada período. Quanto às interceptações telefônicas, vale ressaltar os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. MINUCIOSO DETALHAMENTO DO FATO. PLAUSIBILIDADE NO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado de próprio punho por policial rodoviário federal contra ato de Juiz Federal, que mantém o processamento do inquérito policial nº 0003350-40.2010.4.3.6103 (IPL 6-690/09). 2. A investigação policial teve início em razão de uma denúncia anônima efetuada por meio de e-mail eletrônico Digi-denúncia do Ministério Público Federal. 3. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law, vedando, assim, o anonimato, com o objetivo de evitar que o autor da manifestação ilícita não seja responsabilizado por eventual dano à moral ou à imagem de um indivíduo. 4. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita. 5. Uma denúncia minuciosamente detalhada não pode ser desprezada, sob pena de restar impune algum ato seriamente criminoso, violando-se, dessa forma, direitos de toda sociedade. 6. Com base no caso concreto se deve sopesar o direito à liberdade de expressão e a consequente vedação ao anonimato, permitindo-se, se assim se entender, o prosseguimento das investigações, de modo cauteloso, resguardando-se ao máximo a privacidade das pessoas investigadas. Precedentes. 7. No caso em tela, a denúncia, embora anônima, foi narrada com minuciosos detalhes que evidenciam um possível esquema montado por policiais federais para obter vantagem indevida, o que, portanto, justifica a continuação das averiguações, as quais, por requisição do Ministério Público Federal, estão sendo efetuadas de modo sigiloso, preservando, com isso, a dignidade dos envolvidos. 8. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000258912, HC - HABEAS CORPUS - 42215, RELATORA: JUIZA SILVIA ROCHA, DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 75) (negritei) HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÕES DA OPERAÇÃO VULCANO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRETENDIDA NULIDADE DO MEIO DE PROVA.

QUESTÃO PRELIMINAR AFASTADA. ORDEM REJEITADA EM PARTE, SEM EXAME DE MÉRITO, E DENEGADA NO REMANESCENTE. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a nulidade da interceptação telefônica e, sucessivamente, do Inquérito Policial. 2. Rejeita-se preliminar deduzida pelo Ministério Público Federal no sentido do não conhecimento da impetração quanto a pessoa de Ivani da Cruz porque ela não teve suas comunicações telefônicas interceptadas; a paciente Ivani possui interesse na presente impetração na medida em que, muito embora não tenha tido seus telefones interceptados, o nome dela foi mencionado por diversas vezes ao longo do monitoramento telefônico efetuado, razão pela qual - em tese - há possibilidade de se ver envolvida em ação penal cuja denúncia pode ser lastreada nas interceptações guerreadas. 3. Descabida a alegação de invalidade da interceptação telefônica motivada por mera denúncia anônima. A delação anônima apenas deu início à investigação preliminar, em cujo bojo revelou-se necessária a quebra de sigilo telefônico, que por seu turno foi deferida de forma adequadamente fundamentada e em total respeito aos pressupostos inscritos na Lei n 9.296/96. 4. Escapa da via estreita do habeas corpus o exame da imprescindibilidade e pertinência da medida. O juízo de valor a respeito do teor e eficácia da prova colhida a partir da interceptação telefônica não pode ser feito aprioristicamente em sede de cognição restrita - própria do writ - já que não prescinde do cotejo com o restante do acervo probatório, seja em juízo de recebimento de eventual denúncia, seja em sede de ampla valoração da prova que é a instrução criminal, onde deverá se observar pleno respeito ao contraditório. Precedente do STJ. 5. O prazo previsto para a realização de interceptação telefônica nos termos do art. 5.º da Lei n.º 9.296/96, é prorrogável por igual período (15 dias) e quantas vezes for necessário até que se ultimem as investigações, bastando para isso que fique comprovada a necessidade da providência e que a mesma seja renovada mediante decisão fundamentada, como ocorreu no caso. Precedentes do STF e do STJ.(TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 201003000033252, HC - HABEAS CORPUS - 39718, RELATOR: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:10/06/2010 PÁGINA: 20) (negritei)PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS. LICITUDE DA PROVA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. INTERNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. 1. Não se verifica a nulidade de interceptações telefônicas decretadas por Juízo Estadual, que posteriormente declinou a competência para o Juízo Federal, se, no início das investigações não havia elementos suficientes que permitissem concluir pela internacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes. 2. Ainda que se admitisse a incompetência do juízo para a autorização da quebra dos sigilos, não seria o caso de ilicitude, mas de ilegitimidade da prova, uma vez que sua produção teria violado norma de direito processual, ficando sanada com a ratificação dos atos decisórios pelo juízo competente. 3. As interceptações telefônicas foram deferidas com a observância de todas as hipóteses previstas para a sua admissibilidade, nos termos do art. 2o, da Lei nº 9.626/96, quais sejam: a) existência de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal; b) impossibilidade da prova ser feita por outros meios disponíveis; c) crime punido com reclusão. 4. Denúncia anônima pode configurar indícios suficientes de autoria ou de participação aptas a ensejar interceptações telefônicas, ainda mais em casos como o presente, onde a gravidade do delito e a complexidade da organização criminoso - composta de muitos integrantes e com ramificações em outros estados do país -, dificultavam a identificação de todos os envolvidos e a individualização de suas condutas, não se vislumbrando, portanto, qualquer ilicitude relativa a esta prova. 5. O desdobramento das escutas telefônicas confirmou a indispensabilidade e a imprescindibilidade desta medida como o único meio de prova possível à elucidação das condutas delituosas, diante da quantidade de envolvidos, alguns, inclusive, que continuaram atuando dentro de Presídios, da complexa estrutura da associação, que era organizada como uma verdadeira rede, com funções bem delineadas, além de possuir incursões no exterior (Holanda, Argentina e Paraguai). 6. Inexistindo qualquer ilicitude nas interceptações telefônicas e de dados, seja por vício de competência, seja por ausência de fundamentação ou de qualquer um dos seus requisitos, não há falar-se em contaminação das provas delas derivadas (teoria dos frutos da árvore envenenada). (...) 12. Apelação improvida.(TRF-2, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, ACR 200951018066411, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7664, RELATORA: Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R - Data:16/11/2010 - Página:53)CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Habeas Corpus impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima. 2. A Lei n 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na

obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva. 5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de habeas corpus, por demandar análise aprofundada da prova. 6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia. 7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada freedom of speech dos países da Common Law. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição. 8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma notícia criminis anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido. 9. Ordem denegada. (TRF-3, PRIMEIRA TURMA, HC 200903000030790, HC - HABEAS CORPUS - 35589, DJF3 CJI, DATA: 02/09/2009 PÁGINA: 142) RECURSO EM HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO.

POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. (STF, T2, RHC - Recurso em Habeas Corpus - 85575, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 16/03/2007). Assim e considerando, também, que nesse tipo de prova o contraditório fica, por natureza e essência, diferido, não há como se acolher a preliminar argüida. 2) Nulidade do feito pela inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal. Igualmente não procede a alegação de nulidade absoluta do processo por inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, o qual determina a notificação de funcionário público que esteja sendo processado por crime afiançável, para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 15 dias, com o posterior juízo de recebimento da inicial acusatória. No presente feito, referida providência não foi observada, ensejando o pleito da defesa em sede de alegações finais. Todavia, cumpre salientar que a jurisprudência de nossos tribunais superiores vem sedimentando o entendimento de que a ausência da notificação de funcionário público, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, constitui, quando muito, nulidade relativa e não absoluta, dependendo para seu reconhecimento, que a parte demonstre a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu neste caso concreto. Ora, da análise dos autos, constata-se que esta ação penal foi precedida de um inquérito policial, no qual os acusados foram devidamente interrogados, além de várias outras diligências efetuadas antes do oferecimento da denúncia. Por outro lado, certo é que tanto os acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MÁRCIO KNÜPFER quanto outros acusados e investigados na operação, foram presos temporariamente e, alguns, até tiveram a prisão convertida à modalidade preventiva, tornando de todo desnecessária e inócua a expedição de notificação preliminar. Mesmo porque, pareceria paradoxal decretar a prisão preventiva e, ao depois da resposta à notificação prévia, rejeitar a denúncia, pois se havia matéria probatória suficiente para a decretação da preventiva, com o mesmo grau de certeza havia razão para o recebimento da denúncia. No caso, tendo havido prisão preventiva, quer parecer que a notificação preliminar figuraria como uma etapa a mais no procedimento e que, além de desnecessária, alongaria indevidamente o processamento do feito com indivíduo preso. Por isso, neste caso concreto (atentando-se para a circunstância da prisão preventiva dos réus), além de não haver comprovação de efetivo prejuízo com a ausência da notificação preliminar, constata-se sua completa desnecessidade e incompatibilidade com a urgência que se deve imprimir a processos com réu preso. Com efeito, a norma em comento tem por escopo simplificar o processamento de feitos de lesividade menor, possibilitando ao magistrado, após a análise da defesa preliminar, o não recebimento da denúncia; ou seja, a intenção do dispositivo legal não é criar situação protetiva ao funcionário público, mas ao serviço público. Desse modo, para restar configurada a nulidade do processo deveria ter sido demonstrada a ocorrência de prejuízo pela defesa, o que, efetivamente, não ocorreu. Na jurisprudência, a questão é pacífica, a começar pelo enunciado nº 330 da Súmula da Jurisprudência predominante no E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 330 - É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Há, contudo, mais precedentes sobre o ponto em exame: Crime

funcional. Processo. Resposta escrita (art. 514 CPP): Falta. Nulidade relativa. Demonstração do prejuízo. Para que se proclame a nulidade do processo decorrente da supressão do momento destinado à resposta escrita de que fala o artigo 514 do CPP cumpre demonstrar o réu o prejuízo que sofreu na apuração da verdade (STF, RT, 628/408)HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 514 DO CPP.FALTA DE DEFESA PRÉVIA. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL.SÚMULA N.º 330/STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, tratando-se de habeas corpus impetrado contra decisão proferida em sede de apelação, não há falar em supressão de instância, em face da devolutividade integral da causa à instância superior. Diante disso, deve ser examinada a alegada nulidade da ação penal, por falta de notificação do acusado para apresentação da defesa preliminar.2. Sobre o tema, esta Corte orienta-se no sentido de ser necessária a observância do art. 514 do Código de Processo Penal, apenas em crimes funcionais próprios e na hipótese de a denúncia estar embasada exclusivamente em representação.3. No caso, encontrando-se a exordial acusatória devidamente respaldada em inquérito policial, não se aplica o rito previsto para o processamento dos crimes de responsabilidade do funcionário público. Tal entendimento está, inclusive, no verbete da Súmula 330/STJ. Omissis...(HC 106.292/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)CRIMINAL. HC. PECULATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA RESPALDADA EM INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 514 DO CPP AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.- A argumentação referente à ausência de justa para a instauração do feito criminal contra o paciente, por ser atípica a sua conduta, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo.- A apreciação da matéria, por esta Corte, ocasionaria supressão de instância.- A notificação prévia do acusado para que ofereça resposta por escrito é dispensada quando a denúncia se encontra devidamente respaldada em inquérito policial.- A obrigatoriedade da notificação do funcionário público para a apresentação de resposta formal, fica restrita aos casos em que a denúncia apresentada estiver baseada, tão-somente, em documentos acostados à representação. Precedentes.- Ordem parcialmente conhecida e denegada.(HC 63.479/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006 p. 414)PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - DENÚNCIA DE CORRUPÇÃO ATIVA - EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO NÃO DEMONSTRADO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA A DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS - ORDEM DENEGADA. (...) 4. Embora em tese aplicável ao caso o disposto no artigo 514 do CPP, no caso concreto o seu descumprimento não enseja a declaração de nulidade da decisão de recebimento da denúncia. Isto porque a peça acusatória foi oferecida após o término do inquérito policial, fato que torna - segundo o pensamento jurisprudencial amplamente majoritário - a defesa preliminar desnecessária. Ademais, a inicial da impetração insurge-se, pura e simplesmente, contra a inobservância do artigo 514 do Código de Processo Penal, sem demonstrar qual o efetivo prejuízo que isto trouxe à defesa. Tratando-se de nulidade apenas relativa, o prejuízo causado à defesa deve ser demonstrado na impetração, sendo certo que a mácula não pode ser presumida do simples recebimento de denúncia que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (...). 6. Ordem denegada. (negritei)(Habeas corpus nº 31760, Processo nº 2008.03.00.012190-0 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 10/06/2008, DJF3 18/08/2008, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO).PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. DEFESA PRELIMINAR EXCLUSIVA AOS EXERCENTES DO CARGO PÚBLICO. DISPENSABILIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA POR INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA. (...) 3. Por outro lado, ainda que se admita tal procedimento aos demais investigados, é certo que, em se tratando de crime praticado por funcionário público, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial (STJ, Súmula nº 330). 4. Assim, a prévia notificação do acusado para a apresentação de defesa preliminar prevista no artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei n. 201/67, é prescindível nas ações penais precedidas de inquérito policial. 5. Cumpre ressaltar que o impetrante não demonstrou efetivo prejuízo, a ensejar a anulação do ato, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. O paciente prestou declarações perante a autoridade policial nos autos do inquérito policial, ocasião em que poderia ter apresentado suas justificativas, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa nem em prejuízo para a parte. 6. Ordem denegada.(Habeas corpus nº 31520, Processo nº 2008.03.00.009663-2 SP, Primeira Turma, TRF-3, Data do Julgamento: 03/06/2008, DJF3 23/06/2008, Relator JUIZ CONVOCADO EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIO MESQUITA).Com esses fundamentos, fica rejeitada a arguição de nulidade em tela.3) Nulidade absoluta por afronta ao Juízo Natural devido à redistribuição indevida à 4ª Vara Federal ou incompetência do Juízo da 4ª Vara Federal de GuarulhosA defesa da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA pleiteou a nulidade do processo por incompetência absoluta deste Juízo em decorrência da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal

de Guarulhos, em decorrência da sua instalação, atendendo ao disposto no Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida através do Sistema S3R. A regra no processo civil é a da perpetuação da jurisdição, nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil; todavia, a regra comporta exceções que não ferem o princípio constitucional do juiz natural. Mesmo porque, parte sensível da investigação correu já nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, inclusive os fatos mencionados na denúncia, que foi, ipso facto, recebida por este Juízo. As modificações de competência criminal poderão ocorrer, desde que atendam aos requisitos constitucionais e legais. A criação de nova Vara Federal autoriza a modificação da competência, bem como a prevenção não impede a modificação da competência. Neste sentido foi a decisão, por votação unânime, do Superior Tribunal de Justiça nos autos do habeas corpus nº 102.193-SP (2008/0057879-2), impetrado em favor de Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva, réu condenado por este Juízo nos autos da ação criminal nº 2005.61.19.005990-3, fruto da Operação Canaã: EMENTA - HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA IGUALAR OS ACERVOS ENTRE OS JUÍZOS COMPETENTES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. I. A redistribuição do feito decorrente da criação da nova vara com idêntica competência - com a finalidade de igualar os acervos dos Juízos e dentro da estrita norma legal - não viola o princípio do juiz natural, mormente quando ocorre ainda na fase de inquérito policial, como na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da inexistência de violação ao princípio do juiz natural pela redistribuição do feito em virtude de mudança na organização judiciária, uma vez que o art. 96, a, da Constituição Federal, assegura aos Tribunais o direito de dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais. 3. Habeas corpus denegado. (HABEAS CORPUS Nº 102.193 - SP (2008/0057879-2), Quinta Turma, Relatora: MINISTRA LAURITA VAZ, Votação Unânime, Impetrante: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS, Impetrado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Paciente: IVAMIR VICTOR PIZZANI DE CASTRO E SILVA, Data do julgamento: 02/02/2011, DJE: 22/03/2011) (negritei) No mesmo sentido: PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DISTRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO, QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARARAQUARA, POSTERIORMENTE INSTAURADA, COM JURISDIÇÃO NO TERRITÓRIO ONDE TERIA OCORRIDO O DELITO. REGRAS DETERMINADORAS DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, DO JUIZ NATURAL, E DO LOCAL DA INFRAÇÃO. I. A competência criminal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração penal, por razões de ordem pública, pois permite impor a punição ao agente do delito no próprio meio social onde houve a quebra da normalidade pelo ilícito, produzindo, assim, o efeito tranquilizador da distribuição da justiça, além de propiciar a melhor coleta da prova e o desvendamento da verdade. II. A fixação da competência pelo lugar da infração impõe-se ainda que a criação de nova vara, abrangendo o território onde ocorreu o crime, tenha sido implantada após a ação penal encontrar-se instaurada, pois, inaplicável é, na hipótese, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no artigo 87 do Código de Processo Civil, dado que a lei processual civil somente deve ser aplicada subsidiariamente quando da existência de lacunas nas normas processuais penais, o que não se verifica em razão de ter o Código de Processo Penal cuidado de estabelecer o elenco das causas determinadoras da competência criminal. III. O princípio do juiz natural, consagrado em nossa Carta Magna, não tem o mesmo alcance daquele previsto em Constituições de países estrangeiros, que exigem seja o julgamento realizado por juízo competente estabelecido em lei anterior aos fatos, dado que, nos termos do artigo 5º, incisos XXXVIII e LIII da Carta Magna, a exigência é no sentido de que não sejam tribunais de exceção e que se tratem de autoridades competentes, sem necessidade de terem sido preconstituídas ao delito a ser julgado. IV. As modificações de competência criminal, no direito brasileiro, podem ocorrer desde que observados os cânones constitucionais e legais, no caso presente expressos no artigo 110 da Carta Magna, artigo 6º da Lei 8.146/92, artigo 70 do Código de Processo Penal. V. Os provimentos editados pela Justiça Federal, admitindo a redistribuição de processos criminais, não extrapolaram os limites que lhes foram impostos pela Constituição e pela Lei, possuindo a natureza de normas de organização judiciária, sendo que, ao contrário, deram cumprimento ao texto constitucional e legal, considerando a necessidade de criação e instalação de varas federais, com âmbito de jurisdição fixado pelo Tribunal Regional Federal, não havendo, assim, que se falar em violação ao princípio do juiz natural. VI. Ademais, havendo mudança das bases geográficas do juízo, cabível é a alteração da competência inicialmente fixada, para que se dê a prevalência ao foro do lugar da infração, sem que esse atuar importe em violação ao princípio da irretroatividade da lei, pois, em matéria de competência, a regra é a incidência imediata da lei nova, respeitados os atos e termos do processo realizados na forma da lei anterior. VII. A regra da prevenção, no caso, também não impede a redistribuição dos processos criminais, dado que somente estaria caracterizada se houvesse dois juízes igualmente competentes, e tal situação não ocorre quando se dá a instalação de nova vara, abrangendo o lugar da infração, pois o juízo inicialmente competente perde a competência em virtude de norma posterior, passando, assim, a competência para o juízo do local do crime. VIII. Conflito que se julga improcedente, declarando competente o juízo suscitante, face

ser o do lugar da infração. Grifei(TRF3 - CC 3989 - Processo 2001.03.00.023478-5 - Primeira Seção - Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo - DJU de 18/02/2003 - página 470)Cumpre ressaltar, ainda, que não houve qualquer ofensa ao contido no artigo 5º do Provimento 251 de 07/01/2005, da Presidência do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que instalou as 4ª e 5ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos, quando da redistribuição do Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 (incidente de interceptação telefônica) da 1ª Vara Federal de Guarulhos para a 4ª Vara Federal de Guarulhos. Isso porque o Procedimento Criminal Diverso nº 2003.61.19.002508-8 não se trata de um incidente, mas sim, como o próprio nome diz, de um Procedimento Criminal Diverso. Cumpre esclarecer que a Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, prevê, em seu Anexo I, uma Tabela de Classes Processuais, na qual NÃO existe o incidente de interceptação telefônica mencionado pela defesa. O pedido de interceptação telefônica, que originou o Procedimento Criminal Diverso, onde ocorreram todas as investigações das Operações Canaã e Overbox, equivale a um inquérito policial e não a um incidente. Assim, não merece acolhimento a alegação da defesa. Assim, resta afastada tal preliminar. 4) Inépcia da denúncia por ausência de descrição pormenorizada das condutas ditas ilícitas Ao contrário do que alega a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA, a denúncia narrou sim a conduta de cada acusado de forma a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Tanto é que em nenhuma das vezes que a acusada MARIA DE LOURDES foi ouvida em Juízo, sequer mencionou sua dificuldade em entender o que estava sendo imputado. Ao contrário: sempre apresentou justificativas detalhadas, extensas e específicas para seus atos. Assim sendo, tal preliminar não merece prosperar. 5) Nulidade em razão da ausência de manifestação judicial quanto à indicação de assistente técnico De fato, na defesa escrita de fls. 3113/3121, a defesa de MARIA DE LOURDES MOREIRA requereu a realização de perícia nos áudios, para que fosse verificado se houve edição montagem, supressão, acréscimo ou inversão nos diálogos, indicando assistente técnico. Na decisão de fls. 3239/3267, item 5, este Juízo analisou as alegações formuladas na defesa escrita de MARIA DE LOURDES MOREIRA, mas não o pedido de realização de perícia. Todavia, o fato de não ter sido realizada perícia nos áudios não acarreta qualquer prejuízo para a defesa. Primeiro porque este Juízo ouviu TODOS os diálogos constantes do RPI III, atinentes a este feito e demais das Operações Canaã e Overbox e não notou qualquer indício de edição montagem, supressão, acréscimo ou inversão nos diálogos. Segundo porque este Juízo reproduziu, nas diversas audiências realizadas, os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus reconheceram suas vozes, inclusive a própria MARIA DE LOURDES MOREIRA. CHUNG CHOUL LEE também reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, o que, in casu não há, até poderia haver perícia para confirmação de locutor. Em todo caso, na hipótese de qualquer dúvida, esta militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. 6) Nulidade da ação em razão da ausência da apresentação de defesa preliminar Quando do recebimento da denúncia, 15/12/2006, este Juízo designou interrogatório e determinou a citação e intimação de todos os acusados. Para citação e intimação da acusada GUI JIN HUI, foi expedida a carta precatória nº 142/2007-OP, para a Subseção Judiciária de São Paulo, para cumprimento nos endereços constantes da denúncia (Av Paes de Barros, 736, Mooca e Rua José Getúlio, 130, apto. 605, bloco A, Aclimação), conforme fls. 2479/2780. A tentativa de citação e intimação restou infrutífera, segundo certidão de fl. 2735, datada de 08/03/2007. Instado a se manifestar sobre a certidão de fl. 2735 (despacho de fl. 2786), o MPF requereu a citação da acusada GUI JIN HUI no endereço Rua dos Franceses, 475, apto. 102, Morro Inglês, São Paulo/SP (fls. 2847/2848). Um ano depois da tentativa de citação de GUI JIN HUI, foi juntada aos autos, em 05/03/2008, uma procuração, datada de 09/01/2008, da acusada GUI JIN HUI outorgando poderes para os advogados Francisco Célio Scapatício, OAB/SP 56.618, e Elcio Scapatício, OAB/SP 108.435, ambos com escritório na Rua Barão de Duprat, 315, 10º andar, Sé, São Paulo/SP. Na procuração constou como endereço da acusada o mesmo informado pelo MPF às fls. 2847/2848 (fls. 2968/2969). Em 30/10/2008, foi proferida decisão determinando, diante da entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, a citação dos réus para que apresentem defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (fls. 2984/2985). Assim, foram expedidas as cartas precatórias nº 551/2008 e nº 557/2008 para a Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de citar GUI JIN HUI no endereço Rua dos Franceses, 475, apto. 102, Morro Inglês, São Paulo/SP (fls. 2990/2991 e 3000/3001). Todavia, mais uma vez, a tentativa de citação foi infrutífera (fl. 3146). O MPF, então, à fl. 3187, requereu a citação por edital da acusada GUI JUN HUI, o que foi deferido à fl. 3188 e cumprido às fls. 3189/3191. Tendo em vista que a acusada não compareceu nos autos e nem

constituiu defensor, o MPF pleiteou a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP (fl. 3238). Contudo, este Juízo determinou a intimação dos advogados constituídos à fl. 2969 para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Na mesma decisão, foi designada audiência de instrução e julgamento para 05/02/2010 (fl. 3244). Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2009 (fl. 3278). As fls. 3292/3293, consta a carta precatória nº 542/2009, expedida para a Subseção Judiciária de São Paulo, para intimação da acusada GUI JIN HUI para a audiência designada. Às fls. 3431, petição da acusada GUI JIN HUI juntando substabelecimento COM reserva de poderes para o advogado Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, com escritório na Av. Senador Queiroz, 279, cj. 95, Centro, SP. A petição foi juntada aos autos em 11/12/2009. A tentativa de intimação da acusada GUI JIN HUI foi, novamente, infrutífera, conforme certidão de fl. 3469-v, datada de 26/10/2009. Finalmente, no dia 22/04/2010, a acusada GUI JIN HUI compareceu nos autos, ocasião em que requereu a devolução do prazo para apresentar defesa escrita, juntou procuração para os advogados Emerson Scapaticio, OAB/SP 162.270, José Luiz Filho, OAB/SP 103.654, e Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, bem como comprovante de seu atual endereço: Rua Antônio Tavares, 583, apto. 124, Cambuci, São Paulo/SP (fls. 3619/3623). Tal pedido foi, no entanto, indeferido, uma vez que o prazo para apresentar defesa decorreu in albis, razão pela qual se encontra precluso. Na mesma decisão, foi designada audiência para interrogatório de GUI JIN HUI. Diante de todo o exposto, verifica-se que a acusada GUI JIN HUI constituiu os defensores Francisco Célio Scapaticio, OAB/SP 56.618, e Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435, ambos com escritório na Rua Barão de Duprat, 315, 10º andar, Sé, São Paulo/SP, em 05/03/2008, antes mesmo de ser citada por edital (edital publicado em 29/06/2009, fl. 3190-v). No entanto, quando intimados para apresentarem defesa escrita (decisão de fls. 3239/3267), os advogados Francisco Célio Scapaticio, OAB/SP 56.618, e Elcio Scapaticio, OAB/SP 108.435, quedaram-se inertes. Frise-se que tais advogados foram devidamente intimados através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2009, conforme certidão de fl. 3278. Este Juízo, inclusive, consultou o Diário Eletrônico daquela data e conferiu que o nome dos dois advogados constou na publicação. A acusada GUI JIN HUI, então, constituiu novo defensor nos autos em 11/12/2009 (fls. 3431/3432), mas somente quatro meses depois, em 22/04/2010, é que o novo defensor peticionou nos autos, requerendo a devolução do prazo para apresentação de defesa escrita. O advogado alegou, inclusive, que o antigo não compareceu à audiência de 05/02/2010 porque não recebeu publicação. Todavia, tal afirmação não condiz com a realidade, já que a decisão que designou tal audiência é a decisão de fls. 3239/3267 (a mesma que os intimou para apresentarem defesa escrita) e que, conforme acima mencionado, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/09/2009, conforme certidão de fl. 3278 e consultado no Diário Eletrônico daquela data por este Juízo. Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de defesa escrita, já que foi a própria acusada que deu ensejo a tal falta, restando precluso seu direito, pois entendimento contrário seria premiar a utilização da própria torpeza em benefício próprio. Ademais, a defesa não mencionou qual o efetivo prejuízo que a falta de defesa escrita causou para a acusada GUI JIN HUI. Assim sendo, resta afastada tal preliminar, mesmo porque restou superada pela apresentação de suas alegações finais. 7) Nulidade do processo por ausência de fundamentação no recebimento da denúncia A defesa do acusado CHUNG CHOUL LEE sustentou que este Juízo não fundamentou a decisão que recebeu a denúncia. Todavia, tal alegação não merece guarida. Isso porque, conforme exposto naquela decisão (fls. 2466/2468), a denúncia veio embasada em informações e relatórios da Operação Overbox e narrou, de forma clara e precisa, os fatos que o MPF entendeu delituosos, bem como identificou a suposta autoria dos delitos mencionados na denúncia. Ora, obviamente que, no recebimento da denúncia, o Juiz não faz uma análise aprofundada dos fatos ali narrados, mas sim verifica se há indícios suficientes de materialidade e autoria, notadamente no presente caso, em que os acusados estão envolvidos numa Operação da Polícia Federal, há anos acompanhada por este Juízo. Tanto é que nesse momento processual, prevalece o princípio in dubio, pro societate. Assim sendo, a presente preliminar também deve ser rejeitada. 8) Novos documentos juntados pela acusada MARIA DE LOURDES 8.1) Laudos periciais particulares Ainda preliminarmente, tendo em vista o momento processual de sua vinda aos autos, analiso os pareceres periciais, elaborados pelo Prof. Dr. Ricardo Molina de Figueiredo, em junho de 2009 e em maio de 2009, juntados pela acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA. Conforme indicado, o primeiro parecer analisou o DVD de dados intitulado RPIII OVERBOX. O segundo parecer teve como objeto os seguintes arquivos de áudio: 1178511558_20050716192416_103182.wav 1178511558_20050716201601_103246.wav 1178511558_20050724180838_103136.wav 1178511558_20050726213329_116917.wav 1178511558_20050731135447_122954.wav 1178511558_20050731205712_123148.wav Inicialmente, nota-se que nenhum dos arquivos de áudio analisados no parecer refere-se, especificamente, ao presente caso. Por isso, não se entrevê utilidade direta nos referidos pareceres para os deslinde do caso específico destes autos. Em todo caso, não há dúvida de que tais pareceres foram elaborados de forma totalmente unilateral e, conseqüentemente, não foram submetidos ao compromisso legal exigido numa perícia judicialmente determinada. Mas não é só: o valor probante de tais documentos é bastante relativo, por duas razões principais: (i) os pareceres não se confundem com perícia judicial, nem tampouco com as provas produzidas durante as investigações, eis que estas se submeteram plena e rigorosamente ao contraditório, ainda que diferido; e (ii) tais laudos particulares representam, em verdade, uma opinião que não poderia deixar de ser direcionada, eis que patrocinada por parte interessada; a propósito, sabe-se bem que o custo

de tal consulta técnica é bastante elevado e até contrasta com a situação de penúria e limitação financeira propalada pela acusada MARIA DE LOURDES em algumas das oportunidades em que foi ouvida em Juízo. De qualquer forma, ainda que pudessem ser usados como meio de prova - e neste caso seriam no máximo conhecidos como documentos - o fato é que os pareceres não foram conclusivos no sentido de que as interceptações telefônicas são viciadas. E nem poderia ser diferente a conclusão, conforme já mencionado por este Juízo em outras oportunidades, pois as interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal no curso das investigações das Operações Canaã e Overbox são dignas de crédito. Primeiro porque, embora as defesas tenham alegado diversos tipos de nulidade, não as comprovaram. Segundo porque, conforme já mencionado, este Juízo reproduziu nas diversas audiências realizadas os áudios que embasaram as inúmeras denúncias e muitos réus reconheceram suas vozes, inclusive a própria MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOUL LEE. Especificamente sobre o presente processo, CHUNG CHOUL LEE reconheceu sua voz e a de VALTER JOSÉ DE SANTANA nos diálogos que embasaram a denúncia. Ademais, o aparelho celular NOKIA nº 0118494-5604, de onde se originaram os diálogos mantidos entre MARIA DE LOURDES MOREIRA e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e CHUNG CHOUL LEE foi apreendido na residência de VALTER JOSÉ DE SANTANA, o que demonstra que o aparelho era realmente de sua propriedade, segundo Auto de Apreensão Complementar e Análise de Dados, juntado às fls. 858/866. O próprio acusado, quando interrogado judicialmente, confirmou que usava tal linha telefônica, que estava registrada em nome de sua sobrinha Paula. Finalmente, ao longo da instrução das dezenas de processos, este Magistrado ouviu as vozes de investigados por incontáveis vezes, não encontrando nenhuma discrepância relevante entre os áudios (todos ouvidos novamente por este Juízo quando da prolação da presente sentença) e as vozes ouvidas pessoalmente, algumas das quais registradas nos áudios das audiências de instrução e julgamento. O fato é que caso houvesse alguma dúvida fundada, poderia haver perícia para confirmação de locutor, mas, em último caso, a dúvida militará sempre em favor das defesas, o que, aliás, constitui matéria de mérito desta persecução penal. Ademais, considerando que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência disso é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem junto aos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. Assim sendo, ainda que este Juízo considerasse os pareceres apresentados por MARIA DE LOURDES MOREIRA eles não seriam hábeis a abalar a credibilidade das interceptações telefônicas empreendidas pela Polícia Federal, as quais, friso, estão cobertas de legalidade e, sem margem de dúvidas, reproduziram os diálogos mantidos pelos acusados com relação aos fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, acerca desta ação penal. 8.2) Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSAA acusada trouxe aos autos cópias dos relatórios proferidos nos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de MÁRCIO CHADID GUERRA, MÁRCIO KNÜPFER e MARIA APARECIDA ROSA, nos quais a conclusão foi no sentido de que não há elementos suficientes que pudessem imputar aos mencionados servidores a prática de infração funcional, opinando pelo acolhimento do relatório final, que propôs o arquivamento dos processos. Assim, a defesa requer que sejam considerados quando da análise da culpabilidade da acusada. Ora, se a própria defesa está, de plano, condenando a acusada, tal petição é prejudicial à acusada, de forma que sequer deveria ser conhecida. Ademais, embora tais Processos Administrativos Disciplinares tenham sido instaurados em face de Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil também envolvidos nos fatos apurados na Operação Overbox, NÃO se referem à acusada, de modo que a conclusão do relatório neles proferida pode não ser a mesma para o processo da acusada. E ainda que se relacionassem intrinsecamente com a situação funcional administrativa de MARIA DE LOURDES, há que se ressaltar a independência entre as esferas administrativa e penal, nos termos do previsto na Lei 8.112/91, no Título IV, Capítulo IV, das Responsabilidades: Art. 121. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições. Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros. 1o indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. 2o Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva. 3o A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. Art. 123. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade. Art. 124. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função. Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria. Assim, os documentos juntados pela defesa da acusada MARIA DE LOURDES em nada afetam os fundamentos e a ulterior conclusão da presente sentença. Passo, assim, à análise do MÉRITO. MÉRITO Inicialmente, cabem algumas considerações sobre as premissas de avaliação da prova produzida. Com efeito, para emanar a convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em

face dos fatos apurados no curso da investigação, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Reporto-me, no mais, ao que expus logo acima. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das conseqüências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A conseqüência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. I - DO CRIME DE QUADRILHA No presente caso, o MPF denunciou os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNÜPFER, PAI SHU HSIA, MA LI, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e GUI JIN HUI como autores do crime de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único do Código Penal). Antes, porém, de se examinar quem, dentre os acusados, fazia parte da quadrilha (sob as perspectivas de autoria e dolo) cujas atividades foram objeto da investigação em caráter amplo, na chamada Operação Overbox, cabe examinar a materialidade do fato descrito na denúncia, através do cotejo com o tipo penal e os elementos e circunstâncias que devem restar provados no curso do processo para que haja o enquadramento pretendido na denúncia. 1) DO TIPO PENAL E SUA CONFORMAÇÃO NA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA Com efeito, o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, está assim descrito: Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crime: Pena: reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. A objetividade jurídica deste crime, denominado bando ou quadrilha, consubstancia-se na proteção da paz pública e tem como elementos típicos a exigência de associação estável ou permanente; a participação de mais de três pessoas e a finalidade específica de praticar crimes. A fim de melhor examinar o delito, examina-se, abaixo, cada um dos elementos e circunstâncias do tipo penal. a) núcleo típico: verbo associarem-se Apesar do tipo penal não qualificar a espécie de associação, é pacífico na doutrina e jurisprudência o entendimento no sentido de que o mero encontro ocasional de pessoas para a prática de crimes não atende a esse requisito. Para caracterizar o crime de quadrilha, a associação deve ter caráter estável ou permanente, ou seja, deve objetivar a prática de mais de um delito, uma prática constante e protraída no tempo, sendo que a associação para a prática de apenas um crime pode configurar, em tese, mero concurso de agentes. Associar-se significa agregar-se, reunir-se, unir-se, com a finalidade de se praticar crimes, em caráter estável, permanente, que se protraí no tempo, inclusive com divisão de tarefas, funções, vínculos de subordinação, tudo o que pode ser enxergado em uma sociedade ou associação com fins lícitos. b) mais de três pessoas A associação criminosa deve ser integrada por mais de três pessoas, independentemente da imputabilidade de cada um dos integrantes ou de sua identificação. Portanto, para configuração do delito exige-se a associação de, no mínimo, quatro pessoas, sendo que, do contrário, haverá atipicidade penal. Importante consignar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial majoritário, é irrelevante a não-identificação de todos os quadrilheiros. Contudo, é necessário que haja prova cabal da participação da pessoa(s) não identificada(s). c) para o fim de cometer crimes O elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal é a vontade de realizar determinados crimes. E é, justamente, neste momento que se aperfeiçoa o crime de quadrilha, ou seja, quando os integrantes definem quais tipos de delitos praticarão revela-se não só a affectio societatis, mas também a finalidade criminosa daquela associação. Nem seria necessário lembrar que a tipicidade cerrada exclui do enquadramento no artigo 288 do CP a associação para a prática de ilícitos que não configurem crimes nos termos da lei. De qualquer forma, sempre convém observar o que a doutrina e a jurisprudência vêm prelecionando acerca do crime de

quadrilha. GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em seus comentários ao Código Penal, afirma: Finalidade específica: como já visto, o elemento subjetivo específico é exigido neste tipo penal, devendo configurar-se como a vontade de realizar crimes determinados, e não o singelo agrupamento de pessoas que não tem a menor noção do que irão fazer. Por outro lado, para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes. Acrescentem-se, ainda, outras finalidades especiais que movem pessoas a se unir em grupos, sem o objetivo de conturbar a paz pública, mas sim, com a meta de chamar a atenção para a solução de algum problema. (Código Penal Comentado, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 920) JÚLIO FABBRINI MIRABETE, a seu turno, esclarece: O crime de quadrilha ou bando é um crime coletivo, plurissubjetivo ou de concurso necessário de condutas paralelas. Exige a lei para a configuração do ilícito a associação estável de pelo menos quatro pessoas. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se conheçam reciprocamente, que tenha ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. (Código Penal Interpretado, 1ª edição, Editora Atlas, 1999, pág. 1547). Embora não tão recente, o julgado abaixo transcrito do E. Supremo Tribunal Federal traz uma explanação bastante didática sobre o delito de quadrilha: **E M E N T A: HABEAS CORPUS - CASO ABÍLIO DINIZ - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, CONTRA A PAZ PÚBLICA, CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTRA A PESSOA - DELITOS PRATICADOS EM CO-AUTORIA - CONDENAÇÃO - PENA IN CONCRETO ATRIBUÍDA EM IGUAL QUANTIDADE PARA TODOS OS RÉUS - DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA - FUNDAMENTAÇÃO PROPORCIONAL AO RIGOR UTILIZADO NA APLICAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL - INADMISSIBILIDADE DA DISCUSSÃO, EM HABEAS CORPUS, DOS CRITÉRIOS DE ÍNDOLE PESSOAL SUBJACENTES À DOSIMETRIA DA PENA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA - INADMISSIBILIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IMPOSIÇÃO DE PENA CRIMINAL - RIGOR PENAL - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.** - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores: (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/104 - RTJ 128/325 - RT 505/352). **CRIME DE QUADRILHA (CP, ART. 288, PAR. ÚNICO).** - A utilização de arma por qualquer membro da quadrilha constitui elemento evidenciador da maior periculosidade do bando, expondo todos que o integram à causa especial de aumento de pena prevista no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Para efeito de configuração do delito de quadrilha armada, basta que um só de seus integrantes esteja a portar armas. (...) (STF - HC 72992/SP - Relator Ministro Celso de Mello - DJ 14/11/1996) No mesmo sentido, são os seguintes julgados dos tribunais pátrios: Para a caracterização do crime de quadrilha ou bando previsto no art. 288 do CP, exige a lei que da empreitada criminosa participem mais de três pessoas, resultando o número mínimo de quatro, que não se perfaz com a simples co-participação, pois é necessária a associação permanente com finalidade estabelecida para o cometimento de crimes. (RT 764/562). **Quadrilha ou bando. Requisitos. Participação de mais de três elementos. Impossibilidade, no caso de identificação de algum dos integrantes. Fato que não impede o reconhecimento da figura delituosa, se houver certeza sobre sua intervenção, compondo o número legal mínimo. (RJTJESP 69/344) (negritei).** **PENAL - PECULATO - CONCURSO COM CRIME DE QUADRILHA - CARACTERIZAÇÃO E AFASTAMENTO DESTES ÚLTIMO - ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCEDIMENTAL REJEITADA - COMPROVAÇÃO DO CRIME - COMUNICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO TIPO DO ART. 312 DO ESTATUTO SUBSTANTIVO - CONCURSO DE PESSOAS - CO-AUTOR QUE NÃO OSTENTA A QUALIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - DELITO OCORRENTE - APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS DE AUMENTO DE PENA E REGIME MAIS RIGOROSO - IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS RÉUS - PARCIAL**

PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. 1. Configura-se o crime de quadrilha com a existência de elementos denunciadores da societas delinquentium, sendo imprescindível, além de quatro ou mais comparsas, a organização, preordenação dolosa, estabilidade e permanência entre seus membros. Vínculo associativo não comprovado nos autos. Afastamento do delito.(...)(Apelação Criminal nº 2001.61.81.003301-4, Primeira Turma, Data do julgamento: 04/07/2006, Relator: Des. Fed. Luiz Stefanini)2) DA CONFIGURAÇÃO DA QUADRILHA NO CASO CONCRETO - DA MATERIALIDADEPela prova produzida ao longo de toda a investigação, ficou nítida ao Juízo a existência de uma quadrilha, nos termos previstos no CP e delineados pela doutrina e jurisprudência.Havia affectio e atividades com divisões claras existentes dentro de um contexto geral da organização criminosa, que efetivamente atuava no interior do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas a viabilizar a internação de mercadorias provenientes de Miami/EUA e da China, sem o recolhimento dos respectivos tributos.Num primeiro plano estava o interessado/destinatário das mercadorias trazidas do exterior, que seria beneficiado pelo não recolhimento dos tributos devidos pela entrada daquelas no país. Esse destinatário da mercadoria contava com o auxílio de uma ou mais pessoas que adquiria(m) ou apenas retirava(m) a mercadoria no exterior (viajando para lá com despesas pagas e mediante remuneração) e após trazendo-a ao Brasil.A partir desse momento, uma de duas situações ocorria: ou a própria pessoa saía com a mala contendo mercadorias em valor muito superior à cota legal (US\$ 500,00), ou então a(s) mala(s) eram deixadas para que outras pessoas, que tinham acesso privilegiado aos terminais internacionais de desembarque de passageiros, de lá as retirassem sem fiscalização. Em ambos os casos, havia o acerto prévio entre os interessados (proprietários/destinatários das mercadorias) e alguns servidores públicos (da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil), para garantir que as pessoas ou as bagagens não fossem submetidas à fiscalização ou retenção. Assim, parte do esquema estava lastreada na participação de determinados servidores públicos, os quais desempenhavam um papel definido e determinante para a consecução profícua das internações clandestinas de mercadorias.Foi bem sintetizado o esquema criminoso desenvolvido pela quadrilha, no relatório policial das investigações, nos seguintes termos:O descaminho e sua facilitação seguem quase sempre os mesmos padrões, podendo ser sistematizado da seguinte forma:1- determinados comerciantes, interessados em descaminhar mercadorias pelos terminais de desembarque internacional de passageiros, entram em contato com um policial federal, mencionando que têm pessoas/mercadorias chegando do exterior e perguntando a melhor data para tanto;2- este policial, previamente ciente das datas mais adequadas segundo os servidores da Receita Federal que estarão de plantão nos guichês de fiscalização, pede ao interessado que lhe mande uma mensagem pelo celular com os nomes dos passageiros (ou das pessoas que entrarão nos terminais de desembarque apenas para retirar as malas), para que ele os repasse ao servidor da RF;3- De posse dos nomes, o policial os repassa ao servidor da Receita, normalmente indo a casa deste;4- Confirmada a data, o vôo e que o servidor da Receita já sabe quem deve liberar sem fiscalização, no dia da chegada tanto o destinatário das mercadorias quanto o policial dirigem-se ao Aeroporto de Guarulhos;5- Lá o destinatário normalmente aguarda no estacionamento e o policial federal adentra a área restrita de desembarque internacional, a fim de acompanhar de perto a situação. Dependendo do caso, o policial federal, através de sua influência, promove a entrada da(s) pessoa(s) que irá(ão) retirar as malas na área restrita de desembarque - laranja(s);6- Pousado o vôo e desembarcados os passageiros, através do telefone os envolvidos vão se comunicando acerca de como devem proceder e sobre o momento mais propício à saída sem fiscalização, isto conforme o servidor da RF que está no guichê;7- Definido este momento, e já preenchidas duas Declarações de Bagagem, uma nada a declarar e outra com declarações ideologicamente falsas, os próprios passageiros ou as pessoas que entraram na área de desembarque especialmente para este fim - laranjas - dirigem-se ao guichê da Receita. Antes disso, a fim de não permitir a fácil identificação do vôo de origem, retiram das malas as etiquetas colocadas pelas companhias aéreas;8- No guichê, o servidor da RF confere os nomes com os que a ele foram previamente repassados pelo policial federal e libera a passagem das malas com mercadorias sem fiscalização;9- Após, os passageiros ou laranjas encontram-se no estacionamento com os destinatários/comerciantes e vão embora;10- Por fim, o destinatário/comerciante liga para o policial federal e diz que deu tudo certo, ... que depois se falam (para acertarem os pagamentos). A mesma comunicação é feita entre o policial federal e o servidor da Receita Federal.Em síntese, os detalhes da sistemática atuação do grupo revelam a verdadeira sofisticação das atividades objeto da investigação em tela.Graficamente, podemos visualizar a organização da seguinte forma: Do que adveio das investigações, constatou-se que o destinatário das mercadorias tinha contato com as mulas e com os policiais federais, os quais, por sua vez, mantinham contato com os servidores da Receita Federal do Brasil.Desta forma, cada membro da organização criminosa tinha sua função específica e seus contatos, revelando verdadeira estrutura empresarial, compartimentada, concatenada, permanente, destinada a vários desembarques irregulares, com o que restou atendido plenamente o requisito do tipo penal do verbo associar-se.Analisando todos os elementos de prova colhidos ao longo da investigação, bem como aqueles produzidos durante a instrução processual deste feito, percebe-se que há, sob uma perspectiva global da investigação, prova da materialidade quanto ao delito de quadrilha, previsto no artigo 288, caput, do CP, eis que ao longo da investigação foram identificadas diversas práticas delitivas todas relacionadas ao embarque e desembarque de pessoas com bagagens irregulares, iludindo o controle aduaneiro e fiscal.Importante registrar, a esta altura, que, como produto das investigações derivadas da denominada Operação Overbox, foram apresentadas inúmeras denúncias em face de

diversas pessoas, sendo certo que algumas delas constam de mais de uma ação penal. Com efeito, e como visto acima, foram identificados três núcleos de ação criminosa; assim, embora desnecessário, convém frisar que o exame da materialidade e da autoria delitiva do delito de quadrilha é independente em relação a cada um desses núcleos, de modo que poderá, por hipótese, haver condenação por prática de quadrilha em mais de um feito, desde que comprovada a materialidade e autoria em quadrilhas distintas, tal como antevisto na denúncia, suscitando, na hipótese mais gravosa, o concurso material (artigo 69, CP), por não se tratar de bis in idem. Sobre a qualificadora constante do parágrafo único do artigo 288 do CP, por sua vez, percebe-se sua inaplicabilidade no caso concreto, eis que os crimes-fim não possuíam qualquer nota de violência ou grave ameaça, que levasse à necessidade de armamentos para os membros do bando. Neste feito, independentemente e antes mesmo do exame da autoria do delito de quadrilha, consta que o Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA possuía arma de fogo apreendida em sua residência, conforme Auto Circunstanciado de Busca de fls. 1092/1094. Por tal razão, a acusação pretende o enquadramento no delito qualificado. Pois bem. Não confere procedência à tese acusatória o só fato de um ou outro membro da quadrilha possuir arma de fogo, no mais das vezes, pela condição de se tratar de um policial ou servidor público com autorização de porte de arma de fogo. Para se configurar quadrilha armada nos termos do parágrafo único do artigo 288 do CP, era necessário comprovar que a arma de fogo constituía um elemento intrínseco às atividades delitivas desenvolvidas pelo bando; mas no caso, as atividades delitivas circunscreviam-se ao ingresso de mercadorias no país sem passarem por fiscalização, crime a ser cometido no interior do Aeroporto, em áreas vigiadas e sujeitas a toda espécie de restrição, de modo que de nada adiantaria ou serviria portar arma de fogo, fosse policial, interessado na entrada da mercadoria ou mula. Ora, no caso em tela, o policial federal possuía arma de fogo não para a prática dos crimes planejados pela quadrilha, mas sim pelo dever funcional que seu cargo lhe impunha. Corroborando esse entendimento, assim decidiu, por unanimidade, a 5ª Turma do E. TRF da 5ª Região, tendo como relator o Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, nos autos da ACR 200584000100122, Apelação Criminal nº 5179, publicada no DJ na data de 04/05/2009, página 201, nº 82: ...A incidência da qualificadora de bando armado (art. 288, parágrafo único, do CP) em relação ao crime de quadrilha ou bando pelo qual foram condenados os réus merece ser afastada, pois o simples fato de ter sido encontrada, na posse de um dos Réus, num quarto da Ilha da Fantasia, uma arma de fogo e munição respectiva e, também, nas dependências da Pousada Europa, uma outra arma com a respectiva munição, ambas com eficiência balística atestada por laudo pericial, não se mostra suficiente para a caracterização da existência de bando armado, pois não há elementos de prova nos autos que demonstrem o uso desse armamento nas atividades do grupo criminoso, seja de forma efetiva (por exemplo na realização de ameaças ou agressões físicas a pessoas em contato com suas atividades), seja de forma presumida ou potencial, como seria o caso se, necessariamente, as atividades planejadas envolvessem o uso de armamento (por exemplo, roubos a instituições financeiras, seqüestros etc.), ou, ainda, se, ao menos, tivessem as armas em questão sido apreendidas em situação de porte por alguns dos réus durante as atividades que eram de sua atribuição na organização criminosa e não, como foi o caso, em situação de apenas posse de arma de fogo... Portanto, os fatos comprovados neste processo apontam a existência de uma quadrilha nos termos do artigo 288, caput, do CP, mas sem se tratar de um bando armado, pois não havia relação de meio e fim entre a arma de fogo apreendida e as práticas de contrabando, descaminho e demais crimes contra a Administração (corrupção, etc.) apuradas na investigação. Em síntese, podemos afirmar que a prova da materialidade da quadrilha - em contexto amplo - encontra-se consolidada, sobretudo, no relatório final das investigações, trazido inicialmente nos autos do procedimento sigiloso nº 2003.61.19.002508-8 e colacionado em todas as ações penais dele derivadas. A par da consolidação feita no relatório das investigações, é importante pontuar que a prova da materialidade da quadrilha (em contexto amplo) reside não apenas os diálogos interceptados ao longo da investigação, mas também nas missões cumpridas (vigilâncias, acompanhamentos, diligências), no resultado das buscas e apreensões realizadas, nos interrogatórios prestados à época da deflagração da operação. Além disso, todo o material probatório coletado na investigação, que, sendo constantemente submetido ao contraditório pleno desde setembro de 2005, foi acrescido das provas produzidas em Juízo, a saber, as testemunhas ouvidas, os interrogatórios judiciais dos acusados, entre outros elementos, todos a demonstrar de maneira inequívoca que no contexto amplo e sob uma perspectiva global das investigações mais de 3 pessoas se associaram para cometer crimes tendo como palco de atuação o Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, com vistas à entrada de mercadorias provenientes do exterior sem serem submetidas à fiscalização alfandegária, razão pela qual a articulação do grupo era realmente imprescindível para que referida migração se concretizasse. Diz-se que há materialidade do delito de quadrilha sob uma perspectiva global da operação, porque no exame amplo do resultado das investigações, ficou demonstrada a participação de mais de 3 pessoas nos termos do artigo 288 do CP. Ocorre que a opção da acusação foi apresentar imputações de quadrilha em praticamente todos os feitos derivados da Operação Overbox. Por conta dessa estratégia, alguns dos investigados foram denunciados mais de uma vez pelo mesmo fato; outros investigados não o foram, tendo sido acusados em apenas um único feito. Além disso, nem todos os feitos possuem exatamente os mesmos denunciados, como é o caso do presente, em que foram denunciadas apenas 7 pessoas, os quais não figuram em exatamente todas as ações penais derivadas da operação em questão. O resultado dessa estratégia acusatória é que embora possa estar presente a materialidade delitiva quanto à quadrilha num aspecto amplo das investigações, poderá ocorrer que, no

contexto mais restrito de um processo, após a análise individualizada da autoria delitiva, seja constatada a ausência da materialidade da quadrilha no âmbito isolado daquele feito pela não comprovação de participação dolosa de pelo menos 4 pessoas nos fatos narrados na denúncia. Isto porque, como é sabido, é vedado ao Juízo considerar, para a configuração da quadrilha, outras pessoas que não tenham sido denunciadas, de modo que somente se poderá cogitar de incursão no artigo 288 do CP se restar comprovada a participação dolosa de pelo menos 4 pessoas. Tal conclusão, contudo, somente poderá ser tomada após o exame da autoria, a ser procedido de forma individualizada, de cada um dos denunciados deste - e somente deste - processo. É o que se passa a fazer, restando examinar quem fazia parte da citada quadrilha ou bando nos presentes autos. 3) DA AUTORIA E DOLO NO DELITO DE QUADRILHA

Considerações introdutórias

Como é cediço, foi estratégia da acusação apresentar denúncias individualizadas a cada internação fraudulenta captada pelas investigações. No entanto, além de imputar os alegados delitos-fim (descaminho e facilitação de descaminho) e eventuais correlatos (corrupção ativa, passiva, etc.), a acusação também descreveu a prática de quadrilha em praticamente todas as denúncias apresentadas, fazendo com que o Juízo tenha de examinar, em cada processo, a participação de cada pessoa investigada pela Operação Overbox. Por isso, a análise que se fará acerca da participação de cada acusado deste feito há de levar em consideração, primordialmente, três perspectivas, como premissas importantes ao justo enquadramento, ou não, nos lindes do artigo 288 do CP. Primeira: as condutas do acusado no contexto geral da Operação Overbox (ou seja, a associação para a prática de crimes e a prova produzida na investigação e no processo), analisando, quando pertinente, o material de prova colhido na investigação como um todo. Segunda: a conexão de cada acusado com a internação citada na denúncia, por esse fato constituir uma evidência a mais da participação na quadrilha, que foi imputada de modo mais amplo. Terceira: a versão apresentada em relação aos fatos específicos do presente feito, bem como, quando possível e necessário, o que foi dito em relação a eventuais outros feitos, através das ratificações de interrogatório. Com base nessas premissas e perspectivas é que este Juízo haverá de concluir acerca do enquadramento ou não de cada acusado no artigo 288 do CP em cada processo. Embora até desnecessário, convém advertir, desde já, que poderá haver situações hipotéticas em que se vislumbre comprovada participação na quadrilha, mas não no contrabando/descaminho ou na facilitação/corrupção; o contrário também será, em tese, possível, dada a independência entre o crime de quadrilha e o crime-fim; finalmente, poderá haver casos em que haja comprovação de participação na quadrilha e também num dos crimes-fim, gerando o cúmulo material, bem como o diametralmente oposto, ou seja, a improcedência total da pretensão punitiva por falta de comprovação tanto na quadrilha, quanto no crime-fim. O fato é que em todos os casos este Juízo terá como guia os critérios acima expostos para exame da participação de cada acusado no delito de quadrilha e, concluído tal juízo, serão examinados os denominados crimes-fim, conforme capitulado na denúncia. Do evento concreto narrado na denúncia do presente feito

As interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial revelaram as seguintes conversas entre os acusados (friso que todos os diálogos abaixo foram extraídos do RIP - III e que serão resumidos de acordo com o que este Juízo ouviu e não apenas leu no relatório policial, na denúncia e nas alegações finais):

TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 11/08/2005 20:34:09 00:01:40 LEE X VALTER: DIA 18 TEM NOS DOIS## Lee: O grande. Valter: Opa, tudo bem? Lee: Tudo. Valter: Então ta bom. É o seguinte: O cara não vai sai de férias dia 14 não, ta? Lee: ah? Valter: Então até o dia 14 ta beleza, ta. Lee: certo. Não, mas no I tranquilo, né? Valter: No I tranquilo, sem problema. Lee: Ta, a gente vai te no I só e dia 18 no II. Valter: Dia 18 no II, né? Lee: Isso. Valter: Certo. E eu acho que futuramente até o dia 26 ou 30 vai da pra usa os dois, viu? Lee: Ah, beleza então. Valter: Ta. Ai', teoricamente vai da pra usa, vai te que espera ainda, só a partir do dia 18 que dá pra sabe. Ta certo. Lee: Certo. Valter: mas já vai deixando mais ou menos engatilhado ai. Lee: ta. Valter: certo. E eu vou tentar ver se descubro essas datas aí pro ce. Lee: beleza então. Valter: se tive os nome, pode me passa lá do I. Ta bom. Lee: Ta bom. Eu te passo aí mais tarde. Valter: ta bom então. Lee: Vou ve se eu consigo ainda hoje, se não amanhã ainda cedo eu passo pra você. Ta bom. Valter: Ta legal. Ta legal. Eu acho que pro dia 18 pode organiza pro I e no dia 22 vai da pros dois. Lee: Dia 18 tem no dois também, em? Valter: ta bom. Lee: ta? Valter: to de deixa. Lee: Dia 18 eu acredito que tenha um em cada lado, ta? Valter: ta bom, sem problema. Lee: ai eu te chamo lá. Valter: Falou. Lee: falou grande. Brigado. Valter: tchau.

TELEFONE NOME DO ALVO 1181193371 CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 23/08/2005 11:46:49 00:06:28 LEE X ANTÔNIO: VÔO DE FÁBIO SOUSA# Lee: Alo? Antonio: Alo, Lee. Lee: Oi Antonio. Antonio: Pode passa nome para mi? Lee: O nome dele é Fabio de Sousa Antonio: Fabio... Momentinho Lee: Fabio. Antonio: Fabio, Fabio F A B Lee: B F A B I O Antonio: Fabio... Lee: Isso. De Antonio: ah ah. Lee: De Depois, D E Antonio: P, né? Lee: Não, D, dié Antonio: Ah, Pe. Lee: d d Antonio: t, t de tatu? Lee: não, d de dado. D de dedo. Antonio: Ah, dedo, hã Lee: Ta, d. Antonio: D. Lee: Depois Sousa. S Antonio: S Lee: O U Antonio: U Lee: S Antonio: S Lee: A Antonio: A. Tendí. Ah... no é Fabio, ce lembra de alguma vez, ah... eu chego São Paulo foi ele libera meu. Lee: Não, não, é amigo dele. Ele também vai chega amanhã. Antonio: Ah, (fala algo que não é possível entender) Lee: Eles vão chega junto. Antonio: (fala algo que não é possível entender) Lee: Isso. Antonio: Ah, ta bom. Lee: ta? Antonio: ah. Tudo bem. Lee: ele vai chega ai amanhã CA... Antonio: momentinho... CA Lee: É... avião CA. Antonio: Air China né? Lee: Isso Air China Antonio: ah? Lee: 938 Antonio: 938... ta bom.... Lee: ta ele vai

chega uma hora, uma e quinze. Antonio: tarde, né? Lee: Isso, à tarde, uma e quinze, tá? Antonio: tudo bem. Lee: ele vai sair daí dia 29. Antonio: dia 29.... Tá bom. Lee: ele sai CA 931. Antonio: 931. tudo bem. Lee: Depois ele vai pegar Varig 8741. Antonio: 8741, mas, hããã irmão é quando sai 29 chega 30, aí ele paga tudo direitinho, né? Lee: tudo direitinho. Antonio: Seguro? Lee: Seguro. Antonio: tudo bem amigo. Lee: tá? Antonio: tá bom. Lee: É... fala nome da Elisa pra mim. Antonio: Lisa. Lee: Não, nome chinês. Antonio: Não entendi. Lee: Nome chinês. Antonio: Nome chinês? Hããã. Ki Ju Ai, J H U Ai Kin Lee: ai. Antonio: Kiu Jin Ho. Lee: Ui Jin Ui. Antonio: A Kin Ji Hui. Lee: tá bom. Antonio: tá bom? Lee: ela chega 26, né? Antonio: é, chega dia 26. Lee: Tá, que avião? Antonio: Vo pedi um favor, ele pode mandar lalanja i entra aeroporto? Lee: Não não, ela sai. Ela mesmo sai. Antonio: ela vai sair? Lee: é. Antonio: Poque é... mala tá pesada. Mala tem mais o meno uma mala tem 40 kilo. Lee: Num tem problema, ela colocá carrinho, ela empurrá sai. Antonio: tudo bem amigo. Lee: Tá? Num pode entrar laranja. Antonio: tá bom. Lee: tá? Antonio: tudo bem amigo. Lee: ela vai chegar terminal II, né? Vai chegar que avião? Antonio: Hã. Lufthansa LF502. Lee: 502? Antonio: isso. Lee: tá bom. Quantas mala? Antonio: tá? Hã... Dois mala. Lee: dois mala? Antonio: ah ah. Lee: tá bom. Antonio: Poque, ó, Lee Eu falá sério com você, tá?. Tem certeza uma mala de macadolia... Lee: Hã... Antonio: Uma mala... Lee: Hã... Antonio: Só metade macadolia. Lee: É, mas vai te que paga igual né? Você sabe disso. Antonio: Tá, no tem jeito, né? Lee: Num tem jeito. Antonio: Tá bom. Lee: tá? Antonio: tá. Lee: Elas... É qual? Antonio: Mas, Lee, no tem como eu pagar lalanja. No tem como pedi um lalanja pra entlar ajuda? Lee: Num pode mais entrar laranja lá dentro. Num pode entrar mais.... Antonio: Ah... Lee: Por isso. Antonio: Mas sai chinês? Lee: Num tem problema. Antonio: tá bom amigo. Lee: tá bom? Antonio: tá. Lee: me fala de novo. Antonio: desculpa, tá. Ce meu amigo, se non... Lee: Me dá celular dela. Antonio: celular dela? Lee: é. Antonio: Puta que paleo. É 8 3 Lee: Então você fala pra ela. Antonio: Peraí, momentinho. Celula 82437943. Lee: tá bom. Antonio: 82437943. Lee: tá bom. Antonio: tá bom. Lee? Lee: tá. Antonio: Desculpa de novo, tá? Lee: vai chegar Lufthansa. Tá bom. Antonio: Lufthansa. Lee: Você pegá ele aeroporto dia 25 tá? Antonio: tudo bem tranquila. Lee: tá bom. Antonio: tá? Tudo direitinho... Lee: ai ce vai mandar ele tudo direitinho fazer. Tá bom? Antonio: tudo bom, amigo. Lee: Só leva ele dia 29 aeropoto, ele sabe o que fazer. Se, qualque coisa, ele pode deixar ele no mesmo Hotel Wang junto. Entendeu? Se você quer. Antonio: Entendeu. Lee: Você pode deixar ele hotel Pequim, junto outro Fabio. Ele também dia 30 vem. Wang também vem dia 30, tá? Antonio: tudo bem. Lee: num fala nada, hein? Antonio: eu sei (inteligível) se sabe. Lee: tá bom. Antonio: desculpa amigo, tá?. No liga mais. Lee: ele vai chegar avião CA Air China 938 ele chega aí, tá? Antonio: Tendi, amigo. Tá. Tudo tranquilo, tá? Lee: tá bom então. Antonio: tchau, tchau. Lee: tchau. TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 23/08/2005 19:20:12 00:00:42 LEE X ANDI: DIA 26 TÁ TRANQUILO# ANDI: Oi LEE, tudo bom? LEE: Oi ANDI, tudo. ANDI: Dia 26 tá tranquilo? LEE: Tranquilo, queni vai chegar? ANDI: Minha tia. LEE: Tá bom. JAL? ANDI: JAL. Eu vou te passar uma mensagem amanhã com o nome. LEE: Tá bom. Falou. TELEFONE NOME DO ALVO1178199103CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 24/08/2005 12:57:41 00:01:54 LEE X VALTER: algumas coisas p/ próxima# VALTER: Alô. LEE: Ô Grande... VALTER: Opa cara, tudo bom? LEE: Tudo... VALTER: Como é que tá, tranquilo? LEE: Tranquilo. VALTER: Então, cara, só pra saber... é... tem alguma coisa pra pra pra próxima? LEE: Tem... algumas coisas. VALTER: Então você me passa, ele manda pra mim que eu vou conversar com a pessoa hoje à noi... hoje à tarde ou hoje à noite, tá? LEE: Beleza. VALTER: Só para saber: quantas foram ontem? LEE: Total: 4. VALTER: Tá bom, tá. LEE: Tá? VALTER: Tá. Ce só me passa aqui depois. Pode passar via... via aqui mesmo... tá bom? Se você... LEE: Tá bom. VALTER: Se você... Que eu vo... eu num sei se eu vo encontra a pessoa à noite, é capaz provavelmente à noite, tá? LEE: Tá bom. VALTER: Sempre pessoalmente. Tá bom? LEE: Beleza, então. Tá combinado. VALTER: Eu queria falar uma coisa pra você cara. Aquele telefone deixa quieto viu Grandão? LEE: Tá bom. Pode deixar. VALTER: E sabe o que eu queria? Uma câmara digital, aí sim, se você puder arranjar pra mim. LEE: Tá, qual? VALTER: Não, uma, uma, uma, uma normal aí... pra tirar foto... LEE: De... quantos megas? O melhorzinho ou o médio? VALTER: Médio, médio. Não precisa se muito caro não. Quanto é que tá uma dessas mais ou menos. LEE: Eu vo manda trazer de lá, então. VALTER: To meio quebrado, tá bom? LEE: Tá, num esquentar não, pode deixar... VALTER: Tá bom, garoto? LEE: Tá bom então. VALTER: Só liguei só pra saber... se tive, já me ajeta que eu vo... LEE: Eu ia ligar pra você hoje... VALTER: Tá bom, mas eu só to falando só porque eu, eu não sei se eu vou passar, eu vou passar depois das seis hora, sete hora. Eu também queria i lá no nosso local porque eu queria conversar com um outro cara pra ver outra data, entendeu? E... eu já to... Você vê e passa aí pra mim, mas eu tô correndo atrás, tá bom? LEE: Tá bom grande, um abraço. Se despedem. TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 24/08/2005 16:19:39 00:00:49 LEE X HELENA: ALGUMA COISA DIA 26?# HELENA: Alô. LEE: Oi Helena. HELENA: Oi. LEE: Tudo bom? HELENA: Tudo bom. LEE: É... tem alguma coisa pra amanhã ou não? HELENA: Amanhã não... Deixa vê que dia que é amanhã... amanhã é 25, né? LEE: É 26, tem alguma coisa? HELENA: Eu vo fala com ele. Acho que tem sim. LEE: É, porque ele falou que tinha, né? Confirma logo porque eu preciso passar os negócios... HELENA: Mas tem que se hoje? LEE: Hã? HELENA: Tem que passar pra você hoje? LEE: Isso... HELENA: Tá bom. LEE: Tá

bom?HELENA: Ta, daqui a pouco eu te ligo.LEE: Ta bom, tchau, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 24/08/2005 16:20:51 00:01:14 LEE X ANDI: TIA: PAI SHU HASIA# ANDI: Alô.LEE: Oi Andi, sou eu ANDI: Oi, tudo bom?LEE: Tudo. E aí?ANDI: Hã...LEE: Preciso de uma posição urgente.ANDI: Ah, da minha tia?LEE: É.ANDI: Não, ela volta sim.... Uma.LEE: Ta.ANDI: Ta? PAI (soletra P A I)...LEE: Pode contuina.ANDI: SHU (soletra S H U)LEE: Peraí, só um minutinho.ANDI: Ham ham.(Lee conversa com outra pessoa através de outro telefone)LEE: Oi PAI, S H U (soletrado)ANDI: (SHA)LEE: H S A I A (soletrado), ta bom?ANDI: Isso.LEE: Ta bom, falou...ANDI: E vai ta di preto, ta bom?LEE: Ta bomSe despedemTELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 24/08/2005 17:51:49 00:00:37 LEE X HELENA: VALDINEI FERREIRA SOUSA# HELENA: Alô.LEE: Oi HelenaHELENA: Oi, eu ia passa o nome do VALDINEI.LEE: Ah tá. É VALDINEI...HELENA: FERREIRA DE SOUSA.LEE: Tá. Só ele?HELENA: Só ele... acho que é uma mala só... dia 26.LEE: Tá bom. Se despedemDireção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 24/8/2005 18:03:34 (tipo: envio)Edson santos / pai shu hsia m jal) ma li m / valdinei de souza af) fabricio pereira rg / gui jinhui m (lh 502) (6) okTELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 24/08/2005 18:32:24 00:00:46 WALTER X GRANDE-RECEBEU? LEE: Ô Grande Alô?VALTER: Alô.LEE: Ô Grande.VALTER: Opa, fala Grande.LEE: Recebeu?VALTER: Recebi.LEE: Ta. Total seis. É que hora que ce vai ta em casa?VALTER: Eu vo ta lá prumas 9 hora, por aí...LEE: Beleza, então, eu passo aí hoje sem falta.VALTER: Falo.LEE: Um abraço, tchau, tchauVALTER: TchauTELEFONE NOME DO ALVO1181193371CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181193371 24/08/2005 22:37:47 00:01:49 LEE X ANTÔNIO X ELISA: CHEGAR DIA 26# LEE: Alô.ANTONIO: Alô LEE, (palavra que não é possível entender) embora, tudo certo?LEE: Tudo.ANTONIO: Tranquilo, né? (fala mais alguma coisa que não é possível entender)LEE: Quando ela chega, ela liga pra mim.ANTONIO: Tendi, tendi.LEE: Ta bom?ANTONIO: Liga esses dois numelo... Tudo bem amigo.LEE: Isso...ANTÔNIO: (frase inteligível)LEE: E daqui a pouco amigo FÁBIO chega, hein?ANTÔNIO: Ah, ta, eu sei, eu ta esperando dentro do aeroborto, ta. E outro, LISA pediu a ce favor, sair rápido, naum espera na shopping...LEE: Ta, num vai espera não, ta. Quando chega, é sai rápido. E não vai, banheiro, hein? Que tem câmara lá dentro. LISA passa a conversa com LEE:LEE: Aí, quando sai...LISA: Ta bom, ta bom. EE: Alô?LISA: Mas ocê... alô, alô... oce tem que manda eu sai rapidinho, viu?LEE: Tá bom, LISA, só que você não vai banheiro porque polícia depois...LISA: Ta...LEE: espera você lá fora, pega você lá fora, hein? Cuidado isso, tá? LISA: Ta bom, ta bom, ta bom.LEE: Você sai, pega táxi e vai embora, ta?ELISA: Tá bom, tá bom. Tchau, tchau amigo.LEE: E táxi pega em cima....ANTÔNIO continua a conversa com LEE:ANTONIO: Alô, LEE? Ta, ta bom. Agola...LEE: Avisa, Antônio, Antônio?ANTÔNIO: Oi, fala amigo. Fala...LEE: avisa LISA quando ela sai, ela não sai embaixo, ela subi elevador, né?ANTÔNIO: EntendiLEE: Pega táxj em cima.ANTÔNIO: Sempre, sempre luga mesmo, né?LEE: Isso, pega táxi em cima...ANTÔNIO: Tá bom, tendi.LEE: Ta bom?ANTÔNIO: Muito obrigado, amigo, ta?LEE: Ta bom, tchauANTÔNIO: Tudo sorti... tudo certo... TchauLEE: Ta bom, tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1178199103CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 25/08/2005 19:47:45 00:00:51 LEE X VALTER: 11 HORAS AS COORDENADAS# VALTER LIGA A COBRAR PARA LEE:VALTER: Alô.LEE: Ô Grande.VALTER: Opa, tudo bem?LEE: Tudo.VALTER: Ta, é o seguinte: eu vo liga po ce mais tarde pa passa as coordenadas, ta bom?LEE: Certo, ta bom.VALTER: E... La pumas onze horas no máximo, to ligando pra você.LEE: BelezaVALTER: E o seguinte, cara, é... e a opção da KLM num tem jeito não, cara?LEE: É esse que eu vo vê. Parece que... aquilo lá tem problema lá no meioVALTER: Ah... Tem...LEE: No meio acho que tem problema, ta?VALTER: Hum... Dá uma olhada, porque pode se uma opção boa também, ta bom?LEE: Beleza então, eu vejo.VALTER: Falou então.LEE: Falou, tchau, tchauTELEFONE NOME DO ALVO1199439723MARIA DE LOURDES MOREIRA (LOUDES RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199439723 25/08/2005 23:14:08 00:01:29 LOURDES X VALTER: EM PRINCÍPIO TUDO BEM# VALTER: Alô.LOURDES: Oi, sou eu...VALTER: Oi...LOURDES: Ah, é pra confirma que amanhã eu vo corre (fala uma palavra que não é possível entender)VALTER: Ta, ce vai corre nu... nu... depois que ce sai daí LOURDES: É que eu tinha sabido dum negócio aqui, aí pensei que... pudesse é muda alguma coisa...mas, em princípio... ta...VALTER: Ta, ta bom. Ce vai...LOURDES: Em princípio é... em princípio... eu to sabendo dum negócio aqui, então eu pensei que até pudesse até altera a...VALTER: Ta...LOURDES: A, a, o nosso programa...VALTER: O nosso programa vai se encaminha amanhã lá.LOURDES: É... mas em princípio, em princípio, tudo bem. VALTER: Ta, tudo bem então.LOURDES: Ta bom?VALTER: Ta legal então, ta bom?LOURDES: Tchau.VALTER: Tchau, boa noite.LOURDES: Tchau.TELEFONE NOME DO ALVO1184945604VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR

DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604
25/08/2005 23:33:30 00:00:59 VALTER X LEE: 1-MULHER/2- HOMEM## VALTER LIGA A COBRARLEE:
Ô Grande.VALTER: Opa, tudo bom?LEE: Tudo.VALTER: Então... é... do mesmo jeito: no 1 cê sabe quem
é...LEE: Sei.VALTER: E no 2 cê sabe também quem é.LEE: Ah tá. VALTER: Tá bom?LEE: 1 mulher, 2
homem.VALTER: Isso.LEE: É o mesmo.... o homem é o mesmo?VALTER: Isso, o que volto de férias.LEE: Tá
bom, beleza, Grande.Se despedemTELEFONE NOME DO ALVO1178199103CHUNG CHOUL LEE
(GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 27/08/2005 18:52:10 00:00:43 LEE X VALTER: TUDO
CERTO/SUA CASA# VALTER LIGA A COBRAR PARA LEE:LEE: Ô GrandeVALTER: Alô. E aí, Grande,
como é que ce ta?LEE: Beleza...VALTER: Tudo certo, né?LEE: Tudo, tudo certinho.VALTER: Graças a Deus...
Parabéns pa nós...LEE: Ta em casa, não?VALTER: To chegando em casa daqui, mais ou menos, 1 hora, eu to
casa.LEE: Ta, beleza então.VALTER: Ce ta, ce ta tranquilo?LEE: To tranquilo. Eu passo aí. Daqui a 1 hora
então.VALTER: Tá bom, sem problema, só liguei pa sabe se tava tudo em ordem mesmo, porque depois eu num
falei com ninguémLEE: Tudo em ordem.VALTER: Com ninguém mais.LEE: Beleza então Grande.Se
despedem.Pois bem.Sendo essa a sequência de diálogos que aponta a sucessão fática, percebe-se nitidamente e
sem grande esforço, que as conversações acima referidas dizem respeito à internação de mercadorias, trazidas do
exterior e em quantidade superior à quota legal (US\$ 500,00), que poderiam ser retidas ou gerar eventual processo
criminal por contrabando ou descaminho.No entanto, tal risco seria afastado se houvesse um acerto prévio de
modo a não haver fiscalização da bagagem no momento da saída do setor de fiscalização de passageiros, também
conhecido como ala, onde existem os conhecidos canais nada a declarar e bens a declarar e no qual atuam, em
escala de plantão, diversos servidores da Receita Federal do Brasil (auditores e técnicos/analistas), além de
funcionários terceirizados para a operação de máquinas de vistoria com raio-x.Passo, desta forma, ao exame da
participação de cada um dos acusados nos fatos relatados acima.Da participação de CHUNG CHOUL
LEEInicialmente, cumpre analisar o que disse o acusado acerca das provas produzidas ao longo da Operação
Overbox e da instrução processual, com destaques em negrito e sublinhado, nos pontos mais relevantes. O
acusado CHUNG CHOUL LEE, em seu interrogatório, disse que:Depois de cientificado(a) da acusação, passou
o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM.
Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal neste processo.
Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006279-7:
Quando nessa oportunidade respondeu que: Que chegou no Brasil em 1971. Que trabalhava como autônomo free-
lancer de agente de viagem. Que é casado há 8 anos mas convive com a esposa há 17 anos. Que tem 2 filhos, uma
enteada de 27 anos e um filho de 17 anos. Que a esposa do interrogando é do lar. Que ganha em média de R\$
2.000,00 a 3.000,00 por mês, trabalhando como Gerente de Compras, esclarecendo que trabalha para um
restaurante chamado Campeão, localizado no Bairro Liberdade em São Paulo. Que montou no litoral uma
garagem náutica, cuja empresa está em funcionamento desde janeiro de 2007 e que esta atividade proporciona
rendimento no valor aproximado de R\$ 2.000,00. Que já foi processado mas foi absolvido e não se recorda qual
era a acusação legal. Que em nome do interrogando consta apenas um automóvel, F 250, ano 1999, cujo valor é
aproximadamente R\$ 28.000,00. Que os bens imóveis do casal pertenciam à esposa do interrogando e estão em
nome da mesma. Não possui apelidos de Grande ou Rafa, dizendo que é conhecido como Lee. Diz que é mentira
que seja organizador de quadrilha com intuito de internar mercadorias ao território nacional sem o pagamento de
tributos. Não angariava mulas. A única coisa que o interrogando fazia era fornecer passagens aéreas para os
chineses. Sobre a imputação de corrupção, o interrogando nega a acusação. Afirma que deu dinheiro ao policial
Valter José de Santana para que este comprasse material esportivo no Free Shop do Aeroporto Internacional de
Guarulhos. Também diz o interrogando que em determinada época (acredita que em 2005) pagava ao policial
Valter José de Santana 50 dólares, por trajeto de passageiros, para que o policial federal fizesse uma espécie de
escorta para os passageiros de origem oriental, pois na época estavam ocorrendo muitos assaltos em relação a tais
passageiros, que também eram vítimas de extorsão por parte de policiais civis e rodoviários. O interrogando nunca
deu qualquer espécie de vantagem a Maria de Lourdes Moreira, a quem conheceu somente na prisão. Conheceu
Antonio Henrique Pereira Leite por volta do ano de 2004, em razão do exercício profissional de Antonio
Henrique, o qual trabalhava com automóveis, sendo que o pai de Antonio Henrique tinha uma oficina que
realizava serviços de cabinagem. O interrogando entregou a Antonio Henrique um veículo para que este o
vendesse. Lembra-se que apresentou Antonio Henrique a um chinês cujo nome não se recorda. Antonio Henrique
tinha pretensão de viajar ao exterior porque trabalhava com equipamentos para tunar veículos. O interrogando se
lembra de ter reservado passagem em nome de Antonio Henrique, com destino a China, a pedido do chinês. Diz
que a única pessoa que apresentou para fins de viagem foi Antonio Henrique. O tal chinês viajou junto com
Antonio Henrique, afirmando o interrogando que tal viagem foi realizada por motivos de negócios. Sobre Fabio
da Silva Santos, diz que tal nome não é estranho e que acredita que já tenha reservado passagem para tal
passageiro. Nunca teve contato pessoal com Fabio da Silva Santos, pelo que eu me recorde não. Sobre Wang Li
Min, o interrogando, conquanto afirme que o nome não lhe é estranho, diz que neste momento não se recorda de
tal pessoa. Afirma que em 2005 vendeu muitas passagens para orientais. A respeito de Margarete Terezinha

Saurin Montone, diz que a conheceu somente na Custódia da Polícia Federal, não a conhecia antes de ser preso. Em relação a David You San Wang, o interrogando afirma que o conheceu por volta de 1998. Diz que David trabalhava na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital, com documentação de estrangeiros e também como intérprete. O interrogando ouviu dizer que David já havia sido preso antes por enviar estrangeiros ao exterior (Operação Canaã). Em relação aos comerciantes mencionados na denúncia, o interrogando se lembra de ter vendido passagens a Wang Xiu e a Cheung Kit Hong, e em relação aos demais acredita que pode ter vendido passagem a eles, mas não se recorda na presente data. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que era gerente da organização criminosa que enfeixava núcleo de comerciantes, núcleo de mulas e núcleo de funcionários públicos, o interrogando diz que é mentira, afirmando que a única coisa que fazia era vender passagens aéreas. O interrogando esclarece que nunca importou mercadorias e que nunca teve lojas para comercializar mercadorias importadas. Não se recorda a quem pertença o número de telefone 11 78199103. Não se recorda de ter mantido a conversa transcrita à fl. 15 da denúncia. Sobre o número de telefone 11 81193371, o interrogando diz que tal linha pode ter sido de sua propriedade, mas não se lembra neste momento. Após leitura do trecho da conversa transcrito à fl. 17 da denúncia, o interrogando diz que não se recorda desse diálogo. Sobre os trechos de supostas conversas em tese mantidas entre o interrogando e o policial e co-réu Valter e entre o interrogando e o co-réu Antonio, mencionados à fl. 18 da denúncia, o interrogando afirma que não se lembra de tais conversas e que também não se recorda de ter mantido conversa com Valter em que mencionava características físicas de determinada auditora fiscal da Receita Federal. Também não se lembra de ter dito a Antonio para que este falasse a auditora Maria de Lourdes que era amigo. Não sabe dizer a quem pertence o telefone n. 11 95211677. Sobre os excertos de conversas transcritas as fls. 20 e 21, o interrogando diz que, devido ao tempo decorrido, não se recorda se manteve tais conversas. Sobre o trecho de depoimento de Fabio Souza Arruda, transcrito à fl. 24 da denúncia e exibido ao interrogando, declarou este que Fabio começou a vender passagens aéreas para orientais e então o interrogando o apresentou a Vagner, que trabalhava na agência de turismo que acredita chamar-se Rolte-Express, onde o interrogando conseguia passagens mais baratas. Chico Mineiro é tio do Fabio e agente de polícia federal, o qual o interrogando conheceu na ocasião em que Chico candidatou-se a vereador de Guarulhos e pediu colaboração para campanha. O interrogando nunca teve contato profissional com Chico Mineiro. O interrogando afirma que não é verdade que orientava passageiros a trocar o número de voo. Não sabe dizer quem seja Caca ou Loura. Diz que nem sabe se o Lee mencionado no depoimento de Fabio Souza Arruda seja ele (o interrogando). Quanto as declarações prestadas por Wang Xiu e exibidas ao interrogando (fls. 24 e 25 da denúncia), declarou que Wang pretendia obter o visto americano, o que seria difícil para um oriental. O Interrogando apresentou Wang a Vagner e aquela conseguiu obter o visto. O interrogando não recebeu nada de Wang. Sabia que Wang trabalhava com contrabando de mercadorias. Então o interrogando tentou levar vantagem em cima de Wang, dizendo a esta que conseguiria fazer com que passasse pela Alfândega sem ser fiscalizada, sendo que o interrogando já havia conversado com Sandro Adriano Alves, o qual conheceria um esquema para liberação de mercadorias. Wang pagou ao interrogando cerca de um pouco mais de mil dólares, sendo que tal pagamento ocorreu apenas uma vez. Sandro Adriano Alves trabalhava como despachante na Av. Prestes Maia, São Paulo, Capital. O interrogando ouviu dizer que Sandro possuía um esquema, mas não tinha conhecimento de detalhes de tal esquema. O interrogando acrescenta que Sandro não efetuou tal esquema em relação a Wang, sendo que esta conseguiu passar pela alfândega na sorte. Ficou sabendo que Sandro não fez tal esquema em relação a Wang para prejudicar o interrogando. Sandro cobrou do interrogando, na época, cerca de novecentos dólares para liberar a mercadoria de Wang, sendo que tal quantia não foi paga. Em relação as testemunhas arroladas na denúncia (fl. 37), cujo rol foi exibido ao interrogando, diz que conhece apenas as testemunhas Vagner, Wang e Sandro. Quanto a Vagner, afirma que este é seu amigo e nada tem contra ele. No tocante a Wang Xiu, diz que tem contra esta o fato de que disse coisas erradas em relação ao interrogando. A respeito de Sandro, diz que guarda uma mágoa em relação a este porque quando Sandro foi preso tentou descarregar no interrogando todos os problemas, falando coisas que não são verdadeiras. Acrescenta que quando Sandro foi preso o interrogando providenciou um advogado para ajudar Sandro e este saiu dizendo que o interrogando o teria prejudicado e que seria o interrogando o responsável pela delação dele (Sandro) à Polícia. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, afirma que irá provar sua inocência e que existem muitas pessoas conhecidas como Lee, sendo que há confusão nas denúncias imputadas ao interrogando, pois este reafirma que as acusações não se referem a sua pessoa. Ratifico, ainda, as declarações que prestei no reinterrogatório efetuado nos autos n. 2005.61.19.006722-5, conforme segue: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser reinterrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos 1 a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz respondeu: Meu interesse no interrogatório decorre da vontade que tenho de esclarecer diversos aspectos do que tenho visto ao longo das audiências de processos da operação. Estou sendo acusado de diversos crimes que na realidade não cometi, bem como algumas pessoas estão sendo envolvidas indevidamente. Meu propósito é esclarecer esses pontos, para facilitar o trabalho da Justiça. De fato nos relatórios de investigação da Polícia Federal fui visto em diversas ocasiões no aeroporto internacional de Guarulhos, na companhia de pessoas que estavam indo ou chegando do exterior, para trazer mercadorias irregularmente ao País; eu sabia que essas pessoas estavam praticando contrabando ou descaminho, mas minha função era apenas a de agente de viagem. Essa prática, de contrabando e descaminho, continua e continuará

acontecendo no aeroporto, porque a fiscalização é muito difícil. Minha culpa diz respeito a saber que essas pessoas viajavam com esse objetivo e eu participava fornecendo passagens adquiridas na agência de Wagner, Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado. Reconheço que adquiri passagens para todas as pessoas que foram acusadas nos processos da operação Overbox como mulas; todavia não fui eu que contratei essas mulas; Quem contratava essas mulas eram os próprios chineses, dentre os quais posso nominar WANG XIU, conhecida como CIDA, DAVID WANG, FENG, que não está preso, um outro WANG, também solto, e outros de que não me recordo no momento. Na verdade não havia exatamente uma quadrilha, como sendo todas essas pessoas unidas para o objetivo comum; todos eram concorrentes entre si e procuravam usar o esquema dos outros, inclusive no que me diz respeito; outro que participava dessa atividade era FÁBIO ARRUDA, que fazia a captação de mulas para as viagens ao exterior; ele mesmo viajou algumas vezes. Esses orientais são da região da Rua 25 de Março; a contratação dos mulas acaba acontecendo por meio de contato boca a boca, ou seja, um fala para o outro a respeito da viagem, mas o acordo entre o dono da mercadoria e o mula é feito diretamente entre eles. Cheguei a auxiliar algumas mulas a obter visto para a China, pois já trabalhei com documentação e sei como isso se procede; Posso mencionar que auxiliiei na documentação do FABRICIO e do FÁBIO SANTOS, que são réus em processos da operação Overbox, sabendo que eles viajavam com o objetivo de trazer mercadorias contrabandeadas; Eu inclusive aconselhava os mulas a aproveitarem a chance da viagem para trazer alguma coisa para eles, como forma de eles melhorarem a remuneração acertada com os chineses, que costumava ser de US\$ 500,00; os chineses procuravam trazer MP3 players, cartão de memória de máquina digital, relógios e fitas de game boy; que eu saiba os mulas para quem revendi passagem ou auxiliiei na documentação de viagem não traziam equipamentos de informática, tais como pen drive, equipamento que aliás desconheço. Eu não tinha qualquer contato com os fiscais do aeroporto internacional. Quem mantinha esse contato eram os chineses; no entanto em algumas vezes que eu fui buscar mulas no aeroporto, notei que na saída do desembarque internacional, às vezes era possível avistar quem era o fiscal que estava no seletor; observei que de fato vários orientais eram barrados, mas vários também passavam. Quando havia retenção da mercadoria, nós procurávamos fazer a liberação posteriormente, no setor de importação do aeroporto; Até dois anos atrás era possível conseguir a liberação de mercadorias retidas, mesmo sendo piratas, o que ficou inviabilizado com a instituição do sistema radar, que exige a pré-existência de uma empresa importadora em nome da pessoa com quem foram retidas as mercadorias. Esclareço também que a maioria dessas mercadorias trazidas pelos mulas era falsificada; quanto aos relógios, a maior parte era de marca, mas falsificada; mas havia também relógios sem marca, para os quais era necessário um selo, que a importadora no Brasil deveria providenciar. Desejo esclarecer também que os chineses me contratavam para fazer um serviço de escolta ou de segurança, dos mulas (embora nas primeiras viagens eles sempre fossem acompanhados dos patrões e depois de obterem confiança viajavam sozinhos) e dos próprios chineses; isso decorria do fato de que a Polícia Civil e Rodoviária, especialmente os policiais que atuavam na região da Rua 25 de Março, costumavam extorquir com bastante frequência; era muito comum que com a chegada das mercadorias, houvesse interceptação pela Polícia Rodoviária ou por policiais civis, que ora pediam valores tais como US\$ 10.000,00, reduzindo a cerca de US\$ 2.000,00 para a liberação, ora simplesmente se apropriavam das mercadorias; além disso também havia ocorrências de roubos eventuais, pessoas que se faziam passar por policiais. Eles me contratavam para esse serviço de escolta/segurança porque eu tinha bons contatos na Polícia Civil, tendo em vista que figurei como intérprete em diversas ocasiões. Muitos chineses simplesmente entregavam as mercadorias, porque sabiam que eram piratas ou que não possuíam regularidade. Meu contato com VALTER decorria do fato de ele ser policial federal; crimes de contrabando e descaminho são do alcance da Polícia Federal; ocorre que havia um fiscal no aeroporto que estava atuando de forma diferenciada, liberando as mercadorias no aeroporto mas apreendendo-as fora do aeroporto, ora para liberá-las mediante suborno, ora para ficar com as mercadorias; por causa desse fiscal, acionei o VALTER com a finalidade de que ele vigiasse esse sujeito; sei o nome desse indivíduo, mas prefiro não declinar. Eu ganhava US\$ 100,00 por mala, valor que era dividido com o VALTER; que eu saiba o VALTER apenas ingressava na área para vigiar se não haveria algum problema com os fiscais; nós começamos a trabalhar dessa forma aproximadamente no carnaval de 2005; anteriormente, a função de VALTER era desempenhada por policiais civis, que não ingressava na área restrita, ficavam somente na área pública, pois não era necessário, não havia aquele fiscal que mencionei acima. As mercadorias ficavam, normalmente, com os próprios chineses; eles tinham depósitos na região da 25 de Março, mas como os policiais civis abordavam freqüentemente, chineses tinham de despistar, ora guardando as mercadorias consigo, ora me solicitando para acompanhar o mula até a entrega, na residência do patrão; nesse momento era feito o pagamento, ou mesmo no dia seguinte. O agente de polícia federal FRANCISCO DE SOUSA, que é tio de FÁBIO ARRUDA, estava começando a trabalhar nesse esquema; na verdade, FÁBIO tinha comentado comigo que o tio dele trabalhava no aeroporto, mas ele na realidade estava começando a atuar da mesma forma que VALTER, ou seja, na vigilância dos mulas no interior do aeroporto; não sei dizer se FRANCISCO DE SOUSA chegou a receber algum pagamento, como ocorreu com o VALTER; já entreguei dinheiro para FRANCISCO na ocasião em que ele foi candidato a vereador em Guarulhos, para a campanha, R\$ 700,00, eu ia fornecer alguns chaveiros ou material de campanha mas preferi entregar o dinheiro ao invés de ter o trabalho de encomendar tais artigos. Reconheço que eu sou conhecido como RAFA, pois meu filho se chama Rafael; a alcunha GRANDE, que aparece nas

interceptações na realidade não constitui um nome ou apelido, mas a forma como eu costumava me dirigir às pessoas, fazendo-o indistintamente, eu chamava todo mundo de GRANDE; eu era conhecido como RAFA ou LEE. Operação Overbox nada tem a ver com LAW KIM CHONG. Sobre o escritório Porto Minas, consta na acusação que eu seria dono; isso não é verdade pois na verdade eu apenas repassava clientes para esse escritório, maioria deles chineses da região sul da China, na fronteira com a Coréia do Norte; esses chineses costumam falar fluentemente o idioma coreano; dessa forma, mesmo eu não falando chinês, acabava sendo procurado por essas pessoas no intuito de regularizar a permanência no território brasileiro; na verdade eu prestava assessoria ao chinês e repassava uma parte do valor recebido para o escritório Porto Minas e mais 3 escritórios de despachantes. Eu fazia o acompanhamento desses estrangeiros na Polícia Federal; a participação dos despachantes era apenas a terceirização do preenchimento de formulários, pois o acompanhamento junto ao cliente era meu; acredito que eu tenha auxiliado entre 2 e 3.000 estrangeiros, tendo em vista que a anistia de 1998 contemplou aproximadamente 50.000 pessoas em situação irregular no Brasil; o valor dessa assessoria era de R\$ 100,00 a R\$ 120,00, sendo que de alguns eu nem cobrava; em razão dessa minha atividade angariei muitas amizades entre os chineses, porque me considero uma pessoa prestativa. Sobre os celulares que foram apreendidos na cela em que eu me encontrava, desejo esclarecer que na realidade não eram meus, mas de um senhor italiano que estava cumprindo pena por tráfico; na rotina da cadeia, quem chega por último na hora de recolher deve responder por eventuais problemas que lá aconteçam. Nesse caso, eu tive de assumir a posse de tais aparelhos, em virtude do costume vigente no interior da cadeia; cheguei a indagar do agente penitenciário se haveria alguma consequência, mas no meu caso, por eu estar sumariando, ou seja, com processo em andamento, não haveria maiores consequências além do período de 30 dias no castigo; minha sorte foi que não tive de assumir a posse de entorpecente, caso em que viria a responder novo processo criminal. Sobre o acusado CHEUNG KIT HONG declarou: Também o conheço, o qual é conhecido como LUIZ; tive contato pessoal com ele quando fui levá-lo ao aeroporto juntamente com ANE, conforme dito anteriormente; ele está preso comigo há nove meses. Sobre o acusado ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, declarou: Ele também era mula. Acho que levei ou busquei esse acusado no aeroporto. Sei que vendia passagem para ele, que era contratado de FENG. Ele viajou uma única vez, oportunidade em que foi preso. Sobre o acusado YAN RONG CHENG, declarou: Não o conheço. Sobre a acusada MARIA DE LOURDES, declarou: Não a conheço. Não a vi operando o seletor. Entre as descrições que constam dos diálogos interceptados, conforme acima referido, nenhuma delas se refere a MARIA DE LOURDES. VALTER nunca mencionou o nome dela para mim. Quero deixar claro que nunca tive qualquer negócio com MARIA DE LOURDES, a quem conheci depois da deflagração da Operação.. Sobre o acusado GELIENE QUINTINO RAMOS declarou: Salvo engano ela era mula da HELENA, mas não tenho certeza. Sobre a acusada LAM SAI MUI YANG, declarou: Conheço-a, inclusive pelo nome ANE, já mencionei sua participação nas minhas declarações anteriores. Sobre o acusado FÁBIO SOUZA SANTOS declarou: Reitero o que afirmo acima. Sobre o acusado YU MING JIE declarou: Acho que vendi passagem para ele. Não tenho certeza, mas acho que ele tem alguma vinculação com LIZA, de quem já prestei informações acima. Sobre o acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA declarou: Reitero o que afirmo anteriormente. Relendo a denúncia deste processo em audiência, declarou: Recordo-me dos fatos ali narrados. Alguns dos áudios constantes da denúncia já foram ouvidos em audiência sobre os quais prestei declarações, cujo conteúdo ratifico nesta oportunidade, confirmando e reconhecendo a minha voz em todos os diálogos. Em resposta às perguntas formuladas pelo MPF o interrogando disse: FENG, mencionada no meu depoimento acima, na realidade é uma senhora chinesa, que tinha uma loja no Shopping 25 de Março, que ficava no 1º andar, mas ela não está mais lá; ela tem compleição física oriental, aproximadamente 1,65m, magra, cabelos compridos, aparentando 45 anos, era conhecida como FENG; a loja dela vendia relógios, trabalhando apenas ela e uma funcionária, brasileira, de quem não me recordo o nome. Ela estava regularmente no território brasileiro; não sei se ela tem filhos, não fui eu quem cuidou da sua documentação de permanência. Para mim, nada havia que me chamasse a atenção em relação a outros orientais chineses que eu conhecia da região da Rua 25 de Março. Quando ela queria falar comigo ela me ligava ou me chamava quando eu estava por perto, no Shopping; não me lembro do número de tel. dela, mas estava numa agenda minha, que foi apreendida. Revendo o documento de fls. 708, item 1 (mandado de busca e apreensão n 82), posso afirmar que não se trata da minha agenda; a minha agenda, a que me referi, era a que constava do meu aparelho celular de n 8119.3371, de que me recordo neste momento; acredito que essa agenda não pertence a aparelho celular de meu uso, porque nela observo que consta meu telefone 8119.3371; os outros nomes LEE, não são telefones por mim usados. DR. LEE deve ser meu irmão, porque reconheço o celular dele, de n 9651.5474, embora não reconheça o outro 9947.0278. Não reconheço os números atribuídos a RAFAEL, embora eu seja conhecido como RAFA; o filho de ORLANDO, dono da Porto Minas se chama RAFAEL. Eu nunca comprei celular diretamente na loja, sempre de segunda mão, por ser mais barato; o celular mencionado no documento acima certamente não é meu, pois essa agenda não é minha. FENG já utilizou como mula o serviço de FABRÍCIO, dentre os que estão sendo processados na operação Overbox; eu apresentei a FENG; não havia várias mulas para o mesmo padrão, normalmente eles utilizavam o serviço de uma pessoa só, às vezes funcionários da própria loja; inclusive alguns chineses compram eles mesmos as passagens dos mulas em agências tais como Satélite e The Way, que pertencem aos próprios chineses. Já reservei e comprei duas vezes a passagem de FABRÍCIO, para ele viajar para a China,

trazendo mercadorias; inclusive eu auxiliei na documentação de viagem dele; nessas duas vezes ele conseguiu completar a viagem normalmente, trazendo duas malas, não tão grandes; não sei o que ele trazia. Essas duas ocasiões que mencionei foram para FENG; não sei se ele viajou para outros chineses; por um tempo FÁBIO ARRUDA mencionou que seu primo, FABRICIO, estava em Minas Gerais. FABRICIO já fez contato telefônico comigo quando desembarcou, acredito que numa dessas ocasiões que mencionei acima; inclusive reconheço algumas gravações que são atribuídas a mim no relatório da investigação. Acredito que FABRICIO tinha contato direto, com FENG. FABRICIO me ligava para avisar que tinha chegado, e eu ia buscá-lo, deixando-o na Rua 25 de Março, em frente ao Shopping. Por eu ter trabalhado durante um bom tempo no free shopping do aeroporto, pude observar a forma de trabalho dos fiscais; notei que muitos orientais portando muitos volumes eram costumeiramente fiscalizados, sendo retida a bagagem; por isso eu procurava orientar os mulas a que procurassem ficar na fila atrás desse tipo de passageiro, porque certamente este seria selecionado e o mula passaria. Recordo-me de FABRICIO ter mencionado alguns fiscais da Receita; lembro-me de ele ter falado de uma loira, de um loiro, de uma morena baixa gorda, de uma oriental, ele sempre me falava quem eram os fiscais que estavam no seletor. FABRICIO me ligava do interior da área restrita descrevendo o fiscal que estava no seletor; algumas dessas descrições de FABRICIO coincidiram com observações minhas, quando eu aguardava os mulas, do lado de fora da área restrita; já vi a morena baixa gorda liberar oriental, não os mulas que eu aguardava. Nunca vi MARCIO KNUPFER, (que não é o loiro acima mencionado) liberando mula ou oriental. Também não vi MARIA DE LOURDES, nem outros fiscais liberando mulas, pois estas sempre chegavam no terminal 2. Os outros mulas normalmente me ligavam apenas para informar que haviam chegado; apenas FABRICIO me telefonava e informava a respeito dos fiscais; isso ocorria porque eu tinha maior proximidade com FABRICIO, em razão do parentesco dele com o FÁBIO ARRUDA e por termos mantido outros negócios, e também porque eu tinha interesse em descobrir como funcionava a liberação de passageiros com mercadorias trazidas de forma irregular; tinha idéia de entrar nesse negócio e buscava informações a esse respeito. Não havia outra forma, além das mencionadas acima, de eu saber quem era o fiscal que operava o seletor. Cheguei a pedir para VALTER buscar mais informações acerca do esquema que eu percebi que existia no aeroporto; fui eu que mencionei a ele, fornecendo algumas descrições de pessoas que trabalhavam no seletor, sendo que ele procurou obter informações; ele nunca chegou a me confirmar categoricamente quem fazia parte do esquema, mas mencionava que algumas pessoas aparentavam participar. ANDRÉ LOPES DIAS viajou uma vez para FANG, nome chinês que tem a pronúncia FENG; não se trata da mesma pessoa a que me referi acima. FANG é uma senhora de idade, usa óculos, que ficava numa loja no térreo do Shopping 25 de Março, salvo engano, Box n 08 ou 09; FANG me foi apresentada por um conhecido do próprio Shopping; ela pagava a mesma quantia para o mula. Conhecia ANDRÉ, de uma loja de equipamentos automotivos e numa determinada ocasião ele mencionou a mim que estava desempregado e precisava de uma ajuda; foi então que, sabendo que FANG precisava de alguém para viajar, informei a ANDRÉ dessa oportunidade; expliquei a ele os riscos, entre os quais nem imaginava a possibilidade da prisão, pois o comum era haver apenas a retenção da mercadoria; expliquei que a finalidade da viagem era justamente essa e que nas primeiras vezes ele viajaria acompanhado do patrão, mas com o tempo e com a confiança ele poderia viajar sozinho. Notei que como os orientais, de um modo geral, eram costumeiramente submetidos a fiscalização e a abordagem de policiais, no trajeto de saída do aeroporto até o destino das mercadorias, seria mais fácil e menos arriscado que brasileiros, bem trajados, com poucas bagagens, fossem para o exterior para trazer as mercadorias. Notei que os chineses da 25 de Março começaram a se valer dessa estratégia e nesse contexto fiz a oferta a ANDRÉ LOPES DIAS. Eu pessoalmente vendi passagem para ANDRÉ LOPES DIAS uma única vez, que eu me recorde, mas o auxiliei a tirar o visto; fui levá-lo e buscá-lo no aeroporto, na sua volta. Que eu me recorde ele me ligou quando chegou; salvo engano ele já estava na área pública quando eu cheguei. Acho que já comentei com ele sobre as minhas observações acerca dos fiscais, conforme acima referido. Sei que ANDRÉ viajou outras ocasiões para a China, para outras pessoas e em razão disso cheguei a brigar com ele, pois me senti traído; ele não comentou para quem viajou. Não me senti traído pelo fato de não ter recebido comissão referente as outras viagens que ANDRÉ fez, pois o valor é inexpressivo, em comparação com o que eles ganham quando vão para a China para trazer mercadorias. Eu mesmo nunca fui para a China. Salvo engano trabalharam como mulas para WANG alguns de seus funcionários, WANDERLEI, CRISTIANO (com um sobrenome alemão), FÁBIO, mas não sei se FÁBIO ARRUDA ou FÁBIO SANTOS. WANG é um senhor, aproximadamente 50 anos, não tinha loja; aparentemente ele era um atacadista, vendia para outros lojistas; costumava transitar dentro do Shopping da 25 de Março, mas não tinha um estabelecimento fixo; não me recorde de algum nome ocidental que ele usasse; que eu saiba ele não tinha parentesco com CIDA, WANG XIU. Ele era uma pessoa que aparentava ser bastante alegre para um chinês, tinha aproximadamente 1,85m, compleição forte, sem barba, não usava óculos, cabelos levemente grisalhos. Eu tinha o telefone dele, mas não me recorde neste momento; esse número deve estar na agenda do meu celular, pois já conversei com ele por telefone; na verdade como eles me ligavam, pois a maioria desses chineses tinha o meu telefone, eu acabava memorizando na agenda do celular. Devo conhecer uma pessoa chamada ANDI, salvo engano, um chinês, mas neste momento não me recorde bem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10I08I2005, às 06:03:50, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz nesse áudio. Sou eu que menciono a morena de cabelo preto, que era fiscal que operava

no seletor, uma senhora baixa, gordinha. ANDI, o chinês com quem converso nesse áudio, tinha uma tia, que estava a retornar da China, pela Japan Airlines; não sei se ela trazia mercadorias; ANDI me perguntou para saber se ela conseguiria passar pela fiscalização; eu estava no aeroporto nesse dia, mas não naquele terminal, que era o terminal 1; como eu já havia observado pouco antes que aquela fiscal havia liberado orientais eu passei a informação para ANDI; tinha como objetivo receber alguma vantagem, algum favor em retribuição pela informação passada. Conheci ANDI por intermédio de um amigo da minha filha; ao que parece eles freqüentavam a mesma igreja; nunca vi ANDI na 25 de Março; ele é um rapaz, aproximadamente 26 anos; era magro, alto. Não sei o nome dele, conheci-o apenas como ANDI. Nesse dia 10/08/2005, eu estava buscando alguém no aeroporto, mas não me recordo. Esclareço que durante um bom tempo freqüentei o aeroporto internacional com a finalidade de observar, sondar e obter informações, com vistas a começar a atuar nesse negócio de desembarço, porque muitos chineses me perguntavam a respeito; pude observar que me parecia haver um esquema no aeroporto, não só entré os fiscais, mas também entre os funcionários da SATA, envolvendo desvio de cargas. Por essa razão eu ficava durante bom tempo no aeroporto, buscando travar contatos e me infiltrar nesse meio. Que eu saiba ANDI não contratou mulas, tal como referi acima; eu posso ter comentado com ele a respeito desse negócio, mas não sei se ele concretizou algo. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 12/08/2005, às 21:07:33, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Não me lembro de quem estávamos falando especificamente, mas era alguém que estava chegando do exterior. Não me lembro de onde estava nesse dia. Observadas as mensagens de texto constantes do relatório da investigação, datadas de 12/08/2005 e 11/08/2005, respectivamente, (fls. 208 do relatório), o interrogando declarou: Não me recordo especificamente dessas pessoas. Eram pessoas que provavelmente estavam chegando do exterior com mercadorias. ANDI fala o idioma chinês e me auxiliava no contato com outros chineses; pode ser que nessas mensagens fosse algo do gênero. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 15/08/2005, às 12:01:06, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de ANDI. Estávamos falando a respeito de uma dívida que eu tinha com o patrão de ANDI, de cujo nome não me recordo, salvo engano LIN; eu tinha pego umas mercadorias, algo relacionado a armarinhos, para revender, mas não tinha pago. Acredito que essa conversa se referia a uma chinesa de nome AUWIN, que era minha cliente e não falava português; ela comprava passagem comigo e para manter contato apresentei ANDI a ela; Que eu me lembre essa mulher nunca viajou, ela comprava passagens para outras pessoas, chineses; não sei se ela mandava trazer mercadorias do exterior. Meu contato com essa mulher era no shopping São Paulo, num restaurante no 1º andar, ela já me ligou, mas não conseguimos conversar por causa da dificuldade de expressão dela; não sei quem deu meu telefone a ela; ANDI participou do encontro para traduzir. Dentre os chineses que contratavam mulas não me recordo de alguém chamada ELISA. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 24/08/2005, às 22:37:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Recordo-me dessa ligação, reconheço minha voz, a voz de LIZA e do SR. YANG. LIZA chegava do exterior trazendo mercadoria, acredito que sim; seu marido estava no desembarque internacional. Eu estava vigiando na área externa e notei que havia alguma coisa estranha na saída, próximo ao desembarque internacional, por isso orientei a eles que se dirigissem para o piso superior, no embarque, para de lá tomarem um táxi e irem embora. Ela estava viajando por conta própria, não viajavam para outros chineses, como mulas. Que eu saiba YANG não tinha apelido brasileiro. Executado novamente o mesmo áudio, declarou: De fato eu chamei o Sr. YANG de ANTONIO; Não se trata do ANTÔNIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, que responde a processos na operação Overbox. Não sei qual, FÁBIO estava chegando, conforme mencionado no diálogo. Salvo engano, FÁBIO SANTOS tinha viajado com LIZA e como foi sua primeira vez houve problemas com sua documentação na China; ao que parece tudo ficou resolvido. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:55:07, constante do relatório da investigação; o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a do SR. YANG. Falávamos a respeito do retorno dele ao Brasil; eu mencionava datas para remarcar a viagem de volta. Ele estava na China quando me ligou. Ele não embarcou no dia em que deveria e tendo em vista período de férias na Europa, tinha dificuldade de achar um dia, pois o retorno se daria com escala em Frankfurt. Quanto as datas não coincidiam com a escala de plantão dos fiscais. YANG pergunta a mim se LIZA, sua esposa, já havia pago a passagem que vendi para ela. ANTONIO não voltou no dia 15/09/2005; acredito que não; não sei se ele voltou porque eu fui preso no dia 14/09/2005. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 11/09/2005, às 22:48:19, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANTONIO, ou YANG. Não sei se ele conseguiu chegar, porque perdi o contato. Observada a mensagem de texto constante de fls. 250 do relatório de investigação, dia 13/09/2005, às 17:09:09, declarou: O ANTONIO LEITE mencionado não é o SR. YANG. YAN RONG ZHENG não é o SR. YANG, ou ANTONIO; sobre YAN RONG ZHENG esclareço que vendi uma passagem para a China, a pedido de AUWIN, ele foi sozinho. Eu não sei se ele era mula de AUWIN. Acredito que tenha sido a única vez que vendi passagem para YAN RONG ZHENG a pedido de AUWIN; Não me recordo de ter vendido passagem para ele a pedido de outra pessoa. Sobre outros chineses que contratavam mulas para trazer mercadorias do exterior, declarou: Conheço HELENA, mas ela não é chinesa, é brasileira, funcionária de um chinês de nome SU, o qual tinha loja no Shopping 25 de Março, mas ao que sei atualmente não mais está lá. HELENA e SU não compraram passagens comigo, de modo que não sei quem poderiam ser as mulas deles. Eu os conhecia de vender mercadorias para eles, relógios, entre outros. Eu

posso ter tratado com ela acerca de desembarque, mas não me recordo; melhor esclarecendo eu conversei com ela a respeito disso. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 5:59:48, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA nesse áudio. Era a mesma mulher baixinha gordinha, que estava no seletor, conforme já mencionei acima; ela deixava todo mundo passar. Nesse dia, ao que me recordo, ninguém foi fiscalizado; ficando bem no canto, próximo a porta de saída da aduana, quando esta abre, é possível avistar quem operava o seletor; nesse dia, lembro-me de que houve pessoas com muitas volumes deixando a aduana sem fiscalização. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:41:45, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de HELENA. FaLAMos do pagamento em virtude da transporte das mercadorias, das mulas que chegaram. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 10/08/2005, às 11:47:52, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de HELENA. FaLAMos do pagamento acima mencionado. Sobre WANG XIU, declarou: Ela era conhecida como CIDA. Ela não tinha mulas que viajasse para eia; na realidade ela tinha a intenção de migrar para os EUA, mas por conta das dificuldades de obtenção de visto, a alternativa encontrada foi que ela fizesse algumas viagens para a China através dos EUA, para o que teria de obter o visto de trânsito; com algumas viagens nessas condições seria mais fácil obter o visto de permanência. No entanto, ela foi para a China com o primo dela e trouxe mercadorias, de nome WANG JUN, salvo engano. Eu tive diversos contatos telefônicos com ela tratando acerca de viagens, de fiscalização, mas que eu saiba ela concretizou apenas uma viagem; recordo-me contudo de ela ter me apresentado alguns amigos dela, entre os quais posso nominar a DAN, CHEUNG, DU, que eu me lembre; ao que parece CHEUNG veio da China trazendo mercadorias a pedido de DAN e acabou sendo preso; CHEUNG não tem apelido nacional, que eu saiba. Eu apresentei WANG XIU a WAGNER, da agência de turismo para a compra das passagens, sendo que o pagamento foi feito diretamente a agência, tendo eu recebido uma comissão; se não me engano, eu a levei pessoalmente à agência. Acho que fui buscá-las no aeroporto; já me encontrei com ela no aeroporto, mas não me lembro quando; salva engano ela já perdeu mercadoria no aeroporto. Para ela, eu também cobrava US\$ 100,00 por mala desembarcada. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 25/07/2005, às 04:58:26, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CIDA. Os US\$ 2.600,00 mencionados na conversa seriam um golpe que eu daria em CIDA, caso as mercadorias passassem sem problemas pela Alfândega. Ela demorou mas me pagou esse dinheiro, sendo que não repassei qualquer parcela a VALTER ou MARIA DE LOURDES. Esse preço de US\$ 1.000 a US\$ 1.400,00 por mala era praticado por outras pessoas, de maneira que eu, tentei aplicar no que me interessava; se não desse, ficaria apenas com o valor da escolta. FÁBIO ARRUDA passou meu telefone para um chinês conhecido como LUIZ; não se trata do acusado CHEUNG, o qual era amigo de ANIE, que era tradutora e estava querendo entrar no negócio, angariando clientes. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 09/09/2005, às 12:57:59, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de ANIE nesse diálogo. Não sei se CHEUNG KIT HONG tinha o apelido de LUIZ, mas me recordo de que houve problemas com a grafia de seu nome na emissão da passagem. Executado o áudio do terminal 1181193371, de 22/07/2005, às 21:56:51, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de CHEUNG KIT HONG nessa conversa; Haviam grafado o nome dele sem uma letra. Ele trabalhava com a CIDA, era mula dela, ia fazer um favor para ela. Sobre o serviço de escolta mencionado acima, declarou: Nunca andei armado, nunca tive arma de fogo. O VALTER também não andava armado, nunca o vi armado. Não sei dizer se VALTER ingressava na área restrita com outras pessoas para desembarcar malas trazidas por orientais. Eu o chamava por VALTER ou VALTÃO; conheci-o em 1998, por causa da anistia, quando ele trabalhava na DELEMAF; por coincidência moramos próximos e acabamos nos encontrando num clube, razão pela qual retomamos o contato, pois ambos jogamos tênis. Nunca imaginei que seria preso por causa disso. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 17/06/2005, às 16:27:18, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Não me lembro desse número de telefone, pode ser que tenha sido emprestado. Também não me lembro para que finalidade era necessário indicar o nome de FABRICIO para o APF VALTER. Não tenho certeza se FABRICIO estava viajando nessa ocasião. Revendo as fotografias constantes da informação nº 99 de 2005 constante do relatório da operação às fis. 109, declarou: Reconheço VALTER e FABRICIO em algumas das fotografias, mormente aquela em que eles estão próximos aos carrinhos de bagagem; FABRICIO está trajando uma jaqueta preta e VALTER um blusão de cor acinzentada. Acredito que eles estão na área externa, pública, onde são guardados aqueles carrinhos. Não estou me lembrando se tive participação nesse encontro, se fui eu quem levou FABRICIO, ou se foi seu primo FÁBIO ARRUDA. Executado o áudio do terminal 1184945604, de 19/06/2005, às 04:53:47, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER Reconheço que fui eu que levei FABRICIO na ocasião retratada na informação n 99 acima vista. A mulher mencionada nessa conversa é provavelmente a passageira, de quem não me recordo o nome nesse momento. Fiquei esperando FABRICIO sair com as malas e deu tudo certo. O VALTER ficou no aeroporto, pelo menos não saiu conosco. No diálogo anterior mencionei H e M, é possível que eu tenha me referido a um homem e uma mulher, de que não me recordo o nome nesse momento. Sobre os contatos com o APF FRANCISCO DE SOUSA declarou: Recordo-me de ter conversado com ele por telefone, pelo menos numa ocasião em que FÁBIO ARRUDA viajou e me pediu para

avisar o tio dele; nunca tratei de assuntos relacionados a desembarque com FRANCISCO. Executado o áudio do terminal 1182694278 para o terminal 1181193371, de 25/05/2005, às 20:54:58, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de FRANCISCO DE SOUSA. Gostaria de não me pronunciar sobre esse diálogo tendo em vista o conteúdo ser desrespeitoso às senhoras presentes neste recinto. Executado o áudio do terminal 1178199136 para o terminal 1184656353, de 25/05/2005, às 08:16:29, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Ao que me parece quem conversa nesse áudio é FRANCISCO DE SOUSA e FABRICIO ou FÁBIO ARRUDA. Não tenho idéia sobre o que eles falam nesse diálogo. O RAFA mencionado pode ser referência à minha pessoa, mas não sei dizer se procede. Executado o áudio do terminal 1178199103, de 10/08/2005, às 12:06:07, constante do relatório da investigação, o interrogando declarou: Reconheço a minha voz e a de FRANCISCO, pois ele queria almoçar para me pedir algo relacionado à política, que eu arrumasse eleitores. Não me lembro de que partido ele era membro. Sobre DAVID WANG, declarou: Da mesma forma que em relação as outras pessoas que mandavam mulas para o exterior e auxiliavam na liberação das mercadorias, DAVID WANG também atuava nesse mercado. Não sei dizer com quem DAVID WANG trabalhava. Sei contudo de um chinês de nome ALEXANDRE, que atuava nesse esquema. Havia a participação de SANDRO, funcionário da Porto Minas, na verdade ele é sócio dessa empresa; eu procurei me aproximar dele para tentar aprender um pouco a respeito dessa atividade, pois pretendia atuar em nome próprio, não mais fazer apenas as escoltas referidas. Todavia, SANDRO nunca me propiciou os contatos que eu julgava necessário obter. Sei que ele viajou para o exterior, algumas vezes pelo menos, mas não sei para quem ou maiores detalhes. Quero deixar claro que SANDRO nunca foi minha mula. Sobre os passaportes em nome de KOZU SUZUKO e KOZU AKIHIRO apreendidos na residência do interrogando, declarou: Esses passaportes estavam no interior de uma pasta preta que estava trancada e havia sido deixada por SANDRO dentro do meu carro. Guardei aquela valise para entregá-la posteriormente a SANDRO. Essa pasta foi aberta na minha presença, por arrombamento, haja vista que eu não possuía o segredo. Não conheço as pessoas a quem esses passaportes se referem. Outros documentos que foram apreendidos nessa pasta em minha residência cuja posse me foi atribuída, na verdade não me pertencem, nada tenho a ver com tais documentos. Me disseram que foi achado um visto consular, mas não sei do que se trata, sei apenas que estava nessa pasta. Nada do que foi apreendido no escritório Porto Minas ou em outras empresas, tais como estacionamento ligue-ligue, uma outra loja, nada disso tem a ver comigo, não se trata nem mesmo de empresas de minha propriedade que eu mantenha mediante utilização de laranjas. Executado o áudio de 29/07/05 às 10:48:42 telefone 11 8119.3371, o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de MARCELO, amigo meu que me foi apresentado através de conhecidos. Esse indivíduo não é réu na Operação Overbox. Ele me perguntava a respeito do preço desses equipamentos (ipoc), pois estava pretendendo comprar uma quantidade boa desses equipamentos para revenda, sendo que eu conhecia chineses da 25 de março que poderiam fazer negócio. Sobre o auditor fiscal MARCIO KNUPFER, sendo executados os áudios de 09/08/05 às 18:46:45 tel. 11 7819.9103 (fls. 197 do Relatório Overbox) e 06/09/05 às 16:2:31 tel. 11 7819.9103 (fls. 242 do Relatório Overbox) declarou o acusado: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse primeiro diálogo. Estávamos falando de algum funcionário da Receita Federal, que estava entrando em férias, mas não me recordo exatamente de quem. O LOIRO mencionado nesse diálogo, bem como nos outros diálogos, é aquele que foi testemunha de acusação. Indagado o nome desse LOIRO, invocou o direito constitucional de não responder, o que lhe foi assegurado. No segundo diálogo reconheço minha voz e a de VALTER. Não sei a quem VALTER se referia com o nome de MÁRCIO; o indivíduo que VALTER menciona como sendo chato é o servidor da Receita Federal a quem me referi anteriormente, como sendo aquele que vigiava para depois abordar o passageiro depois da saída da alfândega; não se trata do LOIRO. Sobre o contato que os passageiros faziam após chegarem em território nacional, declarou: Eu orientei passageiros a que eles retirassem as etiquetas de bagagem e até mesmo que trocassem o número do voo. Por ter observado que diversos passageiros orientais chegavam com várias bagagens sem etiquetas e mesmo assim eram liberados na Receita Federal, eu orientava os passageiros a procederem dessa forma, pois assim acreditava que não haveria fiscalização. Sobre os fatos específicos deste processo, declarou: Não me lembro de quem eram os passageiros que chegaram no dia 19/06/2005. Acredito que vendi passagem para DU JIN SIN. Executado o áudio de 17/06/05 às 16:27:18 telefone 11 8494-5604 (fls. 109 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Eu levei FABRICIO ao aeroporto nesse dia, acho que para que VALTER ingressasse com ele na área restrita, o que não posso confirmar, mas sei que o levei ao aeroporto para que ele me trouxesse bagagem com mercadorias, com a ajuda de VALTER. A menção ao número 502 diz respeito ao voo 502 da Lufthansa. Executado o áudio de 18/06/05 às 19:33:58 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. LH é a sigla da companhia aérea Lufthansa. Executado o áudio de 19/06/05 às 05:09:43 telefone 11 8494-5604 (fls. 110 do Relatório da Operação Overbox), o interrogando declarou: Reconheço minha voz e a de VALTER nesse diálogo. Acho que era de FABRICIO que estávamos falando, sobre a pessoa que estava perdida na área de desembarque, sobre quem VALTER me manda avisá-lo para ir para a área de esteira 20. Às perguntas formuladas pela defesa do interrogando respondeu: Sei que Sandro já foi preso por descaminho e também foi deportado dos Estados Unidos, onde ficou detido por três dias sob acusação de promover a entrada de imigrantes ilegais nesse país, os quais também foram deportados. No

escritório Porto Minas eram feitos passaportes e vistos, ou seja, eram preenchidos formulários para obtenção desses documentos. Na região da 25 de março, além dos chineses que mencionei acima, pessoas de outras procedências também atuam trazendo mercadoria contrabandeada, descaminhada; posso afirmar isso tendo em vista que já vendi passagens para brasileiros e libaneses conforme mencionei acima. Já cuidei da anistia de diversos indivíduos de nacionalidades libanesa, japonesa e outros; VAGNER vendia passagens para eles. Sobre os desembarques de mulas com mercadorias vindas do exterior, declarou: Eu tratava desses assuntos apenas com VALTER. Pela defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA nada foi perguntado. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006352-2, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Não conheço Valdinei Ferreira de Souza, bem como os acusados de procedência oriental. Executado o áudio de 11/08/05, 20:34:09 telefone 11-7819-90103 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com Valter. Não me lembro do contexto do diálogo. Não sei quem era o cara que não iria sair de férias. Como disse nos meus interrogatórios anteriores, acho que quando menciono 1 e 2 estou falando dos terminais. Executado o áudio do dia 23/08/05, 11:46:49 telefone 11-8119-3371), declarou: Estou conversando com um indivíduo chinês, Antonio, que mora na Chia; ele havia me pedido para arrumar uma pessoa para viajar para ele, e eu arrumei o Fabio. Ele estava na China quando conversamos nesse diálogo. Não sei o nome chinês dele, foi me apresentado como Antonio. Lembro-me vagamente que arrumei a passagem para Liza, Gui Jin Hui, denunciada neste processo. Não me lembro de mais detalhes acerca desse diálogo. Executado o áudio do dia 23/08/05, 19:20:12 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com Andi, sobre a tia dele, a denunciada PAI SHU HSIA, que estava chegando de viagem. Não vendi passagem para ela Executado o áudio do dia 24/08/05, 16:19:39 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com Helena sobre alguém para quem eu tinha vendido passagem, que estaria para chegar. Executado o áudio do dia 24/08/05, 17:51:49 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com Helena, sobre Valdinei que chegaria com uma mala só; pelo nome não me recordo, mas pode ser que eu tenha vendido passagem para ele trazer mercadoria para alguém. Executado o áudio do dia 24/08/05, 12:57:41 telefone 11-7919-9103, declarou: Estou conversando com Valter. Não tenho certeza do contexto do diálogo, pode ser que seja o serviço de escolta a que me referi anteriormente nos reinterrogatórios. Não sei quem é a pessoa com que Valter falaria. Relembro que Valter ajudava a prevenir eventuais tentativas de extorsão por parte de policiais federais do próprio aeroporto e da Receita Federal, o que ocorria após a saída do passageiro, para a área pública e as vezes até no estacionamento, quando não ocorria abordagem pela polícia civil na rodovia. Revendo a mensagem de texto de fls. 20/21: Acredito que sejam nomes de pessoas que seriam escoltadas por Valter, conforme mencionei acima, Executado o áudio do dia 24/08/05, 18:32:24 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com Valter e provavelmente estamos falando da comissão que ele receberia pela escolta de seis passageiros, conforme já mencionei nos meus reinterrogatórios. Executado o áudio do dia 24/08/05, 22:37:47:49 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com Antonio e Liza. Passaram a informação de que havia câmera dentro do banheiro, por isso avisei Liza. Como mencionei nesse diálogo, havia uma moda de se praticar extorsão após a saída dos passageiros da ala de desembarque. Executado o áudio do dia 25/08/05, 19:47:45 telefone 11-7819-9103 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com Valter. A referência feita a companhia KLM seria para tentar mudar os horários de chegada dos passageiros, para amenizar os ataques referidos acima, mas não foi possível por que o voo dessa companhia aérea tinha um dia de pernoite em algum país, o que inviabilizava sua utilização, pois os passageiros tinham que ter o visto para ficar no país.. Executado o áudio do dia 25/08/05, 23:33:30 telefone 11-8494-5604 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com Valter. Acho que eram uma mulher e dois homens chegando naquele dia. Não me lembro se nos dias 25 e 26 de agosto de 2005 consegui observar quem operava no seletor, não sei se era um auditor que foi testemunha de acusação nos processos da Operação Overbox.. Executado o áudio do dia 27/08/05, 18:52:10 telefone 11-7819-9103 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com Valter. Não me recordo bem desse diálogo, mas ao que me parece foi um acerto que teve de ser feito com um agente federal, que depois fiquei sabendo quem foi, que também está como réu nos processos da Overbox; invoco meu direito constitucional para não revelar o nome dessa pessoa. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, declarou: Não. Passada a palavra à Defesa de Chung Choul Lee, às suas perguntas respondeu: Não sou a pessoa fotografada no aeroporto, conforme consta nas fls. 949/950; trata-se de Li, marido ou ex-marido de Wang Xiu, Cida; não sei se o nome completo dele é Ma Li, pessoa denunciada neste processo. Conforme se verifica, CHUNG CHOUL LEE admitiu parcialmente a prática delitiva, esclarecendo qual era seu papel no contexto dos fatos investigados na Operação Overbox, bem como permitindo concluir-se pela participação inequívoca de outras pessoas na organização criminosa, alguns acusados neste feito e outros que são investigados e acusados em outros processos derivados da operação. Certo é que LEE não afirmou textualmente, com todas as letras, nesse sentido, mas nas entrelinhas do que declarou é perfeitamente possível detectar o esquema criminoso que havia no aeroporto, conforme descrito no relatório das investigações. Em algumas passagens do seu interrogatório, percebe-se que ele titubeou e não quis assumir a culpa inteiramente, nem expor os nomes de outras pessoas que estavam envolvidas nos fatos; mas ficou nítido aos olhos deste Juízo que CHUNG CHOUL LEE deixou várias mensagens cifradas, das quais se extrai uma verossimilhança que vem exatamente ao encontro do que as investigações concluíram, nos pontos essenciais para se concluir pela condenação. Era irrelevante perquirir-se se LEE era efetivamente o dono das mercadorias, ou se eram os chineses,

de cuja identidade pouco há de concreto. Aliás, pelas dimensões do trabalho investigativo, seria realmente bastante complicado chegar-se a tais nomes, ao menos nesta investigação, pois o espectro fático se ampliaria e a estrutura da Polícia Federal certamente encontraria óbices de recursos materiais e humanos para seguir adiante, abrindo um novo flanco na investigação. O fato que se tem provado nos autos é que mesmo não sendo o destinatário (comprador, adquirente ou importador) das mercadorias trazidas da China, conforme inicialmente visualizado pelas investigações, o próprio acusado confirmou que sabia que tais pessoas viajavam com esse objetivo e que participava, intermediando o fornecimento de passagens aéreas adquiridas na agência de Wagner (Route Express, em São Paulo, na Rua Conselheiro Furtado) e/ou fazendo a escolta das mulas, principalmente as que aqui chegavam com as mercadorias, tendo em vista o alegado risco de extorsão, apreensão, etc. no caminho de volta a São Paulo. Outro fato que também não assume a relevância pretendida, para exoneração de culpa, foi CHUNG CHOUL LEE ter insistido em afirmar que não teria sido ele o contratante das mulas, mas os chineses mencionados, além dos casos em que os indivíduos viajaram por conta própria. Para efeitos de apuração de responsabilidade penal, no caso, basta que ele tivesse adquirido as passagens e, nesse sentido, ele confirmou que o fez para pessoas que foram acusadas nos processos da Operação Overbox como mulas. Mais uma vez, a declaração do acusado encontrou respaldo na prova dos autos, confirmando sua culpabilidade de modo inequívoco, pois ficou evidente que LEE intermediou e cooperou, de várias formas, para o recrutamento de mulas para empreender contrabando/descaminho, chegando inclusive a orientar algumas delas a trazer mercadorias para si próprias, incentivando, com isso, a prática ilícita, criminosa. Além disso, embora no primeiro interrogatório LEE tenha negado a autoria dos diálogos captados, certo é que ele, posteriormente, retratou-se e reconheceu sua voz e, ainda, a de VALTER em todos os áudios apresentados em audiência. Novamente, adveio uma atitude do acusado no exato sentido do conjunto probatório apurado durante as investigações. De todo modo, o que se pode concluir é que CHUNG CHOUL LEE, se não fosse o proprietário das mercadorias importadas, era, na melhor hipótese, um negociador, um despachante ou representante dos interesses de outros comerciantes - alguns chineses da região da Rua 25 de Março, que vivem do comércio ilegal de mercadorias descaminhadas e contrabandeadas, algumas até falsificadas. A prova dos autos confirmou que LEE era o responsável pela preparação da viagem das mulas; comprava as passagens aéreas, providenciava a documentação, levava e buscava as mulas no aeroporto, inclusive fazendo sua escolta até o destinatário das mercadorias. Para completar e tornar mais segura a prestação de seus serviços, CHUNG CHOUL LEE contava com algo mais: as facilidades e contatos que VALTER, na condição de Agente de Polícia Federal, experiente e antigo na carreira, proporcionava, necessárias ao sucesso das viagens, ou seja, a internação das malas repletas de mercadorias contrabandeadas/descaminhadas sem risco de apreensão e outras consequências legais. Assim, ainda que, por hipótese ele, LEE, realmente não cooptasse diretamente as mulas, conforme ele afirmou, agia sabendo do propósito ilícito da viagem delas à China. Algumas afirmações de CHUNG CHOUL LEE coadunam-se perfeitamente com as interceptações telefônicas e o contexto dos referidos diálogos. Com efeito, a ligação entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE restou muito nítida. Os diálogos entre eles demonstram que não eram apenas amigos que jogavam tênis juntos, como VALTER JOSÉ DE SANTANA afirmou em seu interrogatório. As conversas são muito claras no sentido de que havia um conluio entre os dois com o propósito de conseguirem internar mercadorias trazidas da China sem o pagamento dos tributos devidos. E cada um fazia a sua parte, num verdadeiro trabalho de equipe, obviamente com intuito e resultados financeiros para ambas as partes, eis que, do contrário, VALTER não poria em risco o seu nome e o seu cargo público. Com relação ao presente caso, especificamente, note-se que, quando VALTER JOSÉ DE SANTANA telefonava para CHUNG CHOUL LEE era, quase sempre, a cobrar, o que não é comum entre amigos que apenas jogam tênis. Em todas as demais conversas entre VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE é possível constatar uma enorme preocupação com o êxito na entrada de passageiros que traziam malas da China sem passar pela fiscalização. Em conclusão, está nítida a participação de CHUNG CHOUL LEE na quadrilha descrita na denúncia e anteriormente analisada, no tópico atinente à materialidade. Da participação de VALTER JOSÉ DE SANTANA na quadrilha. Prosseguindo, examina-se a participação do acusado VALTER no delito de quadrilha descrito na denúncia, observando-se a necessidade efetiva de preenchimento de todas as circunstâncias e características típicas, anteriormente expostas, para que se conclua por sua condenação. Conforme informado pelo próprio acusado, VALTER, na época dos fatos, era Agente de Polícia Federal e atuava na Delegacia Institucional, responsável pela segurança de dignitários e de Ministros, sendo ele responsável pela segurança do Ministro da Justiça, apenas em São Paulo. Quando o Ministro não estava em São Paulo, VALTER ficava de folga ou era chamado para trabalhar em outras equipes. Nessa época, ia ao aeroporto apenas para receber o Ministro ou para embarcá-lo quando ele viajava. De acordo com o próprio VALTER, ele circulava livremente pela área restrita do aeroporto, pois tinha o crachá próprio, uma vez que já havia trabalhado lá; além disso, por ser policial federal, tinha assegurado trânsito livre nas áreas restritas, mormente nos setores de desembarque de passageiros. VALTER disse, ainda, que conhecia quase todo mundo da Polícia no aeroporto, uma vez que trabalhou muito tempo lá, de 1986 ao final de 1994 e de março de 2001 até dezembro de 2004. Nos dois períodos em que trabalhou no aeroporto, VALTER esteve no Setor de Imigração, onde seu trabalho consistia em realizar o controle migratório, vistoriando passaportes e carimbos, bem como autorizando ou não a entrada e saída de estrangeiros do País. Para o MPF, restou comprovada a participação de VALTER na quadrilha anteriormente

descrita e analisada em relação a outros acusados deste feito derivados da Operação Overbox, na medida em que, na maioria dos embarques organizados por LEE, o auxiliava, mantendo, com este, contato telefônico constante. Após receber ligações de LEE, nas quais este avisava que em determinados dias chegariam passageiros com malas, informando VALTER sobre o nome e características do passageiro, voo e horário de chegada, este acionava seu principal contato na Receita Federal, a servidora MARIA DE LOURDES MOREIRA, marcando um encontro, no qual repassava a ela os nomes dos passageiros e as datas, a fim de ela os liberasse da fiscalização. Assim, conforme o MPF alega, VALTER cooperou em caráter estável, permanente para que os objetivos espúrios do bando fossem alcançados. Pois bem. Cabe examinar, primeiramente, a versão dada por VALTER sobre a acusação de integrar quadrilha. Com efeito, disse o acusado VALTER em seu interrogatório neste processo, o seguinte: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006279-7. Quando nessa oportunidade respondi: Que antes de ser preso residia no endereço mencionado na qualificação desde 1998. Que o interrogando morava com sua esposa, sendo que esta deu a luz a uma filha que fez um ano no dia 17 de janeiro. Que a esposa do interrogando, no momento, está desempregada, sendo certo que em razão da gravidez não pode trabalhar pois tem um problema de saúde. Que a esposa do interrogando já deu aulas de dança, durante pouco tempo. Que ela tem problemas na coluna e sofre de epilepsia. Que atualmente a família do interrogando é beneficiária de auxílio reclusão, no valor aproximado de R\$ 4.000,00. Que não possui outra fonte de renda no momento. Que o interrogando possui dois imóveis que ainda não foram registrados em seu nome. Em um desses imóveis, avaliado em torno de R\$ 80.000,00 reside a esposa e a filha do interrogando. O outro imóvel, no qual residem a mãe do interrogando e seus irmãos, está avaliado em torno de R\$ 60.000,00. Que atualmente em nome do interrogando consta somente um monza, ano 1995. Que em relação ao terreno na praia, em Caraguatatuba, transmitiu-o para seu irmão. Que o interrogando tem duas contas correntes em Banco. Uma no Banco Real, agência Largo do Paissandu, não lembra o número da conta, pois usa muito pouco. A outra conta é da Caixa Econômica Federal, agência Sete de Abril, conta n. 703906-1. Que normalmente é o interrogando quem movimenta essas contas, mas às vezes seu sobrinho (Cleber Santana) também o faz. Que o interrogando passou inclusive as senhas dessas contas ao seu sobrinho. Que a esposa do interrogando não movimenta essas contas. Que ela não tem conta em Banco. Que nunca foi preso, processado ou indiciado antes. Que nunca respondeu a qualquer tipo de sindicância ou procedimento administrativo. Sobre os fatos, declarou: É mentira que contactava fiscais da alfândega, prometendo-lhes ou oferecendo-lhes vantagem indevida para que deixassem de fiscalizar mulas. Em relação a corré Maria de Lourdes Moreira, declarou: Era amigo de Maria de Lourdes Moreira, esclarecendo que Maria de Lourdes conhecia bem o Direito Tributário e que Maria de Lourdes dava algumas aulas para o interrogando, o qual tinha interesse de, no futuro, montar uma assessoria tributária. Afirma que ia a casa de Maria de Lourdes para ter aulas da matéria tributária e também para fazer companhia a ela, visto que Maria de Lourdes era solteira, idosa e não possuía familiares em São Paulo. Nunca solicitou, nem recebeu vantagem econômica para deixar de praticar ou praticar ato relacionado as suas funções. Afirma que nunca promoveu o ingresso de mulas ou pessoas não autorizadas na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos, mediante a apresentação de credencial ou carteira funcional. Em relação a Francisco de Sousa, declara que não tem conhecimento sobre sua participação em quadrilha destinada a promover embarque ou desembarque de mulas para trazer mercadorias importadas sem o pagamento dos tributos. Conhece Fabio Souza Arruda somente de vista, sabendo que se trata de sobrinho de Francisco de Sousa. Quanto a Chung Choul Lee, costumava jogar tênis com o mesmo e também residiam próximos. Não tinha nenhuma relação profissional com Chung Choul Lee. Nunca recebeu dinheiro de Chung Choul Lee. Sobre os servidores da Receita Federal Maria Aparecida Rosa, Manuel dos Santos Simão, Marcio Chadid e Marcio Knupfer, diz que deles conhece de vista apenas Marcio Knupfer. No tocante ao acusado Antonio Henrique Pereira Leite, afirma que não o conhece. Sobre Fabio da Silva Santos, também declara que não o conhece. Da mesma maneira, quanto a Wang Li Min, diz que não conhece tal pessoa. A respeito de Margarete Terezinha Saurin Montone, narra que a conhece porque Margarete tem uma amiga a qual possui uma loja que vende roupas para gestantes, estabelecimento onde o interrogando esteve com sua esposa para comprar roupas. Não tem conhecimento se Margarete trabalha com produtos eletrônicos importados. Indagado se conhece David You San Wang, o interrogando respondeu que não. Não conhece Carlos Alberto Martins de Almeida. Sobre os comerciantes mencionados na denúncia (fl. 06), declara não conhecer nenhum deles. Quanto aos mulas mencionados na denúncia (fls. 08/09), afirma conhecer de vista apenas Fabio Souza Arruda, sobrinho do policial Francisco. Sobre a imputação de quadrilha armada, respondeu: o interrogando possuía apenas duas armas, ambas registradas, sendo uma pistola 45 Imbel e um revolver 38 Taurus. O interrogando utilizou apenas o revólver 38 Taurus a partir de novembro de 2004, quando começou a fazer a segurança de Dignitários, no exercício de suas funções na Delinst (Delegacia Institucional). Afirma que deve ter perdido a arma Imbel 45. A respeito das declarações de seu sobrinho Cleber Santana afirma que seu sobrinho deve ter se enganado. Nenhuma das armas ou munições encontradas na casa de Cleber pertencem ao interrogando. Declara que chegou a fazer bicos como segurança, isso por volta de 1993 ou 1994. Afirma que tais bicos não estão relacionados a serviços de escolta de

mulas do aeroporto internacional de São Paulo até o Centro de São Paulo. Sobre o diálogo descrito na denúncia (fl. 15), o interrogando diz que não se lembra devido ao tempo decorrido. Acredita que o número de telefone 11 78199103 seja de Chung Choul Lee. Sobre o número de telefone 11 84945604, o interrogando acha que era seu. Não se recorda do número de telefone 11 81193371. A respeito do diálogo em que supostamente Lee teria dito ao interrogando que o moleque saiu na sorte (fl. 21), declarou que não se recorda de tal conversa. Sobre a suposta existência de servidores da Receita Federal com possíveis apelidos de Caca ou Loura, afirma desconhecê-los. Sobre as declarações de Margarete Terezinha Saurin Montone (fls. 27/28 e fls. 1512/1515), diz que não são verdadeiras. Acredito que Margarete deu tais declarações para se livrar do processo. Sobre André Luiz Volpato Neto, afirma que não o conhece. Declara que não se recorda de ter encontrado André Luiz Volpato Neto e Margarete no aeroporto para retirar mala no setor de desembarque internacional. Exibido ao interrogando o rol de testemunhas de acusação, declarou que nada tem contra elas. Indagado se algo mais deseja acrescentar em sua defesa, diz que gostaria de responder ao processo em liberdade para que possa esclarecer melhor os fatos e provar sua inocência. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de Valter José de Santana, nada foi perguntado / respondeu o interrogando: Passada a palavra à Defesa do co-réu Chung Choul Lee, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa da co-ré Maria de Lourdes Moreira, respondeu o interrogando: Nunca apresentou Chung Choul Lee ou falou dele à acusada Maria de Lourdes Moreira. Não teve oportunidade de conhecer familiares de Maria de Lourdes. Maria de Lourdes não conhecia a esposa do interrogando, acredita que tenha mostrado foto de sua esposa a Maria de Lourdes. Maria de Lourdes não freqüentava a casa do interrogando. A esposa do interrogando sabia que este conhecia Maria de Lourdes. O interrogando tinha uma amizade próxima com Maria de Lourdes, conversava com ela problemas relacionados a família, ao serviço, de vez em quando, e demais assuntos particulares. A esposa do interrogando sabia que este freqüentava a casa de Maria de Lourdes. Não conhece Fernanda Battaza, não conhece Carlos Soares. Não conhece Li Qihong. Eventualmente ficava sozinho em determinados cômodos na casa de Maria de Lourdes. Freqüentava a casa de Maria de Lourdes cerca de uma vez por semana. Indagado se alguma vez, em conversas com outras pessoas, se referiu a Maria de Lourdes como feiosa, velha, bruxa, mulher de cabelo preto e curto, mulher com cabelo puxado e toda torta, respondeu negativamente. Várias vezes ocorreu de o interrogando combinar encontros com Maria de Lourdes e tais encontros não ocorrerem. Passada a palavra à Defesa do co-réu Antonio Henrique Pereira Leite, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Fabio da Silva Santos, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Wang Li Min, nada foi perguntado. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006352-2, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Não conheço os demais acusados desse processo. Na época dos fatos, 26/08/2005, eu já estava lotado na DELINST, onde atuava na segurança de dignatários. No Aeroporto Internacional de Guarulhos eu trabalhei entre 1986 e 1994 e depois entre 2001 e 2004. Voltei a trabalhar no mesmo local, DELINST, mas estou em férias. Não me recorro de ter ido ao aeroporto nesse dia; não sei se nos dias anteriores estive lá, salvo se houvesse alguma autoridade para ser objeto de segurança. Quando eu trabalhava no aeroporto eu não costumava portar arma de fogo, mas no serviço de escolta e de segurança era necessário. Fora do serviço eu não portava arma de fogo. Reconheço que possuo um revólver calibre 38, que foi apreendido, e uma pistola Imbel calibre 45, da qual não tenho notícia, não sei onde se encontra; ambas são de minha propriedade. A pistola estava na residência de minha mãe e mesmo após duas diligências de busca e apreensão não foi encontrada; como fui solto recentemente, vou procurar essa arma de forma mais detalhada, se não encontrar vou tomar as providências legais. Na época dos fatos, eu conversei com o acusado Lee por telefone; de vez em quando eu o chamava de Grande, não me lembro de chamá-lo de Rafa.. Executado o áudio do dia 11/08/05, 20:34:09 telefone 11-7819-90103, declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo. Não me recorro do contexto desse diálogo. Não me recorro de quem seria o cara, que não sairia de férias até o dia 14. Não sei se quando falo no 1 e no 2 eu me refiro aos terminais de passageiros do aeroporto. Era eu que ligava para o Lee e ligava a cobrar porque estava com dificuldades financeiras. O número 11-7819-9103 era do Lee. Não sei se esse telefone também era rádio Nextel. Executado o áudio do dia 24/08/05, 12:57:41 telefone 11-7919-9103, declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo e não me recorro do contexto. Não me lembro de quem é a pessoa com quem eu falaria conforme mencionado no diálogo> Mostrada as páginas 20 e 21 dos autos onde constam uma mensagem de texto enviada por Lee ao interrogando, declarou: Não me recorro. Executado o áudio do dia 24/08/05, 18:32:24 telefone 11-8119-3371, declarou: Estou conversando com o acusado Lee e não me recorro do contexto. Executado o áudio do dia 25/08/05, 19:47:45 telefone 11-7819-9103 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo e não me recorro do contexto. Não me recorro do que seria a opção KLM. Executado o áudio do dia 25/08/05, 23:14:08 telefone 11-9943-9723, declarou: Estou conversando com Maria de Lourdes e não me recorro do contexto do diálogo. Executado o áudio do dia 25/08/05, 23:33:30 telefone 11-8494-5604 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo e não me recorro do contexto do diálogo. Executado o áudio do dia 27/08/05, 18:52:10 telefone 11-7819-9103 (chamada a cobrar), declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo e não me recorro do contexto. Executado o áudio do dia 29/08/05, 17:05:28 telefone 11-7819-9103, declarou: Estou conversando com o acusado Lee nesse diálogo e não me recorro do contexto. Indagado se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, declarou: Deseja apenas reiterar o que declarei anteriormente e agradecer pela concessão da liberdade para

poder me defender melhor. Ocorre que, como bem realçado pelo MPF nas alegações finais, a prova dos autos leva à conclusão segura de que o acusado VALTER integrava a quadrilha nos termos descritos na denúncia. Ao contrário do que ocorreu na maioria das ações penais oriundas da Operação Overbox, nas quais VALTER negou de forma ampla e geral praticamente todos os diálogos reproduzidos nos interrogatórios, neste caso específico, VALTER, além de reconhecer sua voz, reconheceu as de LEE e MARIA DE LOURDES nos diálogos constantes da denúncia. Da mesma forma, CHUNG CHOUL LEE e MARIA DE LOURDES confirmaram que conversavam com VALTER, nos diálogos apresentados. Em contrapartida, VALTER disse que não se recorda do contexto das conversas. Contudo, os diálogos interceptados entre VALTER e LEE são, por si só, bastante esclarecedores, notadamente porque LEE ratificou o envolvimento de VALTER no esquema de importação ilegal. Ademais, no contexto da prova produzida na investigação e confirmada em juízo, especialmente no que se refere às datas e horários dos diálogos, praticamente todos eles estavam relacionados a alguma internação suspeita (que não tenha sido identificada plenamente) ou a alguma internação efetivamente irregular, como ocorreu no caso deste processo. É mais: outros diálogos interceptados em relação a outros acusados e investigados também se inserem com propriedade no contexto das atividades de uma quadrilha, tal como descrito na denúncia, reforçando a afirmativa de que VALTER era um dos policiais que fazia parte do grupo, tal como descrito no exame da materialidade da quadrilha, acima. Não há como se desconsiderar o fato de que VALTER, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de uma investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural, que ele não se pronunciasse inteira e abertamente ao falar ao telefone com CHUNG CHOUL LEE e, especialmente, com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. Por isso, atentando-se à circunstância pessoal e especial desse acusado, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER estendesse ou aprofundasse os diálogos com CHUNG CHOUL LEE, MARIA DE LOURDES e outros investigados; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER nada escondia ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. Ademais, VALTER não apresentou nenhuma explicação minimamente convincente para os diálogos reproduzidos em audiência, tampouco para o fato de CHUNG CHOUL LEE ter mencionado seu nome como o da pessoa que o auxiliava quando das internações ilícitas. O que foi possível perceber é que VALTER também exercia um papel fundamental na quadrilha: contando com as facilidades que seu cargo de Agente de Polícia Federal, ele possuía contato e fazia a ponte entre CHUNG CHOUL LEE - interessado no sucesso das importações ilegais - e MARIA DE LOURDES - Auditora da Receita Federal do Brasil - articulando as negociatas da quadrilha. Portanto, como ficou bem alinhavado nas alegações finais do MPF, procede a pretensão punitiva em relação a VALTER, no tocante à sua participação no delito de quadrilha descrito na inicial. Um último registro que se faz importante anotar desde já. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALTER na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações (facilitação de descaminho, corrupção, etc.), esses mesmos elementos não venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Da participação de MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Seguindo adiante, sobre os fatos apurados na Operação Overbox e, especificamente, sobre a imputação da denúncia - a internação do dia 13/07/2005 - MARIA DE LOURDES afirmou o seguinte, tendo ratificado os interrogatórios relativos a outros feitos a que responde neste Juízo: Depois de cientificado(a) da acusação, passou o(a) acusado(a) a ser interrogado(a) de acordo com o artigo 188, incisos I a VIII, do CPP, e às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Li a denúncia e compreendi a acusação que me faz o Ministério Público Federal neste processo. Desejo ratificar as informações que prestei em interrogatório nos autos do processo n. 2006.61.19.006279-7. Quando nessa oportunidade respondi: Que é Auditora da Receita Federal há 21 anos. Que trabalha no aeroporto desde sua inauguração ou seja aproximadamente 20 anos. Que trabalhou 1 ano no aeroporto de Congonhas. Que tem o salário mensal aproximado entre R\$ 12.000,00 e R\$ 13.000,00 brutos. Que não tem uma outra fonte de renda além da Receita Federal. Que não tem dependentes. Que é formada em Direito. Que nunca foi processada criminalmente. Que nunca sofreu nenhum processo administrativo. Sobre os fatos, declarou: Afirma que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Sobre o regime de trabalho no aeroporto, declarou que era lotada no grupo A das equipes que trabalhavam no Setor de Bagagem Acompanhada. Tais equipes eram desfalcadas e geralmente compostas por três fiscais e dois técnicos. O trabalho se dava em revezamento 24X72 horas. Quando chegava ao aeroporto para trabalhar, em regra a interroganda não sabia para qual terminal iria, sendo que a competência para designar as equipes para os terminais era do supervisor, auditor fiscal da Receita Federal. Sobre Maria Aparecida Rosa, Manuel dos Santos Simão, Marcio Chadid e Marcio Knupfer, afirma que já trabalhou com todos eles, porque todos já integraram a equipe A. Diz que o número de funcionários da Receita é muito pequeno e que já ficou, em mais de uma ocasião com apenas mais um funcionário para fiscalizar a todos os passageiros do terminal 1. Não tem conhecimento se foi feita comunicação formal para o inspetor da alfândega sobre a carência de pessoal.

Lembra-se que um supervisor chamado Maion chegou a fazer uma comunicação, mas Maion não integrava a equipe da interroganda. Sobre a imputação, contida na denúncia, de que orientaria auditores fiscais para não selecionar mulas para fiscalização, respondeu que não é verdadeira, afirmando que jamais recebeu pedido do policial Valter ou Francisco para deixar de cumprir atos de ofício. Afirma que desconhece o termo mula, que sempre utilizou a expressão passageiro. A respeito de Chung Choul Lee, esclarece que nunca o viu no aeroporto ou teve contato com o mesmo. Quanto a Valter José de Santana, esclarece que Valter as vezes freqüentava sua casa porque ele queria obter instruções sobre Direito Aduaneiro, matéria pela qual se interessou. Indagada se conhece Antonio Henrique Pereira Leite, Fabio da Silva Santos e Wang Li Min e Andi, respondeu negativamente. Afirma não conhecer Geliene Quintino Ramos. Sobre o depoimento de Geliene (fls. 1481/1483), declara que não é verdade que tenha facilitado a entrada de Geliene sem fiscalização e afirma também a interroganda que nem conhece a pessoa referida como Xao. A respeito da quantia em dólares encontrada em sua residência, segundo a denúncia (fl. 27), diz que possuía tal quantia guardada na sua residência, porque desde que entrou na Receita tinha o hábito de trocar parte do salário em dólares, pensando no futuro. Não declarou tais valores a Receita porque sempre viveu de seu salário. Não conhece Fernanda Battaza, Carlos Soares e Li Qihong, afirmando que lidava diariamente com papéis e que eventualmente pode ter levado papel contendo nome de tais pessoas para sua casa, mas por esquecimento, pois não há papéis guardados em sua residência com intuito de fraude. A interroganda deseja acrescentar que no serviço de fiscalização utilizava o critério de amostragem subjetivo, permitido pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal número 117/98. Quanto as testemunhas arroladas pela acusação, não tem nada a alegar contra tais pessoas. Indagada se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, diz que em sua conduta funcional sempre pautou-se pela observância dos textos legais, nunca se envolvendo com pessoas ligadas a corrupção. Afirma que sua amizade com Valter é recente, sendo que em relação ao agente federal Valter acrescenta que não poderia imaginar que Valter estaria ligado a outras pessoas e nem mesmo sabe dizer se há essa ligação entre Valter e outras pessoas, conforme aduz o Ministério Público. Valter nunca ofereceu dinheiro nem favores pessoais a interroganda. Valter nunca solicitou favores a interroganda. Nunca viu Valter armado. A interroganda diz que se sente discriminada porque há outros colegas da Receita Federal que estão sendo acusados pela prática, em tese, dos mesmos delitos que lhe são imputados, sendo que tais servidores da Receita estão respondendo ao processo em liberdade. A interroganda diz que está presa há mais de um ano e quatro meses e que tal prisão lhe impede de proporcionar sua defesa. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de Maria de Lourdes Moreira, respondeu a interroganda: Não se lembra de ter recebido telefonema de Valter em que este perguntava quem estaria em determinado Terminal, ressaltando a interroganda que não tinha contato com Valter na Alfândega. A interroganda diz que fez uma declaração retificadora, declarando os valores apreendidos. A interroganda diz que algumas vezes Valter ligou para convidá-la para tomar café no aeroporto e não compareceu. Da mesma maneira, algumas vezes Valter telefonou para a interroganda dizendo que iria até a casa dela, mas não compareceu. Passada a palavra à Defesa do co-réu Valter José de Santana, respondeu a interroganda: Valter, após combinar com a interroganda que iria até sua casa e não comparecia, no próximo encontro não apresentava justificativa pelo não comparecimento. Passada a palavra à Defesa do co-réu Chung Choul Lee, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Antonio Henrique Pereira Leite, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Fabio da Silva Santos, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa do co-réu Wang Li Min, nada foi perguntado. Complementando declarações anteriores, de natureza genérica, declarou: Quero esclarecer que trabalhei na ala, mais efetivamente, em meados de 2003 a até a deflagração da Operação. A partir de 2004 notei que Valter passava com relativa freqüência pela área restrita; ele tem uma fisionomia marcante e por isso eu notei a sua presença ali. No final de 2004 ele chegou a visitar a minha residência, tendo em vista que nos aproximamos, como amigos. Conversei com Valter por telefone diversas vezes, como já disse antes, ele queria estudar direito aduaneiro. Sobre as atividades desenvolvidas no setor de fiscalização de bagagem, esclareceu: Apesar de ser a auditora mais antiga na aduana, não tinha muito tempo de serviço no SEBAG, tanto que outros fiscais mais novos tinham mais tempo de ala do que eu. O supervisor de equipe freqüentemente se deslocava de um terminal ao outro, para dar apoio quando necessário, em função do volume de passageiros. O relatório de plantão não é absolutamente fidedigno, na verdade ele aponta uma estimativa de tempo que cada integrante da equipe exerceu em determinada função. Os técnicos atuavam na fiscalização e na tributação de bens objetos de fiscalização, mas quem liberava era somente o auditor; na verdade os técnicos executavam o trabalho braçal, cabendo ao auditor fiscalizar os procedimentos. Especificamente à acusação constante dos autos n. 2006.61.19.006352-2, respondeu o interrogando ao MM. Juiz: Não me recordo se estava na escala de plantão no dia 26/08/2005, mas isso pode ser confirmado através do relatório diário, documentos que podem ser apresentados, se já não o foram. Nunca vi Valter portando arma de fogo, nem em serviço, nem fora dele; aliás, nunca vi policiais federais trajando terno e gravata e portando arma de fogo ostensivamente. Conheci o acusado Lee apenas após a deflagração da operação, não vi anteriormente no aeroporto. Executado o áudio do dia 25/08/05, 23:14:08 telefone 11-9943-9723, declarou: Estou conversando com Valter nesse diálogo. Lembro-me de que Valter costumava me falar para eu caminhar, porque tenho artrite nas pernas. Ele me dizia que costumava caminhar com a esposa dele no Parque do Ibirapuera. Não sei se essa ligação diz respeito a essa caminhada. Mas tenho certeza de que não diz respeito a ato fraudulento ou qualquer espécie de combinação. Sobre Márcio

Knupfer, declarou: Tínhamos um bom relacionamento profissional e só. Não tínhamos relação de amizade ou algo fora do ambiente de trabalho. Em determinadas ocasiões poderia haver divergências de entendimento, mas o coleguismo era preservado. Nuca houve qualquer discussão ou algo do gênero em relação a Márcio, o que não ocorreu com outra auditora, Maria Aparecida Rosa, com quem já tive divergência de entendimento um pouco mais séria, mas sem perder o respeito. Indagada se deseja acrescentar algo mais em sua defesa, declarou: Quero apenas reiterar o que disse anteriormente. Ausente o MPF. Passada a palavra à Defesa de Maria de Lourdes Moreira, às suas perguntas respondeu: Na minha experiência na ala, o caso mais rápido de fiscalização de passageiro selecionado com tributação, eu resolvi em 10 minutos e o mais demorado levou o dia todo. Se houvesse muitas pessoas na bancada ou no raio-x, eu não tinha alternativa a não ser liberar passageiros, quando operava no seletor. Sempre havia fila, no raio-x e na bancada, nos horários de pico, filas imensas. O auditor pode operar o raio-x, mas quando vieram os terceirizados, ainda assim se faz necessária a presença do auditor ou do técnico para saber o que é caso de fiscalização. Na minha conduta funcional, não considero a etiqueta da bagagem um elemento relevante para determinar a fiscalização ou não de um passageiro; se ele está portando a mala, é responsável pelo seu conteúdo; considero que a etiqueta tenha a finalidade de atender ao serviço da companhia aérea, na entrega ao seu regular proprietário. Na minha conduta funcional se a pessoa preenchesse erradamente a DBA, eu orientaria a fazê-lo de forma correta, sem excluir itens declarados. Tive uma paralisia facial quando criança. Nunca ouvi alguém se referir a minha pessoa, no ambiente do aeroporto, com expressões jocosas a esse problema que tenho. Passada a palavra à Defesa de Chung Choul Lee, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa de Marcio Knupfer, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa de Valter José de Santana, nada foi perguntado. Passada a palavra à Defesa dos demais acusados, nada foi perguntado. A acusada MARIA DE LOURDES reconheceu sua voz no diálogo apresentado em audiência e também a de VALTER. No entanto, assim como ocorreu nos demais processos da Operação Overbox, a explicação apresentada destoa do conjunto probatório. De fato, no presente caso, há apenas um diálogo envolvendo a acusada MARIA DE LOURDES, o qual reproduzo abaixo: TELEFONE NOME DO ALVO1199439723 MARIA DE LOURDES MOREIRA (LOUDES RF) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1199439723 25/08/2005 23:14:08 00:01:29 LOURDES X VALTER: EM PRINCÍPIO TUDO BEM# VALTER: Alô. LOURDES: Oi, sou eu... VALTER: Oi... LOURDES: Ah, é pra confirma que amanhã eu vo corre (fala uma palavra que não é possível entender) VALTER: Ta, ce vai corre nu... nu... depois que ce sai daí LOURDES: É que eu tinha sabido dum negócio aqui, aí pensei que... pudesse é muda alguma coisa...mas, em princípio... ta... VALTER: Ta, ta bom. Ce vai... LOURDES: Em princípio é... em princípio... eu to sabendo dum negócio aqui, então eu pensei que até pudesse até altera a... VALTER: Ta... LOURDES: A, a, o nosso programa... VALTER: O nosso programa vai se encaminha amanhã lá. LOURDES: É... mas em princípio, em princípio, tudo bem. VALTER: Ta, tudo bem então. LOURDES: Ta bom? VALTER: Ta legal então, ta bom? LOURDES: Tchou. VALTER: Tchou, boa noite. LOURDES: Tchou. Se analisada literalmente e de forma isolada, a conversa entre VALTER e MARIA DE LOURDES, como tantas outras ouvidas nos processos da Operação Overbox, é completamente desconexa. E mais desconectada ainda foi a justificativa dada por MARIA DE LOURDES: Valter costumava me falar para eu caminhar, porque tenho artrite nas pernas. Ele me dizia que costumava caminhar com a esposa dele no Parque do Ibirapuera. Não sei se essa ligação diz respeito a essa caminhada. Ora, MARIA DE LOURDES teria ligado para VALTER, às onze horas da noite da véspera dos desembarques ilícitos, para confirmar que iria correr no dia seguinte? E mais, na sequência, VALTER ainda disse: Ta, ce vai corre nu... nu... depois que ce sai daí. Quem sairia de um plantão de 24 horas no aeroporto e iria correr? Além disso, MARIA DE LOURDES continuou a conversa dizendo: É que eu tinha sabido dum negócio aqui, aí pensei que... pudesse é muda alguma coisa...mas, em princípio... ta... Se MARIA DE LOURDES tivesse mesmo ligado para VALTER para falar sobre correr ou caminhar no dia seguinte, teria o feito com todas as letras e não por meias palavras. O tom da conversa não é de quem correria ou caminharia, mas sim de expectativa para que algo, que estava prestes a acontecer, desse certo. O que seria? O que ambos aguardavam que desse certo no dia seguinte? A verdade é que, conforme já mencionado quando da análise da participação de VALTER na quadrilha, não há como se desconsiderar o fato de que ele, sendo policial experiente e estando muito distante de se tratar de pessoa ingênua, tinha pleno conhecimento dos mecanismos de investigação, dos métodos e técnicas, de modo que era plenamente esperado, até natural que ele não se pronunciasse inteiramente ao falar ao telefone com MARIA DE LOURDES ou outros investigados, se de fato estivesse a falar de algo suspeito ou ilícito. O mesmo ocorre com MARIA DE LOURDES. Assim, atentando-se à circunstância pessoal e especial desses acusados, o estranho seria justamente o contrário, ou seja, que VALTER e MARIA DE LOURDES estendessem ou aprofundassem os diálogos; se isso tivesse ocorrido, por hipótese, aí sim poderia se adotar a conclusão de que VALTER e MARIA DE LOURDES nada escondiam ao falar por telefone, pois o que ficou nítido aos olhos do Juízo foi que toda vez que algo mais comprometedor tinha de ser dito, comunicado ou informado, tal ocorria pessoalmente ou através de telefones públicos, postura incompatível e incoerente com quem possui telefone celular pessoal e trabalha numa repartição pública que também possui telefones fixos. O fato é que as conversas entre VALTER e MARIA DE LOURDES revelam mais que uma afinidade pelo candomblé ou pelo Direito Tributário, como foi afirmado em alguns interrogatórios. Veja-se: este Juízo não afirma que eles não pudessem ter

uma relação de amizade, o que, aliás, se verifica pela preocupação que VALTER realmente demonstrava ter com MARIA DE LOURDES. Todavia, a grande maioria dos diálogos é codificada e dão sempre a entender que há algo mais e que o assunto não podia ser tratado por telefone, só pessoalmente ou, quando muito, através de códigos, entrelinhas ou mensagens cifradas. As alegações de que as filas de passageiros eram imensas, de que os recursos humanos e materiais eram poucos, etc., em verdade, em nada servem para afastar a responsabilidade de MARIA DE LOURDES, eis que tais circunstâncias constituíam, isto sim, justamente o meio propício para o surgimento de fraudes e ilícitos. Noutras palavras, eram precisamente tais dificuldades que criavam as oportunidades para a atuação ilícita dentro do Aeroporto, por deficiência de fiscalização repressiva e também de políticas preventivas. É evidente, também, que, conforme afirmado e reafirmado pelos Auditores Fiscais e Analistas da Receita Federal ouvidos em Juízo, tanto acusados quanto testemunhas, a realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os servidores optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami, de acordo ora com critérios eminentemente subjetivos, ora com base numa espécie de amostragem, ou ainda quando ocorria alguma suspeita muito evidente ou quando havia alguma informação prévia (investigação ou observação no setor de imigração). O fato notório (que inclusive não demandava prova) era a impossibilidade de se fiscalizar plenamente todos os passageiros que desembarcavam vindos do exterior, tanto por falta de recursos materiais, quanto por falta de recursos humanos. Justamente a partir dessa deficiência é que o próprio LEE disse que pensava em entrar no negócio, pois a máquina funcionava perfeitamente. Todavia, tais deficiências estruturais da fiscalização não descaracterizam, de forma alguma, a ilicitude da conduta de MARIA DE LOURDES, ao se associar, por intermédio de VALTER e com ele próprio, a pessoas que traziam mercadorias do exterior em grandes quantidades e superando o valor da cota legal, destinadas ao comércio ilegal e fraudulento. Isto porque, ainda que FÁBIO SOUSA ARRUDA e os outros dois passageiros, hipoteticamente, não fossem ser escolhidos para serem fiscalizados quando desembarcassem no país em 13/07/2005, pela inviabilidade acima descrita, o fato é que restou provado o acordo prévio entre CHUNG CHOU LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA e entre este e MARIA DE LOURDES para que aqueles passassem pela Alfândega sem serem fiscalizados, situação que representava um fato dentro de um contexto rotineiro e bem concatenado. Finalmente, cabe uma observação adicional sobre um fato específico apurado durante as diligências de campo, quando se realizou busca e apreensão em residências de investigados. Com efeito, na residência da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA foram apreendidos US\$ 111.973,00 (cento e onze mil e novecentos e setenta e três dólares norte-americanos), conforme Auto de Apreensão de fls. 1177/1178, os quais não foram declarados pela acusada. Conforme se verifica do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil, tal valor e a movimentação financeira não são compatíveis com o rendimento declarado nos anos de 2000 a 2004, já que, só em dólares, ela já possuía mais do que recebeu, oficialmente, só em 2004, sem contar com seu patrimônio declarado. Tal fato indica que MARIA DE LOURDES possuía outras fontes de rendimentos, fontes estas obscuras, já que a acusada não apresentou uma versão convincente sobre a origem de tais dólares. Dizer que eram sobras de viagens ao exterior ou que se tratava de dinheiro amealhado com economias próprias, decorrentes de um padrão de vida comedido ou até mesmo espartano, não se parece minimamente razoável, ainda mais num período da economia brasileira em que o dólar alcançou valores bastante elevados no câmbio oficial, especialmente após 1998. Detalhe que também confere suspeita à origem de tal numerário é o fato de, ao que consta, não ter havido a declaração de sua posse à própria Receita Federal do Brasil, o que, por si só, revela que pode ensejar uma apuração específica; além do mais, afigura-se absolutamente incomum que alguém, com o padrão de vida, profissão e rendimentos como os da acusada, guardasse em sua residência tamanha quantia de dinheiro em espécie, não apenas devido aos riscos evidentemente existentes em tal conduta, como ao fato de se tratar de valor bastante expressivo frente ao patrimônio declarado ao Fisco. Não seria, portanto, nem um pouco desarrazoado ou temerário desconfiar-se de que tais valores eram provenientes de condutas ilícitas praticadas pela acusada MARIA DE LOURDES, o que reforça, ainda mais, a sua participação na quadrilha objeto da denúncia. Portanto, assim como em relação aos demais acusados acima referidos, restou cabalmente comprovada a participação de MARIA DE LOURDES na quadrilha descrita na denúncia. Da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha a prova dos autos revelou, de forma clara, que havia uma organização criminoso que atuava de modo a garantir o ingresso, no país, de mercadorias, sem o pagamento dos tributos correspondentes, em plena fraude à legislação fiscal e aduaneira. Parte relevante dessa organização criminoso era desempenhada por servidores da Receita Federal do Brasil que eram responsáveis, justamente, pelo exercício da fiscalização tributária e aduaneira dos passageiros que desembarcavam do exterior trazendo malas, valises, bagagens de modo geral. Referidos servidores estavam cooptados para que determinados passageiros não fossem interceptados ao passarem pelo Setor de Fiscalização, ou que determinadas malas, aparentemente abandonadas, sem etiquetas ou com etiquetas trocadas, saíssem do recinto aduaneiro sem fiscalização. Observando-se os fatos e os resultados da investigação, pode-se perceber que, a partir de um determinado momento, houve uma ênfase bastante expressiva na investigação feita sobre os destinatários e comerciantes, conforme visto acima. Isso explica, por exemplo, porque o acusado CHUNG CHOU LEE tornou-se um dos alvos centrais, entre outros investigados que desempenhavam esse papel da organização. No entanto, o início do procedimento investigativo preconizava apurar a ocorrência de ilícitos

praticados por servidores da Receita Federal do Brasil e, por certo período, a ênfase foi dada nesse objetivo. Talvez, nessa linha investigativa, se pudesse cogitar e eventualmente descortinar uma associação criminosa, composta por servidores da Receita Federal, que prestava serviços ilícitos não só a CHUNG CHOU LEE, mas a outros intermediários, comerciantes ilegais, contrabandistas, etc. É certo que a condução das investigações passou por mais de um comando e acabou (por razões que não vêm ao caso abordar agora) confluindo com outra série de ocorrências que restaram destacadas na Operação Canaã. E o volume de elementos, indícios e suspeitas aumentava exponencialmente, a cada quinzena, com o resultado das interceptações, o que, a seu turno e de certo modo, também pressionava a deflagração da operação. Mas o fato é que ficou aparente (ao menos aos olhos deste Juízo e neste momento, ou seja, após a instrução dos feitos todos) um deslocamento dos focos da investigação, priorizando-se os destinatários de mercadorias descaminhadas, ao invés dos servidores da Receita Federal, especialmente nos poucos meses que antecederam a deflagração da operação, em 14.09.2005. Compreensível tal deslocamento de foco, pois a maior quantidade (e qualidade, para fins persecutórios) de áudios interceptados se verificou quanto a essas pessoas (comerciantes/destinatários, intermediários em geral) e não tanto quanto a todos os servidores da Receita Federal que eram suspeitos; a investigação, então, seguiu o caminho onde encontrou mais elementos e, num dado momento, promovendo-se a deflagração, com prisões temporárias, diligências de busca e apreensão e tudo o mais, o quadro de indícios se fechou. A consequência de tais opções durante a investigação, no entanto, foi uma só: ficou claro que não houve tempo hábil para uma investigação mais detida sobre todos os suspeitos que integravam, ao menos à época, a Receita Federal do Brasil - e toda vez que se prioriza algo, algo fica em segundo plano, com as consequências próprias da opção feita. De qualquer forma, observado o aparato probatório colhido e constante dos autos, a questão controversa, totalmente dependente da prova produzida na investigação e em Juízo, está em saber quem eram esses servidores da Receita Federal do Brasil e se eles, tendo consciência do ilícito, realmente faziam parte da quadrilha, nos moldes exigidos pelo tipo penal, conforme analisado no tópico da materialidade delitiva desse crime. Pois bem. Dos diálogos que embasaram a denúncia, bem como a partir dos demais elementos constantes dos autos, foi possível constatar a participação de MARIA DE LOURDES na organização criminosa. No entanto, não foi possível concluir, com certeza, que MÁRCIO KNÜPFER integrava a suposta quadrilha. Com efeito, na ligação realizada por VALTER para LEE no dia 11/08/2005, às 20:34:09 (telefone: 11-8119-3371), VALTER diz que o cara não vai sair de férias no dia 14 e que até o dia 14, no Terminal 1 então, está beleza. VALTER fala, ainda, que acha que, futuramente, até o dia 26 ou 30 vai dar para usar os dois. Depois disso, a única conversa entre LEE e VALTER na qual há menção a um homem que estaria no Terminal 2 é a seguinte: TELEFONE NOME DO ALVO 1184945604 VALTER JOSE DE SANTANA (VALTER NEGÃO) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184945604 25/08/2005 23:33:30 00:00:59 VALTER X LEE: 1- MULHER/2- HOMEM## VALTER LIGA A COBRAR LEE: Ô Grande. VALTER: Opa, tudo bom? LEE: Tudo. VALTER: Então... é... do mesmo jeito: no 1 cê sabe quem é... LEE: Sei. VALTER: E no 2 cê sabe também quem é. LEE: Ah tá. VALTER: Tá bom? LEE: 1 mulher, 2 homem. VALTER: Isso. LEE: É o mesmo... o homem é o mesmo? VALTER: Isso, o que volto de férias. LEE: Tá bom, beleza, Grande. Se despedem. De fato, MÁRCIO KNÜPFER estava de plantão no Terminal 2 no dia 26/08/2005, conforme Relatório Diário EBAG - TPS 2, juntado à fl. 1453. Todavia, não há qualquer menção ao nome do acusado MÁRCIO e nenhuma outra prova foi produzida ao longo da instrução processual a fim de corroborar a participação do acusado MÁRCIO KNÜPFER. E não é só: trata-se de uma pessoa referida por outra num diálogo suspeito, surgindo, com isso, outra dúvida: ora, ainda que VALTER estivesse realmente se referindo a MÁRCIO KNÜPFER quando conversou com LEE, quem efetivamente poderia garantir que ele, MÁRCIO KNÜPFER, estaria realmente cooptado pelo esquema criminoso? Ora. Todas as autoridades públicas, políticos, chefes de instituições ou pessoas que exerçam alguma função importante (como, entre outras, a de Auditor da Receita Federal do Brasil) estão sujeitas a serem mencionadas em diálogos de terceiros que, às vezes, são até seus desconhecidos ou conhecidos, mas distantes, que não fazem parte do seu círculo profissional mais próximo ou possuem amizade pessoal. É, portanto, plenamente possível que o nome de uma pessoa seja objeto de uma menção indevida, imprópria, e se o conteúdo do diálogo interceptado fizer sentido com outros elementos, caso não se faça uma análise acurada, uma injustiça poderá ser cometida em caso de condenação baseada, unicamente, em comentários de terceiros. Em termos simples: comentários de terceiros envolvidos em práticas criminosas não se prestam à condenação criminal se tais comentários não encontram ressonância e amparo no conjunto probatório. De todo modo, é de se elogiar a dedicação do MPF em suas alegações finais, neste ponto específico, eis que fez exame da prova sob diversos enfoques com vistas a provar a culpabilidade do acusado. Mas, o que o MPF afirma na sua peça, em verdade, são conclusões subjetivamente tiradas do material probatório, conclusões que advêm de diversas circunstâncias suspeitas, em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER; ocorre que, contrariamente à auditora MARIA DE LOURDES, o que se tem contra ele, KNÜPFER, são somente essas conclusões e nada mais, conclusões que, embora concatenadas entre si, não se prestam isoladamente à condenação. Ademais, nota-se que não houve apreensão de numerário estrangeiro sem origem clara em sua residência; não foram captados diálogos suspeitos em que ele fosse um dos interlocutores; não houve outras evidências, além das coincidências entre as chegadas de mulas e a sua presença no plantão, bem como as referências feitas por terceiros, no caso, outros acusados deste feito. Se pensássemos

numa escala de 0 a 10, em termos de grau de suspeitas em desfavor de MÁRCIO KNÜPFER (aptas à condenação pelo delito de quadrilha nestes autos), poderia ser dito que a investigação e a acusação chegaram à escala 8 ou 9. Como visto acima, tal se deu, evidentemente, porque o espectro das investigações era excessivamente amplo, contendo dezenas de pessoas, alvos, suspeitos, infundáveis interceptações e diálogos para serem captados, organizados, para, então, montar-se o quebra-cabeças. Ficou claro que, para a comprovação da participação de MÁRCIO KNÜPFER na quadrilha, era necessário aprofundar mais as investigações sobre ele, como alvo específico e prioritário, mas não houve tempo hábil, nem tampouco estrutura para isso, pois os eventos que o implicam ocorreram menos de 1 mês antes da deflagração da operação, (14.09.2005), quando os trabalhos estavam a pleno vapor e com um arsenal de elementos imenso para ser analisado e produzir o relatório final. Ademais, em vista da urgência que se percebeu haver à época, era plenamente compreensível que as investigações concentrassem esforços em alguns alvos, priorizando-os na obtenção de informações; foi o caso, evidente, de MARIA DE LOURDES, VALTER e LEE, nestes autos. Ocorre que, como já dito antes, toda vez que se estabelecer uma prioridade, algo ficará em segundo plano, como consequência natural dessa estratégia, sendo inevitável o risco de, no futuro, não se obter o mesmo resultado em relação ao que foi priorizado e o que não foi. Nestes autos, ficou demonstrado que esse foi o caso de MÁRCIO KNÜPFER, no tocante à imputação de quadrilha, conforme pretendido nestes autos. Ademais, CHUNG CHOUL LEE afirmou, em seu reinterrogatório, que o LOIRO a que se referia não era MÁRCIO KNÜPFER, o que gera mais dúvidas ainda. Portanto, o caso em exame impõe a absolvição do acusado MÁRCIO KNÜPFER, com base na regra in dubio pro reo. Da participação de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Inicialmente, cumpre analisar o que o acusado disse sobre os fatos narrados na denúncia. O interrogatório encontra-se no arquivo de mídia digital acostado à fl. 3480. O acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA disse que, atualmente, está trabalhando com uma máquina de sorvete em Diadema, onde reside. Tem uma filha, é solteiro, estudou só até a 5ª série. Lidos os nomes das pessoas que foram denunciadas junto com o acusado, FABRÍCIO disse: CHUNG CHOUL LEE, vulgo Rafa, Grande: não se lembra, VALTER JOSÉ DE SANTANA: conhece, MARIA DE LOURDES MOREIRA: conhece, MÁRCIO KNUPFFER: conhece um Márcio, não sabe se é esse, PAI SHI HSAI, de nacionalidade chinesa: pelo nome, não sabe, MA LI: não, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA: não, GUI JIN HUI, vulgo Liza: não. Questionado sobre o que sabe acerca de VALTER JOSÉ DE SANTANA, disse que teve alguns contatos com ele, na época em que fazia essas viagens; fazia viagens para a China, para trazer mercadorias, foi umas oito ou nove vezes. Não fala chinês, mas tinha uma chinesa que falava português, a qual, às vezes, viajava com ele. Ficava na China uma semana, dez dias. Quando ia para a China, não fazia as compras, só recebia as mercadorias e as trazia. Não comprava nada para ele próprio. Conhece outras pessoas que fizeram esse tipo de serviço, as quais viu viajando: André, Fábio Arruda, seu primo, Fábio Santos. Questionado sobre como era feito o serviço, disse que ganhava 500 dólares por viagem e quem lhe pagava era o LEE. Tirou o passaporte. Precisava de visto. Indagado sobre como funcionava o esquema, disse que, segundo a pessoa que o contratou, o LEE, não dava nada, mas não sabe com quem ele falou. Não sabe se havia um esquema com o fiscal, só sabe que chegava e saía normal. Questionado sobre qual era o papel do Valter nessa sistemática, disse que, algumas vezes, entrou com ele em ocasiões que não tinha viajado, só entrou para pegar malas. Em cada viagem trazia três malas, cada uma com quase trinta quilos. Questionado sobre o que trazia, falou que viu uma vez: eram relógios. Indagado sobre os diversos nomes chineses citados na denúncia, sobre WANG XIU, conhecida como Cida, disse que a chinesa com quem viajou chamava WANG, mas não sabe, conhecia-a por WANG. Acha que essa chinesa era a dona da mercadoria. CHEUNG KIT HONG, vulgo LUIS, disse que já viu viajando, mas não sabe mais nada. Sobre LI QUI HONG, vulgo AWIN, PAN JIE JIAO, XIA GUI HONG, ZHENG ZHI, YU MIN JIE, WANG LI MIN, disse que não conhece essas pessoas. Questionado se conhecia alguns dos servidores da Receita Federal, sobre MARIA DE LOURDES, disse que já passou com ela. Sobre MARIA APARECIDA ROSA, perguntou se era a baixinha e que não sabe de nome. MANOEL DOS SANTOS SIMÃO, não sabe quem é. Sobre MÁRCIO CHADID, disse que passou com um Márcio, mas não sabe se é Chadid. Indagado sobre como era esse Márcio, falou que era um senhor de óculos, alto, meio calvo, cabelo claro. Afirmou que é o senhor que está presente aqui. Acerca de CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA, conhecido como Cacá, afirmou que, se não se engana, Cacá era a pessoa que vendia passagem, não sabe. Sobre a imputação de falsidade ideológica ocorrida em 26/08/2005 (foi lido o respectivo trecho da denúncia em voz alta para o acusado) e questionado se esse era o modus operandi, disse que não. Sobre a ligação que consta na denúncia, que teria feito a seu primo FÁBIO SOUSA ARRUDA, no dia 23/08, confirmando seu retorno ao Brasil no mesmo horário de sempre, disse que ligou, mas não lembra se foi nesse dia. Lido um trecho do diálogo que está nas páginas 19 e 20 dos autos, FABRÍCIO disse que ligava, mas não se lembra exatamente. Na maioria das vezes, conversava com o LEE, sobre como tinha que fazer quando chegasse, com quem sairia, qual fiscal passaria. Questionado se podia passar com qualquer fiscal ou se tinha que ser um determinado, respondeu que tinha ser um determinado. Nunca teve mercadoria retida. Indagado sobre como sabia que o fiscal sabia que era ele que passaria, disse que, quando chegava, por telefone, o LEE perguntava quem estava lá. Do free-shop dava para olhar, aí falava para o LEE. Depois que o LEE confirmava, saía. Questionado se havia terminal certo para sair, disse que chegavam sempre no mesmo, não sabe qual, acha que era o 2. Indagado sobre o que ficavam fazendo na China durante os 10 dias, respondeu que ficavam no hotel, só saíam de vez em quando. Saíam para comer. A passeio, só

conheceu a Muralha. Sobre Antônio Henrique Pereira Leite, a princípio disse que não conhecia. Depois, questionou: Henrique? Quando este Juízo confirmou, respondeu: Conheço. Se for uma pessoa... um alto, grande.... Este Juízo ainda disse que era um que luta capoeira. O acusado, então, falou que acha que é o ele sim. Disse, ainda, que viajou com ele uma vez, na mesma sistemática. Não se lembra de ter visto ninguém com arma de fogo. Até o momento, não recebeu nenhuma ameaça. Além das viagens, participou de resgates de malas com o VALTER. Isso era combinado entre LEE e VALTER e o acusado entrava para pegar a mala. Então, não havia viajado, mas entrava e saía como se tivesse viajado. Não se lembra se tinha que trocar etiqueta da mala. Apresentado o documento nº 20 da denúncia (DBA), o acusado disse: parece que é minha letra e que o preencheu quando estava chegando. Questionado se houve alguma instrução do LEE para que o acusado colocasse o nº 8721 para o voo, disse que, às vezes, eles falavam. Indagado se na época estava passando por dificuldades financeiras, disse que sua filha tem hoje 5 anos e 2 meses. Ela tem problema de saúde, de fígado, coração, pressão alta e, na época, como estava desempregado e tinha muitas despesas, com remédio, condução, aceitou a proposta. Indagado por que ficou tanto tempo sumido da justiça, falou que era, justamente, por causa da sua filha, que se ficasse preso, ela não tem ninguém, só ele e a avó. Então, foi obrigado a fugir. As perguntas do MPF, disse que conheceu LEE quando vendeu um carro para ele, acha que em 2004. Conhece-o no Porto Minas, onde ia ver seu primo. Não sabe o que FÁBIO ARRUDA fazia nesse escritório, só sabe que ele ficava lá direto. Depois que vendeu o carro, LEE demorou a passá-lo para seu nome. Por isso, conversavam bastante. Foi aí que LEE fez a proposta: viajar para a China para pegar mercadoria. Questionado se a mercadoria era do LEE ou se ele intermediava para outros comerciantes, respondeu que acha que ele intermediava. Indagado se conheceu essas pessoas que encomendavam a mercadoria, disse que a WANG. Indagado se a WANG foi a única pessoa para quem trabalhou, disse que trabalhou para outro senhor, que não sabe onde fica, um tal de tio, também através de LEE. Não tinha contato direto com essas pessoas. Recebia a passagem do LEE. Questionado se LEE passava instruções para o preenchimento da DBA, o acusado afirmou que tinha que colocar seu nome, que estava vindo de Frankfurt. Sobre o quadro onde tem que colocar se estava trazendo mercadoria, colocava que não. Quando saía da Alfândega, geralmente LEE o estava esperando, geralmente sozinho. Quando chegava ao seu destino, entregava a mercadoria para o LEE, não tinha contato com mais ninguém. Não se lembra se LEE o orientou a trocar o número do voo. Já viajou com chineses: com o LUIS e a outra mulher que estava com ele. Questionado se quando entrou na área restrita com o Valter, ele apresentou a identificação de policial, falou que não, que acha que ele já tem conhecimento, era só na base do cumprimento. Quando chegava, ligava para o LEE, ia para o Free-shop ou outro lugar, via quem estava na Receita, ligava para o LEE, passava a descrição da pessoa e esperava o LEE confirmar se podia passar com aquela pessoa. Se não fosse a pessoa, esperava até LEE confirmar. Já chegou a esperar bastante tempo. Questionado pela defesa de VALTER, se sabia, na época dos fatos, se VALTER trabalhava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que não sabe, não se lembra do dia exato que Valter o colocou na área restrita. Nunca viu Valter recebendo dinheiro por isso. Não foi feita nenhuma proposta de benesse para depor hoje. Conforme se verifica, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA confirmou que viajava à China, trazia de lá mercadorias e preenchia a DBA como se nada estivesse trazendo, pelo que recebia US\$ 500,00. Mencionou ter feito 8 ou 9 viagens desse tipo, ou seja, para fins sabidamente ilícitos. O acusado disse, ainda, que era contratado por LEE, de quem recebia as passagens e demais instruções. Todavia, acha que LEE era um intermediador dos comerciantes, tanto é que afirmou que viajava a pedido de uma chinesa chamada Wang. Essa afirmação de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA coaduna-se com as declarações de CHUNG CHOU LEE. Embora, FABRÍCIO tenha afirmado não se lembrar da viagem específica narrada na denúncia deste feito, de fato ele retornou da China no dia 26/08/2005, conforme demonstra a DBA acostada à fl. 1472, a qual foi apresentada ao acusado na audiência e a respeito da qual afirmou que parece mesmo ser sua letra. Do mesmo modo, em que pese não se lembrar se LEE passava a instrução para que trocasse o número do voo, restou cristalino que tal fato também aconteceu. Apenas a título ilustrativo, vale ressaltar a fundamentação feita nos autos nº 2006.61.19.006876-3, em que FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA foi condenado pelo crime de quadrilha. No evento narrado naquele processo, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA telefonou da China para LEE em duas ocasiões. No dia 07/08/2005, às 23h16min20s, 1178199103, FABRÍCIO ligou para LEE, lá da China. No diálogo, percebe-se que FABRÍCIO está irritado com a longa espera em Frankfurt, onde era feita a conexão. Na ocasião, LEE frisou: Só não esquece daquele detalhe de colocar 8721, hein?, ao que Fabrício respondeu: Tá, já sabe. Beleza. No dia seguinte, 08/08/2005, às 11h53min28s, 1178199103, FABRÍCIO telefonou de novo para LEE, ocasião em que falavam novamente da espera. LEE perguntou com quantas malas estavam vindo, ao que FABRÍCIO respondeu quatro. LEE indagou se ele sabia o que tinha que fazer. FABRÍCIO, então, disse: Dois mais dois. LEE não entendeu e ele explicou: Eu com dois e ela com dois, ou seja, ANE e ele (Fabrício) tinham que desembarcar, cada um, com duas malas. Antes de finalizar a conversa, LEE, novamente, menciona a questão da troca do número do voo: (...) Lee: oi? É 8721. sabe, né? Fabrício: Vamo cegar quase junto, faz um pouco de cera no corredor. Lee: Tá bom. Tá cegando em que voo, exatamente? Fabrício: é 8741. Lee: Tá bom então, beleza. Falou. Bom viagem. Veja que FABRÍCIO até sabe que os voos 8741 (o seu) e 8721 chegariam juntos e pediu para LEE fazer um pouco de cera no corredor, o que demonstra seu conhecimento acerca das artimanhas da quadrilha. Tal fato restou comprovado pelas Declarações de Bagagem Acompanha - DBA's - preenchidas por FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e LAM

SAI MUI YANG (ANE) quando de seus respectivos desembarques, em 10/08/2005 (fls. 1595 e 1598 daqueles autos). Eles, que eram passageiros do voo 8741, proveniente de Frankfurt (conexão de voo oriundo da China), declararam, falsamente, que estavam a bordo do voo 8721 - Paris/São Paulo, com a finalidade de burlar a fiscalização, tudo previamente acertado entre eles. Veja que não há dúvidas de que nenhum dos passageiros fez mesmo conexão em Paris, já que em todas as conversas mantidas entre FÁBIO SOUSA ARRUDA, LEE e WAGNER, da Route Express, há sempre menção a Frankfurt, nunca a Paris. Ademais, o próprio FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA afirmou que seu papel na quadrilha era o de mula. Este Juízo, em outros processos oriundos da Operação Overbox, absolveu alguns acusados, cuja função desempenhada na quadrilha era de mula. Todavia, não é o caso de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Isso porque, além do fato de ele ter feito 8 ou 9 viagens à China, o que, por si só, demonstra seu vínculo permanente com o bando, nota-se um envolvimento bastante estreito entre ele e LEE, bem como que ele conhecia perfeitamente o esquema criminoso da quadrilha. Com relação à afirmação de que estava passando por dificuldades financeiras, esta restou isolada e não comprovada. Ademais, ainda que o fosse, a causa de exclusão da ilicitude denominada estado de necessidade requer que o agente pratique o fato delituoso para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A prática de fato criminoso, notadamente no caso do acusado que se associou a uma quadrilha, sob o argumento de que sua ação decorreu do fato de estar passando por dificuldades financeiras, não pode implicar o reconhecimento da causa excludente de ilicitude, pois eventuais privações econômicas e problemas familiares deveriam ter sido superados através de meios lícitos, não pela opção criminosa. Dificuldades de ordem econômica, por si só, não bastam para justificar o estado de necessidade que, para restar configurado, reclama, além da inexigibilidade do sacrifício do direito ameaçado, prova cabal da atualidade do perigo e de sua involuntariedade, bem como prova efetiva da inevitabilidade da conduta delituosa, o que não restou provado nos autos, de maneira que se torna impossível o reconhecimento da excludente da ilicitude. Não se aceita que tenha praticado o crime premido unicamente por necessidades financeiras, pois a opção criminosa não pode ser, jamais, a regra, muito menos a exceção: deve ser sempre afastada. Desta forma, inexistem dúvidas de que o réu Fabrício integrava a quadrilha. Da participação de VALDINEI FERREIRA DE SOUZA na quadrilha O interrogatório do acusado encontra-se no arquivo de mídia digital acostado à fl. 4080. Na ocasião, o acusado disse que, antes de ser preso, trabalhava numa loja no Paraguai, da Samsung. Sua renda era de cerca de R\$ 1.000,00. É casado e não tem filhos. Estudou até o ensino médio. Está respondendo a outro processo criminal, em Laranjeiras do Sul, por transporte de drogas. Sobre sua participação numa quadrilha armada, disse que não sabia de nada. O que sabia é que viajava para a China, de onde trazia mercadorias, relógios, bolsas, carteiras. Achava que isso era normal. Pensava que não infringia a lei. Lidou os nomes dos demais réus, disse que não conhece nenhum. Não sabia da existência de uma quadrilha, nega sua participação na quadrilha. Acha que viajou para a China umas duas vezes. Questionado sobre quem o contratava, disse que foi um chinês que tinha loja na 25 de Março, com quem trabalhou um tempo, que ia buscar mercadoria em Foz. Aí, o conheceu e começou a trabalhar como a maioria do pessoal de Foz trabalha, com muamba. O chinês morava em São Paulo e viajava para Foz. Aí, ele falou que precisava de gente para viajar. Não se lembra do nome do chinês. Chamava-o de Sun. Indagado sobre como foi a proposta, o réu disse que o chinês perguntou se ele queria viajar para a China, para buscar mercadoria com preço melhor, pois era fábrica. Pensou um pouco e aceitou. Não sabia de todo o pessoal para acertar as coisas. Ganhava pouco. O chinês disse que teria que chegar na China, fazer a compra, que já haveria uma pessoa no lugar indicado, em Hong Kong. Colocava as mercadorias na bolsa e vinha. Questionado sobre o que a pessoa que o contratou disse sobre fiscalização, o réu falou que nada, que era só pegar a mala na esteira e sair. Indagado se não foi informado que não seria fiscalizado, disse que não, que se acertasse alguma coisa, faziam a parte e não lhe falavam nada. Receberia R\$ 1.500,00. Afirmou que não preenchia a DBA, vinha em branco. A pessoa que estava na frente, já conhecia, de uma forma ou outra, ela tinha como conhecer, que acha que era essa mulher. Questionado se, então, sua conduta era controlada por alguém, disse que acha que sim, pois não era fiscalizado, era um esquema deles. Às perguntas do pelo Ministério Público, disse que foi para a China 2 ou 3 vezes. Não sabia o valor das mercadorias, só sabia que espécie de mercadoria era. Sobre o preenchimento da DBA, disse que não a preenchia, pois nem sabia. Questionado se, quando chegava ao aeroporto, ia para o corredor nada a declarar ou a declarar, afirmou que ia no nada a declarar, só que eles indicavam a saída. Questionado sobre quem era essa pessoa, disse que era uma auditora da Receita Federal, a qual não sabia se era da quadrilha ou não. Novamente questionado se ia para o corredor nada a declarar ou a declarar, respondeu que ia no a declarar, no corredor que dava para os dois, e ela falava para onde ele deveria ir, pois ela sabia. Ia no declarar, mas não entrava. Conforme se verifica, o acusado VALDINEI afirmou que viajou para a China, duas ou três vezes, contratado por um chinês, para comprar mercadorias e trazê-las para o Brasil. Além disso, LEE enviou a VALTER uma mensagem contendo o nome do acusado, seguido das iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, conforme abaixo: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 24/8/2005 18:03:34 (tipo: envio) Edson santos / pai shu hsia m jal) ma li m / valdinei de souza af) fabricio pereira rg / gui jinhui m (lh 502) (6) ok Ora, seria muita coincidência que, justamente, o nome do acusado estivesse na mensagem trocada entre os quadrilheiros, bem como as iniciais da companhia aérea AIR FRANCE, exatamente a utilizada por ele para vir da

China ao Brasil. Frise-se, ainda, que no diálogo estabelecido entre LEE e HELENA, no dia 24/08/2005, às 17h51min49s, 1181193371, HELENA passou o nome VALDINEI FERRIRA DA SILVA. Tudo a indicar que VALDINEI FERRIRA DA SILVA desempenhava o papel de mula na quadrilha. Contudo, tal fato não é suficiente para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis, o que não se verificou no caso deste acusado, que, embora tenha afirmado que viajou à China três vezes, não se verificou um envolvimento mais profundo dele com os demais quadrilheiros. Ademais, ele responde apenas a uma ação penal originária da Operação Overbox. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de VALDINEI FERRIRA DA SILVA na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente. Das participações de PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI na quadrilha Tendo em vista a semelhança de situações dessas três acusadas, analisarei a participação delas em conjunto. Inicialmente, cumpre analisar o que disseram as acusadas PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, em seus interrogatórios, sobre os fatos narrados na denúncia. Os interrogatórios encontram-se nos arquivos de mídia digital, carregados às fls. 4009, 3708 e 3907, respectivamente. A acusada PAI SHU HSIA afirmou que, inicialmente, não entendia a acusação, mas com a explicação do advogado, entendeu. Sobre aspectos pessoais, disse que nasceu em Taiwan. Veio para o Brasil em 1982, onde teve dois filhos. É dona de casa e, às vezes, ajuda a mãe a fazer bolinhos. Teve vários casamentos. Estudou até o colegial em Taiwan. Veio para o Brasil com os pais e irmão. Aqui no Brasil estudou só português, mas não continuou os estudos. Questionada se trabalhou no Brasil, disse que seu marido trabalha com importação e exportação e ela ficou a maior parte do tempo ficou em casa, cuidando dos filhos e dos pais que têm idade avançada. Nunca foi presa ou processada. Lidos os nomes dos demais acusados, disse que não conhece ninguém. Indagada se, na atividade de seu marido, costumava ir para o exterior trazer mercadorias para ele, falou que sempre tem que fazer viagens para Taiwan porque os sogros moram lá e também para acompanhar os pais que vão lá fazer consultas. Na volta, não traz mercadorias, porque não tem necessidade, traz bastante coisa para os filhos, como roupas e brinquedos. Viaja para Taiwan cerca de três vezes por ano. Questionada se sabe qual é o limite de isenção para trazer mercadorias, respondeu que sabe que são quinhentos dólares e que tem que preencher a DBA. Faz tempo que sabe disso. Questionada sobre a chegada no Brasil em 26/08/2005, disse que não lembrava, mas o advogado mostrou a cópia e ela se lembrou. Naquela viagem, trouxe perfume, roupa para o filho, tênis e celular para os filhos. Não passou da cota de isenção, estava perto. Nessa viagem, usou a companhia aérea JAL, lembra-se que preencheu a DBA e que não passou por nenhuma fiscalização, saiu diretamente. Então, nega a acusação, pois não conhece ninguém. Questionada se sabe que o nome dela consta numa mensagem de texto entre dois acusados deste processo, falou que não. Indagada por que razão, então, ela foi processada, respondeu que realmente não sabe, mas fica magoada. As perguntas do MPF, disse que nunca trouxe nenhuma mercadoria para ninguém a título oneroso, pois não precisa disso, já que tem uma situação financeira boa (seu marido possui imóveis alugados em Taiwan). Às perguntas do defensor ad hoc dos acusados VALTER e MARIA DE LOURDES, afirmou que depende da mercadoria para saber se com US\$ 500,00 dá para comprar bastante coisa em Taiwan. Se forem coisas de marca, é mais caro. Se forem sem marca, dá para comprar bastante coisa. Indagada se teve ajuda de algum funcionário para preencher a DBA, respondeu que não, que preencheu sozinha. Não conhece ninguém da Polícia Federal ou da Receita Federal. Apresentada a DBA de fl. 1463, a acusada confirmou que a preencheu. Por sua vez, a acusada MA LI afirmou que nasceu em Pequim, em 10/03/1966. Veio para o Brasil. Morava com sua prima no Butantã, que também era comerciante. A prima morreu e colocou o apartamento para alugar. A acusada é comerciante. Tinha uma loja, onde vendia no varejo. O shopping fechou e mudou para o Bom Retiro. Veio para o Brasil em dezembro de 1998. Só tinha uma prima aqui no Brasil. Quando veio, não falava português. Veio trabalhar com a prima, no Bom Retiro. Morou com a prima até quando se casou, acha que em 2002. Atualmente mora na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, desde quando se separou, em 2004 ou 2005. Quando era casada, morava no Morumbi. Depois, mudou para perto da sua loja, que é na João Cachoeira. Vende bolsas de festa, lenços, bolsas. Compra das importadoras, das marcas deles. No Brasil, só tem um irmão, cunhada e filha, nascida no Brasil, em 2006. Viaja freqüentemente para a China, para ir a feiras, ver coleções novas. Sobre os fatos narrados na denúncia, disse que não se lembra especificamente da viagem, cuja chegada se deu em 26/08/2005, pois viaja muito. Questionada se sabe qual é o limite de isenção, respondeu que não. Advertida que é de 500 dólares, falou que não trás nada acima disso. Lidos os nomes dos demais acusados, afirmou que não conhece nenhum. Às perguntas de sua defesa, disse que suas malas não foram fiscalizadas no dia do desembarque, nem em outras vezes. Finalmente, a acusada GUI JIN HUI mencionou que veio para o Brasil em 1998. Trabalha como massagista. É divorciada e tem 2 filhos nascidos no Brasil. É formada na faculdade. Desde que chegou no Brasil, trabalhou somente como massagista, pois os filhos eram pequenos e tinha que cuidar deles. Trabalha em casa e também atende na casa dos clientes. Atualmente, mora sozinha, os filhos estão na China. Não tem parentes no Brasil, apenas amigos. No seu trabalho, ganha de R\$ 2.000,0 a R\$ 3.000,00. Mora de aluguel. Não possui outro trabalho. Questionada sobre quantas vezes voltou para a China, desde que veio para o Brasil, respondeu que várias vezes. Sobre a frequência,

disse que, às vezes, uma vez por ano, outras, duas a três vezes e, outras vezes, demorou três anos para voltar. Indagada sobre com que dinheiro para essas passagens, respondeu que ela mesmo paga, pois trabalha. Questionada acerca de quanto paga pelas passagens, disse que não sabe muito bem, pois o preço varia bastante. Indagada se não tem a mínima ideia, respondeu que não se lembra. A última vez que foi para a China foi em fevereiro de 2010. Vai para a China com o passaporte chinês. Ao longo dessas viagens que fez para a China, só traz coisas para uso pessoal, como roupas e comida. Não traz mercadorias, só trouxe um celular para uso próprio. Nunca trouxe mercadorias nem de favor para alguém. Lidados os nomes dos demais acusados, afirmou que não conhece nenhum. Negou que é conhecida como LISA aqui no Brasil. Não adotou nome brasileiro. Não sabe por que foi acusada e não se lembra do que aconteceu em 2005. Repisado do que se trata a denúncia, a acusada disse que não trazia nada além de coisas para uso pessoal. Apresentada a DBA de fl. 1473 para a acusada, ela confirmou que a letra é sua. Preencheu-a na volta para o Brasil, dentro do avião. Questionada se lembra-se de algum detalhe dessa viagem, disse que foi visitar o pai, que estava com câncer, diagnosticado em maio de 2005. O pai faleceu em novembro. Negou que estava trazendo mercadorias, pois, como o pai estava doente, não pensava em mais nada. Apresentado o áudio do dia 24/08/2005, às 22h37min47s, atribuído a LEE, ANTÔNIO e LISA, a acusada disse que não se lembra disso, não acha que essa voz é dela. Concorde em fornecer sua voz para eventual perícia. Fala pouco o português, mesmo estando no Brasil há 12 anos, pois se relaciona mais com chineses. Às perguntas de sua defesa, disse que conhecia uma pessoa chamada LEE, era apenas um conhecido. Já encomendou passagem aérea com LEE, mas não trouxe mercadorias para ele. Só conversou com LEE sobre a passagem aérea. LEE fez desconto na passagem e ofereceu transporte para levá-la e buscá-la no aeroporto. Não sabe exatamente se foi em agosto de 2005, mas, em 2005, comprou passagem com LEE. Não entendeu o que LEE falou na ligação. As acusadas PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI negaram os fatos imputados na denúncia, tanto os relativos à quadrilha quanto à falsidade ideológica. De acordo com a acusada PAI SHU HSIA, ela viajava para Taiwan, de duas a três vezes por ano, apenas para visitar seus sogros e acompanhar seus pais em consultas médicas, ocasiões em que trazia de lá roupas, brinquedos, dentre outros, para seus filhos, sem nunca ultrapassar a cota de isenção. Do mesmo modo, MA LI e GUI JIN HUI disseram que viajam para a China frequentemente. Contudo, todas elas afirmaram que não trazem mercadorias em suas malas, somente objetos para uso pessoal. Contudo, de acordo com as provas produzidas nos autos, as afirmações das acusadas não condizem com a realidade. Vejamos: No dia 24/08/2005, às 16h20min51s, 1181193371, LEE telefonou para ANDI, pessoa que não foi indiciada, e disse que precisava de uma posição urgente. ANDI perguntou se sobre sua tia, ao LEE confirmou que sim. ANDI, então, respondeu: Não, ela volta sim... uma e, na sequência, passa o nome: PAI SHU HSIA. Ou seja, tal passageira retornaria com UMA mala. Pouco tempo depois, LEE mandou uma mensagem de texto para VALTER com vários nomes, dentre os quais: PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, segundo segue abaixo: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 24/8/2005 18:03:34 (tipo: envio) Edson santos / pai shu hsia m jal) ma li m / valdinei de souza af) fabricio pereira rg / gui jinhui m (lh 502) (6) ok Conforme se verifica, na sequência dos três nomes, consta a letra m, o que, de acordo com o apurado ao longo da Operação Overbox, significa que se tratavam de mulheres. Além disso, ao lado nos nomes, constam as expressões jal, af e lh502, exatamente as iniciais das companhias aéreas utilizadas pelas acusadas, segundo se verifica nas DBA's por elas preenchidas no dia 26/08/2005 (fls. 1463, 1470 e 1473). Em contrapartida, todas foram evasivas e não souberam explicar por que, então, estão sendo processadas neste feito. A acusada PAI SHU HSIA, questionada se sabia que o nome dela consta numa mensagem de texto entre dois acusados deste processo, a acusada respondeu que não e indagada por que razão, então, ela foi processada, disse que realmente não sabe, mas fica magoada. Da mesma forma, MA LI disse que não se lembra especificamente da viagem, cuja chegada se deu em 26/08/2005, pois viaja muito. Questionada se sabe qual é o limite de isenção, respondeu que não. Advertida que é de 500 dólares, falou que não trás nada acima disso. Ora, como uma pessoa que se diz comerciante e que viaja diversas vezes para a China a negócios (só neste processo há vários pedidos de autorização para se ausentar do país), não sabe qual o limite de isenção? Por sua vez, GUI JIN HUI tentou esconder-se atrás da profissão de massagista. Nada impede que ela realmente seja massagista, mas, considerando sua renda mensal (R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, como ela afirmou) e que não se lembrava do preço da passagem (o interrogatório foi em julho de 2010 e ela disse que a última vez que foi para a China foi em fevereiro daquele ano), suas afirmações soam, no mínimo, estranhas e contraditórias. A verdade é que se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Ora, seria muita coincidência que, dois dias antes do desembarque destas acusadas, LEE passasse uma mensagem de texto para VALTER, justamente, com os nomes PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, seguidos da letra m (mulher) e das siglas das companhias aéreas pelas quais elas retornaram ao Brasil. Ressalte-se que, apresentada a mensagem de texto em questão para LEE, quando de seu interrogatório, ele afirmou: Revendo a mensagem de texto de fls. 20/21: Acredito que sejam nomes de pessoas que seriam escoltadas por Valter, conforme mencionei acima. Assim, ainda que PAI SHU HSIA realmente não conheça CHUNG CHOU LEE e/ou qualquer outro acusado deste processo, tal fato não impede que a entrada dela tenha sido acertada entre ANDI e LEE, como se verificou em outros casos da Operação Overbox. O mesmo pode ter ocorrido com MA LI. Com relação a GUI JIN HUI, no início de seu

interrogatório, ela disse que não conhece CHUNG CHOUL LEE. Posteriormente, às perguntas de sua defesa, afirmou que conheceu uma pessoa de nome LEE, que lhe providenciou passagem aérea para a China, bem como transporte de ida e volta para o aeroporto. A acusada disse, também, que não é chamada de LISA no Brasil. Contudo, no diálogo do dia 23/08/2005, às 11h46min49s, 1181193371, quando LEE pede para que ANTÔNIO passe o nome chinês de LISA, ANTÔNIO fala: GUI JIN HUI. No tocante ao áudio do dia 24/08/2005, às 22h37min47s, atribuído a LEE, ANTÔNIO e LISA, apresentado no interrogatório, a acusada disse que não se lembra disso, não acha que essa voz é dela. Todavia, LEE confirmou que ele conversava com aqueles dois nesse diálogo. Quanto à acusada MA LI, vale ressaltar o que sua testemunha, Daniel Fernandes Grotta, disse em Juízo: é contador da empresa de MA LI há 8 ou 10 anos. O objeto da empresa é o comércio e varejo de bolsas. Há uns 2 anos, a empresa tirou o RADAR e passou a importar diretamente, em contêineres. Se a empresa somente obteve o RADAR em 2008 (dois anos antes do depoimento da testemunha), antes disso não tinha como importar produtos licitamente. Portanto, é bem provável que ela trazia as mercadorias em suas malas. Portanto, as explicações das acusadas não convenceram este Juiz, já que as provas dos autos demonstram que elas viajaram para a China, com o objetivo de trazerem tinham conhecimento sim do esquema da quadrilha. Pouco importa, também, se PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI viajaram por conta própria ou contratadas por algum comerciante, como mulas. Em contrapartida, tais fatos não são suficientes para caracterizar sua participação na quadrilha. Isso porque, conforme já examinado, o elemento subjetivo específico exigido pelo tipo penal do artigo 288 do CP é a vontade de realizar determinados crimes, quando se revela, então, a affectio societatis, o que não se verificou no caso desta acusada, já que não se verificou um envolvimento mais profundo dela com os demais quadrilheiros. Ademais, ela responde apenas a uma ação penal originária da Operação Overbox. É certo que alguns elementos de prova ora são apreciados unicamente com vistas a aferir a participação de PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI na quadrilha; por isso, não haverá incoerência alguma se, no exame de outras imputações, esses mesmos elementos venham a ser suficientes para responsabilização penal por outros fatos específicos, dada a independência entre tais tipos penais e o delito de quadrilha ou bando, como já referido anteriormente.

II - DO CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHOA) Da Emendatio libelli O 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal prevê que: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. É exatamente o que deve ocorrer no caso em tela, em relação ao delito de falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), imputado aos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI. Da narrativa da denúncia, verifica-se que, em tese, estes acusados incidiram na verdade, no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Isso porque, o preenchimento da Declaração de Bagagem Acompanhada com dados falsos constituía, justamente, meio para se alcançar o objetivo final, em tese, o de internar mercadorias sem o pagamento dos tributos incidentes na operação. Convém ressaltar que, com relação a CHUNG CHOUL LEE, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha, este tinha interesse no contrabando/descaminho praticado, em tese, pelos passageiros, de modo que deve responder como partícipe do delito em questão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, o caso merece reclassificação da conduta narrada na denúncia em relação aos acusados CHUNG CHOUL LEE, VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI para a capitulada no artigo 334, caput, do Código Penal. Tal medida não acarreta qualquer cerceamento de defesa, pois os réus, durante a instrução processual, se defenderam dos fatos narrados na peça acusatória e não simplesmente da definição jurídica. Sobre o tema, oportuno colacionar o seguinte ensinamento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, in Código de Processo Comentado, Editora RT, 6ª edição, pág. 646: Definição jurídica do fato é a tipicidade, ou seja, o processo pelo qual o juiz subsume o fato ocorrido ao modelo legal abstrato de conduta proibida. Assim, dar a definição jurídica do fato significa transformar o fato ocorrido em juridicamente relevante. (...) O Juiz pode alterá-la, sem qualquer cerceamento de defesa, pois o que está em jogo é a sua visão de tipicidade, que pode variar conforme seu livre convencimento. (negritei). B) Da materialidade O artigo 334, caput, do Código Penal, prevê: Artigo 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Neste sentido, novamente cabe lembrar a lição de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com sublinhados e destaques nossos, sobre o referido tipo penal: 75. Análise do núcleo do tipo: na primeira parte, caracterizando o contrabando, temos: a) importar significa trazer algo de fora do País para dentro de suas fronteiras; b) exportar quer dizer levar algo para fora do País. O objeto é a mercadoria proibida. É o contrabando próprio. Na segunda parte, configurando o descaminho, temos iludir (enganar ou frustrar), cujo objeto é o pagamento de direito ou imposto. Trata-se do denominado contrabando impróprio.... omissis ... 83. Objetos material e jurídico: o objeto material pode ser a mercadoria, o direito ou o imposto devido. O objeto jurídico é a administração pública, nos seus interesses patrimonial e moral.... omissis ... 109. Procedimento administrativo e ação penal: atualmente, pode-se vincular o ajuizamento de ação penal ao término de procedimento administrativo instaurado para apurar a sonegação fiscal decorrente da importação ou exportação da mercadoria. E é preciso se considerar que, havendo plena quitação do

imposto devido à Receita Federal, não se mantém a justa causa para a ação penal. O descaminho, por ausência de dolo, não subsiste, devendo, pois, ser trancada a ação penal ou o inquérito policial. ... omissis Com relação à configuração do contrabando ou descaminho, a jurisprudência é unânime no sentido de que se trata de crime que NÃO deixa vestígios, razão pela qual, é desnecessário o exame de corpo delicto. Assim se entende porque ainda que não haja laudo merceológico, a materialidade do contrabando/descaminho pode ser comprovada por outros meios de prova, sempre tendentes a confirmar se a mercadoria é realmente de importação proibida (no que o tipo é norma penal em branco) ou qual o valor do imposto ou direito devido pela operação, que foi iludido, no todo ou em parte, por obra do agente. No presente caso, não houve apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas/descaminhadas, pois, conforme bem alinhavado pela acusação em alegações finais, eventuais apreensões poderiam prejudicar as investigações das Operações Canaã e Overbox, que tinham como objetivo maior apurar a existência da quadrilha que atuava no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o que, de fato, ocorreu, resultando na condenação de diversas pessoas envolvidas, além dos acusados deste feito. Mas, ao menos nestes autos, ficou suficientemente comprovada a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do CP, pelos demais elementos de prova coletados na investigação e em Juízo. Com relação à origem das mercadorias em questão, não há dúvidas de que eram provenientes do exterior, o que se conclui dos diálogos interceptados e das Declarações de Bagagem Acompanhada - DBA's - subscritas pelos acusados PAI SHU HSIA (fl. 1463), MA LI (fl. 1470), VALDINEI FERREIRA DE SOUZA (fl. 1471), FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (fl. 1472), GUI JIN HUI (fl. 1473). Também está claro que os produtos possuíam elevado valor econômico. Caso contrário, não haveria o grande esforço da quadrilha para iludir o pagamento dos tributos. Além disso, considerando todas as despesas envolvendo a internação da mercadoria - propina para cada mala internada, escolta, passagem aérea, hospedagem e pagamento das mulas - é patente que os comerciantes estavam dispostos a desembolsar alta quantia para que a mercadoria fosse internacionalizada sem ser submetida à fiscalização. Obviamente que, para que tudo isso valesse a pena, o valor dos produtos trazidos pelas mulas superava o alto custo das despesas. Se assim não fosse, os comerciantes desembarçariam as mercadorias pelas vias legais, não se expondo aos riscos de envolver-se em delitos. Com relação à consumação do delito de descaminho, sem a elaboração de laudo merceológico, há diversos precedentes jurisprudenciais neste sentido: PENAL. DESCAMINHO. PROVA. EXAME MERCEOLÓGICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - Materialidade e autoria dolosa devidamente comprovadas no conjunto processual. - Inexigibilidade de exame merceológico porque não se trata da existência, mas de uma qualidade do corpo de delito que pode ser provada por todos os meios admitidos. - Quantidade de mercadorias que faz prova do exercício de atividade comercial habitual e desacredita a hipótese de atividade esporádica, de modo a não se cogitar de prática da conduta em plano de intencionalidade que não cobrisse outras ações e não representasse qualquer adicional de potencial ofensivo. Evento danoso que não é uma realidade mensurável por critério único de repercussão econômica para a generalidade dos delitos e a medida de sua grandeza inclui a natureza dos interesses atingidos e a dimensão social da conduta. Valor das mercadorias que ainda supera em margem não desprezível os limites de isenção. Tratamento à questão na esfera da realização do crédito que em nada pode interferir na relevância criminal do fato, determinada por norma penal vigente, cuja aplicabilidade condiciona-se à verificação dos elementos constitutivos do delito e passa ao largo de orientações adotadas na cobrança da dívida ativa. - Recurso desprovido. grifei TRF3 - ACR 200361020066900 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - DJF3 CJ2 de 22/09/2009 - pg 365. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INVALIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL DAS MERCADORIAS IMPORTADAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DIVERGÊNCIA ENTRE O JUIZ E O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. I - A aferição da culpabilidade a partir da condição de sócio de sociedade empresária, bem como da formação acadêmica, é válida para efeito de fixação da pena-base acima do mínimo legal. II - O crime de descaminho prescinde do exame de corpo de delito, já que a regularidade fiscal na importação de bens se comprova, predominantemente, por meio de prova documental. III - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo discordância entre o juiz e o membro do Ministério Público, no que concerne ao benefício da suspensão condicional do processo, previsto no art. 89 da Lei nº 9.099-95, deve o magistrado submeter tal controvérsia ao crivo do Procurador Geral Parquet, aplicando-se, em interpretação analógica, o disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. IV - A conduta perpetrada pelo apelante se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal, na medida em que ficou comprovada a aquisição de mercadorias provenientes do exterior, destituídas, contudo, de documentação legal. V - Recurso desprovido. grifei TRF2 - ACR 199961128526603 - Segunda Turma Especializada - Relator Desembargador Federal André Fontes - DJU de 14/05/2006 - pg 65. PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. PENA. MAJORAÇÃO. SEGUNDA FASE DE APLICAÇÃO. PROVA PERICIAL. MERCADORIAS. APREENSÃO. ÚNICO CONTEXTO. ENTRADA. MERCADORIA NÃO PROIBIDA. PAGAMENTO DE IMPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANUTENÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. APELO

IMPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de que a prova pericial extraída de laudo de exame merceológico - avaliação direta, não foi feita no material apreendido em poder do apelante, visto que pelo conjunto probatório restou demonstrado que todas as mercadorias foram apreendidas no mesmo dia e faziam parte de um único contexto. 2. Restando demonstrado que houve a entrada de mercadoria de importação não proibida em território nacional, sem pagamento dos impostos devidos, a manutenção da r. sentença condenatória é medida que se impõe. 3. Improcede a alegação de nulidade por falta de exame de corpo de delito (art. 564, inc. III, b, do CPP), visto que o crime de descaminho não deixa vestígios, razão pela qual é desnecessário o exame pericial a que se refere o art. 158 do CPP. Precedente do STF. 4. Se a pena foi aumentada na segunda fase da aplicação da pena, é despiendo adentrar-se no exame da alegação do apelante de que é um cidadão de boa índole, pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. 5. Apelação improvida. grifeiTRF1 - ACR 199939000009780 - Quarta Turma - Relator Juiz Federal Convocado Guilherme Doehler - DJ de 23/01/2006 - pg 69.1. EM NOSSO CPP PREVALECE O SISTEMA DE QUE A ACUSAÇÃO SE FORMA COM O FATO DESCRITO E NÃO COM O FATO CLASSIFICADO NA DENUNCIA OU LIBELO. 2. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TRATA-SE DE CRIME QUE NÃO DEIXA VESTÍGIO. NÃO É NECESSÁRIO EXAME DE CORPO DE DELITO, NO CASO, COMO É OBVIO. 3. SE O RÉU FOI CONDENADO PELO CRIME DESCRITO NA DENUNCIA, NÃO TEM O JUIZ QUE ADOTAR A PROVIDENCIA CONSTANTE DO DO ART. 384 DO CPP. 4. MATÉRIA QUE EXIGE EXAME DE PROVA NÃO PODE SER OBJETO DE HABEAS CORPUS. grifeiSTF - RHC 49680 - Relator Antonio Neder - Aud. 1972. Vale ressaltar, também, que a quantificação do tributo sonegado não precisa ser identificada, uma vez que a facilitação de descaminho não constitui crime contra a ordem tributária e sim crime contra a Administração Pública praticado por funcionário público em geral. Restando suficientemente comprovada a materialidade dos fatos, passo a analisar a autoria. No tocante ao acusado VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, conforme já mencionado quando da análise da participação deste acusado na quadrilha, o acusado VALDINEI afirmou que viajou para a China, duas ou três vezes, contratado por um chinês, para comprar mercadorias e trazê-las para o Brasil. Em contrapartida, afirmou que não preenchia a DBA, deixando-a em branco. Questionado sobre para qual corredor dirigia-se quando chegava no aeroporto (nada a declarar ou declarar), o acusado foi bastante confuso. Todavia, à fl. 1471, consta a Declaração de Bagagem Acompanhada preenchida pelo acusado, o que demonstra que ele desembarcou no Brasil em 26/08/2005. Frise-se que caberia à defesa comprovar que não foi VALDINEI que a preencheu. O acusado disse, ainda, que, embora soubesse do que se tratavam as mercadorias que buscava na China, não tinha conhecimento do valor delas. Todavia, tal justificativa em nada lhe socorre. Isso porque, o acusado sabia, muito bem, que ia à China apenas e tão-somente para buscar tais mercadorias, as quais seriam revendidas no Brasil pelo chinês que lhe contratou. Frise-se que o acusado afirmou que conheceu o tal chinês e começou a trabalhar como a maioria do pessoal de Foz trabalha, com muamba. Ora, se todas as suas despesas eram pagas e ainda ganhava R\$ 1.500,00 pelo serviço, como ele mesmo afirmou, obviamente que tinha plena ciência que pouca coisa não valiam. O acusado até tentou dissimular, dizendo que ganhava pouco, cerca de R\$ 1.500,00. Ora, ra uma pessoa que disse ganhar R\$ 1.000,00 trabalhando numa loja no Paraguai, R\$ 1.500,00, por uma única viagem, é uma grande quantia sim, notadamente há quase sete anos atrás. Ademais, ainda que o acusado realmente não tivesse noção do valor da mercadoria, ao aceitar trazê-la em sua bagagem, sem se importar com as consequências, assumiu o risco de cometer qualquer tipo de crime, inclusive o contrabando/descaminho. No tocante ao acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, conforme já mencionado, ele confessou que viajou à China para trazer mercadorias. FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA disse, ainda, que o fez a pedido de uma chinesa chamada Wang e que preenchia a DBA como se não estivesse trazendo mercadorias, o que ficou comprovado pela cópia da DBA juntada à fl. 1472. Ora, se o acusado trazia mercadorias da China, cujo valor ultrapassava a cota de isenção, conforme explanado acima, mas não recolhia os tributos devidos, não há dúvidas de que incidiu no tipo penal previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Quanto às acusadas PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, embora as três tenham afirmado que viajam à China com frequência, não trazem mercadorias em suas malas, somente objetos para uso pessoal. Todavia, conforme já explanado quando da análise de suas participações na quadrilha, de acordo com as provas produzidas nos autos, as afirmações das acusadas não condizem com a realidade. Tendo em vista que estas acusadas não confessaram os fatos relativos ao descaminho, repiso o que disse anteriormente. No dia 24/08/2005, às 16h20min51s, 1181193371, LEE telefonou para ANDI, pessoa que não foi indificada, e disse que precisava de uma posição urgente. ANDI perguntou se sobre sua tia, ao LEE confirmou que sim. ANDI, então, respondeu: Não, ela volta sim... uma e, na sequência, passa o nome: PAI SHU HSIA. Ou seja, tal passageira retornaria com UMA mala. Pouco tempo depois, LEE mandou uma mensagem de texto para VALTER com vários nomes, dentre os quais: PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, segundo segue abaixo: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 24/8/2005 18:03:34 (tipo: envio) Edson santos / pai shu hsia m jal) ma li m / valdinei de souza af) fabricio pereira rg / gui jinhui m (lh 502) (6) ok Conforme se verifica, na sequência dos três nomes, consta a letra m, o que, de acordo com o apurado ao longo da Operação Overbox, significa que se tratavam de mulheres. Além disso, ao lado nos nomes, constam as expressões jal, af e lh502, exatamente as iniciais das companhias aéreas utilizadas pelas acusadas, segundo se verifica nas DBA's por elas preenchidas no dia 26/08/2005 (fls. 1463, 1470 e 1473). Em contrapartida, todas

foram evasivas e não souberam explicar por que, então, estão sendo processadas neste feito. A acusada PAI SHU HSIA, questionada se sabia que o nome dela consta numa mensagem de texto entre dois acusados deste processo, a acusada respondeu que não e indagada por que razão, então, ela foi processada, disse que realmente não sabe, mas fica magoada. Da mesma forma, MA LI disse que não se lembra especificamente da viagem, cuja chegada se deu em 26/08/2005, pois viaja muito. Questionada se sabe qual é o limite de isenção, respondeu que não. Advertida que é de 500 dólares, falou que não trás nada acima disso. Ora, como uma pessoa que se diz comerciante e que viaja diversas vezes para a China a negócios (só neste processo há vários pedidos de autorização para se ausentar do país), não sabe qual o limite de isenção? Por sua vez, GUI JIN HUI tentou esconder-se atrás da profissão de massagista. Nada impede que ela realmente seja massagista, mas, considerando sua renda mensal (R\$ 2.000,00 a R\$ 3.000,00, como ela afirmou) e que não se lembrava do preço da passagem (o interrogatório foi em julho de 2010 e ela disse que a última vez que foi para a China foi em fevereiro daquele ano), suas afirmações soam, no mínimo, estranhas e contraditórias. A verdade é que se um acusado não é obrigado a produzir provas contra si, o magistrado não se encontra vinculado a acatar teses defensivas vazias e desprovidas de um mínimo de plausibilidade, diante do conjunto probatório carreado aos autos. Ora, seria muita coincidência que, dois dias antes do desembarque destas acusadas, LEE passasse uma mensagem de texto para VALTER, justamente, com os nomes PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, seguidos da letra m (mulher) e das siglas das companhias aéreas pelas quais elas retornaram ao Brasil. Ressalte-se que, apresentada a mensagem de texto em questão para LEE, quando de seu interrogatório, ele afirmou: Revendo a mensagem de texto de fls. 20/21: Acredito que sejam nomes de pessoas que seriam escoltadas por Valter, conforme mencionei acima. Assim, ainda que PAI SHU HSIA realmente não conheça CHUNG CHOUL LEE e/ou qualquer outro acusado deste processo, tal fato não impede que a entrada dela tenha sido acertada entre ANDI e LEE, como se verificou em outros casos da Operação Overbox. O mesmo pode ter ocorrido com MA LI. Com relação a GUI JIN HUI, no início de seu interrogatório, ela disse que não conhece CHUNG CHOUL LEE. Posteriormente, às perguntas de sua defesa, afirmou que conheceu uma pessoa de nome LEE, que lhe providenciou passagem aérea para a China, bem como transporte de ida e volta para o aeroporto. A acusada disse, também, que não é chamada de LISA no Brasil. Contudo, no diálogo do dia 23/08/2005, às 11h46min49s, 1181193371, quando LEE pede para que ANTÔNIO passe o nome chinês de LISA, ANTÔNIO fala: GUI JIN HUI. No tocante ao áudio do dia 24/08/2005, às 22h37min47s, atribuído a LEE, ANTÔNIO e LISA, apresentado no interrogatório, a acusada disse que não se lembra disso, não acha que essa voz é dela. Todavia, LEE confirmou que ele conversava com aqueles dois nesse diálogo. Quanto à acusada MA LI, vale ressaltar o que sua testemunha, Daniel Fernandes Grotta, disse em Juízo: é contador da empresa de MA LI há 8 ou 10 anos. O objeto da empresa é o comércio e varejo de bolsas. Há uns 2 anos, a empresa tirou o RADAR e passou a importar diretamente, em contêineres. Se a empresa somente obteve o RADAR em 2008 (dois anos antes do depoimento da testemunha), antes disso não tinha como importar produtos licitamente. Portanto, é bem provável que ela trazia as mercadorias em suas malas. Portanto, as explicações das acusadas não convenceram este Juiz, já que as provas dos autos demonstram que elas viajaram para a China, com o objetivo de trazerem tinham conhecimento sim do esquema da quadrilha. Pouco importa, também, se PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI viajaram por conta própria ou contratadas por algum comerciante, como mulas. O fato é que todas elas preencheram a DBA colocando dados falsos, com o objetivo de não recolher os tributos devidos pela importação das mercadorias que trazia, incidiu no tipo penal do artigo 334, caput, do Código Penal. Finalmente, com relação ao acusado CHUNG CHOUL LEE, o MPF requereu sua condenação nas sanções previstas no artigo 299 do Código Penal, ora reclassificado para o delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por cinco vezes. De acordo com o explanado quando do exame do crime de quadrilha, LEE, mesmo sabendo do propósito ilícito das viagens, providenciava todo o necessário para sua realização, de modo que possuía interesse no sucesso das internações ilícitas. Resta analisar em quantos contrabandos/descaminhos LEE participou. Conforme acima analisado, ficou comprovado que os acusados VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI cometeram o crime de contrabando/descaminho. De acordo com o já explanado, no dia 23/08/2005, às 11h46min49s, 1181193371, LEE conversou com ANTÔNIO, ocasião em que este passou o nome da acusada GUI JIN HUI para LEE. Do mesmo modo, no dia 24/08/2005, às 16h20min51s e às 17h51min49s, ambos 1181193371, ANDI e HELENA passaram para LEE, respectivamente, os nomes de PAI SHU HSIA e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA. Posteriormente, naquele mesmo dia, às 17h51min49s, LEE passou para VALTER uma mensagem de texto com aqueles três nomes, mais os nome de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA e MA LI, conforme abaixo reproduzido: Direção Tipo Origem Destino Discagem Conteúdo SMSORIGINADA MENSAGEM 551181193371 84945604 24/8/2005 18:03:34 (tipo: envio) Edson santos / pai shu hsia m jal) ma li m / valdinei de souza af) fabricio pereira rg / gui jinhui m (lh 502) (6) ok De fato, os nomes passados por ANDI, HELENA e ANTÔNIO a LEE e mais os outros dois nomes constantes da mensagem acima mencionada, são, exatamente, de cinco passageiros que desembarcaram no Brasil no dia 26/08/2005, conforme DBA's preenchidas por PAI SHU HSIA (fl. 1463), MA LI (fl. 1470), VALDINEI FERREIRA DE SOUZA (fl. 1471), FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (fl. 1472), GUI JIN HUI (fl. 1473). Assim, não há dúvidas de que LEE também participou do desembarque destes cinco acusados, na condição de partícipe. Com relação a LEE, vale frisar, ainda, que, tendo em vista que praticou o

contrabando/descaminho, na condição de partícipe, cinco vezes, identifico na espécie a pluralidade de condutas daqueles dois, cada qual suficiente de per si para vilipendiar o bem jurídico tutelado (Administração Pública), não se cuidando, ademais, de uma única ação fracionada em vários atos. Trata-se, porém, de condutas a atingir o mesmo bem jurídico (crimes de mesma espécie), todas elas ocorridas nas mesmas circunstâncias de modo e maneira de execução, inclusive no mesmo dia, voltadas, ademais, à mesma finalidade, o que me leva a reconhecer, atento às circunstâncias do caso concreto, a continuidade delitiva a que alude o artigo 71, caput, do Código Penal. O crime continuado é figura jurídica que tem por objetivo impedir um excessivo rigor na punição do agente e que encerra um critério de política criminal. Nesse sentido a figura do crime continuado é ficção legal que tem por escopo evitar e impedir um excessivo rigor punitivo, sendo necessário, para tanto, encontrar o ponto de equilíbrio para, de um lado, poupar esse exagero sancionatório e, de outro, fazer aplicação do instituto sem quebra do organismo de defesa social contra aqueles que violam reiteradamente as regras de convivência na sociedade (TACRIM-SP, RJD 17/29). Nesse sentido, portanto, deve o acusado CHUNG CHOUL LEE responder pelo crime de contrabando/descaminho de forma continuada, pois três passageiros obtiveram êxito na importação de mercadorias iludindo o recolhimento dos tributos devidos. O número de incidências será computado para fins de acréscimo da pena pela continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

III - DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA O delito de corrupção está previsto em dois tipos, criminalizando não só a conduta do corruptor (art. 333 CP) como também a do corrompido (art. 317 CP). Os crimes de corrupção ativa e passiva estão previstos no art. 317 e no art. 333, ambos do Código Penal que assim dispõem: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. O Código adotou nestes tipos uma exceção pluralística ao princípio unitário do concurso de agentes, pois não só tipificou a conduta do corruptor, mas também a conduta do corrompido, usando, para tanto, dois tipos penais distintos para descrever suas respectivas condutas. O crime de corrupção passiva é crime próprio por exigir que a conduta seja praticada por funcionário público e possui como elemento objetivo a proibição do agente solicitar ou receber a vantagem ou aceitar a promessa de recebê-la. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de solicitar, receber ou aceitar promessa de receber. Solicitar, conduta inicial do funcionário público, significa pedir, requerer, agenciar, convidar, instar. Já, as outras duas condutas, iniciais do particular: receber significa entrar na posse e, aceitar promessa significa concordar com a proposta apresentada por outrem. Conforme lição de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Solicitar é pedir, procurar, buscar, rogar, induzir, manifestar o desejo de receber, sendo da essência dessa modalidade que a iniciativa tenha partido do funcionário público. Receber é tomar, obter, acolher, alcançar, entrar na posse, cuidando-se de modalidade bilateral, como já referido. Aceitar promessa de vantagem indevida, que também é modalidade bilateral do delito, consiste em consentir, concordar, estar de acordo, anuir ao recebimento. Nas duas últimas figuras, a iniciativa pode partir do particular, seguindo-se a concordância do funcionário. A solicitação pode se dar de forma explícita ou implícita. Por sua vez, o crime de corrupção ativa é crime comum, praticado por particulares e possui como elemento objetivo a proibição do indivíduo oferecer ou prometer a vantagem indevida a funcionário público. A conduta indesejada pelo ordenamento é a de oferecer ou prometer. Oferecer, conduta inicial do particular, significa possibilitar, proporcionar, facultar. Já prometer significa obrigar-se, comprometer-se à vantagem indevida ao funcionário público, fazendo-o, com isso, quebrar os deveres a que está submetido. Todavia, a corrupção ativa somente se configura antes da prática do ato, pois o tipo é expresso ao dispor que a entrega da vantagem se dá para determinar que o servidor pratique o ato, o retarde ou o deixe de praticar. Sendo assim, não há corrupção se o oferecimento da vantagem sucede a prática do ato, ao contrário do que ocorre com a corrupção passiva, que pode ser posterior à prática do ato. Cumpre ressaltar, ainda, que, no presente caso, não há que se aplicar o princípio da consunção em relação aos delitos de corrupção passiva e facilitação de descaminho. O princípio da consunção aplica-se nas hipóteses em que uma ou mais infrações penais figuram unicamente como meios ou fases necessárias para a consecução do crime-fim, quando simplesmente se resumem a condutas do crime-fim (anteriores ou posteriores), estando, porém, insitamente interligados a este, sem qualquer autonomia, ou, ainda, quando ocorre a chamada progressão criminosa (mudança de finalidade ilícita pelo agente). Nesses casos, o agente só terá incorrido no tipo penal mais grave. No presente caso, o crime de corrupção passiva não é fase preparatória ou executória do crime de facilitação de descaminho. Dos crimes de corrupção passiva e ativa no caso dos autos O delito imputado aos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e MÁRCIO KNUPFER está previsto no artigo 317, 1º, do Código Penal, ao passo que o crime imputado aos réus CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA encontra-se capitulado no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, o qual também foi imputado a MARIA DE LOURDES MOREIRA. De fato, segundo restou comprovado nestes autos, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA estavam associados com a finalidade de cometer crimes de contrabando/descaminho e de facilitação de contrabando/descaminho, conforme explanado quando da análise do crime de quadrilha. Segundo já mencionado, CHUNG CHOUL LEE, interessado na prática do contrabando/descaminho, mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, o qual, por sua vez, possuía contato com MARIA DE LOURDES, Auditora Fiscal da Receita Federal do

Brasil, os quais agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Nesse contexto, surgem duas questões: existia alguma contrapartida para que VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA facilitassem o contrabando/descaminho do qual CHUNG CHOUL LEE era o maior interessado? Se sim, qual seria essa contrapartida? Conforme mencionado nas diversas sentenças proferidas nos processos da Operação Overbox, certamente, eles não correriam o risco de praticar tão grave conduta, colocando em risco seus nomes e cargos públicos, gratuitamente. Pelo contrário, somente em troca de algum tipo de vantagem (expressiva, por sinal) é que tal risco valeria a pena. Nesse contexto, infere-se que havia um ajuste prévio, no qual, para cada contrabando/descaminho facilitado por VALTER e MARIA DE LOURDES LEE providenciaria a devida recompensa. Consequentemente, LEE providenciaria o pagamento dos servidores públicos que facilitaram o descaminho praticado pelas mulas, incidindo no tipo penal do artigo 333, parágrafo único, do Código Penal. No tocante aos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, estes já foram condenados em diversos outros processos resultantes da Operação Overbox pelo crime de corrupção passiva. Por sua vez, CHUNG CHOUL LEE foi condenado pelo delito de corrupção ativa. Assim, do contexto dos diálogos e da Operação como um todo, é bem provável que aqueles dois tenham recebido, de LEE, o pagamento pelos serviços prestados. Todavia, especificamente no presente caso, não ficou satisfatoriamente comprovado que tenham, efetivamente, recebido vantagem indevida. Isso porque, ao contrário do ocorrido em outros casos, não há qualquer diálogo entre LEE e VALTER, tampouco entre VALTER e MARIA DE LOURDES tratando do respectivo pagamento, logo após os desembarques. O que há é um diálogo entabulado entre VALTER e LEE, no dia 27/08/2005, conforme abaixo reproduzido: TELEFONE NOME DO ALVO1178199103CHUNG CHOUL LEE (GRANDE) TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DURAÇÃO TEXTO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1178199103 27/08/2005 18:52:10 00:00:43 LEE X VALTER: TUDO CERTO/SUA CASA# VALTER LIGA A COBRAR PARA LEE:LEE: Ô GrandeVALTER: Alô. E aí, Grande, como é que ce ta?LEE: Beleza...VALTER: Tudo certo, né?LEE: Tudo, tudo certinho.VALTER: Graças a Deus... Parabéns pa nós...LEE: Ta em casa, não?VALTER: To chegando em casa daqui, mais ou menos, 1 hora, eu to casa.LEE: Ta, beleza então.VALTER: Ce ta, ce ta tranquilo?LEE: To tranquilo. Eu passo aí. Daqui a 1 hora então.VALTER: Ta bom, sem problema, só liguei pa sabe se tava tudo em ordem mesmo, porque depois eu num falei com ninguémLEE: Tudo em ordem.VALTER: Com ninguém mais.LEE: Beleza então Grande. Se despedem. Contudo, não há nenhuma menção a vantagem indevida oferecida ou prometida por LEE, tampouco solicitada ou aceita por VALTER. Portanto, entendo que não há provas suficientes da corrupção passiva e ativa em relação a MARIA DE LOURDES MOREIRA, tampouco no tocante à corrupção ativa no tocante a VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE. Com relação ao acusado MÁRCIO KNUPER, assim como na fundamentação do crime de quadrilha, ao que me reporto, entendo que as provas produzidas não foram suficientes para fundamentar um decreto condenatório. Finalmente, vale ressaltar que, como é sabido, o juiz, ao proferir a sentença, não precisa afastar expressamente todas as teses das partes, quando, na fundamentação, demonstrar os elementos que o levaram a formar sua convicção. No caso dos autos, este Juízo analisou a conduta de cada réu minuciosamente, concluindo pela condenação com base nas provas produzidas nos autos. Todavia, para que não parem dúvidas, ressalto que os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa nada trouxeram acerca dos fatos específicos narrados na denúncia. As testemunhas de defesa dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, no geral, falaram sobre a conduta dos réus e sobre a rotina dos Policiais Federais e Auditores Fiscais da Receita Federal. Todavia, nada, absolutamente nada, mencionaram sobre os fatos apurados no presente caso. Frise-se que este Juízo não julgou os réus levando em conta toda sua carreira ou sua vida particular, mas apenas e tão-somente pelos fatos narrados na denúncia, os quais restaram suficientemente comprovados pelas provas produzidas nos autos. Segundo já mencionado, este Juízo tem conhecimento acerca da realidade do Aeroporto Internacional de Guarulhos, que está longe do ideal: não é possível fiscalizar todos os passageiros que desembarcam no país, originários de voos internacionais, bem como que os Auditores Fiscais optam por fiscalizar determinados passageiros, notadamente os oriundos da China e de Miami. Todavia, essa deficiência não descaracteriza a conduta dos réus. DISPOSITIVO Por todo o exposto, O JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA, para: I - CONDENAR, pela imputação do crime de quadrilha ou bando (artigo 288, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo/SP, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionílio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP, 4) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 30640336, CPF 262.014.118-44, natural de Cachoeiro Pageu/MG, nascido em 26/06/1975, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, grau de instrução fundamental; II - CONDENAR, pela imputação dos crimes de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, c.c 71, ambos do CP), na condição de partícipe, por cinco vezes, a

pessoa identificada como sendo CHUNG CHOUL LEE, acima qualificado; III - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho (artigo 334, caput, do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, já qualificado, 2) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 27/11/1973, em Assis Chateaubriand/PR, filho de João Ferreira de Souza e de Maria Ferreira de Oliveira, ensino médio incompleto, atualmente preso na Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR; 3) PAI SHU HSIA, brasileira, casada, nascida aos 10/02/1962, na China, filha de Pai Fwu e de Pai Hwang Jin Guey, RG n. 22.743.531-X, CPF n. 157.095.368-65, com endereço na Av Paes de Barros, 2298, apto. 111, Mooca, São Paulo/SP; 4) MA LI, chinesa, separada, nascida aos 10/03/1966, em Pequim/China, filha de Ma Zhen Shan e de Li Xiao Zhen, Documento de identidade n. Y240902-K, CPF n. 217.544.188-13, ensino superior, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 493, apto. 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP; 5) GUI JIN HUI, chinesa, solteira, nascida aos 19/07/1972, em Chang Chun/China, filha de Nui Feng e de Gui Lian Wen, RNE n. Y268945-O, CPF n. 225.363.598-75, ensino superior, com endereço na Rua Antônio Tavares, 583, apto. 124, Cambuci, São Paulo/SP. IV - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; V - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), as pessoas processadas como sendo VALTER JOSÉ DE SANTANA e CHUNG CHOUL LEE, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VI - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; VII - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelo crime de quadrilha (artigo 288 do CP), as pessoas identificadas como sendo: 1) VALDINEI FERRIRA DE SOUZA; 2) PAI SHU HSIA; 3) MA LI, 4) GUI JIN HUI, todos qualificados nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DOS IMETRIA DAS PENAS 1) CHUNG CHOUL LEE Passo a dosar a pena privativa de liberdade do réu CHUNG CHOUL LEE para os crimes dos artigos 288, caput, e 334, caput, c.c. 71, do Código Penal, observando o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP. 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para os dois crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com grau de instrução razoável (2º grau completo), com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas de defesa. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: em relação ao descaminho, importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Quanto à quadrilha, as circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal, pois o acusado corrompeu um policial federal e um técnico da Receita Federal do Brasil, os quais passaram a utilizar suas funções para a prática delitiva, sendo que o faziam de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) consequências: a conduta do réu causou grande e expressivo abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, notadamente no tocante à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o delito do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 8 meses de reclusão; para o crime do artigo 334, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não há que se falar em confissão, na espécie, porque o acusado não admitiu espontaneamente a acusação contra ele desfechada, não fazendo, por isso, jus à redução que é reservada a quem admite, efetiva, integral e espontaneamente, a prática dos fatos imputados. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Para o delito de descaminho, reconheço a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. O acusado concorreu para o descaminho praticado por cinco passageiros, merecendo, portanto, o aumento de sua pena no patamar máximo de 1/3. Assim, a pena eleva-se para 2 anos. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado CHUNG

CHOU LEE para o crime de quadrilha em 2 anos e 8 meses de reclusão e para o de descaminho em 2 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, totalizando 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP).2) VALTER JOSÉ DE SANTANAProssigo dosando a pena do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA para o crime de quadrilha (artigo 288, caput, CP).Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de policial experiente, tendo agido com idade (43 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social do agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade do acusado deve ser interpretada em desfavor do acusado, uma vez que aderiu à conduta criminosa sendo que era da sua profissão combater o crime.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil, em detrimento do bem penalmente tutelado.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. O acusado, sendo policial federal, utilizou-se de sua função para a prática delitiva, sendo que o fazia de modo constante, reiterado, organizado, como uma autêntica atuação profissional paralela. G) conseqüências: a conduta do réu causou expressivo abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, combater o crime, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Polícia Federal. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.Reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que o agente policial VALTER JOSÉ DE SANTANA participava da quadrilha abusando do cargo público que alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 10 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA, para o crime de quadrilha em 2 anos e 10 meses.3) MARIA DE LOURDES MOREIRAContinuando, passo a dosar a pena da acusada MARIA DE LOURDES para o crime de quadrilha.Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa com excelente grau de instrução (superior completo), além de Auditora da Receita Federal do Brasil experiente, que, inclusive, recebeu elogios da Administração Pública, tendo agido com idade (64 anos) que lhe garante maturidade suficiente para entender que a conduta por ele praticada contraria, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de muitos registros, todos se referem à operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento.C) conduta social da agente deve ser considerada favoravelmente diante das informações das testemunhas.D) personalidade da acusada deve ser interpretada em seu desfavor, uma vez que praticou conduta criminosa diametralmente oposta à que era da sua profissão, a fiscalização alfandegária, demonstrando, com isso, uma grave inversão de valores.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil em detrimento do bem penalmente tutelado, no caso, a incolumidade da Administração Pública.F) circunstâncias: As circunstâncias do crime indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. A acusada era Auditora da Receita Federal do Brasil e se utilizou de sua função para a prática delitiva, contribuindo decisivamente para a prática de descaminho de mercadorias de elevado valor. Além disso, o elevado numerário sem origem lícita comprovada, apreendido em sua residência, aponta para a prática reiterada da conduta criminosa.G) conseqüência: a conduta da ré causou abalo à imagem da Administração Pública, ao participar ativamente de organização criminosa cujo objetivo era internar produtos estrangeiros sem o recolhimento dos tributos devidos, quando sua função era justamente o contrário, fiscalizar passageiros e lançar tributos, situação que gera uma sensação de desprezo e decepção da sociedade em relação às instituições públicas, em especial a Receita Federal do Brasil. Além disso, o elevado valor das mercadorias descaminhadas também exige uma punição mais severa do que o mínimo ou mesmo o patamar médio do preceito secundário.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Paz Pública.Assim, para o delito de quadrilha, fixo a pena-base em 2 anos e 9 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, de modo a reduzir a pena em 6 meses, alcançando quadrilha 2 anos e 3 meses de reclusão.Para o crime de quadrilha, reconheço a incidência da agravante genérica prevista no artigo 61, II, g, do Código penal, uma vez que MARIA DE LOURDES MOREIRA participava da quadrilha abusando do cargo público que

alcançara através de concurso, pelo que elevo a pena para 2 anos e 4 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de diminuição e aumento, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA, para o delito de quadrilha, em 2 anos e 4 meses de reclusão.4) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA Continuando, passo a dosar a pena do acusado FABRÍCIO para os crimes de quadrilha e descaminho.1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais, para ambos os crimes: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto, embora o acusado tenha estudado apenas até a 5ª série, o réu é pessoa razoavelmente instruída, conforme pude constatar em seu interrogatório, com idade (30 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, apesar de diversos registros, todos se referem às ações penais derivadas da Operação Overbox, inviabilizando sua consideração neste momento. C) conduta social: deve ser considerada favoravelmente diante da falta de informações a este respeito. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil a partir da atividade ilícita. F) circunstâncias: não indicam, para este acusado, maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. G) consequências: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois pôs em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarques realizados, por longo período de tempo. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto os objetos jurídicos tutelados na espécie são a Paz e a Administração Públicas. Assim, para o crime do artigo 288, caput, do CP, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão e para o delito de descaminho, fixo-a em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes comprovadas nestes autos. O acusado confessou a prática delitiva, inclusive explicando como se dava o esquema criminoso, o que foi possível ratificar o envolvimento de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA na quadrilha. Por tal razão, diminuo a pena de cada delito em 6 meses.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade do acusado FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA em 2 anos e 6 meses de reclusão para o crime de quadrilha e 2 anos e 2 meses para o delito de descaminho, totalizando 4 anos e 8 meses de reclusão, em virtude do concurso material (artigo 69, CP).5) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA 1ª fase - Circunstâncias judiciais Na primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto o réu aparentou ser pessoa perspicaz, com idade (32 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota, à vista da Súmula 444 do STJ. C) conduta social: nada a ser computado, pela ausência de elementos seguros. D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais. E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil. F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor do acusado. Sua participação, no entanto, é menor do que a de CHUNG CHOUL LEE, tendo em conta tratar-se de mera mula para o transporte ilícito. G) consequência: a conduta do réu causou grande abalo à imagem da Administração Pública, pois contribuiu para por em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarque realizado. H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. O acusado não admitiu espontaneamente a prática delitiva, tendo dado versões diferentes em Juízo, as quais se contrapuseram ao conjunto probatório.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais. Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de

liberdade do acusado VALDINEI FERRIRA DE SOUZA em 2 anos e 4 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.6) PAI SHU HSIA1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa instruída (possui ensino médio) e, apesar da tentativa de demonstrar o contrário, é perspicaz, com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente, diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor da acusada.G) consequência: a conduta da ré contribuiu para causar grande abalo à imagem da Administração Pública, ao por em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarque realizado.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada PAI SHU HSIA em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.7) MA LI1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa instruída (possui superior completo), empresária, com idade (39 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente, diante da ausência de informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor da acusada.G) consequência: a conduta da ré contribuiu para causar grande abalo à imagem da Administração Pública, ao por em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarque realizado.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada MA LI em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.8) GUI JIN HUI1ª fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação das penas, procedo à análise do artigo 59 do CP, merecendo registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: entendo-a significativa, porquanto a ré é pessoa instruída (possui superior completo) e, apesar da tentativa de demonstrar o contrário, é perspicaz, com idade (33 anos à época dos fatos) que lhe garantia experiência suficiente para entender que a conduta por ele praticada contrariava, absolutamente, o padrão exigido de um homem médio.B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota.C) conduta social: não pode ser considerada desfavoravelmente, diante da ausência de

informações.D) personalidade: deve ser valorada desfavoravelmente, uma vez que ao fazer opção pela atividade ilícita, ainda que de caráter aparentemente esporádico, demonstra egoísmo e desapego às instituições sociais e legais.E) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente a acusada, pois sua conduta teve por finalidade o lucro fácil.F) circunstâncias: importante destacar que, como não houve apreensão da mercadoria, não foi possível aferir o valor de tributo iludido. Aliás, sequer foi possível saber que tipo de mercadoria foi importada. No entanto, a própria sistemática empregada pela quadrilha demonstra que se tratava de bens de valor elevado e em grande quantidade, caso contrário não se justificariam os custos empreendidos na aquisição e transporte da bagagem. Assim, as circunstâncias do crime devem ser usadas em desfavor da acusada.G) consequência: a conduta da ré contribuiu para causar grande abalo à imagem da Administração Pública, ao por em descrédito a administração aeroportuária brasileira, os serviços da Receita Federal do Brasil e também do Departamento de Polícia Federal, que, sem sombra de dúvida, foram expostos negativamente perante a sociedade. Acresçam-se, evidentemente, os prejuízos à arrecadação, de elevada monta, tendo em vista a quantidade de mercadorias e desembarque realizado.H) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a Administração Pública.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 334, caput, do CP, entre os patamares de 1 a 4 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base em 2 anos e 2 meses de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Não se verifica a presença de causas de aumento e de diminuição, gerais ou especiais.Ante o exposto, fixo, em definitivo, a pena privativa de liberdade da acusada GUI JIN HUI em 2 anos e 2 meses de reclusão, para o crime do artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos acima especificados.**REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PENA PECUNIÁRIA**Para os réus CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro, sendo inviáveis a substituição ou a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos.Para os réus VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, preenchidos os requisitos legais, procedo à substituição das suas penas privativas de liberdade, por duas penas restritivas de direito, PARA CADA UM, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena por estes quatro acusados, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.**DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES EM PROCESSOS DA OPERAÇÃO CANAÃ/OVERBOXÉ** certo que alguns dos acusados deste processo e investigados na Operação em tela, respondem a mais de uma imputação de quadrilha, contrabando/descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação de descaminho, entre outros.Com relação ao crime de quadrilha, os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA já foram condenados em outros processos desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tratando-se do mesmo fato (mesma quadrilha).Nestes autos, ficou novamente comprovada a prática do fato, gerando condenação pelo artigo 288, caput, do CP. Assim, a dosimetria que se fez acerca da quadrilha seguiu os mesmos critérios dos referidos processos e, em caso de trânsito em julgado de mais de uma condenação pelo crime de quadrilha, a pena a ser executada deverá ser única, por se tratar do mesmo fato, vedado o bis in idem.No que se refere aos delitos de contrabando/descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa, registro, desde já, que caberá ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, decidir sobre a soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja, por hipótese, outras condenações.**DA PERDA DE CARGO PÚBLICO**Quanto à aplicação da pena de perdimento de cargo público, relativamente ao Agente de Polícia Federal VALTER JOSÉ DE SANTANA e à Auditora da Receita Federal do Brasil MARIA DE LOURDES MOREIRA, é imperioso registrar que não constitui efeito automático da condenação, porquanto demanda motivação específica, com base no atendimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 92 do Código Penal e considerando as peculiaridades de cada caso.No presente caso, a decretação de perda do cargo deve ser aplicada, porque, além de presentes as exigências legais (CP, art. 92, I, a), os réus, na qualidade de servidores da Polícia Federal e da Receita Federal do Brasil, deveriam ter zelado pela imagem e moralidade de sua instituição, agindo com lealdade para com a Administração Pública. Diante dos fatos comprovados neste processo, ficou evidente que as condutas dos acusados não se coadunam com o perfil necessário para o exercício de tão importantes cargos, os quais foram utilizados para a prática delitiva.Portanto, não há outra conclusão possível, a não ser a decretação da perda dos cargos públicos dos acusados VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA, nos termos acima fundamentados, independentemente de eventuais decisões administrativas em sentido contrário ou mesmo

coincidente com o decidido nesta sentença. RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista que os acusados ora condenados responderam ao processo em liberdade, após revogação da prisão preventiva e tendo comparecido aos atos processuais, não se entrevê motivo para negar o direito de recorrer em liberdade, que fica, neste ato, assegurado.

RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, ante todo o exposto, o JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DESCRITA NA DENÚNCIA para: I - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção passiva (artigo 317, 1º, CP) e corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), a pessoa processada como sendo MARIA DE LOURDES MOREIRA, já qualificada nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; II - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de corrupção ativa (artigo 333, parágrafo único, do CP), as pessoas processadas como sendo CHUNG CHOUL LEE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; III - ABSOLVER, por falta de provas suficientes à condenação, da imputação pelos crimes de quadrilha (artigo 288 do CP) e corrupção passiva (artigo 317, 1º, do CP), a pessoa processada como sendo MÁRCIO KNÜPFER, já qualificado nesta sentença, tudo com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; IV - ABSOLVER, da imputação pelo crime de quadrilha armada (artigo 288, parágrafo único, Código Penal), as pessoas processadas como sendo 1) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, 2) PAI SHU HSIA, 3) MA LI e 4) GUI JIN HUI, já qualificados nesta sentença, tudo com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. V - CONDENAR, como incurso no crime previsto no artigo 288, caput, do CP (quadrilha), as pessoas processadas como sendo: 1) CHUNG CHOUL LEE, 2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, 3) MARIA DE LOURDES MOREIRA e 4) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA (a pena NÃO está especificada pelos motivos já explanados). Fica decretada a perda dos cargos públicos de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA; VI - CONDENAR, pela imputação do crime de descaminho em continuidade delitiva (artigo 334, caput, do CP, c.c 71, do CP), o acusado CHUNG CHOUL LEE a cumprir o total de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. Para cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea a, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VI - CONDENAR, como incurso no crime de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal), as pessoas processadas como sendo: 1) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, 2) PAI SHU HSIA, 3) MA LI e 4) GUI JIN HUI, que deverão cumprir as seguintes penas: 1) VALDINEI FERREIRA DE SOUZA: 2 anos e 4 meses de reclusão, pena esta substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena por este acusado, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro; 2) PAI SHU HSIA, 3) MA LI e 4) GUI JIN HUI: 2 anos e 2 meses de reclusão, CADA UMA, penas estas substituídas por duas penas restritivas de direito, PARA CADA UMA, consistentes em: (i) uma atividade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções, pelo período correspondente ao total da pena privativa de liberdade, bem como (ii) uma prestação pecuniária estabelecida, para cada acusado, no montante equivalente a 3 (três) salários mínimos vigentes na prolação desta sentença, a serem entregues a entidades indicadas pelo Juízo das Execuções. Para eventual cumprimento da pena por estas acusadas, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. VII - RESERVAR AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES, nos termos do artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984, a decisão sobre soma ou unificação das penas, inclusive no tocante ao previsto no artigo 71 do CP (continuidade delitiva) quanto a outros feitos em que haja outras condenações em desfavor dos acusados ora sentenciados.

DELIBERAÇÕES FINAIS Condeno TODOS os réus ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, exceto os acusados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA e VALDINEI FERREIRA DE SOUZA, que foram defendidos pela Defensoria Pública da União nestes autos. Finalmente, determino o seguinte: I - Antes do trânsito em julgado: 1) oficie-se aos Consulados da Coréia do Sul e da China, comunicando a condenação de CHUNG CHOUL LEE e PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI, respectivamente; 2) oficie-se ao Ministério da Justiça, com cópia desta sentença, para que seja, eventualmente, instaurado procedimento de expulsão dos réus CHUNG CHOUL LEE, PAI SHU HSIA, MA LI e GUI JIN HUI do território nacional; 3) oficie-se ao NUPREC/DELEMIG, encaminhando cópia desta sentença, para o procedimento de expulsão do acusado estrangeiro deste processo, conforme a análise do órgão competente. II - Após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. 2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), em relação aos réus brasileiros; 3) Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo do APF VALTER JOSÉ DE SANTANA; 4) Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que cumpra a determinação contida nesta sentença no que se refere à perda do cargo da Auditora Fiscal MARIA DE LOURDES MOREIRA; 5) Intimem-se os réus ao pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, nos termos da lei.

No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis;6) Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INI e IIRGD) e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em relação ao acusado que foi absolvido, MÁRCIO KNUPFFER. A presente sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO e MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:CONDENADOS:1) CHUNG CHOUL LEE, sul coreano, comerciante, nascido aos 20/05/1965, na Coréia do Sul, filho de Soon Hi Woo e de Hoon Lee, RNE nº W632201-Y, residente na Rua Dorivaldo Francisco Loria, 134, Quadra 02, Lote 33, Praia Grande/SP;2) VALTER JOSÉ DE SANTANA, brasileiro, casado, Agente de Polícia Federal, nascido aos 17/07/1962, em Alto Pequiri, PR, residente na Rua Corrêa de Lemos, 780, apto. 141-A, Chácara Inglesa, São Paulo;3) MARIA DE LOURDES MOREIRA, brasileira, solteira, Auditora da Receita Federal do Brasil, nascida aos 28/09/1941, em Guanabara, RJ, filha de Marcionilio Paulo Moreira e de Maria Augusta Rangel Moreira, residente na Alameda Jauaperi, 943, apto. 123, Moema, São Paulo, SP;4) FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, RG 30640336, CPF 262.014.118-44, natural de Cachoeiro Pagueu/MG, nascido em 26/06/1975, filho de José Pereira da Silva e Adelina Arruda Quaresma, grau de instrução fundamental;5) VALDINEI FERRIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, nascido aos 27/11/1973, em Assis Chateaubriand/PR, filho de João Ferreira de Souza e de Maria Ferreira de Oliveira, ensino médio incompleto, atualmente preso na Cadeia Pública de Laranjeiras do Sul/PR;6) PAI SHU HSIA, brasileira, casada, nascida aos 10/02/1962, na China, filha de Pai Fwu e de Pai Hwang Jin Guey, RG n. 22.743.531-X, CPF n. 157.095.368-65, com endereço na Av Paes de Barros, 2298, apto. 111, Mooca, São Paulo/SP;7) MA LI, chinesa, separada, nascida aos 10/03/1966, em Pequim/China, filha de Ma Zhen Shan e de Li Xiao Zhen, Documento de identidade n. Y240902-K, CPF n. 217.544.188-13, ensino superior, com endereço na Rua Leopoldo Couto de Magalhães, 493, apto. 72, Itaim Bibi, São Paulo/SP;8) GUI JIN HUI, chinesa, solteira, nascida aos 19/07/1972, em Chang Chun/China, filha de Nui Feng e de Gui Lian Wen, RNE n. Y268945-O, CPF n. 225.363.598-75, ensino superior, com endereço na Rua Antônio Tavares, 583, apto. 124, Cambuci, São Paulo/SP.ABSOLVIDOS:9) MÁRCIO KNÜPFER, brasileiro, casado, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, nascido aos 14/03/1966, em Teófilo Otoni/MG, filho de Mauro Knüpfer e de Maria Henriqueta Knüpfer, RG 3152131 SSP/MG, residente na Rua do Ouro, 1865, apto. 303, bairro da Serra, Belo Horizonte/MG.P.R.I.C.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2354

MONITORIA

0013306-75.2009.403.6119 (2009.61.19.013306-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO SOARES MARINHO(SP237250 - CESAR SOUZA BRAGA)

Fl. 188: Apresente a CEF- Caixa Econômica Federal os termos do acordo noticiado. Após, conclusos. Intime-se.

0008784-34.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DO CARMO FERREIRA(SP198686 - ARIANA FABIOLA DE GODOI E SP200495 - PATRÍCIA MAFALDA ZANELLA DE ANDRADE ALVES)

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 14.525,06 (quatorze mil e quinhentos e vinte e cinco reais e seis centavos reais), apurada em 01/08/2011, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Int.

0009959-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 36: Apresente a CEF- Caixa Econômica Federal os termos do acordo noticiado. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 125/160: Ciência ao Autor.Após, conclusos para sentença.Intime-se.

0004173-72.2010.403.6119 - SILVIA FALIG BRITO REUTER(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004431-82.2010.403.6119 - GILBERTO DO ROSARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo de fls. 205/207. Anote-se.Após, cumpra-se o despacho de fls. 203, remetendo-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0005538-64.2010.403.6119 - YASMIM BATISTA GOMES - INCAPAZ X LUIZA BATISTA GOMES - INCAPAZ X SOLANGE BATISTA DE SOUZA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010786-11.2010.403.6119 - JOAO SEBASTIAO CARDOSO(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 69/528- Ciência ao Autor.Após, conclusos para sentença.Int.

0000825-75.2012.403.6119 - JAMES SANTANA TEIXEIRA X SILVANA ROSELI DE ARAUJO(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X ADAULINO DE CASTRO PINTO X ANNA MACEDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo o dia 22/03/2012 às 13:30 horas para a audiência de conciliação, determinando a citação dos réus, observado o prazo mínimo de 10(dez) dias entre esta data e a da audiência, com a advertência prevista no art. 277, parágrafo 2º, do CPC. Providencie a secretaria as intimações necessárias. Oportunamente ao SEDI para retificação da classe da ação, fazendo-se anotar o procediemento sumário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013145-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-77.2011.403.6119) RAMON RODRIGUES DE MELO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 739- A, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal n.º 0009971-77.2011.403.6119. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010938-25.2011.403.6119 - JOAO SARTI JUNIOR(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 60/61. Aduz, em suma, que a decisão contém obscuridade em razão da aplicação de multa cominatória, que seria descabida em ação de exibição de documentos, consoante o disposto na Súmula 372 do STJ. Requer o acolhimento dos embargos, com a revogação da multa fixada. Breve relatório. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.Assiste razão à embargante Caixa Econômica Federal. Inobstante entenda que atualmente se deva fazer uma interpretação sistemática do CPC, de modo a permitir a aplicação da astreinte

do art. 461, tal como pronunciado anteriormente, sobretudo por sua redação ser recente e ser condizente com a inteligência de celeridade e efetivação que se quer hoje para o sistema processual, acolho a irrisignação, seja porque não há previsão legal expressa no capítulo próprio do CPC para a multa cominatória, seja porque há súmula expressa do STJ neste sentido (Súm. 372), seja porque a i. jurisprudência do TRF3 assim o recepciona (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492116, Des. Mairan Maia, 03/11/11). Assim sendo, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 65/69 e o faço para excluir a pena de multa fixada à fl. 61. No mais, mantenho a decisão tal como proferida. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0013041-05.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X OSMAR RODRIGUES IDALGO X MARIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES
Notifiquem-se o(s) Requerido(s) no endereço declinado à fl 02. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras mais que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-68.2001.403.6119 (2001.61.19.004517-0) - JUCILENE MOURA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO E SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JUCILENE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005901-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005901-8) - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA E SP230337 - EMI ALVES SING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003125-49.2008.403.6119 (2008.61.19.003125-6) - DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X DONARIA ALVES BEZERRA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005318-37.2008.403.6119 (2008.61.19.005318-5) - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAUL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 4º, III, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam cientes às partes da(s) elaboração da minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para a transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001203-70.2008.403.6119 (2008.61.19.001203-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP111491A - ARNOLDO WALD FILHO E SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA E SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, formulado à fl. 1763, pois as partes podem se compor a qualquer tempo, independente de autorização do Juízo. Indefiro o pedido formulado pela LA SELVA COM. LIVROS E ART. DE CONVENIÊNCIA LTDA, à fl. 1763, (i), de produção de prova pericial contábil para comprovar que não havia qualquer débito ou inadimplência para com a INFRAERO, visto que o alegado esbulho possessório alegado pela autora (INFRAERO) decorre do esgotamento do prazo contratual, ou seja, uma modalidade de inadimplência que pode ser comprovada documentalmente, prescindindo de prova pericial. Por outro lado, a possível inadimplência que sustentaria o pedido de perdas e danos, se for o caso de procedência da ação, pode ser apurado na fase de liquidação de sentença. Indefiro também, o pedido formulado à fl. 1763, (ii), de produção de prova oral, visto que a requerida LA SELVA COM. LIVROS E ART. DE CONVENIÊNCIA LTDA não especificou quais os fatos que não estão comprovados nos autos e que careceriam de comprovação, restando injustificada sua pertinência. Reitere-se o ofício nº 234/2011 (fl. 1760), solicitando a urgência que o caso requer. Com as respostas, dê-se vistas sucessivas às partes para manifestação. Após, conclusos. Int.

0013006-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INTERNATIONAL METROPHONE CARD COMUNICACAO IMP/ E EXP/ LTDA

Vistos. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 239/241, ante a diversidade de objetos. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos da contestação. Cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 2363

MONITORIA

0005127-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO CARLOS PADILHA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumpra-se o disposto na decisão proferida às fls. 86/87 e intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal - CEF a promover os atos necessários ao regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

Intime-se a executada para cumprimento da obrigação a que fora condenada, nos termos do artigo 475-J, e seguintes, do Código de Processo Civil e conforme planilha de cálculos fornecida pela exequente às fls. 74/75. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0009686-55.2009.403.6119 (2009.61.19.009686-3) - ALDERI NUNES DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 213. Oficie-se a empresa Pilkington Brasil Ltda, localizada a Rua Sargento Rodoval Cabral Trindade, 180, Pq. Novo Mundo, CEP 02190-900, para que aprese e cópi integral e legível do laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/23, no prazo de 10 (dez) dias.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA(SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dra. Adriana de Almeida Campos Rindolfi, a prestar os esclarecimentos solicitados pelo réu à fl. 178 e pela autora às fls. 179/180.

0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no

D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007554-88.2010.403.6119 - MARIA DAS MERCES LUNA DE LIMA(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008413-07.2010.403.6119 - MARINALVA AUGUSTA SILVA PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que preste os esclarecimentos solicitados por meio da petição de fl. 139, no prazo de 10(dez) dias.

0008675-54.2010.403.6119 - IVONE ALVES DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos acerca dos argumentos indagados às fls. 57/59. Int.

0009476-67.2010.403.6119 - KARINA JESSICA DUARTE(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Considerando a alegação de prescrição em contestação, determino ao INSS que apresente aos autos cópia da sentença proferida em 1º Grau relativa à ação civil pública mencionada nestes autos, assim como de acórdão e de eventual trânsito em julgado, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o Sr. Perito Judicial, Dr. Daniel Maffasoti Gonçalves, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 97.

0010450-07.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO MERLINI(SP209599 - SANDRA CRISTINA BRUMATTI MATIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE GUARULHOS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 159/164, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012021-13.2010.403.6119 - JAMBEIRO DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente o INSS os valores da proposta de conciliação, apresentada à fl. 87. Int.

0002538-22.2011.403.6119 - JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002647-36.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da

contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0003046-65.2011.403.6119 - CLAUDIO MACHADO(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004579-59.2011.403.6119 - ANTONIO HONORIO DOS SANTOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0004937-24.2011.403.6119 - VIVIANE APARECIDA DOS REIS ALMEIDA(SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação, bem como dos documentos juntados. Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0008258-67.2011.403.6119 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0008537-53.2011.403.6119 - JOSE NASCIMENTO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009000-92.2011.403.6119 - DEVANIR BERNARDES XAVIER(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009017-31.2011.403.6119 - MARCIANITA ALVES DA SILVA DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma a autora que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de pensão por morte, desde 01/01/2007, não levou em consideração os valores analisados na ação trabalhista juntada

aos autos às fls. 15/81. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/81. Foi postergada, à fl. 85, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 87/94), aduzindo acerca da ineficácia de sentença trabalhista em que não tenha integrado a lide. Requereu a improcedência total do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que autora encontra-se em gozo do benefício de pensão por morte, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. P.R.I.

0009377-63.2011.403.6119 - GERUSA BARBOSA DE SA X CLEUVES BARBOZA DE SA - INCAPAZ X GERUSA BARBOSA DE SA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009600-16.2011.403.6119 - SERGIO FERREIRA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma o autor que, embora a autarquia ré tenha implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/03/2008, deixou de considerar o período trabalhado sob condições prejudiciais. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 15/124. Foi postergada, à fl. 128, a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a apresentação de contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 130/134), aduzindo que não foi comprovada o alegado exercício de atividade especial. Requereu a improcedência total do pedido. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-la, a tríplex função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as

restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *periculum in mora*, posto que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, conforme informação constantes do CNIS acostado à fl. 57, não havendo, em uma análise inicial, riscos à manutenção de sua subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. No mais, requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sob pena de preclusão. P.R.I.

0009930-13.2011.403.6119 - RANULFO CABOCLO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0009998-60.2011.403.6119 - MARIA FRANCISCO BRIGIDO PIZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011215-41.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO GUIMARAES QUEIROZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0001018-82.2011.403.6133 - INESTELI BESSAS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada para que no prazo de 10 dias manifeste-se acerca da contestação apresentada. Ficam, ainda, as partes intimadas, no prazo de 10(dias), a requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000048-90.2012.403.6119 - HERACLIO BANDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento após a vinda do auto de constatação. Cite-se a autarquia ré, com as devidas formalidades legais. Determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em

sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intime-se.

0000308-70.2012.403.6119 - TERESINHA PRUDENCIA SILVA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Por ora, esclareça a parte autora o interesse no ajuizamento da presente ação, tendo em vista o teor da r. sentença prolatada nos autos n.º 0360393-63.2004.403.6301 (fls. 71/73), que julgou procedente o pedido de recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000314-77.2012.403.6119 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL
Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Intime-se.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins e análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR^a. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Cleber José Guimarães.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4003

ACAO PENAL

0005939-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WANG JUN(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Diante do informado às fls. 139/140, intime-se o réu para a audiência de PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO aprazada à fl. 131. Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete para o ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 4008

ACAO PENAL

0009841-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009841-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)
Vistos. Sobre a manifestação do MPF (fls.144/148), diga a defesa, em 5 dias. Na concordância, venham conclusos para extinção. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7645

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1) - ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se Alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos efetivados. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0000234-61.2008.403.6117 (2008.61.17.000234-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS AUGUSTO CONTE X EGYDIO FAGAGNOLO X APARECIDA CANHOS FOGAGNOLO(SP245785 - CARLOS AUGUSTO CONTE)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS AUGUSTO CONTE, EGYDIO FAGAGNOLO e APARECIDA CANHOS FAGAGNOLO. Após a citação, os réus opuseram embargos à ação monitoria às f. 56/76, recebidos à f. 80. A CEF acostou impugnação às f. 83/95. À f. 102, foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. O embargante apresentou impugnação às f. 105/108. A CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 166/170). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001318-92.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONINHO MARMO FORTUNATO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de ANTONINHO MARMO FORTUNATO, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0001785-70, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Citado (f. 36), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 37. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.158,58 (quatorze mil cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), apurado em 05/07/2011 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo

0001327-54.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN SANTANA DE AZEVEDO

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de IVAN SANTANA DE AZEVEDO, para cobrança de valor referente ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0315.160.0002223-08, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Citado (f. 38), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 40. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 12.437,98 (doze mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e oito centavos), apurado em 06/06/2011 (f. 15). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

0002389-32.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TANIA MARIA TEDESCHI X CLOVIS GERALDO REFUNDINI JUNIOR X MARCIA ALEXANDRA PASTORELLO

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de TANIA MARIA TEDESCHI, CLOVIS GERALDO REFUNDINI JUNIOR e MARCIA ALEXANDRA PASTORELLO. Após a citação de dos réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 49). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000054-74.2010.403.6117 (2010.61.17.000054-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-82.2009.403.6117 (2009.61.17.003302-1)) ADRIANA APARECIDA TURIBIO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003225-73.2009.403.6117 (2009.61.17.003225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002733-81.2009.403.6117 (2009.61.17.002733-1)) BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO(SP024057 - AURELIO SAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movida por Bergamasco & Cia Ltda, Domingos Bergamasco e Angelina Romão, em face da Caixa Econômica Federal, alegando: a) o demonstrativo de débito deve discriminar os valores; b) vedação da capitalização de juros; c) o valor cobrado está acrescido de comissão de permanência, o que resulta em bis in idem. Juntaram documentos. Os

embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 14). A embargada apresentou impugnação (f. 20/39). A perícia foi deferida à f. 46, tendo sido o laudo pericial acostado às f. 75/98. As partes manifestaram-se às f. 101/103 e 104/105. Os autos retornaram ao perito para responder aos quesitos formulados às f. 101/103 e aos complementares (f. 108). Com a complementação da perícia (f. 113/117), manifestaram-se novamente as partes às f. 120/121 e 122. É o relatório. Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003) As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002) Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou os contratos foi a pessoa jurídica, figurando os outros embargantes como codevedores, afastando a qualidade de destinatária final dos serviços bancários (f. 06/12 da execução). Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, há necessidade de prova de que a pessoa jurídica empresária utilizou o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim). De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ). A planilha discriminada do débito acostada à f. 18 da execução elucida todos os encargos exigidos pela exequente. Cabe, assim, analisar a legalidade destes encargos. Quanto à capitalização mensal, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ...não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº. 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles

celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº. 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA:08/08/2005 - PÁGINA:302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. Esclareceu o perito que, no período de inadimplência, em que houve a incidência de comissão de permanência, houve capitalização de forma mensal, que implica na incorporação do valor da comissão de permanência do período na base de cálculo (capital) do período seguinte. Porém, como asseverado pelo próprio perito, não há cláusula expressa que permita a capitalização mensal de juros, de sorte que deverá ser feita de forma anual (f. 81). Nesse ponto, o pedido merece ser acolhido. Quanto à incidência da comissão de permanência, dispõe a cláusula 11ª do contrato de empréstimo: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário -, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É entendimento deste magistrado que não se pode utilizar, para a fixação do percentual da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, pois reflete uma remuneração incidente sobre o débito consolidado e, como já salientado, após a inadimplência, apenas incide a comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, representada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Assim, a inclusão da referida taxa de rentabilidade no cálculo da comissão de permanência merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Evidentemente, a cláusula que traz a comissão de permanência como encargo moratório é nula no tocante à inclusão da taxa de rentabilidade de até 10%, seja porque o percentual de tal taxa de rentabilidade é fixado unilateralmente pela exequente-embargada, seja porque contraria as determinações do Banco Central. Ressalto que a estipulação da comissão de permanência não constitui cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo, que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (citação de trecho do REsp nº 218.030-RS no julgamento do AgRg no REsp nº 268.575-RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Nesse sentido, a Súmula 294 do STJ Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No entanto, a previsão de aplicação de taxa de rentabilidade de até 10%, tem evidente caráter potestativo, porque a definição do percentual a ser utilizado depende exclusivamente do credor que, deste modo, possui ampla margem de escolha para sua fixação de forma unilateral. De outra parte, a cobrança da comissão de permanência em índice superior à variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central para o tipo de operação contratada, mostra-se, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, excessivamente onerosa. Assim, no período de inadimplência, mantenho a incidência da comissão de permanência limitada à taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, excluindo-se a taxa de rentabilidade fixada no contrato (de até 10%) por representar cumulação indevida e determinação puramente potestativa. O montante devido será apurado na fase de liquidação de sentença, após fixados todos os critérios necessários, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo. Ademais, a fase de execução do julgado é o momento processual adequado para a realização de cálculo, no caso, meramente aritmético, instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada, na forma do artigo 475, B do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.232/2005. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, para determinar que: a) sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência deverá incidir apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, com a exclusão de seu cálculo da taxa de rentabilidade de até 10% prevista no contrato; b) a capitalização de juros e de comissão de permanência seja feita anualmente. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. Condene a embargada a arcar com os honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e trasladá-la para os autos da execução (Processo nº 200961170027331) e, após o trânsito em julgado, desapensar e arquivar estes autos.

0002227-71.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000911-23.2010.403.6117) AIELO & SIMONSSINI LTDA. EPP X ARTHUR AIELO MACACARI X CARMEM ADELIA SIMONSSINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Em face do decurso do prazo para os embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por ele anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

0000427-71.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002288-29.2010.403.6117) JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a parte embargante no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais, sob pena de renúncia a prova. Int.

0001142-16.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2011.403.6117) KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-70.2000.403.6117 (2000.61.17.002877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CONCEICAO ALVES MARTINELLO X PRIMO MARTINELLO X JOAO BATISTA MARTINELLO X TANIA FERNANDA KOBAYASHI(SP161548 - PAULO ROBERTO VICCARI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001599-58.2005.403.6117 (2005.61.17.001599-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA PONCE CRIANO ME X APARECIDA PONCE CRIANO(SP170682 - MARCELO EDUARDO FAGGION) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a APARECIDA PONCE CRIANO - ME e APARECIDA PONCE CRIANO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 249/250). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000127-51.2007.403.6117 (2007.61.17.000127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019943 - JOSE IVO RONDINA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X NOELI DE FATIMA JUSTO RIZZO X TARCISIO GIGLIOLI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em relação a NOELI DE FATIMA JUSTO RIZZO e TARCISIO GIGLIOLI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 58/59). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que os executados foram citados por meio de edital e não compareceram ao processo, nos termos do artigo 9º, II do CPC, nomeio-lhes como curador especial, o causídico Dr. Fabio Chebel Chiadi, OAB 200.084. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para manifestar-se quanto ao processado. Int.

0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Considerando o informado, na petição de fls. 127, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0002286-59.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO APARECIDO GRACIANO - ESPOLIO
SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ANTONIO APARECIDO GRACIANO - ESPOLIO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0000319-42.2011.403.6117 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SYLVIO DE ALMEIDA PRADO ROCCHI(SP125325 - ANDRE MARIO GODA E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA)

Fls. 48/50: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002403-26.2005.403.6117 (2005.61.17.002403-8) - JOSE MARTINS DE CARVALHO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-JAU
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003643-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003643-5) - CREZIO GOMES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JAU-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Cumpra-se o venerando acórdão. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000423-97.2012.403.6117 - EDUARDO TADEU CARNAVAL - ME(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaldita altera parte, impetrado por EDUARDO TADEU CARVANVAL - ME, tendo como autoridade coatora a Chefe da Agência da Receita Federal em Jaú.Requer a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Ao final, pede a confirmação da liminar.Advoga que teve sentença a seu favor no processo ordinário autuado sob o n.º 0001608-44.2010.403.6117, em que se reconheceu a decadência dos créditos tributários decorrentes da relação de trabalho instaurada entre a impetrante (sucessora de CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA) e FÁBIO HENRIQUE BILIERO, no período de 08/2000 a 03/2002.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09-46.Custas recolhidas.É o relatório. Decido a liminar.A liminar inaldita altera pars é medida de exceção em nosso sistema constitucional que tem como princípio o contraditório (inc. LV do art. 5º da Constituição Federal).Tal medida deve ser resguardada apenas para as hipóteses em que há motivo suficiente para fazer o juiz crer que o adiamento do seu deferimento, para depois do momento oportuno à defesa, impedirá o alcance da segurança almejada pela tutela de urgência.Ou seja, a concessão da tutela de urgência antes da ouvida do réu é algo excepcional, e assim deve ser tratada. É preciso atentar-se para o fato de que o deferimento da tutela de urgência inaudita altera pars restringe, com forte intensidade, o direito fundamental de defesa, e isto apenas tem legitimidade quando o direito fundamental de ação, sem a emissão desta tutela jurisdicional, não puder encontrar efetividade no caso concreto.Para justificar a legitimidade da tutela de urgência sem a ouvida do réu é preciso perceber que a tutela de segurança pode exigir providências imediatas e, por conseqüência, o adiamento ou a postecipação do esclarecimento dos fatos e do completo desenvolvimento do contraditório.Mas, se a imediatidade da tutela de urgência é justificada quando não é possível aguardar o tempo necessário para a ouvida do réu, isto não é viável apenas porque o dano pode ocorrer durante este período de tempo, mas também porque, ao se dar tempo para o réu se manifestar, em alguns casos terá ele oportunidade de frustrar a própria efetividade prática do

providimento (suspicio de dilapidatione bonorum seu de fuga), tornando o providimento cautelar incapaz de propiciar a segurança almejada. Em outras palavras, só se deve conceder a liminar in alia altera pars: i) se a oitiva da parte contrária for o próprio perigo da demora (periculum in mora); ou ii) se a urgência for tão grande que não se conseguirá, antes que o suposto dano se concretize, ouvir esta parte contrária, desde que a culpa da urgência não se imputável ao requerente. Está presente este último requisito. Embora pudesse ter tomado a atitude de requerer antes a certidão, a certeza de que a conseguiria pode ter levado à situação de urgência, sem premeditação. Mas há de ter mais cautela das próximas vezes. Passo a analisar a relevância do fundamento (primeira parte do inc. III do art. 7º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Ou seja, passo a analisar o fumus boni juris: Dispõem os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 151 do Código Tributário Nacional elenca, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no inciso V, a antecipação de tutela em procedimentos ordinários. A sentença de fls. 41-42 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão definitiva da exigibilidade do termo de confissão e parcelamento da dívida firmado pelas partes. A parte autora diz, também, efetuou o depósito do montante integral das parcelas vencidas, mas isto não está comprovado. Portanto, suspensão a exigibilidade do crédito tributário por decisão judicial provisória, cuja força não está suspensa, na forma do artigo 206 do CTN, deve ser expedida a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** e determino à requerida que expeça a certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, se por al não houver impedimento. Notifique-se o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Registre-se. Intimem-se com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001911-58.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI (SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais, para posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002006-88.2010.403.6117 - PAULO ROBERTO CRISCUOLO X JOAO BATISTA CRISCUOLO X LUIZ FERNANDO CRISCUOLO (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Face o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-27.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ROSELI DA COSTA MATHEUS (SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI DA COSTA MATHEUS

Vistos, Trata-se de impugnação à penhora, em que ROSELI DA COSTA MATHEUS afirma estar amparada pela impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90. A CEF contra-argumenta e defende que a exceção prevista no inciso II do art. 3 da referida Lei autoriza a penhora do bem. É o relatório. Decido. Não resta dúvida de que o empréstimo foi tomado para a construção do imóvel, incidindo a exceção do art. 3 da Lei nº 8.009/90. Em 06 de abril de 2005, o marido da executada, Sr. GILBERTO ANTONIO MATHEUS, consegue, na Prefeitura de Jahu, licença para ampliar um prédio comercial, de tijolos e coberto de telhas (fls. 93). Algum tempo depois, para fazer face aos gastos de ampliação, pois não suportaram a executada e seu cônjuge todas as despesas apenas com recursos próprios, fazem empréstimo na CEF. É exatamente para isso que foi desenhada a exceção do art. 3 da Lei nº 8.009/90. Para permitir que aqueles que só possuam o bem de família, possam ter acesso ao crédito que lhes permitirá construir a residência do jeito que desejam. Do contrário, tal público - em que se enquadra a própria executada - jamais conseguiria qualquer tipo de crédito, como conseguiu a requerida. Ademais, o STJ já se manifestou admitindo a penhora da parte comercial do imóvel, mesmo sem que haja matrículas distintas,

prevalecendo como bem de família apenas a parte residencial (STJ-3ª T., Resp n.º 515.122, Min. Menezes Direito, j. 16.12.03, DJU 29.03.04. Ainda: RT 825/274, 838/368 apud NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. e BONDIOLI, Luis Guilherme. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p.1.207.) Ante o exposto, mantenho a penhora sobre o bem. Todavia, reduzo-a ao percentual de 30% do imóvel, conforme requerido pela exequente. Intimem-se. Providencie-se a redução da penhora. Prossiga-se na execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001517-17.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CAMILA SCHIAVON(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Fls. 55/60: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002005-69.2011.403.6117 - EIDE MARIA BRAGA RODRIGUES GOMES FERREIRA(SP053295 - JOSE ROBERTO ARTIGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de alvará judicial em que se pede o levantamento do saldo remanescente em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço protocolizado por EIDE MARIA BRAGA RODRIGUES GOMES FERREIRA em face da Caixa Econômica Federal. A autora alega que está enquadrada em duas hipóteses de levantamento da Lei n.º 8.036/90, quais sejam, dispensa sem justa causa e encerramento do estabelecimento comercial da empresa UNIVERSAL CLEAN. Juntou documentos (fls. 08-13). A Caixa Econômica Federal não contesta, apenas aduz que a requerente deve comprovar as hipóteses de saque (fls. 17-19). Réplica às fls. 24-25. Em 09 de janeiro de 2012, converteu-se o julgamento em diligência, para que se especificassem as provas que se pretendessem produzir. A CEF nada requereu. A autora advoga que os processos n.º 446.2007.091.15.00; 455.2007.005.15.00; 330.2007.089.15.003 e 076.2007.089.15.003, mas não se trouxe cópia aos autos, nem se relatou qualquer empecilho jurídico em consegui-las. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuito. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Portanto, ausente a comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA: 09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Após a demonstração do interesse, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Ainda que assim não fosse, de acordo com o inc. I do art. 333 do CPC, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Aplicando a regra ao caso concreto, verifico que a autora não se desincumbiu de seu ônus, pois a mera referência a processos trabalhistas não é prova adequada. Deve trazer aos autos a documentação. De outro lado, a carteira de trabalho acostada aos autos, realmente, como bem apontou a CEF, não indica os motivos da dispensa, apenas comprova a rescisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, extingo a presente fase processual, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da última figura do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00. Porém, mantenho suspensa a exigibilidade nos termos do 2º do art. 11 e art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7646

MANDADO DE SEGURANCA

0002220-45.2011.403.6117 - MARIANE APARECIDA RODRIGUES(SP269274 - SUMAIA APARECIDA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

SENTENÇA (TIPO C) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANE APARECIDA RODRIGUES, em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ(SP) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da ordem para que seja reconhecido o direito subjetivo de ver revisto seu benefício e pagos os valores cumulados desde a data da entrada do requerimento do benefício, ou seja, 14/11/2006, devidamente corrigidos na forma da lei. Com a inicial, juntou documentos (f. 07/15). À f. 18, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. As informações foram prestadas às f. 23/29. Instada a impetrante a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (f. 30), quedou-se inerte (f. 31). Manifestou-se o MPF pela concessão da segurança (f. 34/35). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Levando-se em conta a natureza do mandado de segurança, nunca é demais salientar que o jurisdicionado deve lançar mão desse remédio constitucional em situação de real violação ou ameaça do seu direito líquido e certo. Logo, não pode este importante instrumento garantidor de direitos e garantias fundamentais ser banalizado, sob pena de sua total descaracterização, o que causaria, indubitavelmente, enorme prejuízo aos seus próprios usuários. No caso dos autos, a autoridade impetrada informou que a revisão perquirida pela impetrante já foi deferida na via administrativa, tendo inclusive gerado valores atrasados. Portanto, tendo a autoridade administrativa providenciado a revisão do benefício da autora, na via administrativa, e colocado à sua disposição os valores atrasados e o implemento de nova renda mensal, falta-lhe o interesse de agir em prosseguir neste feito. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, nos termos do 5º, do art. 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Não há condenação em honorários de advogado (art. 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à Autoridade Administrativa impetrada, informando-lhe o inteiro teor desta sentença. Feito isento de custas (Lei nº 9.289/96). Ao SUDP para inclusão do INSS no polo passivo, como consta da inicial e foi requerido à f. 24. P.R.I. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 09/05/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005143-96.2010.403.6111 - FLORISDETE DE OLIVEIRA ALVES(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2012, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005584-77.2010.403.6111 - VALDIR MACEDO MEDRADO(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO E SP172933E - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 28/03/2012, às 16:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132; para o dia 29/03/2012, às 14:00horas, no consultório médico do(a) Dr(a). LUIZ CARLOS MARTINS, sito à Rua Amazonas, n. 376; para o dia 10/04/2012, às 10:20 horas, no consultório do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002809-55.2011.403.6111 - LUIZ BATISTA SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 29/03/2012, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312; para o dia 09/04/2012, às 15:45 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER, sito à Av. Vicente Ferreira, n. 780, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003640-06.2011.403.6111 - NADIR BENTO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que as perícias médicas determinadas nos autos foram agendadas: para o dia 28/03/2012, às 15:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, para o dia 18/04/2012, às 09:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURE, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003673-93.2011.403.6111 - MARIANA ROSSI SANTOS X ANA CAROLINA BALIELO ROSSI(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2012, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003728-44.2011.403.6111 - ILDEBRANDO GONCALVES CHAVES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/05/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/03/2012, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANTONIO APARECIDO MORELATTO, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003793-39.2011.403.6111 - APARECIDA DOS SANTOS LIMA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 30/03/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004275-84.2011.403.6111 - FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/04/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004582-38.2011.403.6111 - REINALDO DELGADO DE GODOY(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/05/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004615-28.2011.403.6111 - JORGE ROBERTO DE MELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/03/2012, às 11:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). FERNANDO DE CAMARGO ARANHA, sito à Rua Guanás, n. 87, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004859-54.2011.403.6111 - IRENE DOS ANJOS LAZARINI JUACY(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2012, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL, sito à Av. das Esmeraldas, n. 3023, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000023-04.2012.403.6111 - SILVANA DE ARAUJO FIAMENGUI(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 28/03/2012, às 17:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). SUELY MAYUMI MOTONAGA ONOFRI, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004458-55.2011.403.6111 - WAGNER CIPRIANO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/05/2012, às 10:20 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JOÃO AFONSO TANURI, sito à Av. Rio Branco, n. 920, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002301-12.2011.403.6111 - BENEDITO OSVALTE FANTIN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 46: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MARÇO de 2012, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002341-91.2011.403.6111 - VILMA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 16 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Defiro a realização de perícia no local de trabalho. Nomeio o perito CLAUDOMIRO SILVA FERREIRA, com escritório estabelecido à Rua Romano Spinardi, 136, Jardim Europa, em Assis/SP, CEP 19.814-660, telefone: (18) 9745-1385/ 3323-6667, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002489-05.2011.403.6111 - PAULO MOREIRA RODRIGUES (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 94: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de ABRIL de 2012, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar as empresas para a realização de perícia. Indefero o pedido de juntada do procedimento administrativo e expedição de ofícios, pois cabe à parte autora juntar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-97.2011.403.6111 - ASSIS MARINHO DO NASCIMENTO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 26 de MARÇO de 2012, às 16:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 66 tempestivamente. Defiro a realização de perícia na empresa IKEDA EMPRESARIAL LTDA., conforme requerido às fls. 59. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

Expediente Nº 2898

CARTA PRECATORIA

0000924-75.2012.403.6109 - JUIZO DA 20 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MARIO JORGE FERREIRA (SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP110657 - YARA REGINA DE LIMA CORTECERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Cumpra-se. Para oitiva das testemunhas arroladas por ambas as partes, designo o dia __03/_04/2012__, às

_16:30_____ horas. Intime-se o autor através de seu advogado e a ré e as testemunhas por mandado, para comparecerem à audiência designada. Oficie-se à Gerência do órgão réu para liberação dos funcionários arrolados como testemunhas, bem com ao Juízo Deprecante, informando-o da designação da audiência. (Processo nº 0022761-24.2009.403.6100)

Expediente Nº 2899

ACAO PENAL

0002751-44.2000.403.6109 (2000.61.09.002751-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X GENIR RIGONATTO COSTA X MARCOS ANTONIO MORETTO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação de sentença em relação à ré Geni Rigonatto Costa. Quanto ao réu Marco Antonio Moreto, determino à Secretaria as seguintes providências: Cumpra-se o v. acórdão de f. 550; Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena; Proceda à inserção de seu nome no hol dos culpados; Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF; Por fim, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Bárbara DOeste, visando a intimação do réu Marco Antonio Moreto, residente na Rua Santo Onofre, n 222, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, através da Guia GRU, Unidade Gestora (UG) 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, no valor de R\$ 297, 95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005947-22.2000.403.6109 (2000.61.09.005947-6) - GENYR MAZZERO CASARIN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Encaminhei o(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo Sistema Processual Informatizado, conforme guia protocolizada que segue. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007601-34.2006.403.6109 (2006.61.09.007601-4) - JUDITE ROSALI OZELO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006130-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006130-1) - VANDA MARIA DE MORAES(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009984-48.2007.403.6109 (2007.61.09.009984-5) - JAIR DONIZETTI BRANDINE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a 1º parte do despacho de fls 283, apenas para receber o recurso da autora no efeito devolutivo. No mais, 1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010694-68.2007.403.6109 (2007.61.09.010694-1) - JOSE OSMAIR ZANNI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002609-59.2008.403.6109 (2008.61.09.002609-3) - JOSE REINALDO NOGUEIRA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0010627-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010627-1) - JOSE RICARDO MADRILIS(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER E SP192059 - CLAUDIO ROGÉRIO CONSOLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013821-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013821-0) - MARIA ANGELINA MENIGHINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001001-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001001-6) - LUIZ HENRIQUE PINTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001097-07.2009.403.6109 (2009.61.09.001097-1) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001255-62.2009.403.6109 (2009.61.09.001255-4) - PEDRO DONIZETI BARBOSA DE OLIVEIRA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002135-54.2009.403.6109 (2009.61.09.002135-0) - PEDRO MANESCO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002751-29.2009.403.6109 (2009.61.09.002751-0) - PAULO CELIO DE OLIVEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003605-23.2009.403.6109 (2009.61.09.003605-4) - VALDEMIR APARECIDO FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003872-92.2009.403.6109 (2009.61.09.003872-5) - JULIO CESAR DE LOURENCO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004279-98.2009.403.6109 (2009.61.09.004279-0) - LEANDRO VICENTE NEVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004623-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004623-0) - VALDIR ALVES TOLEDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005562-59.2009.403.6109 (2009.61.09.005562-0) - JOSUE APARECIDO GONCALVES(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0006171-42.2009.403.6109 (2009.61.09.006171-1) - ISMAEL DIAS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou

sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007173-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007173-0) - ODETE NICOLETI VICENTE(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0008123-56.2009.403.6109 (2009.61.09.008123-0) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivos.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010676-76.2009.403.6109 (2009.61.09.010676-7) - EUNICIO SIQUEIRA MARTINS FILHO(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se o competente Requisitório.Com a expedição, intime-se a Autarquia Previdenciária para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se.Cumpra-se.

0011943-83.2009.403.6109 (2009.61.09.011943-9) - ROGERIO DELTREGGIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0012430-53.2009.403.6109 (2009.61.09.012430-7) - JOSE APARECIDO SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5) - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001053-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001053-5) - BERNADETE MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo apenas.À apelada para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001601-76.2010.403.6109 (2010.61.09.001601-0) - REINALDO BATISTA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001821-74.2010.403.6109 (2010.61.09.001821-2) - PEDRO RODRIGUES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003005-65.2010.403.6109 - VALDIR ANTONIO MACHUCA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fls.300, apenas para receber a apelação interposta pela autora , no efeito devolutivo.No mais, recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003311-34.2010.403.6109 - CELSO LUIS DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005461-85.2010.403.6109 - ANTONIO STRALIOTTO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005626-35.2010.403.6109 - MARIA ZILDA LOPES SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006327-93.2010.403.6109 - LEANDRO RODRIGUES DE CAMPOS X CATARINA RODRIGUES DE CAMPOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009018-80.2010.403.6109 - TEREZINHA ODETE MORETTI DELVAGE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009165-09.2010.403.6109 - GENTIL JOSE FRANGUELLI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009287-22.2010.403.6109 - ANTONIA BUENO DA SILVA MOURA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso da parte autora nos seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001445-54.2011.403.6109 - JOSE CARLOS ARRUDA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001623-03.2011.403.6109 - JOSE ALVES DE ANDRADE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003912-06.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PAMPOLINI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao autor para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003914-73.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO FURLANETO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao autor para contra-razões no prazo legal.Em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003945-93.2011.403.6109 - JAIR BORTOLETTO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003948-48.2011.403.6109 - ADEMIR ALCINE MARIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito.À parte autora para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0003951-03.2011.403.6109 - SEBASTIAO CARLOS ADEODATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos legais.Ao apelado para contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004368-53.2011.403.6109 - ELISABETH MARIA BONATO GALANI(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos legais.Ao autor para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003495-24.2009.403.6109 (2009.61.09.003495-1) - TERESINHA DORACI FUZATTO COLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. À parte autora para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011613-86.2009.403.6109 (2009.61.09.011613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003122-71.2001.403.6109 (2001.61.09.003122-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIO LUIZ BARBOSA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003230-61.2005.403.6109 (2005.61.09.003230-4) - AIRTON PADRON X ALCINDO DE OLIVEIRA X AMANCIO GONCALVES X MARCILIO PEDRO GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X AMANCIO ANTONIO GONCALVES X MARIO GONCALVES X MAGALI FATIMA GONCALVES DE ALMEIDA X MARINA GONCALVES X ANTONIO ANTONELLI FILHO X ANTONIO BERTO X ANTONIO FURQUIN CASTRO X BENEDITO REINALDO X BENEDITO APARECIDO TREVISAN X BERNABELA DE LOURDES GOMES DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE GODOY X IDIGNA BONAMIN CHIAROTTI X IZAIAS NEVES DA SILVA X ANTONIA SANTINHA TUCHAPESCH DA SILVA X JOAQUIM CONCEICAO ALMEIDA X ISABEL CRISTINA ALMEIDA ORTIZ X NELSON TADEU ALMEIDA X ROSA MARIA ALMEIDA X JOSE GONCALES X JOSE THADEU DE CAMPOS X LUIZ FERRAZ X ODILA CONTARINI VITTI X OLIMPIO RODRIGUES DE MORAES X ROMILDO TOZZI X ANTONIA MARIA SARTO TOZZI X AMABILE MUNHOZ CARIOLATO X SUSSUMU SATO X ADONIS PENALVA DE FARIA X MARILDA APARECIDA LOUREIRO PENALVA X ADEMIR PENALVA DE FARIA X DENISE PENALVA DE FARIA BELLOTI X LUIS CLAUDIO PENALVA DE FARIA X ANTONIO GERALDI X ANTONIO PEIXE X ATILIO DE ANDRADE X BENEDICTO SOARES DE SOUZA X ELVIRA COSTA DE SOUSA X BERNARDO COSTA X BENEDITO COSTA X ACCACIO COSTA X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LUCAS X DEOLINDO BOTA X ERCILIO FAVARIN X FLORINDO CLAUDIO CARIOLATTO X JORGE DINIZ ALVES X MANOEL JOAO DA SILVA X MARIA DIAZ LAGOA DE FUNCASTA X MARIA SALLET DE AGUIAR PIO X MARIA AUXILIADORA AGUIAR PIO X ANTONIO DE AGUIAR PIO X MARIO PEREIRA X MOYSES CORREA X NELSON RODRIGUES FARIA X RENATO NATALIO X RUBENS CONSTANTINO MODESTO X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON PADRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 3 - Sem prejuízo, ciência ao autor para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (28/02/2012). Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 289

CARTA PRECATORIA

0001370-78.2012.403.6109 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALAOR JUNIOR SMANIOTTO GANHOLO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 10 de abril de 2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 02).Expeça-se mandado de intimação das testemunhas e do réu Alaor Júnior Smaniotto Ganholo (endereço fl. 03). Comunique-se o r. Juízo Deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005724-83.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA(SP037057 - LAZARO RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Maria Aparecida Teixeira da Silva em face do Chefe da Agência do INSS em Americana, pelo qual postula a concessão de ordem visando a implantação de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de Delormi Cola. Afirma que seu requerimento administrativo n. 150.587.770-6, efetuado em 03/11/2009, foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da condição de dependente. Contudo, afirma que viveu em união estável com o segurado falecido, relação dissolvida através no Processo n. 627/2005, no qual foi estipulado o pagamento de pensão alimentícia. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 30/31. Inicialmente proposto perante a Justiça Estadual, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Justiça Federal (fls. 63/66). O MPF não se manifestou sobre o mérito da ação (fls. 95/98). Decido. O pedido de medida liminar comporta acolhimento. A certidão de fls. 17/18, extraída do Processo n. 627/2005, da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste, demonstra que a impetrante e o segurado falecido conviveram em união estável a qual, após sua dissolução, gerou o direito de recebimento de alimentos em favor da impetrante. A existência da união estável, por se tratar de questão de estado, não comporta ulteriores discussões nesta seara, eis que já resolvida de forma definitiva no Juízo competente para a análise da questão. Ademais, pela natureza da ação, seus efeitos devem ser observados por terceiros, ainda que não tenham sido parte na ação de reconhecimento, o que abrange o INSS. Assim sendo, está demonstrada a condição de dependente da impetrante, nos termos do art. 16, I, da Lei n. 8213/91. Outrossim, o fato da relação já não existir na data do falecimento do segurado não é óbice para o deferimento da medida. Isto porque a impetrante demonstrou o direito de percepção de alimentos, o que a torna apta a pleitear o benefício previdenciário em questão, nos termos do art. 76, 2º, da Lei n. 8213/91. Por fim, o perigo na demora está demonstrado pela natureza do benefício pleiteado, eis que se trata de verba alimentar. Contudo, observo que o caso apresenta a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, com a inclusão da ex-esposa do segurado na relação processual. Isto porque Marlene Leitão Cola já auferiu benefício de pensão pela morte de Delormi Cola, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 31 (NB 150.587.751-0). Desta forma, a concessão definitiva da ordem implicará em desdobramento do benefício, motivo pelo qual a validade da decisão judicial está condicionada à participação da outra beneficiária na relação processual. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de pensão por morte (NB 150.587.770-6) em favor da impetrante Maria Aparecida Teixeira da Silva, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo atraso, observando a existência do benefício n. 150.587.751-0. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a citação de Marlene Leitão Cola (qualificação às fls. 37), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Tudo cumprido, notifique-se a Procuradoria Federal, para os fins legais, e venham os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0010900-43.2011.403.6109 - NICASSIO SOARES CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011010-42.2011.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SP222249 - CLAUDIA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Artefapi Artefatos de Arame Piracicaba Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, pelo qual postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de excluí-la do sistema SIMPLES NACIONAL. Alega que foi excluída do referido regime em razão do processo administrativo nº 13888.001045/00-05, que tem como objeto a restituição/compensação de tributos e que se encontra pendente de julgamento. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Pretende a impetrante não ser excluída do regime do Simples Nacional, suspender a exigibilidade dos débitos objeto de compensação, bem como a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Afirma que os débitos objeto de cobrança administrativa e que motivam sua

exclusão do Simples, são objeto do processo administrativo nº 13888.001045/00-05 que se refere a pedido de restituição/compensação e que tal processo aguarda julgamento de recurso interposto pela impetrada, não havendo portanto motivo para ser excluída do Simples Nacional, tampouco ser impedida de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Todavia, da análise dos autos, infere-se que houve transferência de alguns débitos discutidos no processo administrativo 13888.001045/00-05 para o processo 13888.001069/2002-34 que, segundo informações da Receita Federal, foi enviado à PFN e inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.4.05.111141-52 (fl. 21). Desta forma, conclui-se o processo administrativo 13888.001045/00-05 não é o único empecilho à permanência da impetrante no regime do Simples, restando portanto ausente a verossimilhança das alegações. Face ao exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada e dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. P.R.I.O.

0011046-84.2011.403.6109 - ANA PEREIRA DE AZEVEDO(SP300858 - TEREZA PEREIRA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011048-54.2011.403.6109 - DONIZETE APARECIDO BORTOLOZO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011082-29.2011.403.6109 - INES ALVES FONSECA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011299-72.2011.403.6109 - GONCALO DE LIMA CLEMENTE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o requerimento de que se requisite ao impetrado cópia do procedimento administrativo. Nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao impetrante a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

0011470-29.2011.403.6109 - JOAO PEDRO TREVISAN BORSATO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e então tornem-me conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4430

ACAO CIVIL PUBLICA

0014947-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014947-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NILTON RIOS X EROTIDES MARTINS RIOS(SP193953 - PAULO RENATO MATEUS PERES)

Fls. 402/414: Vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão do IBAMA no pólo ativo do feito na qualidade de assistente litisconsorcial, como determinado à fl. 370 (parte final).
Int.

0007718-74.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ALDO DA CRUZ PINHEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSILEIA PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
Fls. 221/231 e 285/303: Ciência aos requeridos. Fls. 309/314,e 334: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Fls. 342/345, 350/371 e 374/394: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ciência à União e ao IBAMA. Int.

0008433-19.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JAIR FERREIRA GALINDO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE)
Fls. 212/224 e 255/265: Ciência ao requerido. Fls. 232/235 e 244/249: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, conclusos. Int.

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CESAR ANTONIO MELUCCI X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)
Fls. 827/832: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Ciência aos requeridos. Após, conclusos. Int.

0002515-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALENTIM ROQUE PILON X NELMA TEREZINHA FERREIRA PILON(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Procedam os requeridos (Valentim Roque Pilon e Nelma Terezinha Ferreira Pilon) à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, pois a subscritora da contestação apresentada às fls. 44/77 (Edivânia Cristina Bolonhin, OAB/SP 125.212) não está constituída nos autos. Prazo: Cinco dias.
Após, conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0006783-39.2007.403.6112 (2007.61.12.006783-0) - MARIA EURICE DOS SANTOS(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Petição da Caixa Econômica Federal de fl. 85: Proceda a parte autora como mencionado no petítório, bem como informe nos autos se realizou o levantamento. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005887-98.2004.403.6112 (2004.61.12.005887-5) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como das peças de fls. 586/590. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte interessada, em 05 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo e com vista do M.P.F., arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se à Autoridade Coatora dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0001643-48.2012.403.6112 - AUTO POSTO SETE DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Postergo a apreciação do pedido de liminar para momento posterior à apresentação das informações pela autoridade impetrada. Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2641

INQUERITO POLICIAL

0005614-80.2008.403.6112 (2008.61.12.005614-8) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALICEDA PORCEL(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X SIDNEY SANCHES LOPES X CLEMENTE CORBARI NETO

Fls. 216/219: Acolho o bem lançado parecer Ministerial e determino o arquivamento destes autos, obedecidas as formalidades de praxe. Comunique-se à DPF. Ao SEDI para alterar a situação processual dos indiciados CELSO ALICEDA PORCEL, SIDNEY SANCHES LOPES e CLEMENTE CORBARI NETO para INDICIADO - INQ ARQUIVADO, e anotar seus dados cadastrais (fls. 126/128). Ciência ao MPF. Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

ACAO PENAL

0800717-59.1997.403.6112 (97.0800717-0) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES(SP175675 - SÉRGIO SORIGOTTI) X DANIEL MARCOS PICCININ(SP098837 - ANTONIO ROBERTO PICCININ)

À defesa do réu EDSON RODRIGUES, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1161: Requisite-se à Delegacia de Polícia de Teodoro Sampaio, com cópia da fl. 1.130, a realização de diligências a fim de localizar a testemunha VANDA GENEROSA DOS SANTOS. Diligencie a Secretaria Judiciária, através dos sistemas Web Service da Receita Federal e SIEL do Tribunal Regional Eleitoral, para a obtenção do endereço da aludida testemunha. Recebidas as informações, abra-se vista ao MPF. Fls. 1158/1159: Requistem-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com cópia da denúncia, informações atualizadas acerca do débito previdenciário objeto da denúncia (NFLD nº 35.465.742-9), em especial, para esclarecer se houve o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 11.941/2009. Int. Para tanto, cópia deste

despacho servirá de mandado para intimação do advogado Hélio Smith de Ângelo, OAB/SP 119.415, endereço: Rua Coronel Albino, nº 1489. Pq. São Judas Tadeu, nesta, tel. 3223.1026 e 8122-5823.

0000195-50.2006.403.6112 (2006.61.12.000195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOEL MONTEIRO SILVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Fl. 289: Defiro a substituição da testemunha falecida (ARCHIMEDES BITELLI) pela testemunha JOSÉ HENRIQUE DUMONT. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Junqueirópolis/SP a inquirição da testemunha JOSÉ HENRIQUE DUMONT. Intimem-se.

0000962-88.2006.403.6112 (2006.61.12.000962-9) - JUSTICA PUBLICA X NEUCLAIR LUIZ RONCHI(PR039777 - MURILO GIGLIO DE SOUZA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito a denúncia e absolvo NEUCLAIR LUIZ RONCHI, qualificado nos autos, o que faço com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0005245-57.2006.403.6112 (2006.61.12.005245-6) - JUSTICA PUBLICA X ISABEL CRISTINA BORBA(SP142799 - EDUARDO DIAMANTE) X ADEMIR VALENTIM(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X OSVALDO LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Fls. 628/630: Ante a renúncia manifestada pela defensora constituída, intime-se o réu ADEMIR VALENTIN para constituir novo defensor, no prazo de dez dias, cientificando-o de que decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Para tanto, cópia deste despacho servirá de mandado para a intimação do réu ADEMIR VALENTIM (RG nº 10.905.565-2 SSP/SP e CPF nº 017.729.758-18, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Erdeu Valentim e Benedita Teodoro Castilho), residente na Rua Cesar Audi, 81, Jardim Jequitibás I, em Presidente Prudente/SP. Fone: (18) 9738-7555.À defesa do réu OSVALDO LOPES para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado ROBERTO JUVÊNCIO DA CRUZ, OAB/SP 121.520, com escritório na Rua Bela, nº 736, nesta, fone: 3222-0207.

0007853-91.2007.403.6112 (2007.61.12.007853-0) - JUSTICA PUBLICA X EUCI GONCALVES FAVA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

Fls. 237/238: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Santos/SP) para o dia 02/05/2012, às 14:00 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 193). Int.

0003272-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003272-7) - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO NUNES DE MOURA(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA) X MAURICIO ALBERTO DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Tópico final do termo de audiência: (...) Nos termos parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, concedo o prazo de cinco dias para a defesa do réu MAURICIO ALBERTO DA SILVA apresentar suas alegações finais. Após, venham-me os autos conclusos. Saem os presentes cientes e intimados de todos os termos e deliberações da presente seção.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Fl. 209: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Planaltina/GO) para o dia 19/03/2012, às 14:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 185). Manifeste-se a defesa, no prazo de cinco dias, sobre a carta precatória das folhas 199/208, expedida para a inquirição da testemunha OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, devolvida sem cumprimento, sob pena de preclusão. Int.

0014461-24.2009.403.6181 (2009.61.81.014461-3) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MITSUO LIMA KATAYAMA(SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X RAFAEL MASSAMI LIMA KATAYAMA

Fls. 248/256 e 281/283: Dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal que: Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A peça acusatória (fls. 222/231) tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de

autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Defiro a oportuna oitiva do perito VITOR VENEZA QUIMAS MACEDO, requerida pela defesa, tratando-se de testemunha já arrolada pela acusação. Indefiro, por ora, o pedido de realização de nova perícia, eis que eventuais esclarecimentos acerca do laudo pericial poderão ser prestados pelo senhor perito, cuja inquirição foi requerida por ambas as partes, sem prejuízo de posterior da reanálise do pedido de nova perícia. Depreque-se as testemunhas arroladas pela defesa (fl. 256). Int.

0001344-42.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA MARIA GIBIM SUYAMA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR E SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI)
Dispõe o artigo 285, caput do Provimento CORE nº 64/2005 que: Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória. Observo que em duas ocasiões foi tentada, sem êxito, a intimação pessoal da ré da sentença condenatória das folhas 149/154, conforme mandados das folhas 192/193 e 196/197. Assim, forneça a defesa, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o novo endereço da ré ou providencie sua presença em Juízo para a intimação da sentença. Fornecido o endereço, ou havendo o comparecimento em Juízo, expeça-se o necessário para sua intimação. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ante a ocultação da ré (fls. 192/193 e 196/197), remetam-se os autos ao MPF para que se manifeste sobre eventual necessidade de REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Int.

0001076-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DE ABREU ARAUJO(SP302451 - CLEBER DIAS MARTINS)
Fl. 149: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS) para o dia 17/05/2012, às 17:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 145). Int.

Expediente Nº 2642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010730-38.2006.403.6112 (2006.61.12.010730-5) - LUZIA DO CARMO BORGES SUKERT(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região e do teor da decisão das folhas 118/119 e vvss. Designo o dia 03 de maio de 2012, às 14h20min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas a serem indicadas pelas partes, considerando que a autora e o filho (segurado-instituidor) já foram ouvidos noutra oportunidade (folhas 67/72). Facultem-lhes, portanto, a oportunidade de apresentarem os respectivos róis no prazo de 10 (dez) dias, observando que seu silêncio ou a ausência de justificativa, serão considerados como desistência de produzir a prova ora determinada. P.I.

0011139-77.2007.403.6112 (2007.61.12.011139-8) - TADASHI KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X FAZENDA NACIONAL X BANCO DO BRASIL S/A

Fls. 367/371: Reconsidero a decisão da fl. 346 e parcialmente a decisão das fls. 31/32, quanto à citação da União Federal, através da representação da Advocacia-Geral da União, tornando sem efeito a citação procedida. Promova a parte autora a citação da Fazenda Nacional, e do Banco do Brasil S/A, como litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento nº 20090300033880-2. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a retificação do pólo passivo, para nele constar a FAZENDA NACIONAL e o BANCO DO BRASIL S/A. Cumprida a determinação, citem-se. Intimem-se.

0004820-59.2008.403.6112 (2008.61.12.004820-6) - ANDREA BUENO DE MORAES(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando as informações extraídas do cadastro nacional de informações sociais (fls. 101/105), manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELITA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a recente concentração da realização das perícias neste Fórum Federal, desonero do encargo o médico designado na fl. 48. A perícia médica está a cargo do(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 20 de Março de 2012, às 16:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08, que não indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Cumpra a autora o despacho da fl. 53 no prazo suplementar de cinco dias. Caso contrário o processo será julgado no estado em que se encontra. Intime-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando que o laudo pericial aponta que a autora é portadora de retardo mental, totalmente incapaz, necessário se faz a regularização de sua representação processual por representante legal (pai, tutor ou curador), se tiver. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora sane o defeito. Intimem-se.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico ANTÔNIO FELICI, que realizará a perícia no dia 12 de ABRIL de 2012, às 07:00 horas, No NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistentes técnicos do INSS conforme Anexo II da Portaria nº 46/2008. Quesitos do autor já encaminhados, conforme mensagem retro. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, carteira profissional, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Após a juntada das respostas aos ofícios expedidos e do laudo médico, cumpra-se a parte final do determinado na fl. 63. Intimem-se.

0009556-86.2009.403.6112 (2009.61.12.009556-0) - LUCIANA TELES PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP), para o dia 02/04/2012, às 14 h e 30 min. Intime-se.

0011997-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011997-7) - MARIA DA SILVA(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se sobre a contestação a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

0001144-35.2010.403.6112 (2010.61.12.001144-5) - ODAIR JESUS NUNES DE MORAES(SP140394 - MARIA DE LOURDES THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor novamente não compareceu à perícia designada, intime-se-o pessoalmente, sob pena de se presumir sua desistência à prova pericial, da perícia médica que está a cargo do(a) médico(a) SYDNEI ESTRELA BALBO, que realizará a perícia no dia 29 de Março de 2012, às 09:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os

quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. A parte autora não apresentou quesitos nem indicou assistente técnico. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. Intimem-se.

0001822-50.2010.403.6112 - VERGINIA NOGUEIRA(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Fls. 67 e seguintes: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista do laudo pericial (fls. 38/41) e da contestação (fls. 43/50) à parte autora. Com cópia deste despacho servindo de mandado determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0002331-78.2010.403.6112 - DONIZETI APARECIDO ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo complementar às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002906-86.2010.403.6112 - LUCIMARA DA SILVA SALOMAO(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Desonero do encargo o médico designado na fl. 58-verso, recentemente excluído do quadro de peritos desta Vara. Nomeio, em substituição, o médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 20 de Março de 2012, às 13:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 11. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004908-29.2010.403.6112 - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - As partes, querendo, poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 3 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - Nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 4 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 5 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 6 - Intimem-se.

0006694-11.2010.403.6112 - JOSE VIEIRA SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Informe a parte autora, com documentos, a situação do processo nº 441/2009, da Comarca de Mirante do Paranapanema, na forma requerida às fls. 52/53. Fl. 104: Defiro. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl. 105 para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Em face do último parágrafo da fl. 104, a apresentação das testemunhas ficará a cargo da parte autora. Intimem-se.

0006904-62.2010.403.6112 - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desentranhe-se e devolva-se à senhora perita judicial o laudo apresentado às fls. 81/85, o qual é idêntico ao das fls. 76/80, tratando-se de evidente duplicidade. Solicitem-se ao SEDI as anotações pertinentes. Em seguida, dê-se vista do laudo médico pericial (fls. 76/80) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0000451-17.2011.403.6112 - HUMBERTO CESAR DA ROCHA(SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP290755 - CAROLINE ABUCARMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.O entendimento pacificado no âmbito do C. STJ, aponta no sentido de que os valores da conta fundiária ostentam natureza indenizatória, não incidindo sobre eles descontos de pensão alimentícia. Confira-se:RESP - ALIMENTOS - FGTS. 1.O entendimento pretoriano é pacífico no sentido do caráter indenizatório do FGTS, sobre ele não incidindo o percentual fixado sobre o salário a título de alimentos, sendo admissível o bloqueio apenas na hipótese de pactuação expressa ou de circunstâncias concretas (v.g despedida), para garantir o pagamento da verba alimentar. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 337.660/RJ - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES - Quarta Turma - j. 06.11.2003 - DJ 01.12.2003 - pg. 358) Considerando que a sentença homologatória de reconhecimento e dissolução da união estável remonta a 2007, determino que o autor traga aos autos comprovação documental de que a partir desta data os descontos relativos à pensão alimentícia dos filhos vêm sendo feitos regularmente.Ato contínuo, retornem os autos conclusos para as deliberações necessiNT.Ato contínuo, retornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int.

0001050-53.2011.403.6112 - IRACEMA JAYME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Regente Feijó o dia 24 de Abril de 2012, às 15h00min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 51: Defiro. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor abaixo indicado, com a intimação pertinente e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI, RG 40.424.292-3 SSP/SP, residente na Estrada Municipal Ângelo Grisani, Km 01, Pirapozinho/SP.Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001464-51.2011.403.6112 - ADRIANA SOARES RAIMUNDO(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 12 para o dia 03/05/2012, às 14:40 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informado na fl. 39. Intimem-se.

0001517-32.2011.403.6112 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001709-62.2011.403.6112 - ANTONIO ORLANDO MENDES(SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Dê-se vista da informação e cálculos da contadoria judicial às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

0002534-06.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA LEITE BERLOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0002790-46.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 42: Indefiro, tendo em vista que a petição protocolada em 01/09/2011 se refere a este processo. No entanto, determino o desentranhamento da petição de fls. 23/26, protocolada em 24/08/2011, pois estranha aos autos, providencie a Secretaria a sua juntada ao feito nº 0002791.31.2011.403.6112. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas alterações. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CÍCERA GALDINO DOS SANTOS SILVA, RG 28.522.918-7 SSP/SP, residente na Rua Eufrásio Paulo, nº 1978, CEP: 19.210-000, Tarabai/SP. Testemunha: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 20, CEP: 19.210-000, Tarabai/SP. Testemunha: GILSON CORDEIRO DE SOUZA, residente na Rua Eufrásio Paulo, nº 1920, CEP: 19.210-000, Tarabai/SP. Testemunha: ANTÔNIO R. DE FARIASA, residente na Rua Tiradentes, nº 389, CEP: 19.210-000, Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002791-31.2011.403.6112 - CICERA GALDINO DOS SANTOS SILVA X EDUARDO GALDINO DA SILVA X EDIVALDO GALDINO DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CÍCERA GALDINO DOS SANTOS, RG 28.522.918-7 SSP/SP, residente na Rua Eufrásio Paulo, nº 1978, Tarabai/SP. Testemunha: VALDIR ALVES DOS SANTOS, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 20, Tarabai/SP. Testemunha: GILSON CORREIA DE SOLUZA, residente na Rua Eufrásio Paulo, nº 1920, Tarabai/SP. Testemunha: ANTÔNIO S. DE FARIAS, residente na Rua Getúlio Vargas, nº 309, Tarabai/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002923-88.2011.403.6112 - OSVALDO NAPOLEAO(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Indefiro a pretensão autoral, de produzir prova testemunhal. Para comprovação do exercício de atividade especial, a documentação apresentada (PPP, DIRBEN 8030 e contracheques onde consta o pagamento de adicional de insalubridade - fls. 22/44), mostra-se suficiente, não se fazendo necessária a produção da prova requerida. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, retornem os autos conclusos.

0002946-34.2011.403.6112 - GISELE DE ANDRADE MARTINS DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora o rol das testemunhas no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0003294-52.2011.403.6112 - CICERA ROSA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 39/43 em dez dias. Intime-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Única de Rosana/SP), para o dia 23/05/2012, às 16h 30 min.Intimem-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se vista da contestação de fls. 68/86 à parte autora. Intimem-se.

0004678-50.2011.403.6112 - ANA CICOTTI DE LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 26 de ABRIL de 2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Depreco ao Juízo da Comarca de Terra Rica/PR, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Testemunha: ARISTON ALTINO, RG 1.782.961 SSP/PR, residente na Rua Pará, nº 498, Ademar de Barros, Terra Rica/PR.Testemunha: PORFIRIO JOSÉ, RG 3.342.366-7 SSP/PR, residente na Rua Sete de Setembro, Ademar de Barros, Terra Rica/PR.Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005407-76.2011.403.6112 - SUSEMARE LEITE GORDIANO SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Dê-se vista dos documentos juntados com a contestação à parte autora pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo, apresente o rol das testemunhas. Intime-se.

0005875-40.2011.403.6112 - LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência as partes da audiência designada no Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Mirante do Paranapanema - SP), para o dia 12/04/2012, às 14 horas. Intime-se.

0006145-64.2011.403.6112 - MARIA ANGELA LOPES(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0006365-62.2011.403.6112 - FRANCISCO SINDOU DE SIQUEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fls. 143/144: Defiro. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 141) independentemente de cumprimento. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas às fls. 31 para o dia 20/03/2012, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se.

0006472-09.2011.403.6112 - ANISIO BATISTA TEIXEIRA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0006720-72.2011.403.6112 - LUCIANE MENDONCA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as informações extraídas do cadastro nacional de informações sociais (fls. 38/42), manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006922-49.2011.403.6112 - OSVALDO DACOMI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 106: Defiro. No prazo de cinco dias providencie a parte autora a autenticação dos documentos juntados ao processo, na forma do artigo 365 do Código de Processo Civil, ou apresente os originais. Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas à fl.17 para o dia 19 de ABRIL de 2012, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se.

0007155-46.2011.403.6112 - EDVALDO BORGES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a negativa do INSS à fl. 57. Após, conclusos. Intime-se.

0007383-21.2011.403.6112 - MATILDE SALLES DE CARVALHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não ter sido apresentada contestação, à ré não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifique a autora as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

0007573-81.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fl. 27: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008648-58.2011.403.6112 - JOSE EDUARDO LIMA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 61/63: Defiro. Solicite-se à COHAB-CRHS que traga aos autos os cálculos dos valores em atraso e do saldo devedor referente ao contrato nº 120.0118.04, no prazo de dez dias. Sobrevindo os cálculos, cumpra-se a determinação da fl. 54. Intime-se.

0009112-82.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009324-06.2011.403.6112 - ALICE GOMES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009331-95.2011.403.6112 - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009332-80.2011.403.6112 - JOSE DE JESUS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0009366-55.2011.403.6112 - JESSICA APARECIDA MENDONCA ARAGAO(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a autora, com documento pertinente, a ausência na perícia médica agendada para o dia 26/01/2012, às 16:00 horas. Intime-se.

0001112-59.2012.403.6112 - MARIA HELENA DE SOUSA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo réu, no prazo de cinco dias. Considerando que o INSS, em caso de aceitação, propõe-se a renunciar ao direito de interpor recurso em face da sentença que homologar a transação, manifeste-se expressamente a respeito disto a parte autora. Intime-se.

0001199-15.2012.403.6112 - MARIA CREUZA DE MOURA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GLAUCO ANTONIO CINTRA, CRM 63.309. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de abril de 2012, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta

cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 11. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, considerando a necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação da classe processual. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0001448-63.2012.403.6112 - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de março de 2012, às 07h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido contido no item i da folha 09, por inoportuno. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0001478-98.2012.403.6112 - ELISABETE CRISTINA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 09h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001480-68.2012.403.6112 - DEOLINDA PEREIRA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 09h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

0001486-75.2012.403.6112 - ELENICE DE CASSIA POLEGATTO VENTURA(SP263927 - JULIANA FERREIRA DOS SANTOS POLEGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo providencie a exclusão da dívida em nome da requerente constante dos seus registros, se o motivo for exclusivamente o débito pago referente ao processo de Execução Fiscal nº 568/10, em tramite na Vara Única do Fórum de Pirapozinho, SP. / Defiro à parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Comunique-se às partes a redistribuição do feito a esta Vara Federal. / P. R. I. e Citem-se.

0001530-94.2012.403.6112 - CLAUDEMIRO LUZ(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP. nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 14. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0001546-48.2012.403.6112 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. O pedido administrativo foi indeferido pela falta de qualidade de segurada. Os documentos juntados, observados os períodos de carência, não comprovam que a mantém. Assim, comprove a parte autora que não perdeu a qualidade de segurada da previdência social no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, cumprida a determinação acima, considerando que no documento da fl. 09 consta NÃO ALFABETIZADA, regularize a procuração, que deve ser outorgada por instrumento público, ou, caso não tenha condições de arcar com as despesas cartorárias, compareça com seu advogado na secretaria desta Vara para que seja tomado por termo a outorga de poderes. Intime-se.

0001554-25.2012.403.6112 - ANTONIO ACASSIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

0001558-62.2012.403.6112 - MARIA ZILA UCHOA ARAUJO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 20 de Março de 2012, às 11:20 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001559-47.2012.403.6112 - JOSE EDILSON DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, que realizará a perícia no dia 20 de Março de 2012, às 11:40 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0001600-14.2012.403.6112 - JORGE DA SILVA CABRAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Junte o autor a carta de concessão e a memória de cálculo dos benefícios revisandos no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

0001608-88.2012.403.6112 - JUVENAL DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência,

decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 10h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.

0001650-40.2012.403.6112 - MARCOS CRISEMBENI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. P.I.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor a procuração outorgada, que está com nome divergente do que consta na inicial e documentos da fl. 11, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001710-13.2012.403.6112 - JANAINA CRISTINA FLORES X CLOTILDES APARECIDA PRACA FLORES(SP278527 - MONIQUE CRISOSTOMO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 13h20min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

0001711-95.2012.403.6112 - EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. / Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. / Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, para que retifique a autuação fazendo constar que se trata de ação revisional. / P. R. I. e Cite-se.

0001713-65.2012.403.6112 - CRISTIANO DOS SANTOS MENDES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, CRM-SP nº 98.523. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de março de 2012, às 13h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. / Determino também a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

0001714-50.2012.403.6112 - LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize o autor seu CPF, que deve conter a mesma grafia do nome que consta no RG. Prazo: 30 (trinta) dias. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0001734-41.2012.403.6112 - NEIDE ALVES MOREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação do feito cujas providências já foram devidamente adotadas pela secretaria judiciária (fl. 25). / Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. / P. R. I. e cite-se.

0001737-93.2012.403.6112 - CLAUDIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a anotação pertinente. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001745-70.2012.403.6112 - FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que conceda à Autora o auxílio-reclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da intimação desta decisão. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. / Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Deverá a parte autora, sob pena de cassação da tutela ora deferida, comprovar a permanência de ALMIR ROGÉRIO BARBOSA RIBAS na condição de presidiário, através da apresentação trimestral de atestado de que o segurado continua recluso (Lei nº 8.213/91, artigo 80, parágrafo único, in fine e Decreto nº 3.048/99, art. 117, parágrafo 1º). / Emende a autora a inicial, no prazo de dez dias, regularizando sua representação processual, vez que a procuração juntada está apócrifa. No mesmo prazo, esclareça se já convivia com o segurado instituidor à época em que ele foi recolhido à prisão, visto que na qualificação constante na fl. 19 o estado civil do segurado instituidor é solteiro e a certidão de casamento é de 05/11/2011. / Ultimada a providência, cite-se. / P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000597-24.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009003-68.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GILVAN COLARES DE AGUIAR(SP124412 - AFONSO BORGES)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 0009003-68.2011.403.6112 em apenso. P.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0002031-82.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8)) AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Tendo em vista a suspensão do feito principal nos termos do artigo 394 do Código de Processo Civil, por ora, defiro a realização de perícia grafotécnica, tal como requerido nos autos principais. Solicite-se à Delegacia da Polícia Federal de Presidente Prudente a referida perícia. Em havendo necessidade, a prova testemunhal será deferida oportunamente para fins de comprovação do dano moral. Informe a CEF quem preencheu os documentos das fls. 48/51 do feito principal. Após, se em termos, dê-se vista ao autor. Intimem-se.

Expediente Nº 2643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201000-51.1996.403.6112 (96.1201000-5) - CONSULT CONSULTORIA ENGENHARIA ELETRICA E HIDRAULICA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

1202182-72.1996.403.6112 (96.1202182-1) - ANGELO MOACYR ROMANINI X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X BENITO MUNHOZ PARRA X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X DURVALINA SAROA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELO MOACYR ROMANINI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEIXOTO BEZERRA X UNIAO FEDERAL X BENITO MUNHOZ PARRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DURVALINA SAROA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: Dê-se vista à parte autora por cinco dias. Após, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados conforme comprovante da fl. 186, em favor da União Federal, através do Código de Receita 2864

(honorários de Sucumbência - PGFN). Int.

0007020-15.2003.403.6112 (2003.61.12.007020-2) - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Intimem-se.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - ISAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Superada a fase de conhecimento, a execução deverá ser iniciada pela parte vencedora, com a apresentação da peça inicial da execução. Com o retorno dos autos do TRF da 3ª Região, no despacho da fl. 170 determinou-se ao INSS a elaboração dos cálculos. Referida determinação não veda à parte autora promover a execução forçada nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, faculto-lhe promover a execução, nos moldes do citado diploma legal, devendo o Contador Judicial manifestar-se somente no caso de discordância do INSS com o valor exequendo. Quanto à prioridade na tramitação, referida providência foi tomada conforme certidão da fl. 41. Int.

0004533-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004533-0) - LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP114975 - ANA PAULA COSER E SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à 13/05/1997, data do requerimento administrativo, conforme extrato PLENUS/DATAPREV/CONIND que acompanha a presente decisão. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Indefiro a antecipação da tutela, porque o autor já obteve, e encontra-se em gozo da aposentadoria NB 42/143.300.764-6, desde 02/05/2009, conforme faz prova o documento da folha 338. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Condeno o INSS a restituir ao autor as custas por ele recolhidas, devidamente corrigidas. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 42/104.434.178-2 / Nome do Segurado: LUIZ OLAVO BERTIPAGLIA / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Nome da mãe: ANTONIETA B. BERTIPAGLIA. / Número do CPF: 107.241.178-49. / Número do PIS/PASEP: n/c / Endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 1385, Dracena-SP. / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS / Data de início do benefício - DIB: 13/05/1997 / RMI: a calcular pelo INSS / Data do início do pagamento - DIP: 17/02/2012 / P.R.I.

0004665-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004665-5) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias,

para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Após, dê-se-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se

0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4) - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condene a autora no pagamento das custas processuais e da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / P. R. I. C.

0006913-29.2007.403.6112 (2007.61.12.006913-8) - SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / a). Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, em relação ao PIS. / b). Acolho a preliminar suscitada pela CEF e julgo EXTINTO O PROCESSO, em relação ao pedido de juros progressivos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / b). Julgo procedente o pedido em relação aos expurgos inflacionários e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 16,65% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), na forma do pedido inicial. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldo nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. / Sem cominação em custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / P.R.I.

0012521-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012521-0) - MARIA DE ARAUJO TEODORO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3) - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004680-25.2008.403.6112 (2008.61.12.004680-5) - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005158-33.2008.403.6112 (2008.61.12.005158-8) - APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC).

Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008891-07.2008.403.6112 (2008.61.12.008891-5) - GILVANETE TELES DE LIMA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico em parte ao despacho da fl. 125 para que o recurso de apelação recebido seja da parte autora. Intimem-se.

0010199-78.2008.403.6112 (2008.61.12.010199-3) - ALCIDES SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença (...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 21/07/1977 a 31/12/1988, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata averbação do tempo ora reconhecido, logo após a intimação desta. / Tópicosíntese do julgado (Provimento 69/2006): / Processo nº 2008.61.12.010199-3 / Nome do segurado: Alcides Spigaroli / CPF: 058.841.498-08 / RG: 1640245 SSP/SP / Endereço: Rua Vereador Francisco Gimenes, nº 25, Centro, Indiana/SP / Nome da mãe: Izabel Rossati Spigaroli / Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos períodos de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. / Renda mensal atual: prejudicado. / Data de início de benefício (DIB): prejudicado / Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado / Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013405-03.2008.403.6112 (2008.61.12.013405-6) - SANTIAGO TRUCILLO DANA JUNIOR(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0014260-79.2008.403.6112 (2008.61.12.014260-0) - MARINILDA RODRIGUES PINTO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se o INSS para que, no prazo de CINCO DIAS, manifeste-se sobre as alegações da fl. 210, justificando o motivo da cessação do benefício; bem como no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014307-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014307-0) - ELIANA NUNES DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015519-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015519-9) - JOAO LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA)

LOPES)

Fl. 530/537: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região conforme determinação da fl. 522, parte final. Int.

0000334-94.2009.403.6112 (2009.61.12.000334-3) - ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001912-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001912-0) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003489-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003489-3) - IDELINA DE JESUS CARDOSO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005000-41.2009.403.6112 (2009.61.12.005000-0) - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006762-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006762-0) - ANTONIO BANDEIRA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006958-62.2009.403.6112 (2009.61.12.006958-5) - LAERCIO DECURCIO TROMBETTA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Int.

0007164-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007164-6) - FIDELCINA ALVES BARBOSA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007165-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007165-8) - JOSE SIDNEY DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de NOVENTA DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007684-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007684-0) - ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007781-36.2009.403.6112 (2009.61.12.007781-8) - SILVIA VENTURA VERDEIRO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008502-85.2009.403.6112 (2009.61.12.008502-5) - APARECIDO ANTONIO MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do autor o período de 06/02/1969 a 30/09/1975 e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a contar de 08/04/2008, data do requerimento administrativo (fl. 24). / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, pois não preenchidos os requisitos legais, tendo em vista a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. / Os valores pagos administrativamente, especialmente os referentes ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional n. 141.775.376-2, com DIB em 10/03/2010, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas a partir desta sentença, de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Custas ex lege. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): APARECIDO ANTONIO MOTA. / Número do CPF: 847.042.928-00. / Nome da mãe: Maria Consuelo da Costa. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Castro Alves, nº 1.245, Centro, Pirapozinho, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/04/2008 (fl. 24). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 23/02/2012. / P.R.I.

0008765-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008765-4) - SONIA MARIA GENERALE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008868-27.2009.403.6112 (2009.61.12.008868-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE LIMA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as

pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009553-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009553-5) - JOSE EUGENIO TARDEM NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010841-17.2009.403.6112 (2009.61.12.010841-4) - MARIA FRANCISCA LEME(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010845-54.2009.403.6112 (2009.61.12.010845-1) - JOSE LUIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010996-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010996-0) - BENEDITA ALVES FERRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, no prazo de 60 (sessenta), nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000386-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000386-2) - GERALDO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001105-38.2010.403.6112 (2010.61.12.001105-6) - FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data da cessação indevida, em 06/07/2007 (fl. 21), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 04/05/2010 (fl. 61), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / O INSS arcará com o pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado: FRANCISCO SEVERINO GUERREIRO. / Número do CPF: 246.015.768-14. / Nome da mãe: Marcela Dias Guerreiro. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do segurado: Sítio Nossa Senhora Aparecida, bairro Córrego dos Macacos, Álvares Machado/SP. / Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/07/2007 (fl. 21) - restabelecimento de auxílio-doença; 04/05/2010 (fl. 61) - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 24/02/2012. / P.R.I.

0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4) - JOSEFA IVANISE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001632-87.2010.403.6112 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA BARBEIRO(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0001668-32.2010.403.6112 - PAULO MINORU KISHI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I, e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, ante a não comprovação de saldo nos meses pleiteados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional

a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

0002264-16.2010.403.6112 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte dispositiva da sentença (...) Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação de indenização por danos morais e materiais. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002709-34.2010.403.6112 - REGINA ROSA FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS conceder o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo, em 12/02/2010 até o nascimento do filho da autora. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Processo nº 002709-34.2010.403.6112 / Nome do segurado: Regina Rosa Ferreira / Endereço: Rua Oscar Hernani, nº 141, Bairro Vila Nova, Presidente Prudente/SP / CPF: 310.855.058-63 / Nome da mãe: Francisca Rosa Ferreira / Benefício concedido: concessão do auxílio-doença / Renda mensal atual: salário-mínimo. / Data de início de benefício (DIB): 12/02/2010 - auxílio-doença; / Renda Mensal Inicial (RMI): salário-mínimo / Data de início do pagamento (DIP): 13/08/2010 - fls. 40 / OBS 1: mantida a tutela antecipada / OBS 2: valores em atraso mediante RPV / P.R.I.

0002863-52.2010.403.6112 - APARECIDO RAMOS DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Prolata a sentença, cessa a jurisdição. Com a interposição de recurso pela parte ré, fica prejudicada a apreciação do pedido das fls. 211/213 por este Juízo. Int.

0003587-56.2010.403.6112 - JOSE MIRANDOLA FILHO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Parte dispositiva da sentença (...) Por todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à parte autora os tributos recolhidos a título de FUNRURAL, somente em relação às notas fiscais, tanto as juntadas quanto a serem juntadas em fase de liquidação, e relativas aos valores não prescritos recolhidos até novembro de 2001, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Reconheço a prescrição com relação aos recolhimentos anteriores a 07/06/2000. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (0024302-25.2010.4.03.0000 - 2ª Turma do TRF/3ª Região). / Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003773-79.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003835-22.2010.403.6112 - LUIZ ARAUJO DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003852-58.2010.403.6112 - DENIR NANTES LEME DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004073-41.2010.403.6112 - VALTER GUIDO(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, como consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. / Condeno a parte autora a pagar à UNIÃO FEDERAL, a título de honorários advocatícios, o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0004610-37.2010.403.6112 - VIVIAN PRISCILA MELO IGNACIO(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004673-62.2010.403.6112 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004699-60.2010.403.6112 - EUCLIDES TORQUATO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004944-71.2010.403.6112 - PEDRO BENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de abril/90 (44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPC março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação

acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados constantes do pedido das fls. 43/44 e 47, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por quaisquer outros que venham a ser substabelecidos e/ou constituídos. Anote-se. / Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0005013-06.2010.403.6112 - VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 38/39: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0005080-68.2010.403.6112 - REINALDO APARECIDO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 540.709.118-2, a contar da sua cessação, ou seja, 09/02/2012 (fl. 58), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 540.709.118-2. / Nome do(a) segurado(a): REINALDO APARECIDO BATISTA. / Número do CPF: 052.710.048-05. / Nome da mãe: EFIGENIA MARIA OLIVIA BATISTA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Maria Bersani Guarinão, n. 395, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 09/02/2012 - fl. 58. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/02/2012. / P. R. I.

0005434-93.2010.403.6112 - MARCIANO VILHALBA BATISTA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo parcialmente procedente a ação e

determino ao INSS que proceda à revisão da RMI dos auxílios-doença ns. 31/505.148.625-4; 31/505.879.161-3 e 31/560.409.059-6 (folhas 85/86)-, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Em relação ao benefício nº 31/505.148.625-4, ocorreu a prescrição das parcelas que antecederam os cinco anos do ajuizamento desta ação, ou seja, somente é devida a revisão quanto às competências 09 a 12/2005. / Em relação ao benefício 31/505.128.560-7, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista que o período de manutenção foi de 11/09/2003 até 27/10/2003 e a presente demanda foi ajuizada somente em 08/09/2010, mais de sete anos da concessão. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão do auxílio-doença, aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0005920-78.2010.403.6112 - LAZINHO DA SILVA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em verba honorária por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Custas na forma da Lei. / P. R. I.

0006545-15.2010.403.6112 - IVETE NUNES YAMAMOTO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007177-41.2010.403.6112 - ELMO EDER CHES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença (...) Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 21/560.585.023-3, desde a cessação indevida, em 31/10/2010 (fls. 82), devendo manter o benefício até efetiva reabilitação profissional do autor ou até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, se for o caso. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, já descontados os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício concedido após a intimação desta (auxílio-doença com reabilitação profissional). / Processo nº 0007177-41.2010.403.6112 / Nome do segurado: Elmo Eder Ches / Endereço: Rua João Barrios, nº 11, Bairro Parque Primavera, Presidente Prudente/SP / CPF: 100.022.288-82 / Nome da mãe: Mafalda de Melo Ches / Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença com reabilitação profissional, se não for o caso de aposentadoria por invalidez / Renda mensal atual: a calcular. / Data de início de benefício (DIB): 02/07/2007 - fls. 82; / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 / OBS. Antecipada a tutela para imediato restabelecimento do benefício / P.R.I.

0007516-97.2010.403.6112 - MARCIA REGINA SANTOS PEREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/560.780.972-9 (folhas 28/29 e 57), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0007978-54.2010.403.6112 - PATRICIA CONCEICAO MARRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, da data do requerimento administrativo ocorrido em 22/11/2010 (fl. 26), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/04/2011 (fl. 40), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): PATRICIA CONCEIÇÃO MARRA. / Número do CPF: 215.551.538-36. / Nome da mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO MARRA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Mathilde Zacharias, nº 142, Parque Residencial São Luca, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/11/2010 - concessão de auxílio-doença; 27/04/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 28/02/2012. / P.R.I.

0008157-85.2010.403.6112 - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que, no prazo de sessenta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008239-19.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO NAVARRETE LOPES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008408-06.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 542.851.531-3, a contar da sua cessação, ou seja, 15/12/2010 (fl. 44), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRE TIEZZI - CRM nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 542.851.531-3. / Nome do(a) segurado(a): MARIA JOSÉ DA SILVA. / Número do CPF: 136.663.518-32. / Nome da mãe: OLINDINA DA SILVA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Avenida Aide Cassiatori Roque, n. 995, Ana Jacinta, Presidente Prudente, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/12/2010 - fl. 44. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/02/2012. / P. R. I.

0000216-50.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000258-02.2011.403.6112 - EDI MARIA BOSSONI(SP128953 - RACHEL DE ALMEIDA CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias e não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe cabia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0000330-86.2011.403.6112 - EDNO TEODORO DA CRUZ(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP290373 - WALTER ENGRACIA DE OLIVEIRA NETO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E

SP294914 - GUILHERME PAES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0000428-71.2011.403.6112 - ANTONIO EDUARDO ALVES VILLELA(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto: / a): Extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/89 e abril/90 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / b): Julgo improcedente o pedido em relação aos IPCs de junho/1987 - 26,06% e março/1990 - 84,32% , na forma da fundamentação acima. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / Defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome da Advogada constante do sétimo parágrafo da folha 06, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / P.R.I.

0000435-63.2011.403.6112 - LEUDE MARIO SGANZERLA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000759-53.2011.403.6112 - ERNESTO MIRANDOLA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de NOVENTA DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000806-27.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA ROBERTO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias da parte autora, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. / Correção monetária e juros moratórios, na forma do Provimento CORE nº 64/2005, da eg. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. / Observar-se-á juros moratórios à taxa de 12% ao ano, a contar da citação (artigo 406 da Lei nº 10.406/02). / Sem custas em reposição por estar a parte autora sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / P.R.I.

0000875-59.2011.403.6112 - ANA LUCIA CAMARGO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte dispositiva da sentença (...) Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação para fins de determinar ao INSS a manutenção do benefício de pensão por morte NB 21/151.674.995-0 percebido pela parte autora até os seus 24 anos de idade (em 12/04/2014) ou colação de grau em curso superior, o que acontecer primeiro, e desde que a requerente esteja cursando a Universidade conforme demonstrado na inicial. / Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título do mesmo ou de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS a imediata reativação do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora, logo após a intimação desta. Oficie-se à EADJ para as providências cabíveis. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Ressalto que a parte autora terá direito a percepção da pensão enquanto estiver cursando a Universidade, ficando desde já autorizado o INSS a cessar o benefício caso os estudos venham a ser interrompidos. / Processo nº 0000875-59.2011.403.6112 / Nome do segurado: Ana Lucia Camargo / Endereço: Rua Siqueira Campos, nº 690, Ap. 51, Centro, Presidente Prudente/SP / CPF: 230.152.188-59 / Nome da mãe: Lourdes Marra Camargo / Benefício concedido: reativação e manutenção da pensão por morte recebida NB 21/151.674.995-0 / Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. / Data de início de benefício (DIB): 12/02/2010 / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS / Data de início do pagamento (DIP): 01/02/2012 / OBS: Foi antecipada a tutela para reativação e manutenção da pensão por morte / P.R.I.

0000909-34.2011.403.6112 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I. C.

0000989-95.2011.403.6112 - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001294-79.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO SIQUEIRA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0001354-52.2011.403.6112 - SONIA REGINA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 543.034.770-8, a contar da sua cessação, ou seja, 30/12/2010 (fl. 68), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a

contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. LUIZ ANTONIO DEPIERI - CRM nº 28.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 543.034.770-8. / Nome do(a) segurado(a): SONIA REGINA SILVA. / Número do CPF: 164.605.908-50. / Nome da mãe: CARMELINDA DE OLIVEIRA SILVA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Francisco Vantini, n. 170, Vila Santa Rosa, Pirapozinho, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/12/2010 - fl. 68. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/02/2012. / P. R. I.

0001401-26.2011.403.6112 - MARIA ALTINA BILHEIRO PORTELA X MARIA HELENA ANITELLI DE ARAUJO X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MATOS X MATILDES SATIE SUZUKI X ROSIMEIRE AIKO AKAMINE(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de: / I). Declarar que o Imposto de Renda deva ser calculado com base nas tabelas de incidência vigente nos meses a que se referem os rendimentos recebidos pelos autores, observando-se as deduções pertinentes, inclusive a dedução dos honorários advocatícios pagos na ação, proporcional aos meses e rendimentos; / II). Declarar a não incidência do Imposto de Renda sobre o montante pago a título de juros moratórios, recebidos em decorrência da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária nº 9412027591; / III). Condenar a União a lhes restituir o valor do imposto de renda incidente sobre juros de mora indevidamente retidos e recolhidos por conta da ação ordinária referida na inicial - Autos nº 9412027591 -, não abrangidos pela prescrição, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Parágrafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença não sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001634-23.2011.403.6112 - CARLA DOS SANTOS AGUIAR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença titularizados pela autora (folhas 55 e 59/68), e que ainda não tenham sido revisados administrativamente, devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ.

/ Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002187-70.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença previdenciário sob o número 31/560.486.794-9 (fls. 20/23 - DIB fixada em 14/02/2007), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. / Reconheço a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91. / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (CPC, art. 21). / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002218-90.2011.403.6112 - EREUZAIDE DA SILVA NEPOMUCENO(SP277922 - KELLY NEPOMUCENO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Pelo exposto, dou provimento aos presentes embargos declaratórios para integrar a sentença embargada no sentido de que fixar a verba honorária devida pelo INSS no percentual de 15% do valor atribuído à causa, atualizado. / Retifique-se o registro respectivo com as devidas anotações. / Permanece no mais, a sentença, em sua integralidade, tal como foi prolatada. / P.R.I.

0002233-59.2011.403.6112 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas e: / a) extingo o processo sem resolução do mérito, por carência de ação, em face da falta de interesse processual quanto à correção dos saldos da conta fundiária do FGTS (expurgos inflacionários) de janeiro/1989 e abril/1990 (70,28% e 44,80%) e o faço com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; / b) julgo improcedente o pedido em relação ao IPC de março/1990 - 84,32% -, na forma da fundamentação acima. / Sem custas em reembolso e honorários, haja vista que a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0002341-88.2011.403.6112 - MARIA DE OLIVEIRA DUTRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002464-86.2011.403.6112 - MARIA RITA VITORIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/560.805.193-5 (fl. 76) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 21/06/2011 (fl. 48), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe

deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.805.193-5. / Nome do(a) segurado(a): MARIA RITA VITORIA. / Número do CPF: 489.342.591-91. / Nome da mãe: IZOLINA VITORIA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Rio de Janeiro, n. 9-71, Bairro Vila Maria, Presidente Epitácio, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/01/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 21/06/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 24/02/2012. / P.R.I.

0002540-13.2011.403.6112 - GELCINA LOPES PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º de janeiro de 2011, data do início de sua incapacidade, segundo perícia realizada (fl. 35), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do(a) segurado(a): GELCINA LOPES PEREIRA. / Número do CPF: 112.441.818-03. / Nome da mãe: Antonia Rodrigues Fonseca. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Sebastião Pereira de Carvalho, nº 240, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/01/2011. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 17/02/2012. / P.R.I..

0002548-87.2011.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/505.345.046-0 (folhas 47 e 50/51), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0002560-04.2011.403.6112 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre os Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo, de qualquer modalidade, que não forem portadores do diploma de Educação Física e o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, devendo a entidade ré se abster de exigir dos profissionais, filiação ou credenciamento, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada caso de descumprimento. / A presente decisão é retroativa à data do ajuizamento da ação (19/04/2011) e abrange os profissionais que tinham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial deste órgão julgador (artigo 2º-A, da Lei 9.494/97). / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela, conferindo ao julgado efeito imediato. / Condeno a parte ré no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). / Custas na forma da lei. / Oficie-se com cópia desta à Federação Paulista de Futebol conforme requerido à fl. 12, / P.R.I.

0002938-57.2011.403.6112 - EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - DR. RICARDO BENETI (CRM-SP nº 88.008) -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P.R.I.

0003138-64.2011.403.6112 - IVON MARCOS MARIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003304-96.2011.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios ns. 31/505.104.924-0, 31/505.133.972-3 e 32/505.578.927-8, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no

prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 16) deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, à folha 12 e reiterado à folha 59. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003454-77.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MONTEIRO DO AMARAL(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0003517-05.2011.403.6112 - MARIA DEVANIR DE LIMA NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do benefício de auxílio-doença nº 31/505.241.299-8 bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004175-29.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 71-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 71, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 71-vs). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI- CRM-SP nº 53.701 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0004384-95.2011.403.6112 - CLEIDE APARECIDA RICCI PERUCHI(SP197003 - ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004481-95.2011.403.6112 - AQUINO JOSE PERRUD FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação na forma deferida e extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora para o fim de: / I). declarar a inexistência do crédito tributário decorrente do valor do imposto de renda (IRPF), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial nos autos da ação previdenciária nº 9612015309; / II). Condenar a União a restituir os valores retidos na fonte e aqueles efetivamente cobrados, isto depois do trânsito em julgado e por ocasião do efetivo levantamento, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Art. 167, Pará-grafo Único, do CTN). / Condene a União a pagar à parte autora, honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. / Custas na forma da Lei. / Sentença sujeita a reexame necessário. / Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004550-30.2011.403.6112 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da sentença (...) Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRRF advindo dos rendimentos auferidos pelo autor nos autos do processo nº 200361120075121, determino que a Fazenda Nacional deixe de inscrevê-lo no CADIN e se abstenha de exigir de qualquer outro modo o imposto controvertido ou impor-lhe penalidades decorrentes, até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0004837-90.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra, / a) reconhecer como especial os períodos de 01/09/1977 a 30/06/1984, trabalhados na função de servente de limpeza de clínica odontológica da Universidade (APEC), com a utilização do multiplicador 1,20; / b) determinar ao INSS que promova a averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior, bem como implante a revisão do benefício da parte autora, desde a DIB, mediante revisão da RMI do benefício; / Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. / Reconheço a prescrição das diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, estão prescritas as parcelas anteriores a 18/07/2006. / Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). / Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. / Tendo em vista que a parte autora está em pleno gozo de benefício previdenciário, não se encontram presentes os requisitos para a imediata revisão do benefício e antecipação da tutela, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. / Tópico Síntese (Provimento 69/2006): / Processo nº 0004837-90.2011.403.6112 / Nome do segurado: Maria Aparecida de Souza / CPF: 969.761.798-87 / Endereço: Rua Guarani, nº 39, Vila Elza Galvão Branco, Nantes/SP / Nome da mãe: Ivani Clebis de Souza / Benefício concedido: averbação de tempo de serviço/contribuição com revisão do benefício / Renda mensal atual: a calcular / Data de início da Revisão (DIR): data da DIB / Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular / OBS. Não foi antecipada a tutela / P.R.I.

0004945-22.2011.403.6112 - JOAO BATISTA MENDES BRASIL(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de QUARENTA E CINCO DIAS, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

CF. Intimem-se.

0005154-88.2011.403.6112 - MARIA VITORIA MARTINS X ADRIANA REGINA MARTINS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial à autora, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 14/07/2010 - fl. 24 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do Auxiliar do Juízo - Dr. ITAMAR CRISTIAN LARSEN - CRM-PR 19.973 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 541.769.632-0. / Nome da Segurada: MARIA VITÓRIA MARTINS - representada por ADRIANA REGINA MARTINS. / Número do CPF: 421.950.908-98. / Nome da mãe: Adriana Regina Martins. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Pastor Isaias Maurício da Rocha, nº 117, Jd. Prudentino, CEP 19.100-000, Presidente Prudente, SP. / 7. Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 14/07/2010 - fl. 24. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 01/03/2012. / P.R.I.

0005322-90.2011.403.6112 - MARIA RAIMUNDA DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. / Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0005553-20.2011.403.6112 - BRUNO VAGHETTI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença n. 560.334.050-5, a contar da sua cessação, ou seja, 08/11/2010 (fl. 59), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe

deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ - CRM nº 98.523 -, pelo trabalho realizado, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.334.050-5. / Nome do(a) segurado(a): SIRLEI PEIXE. / Número do CPF: 069.790.888-74. / Nome da mãe: MARIA ANTONIA FERNANDES PEIXE. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Rua Siqueira, n. 1.315, Centro, Nantes, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/11/2010 - fl. 59. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/02/2012. / P. R. I.

0006468-69.2011.403.6112 - PAULO DE ANGELIS NETO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) dos auxílios-doença ns. 31/505.302.957-8 e 31/532409.964-9 (folhas 18/20 e 42/45), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0006511-06.2011.403.6112 - GILBERTO LIBERATI JOLO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. / P. R. I.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUITI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Parte dispositiva da sentença (...) Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de obscuridade e/ou omissão. / P. R. I.

0006514-58.2011.403.6112 - PAULO YASUO KITAGUTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Recebo a apelação da parte autora, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à

parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006758-84.2011.403.6112 - MANOEL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário. / Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

0007759-07.2011.403.6112 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme consta do item 06 da proposta de acordo (fl. 53-vs). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes da folha 53 e verso, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta - tal como consta do item 06 da proposta (fl. 53-vs). / Arbitro os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo - Dr. ROBERTO TIEZZI- CRM-SP nº 15.422 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Em face da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. / P.R.I.

0007797-19.2011.403.6112 - INACIA ROZA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

0007880-35.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença nº 31/505.206.547-3 e 31/505.249.627-0, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante requisição de pequeno valor. / Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 09) deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido à folha 36. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0008078-72.2011.403.6112 - EDOSN PEREIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença nº 31/560.780.972-9 (folhas 28/29 e 57), devendo seu salário-de-benefício corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, mantendo-se a RMI mais vantajosa. / A eventuais benefícios decorrentes do desdobramento ou conversão deste, aplicar-se-á os reflexos originários da revisão que ora determino. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora

à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P.R.I.

0009042-65.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos auxílios-doença ns. 31/505.128.053-2, 31/527.835.689-4 e 31/533.574.136-4 bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folha 15/17). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 15/17, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0009187-24.2011.403.6112 - RUTE TAMAIO MARTINS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação do auxílio-doença nº 31/560.889.511-4, bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. (fls. 16, vs e 17). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 16, vs e 17, mediante requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

0009513-81.2011.403.6112 - IVANI MENDES AYER(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, transcorrido prazo superior a trinta dias sem manifestação, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo. / P.R.I.

0000180-71.2012.403.6112 - RENATA ZANDONATO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos auxílios-doença ns. 31/532.855.685-9, 31/128.869.014-0 bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta (folhas 17/20). / Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos advindos dos parâmetros indicados às folhas 17/20, mediante requisição de pequeno valor a ser expedida em nome do seu patrono, conforme requerido à folha 23 e de acordo com a procuração da folha 08. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000484-22.2002.403.6112 (2002.61.12.000484-5) - JOAO MITSUO HIRATA(SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0006547-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006547-9) - LAURA DA SILVA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001594-41.2011.403.6112 - VALDECIR TEIXEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença previdenciário nº 31/533.542.254-4 (fl. 72) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 29/04/2011 (fl. 52), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo seu cumprimento, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - DR. MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 533.542.254-4. / Nome do(a) segurado(a): VALDECIR TEIXEIRA. / Número do CPF: 283.083.768-19. / Nome da mãe: BEATRIZ DA COSTA TEIXEIRA. / Número do PIS/PASEP: N/C. / Endereço do(a) Segurado(a): Avenida dos Pioneiros, n. 164, Bairro Santa Rita, Teodoro Sampaio, SP. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 17/01/2011 - restabelecimento de auxílio-doença; 29/04/2011 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / 11. Data do início do pagamento: 28/02/2012. / P.R.I.

0000059-43.2012.403.6112 - MARCOS CAVALCANTE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Notifique-se o INSS (via APSDJ) para revisar a prestação dos benefícios de auxílio-doença nº 31/560.159.924-2, 31/560.723.448-3 e 31/528.883.672-4 bem como apresentar o cálculo do valor devido, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da intimação desta - item 11 da proposta. / Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos mediante

requisição de pequeno valor. / Os valores contratados a título de honorários advocatícios (folha 10, cláusula II), deverão ser expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob n. 07.918.233/0001-17, Inscrição Municipal 78092, conforme requerido no item c.5 do pedido, ao verso da folha 06 e reiterado à folha 54. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008318-95.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, posicionada para outubro/2010, perfaz o montante de R\$ 1.670,55 (um mil seiscentos e setenta reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários advocatícios. / Tendo em vista a concordância de plano com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, inexistindo resistência, deixo de impor o pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 200661120131897. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

0001489-64.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200091-09.1996.403.6112 (96.1200091-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X ZILMA ROSELY DE SOUZA ME X DOUGLAS BARBI ME X VIVIANE F DA COSTA P VENCESLAU ME X IZILDINHA CORAL VASIULES ME X HILTON DUARTE NANTES ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO)

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial à embargada, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002911-74.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004843-68.2009.403.6112 (2009.61.12.004843-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X EDNA CRISTINA FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, a qual posicionada para dezembro/2010, perfaz o montante de R\$ 5.077,47 (cinco mil e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 4.615,89 (quatro mil seiscentos e quinze reais e oitenta e nove centavos) são relativos ao crédito principal e R\$ 461,58 (quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e oito centavos), referem-se aos honorários advocatícios. / Tendo em vista que ambas as partes concordaram de plano com o valor apresentado pela Contadoria Judicial, não opondo resistência, deixo de impor condenação ao pagamento de honorários. / Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. / Traslade-se cópia deste decisum para os autos da ação ordinária nº 200961120048430. / Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, com as cautelas legais. / P.R.I.C.

0001464-17.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005729-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005729-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA NEUZANI DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005616-60.2002.403.6112 (2002.61.12.005616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203581-73.1995.403.6112 (95.1203581-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO a advogada do embargado para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005120-94.2003.403.6112 (2003.61.12.005120-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204166-57.1997.403.6112 (97.1204166-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X COMERCIAL GUIDO DE TECIDOS LTDA X COMAF DE BASTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LUCELIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Fls. 565/597: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203627-28.1996.403.6112 (96.1203627-6)) CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X CECILIA NAKAJIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO BIANCO X UNIAO FEDERAL X HORACIO CAETANO BARLETTA X UNIAO FEDERAL X HUGO HIGA GAKIYA X UNIAO FEDERAL X MARGARET ASSAD CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GEMIL RODRIGUES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0009181-03.2000.403.6112 (2000.61.12.009181-2) - ANGELINA FREGOLENTE FAVERO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELINA FREGOLENTE FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intime-se o Executado para manifestar-se sobre o pedido de habilitação de sucessores, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002337-95.2004.403.6112 (2004.61.12.002337-0) - JOSE PEDRO DE ARAUJO X LIDIA FERNANDES DE AQUINO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0004627-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004627-0) - CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA MARIA COSTA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010919-50.2005.403.6112 (2005.61.12.010919-0) - ELESSIR BENEDITO CORREIA(SP205654 - STENIO

FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ELESSIR BENEDITO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0001915-52.2006.403.6112 (2006.61.12.001915-5) - GERSON BERTOLINI(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X GERSON BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO LUIZ DA SILVA SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010625-61.2006.403.6112 (2006.61.12.010625-8) - TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X TEREZA MARIA DE JESUS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011743-72.2006.403.6112 (2006.61.12.011743-8) - THIAGO RAFAEL SENA ALVES X JOAO CAETANO ALVES FILHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X THIAGO RAFAEL SENA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012243-41.2006.403.6112 (2006.61.12.012243-4) - CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X CLARICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 124. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0001853-75.2007.403.6112 (2007.61.12.001853-2) - LUCILENE BUENO ESCOBAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUCILENE BUENO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001970-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001970-6) - VICENTE ALVES DE SALES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VICENTE ALVES DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0002031-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002031-9) - JUDITE BARBOSA ALVES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JUDITE BARBOSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004758-53.2007.403.6112 (2007.61.12.004758-1) - MARIA DUARTE DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004760-23.2007.403.6112 (2007.61.12.004760-0) - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0006407-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006407-4) - IZABEL CORREIA LOPES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IZABEL CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008145-76.2007.403.6112 (2007.61.12.008145-0) - LUIZ GOMES FERREIRA X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA BIATRIZ DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO LUIZ GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5) - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CARLOS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009455-20.2007.403.6112 (2007.61.12.009455-8) - KATIA CILENE EVARISTO SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X KATIA CILENE EVARISTO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009535-81.2007.403.6112 (2007.61.12.009535-6) - LEONILDO BATISTA SPINOSA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LEONILDO BATISTA SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010430-42.2007.403.6112 (2007.61.12.010430-8) - SEICO MAEDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SEICO MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0010608-88.2007.403.6112 (2007.61.12.010608-1) - IRENE DE CARVALHO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IRENE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

0012781-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012781-3) - MIRIA MARTINS GIL(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MIRIA MARTINS GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0013385-46.2007.403.6112 (2007.61.12.013385-0) - ALZIRA ALVES DA SILVA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALZIRA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014205-65.2007.403.6112 (2007.61.12.014205-0) - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0014239-40.2007.403.6112 (2007.61.12.014239-5) - MARTA DE SOUZA SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARTA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0014314-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014314-4) - MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROSA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HERMES FORTUNATO PERES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a

execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004988-61.2008.403.6112 (2008.61.12.004988-0) - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SERGIO BASAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Havendo pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006500-79.2008.403.6112 (2008.61.12.006500-9) - RITA DA CONCEICAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RITA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006739-83.2008.403.6112 (2008.61.12.006739-0) - ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ISMERINDA MARIA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007217-91.2008.403.6112 (2008.61.12.007217-8) - ROSA TARGINO EVANGELISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROSA TARGINO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008057-04.2008.403.6112 (2008.61.12.008057-6) - VILMA TOSTA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VILMA TOSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009959-89.2008.403.6112 (2008.61.12.009959-7) - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS HENRIQUE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010415-39.2008.403.6112 (2008.61.12.010415-5) - EDSON FLORENTIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON FLORENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010809-46.2008.403.6112 (2008.61.12.010809-4) - APARECIDA LUCIA GOMES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA LUCIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0011410-52.2008.403.6112 (2008.61.12.011410-0) - MIGUEL FRANCO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MIGUEL FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011707-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011707-1) - MARIA NAZARE DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NAZARE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0015138-04.2008.403.6112 (2008.61.12.015138-8) - IZABEL CONCEICAO DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IZABEL CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0016604-33.2008.403.6112 (2008.61.12.016604-5) - JOSINO SOARES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 -

PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000482-08.2009.403.6112 (2009.61.12.000482-7) - GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GECIMIEL RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001598-49.2009.403.6112 (2009.61.12.001598-9) - FATIMA GENERALI PLACA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FATIMA GENERALI PLACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ GOMES PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. Sem prejuízo, intime-se o Executado para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILTON CIPOLA PERALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0004027-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004027-3) - SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005732-22.2009.403.6112 (2009.61.12.005732-7) - LUIS CARLOS BERTI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIS CARLOS BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0005955-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005955-5) - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005985-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005985-3) - LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUIZ CLAUDEMIR PICCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006187-84.2009.403.6112 (2009.61.12.006187-2) - MARIA THEREZA LOPES DUNDI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA THEREZA LOPES DUNDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual,

venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006763-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006763-1) - FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAURINDA FERNANDES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3) - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO APARECIDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDMILSON MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X PAULO VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0008385-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008385-5) - SUELI DE FARIAS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SUELI DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9) - NARCISO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 -

MAURICIO TOLEDO SOLLER) X NARCISO RATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009245-95.2009.403.6112 (2009.61.12.009245-5) - DANIEL NOGUEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DANIEL NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009364-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009364-2) - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDRINA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço n° 03/2006 deste Juízo e artigo 9° da Resolução CNJ N° 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6) - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DIVINO MASCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012618-37.2009.403.6112 (2009.61.12.012618-0) - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva, extinguindo-se a execução na rotina MV-XS. Intimem-se.

0000805-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000805-7) - JESSICA NASCIMENTO GOMES X BEATRIZ NASCIMENTO GOMES X IRANI LUIZA DO NASCIMENTO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JESSICA NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ N° 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001050-87.2010.403.6112 (2010.61.12.001050-7) - EDILEUZA JOANA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDILEUZA JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DA FL. 73: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 62. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.-DESPACHO DA FL. 75: Solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para EDILEUZA JOANA DA SILVA. Após, requisite-se o pagamento conforme determinação da fl. 73

0001945-48.2010.403.6112 - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002324-86.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO ERRAN(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS ALBERTO ERRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004201-61.2010.403.6112 - ANTONIO MARCULINO NUNES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARCULINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004390-39.2010.403.6112 - MARLI PALMEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004485-69.2010.403.6112 - JOSE LUCAS RIAN XAVIER X ALESSANDRA DE SOUZA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE

LUCAS RIAN XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005637-55.2010.403.6112 - JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005903-42.2010.403.6112 - ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELA MARIA RIBEIRO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006215-18.2010.403.6112 - MAGDA LUSIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAGDA LUSIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006470-73.2010.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOAO APARECIDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento

dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006563-36.2010.403.6112 - AMELIA CRISTINA MAZARO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA CRISTINA MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006860-43.2010.403.6112 - MARIA DAS DORES MONTEIRO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DAS DORES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 9º da Resolução CNJ Nº 122/2010, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de cinco dias.

0007031-97.2010.403.6112 - SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEI JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007335-96.2010.403.6112 - FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GREGORIO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: Apresente a parte autora cópia do contrato de honorários bem como os cálculos com o destaque dos honorários no prazo de dez dias. Cumprida essa determinação, venham os autos conclusos. Int.

0007347-13.2010.403.6112 - LUIZ GONZAGA SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000034-64.2011.403.6112 - VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VADEILDA APARECIDA RIZZO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se

as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002460-49.2011.403.6112 - JOAO MAXIMINO DOS SANTOS(SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003210-51.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 10 da Resolução CNJ Nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206419-18.1997.403.6112 (97.1206419-0) - BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA(SP129538 - MARCOS ROBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X BONGIOVANI TRANSPORTES LTDA

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 455. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0002414-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002414-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204011-88.1996.403.6112 (96.1204011-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CECILIA NAKAJIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA) X UNIAO FEDERAL X CECILIA NAKAGIMA X FERNANDO BIANCO X HORACIO CAETANO BARLETTA X HUGO HIGA GAKIYA X MARGARET ASSAD CAVALCANTE

Parte dispositiva da sentença (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

0004864-73.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILAS EDUARDO BORGES CAMPOS

Revogo o despacho da fl. 44. Observo que os valores apontados às fls. 37/39 já foram apropriados pela CEF, nada mais restando a ser levantado. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

Expediente Nº 2644

ACAO CIVIL PUBLICA

0003326-91.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARCOS ANTONIO MAIA DE OLIVEIRA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA TEREZINHA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X CRISTINA MENEZES GATTO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Recebo as apelações do Ministério Público Federal (fls. 309/328) e da União (fls. 331/340) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000563-83.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADALTO LOPES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X LUCIMARA DOS SANTOS LOPES(PR038834 - VALTER MARELLI)

Fls. 274/282 e 283/291: Mantenho a decisão agravada (folha 272), vez que a isenção de que trata o artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985, alcança apenas a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da Ação Civil Pública. Neste sentido é firme a jurisprudência, conforme se depreende: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.Int.

0006860-09.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JACIR FERREIRA NASCIMENTO X NEUZA CASTOR NASCIMENTO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

1. Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense também a prova oral. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada de documentos, conforme requerido à folha 241.2. Folhas 242/260: Defiro a inclusão do IBAMA no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.3. Intimem-se as partes, após tornem os autos conclusos para sentença.

0007752-15.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NATAL CASADEI NETO(SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X SUELI INEZ MARTINES CASADEI(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense também a prova oral. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada de documentos, conforme requerido às folhas 102/103. Intimem-se.

0000439-66.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA

1. Folhas 50/52: Defiro a inclusão da União (Advocacia-Geral da União) no pólo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, as devidas anotações.2. Defiro a juntada da procuração da folha 54 e abertura de vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido à folha 53.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 28/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo).Int.

MONITORIA

0006646-57.2007.403.6112 (2007.61.12.006646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LS MARTINELLI ME X LORIJANE SAVIOLO MARTINELLI(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Ante a certidão da folha 386-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Ante a certidão da folha 148-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Ante as certidões da folha 181, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PAULO ALVES PIRES

Ante a certidão da folha 108-verso, intime-se a CEF para informar o endereço do inventariante do espólio de Paulo Alves Pires, no prazo suplementar de cinco dias. Int.

0009781-38.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO EDUARDO JARDIM(SP255754 - JESSYCA CREPALDI COSER)

Defiro ao réu Paulo Eduardo Jardim os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a CEF sobre os Embargos opostos (fls. 23/31), no prazo legal. Int.

0000189-33.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAMILA FAZIONI X WILSON FAZIONI X EDNA SOCORRO DE SOUZA FAZIONI

Ante a certidão da folha 40, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004381-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-19.2011.403.6112) MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 122/125, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, desapensem-se estes autos dos principais e remetam-se-os ao arquivo (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001644-33.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009838-27.2009.403.6112 (2009.61.12.009838-0)) CLEBER RENATO MARQUETTI - ESPOLIO - X ALESSANDRA LUZIA MERCURIO(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo (Art. 739-A do CPC). Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204859-41.1997.403.6112 (97.1204859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6)) IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o requerido às fls. 89/90, revogo o despacho da folha 87 e determino que a parte Embargante/Executada promova o pagamento da quantia de R\$ 1274,95 (mil, duzentos e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizada até fevereiro de 2012, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1200811-73.1996.403.6112 (96.1200811-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X AUGUSTO BELOTO X IDALY REGINA MONEGO BELOTO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Fls. 339/341: Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias. Int.

0008607-77.2000.403.6112 (2000.61.12.008607-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL(SP070047 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP129741 - RENATA CORBARI FRAGA)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E Proc. UGO MARIA SUPINO OAB/RO 1844) X VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB1156 E RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 170/172, requeira a parte executada o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

0007602-83.2001.403.6112 (2001.61.12.007602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

Intimem-se os Executados do levantamento das penhoras efetivadas às fls. 74/79. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a certidão da folha 188-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009280-26.2007.403.6112 (2007.61.12.009280-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DEIZE PRIETO FERNANDES X SILVIA PRIETO FERNANDES

Ante a certidão da folha 208, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Ante as certidões das fls. 83 e 84, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGGO X GINES GALLEGGO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0001531-79.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA OLIVIA BERNARDES

Ante o teor dos extratos juntados às fls. 43/47, não conheço da prevenção apontada. Processe-se, normalmente. Cite-se a Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007000-43.2011.403.6112 - NILCE FERREIRA DE MELO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo a apelação do INSS, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008391-14.2003.403.6112 (2003.61.12.008391-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-39.2001.403.6112 (2001.61.12.006913-6)) VIOLANTINA ALVES LEMOS X MAURY HORTA LEMOS(RO001156 - AGNALDO DOS SANTOS ALVES E Proc. AGNALDO DOS SANTOS ALVES-OAB/RO1156) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIOLANTINA ALVES LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURY HORTA LEMOS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008611-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008611-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALICE PEREIRA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES NETO

Fls. 185/195: Indefiro o pedido de requisição de cópias de declaração de Imposto de Renda dos executados porque tal providência implica em quebra de sigilo fiscal, que tem fundamento na apuração de fato criminoso, o que não ocorre na presente lide. Int.

0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ZENEIDE APARECIDA BASSAN MANISCALCO X JOSE CARLOS BASSAN X JOSE HUMBERTO BASSAN X JOSE GALDINO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Fl. 327: Defiro a habilitação dos herdeiros relacionados à folha 298 em substituição ao Executado Maurício José Bassan e concedo prazo de dez dias para a União juntar o extrato atualizado da dívida. Int.

0001107-76.2008.403.6112 (2008.61.12.001107-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA GOMES X VALDECIR JOSE GOMES X LUIZA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECIR JOSE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA APARECIDA GOMES(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão da folha 135-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a certidão da folha 189, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ante a certidão da folha 106-verso, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0009991-89.2011.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA NASCIMENTO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Requerente sobre a resposta da CEF, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007962-86.1999.403.6112 (1999.61.12.007962-5) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(Proc. ADV.JULIANA DE ALEXADRE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP162341 - RODRIGO CRUAÑES DE SOUZA DIAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0007320-79.2000.403.6112 (2000.61.12.007320-2) - CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES X ANTONIA SILVA GONCALVES X WILSON CARLOS DE SOUZA X MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA X ARLINDA MARIA TEIXEIRA X ROSANGELA DOS SANTOS X DIONISIO LOURENCO DOS REIS X MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS X NELSON RICARDO GIARRANTE X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA JULIA ROSA SOUZA X SERGIO ROSSA X CELESTE GALEANO ROSSA X CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO X EDNA THOMAZIN CIRINO X CISTO FELIX DE SOUZA X MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA X VAGNER PAULO MORAIS SOUZA X MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA X JOSE NILSON DO NASCIMENTO X RITA DE CASSIA SOUZA X RUBENS JOAO DE DEUS X VERA LUCIA TAVARES DE DEUS X CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS X SONIA MARIA SILVA DOS REIS X CLEONICE SANTOS X JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA X EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA ELIAS X ANGELO JOAO CANDUCCI X LOURDES ESPIGAROLLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002062-83.2003.403.6112 (2003.61.12.002062-4) - MARIA DE SOUZA SANTOS X JOAO SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
S E N T E N Ç A Vistos em sentença,Trata-se de execução de sentença promovida em face do INSS por MARIA DE SOUZA SANTOS (sucedida por João Silva Santos).Mesmo que por vias transversas, o réu restou citado (em conformidade com a manifestação de fl. 173, corroborado tal entendimento pela existência de embargos à execução decididos nos termos da sentença de fls. 187/188). Houve protocolização de proposta de acordo às fls. 179/181, versando matéria estranha à execução - o que foi aceito pelo exequente às fls. 184/185.De todo modo, às

fls. 215/216, constam comprovantes de pagamento das requisições (RPVs) expedidas nestes autos. Assim, ante os comprovantes em tela, extingo a execução, com espeque no art. 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários, conforme já decidido nos embargos opostos. No tocante ao acordo proposto, esclareço às partes que o acórdão transitado em julgado nada dispôs sobre o benefício decorrente da morte da segurada, não me sendo possível, em seara estritamente executiva, conhecer de tal nuance, ainda que para fins meramente homologatórios de eventual avença. Acaso pretendam as partes revestir o ato de eficácia executiva (art. 475-N, V, do CPC), deverão fazê-lo perante o Juízo naturalmente competente - a competência para tanto firmar-se-á por distribuição, não sendo extensível aquela (competência) executiva (funcional horizontal) para a homologação de avença sobre questões não decididas na fase cognitiva do processo. Destarte, e nos termos já consignados à fl. 208, arquivem-se os autos, dando-se baixa, como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010618-98.2008.403.6112 (2008.61.12.010618-8) - EDILSON LEON MORENO X MARIA HELENA VALERIO DE OLIVEIRA MORENO(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDILSON LEON MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de deficiência, apresentando transtornos afetivo bipolar, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 11/35). Sob decisão de folhas 38/39, foi deferida a liminar, oportunidade em que foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e deu-se vista ao MPF. Inconformado com a decisão que deferiu a tutela antecipada, o réu interpôs agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (folhas 51/60). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação às folhas 61/75, na qual postulou a improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício pleiteado. Às folhas 90/91 consta decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. Réplica às folhas 96/98. A parte autora apresentou contrarrazões ao agravo interposto pelo réu às folhas 100/108. Com vistas, o parquet requereu a produção do exame pericial, bem como do estudo socioeconômico (folha 111). Saneado o feito, foi determinada a produção de prova técnica e do auto de constatação (folhas 113/114). Sobreveio aos autos o auto de constatação (folhas 119/125). Laudo pericial acostado aos autos (folhas 127/132). A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas às folhas 135/138. Manifestação do INSS às folhas 140/149. O MPF, sob manifestação de folhas 151/155, opinou pela procedência do pedido da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O autor pleiteou a concessão de benefício de índole assistencial, ao argumento de que é deficiente, nos termos legais, e que não tem condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por seus familiares. O INSS resistiu ao pedido, alegando que os requisitos exigidos pela legislação de regência não foram preenchidos. Discordo da autarquia federal. Nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei 12.470/11), a deficiência que habilita o sujeito à percepção de benefício assistencial de amparo (prestação continuada no importe de um salário mínimo mensal) traduz-se pela ocorrência de impedimentos de longo prazo, não só de natureza física ou mental, mas, outrossim, intelectual e sensorial, que impliquem, isoladamente ou em interação com outros fatores, a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O conceito legal - extremamente amplo, diga-se - não se me afigura tenha sido erigido pelo Legislador por acaso: cabe ao Juiz, diante da situação concreta que lhe é apresentada, verificar, em casos de negativa pelos entes responsáveis pela administração dos recursos e benefícios da Assistência Social, a existência de risco social suficientemente relevante para fins de deflagrar a percepção do benefício em voga. E, para tanto, não há mesmo como limitar, em formulação matemática, a gama de possibilidades que se apresentam na sociedade brasileira. É certo, todavia, que a intenção do Legislador, manifestada em regulamentação de disposição constitucional (art. 203, V, da Constituição da República de 1988), não se traduz pela concessão irrestrita de benefícios assistenciais; ao revés, a gama de pessoas atendidas pelo sistema protetivo não contributivo de que venho de tratar é diminuta em essência, posto que, para aqueles que podem, ainda que com dificuldades, participar dos mecanismos produtivos estabelecidos em nossa sociedade capitalista, o Constituinte reservou a Previdência Social, de índole eminentemente contributiva - ainda que suas prestações sejam, inegavelmente, de cunho social. Sob tal colorido, nem toda pessoa incapaz de sustentar-se fará jus à proteção assistencial, devendo ser perquirida a adequação da situação fática ao quanto disposto no já citado art. 20, 2º, da Lei 9.742/93 com cautela. Nesse passo, e analisando o auto de constatação apresentado neste processo, verifico que a situação de miserabilidade, requisito remuneratório de cunho negativo - não perceber importe superior à quarta parte do salário mínimo, tampouco ter condições de sustento por seus próprios meios, ou por meio de seus familiares -, resta sobejamente demonstrado. As afirmações tecidas pelo Analista Judiciário - Executor de mandados são de força impactante singular - e corroboram-se pelas fotos que instruem o auto confeccionado (folhas 127/132). Ficou consignado que o autor reside juntamente com sua esposa - a Sra. Maria Helena Valério de Oliveira - e dois filhos - Daniel de Oliveira Moreno, de 18 anos de idade, e Emanuel de Oliveira Moreno, de 17 anos -, sendo que a renda auferida pelo núcleo familiar advém do benefício assistencial recebido pelo autor no valor de um salário-mínimo - proveniente de antecipação dos efeitos da tutela concedida

nestes autos -, do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais recebidos por sua esposa pelos serviços de babá prestados, e o montante de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) mensais recebidos dos programas sociais Bolsa Família e Bolsa Pró-Jovem (respostas aos itens 3, 4 e 5, das folhas 119/120). Dessa forma, desconsiderando o valor do benefício percebido pelo autor, não me resta dúvida, pois, da situação de miséria que o acomete. No tocante à deficiência, o laudo pericial produzido consigna afirmação de que a incapacidade que sobre o autor se abate é temporária e total, e não atinge a sua independência cotidiana (atos da vida civil, como normalmente se apregoa). O quadro pintado, em princípio, seria suficiente para a concessão de benefício de natureza previdenciária (auxílio-doença), mas, tratando-se de pessoa não inserida no âmbito do RGPS, necessário se mostra que a incapacidade seja de tal gravidade que o impeça, nos termos legais, de exercer participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É de se notar que a lei, atualmente, não exige que se constate uma incapacidade laboral pura e simples, mas um impedimento prolongado quanto à efetiva inserção da pessoa no convívio social pleno - o que é, em meu sentir, bastante diverso. Assim, muito embora a incapacidade narrada pelo expert não seja, de fato, total e permanente - nos moldes corriqueiros a possibilitar a fruição do benefício intentado -, mostra-se suficiente, quando analisada conjuntamente com a situação de penúria e com o quadro sócio-cultural constatado, para figurar como barreira à mencionada participação social plena - principalmente quando a lei, expressamente, visa possibilitar que esta se dê em igualdade de condições com outras pessoas. Ora, não há igualdade de condições quando um agente porta grau de incapacidade que lhe impede de sequer ingressar no mercado de trabalho, mormente porquanto suas condições sócio-econômico-culturais não lhe propiciam qualquer atividade que não seja de cunho estritamente físico - estando ele, como no caso em voga, fisicamente inapto para tanto. Assim, em que pese a constatação assentada no laudo técnico não atestar incapacidade física total e permanente, considero-a com tal colorido por força do quadro social sobre o qual me debruço - e isso é o que me basta para deferir ao autor o benefício pleiteado. Em situação similar, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez o mesmo, como demonstra a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente. - Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício. - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. - Agravo legal improvido. [AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1057039, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2011 PÁGINA: 907] PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 200803990506031, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2010 PÁGINA: 620.) Forte nas mesmas razões, reconheço ao autor, como já deixei claro, o direito de perceber o benefício. Contudo, atento, outrossim, ao quanto asseverado pelo perito, no sentido de que sua situação física comporta tratamento, e que este, corretamente administrado, pode ser bem sucedido em período não muito longo - afirmou-se algo no entorno de 12 meses -, consigno, expressamente, que o INSS deverá submeter o autor a programa de reabilitação, bem como revisar sua peculiar situação periodicamente, podendo, após constatação de recuperação da capacidade de inserção social do beneficiário, devidamente fundamentada em estudo específico para tal finalidade, cessar o benefício - mas não antes do período acima indicado (12 meses). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos seguintes: TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO SEGURADO: EDILSON LEON MORENO NOME DA MÃE: FLORENTINA LEON ACOSTA MORENO CPF: 097.454.428-01 PIS: 1.232.487.668-1 ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Rotary Clube Alvorada, nº 90, Vila Rotary, Presidente Prudente-SP NÚMERO DO

BENEFÍCIO: 532.707.320-0BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial (Art. 203, inciso V da CF);**DIB:** data do requerimento administrativo (15/04/2008 - folha 35)**DIP:** mantém tutela já concedida.;**RENDA MENSAL:** de acordo com a legislação de regência.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no importe de 10% incidente sobre o valor das prestações vencidas até esta data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ.Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita e por ser o INSS delas isento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001805-48.2009.403.6112 (2009.61.12.001805-0) - ANEZIA ALVARO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANEZIA ALVARO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada.A autora sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 30/11/2007 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que a acometiam ainda persistem.Pela decisão de fl. 37 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/51).Réplica às fls. 54/56 requerendo a produção de prova técnica.Pela manifestação judicial de fl. 57, foi deferida a produção de prova pericial.A realização da perícia médica restou frustrada, ante o não comparecimento da autora (fl. 64).Instada a se manifestar sobre o ocorrido (fls. 65 e 67), quedou-se inerte (fls. 66 e 67-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei, e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 505.174.709-0, até 11/2007 (fl. 13), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005007-33.2009.403.6112 (2009.61.12.005007-2) - MARIA DAS GRACAS TENORIO SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA DAS GRACAS TENÓRIO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para reconhecer tempo de atividade especial (períodos de 01/08/1985 à 05/04/1989 e de 11/01/1996 à 21/08/2008) e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Afirma a autora que, convertidos os períodos de atividade especial em comum, preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado.A autora apresentou procuração e documentos (fls. 12/34).Citado (fl. 37), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 38/43), alegando que o período anterior à 28/04/1995 já foi reconhecido na via administrativa, devendo essa parte do pedido ser extinta sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir. No mais, pugnou pela improcedência do pedido, em face da impossibilidade de reconhecer o período posterior à data supramencionada como desempenhado em condições especiais.Réplica às fls. 54/58.Ao sanear o feito foi deferida a produção de prova pericial (fl. 60).Com a petição da fl. 62, a parte autora forneceu os endereços das empresas em que se realizariam a prova técnica.É o relatório. Decido.Antes de iniciar a apreciação do pedido, revogo a decisão da fl. 60, que deferiu a realização da prova

pericial, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde da causa. Da ausência de interesse de agir Considerando que já houve reconhecimento, na esfera administrativa, de que o período de trabalho desenvolvido pela autora antes de 05/03/1997 deu-se em condições especiais (ver doc. da fl. 48), não subsiste interesse jurídico em sua apreciação, tendo em vista se tratar de questão incontroversa. Do mérito (período de 06/03/1997 à 21/08/2008) Pois bem, o cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a autora possui tempo de serviço suficiente e preenche os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega ter exercido atividade urbana em condições normais e especiais e, com a conversão dos períodos em que trabalhou em condições especiais em comum, satisfaz os requisitos necessários para a concessão do almejado benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição está prevista no artigo 52 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 (trinta anos), se do masculino. Observo que, sendo a autora filiada ao regime da Previdência Social antes da edição da Lei 8.213/91, ou seja, 24/07/91, aplica-se o disposto no artigo 142 do aludido texto legal, que reduz a carência da aposentadoria por tempo de serviço na forma prevista na tabela. Passo à análise do alegado exercício de atividade especial. Consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS 8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período

posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos.8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192)Verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões permitiam presumir a existência, no seu exercício cotidiano, de condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40.Com a edição da Lei nº 9032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40.Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995, não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que, com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97.Lembro, ainda, que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva, a ensejar a aposentadoria especial, não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho por meio das provas dos autos.Confira-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL.1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela.2. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Por fim, antes de adentrar o caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculiza tal conversão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...)II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (...) (Processo AC 200503990346087 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049859 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 510)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.A autora trouxe aos autos, com o fim de comprovar o caráter insalubre de seu trabalho, o chamado PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual é documento hábil a demonstrar as características do trabalho e o efetivo exercício de atividade sob condições especiais, independentemente da apresentação de laudo técnico. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO

DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97 PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I - O Perfil Profissional Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...) (APELREE 200661830066448 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1491436 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3960) Nesse diapasão, referido documento (Perfil Profissional Previdenciário - PPP juntado às fls. 30/31) aponta que autora desempenhou a função de auxiliar de enfermagem no Hospital e Maternidade Morumbi S/C Ltda., onde tinha como atribuição executar serviços de enfermagem no centro cirúrgico, sala de esterilização, verificar funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, cuidados pré e pós operatórios, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente, sempre sob orientação e supervisão da presença médica e enfermeira padrão. Como fatores de riscos, o documento indicou biológico, de acidentes e ergonômico, sendo que o biológico e o ergonômico se dariam de forma habitual e permanente. Ora, é notório que o serviço desempenhado em hospital mantém direto contato com os fatores de riscos típicos daquele ambiente de trabalho, o que restou corroborado com o Perfil Profissional Previdenciário que foi expresso ao apontar o contato com vírus, bactérias, parasitas, etc..., como fatores de riscos aos quais a autora manteve contato, justificando o pretendido reconhecimento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. (destaquei) III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (Processo AC 200503990408500 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1057208 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:23/11/2005 PÁGINA: 741) Assim, há de ser reconhecido como especial o período em que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem (06/03/1997 à 21/08/2008) no Hospital e Maternidade Morumbi, o qual deve ser convertido em comum para computo do pedido de aposentadoria. No tocante à exceção oposta pelo INSS quanto à utilização do PPP em tela, tenho por certo que a autarquia pode - aliás, deve - realizar fiscalização dos empregadores quanto ao correto preenchimento do formulário, bem como quanto à correção de suas informações, nos termos do laudo técnico que o embasa. Todavia, não lhe é dado trespassar tal responsabilidade ao obreiro, posto que a legislação permite até mesmo a punição do empregador faltoso em suas obrigações - o que se constitui em mecanismo suficiente à curatela do sistema que envolve a concessão de benefícios com espeque em contagem diferenciada de tempo de contribuição. Nesse sentido: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.) Assim,

acaso o INSS entenda que o PPP está inadequado - veja-se que não houve impugnação específica quanto ao conteúdo, mas apenas quanto à caracterização da atividade como especial -, deverá promover as diligências junto ao empregador, e não exigir do empregado que apresente documentação que não detém. Por isso, e independentemente da realização de perícia judicial - posto que o INSS não inquinou a correção das informações presentes no PPP, tampouco comprovou que deflagrou fiscalização em relação ao empregador seu emissor -, o direito da demandante está sobejamente comprovado. Passo a calcular o tempo de serviço desempenhado pelo autor. Considerando a existência de períodos de contribuição posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, há de se elaborar os cálculos separadamente. Conforme tabela que segue anexa à presente sentença, os períodos reconhecidos até 16 de dezembro de 1998 (vigência da EC nº 20/98), perfazem 16 (dezesesseis) anos, 8 (oito) meses e 8 (oito) dias. Assim, considerando que a partir da vigência da referida Emenda Constitucional nº 20/98 a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo mínimo de contribuição (25 anos), passou a exigir outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos de idade, para a mulher, e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, conclui-se de dever estar demonstrado nos autos a devida comprovação quanto ao requisito etário, bem como a efetivação de, no mínimo, 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de contribuição. No presente caso, conforme tabela anexa, em 21 de agosto de 2008 (data do requerimento administrativo), a parte autora contava exatamente 28 (vinte e oito) anos e 3 (três) meses de contribuição, de modo que satisfaz esse requisito. Quanto ao requisito etário, conforme documentos de fl. 14, a autora nasceu em 21/07/1958. Portanto, por ocasião do requerimento administrativo (21/08/2008), contava 50 (cinquenta) anos de idade, restando satisfeito esse requisito. Com relação à carência, como anteriormente mencionado, a parte autora ingressou no RGPS antes da Lei nº 8.213/91, pelo que deve observar a tabela do art. 142 daquela lei. Assim, tomando-se por parâmetro o ano do ajuizamento da demanda (2008), tem-se como carência o período de 162 meses e, no presente caso, a parte autora comprovou período notoriamente superior, pelo que também preenchendo este requisito. Dessa maneira, a autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício almejado e, havendo prévio requerimento administrativo, o benefício retroagirá à data em que foi efetivado (21/08/2008) em valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 85% do salário-de-benefício (art. 9º, 1º, inciso II, da EC 20/2008). Dispositivo Ante o exposto: a) EXCLUO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 01/08/1985 à 05/04/1989 e de 11/01/1996 à 06/03/1997; b) JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que MARIA DAS GRAÇAS TENÓRIO SILVA desempenhou trabalho em condições especiais no período de 06/03/1997 à 21/08/2008. Por consequência, condeno o réu a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (21/08/2008), da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria das Graças Tenório Silva; 2. Nome da mãe: Maria José Soares Tenório; 3. CPF: 041.229.568-70; 4. PIS: 1.150.778.047-2; 5. RG: 11.516.681-6; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Dona Dalila de Almeida Campos, nº 229, Pq. Ana Jacinta - Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 147.078.353-0; 8. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Espécie 42; 9. DIB: 28/07/2004 - fl. 38; 10. Renda mensal atual: N/C; 11. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF. Da mesma forma, os juros de mora, incidentes a partir da citação (16/10/2009 - fl. 37), deverão ser computados na forma daquela mesma resolução. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em razão de ser o INSS delas isento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil). Juntem-se planilhas de cálculo, contendo contagem de tempo de serviço da autora. P.R.I.

0006282-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006282-7) - MARINALVA FRANCISCA DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARINALVA FRANCISCA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 65/68, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 82/97. Citado, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 151/155). A parte autora manifestou não ter interesse no acordo (fl. 104). Audiência conciliatória à fl. 113. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A proposta de acordo feita pelo INSS fls. 99/100 foi aceita pela parte autora, porém, com uma ressalva (fl. 119). Diante da inércia do instituto réu quanto à sua manifestação acerca da contraproposta (fl. 127), passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício

de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O médico perito atestou não ser possível fixar a data do início da incapacidade, conforme se depreende da resposta ao quesito de nº 12 de fls. 85/87. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS a ser juntado aos autos, observo que, no caso em voga, a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1990, possuindo sucessivos vínculos empregatícios até o ano de 2008. Considerando que está em gozo benefício previdenciário (NB 560.207.846-7) desde 19/08/2006, ativo por força judicial, e mesmo adotando-se a data da juntada do laudo pericial como o início da incapacidade da parte requerente (conforme remansosa jurisprudência), resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme atesta seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostados aos autos constatou que a parte autora é portadora de artrose, tendinite de ombros e seqüela de cirurgia por acidente com animal peçonhento, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (auxiliar de enfermagem). Entendo, entretanto, que para ser alcançada a sua melhora, deverá ter acompanhamento adequado e tratamento clínico ou cirúrgico, pois assim aduz o quesito 02 de fl. 85. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a parte demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARINALVA FRANCISCA DA SILVA 2. Nome da mãe: MARIA

FRANCISCA DA SILVA3. CPF: 114.676.898-234. RG: 22.764.338-0 SSP/SP5. PIS: 1.172.821.944-76. Endereço do(a) segurado(a): Rua Ilda Baraldi Cassati, n.º 65, Jardim Salvador, Presidente Prudente-SP.7. Benefício concedido: auxílio-doença 8. DIB: auxílio-doença: a partir da juntada do laudo pericial (12/07/2010)9. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela10. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela AutarquiaNão há se falar em condenação do INSS ao pagamento de valores vencidos, posto que a data do início da incapacidade restou fixada em momento posterior à antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos.Ainda assim, como se trata de verba alimentar, não haverá repetição, conforme posicionamento majoritários dos Tribunais pátrios.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento.Ressalto a necessidade de acompanhamento do quadro de incapacidade do segurado, de forma periódica, pelo INSS, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007876-66.2009.403.6112 (2009.61.12.007876-8) - JOAO BATISTA SOBRINHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BATISTA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.O autor sustenta, em síntese, que recebia o benefício previdenciário auxílio-doença até 10/08/2008 quando o pedido de sua prorrogação foi negado pela autarquia ré. Todavia alega não possuir condições para o trabalho, pois, as enfermidades que o acometiam ainda persistem.Pela decisão de fls. 36/38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da prova pericial.Nomeado o médico-perito, este não apresentou o laudo referente à perícia designada. Pela manifestação judicial de fl. 47, foi determinada realização de nova perícia médica.A realização da perícia médica restou frustrada, ante o não comparecimento do autor (fl. 53), que apresentou justificativa sobre o ocorrido e pediu para que fosse designada uma nova perícia (fls. 55/56).Designada nova perícia médica (fl. 57), esta restou frustrada, novamente ante o não comparecimento do autor (fl. 59).Uma derradeira vez instado a se pronunciar em justificativa (fl. 60), quedou-se inerte, desta feita, o requerente (fl. 61).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91.São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite o requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios.Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 56.083.978-66 até 08/2008 (fl. 21), razão pela qual sua qualidade de segurado é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos.Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, bem como considerando o teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003747-81.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO BORGES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença,Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CARLOS ALBERTO BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Juntou aos autos procuração e documentos (folhas 23/157).A decisão da folha 160 reconheceu a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito, bem como determinou a correção do valor dado a causa.Pela petição e documento de folhas 162/164 o demandante corrigiu o valor dado à causa. Pleito liminar indeferido pela decisão da folha 166 e verso.Citado, o INSS apresentou contestação alegando como preliminar a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos do autor (folhas 172/178).Réplica às folhas 183/193.Em decorrência da concessão administrativa do benefício pleiteado pela presente demanda, a parte autora requereu a desistência da ação (folhas 198/199), a qual foi aceita pelo INSS (folha 201).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do

art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, e não havendo motivos legais impeditivos, impõe-se sua homologação.Pelo exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO, por conseguinte, o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003913-16.2010.403.6112 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITA DO ESPÍRITO SANTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alegou que é idosa, com 67 anos de idade, (quando do ajuizamento da ação), residindo com seu esposo e filho.A manifestação judicial da folha 38 e verso concedeu prazo para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do benefício ora pleiteado.Às folhas 39/40 a autora trouxe aos autos o comunicado de decisão que indeferiu administrativamente o benefício.A decisão das folhas 47/48 determinou a antecipação da realização do auto de constatação.Com vistas, o Ministério Público Federal requereu a intimação da parte autora para regularização da representação processual, bem como para que se manifestasse sobre documentos pertencentes a terceiro estranho a lide (folha 51).Referido auto de constatação foi juntado às folhas 53/64.O INSS foi citado (folha 65), tendo apresentado contestação às folhas 67/78, na qual postulou a improcedência do pedido.Réplica às folhas 89/94.À folha 98 a parte autora foi intimada a se manifestar sobre as incongruências apontadas pelo parquet à folha 51.Pela petição de documentos de folhas 100/103 a demandante requereu o desentranhamento dos documentos indicados, bem como requereu a juntada da procuração.Renovadas vistas, o Ministério Público Federal disse que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que necessitem da intervenção ministerial (folhas 53/60).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do méritoSão contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011).Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto:a) requerente;b) o cônjuge ou companheiro;c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto;d) os irmãos solteiros;e) os filhos e enteados solteiros;f) os menores tutelados.De se ressaltar que há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, apesar de constitucional, não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-

CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...)2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observe, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora é pessoa idosa, nascida em 25/12/1942 (folha 101), de forma que o primeiro requisito para a concessão do benefício está devidamente comprovado, independentemente de qualquer verificação de incapacidade, nos termos do artigo 20, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11.Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Quanto ao segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família), a resposta é negativa.O auto de constatação (folhas 48/57) informa que a autora reside com seu marido e filho, sobrevivendo com o valor percebido por seu esposo a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de R\$ 712,16, (setecentos e doze reais e dezesseis centavos), bem como de seus trabalhos como jardineiro recebendo o valor aproximado de R\$ 370,00 (trezentos e

setenta reais) mensais. Foi informado ainda, que o filho Sr. Marcelo Luciano de Andrada trabalha, eventualmente, como servente de pedreiro, mas que a autora não soube informar o montante recebido por seu trabalho (respostas aos quesitos de n.º 3 e 5 da folha 53 e verso). Pois bem, o valor auferido pelo núcleo familiar da autora (R\$ 1082,36), sem considerar o valor percebido pelo filho da demandante que reside com ela, dividido pelos integrantes da família, supera em muito o limite legal de , estabelecido para a concessão do benefício em questão. Assevera-se, ainda, que além da renda per capita ser superior ao limite estabelecido pela Lei n.º 8.742/1993, para o recebimento do benefício assistencial, supera também ao requisito estabelecido pela Lei n.º 10.836/2004 (que regulamenta o Programa Bolsa Família), para ter direito a receber o benefício do bolsa família, que fixa como limite de renda o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) per capita. Além disso, ficou consignado no auto de constatação que a autora e seu marido residem em residência própria, com telefone e que o seu esposo possui um carro, sendo que não necessitam de gastos extraordinários com medicamentos. Ademais, os filhos da demandante prestam auxílio, ainda que esporádico, consistente em alimentos e limpeza da casa. Assim, fica evidenciado que a autora não está desamparada, já que seu grupo familiar a tem mantido com dignidade. A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado. Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos o CNIS. Sem prejuízo do que ficou decidido acima, convém observar que a parte autora poderá formular novo pedido na esfera administrativa ou judicial caso se modifique a situação de fato ou jurídica. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004169-56.2010.403.6112 - LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) SENTENÇA Vistos em sentença. Trata-se de ação para cobrança, proposta por LUIZ PINHEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o adimplemento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.935.870-0). O requerente sustenta que tinha direito à concessão do benefício desde 26/07/2007, data em que efetivou o requerimento respectivo. Todavia, o INSS negou-lhe a aposentadoria naquela oportunidade, só lhe deferindo dois anos mais tarde. Deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22), o autor apresentou aditamento à inicial para corrigir o valor da causa (fl. 25). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 27 e verso. Citado (fl. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social contestou a ação (fls. 33/39), alegando erros administrativos nos requerimentos NB 148.047.820-0 e 130.431.098-9, os quais reconhecerem certo tempo de serviço equivocadamente, uma vez que não há comprovação de recolhimentos previdenciários referentes ao período consubstanciado entre 01/06/1982 a 31/12/1985. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 40/230. A parte autora não apresentou réplica e não especificou provas, conforme certidão de fl. 233. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tendo a parte autora deixado transcorrer o prazo para apresentar réplica e especificar provas, e o INSS acostado os documentos de fls. 40/230 por oportunidade da contestação, entendo que a causa encontra-se madura para julgamento, de forma que passo ao exame do mérito. O cerne da questão trazida à baila cinge-se em verificar se a parte autora possuía tempo de contribuição suficiente e preenchia os demais requisitos para fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à época do requerimento identificado sob o número NB 143.935.870-0 (26/07/2007). Em princípio, cabe ressaltar que o fato de a autarquia previdenciária ter reconhecido determinado número de contribuições no primeiro requerimento e ter procedido de maneira diversa em uma segunda oportunidade não pecha este segundo ato de ilegalidade, isto é, o ente previdenciário não está obrigado a firmar a mesma conclusão, já que em cada requerimento é compelido a analisar todos os requisitos. Logo, não há de se falar em coisa julgada administrativa e direito adquirido quanto à primeira decisão do INSS, já que os entes administrativos podem rever a qualquer momento seus próprios atos, em especial, quando eivados de ilegalidade, até mesmo, por equívocos cometidos por eles próprios. Por conseguinte, passo à análise do período contributivo do autor. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os

trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que, com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal (artigo 53) - para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois formou-se, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem no curso do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. O pedido do autor diz com a cobrança de parcelas decorrentes de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/07/2007 (NB 143.935.870-0). Logo, pretende-se o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (26/07/2007 - fls. 16). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 26/07/2007, pois se encontrava trabalhando (fl. 205). O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Em que pese o autor ter cumprido a idade mínima, 53 anos, ressalto que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, como requerido pelo autor, não há falar em idade mínima, como tem sido sustentado pelo próprio INSS. Entretanto, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, com base nos documentos constantes nos autos, isto é, tempo que consta na CTPS (fls. 139/146) e no CNIS (fl. 205), o autor tinha, na data do requerimento administrativo, apenas 32 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de serviço, o que não autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto que, no cálculo acima, não foi utilizado o período controvertido, isto é, 01.06.1982 a 31.12.1985, posto que não restou devidamente comprovado, pela parte autora, o recolhimento das contribuições respectivas. Assim, na data do requerimento administrativo NB 143.935.870-0, não fazia jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, de forma que não há parcelas a serem adimplidas, devendo o pedido ser julgado improcedente. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos os cálculos de tempo de serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-89.2010.403.6112 - RICARDO CESAR CHIANTIA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 191/195, opostos com fundamento dos incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Todavia, no presente caso, observa-se que o objetivo do embargante, na verdade, é a reforma da sentença. Os pontos suscitados decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional, devidamente fundamentada. Estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso,

trata-se da apelação. A par disso, denota-se que houve inexatidão material em dois dos pontos mencionados, quais sejam: a) O período trabalhado para a empresa Parilslã Indústria têxtil Ltda., foi reconhecido de 16/11/1971 a 30/07/1972, de forma que resta evidente que a data de 30/07/1972 está equivocada. Assim, observando a fundamentação aposta na sentença embargada (fl. 193 e verso), conclui-se que o período efetivamente reconhecido foi de 16/11/1971 a 30/07/1972; b) O período de 08/12/1972 a 22/06/1974, em que o embargante trabalhou na empresa Gelre Serviços Empresariais S/A, de fato, também contém equívoco, uma vez que a própria sentença embargada aponta o documento da fl. 77, como fundamento para reconhecê-lo, mas em tal documento consta expressamente o lapso entre 08/12/1972 e 28/06/1974, como período trabalhado pelo embargante na referida empresa. Ainda assim, é oportuno deixar claro que os erros materiais ora reconhecidos não afetam o que restou reconhecido no tocante à concessão do benefício, tendo em vista que a data de 30/07/1972 foi considerada de forma correta na planilha de cálculo (fl. 203) e a diferença entre 22/06/1974 e 28/06/1974 é de apenas 6 (seis) dias. Portanto, irrelevante para aquele ponto. Dessa forma, não conheço dos presentes embargos de declaração, mas reconheço a existência de inexatidão material na parte dispositiva da r. sentença embargada, no que toca aos períodos em que o embargante trabalhou para as sociedades empresárias Parilslã Indústria têxtil Ltda. e Gelre Serviços Empresariais S/A, sendo que o correto são, respectivamente, 16/11/1971 a 30/07/1972 e 08/12/1972 e 28/06/1974. Providencie-se a devida anotação na sentença de origem. P.R.I.

0005808-12.2010.403.6112 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
SENTENÇA Vistos. CARLOS ALBERTO RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 19/24). Réplica foi juntada às fls. 27/32. À fl. 34, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou à fl. 36 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 10/06/2011. Disse que decorreu o prazo estipulado pelo Juízo, sem que o pedido fosse apreciado. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir Tendo a decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa (fl. 37), a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Acrescente-se que, em pesquisa junto à DATAPREV, foi possível constatar que não foi efetivada a pretensa revisão. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 11/04/2003 (505.087.263-0), houve decurso de lustrado até o ajuizamento da ação (10/09/2010), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 10/09/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período

contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.087.263-0) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 %

(dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Carlos Alberto Rodrigues;2. Nome da mãe: Alvani Ribeiro Rodrigues;3. CPF: 043.837.248-41;4. PIS: 1082167899-7;5. RG: 15.552.663 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Doutor Mário Soares, nº 405, Vila Sanches Postigo, Santo Anastácio/SP;7. N° do Benefício: 505.087.263-0;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal.Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS.Custas ex lege.P.R.I.

0005974-44.2010.403.6112 - KATIA APARECIDA PINTO IGNACIO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 76/80.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0005998-72.2010.403.6112 - ARRISON DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 75/79.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDIO COELHO JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006202-19.2010.403.6112 - LAERCIO BENEDITO DA CRUZ(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, por meio da petição da folha 91, informou a este Juízo que se encontra internada e, dessa forma, não poderia comparecer à audiência para tentativa de conciliação, o que de fato ocorreu, conforme certidão supra.Falou, ainda, que não tem interesse em transigir com a Autarquia-ré.Delibero.Considerando que a parte autora não compareceu à audiência designada para tentativa de acordo, bem como sua prévia manifestação em não compor a lide, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006398-86.2010.403.6112 - LUCIANA MARIA XAVIER ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/75.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0006413-55.2010.403.6112 - MOACIR CALE MARTINS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 45/49.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0006414-40.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos.MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores

salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação com prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminar de falta de interesse de agir (fls. 37/46). Réplica foi juntada às fls. 49/71. À fl. 73, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou às fls. 73/74 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 29/06/2011 e à fl. 79 e verso, requereu o julgamento da lide, tendo em vista a inércia do réu. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido. Da ausência de interesse de agir. Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa, a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Acrescente-se que, em pesquisa junto à DATAPREV, foi possível constatar que não foi efetivada a pretensa revisão. Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foram concedidos em 12/02/2008 (NB 528.292.935-6) e 25/07/2008 (NB 531.298.214-4), não houve decurso de lustrato até o ajuizamento da ação (05/10/2010). Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte

precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 528.292.935-6 e 531.298.214-4) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Carlos Alberto Rodrigues;2. Nome da mãe: Maria de Fátima Alves dos Santos;3. CPF: 222.886.508-77;4. PIS: 1269114416-1;5. RG: 45.233.363-5 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Artibano Vinho, nº 126, Portal do Sol, Regente Feijó/SP;7. Nº do Benefício: 528.292.935-6 e(NB 531.298.214-4);8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS.Defiro o pedido constante no item c.6, para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Custas ex lege.P.R.I.

0006530-46.2010.403.6112 - ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.ELISABETE FRANCISCA LUSTOZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação com

prejudicial de mérito atinente à prescrição e preliminares de falta de interesse de agir e incompetência absoluta (fls. 32/39). Réplica foi juntada às fls. 42/48. A fl. 50, o curso do feito foi suspenso para que a parte autora postulasse a revisão pretendida, na via administrativa. A parte autora peticionou à fl. 52 demonstrando que requereu junto ao INSS a pretendida revisão em 10/06/2011. Disse que decorreu o prazo estipulado pelo Juízo, sem que o pedido fosse apreciado. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ausência de interesse de agir. Tendo decorrido o prazo de suspensão determinado pelo Juízo sem notícia quanto à resposta do réu ao requerimento formulado pela parte autora na esfera administrativa (fl. 53), a presente preliminar não pode ser acolhida. Afinal, a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la. Acrescente-se que, em pesquisa junto à DATAPREV, foi possível constatar que não foi efetivada a pretensa revisão. A alegação de falta de interesse de agir por conta da data do início do benefício - DIB, período de vigência da MP242/2005 e incompetência absoluta, foi consignada de forma genérica e não corresponde à realidade do presente caso, de modo que não merecem acatamento (como, aliás, já assentado à fl. 50). Da prescrição quinquenal. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que os benefícios de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhes foram concedidos em 12/12/2003 (130.533.668-0), 04/03/2004 (131.137.280-3) e 13/07/2006 (560.148.817-3), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (07/10/2010) com relação aos dois primeiros, restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 07/10/2005. Do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a

renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 130.533.668-0, 131.137.280-3 e 560.148.817-3) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei n.º 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Elisabete Francisca Lustoza; 2. Nome da mãe: Genoveva Francisca da Silva; 3. CPF: 196.105.288-13; 4. PIS: 1071622595-3; 5. RG: 14.457.154-7 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Preste Maia, 284, Piquerobi/SP; 7. N.º do Benefício: 130.533.668-0, 131.137.280-3 e 560.148.817-3; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0007264-94.2010.403.6112 - VALDELICE APARECIDA SILVA VALERIO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 80/84. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre

que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0007517-82.2010.403.6112 - MILENA ROBERTA DA SILVA BARBOSA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 73/77. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0008017-51.2010.403.6112 - ELIAS DIAS DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/75. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de destaque de honorários advocatícios contratuais quando da expedição das requisições de pagamento. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. De outra banda, observa-se a existência de inexistência material no tocante ao número do benefício a ser revisado, quando colocado, especificamente, na parte dispositiva e no quadro resumo da sentença. Assim, também retifico a sentença embargada para deixar claro que o benefício a ser revisado é o de número 505.220.904-1. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0000004-29.2011.403.6112 - JOAO GONCALVES DA COSTA (SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela r. decisão das folhas 41/42, este Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda. Na Justiça Estadual, a liminar foi indeferida (folhas 45/46). Pela mesma decisão, determinou-se a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (folhas 49/55). Réplica veio aos autos (folhas 65/69). A parte autora agravou de instrumento da decisão denegatória da liminar. Deferiu-se a realização de prova pericial, conforme decisão das folhas 87/89. Pelo v. Acórdão das folhas 107/109, reconheceu-se a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, sendo os autos devolvidos a este Juízo Federal. É o relatório. Decido. Ante o contido no v. Acórdão das folhas 107/109, ciência às partes quanto a devolução dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal. Considerando a nulidade dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual, encontra-se pendente a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, já tendo sido apresentada contestação e réplica, aguardando-se apenas a produção de prova técnica, postergo, para após a sua realização, a análise do pedido de antecipação de tutela. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 9 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo da Portaria nº 04/2009. Já os quesitos do INSS, foram apresentados às folhas 57/58. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0000208-73.2011.403.6112 - EDER SUDARIO ARAUJO SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 71/75. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição onde, . Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante, dDe fato, o pedido constante do item c.5 da peça exordial, não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, Assim, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a sentença decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P. R. I

0000763-90.2011.403.6112 - ISRAEL BATISTA ALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste sobre a contestação.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001082-58.2011.403.6112 - ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.ADENI CAMPOS ZANGIROLAMI, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Citado (fl. 45), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 46), que foi rejeitada (fls. 51/52).Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente o pedido.Do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido o benefício após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial realizado nos termos em que foram dispostos na referida Lei.Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente.Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo).Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário.Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença deferidos à parte autora.Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CALCULO DO

SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio- doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 560.657.688-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Adeni Campos Zangirolami;2. Nome da mãe: Benedita Campos;3. CPF: 004.998.788-76;4. PIS: 1075556247-7;5. RG: 9.809.036-7 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua João Caetano, nº 54, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SP;7. Nº do Benefício: 560.657.688-7;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0001589-19.2011.403.6112 - EVERTON PIRES DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos.EVERTON PIRES DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 37.Citado (fl. 39), o INSS deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação, conforme certidão da fl. 42.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36

contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n.º 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, que foi alterado pela Lei n.º 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto n.º 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 560.733.542-5). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os

salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido.(Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei]DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 560.733.542-5) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas.Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil.Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): Everton Pires da Silva;2. Nome da mãe: Aparecida do Nascimento Silva;3. CPF: 224.517.428-36;4. PIS: 1277183418-0;5. RG: 34588575 SSP/SP;6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sebastião de Moura, nº 116, Residencial Monte Carlo, Presidente Prudente/SP;7. Número do Benefício: 560.733.542-5;8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício;9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS;Custas ex lege. P.R.I.

0001780-64.2011.403.6112 - TADEU GERVAZONI DEBOM(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 49/50.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.6 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva.De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos:Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados.Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092.Anote-se à margem do registro da sentença embargada.P.R.I

0002180-78.2011.403.6112 - ASCENCAO SALMAZO RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 67/68.Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado.Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC.É o relatório. Decido.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.De fato, o pedido constante do item c.5 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença.Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado

durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0002201-54.2011.403.6112 - JOSE AILTON DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Considerando que a solução do litígio independe de prova oral e a mudança de rito, nesse caso, não acarreta prejuízo às partes, converto-o para o ordinário. Ao Sedi para retificação. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0002230-07.2011.403.6112 - JAIR DA SILVA GUIDIO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003311-88.2011.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003314-43.2011.403.6112 - MARINA MARIA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0003396-74.2011.403.6112 - JOSILENE CAIRES DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSILENE CAIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. A parte autora alegou que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico com comprometimento cutâneo, articular, hematológico e sorológico, não reunindo condições laborativas. Juntou procuração e documentos (folhas 11/19). A liminar foi indeferida (folhas 21/23). Pela mesma decisão, deferiu-se a realização de prova pericial e auto de constatação. Auto de constatação às folhas 35/46. Laudo pericial às folhas 50/62. O réu apresentou contestação (folhas 64/73), pugnando pela improcedência do pedido sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício. Réplica às folhas 77/79. Com vistas, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (folhas 81/84). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com deficiência e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n. 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova

redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Além do mais, de se observar que o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (artigo 21, 3º, da Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, engloba o conceito de família, nos termos do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto: a) requerente; b) o cônjuge ou companheiro; c) os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto; d) os irmãos solteiros; e) os filhos e enteados solteiros; f) os menores tutelados. De se ressaltar que a previsão legal de limite objetivo para a aferição da hipossuficiência ou miserabilidade, representada pela fórmula aritmética de do salário mínimo per capita (referente ao grupo familiar), a despeito de reconhecidamente constitucional (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 1.232/DF), não implica critério absoluto de aferição da situação de risco social que enseja o pagamento do benefício de índole assistencial (prestação continuada). Com efeito, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça já se sedimentou no sentido de que o critério legal em voga constitui apenas um norte objetivo, um verdadeiro ponto de partida para a verificação, em cada caso, do enquadramento do requerente no conceito de hipossuficiente - devendo, nos exatos termos do quanto reiteradamente decidido por aquele Tribunal, o Juiz verificar se a situação sócio-econômica enfrentada pelo núcleo familiar do postulante revela adequação à previsão legal, não em sua literalidade, mas em essência e finalidade, valendo-se o Magistrado, para tanto, de quaisquer meios de prova disponíveis. Nesse sentido - e consignando a interpretação conferida ao próprio julgamento realizado pela Corte Suprema -, veja-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente ao cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) [destaquei] Registro, por ser pertinente, que há recurso extraordinário com reconhecimento de repercussão geral tratando da matéria ainda pendente de julgamento perante o STF (RE 567985 RG / MT); mas, não existindo determinação de suspensão de processos versando o tema, e tendo o STJ mantido, mesmo após a admissão do recurso para julgamento nos termos da novel sistemática (repercussão geral), seu entendimento (conforme AgRg no REsp 1267161/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011), mantenho, igualmente, o meu, amparado na já mencionada pacífica jurisprudência oriunda da Corte Superior. É de se observar, ainda, que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, nos termos do caput do citado dispositivo, não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se trata de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social. Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da

demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria apenas o núcleo familiar em que um dos membros obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz. Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade. 2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar. 3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial. 4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401). Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de benefícios assistenciais ou previdenciários (notadamente aposentadorias, sejam por idade ou invalidez) com valor não superior a um salário mínimo percebidos pelos demais integrantes do núcleo familiar. No caso concreto, a autora alega ser portadora de lupus eritematoso, não reunindo condições de exercer atividades laborativas. Pois bem, no que concerne à sua condição de saúde, o perito judicial informou que a autora possui lupus eritematoso sistêmico, com manifestações reumáticas (artrite) e cutâneas (foto-sensibilidade), conforme resposta ao quesito n. 1 da folha 58. Em decorrência de sua patologia, o senhor expert declarou que a autora está incapacitada parcial e permanentemente (resposta ao quesito n. 10 da folha 59), para o exercício das funções de empregada doméstica, podendo realizar outras atividades, uma vez que o controle da doença é possível com medicamentos (resposta ao quesito n. 8 da folha 58). Melhor esclarecendo, o fato de a requerente ser portadora de uma determinada doença, não implica em um quadro de incapacidade laborativa e para a vida independente. A título de exemplo, podemos citar a AIDS, que por si só não é incapacitante, o que causa incapacidade são as denominadas doenças oportunistas, que se aproveitam de um quadro de saúde debilitado do paciente e se manifestam. Não havendo nenhuma incidência dessas doenças oportunistas, o indivíduo consegue exercer normalmente suas funções laborais. Dessa forma, confrontando o laudo médico com o texto legal (Lei nº 8.742/1993, com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011), conclui-se que a autora possui uma patologia, mas não é portadora de uma deficiência, nem mesmo de longo prazo, uma vez que é tratável, não obstruindo sua participação no mercado de trabalho em condições igualitárias com outros indivíduos. Ante o exposto, não ficou caracterizada a alegada deficiência autorizadora do benefício. Tendo em vista que para a concessão do benefício assistencial é indispensável à verificação de todos os requisitos legais, que são cumulativos, não sendo preenchido um deles, resta prejudicada a análise dos demais. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003874-82.2011.403.6112 - CELIA ANTONIO DE MACEDO DAL BELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/43, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 51/63.Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 78/84).Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 93/96. Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 63).O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Tenossinovite Estenosante de Quervain, mas que, após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a afecção encontra-se tratada e, portanto, não é incapacitante.A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2007 e 2011, conforme se observa à fl. 55 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 58/59, portanto, contemporâneos à perícia realizada em 05/07/2011, de forma que o expert pode analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 53/55, pelo que homologo o laudo pericial, restando desnecessária a realização de nova perícia.Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas asseverou que não é esta suficiente para gerar um quadro de incapacidade laborativa na paciente, uma vez que já está tratada, salientando, ainda, que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 57).Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava, não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de fl. 96 para realização de nova perícia.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004450-75.2011.403.6112 - WAGNER JOSE FIDELIS(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

S E N T E N Ç A Vistos.WAGNER JOSÉ FIDELIS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico

de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 30), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 31/32), sobre a qual a parte autora não se manifestou, mesmo intimada para tanto. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Tratando-se de questão de ordem pública, passo a apreciar possível ocorrência de prescrição, independentemente de arguição por parte da ré. Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Assim, tendo em vista que o benefício de auxílio-doença cuja revisão pretende a parte autora lhe foi concedido em 20/10/2003, houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (05/07/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 05/07/2006. Do mérito. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora (NB 505.144.668-5). Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição. e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/06/2011

PÁGINA: 1611.)Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada.Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição.Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema.Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal.Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo).Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99).Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão:Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade.RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834)É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, fincando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento.DispositivoDiante de

todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 505.144.688-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Wagner José Fidelis; 2. Nome da mãe: Maria das Dores Fidelis; 3. CPF: 633.725.179-20; 4. PIS: 1212980936-9; 5. RG: 27.913.665-1 SSP/SP; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Luíza Pato, nº 171-fundos, CDHU, Pirapozinho/SP; 7. Número do Benefício: 505.144.668-5; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 9. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. P.R.I.

0004499-19.2011.403.6112 - JOSE PINTO GONCALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação para cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Juntou procuração e documentos (fls. 15/20). O feito acusou prevenção à fl. 21. Às fls. 24/41, foi acostada aos autos cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou perante a 1ª Vara desta Subseção, a qual motivou o aviso de prevenção. É o essencial. Decido. De acordo com o 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o feito verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. No presente caso, a parte autora pretende obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. No processo n. 0005056-26.1999.403.6112, a parte requerente objetivou a recuperação dos expurgos inflacionários em relação aos mesmos meses, conforme pode ser verificado pela cópia da exordial juntada como folhas 24/27 e da sentença daquele feito. Assim, o pedido aqui formulado já foi apreciado na precedente demanda o que caracteriza clara hipótese de coisa julgada. Ante o exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004771-13.2011.403.6112 - MARIA VANILDA ANTONIO DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0004962-58.2011.403.6112 - HILDA DOS SANTOS DIAS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. HILDA DOS SANTOS DIAS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requeru, também, caso o benefício de auxílio-doença seja convertido em aposentadoria por invalidez, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no

período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91. Citado (fl. 18), o INSS apresentou proposta de acordo (fl. 19), a qual a parte autora não concordou (fl. 22). Realizou-se audiência tentativa de conciliação, mas esta restou infrutífera (fl. 26). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora conste do termo de audiência comando para que seja dada vista às partes para apresentação de alegações finais, melhor analisando os autos, observo que a audiência foi designada com o único propósito de buscar conciliação entre as partes. Assim, mesmo que frustrada a tentativa de conciliação, não há necessidade de oportunizar a apresentação de referidas alegações. Dessa forma, estando o feito pronto para prolação de sentença, revogo o apontado comando. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Ao compulsar os autos, verifico que o benefício cuja RMI pretende a autora revisar foi-lhe concedido nos idos de 2000 (em 22/08/2000, mais precisamente, fixou-se a DIB). Dessa forma, o lapso de 10 (dez) anos previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 escoou-se ainda no final do exercício de 2010 - e a ação de que resulta este processo foi exercida apenas em 20/07/2011. Note-se que não incide neste caso sequer a celeuma relativa à aplicabilidade do prazo extintivo legalmente estabelecido aos benefícios concedidos antes de 1997, posto que, como dito, o auxílio-doença cuja RMI se controverte nesta causa teve início posteriormente a isso, no ano 2000. Esvaiu-se, pois, a potestade revisional, pelo decurso do tempo sem seu exercício. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005108-02.2011.403.6112 - JOAO BARBOSA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOÃO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter provimento judicial para revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço e averbar o período de 06.03.1997 a 06.06.2002, laborados em atividades especiais, convertendo-o em atividades comuns. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/135). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 137). Citado (fl. 138), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 139/144), pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não teria comprovado a realização de atividade especial, bem como impossibilidade de conversão de tempo especial para comum. Réplica às fls. 147/152 e, à fl. 153, requereu a realização de prova oral. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Todavia, com relação ao pedido de produção de prova oral, indeferi-o, posto que desnecessário ao deslinde da causa, já que a atividade especial é comprovada por prova pericial, ou seja, laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança que firma a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, já devidamente acostado pela parte autora à peça inaugural, de forma que o pedido encontra-se pronto para julgamento. Preliminarmente, e tratando-se de matéria de ordem pública, o que pode ser reconhecido de ofício pelo juiz, entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição, no caso de procedência do pedido, apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, passo ao exame do mérito. Pois bem, pretende o autor que o tempo de serviço prestado em atividade especial (06/03/1997 a 06/06/2002) seja convertido em comum para conseqüente revisão de seu benefício previdenciário. Com efeito, consigno que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que as normas que se aplicam às hipóteses de contagem de tempo especial são aquelas vigentes à época do exercício da atividade, sendo certo que, somente após a edição da Lei 9.032/95, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS8030, e, após a edição do Decreto nº 2172/97, passou a ser exigida a comprovação da exposição a agentes ensejadores da insalubridade. Assim já se manifestou o E. STJ no julgamento dos seguintes recursos: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - O exame da violação ao art. 1º da Lei 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição

aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. (...) (STJ, REsp 625900 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0013711-5 Relator: Ministro Gilson Dipp 5ª Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 282) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acórdão recorrido apreciou a questão suscitada, de forma clara e explícita, não havendo nenhuma omissão a ser sanada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. 8. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp 735174 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0045804-5 Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima 5ª Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 Data da Publicação DJ 26.06.2006 p. 192) Frise-se ainda que o Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, reconhece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Neste diapasão, verifica-se que, na esteira do entendimento do e. STJ, o reconhecimento do labor especial apenas com base na categoria profissional, somente é possível até a edição da Lei nº 9.032/95. Isso porque, deve-se observar que, até 29/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, eram duas as formas de se considerar o tempo de serviço especial: 1) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões faziam presumir, em seu exercício, sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2) ante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. Com a edição da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, foi retirada da legislação vigente a previsão da atividade profissional como fator de enquadramento da atividade especial, restando determinada a comprovação da efetiva sujeição aos agentes agressivos através do respectivo formulário SB-40. Deste modo, apenas em período posterior a 29/04/1995 não é possível se considerar o tempo de serviço como especial somente pela atividade profissional. De se registrar, ainda, que com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, para a comprovação da efetiva exposição à agente nocivo à saúde ou perigoso, passou-se a exigir, além da apresentação dos formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030), o laudo técnico pericial comprobatório da atividade especial, de acordo com o rol constante no próprio Decreto nº 2.172/97. Lembro ainda que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a atividade considerada nociva a ensejar a aposentadoria especial não precisa estar entre aquelas previstas no regulamento específico da Previdência Social, uma vez que a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, concluindo-se pelas condições especiais de trabalho através das provas dos autos. Confirma-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Na forma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, a prescrição em discussão atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, não se computando, entretanto, o lapso temporal em que restou suspenso seu curso, entre a data do requerimento e a decisão final do procedimento administrativo de revisão do benefício em tela. 2. O tempo de

serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.3. Não obstante a atividade de Engenheiro de Telecomunicações não esteja enquadrada nos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64, verifica-se, através das certidões emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA, que a referida profissão equipara-se à atividade de Engenheiro Eletricista, incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1), não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.4. Cabível a conversão de tempo especial em comum, até 28/04/95, véspera da vigência da Lei n. 9.032/95, e o recálculo da renda mensal inicial do benefício, bem como de pagamento das respectivas diferenças.5. Apelação e remessa necessária parcialmente providas, apenas para que seja observada a prescrição quinquenal no cálculo das parcelas em atraso.(TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC-APELAÇÃO CIVEL - 375016 Processo: 200551015073885 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESP. Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF200163011 - DJU DATA:17/04/2007 PÁGINA: 326 Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ)Por fim, antes de adentrar o caso em concreto, reconheço a existência de divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum após 28 de maio de 1998, quando foi editada a Medida Provisória nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, filio-me ao entendimento de que referida Lei não revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91 e, conseqüentemente, não obstaculiza tal conversão. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE OUTRA ATIVIDADE SUBMETIDA AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONSIDERAÇÃO PARA CÁLCULO DO PERCENTUAL DA MÉDIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS REPUTADOS VIOLADOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STJ. TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO DO INSS E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADA. [...] V. Não há limitação temporal para a conversão em tempo comum, do tempo de serviço laborado em condições especiais. VI. Recurso do INSS provido e recurso da segurada parcialmente provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 200901024688RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142500 - Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, 5.ª T., DJE DATA:13/12/2010).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. OMISSÃO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. [...]Excepcionalmente, a hipótese dos autos admite ajuste, presente o vício apontado pelo embargante, qual seja, a alegada omissão, já que, tal como aduzido, olvidou-se, o acórdão recorrido, de examinar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. - Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98 - respeitante às atividades exercidas após maio de 1998 -, ante o disposto no artigo 15 da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar (REsp 956.110/SP, AgRg no REsp 1.141.855/RS, REsp 1.108.945/RS, REsp 1.087.805/RN, REsp 746.102/SP). - Embargos de declaração providos, apenas para o fim de sanar a omissão, mantendo-se o resultado do julgamento do colegiado. (Processo AMS 00017992019994036103 -AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 221728, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3, 8.ª T., DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.Neste contexto, alega o autor que exerceu a função de Cozinheiro na empresa José Furlan, no período de 01/08/1980 à 05/12/1990 e 01/10/1991 à 06/06/2002, tendo laborado com exposição a ruído de 82,25 dB e calor de 30,6 IBUTG, ambos acima dos limites de tolerância permitidos; sendo que o INSS reconheceu o período de 01/08/1980 à 05/12/1990 e 01/10/1991 à 05/03/1997 como especial, deixando de considerar o período restante, sem qualquer justificativa.Pois bem, com relação ao período em questão, destaco que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula 32 da TNU).Quanto à intensidade de calor, o limite de tolerância é previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho supera o mínimo admitido de 25 IBTUG.Pois bem. Consta do laudo técnico pericial juntado às fls. 18/34, que o autor, durante o período em que trabalhou como cozinheiro para a empresa José Furlan, esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído equivalente a 82,25 dB (média ponderada) e calor de 30.60 IBUTG=30,60C.Observo que o laudo técnico da empresa empregadora é datado de 04/04/2002. Entretanto, o fato de a empresa ter passado a possuir laudo após o período que se pretende reconhecer, não pode ser obstáculo para tal, até porque, certamente, antes de tal data, os funcionários daquele setor estavam submetidos

aos níveis de ruído e calor apontados. Logo, é razoável concluir que os funcionários que lá trabalharam em períodos anteriores, estiveram expostos a ruído e calor igual ou superior, diante da natural evolução natural das condições de trabalho. Dessa forma, considerando que o período que se busca reconhecer (06/3/1997 a 06/06/2002) se deu na vigência do Decreto n. 2.172/97, que estabelecia 90 db(A) como parâmetro para reconhecimento como atividade especial e, no caso, foi demonstrada a exposição a nível de ruído inferior a este, não é possível o deferimento do pleito, ao menos não com espedeque em tal agente agressivo. Contudo, tendo sido atestado pelo laudo pericial que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a calor de 30.60 IBUTG=30,60C, índice superior ao estipulado pelo Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, é de rigor reconhecer o período de 06/3/1997 a 06/06/2002 como especial. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL E ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VALOR. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. [...] XXV - No período de 29 de outubro de 1976 a 08 de abril de 1994, o apelante trabalhou junto à Indústria Monsanto Ltda. e, segundo o SB-40 fornecido pela empregadora, também presente no feito administrativo, na função de cozinheiro esteve exposto de forma contínua a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. [...] (AC 199961030013212, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 15/03/2007 PÁGINA: 539.) Dessa forma, há de ser reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 06/06/2002, não reconhecido pelo INSS em via administrativa, referente ao lapso em que o autor trabalhou como cozinheiro na empresa José Furlan. Passo, pois, a revisão do benefício do autor. Com efeito, o INSS reconheceu 34 anos e 22 dias de tempo de serviço, conforme carta de memória (fl. 130). Assim, a soma dos referidos períodos, com a devida conversão em comum do lapso reconhecido nesta sentença, resulta em 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. Dessa forma, considerando que a soma dos períodos anteriores e posteriores à EC 20/98, resulta em mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, conclui-se que o autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, pois, tendo continuado a contribuir com a previdência após 16/12/1998, superou os 35 anos de contribuição e preencheu a carência mínima exigida pela legislação, uma vez que a idade mínima e o período adicional exigidos pela EC 20/98 somente se aplicam à aposentadoria proporcional. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) Conclui-se, pois, que o tempo de serviço do autor é suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada em sua modalidade integral, desde a data do requerimento administrativo NB 123.158.348-4 (06/06/2002 - fl. 12), sendo de rigor a procedência do pedido, para revisar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a averbar o período de 06.03.1997 a 06.06.2002, laborado em atividades especiais, convertendo-o em tempo comum, e revisar o benefício da parte autora (NB 123.158.348-4) pela nova RMI para o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo (06/06/2002 - fl. 12), da seguinte forma: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): João Barbosa da Silva; 2. Nome da mãe: Maria Ferreira da Silva; 3. CPF: 544.026.388-87; 4. PIS: 10022876623; 5. RG: 9381556; 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Inês Martini Trombini, n.º 112, Vale do Sol, Presidente Prudente/SP; 7. Número do Benefício: 123.158.348-4; 8. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício 9. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. 10. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 134/2010 da CJF, respeitando-se a prescrição quinquenal. Da mesma forma, os juros de mora, incidentes a partir da citação (29/07/2011), deverão ser computados na forma daquela mesma resolução, tudo conforme restar apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em razão de a parte demandante estar amparada pela assistência judiciária gratuita, além de ser o INSS delas isento. Quanto ao requerimento constante no item c.5, defiro o pedido para que os valores

contratados a título de honorários advocatícios sejam destacados quando da expedição dos requerimentos, observando-se que devem ostentar o nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados como beneficiário. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005618-15.2011.403.6112 - GABRIEL HENRIQUE DA SILVA DUTRA X JOICE LAIS DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ante o teor da segunda certidão lançada na folha 42, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o Autor traga aos autos Atestado de Permanência Carcerária atualizado. Intime-se.

0006125-73.2011.403.6112 - ANA MARIA KOIAVINSKI DE SOUZA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 26/28, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 34/46. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 52/57). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 60/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 46). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombo-sacro e Epicondilitis Lateral de Cotovelo Direito, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2008, 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 38 e da resposta ao quesito n.º 18 de fls. 41/42, portanto contemporâneos à perícia realizada em 08/09/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 42/43, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas asseverou que esta não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 40). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006302-37.2011.403.6112 - LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos.LAUDETE BRITO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários, mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Requereu, também, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Citada (fl. 33), a parte ré apresentou contestação às fls. 34/45, com prejudiciais de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. Como preliminares referentes ao pedido de revisão na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, arguiu a ausência de interesse de agir. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido em relação à revisão concernente ao artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.Réplica às fls. 50/73.Os autos vieram conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com espeque no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da ausência de interesse de agirInexistindo notícia de que a parte ré tenha procedido à revisão dos benefícios titularizados pela parte autora, não procede a alegação de falta de interesse de agir em razão da ausência de pleito administrativo. Ademais, em diversos casos análogos que tramitaram por esse Juízo, o andamento do feito foi suspenso para que a parte autora promovesse o pleito na via administrativa, mas o INSS deixou transcorrer o prazo então fixado sem apreciar o requerimento, culminando na conclusão de que a inércia prolongada, tanto quanto a recusa expressa, violam o suposto direito da parte demandante, o que qualifica a relação posta em debate como conflituosa, e autoriza a intervenção judicial para fins de dirimi-la.De outra banda, a alegada falta de interesse de agir por conta da data do início do benefício - DIB e período de vigência da MP 242/2005, foi suscitada de forma genérica e não corresponde à realidade do presente caso, de modo que não merecem acatamento.Da prescrição quinquenalTratando-se de matéria de ordem pública, cabe ao julgador reconhecer de ofício a prescrição.Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Assim, tendo em vista que os benefícios cuja revisão pretende a parte autora lhes foram concedidos em 28/12/2001 (NB 123.158.959-8) e 25/07/2003 (NB 129.587.945-7), houve decurso de lustro até o ajuizamento da ação (26/08/2011), restando prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 26/08/2006.DecadênciaÉ impertinente a presente prejudicial, na medida em que a demanda foi ajuizada em 26/08/2011 e o mais remoto benefício que se busca revisar foi concedido a partir de 28/12/2001. Portanto, antes do decurso do prazo de 10 (dez) anos.Do mérito.Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício.O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento.Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º).Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado.Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei).Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.Assim, no

presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deveria ter sido calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. Por isso, conclui-se que o INSS equivocou-se ao deixar de excluir vinte por cento dos menores salários de contribuição do período básico de cálculo que gerou a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deferido à parte autora. Aliás, nesse exato sentido, veja-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NO ARTIGO 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, 5º, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.876/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/1999. CABIMENTO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. De acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 2. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei n.º 9.876/1999. 3. Advento da Nota Técnica n.º 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT e do Memorando-Circular Conjunto n.º 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 4. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 5. Revisão devida aos benefícios por incapacidade concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei n.º 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto n.º 6.939/2009). 6. A aposentadoria por invalidez precedida, imediatamente, de auxílio-doença, terá a renda mensal inicial calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 7. É inaplicável, portanto, o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade. 8. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 9. Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.017.520/SC (5ª Turma) e AgRg no REsp 1.039.572/MG (6ª Turma). 10. Recurso parcialmente provido. (Processo 00080245220104036303, JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 04/10/2011.) [destaquei] Da revisão com base no 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A celeuma enfrentada neste particular já foi debatida em âmbito jurisprudencial um sem número de vezes, havendo decisões, oriundas da Justiça Comum Federal, no sentido do indeferimento do pleito, bem como outras tantas, proferidas na esfera dos Juizados Especiais Federais, em direção diametralmente oposta. Com efeito, a redação atual do art. 29 da Lei 8.213/91 não contém, como outrora, a previsão de átimo final para o Período Básico de Cálculo, decorrendo disso a controvérsia entabulada entre os segurados e o INSS: este, valendo-se do que entende ser o móvel do legislador, bem como do quanto disposto no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, defende que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de imediata conversão de auxílio-doença seja igual àquele utilizado quando da concessão do benefício por incapacidade temporária; àqueles (os segurados), calcados na inexistência de previsão explícita para considerar-se o afastamento do segurado como átimo final do PBC, e valendo-se do quanto explicitamente consignado no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, asseveram que o salário-de-benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salário-de-contribuição, computando-se o período de gozo do benefício no cálculo da renda mensal da aposentadoria posterior, mesmo que não haja período de atividade intercalando as estirpes de prestações. A tal respeito, a Turma Nacional de Uniformização decidiu, reiteradas vezes, em favor dos segurados, ao argumento de que não há ressalvas no texto do art. 29, 5º, da Lei

8.213/91, e, assim, deve-se considerar o salário-de-benefício do auxílio-doença como salário-de-contribuição no período de gozo respectivo. O precedente a seguir resume bem a opinião que prevalece naquele âmbito jurisprudencial: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio-doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. Brasília, 27 de março de 2009. CLAUDIO ROBERTO CANATA Juiz Federal Relator (PEDILEF 200851510054740, JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 13/05/2009.) Contudo, e como já adiantado, os precedentes oriundos da Justiça Comum Federal, mormente no que diz com a 3ª Região, direcionam-se em caminho oposto, consignando que apenas quando houver intercalação com período de atividade - e, pois, contribuição - incidirá o disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, não sendo o dispositivo aplicável ao caso em que a aposentação decorre imediatamente da conversão de auxílio-doença. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREE 200961100133490, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1611.) Em meu sentir, esta última exegese é, de fato, a mais adequada. Com efeito, o próprio conceito de salário-de-contribuição afasta a interpretação pretendida, no caso vertente, pelos segurados - e sufragada pela TNU -, porquanto, ao que se me afigura, durante o gozo de benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de salário maternidade, não há contribuição - e, não havendo contribuição, não se pode falar, ao menos sem uma expressa determinação legal, em salário-de-contribuição. Essa nuance justificou a inserção da regra ora debatida no bojo da Lei de Benefícios, haja vista que, não existindo contribuição, e, portanto, salário-de-contribuição, o segurado que intercalasse períodos de gozo de benefício por incapacidade e contribuição normal acabaria por ter um lapso dilargado sem o cômputo de qualquer valor a título de salário-de-contribuição - o que desarmonizaria o sistema. Sob tal colorido, a previsão contida no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, ao revés de aplicar-se a todos os casos indistintamente, limita sua eficácia à específica hipótese de inclusão de período de gozo de benefício no PBC do segurado - o que, logicamente, somente é possível quando houver contribuição posterior a permitir a qualificação do período de inatividade como tal. Noutras palavras, já se tendo o PBC fixado quando do afastamento do segurado para gozo de benefício por incapacidade temporária, sua conversão não demanda novo cálculo, posto que, durante a fruição do benefício, não houve alteração em seu histórico contributivo - e, assim, seu salário-de-benefício permanece inalterado, devendo suceder apenas o incremento do percentual que permitirá aferir a renda mensal inicial (de 91% para 100% da base de cálculo). Essa interpretação, com algumas ressalvas, foi adotada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 583.834/SC, cujo conhecimento se deu sob a sistemática da repercussão geral, e que teve como resultado a validação, para os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei 9.876/99, da regra ora debatida (aplicação do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99). Até a presente data, não consta do sítio eletrônico do STF a ementa do acórdão do mencionado recurso extraordinário; todavia, a notícia veiculada no Informativo de Jurisprudência daquele Tribunal (nº 641 - 19 a 23 de setembro de 2011) mostra-se pertinente ao deslinde da questão: Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente

anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) É certo que o reconhecimento da repercussão geral limitou-se, naquele feito, aos casos em que os benefícios foram concedidos anteriormente ao advento da já mencionada norma jurídica ; contudo, tendo o Supremo Tribunal Federal dado provimento ao recurso do INSS sobre a questão da revisão do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, ficando o posicionamento de que em casos como tais deve ser observada a regra do artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve ser o mesmo do auxílio-doença (atualizado), mudando-se apenas o coeficiente de 91% para 100%, conclui-se que não procede a pretensão deduzida na inicial - adotando-se, como vem sendo feito pelo Excelso Pretório, a teoria da transcendência dos motivos determinantes do julgamento. Dispositivo Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 123.158.959-8 e 129.587.945-7) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Laudete Brito de Oliveira; 2. Nome da mãe: Ercília Olaia de Brito; 3. CPF: 266.533.398-82; 4. PIS: 1092642419-7; 5. Endereço do(a) segurado(a): Rua Monsenhor Sarrion, nº 225, Jd. Eldorado, Presidente Prudente/SP; 6. Número do Benefício: 123.158.959-8 e 129.587.945-7; 7. Benefício concedido: revisão da renda mensal inicial do benefício; 8. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS; 9. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal. Junte-se aos autos extratos obtidos junto ao sistema de dados do INSS. Defiro o pedido constante no item c.5, para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Custas ex lege. P.R.I.

0006405-44.2011.403.6112 - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 48/49. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença embargada ao não apreciar o pedido de expedição de honorários advocatícios contratuais em separado. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Assim, verificada a existência de um desses vícios na sentença, os embargos devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato, o pedido constante do item c.5 da peça exordial não foi apreciado quando da prolação da sentença. Em verdade, o pleito, que guarda consonância com o quanto previsto no Estatuto da OAB (art. 22, 4º, da Lei 8.906/94), nem mesmo precisaria ser apresentado durante a fase cognitiva, porquanto, nos dizeres do preceito legal em tela, a medida deve ser empreendida sempre que o causídico, até a expedição do instrumento de satisfação do crédito, fizer juntar aos autos o contrato no qual inserida a cláusula respectiva. De todo modo, conquanto desnecessária a consignação expressa na sentença quanto ao tema, apenas para evitar deletérios trâmites processuais - recursais, notadamente - para o encerramento de

celeuma que já se desenvolve desde há muito, acolho os presentes embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, nos seguintes termos: Quanto ao requerimento constante no item c.6, defiro o pedido para que os valores contratados a título de honorários advocatícios sejam expedidos em nome de Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados. Ao Sedi para cadastramento do escritório de Advocacia Mauro César Martins de Souza - Advogados Associados, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 07.918.233/0001-17, inscrição municipal nº 78092. Anote-se à margem do registro da sentença embargada. P.R.I

0006770-98.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA (SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

DECISÃO 01. Vistos etc. MARIA DE LOURDES BADE DOS SANTOS COSTA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja a ré condenada a efetuar o pagamento do seguro-desemprego, medida que injustamente vem sendo negada, sob o argumento de que a autora estaria recebendo benefício previdenciário de auxílio-doença, o que sustenta não ser verdade. Juntou documentos. Com a r. decisão das fls. 18/19, o pedido para antecipar os efeitos da tutela jurisdicional foi deferido. Noticiando o não-cumprimento da decisão antecipatória, a parte autora requereu, às fls. 27/28, a imposição de multa diária em desfavor da ré. Citada, a CEF apresentou contestação com preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir e litisconsórcio necessário da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/44, a parte ré peticionou requerendo reconsideração da decisão que deferiu a medida antecipatória e a devolução do prazo para interposição de agravo de instrumento, tendo em vista que o feito não lhe foi disponibilizado para extração de cópias no curso do prazo recursal, em razão de não ter sido localizado àquele tempo. Decido. Considerando que, ao que consta, a recusa em conceder o seguro-desemprego partiu do Ministério do Trabalho e Emprego, há fundada razão para colocar em dúvida a legitimidade da Caixa para compor o pólo passivo da presente demanda. Assim, por ora, suspendo o cumprimento da r. decisão das fls. 18/19, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. No mais, fixo prazo 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a contestação. Após, com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, tornem os autos imediatamente conclusos, oportunidade em que reapreciarei o pleito antecipatório. Quanto à devolução do prazo para interposição de agravo por instrumento, a medida não me é dada em competência, posto que o juízo de admissibilidade do recurso é realizado, ab initio, pelo órgão ad quem. Contudo, defiro à parte ré a expedição, se assim o requerer, de certidão quanto ao ocorrido, por meio da qual poderá pleitear a medida ao relator do recurso eventualmente interposto. Intimem-se,

0007381-51.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES LIMA (SP263182 - OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar deferido pela r. decisão de fls. 33/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 44/48). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 52/65. Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 71/73. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 65). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia degenerativa de Coluna Lombo-sacro, de Abaulamento Discal L4-L5 e L5-VT e de Transtorno misto depressivo e de ansiedade, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2010 e 2011, conforme se observa à fl. 56 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 60, portanto contemporâneos à perícia realizada em 20/10/2011, de forma que o expert pode analisar a atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 60, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas

sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, uma vez que ela pode exercer toda e qualquer atividade laborativa, compatível com sua idade e sexo (quesito n.º 5 de fl. 58). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008077-87.2011.403.6112 - ROSA AMELIA SILVERIO (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Por primeiro solicite-se ao Sedi retificação dos registros de autuação quanto ao assunto da ação, que foi equivocadamente cadastrado como Auxílio-Doença Previdenciário. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0008120-24.2011.403.6112 - LUCINEIA DA SILVA LEITE (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o tempo já transcorrido, cumpra a Autora o determinado na folha 27, no prazo ali estipulado. Sem prejuízo, com urgência, cite-se o INSS, cumprindo a determinação contida na manifestação judicial acima indicada. Cientifique-se a parte autora quanto ao certificado na folha 38. Intime-se.

0009006-23.2011.403.6112 - IZABEL CONCEICAO DE LIMA (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

A procuração outorgada por pessoa analfabeta deve ser por instrumento público (artigo 654 do Novo Código Civil). Assim, converto o julgamento em diligência para que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a procuração apresentada (folha 11). Consigno que caso a parte autora tenha dificuldade em custear a lavratura de procuração por instrumento público, poderá se apresentar na sede deste Juízo, para que se reduza a termo a nomeação de seu advogado. Intime-se.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA (SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de pensão por morte de seu marido. Disse que seu marido foi declarado ausente por sentença prolatada pela Justiça Estadual de Pirapozinho (folhas 24/25). Falou que, em razão disso, pleiteou, administrativamente, o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pelo réu, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do ausente (folha 21). Sustentou que faz jus à concessão do benefício, tendo em vista que *fumus boni juris* estaria presente nas provas juntadas aos autos e, quanto ao *periculum in mora*, decorreria dos inegáveis danos suportados pela autora, em virtude da conduta ilícita do réu. Pela manifestação judicial da folha 53, fixou-se prazo para que a parte autora emendasse a inicial, visando a inclusão de uma filha menor da autora no pólo ativo da demanda. A parte autora se manifestou nos autos (folha 54), apresentando as correções pertinentes. Decido. Recebo a petição e documentos das folhas 54/57 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois bem, não verifico nos autos a existência do *periculum in mora* capaz de justificar a concessão da liminar pretendida. Com efeito, a notícia do desaparecimento do marido da autora ocorreu no distante ano de 2000 (folha 19), sendo sua ausência declarada em 2008. Assim, desde àquela remota data, até o ajuizamento da demanda (12/2011), transcorreram mais de 10 anos, sem que a autora gozasse do benefício pleiteado, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação da sentença. Por outro lado, o indeferimento do pedido

administrativo da autora se deu em virtude de que o INSS não considerou determinados períodos laborados por seu marido, ensejando, dessa forma, ampla dilação probatória, com a eventual produção de prova testemunhal a corroborar as informações e documentos apresentados pela requerente. Observo que a própria demandante, à folha 55, inclusive, já apresentou rol de testemunhas. Ante o exposto, por ora, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se. Ao Sedi para inclusão, no pólo ativo da demanda, da filha da autora, Ariane Geise da Silva. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000021-31.2012.403.6112 - ROSIMEIRE DE AGOSTINI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0000374-71.2012.403.6112 - ZEFIRA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pela manifestação judicial das folhas 28/29, postergou-se a apreciação da liminar para após a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado aos autos (folhas 35/40). Delibero. A despeito da certificação da folha 33, observo que o senhor médico perito informou que não foram apresentados quesitos pela parte autora (item 6 da folha 40). Assim, visando evitar eventual prejuízo na defesa da autora, encaminhe-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela requerente às folhas 31/32, para complementação, no prazo de 10 dias, do laudo pericial. Intime-se.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Pedro Barbosa da Silva Araújo, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de prova testemunhal. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseje. P.R.I.

0000643-13.2012.403.6112 - CLAUDIO CATUCCI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Cláudio Catucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que os períodos de 05/11/1984 a 02/02/1985 e 15/03/1985 a 11/08/2011 não foram considerados como prejudiciais a sua saúde. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial. O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante da parte fina da folha 24, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 25). P.R.I.

0000823-29.2012.403.6112 - GRAFIRIA DE RAMOS FORTES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Grafiria de Ramos Fortes, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Disse que sempre trabalhou no meio rural em regime de economia familiar. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não verifico, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao direito à aposentadoria por idade rural. Compulsando os autos, observa-se que a requerente não apresentou nenhum documento que indicasse seu labor rural. Com efeito, nem mesmo a certidão de casamento que disse ter trazido (folha 03, penúltimo parágrafo), constando a qualificação de seu marido como lavrador, foi apresentada. Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pelo réu, bem como especificar as provas cuja produção deseja. P.R.I.

0000829-36.2012.403.6112 - MARCOS MALICI DA SILVA X ANA APARECIDA MALICI (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marcos Malici da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor. Falou que pleiteou o benefício administrativamente no INSS, sendo indeferido pelo réu sob o fundamento de que o falecido, quando do óbito, não detinha mais a condição de segurado. Disse que o vínculo empregatício de seu pai foi reconhecido na Justiça do Trabalho, conforme documentos que trouxe aos autos. Pediu liminar e juntou documentos. Delibero. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao direito à pensão por morte. Com efeito, a cópia da sentença das folhas 26/27 informa a homologação, por sentença, de acordo entre o falecido e a empresa reclamada. Entretanto, não há, nos autos, cópia do processo ajuizado perante a Justiça do Trabalho, contendo todo o conjunto probatório, de forma a comprovar, realmente, o labor do extinto em relação à empresa Restaurante Rodrigues & Vogel Ltda. ME. Assim, o exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a produção de provas. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Cite-se. Dê-se vista dos autos Ministério Público Federal. Sem prejuízo do determinado acima, considerando que o extinto possuía outros filhos, conforme informado na certidão de óbito da folha 15, fixe prazo de 10 dias para que o autor traga aos autos cópia das certidões de nascimento de seus irmãos, visando comprovar a idade dos mesmos. P.R.I.

0001000-90.2012.403.6112 - JULIO CESAR PONTES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 5 dias para que a parte autora corrija o valor dado à causa, levando-se em consideração o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao Sedi as anotações devidas. Ato contínuo, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO A parte autora ajuizou a presente demanda em face do INSS, pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial e posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Disse que ajuizou demanda anterior, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, já sentenciada. Juntou cópia da inicial e sentença proferida naquele feito (n. 0005865-30.2010.403.6112). Decido. Considerando que a parte autora ajuizou demanda idêntica aquela que tramitou perante a egrégia 2ª Vara Federal local (folhas 117/137), cujo feito já foi sentenciado (folhas 138/141), entendo que o Juízo competente para julgar os presentes autos é aquele. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Sedi para redistribuição. Intime-se.

0001422-65.2012.403.6112 - MIRIAN APARECIDA MARTINEZ FREIRE (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Disse que requereu administrativamente o benefício, sendo-lhe deferido, em duas ocasiões (folhas 203/206). Falou que, posteriormente, pleiteou novamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (folhas 207/208). Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. O feito acusou prevenção. É o relatório. Decido. Não há prevenção entre os presentes autos e aquele apontado no termo da folha 223, cuja sentença encontra-se acostada às folhas 140/141, uma vez que os períodos pleiteados para reconhecimento do auxílio-doença são diversos. Além disso, tendo a autora sustentado um agravamento em seu quadro de saúde, requereu novo benefício ao INSS, que foi reconhecido e deferido pela Autarquia, sendo posteriormente cessado. Por outro lado, no que diz respeito ao pedido antecipatório, postergo, para após a realização da prova pericial, sua apreciação. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0001539-56.2012.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHOA parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a suspensão da exigibilidade de débitos previdenciários vencidos do período de dezembro de 2008 a janeiro de 2012, que totalizam R\$ 3.683.019,99. Disse que tem direito ao ressarcimento de valores referentes ao PIS/PASEP, IPI e COFINS. Assim, deixou de recolher as contribuições previdenciárias até o limite do crédito que possui. Delibero. Primeiramente, homologo a secção dos documentos que acompanham a inicial, respeitando o limite de folhas por volume de autos. Por outro lado, o valor da causa é requisito da petição inicial, conforme está escrito no artigo 282, V, do Código de Processo Civil e, como indica seu nome, deve corresponder ao proveito econômico que a parte objetiva alcançar por meio do feito de que se trata. A subestimação de tal valor, de pronto, resulta em prejuízo para a União, que recebe custas em montante menor do que o efetivamente devido de acordo com a Lei - sendo certo que ao Judiciário cabe cumprir e fazer cumprir esta. Contudo não é só isso. O valor da causa também é utilizado para a fixação de honorários advocatícios, custas recursais e de eventuais apenamentos processuais pecuniárias que se façam necessários ao bom desenvolvimento dos trabalhos. No caso destes autos, pretendendo a parte autora desobrigar-se do pagamento dos valores referentes às contribuições previdenciárias que menciona na exordial, este é o montante que deve ser atribuído como repercussão econômica à causa. Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique o correto valor da causa e recolha o diferencial de custas decorrente da alteração. Intime-se.

0001754-32.2012.403.6112 - WILSON ALVES DA COSTA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova técnica que consiste na realização de auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com a apresentação do auto de constatação em juízo, tornem

os autos conclusos. Intimem-se. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a garantem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15 O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o Oficial de Justiça julgar necessárias e pertinentes.17. Ao final, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 08 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001807-13.2012.403.6112 - MARIA JOSEFA CITA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 08H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001810-65.2012.403.6112 - SILMARA DOS SANTOS CRESSEMBINI (SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do CPF. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial e auto de constatação. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação dos laudos em juízo, tornem os autos conclusos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001817-57.2012.403.6112 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a

realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 22 DE MARÇO DE 2012, ÀS 11 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 16). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001844-40.2012.403.6112 - MARINES TROMBINI RAINHO (SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 10 HORAS, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001853-02.2012.403.6112 - CLEUSA PEREIRA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergo a análise do pedido antecipatório para após a realização da prova pericial. Nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, com endereço na Avenida Washington Luiz, n. 1.555, nesta cidade, designando o DIA 27 DE MARÇO DE 2012, ÀS 09H30MIN, para realização do exame. Comunique-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre

eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente quesitos e, se quiser, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Por fim, caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Com a apresentação do laudo em juízo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à redistribuição do feito para este Juízo. Defiro a gratuidade processual. Cite-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005074-95.2009.403.6112 (2009.61.12.005074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000200-82.2000.403.6112 (2000.61.12.000200-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Visto. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de GALDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA, por meio dos quais o embargante insurge-se contra o montante executado a título de honorários advocatícios. Alega que, uma vez implantado o benefício por antecipação de tutela, não há que incidir a verba honorária sobre tais prestações, pois estas foram pagas na data de seu vencimento. Intimada, a parte embargada apresentou manifestação de fls. 48/50, na qual sustentou a incidência dos honorários sobre as prestações pagas durante o trâmite do processo, pois o pagamento somente ocorreu em função da ordem judicial proferida na decisão que deferiu a tutela antecipada. Intimadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 51), o embargante requereu julgamento antecipado da lide e a parte embargada não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para remessa à contadoria para conferência dos cálculos apresentados, uma vez que o INSS, apesar de defender a tese de que não havia parcelas vencidas passíveis de incidir honorários, não se manifestou quanto aos cálculos apresentados pelo embargado (fl. 56). Parecer da contadoria à folha 59, sobre o qual a parte embargante manifestou-se às folhas 62/64. Sem manifestação do INSS (fl. 71). É o relatório. Decido. Primeiramente, observo que o cerne da questão é decidir acerca da incidência ou não de honorários advocatícios sobre as parcelas pagas por força da antecipação dos efeitos da tutela, eis que o INSS não se insurgiu contra os cálculos em si, e, conforme parecer da contadoria, caso seja firmado o entendimento de que as parcelas pagas sejam incluídas no cálculo dos honorários advocatícios, o cálculo apresentado pelo embargado está correto (fl. 59). Com efeito, em ações previdenciárias os honorários advocatícios devem ser estipulados sobre as prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau, a teor do que dispõe o enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Aliás, importante ressaltar que a sentença arbitrou expressamente os honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma do verbete supracitada. Cumpre, porém, salientar que o benefício pleiteado foi restabelecido pela decisão de folhas 34/36 (autos em apenso), por meio da qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Assim, o benefício assistencial foi implantado em 01/02/2000, ao passo que a sentença somente foi proferida em 17/04/2006. Nesse diapasão, pretende o INSS que o pagamento realizado não seja levado em consideração para a incidência da verba honorária, uma vez que as prestações foram pagas na data de seu vencimento. A embargada, por sua vez, sustenta que as prestações somente foram pagas por força de ordem judicial, de modo que os honorários devem também incidir sobre tal período. Com efeito, a verba honorária deve ter como base o valor de todas as prestações vencidas antes da prolação da sentença, sejam elas prestações vencidas e pagas ou inadimplidas. O enunciado de nº 111 da Súmula do STJ veda apenas a incidência de honorários advocatícios sobre prestações vincendas, ou seja, sobre as parcelas que se vencerem após a sentença. Não há, porém, menção alguma às parcelas que foram pagas durante o curso do processo por força de tutela antecipada. Nesse sentido, calha transcrever parte do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro do STJ, Jorge

Scartezzini, em análise do recurso especial n 401.127-SP: Quanto à irresignação do Instituto Previdenciário no tocante à incidência da verba honorária sobre as parcelas vincendas, a interpretação conferida à Súmula 111/STJ é no sentido de que a verba honorária incide apenas sobre parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como marco final para o arbitramento dos honorários, a prolação da sentença monocrática. Por outro lado, é certo que tais prestações, embora já adimplidas, tiveram seu vencimento em momento anterior à prolação da sentença, de modo que devem ser computadas para efeito do cálculo de honorários advocatícios. Aliás, entendimento em contrário prejudicaria o advogado que desempenhou suas funções com zelo e teve a destreza de demonstrar ab initio os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Assim, não parece razoável excluir tais prestações do montante sobre o qual devem incidir os honorários. Na mesma linha de idéias, mas visualizando um potencial conflito - deletério por natureza - entre o causídico e seu constituinte, a tese suscitada pelo INSS exigiria do advogado, acaso pretendesse ser remunerado pelo exercício de seu múnus - e a remuneração pelo múnus, em meu sentir, é aquela proveniente da verba de sucumbência, e não do contrato firmado com a parte -, que não pleiteasse, mesmo diante de caso dotado de gravidade a isto exigir, a antecipação dos efeitos da tutela, posto que, a partir do momento em que satisfeita a pretensão de direito material do demandante, a sua (do causídico), ipso facto, desvaneceria. Esse foi o entendimento exposto pelo Ministro Fernando Golçalves em seu voto proferido no REsp 187.766 - cujo debate é contemporâneo à alteração da redação do enunciado de nº 111 da Súmula do STJ. Vejam-se suas palavras: [...] deve prevalecer a tese de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença. O argumento principal é o de que, se assim não for, cria-se um conflito de interesses inevitável entre o advogado, para quem a protelação do fim da causa, torna-se vantajosa, e a parte, cujo interesse, normalmente, é pela mais rápida solução do litígio. Tomando-se o marco final das prestações vencidas como o trânsito em julgado da decisão, tem-se uma situação inusitada, na qual a morosidade no término do processo reverte em maiores ganhos ao patrocinador do segurado. Como a mão à luva, o entendimento, correto naquele momento (nos idos de 2000), afigura-se-me amoldar-se perfeitamente ao caso vertente - afinal, pela difusão inegável do instituto da antecipação dos efeitos da tutela, não raro a contenda, em sua porção imediata, é dirimida no limiar ou no curso do processo em 1ª Instância, com vantagens inegáveis ao jurisdicionado. Assim, adotar-se como marco final à contagem dos honorários o momento em que proferida tal decisão (antecipatória) implicaria, tanto quanto ocorria quando não havia limitação anterior ao trânsito em julgado, em instigar o causídico a deixar uma situação de premente necessidade desamparada, posto conflituosa com seus particulares interesses. Não estou a afirmar que tal ou qual profissional adotaria essa postura; mas a mera possibilidade de que isso viesse a ocorrer é suficiente à desconsideração da tese erigida pelo INSS - que desprestigia, como dito, o causídico diligente. Ademais, é de se ressaltar que o benefício somente foi implantado em função de ordem judicial, de forma que a parte foi obrigada a se socorrer do Poder Judiciário para tanto. Portanto, os honorários devem incidir, também, sobre as parcelas pagas em virtude da concessão de medida antecipatória. ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos para reconhecer que os honorários advocatícios devem incidir sobre todo o montante de parcelas vencidas entre a data de início do benefício e a sentença dos autos em apenso, bem como reconhecer a exatidão dos cálculos apresentados pelo embargado. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011497-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-42.1999.403.6112 (1999.61.12.007855-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIANA SANTINA DOS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) S E N T E N Ç A Visto. O INSS opôs embargos à execução proposta pela parte embargada, que visava à execução de sentença judicial condenatória, transitada em julgado, proferida nos autos nº 199961120078554. A parte embargada não se contrapôs no presente feito quanto ao pedido no INSS. No entanto, nos autos principais, manifestou sua concordância quanto aos cálculos apresentados pelo embargante (fl. 172). É o relatório. Ao externar sua concordância com as alegações da embargante, a parte embargada reconheceu a inexatidão dos cálculos apresentados na execução da sentença, tornando a questão incontroversa. Tratando-se de reconhecimento do direito manifestado por quem possui disponibilidade para tanto, o processo deve ser extinto com resolução do mérito. Dessa forma, extingo este feito, com base no inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, bem como da folha 5, para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-se-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002318-45.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-29.2010.403.6112) DARCI TROMBETA X ANTONIA DA SILVA TROMBETA(SP150165 - MARIA

APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório Darci Trombeta e Antonia da Silva Trombeta interpuseram os presentes embargos à execução, com pedido liminar, em face da União, requerendo, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título que instrumentaliza a execução e desbloqueio dos bens penhorados nos autos de n. 00084002920104036112. Sustentaram preliminar de carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento do crédito até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Alegaram descumprimento contratual por parte da União em decorrência de os recursos entregues serem insuficientes para a construção da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores decorrentes de financiamento pelo PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Aduziram, ainda, ser nula a fiança prestada pelo embargante, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição do embargante, revelando-se verdadeiro contrato de adesão e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos embargantes. Defenderam que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Afirmaram que ingressaram com processo administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da não individualização por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, requerendo, assim, a revogação da medida liminar deferida. Afirmaram, ainda, excesso de execução, existência de novação, impenhorabilidade do valor bloqueado e existência de benfeitorias. Por fim, requereram efeito suspensivo aos embargos, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos da manifestação judicial das folhas 91/92, foi indeferido o pleiteado efeito suspensivo. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada, a União apresentou resposta às folhas 101/122 requerendo a improcedência dos pedidos. É o relatório.

2. Fundamentação

Passo à análise das questões levantadas pelos embargantes de forma individualizada.

2.1. Carência da ação

A primeira questão suscitada foi a carência de ação, em relação à execução, sob o fundamento de que a Resolução n. 3.887/2010 teria prorrogado o prazo para pagamento até 30 de junho de 2011. Assim, o título seria inexigível. Nesse ponto, observo que a Resolução n. 3.887/2010, de fato, alterou os prazos referidos na resolução n. 3.806, de 28/10/2009. Esta resolução visava regulamentar os artigos 24, 25 e 26, da Lei n. 11.775/2008. Dessa forma, a prorrogação dos prazos lá estabelecidos aplicam-se apenas aos devedores que aderiram à renegociação da dívida nos termos daquela lei. Os embargantes, realmente, pleitearam a renegociação da dívida nos termos da Medida Provisória n. 432, de 27/05/2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.775/2008 (fl. 65). No entanto, conforme observado no documento juntado como folha 188, não foi possível ultimar a pleiteada renegociação uma vez que a própria devedora não teria aceito a medida mantendo sua responsabilidade, não sendo possível a individualização da operação haja vista que alguns dos associados detinham restrições cadastrais. Ademais, para formular seu pedido na referida renegociação, a associação a que pertencem os embargantes realizou o pagamento do montante de R\$ 4.200,00 (fl. 50), que, segundo ela, correspondia a 1% do montante da dívida nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008. No entanto, nos termos da Lei n. 11.775/2008, a dívida seria renegociada pelo pagamento de 1% dos valores devidos nos anos de 2005, 2006 e 2007, além do montante (integral, friso) devido em 2008, o que, pelos relatos documentais do credor, totalizaria R\$ 109.849,97 (fl. 51). Assim, afastado a alegação de inexigibilidade do título.

2.2. Do alegado descumprimento contratual

Alegaram, também, os embargantes, descumprimento contratual por parte da União, em decorrência da entrega de recursos insuficientes para a implantação da infra-estrutura do empreendimento, falta de assistência técnica agrícola, demora na liberação dos valores financiados no âmbito do PRONAF, não instalação de matadouro de frangos e não implementação da ARCO. Nesse particular, conforme bem acentuou a União, inexistente qualquer cláusula contratual que condicione o pagamento ao cumprimento do acima exposto. Aliás, os embargantes sequer comprovaram qualquer compromisso assumido pela embargada quanto à implantação de tais obras de infra-estrutura. Ao contrário disso, conforme alegou a União, na cláusula décima quinta do contrato firmado, consta que o agente financeiro não tem qualquer obrigação relativa ao sucesso ou condição do empreendimento (fl. 106). Assim, na ausência de comprovação de qualquer cláusula contratual condicionando o pagamento ao cumprimento de tais prestações, improcede o pedido dos embargantes neste particular.

2.3. Da nulidade da fiança

Alegaram, ainda, ser nula a fiança prestada, pois o contrato firmado não expressava a vontade das partes. Sustentaram, no pormenor, que o contrato/escritura foi elaborado pela instituição financeira sem nenhuma contribuição dos embargantes, revelando-se verdadeiro contrato de adesão, e, assim, deveriam ser aplicadas regras relativas ao Código de Defesa do Consumidor, considerando-se não escrita qualquer regra que implique onerosidade excessiva aos contratantes. Apesar de fazerem referência ao Código de Defesa do Consumidor, os embargantes não pleitearam a aplicação daquele diploma ao fato em tela. Contudo, ainda que fosse firmado o entendimento favorável à aplicabilidade do CDC ao presente caso, a abusividade das cláusulas contratuais pactuadas deveria ser demonstrada, objetivamente, caso a caso. Afinal, o CDC apenas pode servir de base para a anulação de cláusulas contratuais quando restar caracterizada a abusividade e desproporcionalidade.

Não pode ser utilizado o referido Código para a alteração ou exclusão indiscriminada de porções da avença que foram livremente assumidas pelas partes. Ou seja: a intervenção do estado nas relações particulares, limitando a autonomia da vontade, deve assumir o caráter de excepcionalidade, sendo realizada apenas para coibir excessos e desvirtuamentos, observando, assim, o princípio da obrigatoriedade no cumprimento do que foi pactuado entre as partes, característica inerente aos contratos, conforme estatui o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Por fim, destaco que o simples fato de se tratar de contrato de adesão não o torna nulo, eis que o próprio CDC admite a contratação por meio de tal técnica.

2.4. Da alegada adesão à renegociação da dívida
Defenderam os embargantes que o débito seria inexigível em decorrência da adesão ao programa de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural instituído pela Lei n. 11.775/2008. Como dito acima, não houve a alegada adesão à renegociação da dívida nos termos da Lei n. 11.775/2008, pois os requisitos respectivos não foram cumpridos.

2.5. Da individualização das operações de crédito
Afirmaram os embargantes que ingressaram com procedimento administrativo para individualização das operações de crédito e, em face da negativa por parte da exequente, estariam impedidos de adimplir sua cota parte, apesar da intenção de fazê-lo. Conforme consta do ofício 237/2011, oriundo do Banco do Brasil e dirigido à Advocacia Geral da União (fl. 188), não foi possível a individualização da dívida em razão de que alguns associados/fiadores detinham restrições cadastrais. Assim, em que pesem os pedidos dos embargantes tendentes à individualização da dívida, não houve a alegada negligência da instituição financeira quanto à regularização - houve, mais uma vez, descumprimento das condições legalmente impostas. Ademais, a ausência de individualização não se constitui fator impeditivo da cobrança da dívida que foi contratualmente assumida pela entidade associativa a que pertencem os embargantes (que figuraram como fiadores), não havendo qualquer irregularidade em tal procedimento. Ressalto, por fim, que, conforme informaram os embargantes, foi ajuizada ação própria para debater tal nuance, e, na ausência de decisão judicial em contrário, tal fato não constitui impeditivo ao seguimento da execução.

2.6. Da alegada inoperância do Banco do Brasil e da garantia ofertada
No mais, alegaram inoperância do Banco do Brasil e existência de garantia idônea, ao contrário do que sustentou a embargada, requerendo, assim, a revogação da medida cautelar deferida. Quanto à alegação de inoperância do Banco, a embargante externa seu descontentamento quanto aos serviços prestados pelo Banco, fato que em nada contribui para o deslinde da ação e tampouco milita em seu favor no que concerne à cobrança da dívida. No que toda à alegação de garantia idônea, os embargantes contrapuseram-se à alegação da União de que a garantia ofertada seria insubsistente em razão de que parte da área se constitui de terras devolutas do Estado de São Paulo, cujo domínio não poderá ser legitimado por pessoa jurídica. Sustentaram que os Associados já iniciaram o processo administrativo de individualização, o que possibilitará a regularização do domínio da área, resolvendo a questão. Afirmaram que já houve a legitimação do domínio das terras do município, estando pendente apenas de averbação na matrícula do imóvel. Alegaram, por fim, que o imóvel, sem as benfeitorias, está avaliado em R\$ 4.192.000,00, valor muito superior ao montante da dívida. Assim, requereram a revogação da medida liminar deferida nos autos da execução, consistente na penhora on line. No entanto, o pedido de regularização das terras do Estado de São Paulo restou indeferido, como comprova o documento juntado como folha 252, e não restou comprovada a regularização das terras do município. Também não deve ser dada guarida à avaliação embasada no laudo juntado como folha 48, realizado de forma unilateral. Ademais, o deferimento de penhora on line deu-se em consonância com o disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece a prioridade da penhora em dinheiro em detrimento dos demais bens ali elencados - e, acaso o processo de execução chegue ao momento de efetivação da constrição sobre o bem imóvel (ou melhor, da parte que realmente pertence à Associação executada), será realizada avaliação judicial, salvaguardando-se eventual montante que sobeje a execução em favor de seus titulares.

2.7. Do excesso de execução
Alegaram os embargantes excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo apresentado não considerou a adesão ao programa de reescalonamento da dívida instituído pela Lei n. 11.775/2008; pelo cálculo estar em desacordo com o contrato/escritura; pela capitalização de juros; previsão contratual de alíquota de 8%, contrariando a Resolução BACEN n. 2282, que estabelece juros de 6%; e, por fim, pelo alegado descumprimento das obrigações supostamente assumidas perante os associados. Primeiramente, como dito acima, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008 - ainda que os embargantes tenham manifestado interesse em assim proceder, não cumpriram as exigências legais impostas para o deferimento do benefício. Quanto à alegação de que a exequente, ora embargada, tenha realizado cálculo em desacordo com o contrato/escritura, não merece acolhida, eis que os embargantes formularam tal asserção de maneira genérica, sem ao menos mencionar em qual ponto os cálculos contrariam o contrato celebrado pelas partes. Rememoro-lhes, no pormenor, que a insurgência quanto ao valor da dívida exige a afirmação do montante que se pretende correto. Da mesma forma, não acolho a alegação de ilegalidade da alíquota de juros fixada em 8%, eis que tal percentual, além de previsto contratualmente, encontra-se em conformidade com a Resolução BACEN n. 2.278/2000. Ademais, pelo que pude apurar junto ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil, a resolução de nº 2282, que data de 1996, e não de 1993, trata de aquisição e a retrocessão de direitos creditórios e a intermediação de notas promissórias emitidas por sociedades por ações, não havendo notícia de que outra, de mesma numeração de ordem, mas editada em 1993, estabelecesse regime de juros diverso daquele contratado para os casos de contratos similares àquele aqui debatido - consigno que realizei a busca pelo aludido ato normativo vinculando o parâmetro numérico (2282) ao período compreendido entre

01/01/1993 e a data de 23/02/2012 (a consulta pode ser reproduzida no sítio <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/buscaNormativo.asp>). Ademais, a própria Lei Complementar nº 93/98 estabelece a limitação de juros nos financiamentos concedidos no âmbito do chamado Banco da Terra ao importe de 12% ao ano (art. 7º, parágrafo único) - pelo que, na ausência de ato normativo específico a reduzir a amplitude do importe contratado, tenho a cláusula por legal. No que se refere ao alegado descumprimento de obrigações assumidas, tal questão já foi analisada previamente, sendo desnecessária nova manifestação a esse respeito. Também não acolho a alegação de que tenha existido novação, eis que, conforme já mencionado, não houve adesão à renegociação nos termos da Lei n. 11.775/2008.2.8. Da impenhorabilidade dos valores bloqueados e da existência de benfeitorias No que toca à impenhorabilidade dos valores bloqueados, observo, primeiramente, que tal pedido já foi indeferido (fls. 91/92) em razão de que inexistente nos autos comprovação de que tenha ocorrido qualquer bloqueio. Ademais, pedidos dessa natureza têm sido deferidos nos próprios autos da execução, sendo desnecessária a impugnação por meio de embargos - aliás, como a análise dos valores constrictos não pode ser feita sem a prova da própria constrição, posto haver necessidade de perscrutação da natureza do numerário, não há mesmo como deferir qualquer medida em tal sentido de forma antecipada. Assim como nas demais alegações dos embargantes, a propalada existência de benfeitorias foi sustentada de forma genérica, sem que se trouxessem aos autos documentos comprobatórios ou mesmo relação objetiva daquelas (benfeitorias) existentes. Não bastasse isso, um argumento suscitado pela União é pertinente. Como não há prova de que os embargantes tenham promovido as edificações que alegam existirem no local, a presunção legal de propriedade se estabelece em favor do titular do imóvel - que, mesmo ante toda a controvérsia entabulada, persiste sendo, ainda que apenas sobre parte do imóvel, a Associação à qual se vinculam. Assim, grosso modo, não havendo qualquer comprovação nos autos acerca da mencionada propriedade sobre as supostas edificações e benfeitorias, é questionável até mesmo a legitimidade dos embargantes para exercer o direito à indenização decorrente de sua perda em favor da exequente. Mas, como o pronunciamento sobre tal nuance exige perquirição de matéria probatória, reputo mais condizente com o caso enfrentar a questão no mérito - até porque a própria Associação pode empreender tal discussão, se a propriedade lhe couber. Repiso: ainda que a execução deva se processar da maneira menos gravosa aos executados, na ausência de outros bens aptos a garantir o adimplemento da dívida, deve ser mantida a penhora realizada, e, não sucedendo pagamento e sobrevivendo, em consequência, praça, o imóvel penhorado estará sujeito a nova avaliação, sendo eventual montante sobejante restituído aos executados, nos termos da legislação aplicável. Nesse quadrante, as benfeitorias poderão ser objeto de indenização quando do acerto de contas que advirá pela eventual dissolução da entidade associativa, ou mesmo quando do encerramento da execução, posto que os associados podem exercer a pretensão em tela em face do proprietário da terra nua (a Associação). Deve-se ter em mente que, no caso presente, a União não é proprietária do imóvel, mas apenas exerce seu direito de excussão preferencial em razão da hipoteca sobre ele pendente. Destarte, ao cabo, não há se falar em pretensão indenizatória dos associados em face do ente público, mas somente contra o próprio ente associativo. Outra nuance me chamou a atenção quando da análise do caso vertente. Pela argumentação dos embargantes, a própria formação da entidade associativa teria sido uma condição ao deferimento do financiamento - e disso adviria a alegada nulidade da cláusula de fiança garantidora da integralidade da dívida, pois não pretendiam, em verdade, entabular negócio por meio da pessoa jurídica, mas pessoalmente. Contudo, ao lançar olhar sobre a Lei Complementar nº 93/98, identifico clara deferência ao programa de fomento de forma individual, havendo, inclusive, determinação expressa das condições pessoais para o alcance do desiderato (art. 1º). A previsão da intermediação por ente associativo ou cooperativo vem grafada no art. 6º, 1º, da mencionada Lei Complementar, e, ao meu sentir, deixa claro que há nítido viés social em assim possibilitar - pois O Plano de que trata este artigo poderá prever o financiamento de investimentos básicos, sem prejuízo do disposto no art. 1º. Dessa forma, o Legislador possibilitou, no claro intento de permitir a autogestão tendente a impulsionar os pequenos empreendimentos rurais, que houvesse mútuo de numerário destinado não só à aquisição do terreno e implantação do empreendimento, mas à viabilização de uma infra-estrutura comum a diversos pequenos empreendimentos, que partilhariam não só os benefícios, mas, outrossim, os custos. Com isso, visou otimizar a utilização dos recursos, posto que os investimentos poderiam ser mais vultosos em cada operação, mas, ao se considerar a gama de beneficiados, bem como o que seria despendido com a criação de infra-estrutura individualizada, acabaria por revelar menor monta total. Todavia, não houve - ao menos não logro encontrar tal determinação - imposição do caráter associativo, sendo isso uma escolha livre dos beneficiários, presumivelmente para a obtenção de maiores vantagens no mútuo deferido no âmbito do Banco da Terra. Dessa forma, não há qualquer comprovação de que a manifestação de vontade expressada pelos associados, seja para a formação da associação, seja para a assunção do encargo de fiador, tenha sido maculada em sua gênese - e o vício de vontade, por definição, não pode ser perquirido em momento posterior, mas apenas no átimo de firmação do negócio jurídico. Sob tal prisma, não há mesmo se falar em nulidade. Deixo claro, todavia, que o modelo de negócio adotado para o fomento rural de que ora se cuida não passa ao largo de críticas. Concordo com os embargante no tocante à dificuldade que traz, inegavelmente, em casos de insucesso individualizado entre os associados ou cooperados - o que implica trespasse do ônus respectivo a todos os beneficiários. Igualmente, a impossibilidade de individualização dos mútuos em decorrência das restrições individuais demonstra que o modelo adotado padece de graves imperfeições. Mas essas críticas seriam válidas a qualquer negócio entabulado

por meio de associações ou cooperativas, pois é da natureza de tais pessoas jurídicas a ajuda mútua, o vínculo de identidade de propósito e a partilha dos custos - o que o Legislador criou de novo foi a vinculação de um negócio tipicamente econômico (pois todos os beneficiários, por definição, visam o lucro com a atividade rural) a um outro de viés notadamente civil (a associação, por expressa determinação legal, não se presta a atividades econômicas), estabelecendo a ligação entre ambos por meio de um negócio acessório de garantia integral fidejussória. A incompatibilidade dos negócios jurídicos em tela (mútuo por interposta pessoa, criação de associação para o concretizar e prestação de fiança integral) me parece bastante clara. Seria o caso, pois, de, sobrepassando eventuais restrições individuais, permitir a realização da operação de individualização da dívida, livrando os associados do peso de carregar a totalidade do mútuo, desde que assumissem sua fração ideal, inclusive no tocante à porção destinada aos investimentos básicos comuns. A medida, mesmo não se amoldando perfeitamente aos dizeres normativos, seria, ao que penso, possível, posto que a própria Legislação de regência criou o imbróglio de permitir a formação de mútuos tão arriscados (para ambas as partes, destaque). Todavia, o caso concreto revela nuances - já enfrentada em linhas pretéritas - impeditivas, posto que nem mesmo o imóvel adquirido está regularizado - e, quanto a isso, nem o Legislador, nem o gestor do Banco da Terra, carregam consigo qualquer responsabilidade. Além disso, o valor depositado a título de condição para a renegociação da dívida foi, de fato, inferior à exigência legal. Dessa forma, muito embora compreenda a situação por que passam os beneficiários associados, improcede o pedido ora versado.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO veiculado nestes embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determinando o prosseguimento da execução na forma como proposta. Deixo de condenar a parte embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Traslade-se cópia da presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003588-07.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO)

S E N T E N Ç A Visto. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARIA DO CARMO DE SOUZA, por meio dos quais o embargante alega excesso de execução decorrente da aplicação de juros de mora e correção de forma diversa da Lei, bem como da inclusão de juros de mora e correção monetária na base de cálculo dos honorários advocatícios, apesar de ter sucedido pagamento de parcelas administrativamente (sem mora, portanto). A parte embargada apresentou manifestação às folhas 27/32. Intimadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 33), ambas requereram o julgamento antecipado do pedido (fl. 33, verso e 34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A primeira discordância do INSS refere-se aos juros de mora, sustentando equivocada a aplicação do índice de 12% (ao ano), por estar em descompasso com o disposto na Lei n. 11.960/2009. Asseverou, ainda, que a correção monetária aplicada também estaria se contrapondo àquele dispositivo legal. Por fim, sustentou a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela pela adoção da teoria da retroatividade mínima. Dessa forma, requereu a aplicação de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 e 1% ao mês após a vigência do Novo Código Civil. Quanto à correção monetária, sustentou a aplicação da TR, por ser o índice aplicado nas cadernetas de poupança. Tais questões restam dirimidas, inclusive, no Manual de cálculos da Justiça Federal que, em relação aos juros de mora, traz, no item 4.2.2, os seguintes critérios: até dez/2002, 0,5% - simples (Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil); de jan/2003 a jun/2009, SELIC (Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 - Código Civil); a partir de jul/2009, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09). No que toca à correção monetária, no item 4.3.1.1 estabelece: a partir de jul/2009 Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.06.09). É de se ressaltar que o caso somente ostenta complexidade porquanto o ajuizamento da demanda adveio em momento anterior à vigência da atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e, assim, para alguns, a incidência da alíquota ali definida implicaria retroação, ainda que mínima, da lei em desfavor, seja do ato jurídico perfeito, seja contra a própria coisa julgada. De minha parte, entendo, na esteira de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, que o sistema constitucional brasileiro não admite - repiso: não admite - sequer a chamada retroatividade mínima (alcance de efeitos futuros de atos pretéritos, em formulação simplista), porquanto a vedação à retroação, em matéria não penal, é absoluta, salvo para fins de expressamente conceder benesses (o que, em verdade, não seria retroação, mas ação). Justamente por isso, reputo equivocado o argumento - e não a conclusão, ressalvo - de que, em se tratando de efeitos futuros, os juros devem incidir, tais quais ora estipulados, sobre condenações já transitadas em julgado. Aliás, não foi nisso que se fundou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria (transcrita pela própria embargante). Isso, por algum tempo, levou-me até mesmo a privilegiar a alíquota

estabelecida em sentenças já imunizadas, em detrimento da incidência dos dispositivos supervenientes. Admito, contudo, que a melhor exegese não é essa. Não que haja retroação da lei nova sobre a condenação anterior - insisto: o direito brasileiro não admite sequer a chamada retroação mínima. Mas a fixação de juros moratórios se liga, como o nome deixa entrever, à mora - e eis aqui o fundamento para a incidência do percentual fixado no art. 1º-F da Lei 9.494/97 à generalidade dos casos, salvo naqueles em que haja relação de simetria, que implica observância da isonomia. Isso porque a mora é fato que se constrói enquanto perdurar o inadimplemento parcial, não sendo sequer renovada a cada vencimento, mas exurgindo como realidade autônoma com a recalculação do devedor. Assim, o fato alcançado pela legislação nova não é a mora existente até o seu advento - isso, sim, configuraria retroatividade deletéria -, mas aquela exurgida a partir de sua vigência. Em termos mais claros, a incidência imediata do percentual fixado pela Lei 11.960/09 decorre do simples fato de que a mora a que se atrela é aquela verificada a partir de então - e não aquela já operada. Aliás, o comando judicial que fixa os juros moratórios nem mesmo poderia fazê-lo em patamar que ainda não estava previsto legalmente ao tempo de sua prolação, sendo, tanto a Lei 11.960/09, quanto a própria mora superveniente à sentença, fatos novos - e, por isso mesmo, não julgados. Esse entendimento, mesmo com toda a discussão no entorno do específico art. 1º-F da Lei 9.494/97 - em suas várias edições -, já havia sido pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do advento do Código Civil de 2002 (cuja vigência iniciou em 2003), por força da fixação do patamar de juros legais em sintonia com a alíquota utilizada para a liquidação das obrigações fazendárias. Nesse sentido, veja-se: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 2. Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). Todavia, não houve recurso da parte interessada para prevalecer tal entendimento. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010) O motivo, como dito, parece-me repousar na nuance de ser o fato (mora) superveniente, não se tratando de efeitos com tal qualificação. Em resumo, a mora é realidade fática dinâmica, e a ela se aplica, enquanto perdurar, sem retroação de qualquer índole, a lei que fixe, naquele momento, a alíquota de indenização pela ausência de disponibilidade, em mãos do credor, do importe que lhe é devido. E, por fim, analisando o malsinado art. 1º-F da Lei 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça, mesmo tendo entendimento anterior à edição da Lei 11.960/09 no sentido da aplicabilidade da inovação da alíquota apenas aos processos ainda não iniciados, acabou por assentar posicionamento concorde àquele acima explicitado, vale dizer, os juros obedecem à Legislação vigente em cada momento de persistência da situação de crise de adimplemento (mora) - ainda que o fundamento explicitado não me pareça o mais correto, a conclusão é exatamente idêntica àquela por mim esposada. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (REsp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011) Assim, assiste razão, mesmo que não concorde eu com a integralidade de seus fundamentos, ao embargante, nesse particular. Outra questão suscitada refere-se à incidência de juros de mora e correção monetária sobre os honorários decorrentes dos valores pagos por antecipação de tutela. Ressalto que não se insurge o embargante contra a inclusão das parcelas pagas por antecipação dos efeitos da tutela na base de cálculo dos honorários, mas, sim, quanto à incidência dos juros de mora e correção monetária de tais valores. Nesse ponto, esclareço ao embargante que não houve inclusão de juros moratórios específicos à verba honorária - o que seria até mesmo razoável de se cogitar, posto ter havido execução da sentença, diante da divergência das partes quanto aos cálculos apresentados, e não mero cumprimento espontâneo. Ocorre que a verba honorária é obtida por mero cálculo percentual incidente sobre o valor devido ao credor, o que implica em considerar a conta como se este fosse receber o numerário judicialmente, ainda que o tenha feito em sede administrativa. Seria, de outro modo, estabelecer situação de espécie atrelar a verba honorária ao recebimento extemporâneo dos créditos do segurado, porquanto isso geraria uma, ainda que inconsciente, divergência de interesses entre constituinte e causídico - aquele, naturalmente, intenta perceber o quanto antes seu benefício; este,

por seu turno, seria agraciado com honorários mais vultosos se postergasse a satisfação do direito do credor. Aliás, esse é o exato fundamento pelo qual se insere na base de cálculo dos honorários advocatícios os valores percebidos administrativamente a título de antecipação dos efeitos da tutela - e, onde a mesma razão - permito-me utilizar o brocardo -, o mesmo direito. Dessa forma, improcede, no pormenor, o pedido. Observo, por fim, que, a despeito de as partes não pugnarem pela produção de provas, os autos principais foram enviados à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados, donde restou evidenciado que os cálculos confeccionados pela parte autora (daquele feito), ora embargado, apresenta equívoco pela inclusão de juros sobre os valores apurados pelo INSS, que já os consideravam, e, no tocante ao valor apresentado pelo INSS, mostrou-se equivocado por não incluir na base de cálculos dos honorários os valores recebidos em decorrência de antecipação de tutela - o que, como dito acima, não foi objeto dos presentes embargos. ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos, para determinar a utilização dos juros de mora consoante critérios constantes no item 4.2.2 do Manual de cálculos da Justiça Federal, mantendo os demais parâmetros apontados pela Contadoria judicial (fls. 234/235 dos autos principais). Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. [

0007270-67.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-06.2006.403.6112 (2006.61.12.013183-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

S E N T E N Ç A Visto. O INSS opôs embargos à execução proposta pela parte embargada, que visa a execução de sentença judicial, transitada em julgado, proferida nos autos nº 200661120131836, a qual condenou o réu ao pagamento de benefício de auxílio-doença, no período de 07/10/2003 a 26/03/2007, e aposentadoria por invalidez, pago até 02/08/2007 ao autor, sucedido pela embargada. A parte embargada manifestou-se à folha 18, admitindo a procedência dos embargos e acatando os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Estes embargos revelam, ao cabo, repetição da insurgência já manifestada nos autos tombados sob o nº 00017312320114036112 - processo já sentenciado e, portanto, fechado a novas discussões sobre a correção, ou não, dos parâmetros da execução. De todo modo, ao externar sua concordância com as alegações da embargante, a parte embargada teria reconhecido o direito invocado pelo INSS, tornando a questão incontroversa. Não é demais frisar que se trata de direito disponível a questão afeta a valores. Diante disso, e tendo em vista que os embargos foram opostos sem observância do prazo estabelecido no artigo 738 do Código de Processo Civil, o deslinde deste processo não pode ser outro que não sua extinção terminativa. Ainda assim, ao perscrutar os termos da peça de insurgência, verifico que não havia, de fato, questões jurídicas a serem dirimidas - não se conformando o INSS apenas quanto a supostos erros de cálculo. Segundo a jurisprudência dominante no âmbito do STJ, tais nuances não são alcançadas pela coisa julgada, e podem ser conhecidas e corrigidas a qualquer tempo - ainda mais quando, como sucede no caso vertente, a parte exequente aquiesce ao erro apontado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 16 e **EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, mas determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados pelo INSS à fl. 05, tendo em conta a concordância explícita manifestada pela exequente. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários, ante a peculiaridade do caso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, desapensando-os daqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003024-28.2011.403.6112 - ERIKA SANTANA(RO001887 - ERIKA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documento promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a retirada do nome da parte autora de lista de inadimplentes e a exibição do documento que serviu de móvel à sua negativação. Juntou documentos (fls. 07/09). Por meio da decisão de fl. 12, foi indeferido o pleito liminar e deferido o requerimento de exibição de documento pela parte requerida. Citada, a ré apresentou contestação, alegando em, preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, ao fundamento ter agido sob a égide da lei ao incluir a autora no cadastro de inadimplentes (fls. 19/27). Em decisão de fls. 34/36, foi concedido prazo para a autora apresentar os documentos mencionados no teor desta. Por meio do documento de fl. 43, o SERASA informa não haver em seu banco de dados nenhuma negativação no nome da parte autora. No mesmo sentido, sob petição e documento de fl. 56 e 57, a CEF se manifestou. À fl. 60, a parte autora aduziu não ter mais interesse no julgamento do pedido. É o essencial. Decido. Com a presente demanda, a parte requerente almeja a retirada de seu nome da lista de inadimplentes do SERASA, em razão da emissão de um cheque pré-datado que foi devolvido por falta de provisão de fundos. No trâmite deste feito, à folha 43, foi juntado documento emitido pelo órgão SERASA, e nele foi

informado que a autora não se fazia presente como inadimplente. Por tal razão, verifica-se presente a perda do objeto desta ação, vez que o motivo ensejador do pleito judicial não mais existe. Ante ao exposto, extingo este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002202-10.2009.403.6112 (2009.61.12.002202-7) - CAMILO EDUARDO CONCEICAO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILO EDUARDO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em Agravo de Instrumento. Após, se não houver requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL

0000251-15.2008.403.6112 (2008.61.12.000251-6) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREIRA DE MELO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FIRMO SOUZA DIAS NETO(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2009, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação dos réus para condenado, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 1104. Após, oficie-se à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhando-se cópia das folhas 1092/1101 e 1104. Oficiem-se, ainda, aos órgãos de estatística e informações criminais. Inscrevam-se os nomes dos réus no Rol Nacional dos Culpados. Intimem-se os réus, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foram condenados, no valor de R\$ 198,63 (cento e noventa e oito reais e sessenta e três centavos), para cada um, a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Após, recolhidas as custas ou inscrito o débito em Dívida Ativa da União, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste sobre a destinação a ser dada às mercadorias, valores e bens apreendidos nos autos. Intimem-se.

0002995-75.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADONIAS RODRIGUES FILHO(PR047213 - ANDERSON PINHEIRO GOMES) X CLODOALDO ALVES TUDINO(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CLAUDINEI DE SOUZA X ELIVALDO CANDIDO DA SILVA(PR042898 - HUGO SANTORO BENELLI)

Ante a consulta de fl. 572, abri vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca de possível nulidade decorrente da ausência de anotação da constituição de causídico por parte do réu ELIVALDO CANDIDO DA SILVA, sobrevivendo, conforme fls. 575/580, parecer ministerial no sentido da ausência de mácula na tramitação do feito. Analisando as assertivas expostas pelo parquet, tenho que, de fato, não há nulidade a decretar - ao menos não cometida a mim em competência. Com efeito, a sistemática processual penal pátria assenta-se, no tocante às nulidades, no imemorial brocardo *pas de nullité sans grief*, o que implica em rejeitar a existência de máculas meramente formais, exigindo-se, sempre, mesmo ante causa nulificante de índole absoluta, a demonstração de prejuízo advindo do ato viciado - seja à acusação, seja à defesa. Nesse passo, não houve, realmente, qualquer manifestação contrária do acusado em tela nestes autos em sentido contrário à sua representação por causídico dativo, tampouco sucedeu, até o momento, e por evidente, demonstração de prejuízo - afinal, os réus ainda não foram cientificados da sentença proferida. Sob tal colorido, seria presumir o prejuízo decretar qualquer nulidade neste momento - o que, na esteira de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é medida indevida. Veja-se: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LEI Nº 7.492/86, ARTS. 4º, 16 E 22, PARÁGRAFO ÚNICO. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, VI E VII C/C ARTIGO 1º, 1º, II C/C ARTIGO 1º, 2º, II C/C ARTIGO 1º, 4º. CONEXÃO HÁBIL A FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA QUE PREJUDICA A ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE OS CRIMES DOS ARTIGOS 4º E 16 DA LEI 7.492/86. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. [...] 8. A alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada da demonstração de prejuízo, o que não ocorreu na espécie. Precedentes. 9. Writ denegado. (HC

103510/PR, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe 29/10/2009). [...] (HC 93368, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-163 DIVULG 24-08-2011 PUBLIC 25-08-2011 EMENT VOL-02573-01 PP-00030) EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ROUBO. DIREITO DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO RÉU COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. CASO ANTERIOR À LEI N. 11.719/2008. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. 1. Defensor público nomeado na audiência de interrogatório do Paciente e que não se manifesta neste ato nem posteriormente quanto à necessidade de audiência prévia com o réu, vindo a fazê-lo apenas no recurso de apelação. 2. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato. Precedentes. 3. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 4. Ordem denegada. (HC 100867, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00332) E, tendo tal conclusão como pressuposto, ainda que eventualmente intente a defesa comprovar algum efeito deletério - friso: houve, como bem apontado pelo parquet, apresentação de todas as peças defensivas necessárias nos autos, desempenhando a advogada dativa seu mister com a devida dedicação -, a matéria restará afeita à competência da Corte Regional desta 3ª Região, posto já ter exarado eu minha manifestação final sobre o caso. Assim, acolho a opinião exposta pelo Ministério Público Federal, determinando, pois, a cientificação dos acusados e de seus causídicos sobre a sentença proferida neste processo. Observe a Secretaria, a partir deste ato, a nomeação do causídico pelo acusado de que aqui se trata (fl. 402), cientificando-se a advogada dativa quanto ao encerramento de sua atuação (apenas em relação a ele). No mais, cumpra-se o quanto consignado na sentença comanteada. Intimem-se. Cientifique-se o MPF. S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal exercida em face de ADONIAS RODRIGUES FILHO, CLODOALDO ALVES TUDINO, CLAUDINEI DE SOUZA e ELIVADO CÂNDIDO DA SILVA (vulgo Linguixa), todos devidamente qualificados às fls. 152/153, imputando-lhes o crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, instruída com inquérito policial, que, no dia 06 de maio de 2011, por volta das 15h40min, na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos situada à Rua Manoel Xavier, n.º 238, em Taciba/SP, nesta Subseção Judiciária, os réus, agindo em concurso e com identidade de propósito, subtraíram para si, mediante grave ameaça às funcionárias da empresa pública federal, coisas alheias móveis consistentes em R\$ 8.572,84, pertencentes aos Correios, e um aparelho de telefone celular da funcionária da agência Cristiane Tiemi Takara. A denúncia foi recebida em 24/06/2011 (fl. 179), tendo sido determinada a citação dos réus para responderem à acusação, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Foi revogada a prisão preventiva em face de CLODOALDO ALVES TUDINO, expedindo-se alvará de soltura, de acordo com as cópias de fls. 194/195. Os réus foram citados (fls. 188-v, 190, 200 e 202), tendo apresentado defesas preliminares às fls. 203/206 (CLODOALDO), 207/210 (ADONIAS). Decorrido o prazo sem manifestação dos réus Claudinei e Elivado (fl. 216), foi-lhes nomeado defensor dativo (fl. 219), o qual apresentou defesa prévia às fls. 229/230. Entendeu-se que não estavam presentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária (fl. 231). Durante a instrução processual, foram ouvidas as sete testemunhas arroladas na denúncia (fls. 269/272, 318/322) e três arroladas pelo réu Clodoaldo (fls. 339/343, 345/348 e 379). Os Réus foram interrogados, sendo seus depoimentos gravados em mídia audiovisual (fls. 410/415 e 437/439). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e as defesas de Claudinei e Elivaldo nada requereram (fls. 461 e 473). Alegações finais do Ministério Público às fls. 495/515, afirmando que restaram demonstradas a materialidade e a autoria do delito, de forma que a condenação dos réus se impõe. Os Réus Claudinei e Elivaldo apresentaram suas finais alegações em conjunto, às fls. 521/523; Clodoaldo, às fls. 530/543; e Adonias, às fls. 549/552. Todos sustentaram a negativa de autoria e a ausência de elementos para um decreto condenatório. É o relatório. Fundamento e decido. Ao que se me afigura pela leitura dos autos, não há dúvidas quanto à materialidade do delito. Digo isso com os olhos voltados aos depoimentos prestados pelos policiais envolvidos na ocorrência, pelas funcionárias da agência assaltada e pelos réus presos em flagrante delito (fls. 04/19), além - e principalmente - pelos termos do procedimento administrativo instaurado e concluído no âmbito da EBCT (volume apenso a estes autos), que evidencia o montante subtraído e a ausência de indícios de envolvimento de funcionários no delito (vide conclusão ao final do mencionado volume). Consigno que o fato de não ter sucedido apreensão do numerário subtraído não elide a comprovação da materialidade, posto que sustentada esta em farto conjunto probatório perfeito nos autos, seja em fase inquisitorial, seja em âmbito administrativo (pela própria vítima, empresa pública federal), seja, ainda, pelos depoimentos colhidos em fase judicial da persecução, todos apontando para a ocorrência do roubo, bem como para suas nuances características. Assim, irrelevante, no caso vertente, o fato de não se ter recuperado o numerário subtraído. Nesse sentido, aliás, há julgamento precedente oriundo do E. Tribunal Regional da 3ª Região: REVISÃO CRIMINAL - PENAL - PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA EM RAZÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO COMETIDO CONTRA AGÊNCIA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO - REVISÃO PROPOSTA COM FULCRO NO INCISO I DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ALEGADA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E AO TEXTO EXPRESSO DE LEI - DESCABIMENTO DO

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - CONDENAÇÃO SEGURA, QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS, CONFISSÃO POLICIAL ROBUSTECIDA PELOS TESTEMUNHOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ADEQUADA FIXAÇÃO DA REPRIMENDA - PROPORCIONALIDADE - RÉU QUE SE MOSTRA PESSOA VOLTADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO, CONFESSADAMENTE JÁ CONDENADO A SETENTA E NOVE ANOS DE PRISÃO - APLICAÇÃO DA PENA CORRETAMENTE EFETUADA - INOCORRÊNCIA NO CASO DE QUAISQUER DOS MOTIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM A REVISÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - REVISIONAL IMPROCEDENTE. [...] 5. A não localização do numerário roubado não pode servir para se criar um benefício para o exaurimento do delito. Para a condenação pela prática do roubo é suficiente que a materialidade delitiva reste comprovada por outros meios. [...] (RVCR 200403000342170, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/09/2005 PÁGINA: 175.) O mesmo pode ser dito quanto ao aparelho telefônico subtraído de uma das empregadas públicas vinculadas à EBCT - posto que seu depoimento foi fidedigno, tanto na fase inquisitorial, quanto em Juízo, sendo corroborado por aquele prestado pela gerente da agência; e não houve qualquer controvérsia específica no pormenor. Em resumo, a materialidade - ou, em dizeres mais singelos, a existência do delito - resta, conforme afirmado pelo parquet, incontestada. No que diz com a autoria delitiva, a questão merece análise um tanto mais complexa. De início, aparto da averiguação dos dois acusados, quais sejam, Claudinei e Clodoaldo. E o faço porquanto, em meu sentir, a imputação que se lhes atribui não procede. Perpassando todo o conjunto probatório produzido nos autos, não logro encontrar um elemento sequer que faça, ainda que de forma indiciária, a ligação de Claudinei ao delito de que ora se cuida - afora a nuance de trabalhar, como por ele afirmado e confirmado por Clodoaldo, no estabelecimento de lazer pesqueiro titularizado pelo genitor deste último e pelo acusado (Clodoaldo) gerenciado. Aliás, quando por mim interrogado, o acusado em questão mostrou-se, de certo modo, constrangido pelo fato de ter suprimido a seu empregador (Clodoaldo) a informação de que era foragido do sistema prisional, e que disso poderia advir o reforço da suspeita que sobre eles recairia. Não bastasse isso, os acusados Elivaldo e Adonias, ao serem interrogados, afirmaram, categoricamente, não conhecerem Claudinei - e o fato de a alegação deste de estar pescando no local do flagrante não ter sido aceita pela polícia ou pelo Ministério Público como verdadeira, em razão de os peixes apresentados estarem congelados, não me parece razoável. Afinal, o réu trabalhava no local - o que pode ser, em linguagem simples e dificultado pela situação de ser confrontado por autoridades policiais quando se sabe foragido do sistema carcerário, confundido com a asserção de lá estar pescando -, e o estabelecimento era voltado, como apurado nos autos, a serviços de lazer que englobavam o fornecimento de alimentação aos frequentadores. Repiso: nenhuma testemunha apontou Claudinei como partícipe ou autor; nenhum produto do delito foi com ele apreendido; nenhum instrumento utilizado na infração estava sob sua pessoal posse; enfim, tudo o que contra ele se tinha era o fato de estar no local onde encontrados os demais agentes e os instrumentos por eles utilizados, bem como - e nisso talvez resida a maior suspeita levantada - a nuance de ser foragido. Dessa forma, não logro encontrar qualquer comprovação - muito menos inequívoca, como demanda a seara penal - de sua participação no delito, pelo que sua absolvição se impõe. No que diz respeito a Clodoaldo, os fatos narrados na peça acusatória, a despeito de, aparentemente, levarem à conclusão de que auxiliou os demais na empreitada delinvente, quando analisados de forma mais detida, e, principalmente, quando cotejados com o conjunto probatório juntado aos autos, revelam, novamente, a improcedência do pleito condenatório. De todas as testemunhas ouvidas, seja na fase policial, seja durante a instrução processual, apenas uma reconheceu Clodoaldo, afirmando ser ele a pessoa que estava sentada no muro da praça, em frente ao banco Santander, minutos antes do assalto na agência dos correios no dia 06/05/2011 (fl. 55). Ocorre que, para além de isso ser por demais circunstancial - e não poder alicerçar um decreto condenatório -, as testemunhas de defesa ouvidas por meio de cartas precatórias confirmaram que o acusado, em verdade, esteve, durante o lapso comentado, trabalhando no estabelecimento por ele gerenciado. Veja-se, em tal sentido, os firmes depoimentos de fls. 340/343 e 346/348. Além disso, ao ser por mim interrogado, o acusado Adonias afirmou que conhecia Clodoaldo - o que foi por este confirmado -, mas que ele não tinha qualquer envolvimento com os fatos narrados, sendo a ida ao local do estabelecimento uma escolha feita no momento da fuga (encontro entre Adonia, Elivaldo e Samuel). No que diz com o empréstimo do veículo para que Adonias buscasse o menor apreendido anteriormente, pareceu-me crível a versão dos fatos narrada pelos acusados (Clodoaldo e Adonias): sendo o gestor do estabelecimento, e tendo conhecimento prévio do cliente que lhe solicitava auxílio, é mesmo razoável imaginar que o réu tenha cedido a motocicleta em gesto de boa-fé e desvinculado de qualquer participação no delito - que, aliás, pelo que concluo do quanto apurado nos autos, nem mesmo era, naquele momento, de seu conhecimento. A atitude é reprovável - principalmente porque, ao que tudo indica, Clodoaldo tinha conhecimento de que Adonias estava com a licença para dirigir veículos automotores expirada. Mas essa não é a imputação que lhe irroga o Ministério Público nestes autos, e, portanto, sobre o fato não detenho competência para me pronunciar. Resumindo, tenho que o acusado Clodoaldo não participou da ação criminosa, porquanto esteve, conforme afirmado pela prova testemunhal, trabalhando durante a ocorrência, bem como agiu em conformidade com o que seria esperado de um homem com prudência mediana ao receber clientes em seu estabelecimento comercial. Aliás, não houve comprovação por parte do Ministério Público de que não tenha, de fato, sido recebido

o valor das entradas (R\$ 5,00 por pessoa) - e, ao revés, todos, inclusive as testemunhas de acusação ouvidas, afirmaram que o local era frequentado corriqueiramente por diversos pescadores, e havia, no momento da abordagem policial, até mesmo um grupo de advogados utilizando os serviços ali prestados (pesque e pague, fornecimento de refeições, pousada etc.). Não há qualquer comprovação, igualmente, de que, mesmo sem ter conhecimento prévio do intento delitivo dos demais, tenha o acusado em questão aderido à conduta quando da chegada daqueles a seu imóvel. Não narra a denúncia tal circunstância, e nem mesmo atrela às condutas de Clodoaldo qualquer motivação para assim agir. Destarte, Clodoaldo deve, outrossim, ser absolvido, pois não há comprovação de autoria. Feitos os esclarecimentos acerca desses dois acusados, resta-me analisar as condutas de Adonias e Elivaldo - haja vista que o menor apreendido não responde criminalmente perante este Juízo, bem como que o quarto envolvido, de suposto nome Samuel, não foi identificado e, portanto, trazido a julgamento. As testemunhas de acusação foram firmes em apontar Elivaldo como sendo autor do roubo em averiguação. E isso fica ainda mais evidente quando se tem em mente que responde o acusado pela alcunha de Linguíça. Conforme depoimento acostado à fl. 56, uma das testemunhas presenciais afirmou que o assaltante que se aproximou do caixa para o anúncio e consumação do roubo, ao perceber que havia a possibilidade de que as pessoas que ali estavam presentes se evadissem da agência, determinou: Linguíça, barra a porta rápido. Os demais acusados, afora Claudinei, afirmaram que Elivaldo, realmente, responde pela alcunha de Linguíça - e esse fato já era de conhecimento das autoridades policiais, que o identificaram, justamente, pelo cognome em comento. Não bastasse isso, tanto Clodoaldo quanto Adonias, que conhecia Elivaldo antes dos fatos, afirmaram categoricamente que ele esteve na cidade de Taciba/SP, bem como no estabelecimento pesqueiro, no dia dos fatos - o que faz cair por terra sua negativa, exposta quando ouvido em Juízo, por meio de carta precatória. E mais: mesmo não servindo ao reconhecimento facial dos acusados (conforme laudo técnico de fls. 132/141), os vídeos do circuito interno da agência assaltada corroboram os testemunhos colhidos nos autos, os quais apontam que Elivaldo usava um acessório (boné) que foi localizado pelos policiais no sítio de Clodoaldo. Na mesma direção, e assentando pá de cal sobre a controvérsia, uma das testemunhas de acusação (fl. 58) reconheceu, por meio de fotografias, o acusado Elivaldo, apontando-o como um dos assaltantes que estavam no interior da agência dos Correios em Taciba/SP. Portanto, sua ligação com os fatos, ao que se me afigura, não ostenta dúvidas, sendo ele, realmente, autor do delito, pois, enquanto o outro agente (Samuel) anunciava o assalto e colhia o produto do roubo, manteve vigilância sobre a porta e os clientes da agência, possibilitando a consumação do delito. E a história a mim contada por Adonias, que se retratou da confissão extrajudicial tecida ante a autoridade policial, não é, como bem asseverado pelo parquet, crível. Segundo a denúncia, Adonias teria participado da empreitada criminosa fornecendo aos demais autores do delito o meio de fuga necessário em direção ao Paraná, após o abandono da motocicleta utilizada na escapada imediata da agência assaltada - e ao menor envolvido, ainda segundo a denúncia, restaria a função de vigiar a movimentação de viaturas na estrada de acesso à cidade. Quando ouvido em sede policial, Adonias afirmou que detinha pleno conhecimento quanto à empreitada pretendida por Elivaldo e Samuel, e que estes lhe haviam prometido de mil reais para mais por sua participação. Em Juízo, contudo, negou conhecimento do assalto, afirmando que receberia, de fato, R\$ 1.000,00 (mil reais), mas apenas para acompanhar Elivaldo e Samuel, que iriam vender uma motocicleta (aquela utilizada na fuga) em Taciba/SP, levando-os, após, de volta ao Paraná. Questionei - e, outrossim, fê-lo o parquet - sobre o montante prometido para uma viagem tão curta, e o acusado limitou-se a afirmar que precisava do dinheiro. Ora, não é razoável imaginar que alguém aceite tal fantasiosa empreitada sem conhecimento da real intenção criminosa dos agentes. Como bem apontado pelo Procurador da República que oficiou no interrogatório, a distância entre as localidades é de apenas uns 90Km - e, convenhamos, R\$ 1.000,00 (mil reais) por uma carona com tais contornos não é, nem de longe, corriqueiro ou, ao menos, crível. Não bastasse isso, e mesmo com a cautela que a valoração de seu depoimento deve obedecer, o menor apreendido confirmou a versão de Adonias apresentada à autoridade policial, bem como que o conhecia anteriormente, sendo seu colega - e tudo o mais que consta dos autos aponta, realmente, para ela (tal versão) como sendo expressão da verdade. Isso reforça minha impressão sobre a ausência de veracidade no testemunho do acusado, porquanto, mesmo admitindo em sede policial que conhecia o menor apreendido, e mesmo tendo este firmado a mesma asserção, negou conhecê-lo quando interrogado em Juízo. Desse modo, a dinâmica dos fatos, ao que posso depreender dos autos, resta comprovada: Adonias, o menor apreendido, Samuel e Elivaldo puseram-se em empreitada criminosa consistente no roubo da agência da EBCT de Taciba/SP, sendo a divisão de tarefas definida pela promoção de meio à fuga, para Adonias; vigília quanto a viaturas policiais que estivessem patrulhando a rodovia, sob a responsabilidade do menor; e o assalto, materialmente dito, sendo perpetrado por Elivaldo e Samuel. Essa conclusão é calcada nas evidências materiais encontradas no sítio de Clodoaldo, pois o veículo utilizado na fuga, bem como as vestimentas reconhecidas pelas testemunhas, lá estavam, em companhia de Adonias, o qual confirmou que Elivaldo e Samuel, também, estavam no local, até a chegada da polícia, quando empreenderam fuga. Note-se que o boné e a camisa apreendidos adequam-se às descrições e foram apontados pelas testemunhas como sendo as vestimentas utilizadas pelos assaltantes. Além disso, houve reconhecimento do réu Elivaldo, e a participação de Adonias, mesmo que somente na fase policial, foi confessada - e a isso convergem os demais depoimentos colhidos. É de se ressaltar, ainda, que os acusados, afora Clodoaldo e Claudinei, prestaram depoimentos contraditórios e desconcertados com o conjunto probatório acostado aos autos -

o réu Elivaldo chegou a afirmar que Adonias é seu irmão, em alusão ao nível de amizade existente entre os dois, mas este (Adonias), quando por mim ouvido, negou veementemente o nome do outro agente, dando a entender que, ou não conhece pessoa que assim responda, ou o conhecia por outro nome. Enfim, os fatos restam comprovados em suficiência para a decretação da condenação, o que faço, como dito, limitado o pólo passivo aos acusados Adonias e Elivaldo. Início a dosimetria da pena. Acusado ADONIAS RODRIGUES FILHO 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. Quanto a sua personalidade e conduta social, nada foi trazido aos autos que possa desaboná-las. Por fim, motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam gravidade suficiente ao recrudesimento da reprimenda. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas. 2ª Fase: O acusado aderiu à conduta criminosa mediante paga; e, mesmo se retratando em Juízo, confessou a prática delitiva perante a autoridade policial - e isso foi relevante para a elucidação dos fatos, como deixa clara a fundamentação desta sentença. A atenuante em comento é preponderante sobre a agravante, e, assim, seria de rigor abrandar a reprimenda corporal, mas, nos termos do enunciado de nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, deixo de o fazer. 3ª Fase: Mesmo havendo menção nos autos ao uso de arma de fogo para a perpetração da grave ameaça que entoo o assalto, a nuance fática não faz parte da denúncia - e nem poderia ser diverso, posto que apenas uma testemunha afirmou ter visto a arma em punho de um dos réus, mas as demais, bem como a filmagem do circuito interno da agência, não confirmam tal fato. Assim, não há se falar em majoração em razão do inciso I do 2º do art. 157 do CP. Todavia, havendo prova do concurso de agentes, incide, na espécie, aquela outra prevista no inciso II do mesmo dispositivo, pelo que a pena deve ser concretizada, finalmente, em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em razão do incremento da terça parte da pena provisória. Segundo o depoimento pessoal do acusado, mesmo tendo profissão anterior, está, atualmente, desempregado - aliás, alegou tal motivo para a participação na empreitada criminosa. Assim, não há motivos para a fixação da pena pecuniária em patamar superior ao mínimo legal, vale dizer, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando a quantidade de pena ora imposta, fixo o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista que o delito perpetrado pressupõe violência ou grave ameaça, e sendo tal circunstância objetiva, o réu Adonias é por ela alcançado, não havendo, pois, possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restrições a direitos. Incabível, outrossim, a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Acusado ELIVALDO CÂNDIDO DA SILVA 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do acusado não excedeu a normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais (nos termos do enunciado de nº 444 da Súmula do STJ). Quanto a sua personalidade e conduta social, nada foi trazido aos autos que possa desaboná-las. Por fim, motivos, circunstâncias e conseqüências do delito não apresentam gravidade suficiente ao recrudesimento da reprimenda. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multas. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes, motivo que me leva a manter a pena provisória no mesmo patamar. 3ª Fase: Mesmo havendo menção nos autos ao uso de arma de fogo para a perpetração da grave ameaça que entoo o assalto, a nuance fática não faz parte da denúncia - e nem poderia ser diverso, posto que apenas uma testemunha afirmou ter visto a arma em punho de um dos réus, mas as demais, bem como a filmagem do circuito interno da agência, não confirmam tal fato. Assim, não há se falar em majoração em razão do inciso I do 2º do art. 157 do CP. Todavia, havendo prova do concurso de agentes, incide, na espécie, aquela outra prevista no inciso II do mesmo dispositivo, pelo que a pena deve ser concretizada, finalmente, em 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, em razão do incremento da terça parte da pena provisória. 1 e cem reais) - importe razoável -, mas há despesas com pensão alimentícia - conquanto tenha o acusado afirmado que, atualmente, não está adimplido com a obrigação, ela é devida e importa em diminuição do numerário disponível. Assim, fixo o valor do dia-multa em 1/15 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Considerando a quantidade de pena ora imposta, fixo o regime semi-aberto para o início de seu cumprimento, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo em vista que o delito perpetrado pressupõe violência ou grave ameaça, não há possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restrições a direitos. Incabível, outrossim, a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido descrito na denúncia e CONDENO o acusado ADONIAS RODRIGUES FILHO a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar 13 dias-multa, ao importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II c/c artigo 29, todos do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. CONDENO, também, o acusado ELIVALDO CÂNDIDO DA SILVA a cumprir 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e a pagar 13 dias multas, ao importe unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, incisos II, c/c artigo 29, todos, do Código Penal, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto, e não sendo possível sua substituição por penas restritivas de direito, conforme fundamentação. ABSOLVO, por fim, ante a ausência de provas da participação dos acusados no delito (art. 386, V, do CPP), CLODOALDO ALVES TUDINO e CLAUDINEI DE SOUZA. Quanto ao direito de apelar

em liberdade, nego-o aos réus encarcerados durante a instrução processual, posto não haver modificação fática a ensejar a alteração de sua situação. Nesse pormenor, no que diz com o réu CLAUDINEI DE SOUZA, deverá ser expedido alvará de soltura, condicionando, contudo, a liberdade do acusado à inexistência de outras ordens prisionais - rememoro que o agente é foragido do sistema carcerário, devendo-se proceder com a cautela que a circunstância exige. Em relação a CLODOALDO ALVES TUDINO, sua liberdade já foi determinada anteriormente nestes autos. No tocante a ELIVALDO CÂNDIDO DA SILVA, sua prisão não decorre deste processo, mas, haja vista a possibilidade concreta de evasão - o acusado empreendeu fuga quando da diligência policial de que resultou este processo -, decreto-lhe a prisão preventiva, para garantir a aplicação da lei penal ao caso - negando-lhe, pois, o direito ao apelo em liberdade. E, por fim, ADONIAS RODRIGUES FILHO foi preso em flagrante, tendo respondido à acusação em tal situação, pelo que, como já dito, não havendo alteração fática que determine a revogação da ordem de encarceramento cautelar, não poderá apelar em liberdade. Todavia, deverá ser observado o enunciado de nº 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quanto ao encarceramento dos réus condenados (regime menos severo). Expeçam-se as guias e demais comunicações necessárias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determino o registro do nome dos réus condenados no rol dos culpados, bem como a comunicação aos órgãos pertinentes. P. R. I. C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3176

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014172-47.2003.403.6102 (2003.61.02.014172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS-SP(SP128948 - ONORATO FERREIRA LIMA FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

MONITORIA

0000319-34.2004.403.6102 (2004.61.02.000319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE EDUARDO SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003448-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE-ME X FERNANDO ROGERIO INVERNIZE(SP290353 - SILVIA MARIA DE FREITAS E SP196108 - RODRIGO CESAR BOMBONATO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001765-28.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VANDERLEI DA COSTA

Recebo o recurso da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3) - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 -

NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0305251-41.1994.403.6102 (94.0305251-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4)) ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0305867-45.1996.403.6102 (96.0305867-0) - JULIO CESAR BORELLA X VERA LUCIA CARAN BORELLA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0312055-54.1996.403.6102 (96.0312055-3) - PEDREIRA SPEL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0318077-94.1997.403.6102 (97.0318077-9) - SUPERMERCADO BELLOMI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0306501-70.1998.403.6102 (98.0306501-7) - APARECIDA PILEGGI PALOCCI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0308878-14.1998.403.6102 (98.0308878-5) - JARDEST S/A ACUCAR E ALCOOL(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0310333-14.1998.403.6102 (98.0310333-4) - TRANSPORTADORA TURISTICA PETITTO LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0313558-42.1998.403.6102 (98.0313558-9) - MARIA RITA FRANCO CARNIEL RIGOBELLO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003421-40.1999.403.6102 (1999.61.02.003421-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MAURO ANTONIO FELISBERTO(SP153938 - ALCIDES MONTANHER FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0004010-32.1999.403.6102 (1999.61.02.004010-3) - F MARINCEK E C TARGA PRESTADORA DE SERVICOS E TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP029531 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6) - FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001996-07.2001.403.6102 (2001.61.02.001996-2) - JOAO BOSCO VARANI DANTAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9) - CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0009142-65.2002.403.6102 (2002.61.02.009142-2) - SOCIEDADE DIFUSORA DE ENSINO LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP098979 - GISELE TORELLI LEITE CANCELA)
Diante da informação supra, intime-se à parte autora para que informe nos autos se providenciou o recolhimento das duas últimas parcelas supra citadas. Após, dê-se nova vistas a União Federal

0009464-51.2003.403.6102 (2003.61.02.009464-6) - AUREO JOSE CICONELLI(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0010954-74.2004.403.6102 (2004.61.02.010954-0) - CARROCERIAS JT LTDA ME(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0008947-41.2006.403.6102 (2006.61.02.008947-0) - LUZIA SUELI ADAMI RIBEIRO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000944-29.2008.403.6102 (2008.61.02.000944-6) - SEBASTIAO ROVIERO FILHO X ANGELA MARIA PELEGRINI ROVIERO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8) - ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0003998-32.2010.403.6102 - PAULO CESAR BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo o Banco Central do Brasil.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual local para regular prosseguimento.Int.

0008489-82.2010.403.6102 - MARINO PEDRO CASAGRANDE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, excluindo a Caixa Econômica Federal-CEF.Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP para regular prosseguimento.Int.

0008771-23.2010.403.6102 - JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência as partes do retorno dos autos.Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo.Após, dê-se baixa na distribuição, encaminhando os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0301917-96.1994.403.6102 (94.0301917-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301870-25.1994.403.6102 (94.0301870-4)) IND/ E COM/ DE CALCADOS TRES R LTDA(SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000938-51.2010.403.6102 (2010.61.02.000938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310795-39.1996.403.6102 (96.0310795-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CIA ITACUA DE VEICULOS(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0006771-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305867-45.1996.403.6102 (96.0305867-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JULIO CESAR BORELLA X VERA LUCIA CARAN BORELLA(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0307442-59.1994.403.6102 (94.0307442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312347-15.1991.403.6102 (91.0312347-2)) FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO TORRES VASQUES(SP025244 - OLIVAR DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0004000-51.2000.403.6102 (2000.61.02.004000-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315312-63.1991.403.6102 (91.0315312-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X FERTICENTRO INDUSTRIA DE FERTILIZANTES LTDA X RENATO DAL COL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0005669-08.2001.403.6102 (2001.61.02.005669-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306990-78.1996.403.6102 (96.0306990-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X WALTER BENEDITO POMPEO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0010575-07.2002.403.6102 (2002.61.02.010575-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310524-59.1998.403.6102 (98.0310524-8)) RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

0010219-07.2005.403.6102 (2005.61.02.010219-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301183-19.1992.403.6102 (92.0301183-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X AGRO-PECUARIA GINO BELLODI LTDA(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos e a ação principal ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

0008598-38.2006.403.6102 (2006.61.02.008598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310765-67.1997.403.6102 (97.0310765-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARLENE BENEDUZZI SANTOS X MARISA PUNTEL GOSUEN X MERCEDES APARECIDA BENEDUZZI X NADIA MORAES SILVA MARQUES X NAIR HARUKO YAMADA BASSO X NELSON CRIVELIN JUNIOR X NILCE GOMES CORREA CASTILHO X OSVALDO FERNANDES COURA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001248-28.2008.403.6102 (2008.61.02.001248-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILKPIRES COM/ DE BRINDES LTDA ME X JOSE PIRES FIORIN

Dê-se ciência a exequente do retorno dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011007-79.2009.403.6102 (2009.61.02.011007-1) - WILSON STECCA - ESPOLIO X MARIA ANTONIA MUNIZ DO CARMO - ESPOLIO X MIRIAM STECCA JULIANO(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada mais requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0012860-26.2009.403.6102 (2009.61.02.012860-9) - CLAUDIO ALMEIDA DE SOUZA JUNIOR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

0001650-41.2010.403.6102 (2010.61.02.001650-0) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0001904-14.2010.403.6102 (2010.61.02.001904-5) - ANTONIO VALTER NICOLAU(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0005291-37.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

0308430-51.1992.403.6102 (92.0308430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309154-55.1992.403.6102 (92.0309154-8)) JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado do recurso pendente, requeiram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0301870-25.1994.403.6102 (94.0301870-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS TRES R LTDA(SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA) X CASA DO SAPATEIRO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0304588-92.1994.403.6102 (94.0304588-4) - ZILDA TEIXEIRA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA SILVA X JANDIRA FERNANDES X MARIO RENATO GATTI X JOSE CARLOS NETTO(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0312189-47.1997.403.6102 (97.0312189-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0)) EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0311784-74.1998.403.6102 (98.0311784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306501-70.1998.403.6102 (98.0306501-7)) APARECIDA PILEGGI PALOCCI(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0004304-79.2002.403.6102 (2002.61.02.004304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305349-94.1992.403.6102 (92.0305349-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SORAMAR - VEICULOS E PECAS LTDA(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES E SP170952 - LUCIANA ROCHA LAURETTI)

Ciência do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa, trasladando-se cópia do V. Acórdão completo(relatório, voto, ementa e certidão de trânsito em julgado) para os autos principais nº 92.0305349-2.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5) - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FRANZON X UNIAO FEDERAL X CELSO TADEU FAIM X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X

UNIAO FEDERAL X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORA FLORIANO X UNIAO FEDERAL

Ante a inércia da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

ALVARA JUDICIAL

0001204-67.2012.403.6102 - DANIELI MONTEIRO DA SILVA BIATO(SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

ACOES DIVERSAS

0011138-98.2002.403.6102 (2002.61.02.011138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-33.2001.403.6102 (2001.61.02.009903-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X CERVANTES CORREA CARDOZO X MARIA LUCIA ARREGUY CARDOZO(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

0000531-55.2004.403.6102 (2004.61.02.000531-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117344 - ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DUARTE(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006009-83.2000.403.6102 (2000.61.02.006009-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-93.2000.403.6102 (2000.61.02.005297-3)) PULA CORDA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo as desistências de ambas as ações requeridas nas fls. 41 e 42 dos autos 2000.61.02.006009-0, com fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Providencia a Secretaria o traslado de cópias das fls. 41 e 42 dos autos da ação de procedimento ordinário para os autos da ação cautelar. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0003720-65.2009.403.6102 (2009.61.02.003720-3) - APARECIDO CURY ISSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Aparecido Cury Issa, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar expurgos inflacionários sobre suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A parte autora, depois de intimada do despacho de fl. 87 (decorrente da constatação da existência de demanda anterior com objetivo idêntico ao da presente), renunciou ao direito na manifestação de fl. 92, que foi regularizada depois da juntada da procuração de fl. 105, com poderes para a finalidade. Ante o exposto,

homologo a renúncia, com fundamento no art. 269, V, do CPC, condenando o autor ao pagamento de honorários de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que a CEF foi citada e contestou o pedido inicial.P. R. I.

0009808-22.2009.403.6102 (2009.61.02.009808-3) - AMARILDO CINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Amarildo Cini, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-168.A decisão de fl. 170 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa. A determinação foi cumprida mediante o requerimento de fls. 173-174 cálculos de fls. 175-179.A decisão de fl. 180 determinou a citação do INSS que ofereceu a contestação de fls. 252-274 e requisitou os autos administrativos posteriormente juntados nas fls. 187-249 (houve, por equívoco, nova requisição [decisão de fl. 299 e juntada de fls. 306-367]).A decisão de fls. 376-376 verso determinou a realização de perícia, sobre cujo laudo, juntado nas fls. 384-394, as partes se manifestaram nas fls. 399 e 402.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito e não o trabalhista é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção

para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 12.5.1980 a 26.8.1997 e de 1.3.1998 a 29.1.2009, durante o qual desempenhou as atividades de torneiro mecânico (empregado) e de mecânico de manutenção de veículos automotores (autônomo). Observo, em seguida, que a perícia realizada no presente feito (vide fls. 388-389) assegura o reconhecimento do caráter especial somente do primeiro período controvertido, até 5.3.1997, tendo em vista a exposição habitual e permanente a ruídos de 86 dB (A). A partir da referida data, o nível mínimo de ruído passou a ser de 90 dB (A), por força do Decreto nº 2.172-1997. A mera presença dos agentes químicos hidrocarbonetos no local de trabalho é insuficiente para subsidiar o reconhecimento do caráter especial do tempo, para fins previdenciários. O segundo período é integralmente comum, tendo em vista que o nível de ruído detectado pela prova técnica (81 dB [A]) é inferior aos paradigmas então em vigor (90 dB [A] até 18.11.2003 e 85 dB [A] a partir de então), bem como que a mera presença de óleos minerais, gasolina, graxas e solventes no local de trabalho é insuficiente para caracterizar o tempo como especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Mero

reconhecimento de tempo especial. Deve ser ressaltado, em seguida, que o tempo especial reconhecido é insuficiente para assegurar a concessão do benefício pretendido. Sendo assim, a presente sentença se limitará ao reconhecimento do caráter especial, o que poderá ser utilizado pelo autor para, depois do trânsito em julgado, em procedimento (administrativo ou judicial) autônomo, eventualmente promover a revisão da renda do benefício concedido administrativamente. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que considere que o autor exerceu atividades sob condições especiais no período de 12.5.1980 a 5.3.1997 e proceda à averbação do referido período como especial. P. R. I.

0002173-53.2010.403.6102 - NIVALDIR APARECIDO DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Nivaldir Aparecido de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a averbação de tempos de serviço, sendo um período, de 01.01.1981 a 17.07.1991, trabalhado como lavrador (rural), e outros períodos, de 18.07.1991 a 24.09.1993 e de 01.10.1993 a 04.08.2009, trabalhados como vigilante. A inicial, em que foram arroladas 3 (três) testemunhas (fl. 07), e que veio instruída pelos documentos de fls. 11-106. A decisão de fl. 107 determinou que a parte autora emendasse a inicial, adequando o valor da causa e apresentando demonstrativo, consignando o critério utilizado para aferição do valor apontado. O autor se manifestou nas fls. 113-120. Já a decisão de fl. 121, recebeu a emenda da inicial, deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS, que ofereceu contestação de fls. 126-165, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 169-182. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, por meio de precatória (fls. 204-207). Na fl. 213, houve a manifestação da parte autora e, na fl. 214-verso, do INSS, ambos apresentando seus memoriais. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, as provas já apresentadas, (documentais e o depoimento das testemunhas) são suficientes para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJI de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJI de 25.5.2010, p.416) Por último, o TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Do tempo rural. O autor pretende o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, no período de 01.01.1981 a 17.07.1991. À guisa de início de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213-1991), a parte autora juntou aos autos documentos pertinentes na comprovação do exercício de atividade rural (fls. 17-51), tais como notas fiscais de produtor rural em nome do pai do autor e dele próprio, contrato particular de confissão de dívida e entrega de produção em nome do autor constando que o mesmo exercia função de lavrador, notificação da Secretaria da Agricultura endereçada ao autor, apólices de seguro agrícola para cultura algodoeira em nome do autor e de seu pai, dentre outros. É oportuno lembrar que a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente

ao período objeto de debate (STJ: AgRg no REsp nº 1.168.151. DJe de 29.3.2010). As testemunhas ouvidas na Comarca de Santo Anastácio-SP (termos de fls. 204-207), confirmaram que, entre 1981 e 1991, o autor desempenhou atividades rurais, com a respectiva família em algumas fazendas. Entendo, nesse contexto - resultante da superposição entre o início de prova material e a prova testemunhal -, que foi demonstrado o desempenho de atividade rural, pelo autor, no período de 01.01.1981 a 17.07.1991. Lembro, em seguida, que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de precedente no sentido de que não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS (REsp nº 509.323. DJ de 18.9.2006, p. 350).

2. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente

na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora, neste processo, depois de afirmar que já houve o reconhecimento administrativo do caráter especial do tempo 01.10.1993 a 28.02.1995, pretende demonstrar que os seguintes tempos também estão providos dessa qualidade: de 18.07.1991 a 24.09.1993 e de 01.03.1995 a 04.08.2009, todos trabalhados como vigilante. É conveniente destacar, que o item 2.5.7 do Anexo ao Decreto n. 53.831-64 considerava nocivas as atividades de vigilância, quando desempenhadas mediante porte de arma de fogo. Esse entendimento, no entanto, foi modificado pelo Decreto n. 2.172-1997, que deixou de considerar a nocividade dessa atividade, para fins de contagem especial de tempo de contribuição previdenciária. Logo, devem ser reconhecidos como desenvolvidos em condições especiais, permitindo a conversão pertinente, os seguintes períodos: de 18.07.1991 a 24.09.1993 e de 01.03.1995 a 05.03.1997. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias depois do trânsito em julgado, proceda à averbação do período rural de 01.01.1981 a 17.07.1991, bem como ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 18.07.1991 a 24.09.1993 e de 01.03.1995 a 05.03.1997, inclusive para fins de aposentadoria, independentemente da exigência de qualquer contrapartida, e expeça a certidão relativa à averbação assegurada nesta sentença. Devido à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0003188-57.2010.403.6102 - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MAURO BERNARDES BUENO (SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 85-86 opostos da sentença prolatada de fls. 78-81 verso dos autos em epígrafe. É o relatório. Em seguida, decido. O recurso foi interposto tempestivamente e, sob o ponto de vista estritamente formal, se encontra adequadamente fundamentado na alegação de omissão. Por essa razão, o recurso deve ser conhecido. No mérito, observo que não existe a omissão mencionada. Com efeito, a sentença não especificou o valor sobre o qual deve incidir, mas, diversamente, determinou a incidência sobre o que estava efetivamente depositado. Vale dizer, em suma, que em nenhum momento a sentença limitou a base de cálculo a NCz\$ 50.000,00. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e dou provimento parcial ao recurso, para declarar que não é necessária qualquer dilação probatória para a resolução do caso e para rejeitar a alegação de que o contrato conteria cláusulas potestativas. P. R. I.

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI (SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação de alegados expurgos ocorridos em janeiro de 1989, em fevereiro de 1989, em abril de 1990, em maio de 1990, em junho de 1990 e em

fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. 1 Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC. 2 Questão prévia de mérito: prescrição vintenária no que concerne aos juros (janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990) A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo ocorreu no caso dos autos, relativamente aos juros das correções relativas a janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990 (a ação foi proposta em 14.5.1990 e a CEF, em sua contestação, limitou aos juros a alegação de prescrição [vide fls. 74 e 75 da resposta da ré]). 3 Da incidência do IPC para a correção dos saldos de poupança em janeiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15 A incidência do IPC para a correção dos saldos de cadernetas-de-poupança em janeiro de 1989 é assegurada somente para as contas com aniversário até o dia 15. As contas com início em dias posteriores devem obedecer à nova sistemática então estabelecida. Lembro que se firmou o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89, então em vigor (STJ. Quarta Turma. REsp nº 182.353. DJ de 19.8.02, p. 167). 4 Da incidência reflexa do IPC para a correção dos saldos de poupança em fevereiro de 1989: contas com aniversário até o dia 15 Acerca do tema tratado neste tópico, forçoso é o reconhecimento de que o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que o IPC de janeiro de 1989 deve ser aplicado no percentual de 42,72%. A adoção desse entendimento traz reflexos para o mês de fevereiro de 1989, em relação ao qual deve ser aplicado o percentual de 10,14% (Quinta Turma. REsp nº 757.450. DJ de 7.11.2005). 5 Do reajustamento em abril e maio de 1990: IPC Por sua vez, a pretensão decorre de alterações implementadas por meio da Medida Provisória nº 168, que foi convertida na Lei nº 8.024-90. Esses diplomas preconizaram que a conversão de valores para a moeda então instituída (Cruzeiro), com a substituição da moeda até então em vigor (Cruzado Novo), e estipularam que somente os valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) depositados em cadernetas de poupança permaneceriam nas instituições depositárias, que deveriam transferir para o Banco Central do Brasil BACEN o que excedesse ao aludido montante. Foi estipulado que os valores transferidos ao BACEN seriam liberados em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, e corrigidos de acordo com a variação do BTN-f (1º e 2º do art. 6º). Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso, deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que remanesceram nas contas, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força das Medidas Provisórias nº 189, 195, 200 e 212, e da Lei nº 8.088, todas de 1990. A questão encontra resposta adequada no julgamento da Apelação Cível nº 2000.33.00.024046-4 pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que esclareceu que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem

como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (DJ de 15.8.05, p. 42). Por conseguinte, resulta certo que o reajustamento das cadernetas de poupança devido em abril e maio de 1990, em relação aos valores que permaneceram nos bancos depositários, deve ser feito pelo IPC. 6 Correção em junho de 1990 e em fevereiro de 1991: BTN-f. Conforme foi demonstrado no tópico 4 desta sentença, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado para os expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para junho de 1990 e para fevereiro de 1991 é o BTN-f. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação a qualquer desses dois meses. 7 Juros de mora a contar da citação Os atrasados decorrentes da correção devem ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXISTÊNCIA. I - A Terceira e a Quarta Turmas, atualmente, adotam a mesma orientação no sentido de que os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em cadernetas de poupança, são contados desde a citação. (AgR-ERESP n. 474.166/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 20.10.2003). II - Na hipótese de sucumbência recíproca, impõe-se a observância do preceito inscrito no art. 21 do CPC. III - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma. AgREsp nº 671.323. DJ de 11.4.05, p. 325) 8 Cumprimento do julgado Destaco, em seguida, que devem ser privilegiadas a instrumentalidade do processo e a celeridade que se almeja nos procedimentos judiciais. A forma de efetivação do direito assegurado mais compatível com esses preceitos é a estipulação de obrigação para a ré, no sentido de que seja compelida a apurar os valores por ela devidos e a criar conta para depósito do que for apurado, em prazo condizente com o caráter de massa da demanda em apreço e, bem assim, com a forma coletiva e serial com que as lides similares serão resolvidas. 9 Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que proceda ao reajuste da(s) conta(s)-poupança da parte autora, com aniversário até o dia 15, mediante a incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), bem como, independentemente da data de aniversário e relativamente ao valor que permaneceu depositado com a ré, mediante a incidência do IPC em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), descontando-se os índices efetivamente aplicados, bem como para condenar a referida instituição financeira a pagar os atrasados correspondentes à diferença de índices. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança, observada a prescrição relativa aos juros, nos termos da fundamentação. Os juros moratórios incidem concomitantemente com os remuneratórios onde estes forem devidos e são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No intuito de assegurar a efetividade desta sentença, determino à ré que, em 90 (noventa) dias e observados os termos deste dispositivo, apure o valor devido e o deposite em conta-poupança que criará especialmente para essa finalidade. Advirto que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

0008063-70.2010.403.6102 - DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Dirceu Rodrigues Sliuzas, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando assegurar para si a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-29. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade,

determinou a citação do INSS que apresentou a resposta de fls. 51-54 - e designou a realização de perícia sobre cujo laudo, juntado nas fls. 107-117, as partes se manifestaram nas fls. 121-123 e 125-127. A autora impugnou o laudo original e postulou a realização de nova perícia (fls. 136-139), o que foi indeferido pela decisão de fl. 142, que, nada obstante, foi reconsiderada pela decisão de fl. 147. Sendo assim, foi realizada nova prova técnica, da qual as partes foram cientificadas (fls. 173-175 e 176-verso). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Convém apenas destacar que, na demanda anterior (autos nº 2008.63.02.010203-7), foi assegurado o restabelecimento do auxílio-doença, cuja cessação, em sede administrativa, ensejou a propositura da presente. No mérito, observo, primeiramente, que não existe controvérsia quanto à carência ou à qualidade de segurado, tendo em vista que a parte desfrutou de auxílio-doença (NB 534.913.668-9), com cessação em 29.7.2010 (CNIS de fl. 63). Portanto, deve ser analisado somente o outro requisito previsto legalmente. A esse respeito, o laudo médico produzido no curso do presente feito indica que o autor padece de amputação traumática de três dedos da mão esquerda e alcoolismo crônico não tratado (diagnose de fl. 110), razão pela qual se encontra definitivamente alijado da possibilidade de colocação no mercado de emprego formal (conclusão de fl. 112). Essa conclusão se amolda à hipótese legal de aposentadoria por invalidez, o que se reforça diante da idade relativamente avançada (56 anos) e do (provável) baixo nível de escolaridade. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 31 534.913.668-9) do autor e, no dia imediatamente posterior à cessação, converta o benefício em aposentadoria por invalidez. Ademais, condeno a autarquia a pagar atrasados devidos desde a cessação indevida até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora os critérios do art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). O INSS suportará ainda honorários de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova o restabelecimento e a conversão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 534.913.668-9; nome do segurado: DIRCEU RODRIGUES SLIUZAS; benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, EM DECORRÊNCIA DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício: dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0010062-58.2010.403.6102 - ADEMIR BELLESINI(SP294538 - MARCIO ANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ademir Belesin, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré a aplicar a taxa progressiva de juros sobre suas respectivas contas vinculadas ao FGTS. A decisão de fl. 97, determinou ao autor que apresentasse justificativa para o valor atribuído à causa no presente processo (R\$ 31.000,00), tendo em vista que, em ação idêntica anteriormente distribuída ao JEF, da qual desistiu, o mencionado valor foi sensivelmente inferior (R\$ 1.000,00). Diante do silêncio relativamente à determinação de fl. 97, o despacho de fl. 101 renovou o prazo, sob pena de extinção, e a parte autora, por meio do requerimento de fls. 103-104, pediu 60 dias, o que foi deferido pela decisão de fl. 105, da qual houve a intimação em 10.5.2011 (certidão de fl. 106). Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito. P. R. I. Depois do trânsito, ao arquivo, com baixa.

0001131-32.2011.403.6102 - VALTER VAZ(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção de poupança, mediante a aplicação do IPC relativamente a fevereiro de 1991, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tais correções, com atualização e juros de mora. A instituição financeira ré apresentou resposta em forma de contestação. É o relato do suficiente. Em seguida, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. I Das preliminares processuais A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda recai exclusivamente sobre a instituição financeira depositária. Não se admite a responsabilização de pessoa jurídica diversa, mesmo que ela tenha sido a responsável pela modificação normativa de critérios quando ainda em curso o período aquisitivo do direito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pontificou que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989 (Quarta Turma. REsp nº 187.852. DJ de 19.8.02, p. 167). A inicial atende os requisitos formais, porquanto apresenta de forma clara as causas de pedir próxima e

remota, bem com o pedido, de forma logicamente concatenada. O ordenamento não veda o ajuizamento de demanda visando a assegurar a pretensão deduzida na inicial. Dessa forma, o pedido é juridicamente possível, sendo certa, ademais, que ficou demonstrada a presença do interesse de agir, tendo em vista que a ré não demonstrou o creditamento pretendido na presente ação. Os extratos da conta não são documentos indispensáveis à propositura da ação, mas têm como finalidade provar o fato alegado como fundamento do direito pretendido. Os aludidos documentos podem ser juntados inclusive até a fase de cumprimento de sentença de eventual providência, cabendo a responsabilidade à instituição financeira, na qualidade de mantenedora da conta e fornecedora sujeita à incidência do CDC.² Questão prévia de mérito: prescrição vintenária, inclusive no que concerne aos juros. A prescrição pertinente ao caso tratado nos autos não é a prevista pelo art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas é regulada pelo prazo supletivo. A jurisprudência, pacificada acerca do tema, orienta que nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário (STJ. Quarta Turma. REsp nº 149.255. DJ de 21.2.00, p. 128). O mesmo se aplica aos juros, ante o caráter acessório do acréscimo (STJ: AgRg no REsp nº 895.800. DJe de 9.5.2011). Observadas tais premissas, conclui-se que o fenômeno extintivo não ocorreu no caso dos autos.³ Correção em fevereiro de 1991: BTN-f. Neste tópico, é inicialmente necessário esclarecer que a Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, posteriormente convertida na Lei nº 8.024, de 13 de março de 1990, determinou o recolhimento compulsório, ao Banco Central do Brasil, dos saldos de cadernetas de poupança no montante que excedesse NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Os valores que foram objeto desse recolhimento compulsório seriam reajustados conforme a variação da BTN-f. Nesse sentido, vale conferir a redação do art. 6º, caput e 1º e 2º, dos referidos diplomas: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no parágrafo segundo do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Não houve alteração no que se refere aos valores que permaneceram nos bancos depositários em decorrência de se encontrarem dentro do limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em tal caso deve ser aplicado o IPC, porquanto, conforme visto, a incidência do BTN-f deveria ocorrer somente em relação aos valores transferidos ao BACEN. Na realidade, o IPC, no que concerne aos valores que permaneceram nas contas mantidas pelas instituições depositárias, era o índice de correção aplicável, conforme previsão do art. 17, III, da Lei nº 7.730-89, e somente foi substituído pelo BTN-f a partir de junho de 1990, por força da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990. Com efeito, assim dispôs o art. 2º, caput, do referido ato normativo: Art. 2. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. Sendo assim, o BTN-f passou a ser o critério de correção dos saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 30 de junho de 1990. Revela-se oportuno perceber que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 206.048 (Pleno. DJ de 19.10.01, p. 49), constatou que os valores que permaneceram nas instituições depositárias continuaram sujeitos à correção pelo IPC, nada obstante a edição da Medida Provisória nº 168-90: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (Sem grifos no original). Outros precedentes, de Cortes diversas, assinalam a necessidade de aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança que, por se encontrarem dentro do patamar de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permaneceram nas instituições depositárias. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região evidenciou que os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89 e com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs (Quinta Turma. Apelação Cível. Autos nº 200033000240464. DJ de 15.8.05, p. 42). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou orientação semelhante, ao destacar que o IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS (Terceira Turma. Apelação Cível nº 1169499. Autos nº 200561080087965. DJ de 18.7.07, p. 248). Conforme

foi demonstrado acima, o BTN-f foi o critério de correção dos saldos de cadernetas de poupança a partir de junho de 1990 (valores que permaneceram nas instituições depositárias). A Medida Provisória nº 294, publicada em 1º de fevereiro de 1991, e posteriormente convertida na Lei nº 8.177-91, suprimiu o referido critério de correção, para colocar a TRD em seu lugar. Nesse sentido dispunha o art. 11 do referido diploma legal: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. É importante não passar despercebido que o art. 12 do mesmo diploma estipulou que o disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Todavia, por força do mesmo argumento utilizado relativamente aos expurgos inflacionários anteriores (isto é, o respeito ao direito adquirido), é certo que a nova regra somente deve ter aplicação para os períodos aquisitivos iniciados posteriormente à publicação da Medida Provisória nº 294-91. Em outras palavras, a alteração somente deve ser aplicada aos saldos de contas com vencimentos a partir de março de 1991. Nesse contexto, conclui-se que o critério para fevereiro de 1991 é o BTN-f e, para março do mesmo ano, é a TRD, na forma prevista pelo art. 11 da Medida Provisória nº 294-91. Sendo assim, não há fundamento para a incidência do IPC em relação ao período questionado. 4 Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como a suportar definitivamente as custas adiantadas.

0002045-96.2011.403.6102 - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

Márcio Aparecido de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 21-90. A decisão de fl. 92 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 157-168 (sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 180-191) e requisitou os autos administrativos posteriormente juntados nas fls. 103-154. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64

(Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. I. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito e não o trabalhista é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não

perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor, depois de afirmar que houve o reconhecimento administrativo do caráter especial de períodos que somam 17 anos, 9 meses e 25 dias, pretende que seja reconhecido, no presente processo, o caráter especial do período de 6.3.1997 a 10.2.2011, durante o qual desempenhou as atividades de inspetor de qualidade em uma indústria de equipamentos industriais. Observo, em seguida, que é verdadeira a assertiva de que o INSS, em sede administrativa, já reconheceu o caráter especial dos tempos de 2.5.1978 a 15.6.1989, de 10.10.1989 a 20.3.1992, de 23.11.1992 a 21.1.1993, de 1.2.1993 a 6.9.1994 e de 12.9.1994 a 5.3.1997. Ademais, é certo que foi negado o mesmo reconhecimento ao período iniciado em 6.3.1997. Tudo isso é demonstrado por elementos constantes dos autos administrativos, como, por exemplo, os documentos de fls. 68 e 70 dos presentes autos. Sendo assim, cabe verificar se o período iniciado em 6.3.1997 é ou não especial. Relativamente ao mencionado período controvertido, observo que o PPP de fl. 64 declara a exposição a ruídos de 86 dB (A) e a vapores orgânicos. Descarto, desde logo, por total falta de previsão normativa, os aludidos vapores como suficientes à caracterização do tempo como especial. Por sua vez, o ruído de 86 dB (A) do caso concreto esteve abaixo do paradigma estabelecido pelo Decreto nº 2.172 de 5.4.1997 (90 dB [A]) e acima da modificação realizada pelo Decreto nº 4.882 de 18.11.2003 (85 dB [A]). Daí decorre que, no que concerne ao período controvertido, somente o tempo a partir de 19.11.2003 pode ser considerado especial. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os

meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais tem como resultado 25 anos e 16 dias de tempo especial na DER (10.2.2011), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (além daqueles já reconhecidos em sede administrativa [de 2.5.1978 a 15.6.1989, de 10.10.1989 a 20.3.1992, de 23.11.1992 a 21.1.1993, de 1.2.1993 a 6.9.1994 e de 12.9.1994 a 5.3.1997]), (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também no período de 6.3.1997 a 10.2.2011, (2) proceda à averbação dos referidos períodos como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (10.2.2011) dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos e 16 (dezesseis) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 154.303.659-4) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 46 154.303.659-4; nome do segurado: MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA; benefício assegurado: aposentadoria especial; renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início dos atrasados: 10.2.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002193-10.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO COUTINHO OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Maria do Carmo Coutinho Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a substituição de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 129.449.693-7, concedida em 10.4.2003, por uma aposentadoria especial, com DIB na mesma data. A decisão de fl. 104 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 109-119, acerca da qual a autora se manifestou nas fls. 141-151. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é 10.4.2003 e a presente demanda foi proposta apenas em 27.4.2011, quando a pretensão relativa ao fundo de direito já havia sido fulminada pela prescrição. Friso, por oportuno, que, no presente caso, não se trata de simplesmente revisar o benefício concedido, para lhe aumentar a renda, hipótese em que a prescrição afetaria somente parcelas devidas para além do prazo legal, contado reversivamente. Diversamente, a parte pretende assegurar um benefício diverso do que lhe foi deferido, com a mesma DIB deste. Estamos, portanto, diante de caso em que não lhe foi deferido o benefício a que entende ter direito, razão pela qual houve a negativa do próprio fundo do (alegado) direito a aposentadoria especial. Destaco, por oportuno, que faço esse reconhecimento de ofício, por força da indisponibilidade do interesse patrimonial da autarquia, que, em sua resposta, se reporta à prescrição de prestações, sem que esse seja o caso dos autos. Ante o exposto, reconheço que a pretensão da inicial deixou de existir em decorrência da prescrição do fundo de direito, deixando de condenar a autora ao pagamento de honorários, tendo em vista que o reconhecimento foi feito de ofício. P. R. I.

0002266-79.2011.403.6102 - JOSE MARIA GOMES (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

José Maria Gomes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-52. A decisão de fl. 54 deferiu a gratuidade, requisitou os autos

administrativos juntados nas fls. 65-118 - e determinou a citação do INSS que apresentou a resposta de fls. 119-131, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 146-148 verso. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). O mérito será analisado logo em seguida. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído

superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito e não o trabalhista é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das

formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que, depois de listar os tempos que o INSS, em sede administrativa, já admitiu serem especiais (de 13.4.1978 a 24.1.1985, de 19.7.1985 a 13.10.1986, de 11.2.1988 a 13.9.1988, de 20.4.1989 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 7.11.1996, de 5.6.1997 a 2.9.1997, de 5.11.1997 a 2.5.1998 e de 26.6.1998 a 8.8.1998), o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos, em que desempenhou as atividades de caldeireiro: de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 13.2.1987 a 7.7.1987, de 4.1.1989 a 17.4.1989, de 18.5.1998 a 10.6.1998, de 1.1.1999 a 13.4.1999, de 13.12.1999 a 20.4.2000, de 3.5.2000 a 10.5.2000, de 16.5.2000 a 16.6.2000, de 17.7.2000 a 14.4.2004, de 3.11.2004 a 1.5.2005, de 7.10.2005 a 30.11.2005, de 5.1.2006 a 4.4.2006, de 30.6.2006 a 10.10.2008, de 12.1.2009 a 26.2.2009, de 13.10.2009 a 23.12.2009, de 25.1.2010 a 25.3.2010 e de 29.3.2010 a 2.12.2010. Friso, por oportuno, que o documento de fls. 51-52 demonstra que houve o reconhecimento administrativo do caráter especial de alguns dos períodos, conforme descritos acima. Observo, em seguida, que as atividades de caldeireiro desempenhadas até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172) são especiais por enquadramento em categoria profissional (itens 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). Essa conclusão se aplica aos períodos de 4.3.1985 a 12.7.1985, de 13.2.1987 a 7.7.1987 e de 4.1.1989 a 17.4.1989. Posteriormente 5.3.1997, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agente nocivo previsto na legislação, mas isso não ocorre no caso dos autos relativamente aos períodos de 18.5.1998 a 10.6.1998, de 1.1.1999 a 13.4.1999, de 16.5.2000 a 16.6.2000, de 17.7.2000 a 14.4.2004, de 7.10.2005 a 30.11.2005 e de 12.1.2009 a 26.2.2009. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos os meios de prova exigidos pela legislação, como necessários à demonstração de exposição permanente e habitual a agente nocivo previsto pela legislação previdenciária, no que concerne a esses períodos. Por sua vez, os períodos de 13.12.1999 a 20.4.2000, de 3.5.2000 a 10.5.2000, de 3.11.2004 a 1.5.2005, de 5.1.2006 a 4.4.2006, de 30.6.2006 a 10.10.2008, de 13.10.2009 a 23.12.2009, de 25.1.2010 a 25.3.2010 e de 29.3.2010 a 2.12.2010 são especiais, tendo em vista que foi demonstrada a exposição habitual e permanente a ruídos com níveis superiores aos paradigmas previstos pela legislação pelos PPPs de fls. 38, 41, 42, 43, 44 e 45. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009).

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial ou para a aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER. Idade mínima não atingida para a aposentadoria proporcional. Tempo suficiente para a concessão de aposentadoria integral com reafirmação de DIB. Conforme demonstrado pelas planilhas anexadas, o autor, na DER, dispunha do tempo especial total de 21 anos, 5 meses e 19 dias, e do tempo total (convertidos os especiais e considerados na soma também os comuns) de 34 anos, 6 meses e 5 dias. Por outro lado, ele nasceu em 6.10.1962 (RG de fl. 10), razão pela qual, na DER, contava 48 anos de idade. Nesse contexto, na DER não dispunha do tempo mínimo quer para a aposentadoria especial, quer para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, tampouco da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, conforme o relatório CNIS anexado, observo que o vínculo de emprego iniciado em 29.3.2010 (em vigor na DER) existe até o presente e seu aproveitamento, com a reafirmação da DIB, autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 8.4.2011, quando o autor completou 35 anos de tempo de contribuição. Destaco, ademais, que essa prorrogação deve ser contada como especial, tendo em vista que já foi demonstrado que a atividade desempenhada tem essa natureza.

3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido previdenciário remanescente, para determinar ao INSS que (1) considere que,

além daqueles que já foram objeto de reconhecimento administrativo, conforme foi explicitado na fundamentação, a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.4.1978 a 24.1.1985, de 19.7.1985 a 13.10.1986, de 11.2.1988 a 13.9.1988, de 20.4.1989 a 30.9.1995, de 1.10.1995 a 7.11.1996, de 5.6.1997 a 2.9.1997, de 5.11.1997 a 2.5.1998, de 26.6.1998 a 8.8.1998, de 13.12.1999 a 20.4.2000, de 3.5.2000 a 10.5.2000, de 3.11.2004 a 1.5.2005, de 5.1.2006 a 4.4.2006, de 30.6.2006 a 10.10.2008, de 13.10.2009 a 23.12.2009, de 25.1.2010 a 25.3.2010, de 29.3.2010 a 2.12.2010 e de 3.12.2010 a 8.4.2011 (tempo superveniente à DER [2.12.2010]), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 8.4.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 153.713.122-0) para a parte autora, com a DIB reafirmada em 8.4.2011. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem honorários advocatícios pro força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: número do benefício: 42 153.713.122-0; nome do segurado: JOSÉ MARIA GOMES; benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (integral); renda mensal inicial: a ser calculada; e data do início do benefício (reafirmada): 8.4.2011. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário

000093-48.2012.403.6102 - NESTOR MARQUES DE OLIVEIRA NETO(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. 2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ X JACIRA VIANA VERAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDEMIR DA CRUZ e OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento relativo ao imóvel situado na rua travessa Vicente de Bonis, n. 64, bairro do Ipiranga, Ribeirão Preto-SP. Alega a parte autora que o contrato firmado entre as partes está em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor, havendo a incidência de sistemática ilegal de juros e outras irregularidades. Já o fundado receio de dano residiria na impossibilidade de arcarem com prestações excessivas, arriscando-se, assim, à inclusão de seus nomes em cadastros de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vincendas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada por seu perito contábil (fl. 25). É O RELATÓRIO DECIDIDO. No caso em apreço, o requisito da verossimilhança do direito invocado não se encontra demonstrado desde logo. O pedido formulado nos autos, tal como colocado, não infunde a plausibilidade necessária à concessão da ordem antecipatória. Somente uma análise mais detida e circunstanciada, prudente de ser realizada apenas ao final da instrução do processo, tornará possível vislumbrar, se for o caso, a sua procedência. Assim, não sendo inequívoco o direito pugnado, em face de uma análise perfunctória, também não há falar-se em verossimilhança da alegação. Não verifico, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação por não ser o seu direito perecível, podendo ser reconhecido em sentença, após sujeitar-se a dilação probatória mais profunda. Por fim, ressalto que o depósito é um direito do contribuinte e pode ser efetuado independentemente de autorização judicial. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA na forma pleiteada. Cite-se. Ao SEDI para a devida correção do nome do autor (Claudemir da Cruz Veras). Int.

0000711-90.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP230862 - ESTEVAN TOZI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. 2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0000825-29.2012.403.6102 - ROBERTO ALEXANDRE DA SILVA LOPES(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído a causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. 2. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0000844-35.2012.403.6102 - PEDRO DE SOUZA(SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a supressão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe da autarquia, para que ele seja substituído por um novo benefício, com renda maior do que o atual, que seria obtido a partir da consideração de tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Como já proferi sentença de improcedência do pedido, em ação ajuizada para assegurar a substituição do benefício previdenciário recebido pelo autor por um novo benefício, com renda maior do que o atual, mediante a consideração do tempo de trabalho posterior à concessão do primeiro benefício (v. g. autos nº 4297-09.2010.400.6102), entendo cabível, ao presente caso, a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: No mérito, cuida-se de aferir se existe fundamento jurídico para (1) a renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida e (2) o aproveitamento dos fatores utilizados na concessão dessa aposentadoria para aproveitamento conjunto com outros elementos decorrentes do exercício posterior (a tal concessão pretérita) de atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Em relação ao segundo tópico, deve ainda ser resolvido se, uma vez admitido o aproveitamento, cabe ou não exigir do segurado a restituição dos valores que recebeu enquanto esteve em gozo do benefício que é objeto da renúncia. A jurisprudência predominante reconhece o direito à renúncia ao benefício (desaposentação), com amparo no argumento de que se trataria de direito patrimonial disponível. Acerca da disponibilidade que caracteriza os benefícios previdenciários, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são inequívocos. À guisa de ilustração, são trazidos três arestos, dentre os diversos existentes naquela Corte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Tratando-se de benefício previdenciário, em que não há interesse individual indisponível, mas sim, direito patrimonial disponível, suscetível de renúncia pelo respectivo titular, bem como não sendo relação de consumo, o Ministério Público não detém legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública em defesa de tal direito. Precedentes das Turmas que compõem esta Terceira Seção. 2. Embargos rejeitados. (Terceira Seção. EREsp nº 448.684. DJ de 2.8. 06, p. 228) Ementa: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado. (Quinta Turma. REsp nº 502.744. DJ 25.04.2005 p. 360) Ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO. 1 - O Ministério Público não possui legitimidade para propor ação civil pública que objetiva discutir a concessão de benefício previdenciário. 2 - Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 3 - Agravo a que se nega provimento. (Sexta Turma. AgRg-REsp nº 441.815. DJ 9.4. 07, p. 282) Convém notar que esses precedentes não dizem respeito à existência ou não de fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário, porém, diversamente, versam sobre a natureza do direito, para fins de aferição da legitimidade do Ministério Público para a propositura de ações civis públicas com tal conteúdo. Na linha sugerida pelos arestos, concluiu-se que o benefício previdenciário é patrimonial e privado e, por esse motivo, o segurado pode dela dispor conforme melhor lhe aprouver. Uma vez que são admitidas essas premissas, restaria afastada a legitimidade para a propositura, pelo Ministério Público, de ações versando sobre o tema. Essas premissas são também adotadas por aqueles que entendem que há fundamento jurídico para a renúncia a benefício previdenciário. Com efeito, existe entendimento

em precedentes judiciais no sentido de que existiria fundamento jurídico para o segurado renunciar a benefício previdenciário, com o fim de obter outro mais vantajoso, mediante a utilização, inclusive, dos critérios adotados para a concessão do benefício pretérito (v. g. TRF da 1ª Região, Segunda Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200338000175485, DJ de 16.11.05, p. 75; TRF da 2ª Região, Sexta Turma, Apelação Cível nos autos nº 199951010785029, DJ de 7.4.04, p. 44; TRF da 3ª Região, Décima Turma, Apelação em Mandado de Segurança nos autos nº 200261830009940, DJ de 19.9.07, p. 836; TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, Apelação Cível nos autos nº 200372050070224, DJ de 9.3.07; TRF da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível nos autos nº 200084000040735, DJ de 25.8.04, p. 749). Não pode passar despercebida, ainda, a divergência sobre se o segurado que renuncia com a finalidade apontada deve ou não devolver aos cofres públicos os rendimentos obtidos, como requisito para o aproveitamento de critérios para a concessão de novo benefício. Existe, ademais, uma discrepância entre aqueles que entendem que deve haver devolução do valor recebido pelo segurado que renuncia ao benefício. Alguns entendem que a devolução engloba todos os valores recebidos, enquanto outros defendem que a devolução deve ocorrer a partir da formalização da renúncia. Em seguida, acerca dos temas suscitados, é necessário perceber que não há, na Constituição ou na Lei Geral de Benefícios da Previdência Social (nº 8.213-91), qualquer dispositivo que permita ou proíba diretamente a renúncia a benefício previdenciário concedido. Conforme visto, a conclusão de que tal renúncia seria admitida pelo ordenamento parte da premissa de que o benefício previdenciário é, para o segurado, um direito patrimonial disponível. Em reforço a essa premissa se argumenta que a vedação de aproveitamento de tempo de um regime previdenciário para aproveitamento em outro não incidiria para impedir a pretensão, porquanto o objetivo da vedação, atualmente constante do disposto pelo art. 96, III, da Lei nº 8.213-91, seria impedir a contagem para aproveitamento em regimes diversos. Sustenta-se, ainda, que o impedimento legal para a concessão de outro benefício - para aqueles que, depois de aposentados, voltam a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, atualmente previsto pelo art. 18, 2º, da Lei nº 8.213-91 - seria destinado a obstar o gozo simultâneo de dois benefícios no mesmo regime. Ocorre que nenhum desses argumentos, com a devida vênia, pode ser adotado na presente sentença. Alguns problemas ocorrem em relação à alegada disponibilidade do benefício previdenciário. Primeiramente, calha não passar despercebido que a disponibilidade considerada pela jurisprudência é aquela que caracteriza, normalmente, as vantagens pecuniárias de pessoas maiores e capazes. No entanto, essa disponibilidade é nitidamente limitada, porquanto a previsão contida no art. 114 da Lei nº 8.213-91 preconiza que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Pode-se argumentar, à margem do que estabelece expressamente o dispositivo, que as restrições constantes no dispositivo visam a proteger o segurado, enquanto a renúncia, nos moldes colocados nos presentes autos, visa a assegurar uma situação mais vantajosa. Ocorre, todavia, que existe um outro óbice, mesmo que se considere que a disponibilidade persiste, na forma sugerida no parágrafo imediatamente anterior desta sentença. Nesse sentido, sem que seja afetada a consideração de que os valores relativos ao benefício são disponíveis, ou mesmo que o próprio benefício seja disponível, não pode passar despercebido que o benefício previdenciário é uma obrigação de trato sucessivo, que, como elementos subjetivos, tem um credor (segurado) e um devedor (INSS). Ora, a renúncia, no caso em exame, não é uma finalidade em si. Ela é instrumental de obtenção de situação mais favorável para o credor e, por conseguinte, mais desfavorável para o devedor. Nesse contexto instrumental, ela não pode ser admitida sem que haja acordo entre as partes. Todavia, esse acordo não encontra fundamento jurídico, porquanto o INSS, em se tratando de autarquia federal, dependeria de uma lei em sentido estrito para proceder ao acordo de vontades, e essa lei não existe. Percebe-se, em seguida, que a concessão do benefício previdenciário é um ato jurídico perfeito e, por isso, recebe a proteção do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Pode-se argumentar, contra essa linha de raciocínio, que o poder público não poderia invocar, em seu benefício, a referida proteção, porquanto ela seria uma medida destinada somente aos particulares. Todavia, forçoso é o reconhecimento de que o Supremo Tribunal Federal consolidou orientação diametralmente oposta a tal espécie de contra-argumento, ao preconizar que o ato jurídico perfeito mantém o benefício previdenciário, mesmo que evento futuro, tal como uma lei, venha a tornar mais favoráveis para os segurados os benefícios da mesma espécie. É ler: EMENTA: Aposentadoria. Ato jurídico perfeito. Irretroatividade da lei nova. Art. 153, 3º da Constituição Federal. Súmula 339. Aplicar benefício da lei nova aos que se inativaram antes de sua vigência, sem disposição legal expressa sobre efeito retroativo, importa em contrariar a garantia do ato jurídico perfeito (art. 153, 3º da CF) e substituir-se ao legislador, a pretexto de isonomia (Súmula 339). Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 108.410. DJ de 16.5.86, p. 8.190. Grifos no original) EMENTA: Previdência Social. Aposentadoria por tempo de serviço. Aposentadoria especial. Lei 6.887/80. Inaplicação de lei nova as situações pretéritas. Inaplicável a lei nova à aposentadoria concedida sob a égide de lei anterior, se os seus benefícios não foram expressamente estendidos às situações pretéritas, sob a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Primeira Turma. RE nº 110.075. DJ de 7.11.86, p. 21.560. Grifos no original) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, com apoio na lei n. 6.887/80. impossibilidade, por afrontar a garantia do ato jurídico perfeito, prevista no artigo 5, xxxvi da Constituição da República. Recurso

extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 117.800. DJ de 9.2.90, p. 575)EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI 6.887/80. INAPLICAÇÃO DE LEI NOVA ÀS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. Conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Impossibilidade, por afrontar a garantia constitucional do ato jurídico perfeito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Segunda Turma. RE nº 135.692. DJ de 22.9.95, p. 30.598)EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. I. - Aposentadoria concedida com proventos integrais, tendo em consideração o preenchimento dos requisitos legais exigidos. Pretensão de transformação do benefício com proventos proporcionais: impossibilidade. II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.(Segunda Turma. RE-AgR nº 352.391. DJ de 3.2.06, p. 75. Nota: no mencionado caso, a aposentadoria proporcional em data anterior seria financeiramente mais vantajosa do que a aposentadoria integral obtida pelo segurado)Note-se, ademais, que, mesmo que a linha de argumentação acima pudesse ser desprezada, a autora não se dispôs a devolver os valores que recebeu em decorrência do benefício a que pretende renunciar.Lembro, por oportuno, que a eminente desembargadora federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região), em caso análogo ao presente (autos nº 2010.03.00.004469-9. Cautelar Inominada nº 6.917), rejeitou a postulação, reportando-se à linha de entendimento sobre o sistema previdenciário brasileiro traçada pelo STF no julgamento da ADI nº 3.105.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008183-16.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005489-29.2001.403.0399 (2001.03.99.005489-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO THOMAZINI ZINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de João Thomazini Zino, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução.Devidamente intimado, o embargado apresentou a impugnação de fls. 50-52.À fl. 53, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 56-58 e, após a impugnação do embargado (fl. 63), os de fls. 69-71, com a justificativa de fl. 68, dos quais o embargado voltou a discordar (fls. 76-77) e com os quais o INSS concordou (fl. 79 verso).Relatei o suficiente. Em seguida, decido.Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado, apresentada às fls. 158-164 dos autos da ação originária (nº 5489-29.2001.403.0399), o crédito seria de R\$ 316.023,31 (trezentos e dezesseis mil e vinte e três reais e trinta e um centavos), atualizados até março de 2010.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 265.754,12 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), também atualizado até março de 2010, consoante fls. 6-9 dos presentes embargos.A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 262.564,69 (duzentos e sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), atualizado até março de 2010.Nota-se que, em seus cálculos, o embargado aplicou juros de 12% ao ano (vide fl. 158 dos autos da ação originária) e não explicitou os critérios de correção monetária por si utilizados.A Contadoria do juízo, na justificativa de fl. 68 dos autos dos presentes embargos, esclarece que aplicou juros de mora de 6% ao ano e a correção de acordo com o INPC até 4-1996, com o IGP-DI de 5-1996 a 12-2003 e com o INPC a partir de 1-2004.Observe que o acórdão se limitou a modificar os honorários fixados na sentença, cujos critérios de juros (6% ao ano) e de correção (mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva) foram mantidos e protegidos pelo manto da coisa julgada.Observe, de pronto, que não há qualquer controvérsia quanto ao total alinhamento da Contadoria à coisa julgada no que concerne aos juros de mora, que foram fixados definitivamente em 6% ao ano. Destaco, em seguida, que, relativamente à correção monetária, a Contadoria os critérios de correção monetária dos salários-de-contribuição incluídos no PBC, o que também se ajusta à orientação estabelecida na sentença. Destaco que, embora a sentença tenha se referido expressamente apenas a benefícios previdenciários, é certo que se refere ao critério de correção adequadamente utilizado pela Contadoria, e não aos índices de reajuste das rendas dos benefícios previdenciários em curso, tendo em vista que reajuste não se confunde com correção monetária, apesar da semelhança que há entre ambos.Tenho, assim, que estão corretos os últimos cálculos da Contadoria, que, todavia, não devem ser adotados em toda a sua extensão, tendo em vista indicam excesso superior ao apontado pelo INSS na inicial dos embargos, que limita necessariamente o que será estabelecido no dispositivo desta sentença (princípio da demanda).Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, R\$ 265.754,12 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), em março de 2010. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, depois de atualizados a partir da presente data, serão descontados dos atrasados

antes da expedição do ofício requisitórios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 5-9 para os autos da ação originária (nº 5489-29.2001.403.0399), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0001619-84.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008902-47.2000.403.6102 (2000.61.02.008902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X VERA LUCIA DEL BEN(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA)
Cuida-se de embargos propostos pelo INSS em face de Vera Lucia Del Ben, questionando execução de sentença que assegurou a concessão de benefício previdenciário e a condenação da autarquia ao pagamento de atrasados. O embargante, na inicial, alega a existência de excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação. À fl. 38, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para apuração do quantum devido. Em resposta, o auxiliar do Juízo apresentou os cálculos de fls. 41-45, acerca dos quais a embargada se manteve silente e com os quais o embargante concordou (fl. 48 verso). Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Anoto, em seguida, que o presente feito limita-se à discussão acerca do excesso de execução. De acordo com a inicial da execução elaborada pelo embargado, apresentada às fls. 142-144 dos autos da ação originária (nº 8902-47.2000.403.6102), o crédito seria de R\$ 194.952,41 (cento e noventa e quatro mil novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), atualizados até outubro de 2010. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o embargante apurado, em favor do embargado, um crédito de R\$ 180.768,02 (cento e oitenta mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), também atualizado até outubro de 2010, consoante fls. 6-12 dos presentes embargos. A Contadoria do Juízo, atendo-se aos critérios estabelecidos no aresto exequendo, apurou, em favor do embargado, um crédito de R\$ 180.366,57 (cento e oitenta mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até outubro de 2010. O valor apurado pela Contadoria deve ser acolhido como correto, tendo em vista a ausência de impugnação da parte autora e a expressa concordância do INSS. Todavia, não devem ser adotados em toda a sua extensão, tendo em vista indicam excesso superior ao apontado pelo INSS na inicial dos embargos, que limita necessariamente o que será estabelecido no dispositivo desta sentença (princípio da demanda). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial dos presentes embargos à execução, para reconhecer como devido, a título de atrasados na ação originária, R\$ 180.768,02 (cento e oitenta mil setecentos e sessenta e oito reais e dois centavos), atualizado até outubro de 2010. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), que, depois de atualizados a partir da presente data, serão descontados dos atrasados antes da expedição do ofício requisitórios. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 6-12 para os autos da ação originária (nº 8902-47.2000.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o despensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

0002271-04.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-55.2004.403.6102 (2004.61.02.002083-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IOLANIR MARQUES DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI)
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de execução de sentença condenatória, fundados na alegação de excesso. Devidamente intimada, a embargada se manifestou às fls. 27-28, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. Relatei o suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, concordância da embargada relativamente aos cálculos corresponde ao reconhecimento do pedido deduzido na presente ação de impugnação. Diante de todo o exposto, resolvo o mérito dos presentes embargos com fundamento nos art. 269, II, e 745, V, do CPC, homologando o reconhecimento do pedido feito pelo embargado, que admitiu o excesso de execução, para fixar o valor devido em R\$ 81.147,29 (oitenta e um mil cento e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), atualizados até abril de 2011, bem como para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que serão descontados do montante da condenação acima fixados. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Traslade-se cópia desta sentença e do demonstrativo de débito de fls. 5-11 para os autos da ação originária nº 2083-55.2004.403.6102, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005297-93.2000.403.6102 (2000.61.02.005297-3) - PULA CORDA BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Homologo as desistências de ambas as ações requeridas nas fls. 41 e 42 dos autos 2000.61.02.006009-0, com

fundamento nos arts. 569, caput, e 158, parágrafo único, e decreto a extinção da execução, com fundamento no art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. P. R. I. Providencia a Secretaria o traslado de cópias das fls. 41 e 42 dos autos da ação de procedimento ordinário para os autos da ação cautelar. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305094-10.1990.403.6102 (90.0305094-5) - YVONE BERTI CANINI X IARA REGINA CANINI BUGATTE X IARA REGINA CANINI BUGATTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305189-98.1994.403.6102 (94.0305189-2) - VALDIR SANTAROSA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X VALDIR SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014201-39.1999.403.6102 (1999.61.02.014201-5) - JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000736-26.2000.403.6102 (2000.61.02.000736-0) - JOSE NILTON PEREIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE NILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006750-26.2000.403.6102 (2000.61.02.006750-2) - JOSE TERSER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE TERSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007470-90.2000.403.6102 (2000.61.02.007470-1) - EDSON CLAUDINE TREVIZAN X DANIEL SILLI TREVIZAN X EVANDRO SILLI TREVIZAN X DEBORA SILLI TREVIZAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X DANIEL SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVANDRO SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA SILLI TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016985-52.2000.403.6102 (2000.61.02.016985-2) - JOAQUIM DONIZETI TOBIAS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAQUIM DONIZETI TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002288-89.2001.403.6102 (2001.61.02.002288-2) - JOSE ANTONIO FELIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO FELIPPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008903-95.2001.403.6102 (2001.61.02.008903-4) - ALVARO FORTUNATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ALVARO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006391-37.2004.403.6102 (2004.61.02.006391-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-78.2000.403.6102 (2000.61.02.003746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DIOSEGGI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X JOSE DIOSEGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação da obrigação pecuniária fixada na sentença, motivo pelo qual decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

0006738-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006738-4) - JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO NACIMBEM THEREZIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que, no presente feito, foi noticiada a quitação da obrigação pecuniária fixada na sentença, motivo pelo qual decreto a extinção da execução, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013125-77.1999.403.6102 (1999.61.02.013125-0) - JOSE AFONSO DA SILVA X NEWTON FAUSTINO X MARIANA INACIO RIBEIRO X OSVALDO JOSE MACIEL X ORLANDI HIPOLITO DA SILVA -

ESPOLIO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de ação civil de rito ordinário movida contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na qual foi concedido aos autores o pagamento, no saldo de conta vinculada de FGTS, da diferença entre o que foi pago e o Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC nos meses de janeiro de 1989, de abril de 1990 e de março de 1991. O feito encontra-se na fase de execução de sentença.Às fls. 372/375 foram juntados os cálculos de liquidação, e a CEF realizou os depósitos correspondentes (fls. 362/365). Instado a manifestar-se sobre o parecer da contadoria judicial de fl. 406, o autor ficou-se inerte (fls. 405, 407/408). É o relatório. Decido.À luz da aquiescência tácita, HOMOLOGO os cálculos de fls. 372/375 e, com fulcro no art. 794, inciso I, c.c. art. 795 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução do julgado em relação ao autor.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0060319-76.2000.403.0399 (2000.03.99.060319-0) - PERCIVAL REZENDE AMARAL X PERICLES REZENDE AMARAL(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 262, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006918-28.2000.403.6102 (2000.61.02.006918-3) - MARISA ELISABETE BRIZOLARI - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 534, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0016983-82.2000.403.6102 (2000.61.02.016983-9) - NILTON JOSE DE PAULA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 275 e 298/299, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0006270-14.2001.403.6102 (2001.61.02.006270-3) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 204, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0002638-72.2004.403.6102 (2004.61.02.002638-4) - MEDCLIN S/C(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a desistência manifestada pela credora a fl. 97, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001047-07.2006.403.6102 (2006.61.02.001047-6) - ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP131647 - SIDNEY LENT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 2404/2409, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0007300-40.2008.403.6102 (2008.61.02.007300-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006908-81.2000.403.6102 (2000.61.02.006908-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SOLAR ELETRIFICACAO E ENGENHARIA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fl. 460 da ação ordinária em apenso, e da aquiescência do credor (fls. 461/463), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC.Traslade-se cópia de fls. 459/463 dos autos em apenso, para estes.Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-

findo).P.R.I.

0002564-08.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315385-93.1995.403.6102 (95.0315385-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X LUIS CARLOS SANTOS MINELLI X SOLANGE DORIM MINELLI X SEBASTIAO LOPES X IZOLTINO SANSAVINO X HOMERO PEIXOTO DO CARMO(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL à execução que lhe movem LUÍS CARLOS SANTOS MINELLI, SOLANGE DORIM MINELLI, SEBASTIÃO LOPES, IZOLTINO SANSAVINO e HOMERO PEIXOTO DO CARMO relativa à cobrança de verba honorária decorrente da sucumbência da embargante nos autos da ação principal. A embargante alega excesso de execução, sustentando que os cálculos de atualização apresentados pelos embargados contêm excesso, pois utilizaram-se da tabela de cálculos das ações condenatórias de repetição de indébito do manual de orientações de procedimentos para cálculos na justiça federal - CJF, que já prevê a utilização dos indexadores na forma definida em juízo. Sustenta, portanto, que as diferenças apontadas como sendo referentes ao IPC de janeiro de 89 e março de 90 devem ser excluídas do cálculo, posto que já contempladas na referida tabela. Os embargados contestaram a pretensão da embargante, propugnando pela sua improcedência (fls. 6/8). À luz da controvérsia entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou os cálculos de fls. 10/18. A União Federal manifestou-se à fl. 20 e os embargados quedaram-se inertes (fls. 09, item 2 e 21/22). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Depreende-se dos presentes autos que a matéria controvertida cinge-se à inclusão, pelos embargados, dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 em duplicidade, nos cálculos para apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios arbitrados na ação principal em apenso. Nesse diapasão, procede a alegação da União no sentido de que os embargados utilizaram-se da tabela de cálculos das ações condenatórias de repetição de indébito do manual de orientações de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, conforme se verifica à fl. 149 dos autos em apenso. Tal tabela realmente prevê a aplicação dos índices inflacionários de janeiro de 1989 e março de 1990, que devem incidir no cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios, de conformidade com o julgado. Ocorre que, em seus cálculos, os embargados, além da aplicação dos índices da tabela acima mencionada, também aplicaram os índices de janeiro de 1989 e março de 1990, o que acarreta um bis in idem, de modo que os valores por eles apresentados não refletem a coisa julgada material. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela União Federal, posto que em conformidade com a decisão transitada em julgado, motivo pelo qual acolho-os. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido a fim de homologar os cálculos elaborados pela embargante, fixando, por consequência, o valor exequendo em R\$ 11.749,33 (onze mil, setecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), apurado em julho de 2009. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20 % (vinte por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3º), a ser rateado entre todos, na proporção da respectiva sucumbência, eis que percentual menor acarretaria na fixação de valor irrisório e incompatível com a dignidade do exercício da advocacia pública. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0305127-29.1992.403.6102 (92.0305127-9) - REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA(SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X REGIONAL - CORRETORA, ADMINISTRACAO E CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 290/293, 295/299, 319/322, 325/328, 329/330, 335/336 E 343/344, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0010835-89.1999.403.6102 (1999.61.02.010835-4) - MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA(SP092809 - CLAUDIA RENATA MORENO ESPIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARIA SILVANA DOS SANTOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 211 e 213, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0011210-90.1999.403.6102 (1999.61.02.011210-2) - NAIR DOS SANTOS BONFIM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE

NEVES) X NAIR DOS SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 188 e verso, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0001829-19.2003.403.6102 (2003.61.02.001829-2) - GENI DE JESUS FERREIRA(SP160946 - TUFFY RASSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X GENI DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado à fl. 157, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003322-36.2000.403.6102 (2000.61.02.003322-0) - VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X UNIAO FEDERAL X VALERI E ASSOCIADOS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 349/351 e da aquiescência da União Federal (fl. 352), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0005014-65.2003.403.6102 (2003.61.02.005014-0) - VENUS TURISMO LTDA(SP312634 - JOSE EDUARDO BARREIROS) X COSIL HOTEIS E TURISMO S/A(Proc. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENUS TURISMO LTDA
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora a fl. 324, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

0009551-07.2003.403.6102 (2003.61.02.009551-1) - TRANSPORTES IMEDIATO LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. OSVALDO LEO UJIKAWA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 230/233 e da aquiescência da União Federal (fl. 234), DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0012948-69.2006.403.6102 (2006.61.02.012948-0) - SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/(SP185329 - MARIO IWAO KASAI E SP204937 - IGOR MATHEUS DE MENEZES E SP184344 - FABIANA MACHADO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND/
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado às fls. 862/864, DECLARO EXTINTA a execução de honorários, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

0009707-48.2010.403.6102 - UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO)
Tendo em vista a desistência manifestada pela autora à fl. 343, DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 569 c.c. art. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0018691-70.2000.403.6102 (2000.61.02.018691-6) - ANA CONCEICAO DOS SANTOS NORBERTO(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
À luz do cumprimento da obrigação, noticiado a fls. 86/87, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 794, inciso I e 795 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

Expediente Nº 2323

CARTA PRECATORIA

0001170-92.2012.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO) X ALESSANDRA SAES DOS SANTOS MARTINS(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X JOAO LUIZ RODRIGUES X VALQUIRIO FERNANDES ROSA JUNIOR X CARLOS AUGUSTO PETENUSI X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se o ato deprecado. Designo o dia 28 de março de 2012, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas de defesa João Luiz Rodrigues, Valquírio Fernandes Rosa Júnior e Carlos Augusto Petenusi. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se, inclusive os réus. Ciência ao MPF. Int.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000429-86.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-22.2011.403.6102) JOSE EDUARDO ROCHA CABRAL X CARLOS ALBERTO SGOBBI(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 167: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL

0008236-70.2005.403.6102 (2005.61.02.008236-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO RODRIGUES ROCHA X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ROCHA(SP288338 - MAICON LOPES FERNANDES)

Fl. 510: homologo a decisão de suspensão condicional do processo proferida nos autos da carta precatória n.º 203/11 (Juízo da Vara Única da Comarca de Viradouro/SP), suspendendo o processo até o cumprimento integral das condições impostas, em relação a acusada Rosângela Aparecida dos Santos Rocha. Ao SEDI para regularização da situação processual. Considerando a decisão proferida nos autos do incidente de ilegitimidade de parte (fls. 514/515), intime-se à defesa constituída do réu João Rodrigues Rocha (fl. 483) para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunha(s), qualificando-a(s) e demonstrando a relevância de sua(s) oitiva(s) bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha(s) meramente abonatória(s), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Int.

0008672-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008672-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X AMILTON CESAR CARDOZO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Em face da certidão retro (fl. 478), considero preclusa a oitiva da testemunha Paulo Rogério da Silva. Vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do artigo 403, 3º, do CPP. Int.

0002720-35.2006.403.6102 (2006.61.02.002720-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LUCIANA ROSA DA SILVA(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X EDSON FORTUNATO

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008.

0006765-82.2006.403.6102 (2006.61.02.006765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ALBERTO RUFINO DO NASCIMENTO(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X JADER EDUARDO FELISBERTO ROSA

Em face da certidão de fl. 207, considero preclusa a oitiva das testemunhas, Divino Aparecido Neto e Luciana Alves Moreira. Aguarde-se o retorno da carta precatória n.º 38/12 (fl. 210). Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1117

CAUTELAR FISCAL

0000414-83.2012.403.6102 - ASSOCIACAO DA URSOLINAS DE RIBEIRAO PRETO(SP218714 - EDUARDO PROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo E. TRF da 3ª Região. Intime-se e oficie-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, às fls.69/73, nomeio o Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16/04/2012, às 09h30 min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos elaborados pelo INSS às fls.65/66 e faculto ao autor a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

0000588-20.2012.403.6126 - DIRCEU PASSADORI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em complemento à decisão de fls.46/vo, nomeio a Dra. FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 16/04/2012, às 09h00. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.24/25 e 59/60. Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), que deverá trazer, na data designada, todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

Expediente Nº 1878

MONITORIA

0000266-68.2010.403.6126 (2010.61.26.000266-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEORGE OTTOLINI DA MARTINO(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN)

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005091-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE LUIZ JUSTINO E SOUZA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005134-55.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEITON ROSENO DE FREITAS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005413-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARQUES ROMERO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005415-11.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO LUIZ FRANCO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005483-58.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO EUDO CAVALCANTE DE SOUZA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005484-43.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA BUENO MOREIRA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005488-80.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO PEREIRA DE CARVALHO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005489-65.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO SILVA BEZERRA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005490-50.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA GONCALVES SMEETS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005566-74.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE VIEIRA SANTOS

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005721-77.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO FERNANDO MEROLA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005736-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO TIAGO MARTINS JOVITO

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

0005737-31.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO ANTONIO ROTTA

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004243-34.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE - ME X FRANCIELY SALA SIMIONATO JORGE

Diante da possibilidade de realização de audiência de conciliação, determino a suspensão do presente feito, devendo a Secretaria consultar a Caixa Econômica Federal, via e-mail, acerca de tal possibilidade. Int.

Expediente Nº 1879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004750-10.2002.403.6126 (2002.61.26.004750-6) - FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA JOAQUINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a certidão retro, proceda a secretaria o cancelamento do ofício precatório no.20120000004. Intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34 da Resolução CJF no.168/2011 e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Após, tornem. Intimem-se.

0002377-98.2005.403.6126 (2005.61.26.002377-1) - SUELY MARIA MARQUES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SUELY MARIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3013

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006262-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 316/317 c.c. 318: Defiro a devolução ao recorrido Heitor Valter Paviani Junior, do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Outrossim, deverá ser regularizada a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Publique-se.

0006263-95.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 295/296 c.c. 297: Defiro a devolução ao recorrido Heitor Valter Paviani Junior, do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Outrossim, deverá ser regularizada a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Publique-se.

0006264-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Fls. 292/293 c.c. 294: Defiro a devolução ao recorrido Heitor Valter Paviani Junior, do prazo para apresentação de contrarrazões de recurso, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Outrossim, deverá ser regularizada a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração. Publique-se.

ACAO PENAL

0016282-97.2008.403.6181 (2008.61.81.016282-9) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 89/215: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 91/94, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 217/222) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 227/228 c.c. 229: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0016285-52.2008.403.6181 (2008.61.81.016285-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 110/236: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 112/115, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 238/244) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível

ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 249/250 c.c. 251: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 289/416: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 291/294, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 418/423) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 428/429 c.c. 430: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0016319-27.2008.403.6181 (2008.61.81.016319-6) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 280/406: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 282/285, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 408/414) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 419/420 c.c. 421: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0016321-94.2008.403.6181 (2008.61.81.016321-4) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI

JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 310/436: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 312/315, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 438/443) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 448/449 c.c. 450: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0003689-02.2009.403.6181 (2009.61.81.003689-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 85/211: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 87/90, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 213/219) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 224/225 c.c. 226: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

0005684-50.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP189437E - MARCELO ALEGRIA ZECCHINELLI)

1. Fls. 214/340: Requer o acusado Heitor Valter Paviani Junior a reunião dos processos descritos às fls. 216/219, em razão da existência de conexão de crimes. Manifesta-se o Ministério Público Federal (fls. 342/347) pelo indeferimento do pedido. É o breve relato. Das informações constantes dos autos verifica-se que todas as ações penais apontadas na petição do réu visam apurar a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto ter atuado como procurador dos segurados em requerimento de benefício junto ao INSS, onde fora utilizada carteira de trabalho com anotação de vínculo fictício de emprego. Embora sejam as condutas similares e a autoria atribuída ao acusado, os fatos são diversos, ocorreram em datas distintas e os benefícios foram concedidos a segurados diferentes. Em que pese a aparente intersecção entre os fatos, os processos visam apurar fraudes e fatos distintos, conduzindo a diferentes provas e diligências; a prova de uma infração não influi, necessariamente, na prova da outra (art. 76, III, CPP). O fato dos delitos contarem com a participação do mesmo procurador e exibirem

o mesmo modus operandi não caracteriza a conexão probatória entre os feitos, mas, apenas, evidencia a possível ocorrência, em tese, de crime habitual. Outrossim, como manifestado pelo representante do parquet federal, ainda que remotamente constatada a conexão instrumental, conveniente seria a separação dos processos, conforme alude o artigo 80 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a apuração das dezenas de delitos autônomos pelos quais o réu está sendo processado acabaria por conturbar o regular andamento do feito, dificultando a produção de provas e retardando indevidamente a prestação jurisdicional. Por fim, não há prejuízo algum à defesa; eventual condenação não obsta a unificação das penas pelo Juízo das Execuções. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido do acusado quanto à reunião dos processos criminais em tramitação neste Juízo. 2. Fls. 352/353 c.c. 354: Defiro a devolução do prazo ao réu para apresentação de resposta à acusação, a ser iniciado na data de publicação deste despacho. Publique-se. Int.

Expediente Nº 3016

MANDADO DE SEGURANCA

0001277-74.2006.403.6126 (2006.61.26.001277-7) - MARIA ESTELITA DE SOUZA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005337-51.2010.403.6126 - TEIXEIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO (SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-a no dia 06/03/2012, as 14:30hs, na sede daquele juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4973

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006368-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.61, tendo em vista conter restrições.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008098-68.2003.403.6104 (2003.61.04.008098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE ALMEIDA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0014231-29.2003.403.6104 (2003.61.04.014231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON JOSE APARECIDO DE SOUZA

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Int. Cumpra-se.

0004828-31.2006.403.6104 (2006.61.04.004828-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALFREDO RAMOS DA SILVA X ALFREDO DUARTE DA SILVA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 185. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Int. Cumpra-se.

0008110-77.2006.403.6104 (2006.61.04.008110-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO NICOLETTI CAVALHERO(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO)

À vista do irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001460-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 220. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0009964-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009964-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOXLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSAIO DE ALMEIDA NADAIS X VERA LUCIA NADAIS JURELA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Comprove a parte autora a publicação do Edital nos jornais de grande circulação, no prazo de 20(vinte) dias. Int. Cumpra-se.

0012970-87.2007.403.6104 (2007.61.04.012970-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE NILSON DE ALMEIDA

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 182. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0013463-64.2007.403.6104 (2007.61.04.013463-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA

PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Int. Cumpra-se.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

1-Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 154. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0014365-17.2007.403.6104 (2007.61.04.014365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X LUIZ ANTONIO BASSETTO

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 175. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Cumpra-se.

0000033-11.2008.403.6104 (2008.61.04.000033-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Providencie a parte autora a retirada no prazo de 48(quarenta e oito) horas do Edital de Citação que se encontra na contra capa. Int. Cumpra-se.

0002820-13.2008.403.6104 (2008.61.04.002820-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLUE SEA AGENCIA MARITIMA ASSES E LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA X FLAVIO RODRIGUES PEREIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0004456-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES CRUZ

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos monitórios de fls. 63/77, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006678-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO TAVARES

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006758-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0011264-30.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE RODRIGUES(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos monitorios de fls. 51/63, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0011970-13.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005673-87.2011.403.6104) JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0205314-13.1998.403.6104 (98.0205314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte autora à fl. 175. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0013832-58.2007.403.6104 (2007.61.04.013832-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA
1- Defiro a minuta do edital apresentada pela parte exequente à fl. 294. 2- Expeça-se. 3- Providencie a secretaria a publicação do edital de citação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. 4- Após, Intime-se o autor para retirada em 10 (dez) dias, bem como comprovar a publicação nos jornais de grande circulação. Int. Cumpra-se.

0008536-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A D S PINHEIRO - ME

Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o pagamento da quantia descrita na inicial (fls. 02/04). Determinada a citação da executada (fl. 45), esta não foi encontrada (fl. 65). Todavia, requereu a autora a desistência e a extinção do feito, por ter sido satisfeita a obrigação em questão (fls. 74/75). Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 74/75, nos termos dos artigos 267, VIII, 158, parágrafo único e 794, I, todos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo exequente. Custas pela parte autora. Incabíveis honorários advocatícios em face de não ter havido citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Recolha-se o mandado de citação expedido conforme fls. 72 e 73. P.R.I.

0002398-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NETION SOLUCOES EM INTERNET VIA RADIO LTDA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA)

Intime-se à parte autora, para apresentar proposta de acordo, na qual conste o valor, forma de pagamento e data de validade. Prazo: 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004446-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VALTER DE ARAUJO

Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão de fls.61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSENILDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSENILDO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014687-37.2007.403.6104 (2007.61.04.014687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA ANDRADE RIBEIRO

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0004676-12.2008.403.6104 (2008.61.04.004676-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

À vista do irrisório valor bloqueado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que d direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0003344-39.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DE ARAUJO

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0007413-80.2011.403.6104 - DANIEL DE SOUSA ARCI(SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA E SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4974

MONITORIA

0000692-88.2006.403.6104 (2006.61.04.000692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X CEZAR AUGUSTO MANFRIM X RICARDO MESQUITA

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0012239-91.2007.403.6104 (2007.61.04.012239-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEBER ANDRE NONATO

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0003891-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003891-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO E PANIFICADORA SANTA CRUZ LTDA X SEBASTIAO DE ALMEIDA GUERRA X JOSE EDSON LINS DE ALMEIDA(CE006830 - SONIA MARIA DE ALMEIDA) Recebo os embargos monitorios de fls. 314/322, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006982-51.2008.403.6104 (2008.61.04.006982-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA

Comprove a parte autora a publicação do Edital de Citação nos jornais de grande circulação no prazo de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006797-76.2009.403.6104 (2009.61.04.006797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0001743-95.2010.403.6104 (2010.61.04.001743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se à parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

0006676-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO COSTA MORAES JUNIOR

1) Não opostos embargos nem realizado o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). 2) Expeça-se mandado de penhora e avaliação com acréscimo de multa de 10 % (dez por cento), sob o montante devido, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela lei nº 11.232/2005. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHES NANNI

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R E R CORAZA CONFECcoes LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Cumpra a parte exequente no prazo improrrogável de 48(quarenta e oito) horas o determinado à fl.119. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

0007303-52.2009.403.6104 (2009.61.04.007303-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VCELL COM/ DE APARELHOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X VANDO DOS SANTOS PRADO

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006911-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UBIRAJARA FURTADO MENDONCA

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS

Requeira a parte exequente acerca da certidão de fl.58 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000727-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MILEAR TRANSPORTE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA - ME X EDVAL LIMA GONCALVES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 104/105. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação das partes. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010075-56.2007.403.6104 (2007.61.04.010075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PALHARES DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0014385-08.2007.403.6104 (2007.61.04.014385-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X PLINIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO AUGUSTO DA COSTA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO AUGUSTO DA COSTA

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO RICARDO PERALTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA

À vista do irrisório valor depositado em comparação com o total devido, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0000493-95.2008.403.6104 (2008.61.04.000493-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MAGALHAES

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0001034-31.2008.403.6104 (2008.61.04.001034-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HONORINA MARIA HOLTZ

Manifeste-se a parte autora acerca da Impugnação apresentada pelos executados às fls.229/233. Int. Cumpra-se.

0001389-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001389-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X ANDREA DE SOUZA TUMULI(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES(SP235822 - GUILHERME ACHCAR SILVA) X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOLEDO & GUIMARAES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO RICARDO DE TOLEDO TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREA DE SOUZA TUMULI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FERNANDO CAMARGO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA CISNEROS FELSCH GUIMARAES

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 200, e passo a decidir. Tendo em vista que os réus protocolaram a contra proposta dentro do prazo estabelecido pela CEF, esclareça a parte exequente o alegado às fls.198/199. Int. Cumpra-se.

0009119-06.2008.403.6104 (2008.61.04.009119-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X NEIDE DOMINGAS DE

PONTES(SP237055 - CAROLINA XAVIER FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DOMINGAS DE PONTES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEIDE DOMINGAS DE PONTES

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009130-35.2008.403.6104 (2008.61.04.009130-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X PEDRO DA SILVA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DA SILVA FRANCA

Concedo vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202262-19.1992.403.6104 (92.0202262-3) - CELIO PAVESI(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 200/204: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0204969-23.1993.403.6104 (93.0204969-8) - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 203/209: Dê-se ciência à parte autora. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos da cautelar em apenso, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 205/209. Quanto ao mais, vide despacho na cautelar n. 0204283-31.1993.403.6104, em apenso. Publique-se.

0006179-49.2000.403.6104 (2000.61.04.006179-7) - ROBSON ROSA X VANIA ANDRADE ROSA X VALDINEI NEVES DE ANDRADE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

ROBSON ROSA, VANIA ANDRADE ROSA e VALDINEI NEVES ANDRADE, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional celebrado entre as partes. Juntaram procuração e documentos. Determinou-se aos autores que atribuíssem valor à causa de acordo com o benefício patrimonial visado (fl.67) Houve interposição de agravo de instrumento (fls.74/77). A CEF apresentou contestação (fls.106/129). Houve réplica (fls.191/230). O MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente a demanda (fls.256/566). Os autores opuseram embargos de declaração (fls.268/269), aos quais foi negado provimento. A CEF interpôs recurso de apelação (fls.276/290), assim como o autor (fs.291/331). Os autos foram remetidos ao E. TRF. Às fls. 373, os autores desistiram de seu recurso, o que restou homologado. À fl.413 os autores informam a desistência da ação. A decisão de fl. 419 determinou que os autores trouxessem aos autos procuração com poderes específicos. Foi concedido prazo suplementar para cumprimento da r. decisão, porém, a determinação não foi observada, conforme se nota certidão de fl.427. Conferida nova oportunidade aos autores, transcorreu in albis o prazo para juntada de procuração com poderes específicos. Foram realizadas audiências para tentativa de conciliação no TRF 3ª Região (fls. 459/460, 463/464, 467/468 e 470/471). Nos termos da decisão monocrática da Eminentíssima Desembargadora relatora de fls. 474/476, foi anulada a sentença proferida nestes autos, para que seja realizada prova pericial. Em cumprimento à decisão da instância superior, foram as partes instadas a apresentarem quesitos. Em atenção ao despacho, a CEF peticionou às fls. 481/505, apresentando planilha relativa ao contrato discutido nos presentes autos. O advogado dos autores renunciou ao mandato. Em razão disso, foi ordenada a intimação pessoal dos autores, os quais não foram encontrados nos endereços fornecidos nos autos (fl.

519).É o relatório. DECIDO.O autor VALDINEI NEVES DE ANDRADE foi regularmente intimado, em 16/09/2011 (fls. 519), para constituir novo patrono, porém, permaneceu inerte após a renúncia de seu anterior advogado. Nos termos do art. 36 do Código de Processo Civil, somente é permitido à parte postular em juízo, por intermédio de profissional habilitado, ou seja, por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A falta de representação ou a representação irregular, acarreta a extinção do processo, sem exame do mérito ou mesmo o reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 13, I, do diploma processual. Nesse sentido, em caso análogo, decidiu a Colenda 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 199937000003285/MA, de que foi Relator o eminente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, publicado no DJ de 23/5/2003: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADV.. RENÚNCIA AO MANDATO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 13, I, DO CPC.1. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade de representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo: se a providência couber ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Inciso I do art. 13 do CPC.2. Tendo o patrono renunciado ao mandato, e assinalado prazo para que fosse suprida a irregularidade de representação pela parte autora, sem que se tenha cumprido a diligência, é de ser decretada a extinção do feito sem julgamento de mérito. Inciso IV do art. 267 do CPC.3. Feito extinto sem julgamento de mérito.3. Apelações prejudicadas.Em relação aos autores ROBSON ROSA e VANIA ANDRADE ROSA, foi expedido mandado de intimação pessoal, o ser cumprido no endereço constante da peça de ingresso. Ao diligenciar no referido endereço, todavia, o Oficial de Justiça constatou que ambos haviam se mudado para endereço desconhecido, no bairro ou região de Santos conhecida por Zona Noroeste. Dessa forma, tem-se que os referidos autores descumpriram o ônus decorrente do artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual cumpre às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Consoante o referido art. 238 do CPC, deve, portanto, ser considerada válida a intimação dirigida ao último endereço informado nos autos. Importa notar, por fim, que os autores demonstraram a intenção de abandonar o processo, pois não mais têm contato com seus advogados e já se mudaram do imóvel referido na inicial. Nesse contexto, também por esse motivo, impõe-se a extinção do feito. Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, visto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. P.R. I.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Santos, 15 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0006599-32.2001.403.6100 (2001.61.00.006599-1) - MARIA ALICE LIMA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 504: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 502, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001003-55.2001.403.6104 (2001.61.04.001003-4) - ARAO WALDEMIRO BERNARDO X CARLOS GONCALVES HENRIQUE X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA X CARLOS VALADAO VICENTE X JOAO AMBROSIO PONTES X JOSE MUANIZ DA SILVA X JOSE SILVIO MORAIS X LUIZ ANTUNES X MARCOS ANTONIO FAGUNDES X NIVALDO SOARES DE CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

À vista da informação retro, sem efeito a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 356. Providencie a Secretaria as necessárias anotações quanto ao nome do advogado da CODESP, na rotina própria. Após, publique-se novamente a r. decisão de fl. 354. (Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.). Intimem-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

JORGE GRIGORIO DOS SANTOS, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais experimentados.Para tanto, aduziu, em síntese, que foram realizados vários saques de sua conta poupança, sem sua anuência, após ter seu cartão retido por uma máquina de autoatendimento, oportunidade em que sua senha pessoal foi exposta. Em contato com funcionário de uma das

agências da ré, obteve novo cartão magnético, com uso da mesma senha pessoal. Alegou que, por ser analfabeto e não ter conhecimentos específicos, acreditou que o problema tinha sido solucionado. Todavia, foi acusado de apropriar-se indevidamente do numerário sacado, que não lhe pertenceria. Sustentando a ocorrência de culpa da ré na má prestação dos serviços, pleiteou o arbitramento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntando documentos. Citada, a CEF ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 168/329), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 333/354. Em audiência (fl. 365), restou frustrada a tentativa de conciliação. Instadas, as partes se manifestaram quanto às provas que pretendiam produzir (fls. 369/372 e 374). Foi prolatada a r. sentença de fls. 376/380. Em sede de recurso de apelação, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região houve por bem anular o julgamento proferido, por ter havido cerceamento de defesa (fls. 428/429). Recebidos os autos, foi deferida a realização da prova oral pleiteada pelo autor, facultando-se-lhe a apresentação de rol de testemunhas (fl. 453). Às fls. 455/456, o autor desistiu da oitiva de testemunhas, reiterando a necessidade de realização de prova pericial. Instado a justificar a pertinência da prova técnica para deslinde da causa, pontuou que as gravações das câmeras de segurança do estabelecimento bancário poderiam confirmar que os saques teriam sido realizados por terceiros (fl. 459). Diante disso, informou a CEF a inviabilidade de apresentação das gravações ante o tempo decorrido (fls. 463/464). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor visa ser ressarcido pelos prejuízos materiais e morais decorrentes de conduta culposa da ré. Provida a apelação interposta pelo autor para dar continuidade à instrução, não houve a produção de qualquer prova nova, apta a modificar o quadro fático delineado até a prolação da r. sentença de fls. 376/380, razão pela qual a demanda não merece outro resultado. Nessa linha, ainda que admitida a inversão do ônus da prova, melhor sorte não lograria o autor. Não há nos autos sequer indícios de que os saques tenham sido realizados por pessoa diversa do titular da conta. As movimentações supostamente fraudulentas foram feitas em máquinas de autoatendimento, mediante inserção do cartão magnético e digitação da senha de uso pessoal. Tanto a guarda do cartão quanto a manutenção do sigilo da senha são de inteira responsabilidade do titular da conta bancária, daí a presunção de que as movimentações foram por ele praticadas, a qual não foi infirmada por prova cabal em sentido contrário. O autor perdeu contato com as testemunhas que, em tese, poderiam corroborar sua versão dos fatos, salientando, ainda, a desnecessidade desse meio de prova (fls. 455/456). Além disso, não consta da inicial ou da manifestação de fls. 369/372 pedido específico para que a ré apresentasse as gravações operadas nas máquinas de autoatendimento utilizadas para realização dos saques impugnados, prova que somente foi aventada na petição de fl. 459, protocolizada em julho de 2011, nove anos após a consumação do suposto dano. A inviabilidade da prova decorre, portanto, da conduta processual do interessado, a quem cabia formular o pedido em tempo hábil. Vê-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, descumprindo o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não houve a demonstração de falha do serviço bancário ou de conduta culposa da instituição bancária. Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 24 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0004247-21.2003.403.6104 (2003.61.04.004247-0) - PAULO QUARESMA JUNIOR (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3.^a Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002893-24.2004.403.6104 (2004.61.04.002893-3) - RONILSON GOMES DA SILVA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004846-52.2006.403.6104 (2006.61.04.004846-1) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA COHAB SANTISTA (SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 425/460) e pela COHAB-ST (fls. 462/468), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9) - ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID FRANCISCO GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JULIETA GONCALVES ROCHA X JESUS MARIA DE ABREU X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a documentação de fls. 469/470, bem como a anuência da União Federal/PFN (fl. 480), defiro a habilitação da inventariante dos bens deixados por DÉCIO GUIRAL ROCHA. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação no polo ativo, fazendo constar ESPÓLIO DE DÉCIO GUIRAL ROCHA, representado por JULIETA GONÇALVES ROCHA onde consta Décio Guiral Rocha. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a regularização da representação processual do espólio. Em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006728-49.2006.403.6104 (2006.61.04.006728-5) - EDEMILSON SALES PINHEIRO X ARLETE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 198: Defiro o pedido de vista requerido pela CEF. Nada sendo requerido, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 196, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002567-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002567-2) - CIRIACO SATURNINO DE LACERDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0002881-05.2007.403.6104 (2007.61.04.002881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X INSERT SERVICE COMERCIAL LTDA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X SANDRA REGINA GODINHO PEREIRA X JOSE LOBO DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X IGOR MARMORE DE LIMA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X VALTER DOS SANTOS PEREIRA X MARIZA MARMORE DE LIMA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011226-57.2007.403.6104 (2007.61.04.011226-0) - HAROLDO LOURENCO BEZERRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0003407-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS AMERICO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente representada nos autos, promoveu a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de LUIZ CARLOS AMÉRICO, objetivando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$ 101.670,46 (cento e um mil seiscentos e setenta reais e quarenta e seis centavos).A autora, em síntese, argumentou que, em 21 de novembro de 1995, firmou com o réu o contrato de cartão de crédito Mastercard nº. 5390.1631.9147.0247, cujas condições são regidas pelo contrato de prestação de serviços da administração de cartões de crédito da Caixa. Na posse de seu cartão de crédito, o réu efetuou diversas despesas nos estabelecimentos credenciados à autora, todavia, não cumpriu o avençado contrato, deixando de efetuar o pagamento das faturas mensais na data dos respectivos vencimentos, a partir do mês de julho de 1996. Atribuiu à causa o valor de R\$ 101.670,46 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Custas à fl. 29.Regularmente citado, o réu não apresentou resposta, tendo sido decretada a revelia.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Com efeito, afirma a CEF que o contrato de cartão de crédito foi

celebrado com o réu em 21 de novembro de 1995, ao passo que os extratos das respectivas faturas acostados às fls. 23/25 denotam que as compras realizadas por intermédio do cartão de crédito fornecido pela CEF foram efetivadas entre os meses de março de 1996 e julho de 1996. Portanto, trata-se de dívida contraída na vigência do Código Civil de 1916, sujeita ao prazo prescricional vintenário. Tendo em vista que, com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 11/01/2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional, de vinte anos na forma do Código Civil de 1916, aplica-se à hipótese a regra de transição insculpida no artigo 2.028 do citado Codex e, por conseguinte, consumou-se a prescrição pelo decurso do lapso de cinco anos, conforme disposto no parágrafo 5º-, do inciso, I do art. 206, contados da vigência do novel Diploma Civil. Nesse sentido: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. DÍVIDA LIQUIDA DECORRENTE DE CONTRATO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Tendo o contrato de cartão de crédito sido firmado na vigência do Código Civil de 1916, o prazo prescricional para ajuizamento de ação de cobrança era de vinte anos, conforme previsto no art. 177 daquele diploma legal. 2. Com o advento do novo Código Civil, que entrou em vigor a partir de 11/01/2003, a regra de transição referente aos prazos prescpcionais, prevista no seu art. 2.028, disciplina que, não havendo transcorrido mais da metade do tempo fixado no Código anterior, o prazo para a cobrança da dívida passa a ser o de cinco anos, previsto no 5º do inciso I do art. 206 do Código Civil atual, contados a partir da vigência do novo ordenamento. 3. Tendo a ação de cobrança sido proposta em 11/01/2010, correta a sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição em 11/01/2008. 4. Apelação improvida. (AC 201038000002232, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/10/2011 PAGINA:111.) Nem se alegue que a revelia teria o condão de afastar o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, nos termos do parágrafo 5º-, do artigo 219, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.280 de 16/02/2006, cabe ao Magistrado pronunciar, ex officio, a prescrição. Destarte, tendo o inadimplemento ocorrido no ano de 1996, e sendo o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o início da vigência do Código Civil de 2002, ou seja, 11/01/2003, o lapso temporal expirou em 11/01/2008. Como a presente ação foi ajuizada em 16/04/2008, forçoso reconhecer a ocorrência de prescrição na hipótese vertente. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito e reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora de condenação do réu ao pagamento da dívida decorrente do contrato de cartão de crédito Mastercard nº. 5390.1631.9147.0247, nos termos da exordial, com fundamento nos artigos 219, 5º- c.c 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Santos, 29 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010175-74.2008.403.6104 (2008.61.04.010175-7) - ISS MARINE SERVICES LTDA (SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0004123-28.2009.403.6104 (2009.61.04.004123-6) - HERNANDES ISIDRO NETO X EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES (SP235293 - ANACELI REGINA PERINA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII) Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008577-51.2009.403.6104 (2009.61.04.008577-0) - LUIZ ALVES CAMPOS (SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0008781-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008781-9) - ROSA RODRIGUES DOS SANTOS X NAIR LEITE GERMANO ALMEIDA (SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0010961-84.2009.403.6104 (2009.61.04.010961-0) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (SP103118 -

ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0011504-87.2009.403.6104 (2009.61.04.011504-9) - UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

UBIRAJARA APARECIDO DE CAMPOS, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores referentes ao imposto de renda descontado na fonte e à contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista n. 354/2000, que tramitou na d. 1.ª Vara do Trabalho de Santos/SP. Aduziu, em síntese, a ilegalidade da adoção, como base de cálculo, do valor global da condenação trabalhista para incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária, o que enseja a aplicação das alíquotas máximas, majorando indevidamente a carga tributária, a despeito da progressividade que seria aplicável, caso fossem consideradas as variações salariais mensais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.272,78, juntando documentos (fls. 09/30). Houve emenda à inicial (fl. 36). Regularmente citada (fl. 39), a União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da exação, pugnano pela improcedência da demanda (fls. 40/74). A parte autora não se manifestou em réplica e nem pleiteou a produção de provas complementares (fls. 81 e 84). Instada a apresentar os documentos que demonstrassem os salários recebidos no período abrangido pela ação trabalhista, o autor informou não possuir tais comprovantes (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do feito, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não prospera a alegação preliminar aventada pela UNIÃO, quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Muito embora não conste dos autos cópia integral da reclamatória trabalhista, os documentos de fls. 13/30 são suficientes para demonstrar os valores mensais de referência para cálculo dos tributos incidentes, permitindo a incursão no mérito da causa. De fato, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. Sendo assim, passo ao exame do mérito. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à forma de cálculo dos tributos incidentes sobre o montante recebido por força de sentença em ação trabalhista que, no caso vertente, tomou por base a integralidade dos valores pagos, dando ensejo à aplicação das alíquotas máximas do imposto de renda e da contribuição para a seguridade social. O artigo 12 da Lei n. 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos. 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238) TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80. I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC). III - Apelação provida. (TRF -

PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO. 1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores. 2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo. 6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. 1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. 2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada. 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial. 4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça. 5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. 2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN. 3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima. 4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004

Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Idêntico raciocínio deve ser aplicado ao cálculo da contribuição para a seguridade social, seja para resguardo da isonomia entre o autor e aqueles que receberam regularmente as verbas trabalhistas mensais, seja porque o pagamento de direitos retroativos não interfere na real capacidade contributiva. Além disso, dispõem, especificamente, o caput e o parágrafo 3.º, do artigo 43, da Lei n. 8.212/91:Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.[...]3.º As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário de contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas, devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis a proporcionalmente a cada uma delas (redação dada pela Lei n. 11.941/2009).Assim, não faz jus o autor à restituição integral do valor retido a título de imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas em demanda trabalhista, e sim ao cálculo dos tributos conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada a repetição à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir a diferença do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias indevidamente retidas na fonte sobre a totalidade das verbas salariais pagas pelo empregador nos autos da reclamação trabalhista n. 354/00, que tramitou perante a d. 1.ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e tabelas vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, nos moldes do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.Santos, 22 de fevereiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0013304-53.2009.403.6104 (2009.61.04.013304-0) - DENISE NEU DE OLIVEIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

DENISE NEU DE OLIVEIRA, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de rito ordinário, em face da UNIÃO e de CARLOS FERNANDES VILANOVA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, aduziu que: em fevereiro de 2007 ingressou no Quadro Técnico Temporário do Exército como 3.ª Sargento, lotada no 2.º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente/SP; com o nascimento de sua filha em 17/11/2008, passou a gozar o benefício da licença à gestante, com término previsto para 17/03/2009; com a entrada em vigor da Lei n. 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.690/2008, obteve sucesso em requerimento administrativo para prorrogação do período de licença-maternidade por mais 60 dias; posteriormente, tal decisão foi revista, tornando sem efeito a prorrogação e que, em 19/05/2009, foi dispensada das Fileiras do Exército.Sustentou, ainda, que a decisão que revogou a prorrogação do período de licença-maternidade não observou as normas pertinentes, além de afrontar diretamente o princípio da isonomia.Asseverou, por fim, que os constantes telefonemas e convocações para retorno a seu posto, dirigidas à sua residência durante a fruição da licença, bem como a denegação de seu reengajamento e final dispensa das Fileiras do Exército, causaram inúmeros transtornos, os quais devem ser reparados através de indenização. Atribuiu à causa o valor de R\$30.000,00, pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e juntando documentos (fls. 18/41).A gratuidade de justiça foi deferida (fl. 44).Regularmente citada (fls. 48/49), a UNIÃO ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 51/98), argüindo, preliminarmente, a ausência de documento essencial ao deslinde do feito. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 103/117.Citado (fls. 130/134), o corréu CARLOS FERNANDES VILANOVA também ofertou contestação (fls. 135/143), argüindo, preliminarmente, carência de ação. No mérito, alegou inexistir conduta dolosa ou culposa que lhe possa ser imputada ou prova dos danos morais supostamente experimentados pela autora. Réplica às fls. 160/172.Instadas as partes, o corréu CARLOS pleiteou a produção de prova oral (fl. 175), a qual foi deferida (fl. 178).Em audiência (fls. 205/208), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo corréu CARLOS.Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 210/217, 219/225 e 234/238).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Da preliminar de ausência de documento essencialAlega a UNIÃO a necessidade da juntada aos autos de cópia do requerimento administrativo formulado

pela autora para prorrogação do período de licença à gestante, inclusive para correto entendimento dos fundamentos utilizados para revogação da primeira decisão favorável proferida pela autoridade competente. Todavia, emerge claramente, sobretudo dos documentos juntados pela própria UNIÃO, que a parte autora valeu-se das disposições trazidas pela Lei n. 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.690/2008, para supedanear tanto o pedido administrativo, como a pretensão ora deduzida. Portanto, os documentos juntados com a inicial afiguram-se suficientes a fundamentar, em tese, o pedido exordial, tanto que permitiram a ampla defesa pela ré, União, que, aliás, conforme a contestação, bem já sabia sobre o requerimento de prorrogação da licença gestante formulado pela autora, razão pela qual rejeito esta preliminar. Da preliminar de carência de açãoA preliminar de carência de ação, tal como aventada pelo corréu CARLOS, confunde-se com o mérito, vez que trata da existência, ou não, de provas bastantes acerca da conduta ilícita do réu e dos danos supostamente experimentados pela autora. Ultrapassadas tais questões, passo ao mérito. Pretende a autora, com a presente demanda, reparação pelos prejuízos morais que alega ter sofrido em razão de conduta ilícita da UNIÃO e seu agente, invocando, para tanto, a tese da responsabilidade objetiva consagrada pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Segundo a autora, os atos ilícitos decorrem não somente da inobservância da legislação pertinente, mas também das supostas perseguições e ameaças perpetradas por servidores militares. Os argumentos deduzidos pela autora, contudo, não encontram respaldo no conjunto probatório dos autos. É incontroverso o fato de que a autora teve deferida solicitação de licença gestante, pelo prazo de 120 dias, a contar de 17/11/2008 e com término previsto para 17/03/2009. É certo, ainda, que, no curso do benefício, pleiteou a prorrogação da licença gestante por mais 60 dias, a qual foi, num primeiro momento, concedida. Posteriormente, a decisão favorável à prorrogação foi cassada pelo órgão hierarquicamente superior ao Comando militar do Batalhão de São Vicente, que entendeu haver incoerência entre a solicitação e os dispositivos citados como amparo. A propósito, insta notar que, de fato, a Lei n. 11.770/2008, bem como o Decreto n. 6.690/2008 que a regulamentou e as normas gerais da Lei n. 8.112/90, aplicam-se, exclusivamente, aos servidores públicos civis da União, suas autarquias e fundações públicas, e não aos servidores militares. De qualquer sorte, no ponto que interessa ao desate da questão, a prorrogação do pedido de licença gestante fora anulado pela instância superior e, assim, cabia tão e somente ao Comando do 2.º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente/SP, cumprir essa decisão e determinar o retorno da autora ao trabalho. Frise-se que, à época do indeferimento, não havia norma regulamentadora específica da prorrogação da licença gestante para os servidores públicos militares, a qual adveio somente em 16/04/2009, com a edição da Portaria Normativa n. 520-MD, portanto, em época posterior ao requerimento da autora e ao seu deferimento. Nesse ínterim, cassada a decisão concessiva à extensão da licença gestante, findou o benefício em 17/03/2009, devendo a autora, como servidora militar, retornar de pronto ao serviço. Não obstante, a licença foi prorrogada, suspendendo-se a contagem do tempo para consumação do crime de deserção, por força de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança que tramitou perante a 4.ª Vara Federal de Santos (fl. 97). Em maio de 2009, orientada pelos próprios integrantes da corporação, formulou novo requerimento de prorrogação da licença gestante, agora com amparo na referida Portaria Normativa n. 520-MD, tendo sua solicitação deferida, por 60 dias, contados de 17/03/2009. Observa-se, do quanto relatado, que a aplicação das normas vigentes não pode configurar conduta ilícita das autoridades competentes. De se notar, ainda, que a autora gozou, efetivamente, os 180 dias de licença-maternidade. Ademais, as diligências empreendidas pela Organização Militar foram legítimas e tiveram por fim notificar a autora da necessidade de retornar ao serviço, sob pena de caracterização do crime de deserção. As intimações, ordinariamente veiculadas por Boletim Interno, foram realizadas por meio telefônico e pessoal, considerando que a autora não se encontrava em serviço junto ao 2.º Batalhão. A despeito das alegações da autora, as diligências, em vez de constituírem perseguições ou ameaças, visavam dar-lhe a conhecer a sua real situação na forma da legislação militar que preconiza, não comparecendo à Organização Militar no prazo de 24 horas após intimada para retorno ao serviço, considera-se ausente o servidor nos termos do artigo 89, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ademais, nada há nos autos a amparar a alegação de que as diligências, no tocante ao caso da autora, extrapolaram a normalidade e a razoabilidade adotadas em casos semelhantes. Ao revés, o depoimento da testemunha Luis Paulo (fl. 208), reforça a tese de que as autoridades agiram de acordo com procedimento regular, mostrando-se os termos de diligências necessários ante o desatendimento das comunicações telefônicas. Relatou essa testemunha: que os militares, que estejam ausentes do Batalhão por prazo inferior a 7 dias, são comunicados da necessidade do retorno sob pena de deserção, por intermédio de termo de diligência cumprido por militar; que ao ingresso na vida militar, inclusive de temporários, há orientação sobre as normas de conduta, dos deveres e obrigações; o objetivo da intimação do militar via termo de diligência visa prevenir que ele sofra a pena de deserção; que cursou estágio básico juntamente com a autora e com ela trabalhou no refeitório do Batalhão. [...] Nos casos de licença médica e de férias não se utiliza termo de diligência; na hipótese em que o militar esteja em férias e o Comando queira com ele se comunicar utiliza-se o contato telefônico. Frise-se, quanto à parte final de seu depoimento (Nos casos de licença médica e de férias não se utiliza termo de diligência; na hipótese em que o militar esteja em férias e o Comando queira com ele se comunicar utiliza-se o contato telefônico) que tendo havido revogação da decisão concessiva da prorrogação da licença gestante, esta findou em 17/03/2009, sendo legítimas as diligências efetuadas a partir de então (fls. 35/36). No tocante à dispensa das Fileiras do Exército, ato dissociado dos anteriores relativos à concessão/prorrogação da licença gestante, tem-se

que a Organização Militar, novamente, atuou nos limites da legislação pertinente à qualidade de militar temporária ostentada pela autora. O licenciamento dos militares temporários ao término do período de convocação ou de prorrogação do tempo de serviço é ato inserido no âmbito discricionário do respectivo Comando, conforme se infere do disposto no artigo 281, inciso I, da Portaria 187 do Departamento Geral do Pessoal do Exército. Assim, a rejeição de seu pedido de prorrogação, além de considerar inaplicáveis os fundamentos jurídicos utilizados, levou em conta o juízo de conveniência e oportunidade do Exército em manter em seus quadros militar admitida em caráter temporário após o decurso do prazo de vigência do contrato. O ato de licenciamento e exclusão das Fileiras do Exército, prerrogativa do ente castrense no caso de militares temporários, não configura, ao contrário do que pretende a autora, abuso de poder ou ilegalidade violadora de direitos derivados da dignidade de sua pessoa. Dessarte, inexistindo, nos termos da fundamentação alinhavada, conduta ilícita por parte de agentes da União envolvidos no episódio, nem ato ilícito praticado pelo corréu, Carlos Fernandes Vilanova, que agiram como lhe competiam em obediência à cassação da prorrogação da licença gestante da autora, não há que se aventar de dano de qualquer natureza, falecendo suporte fático-jurídico ao pedido de indenização. Da litigância de má-fé Por derradeiro, deixo de condenar a autora nas penalidades cominadas ao litigante de má-fé, por não vislumbrar, de sua conduta processual, qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Deixo de impor à parte autora os ônus da sucumbência por ser beneficiária da gratuidade de justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 1º de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0006286-56.2010.403.6100 - ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO (SP141891 - EDSON DE AZEVEDO FRANK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Cuida-se de ação ajuizada por ZORAIDE DE OLIVEIRA BARROSO DE CARVALHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a quitação do contrato particular de financiamento para construção, bem como o levantamento de eventuais ônus sobre o imóvel situado em Bertiooga. Em audiência de tentativa de conciliação, a CEF apresentou proposta de acordo (fls. 145/v), aceita pela parte autora à fl. 151. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 145/v e 151, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos da transação noticiada. Custas pro rata e ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 1 de março de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0007773-49.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA COSTA (SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, remetam-se os autos sobrestado. Publique-se.

0007894-77.2010.403.6104 - EMANUEL PEREIRA MARQUES - INCAPAZ X ELIEZER PEREIRA MARQUES (SP168502 - RENATO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal/AGU nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 119/182) e pela UF/PFN (fls. 189/196), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0006550-27.2011.403.6104 - SCH SAFE CAR HANDLING SERVICOS PORTUARIOS LTDA (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
SCH SAFE CAR HANDLING SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, visando compelir a ré a efetuar a análise dos pedidos de ressarcimento formulados nos procedimentos administrativos nºs 35569.000206/2007-73; 10845.001325/2007-14; 10845.002656/2007-63; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10;

10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124; 2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779; 1306631945; 2014167261; 1472234032; 0248923303; 2206280866; 0440318472; 4121180157; 1521497452; 3531035133; 0403127405; 1619340254; 0018833719; 0345273121; 3643169467; no prazo máximo de 30 dias. Insurgiu-se contra a omissão da Receita Federal, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise dos pedidos. A análise do pedido de tutela foi diferida para após a vinda aos autos da contestação (fl. 90). A União apresentou contestação, sustentando, em suma que o prazo razoável para conclusão dos procedimentos administrativos é de 210 dias, sem contar o prazo que o contribuinte levar para apresentar os documentos exigidos pela fiscalização, com base na jurisprudência do TRF da 3ª Região. Em relação aos procedimentos administrativos n.ºs. 0248923303, 2206280866, 0440318472, 4121180157, 1521497452, 3531035133, 0403127405, 1619340254, 0018833719, 0345273121 e 3643169467, alega não haver omissão administrativa, eis que o prazo previsto na Lei n.º 11.457/07 para conclusão dos processos administrativos sequer findou (fls. 99/108). A decisão de fls. 110/114 julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de ressarcimento 1306631945; 2014167261; 1472234032; 0248923303; 2206280866; 0440318472; 4121180157; 1521497452; 3531035133; 0403127405; 1619340254; 0018833719; 0345273121 e 3643169467. Outrossim, foi concedida parcialmente a antecipação de tutela para que a União, no prazo de 210 dias, contados da ciência da decisão ou da juntada, pela autora, dos documentos exigidos pela Receita Federal do Brasil, decidisse os pedidos de restituição relativos aos processos administrativos n.º 35569.000206/2007-73; 10845.001325/200714; 10845.002656/ 2007-63; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10; 10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124; 2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779. Houve interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que os pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do ajuizamento da ação, fossem apreciados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão judicial (fls. 122/123). A União noticiou haver analisado os pedidos de restituição versados na presente ação e exarado as respectivas decisões administrativas (fl. 230). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 235/236 e 240). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares, passo a análise do mérito quanto aos pedidos de restituição que não foram extintos sem resolução do mérito, por força da decisão acima relatada. No caso em pareço, o pedido é procedente, mormente em homenagem ao teor da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na sede do agravo de instrumento interposto pela autora. Assim, verifico haver decorrido mais de 1 ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário n.ºs 35569.000206/2007-73; 10845.001325/2007-14; 10845.002656/2007-63; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10; 10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124; 2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779, até o ajuizamento da presente ação, sendo forçoso reconhecer que a ré encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os limites da razoabilidade, do contrário estar-se-ia violando os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativa esculpidos no artigo 37, caput, da Carta Magna. Neste diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Com efeito, decorrido mais de um ano, não seria o caso de se assinalar igual prazo legal para que a autoridade administrativa decida o requerimento administrativo. Prazo menor há de ser assinado, com esteio na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento pela Eminente Desembargadora Federal Ramza Tartuce, que fixou o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de ressarcimento (fls. 122/123), consoante havia sido pleiteado na peça de ingresso. Dessarte, haveria de se considerar o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré decidisse os pedidos de ressarcimento relativos aos processos administrativos n.º 35569.000206/2007-73; 10845.001325/200714; 10845.002656/200763; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10; 10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124; 2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, tal como formulado na inicial, em relação aos pedidos de restituição de tributos objeto dos processos administrativos n.º 35569.000206/2007-73; 10845.001325/200714; 10845.002656/200763; 10845.001367/2008-28; 10845.002798/2008-10; 10845.004576/2008-23; 3434674187; 1459971453; 2954595253; 2606525576; 3914206225; 2317472124;

2233307216; 1388644264; 2909694526; 4060537848; 4197006322; 3328586488; 0269937141; 4011848072; 0524287523; 3463786779; 1887466779. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Encaminhe-se cópia da presente sentença a Eminente Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo noticiados nos autos. P.R.I. Santos, 28 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000633-90.2012.403.6104 - LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP
LUCAS DE MEDEIROS GROTKOWSKY, com qualificação nos autos, propõe a presente ação, pelo rito ordinário, em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFÂNDEGA PORTO DE SANTOS, em que objetiva deferimento liminar, expedindo-se o competente Mandado, determinando proibição à Ré, de remessa da bagagem do requerente contida no conhecimento de carga nº KUFA0QY00, do container TCKU 931.502-0, para doação a entidades assistenciais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a inicial vieram documentos (fls.06/22). À fl. 25, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial a fim de promover a correção do polo passivo, tendo em vista que fora indicado órgão despersonalizado da União, bem como esclarecesse qual o pedido formulado. A parte autora manifestou-se às fls. 27/28. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a correção do pólo passivo do feito, a despeito do despacho determinando a emenda da peça vestibular. Sabe-se que deve figurar no polo passivo pessoa física ou jurídica dotada de capacidade processual. No caso em apreço, não obstante a oportunidade conferida ao autor, não houve a correta indicação da pessoa jurídica apta para figurar como ré. Primeiramente, o autor indicou como ré a Secretaria da Receita Federal do Brasil - Alfândega do Porto de Santos, órgão despersonalizado integrante da estrutura administrativa da União. Instado a emendar a inicial, requereu a inclusão no polo passivo da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, incorrendo novamente na indicação de órgão despersonalizado, sem capacidade para estar em juízo. Assim, avulta a ilegitimidade de parte na demanda, não corrigida pela emenda da inicial, razão pela qual não há como se admitir o processamento do feito. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, com fulcro nos artigos 295, inciso II, 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Isento o autor do pagamento das custas, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Santos, 1º de março de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009859-03.2004.403.6104 (2004.61.04.009859-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207815-13.1993.403.6104 (93.0207815-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARISTIDES SALOME X JOSE GOMES FERREIRA FILHO X LUIZ SABINO DA SILVA X MIRON CAMPOS LIMA X RUBENS ALBA DA SILVA (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0003927-63.2006.403.6104 (2006.61.04.003927-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0)) GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA (Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/123vº, bem como da sucumbência recíproca, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4) - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL X MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO)

Expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de RPVs., não se aplica o procedimento de compensação (art. 14). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, encaminhem-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207766-06.1992.403.6104 (92.0207766-5) - VALDEMAR DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA X VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ X VILMA SANTANA QUEIROGA X VILMAR MORAES X WALTER PEDRO DA SILVA X WANDERLEY GOMES FARIAS X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X WALDYR DIEGUES X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X YOLANDA DA SILVA SOARES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066472 - HERMES DONIZETI MARINELLI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEMAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA SANTANA QUEIROGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMAR MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDERLEY GOMES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA COSTA LARANJEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOLANDA DA SILVA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 260/293). Ademais, a CEF trouxe aos autos acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor WALDYR DIEGUES nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 415). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculo de fls. 433/444 e 487, dos quais foram cientificadas as partes. Às fls. 520/543, a Ré informou que foram creditadas as diferenças para todos os autores. Os exequentes manifestaram concordância com os valores creditados (fls. 298, 336 e 547). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente WALDYR DIEGUES, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª

col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, estes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 298, 336 e 547). **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 415), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente WALDYR DIEGUES. Com relação à VALDEMAR DE OLIVEIRA, VALTER BENEDITO FIGUEROA, VERA SILVIA MARCONDES MARTINEZ, VILMA SANTANA QUEIROGA, VILMA MORAES, WALTER PEDRO

DA SILVA, WANDERLEY GOMES FARIAS, WALDIR DA COSTA LARANJEIRA, WILSON SILVEIRA DE ARAUJO e YOLANDA DA SILVA SOARES, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2012. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0202627-68.1995.403.6104 (95.0202627-6) - FLAVIO BORGES REIS X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X JOSE JOAQUIM DA COSTA (SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FLAVIO BORGES REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO MACHADO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENICE ALVES BARBOSA ABUD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da impugnação e documentos apresentados pela CEF às fls. 575/603, retornem os autos à Contadoria Judicial, para ratificação ou retificação dos cálculos de liquidação elaborados às fls. 537/566. Publique-se.

0202803-47.1995.403.6104 (95.0202803-1) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERNANDES X NILSON GARCIA X JOSE GONCALVES X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X NARCISO DOS PASSOS LEITE X NORBERTO ABREU DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NARCISO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO ABREU DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 541/564 e 641/656). A CEF apresentou ainda termos de acordo que firmou direta e extrajudicialmente com o autor NARCISO DOS PASSOS LEITE nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado deste (fl. 555). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes impugnaram os valores, apresentando memória de cálculo com os valores que entendiam corretos (fls. 603/629). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos o parecer e cálculos de fls. 666/703, dos quais foram cientificadas as partes. Os autores concordaram com as conclusões da contadoria judicial (fls. 708/709). A CEF, por seu turno, depositou a diferença apurada na manifestação do auxiliar do Juízo, requerendo o estorno dos valores creditados em excesso para o autor NILSON GARCIA (fls. 718/724). Os autores manifestaram concordância aos créditos ofertados pela CEF, opondo-se ao estorno pretendido pela CEF em relação ao exequente NILSON GARCIA (fls. 728/731). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente NARCISO DOS PASSOS LEITE, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág.

242, Verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ -5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.).....Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação,

havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2, n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes nada mais é devido, tendo em vista que os créditos efetuados pela CEF foram suficientes para integral satisfação da dívida. Ressalte-se que havendo demonstração de que houve crédito de valores a maior pela CEF é cabível a devolução de tais valores, caso não tenha sido efetuado o saque da conta fundiária. Em caso de levantamento, a pretensão deverá ser veiculada na via própria. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, **HOMOLOGO** o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 555), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, **JULGANDO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente **NARCISO DOS PASSOS LEITE**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a **ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, LUIZ ANTÔNIO FERNANDES, NILSON GARCIA, JOSÉ GONÇALVES, JOSÉ BARBOSA DE ARAUJO MENDONÇA e NORBERTO ABREU DOS SANTOS**. Outrossim, autorizo o estorno pretendido pela CEF, referente aos valores creditados a maior, no caso de ainda não ter sido efetuado o saque. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 22 de fevereiro de 2012. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

0203681-69.1995.403.6104 (95.0203681-6) - JOSE PEREIRA DA SILVA X LUCIANO MACIEL X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X REINALDO PASSOS X BENEDITO BORGES SANTANA X PAULO GONCALVES FAIA X DECIO PERRETI PAPA X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CLAUDIO DE SOUZA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARGARETH R. RIBEIRO DE A. E. MOURA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BORGES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES FAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO PERRETI PAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ROMAO DIAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 705 e 706: Dê-se ciência à CEF. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI (SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGENOR BARRETO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES PONCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON MARCOS ACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DE LIMA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 505: Primeiramente, providencie a advogada signatária (Drª Soraia Castellano), a devolução do alvará original. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretária, o desentranhamento do mesmo, cancelando-o e arquivando-o em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0206331-21.1997.403.6104 (97.0206331-0) - JOAO BATISTA SILVA X JOAO CARLOS DIAS X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X JOAO LIBERATO NETO X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO SOARES SILVA X JOAO SOUZA SANTOS X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X JOAO VITORIO PAZ FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO BATISTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DA SILVA DAMASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIBERATO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOARES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VIRGILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITORIO PAZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme manifestação da parte exequente às fls. 548/549.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 28 de fevereiro de 2012.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0207741-80.1998.403.6104 (98.0207741-0) - GETULIO VALENTIM CILENCIO X JOAO BISPO LUZ X ROBERVAL LEAL DE JESUS X RENATO LEAL DE SANTANA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X GETULIO VALENTIM CILENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BISPO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERVAL LEAL DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LEAL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007125-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007125-7) - MARIA APARECIDA VIEIRA X ROSANA RODRIGUES PERES GUEDES X RICARDO LORENZO SMITH X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP106040 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA APARECIDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA RODRIGUES PERES GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO LORENZO SMITH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias.Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls.301/319). Instados a se manifestarem a respeito, os exequentes impugnaram os valores (fls.328/331).A CEF trouxe aos autos comprovante de depósito do valor de sucumbência, bem como extratos comprobatórios dos créditos realizados na contas fundiárias dos autores (fls. 340/369, 398/399).Às fls. 374/377, os autores manifestaram discordância com os valores creditados pela CEF.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 404/420, 461 e 523/533.Os autores manifestaram discordância às fls. 537/539, ao passo que a CEF afirmou estar correta a informação do órgão auxiliar, requerendo autorização para efetuar o estorno dos valores creditados a maior, bem como a extinção do processo (fl.541)É o que cumpria relatar. Decido.A irresignação do autor não merece prosperar. À fl. 461, anotou a Contadoria Judicial que:No que concerne às co-autoras Maria Aparecida Vieira e Rosana Rodrigues Pires Guedes, ratificamos o contido às fls. 404/405, de vez que o total depositado suplantou a condenação, inexistindo saldo a complementar, em vista dos saques já efetuados, sendo, pois, compensada a diferença indicada pela contadoria à fl. 404 para a autora Maria Aparecida.No que pertine ao co-autor Ricardo Lorenzo Smith, informa a CEF à fl. 456 que não logrou êxito em localizar o Termo de Adesão (fl. 368), aduzindo ter efetivado os créditos de todos os índices concedidos pelo julgado. Entretanto, constam dos autos apenas os cálculos referentes a dois expurgos.Já no parecer de fls. 523 a Contadoria Judicial asseverou, no tocante ao autor JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS, que:(...)não obstante a CEF não tenha apurado todos os expurgos referentes a este autor, o total depositado suplantou a condenação, haja vista

que a mesma fez uso do mesmo critério aplicável às contas do FGTS, em detrimento do Provimento nº 24/97 da E. COGE, critério de correção monetária determinado na r. sentença à fl. 202, mantida pelo V. Acórdão e r. decisões supervenientes, eis que referida decisão apenas esclareceu o percentual dos juros de mora a ser aplicado (fl. 231). A parte autora não apelou da r. sentença, requerendo que a mesma fosse mantida. (fl.224)Urge esclarecer que o índice de 02/91 de 20,21% já foi creditado na esfera administrativa, o que se depreende dos extratos de fls. 117 (taxa de 3% a.a.) e 108 (taxa de 6% a.a.), como abaixo explicitado: $1,2021 \times 1,002466 = 1,205065$ (20,5065% - extrato de fl. 117) $1,2021 \times 1,004867 = 1,207951$ (20,7951% - extrato de fl. 108)Do exposto, nada mais é devido.À consideração superior.O parecer da contadoria deve ser acolhido integralmente, uma vez que se baseia nos cálculos de fl. 406/420 e 524/533, os quais consideram os elementos constantes dos autos e foram realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da Justiça Federal da 3ª Região, que contemplam todos os índices abrangidos pelo julgado. Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Saliente-se que a CEF demonstrou às fls. 478/480 ter efetuado o crédito dos expurgos relativos a RICARDO LORENZO SMITH. Assim, tem-se que os valores creditados pela CEF foram suficientes para satisfação da execução.DISPOSITIVOIsso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 15 de fevereiro de 2012. Fábio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0008575-33.1999.403.6104 (1999.61.04.008575-0) - GILBERTO CASTRO MACEDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ABILIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 292: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0007581-68.2000.403.6104 (2000.61.04.007581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-89.2000.403.6104 (2000.61.04.007114-6)) SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS(SP111843 - JOSE ALFREDO DE FREITAS E SP157783 - DURVAL CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CHIORBOLI COIMBRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSY DIAS BATISTA COIMBRA DOS SANTOS

Fls. 267/298: Regularize a advogada indicada à fl. 289 (Drª Milene Netinho Justo), sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em seu nome. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 298, em nome da CEF, intimando-se para sua retirada. Com a cópia liquidada, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001380-26.2001.403.6104 (2001.61.04.001380-1) - MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA SOUZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATANAEL JOVINO DOS SANTOS
Fl. 441: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0003409-49.2001.403.6104 (2001.61.04.003409-9) - NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS E SP178868 - FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO

MINAYA SEVERINO) X NOVO ALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALHO E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 198: Cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas às fls. 191/192, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se. Intimem-se.

0000295-68.2002.403.6104 (2002.61.04.000295-9) - ADILSON LOURENCO X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X ADMILSON ANGELO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X ADONIAS DE OLIVEIRA X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X AFONSO BINATO X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADILSON LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMILSON ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADISON ANTONIO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADONIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANO DA CONCEICAO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO BINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR JOSE FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINHO DA SILVA GOUVEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titular de conta vinculada do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em sua conta fundiária. Após a baixa dos autos, foram apresentados pela CEF extratos comprovando o depósito dos valores decorrentes da condenação, além de planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 201/260). A CEF trouxe aos autos acordos que firmou direta e extrajudicialmente com os autores ADILSON ANTONIO DOS REIS e ADMILSON ANGELO DA SILVA nos termos da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, sem a intervenção do advogado destes (fl. 171 e 195). Também juntou aos autos a guia de depósito judicial referente às despesas de honorários advocatícios (fl. 200). Instados a manifestarem-se a respeito, os exequentes ADISON ANTONIO DOS REIS e ADMILSON ANGELO DA SILVA desistiram da ação. ADILSON LOURENÇO, ADILSON FRANCISCO CARDOSO, AGNALDO FERREIRA DA SILVA, AFONSO BINATO e ADRIANO DA CONCEIÇÃO RAIMUNDO impugnaram os valores. Os demais concordaram com os cálculos apresentados pela Ré (267/270 e 272/280). Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram produzidos os pareceres e cálculos de fls. 294/306 e 346/399. Às fls. 459/460 os exequentes manifestaram concordância com os cálculos da contadoria, com exceção de AGNALDO FERREIRA DA SILVA. A CEF informou que o referido exequente recebeu o saldo remanescente apontado pela Contadoria nos termos da Lei Complementar nº 110/01 (fls. 472 e 485/490). É o que cumpria relatar. Decido. No que toca à transação noticiada nos autos, relativa ao exequente ADMILSON ANGELO DA SILVA, dispõe o artigo 158, do Código de Processo Civil, que: Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Na espécie, ao firmarem o termo de transação e adesão, os autores e a ré manifestaram vontade em terminar o litígio, mediante concessões mútuas, nos termos dispostos na lei civil e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que deve tal transação ser homologada, embora já trãnsita em julgado a sentença proferida no processo de conhecimento, pelo que terá como efeito impedir a execução do julgado ou extinguir a execução, caso iniciada. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, pág. 242, verbis: Dispensa-se a homologação da transação, se não versar sobre direitos contestados em juízo (RT 702/120, RJTJESP 113/301), uma vez que sua eficácia, entre as partes, independe de homologação judicial (RT 669/103, Lex- JTA 142/328); apenas para os efeitos processuais é que esta se torna indispensável (RT 497/122, 511/139, RJTJESP 99/235, JTA 42/14, 77/103, 88/431, 100/360, 100/384, 105/408). Por isso mesmo, dispensa-se a intervenção de advogado na transação feita por instrumento público ou particular, embora com a finalidade de pôr termo a uma demanda (RJTJESP 117/286, JTA 120/312). Neste sentido: Petição de acordo assinada pelo advogado do autor e pelo réu diretamente, sem a intervenção do advogado do último. Transação válida, em tese, que só poderá ser anulada em ação própria, provando-se a existência de vício que a torne nula ou anulável (STJ - 5ª Turma, REsp 50.669-7-SP, rel. Min. Assis Toledo, j. 8.3.95, deram provimento parcial, v.u., DJU 27.3.95, p. 7.179, 2ª col.)..... Art. 158: 3a. Quanto à forma da transação, havendo processo pendente, ela pode ser feita por termo nos autos (CC, art. 1.028, I), ou por escritura pública, ou ainda por instrumento particular (idem, art. 1.028, II). Por isso, a transação feita por escrito, público ou particular, independe de ser tomada por termo nos autos, visto que o CC não exige que se adote apenas o termo nos autos, quando o processo já esteja pendente (v. Moniz de Aragão, Comentários ao Código de Processo Civil, 5ª ed., v. 2,

n. 556, pág. 569; RT 511/139 e 549/181) (RJTJESP 131/126; a citação é da p. 127). Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001. No que concerne aos demais exequentes, estes manifestaram concordância com os valores creditados pela CEF (fls. 459/460), com exceção de AGNALDO FERREIRA DA SILVA. Com relação a este, noticiou a Contadoria Judicial haver diferença relativa ao vínculo com a empresa COSIPA, no importe de R\$ 34,79. Contudo, conforme informou a CEF, o valor já fora creditado consoante demonstra o documento de fl. 487. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO o(s) acordo(s) constante(s) do(s) Termo(s) de Transação e Adesão do Trabalhador comprovado(s) nos autos (fl. 195), para que produza(m) os seus efeitos jurídicos, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente ADMILSON ANGELO DA SILVA. Com relação à ADILSON FRANCISCO CARDOSO, ADONIAS DE OLIVEIRA, ADRIANO DA CONCEIÇÃO RAIMUNDO, AFONSO BINATO, ADILSON LOURENÇO, AGENOR JOSÉ FERREIRA FILHO, AGNALDO FERREIRA DA SILVA e AGOSTINHO DA SILVA GOUVEIA, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 509 de 31/05/2006, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono dos exequentes o prazo de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 453 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I. Santos, 16 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0005861-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005861-8) - JULIO CESAR MALDI (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JULIO CESAR MALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 264: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0008665-36.2002.403.6104 (2002.61.04.008665-1) - WAGNER JOSE SANTIAGO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WAGNER JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 257: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0011082-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011082-7) - NEWTON MARQUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NEWTON MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 260: Ante a expressa manifestação da parte autora, quanto a liquidação do julgado, dando por satisfeita a obrigação de fazer, decorrente do título judicial exequendo, providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados em sua conta vinculada, observadas as hipóteses legais. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0002350-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002350-2) - MARIA ALAIDE DE JESUS X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X MANOEL FELIX PIMENTA X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X JOSE ROQUE X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X JOAO LIMA DE SOUZA X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X GILBERTO DOS SANTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIA ALAIDE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIDERCI PALMIRA DOS SANTOS PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FELIX PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF X OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LIMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PAULINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ALAÍDE DE JESUS E OUTROS, em face da sentença de fls. 409/vº. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito foi proferida sem observância de intimação pessoal, na forma do artigo 267, parágrafo 1º, do CPC. Afirmam, outrossim, que não receberam administrativamente valor superior ao determinado pelo julgado. Requerem, com base em tais alegações, o recebimento dos embargos com efeito modificativo, a fim de que seja dado prosseguimento à execução. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, o embargante não aponta a existência de vício na sentença, limitando-se a afirmar que não foi observado o procedimento que entendia correto. Aduz, ainda, que, ao contrário do que constou no decisum embargado, não foram aplicados, na via administrativa, índices superiores aos fixados na sentença. O recurso não merece provimento. Não ocorreram quaisquer das hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assim, não era exigível a intimação pessoal das partes. O feito foi extinto com fulcro no inciso VI do citado artigo, ao qual não se aplica o disposto no 1º, consoante sustenta a parte embargante. Ademais, restou demonstrado nos autos que não remanescem valores a serem executados. Os exequentes foram devidamente intimados para se manifestarem sobre a referida informação prestada pela CEF, contra a qual não se insurgiram no momento oportuno. Verifica-se, portanto, que os embargantes utilizam os embargos para contestar as conclusões da sentença embargada, no intuito de rediscutir seus fundamentos e dar prosseguimento à execução. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de fevereiro de 2012. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013350-13.2007.403.6104 (2007.61.04.013350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011383-4)) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP125429 - MONICA BARONTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X CONCAIS S/A
Fls. 470/471: Item 1: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Item 2: Defiro, oficiando-se à CEF para que a quantia transferida para a conta judicial 2206.635.16256-2 (fls. 442/443), seja convertida em renda em favor da ANVISA, conforme requerido. Publique-se.

0016506-50.2009.403.6100 (2009.61.00.016506-6) - VALDEMIR SERAFIN(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA E SP217094 - ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR SERAFIN
Fls. 437/438: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006832-46.2003.403.6104 (2003.61.04.006832-0) - LUCIA REBOUCAS RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0001508-94.2007.403.6311 - ISMAR SILVA EVANGELISTA X IDALVA MARIN DA SILVA(PR030112 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez que a petição de fl. 124 foi regularizada, conforme determinou o despacho de fl. 138, expeça-se ofício à Agência do INSS em Santos para que informe se o co-réu JOSÉ OLIVEIRA FILHO está recebendo o benefício mensalmente e em qual instituição bancária, bem como informar os dados cadastrais do pensionista. Com a resposta, dê-se vista à parte autora para requerer eventual citação do referido co-réu. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003671-52.2008.403.6104 (2008.61.04.003671-6) - MARGARETH PIRES NOGUEIRA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA..

0008315-38.2008.403.6104 (2008.61.04.008315-9) - ERNANDES LEMOS SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida. 3. Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO 3º PARÁGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006514-53.2009.403.6104 (2009.61.04.006514-9) - LUIZ NAPOLEAO DE SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes da informação da contadoria (fl. 165). Após, venham os autos conclusos para sentença (fl. 94).

0009837-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009837-4) - ISTVAN UJVARI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0002371-84.2010.403.6104 - WALDEMAR SIMOES DE PAIVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAutos nº 0002371-84.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: WALDEMAR SIMÕES DE PAIVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença tipo ATrata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR SIMÕES DE PAIVA em face do INSS, com o objetivo de receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito da

Sra. Abigail Dias Queijo, ocorrido em 10/03/2008, desde a data do óbito da falecida ou do requerimento administrativo, em 30/06/2008. Alega, em síntese, que viveu com a falecida por mais de 50 anos e, na condição de companheiro, preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 07/32). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 89/94), na qual sustentou a ausência de prova da condição de companheiro do autor, à época do óbito. Réplica às fls. 97/98. Audiência às fls. 121/124. Oitiva de testemunha, por meio de Carta Precatória, às fls. 142/143. A parte autora requereu o julgamento do feito (fl. 148) e o INSS nada requereu (fl. 150). É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. A condição de segurada da falecida é incontroversa e está demonstrada nos autos pelo documento de fl. 29, o qual informa que a falecida era aposentada. No tocante à condição de dependente, fixa o artigo 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos Assim, inclui-se o companheiro na classe cuja dependência econômica é presumida, conforme o disposto pelo Art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, valendo citar em relação ao companheiro, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É considerada união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem - art. 226, 3º, da Constituição Federal. Não há mais necessidade de comprovação de convivência por mais de cinco anos, que era exigida pela Lei nº 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei nº 9.278, de 10.05.96. (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, 12ª edição, 2010, pág. 236). Assim, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável da união estável. São incabíveis, outrossim, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). Não obstante, há prova material da convivência do casal, consistente na existência de filha em comum (fl. 22) e coabitação. Com efeito, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, à época do óbito, o casal vivia na Av. Bartolomeu de Gusmão nº 80, ap. 12, Aparecida, Santos/SP, uma vez que a certidão de óbito (fl. 14) menciona que a falecida era residente neste local e os documentos de fls. 59 e 21 comprovam que o autor residia, no mesmo endereço, anteriormente (2006) e após a data do óbito de Abigail (2008). Os referidos documentos, aliados à prova testemunhal são suficientes para gerar o convencimento deste Juízo acerca da união estável entre o autor e a falecida Abigail. A testemunha Eugênia Maria Lucato informou que o autor morava com a falecida e que esta, ao final de sua vida, demandava cuidados especiais, efetuados pelo autor. A referida testemunha afirmou que sequer sabia que eles não eram casados, bem como que eles nunca se separaram (fls. 142/143). A testemunha Sueli também informou que, por volta de 1960, o casal passou a morar junto e teve uma filha (Cláudia). Aduziu, ainda, que Abigail ficou uns 6 anos doente e o autor participava dos cuidados com ela. Ao final, informou que eles viviam como se casados fossem (fl. 124). Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, tem-se exsurgir a procedência do pedido deduzido pelos Autores. Cumpridos os requisitos, a concessão do benefício pleiteado pelo autor é de rigor. Passo à análise do início do benefício. A parte autora requer o pagamento do benefício desde a data do óbito ou do requerimento administrativo. O benefício deve ser concedido a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, em 22/07/2008 (data da entrega no INSS - fl. 13), nos termos do artigo 74, II, da Lei de Benefícios, uma vez que foi requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito da Sra. Abigail Dias Queijo, ao autor WALDEMAR SIMÕES DE PAIVA, a partir da data do protocolo do requerimento administrativo, em 22/07/2008. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 300425014-6; 2. Nome do beneficiário: WALDEMAR SIMÕES DE PAIVA; 3. Benefício concedido: Pensão por Morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5.

DIB: 22/07/2008;6. RMI fixada: N/C;7. Data do início do pagamento: N/C;Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 30 de Novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0003615-48.2010.403.6104 - SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO X ROBERT FRANCISCO PRESTES X ROBSON NICHOLAS FRANCISCO PRESTES - INCAPAZ X SHIRLEY APARECIDA FRANCISCO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU O LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, CONFORME DESPACHO DE FL. 306.

0003921-17.2010.403.6104 - WANDA MARIA DAS GRACAS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA nº 0003921-17.2010.403.6104AUTOR: WANDA MARIA DAS GRAÇASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSWANDA MARIA DAS GRAÇAS propôs a presente ação ordinária de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em face do INSS, na qual requer seja reconhecido como trabalhado em condições especiais os períodos elencados na inicial, quais sejam: de 10/12/1974 a 11/10/1975, 27/02/1976 a 26/10/1976, 14/07/1977 a 09/03/1981, 01/03/1987 a 18/09/1987, 21/10/1987 a 04/06/1991, 01/07/1991 a 02/01/1997 e 03/08/1998 a 29/07/2002 (fls. 04/05). Em alegações finais, todavia, requer apenas a conversão do período de 03/08/1998 a 04/06/2007 (fl. 139).Assim, intime-se a autora para esclarecer, no prazo de cinco dias, se houve emenda à inicial, considerada a ampliação do período requerido a final, bem como se houve desistência em relação ao reconhecimento da especialidade dos demais períodos.Após, dê-se vista ao INSS, para manifestação, inclusive no tocante ao documento juntado às fls. 128/132.Intimem-se.Santos, 15 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0004057-14.2010.403.6104 - LADIR VERONICE MATOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Dr. André Vicente Guimarães, Perito Judicial para que responda os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 60 (fls. 80/81), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do Perito ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU LAUDO PERICIAL. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005094-76.2010.403.6104 - LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso n. 0005094-76.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA LUIS CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/132.230.644-0), DIB em 01/10/2003, e consequente pagamento das diferenças decorrentes, ao argumento de ter havido majoração de seus salários de contribuição, devido ao reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de direito que alterou o patamar de sua remuneração.Requer sejam observados os reajustes administrativos posteriores e abonos trezenos, bem como incorporar as diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício do autor em 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, equivalente a do valor do benefício. Pleiteia, ainda, seja o pagamento em uma única vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, com correção monetária desde quando a diferença passou a ser devida, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Instruiu a inicial com documentos de fls. 09/209.Instado a atribuir valor correto à causa, trazendo colação de planilha de cálculo onde deveriam constar os valores do benefício efetivamente pago, os valores devidos e as diferenças apuradas, o autor retificou o valor atribuído à causa para R\$ 52.572,24 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos) e acostou novos documentos (fls. 216/221).A autarquia apresentou contestação (fls. 225/232), na qual alegou que a coisa julgada somente produz efeitos entre as partes e que não foi parte no processo trabalhista. Argüiu, ainda, que o autor não teria produzido provas de que faz jus à revisão pleiteada. Requereu a autarquia, caso fosse condenada a revisar a aposentadoria em questão, fossem fixados os efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação. Manifestando-se acerca das alegações apresentadas na contestação, às fls. 235/239, o autor argüiu estarem presentes as provas necessárias. Alegou, ainda, que o INSS

não poderia fazer parte da lide em ação trabalhista e que, tendo gerado recolhimentos previdenciários relativos a salários de contribuição utilizados no cálculo concessivo do benefício, coerente seria a revisão deste cálculo inicial. Convertido julgamento em diligência, foi instado o autor a apresentar cópia de certidão de trânsito em julgado (fl. 241). Em resposta, o autor argüiu não haver certidão atinente ao trânsito em julgado, vez que a homologação da conciliação corresponde à decisão irrecurável, segundo o artigo 831, parágrafo único da CLT. Apresentou documentos de fls. 245/275. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que fora calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes da ação trabalhista n. 00015200444402006, distribuída na 4ª Vara de Santos, que resultou em aumento nos valores dos referidos salários de contribuição. Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de risco em 30% (trinta por cento) pagos aos empregados de diversas funções da empresa PORTOFER Transportes Ferroviários Ltda (fls. 167/173). O artigo 28 da Lei 8.212/91 estabelece que o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) - (grifamos). Por outro lado, a Lei nº 8.213/91 ao dispor quanto à fixação da renda mensal, destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, prevê que: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Art. 37. A renda mensal inicial, recalculada de acordo com o disposto nos arts. 35 e 36, deve ser reajustada como a dos benefícios correspondentes com igual data de início e substituirá, a partir da data do requerimento de revisão do valor do benefício, a renda mensal que prevalecia até então. (grifos nossos). Como se vê, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho, tais como horas extras habituais e adicional de periculosidade, devem integrar os salários-de-contribuição, cabendo, por outro lado, revisão da renda mensal inicial, sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador. Assim, o segurado que tiver majorados os salários-de-contribuição utilizados no período-base, por acréscimo de verbas reconhecidas em ação trabalhista, faz jus à revisão de seu benefício. Requerida a revisão, uma vez apresentados os novos valores dos salários-de-contribuição, apurados em liquidação da sentença trabalhista, a renda mensal inicial deve ser recalculada pela autarquia, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, substituindo o valor apurado, a partir da data do requerimento, a renda mensal paga até então. Por fim, não merecem acolhimento as alegações do INSS no que toca à necessidade de comprovação do pagamento da correspondente contribuição social e sua não vinculação às consequências que emanam da decisão judicial proferida, ao argumento de não ter participado da relação jurídica processual. A redação do artigo 879 da CLT, vigente à época, não estatuiu a intimação da autarquia como requisito de validade à homologação dos cálculos de liquidação da sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho. Verifico do teor da sentença trabalhista, outrossim, a determinação de intimação ao INSS, em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 832 da norma celetizada (fl. 172). Ademais, observo dos documentos constantes dos autos, que foram juntadas, nos autos do processo trabalhista, as guias comprobatórias dos recolhimentos efetuados a título de contribuições previdenciárias devidas em decorrência daquela ação (fls. 199/202). O artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a seu turno, é claro ao dispor que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição, ainda que não recolhidas as contribuições devidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; Isso porque não é admissível que o segurado seja prejudicado pelo descumprimento de obrigação legal que compete ao empregador, tampouco transferir-se ao empregado o ônus da fiscalização e cobrança das contribuições sociais devidas pela empresa. Remansosa a jurisprudência, colaciono os seguintes acórdãos. Verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS EM SEDE DE RECLAMAÇÃO

TRABALHISTA, DENTRO DO PBC.É cediço que, com relação aos salários-de-contribuição, o êxito em reclamatória trabalhista, na qual pleiteiam-se verbas não pagas, no Período Básico de Cálculo do salário-de-benefício, determinará a necessidade de recálculo da renda mensal inicial do benefício. Havendo um aumento dos salários, pelo pagamento ainda que tardio de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, a necessidade de uma revisão do benefício concedido. Somente não caberá a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício se o segurado, no Período Básico de Cálculo, já contribuía pelo teto de contribuição, uma vez que o excedente é desconsiderado para fins de recolhimento das contribuições.(TRF- 4ª Região - AC 200204010217675/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ - DJU:10/07/2002 - p. 453)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. JUROS DE MORA: TERMO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.2. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91.3. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.4. No Estado de Minas Gerais, a Lei nº 12.427/96 isenta o INSS do pagamento de custas. 5. A fixação dos honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor da condenação está em consonância com a legislação de regência, razão por que merece reforma a sentença no particular. 6. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF- 1ª Região - AC 200101990027249/MG - 1ª Turma - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES - DJ: 24/11/2003 - p. 28) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.Ainda que não tenha o INSS participado da relação processual na Justiça Trabalhista, reconhecido o direito do empregado a aumento salarial nas competências integrantes do PBC, tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício previdenciário.(TRF- 4ª Região -AC 9704055919/RS - 5ª Turma - Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE - DJU:25/10/2000 - p. 564)PREVIDENCIA SOCIAL. DIFERENÇAS DE BENEFICIO PAGAS EM FUNÇÃO DE REVISÃO DA RENDA MENSAL PROVOCADA POR FATO SUPERVENIENTE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETARIA DEVIDA SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DA ALTERAÇÃO DO CALCULO NA VIA ADMINISTRATIVA. Quando as diferenças resultam de revisão da renda mensal provocada por fato novo, quer dizer não conhecido da Previdência Social à época do cálculo do benefício, o respectivo pagamento só enseja correção monetária a partir da data em que o segurado requereu a alteração. Hipótese em que, tendo a revisão da renda mensal sido requerida em razão de fato superveniente (direito a diferenças de remuneração reconhecido em reclamatória trabalhista proposta pelo segurado contra o ex-empregador), e cinco anos depois de deferido o benefício, a Previdência Social só está obrigada a corrigir monetariamente essas diferenças a partir da data em que o pedido foi protocolado administrativamente.Apelação provida em parte.(TRF-4ª Região - AC 9304429072/SC - 1ª Turma - Relator JUIZ ARI PARGENDLER - DJ 09/03/1994 - p. 8748).Não procede, igualmente, a alegação do INSS de que o autor não teria comprovado estar abrangido pela sentença trabalhista em comento, por não exercer uma das funções elencadas (fl. 231), pois as cópias da CTPS do autor, acostadas às fls.20/21, atestam o exercício da função de Maquinista.Quanto argumento de que, caso fosse condenada a revisar a aposentadoria em questão, fossem fixados os efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação, pois foi a partir desta ação que tomou conhecimento dos fatos narrados, assiste razão à autarquia. Não comprovou o autor ter ingressado com anterior requerimento administrativo de revisão, o que corrobora o fato de serem as diferenças devidas somente a partir da citação, nos termos da lei processual civil.Quanto ao pleito autoral de incorporar as diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, de cunho nitidamente executório, ressalto que não há óbice, porém, os referidos trinta dias, para a autarquia previdenciária, deverão ser contados a partir da intimação para cumprimento. Porém, fixo a multa diária em R\$ 300,00 (trezentos reais) e não no equivalente ao valor do benefício, como requerido.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando a majoração dos salários de contribuição, compreendidos no período básico de cálculo, decorrente dos valores acrescidos por força da decisão judicial nos autos do processo trabalhista supracitado (fls. 166/187 e 194), respeitado o teto legal.Insta salientar que o autor somente faz jus à percepção das diferenças nas parcelas vencidas após a citação, ocorrida em 11/04/2011, como se vê no mandado de fl. 233, de forma que não há se falar em prescrição quinquenal.Deixo de acolher o pedido autoral de pagamento em uma única vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, com correção monetária desde quando a diferença passou a ser devida, bem como o acréscimo de juros de

mora de 1% ao mês, a partir da citação, porquanto o pagamento deve obedecer ao sistema constitucional de precatórios e demais disposições legais aplicáveis quanto à atualização do valor, nos termos abaixo: As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005230-73.2010.403.6104 - JOSE PINHEIRO DE LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 102/116, no prazo legal. Int.

0005256-71.2010.403.6104 - WAGNER DE ARAUJO SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005258-41.2010.403.6104 - DARCY ALMEIDA DUARTE (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005957-32.2010.403.6104 - EUNICE DA SILVA (SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0005957-32.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EUNICE DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EUNICE DA SILVA, qualificada nos autos, propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de anular ato revisório de seu benefício de pensão por morte de ex-combatente (NB 23/075.580.402-3), do qual foi notificada em maio de 2009, e que teria reduzido o valor da prestação mensal de R\$ 1.327,46 (um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) para R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32), mas, posteriormente, declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 399/401), vieram os autos a este Juízo instruídos com os documentos de fls. 07/404, inclusive cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício em tela. Deferida a assistência judiciária à fl. 417. Instada a manifestar-se, a autarquia previdenciária informou não ter outras provas a produzir (fl. 422) e a parte autora, devidamente intimada, nada requereu (fl. 429). É o relatório. Fundamento e decido. A autora recebe pensão por morte do INSS, decorrente do óbito do segurado JOSÉ FELIPE DOS SANTOS, ocorrido em 26/11/1983 (fl. 51). Segundo consta dos autos, em 05 de maio de 2009, teria a autarquia previdenciária comunicado à autora a revisão administrativa que reduziu o valor de seu benefício (...) em decorrência da não observância, quando da concessão e manutenção do benefício de aposentadoria do seu ex-esposo, dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse (fl. 08). Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício da impetrante decorreu de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade administrativa não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaiu em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento

estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrandado em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, mantenho a antecipação de tutela e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de revisão procedido pelo INSS no benefício de aposentadoria de ex-combatente, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora (NB 23/075.580.402-3), restabelecendo-se a situação pré-revisional. Fica o INSS condenado, outrossim, a pagar à autora as diferenças devidas, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Após 30.06.09, data de publicação da Lei 11.960, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9494/97, conferida pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude da isenção estabelecida pelo art. 8º da Lei n. 8.620/93. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006430-18.2010.403.6104 - DECIO SILVA BATISTA (SP221313 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006430-18.2010.403.6104 AUTOR: DÉCIO SILVA BATISTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por DÉCIO SILVA BATISTA, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados do benefício de auxílio-doença (NB 537.909.471-2) de titularidade do autor, desde a data que realizou o primeiro requerimento administrativo ao INSS (03/03/2008), até a data de início do benefício vigente (NB 540.028.433-3). Alega que, em 03/03/2008, realizou seu primeiro pedido de benefício de auxílio-doença junto à Autarquia federal, em razão de ter desenvolvido esquizofrenia há dois anos da referida data, bem como por ter adquirido problemas na coluna. Entretanto, seu pedido foi indeferido, após o exame pericial médico, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Entende o autor, que tal argumento não deve prosperar, tendo em vista que o autor exercia a atividade de eletricitista, sendo que o déficit de atenção que adquiriu impossibilitou-o de continuar a laborar. E, atualmente, encontra-se fazendo tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de São Vicente, sendo acompanhado pelo Dr.

Antônio Carlos Vieira da Silva, de CRM n 76.185. Inicialmente assistido pela Defensoria Pública Federal, foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/57 Às fls. 61/62, a Defensoria Pública Federal informou que teria realizado uma nova análise da situação econômica do autor, tendo sido constatado que este não mais se enquadraria como hipossuficiente, a justificar a assistência jurídica desta instituição. Por essa razão, a Defensoria comunicou que orientaria o autor para que constituísse novo patrono e que deixaria de patrocinar a causa. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, na qual pugnou pela total improcedência da ação. A Defensoria Pública Federal deixou de oferecer réplica e requereu a intimação pessoal do autor, a fim de que constituísse novo patrono, uma vez que aquele órgão não mais patrocinaria seus interesses (fls. 73/75). Intimado pessoalmente para que constituísse novo advogado (fl. 82), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 09 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA (SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0006644-09.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORES: JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FERIPE SANTOS MENEZES (incapaz) e MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES (incapaz) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FERIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES, estes últimos representados pela primeira, em face do INSS, com o objetivo de receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do Sr. José Eduardo Santos Menezes, ocorrido em 11/10/2008, desde a data do óbito. Requereram, ainda, a gratuidade de justiça. Alegam, em síntese, que a primeira autora era companheira do falecido e os dois últimos filhos e que o falecido trabalhava na Metropolitan Transports

S/A. Aduzem que o réu indeferiu o pedido, na via administrativa, sob o fundamento de que a manutenção da qualidade de segurado ocorreu até 05/06/2008. Juntaram documentos (fls. 17/224). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 227/228 e 263/265). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 273/278), na qual sustentou a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência de prova da união estável em relação à autora Jucineide. Réplica às fls. 291/293. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas (fls. 321/326). Foi concedida a tutela antecipada (fls. 334/335). Memoriais dos autores às fls. 341/343 e o do INSS às fls. 347/350. Parecer do representante do MPF às fls. 352/353. É o relatório.

Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. De acordo com a certidão de fl. 31, o Sr. José Eduardo Santos Menezes faleceu em 11/10/2008. A Lei 8.213/91, ao dispor acerca da pensão por morte, estabelece em seu artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997): I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Portanto, são necessários os seguintes requisitos para a obtenção da pensão por morte: a condição de dependente e a qualidade de segurado do falecido. No tocante à condição de dependente, fixa o artigo 16 da referida Lei: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos Dessa forma, inclui-se a companheira e os filhos menores na classe cuja dependência econômica é presumida, conforme o disposto pelo Art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91, valendo citar em relação ao companheiro, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: É considerada união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem - art. 226, 3º, da Constituição Federal. Não há mais necessidade de comprovação de convivência por mais de cinco anos, que era exigida pela Lei nº 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei nº 9.278, de 10.05.96. (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, 12ª edição, 2010, pág. 236). Assim, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida. Incumbe, pois, à parte autora apresentar nos autos prova irrefutável da união estável. São incabíveis, outrossim, na presente seara, as restrições ao cabimento da prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. 2. Agravo improvido. (AGRESP 200602014106, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 03/11/2008). A condição de filhos menores de 21 anos do falecido, em relação aos autores EDUARDO FERIPE SANTOS MENEZES (incapaz) e MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES (incapaz), está demonstrada por meio da cópia das Carteiras de Identidade de fl. 35 e das certidões de fls. 36/37, que mencionam ter o primeiro nascido em 05/02/1998 e a última em 15/02/2000. A existência de união estável entre a autora JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA e o falecido, em época próxima ao óbito, está demonstrada nos autos. O casal possuía filhos comuns (fl. 35) e residia no mesmo endereço, conforme documentação acostada à inicial (fls. 45 e seguintes) (Rua Barão de Penedo nº 07, ap. 32, José Menino, Santos/SP). Com efeito, a certidão de óbito (fl. 31) menciona que o falecido era residente neste local e os documentos de fls. 49, 58 e 212 comprovam que a autora JUCINEIDE residia, no mesmo endereço, anteriormente (2003 e 2006) e após a data do óbito de José Eduardo (2009). Acrescente-se que a convivência do casal era pública (fl. 56) e houve reconhecimento da união estável perante a Justiça Estadual (fl. 327). A autora JUCINEIDE consta, ainda, como dependente do falecido junto ao plano de saúde, em época próxima ao óbito (fl. 53), bem como junto à empresa (fl. 94). Os referidos documentos, aliados à prova oral são suficientes para gerar o convencimento deste Juízo acerca da união estável entre a autora JUCINEIDE e o falecido José Eduardo, à época do óbito. Passo à análise da condição de segurado do falecido. O 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova documental para comprovação de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que ao magistrado cabe analisar se este ou aquele documento pode ser considerado razoável início de prova material. Tanto o é que, com relação à prova do exercício de atividade rural, ficou sedimentado o entendimento junto ao STJ de que o rol previsto no art. 106 da lei nº 8.213/91 não é exaustivo, admitindo-se a comprovação do tempo de serviço por qualquer outro tipo de prova lícita, desde que observada as exigências do parágrafo 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Há que se considerar, ainda, que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. O óbito do Sr. José Eduardo ocorreu em 11/10/2008 e, segundo a inicial, o vínculo empregatício com a Metropolitan Transports S/A foi mantido no período de outubro de 2007 a outubro de 2008. Com efeito, consta dos autos anotação na CTPS do falecido (fl. 99), homologação de acordo efetuado perante a Justiça Trabalhista (fls. 139/142) e recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 102/103 e 143/175), em relação ao referido período. Embora a sentença trabalhista tenha se limitado a homologar um acordo entre as partes, observo que há nos autos início de prova material referente ao

vínculo homologado. De fato, no tocante ao período de 2007/2008, há nos autos os documentos de fls. 188/200, que demonstram o contato do falecido com a Metropolitan Transports. Acrescente-se que há nos autos, também, a folha de registro de empregado em nome do falecido (fl. 94), que, apesar de extemporânea, indica que o falecido já havia figurado como empregado da Metropolitan Transports. Tais documentos, aliados à prova testemunhal e ao acordo realizado perante a Justiça Trabalhista, no qual a empregadora reconheceu a prestação do serviço no período supramencionado e recolheu, ao menos em parte, as contribuições previdenciárias, são suficientes a gerar o convencimento deste Juízo acerca do vínculo existente. A testemunha Karen Daniele Silva Czinzel informou que trabalha na Metropolitan Transports desde 2007/2008 e conheceu o falecido neste local, bem como esclareceu que José Eduardo era um empregado da empresa, estava sempre lá trabalhando. Isso até seu óbito (fl. 323). A testemunha Jorge Bispo da Costa esclareceu que o falecido prestava serviços para a Metropolitan, de forma exclusiva, e que esta pediu para ele montar uma empresa (fl. 324). Por fim, a testemunha Paulo José Vidal confirmou que o falecido trabalhou na Metropolitan, como empregado, até, pelo menos, maio de 2008, data em que a referida testemunha se desligou da empresa. A citada testemunha ressaltou, ainda, que ela e o falecido continuaram, de fato, trabalhando para a Metropolitan (fls. 325/326). Assim, conforme ressaltado na decisão de fls. 334/335, Não houve intenção da empresa de dispensar os serviços do obreiro, mas apenas diminuir os seus próprios encargos, tanto que continuou a desfrutar dos serviços prestados por aquele, em caráter de exclusividade ... a prova testemunhal produzida na Justiça Federal permite concluir que a subordinação existente antes da abertura de empresa pelo falecido, em julho de 2006, nunca deixou de existir (fl. 335). Não se pode deslembrar que, na Justiça do Trabalho, houve determinação para intimação do INSS (fl. 141) e não há menção de ter o INSS alegado ou provado qualquer vício na ação trabalhista, no tocante ao período reconhecido, tendo a União Federal se limitado a impugnar os valores das contribuições previdenciárias (fls. 243/252). Dessa forma, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, reconheço, como tempo de contribuição do falecido, o período de 10/10/2007 a 10/10/2008 e, em consequência, sua condição de segurado, à época do óbito, em 11/10/2008. Cumpridos os requisitos, a concessão do benefício pleiteado pela parte autora é de rigor. Passo à análise da data do início do benefício. O benefício deve ser concedido a partir da data do óbito, em 11/10/2008, nos termos do artigo 74, I, da Lei de Benefícios, uma vez que foi requerido em 25/10/2008 (fl. 92). Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão por morte, decorrente do óbito do Sr. José Eduardo Santos Menezes, aos autores JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTÓRIA SANTOS MENEZES, os últimos representados pela primeira, a partir da data do óbito, em 11/10/2008. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 147.957.232-0; 2. Nome dos beneficiários: JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FERIPE SANTOS MENEZES (incapaz) e MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES (incapaz); 3. Benefício concedido: Pensão por Morte; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 11/10/2008; 6. RMI fixada: N/C; 7. Data do início do pagamento: 05/07/2011 (fl. 344); Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 06 de Dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006878-88.2010.403.6104 - ALMIR ALVES CORREIA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0006878-88.2010.403.6104 Ação de rito ordinário Autor: ALMIR ALVES CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ALMIR ALVES CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/04/2009). Pleiteia o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, com consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Requer, ainda, seja-lhe deferida a justiça gratuita. Afirma o autor que formulou pedido administrativo de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual restou indeferido por alegada falta de tempo de atividade especial, necessário ao seu deferimento. Inconformado, propõe a presente ação, para que a documentação apresentada perante o INSS seja

novamente analisada na via judicial, considerada a atividade exercida em condições agressivas para a concessão de aposentadoria especial, ou, após a conversão desse período em tempo comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 82/88, na qual alega, em síntese, a impossibilidade jurídica da conversão do período trabalhado entre 25.02.76 a 10.12.80, a ausência da especialidade frente a eficácia dos EPIs e requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/100. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem enfrentadas ou vícios processuais a serem sanados. Verifico, por sua vez, que estão presentes as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional, em que inserido o segurado, no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, I, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que

presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva, todavia, não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confirma-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP,

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).3. Do agente nocivo ruídoNo que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/ RS , DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em suma, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era permitida a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível, pois, a partir da mencionada lei, passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não

foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

4. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais na empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, através do reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 25/02/1976 a 30/06/1977, 01/07/1977 a 30/11/1991, 01/12/1991 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 30/06/2002 e de 01/07/2002 a 05/03/2009. Em não sendo possível a concessão da aposentadoria especial, requer o autor a conversão dos períodos especiais em tempo comum e o conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A alegação da autarquia previdenciária no sentido da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum antes do advento da Lei 6.887/80, não merece prosperar, consoante fundamentação supra e Jurisprudência mais abalizada a respeito do tema. Observo da cópia da planilha de fls. 28/29 e demais documentos colacionados aos autos, que o autor foi admitido na SABESP em 25/02/1976 e laborou naquela empresa até a data de entrada do requerimento administrativo, 02 de abril de 2009, portanto, durante 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 08 (oito) dias. A causa de pedir desta ação, entretanto, assenta-se no reconhecimento da especialidade de todo esse período laborado junto à empresa SABESP 25/02/1976 a 05/03/2009 (data do laudo), para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como a conversão desse período em comum para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso seja inviável a primeira. O Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 30/33, informa que o autor laborou durante o período de 25/02/1976 até a data de elaboração do documento, 05/03/2009, em diversas unidades da Companhia, executando serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos, na função de operador de Bombas, operador de equipamentos, operador de sistemas de saneamento e oficial de sistemas de saneamento, sucessivamente. O referido PPP, corrobora a assertiva autoral no sentido de o mesmo ter laborado exposto aos agentes agressivos esgotos (galerias/tanques, bactérias, vírus, fungos, protozoários, coliformes fecais) e, umidade durante o período em que trabalhou na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 25/02/1976 até a data nele aposta (05/03/2009). Nos moldes da fundamentação supra e legislação em vigor, o reconhecimento da especialidade dos períodos anteriores à Lei 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pois bem. A atividade exercida em galerias e redes de esgoto, encontra-se enquadrada no código 1.1.3 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.1.2 do Decreto n. 83.080/79. Reconheço como especial, portanto, com base nesses diplomas normativos, a atividade exercida pelo autor entre 25/02/1976 e 29/04/1995. A partir dessa data, consoante já explanado acima, a legislação passou a exigir a comprovação da exposição aos agentes nocivos mediante laudo técnico pericial. Verifico do laudo acostado às fls. 34/45 dos autos, parte integrante do Perfil Profissiográfico Previdenciário que, além da exposição aos agentes agressivos insalubres supramencionados, o autor também laborou exposto aos agentes químicos cloro, nitrato de amônia, metano e gás sulfídrico (fl. 41), bem como ao agente ruído, em nível médio de exposição entre 92 e 107 decibéis (fls. 44/45). Presentes, portanto, todos os requisitos legais para o reconhecimento da especialidade, entendo suficientemente comprovada a atividade especial exercida pelo autor também durante todo o período posterior ao advento da Lei 9.032/95, qual seja, de 30/04/1995 a 05/03/2009 (data do PPP e laudo). O anexo IV do Decreto nº 2172/97, classifica a atividade exercida pelo autor no referido período (trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto), no código 3.0.1, relativo à exposição a microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, como aquela capaz de ensejar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço. O mesmo se aplica ao agente agressivo ruído, conforme já salientado. Assiste razão ao autor, destarte, quando alega, na inicial, que tem direito a aposentadoria especial já que trabalhou submetido a agentes químicos, físicos e biológicos por mais de 25 anos, período exigido pelo Anexo IV do Decreto Lei 3048/99. A norma inserta no referido Anexo IV do Decreto 3048/99, estabelece: 3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo.

25 ANOS Assim, o período de atividade especial trabalhado pelo autor na empresa SABESP, conforme se extrai do PPP e demais documentos colacionados aos autos, de 25/02/1976 a 05/03/2009, somam 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) dias, total mais do que suficiente, portanto, para o deferimento da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Ressalto que os períodos especiais reconhecidos, no caso em tela, têm como termo final a data da elaboração do Perfil Profissiográfico, o qual embasou o reconhecimento, 05/03/2009 (fl. 32). Constatados, pois, todos os pressupostos legais da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria especial é de rigor. Nos termos do

inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido a partir da data do requerimento. Destarte, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 02/04/2009 (fls. 28/29). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a prestação de serviços em condições especiais no período de 25/02/1976 a 05/03/2009 e determinar a concessão de aposentadoria especial ao autor (NB 147.587.411-9) desde a DER (02/04/2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, embora o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado o fora sujeita a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. SEGURADO: ALMIR ALVES CORREIA 2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA ESPECIAL 3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS 4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 02/04/2009 5. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS 6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA Sentença sujeita a reexame necessário. Após o decurso do prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2011. FÁBIO IVENS DE PAULI Juiz Federal Substituto

0007109-18.2010.403.6104 - ABISAEI FRANCISCO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0007331-83.2010.403.6104 - JORGE ALVES DA SILVA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0007331-83.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos em nome do autor, NB 134.324.077-5 e NB 139.672.003-8, no prazo de 15 (quinze) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0007350-89.2010.403.6104 - SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007350-89.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores pretéritos já reconhecidos pelo réu, em decorrência de revisão administrativa, efetuada a seu requerimento. Alega o autor, em síntese, ter requerido a revisão de seu benefício previdenciário, convertido em aposentadoria por invalidez (NB 32/056.592.971-2), em 23 de julho de 1993, consoante fls. 14 e 16. Tal revisão teria sido concedida pela autarquia, com o pagamento da nova renda mensal apurada, a partir de abril de 2000. Entretanto, o INSS não teria efetuado o pagamento das diferenças entre a data do início do

benefício (07/1992) e a implementação do ato revisório. Em decorrência, afirma o autor ter pleiteado administrativamente as diferenças devidas, em novembro de 2002, conforme documento de fl. 18, sem ter obtido sucesso até a presente data. Este Juízo deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29). Instado a atribuir o correto valor à causa, informou o requerente que o mesmo corresponde ao valor econômico do bem patrimonial visado, consubstanciado pelo valor inadimplido pelo réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (fls. 31/32). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/41, na qual arguiu a prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, bem como apresentou impugnação ao valor da causa. Em réplica, o autor refutou as alegações da parte contrária e reafirmou os requerimentos expendidos na inicial (fls. 45/52). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, observo no tocante à prescrição, que assim dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9528/97: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito de menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso em tela, a revisão administrativa foi requerida pelo autor em 23/07/1993 (fl. 16), mas somente implementada pelo réu no ano 2002 (fl. 17). Portanto, a demora administrativa em efetuar o ato revisório não pode ser invocada em prejuízo do administrado, o qual já foi suficientemente penalizado pela longa espera. Decerto não correu contra ele o prazo prescricional em todo esse período, no qual o ato revisório estava sendo analisado pela autarquia previdenciária. Ademais, o autor comprovou que após ter recebido a comunicação da revisão administrativa e da alteração da renda mensal, não permaneceu inerte durante o lapso temporal de cinco anos, necessários à consumação do prazo prescricional, mas requereu ao INSS, em 05 de novembro de 2002, o pagamento das parcelas em atraso, como se vê do documento de fl. 18. Verifico, ainda, que em 20/07/2004 (fl. 20), o autor obteve a informação quanto ao complemento positivo gerado, no montante de R\$ 10.895,58 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). No entanto, depreende-se dos autos que, embora devido, não foi tal valor liberado ao segurado, por entraves burocráticos, característicos da mora administrativa (fl. 22). Os documentos de fls. 23/32, por sua vez, confirmam as diversas tentativas, pelo autor, de receber os valores que lhe eram devidos, administrativamente, no interregno entre 2005 e 2008. Destarte, não há se falar em prescrição do seu direito, tendo em vista que o autor não permaneceu inerte durante todo esse tempo anterior ao ajuizamento da ação. Embora a presente ação previdenciária de cobrança das diferenças devidas tenha sido distribuída apenas em 03/09/2010, considerando os vários marcos interruptivos da prescrição, comprovados documentalmente pelo autor junto ao INSS, também não há se falar de prescrição quinquenal de parcelas vencidas, a qual antecede o ajuizamento do feito. Os documentos colacionados aos autos, portanto, são suficientes para o reconhecimento de parte do pedido exordial. A jurisprudência, igualmente, tem acolhido a pretensão autoral. Exemplifico aqui com o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LITISPENDÊNCIA - INOCORRÊNCIA - PREJUDICIALIDADE ENTRE O PEDIDO DESTA AÇÃO E JULGADO PROFERIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA - CONFIRMAÇÃO DA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA NESTA OPORTUNIDADE - PREENCHIDOS OS REQUISITOS ANTES DA EDIÇÃO DA EC Nº 20 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - DEVIDAS AS PARCELAS VENCIDAS ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A EFETIVA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 515, 3º DO CPC - Não ocorre o fenômeno da litispendência entre as demandas, vez que ela se verifica quando há perfeita identidade entre os elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir (próxima e remota) e o mesmo pedido (mediato e imediato). No presente caso, é notória, ao menos, a diferença de pedidos entre as ações. - Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício há que ser fixado naquela data. Assim, o autor tem direito ao recebimento das parcelas vencidas entre seu requerimento administrativo (24 de fevereiro de 2000) e a efetiva implantação do benefício (31 de janeiro de 2001), devidamente corrigidas. - Apelação da parte autora provida. Pedido julgado procedente com fundamento no artigo 515, 3º do CPC. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869972 - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA: 02/07/2008 No caso em comento, o autor pleiteia quantia certa, consistente no valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 48.018,98 (quarenta e oito mil, dezoito reais e noventa e oito centavos), calculado conforme se vê da parte final da exordial, computados juros moratórios desde 31/03/2000, considerado o reconhecimento administrativo do pedido do autor e a revisão efetuada a partir dessa data, com o pagamento da nova renda mensal a partir de abril de 2000 (fl. 18). Destarte, há prova suficiente nos autos, da mora administrativa, desde 31/03/2000. Todavia, não se confundem os efeitos da mora, como se vê dos artigos 397 a 401 do Código Civil, com os juros de mora, os quais só incidem a partir da citação, conforme dispõe o artigo 405 do mesmo diploma legal: Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial. Nesse diapasão, embora caracterizada a mora administrativa, no caso em comento, desde 31/03/2000, não se inclui o pagamento de juros

de mora dentre os efeitos decorrentes daquela, pois estes são devidos somente a partir da citação, como dispõe a legislação em vigor. Ademais, embora tenha o autor pleiteado o pagamento de quantia líquida, não se pode perder de vista que a mesma tem origem nas diferenças devidas em parcelas de benefício previdenciário, o que faz incidir, na espécie, também, a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. A jurisprudência encampa esse entendimento, consoante se depreende dos seguintes julgados: STJ - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUROS DE MORA. INÍCIO. CITAÇÃO. VERBETE SUMULAR 204/STJ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MODIFICAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. REVISÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nas dívidas de natureza previdenciária, os juros moratórios fluem a partir da citação válida, nos termos do art. 219, do CPC, e do verbete sumular 204 desta Corte. 2. O atendimento de um pedido alternativo retira o interesse recursal para o pleito de acolhimento de outro. Precedentes do STJ. 3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (súmula 111/STJ). 4. Ressalvadas as hipóteses de valores irrisórios ou exorbitantes, Investigar os motivos que firmaram a convicção do magistrado na fixação dos honorários bem como promover a sua modificação, quer para majorá-los quer para reduzi-los, demanda o reexame do substrato fático dos autos, o que é defeso ao STJ em face do teor da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 953.900/PR, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27/4/10). 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1260839/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEI 10.478/02, LEI 8.186/91 E DECRETO 956/69. APELOS IMPROVIDOS. PARCIAL PROVIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. 1.(...) 6. Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Tal disposição também era aplicada aos débitos da União e respectivas autarquias, posto que não havia determinação legal expressa e contrária (art. 1º da Lei 4.414/64). Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Dessa forma, o parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal. Ressalte-se que sobre o tema o STF, sob a sistemática do instituto da repercussão geral, adotou diretriz firmando a aplicabilidade da norma em comento também em relação às ações ajuizadas anteriormente ao advento da novel legislação (AI nº 842063, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17/09/2011), pelo que não há falar em reformatio in pejus. Inclusive, tal entendimento fora acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.03.2011, v. u., DJF3 CJ1 08.04.2011, p. 36). 7. Improvidos os apelos da parte autora e dos réus. Parcial provimento ao reexame necessário, apenas para reformar a sentença recorrida na parte referente à correção monetária e os juros, nos termos da fundamentação supra, mantendo-se as demais disposições da sentença proferida, inclusive quanto à verba honorária. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1099966 - Processo: 0659718-49.1984.4.03.6100 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data do Julgamento: 12/09/2011 - Fonte: TRF3 CJ1 DATA:10/11/2011 - Relator: JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO. Portanto, os juros de mora são devidos a partir da citação (21/07/2011) e serão calculados de forma englobada com atualização monetária e remuneração do capital, nos termos da Lei 11.960/09. Destaco, ainda, que o termo inicial do cálculo das diferenças apuradas e não pagas, deve ser a data do requerimento administrativo de revisão (23/07/1993), conforme se depreende do documento de fl. 16, e não a data da concessão da aposentadoria (01/07/1992), como requerido pelo autor. Sem olvidar do disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC, deve prevalecer, no caso em concreto, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, o que impõe o recálculo do valor devido, a considerar a parcial procedência do pedido, mas que dependerá apenas de cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor, Sr. SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, as verbas vencidas referentes à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de

aposentadoria, relativas ao período de 23/07/1993 a 31/03/2000. As diferenças apuradas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores, com juros de mora, contados da citação (21/07/2011). Após 30.06.09, data de publicação da Lei nº 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, conferida pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante apurado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Santos/SP, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007689-48.2010.403.6104 - SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0007689-48.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SONIA MARIA PRECIOSO E MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA SONIA MARIA PRECIOSO DE MOURA, qualificada na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de receber as parcelas em atraso referentes ao período de 18/01/2008 à 13/08/2009, com devidos acréscimos e atualizações legais e de direito, desde a data do início de vigência até a data da implantação do benefício por tempo de contribuição (NB 42/145.376.859-6). Requeru, ainda, a condenação do réu ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação final, despesas processuais, bem como ressarcimento dos honorários advocatícios contratados, no importe de 30% (trinta por cento) do valor bruto auferido através da demanda. Protesta pela cominação de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento de ordem judicial, a ser contada a partir de 05 (cinco) dias da intimação do réu. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Na causa de pedir, a autora aduziu ter previamente impetrado Mandado de Segurança perante a 5ª Vara Federal de Santos, distribuído sob nº 2009.61.04.003603-4, no qual foi concedida a segurança para determinar a concessão do benefício e declarada a ineficácia da via para a cobrança de valores atrasados. Arguiu ter procedido a diversas diligências ao posto de atendimento do INSS, a fim de receber os valores pertinentes ao período decorrido entre a data do requerimento administrativo e a data de concessão do benefício, o que teria gerado um crédito de R\$ 36.721,80 (trinta e seis mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos), sem que tivesse obtido qualquer resposta da autarquia previdenciária. Instruiu a inicial com documentos de fls. 12/128 e acostou novos documentos às fls. 132/135. Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo às fls. 140/141, no sentido de pagar 85% dos valores devidos no período de 05/08/2008 a 12/08/2009, totalizando o valor de R\$ 20.847,39 (vinte mil e oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), bem como arcar cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores, renunciando a autora ao recebimento de qualquer outra parcela porventura devida em relação a seu benefício, dando a mais ampla, pena, geral e irrevogável quitação. Acostou documentos de fls. 142/158. A autora manifestou-se à fl. 164 no sentido de concordar com a proposta de acordo realizada pela ré, requerendo sua homologação e a respectiva expedição da RPV no importe de R\$ 20.847,39 (vinte mil e oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário com o fito de obter o pagamento de diferenças existentes em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido através de Mandado de Segurança, referente ao período de 18/01/2008 (data do requerimento administrativo) à 13/08/2009 (data de concessão do benefício), em virtude da impossibilidade jurídica de execução dos valores em atraso nos próprios autos da ação mandamental. A autora, Sonia Maria Precioso de Moura, concordou com a proposta de acordo elaborada pela autarquia previdenciária. Portanto, é de rigor a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 142/158, tendo em vista a concordância da parte autora, para fixar a execução no valor de R\$ 20.847,39 (vinte mil e oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, homologo a transação havida entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do acordo realizado. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça deferida à autora e a isenção concedida do réu, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 17 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007927-67.2010.403.6104 - MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº. 0007927-67.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Alega a autora, em síntese, estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de lombociatalgia severa, protusão discalescrose e hipertrofia das articulações interfacetárias em L5/S1 com redução bilateral da amplitude dos forames de conjugação..., bem como esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e delirantes, transtornos do humor e depressão severa... (fl. 03).Juntou documentos às fls. 06/24.À fl. 27/28 foi indeferido pedido de antecipação da tutela jurisdicional, bem como determinada a citação do réu e a produção de perícia médica.Citado (fl. 45/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autora não fazer jus ao benefício que pleiteia, devido à ausência de incapacidade laboral.Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 52/62.Pelo despacho de fl. 66 foi determinada a realização de nova perícia médica, desta vez com profissional médico especializado em psiquiatria.O novo laudo médico pericial produzido foi juntado aos autos às fls. 72/77.Manifestação da autora às fls. 81/84, onde postulou novamente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi deferido às fls. 86/87. Às fls. 96/97 o INSS formulou proposta de acordo oferecendo o pagamento de 80% dos valores devidos a título de auxílio-doença, no período entre a data da cessação do benefício e o seu restabelecimento, bem como a manutenção do mesmo até a realização de nova perícia médica a ser agendada administrativamente. Propôs, ainda, que cada parte arcasse com os seus honorários de advogado. Instada a se manifestar (fl. 102), a autora aceitou os termos da proposta de acordo ofertada pelo réu (fl. 105).É o relatório. Passo a decidir.É cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Às fls. 96/97 dos autos, o INSS formulou proposta de acordo no sentido de manter o benefício de auxílio-doença previdenciário, que se encontra ativo por força da decisão em antecipação de tutela de fls. 86/87, até a realização da perícia médica a ser agendada pela autarquia, bem como efetuar o pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas, no interregno entre a data de cessação do benefício e a data do seu restabelecimento.Condicionou, no entanto, a transação à renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda, bem como ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a autora concordou com a proposta do INSS (fl. 105).Diante disso, deve ser homologada a transação realizada. Por estes fundamentos, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, para a manutenção do benefício de auxílio-doença em favor da autora, até a realização da perícia médica a ser agendada pela autarquia, bem como o pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) das parcelas devidas, no interregno entre a data de cessação do benefício e a data do seu restabelecimento, a ser apurado em momento oportuno, averbando, ainda, que houve renúncia aos honorários advocatícios e a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Sem condenação em custas ou honorários, tendo em vista a concessão da justiça gratuita à autora e os termos da transação celebrada nos autos. Após o trânsito em julgado e a liquidação dos valores devidos, expeça-se o ofício requisitório.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:1. NB: 533.524.133-7;2. Nome do beneficiário: MARIA ALBANISA DE SOUSA OLIVEIRA;3. Benefício concedido: auxílio-doença;4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 14/12/2008;6. RMI fixada: a calcular pelo INSS;7. Data do início do pagamento: N/C;8. CPF: 135.466.943-68;9. Nome da mãe: Francisca Lima de Sousa;10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Antônio Humberto Tortotora, 1981, Bal. Barigui - Agenor de Campos, Monguaguá/SP.P.R.I.Santos, 22 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008118-15.2010.403.6104 - LUCIENE GOMES DE SOUZA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0008118-15.2010.403.6104Converto o julgamento em diligência.Os documentos colacionados aos autos comprovam que a autora manteve diversos vínculos empregatícios durante sua vida laboral, sendo dois deles com órgãos públicos, a Prefeitura Municipal de Santos e o Governo do Estado de São Paulo, este último de 07/12/1987 a 01/2011, consoante documento de fl.139.A autora não trouxe aos autos elementos que comprovassem a sua atual condição junto ao Governo do Estado, se aposentada ou não, ou se averbou naquele órgão parte do tempo de contribuição individual ou prestado à iniciativa privada e cujo aproveitamento requer para fins de obtenção da aposentadoria por idade junto ao INSS desde 26/01/2010.Entendo imprescindíveis essas informações para o deslinde da presente ação.Intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta dias), certidão emitida pelo órgão competente do Governo do Estado de São Paulo, constando o tempo de serviço/contribuição averbado naquele órgão, a fim de possibilitar aferir, com segurança, o seu tempo de contribuição desvinculado daquele órgão, para fins de nova aposentadoria junto ao INSS.Int.Santos, 24 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008457-71.2010.403.6104 - MARIA DE CASSIA NEVES X SILVANA SILVERIO DOS SANTOS X JOANA SIMOES DOS SANTOS X JOAO ROMAO DA SILVEIRA X ILTAMIR LOPES GONCALVES X GESSI FARIAS GONCALVES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0008457-71.2010.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autores: MARIA DE CASSIA NEVES, SILVANA SILVERIO DOS SANTOS, JOANA SIMÕES DOS SANTOS, JOÃO ROMÃO DA SILVEIRA, ILTAMIR LOPES GONÇALVES e GESSI FARIAS GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Os autores ajuizaram ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal de seus benefícios previdenciários, observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requerem o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/99. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 104/108), na qual argüiu, em síntese, a prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 114/139. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, os autores pretendem a condenação do INSS a revisar seus benefícios, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo das cartas de concessão acostadas aos autos (fls. 24, 31, 42, 52, 62 e 71), que os autores não tiveram o benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada à fl. 24, a renda mensal inicial do benefício da coautora MARIA DE CASSIA NEVES foi estabelecida no valor de R\$ 1.313,95 (um mil, trezentos e treze reais e noventa e cinco centavos), quando o salário teto de benefício, à época, era de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte oito e vinte e cinco centavos), ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (02/2001), não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado sequer alcançou o valor teto. Observa-se da cópia da carta de concessão acostada à fl. 31, que a renda mensal inicial do benefício de SILVANA SILVERIO DOS SANTOS foi estabelecida no valor de R\$ 344,13 (trezentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), quando o salário teto de benefício, à época, era de R\$ 1.328,25 (um mil, trezentos e vinte oito e vinte e cinco centavos), ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (03/2001), não foi limitada ao teto da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado ficou muito aquém do valor teto. O mesmo raciocínio se aplica aos demais coautores. De acordo com a cópia da carta de concessão acostada à fl. 42, a renda mensal inicial do benefício de JOANA PEREIRA SIMÕES foi estabelecida no valor de R\$ 606,89 (seiscentos e seis reais e oitenta e nove centavos), quando o salário teto de benefício, à época, era de R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (14/11/2003), não foi limitada ao teto da Previdência Social, pois o salário de benefício foi bem inferior ao valor teto. Consoante cópia da carta de concessão acostada à fl. 52, a renda mensal inicial do benefício de JOÃO ROMÃO DA SILVEIRA foi fixada no valor de R\$ 653,41 (seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), quando o salário teto de benefício, à época, era de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB (01/04/2003), não foi limitada ao teto da Previdência Social, pois o salário de benefício apurado foi bem inferior ao valor teto. Igualmente, verifico dos documentos colacionados por cópia às fls. 62 e 71, que as rendas mensais iniciais dos benefícios de ILTAMIR LOPES GONÇALVES e GESSI FARIAS GONÇALVES, foram fixadas no valor de R\$ 1.231,76 (um mil, duzentos e trinta e um reais e setenta e seis centavos) e 364,10 (trezentos e sessenta

e quatro reais e dez centavos), respectivamente, quando o salário teto de benefício, à época, era de R\$ 1.561,56 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, também a RMI desses coautores, por ocasião da DIB, não foi limitada ao teto da Previdência Social. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI dos benefícios em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal dos benefícios sejam reajustadas naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008619-66.2010.403.6104 - PEDRO DE OLIVEIRA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0008973-91.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAMILO LELIS ABRANTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA CAMILO LELIS ABRANTES, qualificado na inicial, propôs esta ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de obter a revisão da renda mensal inicial se sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB-42/137.999.504-0), DIB em 01/07/2005, e consequente pagamento das diferenças decorrentes, ao argumento de ter havido majoração de seus salários de

contribuição, devido ao reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de direito que alterou o patamar de sua remuneração. Requer sejam observados os reajustes administrativos posteriores e abonos trezenos, bem como incorporar as diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício do autor em 30 dias a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, equivalente a do valor do benefício. Pleiteia, ainda, seja o pagamento em uma única vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, com correção monetária desde quando a diferença passou a ser devida, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Instruiu a inicial com documentos de fls. 09/256. Citada (fl. 263), o INSS informou que procedeu à revisão da RMI do autor (fl. 264). A autarquia previdenciária apresentou proposta de acordo à fl. 265, na qual ofereceu revisar o benefício do autor, computando no salários de contribuição que compõem o PCB o adicional de risco reconhecido na Justiça do Trabalho e pagamento administrativo de 85% das diferenças devidas a partir da citação, sem pagamento de honorários. Advocacia Geral da União apresentou contestação às fls. 266/268 e o INSS às fls. 269/276, na qual alegam a prescrição quinquenal e, no mérito, que não foi parte no referido processo trabalhista. Requereu a autarquia a improcedência do pedido e, caso fosse condenada a revisar a aposentadoria em questão, fossem fixados os efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação. Manifestando-se acerca da proposta de acordo apresentada, bem como das alegações apresentadas na contestação, o autor requereu o desentranhamento desta última e apresentou contraproposta para que o INSS pagasse 85% dos valores atrasados, desde 11.11.2005, face a prescrição quinquenal incidente. O INSS alegou impossibilidade de aceitação da contraproposta, tendo em vista que não houve requerimento administrativo de revisão do benefício em tela (fl. 286 verso). É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Passo à análise do mérito. No caso concreto, o autor pretende majorar a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/07/2005, uma vez que fora calculada sobre os últimos salários de contribuição, antes do desfecho da ação trabalhista n. 02110.2003.446.02.00-6, distribuída na 6ª Vara de Santos, que resultou em aumento nos valores dos referidos salários de contribuição (fls. 172/174 e 204). Consta dos documentos colacionados aos autos que, realmente, foi proposta ação trabalhista pelo autor, na qual obteve êxito para o recebimento de diferenças salariais e reflexos advindos do adicional de risco, como empregado na função de maquinista da empresa PORTOFER Transportes Ferroviários Ltda. A decisão foi prolatada em 26/07/2007 (fls. 172/174) e transitou em julgado em 30/04/2008 (fl. 184), tendo sido apresentados cálculos de liquidação pelo autor em 25/06/2008 (fls. 185/200), com os quais concordou o réu daquela ação trabalhista, em 16 de julho de 2008 (fl. 203), o que foi devidamente homologado em 18/08/2008 (fl. 204). Não procede, pois, o requerimento autoral para que lhe sejam pagas as diferenças decorrentes da majoração dos salários de contribuição, desde 11/11/2005, pois, nesta data, era impossível ao INSS prever o resultado da referida ação trabalhista, qual seja, a incorporação do valor do adicional de risco no período básico do cálculo do benefício do autor. Destarte, a autarquia agiu corretamente ao aferir o valor do seu salário de benefício, na época, de acordo com os salários de contribuição que lhe foram apresentados. Ademais, não houve requerimento administrativo de revisão junto ao INSS, por parte do autor, após o êxito na ação trabalhista, de modo que a autarquia só teve ciência da referida ação a partir da citação nesta ação previdenciária, o que ocorreu em 17/02/2011 (fl. 263). Assiste, pois, razão ao INSS, no argumento de que sejam fixados os efeitos financeiros da revisão somente a partir da citação, pois foi a partir desta ação que tomou conhecimento dos fatos narrados. Noutro giro, não comprovou o autor ter ingressado com anterior requerimento administrativo de revisão, o que corrobora o fato de serem as diferenças devidas somente a partir da citação, nos termos da lei processual civil. Após a citação, a autarquia previdenciária informou que procedeu à revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício do autor, de maneira a considerar o adicional de risco referente ao período de 03/2001 a 02/2003, na empresa PORTOFER, o que ocasionou a elevação da RMI de R\$ 1.195,05 (um mil, cento e noventa e cinco reais e cinco centavos), para R\$ 1.286,15 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) e evoluções decorrentes (fl. 264). Deixo, pois, de pronunciar sobre o mérito do pedido principal, em virtude do reconhecimento, pelo INSS, o qual reconheceu em parte a procedência do pedido. Assim, o direito do autor à revisão da sua renda mensal inicial, para o fim de incorporar a diferença resultante da majoração dos salários de contribuição, em virtude do reconhecimento do adicional de risco, na Justiça do Trabalho, é fato incontroverso. Quanto ao pleito autoral de incorporar as diferenças da revisão da RMI ao valor do benefício em 30 dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sob pena de multa diária, houve perda superveniente do interesse de agir, haja vista a informação da autarquia de já ter procedido à revisão pleiteada nesta ação, com o pagamento do novo salário de benefício ao autor, desde 01/04/2011 (fl. 264). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão que considerou os valores acrescidos aos salários de contribuição do autor, por força da decisão judicial nos autos do processo trabalhista supracitado, com efeitos financeiros a partir da citação (17/02/2011). Como o autor somente faz jus à percepção das diferenças nas parcelas

vencidas após a citação nesta ação, não há se falar em prescrição quinquenal. Deixo de acolher o pedido autoral de pagamento em uma única vez, da soma das diferenças retroativas a partir da evolução correta dos benefícios até a data da implantação administrativa da nova renda mensal, com correção monetária desde quando a diferença passou a ser devida, bem como o acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, porquanto o pagamento deve obedecer ao sistema constitucional de precatórios e demais disposições legais aplicáveis quanto à atualização do valor, nos termos abaixo: Assim, as verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Considerando que não houve resistência ao pedido principal pela autarquia ré, mas, que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas após a citação (17/02/2011), na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da assistência judiciária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.Santos, 07 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009086-45.2010.403.6104 - JOSE LUIZ GOMES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009091-67.2010.403.6104 - CICERA MARIA DE OLIVEIRA FARIAS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0009091-67.2010.403.6104 Converto o julgamento em diligência. A autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial e juntou aos autos cópias de sua CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários. Aduz fazer jus à caracterização da especialidade dos períodos trabalhados como atendente de enfermagem, na Santa Casa de Misericórdia de Santos, de 13/09/1976 a 11/05/77 e de 01/07/77 a 16/05/78, e, nessa mesma função e na de auxiliar de enfermagem, na Casa de saúde de Santos S/A, desde 01/06/1986, até a presente data. Simultaneamente a uma parte deste último período, de 27/06/1994 a 06/08/1996 (fl. 26), exerceu a função de auxiliar de enfermagem no Hospital Guilherme Álvaro. O INSS reconheceu a especialidade de alguns desses períodos, por ocasião da análise do requerimento administrativo, como se vê às fls. 79/80. Entretanto, não caracterizou como especial o período laborado posterior a 06/03/1997, face não comprovação, pela autora, da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos (fl. 78). Portanto, cinge-se o período controverso àquele posterior a 05/03/1997. Em manifestação sobre a contestação, a autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido por este Juízo (fl. 61). Requer, outrossim, a nomeação de perito judicial para inspecionar o seu local de trabalho, a fim de comprovar os riscos ambientais a que está exposta. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, se as condições ambientais presentes no seu ambiente de trabalho são as mesmas desde 05/03/1997, tendo em vista que o reconhecimento da especialidade requer sejam analisadas as condições da época em que o trabalho foi prestado. Int. Santos, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0009548-02.2010.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM CHIBANTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0009987-13.2010.403.6104 - MARCIO PAULINO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0010251-30.2010.403.6104 - GILBERTO DE ALMEIDA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP116106 - RENATO GUERRA DO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0010251-30.2010.403.6104 Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O autor aduz na inicial que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição em 27/06/2006 (NB 139.551.086-2), e que a autarquia federal teria considerado como especial somente o período laborado até 05/03/1997, o qual, portanto, seria período incontroverso. Porém, não juntou aos autos provas dessas alegações. Destarte, intime-se o autor comprovar o alegado, no prazo de dez dias. Int. Santos, 02 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000382-09.2011.403.6104 - CARLOS NELSON MARIANO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000382-09.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CARLOS NELSON MARIANO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário, a fim de aplicar o novo teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 28/03/1996. Na época da concessão, o salário de benefício do autor teve sua renda mensal limitada ao teto, totalizando \$ 632,82, como se vê da carta de concessão (fl. 22). Postula, por fim, a incorporação da diferença apurada no benefício do autor até eventual cancelamento deste, bem como aplicação das Súmulas 148 e 43 do STJ e Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/26. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 29. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 59/66) e arguiu preliminarmente a decadência, a ocorrência de prescrição, bem como falta do interesse de agir. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74, refutando as argumentações da autarquia-ré e pugnando pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. As inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Cumpre lembrar, a DIB do benefício do autor é de 28/03/1996. Manifestaram-se sobre a matéria, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende o autor a condenação do INSS a revisar seu benefício, com a reincorporação do valor subtraído por ocasião da apuração da renda mensal inicial, em razão do teto vigente à época, com fundamento nas posteriores modificações dos referidos tetos previdenciários e os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente

aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais 20/98 e n. 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, ser-á aplicado ao valor inicialmente calculado. No caso em comento, observo que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários por ocasião de sua concessão, em março de 1996, conforme se vê do documento acostado à fl. 22. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/01/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000974-53.2011.403.6104 - JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0000974-53.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: JUREMA DOS SANTOS AZEVEDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. A autora ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento do seu benefício previdenciário (NB 42/118.355.605-2), nos termos da Emenda Constitucional n 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Aduz, em breve síntese, que seu benefício foi concedido em 09/11/2000. Na época da concessão, o salário de benefício que lhe era devido perfazia o valor de

R\$ 1.400,83 (um mil e quatrocentos reais e oitenta e três centavos), de acordo com a carta de concessão acostada à fl. 18, no entanto, sua renda mensal foi limitada ao teto dos benefícios previdenciários vigente à época, qual seja, R\$ 1.328,25 (um mil e trezentos e vinte e oito reais e vinte e cinco centavos). Postula, por fim, o recálculo do valor de seu benefício, nos termos da EC n. 41/2003. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/25. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 27. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 31/38) e argüiu preliminarmente a decadência, a ocorrência de prescrição, bem como falta do interesse de agir. No mérito, aduz a improcedência do pedido. Instada a manifestar interesse no feito, tendo em vista a que a ação civil pública (processo n. 0004911-28.2011.403.6183, da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP) que determinou a revisão dos benefícios previdenciários pelo teto das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (fl. 42), a parte autora requereu o prosseguimento do presente feito (fl. 45/46). É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. As inovações legislativas a respeito da prescrição e da decadência, tendo em vista versarem essencialmente sobre regra de direito material, ou seja, sobre o direito do beneficiário de rever judicialmente o valor de seu benefício, não retroagem às situações consolidadas anteriormente ao advento de tais modificações. Portanto, não alcançam o caso em tela. Manifestaram-se sobre a matéria, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). No tocante à prescrição, cabe dizer que, em face do caráter eminentemente social de que se reveste o benefício previdenciário, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, que ela não atinge o fundo do direito, mas, tão somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Quanto ao mérito propriamente dito, pretende a autora a condenação do INSS a revisar seu benefício, com a reincorporação do valor subtraído por ocasião da apuração da renda mensal inicial, em razão do teto vigente à época, com fundamento na posterior modificação do referido teto previdenciário pela EC n. 41/2003 e os reajustamentos legais daí decorrentes. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Neste diapasão, cessada a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, passou a vigorar o critério determinado pela Lei n. 8.213, de 1991, que preconizou o INPC como primeiro índice aplicável ao reajustamento. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. O Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos não seria possível diante das cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada fez nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. A não aplicação dos novos tetos fixados constitucionalmente implica em que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime

previdenciário, tenham diferentes rendas mensais de benefício, tão somente porque requereram o benefício antes ou depois da edição das emendas constitucionais. A matéria ora em testilha foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564354), que entendeu que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Em decorrência, se esse limite for alterado, será ele aplicado ao valor inicialmente calculado. No caso em comento, observo que o benefício da autora foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários por ocasião de sua concessão, em novembro de 2000, conforme se vê do documento acosta à fl. 18. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Ressalto, ainda, que não se trata de reajuste do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n° 20/1998 e n° 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei n° 8.213/1991. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício da autora, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e pagar eventuais diferenças a partir de 19/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento da ação (08/02/2011). Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor atual do benefício, bem como das diferenças devidas. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição quinquenal ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das diferenças apuradas, devidamente corrigidas, observada a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-me as partes acerca do ofício da USIMINAS CUBATÃO de fl. 118, no prazo de 10 (dias). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0001991-27.2011.403.6104 - RIVALDO DA SILVA SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001991-27.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RIVALDO DA SILVA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RIVALDO DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos laborados na COSIPA compreendidos entre 01/08/1982 e 31/07/1983, entre 01/09/1983 e 29/09/1986 e entre 06/03/1997 e 07/05/2010, somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, com a conseqüente concessão da aposentadoria especial, na data de entrada de seu requerimento administrativo no Posto de Benefícios (DER 11/05/2010). Requer, ainda, o benefício da justiça gratuita, assim como o pagamento de todos as parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, além de juros e correção monetária e honorários advocatícios calculados em 20% do total acrescido. Alega o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria especial porque o órgão previdenciário não considerou como atividade especial o período laborado na COSIPA posterior a 05/03/1997, bem como não analisou os períodos compreendidos entre 01/08/1982 e 31/07/1983, entre 01/09/1983 e 29/09/1986. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/81, incluindo laudos técnicos. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 83). Citado, o INSS apresentou defesa às fls. 88/91 e requereu a pretensão seja julgada totalmente improcedente, por ausência de fundamento legal e fático ao pleito do autor. Em réplica, o autor sustenta suas alegações iniciais

(fls. 94/100).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. Inicialmente, passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria.O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.No tocante à conversão de tempo especial em comum e sua soma, observo que a norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Cumpré ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a respectiva concessão da aposentadoria especial e alega que a autarquia previdenciária, ao indeferir o benefício de aposentadoria requerido, não considerou especiais os períodos por ele laborados na COSIPA posterior a 05/03/1997, bem como não analisou os períodos compreendidos entre 01/08/1982 e 31/07/1983, e entre 01/09/1983 e 29/09/1986.Assim, passo a verificar dos documentos colacionados aos autos, se agiu com acerto a autarquia previdenciária.Os formulários de fls. 21, 25, 26 e 27 descrevem as atividades realizadas pelo autor na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, durante os períodos de 01/08/1982 a 31/07/1983 e de 01/09/1983 a 29/09/1986, como prejudiciais à saúde e a exposição em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Da mesma forma, os laudos técnicos de fls. 22/24 e 28/29, corroboram a afirmação exposta acima e atestam que o autor, nas

funções de ajudante de manutenção mecânica/caldeireiro/tracador, trabalhou em locais com exposição a ruído acima de 80 decibéis. Apesar dos laudos serem extemporâneos, o engenheiro de Segurança do Trabalho subscritor dos referidos laudos menciona que as condições do ambiente de trabalho anteriores eram as mesmas (fls. 24 e 28). Destarte, o reconhecimento desses períodos como de exercício de atividade sob condições especiais é de rigor. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos pleiteados, laborados pelo autor entre 01/08/1982 e 31/07/1983 e entre 01/09/1983 e 29/09/1986. Observo do documento de fl. 37/39, corroborado pelo laudo técnico de fls. 40/42, ter o autor exercido as funções de tracador, caldeiro e mecânico de manutenção na empresa COSIPA, no período de 04/05/1989 a 31/12/2003, exposto a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme relata o formulário DIRBEN-803. A autarquia não reconheceu parte do período pleiteado pelo autor, qual seja, aquele posterior ao advento do Decreto 2.172/97 (06/03/1997), que elevou o nível de pressão sonora exigido para o reconhecimento da especialidade pelo agente ruído, a exposição a índice igual ou acima de 90 decibéis. Desse modo, embora o autor tenha continuado o exercício das mesmas atividades desenvolvidas por ele até 05/03/1997 e exposto ao mesmo agente agressivo, após 06/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172, não é possível o reconhecimento dessas atividades como especiais se o laudo técnico conclui pela exposição a ruídos superiores a 80 decibéis. Ressalto que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de se aplicar aos benefícios previdenciários a lei do tempo em que o trabalho foi exercido, em homenagem ao axioma *tempus regit actum*. Destarte, agiu bem o INSS ao entender não restar provado o nível de pressão sonora exigido, haja vista constar do laudo técnico que atesta as condições de trabalho do autor, a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de pressão sonora superiores a 80 mas não a 90 decibéis, como seria exigido para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, consoante fundamentação supra. Ademais, observando-se os diversos níveis de ruído presentes nos inúmeros locais da COSIPA onde o autor desenvolveu sua atividade laborativa, é possível se concluir que, mesmo desconsiderado o uso do EPI, ele esteve exposto ao agente agressivo em nível superior ao permitido em alguns momentos e em nível inferior em outros, de modo que não se pode extrair dos documentos apresentados que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído no nível exigido para reconhecimento da especialidade. Vale ressaltar, a declaração de exposição do autor a ruídos superiores a 80 decibéis, sem estabelecer o nível médio de exposição habitual e permanente exclui o direito do autor ao reconhecimento da especialidade no período pleiteado, pois dessume-se do laudo técnico que a exposição do autor, quando a níveis acima de 90 decibéis, não o foram de forma ocasional ou intermitente, tendo em vista a diversidade de pressão sonora entre os diversos segmentos no local do trabalho. Destarte, não reconheço a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, por falta de amparo legal. Conforme já salientado na fundamentação supra, a partir de 18/11/2003, o Decreto 4.882/03 reduziu para 85 decibéis o índice exigido para o reconhecimento da atividade especial. Assim, em relação ao período laborado entre 18/11/2003 e 07/05/2010, verifico do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 43/51 e do Laudo Técnico de fls. 40/42, ter o autor exercido a função de mecânico de manutenção em altos fornos da empresa USIMINAS e da empresa COSIPA, ambas em Cubatão, exposto ao agente agressivo ruído em níveis de variação sonora oscilantes entre 80 e 115 decibéis, a depender da área de medição, sem estabelecer, entretanto, se a exposição foi de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a índice igual ou superior a 85 decibéis. O referido Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, não traz elementos suficientes ao reconhecimento da especialidade para esse período que se requer, ou seja, entre 18/11/2003 e 07/05/2010, razão pela qual não reconheço como atividade especial. Destarte, no cômputo do tempo de serviço especial requerido pelo autor, apura-se reconhecido por este Juízo o total de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês, que somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo INSS (fl. 73), atingem um total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 11 (onze) dias, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial, conforme tabela abaixo.

Nº ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	01/08/1982	31/07/1983	361	1	1	2
2	01/09/1983	29/09/1986	1.109	3	29	3
3	04/01/1988	12/12/1988	339	1	11	9
4	04/05/1989	30/06/1995	2.217	6	1	27
5	01/07/1995	05/03/1997	605	1	8	5
Total			4.631	12	10	11

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, apenas para reconhecer como exercido sob condições especiais os períodos laborados pelo autor entre 01/08/1982 e 31/07/1983 e entre 01/09/1983 e 29/09/1986. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 10 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001997-34.2011.403.6104 - LUZIA ERICA MIRANDA ESTEVES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO nº 0001997-34.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. A autora alegou na inicial que, como o benefício originário de sua pensão por morte foi concedido no período denominado buraco negro, o INSS teria recalculado a RMI de acordo com o preceituado no artigo 144 da Lei 8.213/91, e teria apurado salário de

benefício de Cr\$ 82.316,75, muito superior ao teto vigente à época, razão pela qual a renda mensal teria restado limitada ao teto no momento da concessão. Todavia, verifico do sistema PLENUS que o referido benefício (NB 0859894479) não sofreu nenhuma revisão. Portanto, não serve para comprovar o alegado pela autora a planilha por ela elaborada e acostada à fl. 34. Determino à autora que traga aos autos a carta de concessão e memória de cálculo da RMI do benefício originário, a fim de possibilitar aferir, com segurança, se tal benefício foi realmente limitado ao teto no momento da DIB. Oficie-se ao INSS para que esclareça a suposta divergência entre a informação constante do sistema BENEFÍCIO SEM REVISÃO e aquela constante do documento de fl. 28. Juntem-se as cópias extraídas do sistema PLENUS. Int. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002275-35.2011.403.6104 - CARLOS ANTONIO PIZARRO LOUZADA (SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 244/261, no prazo legal. Int.

0002280-57.2011.403.6104 - MARGARIDA SOUZA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que esta junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 70/87, no prazo legal. Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO MANIFESTE-SE EM RÉPLICA.

0002346-37.2011.403.6104 - VITURINO FERREIRA BARBOSA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos, a fim de que esta junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 47/60, no prazo legal. Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM COMO A RÉPLICA.

0002758-65.2011.403.6104 - SAMUEL MARTINS (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 59/76, no prazo legal. Int.

0002791-55.2011.403.6104 - ORLANDO JOSE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002791-55.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ORLANDO JOSÉ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 88.346.110-2), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros, bem como consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 16/32. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 34. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 37/44), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da renda mensal do benefício da parte autora ser inferior ao teto de benefício determinado pela Emenda Constitucional n. 20/98. Réplica às fls. 50/75. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 02/01/1992. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos

cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.No caso em concreto, o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço, calculada na forma estabelecida pela Lei 8.213/91, na sua redação originária, norma legal vigente por ocasião da concessão do benefício, nos termos do princípio tempus regit actum.Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes.Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos:Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.Feita essa consideração, passo à análise do mérito, com destaque para a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 21), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão do benefício previdenciário com NB 88.346.110-2 (fl. 21), uma vez encontrado pela autarquia o total dos salários de contribuição do autor através das 36 últimas contribuições, apurou-se a renda mensal inicial no valor de \$ 643.573,33, ou seja, bem inferior ao teto do salário de benefício da previdência social, por ocasião da DIB (fevereiro/1992), que era no valor de \$ 923.262,76. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de início.Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3.

Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002889-40.2011.403.6104 - NELSON ANTONIO DEMIGIO (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO E SP272374 - SEME ARONE E SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 55/72, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, BEM APRESENTE A RÉPLICA.

0002924-97.2011.403.6104 - LERI BONIFACIO (SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003347-57.2011.403.6104 - ELIZABETE FERREIRO FEIJO X IGOR FEIJO DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIZABETE FERREIRO FEIJO (SP148437 - DANIELA LEO REMIAO E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA DE JESUS LINO AUTOS Nº 0003347-57.2011.403.6104 Converto o julgamento em diligência. Considerando que o INSS contestou o feito, a lide não comporta o julgamento antecipado, a teor do disposto no artigo 320, I, do CPC. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, requirite-se a cópia integral do processo administrativo nº 21/148.124.318-4, referente à concessão de pensão por morte à corré Josefa de Jesus Lino, conforme requerido pela parte autora. Fls. 132/134: ciência ao INSS. Intimem-se. Ciência ao MPF. Santos, 07 de Dezembro de 2011. ATENÇÃO: O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE JUNTADO AOS AUTOS. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003352-79.2011.403.6104 - AFFONSO MUNIZ (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 43/56, no prazo legal. Com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA E RÉPLICA.

0003669-77.2011.403.6104 - ANTONIO JOAQUIM GONCALVES COSTA (SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 40/44, no prazo legal. Int.

0003958-10.2011.403.6104 - MARTA CARMOSINA ARANTES GONCALVES DA SILVA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 29/35, no prazo legal. Int.

0003960-77.2011.403.6104 - TEREZINHA DE MATOS BECHELLI(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0003960-77.2011.403.6104 AUTORA: TEREZINHA DE MATOS BECHELLIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por TEREZINHA DE MATOS BECHELLI, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a exclusão do fator previdenciário sobre os seus proventos de aposentadoria, bem como a desconstituição do benefício ou, sucessivamente, com a renúncia do benefício que atualmente recebe e o cálculo do novo benefício, seja por meio de reversão da aposentadoria por desconstituição do fato/ato jurídico ou por meio da desaposestação, restando o novo benefício previdenciário de aposentação com a DIB na data da distribuição desta ação. Caso não for o entendimento deste Juízo nenhuma das hipóteses citadas, pleiteia o recálculo do benefício previdenciário sem a incidência do fator previdenciário. Requer, outrossim, a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Pleiteiou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais lhes foram deferidos na decisão de fl. 62. Alega que se aposentou em 02/07/1997 por tempo de contribuição com NB n 105.982.326-5. No entanto, continuou a laborar e a contribuir para a Seguridade Social, tendo completado 41 (quarenta e um) anos de contribuição, o que aduz que lhe garantiria uma aposentadoria mais benéfica do que o benefício que recebe atualmente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 53/59. Intimada pessoalmente para que se manifestasse acerca da possibilidade de eventual prevenção (fl. 65), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decidido. Resta configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data: 23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004246-55.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE ABREU(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS E SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA E SP301722 - RAQUEL DA CUNHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004246-55.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SIMÕES DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.027.368-4), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 17/37. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 42/52), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da impossibilidade de retroação das disposições veiculadas pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 55/99. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 01/02/1989. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 23), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia da carta de concessão acostada à fl. 23, a renda mensal inicial do benefício do autor foi no valor de \$275,34, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 503,46, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB, não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98 e pela EC n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE

SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004258-69.2011.403.6104 - EDISON DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 47/50, no prazo legal. Int.

0004288-07.2011.403.6104 - NELSON COSTA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.
ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0004427-56.2011.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 71/74, no prazo legal. Int.

0004460-46.2011.403.6104 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 27/32, no prazo legal. Int.

0004559-16.2011.403.6104 - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004559-16.2011.4.03.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 057.153.786-3), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98, bem como pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/24. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 30/34), na qual arguiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta do interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência da renda mensal do benefício da parte autora ser inferior ao teto de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Réplica às fls. 39/64. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de

revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em 01/01/1994. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No caso em concreto, o autor recebe aposentadoria especial, calculada na forma estabelecida pela Lei 8.213/91, na sua redação originária, norma legal vigente por ocasião da concessão do benefício, nos termos do princípio *tempus regit actum*. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação do novo teto previdenciário fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 41/2003, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (...), como se vê à fl. 12. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença *citra petita* ou *extra-petita*, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Feita essa consideração, passo à análise do mérito, com destaque para a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 19), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme cópia do demonstrativo de cálculo da sua renda mensal inicial (fl. 19), o salário teto de benefício à época da concessão (janeiro/1994) era no valor de \$ 295.795,39. Pois bem. Encontrado o total dos salários de contribuição do autor através das 36 últimas contribuições, apurou-se a renda mensal inicial no valor de \$ 196.181,62, ou seja, muito inferior ao teto do salário de benefício da previdência social, por ocasião da DIB. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de início. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pela EC n. 20/98 não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004564-38.2011.403.6104 - ANTONIO SOARES DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004564-38.2011.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO SOARES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. O autor ajuizou ação de conhecimento, de rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 123.635.726-1), observando-se a majoração do teto previdenciário introduzida pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, acrescidas de juros, bem como consectários legais da sucumbência e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 15/23. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 25. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 32/36), na qual argüiu, em síntese, a decadência do direito de revisão, a ocorrência de prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito, aduziu a improcedência do pedido, em decorrência de que a renda mensal da parte autora não foi limitada pelo reajuste no teto do salário de contribuição feito pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Réplica às fls. 41/66. É o relatório. Decido. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise da preliminar de decadência e da prejudicial de mérito. A decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, invocado pela autarquia previdenciária em sua defesa, não se aplica ao caso concreto, pois neste o que se requer é a incidência, no recálculo da renda mensal do autor, das inovações legislativas que possibilitaram o aumento do teto do salário de benefício da Previdência Social e não a revisão do ato concessório, efetuado, no caso em tela, em março de 2002 (fl. 20). Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Inicialmente, cumpre ressaltar que o autor não requereu a revisão também nos termos introduzidos pela EC n. 20/1998, mas apenas de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 41/03 (...), como se vê à fl. 13. Por sua vez, é cediço que o pedido fixa os limites da lide e a lei processual civil veda ao juiz proferir sentença citra petita ou extra-petita, ou seja, aquém ou fora do pedido do autor, respectivamente. Senão vejamos: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Feita essa consideração, passo à análise do mérito propriamente dito, o autor pretende a condenação do INSS a revisar seu benefício, majorando a renda mensal mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com os reajustamentos legais daí decorrentes. Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988 que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do

Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas. No caso em tela, todavia, observo da carta de concessão acostada aos autos (fl. 20), que o autor não teve o seu benefício limitado ao teto por ocasião da DIB, senão vejamos: Conforme documento extraído do sistema PLENUS da Previdência Social, a renda mensal inicial do benefício do autor foi no valor de \$1.329,81, quando o salário teto de benefício, à época, era de \$ 1.430,00, ou seja, a sua RMI, por ocasião da DIB, não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, pois era aquém desse valor. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, pois a RMI do benefício em comento não restou limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social na data de sua concessão. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, conseqüentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição. Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que é possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF). Confira-se, ainda, o seguinte julgado: RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios. Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício do autor nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com os novos tetos introduzidos pela EC n. 41/2003, não é devido. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Proceda-se a juntada dos documentos extraídos do sistema PLENUS. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0004768-82.2011.403.6104 - LUIZ ALVES DE LIMA (SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 74/84, no prazo legal. Int.

0004880-51.2011.403.6104 - ANA FATIMA GONCALVES GAVIAO MAGUETA (SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 60/77, no prazo legal. Int.

0004918-63.2011.403.6104 - YUKIO OKUDA (SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 41/45, no prazo legal. Int.

0004998-27.2011.403.6104 - AIRTON ANTONIO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a comprovação de hipossuficiência do autor, conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 56/62, reconsidero o tópico final da decisão de fls. 52/53v apenas para DEFERIR os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005053-75.2011.403.6104 - ALEA DA CONCEICAO VALENTIM ROCCA X TASUKO TAKAHACI MATSUKAWA X NILSON REI CONRADO ENGELBERG X CARLOS ALBERTO PALMIERI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

0005306-63.2011.403.6104 - ANTONIO TORRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 127/130, no prazo legal. Int.

0005417-47.2011.403.6104 - CICERA FRANCISCA DE LIMA FERNANDES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 23/36, no prazo legal. Int.

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 46/53, no prazo legal. Int.

0006604-90.2011.403.6104 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP118460 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 80/84, no prazo legal. Int.

0006661-11.2011.403.6104 - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 100/103, no prazo legal. Int.

0006907-07.2011.403.6104 - PEDRINA RITA RODRIGUES(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0006907-

07.2011.403.6104 AUTORA: PEDRINA RITA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, por PEDRINA RITA RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a determinação à Autarquia Federal para que promova a desaposentação do seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço da autora (NB 42/101.770.020-3), bem como conceda-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da legislação atual, que é mais favorável. Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros, desde o preenchimento dos requisitos legais para ser concedida a nova aposentadoria, bem como honorários advocatícios. Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega que se aposentou em 27/10/1995, por tempo de serviço com NB n 101.770.020-3. No entanto, continuou a laborar e a contribuir para a Seguridade Social, tendo completado 46 (quarenta e seis) anos de contribuição, o que lhe garantiria uma aposentadoria mais benéfica do que o benefício que recebe atualmente. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 26/54. Intimada pessoalmente para que se manifestasse acerca da possibilidade de eventual prevenção (fl. 58), decorreu in albis o prazo para manifestação da parte autora (fl. 90). É o relatório. Fundamento e decido. Resta configurada a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. O abandono da causa pelo autor é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o

processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJ1 DATA:22/07/2010 PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS. PROCESSUAL CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO POR MORTE DA PARTE AUTORA. HABILITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. EXAURIDOS TODOS OS MEIOS DE CONVOCAÇÃO DOS INTERESSADOS. ART. 43 E 265, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC. 1. Com a morte do autor-apelante, extingue-se a sua capacidade de ser titular de direito, correspondente, no campo processual, à capacidade de ser parte. 2. Em se tratando de ação em que é admitida a substituição da parte falecida, é de se observar o que determina o art. 43 e 265, I, do CPC, com a intimação dos interessados para integrar a relação processual na condição de sucessores da parte autora originária. 3. A não implementação da habilitação, após exauridos todos os meios legais de convocação da parte para integrar o feito, importa na extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (6ª Turma do E. TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC-9002133928, AC - APELAÇÃO CIVEL - 11843, - Data:23/05/2002). (grifei). Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça deferida. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 15 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007314-13.2011.403.6104 - MARIO DE BRITO(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 47/62, no prazo legal. Int.

0007315-95.2011.403.6104 - JOAQUIM DA SILVA CALCADA(SP306060 - LUCAS DA SILVA PITA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 56/71, no prazo legal. Int.

0007984-51.2011.403.6104 - VITORINO NOGUEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030478-1, intime-se a parte autora para que recolha as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 27/28, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007985-36.2011.403.6104 - NILSON GONCALVES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.030477-0 às fls. 35/36 dê-se vista à parte autora. Após, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0008178-51.2011.403.6104 - MARIO ANIBAL SABINO(SP128181 - SONIA MARIA C DE SOUZA F PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 74/78, no prazo legal. Int. ATENÇÃO: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DO OFÍCIO DO

0008644-45.2011.403.6104 - DIETER KLAUS MAXIMILIAN VON BELOW(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos a fim de que esta junte aos autos cópia do processo administrativo de concessão de benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista à parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da documentação requerida, dê-se nova vista ao autor. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0008799-48.2011.403.6104 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº. 0008799-48.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇACARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o revisionamento de seu benefício (NB 108.662.999-7), aplicando os reajustes nos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Requer, ainda, a condenação do INSS no pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, bem como honorários de sucumbência.Pleiteia, outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruiu a inicial com documentos (fls. 12/18).Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita na decisão de fl. 20.A autora requereu a desistência do feito, tendo em vista a solução do litígio pela via administrativa (fl. 21/22).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista a inocorrência da citação, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pelo autor, ex vi do disposto, a contrario sensu, do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.A desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, mesmo podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta haja a repositura da mesma em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada às fls. 21/22, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.Sem custas.P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0009587-62.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO DE CARVALHO E SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009664-71.2011.403.6104 - HENRIQUE GOZO CORREA DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ APRESENTOU CONTESTACAO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010180-91.2011.403.6104 - DILSON PEDRO DOS SANTOS(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que

a ação civil pública, processo nº 0004911.28-2011.403.6183, que tramita pela 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP determinou a revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para todos os segurados aposentados que tiveram sua renda mensal limitada pelo teto, no âmbito dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Intimem-se.

0000292-59.2011.403.6311 - OLGA FIN GOMES FERREIRA(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Oficie-se à Agência da Previdência Social a fim de que esta junte aos autos cópia do processo administrativo nº 0143.727.192-5, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada, dê-se vista ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002476-85.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 32: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0003261-47.2011.403.6311 - PAULO TADEU LEITE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 31: defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0003314-28.2011.403.6311 - ROMULO BARROSO VILLAVERDE(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 27/28: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003722-19.2011.403.6311 - SERGIO BARROSO NUNES(SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 27: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

0003783-74.2011.403.6311 - ANGELO AURELIO BONI DE AGUIAR(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 29: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012809-09.2009.403.6104 (2009.61.04.012809-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-84.2005.403.6104 (2005.61.04.011953-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X EDISON DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se vista às partes acerca da informação da contadoria de fl. 48/54. Após, venham me conclusos para sentença.

0002368-32.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201278-98.1993.403.6104 (93.0201278-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ARTEMIO FENTANES X ALVARO PAZ COLMENERO X HERMINIO PAULO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dê-se vista às partes de fls. 136 e ss.

0007771-45.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008215-49.2009.403.6104 (2009.61.04.008215-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X FRANCISCA PEDRINA TENÓRIO(SP106141 - CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007771-45.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: FRANCISCA PEDRINA TENÓRIO SENTENÇA Insurge-se o INSS contra a execução promovida pela exequente, Francisca Pedrina Tenório, ao argumento de que inexistem valores a pagar, em virtude da prescrição quinquenal. Impugnação da embargada às fls. 08/09. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento, porque a questão é unicamente de direito, sendo desnecessária a realização de audiência. O título executivo em comento (fls. 64/67), julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, ora embargada, para condenar o INSS ao pagamento dos valores em atraso na pensão por morte da autora (NB 113.040.432-0) desde a data do óbito do

segurado instituidor do benefício até a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. No caso em tela, a embargada requereu e obteve administrativamente a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 11/08/1999. Entendeu o embargante que estariam as parcelas devidas nos anos anteriores a essa data, fulminadas pela prescrição quinquenal, nos termos do dispositivo supracitado. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). No caso em comento, o título executivo foi claro ao afirmar que não se aplica à autora as disposições constantes da lei 9.528/97, em virtude do óbito do segurado instituidor ter ocorrido em 18/01/1996. Todavia, a autora requereu e já estava recebendo o benefício desde 1999, razão pela qual o deslocamento da DIB para 18/01/1996, não teve o condão de produzir efeitos financeiros devidos em relação à mesma, em virtude da prescrição quinquenal. Destarte, assiste razão ao embargante, pois, tendo sido a ação ajuizada em 07/08/2009, estão prescritas as diferenças devidas nos cinco anos que antecederam o seu ajuizamento, ou seja, aquelas porventura devidas antes de 07/08/2004. Esse entendimento encontra-se em consonância com o nosso E. Tribunal Regional Federal, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. ART. 74, LEI 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). TERMO INICIAL A CONTAR DO ÓBITO. ART. 485, INCS. V E IX, CPC. SÚMULA 343 DO STF. SÚMULA 197, EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO NA ESPÉCIE. - A Súmula 197 do extinto Tribunal Federal de Recursos condiz com legislação outra que não a da época do passamento do de cujus, sendo consabido que a normatização de regência da pensão em testilha é aquela em vigor por ocasião do óbito (Súmula 340, STJ). Verbete que se afasta. - Tratando-se de óbito anterior à Lei 9.528/97, que alterou o art. 74 da Lei 8.213/91, é concorde a jurisprudência desta Casa de que a benesse é devida, a contar da morte do segurado, pelo quê descabida a Súmula 343 do STF no caso. - No tocante ao inc. V do art. 485 do CPC, a doutrina preleciona que ofensa literal a dispositivo de lei pressupõe sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada. - Juízo rescindens: à vista da nitidez do texto original do art. 74 da Lei 8.213/91, é esta a hipótese que se revela in casu, a permitir seja desconstituído o decisório, por violação do dispositivo legal em comento (art. 485, inc. V, CPC), quanto à parte relativa ao termo inicial do benefício. - A caracterização da violação da lei é razão bastante para a desconstituição do pronunciamento judicial, razão segundo a qual despiciendo o exame do outro fundamento exprimido na inicial (art. 485, inc. IX, CPC). Precedente. - Juízo rescissorium: procedente e operado o iudicium de rescindência, desfaz-se a sentença que, a partir de então, desvanece, e bem assim seus eventuais efeitos. - A análise da causa, e não da sentença em si, apresenta-se novamente à segunda instância que, consoante os fatos trazidos, e secundum legem, dirá se a parte tem ou não o direito, in casu, por meio da Seção competente do Tribunal (art. 12, inc. IV, RITRF3ªR). - O evento ultrapassar o limite do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 10.352/2001 é decorrência da função jurisdicional - estudo analítico e teórica conclusão favorável àquele que propôs o feito, nesta Corte Regional, em sede de iudicium rescissorium. - Assistente razão à parte autora, cuja pensão por morte deve iniciar-se da data do óbito, respeitada, contudo, a prescrição quinquenal parcelar, mantida, no mais, a sentença. - O INSS fica condenado na verba honorária advocatícia de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento COGE 64/05). Custas e despesas processuais ex vi legis. - Rejeitada a matéria preliminar. Pedido rescisório julgado procedente (art. 485, inc. V, CPC). Prejudicado o pedido embasado no inc. IX do art. 485 do CPC. Pedido subjacente julgado procedente. Pensão por morte deferida a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7636 - Processo: 0028712-29.2010.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 13/10/2011 - Fonte: TRF3 CJI DATA:21/10/2011 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATADO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos

termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640067 -Processo: 0020313-50.2011.4.03.9999 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 04/10/2011-Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/10/2011 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA .Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.P. R. I.Santos, 15 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008011-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-89.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa atribuído à ação proposta por SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A referida ação tem por escopo a cobrança de valores pretéritos já reconhecidos pelo réu, em decorrência de revisão administrativa, efetuada a seu requerimento.Tal revisão teria sido concedida pela autarquia, com o pagamento da nova renda mensal apurada, a partir de abril de 2000. Entretanto, o INSS não teria efetuado o pagamento das diferenças entre a data do início do benefício (07/1992) e a implementação do ato revisório. Em decorrência, afirma o autor ter pleiteado administrativamente as diferenças devidas, em novembro de 2002, conforme documento de fl. 18, sem ter obtido sucesso até a presente data.Este Juízo deferiu ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 29).Instado a atribuir o correto valor à causa, informou o requerente que o mesmo corresponde ao valor econômico do bem patrimonial visado, consubstanciado pelo valor inadimplido pelo réu, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios (fls. 31/32).Citado, o INSS apresentou a presente impugnação ao valor da causa, na qual insurge-se com os juros moratórios computados pelo autor no período de 31/03/2000 a 28/08/2010, ao argumento de que, nos termos do artigo 219 do CPC, a citação é o ato processual que constitui em mora o devedor.Em réplica, o autor refutou as alegações da parte contrária (fls. 10/12).É o relatório. Decido.Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC.O Código de Processo Civil, em seu artigo 258, estabelece:O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;(...)No caso concreto, o autor faz pedido determinado, qual seja, o de condenação do réu ao pagamento de R\$ 48.018,98 (quarenta e oito mil, dezoito reais e noventa e oito centavos).Insurge-se o réu quanto ao valor da causa ter englobado juros de mora a partir de 31/03/2000, pois entende que isso seria devido apenas a partir da citação.Não merece prosperar, porém, a presente impugnação. O valor da causa refere-se ao valor do pedido, ou seja, ao objeto da ação. Destarte, se o valor pedido é procedente ou não, isso é questão de mérito e será com ele analisada.Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos/SP, 13 de dezembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002971-71.2011.403.6104 - ANDREA LOPES DA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002971-71.2011.403.6104EXIBIÇÃO EM PROCESSO CAUTELARREQUERENTE: ANDREA LOPES DA SILVAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVerifico que até o presente momento o requerido não trouxe aos autos cópia integral do procedimento administrativo do benefício da requerente.Assim, intime-se o Procurador do INSS para apresentar cópia integral do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 20 de setembro de 2011.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012862-19.2011.403.6104 - JOAO SABINO DE SANTANA NETO(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo o dia 24/07/2012, às 15:00 horas para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência, na data supramencionada.Intime-se pessoalmente o requerente, bem como as testemunhas arroladas.Int.

0012863-04.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo o dia 24/07/2012, às 14:30 horas para a realização da audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Cite-se o requerido para, querendo, comparecer à audiência na data supramencionadaIntime-se pessoalmente o requerente, bem como as testemunhas arroladas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006161-37.2010.403.6311 - ALIZETE PEREIRA COSTA(SP252642 - JULIO ALBERTO PITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

PROCESSO nº 0006161-37.2010.403.6104Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Int.Santos, 30 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200237-72.1988.403.6104 (88.0200237-1) - FERNANDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA X ACHILLES SAO MARCOS X MARCUS VINICIUS MALAVASI X GILBERTO MEDEIROS X WALDEMAR GARCIA X MARINA BRAZ DOS SANTOS X ISAURA JORGE SULSEN X JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS X MARIA THEREZA DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DE LOURDES DE ARAUJO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ACHILLES SAO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARCUS VINICIUS MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GILBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X WALDEMAR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BRAZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ISAURA JORGE SULSEN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAQUIM AFONSO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA THEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201091-66.1988.403.6104 (88.0201091-9) - AGUINALDO PELLICCIOTTI X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE X SERGIO LOVECCHIO X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X JOAQUIM THOME VIEGAS X ENCARNACION SURITA MORENO X DEOLINDA DA SILVA MORENO X MIGUEL PIRES X NEIDE COLAFERRI PITHON X NEWTON DA SILVA ARAGAO X YOLANDA PELLICCIOTTI SEGUIM X SALOMON DAVID BENSENOR X DONATO LOVECCHIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X AGUINALDO PELLICCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARIA MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO BERNARDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM THOME VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENCARNACION SURITA MORENO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEOLINDA DA SILVA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE COLAFERRI PITHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEWTON DA SILVA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YOLANDA PELLICIOTTI SEGUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALOMON DAVID BENSENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0201091-66.1988.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: AGUINALDO PELLICCIOTTI, ANTONIO MARIA MARTINS FILHO, CARLOS AUGUSTO PEREIRA VALENTE, SÉRGIO LOVECCHIO, FRANCISCO BERNARDO FERREIRA, LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA, JOAQUIM THOME VIEGAS, ENCARNACION SURITA MORENO, MIGUEL PIRES, NEIDE COLAFERRI PITHON, NEWTON DA SILVA ARAGÃO, YOLANDA PELLICIOTTI SEGUIM, SALOMON DAVID BENSENOR e DONATO LOVECCHIOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por AGUINALDO PELLICCIOTTI E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação da herdeira ENCARNACION SURITA MORENO em substituição ao co-autor falecido, JOSÉ MORENO (fl. 547).Habilitação de DONATO LOVECCHI e SÉRGIO LOVECCHIO em substituição aos coautores falecidos, VICTOR LOVECCHIO, EMÍLIA DE ANDRADE LOVECCHIO (fl. 587). Habilitação de LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA em substituição ao co-autor falecido, IRACY DE ANDRADE MEDEIROS (fl. 587).Habilitação de DEOLINDA DA SILVA MORENO em substituição ao co-autor falecido, LEOVIGILDO MORENO DONAIDE (fl. 610).Habilitação de YOLANDA PELLICIOTTI SEGUIM em substituição ao co-autor falecido, RUY SEGUIM (fl. 637).Os exequentes apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 194/367).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 370/verso), esta ratificou os cálculos apresentados (fl. 371), os quais foram homologados por este Juízo à fl. 372.O INSS apresentou impugnação e elaborou nova conta (fls. 373/415), a qual foi rejeitada, tendo em vista que os cálculos já haviam sido homologados, bem como não houvera impugnação da Autarquia na dilação temporal concedida à fl. 370 (fl. 427).Expedição de Ofício Requisitório (fls. 428/429).Expedição de Alvarás de Levantamento (fls. 432/434).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 437/verso), esta informou que o Instituto-réu depositou o valor devido sem existência de resíduo (fl. 438).Foi proferida sentença de extinção da execução por este Juízo à fl. 439/verso. Todavia, o ato foi anulado por decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 457/462).Os exequentes apresentaram novos cálculos das diferenças devidas (fls. 467/471).O INSS discordou com a conta apresentada (fls. 483/485).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 486/verso), esta informou que restarem prejudicados os cálculos e elaborou nova conta (fls. 488/504), a qual foi acolhida por este Juízo (fls. 510/511).Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 532/538, 640/644 e 669/671).Comprovantes de pagamentos colacionados às fls. 629/634.Instados a manifestarem interesse no prosseguimento do feito (fl. 675), os autores informaram que não se opunham quanto ao arquivamento dos autos (fl. 627).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0202746-39.1989.403.6104 (89.0202746-5) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EVALDO PIRES X HORALDO FRANCO X JOSE PATARO X JOSE ROBERTO MARTINS X NILSON DE ASSUMPCAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVALDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORALDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PATARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON DE ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0202746-39.1989.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequentes: ARISTÓTELES DOS SANTOS FILHO, EVALDO PIRES, HORALDO FRANCO, JOSÉ PATARO, JOSÉ ROBERTO MARTINS e NILSON DE ASSUMPCÃOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por ARISTÓTELES DOS SANTOS FILHOS E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os autores apresentaram memória discriminada de cálculos (fls. 110/157).Citado (fl. 162), o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 100.860,39 (cem mil, oitocentos e sessenta reais

e trinta e nove centavos), conforme cálculos de fls. 183/206. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 214/226). Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 271/282. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 269), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 270/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0203561-02.1990.403.6104 (90.0203561-6) - MARIA DOMITILA LIMA X NELSON DE CAMPOS LIMA X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOMITILA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO DE CAMPOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0203561-02.1990.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: MARIA DOMITILA LIMA e outros Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por MARIA JOSÉ LIMA, NELSON DE CAMPOS LIMA, MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA e JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Habilitação de MARIA DOMITILIA LIMA e JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA em substituição da falecida autora MARIA JOSÉ LIMA (fl. 165). Habilitação de NELSON DE CAMPOS LIMA, MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA e JOSÉ ROBERTO DE CAMPOS LIMA em substituição à falecida autora MARIA JOSÉ LIMA (fl. 182). A exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 51/57). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 58), esta informou que a conta apresentada pelos exequentes estava correta (fl. 59). O INSS concordou com os cálculos apresentados (fl. 61), os quais foram homologados por este Juízo à fl. 63. Citado à fl. 69, decorreu in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução pela Autarquia Federal (fl. 70). Expedição de Precatório (fls. 72/73). Alvará de Levantamento liquidado (fl. 87). Os exequentes alegaram a existência de diferenças a serem satisfeitas e apresentaram novos cálculos (fl. 88/91). Citado (fl. 103), o INSS opôs Embargos à Execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 105/108). A Autarquia Federal interpôs recurso de apelação (fl. 109), ao qual foi dado provimento para fixar o valor da execução em R\$ 4.351,72 (quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), consoante fls. 141/143. Comprovantes de pagamentos foram colacionados às fls. 193/194. Instados a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 195), decorreu in albis o prazo para manifestação dos exequentes (fl. 195/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204393-35.1990.403.6104 (90.0204393-7) - ZILDA MARIA DOS SANTOS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X ZILDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0200519-08.1991.403.6104 (91.0200519-0) - JONAS CAMELO DA CUNHA X ALCIDES SIMOES X MARIA ISABEL CARAZZO X TERESA DOS REIS MARTINS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X BENEDITO COSTA X JOSE AUGUSTO BERNARDO X MARIA FRANCISCA DE BRITO X LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO X MARIA DOS SANTOS X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MASANOBU ARASHIRO X SERAFINA LIMA CAMPOS X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X GUILHERMINA LAURINDA DE EIROS X FERNANDO ANTONIO DE PADUA SOARES X JOAO ALBERTO SOARES X WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JONAS CAMELO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL CARAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS X TERESA DOS REIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA PEREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA FRANCISCA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILA MARTINS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA GUIA AVELINO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MASANOBU ARASHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERAFINA LIMA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAIMUNDO FRANCISCO RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERMINA LAURINDA DE EIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO ANTONIO DE PADUA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0202298-95.1991.403.6104 (91.0202298-2) - MARIANA OLIVEIRA DE MOURA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIANA OLIVEIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS n. 0202298-95.1991.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: MARIANA OLIVEIRA DE MOURAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Habilitação de MARIANA OLIVEIRA DE MOURA em substituição ao co-autor falecido, ANTÔNIO JOSÉ DE MOURA (fl. 151).A exequente apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 99/114).Citado à fl. 116, decorreu o prazo para oposição de Embargos à Execução pelo INSS, conforme certidão de fl. 119/verso.Expedição de Precatório (fl. 122).A exequente alegou a existência de diferenças não satisfeitas e apresentou cálculos (fls. 152/154).O INSS impugnou os cálculos apresentados (fls. 159/161).Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 162), esta informou que ambos os cálculos restariam prejudicados, todavia, elaborou nova conta (fls. 163/164), a qual foi homologada por este Juízo às fls. 181/182.A autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 186/190), ao qual foi dado parcial provimento para determinar a utilização do IGP-DI, da FGV, como indexador do cálculo, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder 1 de julho do ano de inclusão no orçamento do referido precatório (fls. 216/224).Remetido os autos à Contadoria Judicial (fl. 225), esta elaborou cálculos nos termos da decisão de fls. 217/219 (fls. 226/229), os quais foram acolhidos por este Juízo à fl. 231.Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 232/234).Comprovantes de Pagamentos foram colacionados às fls. 235/236.Instadas a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 237), decorreu in albis o prazo para manifestação das partes (fl. 245).É o relatório. Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de novembro de 2011.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0200860-29.1994.403.6104 (94.0200860-8) - JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE BADRI LOUTFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 106, intime-se a parte autora a regularizar seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cumpra-se a determinação de fls. 105, expedindo-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0204701-90.1998.403.6104 (98.0204701-5) - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X OCTAVIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATA SALGADO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da memória de cálculo complementar, apresentado pela parte autora às fls.162/165, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Impugnados ou silente o réu, remetam-se ao Contador Judicial, para apuração dos valores apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0206869-65.1998.403.6104 (98.0206869-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) WINDSON SANTOS FARIAS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X ANTONIO RODRIGUES X RENILDA RUFO PAULO X EDMIR CALDEIRA X HAROLDO FARIA PITTA X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JOVELINA BATISTA ARANTES X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WINDSON SANTOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAUDE AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENILDA RUFO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDMIR CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO FARIA PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINA BATISTA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Procurador do INSS para esclarecer acerca dos apontamentos da parte autora (fls. 655/661), em relação à co-autora Renilda Rufo Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. **ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

0208997-58.1998.403.6104 (98.0208997-4) - HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERICO ANDERSON VASCONCELOS CAVAZZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0002448-79.1999.403.6104 (1999.61.04.002448-6) - BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X DEMOSTHENES BARBOSA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X JOSE DIAS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X TOMAZ VALEIRAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X BENEDICTO WENCESLAU BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMOSTHENES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO DE ARAUJO ROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON RODRIGUES COUCEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOMAZ VALEIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do

nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0009214-51.1999.403.6104 (1999.61.04.009214-5) - MARIA DE JESUS SILVA SANTOS(SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA DE JESUS SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0007624-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007624-4) - JORGE DIAS(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO RIBEIRO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0008007-75.2003.403.6104 (2003.61.04.008007-0) - HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X HILDA RODRIGUES DUARTE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY GONCALVES LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.0016508-3, dê-se ciência às partes. Int.

0008026-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008026-4) - JOSE NERES DE AGUIAR(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X JOSE NERES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para que cumpra a sentença e o acórdão de fls. 36/44 e 57/62. Com a resposta, dê-se nova vista ao autor. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0009905-26.2003.403.6104 (2003.61.04.009905-4) - JOSE CARLOS CASTANHA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS CASTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS DI CARLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do

nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3) - JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSAVIAS INACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCAR ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013307-18.2003.403.6104 (2003.61.04.013307-4) - ALZIRA DE ASSIS SILVA X MARIA ALBANO SALGUEIRO X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ALZIRA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALBANO SALGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0013318-47.2003.403.6104 (2003.61.04.013318-9) - AUGUSTO ESPIRANDELLI X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X MARIA DA CONCEICAO BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X AUGUSTO ESPIRANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL FERREIRA LUSTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA CONCEICAO BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0013318-47.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequentes: AUGUSTO ESPIRANDELLI, MANOEL PEREIRA LUSTOSA e MARIA DA CONCEIÇÃO BATALHA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário inicialmente proposta por ADRIANO PEREIRA DE MORAES, ANTONIO OLIVEIRA, AUGUSTO ESPIRANDELLI, MANOEL FERREIRA LUSTOSA e MARIA DA CONCEIÇÃO BATALHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O coautor ADRIANO PEREIRA DE MORAES requereu desistência da ação à fl. 44, sendo determinada sua exclusão à fl. 45. Às fls. 77/81, foi determinada a exclusão de ANTONIO OLIVEIRA do pólo ativo, tendo em vista que o referido coautor faleceu em 27.07.1999, data anterior ao ajuizamento da ação. O executado apresentou cálculos às fls. 108/143, com o fito de agilizar o processo e cumprir a obrigação. À fl. 146, retificou em parte os cálculos apresentados. Instados a manifestação acerca dos cálculos apresentados (fl. 147), decorreu in albis o prazo para os exequentes (fl. 148). Os cálculos foram acolhidos por este Juízo à fl. 149. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 154/155, 173, 181 e 186). Comprovantes

de Pagamentos foram colacionados às fls. 190/193. Intimados os exequentes a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 189), novamente não se manifestaram (fl. 189/verso). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0013794-85.2003.403.6104 (2003.61.04.013794-8) - WALDEMIL PEREIRA (SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X WALDEMIL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS n. 0013794-85.2003.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO Exequente: WALDEMIR PEREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário de revisão de benefício previdenciário proposta por WALDEMIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O INSS apresentou memória discriminada de cálculos (fls. 82/90). O exequente concordou com os cálculos apurados (fl. 103), os quais foram acolhidos por este Juízo à fls. 104 e 105. Expedição de Ofícios Requisitórios (fls. 106/108). Comprovantes de Pagamento foram colacionados às fls. 114/115. Instado a manifestar interesse no prosseguimento do feito (fl. 113), o exequente nada requereu, tendo em vista a satisfação da execução (fl. 117). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 11 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7) - REGINA CELIS SOARES DA SILVA (SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINA CELIS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Agência da Previdência Social requisitando que revise o(s) benefício(s) da autora, instruindo com cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora de que os valores referentes ao RPV encontram-se depositados no Banco do Brasil à disposição da autora. Tendo a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora.

0016961-13.2003.403.6104 (2003.61.04.016961-5) - ABILIO FERNANDES DE SOUZA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ABILIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido às fls. 77/78. Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para que informe a este Juízo todos os valores das contribuições do autor desde a concessão (benefícios-valores pagos pelo INSS), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7) - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para revisar o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a

situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 5 - Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu. 6 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO 3º PARAGRAFO DO DESPACHO SUPRA.

0005666-71.2006.403.6104 (2006.61.04.005666-4) - MARCOS CALVO DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CALVO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010383-29.2006.403.6104 (2006.61.04.010383-6) - EDINALDO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONICA JUNQUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0001412-84.2008.403.6104 (2008.61.04.001412-5) - VALMIR DA MOTA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIR DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos o efetivo cumprimento. 2 - Após, dê-se vista ao INSS para querendo, promover a execução invertida, bem como para informar a este juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal. 3 - Em seguida, dê-se vista a parte autora para querendo apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como para informar a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. 4 - Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DO ITEM 3 DO DESPACHO SUPRA.

0005224-37.2008.403.6104 (2008.61.04.005224-2) - EDVALDO DO CARMO SAMPAIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO DO CARMO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 0005224-37.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDVALDO DO CARMO SAMPAIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAEDVALDO DO CARMO SAMPAIO ajuizou ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu a efetuar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data do primeiro requerimento, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, ou ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de início da sua incapacidade ou desde a data do requerimento administrativo, caso seja constatada a incapacidade permanente na perícia médica. Pleiteou a antecipação da tutela jurisdicional no sentido de fazer cessar sua alta programada pelo INSS. Postulou a confirmação da tutela antecipada caso seja o autor considerado suscetível de reabilitação, determinando-se a manutenção do benefício de auxílio-doença até a conclusão final do procedimento de reabilitação findado com sucesso e, neste caso, devendo a autarquia-ré ser condenada ao pagamento das prestações de auxílio-doença vencidas e inadimplidas desde o primeiro requerimento administrativo. Requereu, ainda, o benefício vitalício de auxílio-acidente com a cessação do auxílio-doença, os benefícios da justiça gratuita, bem como os consectários legais da sucumbência. Alegou ter sérios problemas de coluna que lhe causam fortes dores nas regiões dorsal e lombar. Desta forma, foi concedido pelo INSS benefício de auxílio doença sob o n.º 502.597.277-5, tendo este sido prorrogado, cessado e restabelecido, com número alterado e, finalmente, cessado com base na orientação interna INSS 130/DIRBEN/2005, mais conhecida como data certa. Instruiu a inicial com documentos de fls. 09/59. Em decisão de fl. 61, foi concedida a gratuidade de justiça e designada perícia médica para possibilitar análise do pedido de antecipação da tutela. Laudo médico pericial acostado às fls. 81/88. Foi concedido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em decisão de fls. 90/93, para que fosse restabelecido o auxílio-doença da parte autora. Citada, a autarquia apresenta contestação de fls. 102/111, indicando assistentes técnicos e apresentando quesitos a serem respondidos por eventual perícia médica judicial regular. Manifestando-se acerca das alegações da defesa o autor alegou ter recebido parcialmente o primeiro mês do benefício até que foi surpreendido por carta do INSS solicitando seu comparecimento à perícia designado por este. Requereu que o INSS fosse absterido de realizar a perícia até julgamento da lide (fls. 113/115). Em diversas petições a parte autora argüiu ter tido seu benefício bloqueado pela autarquia, além de ter passado por constrangimento ilegal por parte da demandada, bem como ter sido informada de que não teria seu benefício pago até que passasse pela perícia (fls. 118/119, 132, 147 e 160). Aduziu terem sido bloqueados valores devidos desde a concessão até a cessação considerada devida. Apresentou relação de bloqueios realizados pela ré (142/143) e documentos de fls. 120/122, 133/134, 144 e 148/151. O autor postulou a disponibilização do pagamento do benefício restabelecido, requereu a abstenção de bloqueios e eventuais cessações do benefício concedido em tutela antecipada, bem como a aplicação de multa devido ao constrangimento ilegal aduzido, bem como o pagamento de valores inadimplidos (fls. 166/168). Instado a se manifestar, requereu a autarquia-ré que fossem respondidos seus quesitos apresentados na contestação. Primeiramente, argüiu não ter cessado o benefício do autor (fl. 117), porém, em fls. 136/139, alegou que a cessação foi causada pelo não comparecimento do autor ao Instituto para que fosse realizada perícia, pois avaliações médicas são exigidas periodicamente para reavaliar se o segurado está em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 136/139 e 157/158). Informou, ainda, estar ativo o benefício do autor. Foi indeferido o pedido de aplicação de multa por constrangimento ilegal, visto que não há descumprimento de decisão proferida nos autos (fls. 162/163). Foram apresentadas as respostas aos quesitos do INSS, pelo perito médico, às fls. 140/141. Por decisão judicial de fls. 171, foi determinada nova perícia médica. Novo laudo médico apresentado às fls. 193/209. Intimadas as partes à manifestação, a demandante requereu perícia médica a ser realizada por clínico-geral (fls. 212/213), sendo este pedido indeferido à fl. 220. Interposto agravo de Instrumento pelo autor, foi indeferido seu pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 225/242). Instado a se manifestar a respeito dos problemas auditivos apresentados pelo autor, o perito declarou que o comprometimento da audição deste não determina sua incapacidade. (fls. 242/243). Dada ciência às partes, o autor sustentou seu pedido inicial de concessão do auxílio-doença (fl. 246). É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. Ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em regra, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos

exigidos para a concessão de ambos os benefícios. No caso concreto, o autor pleiteia a manutenção do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez, sob alegação de incapacidade laboral. Em primeiro exame físico/pericial realizado, realizado em setembro de 2008, foi encontrada incapacidade de forma total e temporária (fl. 83). Note-se que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total, para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, estamos diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Todavia, em virtude do caráter temporário do benefício em questão, bem como do lapso temporal decorrido, foi determinada a realização de nova perícia médica por este Juízo, a fim de viabilizar a análise do pedido de aposentadoria por invalidez requerido. Do novo laudo médico pericial realizado por determinação deste juízo em dezembro de 2010, forçoso concluir que o autor possui direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao menos desde a data deste último laudo pericial, consoante se extrai das considerações periciais de fl. 201:(...) concluindo assim que do ponto de vista ortopédico, apesar das queixas que relatou no interrogatório do exame físico e também do relato da inicial não determinam incapacidade, pois o periciando realizou todas as manobras do exame físico/pericial independente e sem auxílio, inclusive que não apresenta dificuldade de compreensão na voz coloquial. No caso em tela, a continuidade do recebimento pelo autor do benefício de auxílio-doença não mais se justifica após o último laudo médico realizado. Desse modo, ao final da instrução processual, não restou demonstrada, em Juízo, incapacidade de qualquer espécie para o trabalho, razão pela qual não é possível a manutenção ou restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Passo à análise do pleito quanto ao deferimento do benefício de auxílio-acidente. Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-acidente previdenciário (e não o decorrente de acidente de trabalho) é atribuível aos segurados que, após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, prossigam com seqüelas as quais impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º (...) Diante da nova redação do dispositivo, portanto, é desnecessário que o acidente provenha do exercício do trabalho; independentemente de sua origem, basta que o segurado tenha, em virtude de acidente, ficado com sua capacidade laboral reduzida, após a consolidação das lesões, que ele fará jus ao benefício. Nos termos do art. 30 do Decreto nº 3.048/99, acidente de qualquer natureza ou causa é aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Ocorre que, no caso concreto, não houve a menção ou a comprovação de qualquer acidente sofrido pelo autor, seja acidente doméstico, automobilístico ou esportivo. Consequentemente, não houve a imprescindível demonstração da efetiva redução da capacidade laborativa, bem como do nexo causal entre o infortúnio e o desempenho no serviço. Assim, não provou a parte autora a incapacidade laboral de forma parcial e permanente, de forma a justificar o pleito de auxílio-acidente. A jurisprudência respalda tal entendimento: TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 336 - PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Diferentemente da conclusão do MM. Juízo a quo, a presente ação não objetiva a concessão de benefício acidentário. Em sua petição inicial a parte autora relata, de forma clara e objetiva, ter sofrido um acidente em sua residência e que este havia lhe gerado redução da capacidade laborativa, o que lhe garantiria o direito ao benefício previdenciário de auxílio-acidente. (...) - Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente em decorrência de acidente de qualquer natureza, devido o auxílio-acidente. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação. (...) As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão. - Apelação provida. Assim, também não preenche o autor os requisitos para concessão do auxílio-acidente desde a data de cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a incapacidade permanente e parcial não resultou de acidente de qualquer natureza. Ademais, o perito judicial prestou esclarecimentos a esse respeito às fls. 243, no sentido da falta de incapacidade parcial. in

verbis:Consta dos autos, exames de audiometria realizados em: 16/11/2005 (fl. 39) e 03/05/2006 (fl. 36), analisando o primeiro comparando com o segundo nota-se que em relação ao primeiro houve uma discreta perda auditiva nesse ano (2005 para 2006). Todavia, deve ser esclarecido que apesar da perda observada a audição não se encontra comprometida, tendo em vista que durante a entrevista do exame físico não apresentou dificuldade de compreensão na voz coloquial. Assim sendo, esclarecendo o questionamento do magistrado a perda auditiva observada nos exames acima referidos não determina incapacidade. Destarte, embora houvesse incapacidade parcial e temporária por ocasião da realização do primeiro laudo pericial, o qual motivou a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença ao autor, essa incapacidade não subsistiu até a data do segundo laudo. Em decorrência, deverão ser cessados os efeitos daquela decisão, a partir da intimação desta. Destaco que o primeiro laudo pericial realizado nesta ação, respondendo ao quesito de número 9 (nove), determinou a data de início da incapacidade temporária como sendo a partir de abril de 2007, quando o requerente recebeu alta programada. Ressalva o perito, todavia, que o autor poderia ficar reabilitado num prazo de seis a doze meses, quando deveria ser reavaliado (fl. 86). Por estes fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 502.597.277-5) desde abril de 2007 até a data do segundo laudo pericial realizado em juízo, qual seja, até 09/12/2010. CESSO OS EFEITOS da tutela anteriormente concedida. Ressalto que nada será devido pelo autor ao Instituto réu, a título de ressarcimento, em virtude do recebimento do benefício até a data da intimação desta decisão, que cessa os efeitos da antecipação da tutela, em razão de ter sido o pagamento até esta data amparado por decisão judicial. As diferenças apuradas e não adimplidas administrativamente deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Tendo em vista a sucumbência predominante, condeno o réu em honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula n. 111 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor do benefício, conforme informação extraída do sistema PLENUS e o período concedido. Após o decurso do prazo para eventual recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 17 de novembro de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008777-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008777-3) - NELSON JOAO CAMARGO(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON JOAO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe a data de nascimento de todos autores e seus CPFs, inclusive do advogado a ser requisitado os valores dos honorários. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos, remetam-se os autos à contadoria, dando-se vista às partes após o retorno. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Impende consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal ou a situação cadastral estar irregular ou suspensa, o requisitório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Int.

0010342-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010342-0) - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o depósito noticiado nos autos pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução; Int.

0013392-91.2009.403.6104 (2009.61.04.013392-1) - JUREMA GONCALVES(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP175778 - TAISA NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUREMA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO NERIS DE ARAÚJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Republique-se o despacho de fl. 86. Int. DESPACHO DATADO DE 01/09/2011, FL. 86: Em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal de fl. 82, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada do rol venham os autos conclusos para designar audiência. Int.

0000846-67.2010.403.6104 (2010.61.04.000846-6) - JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X LUCINALVA

DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos documentos juntados à fls. 159/175. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2733

CARTA PRECATORIA

0010236-27.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO-RS X MABATHA CARLOS LUCIO(SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS E SP184042 - CARLOS SÉRGIO ALAVARCE DE MEDEIROS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 28 (vinte e oito) de junho de 2012, às 14:00 horas para audiência de oitiva da testemunha arrolada na denúncia DINARTE MEDEIROS DE LIMA, com endereço à Av. Antonio Rodrigues, nº 288, apto. 74, bairro Gonzaguinha, São Vicente/SP. Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos/SP, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602, onde deverá(ão) comparecer na data acima designada. Comunique-se o Juízo deprecante encaminhando-se cópia da presente decisão via correio eletrônico ou fax. Ciência ao M.P.F. Santos, 28/02/2012.

0001550-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X LEONARDO LISBOA ROSA(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o dia 31 (trinta e um) de maio de 2012, às 15:00 horas para audiência de reinterrogatório do acusado LEONARDO LISBOA ROSA, RG nº 17.301.794-0, nascido aos 22/04/1974, com endereço à Rua Roberto Sandal. Nº 174, apto. 801, Ponta da Praia ou à Av. Ana Costa nº 121, cj. 63, Vila Matias, Santos (empresa Importex). Cumpra-se, servindo cópia da presente decisão como mandado de intimação, cientificando(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado nesta cidade de Santos/SP, à Pça. Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, sala 602, onde deverá(ão) comparecer na data acima designada. Comunique-se o Juízo deprecante encaminhando-se cópia da presente decisão via correio eletrônico ou fax. Ciência ao M.P.F. Santos, 28/02/2012.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000106-41.2012.403.6104 - FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a competência desta Vara para processar e julgar somente feitos criminais e previdenciários, intime-se o Requerente a fim que esclareça se o pedido formulado através da presente demanda tem como objetivo embasar eventual apuração de fatos configurados em ilícito civil por danos morais ou somente servir como prova para possível configuração de ilícito penal. Após, caso o pedido vise abranger somente a matéria criminal, determino o apensamento deste aos autos n.º 0000105-56.2012.403.6104, bem como a remessa ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo-se constar como incidente criminal, tornando conclusos.

ACAO PENAL

0004649-73.2001.403.6104 (2001.61.04.004649-1) - JUSTICA PUBLICA X JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA E SP292750 - FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
INTIMACAO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENCA PROFERIDA, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0004649-73.2001.403.6104
AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉS: JULIA MARIA LEITE CUNHA e outra
SENTENÇA JULIA MARIA LEITE CUNHA e CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO, qualificadas nos autos, foram denunciadas e sentenciadas como incursoas no delito de corrupção passiva, tipificado no artigo 317 1º do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal, pela prática dos fatos descritos na denúncia, ocorridos em 1997. A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2008. Proferida sentença de procedência do pedido, foram condenadas as acusadas nas sanções do artigo 317 1º do Código Penal, combinado com os artigos 29 e 30 do mesmo diploma legal. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não apresentou recurso,

tendo a secretaria certificado o trânsito em julgado para a acusação em 09/12/2011 (fl. 1136). Intimadas, as rés manifestaram o desejo de recorrer da decisão. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Verifico, de ofício, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Inolvidável que, transitada em julgado a sentença condenatória apenas para a acusação, caso seja interposto recurso exclusivo da defesa, não poderá haver reformatio in pejus e nem tampouco, revisão pro societate. As denunciadas foram condenadas à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 317 1º do Código Penal, a qual rende ensejo ao prazo prescricional de 4 anos, previsto no artigo 109 combinado com o 1º do artigo 110, do mesmo Código, in verbis: Art. 110 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido o seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Observo, portanto, que entre a data do fato, fevereiro de 1997, e o recebimento da denúncia, ocorrido em 30/06/2008, transcorreu prazo suficiente à consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena in concreto, em favor das sentenciadas. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de JULIA MARIA LEITE CUNHA e CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO, qualificadas nos autos, pela ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva com base na pena aplicada, fazendo-o com fundamento no artigo 107, V c.c artigo 110 caput e 1º, ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Distribuidor para inserção desta sentença no sistema e, por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.C. Santos, 06 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0004936-36.2001.403.6104 (2001.61.04.004936-4) - JUSTICA PUBLICA X TYCO ELECTRONICS BRASIL S/A - ASSISTENTE(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X ALBINO PIO DE OLIVEIRA(SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X MARCO ANTONIO BACCHI DE OLIVEIRA(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X AROLD FERNANDES CAMPOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

REPUBLICAÇÃO: Vistos. Aroldo Fernandes de Campos, Albino Pio de Oliveira e Marco Antônio Bacchi de Oliveira, por seu procurador, requerem a restituição dos bens apreendidos e discriminados às fls. 188/190, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 1672, opina pela restituição dos bens, com exclusão daqueles aos quais foram aplicados a pena de perdimento administrativo em virtude de contrafação. É o relatório. Decido. Impõe-se observar a regra do art. 118 do Código de Processo Penal que dispõe que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. No caso, há de se observar a extinção da punibilidade dos réus, bem como o fato de que o Parquet Federal, deixou que não se opõe a restituição dos bens apreendidos, com exclusão daqueles aos quais foram aplicados a pena de perdimento administrativo em razão de contrafação. Assim, intime-se os requerentes para que comprovem, no prazo de 10 (dez) dias, a propriedade dos seguintes bens: 03 (três) três microcomputadores apreendidos - o da marca METRON, com número de série 0701.022.243-6, - o da marca METRON com número de série 0701.025.761-2 e o da marca ECONVISON, que contém os dizeres JUMPER; 01 (uma) agenda telefônica apreendida, 01 (uma) caixa de CD, contendo papel com inscrição ROGER PROGRAMAS- COMPUTER- TL COMPUTADORES contendo 01 (uma) unidade de disco compacto gravável (CD-R), cor dourada, marca RICOH, modelo 650 MM, com inscrição AUTOCAD 14 - W36H 11799703105, 01 (uma) unidade de disco compacto (CD), cor prata, sem marca e modelos aparentes, com código 02705931 00819; 01 (uma) unidade de disco ZIP (Zip 100), marca MAXELL, com código 0F024A3P, 01 (um) porta disquete, cor gelo, com tampa transparente, marca CLONE e os 16 (dezesesseis) disquetes 3 de marcas diversas. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 20 de Janeiro de 2012.

0005227-02.2002.403.6104 (2002.61.04.005227-6) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE E SP243635 - WALDEMAR FRANCICA) X RICARDO HENRIQUE MATEUS(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X MAURO DE ALMEIDA PINTO VOIGT(SP188732 - IVAN VOIGT) X NATHALIA GUIMARAES X FREDSON JORGE LOPES E SILVA

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação André de Azevedo Palmeira (cfr. fl. 962). Para dar continuidade ao feito designo o dia 02 de agosto de 2012, às 15:00 horas para realização de audiência de instrução na qual será ouvida a testemunha de acusação Marcelo Pierry Isoldi. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 14 de Fevereiro de 2012.

0001543-35.2003.403.6104 (2003.61.04.001543-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP243447 - EMILIO CESAR PUIME SILVA)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação José Carlos Miranda (cfr. fl. 311v). Para dar continuidade ao feito designo o dia 14 de agosto de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução

na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa residentes nesta jurisdição. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de Goiânia a oitiva da testemunha de defesa Luiz Carlos Vieira (cfr. fl. 381). Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 16 de Fevereiro de 2012.

0011298-49.2004.403.6104 (2004.61.04.011298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202212-17.1997.403.6104 (97.0202212-6)) JUSTICA PUBLICA X SUTERLAND SERAFIM DE ARAUJO JUNIOR(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU E SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X MARCIO DE PAULA ALFIN

Tendo em vista as informações acima e o lapso temporal, intime-se o advogado Dr. Francisco Antônio Wenceslau a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece como defensor constituído do réu Suterland Serafim de Araújo Junior. Após a juntada da resposta ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Santos, 16 de Fevereiro de 2012.

0007721-29.2005.403.6104 (2005.61.04.007721-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANEIDE LINS BRANDAO(SP121627 - CHRISTIANE CAMPOS FATHALLA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 16/02/2012.

0008462-69.2005.403.6104 (2005.61.04.008462-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida contra Elizabeth dos Santos Couto pela prática do delito previsto no art 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17.06.2010 (fl. 163). Citada, a acusada apresentou defesa preliminar (fls. 195/196), na qual, em síntese negou a prática do delito e alegou inépcia da denúncia. A defesa arrolou testemunhas (cfr. fl. 196). É uma síntese do necessário. DECIDO. Os argumentos trazidos pela defesa não estão previstos no artigo 397 do CPP, com a redação conferida pela Lei 11.719/08, que prevê hipóteses de absolvição sumária. A análise da justa causa e a aptidão da peça acusatória já foram verificadas quando de seu recebimento contra cuja decisão existe remédio processual adequado. Desse modo, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Intimem-se a defesa a complementar o endereço da testemunha José Soares dos Santos, a fim de possibilitar a expedição de carta precatória para sua oitiva, no prazo de 3 (dias), sob pena de preclusão. Intime-se a defesa, outrossim, a complementar os endereços das testemunhas de defesa Valter Julião da Silva e João de Abreu Cavalcante, no prazo de 3 (três), sob pena de preclusão, ou informar se trará para a audiência neste Juízo as testemunhas arroladas independente de intimação. Sem prejuízo, designo audiência de instrução, na qual deverão ser ouvidas as testemunhas de defesa residentes na Jurisdição para o dia 04 de setembro de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 15 de fevereiro de 2012

0007407-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007407-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLEBER BLUHM ALVES(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação VILMA GIANNINI FORMENTI GASI, nos termos do requerimento ministerial de fls. 305. No mais, considerando que a defesa informou que a testemunha JORGE MÁRIO GOMES DA SILVA comparecerá independentemente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada para 14 de março de 2012 às 14:00 horas. Ciência ao M.P.F. Intime-se.

0009484-31.2006.403.6104 (2006.61.04.009484-7) - JUSTICA PUBLICA X TSUMORU BITO(SP100026 - WASHINGTON LUIZ GURGEL COSTA E SP058705 - DANTE SINISCALCHI NETO)

Recebo o recurso de apelação manifestado pelo réu Tsumoru Bito (fl. 214). Intime-se seu defensor para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao M.P.F. para as contrarrazões. Por fim, remetem-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001066-70.2007.403.6104 (2007.61.04.001066-8) - JUSTICA PUBLICA X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 861, tendo em vista que, apesar de haver conexão destes autos com os de nº 0004976-71.2008.403.6104, estes já se encontram em fase de instrução, razão pela qual determino que, neste momento, os autos tenham regular andamento em separado. Observo que nos presentes autos já houve, inclusive, a designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, enquanto naqueles sequer houve a apresentação de defesa prévia. Aguarde-se a audiência designada para o dia 07 de março de 2012 às 14:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001146-34.2007.403.6104 (2007.61.04.001146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS FERREIRA MACHADO(MG047990 - FERNANDO LUIS BRAGA)

Para dar prosseguimento ao feito, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 13 DE JUNHO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS, na qual o réu deverá ser interrogado. Tendo em vista a decretação de revelia do réu a audiência ocorrerá independente da intimação pessoal deste. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos, 14 de Fevereiro de 2012.

0002616-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002616-0) - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO NEREU FLORES(SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X ADALBERTO JOSE GUERREIRO
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA SENTENÇA, NOS TERMOS QUE SEGUE:
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0002616-03.2007.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EVERALDO NEREU FLORES E OUTRO Sentença Tipo E Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 04.04.2007, os acusados EVERALDO NEREU FLORES E ADALBERTO JOSÉ GUERREIRO, qualificados nos autos, desenvolveram atividades de pesca de arrasto com redes cujas malhas ostentavam tamanho inferior àquele permitido, sendo surpreendidos ao atracar suas embarcações, pelos policiais militares que cumpriam diligência fiscalizatória, e presos em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 26/10/2007 (fl. 79). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 83/95, 98/105, 109. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo às fls. 111/112. Em audiência realizada em 13/10/2009, as partes entraram em acordo quanto às condições propostas para a suspensão condicional do processo, as quais foram homologadas pelo Juízo (fls. 120/121). Os comprovantes de cumprimento das condições foram juntados aos autos (fls. 128/161). À vista das referidas certidões, requer o Parquet Federal a extinção da punibilidade do denunciado, devido ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fl. 161). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação aos réus EVERALDO NEREU FLORES E ADALBERTO JOSÉ GUERREIRO. Fixadas as condições, estas foram aceitas pelos réus e por seu ilustre defensor, o que foi homologado pelo Juízo. Como consequência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 13 de outubro de 2009, data a partir da qual ele iniciou o cumprimento das condições. Por fim, foi atestado que os réus cumpriram fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceram bimestralmente a este juízo para justificar suas atividades; não se ausentaram do território da comarca e nem, tampouco, ausentaram-se do país sem autorização do judicial, ADALBERTO cumpriu integralmente as 10 (dez) horas mensais de prestação de serviços à comunidade e EVERALDO efetuou integralmente o pagamento de 2 (dois) salários mínimos à instituição designada, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de EVERALDO NEREU FLORES, RG 3.096.926-4, CPF 897.735.519-2, filho de Nereu Honorato Flores e Arlete Miranda Flores, nascido aos 09/08/1974 em Governador Celso Ramos/SC, e ADALBERTO JOSÉ GUERREIRO, RG 30.006.342-8, CPF 730.756.048-87, filho de Onélia Guerreiro, nascido aos 08/03/1946 em Florianópolis/SC, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo e arquivem-se. P.R.I.C. Santos, 06 de fevereiro de 2012. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta.

0007092-84.2007.403.6104 (2007.61.04.007092-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RICARDO ANDRES ROMAN(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Ricardo Andrés Roman foi denunciada como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Em audiência realizada em 22/06/2011 (cfr fl. 463) a defesa do réu requereu a juntada dos comprovantes de pagamento referentes ao REFIS, bem como a adesão e consolidação do pagamento, o que foi deferido por este Juízo. O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que fossem encaminhadas a esse Juízo informações acerca do parcelamento informado pela defesa. Às fls. 475/499 foi juntada a resposta do ofício. À fl. 490 o Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em virtude do efetivo parcelamento do débito. É o relatório. Fundamento e decido. Foi comprovado o parcelamento do débito em questão, bem como o pagamento mensal das parcelas até o mês de agosto de 2011. Destarte, comprovada nos autos a situação de parcelamento do débito fiscal originário da presente ação, a suspensão da persecução criminal, bem como do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/2009, é medida que se impõe. Realmente, o regular prosseguimento da ação, no caso concreto, poderá causar constrangimento ilegal aos réus, diante da possibilidade de sofrerem prévia condenação e execução da pena, antes de esgotado o prazo do parcelamento, com satisfação da dívida e o total pagamento das parcelas, que acarretaria a extinção da punibilidade. A Jurisprudência já pacificou esse entendimento, como se vê nos seguintes julgados: HABEAS CORPUS. ART. 1º, I, II E III, DA LEI Nº

8.137/90.PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.684/03.SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. ART. 34 DA LEI 9.249/95. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.1. A Terceira Seção desta Corte, interpretando o art. 34 da Lei nº 9.249/95, firmou o entendimento de que o simples parcelamento do débito tributário leva à extinção da punibilidade, desde que efetuado na vigência da mencionada norma.2. Tratando-se de crimes praticados no período de junho de 1998 a maio de 2002, tendo sido efetivado o parcelamento somente em 23.05.06, quando já em vigor o artigo 9º da Lei 10.684/03, o parcelamento do débito tributário resulta tão somente na suspensão do processo, ficando a extinção da punibilidade condicionada ao seu pagamento integral.3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.3. Ordem denegada.(HC 86.049/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010).TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: HC - HABEAS CORPUS - 41889 Processo: 2010.03.00.024158-4 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 795 - Ementa: HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - PARCELAMENTO DO DÉBITO FISCAL COMPROVADO - LEI 11.941/2009 - ORDEM CONCEDIDA1. Os documentos encartados aos autos indicam a inclusão da totalidade dos débitos fiscais no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009 e as guias DARF acostadas aos autos demonstram o correto pagamento das parcelas. 2. Interpretando o artigo 1º, 6º, da Lei 11.941/2009 com os ditames do artigo 68 da referida lei, que se refere a concessão de parcelamento, tem-se que vincular o deferimento da suspensão do processo e da prescrição criminal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública poderá gerar constrangimento ilegal ao paciente, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração, isto é, em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 3. Com efeito, a prevalecer a tese esboçada pelo Parquet Federal, poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e conseqüente extinção da punibilidade. 4. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 5. Ordem concedida.TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 42259 - Processo: 2000.61.81.007996-4 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1156 - Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09. 1. A defesa comprovou ter requerido o parcelamento em 23.11.09 e que vem pagando as prestações regularmente (fls. 1.189/1.222), tanto é que obteve certidão positiva com efeitos de negativa junto ao Fisco, pelo fato de ostentar débitos com a exigibilidade suspensa, em face desse mesmo parcelamento (fl. 1.188). 2. A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, em relação à totalidade de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 35.078.187-7 e n. 35.085.271-5. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação, o que é corroborado pelos documentos de fls.1.317/1.320 e 1.329/1.333. 3. Assim, é o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. 4. Prejudicados, por ora, as demais questões de mérito deduzidas pela defesa e o recurso da acusação. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei n. 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito, restando, por ora, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : HC - HABEAS CORPUS - 45671 - Processo: 2011.03.00.013860-1 - UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1173 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Ementa: HABEAS CORPUS - CONHECIMENTO - PARCELAMENTO DO DÉBITO - TRANCAMENTO DA AÇÃO - PENAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL - APLICAÇÃO DOS ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 E 69 DA LEI 11.941/2009 - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1. Apesar de a MMª Juíza a quo, ao prestar suas informações, ter esclarecido que quando do recebimento da denúncia havia nos autos manifestação recente da Procuradoria da Fazenda Nacional indicando que o paciente não havia parcelado o débito fiscal, razão do recebimento da inicial acusatória, de qualquer forma, o paciente está a sofrer constrangimento com a manutenção do andamento da ação penal originária, devendo ser imediatamente sanado por esta via mandamental. 2. O pagamento integral do débito fiscal,

ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e arts. 68 e 69 da Lei 11.941/2009, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3. No caso dos autos, houve o parcelamento da dívida, com o pagamento apenas parcial do débito, de forma que não havendo o pagamento integral, não há falar-se em trancamento da ação penal, nem tampouco em extinção da punibilidade, mas sim em suspensão do procedimento originário, à luz da interpretação do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003 e artigo 68 da Lei 11.941/2009. 4. Ordem parcialmente concedida. Ação penal suspensa. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29539 - Processo: 2002.61.19.003731-1 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1181 - Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Devem ser afastados os fundamentos ministeriais e mantido o acolhimento à pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício da Receita Federal deixa claro que a empresa administrada pelo agravado optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando as dívidas para parcelamento fiscal, estando em dia os pagamentos, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. 5. Negado provimento ao agravo ministerial. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5884 - Processo: 2009.61.06.006439-4 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 01/08/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:10/08/2011 PÁGINA: 1182 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ARTIGO 1º, INCISO IV DA LEI 8.137/90 C.C. ARTIGO 29 CP - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ENCERRADO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 68 DA LEI 11941/2009, QUE DEVE SE ESTENDER ÀS APELADAS, PORQUE DENUNCIADAS PELO MESMO FATO DELITUOSO, EM CO-AUTORIA. 1. A fl. 123 dos autos, foi juntada notícia de que o juiz a quo, acolhendo manifestação ministerial de fl.131, decretou a suspensão do processo em relação ao co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA, com supedâneo no artigo 68 da Lei 11.941/09, tendo em vista a sua inclusão no novo programa de parcelamento de débitos previsto nessa lei. 2. Assim, é de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional também em relação às recorridas ADRIANA BORGES BOSELLI e SIMONE DUTRA CABRERA, que foram denunciadas pelo mesmo fato delituoso, em co-autoria, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal acompanhar o cumprimento do referido parcelamento do contribuinte e co-denunciado REGINALDO APARECIDO ALMEIDA até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35780 - Processo: 2005.61.14.001263-0 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 25/07/2011 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/08/2011 PÁGINA: 588 - Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ADESÃO DA EMPRESA AO PARCELAMENTO FISCAL DA LEI 11.941/2009 - PRESCINDIBILIDADE DA CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PEDIDO DEFENSIVO ACOLHIDO 1. Deve ser acolhida a pretensão defensiva de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, pois vincular o deferimento da benesse legal à consolidação definitiva do parcelamento pela Fazenda Pública, poderá gerar constrangimento ilegal ao réu, posto que a sua situação jurídica no âmbito criminal ficará a exclusivo critério da Administração em analisar de forma célere, ou não, o pleito de parcelamento, podendo resultar ao acusado situação de completa injustiça, pois quando da consolidação já poderá ele estar condenado na esfera penal, face a morosidade do Poder Público na análise e deferimento de seu legítimo pedido na esfera administrativa. 2. A prevalecer a tese contrária poderá o devedor sofrer prévia condenação e execução da pena, antes de esgotada a possibilidade de satisfação da dívida com o total pagamento das parcelas e consequente extinção da punibilidade. Tal situação não condiz com a mens legis, considerando-se que a Administração Pública possibilita ao devedor a recuperação fiscal, não obstante consolidada a dívida na forma líquida e certa. 3. No caso específico destes autos, o ofício e planilhas de fls.

853/863 deixam claro que a empresa administrada pelo apelante optou pela adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, indicando todas as dívidas previdenciárias à benesse fiscal, fazendo jus, pois, à benesse legal. 4. Pedido defensivo acolhido. Suspensão do processo e da prescrição penal decretada. Pelo exposto, suspendo a ação e o curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, até a que haja a informação do total pagamento do débito ou da hipótese de descumprimento do parcelamento. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. Santos/SP, 23/02/2012.

0001841-51.2008.403.6104 (2008.61.04.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA SOARES CAMACHO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ADELINO BATISTA CAVACO NETO(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES E SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X DANIEL JULIO LEPORE DE SOUZA VARANDAS(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

O Ministério Público Federal, às fls. 549/550, requer a quebra do sigilo bancário do período de 01/06/2007 a 30/02/2008 com relação à empresa LEPORE PROMOÇÕES, EVENTOS E LANCHONETE LTDA (CNPJ nº 09.103.923/0001-43), bem como ao corréu ADELINO BATISTA CAVACO NETO. Assim, considerando as diligências como indispensáveis para a busca da verdade real na presente ação penal, defiro o requerimento ministerial, através de consulta ao sistema BACENJUD, devendo ser solicitadas cópias das movimentações financeiras com valores superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais) referentes ao período acima mencionado. Com relação à cota ministerial de fls. 558, bem como considerando que já houve a devolução da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Maria Helena Rodrigues devidamente cumprida, HOMOLOGO somente a desistência da oitiva das testemunhas PAULO DE TARSO e SAMYRA PERRI. Por fim, tendo em vista que a diligência requerida é indispensável ao julgamento do feito, redesigno a audiência de instrução, debates e julgamento para 05 de julho de 2012, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação FÁBIO NASCIMENTO HENRIQUES DE SOUZA, bem como das testemunhas de defesa ANDERSON ALOISE ALONDO, MARCELO MOREIRA ALVES, GRAZIELA PEREIRA DA SILVA, SHIRLEY DIAS e ALICE SANTANA, bem como o interrogatório dos réus.

0004976-71.2008.403.6104 (2008.61.04.004976-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X TONG KIN WING(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR)

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 203, tendo em vista que, apesar de haver conexão destes autos com os de nº 2007.61.04.001066-8, aqueles já se encontram em fase de instrução, razão pela qual determino que, neste momento, os autos tenham regular andamento em separado. Observo que nos referidos autos já houve, inclusive, a designação de audiência para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, enquanto nestes sequer houve a apresentação de defesa prévia. No mais, tendo em vista o pedido de desconsideração da proposta de suspensão do processo anteriormente apresentada pelo M.P.F., INTIME-SE o(a)(s) acusado(a)(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com a nova redação atribuída pela Lei 11.719/2008. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009965-23.2008.403.6104 (2008.61.04.009965-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CRISTOVAO PINTO DO NASCIMENTO X EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI)

Tendo em vista a certidão supra, dou por preclusa a oitiva da testemunha de defesa Ana Cristina Coelho de Souza. Fl. 332: manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, acerca da testemunha de defesa Tecio Tadeu Ramalho, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Santos, 14/02/2012.

0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS DE FLS. 339/340 ÀS SEÇÕES JUDICIÁRIAS DE SALVADOR E FEIRA DE SANTANA/BA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA.

0004617-53.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DI LUCCA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X NILTON MORENO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO)

COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)

INTIMAÇÃO: Fica a defesa dos acusados intimada da juntada nos autos dos relatórios/laudos dos equipamentos de informática apreendidos (CD fl. 1380), para vista no prazo legal, bem como, para os fins do art. 402 do CPP, nos termos da deliberação proferida na audiência de 25/01/2012.

0006632-92.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X PAULA LIMA DOS ANJOS(SP078152 - DARCI MORENO DA SILVA) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS NETO(SP043393 - JEFERSON EVANGELISTA DOS SANTOS) X PEDRO JOSE DA SILVA(SP242169 - RICARDO CASADO) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X LUDSON MONTEIRO PEREIRA(SP243952 - LEANDRO DIAS DONIDA E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X ELIAS FERREIRA DA ROCHA(SP255222 - MONICA SUTT) X LEONARDO ANDRADE SILVA X LUCIANA CUNHA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA) X MARIA HELENA CALDERINI(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X ROSSANO AMBROZIO(SP194775 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA BAMONTE) X MARCOS ROBERTO ROSA(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X CYNTHIA DA ROSA GONCALVES(SP173831 - CARLOS EDUARDO NOBREGA E SP188405 - FERNANDA FERREIRA LEITE) X SEMIRAMES PEREIRA RASQUINHO ALVES(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X ALEXANDRE DO CARMO FERREIRA(SP116181 - LUIZ GONZAGA CARVALHO E SP241706 - ANTONI CAVALCANTE) X ALUANA SILVA DE LIMA(SP198583 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA) X RENATO LOPES DUARTE(SP075235 - JOSE LINO BRITO) X ANDRESSA CRISTINA GOMES(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X CRISTINA APARECIDA ALTERATS ANTONIACI(SP147009 - CLAUDIO GUEDES DE MOURA) X FRANCISCO ANTONIO DE FARIAS OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) . Intime-se a defesa da corré Aluana Silva de Lima a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se o M.P.F. acerca das defesa preliminares apresentadas. Por fim, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2350

MONITORIA

0034149-31.2003.403.6100 (2003.61.00.034149-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCONDES MARTINELLI(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0001119-79.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geraldo Ferreira dos Santos, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 13.562,66, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3118.160.0000158-73, entabulado pela Caixa com o réu em 06/11/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 57ºv) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 58), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº3118.160.0000158-73, firmado em 06/11/2009, no valor de R\$13.562,66, em janeiro de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-74.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS PAULO CIUSJMAK

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002718-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. Int.

0004933-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W M IND/ E COM/ DE TRATAMENTO SUPERFICIAL LTDA EPP X MICHELLE APARECIDA LIMA LINS X ADRIELLE SOUZA PASCHOALINO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de W M IND/ e COM/ DE TRATAMENTO SUPERFICIAL LTDA EPP, Michelle Aparecida Lima Lins e Adrielle Souza Paschoalino, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 16.599,80, referente ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº21.1016.734.0000029/57, entabulado pela Caixa com os réus em 30/10/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citados, os réus deixaram fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação dos réus (folhas 54 e 64) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folhas 55 e 67), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato de abertura de limite de crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil nº21.1016.734.0000029/57, firmado em 30/10/2009, no valor de R\$16.599,80, em fevereiro de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se os devedores, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento dos honorários

advocáticos, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitoria, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005324-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ILSO ANTONELLI(SP079540 - FERNANDO DUQUE ROSA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ILSO ANTONELLI para o pagamento da quantia de R\$12.517,67, valor consolidado em junho de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº00287216000015803, entabulado em 03/12/2009. Citado, o requerido apresentou os embargos monitorios das fls. 52/62, nos quais alega cerceamento de defesa, ante o exíguo prazo para manifestação. Defende a necessidade de apresentação de documento dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade para embasar o feito monitorio. Aduz não ser possível apurar-se a taxa de juros aplicada, alegando ser descabida a aplicação de juros compensatórios após o inadimplemento, bem como a utilização da TR como fator de correção monetária. Impugna ainda a cumulação de multa com honorários advocatícios. Rechaça a aplicação do pacta sund servanta, ante a existência de contrato de adesão. Postula ainda a aplicação do CDC e o reconhecimento da nulidade de todas as cláusulas abusivas. A CEF apresentou impugnação às fls. 68/91, na qual bate pela improcedência dos embargos. Ventila as preliminares de inépcia da inicial e a necessidade de rejeição de plano do feito, em virtude da não apresentação do valor que o devedor entende devido e da respectiva planilha de cálculo. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro o pedido de aprazamento de audiência de conciliação, ante a prática vezeira da CEF de manifestar-se pela via conciliatória, deixando de apresentar proposta de acordo em audiência. Ademais, as partes podem transacionar na via administrativa. Sustenta o embargante que houve cerceamento de defesa, pelo exíguo prazo que teve para preparar suas alegações. Diz que a juntada do mandado de citação cumprido ocorreu em 14/12/2011, sendo que, com o começo do recesso da Justiça Federal, não houve a interrupção do prazo legal. Não atenta a parte para a redação do artigo 179 do CPC, que determina a suspensão dos prazos em caso de férias forenses. Como a jurisprudência do STJ equipara o recesso forense às férias, a suspensão é de rigor. Além disso, o Regimento Interno do TRF3, em seu artigo 90 e parágrafo, determina que os prazos processuais não correm durante o recesso, continuando a fluir no dia de reabertura do expediente. Logo, o prazo para defesa não se encerrou no primeiro dia de funcionamento da Justiça Federal em janeiro. Rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos monitorios, por falta de atribuição de valor à causa, porquanto a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que os embargos monitorios são uma resposta do devedor. Assim, se tal peça processual assume o papel de peça de defesa, certamente não dá origem a um novo processo, e, por via de consequência, não torna exigível a atribuição de um valor à pretensão posta em juízo. O pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitoria, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. Sustenta o embargante a necessidade de apresentação de documento revestido de certeza, liquidez e exigibilidade a amparar a demanda monitoria. O argumento é despido de fundamento, pois o CPC prevê a ação monitoria, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva. De outro giro, cabe acolher a alegação de possibilidade de incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, incumbe ao correntista questionar expressamente e demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. Dessa forma, o fato de ter havido a pactuação de contrato de adesão não é, por si só, motivo para concluir-se pela ilegalidade ou abusividade de seu conteúdo. Diante da vedação de julgamento de ofício determinada pela Súmula 381 do STJ, passo à análise dos pontos controvertidos. A leitura dos autos dá conta que em 03 de dezembro de 2009 o requerido firmou com a Caixa contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob nº 00287216000015803, com limite de crédito de R\$ 10.000,00. Alega o embargante a impossibilidade de cumulação dos juros compensatórios com os juros de mora. A tese não merece guarida, uma vez que citados encargos possuem natureza distinta, podendo ser aplicados de maneira cumulativa sobre a mesma base de cálculo. Ainda nesse particular, a irrisignação quanto à sistemática de cálculo dos juros está prevista contratualmente, não havendo de se falar em desconhecimento ou impossibilidade de apuração da forma em que foram computados. O contrato foi firmado em duas vias, sendo certo que ao mutuário foi fornecida sua respectiva cópia. Contesta ainda a parte embargante a utilização da TR para a correção do débito. A legalidade da atualização da dívida pela TR está autorizada por pacífico entendimento jurisprudencial, não havendo razão para sua substituição. No que se refere à exigibilidade de multa e de honorários advocatícios, entendo que inexistem óbices a

possibilita tal cobrança. A multa é penalidade imposta ao devedor pelo descumprimento contratual, ao passo que os honorários advocatícios previamente pactuados remunerarão o profissional contratado pela entidade bancária para eventual discussão ou cobrança da dívida. Por fim, consigno que o fato de ter a parte firmado contrato de adesão não permite concluir, por si só, que tenha sido lesado na avença. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. O contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. É fato que o embargante de livre e espontânea vontade entabulou o negócio jurídico com a instituição bancária, tendo prévia ciência de todas as cláusulas e encargos incidentes. Optou ainda por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Olvida-se a parte que o preço cobrado pelas instituições bancárias para o fornecimento de crédito é composto de vários fatores, dentre os quais, despesas administrativas, impostos diretos e indiretos e ainda margem de risco de inadimplemento. Dessa forma, por óbvio que a instituição deve ser remunerada pelo serviço que presta. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00287216000015803, entabulado em 03/12/2009, no valor de R\$ 12.517,67, posicionado para junho de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da AJG que ora lhe concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005896-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MANOEL DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Manoel dos Santos, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 14.720,76 referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº0346.160.0006471-89, entabulado pela Caixa com o réu em 19/03/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 40) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 41), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº0346.160.0006471-89, firmado em 19/03/2010, no valor de R\$14.720,76, em julho de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006582-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDNA ALVES RODRIGUES(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP282989 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDNA ALVES

RODRIGUES para o pagamento da quantia de R\$15.131,26, valor consolidado em agosto de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004026160000034170, entabulado em 25/02/2010. Citada, a requerida apresentou os embargos monitórios das fls.36/43, nos quais alega cerceamento de defesa, pois não veio a contrafé instruída com a planilha de cálculo de evolução da dívida, nos termos do artigo 314 do CPC. Busca ainda o aprazamento de audiência de conciliação. A CEF apresentou impugnação às fls.50/66, na qual bate pela improcedência dos embargos. Aponta que incumbe ao devedor diligenciar junto aos autos para melhor instruir sua defesa. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro o pedido de aprazamento de audiência de conciliação, ante a prática vezeira da CEF de manifestar-se pela via conciliatória, deixando de apresentar proposta de acordo em audiência. Ademais, as partes podem transacionar na via administrativa. Sustenta a embargante que deveria ter a CEF anexado planilha de evolução do débito, de modo a facilitar sua defesa. A insurgência não merece acolhida, uma vez que a planilha de evolução do débito foi apresentada juntamente com a petição inicial da monitória, cabendo ao devedor diligenciar junto ao cartório vista dos autos para instruir sua defesa. Não há, como se vê, qualquer cerceamento de defesa. Rejeito a alegação de inépcia da inicial dos embargos monitórios, por falta de atribuição de valor à causa, porquanto a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que os embargos monitórios são uma resposta do devedor. Assim, se tal peça processual assume o papel de peça de defesa, certamente não dá origem a um novo processo, e, por via de conseqüência, não torna exigível a atribuição de um valor à pretensão posta em juízo. O pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, ventilado pela CEF não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitória, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. A leitura dos autos dá conta que em 25 de fevereiro de 2010 a requerida firmou com a Caixa contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob nº 004026160000034170, com limite de crédito de R\$ 15.000,00. Os embargos apresentados pela ré não trazem insurgência quanto ao conteúdo das cláusulas avençadas, de forma que devem os mesmos serem rechaçados. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004026160000034170, firmado em 25/02/2010, no valor de R\$ 15.131,26, posicionado para agosto de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação à devedora, em face da AJG que ora lhe concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006716-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU(SP150108 - ANTONIO GRACO DE SANTANNA GOMES)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TAREK ALEXANDER CARVALHO DE ABREU para o pagamento da quantia de R\$50.909,70, valor consolidado em agosto de 2011, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000248160000070709, entabulado em 21/06/2010. Citado, o requerido apresentou os embargos monitórios das fls.37/43, nos quais alega a inadequação da via processual eleita. Aponta que a Caixa contribui para o inadimplemento, uma vez que o mutuário não possui capacidade econômica para suportar os ônus contratuais. Aponta ter utilizado de apenas parte do valor concedido, impugnando a exigência integral do montante de crédito fornecido. Diz que não foram computados os pagamentos parciais efetuados. A CEF apresentou impugnação às fls.48/59, na qual ventila as preliminares de inépcia da inicial e a necessidade de rejeição de plano do feito, em virtude da não apresentação do valor que o devedor entende devido e da respectiva planilha de cálculo. No mérito, pugna pela rejeição da defesa, salienta a confissão da parte devedora. É o relatório. Decido de maneira antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro o pedido de aprazamento de audiência de conciliação, ante a prática vezeira da CEF de manifestar-se pela via conciliatória, deixando de apresentar proposta de acordo. Ademais, as partes podem transacionar na via administrativa. Sustenta o embargante a inadequação da via processual eleita e a inépcia da inicial, uma vez que a instituição credora detém títulos com eficácia executiva que impedem a eleição da ação monitória. Por tais motivos, advogam que a CEF deveria lançar mão do processo executivo. Sem razão, entretanto. Com efeito, o fato de a instituição bancária ter optado pelo ajuizamento da ação monitória, ao invés da execução do contrato, o qual foi firmado na presença de duas testemunhas a lhe conferir força executiva, não tem o condão de retirar-lhe o interesse de agir quanto à satisfação de seu crédito. A via

processual escolhida está adequada à pretensão vinculada nestes autos, diante da constatação de que quem pode o mais, executar, pode o menos, aforar monitoria. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colho o seguinte precedente: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E NOTA PROMISSÓRIA ALUSIVA AO DÉBITO CONSOLIDADO. TÍTULOS EXECUTIVOS. INTERESSE DE AGIR.- O credor que tem em mãos título executivo pode dispensar o processo de execução e escolher a ação monitoria (REsp n.435.319-PR). Recurso especial conhecido e provido. (Resp 394.695, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 22/02/2005, DJ de 04/04/2005, p. 314). Rejeito também a preliminar de inépcia da inicial dos embargos monitorios, por falta de atribuição de valor à causa, porquanto a jurisprudência do STJ tem reiteradamente reconhecido que os embargos monitorios são uma resposta do devedor. Assim, se tal peça processual assume o papel de peça de defesa, certamente não dá origem a um novo processo, e, por via de consequência, não torna exigível a atribuição de um valor à pretensão posta em juízo. Por fim, o pedido de extinção de plano do feito, nos termos do art. 739-A, 5º, e do art. 475-L, 2º, do CPC, não pode ser acolhido. A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito não é motivo para a extinção da demanda, uma vez que aquela não é documento essencial para a propositura da monitoria, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência. A leitura dos autos dá conta que em 21 de junho de 2010 o requerido firmou com a Caixa contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob nº 000248160000070709, com limite de crédito de R\$ 44.000,00. Os embargos apresentados pela requerida são destituídos de qualquer amparo, motivo pelo qual devem ser prontamente rejeitados. Insurge-se embargante contra o fato de ter a Caixa fornecido-lhe crédito superior a sua capacidade financeira, concorrendo para o inadimplemento. A tese defensiva é ridícula, porquanto incumbe aos clientes das instituições bancárias utilizarem-se do crédito fornecido com parcimônia, observando compromissos já assumidos e a renda familiar existente. Firmado o contrato de mútuo, está o cliente ciente de que está obrigado a devolver o valor emprestado devidamente acrescido dos encargos legais. O direito contratual nacional rege-se pelo princípio da autonomia da vontade, incumbindo ao cidadão ser responsável na contratação de financiamentos. As instituições bancárias somente promovem o incremento das operações de crédito, ou seja, realizam seus objetivos. O exagero do cliente na contratação de crédito não pode ser imputado à CEF. Nesse particular, a afirmação de que teria o correntista se utilizado de parte do montante mutuado, devendo ser responsabilizado pela quantia efetivamente utilizada tampouco merece guarida. A leitura do instrumento contratual é suficiente para concluir que o CEF se obrigou a fornecer numerário ao cliente, o qual concordou em devolver a quantia mutuada, integralmente, acrescida dos encargos legais e contratuais pactuados. O fato de ter ou não utilizado-se de todo o limite de crédito desimporta, pois está o mutuário obrigado a adimplir a totalidade do crédito inicialmente fornecido. Sem razão ainda o embargante ao alegar que a Caixa teria desconsiderado os pagamentos efetuados. A mera leitura da planilha de cálculo das fls. 22/24 é suficiente para se concluir que foram computados os recolhimentos feitos. A insurgência do embargante quanto à irregularidades no fornecimento do cartão CONSTRUCARD em nada altera a existência e a exigibilidade do débito, sendo desarrazoado exigir-se da CEF a prova das operações de compra efetuadas pelo clientes. Por fim, eventual irregularidade no protesto da nota promissória vinculada ao contrato em epígrafe não pode ser oposta no feito, pois a ação monitoria não está embasada na cambial, mas sim no contrato entabulado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 000248160000070709, firmado em 18/06/2010, no valor de R\$ 50.909,70, posicionado para agosto de 2011 e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada em relação à devedora, em face da AJG que ora lhe concedo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006722-36.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENAIDE DE CARVALHO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Zenaide de Carvalho, para o pagamento da quantia de R\$ 24.344,47, valor consolidado em 12/08/2011. A ré foi devidamente citada (fls. 64). Manifestação da CEF a fl. 69, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto. Ao fio do exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento administrativo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0007265-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DEUSILENE DE MOURA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Deusilene de Moura, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 13.608,13, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº4026.160.0000290-95, entabulado pela Caixa com a ré em 13/01/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citada, a ré deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação da ré (folha 36) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 37), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº4026.160.0000290-95, firmado em 13/01/2010, no valor de R\$13.608,13, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007798-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DUARTE FERNANDES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008056-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO DE BRITO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sebastião de Brito, na qual objetiva a instituição bancária o pagamento da quantia de R\$ 11.197,49, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº4027.160.0000060-07, entabulado pela Caixa com o réu em 15/07/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para quitar o débito ou apresentar embargos. É o relatório. DECIDO, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, uma vez que a matéria discutida é eminentemente de direito. Diante da regular citação do réu (folha 34ºv) e a sua conseqüente inércia em pagar o débito, ou, alternativamente, oferecer embargos (folha 35), nada mais resta a este juízo, senão aplicar o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº4027.160.0000060-07, firmado em 15/07/2010, no valor de R\$11.197,49, em agosto de 2011, e extinguir o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à monitória, e ao reembolso das custas processuais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0008651-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO ZUKAUSKAS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004787-58.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006229-93.2010.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLIDA DO MUNICIPIO DE DIADEMA(SP160379 - EDUARDO CAPPELLINI E SP174080 - DOMITILIA DUARTE ALVES E SP081134 - IRACI DE OLIVEIRA KISZKA E SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. opõe os presentes embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA (processo nº 0006229-93.2010.403.6114), na qual defende a inexigibilidade da dívida. Bate pela ocorrência de prescrição do débito, Assevera ser descabida a inclusão do ex-presidente da ECT no pólo passivo da execução, na condição de sócio. Sustenta a existência de isenção, uma vez que a ECT equipara-se à Fazenda Pública. Aponta a inconstitucionalidade da base de cálculo da taxa exigida, explicando que a Lei Municipal fixa a base de cálculo e a alíquota para a apuração do tributo conforme o número de empregados do estabelecimento. Ressalta ainda a inexistência de efetivo exercício de poder de polícia a ensejar a cobrança da exação. A embargada apresentou impugnação às fls.28/33, na qual nega a prescrição do débito. Defende a higidez da CDA, bem como do tributo exigido. Afasta a alegação de existência de isenção.A empresa embargante manifestou-se às fls.36/46.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.Sem razão a ECT ao alegar a prescrição da dívida. Observe que a CDA que ampara o feito executivo diz com taxa atinente ao exercício de 2004, tendo sido a execução proposta em 2008, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema. O despacho de citação foi proferido pelo juiz de direito em 02 de junho de 2008, ou seja, quando ainda não decorridos mais de cinco anos do vencimento do débito. Vale referir que a execução foi proposta após a edição da LC n 118/05, de forma que o despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz absolutamente incompetente, é suficiente para interromper o lustro.Contesta a embargante ainda a inclusão do ex-presidente da ECT como devedor, na condição de ex-sócio da devedora. A insurgência merece acolhida, uma vez que a ECT é uma empresa pública de âmbito federal, não sendo possível concluir que o presidente em exercício quando da ocorrência do fato gerador fosse sócio da empresa. Os embargos merecem acolhida diante da evidente inconstitucionalidade do tributo exigido. Cuida-se de execução de taxa de localização e funcionamento de estabelecimento, cuja base de cálculo foi fixada pela legislação municipal como sendo o número de empregados ali em exercício. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ilegitimidade de tal cobrança, salientando que a fixação de base de cálculo de taxa decorrente de exercício de poder de polícia deve estar amparada na atuação estatal, de modo que o número de empregados que trabalham em determinado estabelecimento comercial não espelha o custo da atividade fiscalizatória. Nesse sentido, cito: TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS. Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967. (RE nº 202.393, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 24.10.97, p. 54176)Similar interpretação tem sido esposada pelo Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1.Em relação à alínea b, a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, d da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea b mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (Resp 598.183/DF). 3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF. 4. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 733.411, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.08.07, p. 355)TRIBUTÁRIO. TAXA. FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, com a qual o acórdão recorrido está em desacordo, é defeso ao município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP nº 172.222, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 19.05.03, p. 148)Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO,

com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento da CDA 000.000.300.20, ante a inexigibilidade do débito, e declarar extinta a execução fiscal em apenso. Condene a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0006229-93.2010.4.01.6114. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0005555-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005555-9) - METALCCOPER COOPERATIVA DE TRABALHOS METALURGICOS(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002641-59.2002.403.6114 (2002.61.14.002641-0) - JAIME DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X CHEFE DA AGENCIA DE UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL PSS DE SBCAMPO(Proc. FERNANDA SORAIA P. COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005263-43.2004.403.6114 (2004.61.14.005263-5) - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0001699-43.2004.403.6183 (2004.61.83.001699-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AG DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000156-47.2006.403.6114 (2006.61.14.000156-9) - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006228-16.2007.403.6114 (2007.61.14.006228-9) - ZURIPLAST INDUSTRIA DE DERIVADOS DE TERMOPLASTICOS LTDA X RENATO DELLA NINA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRÍCIA CARDOSO DOS SANTOS) X DIRETOR DA AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE S PAULO S/A(SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006303-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006303-5) - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA

FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 472/572vº. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo quanto a análise de alegação preliminar de falta de interesse de agir constante das fls. 397/401, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De fato, não houve a análise das alegações preliminares do Embargante, quanto à falta de interesse de agir da impetrante, ora embargada, devendo, nesta oportunidade, ser sanada a omissão apontada, nos termos que segue. A falta de interesse de agir alegada pela Embargante não deve prosperar. Com efeito, a Embargada demonstrou por meio do documento de fl. 66 que não logrou êxito na emissão da certidão negativa que pretendia. A alegação da embargante que o débito inscrito junto à Procuradoria da Fazenda não obstava a emissão da certidão pretendida não encontra amparo na documentação apresentada, porquanto a fl. 407 verifica-se a pendência como óbice, ou seja, sem a sua exigibilidade suspensa. Desta forma, existindo pendências junto à PGFN possui o embargado interesse de agir, devendo tal preliminar ser alijada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Ficam mantidos os demais termos da sentença de fls. 572/572vº. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. SENTENÇA DE FLS. 572 E VERSO - MONDIAL SERVIÇOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos elencados no conta corrente da impetrante e do débito inscrito sob nº 80.6.07.011173-19, expedindo a certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz, em apertada síntese, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa em virtude do oferecimento de manifestação de inconformidade e depósito judicial do montante integral, fazendo jus à expedição da certidão de débito positiva com efeitos de negativa. Juntou procuração e documentos (fls. 30/372). Emenda à inicial (fls. 382/383). Decisão deferindo a medida liminar (fls. 386/390). Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 396/421 e 422/470. Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 471/483), que foi convertido em Agravo Retido (fls. 560). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 489/494). Documentos juntados pela impetrante (fls. 498/515). Manifestação das autoridades impetradas (fls. 520/535, 550/554 e 563/564). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, alegando a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ em seu conta corrente e do débito inscrito sob nº 80.6.07.011173-19. Assiste razão à impetrante. Quanto ao débito de IRPJ pendente em seu conta corrente, houve a manifestação de inconformidade e, posteriormente, correção do erro por parte da impetrante na prestação da informação em DCTF, conforme documentos de fls. 498/515, motivo pelo qual a Receita Federal reconheceu a suspensão da exigibilidade (fls. 563/564). No tocante ao débito inscrito sob nº 80.6.07.011173-19, a impetrante comprovou pelos documentos de fls. 356/357 o depósito de seu montante integral nos autos da Execução Fiscal nº 2007.61.14.001050-2, reconhecido pela Fazenda Nacional em suas informações de fls. 397/401, fazendo jus à suspensão da exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN. Assim, comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos que constituíram óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, de rigor a concessão da segurança. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes ao IRPJ - PAEx, com vencimento em julho de 2009, pendentes no conta corrente da impetrante, bem como o débito inscrito sob nº 80.6.0701173-19, determinando que não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0007195-22.2011.403.6114 - PARANOIA IND/ DE BORRACHA S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008179-06.2011.403.6114 - DANIELA DELLA CORTE CARMONA DE LIMA(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DANIELA DELLA CORTE CARMONA DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que haja decisão acerca da regularidade da declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2007. Juntou procuração e documentos (fls. 11/58). Decisão postergando a análise do pedido de liminar (fls. 63). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando que a declaração de imposto de renda da impetrante já foi analisada (fls. 68). Instada a se manifestar, a impetrante informou que sua declaração já foi analisada com restituição em 16/11/2011 (fls. 71). Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo

prosseguimento do feito (fls. 73/74). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A impetrante logrou êxito em seu intento, uma vez que sua declaração de imposto de renda referente ao ano calendário 2007 já foi analisada com a restituição do imposto pago a maior feita em 16/11/2011. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0009013-09.2011.403.6114 - AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA(SP283303 - ALESSANDRA CRISTIANE OLIVIERI HOLOVATIUK E SP284294 - RENATA TERESINHA DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO DESIGN TECNOLOGIA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie imediatamente os processos administrativos nº 36216.007782/2006-23 e 13819.000928/2007-04, pendentes de análise. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente a restituição de contribuição em 10/08/2007 e 14/08/2007. No que diz respeito ao processo administrativo nº 36216.007782/2006-23, este foi analisado e deferida à impetrante a restituição dos valores requeridos em sua totalidade, no entanto foi ressalvada uma exigência para que o pagamento fosse efetivado. Enquanto que no processo administrativo nº 13819.000928/2007-4, também foi feita exigência a impetrante. Afirma, que cumpriu as exigências em 11/02/2010 e 05/08/2010, respectivamente. No entanto, até a presente data não obteve resposta conclusiva ou qualquer nova exigência. Bate pela extrapolção do prazo, o que fere o seu direito líquido e certo de ver seu processo analisado. Afirma a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Com a inicial juntou documentos às fls. 07/39. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nesta esteira, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena da demora na análise causar grave dano às partes envolvidas, além de ferir o princípio da eficiência, o qual possui amparo constitucional. Contudo, na hipótese vertente, em relação ao processo nº 36216.007782/2006-23, a impetrante recebeu uma carta de exigência datada de 12/01/2007, solicitando regularizações para o pagamento dos valores deferidos, no entanto só atendeu a exigência em fevereiro de 2010. No que diz respeito ao processo nº 13819.000928/2007-04, também só houve o atendimento da exigência em 05/08/2010. Assim, em face do lapso temporal transcorrido entre a exigência e o seu cumprimento, não verifico o *periculum in mora*, requisito indispensável à concessão da liminar pretendido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0000108-78.2012.403.6114 - SCANIA LATIN AMERICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000322-69.2012.403.6114 - SIDNEI ANDRADE DOS SANTOS(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP
Fls. - Mantenho a decisão de fls. 38 por seus próprios fundamentos. Int.

0000384-12.2012.403.6114 - HOTEL PIRAPORINHA LTDA ME(SP179383 - ANA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por HOTEL PIRAPORINHA LTDA. ME em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, que seja autorizado o parcelamento de seus débitos de natureza previdenciária, em 60 parcelas mensais, nos termos da Lei nº 10.522/02, ou, alternativamente, que disponibilize horário para a impetrante na unidade local. Aduz ser empresa optante pelo SIMPLES, excluída do regime de tributação especial em 2011 ante a existência de inadimplemento. Aponta ter diligenciado o agendamento de atendimento na RFB a fim de obter o parcelamento pretendido, não logrando êxito em face de estarem as vagas esgotadas. Salienta a necessidade de regularização das pendências até 31/01/2012. Com a inicial juntou documentos às fls. 11/38. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Entendo estarem ausentes os requisitos

para a concessão da liminar. Na hipótese vertente, não verifico o periculum in mora, porquanto o prazo para o ingresso no regime de tributação especial já se esgotou. Ademais, não há como se aferir de plano se a empresa impetrante faz jus ao parcelamento requerido. Tampouco existe direito líquido e certo a amparar o pedido de disponibilização de horário para atendimento junto à Receita Federal, mormente quando apresenta a parte prova de que os agendamentos foram todos anteriormente preenchidos. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0001161-94.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIP SECCIONAL DE SBCAMPO DA OAB

Preliminarmente, forneça o impetrante copia integral dos autos, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07.8.2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003344-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003344-0) - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009146-30.2010.403.6100 - JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI X ANA PAULA MARTINS DE FREITAS TESSUTTI(SP269942 - PAULA FRANCINE VIRGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

JAMELSON DOUGLAS TESSUTTI E ANA PAULA MARTINS DE FREITAS, qualificados nos autos, ajuízam ação de manutenção de posse em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Narram terem adquirido um imóvel localizado na Av. Humberto de A C Branco, nº 1300, bloco 1, ap. 64, em São Bernardo do Campo, mediante contrato de compra e venda, mútuo e alienação fiduciária em garantia com a requerida em junho de 2004. Apontam terem ajuizado ação de revisão contratual, na qual depositaram o valor da prestação mensal, numerário esse que foi levantado pela instituição. O feito foi julgado parcialmente procedente, não sendo, porém, obstado o processo de execução extrajudicial do imóvel. Dizem que o imóvel foi adjudicado em setembro de 2007, ainda que pago 30% do valor do bem. Requerem a concessão de liminar para a manutenção da posse, determinando-se à CEF que efetue a revisão dos valores das prestações conforme a decisão judicial revisional. Reconhecida a incompetência da 21ª Vara Federal de SP, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão das fls. 118/121 concedeu aos autores a tutela antecipada postulada, decisão essa atacada pelo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi agregado efeito suspensivo (fls. 248/251) e posteriormente dado provimento (fls. 272/275). Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 139/158, na qual aponta que houve o inadimplemento contratual em outubro de 2010, tendo efetuado o depósito judicial de algumas parcelas em valor menor do exigido contratualmente, cessando os pagamentos em fevereiro de 2010. Bate pela improcedência da demanda, pois não demonstrada a posse do bem, especialmente pelo fato de indicarem ter domicílio em Sorocaba. Destaca que inexistente provimento judicial a impedir a alienação do imóvel, inexistindo direito à pretendida manutenção. Salienta ainda a impossibilidade de renegociação de contrato extinto, frisando a legalidade de sua atuação. Houve réplica às fls. 225/239. Realizada audiência, foram ouvidos os autores e uma testemunha. As partes deixaram de apresentar alegações finais. É o relatório. Decido. Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 927 do CPC: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse na ação de reintegração. No caso dos autos, além de ser questionável a posse do imóvel pelos autores, já que a prova dos autos indica que os mesmos não residem no apartamento adquirido em São Bernardo do Campo, não existe o requisito da alegada turbação. É incontroverso que a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente, mediante a condição resolutiva prevista contratualmente, seguindo os termos da Lei nº 9.514/97. É, pois, a atual proprietária do bem estando autorizada a aliená-lo a terceiro. Embora tenha havido a acolhida parcial da demanda de revisão contratual, o inadimplemento dos mutuários é patente, não havendo autorização judicial para o sobrestamento do processo de execução extrajudicial. Frise-se outrossim que todos os pedidos formulados nesse sentido foram rechaçados nas instâncias superiores. Nesse passo, vale ainda ressaltar que as medidas promovidas pela Caixa Econômica Federal para alienar o imóvel não podem ser consideradas atos de turbação aptos a ensejar a proteção possessória, notadamente porque autorizadas no Decreto-

lei nº 70/66, que foi recepcionado pela Constituição, conforme pacífico entendimento no Supremo Tribunal Federal. Por fim, resta sublinhar que não há na petição inicial pedido de mérito para a manutenção da posse, mas mero pleito de revisão de valores das prestações do contrato, nos contornos da decisão judicial, hipótese essa absolutamente descabida após o decurso de cinco anos de inadimplemento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se os vetores do parágrafo 3º do art. 20 do CPC. Suspendo a condenação nesse ponto, ante o pedido de concessão de AJG, que ora acolho, diante dos documentos das fls.97/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2891

MONITORIA

0006004-73.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVALDO LOURENCO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado de fls.63-verso, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002050-82.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSIL VITORIO PEREIRA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004291-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO

Tendo em vista a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004636-92.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA FERREIRA TOLOI

Tendo em vista a diligência negativa certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004781-51.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA PINHEIRO DE MEDEIROS

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004784-06.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO NUNES CRUZ

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal do executado para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

0004931-32.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO LEITE RIBEIRO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

0005090-72.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARIADNE LOPES CERETTI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Recebo os embargos à discussão. Diante da apresentação do mesmo, fica suspensa a eficácia do mandado monitorio anteriormente expedido. Vista à parte contrária para impugnação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005787-16.1999.403.6114 (1999.61.14.005787-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003640-17.1999.403.6114 (1999.61.14.003640-1)) VALTER FERNANDES GARCIA X MARIA JOSE DA SILVA FERNANDES GARCIA(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fls.294/304: Prolatada sentença vem o patrono dos autores aos autos noticiar sua renúncia aos poderes do mandato conferido pelos autores, apresentando cópias para o fim de comprovar o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC. Contudo, observo que a notificação de fls.299 endereça aos autores restou negativa, inclusive, com a alínea de mudou-se. Assim sendo, não esta caracterizada a renúncia do patrono, impodo-lhe o ônus de acompanhar o processo até o efetivo aperfeiçoamento do ato, tendo em vista que A declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte (Lex-JTA 144/330). Dando-se prosseguimento ao feito, cumpram os autores o despacho de fls.321. Int.

0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9) - AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.137/146: Manifeste-se o autor quanto ao alegado pela União. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005421-35.2003.403.6114 (2003.61.14.005421-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005420-50.2003.403.6114 (2003.61.14.005420-2)) ADEMIR MANCHINI(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X DIONE BAREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001654-42.2010.403.6114 - MARIA CRISTINA DE SIQUEIRA NOGUEIRA BARELLI(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a CEF, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES

DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls.92/93: Diga a ré quanto ao alegado pelo autor. Fls.94/107: Dê-se vista ao autor, após remetam-se ao Ministério Público Federal. Int.

0001782-62.2010.403.6114 - VITOR DIAS BORGES(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por tempestiva, recebo a apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0000085-69.2011.403.6114 - LUZIA SANTOS CARAPINHEIRO(SP195007 - EVERTON RIBEIRO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ASPEX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Manifeste-se o autor quanto à contestação da corrê ASPEN CONTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Fls.255: Manifeste-se a autora quanto ao alegado pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008386-05.2011.403.6114 - ORLANDO GOMES DOS SANTOS X ANDREA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por ORLANDO GOMES DOS SANTOS e ANDRÉA APARECIDA PESSOTTI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a declaração de nulidade de adjudicação de bem imóvel, realizada nos termos do Decreto-Lei 70/66.Alegam, em síntese, que não foi observada a necessidade de prévia notificação dos débitos relativos ao bem imóvel descrito na exordial.Afirmam tratar-se de relação de consumo a ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.Requerem, nesses termos, a procedência da demanda e a concessão da tutela de urgência.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça.Antes de examinar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tenho como medida de rigor proceder à citação da parte adversa, considerada a deficiência do quadro probatório contido nestes autos.Cite-se, portanto, a Caixa Econômica Federal para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as cautelas de estilo.Com a vinda da resposta, conclusos para exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Após, conclusos.

0001508-30.2012.403.6114 - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Inicialmente, tratando-se de ação ordinária, considerando que os réus indicados na presente ação são desprovidos de personalidade jurídica, providencie a autora a regularização do polo passivo. Outrossim, considerando que os débitos que estão sob análise da Receita Federal constituem objeto de discussão em outro processo, traga a autora certidão de objeto e pé da ação nº 92.0090199-9. Prazo: 5 (dias), sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, voltem conclusos com urgência, tendo em vista a proximidade do pregão eletrônico. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006919-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006919-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE PORTA DO

SOL(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.387: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para levantamento da penhora realizada nos autos, tendo em vista a sentença de fls.380. Após, retornem ao arquivo. Int.

000093-12.2012.403.6114 - CONDOMINIO JURUBATUBA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratem-se de imóveis distintos. peObserve que em casos semelhantes distribuídos perante este Juízo a Caixa Econômica Federal-CEF manifesta desinteresse pela conciliação, motivo pelo qual desnecessária a realização de audiência preliminar. Verifico, ainda, que a lide reproduzida nos autos prescinde de produção de prova oral para a sua solução. Assim sendo, cite-se a CEF para resposta, no prazo legal, observadas as cautelas de estilo. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002981-85.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039498-51.2000.403.0399 (2000.03.99.039498-9)) UNIAO FEDERAL X AMILCAR AUGUSTO CALCA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Face ao Trânsito em Julgado e a obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo proceda a Secretaria a Reclassificação destes autos para a Classe 206 Execução contra a Fazenda Pública.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000262-72.2007.403.6114 (2007.61.14.000262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO GOMES PEREIRA

Manifeste-se a exequente quanto ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008922-50.2010.403.6114 - DANILO CAPOZZI POLAT(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Reconsidero em parte o despacho de fls.57, visto que equivocado, quanto a indicação da parte recorrente. O recurso de apelação foi interposto pela União Federal, assim sendo apresente o impetrante suas contrarrazões de apelação. Após, cumpra-se tópico final daquele despacho. Int.

0017649-06.2011.403.6100 - ANGELICA ZAIDAN(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA E SP285672 - HELIO RIBEIRO PESSOA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANGELICA ZAIDAN contra ato praticado pelo Magnífico Reitor da Universidade Metodista de São Paulo, consistente na proibição de rematricula em curso superior. Alega a impetrante, em resumo, que frequenta o curso superior na referida instituição. Aduz que em razão de dificuldades financeiras e aumento abusivo do valor das mensalidades deixou de adimplir com parcelas relativas ao primeiro semestre de 2011 (abril, maio e junho). Alerta que o débito foi equacionado por intermédio de acordo celebrado aos 09/09/2011, e que, ato contínuo, tentou promover a sua matrícula para o segundo semestre de 2011. O pedido de rematricula foi negado pela instituição de ensino. Requer, nesses termos, a concessão de segurança. Pugna pela outorga da tutela de urgência (fls. 02/13). Com a inicial, documentos de fls. 14/26. Houve declínio da competência jurisdicional (fls. 30/32). Autos recebidos nesta Subseção Judiciária aos 17/11/2011 (fls. 35-verso). O pedido de liminar foi postergado até a vinda das informações (fl. 36). Informações às fls. 41/55, instruída com documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Cumpre observar, inicialmente, que o contrato celebrado para a prestação de serviços educacionais em nível superior tem como marco regulatório a Lei 9870/99, sendo que seu art. 5º é expresso ao excepcionar do direito à renovação da matrícula os casos de inadimplência, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (grifei). É razoável que assim seja, eis que não se pode admitir que uma instituição de natureza privada seja compelida a prestar serviços educacionais, sem a obtenção da contraprestação financeira ajustada entre as partes, sob pena de

comprometimento do próprio desenvolvimento de sua atividade econômica. Observo, ainda, que a Constituição Federal admite a participação da iniciativa privada no campo do ensino, conforme artigo 209, exigindo apenas o cumprimento das normas gerais da educação nacional e a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. E a jurisprudência tem entendido que não há ilegalidade quando é obstada a rematrícula em virtude de inadimplência verificada até a data limite para a prática desse ato. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) 4. Agravo regimental provido. (grifei). (STJ - AgRg na MC 9.147/SP - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJU de 30.05.2005). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Recurso especial provido. (grifei). (STJ - RESP 364.295/SP - 2ª Turma - Relator: Ministro Castro Meira - Publicado no DJU de 16/08/2004). Pois bem. Na hipótese vejo que o prazo para a matrícula no segundo semestre de 2011 esgotou-se aos 06/07/2011 (fls. 80/82), ao passo que a pendência financeira restou solucionada apenas aos 09/09/2011 (fls. 18/20). Havia, portanto, pendência financeira até a data limite para a promoção da matrícula por parte dos alunos que já integravam o corpo discente da instituição de ensino. Deste modo, concluo que não está demonstrado o fumus boni iuris justificante da concessão da liminar pleiteada. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos. Int.

0007037-64.2011.403.6114 - SAMBERCAMP IND/ DE METAL E PLASTICO S/A (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP264681 - ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Fls.350/351: Recebo em emenda a inicial. Ao SEDI para inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional. Quanto ao autuação dos documentos apresentados, promova a Secretaria como requerido pelo impetrante. Outrossim, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o julgamento de mérito da aludida ação. Int.

0009410-68.2011.403.6114 - PROAROMA IND/ E COM/ LTDA (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, autoridade vinculada à UNIÃO FEDERAL. Consta da inicial que a impetrante formulou pedido de parcelamento, conforme ditames da Lei 11.941/09. Informa, entretanto, que não obteve o deferimento desse pleito para as inscrições números 80.3.06.001230-28, 80.7.06.017688-03, 80.6.06.050747-01, 80.2.06.033250-31, 80.2.06033249-06 e 80.6.06.050748-92, cujo requerimento foi formulado aos 29/07/2011. Aponta que a autoridade impetrada negou o pedido de inclusão dos débitos supramencionados sob a justificativa de intempetividade. Inconformado, alerta que: (...) O período previsto na Lei 11.941/2009 para a consolidação dos débitos do contribuinte (...) era de 6 a 29 de julho de 2011, conforme constou expressamente no indeferimento e também no site da Receita Federal do Brasil (...) (fl. 05) (grifei). Pleiteia, nesses termos, a obtenção de liminar em mandado de segurança, e, por final, a concessão do writ (fls. 02/15). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71). Foi postergado o exame do pedido liminar até a vinda das informações (fl. 77). As informações foram prestadas (fls. 81/84-verso), acompanhadas de documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A liminar não pode ser concedida. De acordo com a doutrina processual: (...) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso

mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado (...) (grifei) (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança - 25ª edição - ed. Malheiros - São Paulo - 2003 - p. 76). No caso não há fumus boni iuris na pretensão submetida a exame, senão vejamos: Conforme colho das informações prestadas pela autoridade impetrada: (...) a impetrante, já na primeira fase do parcelamento, optou tão somente pelo parcelamento dos créditos anteriormente parcelados (...) Entretanto, os débitos que pretende incluir no parcelamento não foram anteriormente parcelados (...) Em segundo lugar (...) outro problema deve ser ressaltado, qual seja, na segunda fase do parcelamento houve a opção pelo NÃO, indicando a vontade de não parcelar a totalidade de seus débitos, bem como, na terceira fase, a empresa não listou no anexo entregue à Procuradoria as inscrições que, apenas neste momento, pretende ver parceladas (...) (grifei) (fls. 82-verso/83). Os documentos de fls. 86/93 confortam, até este momento, a versão apresentada pela autoridade impetrada. Essa é a conclusão que emerge dos autos, ao menos em sede de cognição perfunctória. Ausente, pois, o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado por PROAROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações complementares, relativamente aos documentos de fls. 33 e 41. Cientifique-se a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, conforme artigo 12 da Lei 12.016/09. Após, conclusos.

0001386-17.2012.403.6114 - T W ESPUMAS LTDA (SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos em liminar. TW ESPUMAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO que está negando a expedição de CND, fazendo constar em seu sistema eCAC débitos na condição de medida judicial pendente de comprovação, quando até então constava exigibilidade suspensa. Alega, como fundamento, que ambos os débitos estão com a exigibilidade suspensa, sendo um em razão de depósito judicial do montante integral do débito e outro por tutela antecipada, com sentença confirmada em primeiro grau. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/39. É o breve relatório. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança depende da comprovação de dois requisitos: aparência do bom direito e o periclitamento deste pela demora na apreciação. Esses estão presentes, ensejando razão ao Impetrante. Os documentos demonstram o alegado. Há certidão de objeto e pé para as duas ações judiciais onde se pode comprovar a suspensão da exigibilidade dos débitos guerreados. As informações constantes do sistema eCAC não estão em consonância com a realidade jurídica e isto causa um prejuízo ao direito da parte de obter a Certidão Positiva com efeitos de negativa, necessária às regulares funções da Impetrante. Ante o breve exposto, DEFIRO A LIMINAR para que a autoridade coatora expeça a certidão positiva com efeitos de negativa, atualizando seu sistema eCAC, desde que o único óbice a essa expedição forem os débitos apontados neste mandado de segurança: PA 13819.900.578/2009-31 e PA 13819.901445/2009-82. Oficie-se para que a autoridade impetrada apresente suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal, vindo ao final, conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003280-96.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF quanto à certidão negativa lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0079617-88.1999.403.0399 (1999.03.99.079617-0) - ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X GILDA GARCIA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRAGA X RAUL DIAS DOMINGUES X SIDNEI DA SILVA (SP065105 - GAMALHER CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP153851 - WAGNER DONEGATI) X ANTONIO MENEZES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 519/522: Fica a Caixa Econômica Federal-CEF, condenada ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0003581-92.2000.403.6114 (2000.61.14.003581-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002348-60.2000.403.6114 (2000.61.14.002348-4) HELIO RICARDO HERMIDA X MARINEIDE DE ARAUJO REZENDE HERMIDA(SP154877 - REJANE BELLISSI LORENSETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X HELIO RICARDO HERMIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.272/273: Fica o autor devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Fls.274: Apresente o autor os documentos requerido pela CEF. Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação. Int.

0003878-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003878-3) - MILTON MARTINS MEDINA X ANA PAULA MOINO JANOTI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MILTON MARTINS MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.346/347: Fica o AUTOR, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Fls.345: após deliberarei quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais suscitado pelo autor. Int.

0003111-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003111-6) - TEREZINHA DE LOURDES DAROZ(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X TEREZINHA DE LOURDES DAROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.124/131: fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito judicial de fls.84, no prazo de 15 dias, devidamente atualizado até a data do depósito, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Int.

0003945-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003945-0) - WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X TEREZA FATIMA ELLERO FERNANDES X DIOGENES CORDEIRO X JOAO AVELINO CUNHA X WILSON LUIZ CORDEIRO X ANNA MARIA DE CAMARGO VECHIATO X WALDOMIRO VECHIATO X MARIA DE MORAES SILVA X MARIANA DIAS X JANDIR CARVALHO DA SILVA X NANNUCCI IVANA MANCINI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WILSON ROBERTO FERNANDES DARE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao saldo apurado pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0004117-59.2007.403.6114 (2007.61.14.004117-1) - DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DORIVAL NASCIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao saldo remanescente apurado pela Contadoria Judicial, fica a Caixa Econômica Federal-CEF intimada a complementar o depósito realizado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil).

0008904-29.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES ED ALEXANDRITA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007771-15.2011.403.6114 - EDIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001591-29.2001.403.6115 (2001.61.15.001591-9) - SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Dê-se vista para a Fazenda.

0001443-81.2002.403.6115 (2002.61.15.001443-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-03.2002.403.6115 (2002.61.15.000808-7)) JOHN RUY QUAD(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Manifeste-se a parte autora.

0001686-25.2002.403.6115 (2002.61.15.001686-2) - CARNEIRO PEREIRA LOPES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DUARTE DE SOUZA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora informando ainda a conta para a qual deseja ver os valores transferidos.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

0000964-78.2008.403.6115 (2008.61.15.000964-1) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO(SP188771 - MARCO WILD) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001218-51.2008.403.6115 (2008.61.15.001218-4) - ANTONIO CARLOS RESCHINI X MARIA DO CARMO MARCATTO RESCHINI(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora .

0001685-93.2009.403.6115 (2009.61.15.001685-6) - ROBERTO MARIA DA SILVA X ALOISIO FLORIANO CHELINI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001708-39.2009.403.6115 (2009.61.15.001708-3) - ANTONIO ROBERTO GIANGHINI X MAYSIA VASMI TAMBELINI(SP238978 - CLAUDIO MARCOS SACHETTI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002062-64.2009.403.6115 (2009.61.15.002062-8) - JOSE ROBERTO BASILIO X ANTONIO CARLOS BASILIO X LAIS LEMOS DE OLIVEIRA BASILIO(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000460-04.2010.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCALVADO(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000694-83.2010.403.6115 - ENEIAS CUERVA MENDONCA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Vista às partes por cinco dias, inclusive para apresentação de alegações finais.

0000224-18.2011.403.6115 - JOSE VIDOTTI(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000556-82.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-79.2000.403.6115 (2000.61.15.001868-0)) ARNALDO DE SOUZA(SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para os termos do art. 475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int. (depósito condenação honorários).

0000625-17.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO X MARCELO GOVEIA DE BARROS ME(SP169027 - GUILHERME ULE RAMOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação do denunciado Marcelo Goveia de Barros ME, em 10 (dez) dias.

0001170-87.2011.403.6115 - LAURICIO PAMPONET SAMPAIO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001356-13.2011.403.6115 - ELIDIO PEREIRA(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001406-39.2011.403.6115 - DORIVAL DE OLIVEIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001463-57.2011.403.6115 - CLAUDIO JOSE SPINOLA DE CARVALHO X NERO DE CASTRO PACHECO X CIRO BERBES X EDINALDO DA SILVA X ANTONIO SACCO X MAURILIO CESARIO X RAYMUNDO PIRES DA ROCHA X ROBSON SOARES PEREIRA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001746-80.2011.403.6115 - CARMEN CINIRA MARIN MARTINI(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001748-50.2011.403.6115 - RIVALDO GARCIA DE SANTANA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001757-12.2011.403.6115 - CALVINO ALVES FAHL(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002233-50.2011.403.6115 - APARECIDO CARROQUEL(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000085-32.2012.403.6115 - ADENILSON ANTONIO DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000127-81.2012.403.6115 - LINKWAY INTERNET PROVIDER LTDA(SP217371 - PEDRO LUCIANO COLENCI) X CAIXA CONSORCIOS S/A
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000243-87.2012.403.6115 - SIDNEY DE JESUS SARDI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000244-72.2012.403.6115 - ARISTIDES MARTINS CORDEIRO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000245-57.2012.403.6115 - SERGIO CARLOS FONSECA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000346-94.2012.403.6115 - AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP171239 - EVELYN CERVINI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

1- Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, bem como não comprovada a resistência na obtenção de tal documento. 2- Cite-se.

0000371-10.2012.403.6115 - VANI APARECIDA BARBOZA FERRARI(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a Gratuidade. 2- Cite-se.

0000372-92.2012.403.6115 - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a Gratuidade. 2- Cite-se.

0000375-47.2012.403.6115 - PASCHOAL DOS SANTOS ALVES(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1600298-60.1998.403.6115 (98.1600298-1) - MARIA DE CAMARGO GEALORENCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001929-51.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA X TELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000413-79.2000.403.6115 (2000.61.15.000413-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-02.2000.403.6115 (2000.61.15.000153-9)) ANTONIO VERDURA X ASTROGILDO GARCIA X BENEDITA DE LOURDES FERRARESE MASSELLI X CARLOS AGOSTINHO BENTO X CARLOS TORRES CEZAR X DIONISIO GINI X EUGENIO ROCHA RIBEIRO X JOAO JACOMASSI X JOAO INACIO DA SILVA X JULIO ALVES DE SANT ANNA X LUIZ DE RIZZO X LUIZ DANELLI X VIVALDINA ROSSI DANELLI X MARIA CORREA RIBEIRO X VICTORIO GAVIOLA X WALDOMIRO IGNACIO DA CUNHA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X ANTONIO VERDURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o INSS acerca do depósito de fls. 871. 2. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X

ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Dê-se vista ao INSS.

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM CAVALHEIRO X ALBANO HORACIO AFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APARECIDA BORILI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o quantum do valor informado às fls. 98 e ss é devido a cada um dos herdeiros dos seguintes autores falecidos:AUTOR FALECIDO - OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE: Ilva Aparecida Borilli Chiaramonte (esposa);Kátia Marie Aparecida Chiaramonte (filha);Ketti Adriana Chiaramonte (filha); AUTOR FALECIDO - ALTINO AFONSO: Maria de Lourdes Ronchim Cavalheiro (companheira);Albano Horácio Afonso (filho);Elenice Aparecida Afonso (filha); Edvaldo José Afonso (filho);2- Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, autor e réu.3- Silentes, ou havendo expressa concordância das partes com a divisão apresentada, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em passo seguinte dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.4- Não havendo oposição das partes, encaminhem-se os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A X UNIAO FEDERAL

Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

0000562-65.2006.403.6115 (2006.61.15.000562-6) - MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X MARILENE CASTILHO GARCIA X EDISON CASTILHO X LUIZ CARLOS CASTILHO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA ALICE FORMAGIO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007557-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007557-9) - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 -

PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR APARECIDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Considerando-se que o exequente expressamente concordou com os valores apurados e depositados pela CEF a fls. 261, declaro-os como devidos para fins de liquidação.2- Decorrido o prazo para a interposição e comunicação de agravo, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) depositada(s). 3- Intime(m)-se para retirada do(s) alvará (s), dentro do prazo de validade. 4- Após o cumprimento do(s) alvará(s), tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

Expediente Nº 2672

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000008-62.2008.403.6115 (2008.61.15.000008-0) - T&B AGRUS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. X ROGERIO BIANCHI BENINI(SP200525 - VANISSE RODRIGUES GONÇALVES) X CENTRAL DE ABASTECIMENTO JARI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Expeça-se o alvará de levantamento em favor do autor do depósito de fls. 33, conforme determinado na sentença..3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

MONITORIA

0000057-40.2007.403.6115 (2007.61.15.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA ELISABETH SILVESTRINI COSTA X PAULO CESAR COSTA(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO)

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação de bens dos réus, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Porto Ferreira). Prazo: 10 (dez) dias. Com o pagamento desentranhem-se as custas e expeça-se.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0001342-68.2007.403.6115 (2007.61.15.001342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GEISA MARIA VITORINO X ANTONIA MARTINS VITORINO(SP249402 - CAMILA BORTOLOTTO MORIYAMA)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000172-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001901-20.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS AUGUSTO NEVES

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida inicial ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2- Depreque-se a penhora e avaliação de bens dos réus, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., devendo a autora recolher as custas referentes à distribuição da carta precatória no Juízo competente (Comarca de Santa Rita do Passa Quatro). Prazo: 10 (dez) dias. Com o pagamento desentranhem-se as

custas e expeça-se.3. Intimem-se. Cumpra-se.

0000398-27.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADAILTON BARBOSA DOS SANTOS

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000516-03.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO SERGIO PAULINO RIBEIRO X CARLA MARIA RODRIGUES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001225-38.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HILDEBRANDO PREQUERO FILHO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-22.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER LUIS DOS SANTOS

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-58.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE MORAES FERRAZ

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001376-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO HENRIQUE COSTA

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo.2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação ao(s) réu(s), nos termos do artigo 475-J do C.P.C., acrescida da multa de 10% (dez por cento).4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001451-43.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ABILIO COELHO NETO X SANDRA CRISTINA ALEXANDRE COELHO

1. Considerando que não foram oferecidos embargos no prazo legal, declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em título executivo. 2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), pessoalmente, através de carta com aviso de recebimento, a efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias consignando que, não efetuado, o valor devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e 1.102c, ambos do C.P.C.3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001159-39.2003.403.6115 (2003.61.15.001159-5) - MILENA SPEGIORIN MORENO GOMES(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR- UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Considerando a petição e documentos da impetrada, manifeste-se a impetrante, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, arquivem-se, com baixa.3. Intimem-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4) - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. A União manifestou-se pela não concordância com o valor da proposta de honorários apresentada pelo perito.2. Com efeito, os honorários periciais devem ser fixados pelo juiz, nos moldes do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.289/96. Assim, considerando que se trata de perícia relativamente simples, devendo ser respondidos quesitos de apenas uma das partes, que também não denotam complexidade extrema, fixo os honorários periciais em R\$ 1.880,00, considerando para tanto o art. 6º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, devendo a União, parte que requereu a prova, promover o depósito judicial do referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICABILIDADE DA NORMA DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DA TURMA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ENTENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. A regra inserta no o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil tem por objeto desobstruir as pautas dos tribunais para que sejam encaminhadas à sessão de julgamento somente as ações e os recursos que realmente reclamem a apreciação pelo órgão colegiado, primando-

se pelos princípios da economia e da celeridade processual. A fixação dos honorários periciais deve observar o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como a complexidade do exame e o local de sua realização, devendo o magistrado atentar sempre para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que a remuneração fixada ao profissional se afigure justa, segundo o trabalho realizado e não exorbite do razoável, com evidente prejuízo às partes. Legalidade do arbitramento dos honorários de advogado com base em tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, que, embora não seja órgão oficial, é entidade respeitada e de referência na área, cujo regulamento de honorários observa o Código de Ética do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando a conduta vedada na alínea B do parágrafo III do artigo 10º do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia. A tabela constante da Resolução n 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22 de maio de 2007, não se aplica a presente hipótese, considerando que se destina a fixar os valores devidos a título de honorários de advogados, de peritos, tradutores e intérpretes, nos processos em que tenha sido concedida a assistência judiciária gratuita. Agravo legal improvido. (TRF3, AI 200903000074823, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:04/08/2010 PÁGINA: 120)4.Efetuada o depósito, intime-se o perito judicial para efetuar a retirada dos autos e apresentar o laudo pericial no prazo de 30 dias.5.Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, fazendo-se os autos conclusos a seguir.6.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000498-60.2003.403.6115 (2003.61.15.000498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OASIS CORRETORA DE SEGUROS X LUIZ OCTAVIO PINHO X ROSALINA MARIA DO NASCIMENTO PINHO(SP090124 - TANIA APARECIDA CUNHA PREVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OASIS CORRETORA DE SEGUROS

1. Considerando a certidão retro (fl. 300vº), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001912-15.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSENI MARIA MONTANHA BARBOZA X NELSON JOSE MONTANHA BARBOZA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

0001915-67.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO ANTONIO FIGUEIREDO X ADRIANA APARECIDA TORRES FIGUEIREDO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora CEF traga aos autos as cópias que pretende substituir. 2. Decorrido o prazo, certifique a secretaria e aguarde provocação em arquivo. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2675

ACAO CIVIL PUBLICA

0002772-94.2003.403.6115 (2003.61.15.002772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA CAROLINA P NASCIMENTO E Proc. MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FA E Proc. ADELAIDE ELISABETH CARDOSO CARVALHO) X CLUBE DE PESCA NOVA GRAMA(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X ELISEU DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X EVANDRO DEL GUERRA(SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X JOSE DE AGOSTINO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X LUIZ GONZAGA ZANON(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X ROBERTO SANTINI X CHARLIE ROBERTO CERANTOLA SANTINI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CARLOS ROBERTO DE RUBEIS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO)

1 - Considerando a certidão retro, providencie a Secretaria a publicação correta do dispositivo da sentença de fls. 630/638, ficando restituído às partes requeridas, posto que foram intimadas através de publicação, o prazo para interposição de recurso, bem como aquele concedido na referida decisão acerca do encaminhamento ao IBAMA do projeto de reflorestamento.2 - Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000634-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PADARIA E CONFEITARIA BOM JESUS PIRASSUNUNGA LTDA ME(SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos, somente quanto à parte em que possui interesse recursal, qual seja, que julgou procedente, em parte, o pedido reconvenicional.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000237-17.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001134-9)) ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP232036 - VANUZIA WALDECK RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a subscritora da petição de fls. 45, que aliás foi patrona da autora nestes autos, de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

USUCAPIAO

0002295-90.2011.403.6115 - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP267040 - ADRIANO LEME IKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Primeiramente, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apenas no que diz respeito ao rol de testemunhas, em atenção ao art. 276 do CPC. Diante da proximidade da audiência, a fim de que não haja tumulto processual, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2012, às 14:30 horas. Por fim, tendo a parte ré já ter apresentado sua contestação, diante do rito a ser observado no caso concreto - sumário - postergo sua análise para a audiência redesignada. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001790-46.2004.403.6115 (2004.61.15.001790-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALESSANDRA ALVES ONELI X PEDRO PAULO ONELI

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 23/24 e 30/31). Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi constituído advogado nos autos. Com o trânsito em julgado, proceda a secretaria o levantamento da penhora, conforme auto de penhora de fl. 70, expedindo-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001399-57.2005.403.6115 (2005.61.15.001399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ELI ESTEVES DE OLIVEIRA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

1. Tendo em vista a certidão de fls. 188, necessária a substituição da curadora especial, Dra. Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha, de modo que arbitro seus honorários no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.3. Nomeio para atuar como curadora especial da(s) requerida(s) o(a) Dr(a) PATRÍCIA DE FÁTIMA ZANI, OAB/SP 293.156, advogada militante neste fórum, com endereço profissional à Rua XV de novembro, 2210, Centro, São Carlos-SP, telefone 3413-1200, para patrocínios dos interesses do requerido JOSÉ ELI ESTEVES DE OLIVEIRA, devendo ser intimada acerca da nomeação, bem como para que tome ciência de todo o processado, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Intime-se a curadora especial para, caso queira, manifeste-se acerca do despacho de fls. 184, ficando restituído à curadora o prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se. Cumpra-se.

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Quanto à renúncia dos patronos da autora (fls. 100/103), providencie a Secretaria a regularização no sistema MUMPS após a publicação deste despacho.4 - Intimem-se.

0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeira(am) o(s) vencedor(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2 - Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 106/114.3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.4 - Intimem-se.

0002136-21.2009.403.6115 (2009.61.15.002136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIA APARECIDA DA SILVA ME X FLAVIA APARECIDA DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. o ré.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.devendo atualizar o endereço do requerido.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002438-50.2009.403.6115 (2009.61.15.002438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA ME X ADRIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Defiro a indicação da assistente técnico, Sra. Roseli Miyuki Nezu, bem como os quesitos apresentados pela autora/embargada CEF.2. Defiro os quesitos apresentados pela curadora especial, representante das rés/embargantes, com exceção do último quesito, posto que sendo a perícia contábil devem os questionamentos serem específicos e se referirem à dúvida cujo conhecimento possa ser esclarecida por expert.3. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1- Elaborar demonstrativo de evolução da dívida e especificar quais os encargos incidentes (juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, etc.), como os respectivos valores e percentagens. 2- Houve a aplicação cumulada de juros, comissão de permanência, correção monetária e multa? 3- Qual a taxa de juros média praticada pelo Banco Central do Brasil no período de evolução da dívida? Favor elaborar planilha de evolução do débito segundo a taxa média praticada pelo BACEN. 4 - Os encargos cobrados estão em conformidade com os previstos no contrato de abertura de crédito juntado aos autos?4. Intime-se o perito para retirada dos autos e confecção do laudo pericial.5. Publique-se. Intimem-se.

0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0000592-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BERNADETE DE LOURDES MOMESSO MUNHOZ X NARCISO MUNHOZ FILHO(SP128692 - ADRIANA ALVES COUTINHO)

1. Intimem-se os executados Bernadete de Lourdes Momesso Munhoz e Narciso Munhoz Filho, por meio de sua advogada constituída, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 102/106.2. Após, tornem conclusos.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

0001240-41.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA CLAUDIA ROMAN X SILVIO VALENTIM RODRIGUES

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 91), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA

SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação adesivo da ré/embargante, (arts. 500 e segs. do CPC).2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001644-92.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES DA SILVA(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.2. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

1. Intime-se o executado Fábio Rodrigo Rangel Jorge, por meio de seu advogado constituído, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória atualizada do débito as fls. 65/67.2. Após, tornem conclusos.

0001202-92.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

0001204-62.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILCIMAR JOSE GOBBO

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001338-89.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO

1. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002055-04.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu ANDRÉ não mais reside no local indicado na inicial, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0002056-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANEI LUIZ GOMES

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, através de carta.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002061-11.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

0002062-93.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERLEI APARECIDO CARDOSO

1. Recebo a petição e documentos trazidos pela autora CEF como emenda à inicial.2. Cite(m)-se o réu(s), nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, através de carta.3. 3. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001339-26.2001.403.6115 (2001.61.15.001339-0) - ADUFSCAR- SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Após a baixa dos autos a este juízo da instância recursal, onde não houve reforma da sentença, insurge-se o impetrante asseverando que a autoridade coatora estaria descumprindo a ordem concedida (fls. 229/240), tendo o impetrado manifestado-se a respeito (fls. 245/248).A questão cinge-se a saber se o ofício da UFSCar de fls. 232, pelo qual é comunicada a ADUFSCar que estão sendo adotadas medidas para cumprimento da Orientação Normativa nº 04/2011 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que versa sobre auxílio-transporte representa descumprimento à segurança concedida.Pois bem. Não assiste razão ao impetrante. O mandado de segurança é instrumento hábil a atacar ato ilegal ou abusivo de autoridade pública contra o qual não caiba habeas corpus ou habeas data (art. 5º, LXIX, CF). De outro turno, dispõe o art. 468 do CPC que: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 229/231, uma vez que a sentença, confirmada pelo v. acórdão de fls. 219, concedeu a ordem para apenas suspender as exigências contidas no ofício circular SRH-004/01. Ato coator diverso deverá ser atacado por outro mandado de segurança.Após, arquivem-se, com baixa.Intimem-se.

0001966-78.2011.403.6115 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante em ambos os efeitos.2. Consigno que o recebimento do recurso também no efeito suspensivo não restabelece a liminar concedida anteriormente à sentença, decisão que revogou aquela, conforme art. 7º, 3º, da Lei 12.016/09, que preceitua: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença, tendo em vista disposição expressa de lei neste sentido, conforme ressaltado acima.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000609-97.2010.403.6115 - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 84-91.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-45.2010.403.6115 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP062283 - LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA ALQUEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO

Julgo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTA a presente execução, em face do pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenado o requerente, conforme guia de depósito juntado a fl.145, conforme alvará de levantamento do valor devidamente pago (fl.167/168), o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001460-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA EDNA TERMINELLI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

1. Recebo a apelação do requerido, fls. 108/110, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0002066-67.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ALICE CRISTINA DIAS DE CARVALHO(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA)

1. Recebo a apelação da ré, fls. 120/127, tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.apelado para apresentação de contra2. Expeça-se o competente mandado de reintegração de posse.3. Intimem-se as partes. Vista ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.4. Decorridos os prazos, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

0000183-51.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X FERNANDA ESCRIVAO(SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Dou por prejudicado o pedido de fls.139/140, tendo em vista a sentença proferida às fls.134/135. Alvará de levantamento devidamente pago (fls.130/132). Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, conforme determinado na sentença. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se.

0002241-27.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-58.2011.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO EDVAR FLORA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA)

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do C.P.C.3. Intime-se. 4. Após, aguarde-se a devolução da precatória expedida às fls. 185.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000958-08.2007.403.6115 (2007.61.15.000958-2) - JOSE DA SILVA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSE DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a condenação da ré ao pagamento das licenças-prêmios, no total de 09 (nove) meses de salário, desde a data da aposentadoria por invalidez do autor, com os recebimento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Aduz que é funcionário público do IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de Pirassununga/SP, matrícula n. 0683502 SIAPE e que após acidente de trabalho foi aposentado por invalidez, em 17/08/2004 (fls. 12). Nesse período, o autor solicitou o pagamento administrativamente dos períodos de licença-prêmio a que fazia jus, correspondente a 03 meses e totalizando 09 meses que não foram usufruídos, considerando a concessão da aposentadoria por invalidez, sendo tal pedido indeferido. Assim requer seja efetuado o pagamento dos seguintes períodos de licença-prêmio adquiridas e não usufruídas, em face da aposentadoria por invalidez, quais sejam: de 02/09/1996 à 01/10/1996; de 29/04/1997 a 28/05/1997 e de 11/12/2000 à 09/01/2001. Com a inicial juntou procuração e os documentos de fls. 08/38, requerendo os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos às fls. 46. A ré apresentou contestação às fls. 52/57, arguindo, preliminarmente sua ilegitimidade passiva ad causam, a prescrição bienal ou quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, ao fundamento de que não há como se proceder ao direito adquirido invocado, considerando que a permissão de conversão do pagamento das licenças prêmios em dinheiro dizem respeito aos servidores públicos de outro poder, não alcançando os servidores do IBAMA. Réplica às fls. 60/66. Instadas as partes a especificarem provas aduziram as partes não ter provas a produzir (fls. 69/70 e 71). Pela decisão às fls. 75, foi determinado ao autor que incluísse o IBAMA no pólo passivo da ação. Acolhida a emenda à inicial para inclusão do IBAMA no pólo passivo da ação (fls. 77/85 e 86). O IBAMA contestou a ação às fls. 91/99. Réplica às fls. 100/108. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à preliminar de ilegitimidade de parte da

União, consigno que nesse passo do processo é possível fazer juízo sob cognição exauriente, decidindo o mérito. O IBAMA é órgão pagador dos vencimentos do autor, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Não há relação jurídica entre a parte autora e a União, eis o pedido diz respeito ao vínculo do Autor com o Ibama, autarquia federal com representação própria, o que impõe a improcedência do pedido em face da União. No que toca à prescrição, a jurisprudência firmou entendimento de que a prescrição relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada é quinquenal - nos termos do art. 20 do Decreto n. 20.910/32 e tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Neste sentido, confira: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. LEI N. 500/74. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DE APOSENTADORIA. 1. Há entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo prescricional quinquenal (art. 20 do Decreto n. 20.910/32), para pleitear indenizações atinentes a licença-prêmio não gozada possui termo inicial com o ato de aposentadoria, inclusive para os servidores do Estado de São Paulo subordinados ao regime da Lei Estadual n. 500/74. 2. O Estado deve indenizar o servidor que não usufruiu daquele benefício quando em atividade, sob pena de enriquecimento sem causa, observados, evidentemente, os requisitos legais. Imperioso assim afastar a ocorrência da prescrição, enquanto os servidores mantiverem-se na ativa, como na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318231 / SP, Ministro HUMBERTO MARTINS, STJ, Segunda Turma, DJe 25/10/2010) No caso dos autos, o autor foi aposentado por invalidez em 18/08/2004 (fls. 12) e a presente ação foi proposta em 11/06/2007, afastando, assim, a ocorrência da prescrição quinquenal aplicada à espécie. No mérito propriamente dito, a questão trazida em Juízo é o pagamento ao autor das licenças-prêmios não gozadas, no total referente a 09 (nove) meses de salário, em virtude de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de serviço. Os réus alegam que não há previsão legal para o pedido do autor uma vez que aposentado por invalidez. Dizem que a legislação atual prevê para os períodos de licença-prêmio adquiridos e não gozados pelo servidor serão contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia, em caso de falecimento do servidor, situações estas diversas da do demandante, apesar dele completar tempo para usufruir a licença pleiteada. Ao que tudo indica o autor tinha adquirido regularmente o direito à licença-prêmio, quando da revogação do art. 87 da Lei nº 8.112/90 pela Lei nº 9.527/97, situação essa reconhecida pela parte ré, IBAMA, em sua contestação (fls. 93). Nesse passo, a questão posta nos autos não demanda maiores discussões, porquanto o E. Superior Tribunal de Justiça já explicitou o entendimento segundo o qual é possível a conversão em pecúnia do direito referente à licença-prêmio não gozada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. A propósito, confira-se: Trata-se de recurso especial manifestado pelo DISTRITO FEDERAL, com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (fl. 154e): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1 - O STF pacificou entendimento de que, sendo a aposentadoria ato complexo, que só se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. 2 - É pacífico o entendimento nesta E. Corte de que é possível a conversão de Licença Prêmio por assiduidade não gozada em prestação pecuniária, mesmo que inexistindo expressa previsão legal neste sentido, tendo em vista que não pode a Administração se locupletar ilicitamente apenas nesse fundamento. 3 - Não há que se falar em ferimento da legalidade administrativa. 4 - Recurso conhecido e provido. Sustenta o recorrente violação ao art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que o Tribunal de origem indevidamente deixou de reconhecer a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito pleiteada pela parte recorrida. Alega, ainda, a existência dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 180/185e. Recurso admitido na origem (fls. 187/189e). Decido. De início, É inadmissível recurso especial pela alínea c, se a parte deixa de indicar o dispositivo legal sobre o qual alega divergência jurisprudencial, sendo aplicável o Enunciado n. 284/STF (REsp 1.188.143/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON. Segunda Turma, DJe 7/6/10). Por sua vez, a indicação genérica de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/32 importa em deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.099.956/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 18/11/10. Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011. STJ, MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, 22/02/2011, RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.648 - DF (2010/0222921-0) - destaquei. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE LICENÇA NÃO USUFRUÍDA EM PECÚNIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL: DATA DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É cabível a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida antes da passagem do Servidor para inatividade e que não foi desfrutada, tendo em vista o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. 2. Porém, de acordo com o entendimento já pacificado por esta Corte, a data da aposentadoria do Servidor é o termo inicial para a contagem do prazo prescricional quinquenal para requerer a conversão, independentemente do direito estar sendo requerido pelo próprio Servidor ou por seus beneficiários. 3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 02/03/2009 - destaquei) Assim, entendo cabível o pagamento em pecúnia dos períodos de licença-prêmio adquiridos pelo autor, na vigência do art. 87 da lei nº

8112/90, anteriormente a modificação introduzida pela lei nº 9.527/97 e não usufruídos quando da aposentadoria por invalidez em 18/0/08/2004 (fls. 12). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, diante da gratuidade a ela concedida. No mais, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o IBAMA a pagar em pecúnia ao autor os períodos de licença-prêmio a que tem direito, desde a data da concessão da aposentadoria. Julgo improcedente o pedido em face da União. Condeno o réu IBAMA a pagar honorários à parte autora fixados equitativamente em mil reais, sob os critérios do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência em face da União, condeno a parte autora a lhe pagar honorários, fixados em quinhentos reais, sob os critérios do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas a ressarcir, pela gratuidade deferida. Sem custas a pagar pela isenção de que goza a ré. Sentença sob reexame necessário. As sentenças ilíquidas desfavoráveis à União, ao Estado, ao Distrito Federal, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário. A exceção contida no art. 475, 2º, do CPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Considerando que o pleito da parte autora se relaciona diretamente com a execução provisória da sentença concessiva de segurança que anteriormente obtivera, recebo o presente como cumprimento de sentença, ainda que em caráter provisório, em virtude da declinação de competência efetuada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos. Não havendo atos decisórios a anular, despidendo revolver a apreciação da tutela antecipada, pois o caso é afeito ao próprio cumprimento da sentença. Mantenho os atos ordinatórios já praticados, em que pese haver processamento do feito, até a presente data, pelo procedimento ordinário e não pelo rito do cumprimento de sentença, pois foram assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 244 do Código de Processo Civil). Ao Sedi, para alteração da classe processual. Converto em diligência. Intime-se a parte ré para esclarecer, indicando as valores e nomenclaturas pertinentes, a composição do valor pago à parte autora sob a rubrica decisão judicial não transitada em julgado, constante dos demonstrativos de pagamentos de proventos, no prazo de quinze dias. Ademais, em igual prazo, esclareça a respeito do alegado congelamento da verba e como operou o cálculo da função comissionada a que faz jus a parte autora, segundo a decisão exequenda. Após, intime-se a parte autora para se manifestar a respeito, em cinco dias.

0001090-60.2010.403.6115 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA X RODRIGO PAIVA BARBOZA (SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que RAFAEL ALEXANDRINO SPÍNDOLA DE SOUZA e RODRIGO PAIVA BARBOZA movem em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo, em antecipação de tutela, medida a garantir a inscrição para o Exame de Admissão no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica, em decorrência da limitação de idade para ingresso estabelecida no edital. Ao final, requer o julgamento procedente da demanda para reconhecer a ilegalidade/inconstitucionalidade da limitação etária trazida pelas instruções específicas do Exame de Admissão em questão, e assim seja reconhecido o direito dos autores de efetuarem a inscrição no Exame de Admissão para o Curso de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria da Aeronáutica de 2011. Com a inicial, trouxeram os autores procuração e documentos (fls. 13/90). Tutela deferida às fls. 93/96. Dessa decisão a parte ré interpôs agravo de instrumento às fls. 116/128, onde pelo E. TRF da 3ª Região foi determinado a conversão em retido (fls. 145/147). A parte ré apresentou documentos às fls. 103/112. A parte ré apresentou contestação às fls. 129/142, pugnando pelo não cabimento da tutela antecipada para a União Federal, impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, sustentou a improcedência do feito ao fundamento de que os pedidos dos autores não tem amparo na legislação aplicável ao caso. Réplica às fls. 148/156. Às fls. 160/163 a União Federal apresentou petição às fls. 160/163, requerendo o julgamento do feito sem mérito em face de ter ocorrido a perda do interesse de agir superveniente, considerando que os autores foram reprovados no Exame de Escolaridade do Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Aviadores, Intendentes e de Infantaria 2011. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Deixo de analisar as preliminares e pressupostos processuais, por entender que falta, por fato superveniente, interesse de agir às partes autoras. O pedido inicial é de franquear às partes autoras a participação no Exame de admissão para o curso de Oficiais Aviadores. A tutela deferida (fls. 93-6) deu cunho satisfativo ao pleito. Ademais, pedia-se, sucessivamente, a manutenção tais como inscritos no curso, se fossem aprovados no exame. Ocorre que a parte ré noticia que ambos os autores foram reprovados no exame permitido a participarem (fls. 162-3), sem que os autores se contrapusessem à informação. Este fato superveniente influi no julgamento (Código de Processo Civil, art. 462), pois a reprovação, mesmo após a permissão a que participassem do exame de admissão, impede que este juízo profira sentença útil à pretensão deduzida. A perda do objeto da ação retira o interesse de agir das partes autoras. Do fundamentado, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (Código de Processo Civil, art. 267, VI). Custas e despesas pela autora. Condeno ao pagamento de honorários à parte ré, fixados em cem reais, por se tratar de demanda sem condenação (Código de Processo Civil, art. 20, 4º). Determino a Secretaria que proceda ao traslado

das fls. 166 e 166/vº para o agravo retido em apenso de n. 0020215-26.2010.403.0000.

0002250-08.2010.403.6120 - SYNVAL SILVA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SYNVAL SILVA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Apresentou procuração e documentos (fls. 05-34). A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas (fls. 23). A ré apresentou contestação a fls. 33/37, alegando em preliminares, falta de interesse de agir, uma vez que manifestou sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico, e o não cabimento da aplicação de juros de mora e incabíveis a condenação em honorários advocatícios. Réplica (fls. 42/44). É o relatório. Fundamento e decido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 16/03/2010, portanto, somente foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 16/03/1980. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo

uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei n.º 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n.º 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A - FEPASA, de 08/02/1966 a 03/05/1993, houve demonstração de opção ao FGTS em data de 06/02/1986, opção esta retroativa à 01/01/1967, conforme prevê a Lei 5.958/1973 - fl. 29). Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, antes das alterações da Lei n.º 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença

que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 01/01/1967 a 03/05/1993, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 16/03/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35).

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene a ré

à obrigação de aplicar a correção da conta vinculada do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, com aplicação de atualização monetária e juros de mora. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade e da prioridade na tramitação do feito. Apresentou procuração e documentos (fls. 06-14). A assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito foram deferidas (fls. 16). A ré apresentou contestação a fls. 20/26, alegando em preliminares, falta de interesse de agir, uma vez que manifestou sua opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 e prescrição do direito aos juros progressivos. Quanto ao mérito, pugna pela ausência de comprovação dos requisitos para o recebimento dos juros progressivos, sendo mero pedido genérico, e o não cabimento da aplicação de juros de mora e incabíveis a condenação em honorários advocatícios. Réplica (fls. 29/31). É o relatório. Fundamento e decidido. As questões fáticas objeto de controvérsia demandam prova exclusivamente documental. Assim, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente a preliminar de falta de interesse de agir quanto à aplicação de juros progressivos, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada, já que coincidem com as questões controvertidas postas em juízo e, sendo reconhecido que houve pagamento e que estão corretos os índices aplicados, a solução será pela improcedência da demanda. Não foram suscitadas outras preliminares, portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos (artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, artigo 21, 4º, da Lei nº 7.839/89, artigo 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o artigo 144 da Lei nº 3.807/60). Neste sentido, confira-se o julgado proferido pela Suprema Corte: RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek. A questão restou pacificada com a edição da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça, com seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O instituto da prescrição se fundamenta na paz social e na necessidade de se assegurar estabilidade às relações jurídicas. A prescrição fulmina a pretensão do credor que se manteve inerte diante da alegada violação a um direito. No caso da pretensão veiculada na inicial, o prazo prescricional tem início no momento em que a ré negou-se a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Ademais, tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito, já que a resistência à pretensão renova-se no tempo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (destacado) (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (destacado) (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 14/06/2010, portanto, somente foram fulminadas pela prescrição as diferenças anteriores a 14/06/1980. Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que a controvérsia reside no direito da parte autora à aplicação de juros progressivos. O artigo 4º, da Lei nº 5.107/66 estabelece o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, ou seja, 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 inseriu modificações na forma de inserção dos juros sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, com a ressalva de que os titulares de contas existentes à época da publicação da lei permaneceriam beneficiados pelo regime anterior, de capitalização progressiva da remuneração do capital. O artigo 1º, da Lei nº 5.958/73, introduziu a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham

optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, considerando que o texto normativo facultou a opção pelo FGTS com efeito retroativo a 01/01/67 ou à data de admissão do empregado, vê-se que tais hipóteses passariam a ser regidas pela Lei 5.107/66, afastando-se a eliminação de juros progressivos prevista na Lei 5.704/71. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação, por meio da qual se concedeu aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa prevista na Lei n.º 5.705/71, de forma que possuem tal direito tanto aqueles que mantinham vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 como aqueles que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Conclui-se, portanto, que deve ser reconhecido o direito aos juros progressivos, nos moldes previstos na Lei 5.107/66, aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, desde que tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. Neste sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (destacado) (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Saliente-se, ademais, que a questão restou pacificada após a edição da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966. No caso sub judice, quanto ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO S/A - FEPASA, de 08/11/1955 a 28/02/1985, houve demonstração de opção ao FGTS em data de 19/08/1975, opção esta retroativa à 01/01/1967, conforme prevê a Lei 5.958/1973 - fl. 29). Assim, a parte autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva quanto a este pacto laboral. Saliente-se, ainda, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF comprovar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (destacado) (STJ, RESP 790308/PE,

Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Considerando que a CEF não se desonerou do ônus de comprovar que houve aplicação dos juros progressivos, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido. As diferenças devidas em razão da não aplicação dos juros progressivos devem ser creditadas na conta do fundista ou pagas em espécie, caso tenha havido movimentação na conta. Os valores devem sofrer atualização desde a data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento/creditamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, a fim de se assegurar que os valores finais correspondam ao que existiria na conta em caso de aplicação dos índices reconhecidos na sentença (STJ, AgRg no REsp 622298/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 01/07/05). Os juros de mora surgem pelo atraso no cumprimento da obrigação e, ante a ausência de regramento específico para o caso em questão, aplica-se a taxa prevista no estatuto civil. Assim, incidem desde a citação (artigo 219, do CPC) até a data do efetivo creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, nos termos do artigo 1.062, da Lei 3.071/16, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/03), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, nos termos do artigo 406, do CC c/c artigo 161, do CNT (STJ, REsp 710385/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14/02/06). Nos períodos em que houver aplicação da taxa SELIC (artigo 13, da Lei 9.065/95, artigo 84, da Lei 8.981/95, artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95, artigo 61, 3º, da Lei 9.430 e artigo 30, da Lei 10.522/02), não deve incidir índice de correção monetária, pois já está englobada na taxa referida. Neste sentido: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp 1102552/CE, Primeira Seção, Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 06/04/09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, para fins de creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa COMPANHIA PAULISTA DE ESTRADA DE FERRO S/A - FEPASA, de 01/01/1967 a 28/01/1985, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, ou pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores a 14/06/1980. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Além disso, devem sofrer incidência de juros de mora desde a citação até a data do efeito creditamento/pagamento, computados à razão de 6% ao ano, até o início da vigência do novo Código Civil (12/01/2003), quando passa a incidir exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública. Condene a CEF ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação (artigo 20, 3º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10). A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35).

0000215-22.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000340-87.2012.403.6115 - REGINA RIBEIRO (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente recolha a autora, em 5 (cinco) dias, as custas judiciais ou requeira a assistência judiciária gratuita nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. No mais, considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ainda mais pelo fato de que os filhos da autora continuarão residindo

no imóvel, sem aparente infringência à cláusula terceira do contrato (fls. 08), julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. P. R. I. Após o cumprimento da determinação destinada à autora, cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009830-90.2003.403.6102 (2003.61.02.009830-5) - GILBERTO ZANATA X GERSON GUILHERME ZANATA X MARLENE AP ZANATA GONZALEZ(SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GILBERTO ZANATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o levantamento, por alvará, da quantia incontroversa nos autos, depositada às fls. 490/492, referente ao valor principal, correção, juros e multa disciplinada no art. 475-J do CPC, nos termos em que requerido pelo autor às fls. 495. No mais, aguarde-se a manifestação das partes acerca do determinado às fls. 501.

Expediente Nº 2682

MONITORIA

0002416-89.2009.403.6115 (2009.61.15.002416-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI) X CONSTRUESA CONSTRUTORA SAO CARLOS LTDA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e REJEITO os embargos monitorios opostos, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, para fins de restaurar a eficácia do mandado inicial para determinar a cobrança do valor oriundo da aplicação da multa rescisória compensatória aplicada ante o inadimplemento do réu perante a autora em decorrência da avença do contrato de Empreitada por preço global, destinado a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de obra, reforma, sem ampliação, de prédios existentes e construção de galpão para instalação de galpão para instalação de cancelas eletrônicas para comedouros individuais, que somam a importância de R\$ 72.554,37, para a data de agosto de 2009, que fica constituído em título executivo judicial, o qual deverá ser devidamente atualizado com a aplicação dos critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. A parte ré, ora embargante, deverá pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, prossiga-se, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001994-46.2011.403.6115 - DIONISIO BORGES DE FREITAS(DF008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORÇA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA

Do exposto a procedência da ação se impõe. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para anular o ato que convocou o impetrante para pagamento dos valores recebidos enquanto anistiado político. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. O impetrante faz jus à restituição das custas recolhidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/09).

0000386-76.2012.403.6115 - MARCIO FALCAO LOPES FILHO ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de impetrar a ação mandamental e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 23 da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-44.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LEONILDA ALVES DE AGUILAR X JOSE CARLOS LOPES DE AGUILAR(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Complemento das custas pelo réu. Fixo os honorários a serem pagos pelo réu em R\$150,00 (cento e cinquenta reais). Ficam suspensas as exigibilidades dos valores referentes aos honorários sucumbenciais e às custas, por ser o réu beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 11 2º e art. 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A ARREMATACAO

000239-50.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0)) DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X ASTERIX PARTICIPACOES X JAN NICOLAU BAAKLINI

Fls. 111/119: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X DIAMANTUL S/A (SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP086604 - JOAQUIM DANIER FAVORETTO E SP136493 - FLAVIO DE CARVALHO ABIMUSSI)

A executado apresentou pedido de dilação do prazo concedido para que retire do imóvel arrematado os bens móveis de sua posse ou propriedade, não contidos na arrematação, sob o argumento de que os bens existentes no local são equipamentos de grande porte, sendo necessária sua remoção por pessoa com conhecimentos específicos sobre os mesmos (fls. 483/484). Tendo em vista a pertinência das alegações do executado, tendo em vista que o imóvel arrematado servia de local de funcionamento da empresa executada, defiro a dilação de prazo para cumprimento do determinado às fls. 473, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2241

ACAO PENAL

0007080-40.2002.403.6106 (2002.61.06.007080-6) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0010320-32.2005.403.6106 (2005.61.06.010320-5) - JUSTICA PUBLICA X CONRADO GONCALVES DE SOUZA NETO (SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO E SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 202.

0012772-10.2008.403.6106 (2008.61.06.012772-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DANILO LOPES

BONILHA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP270523 - RENATA JAEN LOPES) X ADNAEL ALBINO MAZOCATTO(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para as defesas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 462.

0003695-06.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOHNSON BARRETO DA SILVA X LUCILE MORAIS DAS NEVES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Aditem-se as cartas precatórias expedidas para que os acusados sejam intimados, e não interrogados, para comparecerem neste Juízo Federal no dia 13 de abril de 2012, às 14h00, ocasião em que ambos serão interrogados. Dilig. Intimem-se.

0000245-21.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MILTON DE FREITAS SOUZA JUNIOR X DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA X ANDRE LUIS ALOISE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO QUE foi designada audiência para interrogatórios dos acusados MILTON DE FREITAS SOUZA JÚNIOR, DANILO MENEGHETTI DA SILVEIRA e ANDRÉ LUÍS ALOISE, a ser realizada no dia 23/05/2012, às 15:05m, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 6457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-72.2010.403.6106 - LOURIVAL SILVIO PERES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 20 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio, também, a Sra. Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados

médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se. Cumpra-se.

000533-66.2011.403.6106 - HELENA CARVALHO DA SILVA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 44/45 e a informação do perito nomeado, Dr. Jorge Adas Dib, foi reagendado o dia 28 de março de 2012, às 08:30 horas, cujos comprovantes seguem anexos, para a realização de perícia na autora, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base) - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, Carteira de Trabalho, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 36, citando-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0007161-71.2011.403.6106 - NARCELIO PAULINO DA SILVA - INCAPAZ X FRANCISCA GOMES DA SILVA (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista dos autos ao MPF, conforme determinação de fl. 43/verso. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0007257-86.2011.403.6106 - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor receberá o benefício de auxílio-doença até 08/04/2012 (fl. 84), os pedidos de antecipação de tutela e prova pericial serão apreciados no momento oportuno. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fl. 67. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008335-18.2011.403.6106 - CELSO CORREA SILVA (SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 73, verifico que são diversos os pedidos deste feito e o da ação ordinária nº 0002353-91.2009.403.6106. Apense-se a este feito os autos da referida ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Verifico que o indeferimento administrativo apresentado pela parte autora à fl. 18 já foi apreciado nos autos da ação ordinária nº 0002353-91.2009.403.6106. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aférir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido

sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008439-10.2011.403.6106 - JOSE BRAZ DE LIMA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via

administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareça o autor, no mesmo prazo, e sob a mesma pena, seu endereço correto, tendo em vista a divergência existente entre o informado na inicial e na procuração, juntando, se for o caso, nova procuração com endereço regularizado. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008487-66.2011.403.6106 - JORGE DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 34, verifico que se trata de período diverso. Apense-se a este feito a ação ordinária nº 0005164-92.2007.403.6106. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a)

Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0008563-90.2011.403.6106 - JOSE PEREIRA DA SILVEIRA (SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 27, verifico que se trata de período diverso (fls. 30/44). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e neurocirurgia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de março de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do

laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008683-36.2011.403.6106 - JESUS APARECIDO DA SILVA (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente à designação de perícia médica judicial, determino que o INSS realize perícia médica administrativa, para os fins do artigo 45, da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos o laudo conclusivo. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0008703-27.2011.403.6106 - FAGNER FERNANDES DE ALMEIDA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária visando à concessão de auxílio-acidente, a partir da cessação do auxílio-doença, sem comprovação do ingresso na via administrativa. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante ainda não ter sido determinada a citação do INSS, entendo que a matéria atinente à ausência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento da demanda é de ordem pública, razão pela qual conheço ex officio, posto que se trata do interesse processual necessidade (aferir-se a real necessidade de ingresso com a demanda judicial). Para o magistrado verificar a real necessidade da demanda judicial, faz-se necessário que o requerido tenha tido oportunidade de satisfazer, administrativamente, a pretensão do autor. Caso se recuse a acolher o pedido administrativo, aí sim surgirá o interesse necessidade do autor, sem a exigência de que esgote toda a seara administrativa. Bastará apenas a negativa administrativa em atender ao pleito administrativo do autor, sem a necessidade de que ele esgote todas as possíveis fases do procedimento administrativo. O prévio requerimento administrativo não pode ser confundido com o esgotamento da via administrativa, mas sim entendido como a postulação perante o INSS do benefício que se quer ver concedido. O simples fato de não haver nos autos qualquer elemento que indique que o autor tenha requerido administrativamente aquilo que pleiteia na via judicial demonstra, por si só, a ausência de interesse processual - necessidade. A falta de pedido administrativo prévio, portanto, não se confunde com a exigência do esgotamento ou exaurimento da esfera administrativa. Enquanto no primeiro caso se exige apenas a postulação, no segundo exige-se a decisão definitiva administrativa. Aliás, não se exigir o prévio exaurimento ou esgotamento da via administrativa pressupõe, justamente, a prévia postulação administrativa, apenas com a argumentação de que a parte não deve ser obrigada a aguardar a decisão definitiva administrativa. O Poder Judiciário tem sido sobrecarregado com demandas que poderiam, muitas delas, serem resolvidas na seara administrativa. Essas demandas, trazidas para o judiciário, prejudicam o andamento daquelas que, estas sim, dependeriam de decisão judicial. Acolher a desnecessidade do prévio requerimento administrativo seria retirar do INSS o conhecimento prévio do pedido do beneficiário, com a possibilidade real de concessão administrativa, ou da apresentação, em juízo, dos motivos fundamentados da recusa do órgão em conceder o benefício. A matéria em questão já foi pacificada nos juizados especiais federais e nas suas Turmas Recursais, gerando a agilização dos processos que, verdadeiramente, deveriam estar sendo discutidos judicialmente, inclusive com a prévia dilação probatória administrativa, na forma da legislação vigente. A matéria já tem sido acolhida até pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ademais, não tem sido incomum o caso de concessão administrativa do benefício postulado judicialmente, antes do trânsito em julgado da ação judicial, inclusive em casos de denegação judicial do pedido, com as conseqüências nefastas daí advindas (decisão judicial negando benefício concedido administrativamente no curso da demanda, em ação ajuizada pelo segurado). O Ministério Público Federal atuante perante a Vara Federal de Jales tem manifestado posição que vai ao encontro do entendimento ora exposto. Não se pode, portanto, apenas e tão somente suprimir a postulação administrativa, sob o pífio argumento de que o INSS recusará a concessão administrativa, sobretudo quando não tem sido essa a real verificação do desfecho administrativo na maioria dos casos concretos. A aceitação de ajuizamento de demandas previdenciárias sem a prévia postulação administrativa transformou a Justiça Federal num verdadeiro balcão do INSS, inviabilizando, quase que por completo, o exercício da jurisdição, nessas e em outras demandas, tamanho o volume de feitos em

tramitação, muitos dos quais passíveis de resolução na seara administrativa, como a prática vem demonstrando. Assim, excetuadas as hipóteses de matéria exclusivamente de direito, em que notória a conduta de indeferimento do pedido pelo INSS, por seu reiterado posicionamento nesse sentido, há sim a necessidade da prévia postulação administrativa, sob pena de configurada a ausência de interesse de agir, como visto. Dessa forma, repito, entendo que, embora não deva exigir o esgotamento, há de se trazer aos autos, pelo menos, prova ou elementos que demonstrem a provocação do órgão administrativo, até para que fiquem identificados os pontos controvertidos da demanda. Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino: a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias; b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo; c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova; d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor; e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros; f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa; g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito. Sem prejuízo, determino que a parte autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000074-30.2012.403.6106 - MARTA LOURENCO DA SILVA HADDAD(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Tendo em vista que o indeferimento administrativo ocorreu em razão da ausência da qualidade de segurada, o quesito de nº 07 do laudo padronizado do Juízo poderá dirimir qualquer dúvida acerca do início da incapacidade. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05

(cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000128-93.2012.403.6106 - PAULO DOS SANTOS JUNQUEIRA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0004717-70.2008.403.6106, distribuído à 4ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas pela parte autora às fls. 46/99, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0000223-26.2012.403.6106 - JOSETE ALVES DE MOURA (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de cardiologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000381-81.2012.403.6106 - JUCINEIA GARCIA BRANICIO DO AMARAL (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela de auxílio-doença. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº 0002159-23.2011.403.6106, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias de fls. 51/55, verifica-se a possível prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção, ad referendum daquele Juízo. Intime-se.

0000475-29.2012.403.6106 - GERALDO MOURA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 02 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos

os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000648-53.2012.403.6106 - ELKIANA PERPETUO SOUZA GOMES (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 15, verifico que se trata de período diverso (fls. 18/31). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-35.2012.403.6106 - ADRIANA SOLLER (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, que ADRIANA SOLLER move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, juntando procuração e documentos. Petição da autora, noticiando a concessão administrativa do benefício pleiteado e requerendo a desistência da ação (fls. 65/67). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa à fl. 67, a autora obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente,

devido o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0000755-97.2012.403.6106 - ELENÍ NAVARRO(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 36, verifico que se trata de período diverso (fls. 39/50). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial, bem como a indicação do assistente técnico, devendo a parte autora providenciar sua intimação para comparecimento à perícia. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia e psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 03 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0000820-92.2012.403.6106 - JOAO JULIAO DOS SANTOS(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos

autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de abril de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome do autor, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000822-62.2012.403.6106 - ANTONIO SIMAO (SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de abril de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público

Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-38.2012.403.6106 - MARIA JOANA CUSTODIO DA SILVA(SP219355 - JOSE CARLOS MADRONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 09 de abril de 2012, às 14:40 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de tutela será apreciado no momento oportuno. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001320-95.2011.403.6106 - ALVARO ARMANDO SANTAREM LIBERATTI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/85: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

0005559-45.2011.403.6106 - JACO FERREIRA DE MELO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que foi realizada juntada dos documentos de fls. 62 e 63 em 18/01/2012, encontrando-se os autos conclusos desde 16/12/2011. Providencie a Secretaria a regularização do feito junto ao sistema processual. Determino que a parte autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, atestado médico comprobatório da alegação de fls. 60/61, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008409-72.2011.403.6106 - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 30, verifico que se trata de período diverso (fls. 33/44). Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral,

será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de psiquiatria, infectologia e reumatologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 26 de março de 2012, às 14:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a), para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000086-44.2012.403.6106 - ZILDA ROSA MOTA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Indefiro o requerimento para que seja oficiado a Clínica de Psiquiatria Yacubian, Clínica Prever Saúde, Sistema Único de Saúde de São José do Rio Preto/SP, Famerp, Unidade Básica de Saúde de Guapiaçu e Hospital Ielar, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Determino que a autora apresente atestados do profissional médico que a assiste e traga os exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000087-29.2012.403.6106 - ANA MARIA DE FARIA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Indefiro o requerimento para que sejam oficiados a Clínica de Ortopedia Redentora, Clínica Médica de Acupuntura Drª Ana Cláudia Grecco, Austa Clínicas, Sistema Único de Saúde Policlínica Santo Antônio, Clínica Dr. Elias Henrique de Carvalho e Hospital de Base, por tratar-se de providência a ser tomada pela parte, uma vez que a ela incumbe o ônus de juntar aos autos os documentos essenciais ao deslinde do feito. Os documentos apresentados em cópias e

não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do(s) referido(s) modelo(s) pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização dos exames na(s) área(s) de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 27 de março de 2012, às 14:20 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado, conforme solicitado pelo perito. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Cite-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da autora, juntamente com a contestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0006993-69.2011.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ISRAEL PINHEIRO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 137/2012- D-ACLAutor(a): ISRAEL PINHEIRORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS Nomeio o Dr. Marcelo Yoshinobu Nakasone, engenheiro em segurança do trabalho. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo(s) comprovante(s) segue(m) anexo(s), foi agendado o dia 20 de março de 2012, às 08:00 horas, para realização da perícia junto à empresa Transtécnica Construções e Comércio Ltda., com endereço na Rua Fernando Metitier Pierre, s/n, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 6469

MONITORIA

0006244-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO FRANCISCO DA SILVA

Fls. 46/48: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio da Receita Federal e dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 27.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, cumpra-se a determinação de fl. 27, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

0006321-95.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X VALDIR DA SILVA RIBEIRO

AÇÃO MONITÓRIA MANDADO DE CITAÇÃO Nº 67/2012Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Ré(u): VALDIR DA SILVA RIBEIRO, RG. 19.491.626-1 SSP/SP, CPF/MF 094.093.688-71.DÉBITO: R\$15.728,66, posicionado em 06/07/2010. Fl. 45: Considerando a não localização do réu no domicílio informado na petição inicial, aplica-se ao presente caso o disposto no artigo 216, do Código de Processo Civil. Assim, extraía-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de citação, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que:CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) em seu local de trabalho - Centro de Detenção Provisória - CDP, localizado na Rodovia BR-153, KM 47,5, São José do Rio Preto/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil.CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, fixados, à fl. 27, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intimem-se

0004373-84.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM CABRAL NABUCO NETO

Fls. 28/30: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do réu por meio da Receita Federal e dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário visando ao pagamento, pelo requerido, do valor apontado na inicial, observando-se a decisão de fl. 21.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a parte autora para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.Por fim, decorrido o prazo sem manifestação da CEF, retornem os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000245-7) - VANESSA APARECIDA COSTA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 103/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a determinação de fl. 101, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001866-87.2010.403.6106 - CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS X SANDY ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X NICOLAS ANTUNES DOMINGUES SILVA - INCAPAZ X CINDY ROBERTA GONCALVES DOMINGUES DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 134/2012Autor(a): CINDY ROBERTA GONÇALVES DOMINGUES DIAS E OUTROSRéu: INSSFl. 186: Preliminarmente, officie-se à EADJ para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a implantação do benefício, conforme requisição efetuada em 15/12/2011, encaminhando-se as cópias necessárias.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Cumpra-se a determinação de fl. 182, dando-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da

sentença de fl. 165/169.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003411-95.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PIRES X LEONILDO PIRES JUNIOR X PALMIRA DATTOR PIRES(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 94/111: Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.A autora já apresentou suas contrarrazões às fls. 113/122.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003264-35.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoOFÍCIO Nº 141/2012Autor(a): LUIZ CARLOS DA SILVARéu: INSSF. 132: Considerando que, até a presente data, não há notícia acerca da implantação do benefício, reitere-se a requisição à EADJ (fl. 115), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias.Cópia desta decisão servirá como ofício eletrônico.Comprovada a implantação, dê-se ciência ao autor.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-34.2009.403.6106 (2009.61.06.004646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OLAVIO COSTA SANTOS

Fl. 85/87: Proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do executado através da Receita Federal e dos sistemas BACENJUD, PLENUS e CNIS.Frutífera a consulta, expeça-se o necessário à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 54.Havendo necessidade de expedição de carta precatória para a Justiça Estadual, intime-se a exeqüente para retirá-la e providenciar a respectiva distribuição no Juízo Deprecado, ocasião em que deverá comprovar o recolhimento das custas devidas.Com a juntada aos autos do mandado ou da carta precatória cumprida, sendo negativas as diligências realizadas ou no caso de restar infrutífera a busca de endereço, abra-se vista à exeqüente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. Por fim, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-38.2011.403.6106 - ANTONIO DA COSTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTÔNIO DA COSTA contra ato supostamente coator do CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada considere, no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22.11.2011, os elementos de prova que foram produzidos nos autos da ação previdenciária 0006857-19.2004.403.6106, ajuizada perante a 4ª Vara desta Subseção, a fim de reconhecer os fatos alegados como fundamento do pedido de benefício. Juntou procuração e documentos. Decisão, remetendo os autos à 4ª Vara Federal (fl. 74). Redistribuídos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações prestadas (fl. 96). Decisão, determinando o retorno dos autos a essa Vara (fl. 101). Petição do INSS, manifestando interesse em acompanhar a presente ação (fl. 105). O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Agravo de Instrumento pelo impetrante. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança; contudo, no caso presente, não se vislumbra direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo.O impetrante objetiva que o impetrado considere, no pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 22.11.2011, os elementos de prova que foram produzidos nos autos da ação previdenciária 0006857-19.2004.403.6106, ajuizada perante a 4ª Vara desta Subseção, a fim de computar tempo de serviço rurícola e tempo de serviço exercido em condições especiais, reconhecidos na sentença proferida na ação referida, pendente de recurso.Quanto à alegação do impetrante de que a decisão administrativa que indeferiu o pedido de benefício previdenciário, formulado em 22.11.2011, feriu seu direito líquido e certo, não merece acatamento.Primeiro, porque a ação 0006857-19.2004.403.6106, ajuizada perante a 4ª Vara desta Subseção, cuja sentença reconheceu tempo de serviço rurícola e tempo especial em favor do impetrante (fls. 77/92), aguarda julgamento de apelação interposta pelo INSS, perante o TRF/3ª Região, não tendo ocorrido coisa julgada, podendo ser alterada em sede de recurso. E, ainda, a sentença judicial reconheceu o direito do impetrante à concessão de aposentadoria por tempo de serviço (mesmo benefício pleiteado administrativamente), a partir de 19.02.2007, o qual é inacumulável com outra aposentadoria,

nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei 8.213/91. Depois, porque o impetrante não apresentou prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, supostamente violado. O impetrante não juntou documentos que comprovassem o alegado. O mandamus exige a prova pré-constituída do direito líquido e certo, supostamente violado. Não há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança..2007, o qual é inacumulável com outra aposentadoVerifico não ter sido caracterizado, no presente caso, qualquer abuso ou ilegalidade, tampouco haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade-veracidade-legitimidade. O mérito do mandado de segurança repousa, justamente, no suposto direito líquido e certo do impetrante, aqui não visualizado. Caberia ao impetrante, se o caso, provar, de maneira inequívoca, o exercício de atividade rurícola e especial, a ensejar a concessão do benefício previdenciário. Não o fez de plano, nem tampouco há margem para dilação probatória em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual não há direito líquido e certo amparável e, por via reflexa, lesão ao suposto direito aventado. A pretensão de concessão do benefício não pode ser apreciada em sede de mandado de segurança, sob pena de, justamente, compelir a autoridade impetrada a agir em conformidade com aquilo que se quer evitar em sede do mandamus, ou seja, em ilegalidade. Ressalto, ainda, que a via estreita do mandado de segurança não permite a dilação probatória, razão pela qual não verifico, ainda que em vislumbre, quaisquer ilegalidade ou abuso cometidos contra direito líquido e certo da impetrante. Havendo, pois, controvérsia, cuja solução demandaria dilação probatória, incabível a via estreita do mandamus para discussão do litígio. Até porque, friso, a administração pública possui o dever-poder de controlar seus atos, procedendo às incorreções verificadas, ex officio. Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abuso, ao menos dentro dos limites estreitos de cognição do Mandado de Segurança. Assim, pelo exposto, entendo não haver direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. O pedido do impetrante, para que a autoridade impetrada observe no novo pedido administrativo a prova colhida em juízo, não pode ser acolhido posto que a autoridade impetrada não pode exercer juízo de valor sobre matéria judicializada, com sentença proferida e pendente de recurso. A suposta demora no julgamento da apelação pode ensejar, se presentes os requisitos para tanto, pedido de tutela antecipada, nos termos do disposto no artigo 273, 4º e 7º, combinado com os artigos 461, 3º e 800, parágrafo único, todos do CPC, diretamente ao relator da referida apelação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, denego a segurança pleiteada, com resolução de mérito, na forma da fundamentação acima, por ausência de direito líquido e certo lesado por ato ilegal ou abusivo, conforme fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à relatora do Agravo de Instrumento 0002553-78.2012.403.0000, com cópia desta sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007250-36.2007.403.6106 (2007.61.06.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X MARCOS EDUARDO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANALUCIA CRISTINA ROSSETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS EDUARDO CRUZ

Fls. 144/153: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 141, intimando-se os executados, por carta, para que paguem o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução das cartas, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0008692-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO APARECIDO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO APARECIDO BATISTA

Fls. 27/30: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 23, intimando-se o executado, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

0001407-51.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

ELIANA APARECIDA CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA CAMARA

Fls. 38/41: Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 34, intimando-se a executada, por carta, para que pague o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quitado o débito, transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento ou em caso de devolução da carta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

Expediente Nº 6472

MANDADO DE SEGURANCA

0002210-10.2006.403.6106 (2006.61.06.002210-6) - ANTONINA ROSSI ZUPIROLI (SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X CHEFE DO SETOR DE PERICIAS MEDICAS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000158-31.2012.403.6106 - DAYANI APARECIDA ESCROQUE (SP139338 - OLIMPIO SEVERINO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança que DAYANI APARECIDA ESCROQUE interpôs contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, com pedido de liminar, objetivando a implantação do benefício de salário-maternidade. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que a impetrante providenciasse a autenticação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimada, a impetrante não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 28, a impetrante foi intimada para que providenciasse a autenticação de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A impetrante, por sua vez, não se manifestou, razão pela qual deve ser o feito extinto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001216-69.2012.403.6106 - SPORT GINASTICA INDUSTRIA DE APARELHOS LTDA X ALICE MARIA DA SILVA ALMEIDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) regularizando a representação processual, pois, de acordo com o contrato social juntado às fls. 23/37, a outorgante da procuração de fl. 22 não tem poderes para representar a empresa, além de conferir poderes especiais para prática de atos no processo nº 10850.723143/2011-05 (Sacat nº 0659/2011) que não é objeto desta ação; b) regularizando a contrafé, instruindo-a com cópia do documento de fl. 64, em face o que dispõe o artigo 6º, da Lei 12.016 de 07/08/2009 e, ainda, tendo em vista que a cópia apresentada refere-se ao procedimento 10850.723143/2011-05, tendo como interessado Nassif & Almeida Ltda; c) apresentando cópia autenticada dos documentos que acompanham a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado; a) adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Após a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transcorrido os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1732

EXECUCAO FISCAL

0704190-34.1995.403.6106 (95.0704190-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GLPO PRODUTOS SIDERURGICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME X GERSON LUIS PIRES DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA SCHASIEPEN(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP115377 - MARCO ANTONIO NUNES CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA)

O documento de fl.300, como bem sabe o contador subscritor do mesmo, não ser um balancete, onde se demonstra as receitas e despesas da empresa, também os documentos de fls.301/302 não são depósitos judiciais, pois tratam-se de darfs recolhidos diretamente a União (pagamentos), atente, ainda, a devedora que a dívida objeto do presente feito, refere-se a contribuições previdenciárias (INSS) e, portanto, as guias de fls.301/302 não se referem ao crédito discutido neste feito. Apresente o executado os balancetes contábeis, no prazo de 10 dias, bem como junte os depósitos judiciais correspondentes junto ao PAB/CEF, agência 3970, conforme determinado à fl.180. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0701526-93.1996.403.6106 (96.0701526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701633-40.1996.403.6106 (96.0701633-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MATELRIO MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS X JOSE ELPIDIO MALFATI(SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Fl(s). 265/266: Defiro o requerimento de cancelamento do registro de n. 8, da matrícula de n.25.395. Expeça-se mandado para que o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis arquive uma via do mandado em Cartório e, após o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado, efetue o cancelamento pleiteado e a remessa a este Juízo de uma via do mandado devidamente cumprido. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 263. Intimem-se.

0705929-71.1997.403.6106 (97.0705929-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROMEU ROSSI FILHO X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

Não conheço da exceção de fls. 545/565, pois não é dado a sociedade executada requerer em benefício do sócio João Ricardo de Abreu Rossi (vide art. 6º do CPC). Tampouco o advogado subscritor da peça de exceção juntou instrumento de mandato outorgado por indigitado corresponsável. Converto o bloqueio de fls. 497/499 em penhora. Expeça-se ofício ao Banco Bradesco (fls. 497/499) requisitando a venda das ações constantes em nome do(s) executado(s), bem como a transferência da importância apurada e de eventuais valores de frações ou rendimentos, colocando o total à disposição deste Juízo, com informação do dia e valor da venda, tudo no prazo de 60 dias. Deverá a instituição financeira supra cumprir a requisição no prazo marcado, sob pena de multa, nos termos do inciso V e Parágrafo Único do art. 14 do CPC, além de eventual responsabilização criminal em caso de desobediência. Nos referidos documentos deverá constar ordem expressa de resposta através de ofício, instruído com cópia da guia relativa ao depósito efetuado na agência da CEF deste Fórum. Fls. 584/585: expeça-se mandado para cancelamento da indisponibilidade averbada sob o n. 16 da matrícula n. 76.907 do 1º CRI (fl. 491), sem ônus para o arrematante. Dê-se ciência aos executados das penhoras de fls. 497/499 e 591/594. Desnecessária a intimação do prazo de embargos. Nomeio depositário do bem penhorado às fls. 571/573, tão-somente para fins de registro da penhora, o Leiloeiro Oficial Guilherme Valland Júnior. Expeça-se o termo de compromisso. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca das certidões de fls. 440 e 569/570.

0000341-56.1999.403.6106 (1999.61.06.000341-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA X ANTONIO CARLOS LOPES PRIULI(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA E SP158950 - MARCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0003461-10.1999.403.6106 (1999.61.06.003461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI E SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA)

Fls. 235/236 deste feito e 149/150 do apenso: Autorizo a restituição do valores indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil (fl. 233 do feito principal e fl. 147 do feito em apenso), nos termos do comunicado NUAJ n.021/2011. Sem prejuízo, arquivem-se estes autos e o apenso com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007541-17.1999.403.6106 (1999.61.06.007541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PROELET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PEDRO FERNANDO DARAKJIAN X CECILIA PATTI MANZATO DARAKJIAN(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0007847-83.1999.403.6106 (1999.61.06.007847-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMPRECOM - EMPREITEIRA E COMERCIO LTDA X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA X NILO DE MELLO CHAVES JUNIOR(SP179534 - PAULO WAGNER GABRIEL AZEVEDO E SP145207 - CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS)

Ante a decisão de fls. 312/313, requirite-se através do SEDI a exclusão, do polo passivo deste feito, do coexecutado Nilo de Mello Chaves Junior. Sem prejuízo ante a peça de fls. 318/319, informe o aludido coexecutado o número da folha deste feito em que foi efetivada a penhora referida pelo mesmo. Após, apreciarei o

requerido. No mais, aguarde-se respostas dos ofícios expedidos às fls. 314/316. Intime-se.

0007068-94.2000.403.6106 (2000.61.06.007068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ALBERT GRAFICA LTDA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO E SP190697 - LETÍCIA MARIA SINHORINI)

Fls. 209/210: Autorizo a restituição dos valores indevidamente recolhidos junto ao Banco do Brasil (fl. 207), nos termos do comunicado NUAJ n. 021/2011. Sem prejuízo, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011120-36.2000.403.6106 (2000.61.06.011120-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X VALDER ANTONIO ALVES(SP117242A - RICARDO MUSEGANTE)

Intime-se o executado através do advogado constituído à fl. 82, a apresentar, no prazo de 10 dias, a exata localização do imóvel oferecido à penhora, esclarecendo o relatado pelo Sr. Oficial de Justiça, de que o imóvel em questão estaria na posse de terceiro há dez anos.Com o esclarecimento supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Intime-se.

0005402-87.2002.403.6106 (2002.61.06.005402-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X S CHIEDDI & CIA LTDA ME X SEME CHIEDDI(SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI E SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO)

Fl(s). 161/162: Defiro o requerimento de cancelamento do registro de n. 7, da matrícula de n.7.525. Expeça-se mandado para que o Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis, arquive uma via do mandado em Cartório e, após o pagamento dos emolumentos devidos pelo interessado, efetue o cancelamento pleiteado e a remessa a este Juízo de uma via do mandado devidamente cumprido.Intimem-se.

0002177-88.2004.403.6106 (2004.61.06.002177-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DARBON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X MAURO DARIM X ANA MARIA CRISTIANE DARIM(SP302392 - PATRICIA MARIA TEIXEIRA BLUNERI)

Em face do reiterado equívoco da curadora especial nomeada para este feito, ante a peça de fls. 264/265 e a determinação de fl. 263, desconstituiu a referida curadora. Nomeio em substituição o advogado(a) elencado(a) pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, devendo a Secretaria juntar aos autos a ficha cadastral de nomeação do(a) mesmo(a).Após, expeça-se mandado de intimação com vistas a cientificá-lo(a) da nomeação, intimando-o(a) da penhora, bem como do prazo para a apresentação de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

0004238-48.2006.403.6106 (2006.61.06.004238-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X REFRIGERACAO GUANABARA LTDA X ARIIVALDO NADALIN X LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Fl. 85: Anote-se. Fl. 110: Expeça-se edital de citação, com o prazo de 30 dias, em nome do responsável tributário Luiz Marco.Decorrido in albis o prazo de pagamento ou nomeação de bens, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Sem prejuízo da determinação supra, aprecio o pleito de fls. 84/97, a fim de indeferir-lo, eis que inobservado a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, além de não guardar os mesmos qualquer atrativo para futura alienação em hasta pública.Expeça-se carta precatória a uma das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, a fim de penhorar os imóveis indicados às fls. 126/133.Com o retorno das deprecatas, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito.Intime-se.

0006650-49.2006.403.6106 (2006.61.06.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OMEGA PRESTACAO DE SERVICOS EDUCACIONAIS S/S LTDA - ME X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 205 em 18 de outubro de 2011: Ante a concordância da exequente à fl. 197, acolho os argumentos do requerente às fls. 122/194 e determino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo do presente feito o Sr. Antônio José Marchiori.Na esteira da jurisprudência prevalente, condeno a exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro, nos moldes do art. 20, parágrafo 4º do CPC, em R\$ 1.000,00, em vista da contratação de advogado pelo mesmo, cuja execução deverá processar-se em apartado, por dependência a este feito.Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.Intimem-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 213 em 10 de fevereiro de 2012: Fls. 207/212: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, publique-se a determinação de fl. 205. Cumpridas as determinações, manifeste-se o exequente visando o

prosseguimento do feito. Intime-se.

0007774-33.2007.403.6106 (2007.61.06.007774-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METALURGICA FRIOMAR LTDA-ME X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Aguarde-se, nos termos do segundo parágrafo da decisão de fl. 110. Intimem-se.

0006127-66.2008.403.6106 (2008.61.06.006127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMO CAR COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

0013144-56.2008.403.6106 (2008.61.06.013144-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)

Ciência ao executado do documento de fl. 84. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

0005676-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005676-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA TUCANO LTDA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Considerando que no presente feito há cobrança de débitos inscritos em 5 CDAs e que apenas 1 delas (80 2 05 029138-33) encontra-se parcelada (fl. 117), intime-se a Executada, através de publicação (procuração - fl. 68), para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o parcelamento das demais CDAs (80 2 08 036433-80, 80 6 08 140829-36, 80 6 08 140830-70 e 80 7 08 017317-76). Com a comprovação, dê-se vista à Exequente para que se amnifeste, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem a devida comprovação pela Executada, tornem conclusos para apreciação dos demais pleitos de fl. 116. Intimem-se.

0007108-61.2009.403.6106 (2009.61.06.007108-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP296059 - EDUARDO SILVA MADLUM E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 83 em 08 de julho de 2011: Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através

do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se..... Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal à fl. 100 em 09 de fevereiro de 2012: Fl. 93: Cumpra-se a decisão de fl. 83. Intimem-se.

0000542-62.2010.403.6106 (2010.61.06.000542-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RIBEIRO PIRES TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME X KELLY CRISTINA RIBEIRO PIRES(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Fl. 40: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 37 a partir do terceiro parágrafo. Intimem-se.

0001753-36.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA FERREIRA ABELAN(SP269060 - WADI ATIQUE)

Postergo a apreciação do pleito de fl. 53. Promova a Executada o pagamento, via depósito judicial, do valor remanescente da dívida (R\$ 122,48 em valores de novembro/2011), com a devida atualização, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001778-49.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA GUIMARAES FERES(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP227527 - RICARDO DO AMARAL SILVA E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 62. Após, considerando que as custas processuais já foram recolhidas, conforme depósito de fl. 25, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007556-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L S COMERCIO DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP139691 - DIJALMA PIRILLO JUNIOR)

Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Sem prejuízo, expeça-se, em regime de urgência, Mandado de Penhora e Avaliação, em nome da empresa executada, a recair sobre os veículos descritos à fl. 532, devendo o representante legal da executada assumir o encargo de depositário (endereço - fl. 506). Com a penhora dos veículos e ficando o mesmo como depositário, providencie a Secretaria, também em regime de urgência, o registro da penhora e levantamento da indisponibilidade de fl. 532, ambos através do sistema RENAJUD. Decorrido in albis o prazo para ajuizamento de Embargos, dê-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008359-80.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLEGIO DE ENSINO FUNDAMENTAL RIOPRETENSE S/S LTDA(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Fls. 28/36: pleiteia a executada Colégio de Ensino Fundamental Riopretense S/S Ltda, o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos sob os ns. 80.4.09.031967-62 e 80.4.10.004403-89. Manifestação da exequente às fls. 98/102, refutando as alegações. Decido. A alegação da excipiente cinge-se aos créditos inscritos sob os ns. 80.4.09.031967-62 e 80.4.10.004403-89 que se referem ao SIMPLES e respectivas multas, sendo que no primeiro está o crédito apurado na data de 01/03/2004, com vencimento em 12/04/2004 e no segundo o apurado em 05/2004, com vencimento em 11/06/2004 (fls. 05/09). Tendo como marco inicial do prazo prescricional a data dos vencimentos acima (12/04/2004 e 11/06/2004), seu curso foi interrompido em 15/09/2006, quando a executada aderiu ao PAEX - art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN - e reiniciou em 17/10/2009, quando houve a rescisão da moratória (fl. 21), na esteira da Súmula n. 248 do extinto TRF, in verbis: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Ora, considerando que o despacho de citação ocorreu em 19/11/2010 (fl. 27) - vide art. 174, Parágrafo Único, I, do CTN, na redação da LC n. 118/2005 - não há que falar na ocorrência de prescrição dos créditos exequendos. Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 28/36. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 1733

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0704073-14.1993.403.6106 (93.0704073-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702166-04.1993.403.6106 (93.0702166-0)) CANAA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de 49/52, 108, 115/116, 124, 128/129 e 132 para o feito nº 93.0702166-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0703303-79.1997.403.6106 (97.0703303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702923-90.1996.403.6106 (96.0702923-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de 38/41, 64, 78, 81, 88/89, 97/99, 108/111, 116, 120/124 e 126 para o feito nº 96.0702923-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0707710-94.1998.403.6106 (98.0707710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708769-88.1996.403.6106 (96.0708769-0)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de 40/46, 119/124 e 126/126v para o feito nº 96.0708769-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0710219-95.1998.403.6106 (98.0710219-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2)) R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
Traslade-se cópia de fls. 105/107 e 111 para o feito nº 98.0705064-2. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0006209-29.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011001-94.2008.403.6106 (2008.61.06.011001-6)) RUY HINKE DE CASTRO(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet.201261060007030 em 27/02/2012: Junte-se. Ante o não recolhimento dos honorários do perito oficial, tenho por prejudicada a prova pericial. Manifeste-se a Embargada acerca do teor desta petição no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007162-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002984-40.2006.403.6106 (2006.61.06.002984-8)) BENVENUTO & FILHO REPRESENTACOES LTDA(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Despacho exarado a pet.201261060007067 em 27/02/2012: J. Concedo mais quinze dias ao Curador nomeado para cumprimento da decisão de fl. 74, que ora reitero. Intime-se.

0007686-87.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003274-9)) NOEL REIS DE CARVALHO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao Embargante para manifestar-se, no prazo de cinco dias, acerca do documento de fls. 147/149. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000012-24.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-68.2009.403.6106 (2009.61.06.001391-0)) SERGIO RODRIGUES MARTINS ME(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002261-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-

46.2006.403.0399 (2006.03.99.000536-7)) NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA X MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DECISÃO EXARADA NA PETIÇÃO 2012.5417, EM 14/02/2012: Junte-se. Não recebo a apelação em relação à Embargante Maria Lúcia Sturari Poletti, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença de fls. 136/137 foi proferida nos moldes do art. 269, II, do CPC no tocante à referida Embargante. Quanto à empresa Embargante, recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo. Vistas à Fazenda Nacional para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao Egrégio TRF com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005132-48.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010376-31.2006.403.6106 (2006.61.06.010376-3)) ELZA OLEGARIO ROQUE PEREIRA(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Junte-se.Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 100 da EF nº 2006.61.06.010376-3..Após, conclusos.

0006286-04.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007703-0)) EXTRACAO DE AREIA SANTA MONICA LTDA(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho exarado a pet.201261060006077 em 16/02/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0006951-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-50.2004.403.6106 (2004.61.06.004417-8)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exarado a pet.201261060006940 em 27/02/2012: Junte-se. Manifestem-se os embargantes no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007070-78.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-18.2005.403.6106 (2005.61.06.009241-4)) RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060005984 em 23/02/2012: Junte-se. Considerando que a Embargada foi intimada para impugnar em 13/01/2012, levando os autos em carga nesse mesmo dia (fl.16), e considerando que o termo ad quem do prazo para impugnação foi 14/02/2012, tem-se que a presente impugnação é extemporânea, e não será levada em consideração por este juízo quando da prolação de sentença. Deverá a peça de impugnação ser oportunamente desentranhada e substituída por cópia nos autos, devendo permanecer acostados apenas os documentos com ela trazidos. Vistas à Embargante para manifestação sobre os documentos, no prazo para manifestação no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007311-52.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012808-2)) DECIO SALIONI(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Despacho exarado a pet.201261060006066 em 16/02/2012: Junte-se. Manifeste-se o Embargante em réplica no prazo de dez dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

0007835-49.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004754-29.2010.403.6106) CITER CONSTRUTORA IRMAS TERRUGGI LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060007157 em 28/02/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Intime-se.

0007871-91.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7)) MARA CRISTIANE VALENTE X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Despacho exaradoa pet.201261060006829 em 24/02/2012: Junte-se. MANifestem-se os Embargantes em réplica no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000809-63.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009411-48.2009.403.6106 (2009.61.06.009411-8)) WALDIR BUOSI(SP056011 - WALDIR BUOSI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável ao Embargado, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Verifico que o Embargante deixou de atribuir valor á causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC.Assim, na esteira de remansosa jurisprudência, tenho por fixado o valor desta causa em R\$ 475,95 (quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco reais), referindo-se tal montante no total penhorado (vide fls. 40/42-EF)Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.009411-8, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

0000856-37.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007578-4)) S S FREGONESI - ME X SUSMARA DA SILVA FREGONESI(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Igualmente, não vejo risco de grave dano de difícil ou incerta reparação que possa ensejar a suspensão, uma vez que a penhora recaiu sobre dinheiro (que, se caso, somente será convertido em renda se houver sentença favorável à Embargada, com trânsito em julgado), valor este que não garante a dívida exequenda, propiciando, assim, uma nova penhora em reforço à primeira efetuada. Inexistindo, ainda, requerimento de suspensão da execução nestes autos.Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal n. 2007.61.06.007578-4, com vistas ao seu prosseguimento.Intime-se a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência aos Embargantes.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006204-70.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) ALICE MARIA DA SILVA BONVINO(SP089696 - IVANILDA APARECIDA BORTOLUZZO MARZOCCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Despacho exarado a pet.201261060006703 em 23/02/2012: Junte-se. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

0007407-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) MARIA SUELI DE PAULA(SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a pet.201261060005422 em 23/02/2012: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá também especificar as provas que ainda queira produzir. Após, vistas à Embargada para especificar provas também no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700106-53.1996.403.6106 (96.0700106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704314-17.1995.403.6106 (95.0704314-4)) DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA(SP048908 - WILSON BASANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEMIAN E LOPES CONSTRUTORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho exarado a pet.201261060006653 em 23/02/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do CPC. Intimem-se.

0009123-03.2009.403.6106 (2009.61.06.009123-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-49.2000.403.6106 (2000.61.06.011145-9)) JOSE AMARO DA SILVA X VALENTIM NOEL DA SILVA(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE AMARO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL
Despacho exarado a pet.201261060006632 em 23/02/2012: Junte-se. Retifiquem-se a classe (206) e os pólos. Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art.730 do CPC. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703890-72.1995.403.6106 (95.0703890-6)) COM/ DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP037465 - JOSE ARMANDO DE CARVALHO CENEVIVA E SP019432 - JOSE MACEDO E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Aguarde-se a descida dos autos do Agravo de fls. 281/284 e, comprovada nestes autos a definitividade de seu julgamento, tornem conclusos. Intimem-se.

0010713-59.2002.403.6106 (2002.61.06.010713-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-27.2002.403.6106 (2002.61.06.005503-9)) SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237978 - BRUNO JOSE GIANNOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção.Na esteira do requerimento de fls. 219/220, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, fazendo-se 6 (seis) tentativas consecutivas e aleatórias.Caso haja alguma aplicação financeira em nome da executada SOMBRA CALÇADOS FINOS LTDA - CNPJ nº 47.980.529/0001-82, será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tornem conclusos.Intimem-se.

0011094-96.2004.403.6106 (2004.61.06.011094-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704365-96.1993.403.6106 (93.0704365-5)) SILVIO RIBEIRO DE AZEVEDO(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO E SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 158v: defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.ObsERVE-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1(uma) parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação,a ser depositada em conta judicial.Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado.Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1828

CARTA PRECATORIA

0001080-81.2012.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA DA SILVA(SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 19/04/2012 às 16:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante encaminhando-se, via correio eletrônico, cópia do presente despacho. Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0006621-42.2005.403.6103 (2005.61.03.006621-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUZA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Aceito a conclusão supra. I - Trata-se de ação penal ajuizada em face de Rene Gomes de Souza, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, consoante os termos da denúncia. II - Verifico que o réu foi devidamente citado (fl. 455/456), tendo apresentado resposta escrita à acusação (fl. 457/479). III - Passo à análise do feito à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal. IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. VI - Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. VII - Diante do exposto, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites, dada a impossibilidade em se realizar audiência concentrada, bem como por não haver testemunhas de acusação a serem inquiridas, para a oitiva das testemunhas de defesa residentes nesta subseção, designo o dia 19/04/2012 às 15h00min. Intimem-se o réu através do(s) seu(s) defensor(es) constituídos - (fls. 409 e 481) para que compareça neste Juízo Federal, bem como as testemunhas, abaixo mencionadas, nos seguintes termos: VIII - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados, deste Juízo Federal, a quem for apresentado, a fim de que proceda a intimação de:- PAULO HENRIQUE GREGÓRIO DA SILVA - CPF nº 062.536.808-89, com endereço sito à Rua José Maria Vilaça, nº 215 - Bairro Alto da Ponte, podendo ainda ser encontrado no endereço constante no sistema web-service - Receita Federal à Rua Lupicínio Rodrigues, nº 71 - Vila Ester - ambos em São José dos Campos;- MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO - RG nº 25.436.306-4 - SSP/SP, com endereço sito à Rua Alexandre Porfírio da Silva, nº 146 - São José dos Campos/SP, para que compareçam nesta Primeira Vara Federal - sita à Rua Tertuliano Delphim Junior, nº 522 - 2º andar - Jardim Aquários - São José dos Campos - na data acima aprazada - (19/04/2012 às 15h00min.) - a fim de serem inquiridos como testemunhas de defesa acerca dos fatos narrados na denúncia. IX - Ademais, depreque-se, desde logo, a oitiva da testemunha de defesa faltante, expedindo-se o quanto necessário. X - Publique-se XI - Cientifique-se o membro do Ministério Público Federal. XII - Fls. 662/663: Anote-se.

0006859-85.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X FRANCISCO TEIXEIRA DO NASCIMENTO(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI)

Aceito a conclusão supra.I - Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luciano Aparecido do Nascimento e Francisco Teixeira do Nascimento, a fim de se apurar a eventual prática do crime tipificado no artigo 293, I c.c 1º, do Código Penal e artigo 7º, III, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 69 do Código Penal, consoante os termos da denúncia.II - Os réus foram citados - (fl. 208) - e apresentaram resposta escrita à acusação - (fls. 209/214).III - Passo à análise dos autos à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal.IV - Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.V - De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.VI - Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.VII - Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. VIII - Diante do exposto, para a oitiva das testemunhas de acusação, cujo endereço está inserido na jurisdição deste Juízo, designo o dia 15 de maio de 2012 às 14:30 horas. Intimem-se as partes, nos seguintes termos. IX - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser cumprido por qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, dirija-se aos endereços, abaixo mencionados, ou onde possam ser encontrados, e aí sendo INTIMEM-SE, pessoalmente, as testemunhas de acusação, abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo Federal sito à Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP, 15 DE MAIO DE 2012 às 14:30 horas, a fim de serem inquiridas como testemunhas de acusação acerca dos fatos narrados na denúncia:TESTEMUNHA: MARCOS RODOLFO DE SANTANA - brasileiro, casado, policial civil, portador da cédula de identidade RG n 22.332.936 SSP/SP, nascido aos 20/03/1969 em São José dos Campos/SP, filho de Benedito da Silva Santana e de Maria de Medeiros Santana, nascido em 20/03/1969, residente na Rua Santa Fé, nº 270, Vista Verde, São José dos Campos - SP. Telefone: (12) - 3912-1817.TESTEMUNHA: CHRISTIAN ERGINO DA SILVA - brasileiro, solteiro, policial civil, portador da cédula de identidade RG n 27.510.496 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 260.880.678-37, nascido aos 24/12/1976 em São José dos Campos/SP, filho de Bernardo Ergino da Silva e de Maria Aparecida da Silva, residente na Rua Santa Fé, nº 270, Vista Verde, São José dos Campos - SP. Telefone: 3912-1817.TESTEMUNHA: JUAREZ ROSA - brasileiro, filho de Benedito Rosa e Carlina Galdino dos Santos Rosa, nascido aos 19/04/1969, casado, mecânico de automóveis, RG n 24.869.951 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 150.224.498-54, nascido aos 19/04/1969 em São José dos Campos/SP, filho de Benedito Rosa e de Carlina Galdino dos Santos Rosa, residente na Travessa Galdino, nº 10, Cajuru, podendo ainda ser encontrado no endereço à Rua Cel. Pacheco Neto, nº 40 - Jardim Paulista (web-service - Receita Federal) - São José dos Campos - SP.XI - Oficie-se ao superior hierárquico das testemunhas Marcos e Christian, requisitando-se a presença de ambos na audiência ora designada.XII - Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, intime-se os acusados por meio de seus defensor(es) constituído(s), para que compareçam neste Juízo Federal, na data acima aprazada, a fim de participarem da audiência de inquirição das testemunhas de acusação.XIII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. XIV - Não obstante as determinações acima, dê-se ciência às partes do quanto informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 180/185, bem como intime-se o réu Francisco Teixeira do Nascimento para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique corretamente a este Juízo quais testemunhas deseja que sejam ouvidas, tendo em vista a divergência do rol apresentado na petição de fls. 209/210 (protocolo nº 2011610300312061 - fac-simile) e aquele constante na petição de fls. 211/212 (protocolo nº 2011610300319221).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005272-04.2005.403.6103 (2005.61.03.005272-4) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO E SP158971 - ZENARA ARRIAL BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMINOS DO UBATUBAS RESIDENCE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a revisão dos lançamentos fiscais (Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.606.815-3 e nº 35.606.816-1), a fim de que a construção fiscalizada seja enquadrada como obra mista, com estrutura pré-moldado, nos termos do artigo 470, e inciso II, alínea c do artigo 455 da Instrução Normativa 100/03, de modo que seja expedida nova LDC, além da exclusão da incidência de multa e juros. Alega que, ao comparecer no INSS para requerer a expedição de Certidão Negativa de Débito (CND), foram-lhe solicitados, entre outros, documentos de contabilidade da Associação, que vieram a ser rejeitados, sendo, então, elaborados cálculos concernentes a tributos devidos ao INSS. Dispõe a requerente que, em julho de 2004, recebeu Aviso de Regularização de Obra - ARO, no valor de R\$192.476,28, após o que, recolheu aos cofres públicos o valor de R\$78.000,00, tendo sido, posteriormente, verificado que o ARO acima mencionado fora elaborado de forma equivocada, apurando-se, assim, o valor correto de R\$182.580,60. Alude que referido procedimento fiscal complementar deu ensejo à assinatura de Lançamento de Débito Confessado - LDC, relativo a tributos devidos ao INSS e a terceiros, após o que, assinou pedido de parcelamento - PP. Assevera que teve diversos direitos tolhidos nas apurações acima mencionadas, tendo em vista o não reconhecimento, pela autoridade competente, de que a obra em tela fora erigida com blocos estruturais (pré-moldados) e lajes pré-moldadas, que implicariam na redução do percentual de 70% no valor da remuneração apurada, de acordo com a Instrução Normativa nº 100/03. Esclarece que interpôs recurso administrativo, a fim de obter a revisão da LDC em questão, não tendo sido acolhido o pleito. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/190 e 195). Aditamento às fls. 204/205 e 210. Indeferido o pedido liminar para expedição de Certidão Negativa de Débito - CND (fls. 217/219). Encaminhada cópia dos procedimentos administrativos sub judice (232/859). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito requerendo seja julgada improcedente a ação (fls. 861/870). Juntou documentos (fls. 872/875). Réplica às fls. 879/882 com documentos de fls. 883/889. Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 893) e o INSS informou não ter outras provas a produzir (fls. 896). Despacho saneador (fls. 897), determinando a realização de perícia. Consoante alegações do INSS (fls. 903/904), foi determinada a alteração do pólo passivo da ação, fazendo constar a União Federal. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo de fls. 936/966. Manifestaram-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 969 e 988/994). Às fls. 1006/1007, a parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/11/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passa-se ao exame do mérito. Cinge-se a controvérsia à natureza do material utilizado na obra fiscalizada (em relação à qual o INSS pretende o pagamento de contribuições previdenciárias sobre a mão-de-obra utilizada), ou seja, se ele atende às características previstas pelo artigo 470 da Instrução Normativa nº 100 do INSS, permitindo, assim, a aplicação do redutor dos valores contido nesta mesma norma, in verbis: Art. 470. A obra de construção civil que utilize componentes pré-fabricados ou pré-moldados será enquadrada de acordo com o disposto nos arts. 451 a 454 e terá redução de setenta por cento no valor da remuneração apurada de acordo com o art. 465, desde que: I - sejam apresentados, conforme o caso: a) a nota fiscal ou fatura mercantil de venda do pré-fabricado ou do pré-moldado e a nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, emitidas pelo fabricante, relativas à aquisição e à instalação ou à montagem do pré-fabricado ou do pré-moldado; b) a nota fiscal ou fatura mercantil do fabricante relativa à venda do pré-fabricado ou do pré-moldado e as notas fiscais, faturas ou recibos de prestação de serviços emitidas pela empresa contratada para a instalação ou a montagem; c) a nota fiscal ou fatura mercantil do fabricante, se a venda foi realizada com instalação ou montagem. II - o somatório dos valores obtidos pela divisão, em cada competência, do valor bruto das notas fiscais ou das faturas previstas no inciso I, pelo CUB vigente na data da emissão desses documentos e multiplicados pelo CUB vigente na data da aferição, seja igual ou superior a quarenta por cento do CGO, calculado conforme o art. 456, observado o enquadramento no tipo 11 - alvenaria, previsto no 2 deste artigo. A fim de verificar se a obra de construção civil fiscalizada utilizou componentes pré-fabricados ou pré-moldados, para fins de enquadramento no benefício fiscal no nos termos do artigo acima aludido, foi realizada perícia especializada que assim concluiu: 3.3 - Todos os pavimentos superiores foram edificados, usando alvenarias e lajes pré-moldadas (fls. 961). Ainda, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora, o expert afirma expressamente: a) A obra foi levantada a prumo com alvenaria estrutural pré-moldado? RESPOSTA: Sim. b) A obra foi levantada a prumo com blocos estruturais (pré-moldados) e lajes pré-moldadas? RESPOSTA: Sim. (...) e) Com o uso do bloco estrutural pré-moldado o custo da obra diminui? RESPOSTA: Sim, com o uso do bloco estrutural pré-moldado o custo da mão de obra diminui consideravelmente. f) A obra erigida utilizou componentes pré-fabricados ou pré-moldados? RESPOSTA: Sim, utilizou lajes e blocos pré-moldados, substituindo vigas de sustentação e pilares estruturais. (fls. 962/963) Ainda, a autora acostou aos autos as notas fiscais de aquisição dos blocos estruturais adquiridos da empresa EXACTOM PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA (fls. 82/127). Pois bem. Diante das conclusões do perito judicial, e da

prova documental acostada aos autos, tornou-se inconteste que a obra de construção civil fiscalizada utilizou componentes pré-fabricados ou pré-moldados. Por conseguinte, em razão da evidente diminuição do custo da mão de obra, inclusive sendo alterado seu percentual no Custo Geral da Obra - CGO, faz jus a parte autora ao benefício previsto no artigo 470 da Instrução Normativa do INSS nº 100/03 (vigente à época da autuação). Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFERIÇÃO INDIRETA. ART. 96, 1º E 2, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 69/2002. CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA. ENQUADRAMENTO. CONSTRUÇÃO MISTA - TIPO 12. 1. Basta que a estrutura ou as paredes externas da obra sejam feitas de material pré-fabricado ou pré-moldado para que se enquadre a obra no tipo 12.2. Hipótese em que os documentos acostados comprovam que a estrutura da construção é feita de material pré-moldado. 3. A embargante faz jus a enquadramento diverso daquele aplicado pelo INSS com relação ao índice CUB. 4. A construção deve ser classificada como obra mista - código 12, de acordo com o art. 96, 1º e 2, da instrução normativa 69/2002. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. TRF 4ª Região - APELREEX 200870060000996 - Fonte: D.E. 31/08/2011 - Rel. JOEL ILAN PACIORNIK EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTRUÇÃO COM ESTRUTURA PRÉ-MOLDADA. ENQUADRAMENTO. EDIFÍCIO COMERCIAL MISTO. SENTENÇA ULTRA PETITA. 1. No caso, a documentação acostada aos autos demonstra que a construção utiliza estrutura pré-moldada. Assim, como a obra em questão consiste em um salão comercial com estrutura pré-moldada e paredes em alvenaria, aplicável ao caso o item 35.5 da OS INSS/DAF n.º 161/97, devendo a construção ser enquadrada como mista (código 12). 2. Não há falar em sentença ultra petita, pois postulada na exordial a redução de 70% do valor da contribuição, sob fundamento de tratar-se de construção em pré-moldado. TRF 4ª Região - AC 200770040006381 - Fonte: D.E. 28/01/2009 - Rel. MARCIANE BONZANINIAo contrário do alegado pela União, ressalta a parte autora que não se pleiteia o enquadramento pré-moldado para obtenção do desconto, e sim o aproveitamento da natureza estrutural pré-fabricada da obra, para enquadramento mais adequado, o que restou demonstrado nos autos. Por outro lado, a despeito do novo enquadramento a que a parte autora faz jus, certo é que persiste parte do valor da dívida. Com efeito, a própria autora reconhece a existência do débito, conforme se depreende do LDC em questão (fls. 232), que deverá ser recalculado de acordo com a redução prevista no artigo 470 da IN 100/03. Portanto, não havendo quitação integral do débito, subsiste a multa e os juros, que conseqüentemente também deverão ser proporcionalmente recalculados. Por fim, havendo débito vencido e não pago, e não sendo possível aferir neste momento o montante da dívida, dado que cabe à autoridade fiscal proceder ao encontro de contas (valor pago x valor devido), torna-se inviável a certificação de regularidade fiscal da empresa autora junto ao Fisco, de modo que fica obstada a expedição de certidão negativa de débito ou mesmo de certidão positiva de débito com efeito de negativa ao proprietário da obra a ser regularizada. Ante o exposto, reconhecido que a obra de construção civil fiscalizada utilizou componentes pré-fabricados ou pré-moldados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a revisão dos lançamentos fiscais constantes dos Lançamentos de Débito Confessado - LDC nº 35.606.815-3 e nº 35.606.816-1, com a aplicação do redutor de valores previsto no artigo 470 da Instrução Normativa do INSS nº 100/03. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003177-4) - SEGVAP SERVICOS LTDA (SP116117 - VALMIR FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEGVAP SERVIÇOS SC LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO (Fazenda Nacional), visando seja declarada a prescrição do débito fiscal ou seja anulado o Auto de Infração nº 004346491, decorrente da NDFG nº 023097. Aduz a parte autora que não é cabível a incidência de FGTS sobre as parcelas salariais pagas a título de DSRS - descanso semanal remunerado, com reflexos de horas extras e adicionais noturnos, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2000. Alega, ainda, que a auditora fiscal omitiu a informação de que no período alegado não houve pagamento de parcelas de DSRS, sendo incabível, portanto, a incidência de FGTS. A parte autora sustenta que o débito encontra-se prescrito, ao fundamento de que a inscrição em dívida ativa deu-se em 16/01/2006, há mais de cinco anos do fato gerador (janeiro de 1998 a agosto de 2000). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/65). Emenda à inicial às fls. 70/77. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad casum, a inépcia da inicial e a não ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Processo Administrativo nº 47999.002828/01-60, relativo à NDFG nº 023097, juntado aos autos às fls. 115/146. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram (fl. 147). Às fls. 154/156, converteu-se o julgamento em diligência, concedendo à parte autora prazo para promover as diligências necessárias à inclusão da CEF no pólo passivo do feito. Despacho cumprido à fl. 160. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 168/202). Réplica às fls. 210/211. Instadas, novamente, as partes à especificação de provas, nada requereram

(fl. 203). Vieram os autos conclusos para sentença aos 25/05/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa. 1. Das preliminares 1.1 Ilegitimidade Passiva Ad Causum Aduz a União (Fazenda Nacional) não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que após a celebração do convênio previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, a atribuição de promover a cobrança de débitos referentes ao FGTS foi transferida à Caixa Econômica Federal. Rejeito a preliminar argüida, uma vez que, consoante restou decidido às fls. 154/156, quando a lide versar sobre a legalidade de cobrança de valores relativos ao FGTS não recolhidos pelo empregador, a legitimidade para figurar no pólo passivo é concorrente entre a União e a CEF. 1.2 Inépcia da Petição Inicial Aduz a União que a petição inicial é inepta, ao fundamento de que descumpriu o disposto no art. 21 do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, ao não instruir a petição com cópias de documentos autenticados. É dispensável a autenticação das cópias dos documentos que instruem o petitório inicial, quando a autenticidade de tais documentos não forem inquinadas pelo réu, bem como quando forem submetidos ao crivo do contraditório na instrução probatória. Assim, a exigência do parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 147/67, não é causa impositiva do reconhecimento da inépcia da inicial. Ademais, a petição inicial revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que consubstanciam o direito do autor à obtenção do provimento jurisdicional invocado, preenchendo, portanto, os requisitos estabelecidos nos arts. 282 e 283 do CPC. Dessa feita, rejeito a preliminar. 2. Mérito 2.1 Prejudicial de mérito: Prescrição Restou pacificado na jurisprudência do STF e do STJ, que o FGTS não tem natureza tributária (Súmula 353 do STF), não podendo-se lhe aplicar o estatuto jurídico previsto no CTN, diploma que prevê, como regra, a prescrição da cobrança de tributos em cinco anos (art. 174 do CTN). As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Trata-se de garantia de índole social, que visa assegurar ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. A contribuição paga pelo empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, no art. 7º, inciso XXXIX, da CR/88, sua fonte. Os depósitos do FGTS pressupõem, portanto, vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho, inexistindo contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do enunciado da Súmula 210, pacificou o entendimento no sentido de que A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Nessa mesma seara é o enunciado da Súmula 362 do TST, segundo o qual É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. O Relator Min. Franciulli Netto, no julgamento do REsp nº 310.338/MG, DJ de 18/10/2004, asseverou que consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que os prazos decadencial e prescritivo das ações concernentes ao FGTS são trintenários, devido à sua natureza de contribuição social, afastando-se as aplicações das disposições contidas nos arts. 173 e 174 do CTN. Tendo em vista que os valores reclamados a título de FGTS referem-se às competências de janeiro de 1998 a agosto de 2000, e que o crédito foi definitivamente constituído na data da notificação do empregador do esgotamento da via recursal administrativa, em 06/01/2005 (fls. 197/198), não há que se falar em prescrição da pretensão dos réus. Dessarte, improcedente o pedido do autor no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão da cobrança dos valores a título de FGTS, afetas às competências reclamadas (janeiro de 1998 a agosto de 2000). 2.2 Do mérito O cerne da questãoinge-se à cobrança de FGTS sobre as parcelas salariais pagas aos empregados do autor a título de repouso semanal remunerados, com reflexo nas horas extras e adicionais noturnos, referentes às competências de janeiro de 1998 a agosto de 2000. No Relatório Fiscal NDFG - Notificação para Depósito de Fundo de Garantia nº 023097, lavrado em 08/05/2001, o auditor fiscal do trabalho constatou que o débito fundiário é originário da incidência da alíquota de 8% nos reflexos de horas extras e adicional noturno, invariavelmente habituais, em descansos semanais remunerados calculados mês a mês, devidos a todos os empregados que exercem a função de porteiro e auxiliar de serviços gerais. Como já exposto, a natureza dos recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, não é tributária. Trata-se de um ônus de cunho trabalhista, que tem finalidade estritamente social de proteção ao trabalhador. O art. 7º da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85, dispõe o seguinte: Art. 7º A remuneração do repouso semanal corresponderá: a) para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas. Com efeito, o repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, inciso XV, da CF/88, tem natureza salarial, devendo sua base de cálculo integrar o cálculo da contribuição devida, pelo empregador, ao FGTS. O Enunciado 172 do Tribunal Superior do Trabalho prescreve que Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Assim, para que se possa exigir o pagamento dos reflexos das horas extras e do adicional noturno no repouso semanal remunerado, é necessário que sejam prestados com habitualidade, consoante o entendimento firmado na Súmula 291 do TST. Compulsando os autos do processo, verifico que o auditor do trabalho afirmou que apuração do débito deu-se a partir da análise das folhas de pagamentos dos 108 (cento e oito) empregados da empresa, tendo constatado o não recolhimento de FGTS incidente sobre os reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos no repouso semanal remunerado, nas competências de janeiro de 1998 a agosto de 2000. Cotejando as folhas de pagamento acostadas aos autos (fls. 30/62), resta evidente que os elementos de

convicção que ensejaram a atuação do agente público, vinculando o ato, são suficientes para caracterizar a violação do preceito legal que obriga o cômputo dos reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos na remuneração do repouso semanal e destes no FGTS, posto que demonstrada a habitualidade dessas parcelas salariais (horas extras de 50% e adicional noturno de 20%). As referidas folhas de pagamento fazem prova de que nas competências de janeiro de 1998 a agosto de 2000 foram pagas, habitualmente, pelo empregador as parcelas salariais a título de horas extras e adicional noturno. Nesse sentido, já se manifestou a Sexta Turma do E. TRF da 1ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE COMISSÕES E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** 1. O repouso semanal remunerado, previsto no art. 7º, inciso XV, da CF/88, tem natureza salarial, devendo sua base de cálculo integrar o cálculo da contribuição devida, pelo empregador, ao FGTS. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AG 2004.01.000.111141, Sexta Turma, TRF1, Relatora Des. Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues, DJ de 25/10/2004) Por fim, no que tange à alegação do autor de que não houve pagamento de parcelas salariais aos empregados, no período questionado, a título de repouso semanal remunerado, esta não merece prosperar. Ora, em se tratando de empregados, regidos pelo regime celetista, tem-se assegurado o direito ao descanso mensal remunerado, com fundamento no art. 67 da CLT e art. 7º, inciso XV, da CF. Inclusive, segundo entendimento firmado pelo TST (Súmula 146), o trabalho prestado aos domingos, não compensados, ensejam o pagamento em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal remunerado. Sendo assim, a eventual violação à legislação trabalhista pelo empregador não lhe pode assegurar privilégios (não incidência de FGTS), sob pena de onerar o próprio sistema social de proteção aos trabalhadores. Nesse diapasão, a pretensão do autor é improcedente. III - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com base na fundamentação acima expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-11.2006.403.6103 (2006.61.03.004351-0) - JOAO AVILA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** JOÃO AVILA propôs a presente ação ordinária em face da UNÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do desvio de função a que vem sendo submetido desde 1997, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a função originária (Técnico III em Ciência e Tecnologia - Nível Intermediário) e aquela(s) exercida(s) por servidores de nível superior, com todos os reflexos legais e demais consectários, além do pagamento de verba indenizatória por danos materiais e, cumulativamente/alternativamente, por danos morais. Houve pedido de antecipação da tutela. Aduz o autor que ingressou no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE em 1986, como assistente administrativo e que, atualmente, ocupa o cargo de Técnico III, em Ciência e Tecnologia. Alega que, a partir de 1997, quando foi transferido para a Coordenação Geral de Meteorologia (MET), passou a desempenhar uma série de atividades que eram desenvolvidas por servidores de nível superior, que iam além das atribuições do seu cargo de nível intermediário, sem, no entanto, receber a contraprestação remuneratória devida. Sustenta que houve desvio de função, o que entende lhe conferir o direito a receber os valores correspondentes à diferença de vencimentos entre a sua função nominal e aquelas efetivamente desenvolvidas, além de indenização por danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/140). Indeferido o pedido de justiça gratuita (fl. 142), o autor procedeu ao recolhimento das custas (fls. 143/144) e apresentou agravo na modalidade retida (fls. 145/149). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 150/151). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 160/181) alegando, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 182/204). Dada oportunidade para especificação de provas (fl. 206), não houve requerimentos pelas partes (fls. 212/234 e 236/238). Houve réplica (fls. 212/234). O julgamento foi convertido em diligência para a juntada e ciência às partes de ofício da Corregedoria Geral da União (fls. 241/242). O processo foi suspenso por decisão proferida à fl. 243. Nova conversão do julgamento em diligência para solicitar informações, à Corregedoria Geral da União, sobre o desfecho do processo administrativo aludido no ofício de fl. 242, o que foi cumprido às fls. 266/335, sendo cientificadas as partes. A União ofereceu memoriais às fls. 336/353 e o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 358/360). Autos conclusos para sentença aos 24/05/2011. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Passo ao julgamento da lide com base no disposto no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. A despeito de a presente demanda versar substancialmente matéria de fato, assentada tão somente em prova documental, houve preclusão da prova testemunhal, cuja produção foi requerida de forma extemporânea pela parte autora, o que inviabiliza, neste momento processual, a apreciação do pedido delineado às fls. 358/360, que fica prejudicado. 1. Da Preliminar: Ab initio, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. O autor afirma ser vítima de lesão a direito seu: o de receber vencimentos de acordo com as atribuições do cargo que efetivamente exerceu. Alega que a Administração o vem remunerando por cargo efetivo com atribuições diversas, mas que fora designado para o exercício de função(ões) outra(s), com remuneração maior. Não se trata de pedido vedado em lei. Não se trata de pedido para aplicação de isonomia entre

cargos diversos, o que é vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de remuneração relativa a função(ões) que o autor afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. 2. Da Prescrição A alegação de prescrição quinquenal deve ser acolhida, porquanto, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Afastada a arguição de prescrição do fundo de direito.3. Do mérito Alega o autor, em suma, que é titular do cargo de Técnico III, em Ciência e Tecnologia, no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e que, desde 1997, vem desempenhando atividades afetas a servidores de nível superior, que vão além das atribuições do seu cargo de nível intermediário, a despeito do que - sustenta - nunca recebeu a contraprestação remuneratória devida. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. Como pouco acima ressaltado, não houve, por preclusão, a realização de prova testemunhal, de forma que se faz necessário ater-me, minuciosamente, para o deslinde da questão, ao acervo documental coligidos nos autos. A questão ora posta à apreciação deste Juízo - desvio de função (mormente quanto aos aspectos referentes à repercussão financeira que dele pode emanar) - deve ser analisada com parcimônia, uma vez que, o acesso aos cargos públicos depende, em regra, segundo o ordenamento constitucional vigente, de prévia aprovação em concurso público. Este é o ditame do artigo 37, inc. II da Carta Magna, que alberga, quanto à exigência que impõe, tanto a investidura em cargo como em emprego público. Há ressalva somente em relação a nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. In verbis: Art. 37 (...)I- (...)II- A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Deveras, andou bem o legislador constituinte (EC 19/98) ao estabelecer a exigência de prévio concurso para o acesso a cargos (ou empregos) públicos, uma vez que, sob a égide do sistema constitucional anterior, sucederam-se inúmeros abusos e desvios de finalidade. Sob essa perspectiva, a jurisprudência tem proclamado que o acesso, a transferência e ascensão a cargos públicos não constituem mais formas de provimento derivado (como a promoção, que permite o alcance, dentro de uma mesma carreira, dos degraus previstos em lei), que, sob o viés da legalidade, permitiam o ingresso de um servidor em carreiras outras que não aquela para a qual havia sido considerado habilitado através de concurso público. Esse foi o entendimento externado pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADIn 231, cuja ementa de acórdão segue reproduzida: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSÁVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A PROMOÇÃO. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O APROVEITAMENTO, UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITORIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ADI 231 / RJ - RIO DE JANEIRO- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 05/08/1992 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Acerca desse tema, em verdade, a pá de cal foi assentada pela própria Corte Suprema, através na Súmula nº685: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido Observa-se, assim, que o que a lei busca coibir é que um servidor público ocupante de cargo integrante de determinada carreira seja transferido para outro cargo pertencente a carreira diversa sem prévia aprovação em concurso público específico para este, o que, se verificado, qualquer que seja a modalidade de provimento, macula o ato de ilegalidade e impõe, como

medida de justiça, a respectiva anulação, pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Poder Judiciário. Deveras, nas palavras do insigne doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, o concurso público é o instrumento que melhor representa o sistema do mérito, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos. O concurso público, assim, ao mesmo tempo em que se afigura forma de a Administração Pública integrar a ela as pessoas mais gabaritadas (detentoras das habilidades e conhecimentos necessários ao manejo da coisa pública em qualquer de suas vertentes), revela-se meio de garantia do cumprimento dos princípios da igualdade, moralidade e competição, já que permite que todos os interessados à ocupação de determinado cargo público o disputem, em condições de igualdade, sem favorecimentos ou discriminações. No entanto, a despeito de todo o aparato legislativo que circunda o tema em apreciação, não se pode perder de vista que, muitas vezes, ocorre, também no serviço público, o chamado desvio de função, marcado pelo cometimento, a servidor integrante de determinado cargo, de atividades atinentes a outro, de atribuições e remuneração diversamente discriminadas pela lei (na prática, de atribuições mais complexas e de remuneração superior). É que, se de um lado, como visto, a ninguém é dado, ressalvados os casos previstos pela Constituição Federal, ingressar no serviço público sem a prévia aprovação em concurso público, não pode, por outro, o Estado valer-se, para o alcance de suas finalidades e em verdadeira burla ao sistema imposto pelo legislador, da utilização do trabalho de servidor ocupante de determinado cargo em outro, alheio à carreira à qual integrado. De fato, é inconcebível que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Tolerar tal comportamento seria iníquo, pois importaria na admissão da possibilidade de exploração ardilosa do trabalho humano, com locupletação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica, não se pode admitir a locupletação da Administração Pública em detrimento de seus servidores. Nos casos em que efetivamente comprovado o cometimento a servidor público de atribuições estranhas ao seu cargo e afetas a outro, de maior complexidade, tem-se que o Estado deve remunerá-lo observando a remuneração da função efetivamente exercida, o que não importaria ofensa à Súmula 339 do E. STF, já que não se estaria equiparando remuneração por isonomia, mas apenas atribuindo remuneração correspondente à função efetivamente exercida (o que a súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto). Vejamos, assim, o caso concreto. Segundo a documentação carreada aos autos, o autor, em 1986 (anteriormente à instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais - Lei nº 8.112/90), foi contratado pelo INPE (autarquia federal), como empregado, sob o regime celetista, para o cargo de auxiliar administrativo. Posteriormente, foi enquadrado, com base nas atribuições do cargo anterior (de nível médio), ao cargo de Técnico III, conforme Anexo I da Lei nº 8.691/93, que dispôs sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. (fls. 183/197). Acerca do diploma legislativo acima citado, interessam-nos os seguintes dispositivos: Art 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos: I - Tecnologista; II - Técnico; III - Auxiliar-Técnico. Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo são distribuídos nas seguintes classes: (...) b) Técnico: 1. Técnico 3; 2. Técnico 2; 3. Técnico 1; (...) Art. 9º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Técnico, além do 2º grau completo, ter conhecimentos específicos ao cargo, e ainda mais: I - Técnico 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe; Tem-se, portanto, que a contratação do autor, inicialmente como empregado, e o posterior enquadramento (anteriormente possível, segundo o ordenamento jurídico então vigente) deram-se em cargo de nível médio. A despeito disso, alega o requerente que, desde 1997, vem exercendo funções específicas de servidores de nível superior, dentre as quais cita: Estudos com utilização de imagens de satélite meteorológico GOES-8 sobre os danos causados pela ocorrência de geadas na agricultura e outros efeitos meteorológicos na troposfera; Estudos realizados sobre o NDVI (Índice de Vegetação por Diferença Normalizada) em imagens obtidas através do sensor AVHRR dos satélites meteorológicos americanos GOES 8 e NOAA 12 e 14; Estudos sobre os efeitos dos fenômenos El Niño e La Niña; Sustenta, ainda, que atuou como: Responsável substituto pelas atividades de Treinamento e Difusão de Conhecimentos em Ciência e Tecnologias Espaciais - CEP e Campus Brasil/CRECTEALC - Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologias Espaciais da América do Sul e Caribe; Coordenador substituto da Ação de Difusão de Conhecimentos e Tecnologias Espaciais (PPA 2000-2003); Docente em disciplina específica do curso Internacional em Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informações Geográficas Chefe da Atividade de Treinamento e Difusão de Conhecimentos em Ciência e Tecnologias Espaciais da Coordenação de Ensino, Documentação e Programas Especiais - CEP onde se encontra até hoje. Responsável-substituto pela Atividade de Treinamento e Difusão de Conhecimentos em Ciência e Tecnologias Espaciais - CEP e Campus Brasil/CRECTEALC - Centro Regional de Educação em Ciência e Tecnologias Espaciais da América do Sul e Caribe; Coordenador-substituto do Convênio (MCT/INFE x UNISINOS), conforme DE/DIR-1 908 de 31/01/2005; Coordenador-substituto da Ação de Difusão de Conhecimentos e Tecnologias Espaciais (PPA 2000-2003), de 0410912000; Docente da disciplina aspectos Gerais sobre o País Anfitrião do Curso Internacional em Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informações Geográficas,

desde 2003; Secretário do Comitê de Docência e Pesquisa da SELPER Internacional - Sociedade de Especialistas Latino-Americanos em Sensoriamento Remoto; Co-responsável pela Secretaria Financeira e Mestre de Cerimônia durante o encerramento do X Simpósio Brasileiro de Sensoriamento Remoto; Coordenador técnico da IV Jornada de Educação em Sensoriamento Remoto no âmbito do Mercosul, realizado em São Leopoldo/RS de 11 de Agosto de 2004; Secretário da Comissão 6 - Educação e Comunicação da ISPRS - Sociedade Internacional de Fotogrametria e Sensoriamento Remoto no período de julho de 2000 a julho de 2004 e responsável pela atualização e manutenção do Diretório sobre as oportunidades de Educação, Treinamento e Pesquisa em Sensoriamento Remoto ao redor do mundo; Colaborador do Projeto EDUCA SeRe III - Elaboração de Carta Imagem para o Ensino de Sensoriamento Remoto com a utilização de imagens do Satélite CBERS como recurso didático; Coordenador de apoio do Curso Internacional em Sensoriamento Remoto e Sistemas de Informações Geográficas, área financeira, contatos com financiadores, atualização do banco de dados do ex-alunos, manuais e coordenador-substituto do curso; Responsável pela elaboração do material didático para os Programas Escola do Espaço e Curso Escolar do Sensoriamento Remoto no Meio- Ambiente; Palestrante e expositor convidado pela AEB - Agência Espacial Brasileira na Semana de Ciências do MCT em 2004: O Distrito Federal visto do Espaço; Palestrante no Regional Workshop on Evaluating the Impact 1990-2004 Series of the UM/Sweden International Training Course on Remote Sensing Education for Educators, em fevereiro de 2005. Apesar da amplitude da grade curricular apresentada pelo autor, não verifico, consoante os documentos juntados neste caderno processual, esteja presente o arrimo probatório necessário ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Isto porque o autor, titular de cargo de nível médio no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, autarquia federal, apenas demonstrou o efetivo exercício de funções e atividades cujo desempenho demanda conhecimentos específicos oriundos do aproveitamento de cursos de nível superior (inclusive com habilitação à docência) cuja presença, no órgão em questão, revela-se compatível com os próprios objetivos por este colimados, que são, em suma, promover e executar estudos, pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e capacitação de recursos humanos, nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, das Aplicações Espaciais, da Meteorologia e da Engenharia e Tecnologia Espacial, bem como em domínios correlatos, conforme as políticas e diretrizes definidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Não há prova, no entanto, de que tais atividades ou funções sejam integrantes, privativamente, de cargo específico das carreiras de nível superior afetas ao órgão. Uma coisa é exercer função que exija conhecimentos de nível superior (ao que, segundo os documentos dos autos, mormente o de fl.19, o autor está habilitado). Outra coisa é desempenhar atividade privativa de cargo de nível superior, não o detendo. Realmente, malgrado toda argumentação expendida, não curou o autor sequer indicar onde estaria, no Plano de Carreiras do Ministério da Ciência e Tecnologia, o cargo (de nível superior) cujas funções estaria, de fato, desempenhando, mediante pagamento da remuneração do seu cargo originário (de nível médio). Ao revés, as provas dos autos apontam que o autor, servidor antigo do INPE, apesar de ter ingressado no serviço público para o exercício de cargo de nível médio, foi, mediante capacitação profissional (inclusive com graduação e conclusão de cursos específicos) e esforço pessoal, ganhando espaço e galgando posições de destaque, inclusive com repercussão internacional. A propósito, o próprio documento de fl.201 externa o desejo e meta do requerente de fazer carreira no INPE. Todavia, como inicialmente explicitado, no âmbito do serviço público, tal não se faz possível mediante simples ascensão interna dentro de órgão a que pertence. Nesse panorama, se não há prova de que as atividades desempenhadas pelo autor sejam integrantes unicamente de cargo das carreiras de nível superior do Ministério da Ciência e Tecnologia, tem-se que a obtenção da correlata remuneração (de cargo de nível superior) somente poderá ser alcançada mediante a realização (com aprovação) de um novo concurso público pelo autor, sob pena de burla ao sistema e ofensa à Constituição Federal, em atitude configuradora de verdadeira improbidade administrativa. Assim, com vistas ao regramento estatuído no artigo 333, inc. I do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado pertence ao autor, o pedido de reconhecimento de desvio de função e pagamento de diferenças de vencimentos é improcedente. Nesse passo, entendo estarem prejudicados os pedidos (cumulativos/alternativos) de responsabilização do ente público por danos morais e materiais. O primeiro, ante o não reconhecimento do alegado desvio de função e o segundo, por se identificar com o próprio pleito de ressarcimento das diferenças remuneratórias supostamente devidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006853-20.2006.403.6103 (2006.61.03.006853-0) - FLAVIO ALDO CAPODAGLIO(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA E SP153006 - DANIELA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FLAVIO ALDO CAPODAGLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pelos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90

(12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%). Aduz a parte autora, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam sido creditados, em sua(s) conta(s) do FGTS, valores menores do que os devidos de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, entende necessário o depósito das diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fl. 21). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 29/58), arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Houve proposta de acordo pela CEF, à qual, entretanto, não assentiu o autor (fls. 60/63 e 70). Réplica às fls. 71/74. Instadas as partes à especificação de provas, o autor postulou a apresentação dos extratos da sua conta fundiária (fl. 70), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 76), tendo a CEF, acerca dos mesmos, pronunciado-se às fls. 79/83 e 85/86, 89/90 e 91/93. O julgamento foi convertido em diligência para indagar a parte autora acerca da sua aceitação ou não à proposta de acordo formulada pela CEF (fl. 86), ao que respondeu às fls. 99/100. À fl. 103 foi proferida nova determinação de intimação do autor para dizer, conclusivamente, sobre o acordo proposto pela CEF, tendo permanecido silente (fl. 105-vº). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relato do essencial.

2. Fundamentação

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar da questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, a prova documental reunida revela-se suficiente ao deslinde da causa.

2.1 Das preliminares: Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. Ao revés, a própria CEF afirma, à fl. 60, que o autor não chegou a firmar termo de adesão (fl. 60). O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da preliminar de mérito - Prescrição: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 15/09/2006, estariam prescritos eventuais valores devidos anteriores a trinta anos da propositura da demanda, ou seja, anteriores a 15/09/1976. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1)

2.3. Do mérito Argumenta a parte autora, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, cumpre consignar, de antemão, que as ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do RE n.º 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989, e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990; 18,02% (LBC), quanto às perdas de junho de 1987; de 5,38%

(BTN), para maio de 1990, e 7,00% (TR), para fevereiro de 1991. Vejam-se os arestos a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Ora, como inicialmente observado, uma vez que o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não há razão para que este Juízo se distancie do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, deve-se esclarecer que a previsão, pela referida Súmula de jurisprudência, relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00% (TR) concernente a fevereiro de 1991, não importa, no que tange apenas a tais índices, comando jurisdicional condenatório em face da Caixa Econômica Federal. O objetivo de terem sido também relacionados foi apenas esclarecer a inaplicabilidade, nestes períodos, dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS, o que também se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais outros, nos demais meses, que não aqueles declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. Noutras palavras, a Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, à exceção dos índices relativos ao IPC de 42,72% de janeiro de 1989 e de 44,80% de abril de 1990 (efetivamente expurgados por ocasião dos malfadados Planos Econômicos Verão e Collor I), apenas ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7,00% (fevereiro/91 - TR). Nesse sentido, os seguintes julgados (grifei): FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66. CARÊNCIA DE AÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUNHO/87 (LBC). MAIO, JUNHO E JULHO/90 (BTN). FEVEREIRO/91 (TR). ÍNDICES OFICIAIS JÁ CREDITADOS PELA CEF. CARÊNCIA DE AÇÃO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Opção ao FGTS realizada na vigência da Lei 5.107/66, que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência da taxa

progressiva de juros. II - Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada. III - A previsão relativa aos índices de 18,02% (LBC) quanto ao mês de junho de 1987, de 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e de 7,00%(TR) concernente a fevereiro de 1991, constante da Súmula 252-STJ, teve como intuito tão somente esclarecer a inaplicabilidade dos expurgos relativos ao IPC às contas do FGTS nos designados períodos, não se lobrigando no enunciado jurisprudencial comando de condenação da empresa pública na aplicação dos referidos indexadores, raciocínio que igualmente se aplica às pretensões de aplicação de índices oficiais nos demais meses não declinados no referido enunciado jurisprudencial, tais como junho e julho de 1990 e março de 1991. IV - Tratando-se de índices oficiais ordinariamente aplicados pela CEF, restam patenteadas na espécie a inutilidade do provimento perseguido e a conseqüente inexistência de interesse de agir. Carência de ação que se reconhece. V - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VI - Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, quanto ao pedido de aplicação de índices oficiais de correção monetária, prejudicado o recurso da parte autora neste tópico. VII - Recurso da CEF provido. VIII - Recurso da parte autora desprovido.AC 201061000220286 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR - TRF 3 - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O agravante equivooca-se ao arguir a observância da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça em seu favor, uma vez que ela ratifica os índices já aplicados pela Caixa Econômica Federal - CEF referentes a 06.87, 05.90 e 02.91, entre os quais se incluem os percentuais de 18,02% (junho/87 - LBC) e 5,38% (maio/90 - BTN). 3. Agravo legal não provido.AC 201061000173089 - Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW - TRF 3 - Quinta Turma - DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011No caso dos autos, diante da fundamentação acima delineada, como a parte autora requer a aplicação dos índices relativos aos meses de janeiro/89 (42,72), fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%), a pretensão há de ser parcialmente deferida, já que devida, tão-somente, a aplicação dos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%).Os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). 3. Dispositivo Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008209-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008209-9) - CANDIDO FERRAZ DE AMORIM SILVA(SP115768 - ADRIANA DE OLIVEIRA SANTOS VELOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CANDIDO FERRAZ DE AMORIM SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de sérios problemas no joelho direito, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/33.Foi concedida a gratuidade processual ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia técnica de médico (fls.40/42).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.58/61, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 62/67, do qual foram as partes intimadas.Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 68/99.Manifestação das partes sobre o laudo judicial às fls.105 e 106/109.Réplica nas fls.110/112.O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do perito judicial (fl.121), que foram prestados na fl.126.Agendado novo exame pericial para o autor (fls.137/138), o mesmo não compareceu, sem apresentar justificativa (fl.141).Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls.142/145.Os autos vieram à conclusão em 16 de junho de 2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito

comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia judicial constatou que o autor, malgrado ser portador de lesão meniscal medial e ligamentar, não apresenta incapacidade laborativa (fls.65/66). Embora tenha sido constatada a existência de parcial divergência no laudo apresentado, foi este, por ordem do Juízo, complementado à fl.126, oportunidade em que o perito judicial explicou que a ressalva de necessidade de afastamento, aposta na parte final do laudo confeccionado, estaria ligada à necessidade de recuperação da cirurgia a que submetido o autor em 2008 (necessidade de repouso e cicatrização mais perfeita). No entanto, os extratos do CNIS, juntados às fls.143/143-vº, revelam que o autor vem desenvolvendo, normalmente, vida laborativa, na condição de trabalhador empregado, o que afasta qualquer ilação no sentido de que estaria incapacitado em decorrência da cirurgia noticiada nos autos. Por sua vez, não constato existirem elementos que permitam concluir que a cessação do auxílio-doença do autor, alegada na inicial, em 28/02/2007 (fl.149), tenha sido indevida. Observo que o próprio perito, a despeito da resposta dada ao quesito nº3.5 do Juízo (que se fundou nos relatos da própria parte), não pôde precisar se na data da cessação do benefício administrativo o autor ainda estava incapacitado. Diante disso, entendo que o teor do intróito da conclusão aposta na fl.67 (no sentido de que a incapacidade do autor teria permanecido até o tratamento cirúrgico em janeiro de 2008) acabou por ser delineado em decorrência das próprias queixas e relatos do periciando, não havendo, nem aos olhos do auxiliar do Juízo, médico ortopedista (conforme resposta ao quesito nº3.6, mencionado), tampouco deste magistrado, elementos que permitam concluir pela existência de incapacidade (e não de doença, cuja presença foi comprovada nestes autos), no momento anterior à cirurgia realizada. Nesse diapasão, torna-se despicienda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003191-77.2008.403.6103 (2008.61.03.003191-6) - AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.

1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por AMANDA RIBEIRO DA SILVA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de uma série de enfermidades, dentre as quais: hipertensão arterial crônica e escoliose dorsal lombar, a despeito do que o pedido formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.13/95). À fl.97 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e determinada a realização de perícia técnica de médico. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada nas fls.109/111. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.114/117). Designação de perícia judicial nas fls.123/124. Laudo pericial nas fls.127/135, do qual foram as partes intimadas. Réplica às fls.142/150. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls.151/157. O julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos do perito judicial nomeado (fl.160), que foram prestados à fl.162. Intimadas as partes, a autora pugnou pela realização de nova perícia (fls.165/170) e o réu pediu a improcedência do pedido (fl.172). Vieram os autos conclusos para sentença aos 04/05/2011. É o relatório.

2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial concluiu que, apesar da autora ser portadora de espondiloartrose e discopatia intervertebral lombo-sacra, não há incapacidade laborativa (fls.133/135). Em solução de divergência

requisitada pelo Juízo, esclareceu que a incapacidade laborativa da autora não foi comprovada no exame pericial realizado (fl.162).A propósito, a postulação da parte autora no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida.A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a doença, bem como eventual incapacidade gerada por esta, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.3. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004263-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004263-0) - MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a citação do réu, com todos os consectários legais.Aduz a autora ser portadora de doença psiquiátrica, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente pelo INSS.Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/44.Foi concedida a gratuidade processual à autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico (fl.46).Designação de perícia às fls.56/58.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls.77/138.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 139/149. Às fls.151/153 a autora, ao argumento de agravamento da doença, pediu a realização de nova perícia médica.Réplica e manifestação da autora sobre o laudo às fls.155/167.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.169/171.Manifestação do INSS às fls.182/183. Os autos vieram à conclusão em 16/06/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.137/138, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, verifico-a presente no momento da propositura da presente demanda (12/06/2008), uma vez que, segundo o documento de fl.44, esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 31/08/2007. Aplicação da regra inserta no artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a

incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de transtorno dissociativo do movimento, comorbido com insônia não orgânica, e que apresenta incapacidade total e temporária (fl.146). Em resposta ao quesito nº2.3, afirmou o expert que a incapacidade constatada não incapacita a autora para os atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil.A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova não merece guarida. A alegação de agravamento tecida às fls.151/152 está assentada em documento, que apesar de relacionado a fato ocorrido no curso da marcha processual (nova consulta médica - 05/11/2009 - fl.153), está a traduzir a mesma condição de saúde relatada no laudo médico de fl.20 (de 06/03/2008), que já dispunha sobre a necessidade da autora de amparo de terceiros para as atividades cotidianas.Vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar o real agravamento da doença, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Desta forma, restou comprovado que a autora manteve a sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença.Como bem observado em sede de antecipação da tutela, muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de auxílio-doença, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMARElator(a): EDSON VIDIGALDecisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Data Publicação: 11/09/2000Quanto à DIB (data de início do benefício), em observância à resposta dada pelo perito ao quesito 2.6 do Juízo (fl.147) e ao quanto requerido na petição inicial, fixo-a em 03/02/2009, data da citação do INSS (fl.66). Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir 03/02/2009 (data da citação), até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que

deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): MARIA DO CARMO PEREIRA DE SOUZA - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/02/2009 (data da citação) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 052.071.718-01 - Nome da mãe: Ana Pereira de Souza - PIS/PASEP --- Endereço: Rua do Porto, 613, Jardim Rafael, Caçapava/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005312-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005312-2) - JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA X LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento da avó da autora. Estando o processo em regular tramitação, veio a parte autora a manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme consta do termo de audiência de fl.103. Instado, o INSS discordou com o pedido de desistência formulado (fl.103). Decido. Inicialmente observo que se encontra pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual resistência do réu ao pedido de desistência da ação deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante, como se verifica no caso dos autos (TRF 3ª Região, AC 97030695523, Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/02/2010 PÁGINA: 559, Rel. JUIZA THEREZINHA CAZERTA) Isto posto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007675-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007675-4) - JORGE ARLINDO RAIMUNDO(SP147793 - ELIZABETH LAHOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE ARLINDO RAIMUNDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/64). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Às fls.77/78 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor do(a) autor(a). Cópia do procedimento administrativo do autor a fls.52/95. Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 86/102. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.103/107). Designação de perícia às fls.108/109. O perito informou nos autos o não comparecimento do autor à perícia médica designada (fl.111), em razão do que foi indagada a parte autora a justificar-se, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, diante do que permaneceu silente (fls.112/114). Autos conclusos para prolação de sentença aos 24/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Observo, inicialmente, que antes mesmo que fosse expedida ao INSS a comunicação da decisão liminar de fls.77/78, para o devido cumprimento, o réu concedeu ao autor, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (fls.121/122). Destarte, considerando que o objeto da presente ação já foi alcançado na via administrativa, com a concessão do benefício por incapacidade almejado, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto, declaro sem efeito a decisão proferida às fls.77/78 e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça

gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000811-0) - ROQUE KRUSCHEWSKY (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ROQUE KRUSCHEWSKY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com posterior conversão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento que reputa indevido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de uma série de enfermidades, dentre as quais lesões graves na coluna e hipertensão arterial, a despeito do que o novo pedido de benefício formulado na via administrativa foi indeferido, sob alegação de ausência de incapacidade. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/84). Às fls. 87/88 foi concedida ao autor a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada formulado e deferida a realização de perícia técnica de médico. Designação de perícia judicial nas fls. 92/94. Destituição e nomeação de novo perito à fl. 96. Laudo pericial nas fls. 99/110, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls. 119/122. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 123/127). Réplica às fls. 130/132. Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram acostadas às fls. 137/138. Vieram os autos conclusos para sentença aos 22/06/2011. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 2.1 Do mérito A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial foi categórico ao concluir que, apesar do autor ser portador de cegueira do olho esquerdo, diabetes, hipertensão arterial sistêmica e hérnia de disco lombar assintomática, não há incapacidade laborativa (fl. 101). A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida, vez que assentada em mera alegação de agravamento das patologias anunciadas na exordial, não tendo a parte curado em apresentar elementos comprobatórios do quanto declarado. O próprio documento de fl. 103 denota que o autor vem desempenhando normalmente a sua atividade laborativa. A doença ou lesão invocada como causa para o benefício deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado por laudo médico produzido pelo INSS. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a(s) doença(s), bem como eventual incapacidade gerada por esta(s), não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se desprovida a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MURILO GOMES FONSECA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador da doença de Chagas, com miocardia chagásica (cardiopatia grave), em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Informa que ingressou com ação perante outro Juízo, em cujos autos foi celebrado acordo para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/31. Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a implantação de auxílio-doença em favor dele (fls. 73/75). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 81/99. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/107, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Designação de perícia às fls. 109/110. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 114/120, do qual foram as partes intimadas. Réplica e pedido de nova perícia foram apresentados às fls. 123/128. O INSS ratificou o pleito de improcedência do pedido do autor (fl. 131). Os autos vieram à conclusão em 04/05/2011. É o relatório. 2.

Fundamentação O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o extrato juntado à fl. 82 registra que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período entre 13/12/2006 a 26/03/2009, de forma, no momento da propositura da presente demanda, detinha tal qualidade, nos termos do regramento estabelecido pelo artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de cardiopatia chagásica (cardiopatia grave), com piora progressiva, e que apresenta incapacidade total e permanente (fls. 117/120). O expert, em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo em exame de ecocardiograma apresentado por ocasião da perícia, a data de 26/09/2008. A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia revela-se completamente impertinente ante o resultado a que chegou a perícia médica judicial, razão por que tenho-na por prejudicada. Por sua vez, a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, no caso em tela, faz-se despendiosa qualquer indagação nesse sentido, haja vista que a moléstia de que padece o autor está elencada no artigo 151 da Lei nº 8.213/1991, sendo, portanto, dispensada a carência legal em questão para o caso de concessão de benefício por incapacidade. Desta forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez requerido na inicial. No mais, uma vez que o pedido objeto destes autos é de conversão do auxílio-doença do autor em aposentadoria por invalidez, consoante o resultado da perícia médica a que submetido o autor em Juízo, fixo a DIB (data de início do benefício) em 27/03/2009 (fl. 39), dia seguinte à cessação do benefício em questão (NB 1433337050), conforme extrato acostado à fl. 39. Aplicação da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil. Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, tenham sido pagos ao autor, a título de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação indevida e enriquecimento

indevido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir de 27/03/2009, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 1433337050. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: MURILO GOMES FONSECA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 27/03/2009 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 1433337050) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 10963141856 - Nome da mãe: Mariana Gomes Fonseca - PIS/PASEP: --- - Endereço: Avenida São Jorge, 1807, Cidade Salvador, Jacaréi/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002709-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002709-7) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUIZ CARLOS DOS SANTOS propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 12/07/1979 a 02/06/1983, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 147.556.631-7, desde a data da DER em 09/04/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas a partir da DER (diferença da RMI atual e da RMI revisada). Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/68. À fl. 70, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia integral do processo administrativo juntada às fls. 75/168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173/176, arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 184/190. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada requereram. Consulta ao Sistema Plenus e CNIS juntada às fls. 193/197. Autos conclusos para prolação de sentença em 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1. Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 16/04/2009, com citação em 21/08/2009 (fls. 170). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 16/04/2009 (data da distribuição), não podendo ser imputada à parte autora a demora da citação ocasionada pelo atraso da máquina judiciária, sem que a ela tenha dado causa (Súmula 106 do STJ). Assim, tendo em vista que entre a DER (09/04/2008) e a data do ajuizamento da ação (16/04/2009) não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não há que se falar em prescrição das prestações vencidas anteriormente à propositura da demanda. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a

atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º

8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou o entendimento no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder

Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em

data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Em relação ao período vindicado de 12/07/1979 a 02/06/1983, no qual o autor exerceu a função de ajudante junto à empresa Servplan - Instalações Industriais Ltda., não deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, eis que, conquanto haja informação prestada pelo empregador (fls. 44/45) no sentido de que o segurado estava exposto, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos à saúde e à integridade física (ruído), não há nos autos laudo técnico pericial. É importante ressaltar que, para o ruído e os agentes nocivos não previstos no regulamento, sempre houve a necessidade de apresentação do laudo técnico, o que não ocorreu no caso em apreço.No documento de fls. 29/30, consta que o laudo técnico coletivo encontra-se protocolado junto ao INSS de São José dos Campos desde 30/01/1998. Entretanto, compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou tal laudo, que também não se encontra anexado aos autos do processo administrativo (fls. 75/168). Sendo assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, consoante o disposto no inciso I do art. 333 do CPC.Ademais, a atividade exercida à época pelo autor (ajudante), que consistia na execução de tarefas de carregamento de peças de forma semi-mecânica ou manual, reposição de peças ou de materiais para complementação do trabalho junto ao almoxarifado ou do depósito de armazenamento de peças, carregamento de gás tipo oxigênio e acetileno, e acabamento de peças (esmerilhamento), não se amolda às atividades profissionais prejudiciais à saúde à integridade física elencadas pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79.Dessarte, agiu acertadamente a autarquia previdenciária ao não reconhecer o período laborado de 12/07/1979 a 02/06/1983 como tempo de atividade especial, bem como ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - NB 147.556.631-7, eis que o segurado, na data da DER, contava com 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) dias de tempo de contribuição.III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI.

0002951-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002951-3) - ROSANGELA CHAVES PENA PAOLI(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ROSÂNGELA CHAVES PENA PAOLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer seja compelida a autarquia previdenciária a expedir Certidão por Tempo de Serviço relativos aos períodos laborados em condições especiais - de 01/12/1982 a 06/08/1984 e 01/05/1986 a 30/10/1993.Sustenta a parte autora que tem direito à Certidão de Tempo de Contribuição com a devida conversão, pois apenas com a vigência da Lei nº 10.219/92, que instituiu o Regime Jurídico Próprio dos Servidores Públicos Municipais, é que estes passaram a ser abrangidos pela Lei nº 6.226/75. Com a inicial vieram documentos (fls.11/40).Às fls. 43/45, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/56, argüindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 59/64..Instadas as partes à produção de provas (fl.57), nada requereram.Informações do CNIS foram juntadas às fls. 66/70.Os autos vieram à conclusão aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.1. Prejudicial de Mérito: prescriçãoQuanto à alegação do INSS acerca da prescrição das parcelas

relativas ao cinco anos que antecedem ao ajuizamento da demanda, fica prejudicada tal questão prejudicial, haja vista não se tratar de ação voltada à percepção de valores pretéritos, mas sim de demanda que objetiva a conversão de tempo especial para fins de expedição de certidão de tempo de contribuição. Destarte, rejeito a questão prejudicial ao mérito.

2. Mérito

Passo à análise do mérito propriamente dito.

2.1 Da Contagem Recíproca do Tempo de Atividade Especial

O julgamento deve cingir-se ao pedido inicial. Busca a parte autora que seja determinado à autarquia ré que expeça a certidão de tempo de contribuição, bem como que reconheça o tempo especial da atividade desenvolvida como biomédica, quando esteve exposta a agentes biológicos infecto-contagiosos, sob o regime celetista, no período de 17/07/1982 a 06/08/1984, no qual laborou junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda., para fins de averbação junto ao Regime Próprio de Servidores Públicos Municipais. Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial, o cerne da questão está relacionado à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pela autora quando filiada ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. No que tange à contagem recíproca do tempo de atividade especial, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 255.827, de relatoria do Min. Eros Grau, DJ de 02/12/2005:(...) a contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição do Brasil. O acerto de contas que deve haver entre os diversos sistemas de previdência social não interfere na existência desse direito, sobretudo para fins de aposentadoria. Tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetidos aos regimes celetistas e previdenciário, o servidor público possui direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada para fins de aposentadoria. A respeito do direito do servidor público de exigir do INSS a certidão que comprova o exercício de atividade em condições especiais, assim já se pronunciou o STF nos autos do RE 433.305, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10/03/2006: O servidor público tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado como celetista sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. A autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária, requerida esta, apenas à entidade à qual incumba deferi-la é que poderia se opor à sua concessão. Assim, tendo exercido suas atividades em condições insalubres à época em que submetido aos regimes celetista e previdenciário, o servidor público tem o direito adquirido à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada. Para fins de aposentadoria é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A contagem recíproca prevista na Lei n.º 6.226/75, mesmo vedando a contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais, não tem o condão de afastar o direito adquirido à contagem diferenciada do segurado que exercia, no regime geral, atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional da autora, não sendo abrangido pela Lei 6.226/75 até que ela tornou-se estatutária. Somente a partir do momento em que mudou seu regime de celetista para estatutário é que começou a sofrer a proibição da Lei 6.226/75, incidindo a vedação de contagem de tempo especial para a atividade desempenhada na qualidade de servidor estatutário.

2.2 Da Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de

exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). O período vindicado pela parte autora de 01/12/1982 a 06/08/1984, laborado junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda., na função de biomédica, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, uma vez que a segurada esteve exposta aos agentes biológicos prejudiciais à saúde e à integridade física, nos termos do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e do item 1.3.2 do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 22 faz prova de que a autora esteve em contato com substâncias e líquidos corpóreos contaminados, vírus, bactérias, fungos, protozoários e bacilos. Ademais, a atividade desempenhada pela parte autora como biomédica pode ser enquadrada, por analogia, às categorias profissionais estabelecidas no item 2.1.3 do Decreto 53.831/64, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios de prova, porque suficiente para tanto a profissão anotada em carteira profissional (fl. 19). Impende ressaltar que a parte autora pleiteia a contagem do tempo de serviço, laborado em condições especiais, no período de 01/12/1982 a 06/08/1984, sendo que o vínculo empregatício estabelecido com a empregadora Samcil Vale do Paraíba Ltda. perdurou de 17/07/1982 a 06/08/1984. Entretanto, em razão do princípio da congruência, deve o juiz ficar adstrito aos pedidos formulados pelo autor na petição inicial, decidindo a lide nos termos em que proposta, razão pela qual reconheço como tempo laborado em condições especiais o período vindicado de 01/12/1982 a 06/08/1984.

2.3 Tempo Laborado como Biomédica Autônoma Inicialmente, deve-se analisar se há nos autos prova do recolhimento das contribuições no período laborado pela autora, na qualidade de biomédica autônoma, para depois examinar as condições sobre as quais foram prestadas as atividades. Verifico que a autora, em maio de 1986 (fls. 27/31), ingressou no quadro societário da sociedade empresária Biomed - Laboratórios de Análises Clínicas S/C Ltda., tendo recolhido as contribuições previdenciárias, na qualidade de segurada contribuinte individual, como faz prova os documentos de fls. 15 e 68. Ademais, a própria autarquia previdenciária reconheceu o período de contribuição de 01/05/1986 a 31/05/1993. Passo ao exame da atividade especial exercida pela autora na qualidade de biomédica autônoma. In casu, o período vindicado pela autora - de 01/05/1986 a 30/10/1993 -, como laborado em condições especiais, refere-se a atividade prestada na qualidade de trabalhadora autônoma (contribuinte individual). Com relação ao trabalhador autônomo que presta serviço em caráter eventual e sem relação de emprego, a partir de 29 de abril de 1995, por força da Lei nº 9.032/95, a sua atividade não poderá ser enquadrada como especial, uma vez que não existe forma de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Além disso, o segurador contribuinte individual (excetuado o cooperado filiado à cooperativa de trabalho e produção) não teria condições de comprovar sua exposição a agente nocivo, já que o formulário seria emitido por ele próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. No caso em tela, busca a autora a averbação do tempo de serviço prestado (biomédica), sob condição especial, na qualidade de segurada autônoma, em data anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, inexistindo óbice ao reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não há nenhum início razoável de prova material que demonstre o exercício pela autora da atividade de biomédica autônoma, tampouco há laudos que atestem a exposição aos agentes nocivos à saúde. Ora, o que se vê dos documentos juntados às fls. 25/38 é que a autora integrou o quadro societário da sociedade Biomed - Laboratório de Análises Clínicas S/C Ltda., cujo contrato social conferiu-lhe o direito à retirada mensal a título de pró-labore. Trata-se, portanto, de segurada contribuinte individual empresária (sócia cotista), nos termos do art. 12, inciso V, alínea f, da lei nº 8.212/91. Dessarte, a autora faz jus à contagem desse tempo de contribuição (01/05/1986 a 30/10/1993), sem a aplicação do conversor (atividade especial).

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para: A - Reconhecer o exercício da atividade de biomédica, laborado sob condições especiais junto à empresa Samcil Vale do Paraíba Ltda., no período compreendido entre 01/12/1982 a 06/08/1984; B - Determinar ao INSS que converta tal período em tempo comum, com seu cômputo, acrescido de eventuais outros períodos laborados em atividade comum pela autora no regime geral de previdência social; C - Reconhecer o tempo comum de contribuição/serviço, no período compreendido entre 01/05/1986 a 30/10/1993, no qual a autora recolheu as contribuições previdenciárias na qualidade de segurada contribuinte individual (sócia cotista); D - Determinar ao INSS que expeça a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, para fins de averbação junto ao regime próprio de servidores públicos municipais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará, proporcionalmente, com as despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, na forma do art. 21, caput, do CPC. Segurado: ROSÂNGELA CHAVES PENA PAOLI - CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - Tempo especial reconhecido: 01/12/1982 a 06/08/1984. Tempo comum de contribuição (contribuinte individual) reconhecido: 01/05/1986 a 30/10/1993 - Renda Mensal Atual: ----CPF: 019.688.288-50 - Nome da mãe: Dirce Chaves Pena - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Yedo Martins, 227, Bairro Esplanada do Sol, São José dos Campos/ SP. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003420-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003420-0) - JOSE NIVALDO FONSECA TALVARES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSÉ NIVALDO FONSECA TALVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, os quais não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial, e, ainda, a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Sustenta, em síntese, que à época do requerimento administrativo, formulado aos 02/03/2009, já tinha implementado mais de vinte e cinco anos de trabalho prestado em ambientes insalubres (ruído), razão pela qual entende fazer jus à aposentadoria especial ora requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/41). Concedidos os benefícios da gratuidade processual, bem como indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 43/46). Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls. 52/76. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/82, onde, em sede de preliminar, arguiu a prescrição das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado. Réplica às fls. 86/89. Instadas a requererem a produção de provas (fl. 84), as partes não formularam requerimentos (fls. 86/89 e 90). Informações do CNIS foram juntadas às fls. 93/94. Os autos vieram à conclusão para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 14/05/2009, com citação em 05/10/2009 (fls. 78). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/05/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 02/03/2009 (fl. 18). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende o autor, primeiramente, o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial será devida ao segurado que comprovar o exercício da atividade laboral durante determinado número de anos em condições efetivas de exposição a agentes físico, químicos ou biológicos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidos pela legislação previdenciária. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4.882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, faz-se necessário o laudo técnico por se trata do agente nocivo ruído. No entanto, cumpre consignar que a apresentação de perfil profissiográfico, de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de que o período laborado por ele na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda (de 03/12/1998 a 25/09/2008) como especial, porquanto exposto ao agente físico ruído superior aos níveis tolerados pela legislação regente. Para a prova do alegado, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21/22, que registra que ele, trabalhando na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda, nos períodos de 03/12/1998 a 25/09/2008, esteve exposto a ruído de: - 91 db (de

23/08/1982 a 13/12/1998 e de 14/12/1998 a 31/12/2003); - 89 db (de 01/01/2004 a 31/12/2004); - 88 db (de 01/01/2005 a 31/12/2006); e,- 93,1 db (de 01/01/2007 a 25/09/2008 - data da emissão do PPP).O PPP revela que o autor esteve exposto ao agente ruído, nos níveis acima indicados, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl.22).De rigor, portanto, o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 25/09/2008 como laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Vê-se que o INSS não reconheceu o tempo de trabalho exercido pelo autor nestas condições como sendo atividade especial, sob alegação de que o PPP apresentado traz informações acerca da eficácia do EPI (Equipamento de Proteção Individual) utilizado (fl.32). Não vejo desta forma.Isto porque, de acordo com o decidido pelo E. STJ, através da Súmula 09, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, a sua utilização não elide o reconhecimento do tempo de serviço especial. A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl.33/34), acrescido do período reconhecido nesta sentença, pode ser assim resumida: Períodos de Contribuição: Johnson & Johnson (fl.33) 23/08/1982 05/03/1997 5308 14 6 13Johnson & Johnson (fl.33) 06/03/1997 02/12/1998 636 1 8 27Johnson & Johnson (fls.21/22) 03/12/1998 25/09/2008 3584 9 9 23 TOTAL: 9528 26 0 31Verifica-se, portanto, que o autor comprovou que, na data do requerimento administrativo (02/03/2009 - fl.18) já havia reunido um total de com 26 anos e 31 dias de tempo de serviço desempenhado em condições especiais - tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial requerida, nos termos do artigo 57 da Lei nº8.213/91, já que o item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, que exigem 25 anos, quando se cuida de atividade desempenhada sob exposição ao agente agressivo ruído.Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOSÉ NIVALDO FORNSECA TALVARES, brasileiro, portador do RG nº15.719.577-6-SSP/SP, inscrito sob CPF nº726.397.687-00, nascido aos 17/09/1962, em Santo Antonio de Jesus/PB, filho de Antonio Dahora Talvares e de Amália Fonseca Talvares, e com isso:- DECLARO como atividades especiais as exercidas pelo autor na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, no período de 03/12/1998 a 25/09/2008, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, além dos períodos de 23/08/1982 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, que já foram reconhecidos como especiais administrativamente; e- CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial, por contar o autor com 26 anos e 31 dias de tempo de serviço desempenhado integralmente em condições especiais. Incumbe ao instituto autárquico calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (NB nº143.689.108-3), ou seja, 02/03/2009 (fl.18).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício (02/03/2009), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOSÉ NIVALDO FONSECA TALVARES - Tempo especial reconhecido: de 03/12/1998 a 25/09/2008 - Benefício Concedido: APOSENTADORIA ESPECIAL - DIB: 02/03/2009 (NB nº143.689.108-3) - Renda Mensal Atual: ----CPF: 726.397.687-00 - Nome da mãe: Amália Fonseca Talvares - PIS/PASEP --- Endereço: R. Orlando Balbino da Silva, nº160, Jardim Terras do Sul, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

0003462-52.2009.403.6103 (2009.61.03.003462-4) - RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, através da qual busca o autor RAIMUNDO DE ARAUJO LOPES a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente, com averbação do período laborado em exposição a agentes insalubres na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 14/12/1998 a 31/05/2005, convertendo-se os períodos laborados em atividades especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o que lhe garante o benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos (fls.10/50).Apontada

possível prevenção à fl.51, esta foi afastada à fl.53, onde foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade processual. Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.58/93. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.96/99, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Instadas a requerer a produção de provas (fl.101), as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial. Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 15/05/2009, com citação em 25/09/2009 (fls.95). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 15/05/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 01/12/2005 (fl.16). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No entanto, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 14/12/1998 a 31/05/2005. Inicialmente, saliento que em relação ao período ora pleiteado pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls.40/41, utilizados para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor pretende a revisão. Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas

de natureza especial ou não. A seu turno, verifico que o período que o autor pretende o reconhecimento como atividade especial - de 14/12/1998 a 31/05/2005 - é posterior a 28/05/1998, e, conforme a fundamentação supra, há óbice legal à contagem diferenciada de tempo de serviço especial após tal data. Assim, agiu corretamente a autarquia ré em não considerar como atividade especial o período pleiteado pela parte autora, assim como, atuou acertadamente na elaboração dos cálculos para a concessão do benefício, motivo pelo qual mostra-se imperioso o reconhecimento da improcedência do pedido formulado pelo autor. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0003683-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO SCHMIDT e MARGARET ELIZABETH DO VALLE em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os valores pagos mensalmente pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA a título de complementação de aposentadoria, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a condenação da ré à restituição de tais quantias devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além das custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta(m) o(s) autor(es), em síntese, que foi (ram) empregado(s) da empresa General Motors do Brasil - GM e que durante todo o contrato de trabalho contribuiu(iram) para o fundo de aposentadoria gerenciado pela PREVI - GM SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, quando, no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, arcaram com o pagamento do imposto de renda na fonte sobre tais rendimentos brutos, sem qualquer dedução. Contudo, atualmente percebendo as parcelas do referido benefício suplementar, novamente está(ao) arcando com o pagamento do imposto de renda, agora incidente sobre as prestações do benefício previdenciário, ocorrendo o bis in idem. Juntou(aram) documentos (fls. 18/86). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 89/92). Às fls. 97/116 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3, que declarou cabível a efetivação do depósito judicial dos valores em discussão (fls. 127/130), que vem sendo efetuado no bojo dos presentes autos, conforme guias juntadas a partir de fls. 145. Citada, a União Federal apresentou resposta, justificando, com base no Ato Declaratório nº 04/2006, o não oferecimento de contestação e pugnando que os valores a título de repetição do indébito sejam fixados somente em sede de liquidação de sentença e, ainda, que não seja condenada às verbas da sucumbência (fls. 123/125). Réplica às fls. 136/138. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não foram alegadas preliminares processuais. 2.1 Da prejudicial de mérito Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso

especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido

contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No caso, a presente ação foi ajuizada em 25/05/2009, após, portanto, o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05. No entanto, a parte autora afirma que o benefício que atualmente recebe é tributado na fonte. Alega bis in idem, pois as contribuições que o compuseram já foram tributadas sob a égide da Lei 7.713/88 até a edição da Lei 9.250/95. Não há que se falar em prescrição, portanto. Acaso reconhecido eventual bis in idem, ele se renova a cada tributação do benefício, na fonte, sob a égide da Lei 9.250/95. O montante das contribuições vertidas sob a égide da Lei 7.713/88 já sofreram tributação e, a cada nova tributação do benefício sob a égide da Lei 9.250/95, renova-se o início do termo do prazo prescricional, de modo que a prescrição não se consuma. No entanto, deve ser ressaltado que, no caso de acolhimento do pedido, por repercutir na condenação do ente público ao pagamento de valores pretéritos (repetição de indébito), deverá ser respeitado o quinquênio anterior à propositura da ação, de modo que não poderão ser cobradas parcelas devidas anteriormente a 25/05/2004.2. 2 Do mérito Pretendem os autores seja declarada inválida a retenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria que atualmente percebem, relativamente às contribuições que efetuaram no período entre 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, com a restituição dos valores pagos desde a concessão deste benefício complementar.Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, isto não implica em reconhecimento do pedido ou sua procedência imediata. Ao Juízo, dado o princípio nara mihi factum dabo tibi jus, incumbe definir o direito aplicável, não estando vinculado ao que a parte autora aduz, neste tocante, em sua inicial.Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados. A alteração no regime de tributação acerca dos benefícios de previdência complementar têm sido constantes ao longo do tempo. Num primeiro momento, sob a égide da Lei n.º 4.506/64, até o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar podiam ser deduzidas dos rendimentos do contribuinte que recebesse rendimentos de trabalho assalariado, para determinação da base de cálculo do imposto devido quando do recebimento do salário (art. 18, I da Lei n.º 4.506/64). Isto quer dizer que as contribuições vertidas não eram tributadas na fonte, mas tão somente quando do recebimento do benefício a que se destinavam.Com o advento da Lei n.º 7.713/88, as contribuições vertidas para o sistema de previdência complementar passaram a ser tributadas na fonte, invertendo-se a ordem da legislação anterior. Os benefícios recebidos das entidades privadas de previdência privada tornaram-se isentos do pagamento de imposto, consoante artigo 6º, VII, letra b, da Lei nº 7.713/88, nos seguintes termos:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;(...)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenham sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos do capital produzidos pelo patrimônio da entidade fechada tenham sido tributados na fonte. Com o advento da Lei nº 9.250/95 foi revogada essa isenção, voltando a incidir o imposto de renda sobre tais rendimentos devido à alteração na sistemática: tornou-se novamente possível a dedução da contribuição para a previdência complementar, da base de cálculo de imposto de renda sobre o salário, somente ocorrendo a tributação quando do recebimento do benefício ou resgate.Estas alterações legislativas causaram inegável bis in idem ao segurado/beneficiário que teve sua contribuição tributada sob a égide da Lei nº 7.713/88 e, após se aposentar tem seu benefício tributado, agora que sob a Lei nº 9.250/95.O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre aposentadoria complementar depende exclusivamente da época do recolhimento da contribuição. Se recolhida na vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento da complementação, já recolhido na fonte. Ao passo, se o recolhimento ocorreu após o advento da Lei 9.250/95, é devido o imposto de renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ - RESP Nº 1.012.903 - RJ (2007/0295421-9)- RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 08/10/2008TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PETROS) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - PRECEDENTES.- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a

incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RESP nº 511141 Data da decisão: 05/10/2004 - DJ DATA:22/11/2004, pg. 305 - Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)Corroborando a explanação evidenciada, seguem julgados:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - O autor teve seu pleito bem analisado à luz dos dispositivos aplicáveis, estabelecendo a decisão da Turma ser descabido o desconto do imposto de renda, por ocasião do recebimento da complementação da entidade privada, em relação à parcela paga pelo beneficiário em atividade e já tributada na fonte, antes de 1996.II - Tendo a autora se aposentado antes dessa data, não incide Imposto de Renda sobre a complementação paga pela PETROS e, conseqüentemente, sua apelação deve ser provida.III - Embargos de declaração providos.(TRF 2ª Região - EDAC nº 280217 - Terceira Turma - Relatora Tânia Heine - DJ. 30/06/04, pg. 167) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943/52, REEDITADA SOB O Nº 2.159/70, DE 24.08.2001.1- Ação ajuizada colimando afastar o recolhimento do Imposto de Renda sobre benefício complementar de aposentadoria pago pela PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL, assim como a devolução dos valores indevidamente descontados a título do mencionado Imposto.2- O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui acréscimo patrimonial, vez que eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de Imposto de Renda na fonte.3- Não incidência do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada anteriormente à entrada em vigor da Lei no 9.250/95, posto que esta lei não pode ter aplicação retroativa.(TRF - 2ª Região; AC proc. nº 2001.51.01.008599-5/RJ - 1ª Turma; Rel. Desemb. Fed. CARREIRA ALVIM; j. 15.12.2003; v.u.; DJ 10.02.2004, pág. 234)4- Somente após a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de recolhimento, pelo que as contribuições recolhidas a partir de 1o.01.96 passaram a sofrer a incidência do imposto de renda no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições. Contudo, a Medida Provisória 1.943/52, reeditada sob o no 2.159/70, de 24.08.2001, determinou a exclusão da incidência do imposto de renda da complementação da aposentadoria ou do resgate das contribuições recolhidas antes da vigência do art. 33 da Lei no 9.250/95, evitando, desta forma, a bitributação. (STJ 1ª Turma; Rel. Min. TEORI ZAVASCKI; RESP 489385/DF - 2002/0156947-0; DJ 28.10.2003)5- Dado provimento à apelação.(TRF 2ª Região - Quinta Turma - AC nº 307440 - Relator Raldenio Bonifácio Costa - DJ. 23/03/04, pg. 208)Por oportuno, importa observar que os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria podem ser resultado dos recursos vertidos pelos beneficiários através das suas contribuições mensais ou das verbas empregadas pela entidade patrocinadora, ou, ainda, de ambos. Este é o comando traçado pela Lei 6.435/77, que define as entidades de previdência privada e dá outras providências. No caso dos autos, a complementação de aposentadoria dos autores é oriunda de recursos arcados por ambas as partes, empregado e entidade patrocinadora.Diante disso, uma vez que não é possível definir, de antemão, o exato momento em que o benefício em complementação será pago aos beneficiários, também não há como se definir, em cada parcela do benefício, quais os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora, sendo irrefutável, no entanto, que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88, que, em alguma proporção, contribuíram para a formação do benefício devido, já foram tributadas pelo IRPF, o que ocasiona a incidência de bis in idem, impondo, como medida de justiça, o reconhecimento da inexigibilidade do referido imposto, na exata proporção do que foi pago a esse título, sob a égide da mencionada legislação. No caso concreto, restou comprovado que os autores ROBERTO SCHMIDT e MARGARET ELIZABETH DO VALLE passaram a perceber a complementação de aposentadoria em 24/02/2006 e 30/11/2007, tendo ambos contribuído para o Plano de Previdência sob a égide da Lei 7.713/88, consoante documentação de fls.31/53 e 63/68. Constata-se, assim, que os autores verteram contribuições para o sistema de aposentadoria complementar sob a égide da Lei nº 7.713/88, e, agora, veem os benefícios que recebem novamente tributados, de acordo com a Lei nº 9.250/95. Assim, deve ser reconhecida a presença de bis in idem na tributação sob a égide da Lei nº 9.250/95, relativamente ao quantum correspondente às contribuições por eles vertidas sob a vigência da Lei nº 7.713/88.Considerando que o benefício de aposentadoria complementar, como já ressaltado, advém de outras fontes e não somente da participação do beneficiário e, ainda, que os valores pagos a título de aposentadoria complementar não correspondem às exatas contribuições vertidas, pelos beneficiários, ao sistema, deve ser reconhecida a legitimidade da tributação do benefício complementar sob a égide da Lei nº 9.250/95. Ademais, não pode ser assegurado o direito adquirido ao regime jurídico de tributação revogado, como já decidido em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal.Desta forma, a única maneira de se manter o regime atual e, ao mesmo tempo, afastar-se a bitributação, é determinar que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, do valor desta última seja descontado o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei nº 7.713/88. Assim, assegura-

se que sobre esta parcela não haja bitributação. Os valores já pagos a título de imposto de renda incidente sobre o benefício complementar, sob a égide da Lei n.º 9.250/95, que não respeitaram para definição da base de cálculo o critério de desconto das contribuições vertidas já tributadas, devem ser revistos. Neste ponto, sim, há que se falar em prescrição para limitar a revisão apenas aos recolhimentos que antecedem 05 anos à data da propositura desta ação (25/05/2004) e que já ocorreram sob a égide da Lei 9.250/95, devolvendo-se aos autores o excesso recolhido que não respeitou a base de cálculo estipulada nesta sentença, até o limite do montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Se insuficiente o período, a sistemática de cálculo da base tributável deve persistir até que devolvido aos autores todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88. 3. Dispositivo Ante o exposto, consoante fundamentação expendida e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão de tutela de urgência anteriormente proferida e JULGO PROCEDENTE, declarando a ocorrência de bis in idem na tributação dos proventos de aposentadoria complementar dos autores, e, com isso, determino que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre as parcelas do benefício em comento, seja descontado o valor das contribuições que eles (beneficiários) verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.713/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre os benefícios de aposentadoria complementar dos autores, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença, até o limite do montante tributado sob a égide da Lei 7.713/88. Incumbe à União rever a base de cálculo de todos os recolhimentos efetuados pelos autores sob a égide da Lei 9.250/95, respeitada a prescrição quinquenal dos recolhimentos efetuados anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação (25/05/2004). Verificado que a revisão dos recolhimentos não assegura aos autores a devolução de todo o montante já tributado sob a égide da Lei 7.713/88, fica a União condenada a manter a sistemática de cálculo da base tributável, como estipulado nesta sentença, até atingido o referido limite. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais dos autores, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004019-39.2009.403.6103 (2009.61.03.004019-3) - PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X JADIR FERREIRA DA SILVA (SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de repetição de indébito tributário ajuizada por PAULO RIBEIRO DOS SANTOS e JADIR FERREIRA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), através da qual buscam a repetição dos valores recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte - IRRF sobre as parcelas denominadas férias indenizadas, por ocasião da Rescisão dos respectivos Contratos de Trabalho, cujos valores deverão ser corrigidos pela taxa SELIC. A parte autora alega, em síntese, que tais verbas possuem natureza indenizatória e, portanto, não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 25, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União (Fazenda Nacional) deixou de oferecer contestação, com fundamento no disposto no Ato Declaratório nº01/2005 e 05/2006, pugnando apenas pela não condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Autos conclusos para prolação de sentença aos 09/05/2011. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação objetivando a repetição de valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre férias indenizadas, as quais aduz a parte autora possuem natureza indenizatória, não legitimando a exação em apreço. O caso é de aplicação da regra contida no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Destarte, passo ao julgamento antecipado da lide. Em que pese não ter a União controvertido os fatos em sua contestação, o disposto nos Atos Declaratórios nºs01/2005 e 05/2006 não implica em reconhecimento do pedido ou na sua procedência imediata. Tem-se por ocorrida a revelia, contudo, por se tratar de matéria de direito, não se aplicam seus efeitos. Desta feita, passo à análise do direito aplicável ao caso concreto, ante os fatos incontroversos apresentados (naha mihi factum dabo tibi jus). 1. Prejudicial de mérito: Prescrição Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao exame ex officio, nos termos do art. 219, 5º, do CPC. A parte autora, como dito, pretende a restituição os valores recolhidos a título de IRRF incidentes sobre as parcelas discutidas nesta lide. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto do IRRF, o pagamento

antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado

interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2009 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05-, e que os valores, a título de IRRF, foram recolhidos em 16/11/2005 e 10/11/2005 (fls. 16 e 22, respectivamente, em relação a cada litisconsorte), não transcorreu o quinquedecimo legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito dos autores à repetição do indébito postulada.

2. Mérito A questão relaciona-se diretamente à exigência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Tal tributo vem previsto no artigo 153, III da Constituição da República como de competência da União, e nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, tal imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. As verbas referentes às férias não gozadas decorrem da não fruição dos respectivos dias de descanso. Denota-se assim, que tais verbas adquirem natureza indenizatória e não podem ser admitidas como renda dos trabalhadores. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que dita indenização (férias não-gozadas oportunamente), não representa um acréscimo que possa ser objeto de imposição tributária, já tendo sumulado entendimento a este respeito: o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda (Súmula nº 125) e são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional (Súmula nº 386). Idêntico é o posicionamento do Colendo STJ no que se refere às férias proporcionais, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afirmando que tais verbas também não se sujeitam à incidência do imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Precedentes: Resp 782.646/PR, AgRg no Ag 672.779/SP e REsp 671.583/SE. 3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 770.078, EREsp 686.109, EREsp 515.148. 4. Recurso especial do impetrante provido. 5. Recurso especial da União provido. (STJ - Primeira Turma - RESP nº 1017535 - Relator Teori Albino Zavascki - DJ. 06/03/2008, pg. 01) Diante disso, tem-se que os valores que a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais indenizadas) não se enquadram na hipótese de incidência do imposto de renda, razão pela qual a restituição pleiteada deve ser deferida. 3. Juros Moratórios Nos termos do art. 165 e 167 do Código Tributário Nacional, a parte autora tem

direito a restituição e/ou compensação do tributo, que pagou indevidamente ou a maior, bem como, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, na mesma proporção. No que tange aos juros, antes do advento da Lei nº 9.250/96, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162 do STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei n.º 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda (IRRF) sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas (não gozadas) indenizadas e férias proporcionais indenizadas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (do autor Paulo Ribeiro dos Santos, em 16/11/2005, e do autor Jadir Ferreira da Silva, em 10/11/2005 - fls. 16 e 22), na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da restituição. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais dos autores, corrigidas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução, ambos atualizados em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006298-95.2009.403.6103 (2009.61.03.006298-0) - AILTON INACIO PORFIRIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito comum ordinário, através da qual busca o autor AILTON INACIO PORFIRIO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo como tempo de serviço especial, com a devida conversão em tempo de serviço comum, aquele em que o autor esteve exposto a agentes insalubres. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente em 14/02/2008, sendo-lhe negado, sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/53). Concedido os benefícios da assistência judiciária (fls. 55). Cópia do processo administrativo do autor, às fls. 61/150. O INSS contestou o feito às fls. 153/162, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/167. O autor formulou requerimento de produção de prova às fls. 168/169. Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Preliminarmente, considero que o período laborado nas empresas Ind. Reunidas Oca S/A, de 27/4/71 a 13/10/71 e 01/04/75 a 10/10/75; Coletora Pioneira Ltda, de 09/09/87 a 06/08/88; Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 01/10/84 a 20/08/87; Rek Construtora Ltda, de 31/08/88 a 24/05/90, já foram enquadrados como tempo especial pelo INSS (fls. 142/146), de modo que não subsiste interesse de agir neste tópico. O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito no tocante a esta parte do pedido. Prejudicialmente, entendo pela não ocorrência da prescrição. O lapso temporal verificado entre a data de entrada do requerimento administrativo (14/02/2008) e data da propositura desta ação, ocorrida aos 30/07/2009, não ultrapassa o prazo quinquenal previsto pela legislação previdenciária. Logo, não há que se falar em valores prescritos, na hipótese de procedência da demanda. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação do período de atividade especial, com a conversão do tempo especial em comum. Cumpre dizer, à guisa de esclarecimento, que é vedada por lei a contagem cumulativa de dois empregos simultâneos, para efeitos de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito

apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). Dito isto, passemos ao período em concreto. O autor requer o reconhecimento, para posterior conversão, de que são especiais as atividades exercidas nas empresas: Coletora Pioneira Ltda, de 01/05/74 a 29/03/75; Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 25/01/80 a 30/09/84; Rek Construtora Ltda, de 05/10/90 a 12/09/94, 19/08/96 a 06/08/98; e Servix Engenharia S/A, de 27/07/98 a 15/02/00 (excluindo-se os períodos enquadrados como tempo especial pelo INSS, consoante fundamentação preliminar). Inicialmente, saliente que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS o vínculo trabalhista. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls. 142/146, utilizados para indeferimento do benefício (fls. 47/48). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao trabalho exercido na empresa Coletora Pioneira Ltda, de 01/05/74 a 29/03/75, o autor apresentou o Perfil Pro-fisiográfico Previdenciário - PPP de fls. 92/93 dando conta que, no período, exercia o cargo de coletor ajudante, no setor coleta de lixo, exposto aos agentes biológicos. Com relação ao trabalho exercido na empresa Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 25/01/80 a 30/09/84, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99/100 dando conta que, no período, exercia o cargo de coletor de lixo, exposto aos agentes bio-lógicos (fungos, bactérias, parasitas e vírus). Com relação ao trabalho exercido na empresa Rek Construtora Ltda, de 05/10/90 a 12/09/94, 19/08/96 a 06/08/98 (CTPS às fls. 23), o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/108 e 109/111 dando conta que, nos períodos, exercia o cargo de moto-rista de caminhão de lixo, exposto ao agente físico ruído de 91,1 dB. A submissão a agentes biológicos estava prevista nos rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/97, com a edição do Decreto nº 2.172, a atividade de coleta e industrialização do lixo foi reconhecida expressamente como atividade insalubre, de modo que resta são consideradas especiais as atividades de coletor de lixo, bem como de moto-rista de caminhão de lixo, bem assim as sujeitas a ruído com intensidade superior ao previsto em lei, conforme no caso dos autos. Destarte, consoante fundamentação exposta em co-tejo com a prova documental acostada aos autos, deve ser considerado especial, sujeito à conversão, o período laborado pelo autor nas empresas: Coletora Pioneira Ltda, de 01/05/74 a 29/03/75; Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 25/01/80 a 30/09/84; Rek Construtora Ltda, de 05/10/90 a 12/09/94, 19/08/96 a 28/05/1998 (data limite da conversão do tempo especial diante do advento da Lei 9.711/98). A simulação de tempo de contribuição do autor, considerados os períodos reconhecidos pelo INSS (fls. 142/146) e os reconhecidos nesta sentença, pode ser assim resumida, até a da entrada do requerimento, em 14/02/2008: Autos nº 2009.61.03.006298-0 Autor: AILTON INACIO PORFIRIO Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade : IND REUNIDAS OCA 27/4/1971 13/10/1971 169 0 5 17 COLETORA PIONEIRA 1/5/1974 29/3/1975 332 0 10 27 IND REUNIDAS OCA 1/4/1975 10/10/1975 192 0 6 10 CONSTRUTORA AXIAL 29/1/1976 20/3/1976 51 0 1 20 CONSTRUTORA LUSA LTDA 1/3/1978 29/4/1978 59 0 1 28 URBANIZADORA MUNICIPAL 25/1/1980 20/8/1987 2764 7 6 26 PIONEIRA SANEAMENTO 9/9/1987 6/8/1988 332 0 10 27 REK CONSTRUTORA 31/8/1988 24/5/1990 631 1 8 22 REK CONSTRUTORA 5/10/1990 12/9/1994 1438 3 11 8 REK CONSTRUTORA 19/8/1996 6/8/1998 717 1 11 17 TOTAL: 6685 18 3 20 Convertido (1.40): 9359 25 7 15 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (15/12/1998): SÃO PAULO ALPARGATAS 7/4/1976 15/3/1977 342 0 11 7 GRANDENGE CONSTRUÇÕES 18/12/1978 21/1/1980 399 1 1 2 GTF CONSTRUÇÕES 14/12/1994 22/2/1996 435 1 2 10 BFG&G CONSULTORIA 26/2/1996 25/5/1996 89 0 2 29 RESOLVE SERVIÇOS 27/5/1996 18/8/1996 83 0 2 23 SERVIX ENGENHARIA 7/8/1998 15/12/1998 130 0 4 9 TOTAL GERAL: 10837 29 8 1 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (15/12/1998): SERVIX ENGENHARIA 16/12/1998 15/12/2000 30/12/1901 1 11 30 LOPES COMERCIO 16/12/2000 8/3/2002 22/3/1901 1 2 22 SUPERMERCADO SHIBATA 21/2/2003 4/10/2005 13/8/1902 2 7 13 DREAM COLD ELETRO 26/10/2007 30/11/2007 4/2/1900 0 1 4 TOTAL GERAL: 13005 35 7 9 Verifica-se, portanto, que, quando da data de entrada de seu requerimento administrativo (ocorrida aos 14/02/2008), o autor já contava com 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo, assim, jus ao recebimento de aposentadoria com proventos integrais. Deste modo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1472010318, requerido em 14/02/2008, deve ser deferido, com proventos integrais a serem calculados pelo INSS. Ante o exposto: - JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de conversão do período trabalhado nas empresas Ind. Re-unidas Oca S/A, de 27/4/71 a 13/10/71 e 01/04/75 a 10/10/75; Coletora Pioneira Ltda, de 09/09/87 a 06/08/88; Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 01/10/84 a 20/08/87; Rek Construtora

Ltda, de 31/08/88 a 24/05/90, por falta de interesse de agir.- JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especi-ais o trabalho do autor nas empresas: Coletora Pioneira Ltda, de 01/05/74 a 29/03/75; Urbanizadora Municipal S/A - URBAM, de 25/01/80 a 30/09/84; Rek Construtora Ltda, de 05/10/90 a 12/09/94, 19/08/96 a 28/05/1998, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprova-dos nestes autos. 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, reque-rido por intermédio do processo administrativo n.º 1472010318, em 14/02/2008, por contar o autor com 35 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Supe-rior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atua-lização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser ado-tados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do ar-tigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da par-te autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atuali-zados.Custas na forma da lei.Segurado: AILTON INACIO PORFIRIO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 14/2/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 788.264.708/04 - Nome da mãe: Therezinha Marcondes Porfirio- PIS/PASEP --- Endereço: Rua Espanha, 94, Jacareí/SP Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006552-68.2009.403.6103 (2009.61.03.006552-9) - JAIR APARECIDO DE PRADO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual busca o autor JAIR APARECIDO DE PRADO a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos laborados em exposição a agentes insalubres nas empresas Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 01/02/1983 a 28/06/1989; e, Cervejaria Kaiser Brasil S/A, no período de 29/04/1995 a 20/09/2007, convertendo-se os períodos laborados em atividades especial em comum. Sustenta o autor que as condições insalubres do trabalho acima referido estão devidamente comprovadas através do formulário exigido pelo INSS, devidamente preenchido pela empresa empregadora, anexado ao processo administrativo, de forma que faz jus à conversão do referido tempo de serviço em atividade comum, o qual, somado ao restante do seu tempo de serviço, perfaz o total de 42 anos (fls.08/09), o que lhe garante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos (fls.08/34).Concedida ao autor a gratuidade processual à fl.36.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.42/100.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.104/113, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.Instadas a requererem a produção de provas (fl.114), a parte autora apresentou requerimentos à fl.116, ao passo que o INSS nada requereu (fl.117).Informações do CNIS foram juntadas às fls.120/121Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova pericial, como requerido pelo autor à fl.116.Preliminarmente, analiso a questão aventada pelo réu acerca da prescrição de eventuais parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A ação foi distribuída em 06/08/2009, com citação em 15/01/2010 (fls.102). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Deste modo, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 06/08/2009 (data da distribuição), sendo que o requerimento administrativo data de 21/11/2008 (fl.21). Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal neste interregno, não há que se falar em prescrição.Passo à análise do mérito propriamente dito.Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum.Passo, portanto, ao estudo das atividades exercidas em condição especial, quer sob o regime celetista, quer sob o regime estatutário.Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.212/91,

vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98, convalidou a Medida Provisória nº 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, precisa da apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual (EPI) que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico. E a partir de 06.03.97, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99, este parcialmente alterado pelo Decreto 4882/2003), com laudo técnico. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997, são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58, da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei 9.732, de 11.12.97). Conforme a breve digressão legislativa realizada, para os períodos de trabalho alegados pela parte autora, se faz necessário o laudo técnico por ser o agente nocivo o ruído. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto nº 4.882/2.003, que alterou o Decreto nº 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3751 de 23/11/1990). No entanto, a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. No caso concreto, pretende o autor seja reconhecida a atividade especial exercida nas empresas Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 01/02/1983 a 28/06/1989; e, Cervejaria Kaiser Brasil S/A, no período de 29/04/1995 a 20/09/2007. Inicialmente, saliento que em relação aos períodos ora pleiteados pelo autor, já foi reconhecido pelo INSS os respectivos vínculos trabalhistas. É o que se deflui dos cálculos de tempo de serviço de fls.87/89, utilizados para indeferimento do benefício (fls.93/94). Portanto, resta apenas a análise sobre serem as atividades exercidas de natureza especial ou não. Com relação ao período laborado na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, no período de 01/02/1983 a 28/06/1989, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.28/29, o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa, além de indicar o responsável técnico pelas medições efetuadas, especifica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 92,3 dB (A), enquadrando-se, desta forma, como atividade especial. No tocante ao trabalho exercido na empresa Cervejaria Kaiser Brasil S/A, no período de 29/04/1995 a 20/09/2007, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls.32/34, o qual encontra-se devidamente assinado por preposto da empresa, além de indicar o responsável técnico pelas medições efetuadas, especifica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de:- 94,0 dB, no período de 01/04/1994 a 24/11/1996;- 91,2 dB, no período de 25/11/1996 a 30/09/1998;- 91,2 dB, no período de 01/10/1998 a 24/08/2000;- 90,2 dB, no período de 25/08/2000 a 18/10/2001; e,- 90,2 dB, no período de 01/11/2002 a 20/09/2007. Verifica-se, assim, que nos períodos acima indicados o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos níveis determinados como toleráveis na legislação regente. Ocorre que, de acordo com a fundamentação acima expendida, apenas é admissível a contagem diferenciada no tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Por tal razão, somente pode ser considerada como tempo especial, para fins de conversão em tempo comum, a atividade exercida até tal data, ou seja, de 29/04/1995 a 28/05/1998. Por fim, importante salientar que às fls.87/88, constata-se que o período de 01/03/1982 a 31/01/1983, laborado pelo autor na empresa Inbrac S/A Condutores Elétricos, não foi considerado pelo INSS como atividade especial.

Contudo, a parte autora não pleiteou o reconhecimento deste período como atividade especial. Assim, atentando-se para os limites objetivos da demanda, este Juízo encontra-se adstrito ao pedido formulado pela parte, a teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, sob pena de restar configurado o julgamento extra petita, motivo pelo qual o período de 01/03/1982 a 31/01/1983 deve ser considerado como tempo de serviço comum. Assim, considerando o tempo de serviço especial acima indicado, acrescido dos períodos que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D1 Fazenda Santana R. Abaixo (fl.87) 08/10/1976 18/07/1977 - 9 11 - - -2 Antonio Carlos T. Andrade (fl.87) 01/07/1977 31/03/1979 1 9 1 - - -3 Joaquim P. de Albuquerque (fl.87) 14/06/1979 13/06/1980 - 11 30 - - -4 Antonio Carlos T. Andrade (fl.87) 16/06/1980 28/02/1982 1 8 13 - - -5 Inbrac S/A Cond. Elet. (fls.87/88) 01/03/1982 31/01/1983 - 11 1 - - -6 Inbrac S/A Condutores Elet. (fl.89) Esp 01/02/1983 28/06/1989 - - - 6 4 287 Cervejaria Kaiser Brasil Ltda (fl.89) Esp 01/12/1989 28/04/1995 - - - 5 4 288 Cervejaria Kaiser Brasil Ltda (fl.34) Esp 29/04/1995 28/05/1998 - - - 3 - 309 Cervejaria Kaiser Brasil Ltda 29/05/1998 20/09/2007 9 3 22 - - - Soma: 11 51 78 14 8 86 Correspondente ao número de dias: 5.568 5.366 Tempo total : 15 5 18 14 10 26 Conversão: 1,40 20 10 12 7.512,40 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 0 Verifica-se, portanto, que até a data do requerimento administrativo o autor comprovou o tempo de contribuição de 36 anos e 04 meses, superando o tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para concessão do benefício ora pleiteado, conforme artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1988, de modo que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR APARECIDO DO PRADO, brasileiro, RG nº16.499.350-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº047.914.388-92, nascido aos 30/06/1962, filho de José Hilário do Prado e de Nair Ramos da Silva do Prado, para: 1) DECLARAR como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 01/02/1983 a 28/06/1989, na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS; e, no período de 29/04/1995 a 28/05/1998, na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A, determinando que o INSS proceda à respectiva averbação, convertendo-o em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%, somando-se aos períodos de trabalho comum comprovados nestes autos, e aos demais períodos considerados como especiais administrativamente pelo INSS (NB nº146.559.355-9). 2) CONDENO o INSS a conceder o autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo nº146.559.355-9, aos 21/11/2008, por contar o autor com 36 anos e 04 meses de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JAIR APARECIDO DO PRADO - Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição - Conversão de tempo especial em comum: de 01/02/1983 a 28/06/1989, na empresa INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS; e, no período de 29/04/1995 a 28/05/1998, na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/11/2008 (DER NB nº146.559.355-9) - DIP: --- CPF: 047.914.388-92 - Nome da mãe: Nair Ramos da Silva do Prado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Guaxupé, 81, Jardim Ismênia, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007672-49.2009.403.6103 (2009.61.03.007672-2) - JOAO FERNANDES DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. JOÃO FERNANDES DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 24/04/1997 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a inicial vieram documentos

(fls.28/142).Apontada possível prevenção à fl.143, foram carreadas as cópias de fls.145/152.Às fls.153/155, foi afastada a prevenção, concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópias do processo administrativo do autor foram juntadas às fls.161/225.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.228/237, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls.240/243.Informações do CNIS foram juntadas às fls.250/252.Vieram os autos conclusos aos 06/04/2011.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão da parte autora (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 22/09/2009, com citação em 12/03/2010 (fl.227). A demora na citação não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 22/09/2009, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 22/09/2004 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, a autora, aposentada desde 1999, pretende, em síntese, ver reconhecido os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumpra esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não

pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. I. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JACI OLIVEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento do requerimento administrativo, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de problemas cardíacos, em razão dos quais encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Formulou pedido na seara administrativa, tendo sido deferido o benefício de auxílio doença, em 19/07/2007 (NB nº560.705.777-8). Com a inicial vieram os documentos de fls.09/100. Foi concedida a gratuidade processual à autora e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.102/104). Cópias do processo administrativo da autora foram juntadas às fls.114/158. Realizada perícia

médica, sobreveio aos autos o laudo de fls.160/165.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.166/174, onde pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido formulado.Instadas a requerem a produção de provas (fl.178), as partes nada requereram.Ante a cessação do benefício de auxílio doença na seara administrativa, a parte autora pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela, para manutenção do benefício (fls.180/181), o que foi deferido na decisão de fls.182/183.Informações do CNIS foram juntadas às fls.195/197.Os autos vieram à conclusão para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência (fl.198).Ofício do INSS foi juntado às fls.200/202.Os autos vieram à conclusão em 24/05/2011.É a síntese do necessário. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC.Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação de vínculos empregatícios e contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls.45/46 e 197, que demonstra a superação do mínimo legal em questão, inclusive o cumprimento da regra contida no art. 24, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que a autora é portadora de disfunção cardíaca valvar e que apresenta incapacidade total e temporária (fls.160/165). O expert, em resposta ao quesito nº2.6 do Juízo, fixou, como início da incapacidade, com arrimo no documento de fl.24, a data de 19/12/2007.Quanto à qualidade de segurado, deve ser aferida no momento em que iniciada a incapacidade, o que, no presente caso, como acima citado, ocorreu, em 19/12/2007, segundo o apurado pela perícia judicial.Compulsando os autos, observo, pelos documentos de fls.15, 45/47 e 197, que a requerente, na condição de segurada obrigatória da Previdência Social (categoria: empregado), teve seu último vínculo empregatício, registrado em CTPS, encerrado na data de junho de 2007.Assim, verifico que a autora mantinha a qualidade de segurada quando do início da incapacidade laborativa, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº8.213/91. Tanto é assim, que houve a concessão do benefício de auxílio doença à autora na seara administrativa, na data do início da incapacidade (fl.24).Por fim, impõe-se ressaltar que, tendo a parte autora postulado o benefício de aposentadoria por invalidez e estando esta sentença a reconhecer o preenchimento dos requisitos do benefício de auxílio-doença, está este Juízo a aplicar a lei ao caso concreto, não caracterizando julgamento extra petita, haja vista que os pressupostos para a concessão de ambos os benefícios têm assento na mesma situação fática, diferenciando-se apenas quanto à irreversibilidade ou não da lesão/doença incapacitante.Nesse sentido o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL.1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes.2. Recurso Especial provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2000 Documento: STJ000369556.Por fim, fixo a DIB (data de início do benefício) em 15/06/2010 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença nº31/560.705.77-8, ocorrida aos 14/06/2010 - fls.200/202). Friso que, malgrado o perito judicial

ter fixado o início da incapacidade em 19/12/2007, o pedido formulado na inicial foi de implantação do benefício almejado desde a cessação do benefício na seara administrativa (fl.08). Aplicação do princípio da congruência insculpido no artigo 460 do CPC. Faço consignar que eventuais valores que entre a DIB e a data da cessação do benefício acima fixada houverem sido pagos à autora a título de auxílio-doença deverão ser abatidos, em sede de liquidação, do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de enriquecimento sem causa, fundado em causa única.3. DispositivoPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio doença, que lhe é devido, a partir de 15/06/2010, dia seguinte à cessação administrativa do benefício de auxílio doença nº560.705.777-8, até nova perícia a ser realizada pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora, nos termos do quanto disposto no artigo 101 da Lei nº8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: JACI OLIVEIRA DOS SANTOS - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 15/06/2010 (dia seguinte à cessação do NB 560.705.777-8) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 090.794.498-14 - Nome da mãe: Hilda Maria Oliveira dos Santos - PIS/PASEP: --- - Endereço: R. Vicente Lamana, nº415, Parque Meia Lua, Jacareí/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0002469-72.2010.403.6103 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. RelatórioJOSÉ VALTER DOS SANTOS propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 13/08/1996 para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.Com a inicial vieram os documentos de fls.12/40.A gratuidade processual foi concedida (fl.42).O INSS, citado, apresentou contestação às fls. 46/56-vº, alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnando pela improcedência do pedido.Os autos vieram à conclusão em 24/05/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito.Não foram arguidas defesas processuais.2.1 Da prejudicial de méritoQuanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu trabalhando até a propositura da presente ação (fls.02 e 34). Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil. 2.2 Do méritoA demanda versa sobre o instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1996, pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.A princípio, cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como:a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do

aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria à parte autora. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente**

autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida.AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 4563. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004115-20.2010.403.6103 - HELENA VELOSO DOS SANTOS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por HELENA VELOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta que reputa indevida, e a sua inclusão no serviço de reabilitação, com todos os consectários legais. Aduz a autora ter sido vítima de atropelamento em 13 de março de 2006, o que lhe causou lesões generalizadas, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/23.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foi deferida a realização de perícia técnica de médico (fls.25/26).Concessão de gratuidade processual e designação de perícia às fls.33/34.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 38/43, do qual foram as partes intimadas.A tutela foi antecipada para determinar a implantação de benefício por incapacidade em favor do(a) autor(a) - fls.45/46.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.50/56, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Os autos vieram à conclusão em 20/06/2011.É o relatório. 2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1 Do méritoA concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada à fl.64, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Quanto à qualidade de segurada, o mesmo documento acima citado revela que, quando da propositura da presente demanda (08/06/2010), a autora detinha tal qualidade, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença, concedido administrativamente, até 30/09/2009. Aplicação da regra contida no artigo 15 da Lei nº8.213/91. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias

consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico concluiu que a autora é portadora de fratura da nona e da décima vértebra lombar (em decorrência do acidente automobilístico por ela sofrido em 12/03/2009) e que apresenta incapacidade total e permanente (fls.40/41). Portanto, havendo incapacidade total e permanente, o caso é de concessão de aposentadoria por invalidez. Muito embora o pedido da autora não contemple requerimento para a concessão de aposentadoria por invalidez, há muito a jurisprudência vem afirmando que o juiz, nos casos de ações para concessão de benefício por incapacidade, vincula-se à causa de pedir, podendo conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, quando requerido tão somente auxílio-doença, ou vice-versa. Isto porque a definição do benefício aplicável à espécie nada mais é do que aplicação da lei cabível ao caso concreto, matéria sobre a qual a manifestação da parte não vincula o Juízo. É a aplicação do brocardo: narra mihi factum dabo tibi ius. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 255776 Processo: 200000380164 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): EDSON VIDIGAL Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Gilson Dipp e Félix Fischer. Ausente, justificadamente, o Ministro Jorge Scartezini. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL. 1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento extra petita pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial provido. Data Publicação: 11/09/2000 Quanto à DIB, à vista da resposta dada pelo perito judicial ao quesito nº7 do Juízo (fl.42), conclui-se que a cessação do benefício de auxílio-doença da autora, em 30/09/2009, foi indevida. A aposentadoria por invalidez, assim, deve ser concedida retroativamente ao dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença em comento (artigo 43, caput da Lei n.º 8.213/91), ou seja, em 01/10/2009 (fl.64). Por oportuno, cumpre advertir que os valores que, a partir da DIB acima fixada, foram pagos à autora a título de benefício por incapacidade deverão ser abatidos do montante devido em razão da presente condenação, sob pena de cumulação indevida e enriquecimento indevido. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. 3. Dispositivo Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 01/10/2009, dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº534.814.990-6. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa

de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurada: HELENA VELOSO DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/10/2009 (dia seguinte ao do cancelamento do auxílio-doença nº 534.814.990-6) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 052.662.798-00 - Nome da mãe: Maria Fernandes Veloso - PIS/PASEP: --- - Endereço: Av. Cidade Jardim, 2470, aptº24, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0004331-78.2010.403.6103 - ILDA DE MAGALHAES PEREIRA DE SIQUEIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ILDA DE MAGALHÃES PEREIRA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da alta que reputa indevida, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de bursite crônica de quadril, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em razão de alta programada. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.09/24). Às fls.26/27 foi concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi acostada nas fls.32/46. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls.49/52). Designação de perícia judicial nas fls.54/55. Laudo pericial nas fls.58/61, do qual foram as partes intimadas. Impugnação ao laudo e pedido de nova perícia foram formulados às fls.65/66. Vieram os autos conclusos para sentença aos 03/05/2011. É o relatório. 2. Fundamentação Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o senhor perito judicial concluiu que, apesar da autora ser portadora de lombalgia, diabetes e hipertensão arterial, não apresenta incapacidade para o trabalho (fls.58/61). A propósito, a postulação da autora no sentido da realização de segunda perícia por médico especialista não merece guarida. Isto porque as doenças de que é acometida a autora não são raras, desconhecidas pela média da classe médica, de modo que não havendo elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. A existência de doença no organismo humano pode ou não redundar em incapacidade, dependendo do tratamento levado a cabo e das condições do paciente. No presente caso, o laudo médico concluiu pela inexistência de incapacidade, devendo ser mantido. O Juízo não está obrigado a nomear perito especialista para cada uma das patologias que acometem a parte requerente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESCABIDA. COMPLEMENTAÇÃO LAUDO PERICIAL.- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).- O exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo, especialista em psiquiatria. Trata-se de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte.- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).- O vistor judicial, contudo, só analisou aspectos psiquiátricos da agravante, sendo que a inicial aponta doenças de outras naturezas e, não respondeu os quesitos que lhe foram endereçados.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a complementação do laudo pericial. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328018 Processo: 200803000077110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2008 Documento: TRF300207952 - DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1728 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTAA incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade, o que não é o caso em apreço. Vale ressaltar que a simples irresignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar o agravamento da doença, bem como eventual incapacidade gerada por este, não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial. A prova técnica

produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Diante disso, torna-se despropiciada a análise da condição de segurada e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009127-15.2010.403.6103 - ROSELENE FERREIRA DOS SANTOS (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a anulação de débito fiscal, ao fundamento de que a autora, por ser portadora de neoplasia maligna, é isenta do recolhimento do imposto de renda. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). À fl. 25 foi determinada a emenda da petição inicial, para correção do pólo passivo da ação, diante do que a parte autora permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo lançada à fl. 26. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petição inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002893-80.2011.403.6103 - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

01- CONCEDO OS BENEFICIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ANOTE-SE. 02- SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 25, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado às fls. 26/27. Verifico, ainda, que a parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo sido concedido prazo razoável para sanar o vício apontado. Contudo, a autora quedou-se inerte. Diante disso, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005809-87.2011.403.6103 - SAMUEL MOURA SOARES X KATIA CRISTINA LOBO SOARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Samuel Moura Soares e Kátia Cristina Lobo Soares em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual buscam a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, a fim de ser obstada a alienação a terceiros do bem imóvel que adquiriram por meio de financiamento imobiliário realizado junto ao agente financeiro (CEF), o qual foi por esta adjudicado. Os autores requerem, ainda, a não inclusão dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/41). Às fls. 42/45, foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança dos fatos alegados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, em relação ao autor Samuel Moura Soares, cuja declaração de hipossuficiência encontra-se juntada aos autos à fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária

gratuita. No despacho proferido à fl. 45, este juízo determinou que os autores emendassem, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, providenciando os documentos necessários para promover a citação da corrê - EMGEA, tendo em vista que houve a cessão dos créditos em favor desta em razão da arrematação do imóvel objeto da lide, sendo, portanto, parte da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Determinou-se, ainda, que os autores providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, eis que foi juntada aos autos apenas a procuração e a declaração de hipossuficiência em nome de Samuel Moura Soares (fls. 23/24). Conquanto regularmente intimados da decisão de fls. 42/45, conforme faz prova as certidões de fls. 46-verso e 47, os autores quedaram-se inertes. Verifico que os autores não promoveram a citação do litisconsorte passivo necessário - EMGEA, no prazo assinado por este juízo, o que, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, implica a aplicação da sanção processual de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (legitimatio ad processum). Verifico, ainda, que os autores não sanaram o defeito da irregularidade da representação processual, no prazo assinado por este juízo, o que importa também na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. Ora, considerando que a representação processual constitui pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e que o instrumento hábil a materializá-la (à exceção do caso previsto no artigo 36, segunda parte, do CPC), ou seja, a procuração, não foi carreado aos presentes autos, no que diz respeito à parte autora Kátia Cristina Lobo Soares, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005955-31.2011.403.6103 - JOSE RAIMUNDO LOPES DA SILVA (SP241246 - PATRICIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ RAIMUNDO LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Conquanto devidamente intimada a parte autora do despacho de fl. 33, não atendeu ao comando judicial, deixando transcorrer o prazo concedido sem o cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, conforme certificado à fl. 35. Autos conclusos em 06/12/2011. É o relatório. Fundamento e decidido. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. No presente caso, não tendo a parte autora, a despeito do prazo concedido, sanado a deficiência apontada pelo Juízo, entendo que, pela ausência de desenvolvimento válido e regular, impõe-se a extinção do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se formalizou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001065-25.2006.403.6103 (2006.61.03.001065-5) - SEGVAP SERVICOS LTDA (SP116117 - VALMIR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar preparatória proposta por Segvap Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) e Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito, decorrente da incidência de FGTS sobre as parcelas salariais pagas a título de DSRS - descanso semanal remunerado, com reflexos de horas extras e adicionais noturnos, no período de janeiro de 1998 a agosto de 2000, apurado por meio do Relatório Fiscal NDFG - Notificação para Depósito de Fundo de Garantia nº 023097 e inscrito em Dívida Ativa, a fim de que possa obter o Certificado de Regularidade do FGTS. Aduz o requerente que foi injustamente autuado, pois as parcelas salariais referentes ao repouso semanal remunerado são controvertidas, vez que seus empregados já têm o DSRS incluso no salário mensal, ou

seja, laboram 44 horas semanais e recebem 220 horas, o que equivale a 30 dias de labor. O requerente efetuou o depósito judicial integral do débito discutido (fls. 30/31). Documentos juntados às fls. 9/24. Emenda à petição inicial às fls. 36/42 e 50/57. Liminar deferida às fls. 58/62. Citada, a União apresentou contestação às fls. 75/90, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causum. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 100/104, pugnano pela improcedência do pedido. Petição juntada às fls. 116/125. A requerente ajuizou, em 19/05/2006, a ação principal, tombada sob o nº 2006.61.03.003177-44 (em apenso), na qual busca a anulação do Auto de Infração nº 004346491, decorrente da NDFG nº 023097, ou, alternadamente, a declaração da prescrição do débito. Convertido o julgamento em diligência (fl. 137), aguardando-se as providências determinadas nos autos da ação principal. Autos conclusos para sentença em 03/08/2011. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 330, inciso I, do CPC. I. Preliminar: Ilegitimidade Passiva Ad Causum Aduz a União (Fazenda Nacional) não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, ao fundamento de que após a celebração do convênio previsto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, a atribuição de promover a cobrança de débitos referentes ao FGTS foi transferida à Caixa Econômica Federal. O débito objeto desta ação encontra-se inscrito em Dívida Ativa sob o nº FGSP 200500688, já tendo sido ajuizada, em 09/12/2005, execução fiscal (autos nº 2005.61.03.007146-9) em face da empresa requerente. Sabe-se que a União detém a legitimidade ativa para cobrança de FGTS inadimplido, porque se cuida de valor que - embora integre o patrimônio individual dos trabalhadores - é cobrado como dívida ativa da União Federal a qual, a teor da Lei nº 8.036/90, tem estreito interesse no recolhimento, fiscalização e aplicação dessas receitas, inclusive integrando o comitê gestor do FGTS. Assim, o art. 2º da Lei 8.844/1994 (redação dada pela Lei 9.467/1997) confere à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. Por conseguinte, a União também detém legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual em que se discute a legalidade o débito objeto de cobrança judicial (FGTS). Dessarte, rejeito a preliminar argüida, uma vez que em se tratando de lide que versa sobre a legalidade de cobrança de valores relativos ao FGTS não recolhidos pelo empregador, a legitimidade para figurar no pólo passivo é concorrente entre a União e a CEF. 2. Mérito Inicialmente, impede ressaltar que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Trata-se de garantia de índole social, que visa assegurar ao trabalhador estabilidade ou fundo de garantia equivalente. A contribuição paga pelo empregador deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, no art. 7º, inciso XXXIX, da CR/88, sua fonte. Os depósitos do FGTS pressupõem, portanto, vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho, inexistindo contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. A Dívida Ativa do FGTS, inscrita pela Fazenda Nacional, constitui título executivo fiscal extrajudicial (art. 585, inciso VII, do CPC), cuja cobrança segue o rito da Lei de Execução Fiscal. No caso dos autos, o débito foi inscrito em Dívida Ativa sob o nº FGSP 200500688, tendo sido ajuizada, em 09/12/2005, execução fiscal (autos nº 2005.61.03.007146-9) em face da empresa requerente. Por força do depósito judicial do montante integral (fls. 30/31), deferido por este juízo, suspendeu-se a exigibilidade do crédito (FGTS), obstaculizando o prosseguimento da aludida execução fiscal, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Por sentença lançada nos autos do processo principal nº 2006.61.03.003177-4, em apenso, foi a pretensão do requerente julgada totalmente improcedente, diante da prova de que os elementos de convicção que ensejaram a autuação do auditor fiscal do trabalho, vinculando o ato administrativo, foram suficientes para caracterizar a violação do preceito legal que obriga o empregador o recolhimento do FGTS sobre o cômputo dos reflexos das horas extras e dos adicionais noturnos na remuneração do repouso mensal de seus empregados. Ademais, constatou-se a inexistência da prescrição da pretensão da cobrança dos valores devidos pelo requerente a título de FGTS, referentes às competências de janeiro de 1998 a agosto de 2000. A ação cautelar visa, tão somente, assegurar direito ameaçado pela demora na solução da lide principal, o que caracteriza o periculum in mora. Outro pressuposto para a outorga da cautelar é a plausibilidade do direito substancial invocado, cuja certeza há de ser buscada no processo principal. É cediço que a ação cautelar visa, precipuamente, à obtenção de um provimento destinado a garantir o resultado útil de outra demanda, entre as mesmas partes. Este provimento pode ser concedido assim que proposta a ação (liminarmente ou após justificação prévia) ou após instrução da cautelar (por sentença). No presente caso, a medida cautelar foi concedida liminarmente, como se verifica às fls. 58/62, determinando-se a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, mediante o depósito integral da dívida (R\$ 6.677,39). Ora, dada a relação de estrita dependência, a medida cautelar sofre influência do julgamento do processo principal, tendo em conta o que dispõe o art. 796 do Código de Processo Civil. Com a improcedência da demanda principal, não há resultado útil do processo principal a ser assegurado pelo processo cautelar, o que determina a improcedência do pedido cautelar. A teor do disposto no inciso III do art. 808 do CPC, a extinção do processo principal com julgamento de mérito implica a cessação da eficácia da liminar que fora outrora concedida. Sendo assim, os valores depositados judicialmente deverão ser convertidos em renda em favor da União, após o encerramento definitivo da lide, ou seja, com o trânsito em julgado da decisão contrária aos interesses do requerente, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de concessão de medida cautelar formulado nestes autos.Revogo a liminar deferida às fls. 58/62. Após o trânsito em julgado da sentença, converta-se em renda em favor da União os valores do depósito judicial de fls. 30/31, nos termos do art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº 9.703/98. Condene a parte autora ao pagamento das despesas das rés, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios às rés, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, valor este a ser entre elas rateado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006799-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006799-9) - JOAQUIM CIRIACO DE SOUZA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 148-149), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006819-45.2006.403.6103 (2006.61.03.006819-0) - MARIA LUIZA DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 170), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006873-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006873-0) - MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171-172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000120-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000120-1) - VICENTINA DA GRACA ANDRADE GOUVEA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 222), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005725-57.2009.403.6103 (2009.61.03.005725-9) - EDSON MOREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006036-48.2009.403.6103 (2009.61.03.006036-2) - RISOLEIDE PEREIRA MACHADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 147-148), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007505-32.2009.403.6103 (2009.61.03.007505-5) - ADEMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007539-07.2009.403.6103 (2009.61.03.007539-0) - SIDINEI DE ASSIS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 128-129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007905-46.2009.403.6103 (2009.61.03.007905-0) - BENEDITA MARIA DE JESUS DIONISIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 83-88), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008659-85.2009.403.6103 (2009.61.03.008659-4) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 110), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008660-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008660-0) - ANA LUCIA SAMUEL ALVES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000525-35.2010.403.6103 (2010.61.03.000525-0) - CONCEICAO BARBOSA DE MOURA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 99), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000599-89.2010.403.6103 (2010.61.03.000599-7) - VALDIR FRANCISCO DE ARAUJO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS E SP216929 - LUIS GUSTAVO ANTUNES VALIO COIMBRA E SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 108-109), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001135-03.2010.403.6103 (2010.61.03.001135-3) - MARIA LUIZA MENDES DA SILVA(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 120-121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003300-23.2010.403.6103 - MARGARIDA VICTORINO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 90-91), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005924-45.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora à revisão das prestações, do saldo devedor e de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, mas tais valores teriam sido corrigidos de forma incorreta pela requerida. Impugna a ocorrência de grande dificuldade na amortização do saldo devedor, além da cobrança de juros capitalizados, que pretende afastar, inclusive quanto à amortização negativa, reduzindo-se os juros à menor taxa prevista no contrato. Pede que o valor das prestações vincendas seja dividido em 360 parcelas, requerendo, ainda, não seja aplicada a TR. Finalmente, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a configuração de relação de consumo. A inicial foi instruída com os documentos. Distribuída a ação originalmente ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção, os autos foram remetidos a este juízo por distribuição por dependência ao processo nº 0005099-04.2010.403.6103, conforme o r. despacho de fl. 60. Citada, a CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes a produzirem provas, a parte autora requereu prova pericial. É o relatório. DECIDO. A UNIÃO não é parte legítima na relação processual aqui firmada, razão pela qual não se pode falar em litisconsórcio passivo necessário. A competência dessa pessoa política, por meio do Conselho Monetário Nacional, é limitada à expedição de normas gerais, o que não justifica chamá-la a figurar no pólo passivo, especialmente porque a controvérsia diz respeito à execução do contrato, em si, e não da fixação dessas normas. Além disso, por força do art. 1º do Decreto-lei nº 2.291/86, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sucedeu o antigo BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH em todos os seus direitos e obrigações, subsistindo a legitimidade da ré mesmo para os contratos celebrados posteriormente. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê, exemplificativamente, dos RESP 719259, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.8.2005, p. 301, RESP 685630, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.8.2005, p. 339, RESP 238250, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 06.6.2005, p. 243. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. 1. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Da pretensão de pagamento de juros nominais, afastando juros capitalizados. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as

disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatuta). Ainda que superado esse impedimento, isto é, mesmo que não houvesse essa permissão legal, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados só poderia ser invocada se demonstrada, no caso concreto, a ocorrência de amortização negativa. Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal). Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros. Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré. Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados, valendo também observar que o sistema de amortização eleito é o SAC. Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de

onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual.No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em 17.3.2009 (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.097,20 (fls. 22), considerando-se as parcelas de amortização, juros, as taxas e o seguro contratados.A planilha de evolução do financiamento, juntada por cópia às fls. 86-88, indica que a prestação vigente para o mês de janeiro de 2010 era de R\$ 1.051,80, ou seja, ocorreu uma diminuição no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF de informar corretamente aos mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o valor inicial da prestação fixado no instrumento é o mínimo que se pode esperar de qualquer pessoa de meridiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a onerosidade excessiva que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.Não assim, todavia, na hipótese de desemprego, perda ou redução de renda, que são fatos claramente previsíveis (para não dizer prováveis), especialmente em contratos que têm previsão de pagamento em 15 ou 20 anos. Tratam-se de vicissitudes na vida do mutuário que não autorizam a mudança das cláusulas contratuais pactuadas.Quanto à possibilidade de aumento do número de parcelas do financiamento, é indiscutível que se trata de verdadeira renegociação ou mesmo novação, estando sujeita à concordância das partes (o que não ocorreu neste caso).2. Da utilização da TR na correção do saldo devedor.Costuma-se impugnar a validade da Taxa Referencial, instituída pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, alegando-se, especialmente, a inconstitucionalidade desse indexador.Cuida-se, no entanto, de um índice criado por lei, destinado à remuneração básica aplicada aos depósitos em cadernetas de poupança e, que, ao contrário do que é normalmente sustentado, é inferior à maior parte dos índices de reajuste aplicados nos financiamentos em geral.Dessa forma, sua aplicação aos contratos de aquisição de imóveis regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é, de uma forma geral, benéfica ao mutuário, não havendo razão para substituí-lo por outro índice.Observe-se, de outra parte, que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação.Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente da própria Suprema Corte:Ementa:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR ano pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C. F., art. 5º, XXXVI.II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III - R. E. não conhecido (2ª Turma, RE 175678, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04.8.95, p. 22549).É o caso aqui retratado: o contrato foi celebrado já prevendo a utilização dos índices de remuneração aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o que a parte anuiu expressamente, como vemos do contrato anexado aos autos.Aplica-se, ao caso, a orientação da Súmula nº 295 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (a Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada).Nesse sentido é também a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa:SFH. MOMENTO DA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR/INPC. JUROS. LIMITE. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRÊMIO DE SEGURO.(...).2. Não é vedada a utilização da TR como coeficiente de reajuste do saldo devedor em contratos que prevêm a atualização mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS ou da poupança. Situação em que, ademais, a utilização de outro indexador, como o INPC, prejudicaria o mutuário, porque implicaria aumento da dívida (...) (TRF 4ª Região, AC 200304010325543, Rel. TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 20.4.2005, p. 950).Ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO, IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. SALDO DEVEDOR, ATUALIZAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES/CP. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. MULTA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Nos contratos que prevêm a atualização do saldo devedor mediante a utilização de índice idêntico aos das contas vinculadas do FGTS, o coeficiente de reajuste é a TR, cuja incidência, ademais, beneficia os mutuários (...) (TRF 4ª Região, AC 200171000283079, Rel. ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DJU 16.3.2005, p. 537).Aplica-se, portanto, em sua inteireza, a máxima pacta sunt servanda, não havendo razão para afastar a

aplicação desse indexador. Acrescente-se que os recursos utilizados para a concessão dos financiamentos próprios do Sistema Financeiro da Habitação têm origem quer nos saldos das cadernetas de poupança, quer nos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não sendo possível exigir que a instituição financeira restitua às fontes financiadoras valores inferiores aos dela recebidos, sob pena de inviabilizar o próprio sistema. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001494-16.2011.403.6103 - GILMAR DE PAIVA GONCALVES X MARILDA APARECIDA DE PRADO GONCALVES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer a invalidação da concorrência promovida pela ré, impedindo a alienação do imóvel anteriormente adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora, em síntese, a invalidade da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, para os contratos habitacionais, aduzindo que, atualmente, mantém saldo em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Diz ter interesse em pagar o valor correto da dívida, aduzindo que a execução realizada importou afronta à garantia do devido processo legal. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 82-83. Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, a carência de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Intimada, a parte autora não apresentou réplica. É o relatório. DECIDO. A situação de inadimplência dos mutuários, embora possa acarretar o vencimento antecipado da dívida, não retira o interesse processual, a legitimidade dos autores, nem torna o pedido juridicamente impossível, mesmo porque é possível sustentar que a inadimplência tenha decorrido, exatamente, das alegadas irregularidades perpetradas no valor das prestações ou no saldo devedor do financiamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da

Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701. No caso específico destes autos, firmado o contrato depois da vigência do art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, nem mesmo a impugnação relativa ao anatocismo pode ser admitida como válida, já que expressamente admitida por lei (ou norma com a mesma estatura). Vale também observar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que essa regra é especial em relação à do art. 591 do Código Civil de 2002 e, por essa razão, deve prevalecer (RESP 890.460, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.02.2008; RESP 821.357, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 01.02.2008). Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos (pacta sunt servanda), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de onerosidade excessiva do contrato ou de lesão contratual. No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica. O contrato em questão foi celebrado prevendo o Sistema SACRE de amortização, em 240 meses de amortização, com taxas de juros de 12% ao ano (fls. 111). Previu-se, para atualização do saldo devedor, o coeficiente de atualização mensal aplicável aos saldos das cadernetas de poupança. Observa-se que a prestação inicialmente pactuada em (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em R\$ 657,18. A planilha de evolução do financiamento indica que a prestação vigente para o mês de abril de 2002 (quando arrematado o imóvel) era de R\$ 645,83, ou seja, ocorreu uma redução no valor da prestação, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados. A mesma planilha ainda demonstra que o saldo devedor vinha sofrendo uma progressiva e sucessiva amortização, que só não se aperfeiçoou completamente porque o pagamento das prestações foi interrompido. Aliás, ao que se vê da mesma planilha, os mutuários não chegaram a pagar uma única prestação, já que todas elas foram consideradas quitadas somente em 18.4.2002 (com a arrematação do imóvel). Assim, não só a CEF agiu no exercício regular de um direito (de executar a dívida), mas também há uma virtual impossibilidade de qualquer negociação, já que a arrematação do imóvel ocorreu há quase dez anos. Questiona-se, ainda, a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente, enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão autoridade judicial competente, como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, autoridade competente. Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do Promotor Natural, o único a dispor de competência para processar alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o processo ou impõe a sentença seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela

processual. O princípio do *due process of law* (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da *due process clause* (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Para entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land, per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties* do London, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um princípio assecuratório da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil. E prossegue o mesmo autor: Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do poder regulamentar e do poder de polícia (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o

executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de cumprimento da sentença em substituição ao processo de execução, criando uma impugnação à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Não se verificaram, no caso dos autos, quaisquer ilegalidades na realização da execução extrajudicial. O escrevente do Cartório competente certificou ter diligenciado, por três vezes, para promover a notificação dos devedores para purgação da mora, aduzindo que estes não foram encontrados (fls. 115 e 117). Não eram necessárias outras providências para que se tenha por regular o procedimento de execução extrajudicial. Como os autores não comprovaram que comunicaram à CEF qualquer mudança de endereço, não se podia exigir do agente fiduciário quaisquer outras medidas que não as já adotadas, razão pela qual não há qualquer nulidade que possa ser reconhecida. Foram também publicados os editais de notificação (fls. 118-120) e os editais de notificação dos leilões (fls. 121-126). Sem que esteja comprovada qualquer irregularidade, quer no contrato, quer na execução, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0006364-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUIZ DE CAMARGO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores a março daquele ano. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ocorrência da decadência e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório.

DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico ainda, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da decadência. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido

alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal inicial de benefício, para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 sobre o respectivo salário-de-contribuição. Observa-se, entretanto, que o benefício de que o autor é titular foi concedido em 23.02.1997, porém, a competência de fevereiro de 1994 não está incluída no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Nesses termos, sem que quaisquer competências anteriores a março de 1994 tenham sido utilizadas para cálculo da renda mensal inicial, o pedido aqui deduzido deve ser julgado improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000263-17.2012.403.6103 - LUIZ ALVES(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Intimado (fl. 44), o autor se manifestou à fl. 46. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito não reúne condições de ser analisado em seu mérito. De fato, o autor propôs ação anterior (nº 0005944-07.2008.403.6103), que teve curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 42-43) e se encontra aguardando o julgamento de recurso, com as mesmas partes, pedido e causas de pedir. Constatada a existência de duas ações idênticas, impõe-se extinguir esta proposta em segundo lugar. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0005099-04.2010.403.6103 - EDUARDO FAUSTINO MOREIRA X EDNA DE FATIMA SARMENTO(SP298583 - DARCY MARIA LOPES POHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de medida cautelar, objetivando a suspensão da execução do contrato de financiamento firmado com a ré, no qual se estipulou que as prestações seriam reajustadas pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alegam que a corré EDNA passou por dificuldades financeiras em razão de desemprego, encontrando-se com cinco prestações em atraso, que totalizam R\$ 6.322,44 (seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), mas que a partir de maio deste ano voltou a trabalhar, o que lhe permitirá um ajuste em seu orçamento doméstico. Sustentam que foram intimados pelo Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, para

efetuarem o pagamento do débito, sob pena de serem executados extrajudicialmente, com a consequente realização de leilão e perda do imóvel. Finalmente, afirmam que ajuizarão ação de revisão contratual para renegociação do número das prestações, bem como para que o valor destas seja proporcional aos seus contracheques. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 69-70. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os autores indicaram a lide e seu fundamento à fl. 05, item 9. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os autores alegam que estão na iminência de perder o imóvel pela execução da hipoteca e, portanto, propuseram a presente medida cautelar sob o fundamento de que ninguém deve ser privado de seus bens sem o devido processo legal, invocando, ainda, os valores constitucionais da dignidade e valorização da pessoa humana, assim como as regras pertinentes do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a operação de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 09). Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os devedores/fiduciantes alienam(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97 (cláusula décima quarta, fls. 15). A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante. Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). Vê-se que, a rigor, a CEF já era proprietária do imóvel, que se consolida em seu nome em razão da inadimplência. Assim, não há plausibilidade jurídica nas alegações da parte autora, quer quanto à suposta violação da Constituição Federal, quer das leis invocadas, já que a consolidação da propriedade iria se consolidar nos exatos termos da Lei nº 9.514/97, restando observada a garantia do devido processo legal. A estatura constitucional do direito à moradia, ou mesmo a proteção ao idoso e à criança não têm a extensão suficiente para afastar a inadimplência, nem de impedir as medidas daí decorrentes. Acrescente-se que, nesta data, proferi sentença nos autos principais de improcedência do pedido, afastando todos os fundamentos invocados na inicial, com o que se afasta a plausibilidade das alegações que autorizaria a suspensão dos atos executórios. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010067-24.2003.403.6103 (2003.61.03.010067-9) - VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA (SP153006 - DANIELA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VALDIVINA RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 196-197), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006136-71.2007.403.6103 (2007.61.03.006136-9) - AMARO BARBOSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AMARO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 271-272), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006633-85.2007.403.6103 (2007.61.03.006633-1) - CRISTINA DE ANDRADE LEITE X MARIA NEUZA ALVES DE ANDRADE (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CRISTINA DE ANDRADE LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007623-76.2007.403.6103 (2007.61.03.007623-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 129), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008174-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008174-5) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 297-298), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008929-80.2007.403.6103 (2007.61.03.008929-0) - NEIVA BERLT MACIEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEIVA BERLT MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 175-176), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009217-28.2007.403.6103 (2007.61.03.009217-2) - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 140-141), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009293-52.2007.403.6103 (2007.61.03.009293-7) - NEUSA AFONSO DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NEUSA AFONSO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171-172), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000590-98.2008.403.6103 (2008.61.03.000590-5) - MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA X RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA X BRUNO ANDRE DA SILVA X BARBARA DANIELE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DAS GRACAS FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 229-232), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002024-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002024-4) - FATIMA APARECIDA BRAZ(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X FATIMA APARECIDA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005567-36.2008.403.6103 (2008.61.03.005567-2) - MARIA DALVA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA DALVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fl. 187), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006129-45.2008.403.6103 (2008.61.03.006129-5) - CLEMENCIA LOPES DE SOUZA(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLEMENCIA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007223-28.2008.403.6103 (2008.61.03.007223-2) - MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS(SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA NIVALDA DE ALMEIDA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 145-146), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6120

MONITORIA

0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

WILSON SANNER JÚNIOR interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradições e em omissão quanto ao exame do seguro de crédito integrante do contrato de empréstimo. Pretende, ainda, prequestionar a matéria relativa à negativa da existência da apólice de seguro.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.Realmente ocorreu a omissão apontada, uma vez que a sentença deixou de se pronunciar sobre uma questão que, caso acolhida, poderia alterar o resultado do julgamento.Passo a integrar, portanto, a fundamentação da sentença, mas para rejeitar a alegação do embargante.De fato, a cláusula nona, parágrafo único, do contrato celebrado entre as partes estipula que a subrogação dos direitos de cobrança ocorrerá, em favor da seguradora, somente com indenização à CAIXA pela companhia seguradora (fls. 08).Já o extrato de fls. 105 indica como situação atual do seguro de crédito pactuado a rubrica 14 - sem cobertura - economiário.Independentemente de cogitar das razões pelas quais o seguro não cobriu o débito, não resta dúvida de que a CEF não foi indenizada pela seguradora, daí porque remanesce íntegra a sua pretensão de integral ressarcimento da dívida.Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada, mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 176-181) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0005855-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005855-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELA DE MELO X LUIZ MARINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MARINO DE SOUZA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 86-87), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados eletronicamente. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005864-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005864-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ELIZANGELA PAULA DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA)

J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030003282-1).

0001323-93.2010.403.6103 (2010.61.03.001323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PETROTRUCK AUTO POSTO LTDA X AMANDA COCARELLI ALVES RIBEIRO X ALEX COCARELLI ALVES RIBEIRO(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE)

Vistos etc. Fls. 204-206: não há omissão na decisão agravada, que fixou os honorários em valor previsto na tabela de honorários para beneficiários da assistência judiciária gratuita e, por essa razão, deixou de determinar o adiantamento desses honorários. Assim, mesmo que tais benefícios não alcancem a pessoa jurídica (conforme decidido às fls. 178), os embargantes não terão que adiantar tais honorários, sendo certo que eventual reembolso será decidido por ocasião da sentença. Em face do exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se.

0003428-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIBAL APARECIDA CUNHA RAGAZINI X ROBERTO SAVIO RAGAZINI(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição e documentos juntados pela CEF (fls. 132-139), no prazo de 05 dias, em cumprimento ao r. despacho de fls. 122.

0004518-86.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PEDRO JOSE SOUZA OLIVEIRA

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da certidão do Oficial de Justiça (fl. 94), noticiando a não localização da ré Shock Tremembé Ltda. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos, etc.. Fls. 95-96: manifeste-se o réu, em 5 dias, sobre a contraproposta da autora, observando que em caso de concordância, deverá se dirigir à agência detentora do contrato, para a formalização da composição. Intimem-se, com urgência.

0001090-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WANDERLEY FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 33-34: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a conseqüente perda do objeto da presente demanda. A

conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003106-33.2004.403.6103 (2004.61.03.003106-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MENDES ALMIRANTE LTDA

Tendo em vista a satisfação da parte credora e o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 44-45), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008132-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGRABE SISTEMA CONTABIL S/C LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X ALFEZIO GRACIANO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Vistos, etc.. Aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005875-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005875-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANDRE LEMMERS JUNIOR

J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030002735-1).

0001137-36.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUDREI COSTA PANAZZO AZEVEDO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 43), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001346-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA

J. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030002987-1).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003671-31.2003.403.6103 (2003.61.03.003671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X MONICA CRISTINA DE PAULA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP199449 - MARIA TERESA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CRISTINA DE PAULA

J. Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030002966-1).

0003773-19.2004.403.6103 (2004.61.03.003773-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA GODOY DE CARVALHO

J. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (petição despachada, protocolo nº 2012.61030002999-1).

0004497-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MACIEL ANDERSON CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MACIEL ANDERSON CORDEIRO

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 34-35), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002782-82.2000.403.6103 (2000.61.03.002782-3) - ZULMIRE GOMES TEIXEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Tendo em vista as alterações promovidas pela emenda constitucional nº 62/2009 no procedimento de pagamento de precatórios, remetam-se os autos à União Federal para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá a ré se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

0006017-71.2011.403.6103 - GERALDO DE SOUZA BORGES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 13: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o levantamento do valor constante na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega o autor que a CEF não autoriza o levantamento sem determinação judicial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o autor tenha juntado extrato de valor de saldo em conta inativa de FGTS para fins rescisórios (fls. 08-09), bem como alegue sua condição de aposentado (fls. 07), hipóteses que autorizariam o saque desses valores (art. 20, I e III, da Lei nº 8.036/90), verifica-se que não há qualquer elemento que permita identificar as razões pelas quais o pedido teria sido negado na esfera administrativa. Não há, além disso, risco de dano grave e de difícil reparação que exija uma tutela judicial imediata, o que também recomenda o indeferimento do pedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem. Cite-se, intimando-se a CEF a juntar cópia de eventuais saldos em contas vinculadas de FGTS, em nome do autor. À SUDP para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

0006512-18.2011.403.6103 - MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0009904-63.2011.403.6103 - EDALMO DE SOUZA BARBOSA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a suspensão do crédito tributário relativo a imposto de renda retido na fonte - IRRF do ano-calendário 2005 incidente sobre valores recebidos acumuladamente. Afirmo ter recebido a notificação de lançamento de débito nº 2006/608435375922080, da Receita Federal, relativa à omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 14.020,31 (quatorze mil e vinte reais e trinta e um centavos). Diz o requerente que, através de ação judicial de revisão de benefício em face do INSS, obteve julgamento favorável, tendo sido o réu condenado à revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das parcelas em atraso. Salienta que na ocasião do pagamento, ainda ficou retido na fonte o valor de R\$ 420,61 (quatrocentos e vinte reais e sessenta e um centavos) equivalente a 3% (três por cento) a título de imposto de renda. Alega que a incidência do imposto deveria ocorrer mensalmente, em razão de se tratar de parcelas de aposentadoria em atraso, não podendo sofrer tributação diferenciada. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados à inicial comprovam suficientemente que o autor se saiu vencedor em ação de revisão de benefício previdenciário, tendo recebido, por força de requisição de pequeno valor, as diferenças de prestações. Verifica-se, desde logo, que o autor optou por declarar esses rendimentos como isentos e não tributáveis (fls. 21), o que não parece estar correto. De fato, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, há fundadas razões para concluir que os valores recebidos em consequência dessa demanda têm natureza remuneratória (não indenizatória), daí porque sujeitas à incidência do imposto. O simples fato de terem sido pagas a destempo não as transforma em verbas indenizatórias. Ao contrário, o simples atraso no pagamento não tem a capacidade de transformar a natureza

jurídica daqueles valores. A única consequência jurídica para esse atraso no pagamento é a imposição de multa e de juros de mora, não retirando daqueles valores, mesmo que pagos em razão de sentença judicial, a natureza salarial, estando assim compreendidos na hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF. Assim, deveria o autor ter declarado esses bens como rendimentos tributáveis. Quanto à forma de incidência do imposto no caso de valores recebidos de forma acumulada, constata-se que o fato impositivo do imposto se verifica no momento em que ocorre a disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos de qualquer natureza. Esse fato ocorre, inegavelmente, apenas no momento de pagamento desses valores, de tal forma que a incidência do tributo, de uma só vez, seria de rigor. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que a profusão de julgados em sentido diverso culminou na edição do Ato Declaratório nº 1, de 27.3.2009, DOU de 14.5.2009, que dispensou de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por tais razões, quer pela incidência da alíquota de 3% no momento do pagamento, quer por alíquota superior, por ocasião da declaração de ajuste anual, impõe-se recalcular tais valores, de forma a fazer incidir o tributo pela alíquota vigente em cada mês a que se refere cada pagamento (e não de forma global). Presente, assim, em parte, a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante, está também caracterizado o risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final, diante da exigibilidade imediata de valores possivelmente superiores aos devidos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender em parte a exigibilidade do crédito tributário, determinando à União que recalcule os valores objeto da notificação de lançamento nº 2006/608435375922080, para que o IRPF incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, descritos nestes autos, seja apurado mediante a aplicação das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0001139-69.2012.403.6103 - VITORIA MEDEIROS DE PAULA X GABRIEL MEDEIROS DE PAULA X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ X ROSANGELA MEDEIROS DA CRUZ (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária atualizado. Em igual prazo, providenciem os autores VITORIA e GABRIEL a juntada de cópia dos respectivos CPFs. Cumprido, à SUDP para as anotações pertinentes. Após voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se.

0001265-22.2012.403.6103 - LUIZ GOULART VILELA (SP202133 - KARIN LINHARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REG. Nº /2012 Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que, até o mês de outubro de 2006, foi correntista da ré, na agência 0351, local onde era depositada sua aposentadoria, sendo que a partir desta data, o INSS transferiu o pagamento para o Banco Itaú. Diz que, no início de 2007, por não mais movimentar sua conta, dirigiu-se à respectiva agência para cancelar dois títulos de capitalização que havia adquirido por insistência do funcionário, cujo valor correspondente era descontado mensalmente de sua conta, acreditando que o cancelamento havia sido efetuado. Aduz que, no dia 04.01.2011 foi surpreendido por uma cobrança da ré, no valor de R\$ 3.689,22, decorrente de saldo negativo em sua conta corrente, tendo sido informado pelo banco requerido que tal valor se originou de débitos automáticos das parcelas de títulos de capitalização adquiridos. Afirma que, desde 2007, não movimentou mais a conta corrente e não adquiriu qualquer título de capitalização. Acrescenta que, depois de diversas tentativas de solucionar a pendência e de ter sido tratado com desatenção e total desprezo, obteve cópia dos extratos do período de abril de 2007 a janeiro de 2011, constatando que o valor cobrado havia sido estornado. Alega por fim, que em 17.01.2011 a ré incluiu, indevidamente, o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. O exame dos extratos bancários juntados aos autos (fls. 14-48) mostra que o autor recebeu seu benefício previdenciário por meio de agência da ré até o mês de agosto de 2007, quando fez a última retirada, deixando na conta um saldo positivo de R\$ 3,77 (fls. 18). A partir desta data, não mais movimentou referida conta, sendo que entre os meses de junho de 2007 e fevereiro de 2009, o saldo negativo foi aumentando

gradativamente, em função de débitos de tarifa de manutenção, CPMF, IOF, juros, etc..Observa-se nos mesmos extratos, que a partir de março de 2009 (fls. 36), passou a ser debitado o valor de mensal de R\$ 50,00, sob a rubrica CX PROGRAM, e, posteriormente, o mesmo valor, sob a rubrica CAIXACAP, ambos com NR. DOC 002169. Este acumulado de débitos resultou em um saldo negativo de R\$ 3.674,47 em janeiro de 2011, seguido de um crédito no valor de R\$ 3.689,22, no mesmo mês. O extrato de consulta ao cadastro SERASA, datado de 25.02.2011, indica uma anotação em nome do requerente, incluída pela requerida (agência 0351), no valor de R\$ 3.689,22 (fls. 12). O extrato de consulta ao Sistema de Pesquisa Cadastral - SIPES da CEF, por sua vez, impressa em 01.02.2011, confirma o apontamento negativo em nome do autor. Verifico que, ao contrário do que se sustenta, o valor lançado sob a rubrica CRED CA/CL, indicado no extrato de fls. 48, não materializa o estorno do débito. Trata-se, na verdade, de simples mecanismo contábil de que a CEF lança mão para considerar encerrada a conta, viabilizando a cobrança judicial do débito até então registrado. Ou seja, interrompem-se os lançamentos na conta corrente, mas isso não significa, em hipótese alguma, que a dívida tenha sido perdoada ou estornada pela credora. Apesar disso, todavia, há relevância nas alegações do autor quanto à existência de cobranças indevidas, ao menos no que se refere às importâncias relativas aos títulos de capitalização. Parece pouco provável que um aposentado da Previdência Social tenha algum interesse em continuar a adquirir tais títulos de capitalização, mormente quando o benefício previdenciário passou a ser pago por outra instituição financeira. Mesmo que se admita que o correntista tenha a obrigação de comunicar formalmente ao banco sua intenção de encerrar a conta corrente, não é possível presumir que este tivesse interesse em continuar adquirindo tais produtos. Recorde-se que, por força do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), não se permite ao fornecedor de serviços enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço. Constitui prática abusiva, assim, simplesmente debitar da conta corrente cotas de título de capitalização. Demais disso, a experiência e o senso comum mostram que não são raras as situações em que o consumidor, mormente os de menor escolaridade ou de menores condições financeiras, é induzido à compra de produtos. Nesses termos, ainda que a cabal comprovação dos fatos alegados ainda dependa de uma regular instrução processual, é possível deferir uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), para impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que decorre da inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que adote as providências necessárias à imediata exclusão do nome do autor (e de seu CPF) dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito discutido nestes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009474-14.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-18.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009473-29.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-18.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS FIORIO GAMA LOBO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6126

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000995-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000995-4) - VAGNER DE VILLA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Analisando os fatos narrados na petição de fls. 87-90, observo que razão assiste ao autor, uma vez que em nenhum ato constituído neste processo houve intimação válida de sua advogada. Ao que se percebe, no ato do protocolo da petição inicial, foi indevidamente cadastrada outra advogada (Dra. Ana Maria Ribeiro - OAB nº 123.822) que não consta da procuração outorgada às fls. 12. Desta forma, se impõe, de ofício, a anulação de todos os atos processuais realizados, inclusive tornando-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 86vº. Entretanto, mantenho em parte a decisão de fls. 55-56vº, por se tratar de decisão inicial, somente alterando a sua parte final que constará como segue: Nomeio perito médico o DR. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR- CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de março de 2012, às 11h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia

munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 10 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0007799-16.2011.403.6103 - EDSON PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problemas na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, hipotireoidismo, problemas nos rins, deficiência na perna esquerda e problemas no nervo ciático, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 24.01.2011, sendo concedido até 12.7.2011, quando o INSS lhe concedeu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos médicos administrativos às fls. 75-77. Laudo médico pericial às fls. 78-82. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor descreve na inicial que é portador de problemas na coluna lombar e cervical, hipertensão arterial, hipotireoidismo, problemas nos rins, deficiência na perna direita e nervo ciático, dormência no braço e perna esquerda e dificuldades para respirar. Consigna o senhor perito que o autor apresenta hemiparesia espástica. Afirma que tais moléstias incapacitam o requerente de forma absoluta e permanente, fundamentando sua conclusão no exame físico e outros exames anexados aos autos. Com relação ao início da incapacidade, o perito aponta fevereiro de 2010. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista os vínculos e recolhimentos de fls. 64-67, além do gozo de auxílio-doença até julho de 2011 (fls. 63). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez ao autor. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Pereira, Número do benefício: 544.503.782-3 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 026.224.358-00. Nome da mãe Delmira Pereira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua dos Vidraceiros, nº 448, Parque Novo Horizonte, nesta cidade. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já

determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0009115-64.2011.403.6103 - BENEDITA DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA DADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de glaucoma AO (CID 40.9), estando em tratamento com discos, com grande diminuição da acuidade visual do olho direito, devido ao quadro de atrofia do nervo ótico do olho direito e degeneração da retina, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter requerido o auxílio-doença em 11.3.2011, sendo deferido, com data de início em 08.3.2011, sendo cessado em 06.8.2011. Narra ter requerido o benefício por diversas vezes, sendo então indeferido sob a alegação de que a cessação da última contribuição deu-se em 12/2002 (mês/ano), tendo sido mantida a qualidade de segurado até 01/07/2003, ou seja, mais de 06 meses após a cessação da última contribuição. Novo pedido foi também indeferido, desta vez sob a alegação de que não haveria incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 36-40. Laudo pericial às fls. 42-49, complementado às fls. 52. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de glaucoma no olho direito, com diminuição da visão do olho direito. Afirma que tal moléstia incapacita a requerente de forma parcial e permanente, justificando sua conclusão em exame físico. Quanto ao início da incapacidade, não houve uma especificação de uma data correta, afirmando que há doença vem evoluindo há anos. Ainda que o perito não tenha respondido corretamente o quesito relativo à natureza da incapacidade da autora (quesito 5, relativa ou absoluta), a análise conjunta dos dados trazidos no laudo pericial, apontam que a autora está incapacitada para sua atividade habitual (costureira), ainda que sua doença seja de caráter permanente, uma vez que poderia exercer outras atividades. Desta forma, o benefício que melhor atende ao caso concreto, nesta fase de cognição sumária, é o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 06.08.2011, bem como os recolhimentos de fls. 31. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou não compareça à perícia administrativa para a qual tenha sido regularmente convocado. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Benedita de Fátima Souza dos Santos. Número do benefício (do auxílio-doença): 545.181.047-4. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 075.449.548-54. Nome da mãe: Therezinha Cândida de Souza. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sebastião Benedito Dias, 315, Santana, nesta. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0010047-52.2011.403.6103 - CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hérnia discal cervical e degeneração discal nas vértebras L5-S1, com irradiação para ambos os membros superiores e membro inferior direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2011, cessado sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudos administrativos às fls. 45-47. Quesitos da autora às fls. 49-51. Laudo pericial às fls. 54-64. É a

síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é apresenta quadro de problemas na coluna lombar e cervical, além de fratura antiga no punho esquerdo com seqüela de pronosupinação e trombose venosa profunda no membro inferior direito. Asseverou o perito que um dos materiais colocados na sua coluna lombar se deslocou, causando dor e por esse motivo terá que ser novamente operada. Ao exame físico, consta do referido laudo que todos os testes provocativos tiveram resultado positivo. Afirma o perito, que tais moléstias incapacitam a requerente de forma absoluta e permanente. Com relação ao início da incapacidade, o perito aponta fevereiro de 2011, afirmando ter havido agravamento, desde quando notou a autora que o CAGE se deslocou, em 03.02.2012. Verifica-se que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Está mantida a qualidade de segurado e cumprida a carência, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 04.12.2011 (fls. 41). Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por invalidez à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Cristina da Silva Moreira Alvarenga. Número do benefício: 546.994.137-6 (do auxílio-doença). Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 019.642.498-48. Nome da mãe Maria Zélia da Silva Moreira. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Gelson Carlos Portes, 230, Vila Bandeirante, Caçapava/SP Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000735-18.2012.403.6103 - ALDA APARECIDA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 25-31: Tendo em vista a natureza temporária do benefício pleiteado e ainda, considerando que a ação anterior transitou em julgado em 2010, não é o caso de prevenção do Juízo da 1ª Vara. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que está em tratamento do joelho esquerdo, já tendo sido submetida à intervenção cirúrgica para colocação de placa, razão pela qual se encontra com falta de condições laborativas. Alega que requereu o benefício administrativamente, em 13 de julho de 2011, sendo considerada improcedente por inexistência de capacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência

imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de março de 2012, às 9:00 horas, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0000962-08.2012.403.6103 - ADEMIR JANET BRIET(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura, neoplasia benigna do tecido conjuntivo e outros tecidos moles dos membros inferiores, incluindo quadril, sinovites e tenossinovites e traumatismo de estruturas múltiplas do joelho, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega ter sido beneficiário de auxílio doença até 04.01.2012.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as

atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 08 de março de 2012, às 11h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0009366-82.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-16.2011.403.6103) EDSON PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento ordinário 0007799-16.2011.403.6103, proposta por EDSON PEREIRA, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. MAX CAVICHINI, com fundamento nos arts. 135, V, e 138, ambos do Código de Processo Civil.Alega a excipiente, em síntese, que o perito em questão teria prestado declarações inverídicas, além de mostrar tendência em favorecer a parte contrária.Afirma que o perito declarou, nos autos principais, que todos os pacientes periciados hoje da Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado, mas nenhum deles usa medicação para o sistema nervoso abalado (...).Afirma a parte excipiente que o perito tenta induzir a erro, afetando sua imparcialidade, acrescentando não ser verdade a afirmação de que todos os periciandos tenham feito a referida afirmação.Acrescenta que, em razão da precariedade do sistema único de saúde, em que o paciente aguarda vários anos para ser avaliado por um especialista, a maioria deles acaba não procurando tratamento especializado, apesar de sintomáticos. Além disso, a existência de um problema de saúde acabaria deixando o paciente mais vulnerável a problemas nervosos.Intimado, o perito manifestou-se às fls. 35-36, negando ter prestado informações inverídicas. Salienta, ainda, que a advogada do autor está utilizando fato que não foi citado nestes autos e que já foi utilizado por esta em pedidos da mesma natureza e já esclarecidos. Quanto à conclusão pericial, afirma que o autor possui incapacidade total e permanente por ser portador de hemiparesia espástica.É a síntese do necessário. DECIDO.O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 135, V, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 138, III, do mesmo Código) quando interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado.ObsERVE-se, a propósito do assunto, que não há no laudo pericial acostado aos autos da ação principal, a comprovação da afirmação: todos os pacientes representados pela

Sociedade de Advogados Carreira, sofrem de sistema nervoso abalado. Ainda que o perito tivesse feito essa declaração, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa. A situação seria bastante diferente se o perito tivesse formulado, dolosamente, uma declaração falsa com relevância suficiente e intuito específico de induzir o Juízo a erro. Não há, da mesma forma, no laudo apresentado, nenhuma referência com relação a exames realizados por peritos do INSS, e ainda que se houvesse, trata-se de um fato perfeitamente normal, que até pode servir para que o Juízo desconsidere as conclusões do perito (art. 436 do CPC). Mas não autoriza, de forma alguma, afirmar sua parcialidade. Sem embargo do todo arrazoado, apenas o resultado pericial (constatação da incapacidade total e permanente) já afastaria de plano a veracidade das alegações do autor. Em face do exposto, rejeito a exceção de suspeição do perito. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2222

EMBARGOS A ARREMATACAO

0010251-75.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009538-18.2002.403.6110 (2002.61.10.009538-9)) LUCIO JOSE COSTA(SP270963 - VITOR CRISPIM COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇALUCIO JOSÉ COSTA opôs os Embargos à Arrematação em destaque, em face da UNIÃO, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009538-18.2002.403.6110, visando, em síntese, à declaração de nulidade da arrematação realizada nos autos principais por R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), sob o argumento de que os bens alcançaram menos de 41% do seu valor de mercado e da avaliação judicial, caracterizando-se a alienação por preço vil. Foram juntados documentos. Por decisão de fl. 14, foi concedido ao embargante prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo e atribuição à causa de valor compatível com o benefício econômico pretendido. Resposta às fls. 15/16. É o relatório. Passo a decidir. II. Trata-se de embargos opostos pelo executado à arrematação, visando à declaração da sua nulidade. Busca-se, portanto, provimento jurisdicional que poderá vir a afetar diretamente interesse do arrematante e que, por tal motivo, deve figurar obrigatoriamente no polo passivo da ação, em litisconsórcio passivo necessário com a exequente, sob pena de ineficácia da sentença, por aplicação do art. 47 do Código de Processo Civil. Intimado o embargante para a atribuição de valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido - que, na hipótese, seria o valor da arrematação que se pretende anular - e regularização do polo passivo, a parte deixou de dar integral cumprimento ao comando judicial, limitando-se a dar à causa o valor de R\$ 1.600,00, relativo à avaliação judicial dos bens arrematados, e pediu que passasse a constar do polo passivo a União Federal, representada na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional (fl. 15). Isto é, nenhuma menção fez à necessária inclusão do arrematante. Assim, diante das irregularidades acima apontadas, mormente daquela relacionada ao polo passivo da demanda, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito. III) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e indefiro a inicial com fulcro nos artigos 47, Parágrafo Único, 267, IV, 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas pela parte embargante. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002286-22.2006.403.6110 (2006.61.10.002286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)

Recebo a apelação do Embargante (fls. 176/180), no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0011818-78.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0)) ITALO GATTONE(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI)

ÍTALO GATTONE opôs os Embargos à Execução em destaque, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Diversa n. 0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0), visando à declaração de nulidade da execução e à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução, relacionada ao imóvel de matrícula n. 113.717, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por existir sobre o bem usufruto vitalício em favor de Viviana Trigliozi Gattone, mãe do embargante e pessoa estranha à ação de execução, bem como por se tratar de bem de família. É o relatório. Passo a decidir. II. Nesta data, proferi sentença nos autos da Execução Diversa n. 0013630-05.2003.403.6110, julgando extinto aquele feito em face da quitação da dívida e determinando o levantamento da penhora. Desse modo, está caracterizada a ausência superveniente de interesse processual do embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Diversa nº 0013630-05.2003.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901792-50.1997.403.6110 (97.0901792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0905240-65.1996.403.6110 (96.0905240-1)) BANCO ABN AMRO S/A(SP087696 - MICHEL CHEDID ROSSI E SP100148 - SILVIO CARLOS CARIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA CRUZ)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 326/327 e versos e certidão de fl. 329, bem como da presente decisão para os autos principais (Execução Fiscal nº 0905240-65.1996.403.6110), vindo-me aqueles autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como ao Embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas - (baixa findo).

0009908-60.2003.403.6110 (2003.61.10.009908-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7)) KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Recebo a apelação da Embargante - (fls. 449/473) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar a intimação da Embargada para oferecer contrarrazões, uma vez que estas já foram apresentadas - (fls. 475/477). Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0009501-15.2007.403.6110 (2007.61.10.009501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003340-3)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Recebo a apelação da Embargada (fls. 292/298) nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 caput, do Código de Processo Civil. Intime-se a Embargante para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0006739-89.2008.403.6110 (2008.61.10.006739-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003339-72.2005.403.6110 (2005.61.10.003339-7)) PHOTON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO)

Fl. 84: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte embargante. Int.

0004783-04.2009.403.6110 (2009.61.10.004783-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001136-98.2009.403.6110 (2009.61.10.001136-0)) METALAC S/A IND/ E COM/ X METALAC COML/ LTDA(SP087232 - PAULO MAURICIO BELINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

METALAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução n. 0001136-98.2009.403.6110, informando a alteração da sua razão social e objetivando a desconstituição do título executivo, relativo a autos de infração lavrados contra a embargante por ter compensado os prejuízos dos anos de 1991 a 1994, sem respeitar a limitação imposta pela Lei n. 8.981/1995, sob os fundamentos de prescrição da dívida ou de inconstitucionalidade dos artigos 42, 58 e 117, todos da mencionada lei. Foram juntados documentos. Regularização da inicial às fls. 94-100.Recebidos os embargos (fl. 101), a embargada apresentou impugnação às fls. 103/110, acompanhada do documento de fls. 111/113, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante no pagamento da multa prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se tratar de embargos de caráter manifestamente protelatório.Intimadas as partes para que dissessem acerca das provas que pretendiam produzir, ambas afirmaram que não tinham provas a produzir, tendo a embargante, ainda, opinado sobre a impugnação (fls. 116/117 e 120). É o relatório. Passo a decidir.II. PrescriçãoA prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.No caso dos autos, os créditos em execução referem-se ao imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ (período de apuração 12/1995) e tiveram origem em autos de infração (Processos Administrativos 10855.002218/97-15 e 10855.001896/00-20), dos quais a embargante foi notificada em 15/10/1997 e 07/06/2000 (fls. 97/98). Conforme consta da inicial e de documentos que a acompanharam (fls. 84/85 e 88/90), bem como da impugnação da Fazenda Nacional, a fiscalização verificou que a embargante tinha realizado a compensação de prejuízos para a apuração da base de cálculo do IRPJ, sem observar o limite de 30%, estabelecido pela Lei n. 8.981/1995. Nas datas das notificações relativas aos autos de infração, porém, a devedora já tinha impetrado o Mandado de Segurança n. 0903875-10.1995.403.6110, distribuído em 27/10/1995 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, objetivando autorização para a compensação da integralidade dos prejuízos fiscais apurados até 31/12/1994, com deferimento de liminar em 30/10/1995 (fls. 84, 88/89 e 104). Ainda, extrai-se dos autos e do sistema de processual da Justiça Federal da Terceira Região, que foi proferida sentença no mandamus em 08/02/1996, julgando parcialmente procedente o pedido, permitindo a dedução dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 e determinando a compensação dos prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro de 1995, com submissão à Lei n. 8.981/1995. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por acórdão publicado aos 28 de janeiro de 2004, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante, alterando integralmente a sentença e afirmando a constitucionalidade da limitação fiscal combatida.Admitido recurso extraordinário da impetrante, foi ele sobrestado com fundamento no art. 543-B do Código de Processo Civil (recursos múltiplos relativos a matérias com repercussão geral) e após o julgamento do feito representativo da controvérsia, o acórdão da Terceira Região transitou em julgado aos 25/09/2009.Verifica-se, portanto, que às datas das lavraturas dos autos de infração a exigibilidade tributária encontrava-se suspensa por força de sentença proferida nos autos do mandado de segurança citado, situação que perdurou até a publicação do acórdão do TRF em 28/01/2004, que reformou a sentença e julgou improcedente o pedido, considerando que o recurso extraordinário da impetrante não teve efeito suspensivo.Não procedem as alegações da embargante no sentido de que as datas de constituição do crédito tributário foram as datas das notificações dos autos de infração (15/10/1997 e 07/06/2000) e que a exigibilidade tributária esteve suspensa somente até 16/06/1999, data do julgamento das apelações e da remessa oficial, pois somente a partir da ciência da decisão do TRF - que revogou a concessão da ordem - é que a União poderia promover atos de execução do seu crédito, não se podendo falar em constituição definitiva dos créditos antes dessa data.Assim, considerando a publicação do acórdão no Diário Oficial da União em 28/01/2004, tem-se por termo final do prazo quinquenal de prescrição o dia 28 de janeiro de 2009. Tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 23 de janeiro de 2009, não há que se falar em prescrição da dívida.Note-se, ainda, que a citação da executada foi determinada na mesma data da distribuição da execução, conforme fl. 31 daquele feito, e, deste modo, também em face do disposto no art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 108/2005, não há prescrição da cobrança dos créditos objeto da Execução Fiscal n. 0001136-98.2009.403.6110.Finalmente, considerando todos esses fatos e fundamentos, registro ser irrelevante para a solução da matéria sob exame a impugnação administrativa apresentada em 07/11/1997, quando da notificação do primeiro auto de infração (fls. 05/06), em relação a qual foi proferida decisão administrativa em 23/04/1999, que não a conheceu, considerando a opção da contribuinte pela via judicial, ou seja, pela discussão da matéria via MS 95.903875-0 (fls. 79/80), em cujos autos, como visto, foi proferida decisão que suspendeu a exigibilidade da cobrança.III. Inconstitucionalidade da Lei 8.981/1995Em relação ao pedido formulado sucessivamente, ou seja, de improcedência da execução pela inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.981/1995, verifico a presença de pressuposto processual negativo, que enseja a extinção da ação sem apreciação do mérito.Realmente, como informado pela embargada

em sua impugnação (fl. 105) e se verifica do sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, a matéria relativa à inconstitucionalidade da Lei n. 8.981/95, em todos os aspectos elencados na inicial, já estava sob apreciação do Judiciário quando da oposição destes embargos (07/04/2009), nos autos do citado Mandado de Segurança n. 0903875-10.1995.403.6110 (antigo 95.0903875-0), impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP. Em 25 de setembro de 2009, portanto, no curso dos embargos, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal Regional Federal proferido naqueles autos, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reformar a sentença que concedeu parcialmente a ordem e, conseqüentemente, julgar improcedente a pretensão da ora embargante. Assim, existindo coisa julgada no que se refere ao pretendido reconhecimento do direito de compensação do montante integral dos prejuízos da embargante acumulados até 31/12/1994, com base na inconstitucionalidade de dispositivos da Lei n. 8.981/1995, a hipótese é de extinção da ação nessa parte, sem apreciação do seu mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. IV. Multa - embargos protelatórios Requer a embargada, às fls. 105/106, a condenação da embargante na multa do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os embargos são manifestamente protelatórios, pois toda a matéria alegada na inicial estava veiculada também no MS 0903875-10.1995.403.6110, em cujos autos a embargante foi sucumbente. Não tem razão a embargada, em primeiro lugar, porque nem toda a matéria tratada nestes embargos foi objeto do citado mandamus, haja vista que lá não se cuidou da prescrição para a cobrança da dívida. Além disso, à data do oferecimento dos embargos à execução (07/04/2009), não havia trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança, estando aquele feito, então, sobrestado diante da interposição de recurso extraordinário, como visto. Aduza-se, ainda, que a embargante informou a existência e o andamento do mandamus na inicial, o que afasta, também, qualquer indicação de conduta maliciosa da parte. Tenho, portanto, como mero exercício do direito de ação a oposição dos presentes embargos, afastando o alegado caráter manifestamente protelatório da ação e a conseqüente pretensão de condenação da embargante na multa do art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. V. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal n. 0004783-04.2009.403.6110 e EXTINTO o processo, com resolução de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à prescrição do direito de cobrança da dívida objeto das certidões de dívida ativa n. 80.2.09.000202-19 e 80.2.09.000203-08, e JULGO EXTINTOS os mesmos Embargos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, V (coisa julgada), do Código de Processo Civil, em relação à inconstitucionalidade dos artigos 42, 58 e 117 da Lei n. 8.981/1995, mantendo, assim, a exigibilidade do crédito tributário. Custas na forma da Lei. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do art. 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, na redação dada pela Lei nº 9.964/2000. Junte-se a estes autos cópia de fl. 31 da EF n. 0001136-98.2009.403.6110 e extratos de movimentação processual do MS 0903875-10.1995.403.6110 (antigo 95.0903875-0, com número TRF 96.03.048247-1). Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para aditar o polo passivo (e, por conseguinte, o polo ativo destes embargos), a fim de que conste, conforme documentos de fls. 56/75: Metalac Comercial Ltda incorporada por Metalac S/A Indústria e Comércio e CNPJ 48.926.844/0001-94 (da incorporada) e 61.284.006/0001-22 (da incorporadora). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-60.2009.403.6110 (2009.61.10.010748-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4)) NEUSA THIBES MOREIRA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

NEUSA THIBES MOREIRA opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4), visando à declaração de inexigibilidade da dívida, com extinção da execução e desconstituição da penhora realizada nos autos principais. É o relatório. Passo a decidir. II. Nesta data, proferi sentença nos autos da Execução Fiscal n. 0004016-63.2009.403.6110, julgando extinto aquele feito em face da quitação da dívida e determinando o levantamento da penhora. Desse modo, está caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal n. 0004016-63.2009.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.C.

0001936-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001936-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-51.2001.403.6110 (2001.61.10.000142-1)) SNAKES PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SNAKES PRODUTOS E ACESSÓRIOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - MASSA FALIDA - opôs embargos à

execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº 0000142-51.2001.403.6110) dogmatizando, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que, decretada a falência da executada em 29 de dezembro de 2009, são devidos juros de mora a partir da data da quebra, bem como a multa moratória (fl. 10). Foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos por força da decisão de fl. 26. Aberta vista à parte contrária para impugnação, foi juntada resposta às fls. 28/33. Relatei. Decido. II) A embargante teve sua falência decretada em 29 de dezembro de 1999, conforme cópia da sentença de fls. 22/23. Citado, o síndico dativo opôs estes embargos à execução fiscal sustentando a existência de excesso de execução, porquanto a multa fiscal moratória não pode ser reclamada na falência e os juros moratórios devem ser excluídos após a data da quebra, ressaltando que os últimos somente serão cobrados depois da quebra, caso a massa comporte o pagamento integral de todos os débitos corrigidos. Nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Na hipótese dos autos, apesar de não constar o mencionado demonstrativo, verifico que a União impugnou os embargos, sem alegar qualquer prejuízo, e até mesmo reconheceu a procedência de parte do pedido, como se verá abaixo. Em assim sendo, por aplicação dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, passo à apreciação do mérito. Em relação à multa moratória, houve reconhecimento do pedido pela embargada (fls. 29/30 e 33), com fundamento no art. 19, II, da Lei n. 10.522/2002 e no Ato Declaratório n. 15 de 07/01/2003. Quanto aos juros moratórios, verifico que a falência da embargante foi decretada sob a vigência do Decreto-lei n. 7.661/1945, cujo art. 26 expressamente estabelecia: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Exceção desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Interpretando esse dispositivo, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa falida, independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Entretanto, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (AgRg no REsp 1086058 / PR). Diante de tal posicionamento, também, quanto à incidência dos juros moratórios, está a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de apresentar recurso especial, conforme item 49 da lista que regulamenta o art. 2º, inciso I, da Portaria n. 294/2010-Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consultada por este Juízo no endereço eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Ocorre que não ficou comprovado nos autos que a embargada não dispõe de bens suficientes ao pagamento dos valores principais devidos. De fato, apesar de afirmar a inicial que a Massa Falida não teve bens arrecadados, onde observando os autos principais da falência, nada existe que comprove a existência deles, nem mesmo foi juntada certidão extraída do feito falimentar, atestando esse fato. Apesar de opostos os embargos em 19/02/10, a certidão de fl. 21 é muito anterior a isso (13/03/2002) e não menciona a existência ou não de bens da empresa, informando apenas que naquela data os autos aguardavam resposta a ofícios expedidos para a verificação de existência de bens em nome dos sócios. Em sendo assim, é improcedente o pedido nessa parte, por falta de prova de que a embargante insere-se na hipótese legal de dispensa do pagamento de juros de mora, após a decretação da quebra. III) ISTO POSTO: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à exclusão da multa moratória dos créditos que são objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.00.000098-50. b) Julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, quanto à exigibilidade dos juros de mora após a data da quebra, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União no pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002. Deixo de condenar também a parte embargada em tal verba, por se cuidar de sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Custas indevidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Descabido, pela natureza da causa e valor debatido, o reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença. P. R. I. C.

0007155-86.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004018-0)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais (Execução Fiscal nº 2007.61.10.004018-0), nesta data. Após, venham conclusos. Intime(m)-se.

0007525-65.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-32.2007.403.6110 (2007.61.10.001520-3)) MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos principais - (Execução Fiscal nº 2007.61.10.001520-3), nesta data. Após, venham conclusos. Intime-se.

0008223-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002878-27.2010.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

Regularize a embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando juntada de cópia da petição inicial dos autos principais e CDAs que a instruem. Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0008760-67.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) VENEZIANA O COM L/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Regularize a Embargante sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, providenciando a juntada de cópia da petição inicial dos autos principais - (Execução Fiscal 00024208320054036110), bem como da(s) CDA(s) que a instrui(em). Regularizados, voltem conclusos. Intime-se.

0010096-09.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007128-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007128-4)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos. Aguarde-se a garantia do débito, nos autos principais. Após, venham conclusos. Intime-se.

0010171-48.2010.403.6110 - MARMORARIA CAROL LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo os presentes embargos. Dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo do acima exposto, remetam-se os autos ao Sedi, para correção da autuação, fazendo constar sua distribuição por dependência aos autos da Execução Fiscal 2003.61.10.006305-8 (processo piloto). Intimem-se.

0010916-28.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2004.403.6110 (2004.61.10.011278-5)) SUPERMERCADO TEZOTO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

SENTENÇASUPERMERCADO TEZOTO LTDA. opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0011278-40.2004.403.6110, pretendendo a extinção da execução sob os seguintes fundamentos: 1) nulidade das certidões de dívida ativa, haja vista que a notificação no processo administrativo de constituição do crédito tributário foi realizada indevidamente por edital; 2) prescrição do direito de ação; 3) falta de prova hábil a dar suporte à execução, uma vez que a dívida está extinta por compensação (art. 156, II, do Código Tributário Nacional). Objetiva, ainda, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário, por força da compensação efetuada; o reconhecimento da existência de excesso de execução relativo aos acréscimos pretendidos, inclusive juros, correção monetária e multa de mora, com a declaração de nulidade das CDAs por falta de liquidez e certeza. A embargante requereu, ainda, que fosse atribuído efeito suspensivo aos embargos. Foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos por decisão de fl. 119, com suspensão do curso da ação de execução fiscal, conforme decisão de fls. 173/174 daquele feito (apenso). A embargada apresentou impugnação às fls. 1422/1433, acompanhada dos documentos de fls. 1434/1451, requerendo a improcedência da ação e a condenação da embargante nas verbas de sucumbência. A seguir, os autos vieram conclusos para sentença em cumprimento ao despacho de fl. 1452. É o relatório. Passo a decidir. II. Passo a decidir, ut art. 330, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despicienda a produção de outras provas. Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais a embargante pretende a desconstituição de créditos tributários em execução nos autos da Execução Fiscal n. 0011278-40.2004.403.6110, em resumo, por nulidade da notificação administrativa para a constituição da dívida, prescrição do direito de execução do débito, extinção do crédito por compensação e falta de liquidez e certeza dos títulos por excesso de execução. Para a solução da lide, faz-se necessário resumir os fatos documentados nos autos. A execução fiscal foi proposta para a exigência de débitos relativos ao IRPJ, COFINS e PIS-FATURAMENTO, com períodos de apuração no ano de 1999, vencimentos entre 10/02/1999 e 31/01/2000, inscritos sob números 80.2.04.049527-02, 80.6.04.067174-75, 80.6.04.067175-56 e 80.7.04.016563-78. Consta das CDAs que a forma de constituição da dívida foi a entrega de declarações, sendo que os créditos sob exame foram objeto das declarações números 0191032 e 0245137, entregues pela contribuinte em 07/01/2000 e 16/02/2000, respectivamente, conforme documentos de fls. 1434 e 1435. Antes, porém, das entregas das declarações, a embargante protocolou pedidos de compensação de parte da dívida em execução (fls. 155, 157, 159, 161, 163, 165, 1347, 1381/1382 e 1428/1430), que foram juntados ao Processo Administrativo n.

10855.002338/98-40. Para melhor análise, confira-se o seguinte quadro, com valores constantes da inicial da execução fiscal: CDA APURAÇÃO VENC./VALOR PRINCIPAL DCTF(nº/entrega) PEDIDO COMPENSAÇÃO(protocolo) 80.2.04.049527-02(IRPJ - CÓD.2089) 01/01/99 30/04/99 - R\$ 3.148,11 0191032, em 07/01/00 26/02/99 (fl. 157) 05/04/99 (fl. 161) 30/04/99 (fl. 165) 80.6.04.067174-75(COFINS-CÓD.2172) 01/01/9901/02/9901/03/99 10/02/99 - R\$ 1.314,9610/03/99 - R\$ 2.412,4009/04/99 - R\$ 2.950,69 0191032, em 07/01/000191032, em 07/01/000191032, em 07/01/00 10/02/99 (fl. 155) 09/03/99 (fl. 159) 09/04/99 (fl. 163) 80.6.04.067175-56(IRPJ-CÓD.2089) 01/01/9901/10/99 30/04/99 - R\$ 2.465,6231/01/00 - R\$ 1.481,78 0191032, em 07/01/0000245137, em 16/02/00 Não consta Não consta 80.7.04.016563-78(PIS-CÓD.8109) 01/01/9901/02/9901/03/99 12/02/99 - R\$ 427,3615/03/99 - R\$ 522,6915/04/99 - R\$ 639,32 0191032, em 07/01/000191032, em 07/01/000191032, em 07/01/00 10/02/99 (fl. 155) 09/03/99 (fl. 159) 09/04/99 9 (fl. 163) Os pedidos de compensação foram indeferidos e, apresentada manifestação de inconformidade, a decisão foi mantida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, em 09/11/1999 (fls. 176/184). Interposto recurso pela empresa, o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda reconheceu, em 23/01/2002 (fls. 188/218), o direito aos débitos oriundos da diferença entre os recolhimentos do PIS nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e os valores realmente devidos de acordo com a Lei Complementar n. 07/70, considerando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência, com a ressalva expressa de que poderia ser feita a compensação depois de aferida a certeza e liquidez dos mesmos pela administração tributária (fl. 218). Devolvidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba e após solicitados documentos à contribuinte, foi declarada a decadência do direito de pleitear a compensação em 29/09/2003, mencionando-se decisão judicial que teria negado a adoção da base de cálculo do sexto mês anterior para a apuração do PIS (fls. 280/286). A decisão da DRF/Sorocaba foi mantida pela DRJ/Ribeirão Preto, em 28/09/2004, com o esclarecimento de que a ação judicial citada era o Mandado de Segurança n. 1999.61.10.004243-8 (fls. 288/293). O Segundo Conselho de Contribuintes, entretanto, com fundamento na preclusão administrativa decidiu anular o processo a partir da decisão definitiva, exclusive, determinando o cumprimento de sua anterior decisão, em 15/03/2005 (fl. 299). Restituídos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a contribuinte foi intimada para a apresentação de documentos e posteriormente, foi proferida decisão reconhecendo parte do crédito pleiteado e homologando a compensação de parte da dívida existente, em 11/09/2009 (fls. 1306/1311), com apresentação de nova manifestação de inconformidade. Desta feita, a DRJ/Ribeirão Preto não conheceu da manifestação, em 15/01/2010 (fls. 1349/1353); a DRFB/Sorocaba, porém, com base em dados localizados nos seus sistemas administrativos, procedeu à revisão dos cálculos anteriores, com apuração de adicional de crédito e homologação de compensação até o montante do crédito remanescente reconhecido, em 10/03/10 (fls. 1392/1395). Em face dessa compensação de parte dos créditos tributários, as CDAs 80.6.04.067174-75, 80.2.04.049527-02 e 80.7.04.016563-78 foram alteradas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme informado às fls. 1428/1429 e documentos de fls. 1436/1451. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo verificou que nos autos do Mandado de Segurança n. 0004243-05.1999.403.6110 (1999.61.10.004243-8), desta 1ª Vara Federal em Sorocaba, foi parcialmente concedida a segurança pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, autorizando o direito ao cálculo do PIS com base de cálculo no sexto mês anterior àquele em que devido, em acórdão proferido aos 06/09/2006. Verificou-se, ainda, ter sido distribuída também a esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, em 25/10/2004, ação de rito ordinário autuada sob n. 0010066-81.2004.403.6110, na qual, tendo por base discordâncias relativas à não aplicação de expurgos inflacionários, juros compensatórios e moratórios, objetiva-se a declaração de nulidade do lançamento de crédito tributário apurado em procedimento de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis n. 2.445 e 2.448/1988, e ainda, a homologação de todos os valores compensados constantes do processo administrativo n. 10855.002.338/98-40 (o mesmo da compensação dos créditos discutidos nestes embargos), bem como a anulação de todas as inscrições em dívida ativa. Após sentença julgando improcedente o pedido, foi dado parcial provimento à apelação da autora, reconhecendo-se o prazo prescricional decenal ao direito de compensação e o direito à correção monetária do indébito através dos índices da Resolução n. 561/CJF. O feito encontra-se no Tribunal Regional Federal da Terceira Região para admissibilidade de recurso especial apresentado pela autora. A) PRESCRIÇÃO Diz a inicial que ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, pelo decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os vencimentos das obrigações tributárias e a citação, não existindo suspensão do prazo prescricional por força da Lei n. 6.830/1980. Aduz ter a embargante apresentado pedidos de compensação de todos os valores cobrados e, deste modo, a embargada deveria ter exigido o crédito nos 5 (cinco) anos seguintes ao protocolo dos pedidos de compensação, que se constituíram em confissão de dívida. Diz, ainda, que embora o pedido de compensação tenha sido indeferido e a embargante tenha apresentado manifestação de inconformidade e recurso, não havia disposição legal à época que conferisse a estes expedientes efeito suspensivo, o que só ocorreu com a Lei n. 10.833/2003. Inicialmente, registre-se que o art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96, em sua redação anterior às alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, dispunha que Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua

administração. Após a edição da Lei n. 10.637, de 30/12/2002, a matéria adquiriu novos contornos em face da alteração da redação do caput do art. 74 e inserção dos 1º, 2º e 4º, dentre outros, nestes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Com a edição da Lei n. 10.833, de 29/12/2003, outros parágrafos foram incluídos no art. 74, dentre os quais, citam-se os seguintes dispositivos: 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Portanto, a partir da Lei n. 10.637/2002, o contribuinte passou a realizar, por sua conta e risco e de acordo com valores por ele apurados, a compensação dos créditos que entendia possuir, indicando à Receita Federal do Brasil se e quanto havia de dívida remanescente; com a Lei n. 10.833/2003, o inconformismo do contribuinte com a negativa de homologação da compensação pretendida passou a enquadrar-se, expressamente, no inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional, ou seja, a ter o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na hipótese dos autos, entretanto, os pedidos de compensação foram protocolados durante o ano de 1999 e definitivamente deferidos pelo Conselho de Contribuintes em 23/01/2002 - com a condição de que fosse aferida a liquidez e certeza dos créditos pela autoridade administrativa - ou seja, tudo antes da vigência das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e deste modo, a questão dos autos deve ser analisada de acordo com as disposições anteriores a essas inovações legislativas. Ocorre que no sistema da redação original do art. 74 não havia que se falar em exigibilidade do crédito tributário, enquanto não autorizada a compensação e apurado pela Receita Federal o quantum devido, por absoluta falta de liquidez e certeza do montante a ser compensado e, por consequência, de eventual dívida a cobrar. Não sendo exigível o crédito tributário, suspenso estava também o decurso do prazo prescricional, por aplicação da regra básica sobre a qual se assenta a prescrição, segundo a qual o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. (STJ, Primeira Seção, RESP 1003955, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12/08/2009). Tais entendimentos não destoam dos posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça estampados nas seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES.** 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.042. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 977083 / RJ, Relator Min. Castro Meira, j. 28/04/2010) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO DECIDIDO PELO FISCO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE.** 1. O pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade. Precedente da Primeira Seção. 2. A processualidade administrativa é instrumento de acerto do crédito tributário, além de

conferir legitimidade ao título extrajudicial fazendário (CDA) pela participação em contraditório do contribuinte, razão pela qual se lhe deve render toda a eficácia possível.3. Recurso Especial provido.(STJ, Segunda Turma, RESP 972531/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06/10/2009)Em conclusão, apresentado pedido de compensação, ainda que sob a redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 anterior às mudanças trazidas pela Lei n. 10.637/2002, não era exigível a dívida antes de concluído o processo administrativo instaurado.Por outro lado, a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN:Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo.Diante de todo o exposto, observa-se que, em relação aos débitos inscritos sob 80.6.04.067175-56, não ficou comprovado nos autos que tenham sido objeto de pedido de compensação, como já mencionado aqui (vide quadro retro), tendo mesmo a embargada afirmado que, em relação a essa inscrição, não há que se falar em compensação (fl. 1429). Assim, em relação a essa parte da dívida, não resta dúvida sobre o fato de que a constituição do crédito deu-se por meio das entregas das declarações 0191032 e 245137, em 07/01/2000 e 16/02/2000, respectivamente.No que toca às exações sobre as quais pleiteou a embargante a compensação, anote-se que tendo sido apresentadas as DCTFs durante o processo administrativo de compensação, nas datas de 07/01/2000 e 16/02/2000, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu as dívidas em 27/09/2004 e propôs a execução fiscal em 22/11/2004, ou seja, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional atuou - até como forma de se prevenir da prescrição - quando a decisão administrativa existente era a de declaração de decadência do direito de compensação, proferida pela DRF/Sorocaba e confirmada pela DRJ/Ribeirão Preto, que apenas foi reformada pelo Conselho de Contribuintes em 15/03/2005, conforme já mencionado aqui. Encerrado o processo administrativo de compensação já durante a tramitação da execução fiscal, houve as substituições das certidões de dívida ativa, com dedução da parcela da dívida compensada e fundamento no art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/1980, como se verá mais detalhadamente à frente, no item C.Assim, considerando-se a conclusão do processo administrativo de compensação em 10/03/2010, as entregas das declarações em 07/01/2000 e 16/02/2000, bem como a distribuição da ação de execução em 22 de novembro de 2004, inclusive com realização da citação em 20/12/2004, não há que se falar em prescrição dos créditos tributários em execução.B) NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO POR EDITALAfirmo a embargante que o processo administrativo de constituição do crédito tributário e a ação de execução são nulos, porque a notificação do lançamento foi realizada por edital, forma excepcional de ciência do contribuinte somente possível nos casos em que o devedor é tido como em lugar incerto e não sabido. Diz que o processo administrativo correu à revelia, apesar de possuir a parte embargante endereço certo e se encontrar em atividade, tanto que foi citada na ação de execução no endereço fornecido pela embargada.De fato, consta expressamente das certidões de dívida ativa, objeto da execução fiscal em apenso, que a forma de constituição dos créditos foi a entrega das declarações n. 000100200030191032 e 000100200040245137, com notificação por edital (fls. 43, 45/47, 49/50 e 52/54), já que na data da inscrição em dívida ativa, reitero-se, a decisão administrativa vigente era a de que não havia direito à compensação em razão da decadência.Ocorre que, em ocorrendo a constituição definitiva dos créditos tributários por entrega de declarações, eram inexigíveis quaisquer outros atos administrativos para a cobrança da dívida, e em assim sendo, não há nulidade na realização da notificação por edital, como constante das CDAs. É certo, como afirma a embargante, que, de acordo com o art. 23 da Lei n. 70.235/1972, na redação vigente à data da inscrição em dívida ativa (setembro/2004), ou seja, antes da edição da Lei n. 11.196/2005, no processo administrativo fiscal a notificação do sujeito passivo somente podia ser feita por via editalícia quando resultassem frustrados os outros meios referidos no dispositivo (pessoal, postal, telegráfica etc.).Contudo, os créditos tributários em execução são pertinentes ao Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e PIS-Faturamento, ou seja, todos créditos sujeitos a lançamento por homologação e, nesta condição, podem se constituídos definitivamente pela mera entrega da respectiva declaração pelo próprio contribuinte, sem exigência de quaisquer outras formalidades por parte do Fisco, nesse caso. Esse entendimento, aliás, está sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 436 da Primeira Seção daquela Corte, segundo a qual A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na mesma esteira, confirmam-se os seguintes julgados, transcritos nos trechos que por ora interessam:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. ART. 52, 1º, DO CDC. NÃO APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES TRIBUTÁRIAS PARA FINS DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OMISSIS 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. 3. Resta prejudicada a tese de que a notificação por edital foi irregular, uma vez que o crédito foi devidamente constituído quando da entrega da declaração pelo contribuinte. OMISSIS9.

Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGA 1318384, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/10/10) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CDA. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. LEGITIMIDADE. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGITIMIDADE. 1. Hipótese em que, nos termos da CDA, cuja presunção de certeza e liquidez (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º) não foi afastada por meio de prova idônea e inequívoca (CPC, artigos 332 e 333, I), o crédito tributário foi constituído mediante Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e o contribuinte foi notificado por edital. 2. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (STJ, Súmula 436, Primeira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). 3. Inexigibilidade da notificação do contribuinte, porquanto o crédito tributário foi constituído com base em Declaração de Rendimentos por ele formulada. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. OMISSIS8. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma Suplementar, AC 2000330000051604, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, j. 23/05/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSIS 4. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. OMISSIS13. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI 00272792420094030000, Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, j. 15/09/2011) Em conclusão, tendo em vista a constituição dos créditos por meio da entrega das declarações, não há a nulidade apontada, uma vez que as intimações posteriores, no caso, seriam impertinentes. Por outro lado, considerando-se o processo administrativo de compensação, consta daquele expediente que, após a apuração final do crédito da embargante, a decisão que determinou o processamento da compensação também ordenou que fosse cientificada a interessada (fls. 1392/1395, em 10/03/2010), não havendo nenhuma contestação a respeito nestes embargos. Finalmente, observa-se que a ação de rito ordinário autos n. 0010066-81.2004.403.6110, já mencionada nesta sentença, foi proposta em 25/10/2004, logo após a inscrição em dívida ativa (27/09/2004) e antes da propositura da execução fiscal (22/11/2004), sendo, portanto, indubitosa a ciência da embargante acerca da apuração definitiva da dívida. C) COMPENSAÇÃO: EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO Alega a embargante que a Fazenda não poderia ter ingressado com a execução fiscal uma vez que o crédito tributário está extinto por força da compensação realizada no Processo Administrativo n. 10855.002338-98-40. Afirma que a Receita Federal do Brasil considerou a existência de crédito a compensar apenas no período em relação ao qual a empresa contribuinte apresentou os documentos contábeis pertinentes, apesar de ser possível a apuração do crédito por outros elementos disponíveis na própria RFB (DCTFs, por exemplo). Aduz que a contribuinte está obrigada a guardar os documentos apenas por 5 (cinco) anos e que não foram considerados os DARFs pagos, onde consta a base de cálculo utilizada. Ora, em sede de embargos à execução fiscal, a compensação é vedada pelo art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/1980, nestes termos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.... 3º Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que, mesmo em face desse dispositivo legal, após a Lei n. 8.383/1991 é possível discutir a respeito da compensação de tributos na via incidental dos embargos do devedor, porém, desde que a compensação já tenha sido realizada pelo contribuinte à época da propositura da execução, com base em crédito líquido e certo por ele apurado, e importe em causa extintiva da obrigação. Na hipótese dos autos, a compensação, como visto, foi objeto de discussão administrativa encerrada apenas em 10/03/2010, com o reconhecimento de crédito suficiente à compensação de apenas parte do débito, após análise dos documentos apresentados pela interessada e dos dados constantes nos sistemas administrativos fazendários. O que pretende a embargante, em verdade, é rediscutir nestes embargos a compensação processada administrativamente, para que lhe seja reconhecida a compensação da integralidade dos créditos tributários exigidos, o que é inviável nesta via processual. Confirma-se, a respeito, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96. 1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a

compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. 2. Deveras, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado. 3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008). 4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC). 5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida. (artigo 15). 6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário. OMISSIS10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP 200702750399, Relator Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, vu). Destaquei. Em conclusão, os embargos à execução fiscal não se constituem em meio processual próprio para a discussão do direito de compensação do contribuinte - seja sob o fundamento de falta de liquidez e certeza do título porque a compensação não foi realizada por óbices administrativos, seja para a autorização de compensação em relação a créditos não reconhecidos pela Administração. Na situação concreta, após longo procedimento de apuração administrativa, inclusive com revisão dos seus cálculos, a Receita Federal do Brasil procedeu à compensação entre créditos e débitos da embargante conforme fls. 1291, 1306/1311 e 1392/1395, de tudo tendo ciência a parte interessada, como já mencionado aqui. Por outro lado, verifico que conforme fls. 1402/1404, 1429 e 1436/1451, por força das compensações autorizadas administrativamente, foram retificadas as inscrições n. 80.6.04.067174-75, 80.2.04.049527-02 e 80.7.04.016563-78, sendo que as duas primeiras foram noticiadas pela embargada/exequente às fls. 154/162 e 180/185, respectivamente, da Execução Fiscal (apenso); quanto à inscrição n. 80.7.04.016563-78, a própria executada juntou aos autos principais extrato da dívida já retificada em relação à inicial (fls. 14/16 e 168). Observo, ainda, que a exequente informou sobre a retificação da CDA 80.2.04.049527-02 nos autos principais após a suspensão da tramitação da execução em razão da oposição destes embargos, sem que fosse dada ciência à executada, como determina o art. 2º, 8º, da LEF. No entanto, tendo em vista o objeto destes embargos, não verifico a existência de nenhum prejuízo à parte devedora. Assim, realizadas as compensações entre os créditos da embargante e os débitos exigidos nos autos principais, a execução deverá prosseguir tendo em conta os valores alterados, com as retificações necessárias nos registros processuais. Desse modo, em relação aos dois pedidos - de extinção da execução por falta de prova hábil a lhe dar suporte executivo, com fundamento no art. 156, II, do Código Tributário Nacional (extinção do crédito tributário por compensação) e declaração de inexigibilidade do crédito tributário por força das compensações realizadas - a hipótese é de extinção da ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (adequação). D) Excesso de execução Sustenta a embargante que há excesso de execução porque o crédito foi constituído e atualizado de maneira irregular, sendo indevidos os acréscimos exigidos, relativos a juros, correção monetária, encargo do Decreto-lei 1.025/69 e multa de mora (fls. 30/32 e 37). Porém, nos termos do 5º do artigo 739-A do CPC, quando o excesso de execução for fundamentação dos embargos, como no caso em apreço, o embargante deverá apresentar na petição inicial o valor que entende correto, acompanhado de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No caso dos autos, a parte embargante não cumpriu tal exigência, deixando de informar o valor que lhe parece correto ou de apresentar a memória do cálculo escoreta, no seu entendimento. Limitou-se a asseverar excesso de cobrança, embora a apresentação da memória seja requisito da inicial dos embargos, nos termos legais. Presente, portanto, causa de extinção dos embargos nessa

parte, sem apreciação do mérito, conforme autoriza o artigo 739-A, 5º, do CPC.III. Isto posto:A) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal n. 0010916-28.2010.403.6110, sem análise do mérito, em relação ao pedido de extinção da execução em razão de compensação da dívida, bem como em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade da dívida em razão da compensação, por falta de interesse processual (adequação), com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil;B) JULGO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, sem apreciação do mérito, quanto à alegação de excesso de execução, com fundamento no art. 267, XI, c/c 739-A, 5º, do Código de Processo Civil;C) JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINTA A AÇÃO, com julgamento de mérito, quanto ao pedido de extinção da execução em razão da nulidade das certidões em dívida ativa em face da notificação por edital e quanto ao pedido de extinção da ação pela prescrição do direito de ação de cobrança, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que a verba já está incluída no encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula 168/TFR). Custas na forma da Lei.Junte-se a estes autos cópia de fls. 173/174 dos autos da Execução Fiscal n. 0011278-40.2004.403.6110 e extratos de movimentação processual e acórdãos relativos aos autos de n. 0004243-05.1999.403.6110 e 0010066-81.2004.403.6110.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.Encaminhem-se os autos da Execução Fiscal ao SEDI, para alteração do valor da causa, tendo em vista as retificações das certidões em dívida ativa n. 80.2.04.049527-02, 80.6.04.067174-75 e 80.7.04.016563-78, conforme fls. 154/162, 168 e 180/185 dos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012180-80.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-46.2000.403.6110 (2000.61.10.000164-7)) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da embargante (fls. 37/45), no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003512-67.2003.403.6110 (2003.61.10.003512-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005596-12.2001.403.6110 (2001.61.10.005596-0)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) Manifeste-se o embargante, ora exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal cópia do acórdão e certidões de fls. 307/313.

0006411-38.2003.403.6110 (2003.61.10.006411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007512-81.2001.403.6110 (2001.61.10.007512-0)) MARIA JOSE MACIEL PIERINI(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1) Fl. 139 - Preliminarmente, manifeste-se a exequente acerca do bloqueio de fl. 144, tendo em vista que corresponde à diferença entre o valor apresentado às fls. 128/132 e o valor depositado às fls. 119, devidamente atualizado nos termos da Resolução 561 CJF.2) Sem prejuízo, intime-se a executada acerca do bloqueio efetuado.3) No silêncio das partes, tornem-me para a prolação de sentença de extinção da execução.

0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) FINANCEIRA ALFA S/A C F I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha) Pedidos de fls. 157 e 165: Preliminarmente, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos, se existe crédito do fiduciante, nos termos do acórdão de fl. 136, tendo em vista os pagamentos efetuados, conforme documento de fl. 20. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo placas DKR 0090.Int.

0010804-59.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0)) VIVIANA TRIGLIOZZI GATTONE(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VIVIANA TRIGLIOZZI GATTONE opôs os Embargos de Terceiro em destaque, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência à Execução Diversa n. 0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0), visando à desconstituição da penhora realizada nos autos da ação de execução,

relacionada ao imóvel de matrícula n. 113.717, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, por existir sobre o bem usufruto vitalício em favor da embargante - pessoa estranha à ação de execução-, e por se tratar de bem de família.É o relatório. Passo a decidir.II. Nesta data, proferi sentença nos autos da Execução Diversa n. 0013630-05.2003.403.6110, julgando extinto aquele feito em face da quitação da dívida e determinando o levantamento da penhora. Desse modo, está caracterizada a ausência superveniente de interesse processual da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada.III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS DE TERCEIRO, sem resolução de mérito, com alicerce no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve formação da relação processual.Custas indevidas, por ser a embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, tendo em vista o constante de fls. 03 e 10.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (Execução Diversa nº 0013630-05.2003.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo e em que efeitos foi recebido ou o trânsito em julgado da sentença.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013630-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ITALO GATTONE ME X ITALO GATTONE X CLEBSON APARECIDO RIBEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

Satisfeito o débito (fls. 71-74, 75 e 86), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para cancelamento do registro de penhora (fl. 83 - Av. 4 na Matrícula n. 113.717) e se intime o depositário de fl. 61 acerca da sua desoneração do encargo.Após, recolhidas eventuais custas, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0011958-20.2007.403.6110 (2007.61.10.011958-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANDERSON PAVANI MADEIRAS ME X ANDERSON PAVANI(SP268004 - ARTHUR BIRAL FRANCO)

Pedido de fl. 86: Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela exequente.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0012921-28.2007.403.6110 (2007.61.10.012921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGUIA DOURADA TIETE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X CARLOS ALBERTO POGI X RITA DE CASSIA POGI

Fl. 121: Defiro. Expeça-se carta precatória nos termos requeridos, intimando-se a Exequente para retirada e distribuição da mesma ao Juízo deprecado, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição e recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça.Int. CERTIDÃO DE FL. 122/VERSO:Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a CP 04/2012, cuja cópia segue.

0010652-45.2009.403.6110 (2009.61.10.010652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSEFA ELENA DE FARIAS ME X JOSEFA ELENA DE FARIAS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 34/34-v.Pedido de fl. 55: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/18, tendo em vista que as cópias simples já foram juntadas às fls. 56/65.Int.

0014427-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014427-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO ME X VIVIANE DE SOUZA CARVALHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIVIANE DE SOUZA CARVALHO ME e OUTRA visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.A exequente noticiou o pagamento integral do débito (fls. 33 e 62), requerendo a extinção da execução. D E C I D O.Em face da quitação do débito pela parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000289-48.1999.403.6110 (1999.61.10.000289-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DE VILLATTE INDL/ LTDA

DECISÃO/OFÍCIO Exequite: Conselho Regional de Química da IV Região - SP Executada: De Villatte Industrial Ltda. 1. Tendo em vista o escoamento do prazo legal sem oposição de embargos à arrematação (certidão de fl. 151), bem como o desinteresse do(a) Exequite na adjudicação (manifestação de fl. 155), já recolhida a guia do ITBI (fl. 154), expeça-se, com urgência, Carta de Arrematação do bem descrito à fl. 147, entregando à arrematante três vias para registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba competente. 2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3968, para que providencie a transferência do valor informado à fl. 156 (R\$ 7.648,49), da conta em que foram efetuados os depósitos de fls. 149/150 para conta de titularidade do Exequite, informada à fl. 155. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 584/2011-mvb. Instruir com cópias de fls. 149/150 e 155/156. 3. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação da parte exequite, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. DOCUMENTO DE FL. 164: DEPOSITO DE R\$ 7.648,49 EM 13/12/2011, NA CONTA DA PARTE EXEQUENTE.

0004190-87.2000.403.6110 (2000.61.10.004190-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SPORT SNAIL IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO CARLOS SERDE X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA

DESPACHO DE FL. 99: Tendo em vista que o executado, devidamente intimado (fls. 91), não se manifestou (conforme certidão de fl. 93), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para fins de conversão em renda dos valores bloqueados e transferidos para conta à disposição deste Juízo, Informado o cumprimento do ofício, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal para que informe acerca da satisfação do crédito. Após, venham conclusos. Int. INFORMACAO DE SECRETARIA: CONFORME OFICIO DE FLS. 104/108, A CEF DEU INTEGRAL CUMPRIMENTO AO OFÍCIO 118/2011-LACS(JZ) DESTE JUÍZO.

0003954-04.2001.403.6110 (2001.61.10.003954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X MERCANTIL SOROCABA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X SILVIO DALLOGLIO FILHO X ADILTO LUIZ DALLOGLIO X CLELIA CASTANHO DALLOGLIO(SP106032 - ANDRE DONISETE HURTADO) X AXIRES DALMA ROSA DALLOGLIO

DECISÃO 01. Fls. 114/115: Trata-se de petição formulada pela coexecutada Clélia Castanho Dall'Oglio solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta poupança de sua titularidade, junto ao Banco Bradesco, Agência 0152, consoante determinou a decisão de fl. 94. Juntou à fl. 106 informação do banco Bradesco demonstrando que o bloqueio foi efetuado sobre a quantia de R\$ 1.400,95 (mil e quatrocentos reais e noventa e cinco centavos), na data de 21/10/2011. Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão. É o relatório. Decido. 2. A impenhorabilidade tratada no art. 649, X, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis). A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela requerente, não se encontra devidamente provada. No mais, não foram juntados documentos que comprovassem compor a poupança a única fonte de renda da executada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência do executado (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido. 3. Intime-se. Manifeste-se a exequite, em termos de prosseguimento do feito.

0003294-73.2002.403.6110 (2002.61.10.003294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X AIA REVENDEDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

1) Recebo a apelação da exequite (fls. 109/117) nos seus efeitos legais. 2) Vista à parte contrária para contrarrazões. 3) Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4) Int.

0009662-98.2002.403.6110 (2002.61.10.009662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SABRE COM/ E SERVICOS EM ELETRICIDADE LTDA-ME X ULISSES ANTONIO BREGOLATO X EMY NEIDE OKANO BREGODATO

1) Fls. 77 a 80 - Defiro a substituição da CDA. 2) Intimem-se os executados na forma do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 3) Sem prejuízo, manifeste-se a exequite acerca do artigo 20 da Lei n. 10.522/02. 4) Ao SEDI para anotações. 5) Int.

0011042-59.2002.403.6110 (2002.61.10.011042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMACAO LTDA - EPP

X JOAO CARLOS TEIXEIRA(SP175628 - FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX) X RICARDO NOVAES DOS SANTOS(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou, em 17/12/2002, esta execução fiscal em face de STARTCOMM TECNOLOGIA & PRODUTOS EM AUTOMAÇÃO LTDA. - EPP - para cobrança de R\$ 10.038,36, valor para setembro de 2002. A executada foi citada por edital (fls. 29/31). Por decisão de fl. 41, foram incluídos no polo passivo os sócios JOÃO CARLOS TEIXEIRA e RICARDO NOVAES DOS SANTOS, frustrando-se a tentativa de citação do primeiro por via postal (fl. 44). Ricardo foi citado à fl. 46, mas não houve pagamento nem garantia da execução (fl. 47). Realizada penhora de valores via BACENJUD em contas bancárias dos dois sócios (fls. 48/51). A fim de verificar a ocorrência da prescrição do direito de cobrar os débitos tributários guarecidos na presente ação executiva, determinou o Juízo, à exequente, a comprovação documental da data de constituição do seu crédito, demonstrando, ainda, da mesma forma, eventual ocorrência de causa de suspensão ou interrupção da prescrição (fl. 52). Em resposta, a União limitou-se a informar que o débito continuava ativo e pendente de pagamento no cadastro nacional da Dívida Ativa da União e requereu prazo para diligências (fl. 86). Em petição de fls. 54/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/60, e petição de fls. 62/63, seguida dos documentos de fls. 64/70, o executados João Carlos e Ricardo, respectivamente, requereram as liberações das importâncias bloqueadas, o que foi deferido a fls. 61 e 71. Na sequência, a exequente pediu a penhora da parte ideal do imóvel que indicou, pertencente a Ricardo, deferida a fl. 102. Expedido mandado de citação, penhora, avaliação, intimação, depósito e registro (fls. 104/105), apresentou o executado Ricardo a exceção de pré-executividade de fls. 106/109, acompanhada dos documentos de fls. 110/137. A fls. 138/141, o mandado foi devolvido sem cumprimento. A União respondeu a exceção, conforme fls. 144/146, requerendo a sua rejeição. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação à CF/88, entretanto, não é razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. É nesse prazo, desse modo, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 46, o sócio RICARDO NOVAES DOS SANTOS foi citado em 16/07/2009, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 23/07/2009 (quinta-feira), conforme termo de fl. 45. Assim, o prazo que o executado citado possuía para pagar a dívida ou garantir a execução expirou em 28/07/2009 (art. 241, I, do Código de Processo Civil), tendo sido certificado nos autos o decurso desse lapso temporal in albis (fl. 47). Na medida em que o sócio executado RICARDO NOVAES DOS SANTOS protocolou a peça de fls. 106/109 muito depois daquela data (em 18/11/2010), não pode ser conhecida como exceção de pré-executividade, uma vez que intempestiva. Contudo, tendo em vista cuidar-se de alegação de impenhorabilidade do bem indicado pela exequente em momento posterior ao prazo para pagamento da dívida, sob o fundamento de ser bem de família, assim como considerando os documentos trazidos aos autos pelas partes, passo à apreciação da matéria. Conforme se extrai de fls. 127/136, a parte ideal do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba sob nº 14.118, localizado à Rua Dracena, nº 229, em Sorocaba/SP, foi adquirido pelo executado Ricardo por homologação de partilha em autos de arrolamento do único bem deixado por seu falecido pai. Constata-se, ainda, de fls. 117/126, estar comprovado nos autos que o executado, bem como sua mãe e irmãos residem no imóvel. Finalmente, verifico que a própria exequente realizou diligências para levantamento da existência de bens em nome dos executados e localizou apenas o imóvel matriculado sob nº 14.118 (fls. 88/95 e 97/100), do que se conclui tratar-se do único imóvel pertencente ao executado Ricardo. Em face disso, considero que o bem, cuja parte ideal foi indicada à penhora pela exequente, é bem de família nos termos da Lei nº 8009/1990, e diante disto, revogo o despacho de fl. 102, ficando indeferido o pedido de penhora de fl. 101. III) Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado João Carlos Teixeira aos autos, inclusive constituindo defensor com poderes para receber citação (fls. 54/60), dou-o por citado em 23/11/2009. IV) Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, especialmente no que diz respeito à indicação de bens para penhora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão, aguardando provocação da interessada. V) Intimem-se.

0002143-38.2003.403.6110 (2003.61.10.002143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GUEDES & LOURENCO SOROCABA LTDA X NATERCIO GUEDES MENDONCA X ADEMIR MARTINS LOURENCO(SP098926 - SOLANGE PANTOJO DE SOUZA)

1) Recebo a apelação da exequente (fls. 111 a 113) em seus regulares efeitos. 2) Vista à parte contrária para contrarrazões. 3) Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as providências cabíveis. 4) Int.

0012810-83.2003.403.6110 (2003.61.10.012810-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X HELIO DE BARROS IRINEU
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/55 e versos e devidamente cumprido o determinado em sua parte final, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

0007480-71.2004.403.6110 (2004.61.10.007480-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE OLIVEIRA
DECISÃO/OFÍCIOEXEQUENTE: Conselho Regional de Química da IV RegiãoEXECUTADA: Aline Aparecida de OliveiraDiante do pedido de fls. 50/51, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando a transferência do valor representado pela guia de fl. 33, para conta de titularidade do Exequente (informada à fl. 50). Após informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da satisfatividade do crédito.No silêncio, este Juízo entenderá que houve a quitação do débito por aquiescência do credor.Int.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº _____/2011-MVB (destino: Caixa Econômica Federal - Agência 3968).Instruir ofício com cópias de fls. 33 e 50.VALOR TRANSFERIDO PELA CEF A CONTA DO EXEQUENTE: R\$ 472,15 (CONFORME OFICIO DE FLS. 56/570).

0008194-31.2004.403.6110 (2004.61.10.008194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 126/135), nos seus efeitos legais.Intime-se a executada para cotrarrrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VENEZIANO COMERCIAL LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA)
Estando garantida a dívida por dinheiro, conforme se pode verificar através da guia de depósito judicial de fl. 103, suspendo o andamento processual da presente execução, até o julgamento dos embargos nº 00087606720104036110, em apenso. Intime-se.

0013973-93.2006.403.6110 (2006.61.10.013973-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVIDA SOROCABA LTDA ME(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X DULCE CHIQUITANO DE OLIVEIRA
CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão do Oficial de Justiça - (fl. 131).

0000104-29.2007.403.6110 (2007.61.10.000104-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X MIRANDA E CEZAR LTDA.(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X NILTON SILVA CEZAR JUNIOR X LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
Dou por citado o executado Nilton Silva Cezar Júnior, diante da petição e documentos de fls. 120/125. Apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 120/121, no prazo de dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001370-51.2007.403.6110 (2007.61.10.001370-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO PREGNOLATTO
1. Satisfeito o débito (fl. 53), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas.Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação de fl. 53.2. Em relação aos valores bloqueados em conta bancária do executado, via sistema BACEN JUD (fls. 35-37), em consulta ao sistema processual, ora juntada a estes autos, este Juízo verificou a existência de outra ação de execução fiscal em trâmite nesta 1ª Vara (autos n. 00006585-76.2005.403.6110, antigo 2005.61.10.0006585-4), entre as mesmas partes, que se encontra sobrestada desde abril de 2009. Em face disso, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o exequente quanto ao seu interesse na transferência para aquele feito do valor bloqueado nestes autos, informando se o seu crédito naquela ação também

foi satisfeito ou se ainda está pendente de pagamento e, se for o caso, qual o valor atualizado devido.3. Certificado o trânsito em julgado e decorrido o prazo ora concedido, venham os autos conclusos para deliberação acerca das importâncias bloqueadas.P.R.I.

0004018-04.2007.403.6110 (2007.61.10.004018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ITANGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X GERD DINSTUHLER

1) Tendo em vista o requerido pelos executados à fl. 53 (republicação de despachos, desde 02/10/2008), esclareço que não existiram despachos e/ou decisões/sentença, nestes autos, ensejadores de intimação da(s) partes, sendo ele(s) de natureza meramente ordinatória. 2) Dê-se vista ao Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, acerca de eventual falência da executada. 3) Intimem-se.

0005030-53.2007.403.6110 (2007.61.10.005030-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X RENOVACAO PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X NEUSA DA SILVA DIAS(SC027584 - HARRY FRIEDRICHEN JUNIOR)

Pedido de fls. 209/219: Preliminarmente, intime-se a interessada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove nos autos, se existe crédito do fiduciante, juntando cópia do contrato de alienação e planilha com eventuais valores pagos e valores a restituir à executada.Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio do veículo placas EGB 6590.Int.

0005057-36.2007.403.6110 (2007.61.10.005057-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X M & A - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SERVICOS S/C. LTDA. X MARIA AMALIA DE SOUZA IGNACIO X MARCOS APARECIDO COSTA IGNACIO(SP147010 - DANIEL BARAUNA)

Fls. 135/137 - Mantenho os sócios no polo passivo da ação, diante do encerramento irregular das atividades da empresa, consoante alegam os próprios executados, por força do art. 135 do Código Tributário Nacional e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nestes termos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. OMISSIS2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 5. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 6. Imposição da responsabilidade solidária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1017732, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/03/08, vu)2. Dê-se vista à exequente a fim de que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int.

0007612-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X EDISON DIAS FILHO X CELSO BAPTISTA DIAS FILHO X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER
Fl. 96: Mantenho a decisão de fls. 90/91-v, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da referida decisão.Int.

0011929-67.2007.403.6110 (2007.61.10.011929-0) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X MAURICIO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA

Fls. 31/32: Em que pese a intenção do Exequente impor mais celeridade no andamento processual, trata-se de dever funcional dos seus procuradores, no sentido de acompanhar o andamento do feito junto ao cartório ou pela imprensa oficial.Assim, defiro em termos o requerido e determino: 1) A expedição de ofício à CEF, Agência 3968, requisitando a transferência dos valores depositados, através das guias de depósito de fl. 21 e 22, para a conta do Exequente, informada no item II de fl. 31.2) Cumprido o referido ofício, pela CEF, intime-se o Exequente, via imprensa oficial, acerca do presente despacho, bem como acerca da quantia transferida, para manifestação acerca da satisfatividade do débito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que o silêncio implicará na extinção do processo pela quitação.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Que a CEF cumpriu o

ofício 37/2012-lacs(jz), deste Juízo, conforme ofício 181/2012-PAB Justiça Federal (fls. 36/38). Valor transferido: R\$ 1.246,60.

0001645-63.2008.403.6110 (2008.61.10.001645-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP220548 - FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
Fl. 297: Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 129/1ª/2011, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional.Fl. 298: Anote-se.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 289/289-v.

0007128-74.2008.403.6110 (2008.61.10.007128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ITANGUA IND/ E COM/ LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)
Analisando estes autos, verifico que o valor do débito, na data do seu ajuizamento - (13/06/2008), era de R\$ 22.931,24, até então, sem garantia.Às fls. 52/58, foi penhorada uma máquina, avaliada em R\$ 31.920,00.Contudo, certificou a Oficiala de Justiça (fl. 55) que referida máquina já garantia o processo 2007.61.10.004018-0 e processos trabalhistas.Há, também notícia de falência da executada na certidão de fl. 54.Assim sendo, dê-se vista à Exequente, para manifestação em termos do prosseguimento do feito, em especial, acerca de eventual falência da executada.Com a manifestação, voltem conclusos.Intime-se.

0002890-75.2009.403.6110 (2009.61.10.002890-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GESELI DE FATIMA ROSSI
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC - ajuizou esta execução fiscal em face de GESELI DE FÁTIMA ROSSI para cobrança de R\$ 2.683,65 (valor para 01/2009), quantia relacionada às anuidades de 2001, 2002, 2004, 2005, 2006 e multas eleitorais.Realizada a citação por via postal, não houve pagamento nem garantia da execução (fls. 21 e 22), restando infrutífera tentativa de bloqueio em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 23 e 24).Por decisão de fls. 31/32, foram determinados o bloqueio de veículo de propriedade da executada e a expedição de mandado de penhora; realizado o bloqueio pelo sistema RENAJUD (fls. 34-35), a executada compareceu em Secretaria, informando o parcelamento do débito (fls. 37-39 e 41-44).Dada vista à parte exequente, o Conselho requereu a extinção da execução, em face da quitação total do débito (fl. 45).Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fls. 13 e 18).Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a manifestação de fl. 45. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo de fls. 34/35, pelo sistema RENAJUD.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.C.

0003981-06.2009.403.6110 (2009.61.10.003981-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE GALDINO CORREA
TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 41: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão da Oficiala de Justiça - (fl. 40).

0004016-63.2009.403.6110 (2009.61.10.004016-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA THIBES MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS)
Satisfeito o débito (fl. 71), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas recolhidas (fl. 23).Transitada em julgado esta sentença, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado, conforme fls. 33, 34, frente e verso, e 42-43, em favor da executada. Após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I.

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME
Fl. 30 - Inviável, neste momento, a transferência de valores para conta da autarquia, haja vista as petições de fls. 21 e 23, bem como a ausência de citação da executada.Aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0010418-63.2009.403.6110 (2009.61.10.010418-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO

IHARA) X MILDRED MARCIA BRAGATTI BARBOSA

Fls. 19/20: Proceda a Secretaria às anotações pertinentes à representação processual. Com relação ao pedido de transferência do valor depositado junto à CEF - Agência 3968, indefiro, por ora, uma vez que a execução não foi integralmente garantida e, por conseguinte, não ocorreu a intimação da executada acerca do prazo para embargos. Não tendo havido indicação de bens para reforço de penhora, remetam-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado), onde aguardarão manifestação da parte interessada. Intime-se.

0012454-78.2009.403.6110 (2009.61.10.012454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GISELE MOREIRA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 1 09 031078-06 (fls. 54 e 55), EXTINGO a execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas ex lege. Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que deverão ser atualizados, quando do pagamento, tendo em vista a simplicidade da causa e que o cancelamento decorreu do reconhecimento da procedência da exceção de pré-executividade de fls. 09/43, como expressamente declarou a credora à fl. 54.P.R.I.

0012910-28.2009.403.6110 (2009.61.10.012910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DESTAK IMOBILIZACOES LTDA - ME(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Fls. 118/121: Indefiro, tendo em vista manifestação do Exequente requerendo o prosseguimento da execução, por não haver causas justificadoras de suspensão da execução. Fls. 121/164: Indefiro, por ora, a conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado à fl. 105, tendo em vista que este não garante integralmente a execução e, por conseguinte, a parte executada não foi ainda intimada acerca do prazo legal para a oposição de embargos. Defiro, todavia, a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação, depósito e registro a ser cumprido no endereço da executada, declinado à fl. 111. Intime-se.

0000536-43.2010.403.6110 (2010.61.10.000536-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZABETH MULLER

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP. EXECUTADO: ELIZABETH MULLER. Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000552-94.2010.403.6110 (2010.61.10.000552-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA ELOISA FERRAZ DE OLIVEIRA

Fls. 37/52: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 34/35 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 550,68), era inferior ao de alçada: R\$ 572,24 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNs. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução,

levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0000555-49.2010.403.6110 (2010.61.10.000555-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA VERBEL DA SILVA TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 41: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão da Oficiala de Justiça - (fl. 40).

0000565-93.2010.403.6110 (2010.61.10.000565-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA REGINA DA CRUZ CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão da Oficiala de Justiça - (fl. 40)

0000577-10.2010.403.6110 (2010.61.10.000577-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA APRECIDA TEODORO PORTO CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão da Oficiala de Justiça - (fl. 41)

0000678-47.2010.403.6110 (2010.61.10.000678-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOY AUGUSTO MIGLIORINI Satisfeito o débito (fl. 35), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (fl. 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. Ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar JOY AUGUSTO MIGLIORINI, nos termos da inicial. P.R.I.

0002813-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GEORGIA MARIA FERNANDES PRADO HURAN TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 43: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão do Oficial de Justiça - (fl. 42).

0002878-27.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) Estando garantida a dívida por dinheiro, conforme se pode verificar através da guia de depósito judicial de fl. 10, dos Embargos à EF 00082237120104036110 em apenso, suspendo o andamento processual da presente execução, até o julgamento dos referidos embargos. Junte a Secretaria cópia da guia de depósito judicial supra citada a estes autos. Intime-se.

0004694-44.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP - ajuizou esta execução fiscal em face de CSM CARTÕES DE SEGURANÇA LTDA. para cobrança de R\$ 1.569,79 (valor para 11/2009), quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007 e 2008. Realizada a citação por via postal e não havendo

pagamento nem garantia da execução (fls. 27 e 28), foi determinada a penhora em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada a importância de R\$ 3.506,69 (fls. 29/30). Por decisão de fl. 32, foi determinada a transferência para conta à disposição do Juízo do valor da dívida indicado na inicial, bem como a liberação do numerário excedente (fls. 32 e 33). A executada foi intimada da penhora por mandado (fls. 35/36), sem oposição de embargos (fl. 37). À fl. 38, foi determinada a manifestação do exequente acerca do valor bloqueado e da satisfatividade do débito, ressaltando-se que o seu silêncio implicaria no entendimento da quitação do débito por aquiescência do credor. Regularmente intimada, a parte limitou-se a fornecer os dados de sua conta bancária para a transferência dos depósitos. Eis o relatório. Passo a decidir. 2. Tendo em vista os expressos termos da decisão de fl. 38, parte final, e a manifestação de fls. 39-40, tenho por satisfeito o débito e EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas (fl. 23). Junte-se aos autos extrato da conta judicial relativa à transferência do valor bloqueado. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB Justiça Federal) para que realize a transferência do depósito para a conta de titularidade do exequente indicada às fls. 39/40. Após, cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. P.R.I.C.

0004698-81.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA GERIATRICA E REABILITACAO BEM VIVER LTDA EPP

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 49/63), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005872-28.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALBERTO SAGGES PENSA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação (fls. 17/29), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005884-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LELIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 17/29), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005910-40.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLOVIS MONTEIRO MARTINS

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 17/29), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005912-10.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CIBELE SIMON PERES

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 17/29), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0006988-69.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULO MARTINS

Fls. 36/53: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 17/18 e versos e 19 e 34 e verso, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 487,64), era inferior ao de alçada: R\$ 591,45 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de julho de 2010), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E

DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS).
AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0008079-97.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JARDINI E JARDINI & CIA/ LTDA EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 132: CERTIFICO e dou fé que, nos termos da Portaria 34/2003, deste Juízo, faço vista destes autos ao Procurador do Exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em especial, sobre a certidão do Oficial de Justiça - (fl. 132).

0008118-94.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL FERRAZ DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS ME
Mantenho a sentença proferida. Com fundamento no artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001433-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA PEREIRA DE CAMPOS LOPES
1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa,dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os

honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 16: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0002362-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARCIA MARIA DOS SANTOS

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 27), aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

0002368-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TOP-IN AGRIMENSURA S/C LTDA

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 21), aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

0002486-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA DE GOES

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP.EXECUTADO: BENEDITA DE GOES Ciência ao Exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 50/63 e versos e 64, remetendo os autos ao arquivo - (baixa sobrestado). Intime-se.

0002500-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS MOREIRA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP.EXECUTADO: CARLOS MOREIRA Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 50, 50/verso e 51, remetendo os autos ao arquivo (baixa sobrestado). Intime-se.

0002504-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA DE CAMARGO

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DE CAMARGO Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 50/51 e versos, remetendo os autos ao arquivo - (baixa findo).

0002542-86.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELE DONIANI DA SILVA

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP.EXECUTADO: DANIELE DONIANI DA SILVA Ciência ao Exequente do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se a decisão de fls. 50, 50/verso e 51, remetendo os autos ao arquivo - (baixa sobrestado). Intime-se.

0002548-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA CORONA DOS SANTOS MESSIAS

Ciência ao Exequente acerca do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado). Intime-se.

0002556-70.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADINA XAVIER

DECISÃO EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP.EXECUTADO: ADINA XAVIER Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como para manifestação em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002558-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Ciência ao Exequente do retorno destes autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos ao arquivo - (baixa sobrestado). Intime-se.

0002675-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ENEAS VERANO FILHO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa,dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 20: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0002679-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa,dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.CERTIDÃO DE FL. 21: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0002982-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIMONE SANTOS DA SILVA

Diante da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 27), aguarde-se o julgamento do Conflito de Competência.

0002984-52.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CESAR AUGUSTO CIRINO CALEGARI

Diante da decisão proferida pelo TRF - 3ª Região nos autos do Conflito de Competência nº 0002307-82.2012.4.03.0000, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Boituva, para redistribuição à 2ª Vara daquela Comarca.Int.

0003943-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CARLOS RODRIGO NUNES DOS REIS

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa,dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de

bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. CERTIDÃO DE FL. 11: CERTIFICO E DOU FÉ QUE O EXECUTADO NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO NO PRAZO LEGAL.

0004942-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ACESSO COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA -
ME

Tendo em vista que o executado possui domicílio na cidade de Itu, esclareça a parte exequente a propositura da ação nesta Subseção Judiciária Federal. Int.

0004948-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AUGUSTO LOPES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. DOCUMENTO DE FL. 17: AR NEGATIVO

0004957-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANTONIO AUGUSTO LOPES

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. DOCUMENTO DE FL. 17: AR NEGATIVO

0004960-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-
CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X CONSULTEC CONSULTORIA TECNICA S/C

LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívidaDOCUMENTO DE FL. 16: AR NEGATIVO

0004970-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.7- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívidaDOCUMENTO DE FL. 16: AR NEGATIVO

0005235-43.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HARLEY ALCALA FERRARI

Pedido do exequente (fl. 20): Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

0005514-29.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE TADEU DE LAURENTIS

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005548-04.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO MORALES

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005550-71.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS CAMPANHOLA RODRIGUES

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005552-41.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALCIR DE MORAES

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 361,19), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes). 2,10 Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: .PA 2,5 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005560-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALECSANDER HIDEYUKI MUTA

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0005592-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO FERREIRA FILHO Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005608-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILJOSE MIRANDA Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/25), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005610-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDISON TAGLIAFERRI Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0005632-05.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CESAR SOBRAL Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0005642-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON ELIUDE MODESTO

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes.Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUALCIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos.Precedentes.2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução,

levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005644-19.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO POMARO Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005648-56.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS ARANTES
Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DARE SOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005652-93.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAZARO CRISPIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005662-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA STEFAN
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 12/24), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Intime-se.

0005678-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO PEREIRA SOUZA
Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou

inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível a apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNS (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta: extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n. 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNS, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010) Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão. Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas. Intime-se.

0005682-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO SEGOBIA

Fls. 12/24: Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 09/10 e versos, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 34 da Lei nº 6.830/80: Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. Tendo em vista que o valor da execução, na data de sua distribuição, conforme informado pelo exequente em sua petição inicial (R\$ 389,10), era inferior ao de alçada: R\$ 605,41 (equivalente a 50 OTN's, devidamente corrigido, de acordo com a Tabela de Execuções Fiscais - Alçada Corrigida, disponível na Intranet da Justiça Federal, opção Serviços, acesso a Tabelas de Cálculos Judiciais, atualizado para o mês de janeiro de 2011), resta claro que o recurso cabível é o de embargos infringentes. Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGO 34 DA LEI Nº 6.830/80. 50 ORTNS. VERIFICAÇÃO DO VALOR DE ALÇADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, Relator Ministro Luiz Fux, em 9 de junho de 2010, submetido ao regime do artigo 543-C do

Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça(recursos repetitivos), firmou o entendimento de que, segundo o art. 34 da Lei n. 6.830/80 (LEF), é cabível apelação das execuções fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 ORTNs (valor de alçada), sendo que, com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu o índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente a fim de evitar a perda do valor aquisitivo. Assim, 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. Dessa forma, o valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. Ademais, tal procedimento está em harmonia com a sistemática adotada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também se leva em conta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que assenta:extinta a UFIR pela MP n. 1.973/2000, convertida na Lei n.10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE (in Informativo de Jurisprudência nº 438 do Superior Tribunal de Justiça).3. Sendo o valor da execução fiscal, à época da sua propositura, superior ao valor de alçada de 50 ORTNs, atualizado segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, é cabível o recurso de apelação, à luz do artigo 34 da Lei nº 6.830/80.4. Agravo regimental parcialmente provido.(AgRg no Ag 1303015, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 22/06/2010)Na medida em que o recorrente deixou de observar o recurso cabível, não está este Juízo obrigado à sua admissão.Nem se trata da aplicação, no caso, do princípio da fungibilidade recursal, porquanto, é erro grosseiro a troca dos embargos infringentes, dirigido ao próprio juízo da causa, pelo recurso de apelação, dirigido ao TRF da Terceira Região. Ante o exposto, não recebo o recurso de apelação interposto.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença recorrida e remetam-se os autos ao arquivo - (baixa findo), observadas as cautelas devidas.Intime-se.

0006166-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GIOVANA DOS SANTOS NOVAES
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 13/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que a executada não foi citada no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do apresentada.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006170-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIS RODRIGUES
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0006174-23.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0006186-37.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO
Recebo a apelação da parte exequente (fls. 13/27), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação apresentada. Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006190-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIS PEIXOTO
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0006200-21.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KHETTYSON FRANCISCO BARROS
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0006208-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA APARECIDA BUENO
Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0006220-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TERESA CRISTINA DE SOUZA S RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito da sentença de fls. 10/11-v, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).Int.

0008143-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KISHIMA INDUSTRIAL LTDA(SP102529 - HELIO GARDENAL CABRERA E SP171196 - ANDERSON MOLINA)

Fls. 26: Cumpra o executado, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, 1º, do CPC (informando onde se encontra o bem; atestando o direito de propriedade sobre o bem e provando a inocorrência de gravames sobre o referido bem), sob pena de ineficácia da nomeação do bem de fl. 26 à penhora.Int.

0008623-51.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS ALVES(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO) TEOR DO DESPACHO PROFERIDO EM 24/02/2012 (FL. 20):Fls. 18/19: Defiro vista dos autos fora de cartório, para os fins requeridos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0010652-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SIDNEY OLIVEIRA FLORES

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 28/41), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010664-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CSM CARTOES DE SEGURANCA LTDA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 29/42), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010668-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDO GUILHERME LAUAND CHAVES

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 28/41), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010670-95.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDUARDO MARTINS DO PRADO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 28/41), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010678-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 29/42), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010682-12.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEUROLOGICO E NEUROCIRURGICO S/C LTDA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 29/42), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

0010684-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RAZAO E ARTE ASSESSORIA CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS EM SAUDE S/C LTDA

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento da apelação - (fls. 29/42), tendo em vista o disposto no artigo 8º, da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.Intime-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010364-34.2008.403.6110 (2008.61.10.010364-9) - EMANUELE MACARI(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) de revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor(es)/ interessado(s), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento, se o caso. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o(s) autor(es)/interessado(s) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título), bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos - cópia ou original para o processo e cópia para acompanhamento do mandado - etc).

0009512-05.2011.403.6110 - ADEILSON PEREIRA SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor do(s) documento(s) juntados com a contestação. DESPACHO DE 29/02/2012: Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após venham conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012435-38.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008701-84.2007.403.6110 (2007.61.10.008701-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X HELIO REINALDO MONTEIRO(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/40, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000002-31.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CELSO GABRIEL DA SILVA

Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000003-16.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, a fim de que dele passe a constar Luiz Fernando Mahuad como único embargado, tendo em vista a expressa concordância do embargante com os cálculos apresentados pelos demais exequentes dos autos principais. Após, intime-se o embargante para que traga aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do

CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000005-83.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X NILTO BELLUCCI

Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000007-53.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI)

Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000008-38.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X JOSE MESSIAS DA SILVA(MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES)

Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

0000010-08.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES)

Junte o embargante aos autos cópias das peças processuais relevantes (sentença, acórdão - se houver -, certidão de trânsito em julgado e cálculos apresentados pelo(s) embargado(s) nos autos principais), nos termos do art. 736, parágrafo único, do CPC. Estando as peças nos autos, dê-se vista ao(s) embargado(s), para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900309-87.1994.403.6110 (94.0900309-1) - AMELIA FELISIANI X MARIA LUCIA FELICIANI DOS SANTOS X ANGELO DE SERAFIM MORENI X ANTONIO MARTINS BLAZ X MARIA AURORA RIGO X BENEDICTO TAVARES DE LIMA X PRECIOSA DOS SANTOS GOMES X BENEDITO INACIO FILHO X ROSALINA MARIANO X BRASILIANO JOSE VIEIRA X NILVA APARECIDA VIEIRA X EUGENIO GALANO X NILSON JOSE VIEIRA X NILCE DE FATIMA LIMA X CHRISTOVAM VAZ X EDNA DIAS MOREIRA X ERNESTO DOS SANTOS X FERNANDO FIGUEIRA NETTO X ADEMIR SANCHES PEREZ X FERNANDO SANCHES PEREZ X JOAO SANCHES NETO X IVANILDA SANCHES PERES X HERCILIO CARDOSO X ANNA MARIA RODRIGUES CARDOSO X INEZEL JACO RODRIGUES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO RUIVO X JOSE MANOEL PEREIRA X NADIR DA ROSA PEREIRA X JOSE VALENTIM BOTARO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA BOTARO X ROSA MARIA FELICIO DA SILVA X JOAO CARLOS FELICIO X MIRIAN FELICIO JANUARIO X LICEIA MACHADO FELICIO X LUIZ GARCIA MENDES X LYGIA MARIA GALLI X MIGUEL DOS SANTOS X NAPOLEAO FRANCO X NELSON SOARES BONANI X PEDRO PEREIRA DE BRITO X ROSA ARMELIN PIOVESAN X SEVERIANO VICENTE LEITE X JULIANA JERONIMO LEITE X VILMA MARINHO FIGUEIRA X EDUARDO LUIZ MARINHO FIGUEIRA X MARTA MARINHO FIGUEIRA X ANA LAURA MARINHO FIGUEIRA RAPOZO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que a parte autora (Inezel Jacó Rodrigues) encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que promova a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF - Receita Fderal do Brasil) ou junto ao processo, se o caso. No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0901857-50.1994.403.6110 (94.0901857-9) - JOSE ALVES DA SILVA(SP077356 - ADILSON PERIM E SP107248 - JOSE MARIMAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 169/176. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0903761-37.1996.403.6110 (96.0903761-5) - ABEL DA SILVA CARDOSO X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X ANTONIO GALLINA X MARGARIDA CASARIM GALLINA X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X CARLOS TEODORO DE PAULA X EDEISE CRAIS DORTH X FRANCISCO MURATT X GENTIL TEZOTTO X RAFAEL PERES(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ABEL DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ERASMO MOCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA CASARIM GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRAULINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO FERNANDES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS TEODORO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDEISE CRAIS DORTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MURATT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL TEZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a manifestação de fls. 416/418, comprove o INSS a(s) REVISÕES do(s) benefício(s) do(s) autor(es) com observância dos critérios definidos no julgamento dos Embargos, juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) das revisões, valores das rendas do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso. Com a resposta, dê-se vista aos autores/ interessados, para que apresentem as contas com os valores de diferenças que ainda entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, e honorários de sucumbência (se houver condenação a esse título). Estando as contas nos autos, dê-se vista ao INSS para, querendo, impugná-las no prazo de 30 dias. Após o referido prazo, com ou sem impugnação do INSS, venham os autos conclusos para FIXAÇÃO do valor final da execução, inclusive dos valores devidos aos autores Benedito Fernandes de Barros e Francisco Muratt, momento em que se deliberará também acerca das expedições de requisição de pagamentos. Intimem-se.

0902679-34.1997.403.6110 (97.0902679-8) - AIRTON APARECIDO GOMES X ALAIDE DOS SANTOS X ARMANDO BENEDITO DE MORAES X CLETO BERNARDES DE SOUZA X MARIA APARECIDA DUARTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Tendo em vista os novos documentos juntados pelo INSS apresentem os autores o cálculo definitivo dos valores que entendem ainda devidos no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, uma vez que a execução nestes autos se arrasta desde 2008. Com a apresentação dê-se nova vista ao INSS e venham conclusos para decisão. Int.

0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos do art. 730 do CPC, devendo o(s) autor(es) providenciar as cópias necessárias à realização do ato (cálculo). Int.

0080238-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080238-8) - HELIO JACO HESSEL(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 275/280. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0044044-52.2000.403.0399 (2000.03.99.044044-6) - NILDA ALBERTONI SILVA X JOSE MESSIAS DA SILVA(SP051917 - WALTER AYRES DOS SANTOS E MG103506 - WLADEMIR PIMENTEL MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI38268 - VALERIA CRUZ) X JOSE MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0011741-16.2003.403.6110 (2003.61.10.011741-9) - JOSE CARLOS FONTES X JOSE EMILIO GUZZO X REGINA MARIA VAZ GUZZO X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X KATUKI CAVAMURA X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X LUIZ FERNANDO MAHUAD X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA MARIA VAZ GUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE BARROS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JORDAO ANTUNES TATIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA OLIVEIRA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KATUKI CAVAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONARDO OSVALDO ARAIUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ FERNANDO MAHUAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso em relação ao crédito executado por Luiz Fernando Mahuad. Int.

0027308-46.2006.403.0399 (2006.03.99.027308-8) - ORLANDO MOREIRA DE PAULA(SP053436 - FRANCISCO GUERRA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o traslado de fls. 166/169, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es). Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do

cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Não obstante o trânsito em julgado do processo de Embargos à Execução, que fixou o valor apresentado pela contadoria judicial, onde não consta valor de honorários advocatícios, verifico que na sentença de fls. 78/81 houve condenação em honorários, no percentual de 10% sobre o valor da condenação do autor, ou seja, R\$ 335,96. Portanto, por economia processual, intime-se o INSS acerca do referido valor e em havendo concordância, requirite-se o valor juntamente com o valor devido ao autor. Int.

0001616-81.2006.403.6110 (2006.61.10.001616-1) - NILTO BELLUCCI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NILTO BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005256-92.2006.403.6110 (2006.61.10.005256-6) - JOSE CARLOS MARIANO(SP079448 - RONALDO BORGES E SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 121/126. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0007157-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007157-7) - CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0) - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o traslado de fls. 111/114, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0015698-49.2008.403.6110 (2008.61.10.015698-8) - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO LAMARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 129 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (19/12/2011). Após, considerando a renúncia ao excedente do limite previsto para RPV, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: .PA 1,10 - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - informar data de nascimento e nº do CPF do advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es). Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0014704-84.2009.403.6110 (2009.61.10.014704-9) - CELSO GABRIEL DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0903645-31.1996.403.6110 (96.0903645-7) - NILTON DEL RIO(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILTON DEL RIO

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio por meio eletrônico, foram identificados e bloqueados os saldos existentes nas contas em nome do executado NILTON DEL RIO, relacionadas a seguir:- junto ao Banco do Brasil S/A, correspondente a R\$ 14.126,12 (quatorze mil cento e vinte e seis reais e doze centavos), e junto ao banco Caixa Econômica Federal, correspondente à R\$ 1.947,37 (hum mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). A fls. 220/238, o referido executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio das referidas contas, ao argumento de que as mesmas referem-se a recebimento de salário, a valores depositados em conta de poupança e também a valor pertencente a terceiros (clientes), depositados para pagamento de Requisição de Pequeno Valor. O procurador do INSS apresentou manifestação a fls. 242, discordando do requerimento do executado alegando que não há prova de que os valores bloqueados referem-se a vencimentos e requerendo a intimação do autor para que apresente contrato de honorários advocatícios a fim de verificar a parte relativa a honorários. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc.; e o inciso X, ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em conta de poupança. No caso dos autos, o executado Nilton Del Rio, comprova às fls. 237 que o valor de R\$ 25.328,78 refere-se a pagamento de RPV de terceira pessoa, sendo irrelevante a apresentação de contrato de honorários, tendo em vista que estes também são impenhoráveis, nos termos do citado artigo; a fls. 238 apresenta recibo de pagamento de vencimentos comprovando o recebimento do valor líquido de R\$ 978,69, e a fls. 231 comprova que o valor de R\$ 131,39 refere-se a caderneta de poupança. No entanto, os extratos apresentados indicam valor referente a aplicações financeiras, bem como outros créditos que totalizam o valor de R\$ 4.290,73 no Banco do Brasil e R\$ 837,29 na Caixa Econômica Federal, valores esses que deverão ser transferidos à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos. Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado de R\$ 9.835,29 do Banco do Brasil e do valor de R\$ 1.110,08 do banco Caixa Econômica Federal. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

Expediente Nº 4627

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-02.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009865-16.2009.403.6110 (2009.61.10.009865-8)) MOURA RECICLAGEM DE METAIS LTDA. - EPP X JOAO PAULO DE ALMEIDA MOURA(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS

TENORIO DE ASSIS RIBEIRO)

.Pa 1,5 Ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012018-22.2009.403.6110 (2009.61.10.012018-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009626-12.2009.403.6110 (2009.61.10.009626-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MUNICIPIO DE ITU(SP162913 - DAMIL CARLOS ROLDAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0010207-66.2005.403.6110 (2005.61.10.010207-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X METAL LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA MASSA FAL X HUMBERTO HENRIQUE MONTEIRO FILHO X ANTONIO CARLOS WAKIM(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Considerando a manifestação da exequente de fl. 172, declaro levantada a penhora de fls. 121/129 que recaiu sobre o imóvel matrículas 36.200 e 36.201, desnecessária a expedição de mandado de levantamento, tendo em vista a inexistência de registro da referida penhora.Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 172 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutifera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0011057-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSSI TECH N ESPRESSO DO BRASIL LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Defiro vista ao executado, fora de secretaria, conforme requerido à fl.56.Após, abra-se vista ao exequente.Int.

0009883-66.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Considerando o comparecimento espontâneo da executada às fls. 24, dou-a por citada.Defiro vista, ao executado fora de secretaria conforme requerido.Ápós, abra-se vista a exequente, para que se manifeste, conforme determinado às fls. 23.Int.

0000730-72.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a exequente, sobre a alegação de pagamento do débito informada pela executada às fls. 11/20.Int.

Expediente Nº 4631

ACAO PENAL

0001961-47.2006.403.6110 (2006.61.10.001961-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AIRTON OLIVEIRA GOMES(SP103600 - ROMUALDO SANCHES CALVO FILHO E SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Considerando a informação prestada pelo diretor do Centro de Detenção Provisória III de Pinheiros às fls. 521/524, dando conta de que o denunciado encontra-se debilitado em razão de ser portador do vírus HIV, determino a intimação do advogado constituído pelo denunciado nos autos para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a necessidade da apresentação do denunciado às audiências que serão realizadas para oitiva das vítimas e testemunhas arroladas na denúncia.Decorrido o prazo estabelecido, sem manifestação da defesa, determino a não apresentação do denunciado às audiências a serem designadas, por entender que eventuais deslocamentos entre municípios podem trazer prejuízo a integridade física do denunciado e ao tratamento médico

por ele recebido no estabelecimento prisional. Cientifique-se o MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1856

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0010728-98.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011648-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011648-9)) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, providencie o excipiente as certidões de inteiro teor dos feitos noticiados. Após, com a juntada das certidões, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0009682-74.2011.403.6110 - FABIOLA EMILIN RODRIGUES X LEONARDO PALAZZI X ROLF PETER BALLUFF(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000370-40.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-30.2012.403.6110) ALESSANDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia das decisões de fls. 46/47 e 71/75, bem como do alvará de soltura de fls. 78 e do termo de compromisso de fl. 86 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008831-35.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE SILVEIRA(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 40, manifeste-se a defesa do averiguado, no prazo de 10 dias, se possui interesse na restituição do bem apreendido (fl. 05).

ACAO PENAL

0000191-63.1999.403.6110 (1999.61.10.000191-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 607/608), que relata que houve o cancelamento do pedido de parcelamento em razão do não atendimento, pelo contribuinte, da exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 452/453. Manifeste-se a defesa acerca das certidões de fls. 504 e 546, as quais informam, respectivamente, a não localização das testemunhas ANILTON NOVAES DOS SANTOS e ZILMA MARIA FIGUEIREDO, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para cumprimento do despacho de fl. 386, que determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007446-96.2004.403.6110 (2004.61.10.007446-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GAVINO VETRANO X RAQUEL VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR) X ROBERTO VETRANO(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) X ROBERTO VETRANO

JUNIOR X SERGIO VETRANO(SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 616/617), que relata a não ocorrência da consolidação do parcelamento em razão do não atendimento, pelo contribuinte, da exigência contida na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 469 e 597. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da necessidade de oitiva da testemunha arrolada na denúncia. Concedo aos réus a possibilidade de substituição da oitiva das testemunhas arroladas (fls. 509, 513 e 516) por declarações de caráter abonatório, caso sejam testemunhas de antecedentes. Assim, manifestem-se as defesas dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Nota-se dos autos que GAVINO VETRANO, ROBERTO VETRANO e SERGIO VETRANO já foram interrogados antes da vigência da Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0002519-34.2005.403.6181 (2005.61.81.002519-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X GENIVAL FERREIRA COELHO(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG) X RICARDO LOIS PERALVA(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG)

Fls. 1177/1180: Nada a decidir acerca do requerimento formulado pela defesa do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY, tendo em vista a decisão proferida nos autos em apenso. Fls. 1181/1185: Manifeste-se a defesa do réu ALEXANDRE SANTANA SALLY, no prazo de 24 horas, acerca do requerimento formulado pela testemunha MARCIA FROES TRAPE, bem como se insiste em sua oitiva. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 1175 (10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal) e de fls. 1176, que foi remetida em caráter itinerante para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP (intimação de Genival Ferreira Coelho). Intimem-se.

0003704-92.2006.403.6110 (2006.61.10.003704-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)

DESPACHO / OFÍCIOS1-) Abra-se vista à defesa do réu, intimando-se mediante publicação na Imprensa Oficial, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2-) Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 403 do CPP. 3-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de CAPÃO BONITO/SP, requisitando o envio a este Juízo das certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 09 e 11/12 do apenso. (ofício nº 202/2012-CR) 4-) Oficie-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de CAPÃO BONITO/SP, requisitando o envio a este Juízo das certidões de inteiro teor dos feitos noticiados a fls. 09 e 11/12 verso do apenso. (ofício nº 203/2012-CR) 5-) Intime-se. Cópia deste despacho servirá como ofícios.

0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 025/2012 Mandado de Intimação nº 3-00180/12. 1-) Fls. 451: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Janir Souza Bezerra Ota, conforme requerido pela defesa da ré Marilene. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a realização de Interrogatório da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando a nomeação de defensor ad-hoc para a acusada supra, e o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 3-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho. 4-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. 5-) Ciência ao Ministério Público. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 025/2012 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-00180/12.

0000855-16.2007.403.6110 (2007.61.10.000855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da destinação dos bens apreendidos e dos veículos apreendidos. Fls. 357: Deixo de determinar nova intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Intimem-se.

0001864-13.2007.403.6110 (2007.61.10.001864-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 3-00274/12 CARTA PRECATÓRIA nº 29/20121-)
Considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo audiência, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa da ré Marilene Leite da Silva, bem como, para realização de seu interrogatório, para o dia 17 de abril de 2012, às 14h, a ser realizada na Sala de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP.2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 8ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP as providências necessárias à intimação das testemunhas Maria Janir Souza Bezerra Ota, Maria CECÍLIA da Silva e Olívio Tarcisio de Moura, e da ré Marilene Leite da Silva, assim como as providências necessárias ao suporte técnico para a realização da audiência por videoconferência (carta precatória nº 0012255-66.2011.403.6181). Encaminhe-se cópia deste despacho.3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas criminais da Comarca de Itapetininga/SP a intimação pessoal da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 15 dias para seu cumprimento.4-) Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, por meio de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.5-) Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação e carta precatória nº 29/2012 (Comarca de Itapetininga/SP).

0009528-95.2007.403.6110 (2007.61.10.009528-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA MONTEIRO DE OLIVEIRA MORAIS(SP030829 - JOSE HAMILTON PIEROTI MIGUEL E SP132433 - CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL)

Manifestem-se o Ministério Público Federal e a defesa da ré acerca da certidão de fls. 194, que dá conta da não localização da testemunha Aurélio Manco Garcia. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0010543-02.2007.403.6110 (2007.61.10.010543-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIMAR ADRIANO TOMAZ(SP045659 - EUGENIO DOS SANTOS NETO)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 010/20121-)
Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de TATUÍ/SP, as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação JOÃO GUILHERME SOAREZ HOELZ; das testemunhas arroladas pela defesa JOSÉ OTONIEL SOARES OLIVEIRA, LUIZ CARLOS BUENO e LUÍS BELLUCCI JÚNIOR, assim como, após oitiva das testemunhas retro, a realização de interrogatório do réu JULIMAR ADRIANO TOMAZ. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.2-) Ciência ao Ministério Público Federal.3-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição desta carta precatória. Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 010/2012 (Comarca de Tatuí/SP).

0006341-45.2008.403.6110 (2008.61.10.006341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fl. 257 e 259: Manifeste-se ao Ministério Público Federal e a DPU acerca da testemunha Marcos Baria, no prazo de 10(dez) dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se.

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA nº 20/2012Primeiramente, em razão da aceitação das condições, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, pelo acusado LAURO DE MORAES COELHO (fl. 198), remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Aguarde-se a continuidade das condições impostas. Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa do acusado DORIVAL COELHO (fls. 175/193). Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face do réu, visando a condenação dele nas penas dos crimes previstos nos artigos 2º da Lei nº 8.176/91 e artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com os artigos 29 e 70 do Código Penal. O réu alega às fls. 175/193 fazer jus à suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/95), a ausência de dolo em sua conduta, a inexistência de conduta diversa e a ilegitimidade passiva. Arrola 01 testemunha domiciliada no município de Cesário Lange/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação do direito à suspensão condicional do processo não merecem prosperar, tendo em vista que é inaplicável aos crimes cometidos em concurso, quando a soma das penas mínimas cominadas a cada crime ultrapassar um ano, bem como em razão da Súmula 243 do STJ. Nestes termos: PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECURSO MINERAL. AREIA. FALTA DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO LEGAL. LEIS 8.176/91 E 9.605/98. BENS JURÍDICOS TUTELADOS

DISTINTOS. CAPITULAÇÃO PENAL CORRETA.PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA.SÚMULA 243 DO STJ. I - O bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 2º da Lei 8.176/91 é o patrimônio da União, ao passo que o art. 55 da Lei 9.605/98 objetiva a tutela do meio ambiente. II - Correta a capitulação penal exposta na exordial acusatória vez que atribui aos denunciados, dentre eles o paciente, a prática de crime de usurpação consistente na extração de recurso mineral - filito, sem a devida autorização e crime contra o meio ambiente. III - O argumento de que a lei de 1998, por ser mais específica e benéfica, derogaria a de 1991, mais genérica e gravosa, não procede, eis que tratam os crimes de usurpação do patrimônio da União e crime contra o meio ambiente de delitos inteiramente autônomos, de sorte que uma não deroga a outra, podendo os agentes cometer ambas as infrações, concomitantemente, em concurso formal (inteligência do art. 70 do Código Penal). IV - Estando correta, a princípio, a capitulação jurídica dada aos fatos, não decorreu lapso temporal necessário à decretação da extinção da punibilidade. V - A suspensão condicional do processo é inaplicável aos crimes cometidos em concurso, quando a soma das penas mínimas cominadas a cada crime ultrapassar um ano (Súmula 243 do STJ). VI - Ordem denegada. (HC 200703000950146, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 25/04/2008)I - PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÕES PRECISAS. II - EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. IV - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os bens jurídicos tutelados pelas normas penais incriminadoras são completamente distintos. O art. 2º da Lei n.º 8.176/91 tutela o patrimônio da União, coibindo a usurpação, enquanto o art. 55 da Lei n.º 9.605/98 tutela o meio ambiente, visando impedir a extração. II - Não há como sustentar qualquer relação de especialidade entre as mencionadas normas penais, pois tal solução ao conflito aparente de normas só tem lugar quando estamos diante de leis que possuam identidade de proteção jurídica, prevalecendo aquela que conceder tratamento mais específico ao tema, de modo que, patente é a diversidade de bens jurídicos tutelados (patrimônio da União e meio ambiente) também resta incontroverso que retratam, igualmente, infrações penais de natureza distinta. III - A exordial trouxe indícios suficientes de que os denunciados praticaram a extração e lavra clandestina de areia, sem autorização de aproveitamento de recurso mineral ou licença ambiental, configurando concurso formal, eis que o agente, mediante uma só ação, teria praticado dois ou mais crimes, atingindo pluralidade de bens jurídicos. IV - Reconhecido o concurso formal resta inaplicável a suspensão condicional do processo por força do verbete n.º 243 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo ainda, inviável a transação penal, frente ao resultado decorrente do acréscimo previsto no art. 70 do CP elevar a pena para patamar superior ao previsto no art. 76 da lei n.º 9099/95. V - Nosso ordenamento jurídico optou pela responsabilização penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais. O art. 225, 3 da Constituição da República de 1988 prevê esta responsabilidade. Contudo, não é suficiente, a disciplina prevista nos artigos 21 a 24 da Lei n 9.605/98. Tratando-se de uma nova modalidade de imputação de responsabilidade, seria preciso que normas materiais e processuais fossem dispostas, para que se efetivasse o devido processo legal. IV - Recurso conhecido e parcialmente provido, para que se dê prosseguimento ao feito somente em relação ao denunciado LUIZ CARLOS ZAMBALDI, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 55 da Lei n.º 9.605/98 e 2º da Lei n.º 8.176/91 em regime de concurso formal. (RSE 200350500042041, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/03/2006)Como se pode notar por este breve resumo, ou pela leitura da denúncia, a descrição dos fatos preenche suficientemente os requisitos do art. 41 do CPP, com relação aos dois crimes.A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente.A inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa e eventual ilegitimidade passiva, deverá ser analisada oportunamente, qual seja, da prolação da sentença.Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, ANA LÚCIA D. GESICKI (geóloga), RODRIGO DA ROCHA MACHADO (paleontólogo) e RODRIGO MILONI SANTUCCI (paleontólogo) , e de JOÃO DE MUNNO JUNIOR .Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se, por meio da imprensa oficial, o réu DORIVAL COELHO e seus defensores constituídos acerca da expedição da presente carta precatória.Cópia deste despacho servirá de carta precatória nº 20/2012 (JF São Paulo/SP).

0000449-24.2009.403.6110 (2009.61.10.000449-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILDELVAGNER ABRANTES LINS X EDUARDO JUVENCIO LEITE NETO(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SP188630 - VINGT MAGALHÃES LOPES)
Fl. 219verso: Manifeste-se ao Ministério Público Federal e a defesa dos réus acerca da não localização da testemunha Severino Gomes de Andrade, no prazo de 10(dez) dias.Fl. 232: Manifeste-se o Parquet acerca da destinação dos bens apreendidos.Ciência ao Ministério Público.Intime-se.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015550-38.2008.403.6110 (2008.61.10.015550-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

ALINQUESON FRANK FERRANDI(SP146941 - ROBSON CAVALIERI)

DESPACHO / OFÍCIO 1-) Requisite-se à autoridade policial o envio a este Juízo, com urgência, das informações acerca do encaminhamento de todos os objetos apreendidos nos autos e que foram periciados, conforme Laudo nº 3006/2010 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 124/135 (mídias, discos rígidos), ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, conforme requerido pelos peritos a fls. 221, bem como, o resultado da perícia complementar. Encaminhe-se ofício por meio de analista judiciário executante de mandados, instruindo-o com cópia de fls. 221 e 232. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 092/2012-CR à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba.

0004630-68.2009.403.6110 (2009.61.10.004630-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA(SP250873 - PAULO ANTONIO CESAR)

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA nº 09/20121-) Considerando haver Juízo no município de Itaberá, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Foro Distrital de ITABERÁ/SP a oitiva da testemunha ORVINA DE LIMA, arrolada pela defesa do réu CLAYTON ALEXSANDRO VIEIRA, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento. 2-) Intime-se o réu e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca da expedição da carta precatória. 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, tornem conclusos para determinação acerca da oitiva da testemunha Luzia Squiave e do interrogatório do réu. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 09/2012 (Foro Distrital de Itaberá/SP).

0006954-31.2009.403.6110 (2009.61.10.006954-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR(SP036397 - JAIR FERREIRA DUARTE JUNIOR)

DESPACHO OFÍCIO nº 136/2012-CR Requisite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de CUIABÁ/MT o envio a este Juízo de cópia do depoimento prestado por LUIZ ANTÔNIO VEDOIN nos autos da ação penal nº 2006.36.00.007594-5, conforme requerido pela defesa do réu. Instrua-se o presente ofício com cópia de fls. 264. Com a juntada das cópias requeridas, dê-se vista às partes e, após, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofícios nº 0136/2012-CR.

0002593-34.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAN MARTIN INSUA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X ALEXANDRE MARTINEZ GREGORIO

Fls. 289/291: Manifeste-se novamente o Ministério Público Federal, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0013349-02.2010.4.03.0000/SP de fls. 151/154. No mais, aguarde-se a continuidade das condições aceitas por Alexandre Martinez Gregório (fls. 266/267). Intime-se.

Expediente Nº 1866

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-34.2007.403.6110 (2007.61.10.011776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-68.2007.403.6110 (2007.61.10.008424-9)) PATRICIA CRISTINA TEIXEIRA DIAS(SP194493 - LORIVAL COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que as partes devidamente intimadas não se manifestaram acerca da produção de provas e ainda tratar-se este feito de matéria de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013794-28.2007.403.6110 (2007.61.10.013794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002582-8)) GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 756/769: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Int.

0010013-61.2008.403.6110 (2008.61.10.010013-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 -

CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o cumprimento da decisão de fls. 771, e, não havendo a garantia integral do débito, tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 6.830/80, uma vez que o executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB já foi intimado às fls. 568 dos autos de execução fiscal (processo nº 0001866-61.1999.403.6110) para proceder ao reforço de penhora, permanecendo silente.Intime-se.

0010014-46.2008.403.6110 (2008.61.10.010014-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-61.1999.403.6110 (1999.61.10.001866-7)) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com o cumprimento da decisão de fls. 771, e, não havendo a garantia integral do débito, tornem os autos conclusos para sentença nos termos do art. 16, parágrafo único da Lei 6.830/80, uma vez que o executado JOSÉ ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB já foi intimado às fls. 568 dos autos de execução fiscal (processo nº 0001866-61.1999.403.6110) para proceder ao reforço de penhora, permanecendo silente.Intime-se.

0004665-28.2009.403.6110 (2009.61.10.004665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6)) G FERRARI NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento ,no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora; 2- Regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social com a designação dos sócios com poderes para outorga de procuração em nome da empresa executada.Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012636-64.2009.403.6110 (2009.61.10.012636-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-46.2007.403.6110 (2007.61.10.000077-7)) CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X SAO JOAO PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA.(SP156572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO) X SAO JUDAS TADEU PARTICIPACOES E SERVICOS S/C(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 228: Indefiro, uma vez que cabe à executada providenciar as cópias do Processo Administrativo tendo em vista que a intervenção do Juízo só se justifica na impossibilidade de obtenção daquelas.Concedo ao embargante o prazo de 30 dias para apresentação da prova acima mencionada.Após, findo o prazo concedido e esgotadas todas as provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.

0012835-86.2009.403.6110 (2009.61.10.012835-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0)) TOLVI PARTICIPACOES S. A.(SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, tendo em vista que o débito encontra-se garantido nos autos principais, processo nº 2008.61.10.003276-0.Ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0012156-52.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4)) MART FERRAMENTARIA LTDA(SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Em razão do parcelamento do débito realizado nos termos da Lei 11.941/2009, noticiado nos autos de execução fiscal, processo nº 2009.61.10.009135-4, manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito.Intime-se.

0007274-13.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004947-95.2011.403.6110) JANE VIEIRA SOARES VEIGA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI E SP237495 - DOLORES MORAL PORTERO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006299-88.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TEODORO GONCALVES DE CAMPOS NETO

Fls. 53: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000841-56.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NESTIS INDL/ LTDA X RAFAEL TULIO DE BORBA X ALEXANDRE ANDRE DE BORBA
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro indicativo de fls. 137/138, para verificação de eventual prevenção. Outrossim, tendo em vista que o(s) executado(s) devem ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Após, com a vinda das informações tornem conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903887-53.1997.403.6110 (97.0903887-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SILVIO MARQUES SOROCABA ME X SILVIO MARQUES(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP225953 - LILIAN BRUNELLI BUENO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, nos termos da sentença de fls. 220. Intime-se.

0011401-67.2006.403.6110 (2006.61.10.011401-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GEREVINI

Considerando o pedido de sobrestamento do feito, em face do parcelamento da dívida junto ao exequente (fls. 40), resta prejudicado o pedido de penhora on line via sistema bacenjud (fls. 39). Portanto, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011422-43.2006.403.6110 (2006.61.10.011422-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Considerando a notícia do exequente (fls. 22), quanto ao parcelamento da dívida pelo executado, resta prejudicado o pedido do exequente de fls. 21, referente ao bloqueio on line, via sistema bacenjud. Portanto, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Verifica-se que a penhora realizada nos autos (fls. 103/121) garante integralmente o débito. Aguarde-se, no entanto, a regularização da inicial dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.004665-8. Int.

0014849-14.2007.403.6110 (2007.61.10.014849-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCO ANTONIO ANTUNES

Considerando o pedido de sobrestamento do feito, em face do parcelamento da dívida junto ao exequente (fls. 44/46), resta prejudicado o pedido de penhora on line via sistema bacenjud (fls. 41/43). Portanto, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003276-42.2008.403.6110 (2008.61.10.003276-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOLVI PARTICIPACOES SA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE) X ALEXANDRE BELDI NETTO X MARCO ANTONIO BELDI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Int.

0002799-82.2009.403.6110 (2009.61.10.002799-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FRANCISCO DOS SANTOS BISPO NETO

Considerando o pedido do exequente, referente ao sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento da dívida (fls. 25), resta prejudicado o pedido de penhora via sistema bacenjud(fl. 21/24). Portanto, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009135-05.2009.403.6110 (2009.61.10.009135-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MART FERRAMENTARIA LTDA(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA E SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO)

Fls. 80/81: Em razão do parcelamento informado pelo exequente sobreste-se o feito até manifestação da parte interessada.Intime-se.

0000763-33.2010.403.6110 (2010.61.10.000763-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PENHA VERONICA SABIONI GARBETO

Considerando o pedido do exequente, referente ao sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento da dívida (fls. 42), resta prejudicado o pedido de penhora on line, pelo sistema bacenjud(fl. 39/41).Considerando ainda, os bloqueios realizados, via sistema bacenjud às fls. 31(R\$ 10,97) e via sistema renajud(fl. 32), intime-se o exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade do levantamento das penhoras.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação do exequente, libere-se as penhoras realizadas nestes autos e suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES) X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Recebo a petição de fls. 54/58, como Exceção de Pré-Executividade.Dê-se vista ao exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta, considerando ainda o bloqueio de contas realizado(fl. 42).Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0008536-95.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 17/23, como Exceção de Pré-Executividade.Ao exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0008538-65.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 24/51, como Exceção de Pré-Executividade.Ao exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta.Após, voltem os autos conclusos para decisão.

0009177-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALVARO MOURA DE SOUZA

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009179-53.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO PAULO PIRES MACHADO

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010374-73.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP112566 - WILSON BARABAN E SP236999 - VERIDIANA FERREIRA LIMA)

Fls. 19/23: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias apresentando cópia do contrato social da empresa com a designação do(s) sócio(s) com poderes para outorga de procuração em nome da executada, bem como regularize a procuração de fls. 20, uma vez que não se encontra datada. Após, com a regularização, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008849-65.2007.403.6120 (2007.61.20.008849-6) - ISABEL CRISTINA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Cristina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, e, sucessivamente, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, além de indenização por danos morais. Juntou quesitos, procuração e documentos às fls. 09/23. A gratuidade da justiça foi deferida e a antecipação dos efeitos da tutela, indeferida (fl. 30). Contestação às fls. 33/45, acompanhada de documentos (fls. 46/49). A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela e juntou documento (fls. 57/58 e 59). Realizada audiência, não houve conciliação; encerrada a instrução, as partes manifestaram-se oralmente, reiterando os termos da inicial e da contestação (fl. 110). Documentos às fls. 111/113. Extratos do sistema único de benefícios e do CNIS (fls. 27/29 e 46/49). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência. O laudo médico pericial (fls. 90/99) atesta que a autora está incapacitada total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade que lhe possa garantir a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, por ser portadora de esquizofrenia paranoide, CID 10 F 20.0. O perito judicial, depois de discorrer sobre as várias internações e tratamentos aos quais a parte autora foi submetida (anamnese, fls. 90/93), afirmou que a doença mental se iniciou em 1999 e a incapacidade deu-se com a piora do quadro, a partir do final de 2000 (quesito 11, fls. 98/99). Salientou que a pericianda apresentou atestado de psiquiatra em que consta ter ela sido atendida em 1999, quando lhe foram receitados ansiolíticos, ao passo que, pela anamnese, foi constatado que a incapacidade data do final de 2000. Conforme o laudo, a doença é, como regra, incapacitante desde o seu advento (fl. 97). Em resposta do quesito n. 9 (fl. 98), o experto descartou a necessidade de a pericianda ser assistida permanentemente por outra pessoa. Há controvérsia quanto ao início da incapacidade e a qualidade de segurada, questões levantadas pelas partes em suas manifestações finais (termo de audiência, fl. 110). Observando-se conjuntamente as informações da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da autora (fls.

111/113) e os dados do CNIS e do sistema de benefícios Dataprev (fls. 27/29 e 46/49), conclui-se que existem vínculos empregatícios desde 22/06/1981 até 12/08/1999, com vários empregadores e com interrupções entre um e outro contrato de trabalho, embora não tenha havido quebra da qualidade de segurada em todo esse tempo. Um cálculo rápido acerca desses vínculos resulta, grosso modo, em mais de 12 (doze) anos de contribuições sem a perda da qualidade de segurada. Há também a notícia de que a requerente recebeu seguro-desemprego no final de 1999 e início de 2000. Portanto, tendo em vista o que prescreve o artigo 15, 1º e 2º da Lei 8.213/91, por ocasião da incapacidade atestada pelo laudo pericial, a autora mantinha a qualidade de segurada e cumpria a carência no final de 2000, quando se incapacitou. Em audiência, ciente do laudo, a parte autora requereu a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício 515.515.642-0. Na inicial, pugnavam pelo restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez também a partir desse benefício. Se a parte autora fazia jus a determinado benefício previdenciário desde o final de 2000 (este fato, entretanto, não integra o pedido), não vislumbro impedimento para que ele seja concedido a partir do término do auxílio-doença, findo em 17/01/2007, ainda que o INSS argumente que a autora, depois de perder a qualidade de segurada, voltou a verter recolhimentos apenas em número suficiente para suprir os requisitos legais e obter administrativamente o auxílio-doença 515.515.642-0, pois, na verdade, a autora faria jus ao benefício previdenciário a partir do requerimento administrativo, independentemente das contribuições vertidas, já que se incapacitou em data na qual preenchia os requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência. A utilização dos permissivos legais para a obtenção de benefício com apenas uns poucos recolhimentos promove o desequilíbrio do sistema contributivo e muitas vezes o fato está envolto em dúvidas quanto ao início da incapacidade, por isso, tal expediente, vem sendo, em regra, rechaçada por este julgador. Não obstante, dadas as particularidades da situação narrada nos autos, embora a autora tenha efetuado os poucos recolhimentos de fl. 28 para recobrar a qualidade de segurada e a carência, a incapacidade deu-se, segundo o laudo, em 2000, quando ela preenchia todos os requisitos legais para a obtenção da prestação. Destarte, impõe-se a procedência do pedido para a concessão da aposentadoria por invalidez no limite do pedido da parte autora, qual seja, a partir da cessação do auxílio-doença n. 515.515.642-0 (DIB em 18/01/2007). Pede a parte autora, ainda, a indenização por danos morais. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral. Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 81). Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal ressarcimento, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar - até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, artigo 5º, incisos V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Nesse cenário, depreende-se dos autos que o INSS cessou o benefício concedido à demandante, NB 515.515.642-0, quando ela ainda padecia da doença. Entretanto, a autora não trouxe qualquer elemento da prova acerca da ocorrência do elemento dano, que no caso é representado pelo sofrimento e pela dor moral, sequer tendo arrolado testemunhas que relatassem o estado de angústia de que padecia. Ademais, os elementos de prova constantes dos autos não permitem configurar a culpa da autarquia previdenciária, pois a autora juntou apenas as comunicações de indeferimento (fl. 19). Sem tais elementos, ainda que se admita a presença do dano in re ipsa, não é possível atribuir ao INSS responsabilidade civil por dano moral. Por fim, não há nos autos elementos de comparação entre o minucioso laudo pericial elaborado em juízo e a perícia médica do ente autárquico. Considerando que a DIB da aposentadoria por invalidez está sendo fixada na data imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença, não há diferenças anteriores a esta data a serem pagas. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 18/01/2007, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: Isabel Cristina Alves, portadora do RG nº 18.986.892 e do CPF/MF nº 078.048.968-32. b) Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. c) DIB: 18/01/2007 d) RMI: a ser calculada pelo INSS. Valores em atraso deverão ser pagos com incidência dos encargos previstos na Resolução CJF nº 134/2010, descontadas eventuais parcelas já recebidas. A fim de evitar dúvidas quanto à sistemática de atualização e remuneração das mensalidades impagas, explico que os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/06/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à

razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/06/2009;c) A partir de 29/06/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos da implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em antaço do benefício deve ser dar no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença.Com a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.Isento do reembolso de custas tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora.Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença Tipo APublice-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007713-91.2011.403.6120 - BEATRIZ APARECIDA BRAZ DE CARVALHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ordinária proposta por Beatriz Aparecida Braz de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia que o réu seja condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47, do mesmo diploma legal. Juntou procuração e documentos às fls. 15/37.A assistência judiciária gratuita foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 41/41vº).Contestação às fls. 45/52, acompanhada de documentos (fls. 55/61).Laudo médico pericial às fls. 66/73.Realizada audiência, não houve conciliação; em seguida, as partes manifestaram-se oralmente (fl. 78).Extrato do CNIS e do sistema único de benefícios Dataprev (fls. 40, 55/61 e 79).É o relatório. Passo a decidir.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento do benefício; 2) carência de 12 (doze) contribuições mensais; 3) demonstração de que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado no RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; 4) incapacidade laborativa temporária por período superior a quinze dias. Já para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, os três primeiros requisitos são os mesmos, mas a incapacidade deve ser total e permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa que garanta a sobrevivência.Inicialmente, entendo que o laudo pericial e os documentos existentes nos autos são suficientes para o julgamento da causa, não sendo necessária a complementação de quesitos ou mesmo esclarecimentos do perito, como requereu a parte autora em audiência.Da análise exauriente dos autos, tenho que o pedido é improcedente, já que, embora a autora tenha preenchido o requisito da incapacidade parcial e permanente, foi reabilitada para outra atividade que lhe garanta o sustento.Na situação dos autos, o INSS concedeu administrativamente auxílio-doença à autora de 10/06/2003 a 16/09/2003, de 10/12/2005 a 14/05/2006 e de 18/05/2006 a 06/07/2011 (fl. 40), bem como promoveu a sua reabilitação por meio de curso/treinamento para a atividade de analista de controle de qualidade, realizado no período de 02/08/2010 a 07/04/2011 em parceria com o Senai, conforme documentos de fls. 33/36 e certificado de reabilitação de fl. 37, contemplando as deficiências laborativas da requerente.Diante dessa informação, tem-se que a autora, cuja atividade habitual era a de frentista em posto de combustíveis (CTPS de fls. 18/19), foi reabilitada pelo INSS para o exercício de outra profissão compatível com suas limitações, inexistindo qualquer prova nos autos de que o treinamento tenha sido insuficiente para permitir o seu reingresso no mercado de trabalho em outra ocupação.No que tange ao requisito da incapacidade, da leitura do laudo médico (fls. 66/73), pode-se concluir que a autora está parcial e permanentemente incapacitada para o seu trabalho (frentista), devido a restrições de movimentos de rotação, extensão e flexão do pescoço em virtude de artrodese após fratura de coluna cervical. No entanto, o experto esclareceu que a examinanda, ainda assim, é dotada de condições para se reintegrar ao mercado de trabalho.Quanto ao histórico de problemas de saúde, o perito relatou que a autora referiu queda do cavalo em setembro de 1999, tendo sido submetida a artrodese de occipito C2-C3-C4, quando tinha 20 anos de idade e ainda não exercia trabalho remunerado (item IV do laudo e quesito 11), episódio no qual também perdeu a audição do ouvido esquerdo. No entanto, segundo o laudo, a artrodese não a impediu de se integrar ao mercado de trabalho nem o déficit auditivo interferiu na dinâmica da perícia.O laudo fixou a data do início da doença em setembro de 1999 e agravamento em 2006.De fato, a autora ingressou no mercado de trabalho, e no regime geral previdenciário, em 2002, trabalhando como frentista de 10/03/2002 a 25/11/2003 e de 22/03/2004 até agosto de 2011 (fls. 19 e 79), período dentro do qual gozou auxílio-doença nas várias oportunidades já mencionadas, a última vez entre 18/05/2006 a 06/07/2011 (fl. 40).Observa-se que desde a sua filiação/inscrição no RGPS a autora vem mantendo a qualidade de segurada.Todos os elementos probatórios disponibilizados nos autos demonstram que a requerente, de 32 anos de idade (fl. 17), começou a trabalhar em momento posterior ao incidente que exigiu

a artrodese da cervical, e, hoje, reabilitada, tem condições de ser reabsorvida pelo mercado, ressalvadas as limitações sublinhadas pelo perito judicial. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a concessão da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sentença Tipo A Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000376-90.2007.403.6120 (2007.61.20.000376-4) - TEREZA GARCIA PERES SEGURO X TERESINHA APARECIDA PERES SEGURO - INCAPAZ X SOLANGE SEGURO LIMA DA SILVA X ANGELA MARIA PERES SEGURO X MARIA APARECIDA PERES SEGURO GICOPINII(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 177: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais). Faculto, ainda, no mesmo prazo, indicar eventuais documentos de hospitais ou órgãos públicos que demandem intervenção judicial para apresentação, face ao sigilo médico, justificando sua pertinência e fornecendo endereço para requisição

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para o segundo semestre de 2012, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2012, às 17h, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006268-77.2007.403.6120 (2007.61.20.006268-9) - RUTINEIA CRISTINA LUIZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação do E. TRF3ª Região às fls. 93/94, determino a realização de perícia por especialista em psiquiatria. Para tanto, nomeio o DR. RAFAEL TEUBNER S. MONTEIRO, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0007845-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007845-4) - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Portar.n. 08, 18/03/2011, item 3, XXXIV:intimar advogados dativos para inscrição no sistema AJG para posterior solicitação de pagamento, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.

0008371-57.2007.403.6120 (2007.61.20.008371-1) - IZABEL CRISTINA FERREIRA GOMES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o patrono da parte autora para que valide o seu pré cadastramento junto ao site do TRF 3ª Região para a Assistência Judiciária Gratuita, devendo trazer nessa Secretaria todos os documentos solicitados junto com o formulário de cadastramento preenchido para finalizar o processo e assim possa ser efetuado o pagamento dos honorários. Prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem cumprimento, remeta-se os autos ao arquivo findo. Intim.

0008518-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008518-5) - EDMUNDO MENDES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em cumprimento à determinação do E. TRF3ª Região às fls. 172/173, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0002592-87.2008.403.6120 (2008.61.20.002592-2) - CARLOS AUGUSTO TOSCANO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE BARBOSA TOSCANO X ANA BEATRIZ BARBOSA TOSCANO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA BOREGGIO BARBOSA TOSCANO X OTAVIO AUGUSTO SCHINEIDER TOSCANO - INCAPAZ X VALERIA SCHINEIDER X KAUAN APARECIDO MENDONCA TOSCANO - INCAPAZ X SALETE APARECIDA DA CONCEICAO MENDONCA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se os autores para que tragam aos autos todos os documentos que tiverem do histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, laudos, etc.) do sucedido Carlos Augusto Toscano, bem como cópia integral da ação de interdição, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a juntada dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade da apresentação de proposta de acordo, ou especifique as provas que pretende produzir.

0004915-65.2008.403.6120 (2008.61.20.004915-0) - FRANCISCO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo ao patrono do autor, o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar endereço atualizado do autor para fins de intimação, sob pena de extinção do processo (art. 267, CPC). Intim.

0005034-26.2008.403.6120 (2008.61.20.005034-5) - SANDRA CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para o segundo semestre de 2012, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituo do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2012, às

17h30min, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0005506-27.2008.403.6120 (2008.61.20.005506-9) - SUELI FATIMA DE SOUZA LUCAS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para o segundo semestre de 2012, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituiu do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 14 de março de 2012, às 17h15min, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006424-31.2008.403.6120 (2008.61.20.006424-1) - VALCIRA APARECIDA GOUVEIA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista teor do Laudo Pericial de fls. 74/77, bem como a petição de fl. 88/89, designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859 (Ortopedia e Medicina do Trabalho) como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0007705-22.2008.403.6120 (2008.61.20.007705-3) - CLEUSA DE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista teor do Laudo Pericial de fls. 50/53, bem como a petição de fl. 56/57, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905 (Ortopedista) como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0007964-17.2008.403.6120 (2008.61.20.007964-5) - ANDERSON RODRIGO BATISTA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista teor do Laudo Pericial de fls. 58/63, bem como a petição de fl. 73, designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO, CRM58.083 (Otorrinolaringologia) como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução

supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0008376-45.2008.403.6120 (2008.61.20.008376-4) - BENJAMI COLETO REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista teor do Laudo Pericial de fls. 121/123, bem como a petição de fl. 126, designo e nomeio o DR. RONALDO BACCI, CRM 16.905 (Ortopedista) como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

0009168-96.2008.403.6120 (2008.61.20.009168-2) - IVONE CRISPIN(SP194413 - LUCIANO DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portar. n. 08,18/03/2011, item 3, XI: dar ciência às partes (...), de ofícios recebidos em resposta às solicitações ou requisições do juízo. - fl. 79 - designação do dia 22/03/2012, às 14:40 para cumprimento do ato deprecado.

0002345-72.2009.403.6120 (2009.61.20.002345-0) - MARCOS ARAUJO DA SILVA X GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X GEANE CRISTINA SANTOS SILVA X MARCOS GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X ELISANGELA MARIA PIRES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento ministerial de diligências junto à empregadora do autor. A regularidade do vínculo laboral e do pagamento da remuneração é matéria estranha à lide. A controvérsia concentra-se na suposta ilegalidade da cessação do benefício de auxílio-doença que o autor anteriormente percebia, fundada na sua aptidão para o trabalho, questionada nestes autos, distanciando-se, pois, da manutenção de seu contrato de trabalho. Defiro a prova pericial indireta requerida às fls. 170/171. Nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como perito deste Juízo, assinando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.

0002348-27.2009.403.6120 (2009.61.20.002348-6) - ANGELA CRISTINA RAMOS GEORGETTI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA, para que a secretaria proceda à juntada de peticao. Ato contínuo, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos

0004183-50.2009.403.6120 (2009.61.20.004183-0) - MAURICIO PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Márcio Gomes, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, como perito deste juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta n. 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da data da perícia médica, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe. Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim. Cumpra-se.

0005223-67.2009.403.6120 (2009.61.20.005223-1) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro vem agendando suas perícias para o segundo semestre de 2012, a fim de se evitar maior prejuízo para as partes com a demora na realização da perícia, destituiu do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 17h30min, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0007701-48.2009.403.6120 (2009.61.20.007701-0) - IVONETE MARTINS DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao que consta dos autos, a autora pretende a concessão alternativamente de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, aduzindo incapacidade decorrente de transtorno depressivo e cervicobraquialgia bilateral com sinais de radiculopatia incapacitante com limitações funcionais aos esforços em face de hérnia discal cervical. Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 94/95) mas ainda subsiste a necessidade de exame com médico ortopedista para se aferir a inaptidão laboral também nesta modalidade. Para tanto, nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como perito deste Juízo, assinando prazo de trinta dias para entrega do laudo. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, ficando desde já deferida a indicação de assistente técnico pelo INSS conforme relação arquivada em secretaria. Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intime-se e Cumpra-se.

0011603-09.2009.403.6120 (2009.61.20.011603-8) - GENESIO DELFINO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do LAUDO médico (...) e alegações finais. (Port. Nº 08 de 18/03/2011, item 3, XIV).

0001078-31.2010.403.6120 (2010.61.20.001078-0) - LEONI SEVERIANO DO NORTE(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do LAUDO médico (...) e alegações finais. (Port. Nº 08 de 18/03/2011, item 3, XIV).

0003230-52.2010.403.6120 - VICENTE DE PAULA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do LAUDO médico (...) e alegações finais. (Port. Nº 08 de 18/03/2011, item 3, XIV).

0004773-90.2010.403.6120 - VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de secretaria: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do LAUDO médico (...) e alegações finais. (Port. Nº 08 de 18/03/2011, item 3, XIV).

0006475-71.2010.403.6120 - JOANA DO BOM DESPACHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que o perito médico, Dr. Antônio Reinaldo Ferro, CRM 12.524, informou em Secretaria que, por motivos pessoais, não pode realizar perícia designada para 14 de março de 2011. Consulto Vossa Excelência como proceder. Considerando a informação supra, destituiu o perito Dr. Antônio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. ROBERTO JORGE CRM 32.859, para que realize perícia médica. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento,

nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da data designada pelo perito para avaliação, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

0009746-88.2010.403.6120 - MARIA DA PENHA ROVAROTTO(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação do E. TRF3ª Região às fls. 86/87, prossiga-se a instrução processual. Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0011216-57.2010.403.6120 - MARIA INEZ FERREIRA DE LIMA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 146: Defiro. Designo e nomeio a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, como perita deste Juízo, para que realize perícia médica. Sem prejuízo, considerando que o perito nomeado à fl. 111, não está mais atuando nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo, passando desta feita, a designar e nomear o DR. ROBERTO JORGE, CRM 32.859, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega dos laudos e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se os pagamentos, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos periciais, a contar da realização das perícias. Intimem-se as partes acerca da perícia médica psiquiátrica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 17h, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturado, n. 658 (Av. 36), Araraquara/SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0011218-27.2010.403.6120 - JOAO APARECIDO ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Leonardo Monteiro Mendes não está mais atuando mais nessa Subseção Judiciária, destituo do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 11 de abril de 2012, às 17h15min, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro está impedido de realizar seu ofício de perito, tendo em vista

a parte autora ser seu ex-paciente, conforme informado através da petição de fl. 45, destituo do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DESOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2012, às 17h15min, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0002087-91.2011.403.6120 - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial de fl. 47/48, tendo em vista que a ação de n. 2009.61.20.010042-0 foi extinta sem julgamento de mérito, ao mesmo tempo em que declaro nulo o despacho de fl. 46, eis que em duplicidade. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ROBERTO JORGE - CRM 32.859, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 01, de 14/04/2010 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

0003964-66.2011.403.6120 - JOSE SALVADOR MASSIMINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o Dr. Rafael Teubner S. Monteiro está impedido de realizar seu ofício de perito, tendo em vista a parte autora ser seu ex-paciente, conforme informado através da petição de fl. 103, destituo do encargo de perito, passando desta feita, a designar e nomear a DRA. MARIAGDA PAULA DE SOUZA BUZO, CRM 96.131, para que realize perícia médica. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2012, às 17h, com a perita médica acima nomeada, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

Expediente Nº 2696

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Tendo em vista a informação juntada à fl.73, afasto a ocorrência da prevenção apontada. Cite(m)-se, nos termos do art.652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. Intime-se. Cumpra-se.

0000431-65.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL RODRIGUES SUPERMERCADO - ME X ISMAEL RODRIGUES

Traga a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as guias de custas e diligências do Juízo Deprecado. Após, cumpra-se o despacho à fl.27. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005585-16.2002.403.6120 (2002.61.20.005585-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SENIA MORI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO)

Fls. 106/107: Anote-se. Fls. 108/117: Tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria, junto a Caixa Econômica Federal. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor de R\$ 11,24 (valor informado em 09/02/2012, correspondente a 0,5% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 UFIR (R\$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38) - conforme Lei nº 9.289/96) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X P I YAMAUCHI ME(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI)

Fls. 108/112: indefiro o pedido de arquivamento dos autos nos termos da Lei 10.522/02, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 0005439-91.2010.403.6120 que julgou extinta a execução fiscal (fls. 92/93). Além disso, os valores cobrados nas certidões n. 80.4.04.068110-00 e 80.6.06.088127-54 foram transformados em pagamento definitivo a favor da União Federal (fls. 96/101 e 104/106). Assim, retornem os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para baixa das certidões referidas, nos termos do art. 33 da LEF. Sem prejuízo, para fins de levantamento do valor remanescente apontado à fl. 106, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração com poderes especiais de dar e receber quitação (art. 38 do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3386

USUCAPIAO

0002422-38.2010.403.6123 - ANTONIO VERA APARICIO(SP172795 - GIOVANA TAMASSIA BORGES E SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACAIA(SP208696 - RICARDO MAURÍCIO FRANCO DE MORAES)

Fls. 105/110: cumpra a parte autora o determinado Às fls. 104 (item 2), para devida instrução do feito e contraditório, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito

MONITORIA

0001529-13.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSELI RODRIGUES CORTEZ PEREIRA

Defiro o requerido pela CEF Às fls. 23, determinando que a secretaria promova consulta aos sistemas WebService-Receita Federal e TER-SIEL para consulta de endereço atualizado do requerido. Caso não seja localizado endereço diverso dos já constantes nos autos e diligenciados, dê-se vista ao exequente. Localizado novo endereço, renove-se a citação expedida. FLS. 25/26 (PESQUISA NEGATIVA).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001596-56.2003.403.6123 (2003.61.23.001596-9) - ANTONIO CHRISTINO X BENEDICTO FERREIRA FILHO X BENEDICTO LINO DE CAMARGO X IOLANDA MORI DA SILVA X JULIETA MOLISANI CUBERO X LUIS APARECIDO FIGULANI X SANEONONO X APARECIDA MURAISHI ONO X MARIA MARQUES LIZA X JOAO CANDIDO TAFURI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000481-63.2004.403.6123 (2004.61.23.000481-2) - FRANCISCO ACEDO PARANHOS X ILZA DE PAULA LIMA CAMARGO X JERONIMO FERREIRA DE AGUIAR X JOAO PRANDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000824-59.2004.403.6123 (2004.61.23.000824-6) - GERALDO FERREIRA DE ALMEIDA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000449-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000449-0) - YOLANDA DE CAMPOS GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

SEM PROCURADOR)

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0002036-47.2006.403.6123 (2006.61.23.002036-0) - FATIMA APARECIDA ROSA SANTIAGO(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o v. acórdão.2. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício às fls. 140.3. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de 45(quarenta e cinco) dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, intime-se a Fazenda Pública, ora ré-executada, para informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, venham os autos conclusos.

0000142-02.2007.403.6123 (2007.61.23.000142-3) - MARIA CRAVO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000745-75.2007.403.6123 (2007.61.23.000745-0) - VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA DIAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001336-37.2007.403.6123 (2007.61.23.001336-0) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000499-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000499-4) - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001005-21.2008.403.6123 (2008.61.23.001005-2) - PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº

03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001974-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001974-2) - EDISON ALEXANDRONI(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000400-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000400-7) - SIOMARA LUCY DE OLIVEIRA NERI(SP219192 - JOSÉ ANTONIO SERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000562-36.2009.403.6123 (2009.61.23.000562-0) - JAIR APARECIDO BERTI - INCAPAZ X JOAO BATISTA BERTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS; 2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000673-20.2009.403.6123 (2009.61.23.000673-9) - MARIA AUREA TENORIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000849-96.2009.403.6123 (2009.61.23.000849-9) - JOAO CLARO FILHO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2- No silêncio, arquivem-se.

0000976-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000976-5) - LUZIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: 1. Considerando os cálculos

apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001618-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001618-6) - FLAVIO ALVES DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001686-54.2009.403.6123 (2009.61.23.001686-1) - LUIZ GONZAGA DE GODOI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001851-04.2009.403.6123 (2009.61.23.001851-1) - SUELI APARECIDA MOTA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001962-85.2009.403.6123 (2009.61.23.001962-0) - HELENO LUIZ DE OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação

contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

000020-81.2010.403.6123 (2010.61.23.000020-0) - MARLI PIRES XAVIER SACHELLI X LAERCIO SACHELLI(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

0000149-86.2010.403.6123 (2010.61.23.000149-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0000201-82.2010.403.6123 (2010.61.23.000201-3) - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000204-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000204-9) - ROSALINA APARECIDA PINHEIRO GRIGORIO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000685-97.2010.403.6123 - MARIA ROSA SILVERIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor,devidamente comprovado pelo INSS;2. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC. 5. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.6. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001032-33.2010.403.6123 - AMANDA BELTRAMI - INCAPAZ X CAMILA BELTRAMI X ZILDA ALVES BELTRAMI(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001070-45.2010.403.6123 - THEREZINHA ALVES DA FONSECA ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora dos termos da certidão aposta às fls. 47/48 quando da diligência efetuada para intimação das testemunhas arroladas.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

0001174-37.2010.403.6123 - SEBASTIANA MARTINS FERNANDES DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a não intimação da testemunha EZEQUIEL ALVES PINTO NETO em razão da não localização do mesmo no endereço declinado, fls. 174/175, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo da referida testemunha à audiência designada para o dia 27/3/2012, às 14 horas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo

0001601-34.2010.403.6123 - MARIA JOSE MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2- No silêncio, arquivem-se.

0001629-02.2010.403.6123 - SEBASTIAO PRETO DE SIQUEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001705-26.2010.403.6123 - ELISABETE DA SILVA PINTO ROSSI(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001792-79.2010.403.6123 - ADRIANO DE CARVALHO GOUVEIA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001908-85.2010.403.6123 - IVANETE DE CAMPOS(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

0001978-05.2010.403.6123 - JOSE RODRIGUES DE MORAIS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora Às fls. 93, dê-se vista ao INSS para manifestação, vez que se trata de hipótese não contida nas possibilidades de substituição de testemunhas elencadas no art. 408 do CPC:Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:I - que falecer;II - que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;III - que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiçaEm caso de discordância, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na colheita de prova oral com o rol anteriormente apresentado. Prazo: 48 HORAS, a contar da publicação deste.Em caso de concordância do INSS, aguarde-se a realização da audiência, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação pelo juízo.

0002050-89.2010.403.6123 - SEBASTIAO ANGELO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002098-48.2010.403.6123 - ROSALY MORAES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002446-66.2010.403.6123 - WANDERLEY MOREIRA CESAR(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002528-97.2010.403.6123 - JOSE ANTONIO NUNES DE MORAES(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/73: concedo prazo de dez dias para que a parte autora apresente nos autos laudo médico devidamente fundamentado cientificamente com o fito de contestar a perícia realizada às fls. 61/64, em respeito ao princípio do contraditório, devendo ainda trazer aos autos exames clínicos e de imagem periódicos ao tempo da alegada incapacidade que atestem a incapacidade alegada.Feito, ou silente, dê-se ciência ao INSS.Após, tornem conclusos.

0002538-44.2010.403.6123 - MARILENE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000397-18.2011.403.6123 - MARIA ALOCA DE SOUZA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000490-78.2011.403.6123 - CARLOS TADEU RISSI BORGES(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000569-57.2011.403.6123 - DORACI ROSA DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001341-20.2011.403.6123 - ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS MORENO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001455-56.2011.403.6123 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002121-57.2011.403.6123 - ELIENE LUCINDA COSTA SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDICTO CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo: 0002404-80.2011.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ BENEDITO MENDES CARDOSO DA CUNHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 18/70. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 75/81). Decido. No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (02/12/2011)

0002435-03.2011.403.6123 - LUCIA MARTA LATTANZI(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF. 3. Ainda, esclareça a CEF quanto ao cumprimento da liminar de fls. 28, bem como quanto as manifestações da parte autora de fls. 32/36 e 39/43.

0000004-59.2012.403.6123 - SUELI CRISTINA BARATELLA DE OLIVEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Não é crível que qualquer pessoa que sofra de MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA, DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA e DISLIPIDEMIA - (CID I25.0, I50, I10 E E78.0) (sic), com grau correspondente a caracterizar incapacidade laborativa, consoante se pretende comprovar, não possua exames específicos e periódicos em seu poder que atestem acompanhamento da enfermidade e ainda receituários e relatórios médicos que indiquem tratamento e limitação para atividades. Limitar-se a indicar enfermidade sem qualquer início de prova documental e exames específicos que as atestem e comprovem devido e periódico acompanhamento junto a hospitais, clínicas ou postos de saúde não caracteriza, pois, necessidade de designação de perícia médica por este juízo e não se coaduna com os princípios processuais. Posto isto, faz-se necessário que a parte autora traga aos autos exames, receituários e prontuários médicos que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova. 3. Por fim, considerando que os documentos trazidos à instrução dos autos fazem-se conflitantes com o CNIS do cônjuge da referida parte, segundo o qual este laborou com vínculo urbano no período de 1989 a 1999 e ainda no ano de 2009, tendo ainda se aposentado no ano de 1999 por tempo de serviço como comerciário, manifeste-se a parte autora quanto a divergência apontada, especificando corretamente os períodos laborados como rural que pretende comprovar, indicando nomes de empregadores, atividades desenvolvidas e demais informações necessárias. Prazo: 15 dias. 4. Após, tornem conclusos.

0000007-14.2012.403.6123 - EXPEDITO DE SOUZA - INCAPAZ X IVONE SANTOS DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, para atuar como perito do Juízo o DR. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, fone 11-5081-3825, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12, encaminhando-o eletronicamente.

0000008-96.2012.403.6123 - EMILIO JAIRO DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN, CRM: 82.021, fone: 4033-1971, devendo a mesma ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. 4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº _____/12.

000011-51.2012.403.6123 - ELUISIO DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000034-94.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO BRAZ DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural, com a apresentação de poucos documentos, torna-se necessária à juntada de outras provas, pois, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.3. Dessa forma, concedo prazo de 20(vinte) dias para que a parte autora traga aos autos os documentos necessários à comprovação do período alegado (certidão de nascimento dos filhos, registros escolares, se houver, certificado de reservista, documentos eleitorais, documentos de postos de saúde, etc).4. Feito e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

000039-19.2012.403.6123 - MALVINA DA SILVA MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Visto a informação de que a parte autora é portadora de doenças respiratórias e ortopédicas, decorrentes de broncoespasmo, hipertensão arterial e lombalgia - CID J20 (sic), faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.3. Após, cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos.

000040-04.2012.403.6123 - APARECIDA SOCIARELI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

, 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente providencie a i. causídica a juntada aos autos de sua representação processual.3. Visto a informação de que a parte autora é portadora aterosclerose das artérias das extremidades e amputação do membro inferior direito - CID 10 - T13.6 e I 70.2 (sic), faz-se necessário que a i. causídica informe de forma clara qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, trazendo ainda aos autos exames que efetivamente indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, sob pena de indeferimento e preclusão da prova.4. No mesmo prazo, informe corretamente o endereço da parte autora com as referências necessárias para a expedição de Ofício à Secretaria de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de Bragança Paulista para a devida elaboração do estudo sócio-econômico.

000043-56.2012.403.6123 - BENEDITO APARECIDO CECHETTO(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de

mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimento, registros escolares de filhos, se houver, documentos eleitorais, registros de postos de saúde, etc).

000047-93.2012.403.6123 - FLORENTINA LISBOA QUINTILIANO(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Defiro o requerido pela parte autora quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detém presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.4. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Sirva-se este como ofício à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 0083/2012.

000052-18.2012.403.6123 - NEUSA APARECIDA DE LIMA VIEIRA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Desde já, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias. 4. Nomeio, para realização da perícia médica necessária à instrução do feito, o Dr. HELIO RICARDO NOGUEIRA ALVES, CRM: 108273, fone: (11) 3256-2048, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto a aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Prazo para aceitação e designação de data: 10 dias.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

000054-85.2012.403.6123 - ANTONIO FERNANDO DE MELO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. RENATO ANTUNES DOS SANTOS, CRM: 116.210, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.

000076-46.2012.403.6123 - DIRCE APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial,

com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

000080-83.2012.403.6123 - CELIA MARIA LUNA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC. 3. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com consultório à Rua José Guilherme, 462 - centro - Bragança Paulista (fone: 4034-2933 ou 4032-3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, com consultório à Rua Coronel Leme, 407 - Centro - Bragança Paulista - fone: 4033-5019, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.4. Determino, ex officio, que se officie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa da Secretaria Municipal Sandra Lúcia de Oliveira Teixeira, ou quem a represente, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias. Sirva-se este como officio à PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA, identificado como nº 0084/2012.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001016-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001016-2) - MARIA BUENO DE MORAES LEME(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423

- GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento. Ante o noticiado às fls. 131 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito.3- Observo, ainda, para efeito de regular habilitação, que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplicam as regras do Direito de Família quanto à habilitação por inventário o arrolamento, mas o comando contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91 (Resp nº 163.128/RS, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., um. DJU 29.11.99).4- Dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Após, tornem conclusos, observando-se o depósito de fls. 123 e a sentença de fls. 126.

0000796-47.2011.403.6123 - MARIA RAMOS DE SOUZA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC e art. 1º, parágrafo único da Recomendação CORE nº 03, de 24/05/2011, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. 4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial.5. No silêncio, expeçam-se as requisições de pagamento em favor da parte autora e da verba sucumbencial, vez que tidas, ao menos, como incontroversas.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000408-13.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP201082 - MAURÍCIO CARLOS DE MACEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000182-76.2010.403.6123 (2010.61.23.000182-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOICE DE MELO MAIA(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X EULALIA VIEIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE MELO MAIA
Dê-se ciência a CEF do ofício recebido da Secretaria da Receita Federal, fls. 145/151, nos termos do determinado Às fls. 140, para que requeira o que de oportuno

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1770

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000620-40.2012.403.6121 - S M SISTEMAS MODULARES LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X AGENCIA

NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Tendo em vista os documentos de fls. 22/27, defiro o pedido de realização do depósito no valor de R\$ 252,55 (duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), na forma do art. 893, I, do CPC. Levando em conta os embaraços negociais gerados pela inserção do nome da pessoa jurídica em cadastros negativos de acesso ao crédito, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, condicionado à comprovação do depósito no valor acima mencionado, para o efeito de determinar a retirada, nos cadastros do SPC e SERASA, da pendência financeira referente à multa aplicada pela ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, no valor de R\$ 191,53, vencida em 20.03.2011, documento/contrato nº G13232996. Comprove a parte requerente o depósito, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC). Caso não haja a efetivação do depósito nesse prazo, fica sem efeito a antecipação de tutela deferida condicionalmente. Efetuado o depósito, independentemente de despacho oficiem ao(à) SPC e ao SERASA, com cópia desta decisão, para ciência e seu imediato cumprimento. Após, cite-se a parte demandada para levantar o depósito ou oferecer resposta (art. 893, II, do CPC). Int.

USUCAPIAO

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRNY(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

I. Publique-se o despacho de fl. 773, para que o autor dê cumprimento ao item II do referido despacho. II. O Sr. Perito Judicial nomeado à fl. 752 (Dr. Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade) alegou às fls 801/910 que, em virtude da complexidade e dos elevados custos dos trabalhos não seria possível a elaboração do laudo pericial mediante a remuneração prevista na Resolução nº 541 do CJF. Diante destas alegações, foi determinado à Secretaria (fl. 811) que se consultassem outros peritos, o que restou infrutífero, visto que o segundo perito nomeado nos autos (Dr. Carlos Alberto Chianello) apresentou estimativa de honorários semelhante à primeira estimativa apresentada pelo perito que fora nomeado anteriormente. Destarte, considerando que este juízo não logrou encontrar perito capacitado para a realização da perícia que aceitasse o encargo, e que a prova em questão se mostra indispensável para o deslinde da ação, competirá à parte autora efetuar o depósito prévio dos honorários periciais, o que poderá ser realizado de forma parcelada. III. Assim, manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários apresentados.

Int. *****

*****DESPACHO DE FL. 773 - I - Considerando que o presente feito já se arrasta há exatos trinta e sete anos, considerando também a condição de hipossuficiência da autora, considerando ainda o seu direito em ter prioridade no andamento do feito, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios :1 - ao Distribuidor da Comarca de Ubatuba para que remeta a este Juízo as certidões vintenárias cíveis envolvendo Júlio Fernandes Leite, espólio de Júlio Fernandes Leite, José Lourenço Coutinho, Joaquim Lourenço de Oliveira, Antonio Lourenço de Oliveira Sobrinho, Juvanil Lourenço de Oliveira, Luiz Lourenço de Oliveira e sua esposa Terezinha de Oliveira, José Lourenço de Oliveira e sua esposa Catarina Mateus de Oliveira, Euclídia de Oliveira Alves e seu esposo Darcílio Alves, Isaac Solowiejczyk, espólio de Isaac Solowiejczyk, Victor Meyer Leite e de sua esposa Maria Geralda de Moraes e do espólio de Victor Meyer Leite; 2 - à 8ª Vara da Família e Sucessões, da Comarca da Capital de São Paulo solicitando cópia do Formal de Partilha do inventário de Júlio Fernandes Leite (autos de n.º 000.87.826484-9 e 000.87.627842-9) 3 - à 2ª Vara de Ubatuba solicitando o envio das certidões de objeto e pé das Ações de Manutenção de Posse de n.º 06/56 requerida por Júlio Fernandes Leite e Isaac Solowiejczyk em face de José Lourenço e de n.º 1.059/60 requerida por Isaac Solowiejczyk em face de Júlio Fernandes Leite. II - No que tange à citação do representante do loteamento mencionado no laudo pericial, deve ser requerida pela autora, com a indicação de nomes e endereços que possibilitem a diligência. III - Em face do deferimento de Justiça Gratuita à autora à fl. 768, intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 752 a se manifestar se concorda com a nomeação tendo em vista que os honorários periciais serão remunerados em consonância com a tabela da Resolução de n.º 541 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se

0668189-20.1985.403.6100 (00.0668189-1) - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

I - Não obstante o parecer do Ministério Público Federal, fls. 374-378, seja pelo reenvio dos autos ao MM. Juízo Federal da 15ª Vara Federal de São Paulo para processar e julgar a ação originária, em conflito de competência

suscitado no ano de 2009 por este mesmo juízo, o TRF3 decidiu que 1. a regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil; 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil; 3. Em face da natureza de competência absoluta, a regra prevista no artigo 4o do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. PORTANTO os autos devem permanecer na 1ª Vara Federal de Taubaté. Neste sentido segue a jurisprudência que resolveu o conflito negativo de competência indicado: PROC. : 2006.03.00.060417-3 CC 9350. ORIG. : 199961030035864 1 Vr TAUBATE/SP. 199961030035864 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP. PARTE A : CARLOS BERINGS BUENO e outro. ADV : CARLOS CARDERARO DOS SANTOS. PARTE R : Uniao Federal. ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM. SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP. SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP. RELATOR : JUIZ CONV. HÉLIO NOGUEIRA / PRIMEIRA SEÇÃO - E M E N T A - PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA - FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1a Vara de Taubaté-SP, declarada. A C Ó R D Ã O - Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar improcedente o conflito negativo de competência e declarar a competência do Juízo Federal Suscitante da 1ª Vara de Taubaté-SP, para processar e julgar a ação originária. São Paulo, 19 de março de 2009. (data de julgamento) HÉLIO NOGUEIRA. Juiz Federal Convocado. Relator.No mesmo sentido segue decisão da 1ª Turma do TRF3 acerca do tema: AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO DO JUIZ DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO QUE DECLAROU SUA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU, O QUAL TEM JURISDIÇÃO TERRITORIAL SOBRE O LOCAL DO IMÓVEL - DIREITO REAL DE PROPRIEDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A regra da perpetuatio jurisdictionis - artigo 87 do Código de Processo Civil - somente se aplica às hipóteses de competência relativa. Tal princípio não se aplica quando se tratar de competência absoluta (material e hierárquica). 2. A ação de origem refere-se a ação de desapropriação para fins de reforma agrária e é inconteste tratar-se de ação fundada em direito real sobre imóvel porque o litígio incide sobre perda de propriedade. 3. Extraí-se do artigo 95 do Código de Processo Civil que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 4. O artigo 95 do Código de Processo Civil, ao estabelecer como critério definidor da competência o do foro da situação da coisa para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis, está se referindo a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes, embora a matéria esteja topicamente no âmbito da competência territorial. 5. Em se tratando de competência absoluta (funcional) é inaplicável o artigo 87 do Código de Processo Civil (princípio da perpetuatio jurisdictionis) mas sim o artigo 95 do Código de Processo Civil. 6. Agravo a que se nega provimento (AI 104565 - Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo - DJF3 10.11.2008)II - Ratifico os outros atos decisórios anteriormente proferidos.III - Defiro o requerimento do autor pela dilação do prazo para que o despacho de fl. 379 seja cumprido impreterivelmente em 30 dias.IV - No mais, deverá a parte autora trazer aos autos o endereço do confinante CARLOS TEIXEIRA ou de seus sucessores para fins de citação.V - Cumpra a secretaria o item III do despacho de fl. 379.VI - Intimem-se as partes.VII - Após, deem-se vistas ao DNIT, à União e ao MPF.

0005040-64.2007.403.6121 (2007.61.21.005040-4) - DONATO FIRMINO SOARES X OSEIAS FIRMINO

aquiescência do valor remuneratório para a realização dos trabalhos técnicos pelo expert, o réu deverá providenciar o depósito da verba honorária dentro do prazo de 10 (dez) dias assinalado no item acima, contados da ciência do ato. Intimem-se as partes.

0001675-60.2011.403.6121 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

URMEX ADMINISTRAÇÃO E IMÓVEIS LTDA, ajuizou a presente ajuizaram a presente Ação de Usucapião em face da UNIÃO FEDDERAL, objetivando a aquisição do domínio do imóvel rural descrito na inicial por meio de usucapião. Tendo em vista a informação e documentos de fls. 572 e 583/594, verifico que o objeto deste feito é o mesmo do constante nos autos sob n.º 0405718-29.1998.403.6121, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Taubaté/SP. Com efeito, trata-se de hipótese de litispendência, caracterizada pela repetição do pedido, mesmas partes e causa de pedir. Do exposto, julgo resolvido o processo e o faço sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

DISCRIMINATORIA

0004341-05.2009.403.6121 (2009.61.21.004341-0) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ABRAO PINTO FERNANDES(SP204973 - MARIA PAULA ANTUNES VIEIRA) X ADEMIR NOGUEIRA TEIXEIRA X ADEMIR JOSE TEIXEIRA(SP216587 - LUIS GUSTAVO MORAIS DO NASCIMENTO) X ADHMILDES DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO CAVINCHIOLI X ADILSON RODRIGUES(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X AGEU ROSA X AGRICIO NERI BARBOSA JUNIOR X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X AGUINALDO ALEXANDRE CONCEICAO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALCINDINO SIMEAO PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ALDELINA SOARES MORENO SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ALEXIA JAMILLI GULNARA MACHADO GRACIOLI(SP176887 - JULIANA GULNARA APARECIDA MACHADO GRACIOLI) X ALTIVO CORREIA LEITE X ALTIVO DOMINGUES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE GARrafa CARDOSO X ANDRE LUIZ FERREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X ANITA MARIA TEIXEIRA CONCEICAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X ANSELMO MARTINS PESSOA(SP037384 - MARIA HELENA PINHEIRO BRESSAN) X ANTONIO CLEMENTE DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AQUILES ANTONIO LUIZ X AUGUSTO PARADA X AURITA MARIA FARIAS CLEMENTE X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X BENEDITA DOS SANTOS ROSA X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X BENEDITO ALEXANDRE X BENEDICTO ALVES DOS SANTOS(SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X BENEDITO DOS SANTOS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X BENEDITO NERI BARBOSA X BENEDICTO RUY SPINARDI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENILDA ALEXANDRE DA CONCEICAO X BERTINO MIGUEL DOS SANTOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CARLOS EDUARDO SEVERO X CARMEN DE SOUZA X CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X CECILIA NERI BARBOSA X CELESTE FELIX CONCEICAO MATEUS X CELIA DE OLIVEIRA X CELINA DOS SANTOS X CLAITON OSMIL DE SOUZA X CLAUDIA MARIA DE SOUZA SANTOS X CLEBER CAIRES CLEMENTE X CLEITON MACEDO DOS SANTOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X COFAP X COMPANHIA AGRICOLA AREIA BRANCA X COMPANHIA COMERCIAL E ADMINISTRADORA DELA X CONSTECCA CONSTRUCOES S.A.(SP083076 - MARIA LUCINDA DOS SANTOS B MESTRE) X CORNELIO GOMES GALVAO X CRISTINA TEREZA CRIVELLARI OLIVEIRA(SP086124 - MARIA AUGUSTA DO PRADO) X DALVA APARECIDA DOS SANTOS X DALVINI ALEXANDRE CONCEICAO(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X DAMASIO ASSUNCAO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X DIMAS BENEDITO AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA X DINO CUSTODIO BARBOSA X DOMINGOS ALEXANDRE DA CONCEICAO X DOMINGOS SIMEAO PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DONIZETI DOS SANTOS X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X DURVALINA MARIA DOS SANTOS(SP208155 - REGIANE COELHO DE SOUZA GIANELLI) X EDILAINÉ FATIMA DOS SANTOS FERREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EDNA MALTA CINTRA WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X ELINICEIA DOS SANTOS CARVALHO X ELIZETE APARECIDA DE AZEVEDO X ENRIQUE DA ROCHA MOREIRA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EPIFANIO

LOPES X ERGPLAN COM/ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X ERNESTO TEIXEIRA(SP086124 - MARIA AUGUSTA DO PRADO) X EUCLIDES DOS SANTOS X EULALIA MARIA DOS SANTOS X EUZITA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X EVANDRO DE ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X EVILACIO DOS SANTOS X FAVA SERAFINA RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FORTUNATO CAPUANO NETO X FRANCISCO DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X FRANCISCO MATEUS X FRANCISCO MUNHOZ FILHO X GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X GEIVA APARECIDA PINHO DA ROCHA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X GENTIL PEREIRA GOMES(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X GERD JURGEN WREDE(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X GERVASIO DOS SANTOS X HEBE CARNEIRO TEIXEIRA X HELIO DOS SANTOS X HELIO FERREIRA DA SILVA X HENRIQUE ANTONIO DA COSTA NETO X ILZA ALMEIDA ALEXANDRE X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X IRENE NERI BARBOSA X IZABEL DE ANDRADE PEREIRA(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X JAIME DE SOUZA X JAIR GERALDO LOPES DA SILVA X JANILDA DOS SANTOS X JANUARIO ALEXANDRE X JAYME VIEIRA MAQUES DA COSTA X JOANA MARIA DE JESUS X JOANA ROLIM DOS SANTOS X JOAO COSTA FILHO(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO DOMINGOS COSTA(SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X JOAO JOAQUIM ALEXANDRE(SP063875 - SANDRA MARIA GALHARDO S. E ESTEVES PINTO) X JOAO LOPES DOS SANTOS X JOAO MACIEL LEITE X JONAS ELIAS DE OLIVEIRA X JORACY DOS SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO BARTELEGA CEMBRANELLI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CUSTODIO VIEIRA X JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO MORAES SANTOS(SP100619 - VERA LUCIA APARECIDA BATISTA MONTEIRO) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH RODRIGUES DOS SANTOS X LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS(SP042138 - NANCY DO AMARAL SANTOS) X LAURA BARBOSA FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LOVIE LOURDES BUTLER MUNHOZ X LUCIA CARLOS BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X LUIZ FABIANO DOS SANTOS SOUZA X LUZIA DOS SANTOS X LUZIA GERTRUDES DOS SANTOS BARBOSA X MANOEL ALEXANDRE(SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA) X MANOEL ALEXANDRE FERREIRA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MANOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP108024 - JAIR FERNANDES LOPES) X MANOEL BRAS DE ASSUNCAO(SP098169 - JOSE GILMAR GIORGETTO) X MANOEL CUSTODIO BARBOSA X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X MANUEL MATEUS(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI) X MANOEL NERI BARBOSA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARCIA TEREZINHA PECCORARI CAVALLARI X MARCO ANTONIO MACIEL LEITE(SP126169 - THALES PRADO DE ALMEIDA) X MARGARIDA SEBASTIANA PIO X MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X MARIA APARECIDA BARBOSA SANTOS(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLAUDIA ROBERTA TOMBOLATO(SP064639 - PURCINA IRLANDINA DE LIMA) X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA DONIZETE ALVES GONCALVES DA SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE X MARIA HELENA CONCEICAO(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP117342 - MARLENE DE SOUZA DIAS) X MARIA HELENA GOMES PEREIRA(SP047066 - IVANY TEIXEIRA) X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO MORENO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X MARISA DA SILVA AZEVEDO(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X MARLENE ANTONIA CONCEICAO X MARTA MARIA PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARTINHO GONCALVES DA SILVA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MILENTINO LOPES DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MERCEDES DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X MIGUEL CARMO DOS SANTOS X MIGUEL JOAQUIM ALEXANDRE CONCEICAO X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON DE SOUZA RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X NAZARENA BATISTA DE OLIVEIRA X NERI BARBOSA X NEUZA DOS SANTOS LEITE X NEUZA NERI BARBOSA X NILTA DOS SANTOS AMANCIO X ODORICO JOSE RODRIGUES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ONDINA NARCISO DOS SANTOS X OSVALDO DOS SANTOS(SP083680 - JOSE CARLOS DE GOIS) X PAULO DANIEL X PAULO ROBERTO BUENO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRINA DOS SANTOS X PEDRO SEBASTIAO DOS SANTOS X REINALDO MATEUS(SP193610 - LUIZ GUSTAVO BASTOS DE OLIVEIRA) X ROMANA LEITE DOS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

X ROMAO MATEUS X ROSA COSTILAS SPINARDI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA APARECIDA DOS SANTOS X ROSELENE DOS SANTOS PERES(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROSELY APARECIDA DOS SANTOS X ROSELI GUERATO RAMOS(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X SEBASTIAO DOS SANTOS X SILVIA STEKA X SONIA MUNIZ DE SOUZA(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS) X SUELI DE OLIVEIRA SEABRA(SP202878 - SUELI DE OLIVEIRA SEABRA) X TELMO ZUCKERT(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X TEREZINHA BATISTA MARTINS VIEIRA X THELMA ANDREA ZUCKERT ALMEIDA(RJ121818 - GLAUCE PINHO DA ROCHA) X VALDENE BERTOLUCCI DOS SANTOS X VALDO RIBEIRO DA SILVA(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X VANDA DE DEUS DANIEL X VANILDO NERI BARBOSA X VEREDIANA DAS CHAGAS SANTOS(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILSON ROBERTO SCALISSE X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS E SP073722 - GILBERTO CURSINO DOS SANTOS)

FL.1120-1121: SENTENÇA - I - RELATÓRIOFAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, em face da UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando sejam declaradas devolutas as terras componentes do 1. Perímetro de Ubatuba, parte F, com a expedição do respectivo mandado de imissão na posse para efeito de desocupação das respectivas glebas.Emenda à inicial (Fls. 93/94).Após citação por edital, os réus GENTIL PEREIRA GOMES e MARIA HELENA GOMES PEREIRA (fls. 181/183), MANOEL ALEXANDRE FERREIRA e LAURA BARBOSA FERREIRA (fls. 199/201), MANOEL BARBOSA DOS SANTOS (fl. 233/234), BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS (fl. 240/241), IZABEL DE ANDRADE PEREIRA (fl. 245/246), MARCO ANTONIO MACIEL LEITE (fls. 295/297), ERGPLAN COMERCIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (fls. 311/313), ADILSON RODRIGUES (fls. 359/360), JOSÉ AUGUSTO BARTELEGA CEMBRANELLI (fls. 380/381), MANUEL MATEUS (fls. 466/468), OSVALDO DOS SANTOS E MERCEDES DOS SANTOS (fls. 487/489), ADEMIR JOSE TEIXEIRA (fls. 520/522), REINALDO MATEUS (fls. 533/535), DAMÁSIO ASSUNÇÃO e ANITA MARIA TEIXEIRA ASSUNÇÃO (fls. 536/538), ZITA PEDRA DOS SANTOS (fls. 568/569), APARECIDA LOPES DOS SANTOS (fls. 615/616), JOÃO DOMINGOS COSTA (fls. 625/627), DALVINI ALEXANDRE CONCEIÇÃO E SONIA MUNIZ DE SOUZA (fls. 756/757), BENEDITO DOS SANTOS (fl. 756/758), DURVALINA MARIA DOS SANTOS (fls. 788/789), ABRÃO PINTO FERNANDES (fls. 806/808), ANSELMO MARTINS PESSOA (fls. 818/819), JOÃO JOAQUIM ALEXANDRE (fls. 827/830), LAIDE ALEXANDRE DOS SANTOS (fls. 834/836), VALDO RIBERIO DA SILVA (fls. 849/851), GABRIEL ANTONIO DOS SANTOS (fl. 885/887), GERD JUNGEN WREDE (fls. 924/926) e JAIR GERALDO LOPES DA SILVA (fls. 966/967). A União Federal manifestou-se às fls. 1020/1025.A parte autora foi intimada para esclarecer sobre a existência de processo discriminatório administrativo e para apresentar o número do CPF dos requeridos (fls. 1080/1081), ao que afirmou não possuir o número do CPF de todos os requeridos por dificuldades fáticas. Outrossim, esclareceu que foi dispensado o procedimento administrativo, por presumir a sua ineficácia frente à sonegação de informações pelos ocupantes identificados (fls. 1111/1114). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Ademais, é obrigação da parte, e não do Juiz, instruir o processo com os documentos tidos como pressupostos da ação que, obrigatoriamente devem acompanhar a inicial ou a resposta.No caso em comento, verifica-se que sendo ônus da autora apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, foi possibilitada a emenda da inicial, para que fossem informados os números de CPFs dos requeridos, para a correta identificação desses, oportunizando à incumbida que cumprisse seu encargo .Em resposta, a parte autora requereu que se apure Juízo a identificação dos demandados no curso do processo judicial ou que se proceda à expedição de ofícios à Receita Federal para a correta identificação dos requeridos, deixando de cumprir determinação judicial regularizar a inicial.Cabe ressaltar que referidas atividades podem ser executadas pela Fazenda Estadual sem a necessidade de intervenção judicial.Por outro viés, a parte autora declarou que não houve a instauração de processo discriminatório administrativo por presumir a sua ineficácia.Verifico que, no presente caso, está ocorrendo verdadeira inversão de funções entre o Judiciário e o Executivo.Com efeito, as atividades de identificação dos requeridos e de instauração e regular desenvolvimento do processo discriminatório administrativo cabem à requerente em um primeiro momento, não sendo razoável a presunção genérica, com justificativas evasivas, de que restarão infrutíferas as atividades executivas antes mesmo da instauração do processo administrativo e identificação das reais dificuldades que enfrentará a Administração Pública no desenvolvimento de seu mister, conforme preceitua o artigo 19 da Lei n. 6.383/1 976.O processo discriminatório administrativo deve ser instaurado antes do judicial e tão somente após esgotados todos os meios executivos e processuais disponíveis, com a identificação das questões insolucionáveis pelos meios administrativos e a conseqüente decisão administrativa fundamentada, deve-se recorrer ao Judiciário em relação a questões remanescentes que não foram solucionadas administrativamente por estarem fora do alcance do poder conferido à esfera administrativa, sob pena de verdadeira afronta à separação

0003813-44.2004.403.6121 (2004.61.21.003813-0) - IONE REGINA NOBREGA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I- Ciência do desarquivamento dos autos. II- Defiro 5 (cinco) dias para vista fora do cartório. III- Após, retornem os autos ao arquivo, observando que futuro pedido de desarquivamento deverá ser acompanhado das custas cabíveis. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004091-45.2004.403.6121 (2004.61.21.004091-4) - JOSE DE OLIVEIRA MACHADO NETO(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int.

0003232-87.2008.403.6121 (2008.61.21.003232-7) - VILMA DE GOIS OLIVEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAIKE DE GOIS SOUZA GUERRA - INCAPAZ(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Tendo em vista que no despacho de fl. 84 o Dr. Gustavo Sales Botan foi nomeado curador especial e defensor voluntário, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, com fulcro no disposto no 2º do artigo 1º da Resolução de n.º 558/2007 do Conselho Da Justiça Federal. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003920-49.2008.403.6121 (2008.61.21.003920-6) - MARA REGINA ENOQUE DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA REGINA ENOQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado. Alegou a autora, em síntese, que está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Regularmente citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 58/63). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 88/92, tendo sido as partes devidamente cientificadas. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 96). Dessa decisão não foi interposto recurso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que a autora satisfaz os requisitos da qualidade de segurada e da carência, conforme demonstra a planilha do CNIS à fl. 75 (cessação do benefício em 26.05.2008 e ação proposta em 25.09.2008). Em relação à incapacidade, a perícia médica constatou que a autora é portadora de protusão discal cervical e síndrome do túnel do carpo, apresentando episódios frequentes de dor o que dificulta a realização de serviço pesado e de movimentos repetitivos. Outrossim, conclui o perito que pode haver melhora com fisioterapia em região cervical e cirurgia em punho. Considerando a profissão da autora (escriturária) e as conclusões acima do perito, entendo que a incapacidade é total e temporária para o exercício de sua atividade laborativa habitual. Portanto, forçoso reconhecer que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a sua cessação. Ressalte-se que o auxílio doença não está submetido a um prazo máximo de concessão, devendo ser mantido enquanto perdurar a incapacidade para o labor habitual, ressalvado, evidentemente, o poder-dever do INSS de submeter o segurado à realização de perícias médicas periodicamente. A par disso, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deverá sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente. O termo inicial do benefício será a data do indeferimento no âmbito administrativo (26.05.2008 - fl. 28). Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA REGINA ENOQUE DA SILVA (NIT 1.220.861.990.2) direito ao benefício de:- Auxílio-doença;- com termo inicial do benefício na data da cessação (26.05.2008);- com renda mensal correspondente a 91% do salário-benefício, conforme o disposto no art. 61 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido da autora MARIA REGINA ENOQUE DA SILVA (NIT 1.220.861.990-2) e condeno o INSS a conceder o benefício do auxílio-doença a partir da data da cessação (26.05.2008). Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5(cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos

na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Condene o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC), bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, assim consideradas desde 26.05.2008 até a data da sentença, em observância ao artigo 20, 3.º e 4.º do CPC e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/10, e adotado nesta 3.ª Região. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois em consonância com a Súmula 25 da AGU. P. R. I. *****Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada comprovando o necessário*****

0004411-56.2008.403.6121 (2008.61.21.004411-1) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I - Mantenho a sentença proferida às fls. 111/112 por seus próprios fundamentos. II - Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. III - Diante da apresentação das contrarrazões pela parte autora, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004454-90.2008.403.6121 (2008.61.21.004454-8) - JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. A petição inicial pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial, com fundamento na exposição ao agente ruído, em determinados períodos. Contudo, no que tange ao trabalho nas empresas SOCIPINT e ENGEFRIO ENG. E COMÉRCIO LTDA. não há documentação comprobatória da suposta atividade insalubre. Cabe ressaltar que o autor visa comprovar o exercício de atividade laboral exposta ao agente ruído, o qual, nos termos da legislação previdenciária, sempre exigiu a elaboração de laudo técnico por parte da empresa empregadora. Por sua vez, o Código de Processo Civil, no inciso I do artigo 333, estabelece que cabe ao autor demonstrar a existência do fato por ele descrito na inicial como ensejador de seu direito. Assim, traga a parte autora os documentos necessários para comprovar a insalubridade no período de trabalho junto às empresas supramencionadas, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, ocorrendo a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS. Outrossim, no silêncio, retornem os autos conclusos. Int.

0004920-84.2008.403.6121 (2008.61.21.004920-0) - NEUSA PATROCINIO DE BRITO(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0004964-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004964-9) - ARLEUSE RAMOS CAIADO - INCAPAZ X ARNOSAN RAMOS CAIADO(SP175683 - THAÍS BATISTA DO CARMO BOLSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte ré para se manifestar sobre pedido de substituição do pólo ativo, por motivo de falecimento da autora (fls. 72/75)

0005239-52.2008.403.6121 (2008.61.21.005239-9) - ISABEL COSTA MARTINS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Traga a CEF os extratos da conta poupança n. 28109-3 observando o documento de fl.13 (conta conjunta). Após a juntada, venham-me os autos conclusos.

0002621-03.2009.403.6121 (2009.61.21.002621-6) - ELISABETE FERNANDES PIRES(SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E SP224737 - FABRÍCIO RENÓ CAOVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 249/251: Indefiro o pedido da autora de imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez posto que conforme pesquisa realizada por este juízo, junto ao sistema CNIS e TERA, o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS implantou corretamente o benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do acordo celebrado entre as partes (NB N 549.944.765-5).Juntem-se aos autos a pesquisa realizada por este Juízo. Intimem-se.

0003138-08.2009.403.6121 (2009.61.21.003138-8) - CLAUDIO JOSE PIGOSSO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada

0003816-23.2009.403.6121 (2009.61.21.003816-4) - ARISTIDES MOREIRA DOS SANTOS(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0000612-34.2010.403.6121 (2010.61.21.000612-8) - DANIELA ALESSANDRA SANTOS(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0000776-96.2010.403.6121 - BENEDITA ANRTONIA DE SOUZA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0000916-33.2010.403.6121 - MARLI EDNEIA DA SILVA(SP262165 - TAIS DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0002640-72.2010.403.6121 - SEBASTIAO ANTONIO BONIFACIO X MARIA APARECIDA DA SILVA BONIFACIO(SP255195 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP064039 - JOSE CARLOS FREIRE DE C SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Verifico que o autor não efetuou o recolhimento das custas judiciais corretamente .Assim, promova a parte autora a regularização no recolhimento das custas processuais, atentando-se para a instituição bancária competente para tanto - Caixa Econômica Federal - CEF.Atente-se ainda, a parte autora, para que, nos termos da Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010 do e. TRF da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais, preços e despesas devidas à Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, a partir da data acima mencionada (21/12/2010) deve obedecer aos seguintes termos:- Guia de recolhimento da União - GRU.- Código da receita para custas judiciais: 18710-0.- Código da receita para porte de remessa e retorno: 18730-5 - Valor para custas judiciais: 1% do valor dado à causa, sendo o mínimo de R\$ 10,64.- Valor para porte de remessa e retorno: R\$ 8,00 - Banco competente para recolhimento: Caixa Econômica Federal.Int.

0002820-88.2010.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SÉRGIO LUIS PEREIRA LEITE ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, objetivando a concessão de tutela antecipada com o objetivo de compelir a Caixa Econômica Federal a desbloquear R\$ 2.931,02 da conta poupança n.º 4081.013.00002474-5 de sua titularidade.Argumenta que a informação da CEF de que o bloqueio provém de ordem judicial determinada nos autos 584/2008 é equivocada.Juntou documentos pertinentes.Com fulcro nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Int.

0003562-16.2010.403.6121 - TEOFILO ALVES DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.Int.

0003754-46.2010.403.6121 - MILTON LINO DOS SANTOS(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL
Diante da informação prestada pela Receita Federal, à fls. 309, intime-se a ré para apresentação do Processo Administrativo do autor e para cumprir a determinação de fl. 242, 4.o parágrafo. Após, venham-me conclusos

para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0003770-97.2010.403.6121 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE MORAES(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/60) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.Honorários advocatícios nos termos acordados.Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.P. R. I.

0000377-42.2011.403.6118 - JORGE RUBEZ JUNIOR(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do que foi determinado às fls. 196/197, passo a analisar o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor na petição inicial.Trata-se de ação ordinária em que se discute a constitucionalidade da exigência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais - FUNRURAL. Outrossim, o autor requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da exação mencionada na inicial, com a realização do depósito em conta judicial dos valores do Funrural, na alíquota de 2,1%, calculada sobre a comercialização futura da produção agropecuária, até que seja proferida decisão definitiva.Como é cediço, recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida.Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei n.º 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar.Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699).(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)Faz-se necessária uma distinção para o deslinde da questão.No caso de produtor rural que tenha empregados, o produtor deverá arcar com a contribuição relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários, sendo nesse caso indevida, por inconstitucional, como acima transcrito, a incidência da contribuição do FUNRURAL.Por outro lado, o produtor que não possui empregados deve contribuir para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos do que estipulado no artigo 195, 8º da Constituição Federal. Nessa situação, os contribuintes serão contemplados com os benefícios estipulados por lei.No caso em apreço, não é possível, pelas provas carreadas aos autos, concluir se o autor se vale de empregados para explorar a propriedade. Ou seja, a rigor, não é possível se aferir a que modalidade de contribuição estaria compulsoriamente vinculado.Assim, não se sabe a que título o demandante está contribuindo ou já contribuiu para a previdência social, o que somente será possível analisar com provas mais fartas que esclareçam com exatidão tal situação.Logo, não há como ser acolhido o pedido do requerente, pois para a concessão da antecipação da tutela é

indispensável que esteja presente a verossimilhança das alegações, o que não se verifica diante da ausência de provas caracterizadoras de sua condição de empregador rural. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Int.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0001118-73.2011.403.6121 - SEBASTIAO DE LIMA FILHO(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0001140-34.2011.403.6121 - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes (fls. 178/194 e 196) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

0001400-14.2011.403.6121 - WLADEMIR BORGES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor ao recolhimento das custas judiciais, conforme determinação de fl. 38, sob pena de resolução imediata do feito e cancelamento da distribuição. Indefiro, outrossim, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o sedizente valor incontroverso de R\$ 28.940,23 somente será disponibilizado ao autor em janeiro de 2013 (fl. 45). Ademais, comungo com o entendimento de que A antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) não tem aplicação ampla, geral e irrestrita se a matéria em questão versa sobre direitos indisponíveis, uma das características elementares do ramo do Direito Público, cujos princípios e requisitos prevalecem por sua própria natureza (reserva legal), e não podem ser desatendidos na aplicação do instituto, por mais justa que seja a pretensão, notadamente em se tratando de pagamento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário, tendo em vista que os débitos judiciais contra a Fazenda Pública se sujeitam ao regime constitucional dos precatórios, cuja natureza jurídica pressupõe sentença com trânsito em julgado, além de previsão e dotação orçamentária. II - A desobediência a tal concepção equivale à execução antecipada de uma sentença, que apesar de já ter sido prolatada, ainda não transitou em julgado. ((AG 200102010257767, Desembargador Federal BENEDITO GONCALVES, TRF2 - QUARTA TURMA, DJU - Data::20/08/2002 - Página::145.) Int.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0001462-54.2011.403.6121 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP302113 - AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA)

I - Manifeste-se a autora sobre as contestações apresentadas. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. III - A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. IV - Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado,

sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página. Int.

0001664-31.2011.403.6121 - CLOVIS ALVES SANTOS DE SOUZA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS.Int.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP233174 - GRACIELLE DE MORAIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Int.

0001744-92.2011.403.6121 - ORIONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP275239 - TATIANE MENDES DE FRANÇA E SP290701 - WILLIAM ROBERTO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme consta dos autos, os débitos cuja inclusão em parcelamento (Refis da Crise - Lei nº 11.941/2009) pretende a parte autora foram impugnados na via administrativa (processos nº 10860.720419/2011-76 e 10860.720420/2011-09) e estão, atualmente, pendentes de julgamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas-SP, conforme extratos do COMPROT cuja anexação aos autos determino. Cabe, então, avaliar se estão patenteados na espécie os requisitos cumulativos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, (1) requisito material: prova convincente da probabilidade da verdade dos fatos afirmados pela parte demandante e/ou plausibilidade jurídica da tese autoral e (2) requisito processual: receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não concedida, neste momento processual, a tutela postulada; ou abuso do direito de defesa; ou intuito protelatório do réu. Não existe verossimilhança nas alegações autorais. Primeiro porque a parte autora não apresentou cópia integral dos processos administrativos nºs 10860.720419/2011-76 e 10860.720420/2011-09, ônus que lhe compete, por força do disposto nos arts. 283, 333, I e 396 do Código de Processo Civil. Segundo porque, de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.941/2009, é incompatível pedido de inclusão de débitos no referido programa de parcelamento e a concomitância impugnação administrativa sobre os mesmos débitos. Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do parágrafo precedente. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. Juntem-se os extratos do COMPROT, como determinado anteriormente. Intimem-se.

0002242-91.2011.403.6121 - EVARISTO DOS SANTOS(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO E SP171263E - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Manifeste-se o INSS sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 119/122. Int.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Cuida-se de ação de procedimento ordinário em que o autor objetiva, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a não inclusão do seu nome no CADIN. Sustenta o autor, em síntese, que no dia 13/11/1981 teria feito a cessão de direitos de ocupação da Ilha da Ponta, bem como comunicado tal fato à Secretaria do Patrimônio da União no dia 30/11/1981. Por tal razão, estaria dispensado do pagamento da taxa de ocupação. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o retorno da contestação. A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 37/43, sustentou a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor não comprovou ter comunicado a alegada transferência da posse do bem à Secretaria do Patrimônio da União, bem como não consta a anuência desta com a mencionada transferência. Ademais, não provou o recolhimento do laudêmio devido pela mencionada transferência de propriedade, tal qual prevista no Decreto-lei 2398/87. Ausente tais provas, depreende-se que não houve o recolhimento, não se concretizando a transferência e remanescendo a responsabilidade do autor pela taxa de ocupação. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, a alienação do domínio útil não se pode proceder sem a prévia autorização da União que, na qualidade de detentora da sua propriedade, poderá exercer o direito de preferência ou autorizar a transação. Ocorrida a segunda hipótese, i.e., havendo autorização para a transferência da ocupação de área denominada terreno de marinha, a SPU (Secretaria do Patrimônio da União) procederá à alteração cadastral e efetuará o cálculo do valor do laudêmio a ser recolhido, não gerando efeitos perante a União a alienação realizada sem a observância desses procedimentos, caso em que os valores devidos

em razão do domínio útil continuarão a ser exigidos do alienante. Nesse sentido, colaciono a ementa proferida pelo TRF/4.^a Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRA E VENDA. PRÉVIO RECOLHIMENTO DO LAUDÊMIO CERTIFICADO PELO TABELIÃO QUANDO DA LAVRATURA DA ESCRITURA DEFINITIVA. ALTERAÇÃO DO CADASTRO DO IMÓVEL JUNTO À SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. FÉ PÚBLICA. AGRAVO RETIDO NOS AUTOS SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO POSTA NA LIDE. I - Sendo exigido o prévio recolhimento do laudêmio quando da transferência onerosa de propriedade, cabível é a imposição de que o interessado promova a alteração do cadastro do imóvel junto à SPU, a qual efetuará o cálculo do valor desse laudêmio e a operacionalização do recolhimento do respectivo montante, de forma que ocorra a identificação do real ocupante (titular apenas do domínio útil sobre a fração ideal negociada) de bem dominial da União, a qual poderá exercer seu direito de preferência ou autorizar a transação, cobrando o laudêmio correspondente. II - Verificada nos autos a existência de cópia da certidão vintenária e da escritura pública de compra e venda, cuja transação se realizou entre a autora e a ETU, antiga proprietária, onde há referência expressa quanto ao pagamento do laudêmio, com especificação de valor e número do documento de arrecadação, dito autenticado. III - Não se trata de sobrepujar a fé de pública da declaração do tabelião à fé pública dos documentos emitidos pelo Patrimônio da União, posto que na presente demanda a primeira se respeita mediante a comprovação nos autos de que o fato (pagamento do laudêmio) foi certificado pelo notário que possui fé de ofício, enquanto que a segunda foi defendida apenas com base na argumentação de que não consta o registro do pagamento nos anais da repartição (SPU), sem apresentação de prova robusta que afaste a presunção de veracidade e legalidade que se combate. IV - O Mandado de Segurança tem como escopo a proteção dos direitos individuais ou coletivos líquidos e certos, daí resulta que a prova dos fatos em que se funda o pedido há de ser certa e inquestionável, de modo que, não sendo elidida a presunção de veracidade e legalidade da prova apresentada pela impetrante pode o juiz firmar sua convicção concedendo o pedido. Correta a decisão a quo que reconheceu o direito da impetrante à imediata transmissão do aforamento do imóvel em questão e, conseqüentemente, afastou a cobrança do referido laudêmio. V - Agravo retido improvido. VI - Remessa oficial, como se interposta fosse, e apelação improvidas. (TRF/5.^a Região, AMS 200781000022186, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 02/04/2008) Embora apenas o adquirente do domínio útil ou do direito de ocupação estejam sujeitos a multas ou outras sanções pela falta de regularização perante a SPU, é também ônus do alienante providenciá-la, se não quiser permanecer como responsável pelos foros, laudêmios, taxas e outros débitos em razão da coisa. Assim, inexistindo comprovação nos autos de que tenha havido prévia licença da SPU para a transferência do domínio útil com o respectivo pagamento do laudêmio, posto que o documento de fls. 11/15 não certifica tal recolhimento, forçoso é reconhecer, na espécie, a legitimidade da exigência fiscal questionada nos autos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, ou seja, deve constar UNIÃO FEDERAL em vez de FAZENDA NACIONAL. Int.

0002890-71.2011.403.6121 - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA (SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Não há prevenção com os autos apontados à fl. 37, pois os objetos são distintos. A Constituição da República determina em seu artigo 5.^o, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.566,61 (mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2011, estabelecida na MP 528, de 25.03.2011, que alterou o artigo 1.^o da Lei n.^o 11.482/2007. Pela análise dos autos, a teor do comprovante de fl. 28, verifico que o(a) autor(a) percebe renda mensal superior ao valor acima mencionado. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, embora a renda mensal da parte autora esteja acima do valor parâmetro adotado por este Juízo para deferir os benefícios da justiça gratuita, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, tendo em vista a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183, em trâmite na 1.^a Vara Previdenciária de São Paulo/SP, manifeste-se a autora nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. Int.

0002912-32.2011.403.6121 - MAGALI BENEDITA BEDIN X ALEXSANDRO BEDIN GALEAS - INCAPAZ X MAGALI BENEDITA BEDIN X ANTONIO RUBENS LEITE X JOSE RAIMUNDO GOMES (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Mantenho a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. II- Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III- Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC. IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003133-15.2011.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Recebo a emenda da inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se. Intime-se.

0003693-54.2011.403.6121 - THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que não ficou claro se GILDA MESQUITA é autora ou somente representante legal de THULIO YOSHIJI MARUYAMA, providencie a emenda da inicial.Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000036-70.2012.403.6121 - VALDIR FRANCISCO MARTINS(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o objeto da ação é a revisão do benefício de auxílio-acidente.Segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão.(Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.886-6; STJ REsp 295577/SC).Assim, declaro que este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício.Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.Intimem-se.

0000072-15.2012.403.6121 - MIGUEL LUIZ DE MELLO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, verifico que a inicial, a contrafe e alguns documentos que instruem os autos se apresentam ilegíveis. Diante disso, promova a parte autora nova juntada dos documentos supramencionados para possível andamento no presente feito. Int.

0000219-41.2012.403.6121 - FRANCISCO EUGENIO TEIXEIRA DA SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário.No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intimem-se.

0000259-23.2012.403.6121 - ELISANGELA CANTIDIA DE MORAIS SILVA - INCAPAZ X ALTAMIRA CASSINHA DE MORAIS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (perda do objeto).I.

0000394-35.2012.403.6121 - EMANNOELA BERNARDES DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIZABETH BERNARDES RODRIGUES(SP313409 - WILLIAM DE CAMPOS BELFORT) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Nos termos do art. 47 do CPC, há o litisconsórcio passivo necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No caso dos autos, observo a existência de pessoas que tem interesse no desfecho da presente ação, devendo integrar a lide como litisconsorte passivo necessário (o que não ocorreu). Assim, providencie a autora a inclusão de seus irmãos (Matheus e Meliza - fls. 03 e 15/16) no polo passivo do feito, devendo providenciar a sua citação (que deve ocorrer na pessoa de seu representante legal, no caso de ser incapaz). Esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Tendo em vista que o processo versa sobre interesses de incapazes, intime-se o Ministério Público Federal a intervir e acompanhá-lo (artigos 82, I, e 246 do CPC). I.

0000484-43.2012.403.6121 - MARIA JOSE LEOPOLDO (SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA JOSÉ LEOPOLDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0000527-77.2012.403.6121 - DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA (SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a emenda da inicial para juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos, bem como comprovante atual dos seus proventos de aposentadoria. Outrossim, esclareça o ajuizamento da presente ação neste Juízo Federal, tendo em vista o domicílio das partes. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000530-32.2012.403.6121 - VICENTE MAYER DOS SANTOS (SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a segurada percebe benefício, não estando ao desamparo. Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário. A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite e intemem-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

0000619-55.2012.403.6121 - MARIA MARTA BARCELLOS LEMOS (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA MARTA BARCELLOS LEMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o segurado percebe benefício, não estando ao desamparo.Nas ações em que se postula a revisão de benefício previdenciário, em regra, não há periculum in mora a ensejar o deferimento da medida, eis que o autor está em gozo de benefício previdenciário.A natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Cite e intímese.Concedo os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003420-12.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES)

Intime-se a parte embargada nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003289-03.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003079-20.2009.403.6121 (2009.61.21.003079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X VALTER BARBOSA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO)
I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao excepto para manifestação.III - Após, venham-me os autos conclusos.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0000494-87.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-42.2011.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCOS ANTONIO DE PAULA(SP240793 - CIBELE PUNTANI E SP271551 - JANAINA SOUZA CARVALHO)

I - Autue-se em apenso aos autos principais.II - Vista ao excepto para manifestação.III - Após, venham-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-28.2005.403.6121 (2005.61.21.000184-6) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora, para que regularize o seu nome junto a Receita Federal, juntando aos autos, a regularização. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração no pólo ativo, com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002362-76.2007.403.6121 (2007.61.21.002362-0) - NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NICHOLAS ALBERT SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int.

0002363-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002363-2) - SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA(SP189239 -

FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SASKIA LUISA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) na Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Int.

0001897-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001897-5) - GERALDO ALVES FERREIRA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as PARTES para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0401235-53.1998.403.6121 (98.0401235-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. MARIA AMALIA G. G. NEVES CANDIDO) X COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO DE UBATUBA/SP - COMTUR(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, sejam intimadas para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais.

0000554-60.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RITA DE CASSIA ANDRADE STIPP X ANDRE ANDERSON DE PAULA

Dispõe o art. 30 da Lei nº 9.514/97: É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. No caso dos autos, conforme cópia da Certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Taubaté/SP (fls. 31/34), ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula nº 14.856 em nome da fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, portanto, está evidenciado o requisito necessário para aplicação, na espécie, do art. 30 da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, com fundamento no art. art. 30 da Lei nº 9.514/97 e no art. 1228 do Código Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o efeito de reintegrar CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel situado Rua Coronel Pedro Luiz Pereira nº 81, Casa Tipo I, Conjunto Residencial Jardim Moacyr Alvarenga, Taubaté-SP (matrícula nº 14.856), caso não desocupado no prazo de sessenta dias. Intime-se a parte demandada (RITA DE CASSIA ANDRADE STIPP e ANDRE ANDERSON DE PAULA), para desocupação do referido bem imóvel em sessenta dias, sob pena de reintegração coercitiva da posse da parte demandante, e cite, para que, querendo, ofereça resposta à demanda, no prazo de quinze dias. Não sendo contestada a presente ação, no prazo legal, por advogado legalmente habilitado, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados na petição inicial, consoante o disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. UTILIZE(M)-SE CÓPIA(S) DESTES COMO MANDADO E/OU OFÍCIO NECESSÁRIO(S), NUMERANDO-SE E ARQUIVANDO-SE NAS PASTAS RESPECTIVAS, SE O CASO.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000534-37.2010.403.6122 - JOSE MARTINS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação do INSS (fls. 112), no sentido de não ser possível a apresentação de proposta de acordo, e versando a causa aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem anotação em carteira de trabalho, necessário a produção de prova oral, a fim de corroborar o início de prova material acostado aos autos. Deste modo, designo audiência para o dia 19 de abril de 2012, às 15h e 30min. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas à fl. 16. Intimem-se.

0001195-16.2010.403.6122 - MARI SUZI DE SOUZA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 63, determinando a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer, em Juízo, a prova testemunhal que corrobore o início de prova material apresentado. Para tanto, designo o dia 13 de junho de 2012, às 15h30min, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001205-60.2010.403.6122 - CARLA CRISTINA RODRIGUES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 63, determinando a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer, em Juízo, a prova testemunhal que corrobore o início de prova material apresentado. Para tanto, designo o dia 13 de junho de 2012, às 15 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001271-40.2010.403.6122 - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001511-29.2010.403.6122 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS MORAES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Tendo em vista a incapacidade laborativa reconhecida pela autarquia, não se vislumbra a

necessidade de realização de prova pericial médica. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se.

0001555-48.2010.403.6122 - OSVALDO DA SILVA GUANAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001693-15.2010.403.6122 - APARECIDO MENDES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001759-92.2010.403.6122 - MARIA HELENA ARAUJO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001787-60.2010.403.6122 - ANTONIO ROLIM(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001789-30.2010.403.6122 - CARMO APARECIDO DA SILVA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001791-97.2010.403.6122 - EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001792-82.2010.403.6122 - ALDIR BUSTAMANTE(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001809-21.2010.403.6122 - JOSE FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000009-21.2011.403.6122 - AURINDA ALVES DE SOUSA(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. As testemunhas arroladas comparecerão à audiência designada independentemente de intimação, conforme declinado na inicial (fl. 08). Publique-se.

0000014-43.2011.403.6122 - CLARICE FERREIRA DE MELO(SP098566 - LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000053-40.2011.403.6122 - ROBERTO HIROSHI SATO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000085-45.2011.403.6122 - RAMIRO PRAEIRO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000092-37.2011.403.6122 - JACI INACIO DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000154-77.2011.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000367-83.2011.403.6122 - JORGE DE CASTRO FILHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000609-42.2011.403.6122 - JOSE ADILSON RIBEIRO ALEMAO(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000737-62.2011.403.6122 - ANTONIO SANTOS DEZANI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/07/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001716-24.2011.403.6122 - VANDERLEI FRANCISCO CARLOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/05/2012, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001275-77.2010.403.6122 - ADAO PEREIRA DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação,

ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001277-47.2010.403.6122 - ADELINA CASSIANO DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0001547-71.2010.403.6122 - MARIA DE LOURDES VIEIRA LOMBARDO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2012, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001549-41.2010.403.6122 - LYDIA DEZANI DE SOUZA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 63, determinando a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer, em Juízo, a prova testemunhal que corrobore o início de prova material apresentado. Para tanto, designo o dia 13 de junho de 2012, às 14 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na exordial. Dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

0001753-85.2010.403.6122 - MARIA CANDEIAS DA SILVA - INCAPAZ X LUZIA DA SILVA FRANCHETO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/05/2012, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa da curadora, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000023-05.2011.403.6122 - MARIA DO DIVINO FERREIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 17/05/2012, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

000033-49.2011.403.6122 - ANGELINA LOCATI JACOBS(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência.As ações de natureza previdenciária têm nítido caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual no que concerne à produção da prova necessária à demonstração do direito alegado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 63, determinando a reabertura da instrução processual, possibilitando à parte autora a oportunidade de fornecer, em Juízo, a prova testemunhal que corrobore o início de prova material apresentado. Para tanto, designo o dia 13 de junho de 2012, às 14h30min, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas na exordial.Dê-se vista ao INSS. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001223-47.2011.403.6122 - JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP X BEL S/A(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia no dia 21/03/2012, às 17:30 horas nas dependências da Indústria de Laticínios BEL S/A, situada na cidade de Herculândia-SP. Intimem-se.

0000141-44.2012.403.6122 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X VERONICA MARIA GAZOLLA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 06 de junho de 2012, às 15h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4707

ACAO PENAL

0000129-30.2003.403.6127 (2003.61.27.000129-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOAO ISAC CAVENAGHI(SP237272 - IVAN GUIRALDELLI BONFA) X JOSE JULIO LOPES DE ABREU(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Públi-co Federal em face de João Isac Cavenaghi e Jose Julio Lopes de A-breu por infração, em tese, ao artigo 2º da Lei 8.176/91. Narra a denúncia, em suma, que os acusados, no dia 21.02.2001, no Sítio Ba-roneza, na cidade de Itapira-SP, exerceram atividade de extração de cascalho sem autorização dos órgãos competentes.Recebida a denúncia em 16.03.2007 (fls. 253/255), o Mi-nistério Público Federal, considerando a ausência de antecedentes criminais em nome dos acusados, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 340/341), que foi aceita pelos denunciados (fls. 372 e 385), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fls. 614/615).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de João Isac Cavenaghi e Jose Julio Lopes de Abreu, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os

autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001033-16.2004.403.6127 (2004.61.27.001033-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARILIA DE FREITAS CABRAL(SP288784 - JULIO CESAR DE ABREU BACCEGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002983-89.2006.403.6127 (2006.61.27.002983-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR JOSE DE ALMEIDA NETO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO KALID X JOSE LUIZ DE MATTOS VICENTE

Fls. 506/507: Considerando que a Lei nº 12.382/11 não se aplica ao caso vertente, declaro a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em relação ao crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária. Ademais, acautele-se os autos em secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP, requisitando que informações acerca dos débitos estampados nas NFLDs nº 35.886.669-3 e nº 35.886.670-7, lavradas em nome da contribuinte GTR Grupo Técnico de Radiologia Ltda EPP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003692-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003692-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CELSO CORDEIRO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Públi-co Federal em face de Antonio Celso Cordeiro por infração, em tese, ao artigo 342, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em suma, que o acusado teria prestado depoimento falso, em audiência realiza-da em 09.01.2007 perante o Juízo do Trabalho de São João da Boa Vis-ta-SP (autos n. 443/2006).Recebida a denúncia em 11.11.2009 (fl. 34), o Ministé-rio Público Federal, considerando a ausência de antecedentes crimi-nais em nome do acusado, propôs a suspensão condicional do processo (fls. 58/59), que foi aceita pelo indiciado (fl. 70), com o efetivo cumprimento, tendo o Parquet federal requerido a extinção da punibi-lidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95 (fl. 183).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antonio Celso Cordeiro, com funda-mento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4708

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001440-51.2006.403.6127 (2006.61.27.001440-0) - JOSE EDUARDO RODRIGUES JUNIOR(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003926-72.2007.403.6127 (2007.61.27.003926-7) - MARIO TREVISAN(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002984-06.2008.403.6127 (2008.61.27.002984-9) - EROTILDES AMANCIO DA COSTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004211-31.2008.403.6127 (2008.61.27.004211-8) - ARLINDA CESARIO DOS SANTOS PEREIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 179/182. Cumpra-se. Intimem-se.

0000340-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000340-3) - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001122-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001122-9) - MARIA JOSE IGNACIO(SP105347 - NELSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003555-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003555-6) - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-40.2009.403.6127 (2009.61.27.003749-8) - JOAO MONTELEONE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003916-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003916-1) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 155/162. Cumpra-se. Intimem-se.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-63.2010.403.6127 (2010.61.27.000583-9) - AUGUSTO ROSA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-51.2010.403.6127 - ALEXANDRA ALVES DE MACEDO MAGNOSSAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002117-42.2010.403.6127 - MARIA JOSE DIAS BUENO(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002192-81.2010.403.6127 - OLINDA DEMARCHI ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002936-76.2010.403.6127 - JACY BENEDITO DA CRUZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003975-11.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA ROCHA CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004073-93.2010.403.6127 - TATIANA MONTEIRO RIBEIRO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-86.2011.403.6127 - VERONICE APARECIDA DE PADUA MARTINS(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar juntado aos autos. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000592-88.2011.403.6127 - OVIDIA MARIA DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor e seu advogado, conforme cálculo de fls. 79/82. Cumpra-se. Intimem-se.

0000695-95.2011.403.6127 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000791-13.2011.403.6127 - JAIR EMIDIO RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 102/105 e 106/109. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000883-88.2011.403.6127 - JOSE CARLOS ULTADO(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001192-12.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA MARCELINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001259-74.2011.403.6127 - BENEDITA MASCHERIN(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001347-15.2011.403.6127 - NEUZA MARIA VILELA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001550-74.2011.403.6127 - CLARINDA DE FATIMA GONCALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002223-67.2011.403.6127 - MARCEL TEIXEIRA MOURA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 79: diga o autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002321-52.2011.403.6127 - VERA LUCIA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002322-37.2011.403.6127 - DANIEL COUTINHO DE OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002400-31.2011.403.6127 - HELIO JACINTHO AMARO(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002673-10.2011.403.6127 - CLEUZA DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002688-76.2011.403.6127 - MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002733-80.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002770-10.2011.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002864-55.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002865-40.2011.403.6127 - MARLENE MARIA FERREIRA DE GOIS(SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos trazidos pelo Senhor Perito. Sem prejuízo, expeça-se a competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002934-72.2011.403.6127 - JOSIAS DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003095-82.2011.403.6127 - GESSI FAUSTINO BINOTTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003164-17.2011.403.6127 - MARIA CLAUDETE TESSARINI GOMES(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003185-90.2011.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DE PAIVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003203-14.2011.403.6127 - HELENA ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003264-69.2011.403.6127 - JOANA DARC JULIO MARIANO FERREIRA(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003296-74.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS, bem como a produção de prova testemunhal requerida por ambas as partes. A fim de que seja designada data para a realização de audiência de instrução, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, o rol de testemunhas. Intimem-se.

0003360-84.2011.403.6127 - MADALENA DAS GRACAS FERREIRA DA ROCHA FRANCO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003361-69.2011.403.6127 - MARIA JUSTI DOS REIS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003373-83.2011.403.6127 - NIVALDA ROSA DE ARAUJO NICANOR(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003398-96.2011.403.6127 - RITA DE CASSIA GARCIA BERGAMIM(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE

DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003510-65.2011.403.6127 - REINALDO KOKUBO DOMINGUES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003529-71.2011.403.6127 - LOURDES DE ARAUJO SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003530-56.2011.403.6127 - LEONTINA MARTINS VERGILIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003567-83.2011.403.6127 - MARIA CANDIDA DE JESUS RESENDE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003680-37.2011.403.6127 - PAULO ROBERTO ROZA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003734-03.2011.403.6127 - LOURDES APARECIDA DOS SANTOS(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 41: defiro prazo de 30(trinta) dias solicitado. Int.

0000441-88.2012.403.6127 - LOURDES HELENA APOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003396-63.2010.403.6127 - ELIETE SEMOGINI(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários

periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003525-34.2011.403.6127 - JOSE CARLOS GARCIA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4712

ACAO PENAL

0000041-45.2010.403.6127 (2010.61.27.000041-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X PAULO HENRIQUE CEZARETTO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ALEXANDRE CEZARETTO(SP158571 - VIVIANE DE CÁSSIA DARRI E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA)

Fl. 324 vº: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização da testemunha André Giacomini, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

Expediente Nº 4713

MONITORIA

0000287-41.2010.403.6127 (2010.61.27.000287-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AMERICO PEREIRA DIAS FILHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X ROBERTA SALMERON PIOVAN PEREIRA(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA E SP204500 - DANUSA ARMSTRONG E SP224141 - CIBELI PAVANELLI BELCHIOR E SP239175 - MARCELA DE SOUZA BRAIDO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Américo Pereira Dias Filho e Roberta Salmeron Piovan Pereira objetivando a constituição de título executivo, dada a inadimplência da parte requerida no importe de R\$ 15.396,25, em relação aos contratos 0322.195.00001125-7 e 24.0322.400.0000.1343-09.Citados (fl. 78 verso), os requeridos apresentaram embargos monitorios (fls. 81/95), defendendo a ocorrência de vício de vontade quando da assinatura dos contratos de adesão. Sustentaram a existência de cláusulas abusivas, no que se refere à incidência dos juros, taxas e comissão de permanência. A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 97/108), defendendo a legalidade dos contratos e dos juros e comissão de permanência, esta cobrada isoladamente e calculada nos estritos termos dos contratos e de acordo com as normas a ela inerentes. Realizou-se audiência (fl. 122), com suspensão do feito para tentativa de acordo administrativo, que não ocorreu. Relatado, fundamento e decidido. Os requeridos alegam vício de vontade quando da assinatura dos contratos. Aventam a hipótese da coação, conforme se colhe deste parágrafo dos embargos (fl. 84): No caso em tela, forçoso é reconhecer que a vontade dos Embargantes, por ocasião da assinatura da Cédula de Crédito ora combatidas, em vista da situação em que se encontrava, não poderiam estar imbuídos da necessária autonomia: ou cedia às condições do banco - iguais, em termos, às fixadas por todos os bancos atualmente - ou lhe restaria tão somente a inclusão de seu nome no rol dos maus pagadores. Pois bem. Os contratos de crédito rotativo foram firmados em 27.03.2007 (fls. 06/23), em plena vigência do atual Código Civil, que dispõe em seu art. 166 que: é nulo o ato jurídico celebrado por pessoa absolutamente incapaz; for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; não revestir a forma prescrita em lei; for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; tiver por objetivo fraudar lei imperativa; a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Como se vê, em nenhuma dessas hipóteses se enquadra a alegação dos requeridos, no sentido de que a CEF teria cometido ato ilícito (art. 187 do Código Civil), por se tratar de contrato de adesão. Com efeito, o contrato de adesão afigura-se instrumento apto a viabilizar a celeridade das relações obrigacionais, nada tendo de ilegal a estipulação unilateral das cláusulas por um dos contratantes, previsto que está pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 54. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Acerca da alegada coação, prevê o artigo 155 do Código Civil que a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua

família, ou aos seus bens. Os embargantes enunciam que firmaram os contratos (empréstimo) por fundado temor de inclusão de sus nomes em cadastros de maus pagadores. Entretanto, temor de cunho patrimonial não caracteriza defeito do ato jurídico. Os embargantes são professores (fl. 80), ao que tudo indica com experiência em seus negócios, de modo que ao celebrarem os empréstimos, sabiam perfeitamente a configuração da dívida. Ademais, não consta que estivessem privados do direito de questionar perante o Poder Judiciário a validade dos contratos e dos encargos que considerassem indevidos. Mas nada disso foi feito. Tem-se apenas que efetuaram empréstimos bancários, tornaram-se inadimplentes (fls. 52 e 55) e, ao serem executados judicialmente, invocam, comodamente, o vício de vontade. O que se tem, pelo contrário, é ato jurídico perfeito, praticado por agentes capazes, com objeto lícito e forma legalmente prevista, sobre o qual não ficou provada nenhuma causa que pudesse acarretar sua nulidade absoluta ou relativa. No mais, quanto à forma de correção e atualização dos empréstimos, não há que se falar em delito de usura no tocante a contratos celebrados por instituição integrante do sistema financeiro nacional, pois as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do STF). De resto, a discussão acerca da auto-aplicabilidade ou não da norma antes inserta no 3º, do art. 192, da Carta acha-se superada com o advento da Emenda Constitucional n. 40, de 29 de maio de 2003, que revogou todos os incisos e parágrafos ao art. 192, remetendo a Leis Complementares a regulação do sistema financeiro nacional, legislação esta ainda não editada, razão pela qual inexistente, no momento, regra limitadora dos juros a serem observados pelas instituições financeiras em suas operações, ou seja, não se aplica, in casu, a limitação de 12% ao ano. A esse respeito, o STF editou a Súmula vinculante n. 7, cujo teor diz: A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Com relação à sistemática adotada para a cobrança do encargo devido em decorrência da mora e do inadimplemento, exclusivamente a comissão de permanência, trata-se de verba devida em função não apenas do custo do dinheiro tomado pela parte embargante, como também ante sua utilização a maior do crédito concedido e à inadimplência, pois a dívida não foi liquidada no prazo de seu vencimento, sujeitando-se, com base nas cláusulas pactuadas, à incidência deste encargo. Não há, no contrato em análise, a incidência cumulativa de juros, correção monetária e comissão de permanência (demonstrativos do débito de fls. 52 e 55). Desse modo, e a CEF não desrespeitou o ajuste, e a indigitada comissão de permanência é considerada legítima pelo E. STJ, quando não cumulada com a correção monetária, como no caso em tela: (...) Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de mútuo celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária e multa contratual. Precedentes. (...) (STJ - RESP 480604 - Terceira Turma - DJ 11/04/2005 - p. 288 - Nancy Andrighi) (...) Conforme posicionamento firmado pela eg. Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 271.214-RS, é admissível a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplemento, não cumulada com a correção monetária ou com juros remuneratórios (...) (STJ - AGRESP 607944 - Quarta Turma - DJ 13/09/2004 - p. 260 - Cesar Asfor Rocha) (...) I. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada para adoção da correção monetária sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Além do mais, ausente a concomitante previsão contratual de multa moratória, mantém-se a comissão de permanência, de acordo com as normas de regência. (...) (STJ - RESP 407443 - Quarta Turma - DJ 10/03/2003 - p. 229 - Aldir Passarinho Junior) Muito embora exista controvérsia acerca da natureza jurídica da comissão de permanência (juros e correção), será válida sua cobrança (pois cobrada isoladamente), uma vez já ter o Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn n. 4/DF que, enquanto não editadas as leis complementares para disciplina do sistema financeiro nacional (art. 192 com redação da EC 40/2003), observar-se-á a legislação anterior à Constituição de 1988 (em especial a Lei n. 4.595/64 recepcionada pela CF com status de lei complementar, conforme ADIn 449-DF, Rel. o Min. Carlos Mário Velloso, lei esta que estabelece a criação do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a definição de instrumentos de política monetária nacional, entre outros, a estipulação das taxas de juros). Ou seja, de acordo com tal legislação, as taxas de juros são livremente pactuadas com base nas oscilações do mercado. Desta forma, correto que a dívida sujeite à comissão de permanência pactuada até o ajuizamento da presente ação monitória (20.01.2010 - fl. 02), após o que deverá ser atualizada conforme os procedimentos adotados para as Ações Condenatórias em geral (ex vi do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007). Isso posto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 15.396,25, em 15.01.2010 (fls. 03). Arcará a parte embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor cobrado na ação monitória, devidamente atualizado. Transitada esta em julgado, intime-se a CEF para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida (embargantes). Indevidas custas ante o disposto pelo artigo 7º da

Lei n. 9.289/96, aplicável por similitude.P.R.I.

0004566-70.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO ZANOBIA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Em cinco dias, sob pena de deserção, recolha a parte ré as custas de porte de remessa e retorno. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-53.2007.403.6127 (2007.61.27.002233-4) - JOSE CARLOS NEOFITI X JANE MARIA DALVA NEOFITI(SP225085 - RODRIGO CESAR DOS REIS BUSTAMANTE PAREJA E SP160095 - ELIANE GALLATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001510-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001510-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X MOINHO GUACU MIRIM LTDA - EPP(SP063331 - CELSO BENEDITO GAETA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000716-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000716-2) - DORILENA RODRIGUES BOVO X ESTER RODRIGUES COMBINATO X DINA RODRIGUES PAIVA X NEUSA RODRIGUES GONSALES X MARIA APARECIDA RODRIGUES TEIXEIRA X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA RIBEIRO RODRIGUES X JANDIRA EMIDIO DA SILVA RODRIGUES X JOAO BATISTA RODRIGUES X IZAQUEU RODRIGUES X PAULO RODRIGUES X MIRIAM RODRIGUES ROCHA X NATANAEL JOSE RODRIGUES X DORI EDSON RODRIGUES X ALEX RODRIGUES(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000791-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000791-5) - MARIA APARECIDA MARQUES SABINO(SP169494 - RIORLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001952-92.2010.403.6127 - FLORINDA GERIZANI MILANI X SILVIA HELENA MILANI X SONIA REGINA MILANI BANDEIRA X MARIA ALICE MILANI SILVA X EDNA APARECIDA MILANI DA SILVA X MARCOS ANTONIO MILANI X GISELE MILANI X GIOVANA MILANI X CAROLINE MILANI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002359-98.2010.403.6127 - ARMANDO TADEU SQUILACE X PEDRO HENRIQUE SQUILACE X LUIS CLAUDIO SQUILACE(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA E SP266186 - MANUELA MONFERDINI NOVO D'ARCADIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002429-18.2010.403.6127 - JOSE GONCALVES CABRERA(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002458-68.2010.403.6127 - JOAO BATISTA SATURBANO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003407-92.2010.403.6127 - JOAO MATHIAS DE OLIVEIRA DIAS(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003901-54.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA/SP(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Tapiratiba-SP em face da União Federal objetivando a declaração de inconstitucionalidade das contribuições previdenciárias (quota pa-tronal/empregador e o SAT, recolhido e calculado sobre referidas contribuições patronais), previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidentes sobre os valores pagos a título de subsídios aos agentes políticos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), conforme artigo 12, parágrafo 2º, letra h, do inciso I, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo art. 13, 1º, da Lei 9.506/97 (de-clarada inconstitucional pelo STF), com a conseqüente restituição dos valores indevidamente recolhidos de agosto de 2000 a dezembro de 2010 (fls. 32/35). Alega que os referidos comandos legais feririam o dis-posto nos artigos 154, I e 195, I da Constituição Federal, já que regem tema que deveria ser tratado por lei complementar. A requerida contestou (fls. 646/664), reclamando o re-conhecimento da prescrição quanto ao pedido de compensação, com base na Lei Complementar 118/05 e ausência da prova do recolhimento da exação. No mais, defendeu, em suma, a ocorrência do fenômeno da constitucionalização e, com o advento da Lei n. 10.887/2004, passou a ser indiscutível a obrigatoriedade do recolhimento da contribui-ção. Sobreveio réplica (fls. 667/680). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A questão relativa à ausência de comprovação dos reco-lhimentos envolve a liquidação do julgado, sendo certo que é dispen-sável a prova dos recolhimentos, bastando o reconhecimento de que a exação é compensável, na medida em que o exame da liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados é da competência exclusi-va da Administração. Ademais, no caso, a autora carrou farta docu-mentação comprobatória do recolhimento da exação (fls. 135/635). O primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago inde-vidamente, aventando a União Federal, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinqüenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que esti-pula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleite-ar o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cin-co) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale trans-crever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasi-leiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera ad-ministrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que ti-ver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua dispo-sição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a consti-tuição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, por sua vez, deter-mina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação a-tribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autorida-de administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocor-rência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronun-ci-ado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A defendida e tão discutida tese dos dez anos do direi-to atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, no entanto, tem por base, com a devida venia de toda a ju-risprudência a ela favorável, uma interpretação diferenciada dos ar-tigos 150,

parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento acimado de indevido, condicionando, desta forma, a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Ocorre que, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: (...) O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, pre-constituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (...) (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR) Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despender muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro a-nuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283) Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar n. 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECA-DÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). Recurso parcial provido. (STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pe-reira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168

do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior nas competências de agosto de 2000 a dezembro de 2010 (fls. 32/35), tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 08.10.2010. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de a contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a dezembro de 2005, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Como relatado, a autora insurge-se contra a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios pagos aos agentes políticos, detentores de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores). Esse pedido é parcialmente procedente. O 1º do artigo 13 da Lei 9.506/97 que acrescentou a alínea h ao inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, ao instituir nova fonte de custeio da seguridade social reputando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal conforme se depreende do seguinte aresto: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I.I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - Plenário. RE 351.717/PR. Rel. Min. Carlos Velloso. j. 08/10/2003. DJU 21/11/2003. p. 10) Existem diversos outros precedentes das turmas daquela Corte no mesmo sentido. A posição é pacífica, tanto que tem dado margem a decisões monocráticas com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. A propósito: (...) O agravo não merece acolhida. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no julgamento do RE 351.717, Rel. Min. Carlos Velloso, decidiu: (...) 3. Menciono, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE 344.752-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 364.406-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; RE 334.794-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 418.099, Rel. Min. Nelson Jobim; RE 421.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 389.685, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 308.001, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 427.444, Rel. Min. Cezar Peluso; e o RE 367.761, Rel. Min. Joaquim Barbosa. 4. Ademais, o exercício da competência derivada reformadora, traduzido na edição da EC nº 20/98, não teve o condão de tornar legítima norma anteriormente considerada inconstitucional frente à Lei das Leis então em vigor. Em outras palavras, não seria possível, a esta altura, tornar viável a cobrança da mencionada contribuição, com base na mesma Lei nº 9.506/97, considerando já haver sido ela declarada inconstitucional por esta colenda Corte. Menciono, nesse sentido, as seguintes decisões singulares: RE 421.125, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e o RE 389.685, Rel. Min. Marco Aurélio. Assim, adoto a jurisprudência pacífica desta excelsa Corte e, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. (STF - AI 586.044/PR. Rel. Min. Carlos Britto. j. 15/03/2006. DJ 24/04/2006. p. 95) Ademais, o Senado Federal, por meio da Resolução 26, de 21 de junho de 2005, suspendeu a execução da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8212/91, acrescentada pela Lei n. 9.506/97, em virtude da declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 351.717-1, encerrando a discussão sobre a matéria. De fato, levando-se em consideração a anterior redação do art. 195, II, da Constituição da República, não poderia a lei ordinária criar exação nova a cargo dos exercentes de mandato eletivo municipal, pois, sendo agentes políticos, não se enquadravam na categoria trabalhador, única contemplada por aquele dispositivo em sua redação originária. Ocorre que a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso II do art. 195 do Texto Constitucional. Essa ampliação, ressalte-se, não sanou o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior. Todavia, a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.887/04. Seus artigos 11 e 12 impuseram a contribuição aos exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. O artigo 11 da Lei n. 10.887/04 repetiu na íntegra o conteúdo da lei anterior (Lei 9.506/97), acrescentando a letra j, no inciso I, do artigo 12 da Lei n. 8.212/91 e também no inciso I, do artigo 11, da Lei n. 8.213/91. A propósito, eis o teor do atual artigo 12, inciso I, alíneas h e j da Lei 8.212/91, com a redação, mantida, da Lei n. 9.506/97, e com a repetição do texto introduzida pela Lei n. 10.887/04. Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: (...) h) o

exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Alínea incluída pela Lei nº 9.506, de 30.10.97)(...j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social; (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004)Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10.887/04 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, II, da Lei Maior. De fato, ao qualificar o agente político como segurado obrigatório da Previdência Social, esse novel diploma legal buscou seu fundamento de validade na dicção do art. 195, II, da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 20/98, no trecho em que tal preceito apos-tila o dever de contribuir por parte dos demais segurados da previdência social, portanto, não mais se referindo apenas a trabalhadora, como outrora fazia. Assim, a partir da entrada em vigor da Lei n. 10.887, de 21.06.2004, passou a ser plenamente constitucional a exigência da contribuição previdenciária sobre o subsídio dos exercentes de mandato eletivo, desde que não vinculados a regime próprio de previdência social. Acerca do tema: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO - LEI 9506/97 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Egrégio STF já se posicionou no sentido de que, ao tornar segurado obrigatório do RGPS o exercente de mandato eletivo, a Lei 9506/97, em seu artigo 12, parágrafo 1º, criou figura nova de segurado da Previdência Social, visto que os agentes políticos, entre eles os vereadores, não estão incluídos no conceito de trabalhadores, a que se refere o inciso II do art. 195 da atual CF, antes da vigência da EC 20/98. Concluiu, também, que, ao estabelecer contribuição social sobre o subsídio dos agentes políticos, a Lei 9506/97 acabou instituindo nova fonte de custeio da Seguridade Social, o que só poderia ocorrer por lei complementar, a teor do 4º do art. 195 da atual CF. 2. Mesmo após a promulgação da EC 20/98, que deu nova redação à alínea a do inc. I do art. 195 do CF e ao inc. II do mesmo artigo, não se tornou exigível a contribuição sobre a remuneração paga aos exercentes de mandato eletivo, vez que não havia ainda lei regulamentadora que lhe conferisse aplicabilidade. Só com a vigência da Lei 10887/2004, que introduziu a alínea j ao inc. I do art. 12 da Lei 8212/91, é que o referido tributo tornou-se exigível. 3. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula nº 212 do Egrégio STJ). 4. Agravo parcialmente provido. (TRF3 - AG 286293 - DJU DATA: 27/11/2007 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Assim, até noventa dias depois da publicação da Lei n. 10.887/04, ou seja, até 16 de setembro de 2004, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que a exação não era devida (até 15.09.2004) já está fulminado pela prescrição. Como relatado, a autora discorda, ainda, da exigência das contribuições previstas no inciso I e aquela da alínea a do inciso II, ambos do art. 22, da Lei 8.212/91. Esses pedidos improcedem. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei n. 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC n. 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica. De acordo com o C. Supremo Tribunal Federal, para instituir nova fonte de contribuição para a previdência social, basta seja veiculada por lei complementar. Assim é que a Lei complementar n. 84 estabeleceu nova fonte de custeio da previdência social a cargo das empresas e pessoas jurídicas, sem estabelecer se deveriam ser empregadoras ou não, nem restrição quanto a serem públicas ou privadas, sobre retribuições por elas pagas ou creditadas, pelos serviços que lhes prestem. Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores são pessoas físicas vinculadas à pessoa jurídica de direito público em que se constitui o Município, e dele recebem valores que se enquadra, no conceito amplíssimo de retribuições. Em especial sobre a incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a Lei 8212/91, art. 22, II, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa (e não de cada estabelecimento), preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária consubstanciada na exigência da contribuição previdenciária a cargo da parte autora, incidente sobre os subsídios pagos ao prefeito, vice-prefeito e vereadores, na condição de exercentes de mandatos eletivos, de agosto de 2000 a 15 de setembro de 2004. Sem direito à restituição, dada a prescrição, nos moldes da fundamentação. Improcede o pedido no que concerne à declaração de inexistência da relação tributária a partir de 16 de setembro de 2004. Improcede também o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição para o SAT, recolhido e calculado sobre referidas contribuições patronais. Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, I). P.R.I.

0000345-10.2011.403.6127 - MARCELO TOBIAS DOS SANTOS CALCADOS EPP(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000880-36.2011.403.6127 - PEIXES MEGGS PESCADOS LTDA(SP209606 - CÁSSIO WILLIAM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Peixes Megg'S Pescados Ltda em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a condenação da requerida em proceder sua reabilitação junto ao SISCOMEX, nos termos da Instrução Normativa n. 650/2006, artigo 22, parágrafo 3º, inciso I. Narra, em síntese, que, por conta de seu ramo de negócios, estava regularmente inscrita no SISCOMEX. Em 13 de setembro de 2010, foi intimada a apresentar os documentos listados nos incisos I a XI, do artigo 2º, do ADE-Coana n. 03/2006, sendo que o não atendimento à intimação no prazo estipulado implicaria suspensão da habilitação no SISCOMEX, nos termos do artigo 22, parágrafo 1º, I, da IN SRF n. 650/2006. Um dos documentos solicitados é o balancete. Considerando que o fechamento de seus balancetes se dá trimestralmente e que, dentro do prazo estipulado pela intimação, ainda não teria fechado o balanço, optou por enviar toda a documentação exigida no dia 14/10/2010, e o balancete e anexos em data posterior, em 09/11/2010. Os documentos foram entregues por representante em São Paulo, o qual deixou de solicitar protocolo de entrega. Continua narrado que só os documentos apresentados em 14/10 foram juntados ao procedimento administrativo, e que, ante a ausência do balancete e seus anexos, o auditor fiscal entendeu por bem em indeferir o pedido de habilitação da requerente junto ao SISCOMEX. Em 22 de fevereiro de 2011, tomou ciência da decisão administrativa e, diante de seus termos, apresentou novamente toda a documentação exigida, mas mesmo assim não viu ser restabelecida sua habilitação. Argumenta erro quanto ao julgamento do processo de re-visão, pois a decisão tomada nos autos (indeferimento de habilitação) diz respeito a pedido inicial de habilitação. Como já era habilitada, cuidava-se de processo de revisão de habilitação, caso em que o não atendimento à intimação implicaria apenas suspensão de sua habilitação, a qual seria restabelecida tão logo atendida a intimação. Apresentou documentos (fls. 12/386). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 402/404). A requerida contestou (fls. 412/413), defendendo a presunção de legitimidade do ato administrativo, legalidade da fiscalização e cumprimento ao disposto na Instrução Normativa n. 650/2006. Sobreveio réplica (fls. 417/418). Relatado, fundamento e decido. Promovo o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é deferida a título precário, ficando sujeita à re-visão a qualquer tempo, nos termos do artigo 21 da IN n. 650/2006 da Secretaria da Receita Federal. Quando a empresa importadora/exportadora não atender intimação no curso de revisão de habilitação, nos termos descritos no artigo 21 da IN n. 650/06, legitima-se a suspensão da habilitação perante o SISCOMEX, conforme preconiza o artigo 22 da mencionada Instrução Normativa e não, como decidiu o agente da requerida (termo de fl. 25), o indeferimento do pedido de habilitação na modalidade ordinária. O ato praticado pela requerida, descredenciando a autora perante o SISCOMEX, equivale à aplicação de uma sanção sem respaldo no ordenamento, sendo dever de ofício o de aplicar corretamente, mediante procedimento adequado, o disposto na legislação de regência que, no caso, é específica e clara quanto à possibilidade de apenas suspensão da habilitação. Conforme decido às fls. 402/404, em face da qual não houve recurso, é ponto pacífico que a autora já operava normalmente junto ao SISCOMEX, uma vez que o documento de fl. 21 (intimação DIANA/SRRF 8ª RF Nº 54/2010) deixa claro que se trata de procedimento de revisão de habilitação no SISCOMEX, e não pedido inicial de habilitação. Por isso, equivocada a decisão da requerida, consubstanciada no termo de fl. 25. Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reabilitar a autora junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, se o motivo da exclusão foi o equivocado fundamento do termo de indeferimento de fl. 25. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condene a requerida no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas, ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). P.R.I.

0002055-65.2011.403.6127 - B. DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP X DEZ POSTAGENS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000091-03.2012.403.6127 - ANGELA CRISTINA DE ASSIS(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000197-62.2012.403.6127 - SANDRA HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0000510-23.2012.403.6127 - INES DE OLIVEIRA FRACCAROLI(SP268405 - FERNANDA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. A autora pretende receber indenização por dano moral ao argumento de que seu nome foi negativado pela requerida (CEF), pois não foram repassados pelo INSS os valores para pagamento de empréstimo consignado. Aduz, ainda, que não sabe afirmar o motivo pelo qual o INSS não repassou os valores ao banco (fl. 05). Assim, como é imputado ao INSS a ausência desmotivada do repasse dos valores, deve este órgão (INSS), à evidência, fazer parte da ação. Desta forma, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para a autora manifestar-se, emendando, se o caso, a inicial, inclusive fornecendo contrafé. Intime-se.

0000521-52.2012.403.6127 - HUGO GONCALVES DE LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, para o autor recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal, bem como indicar, já que requer antecipação dos efeitos da tutela neste sentido, qual a cláusula contratual pre-vê a execução extrajudicial com fundamento no Decreto-Lei n. 70/66. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002324-41.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-33.2005.403.6127 (2005.61.27.000176-0)) ERIKA LISLIE DOS SANTOS(SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4714

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001031-02.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADENILSON DE FARIA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adenilson de Faria, visando a retomada do veículo Ford Courier 1.6, particular, ano 2001, Renavam 759810877. A autora sustenta que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido veículo (contrato n. 25.1201.149.0000026-74) e encontra-se inadimplente no importe de R\$ 11.286,03, inclusive estando em mora, dado seu silêncio em face do protesto da nota promissória. Invoca seu direito o art. 3º do Decreto-lei 911/69. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 24). Citado (fl. 56 verso), o requerido não se manifestou (fl. 58). Relatado, fundamento e decido. Consta dos autos que o requerido deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, foi notificado em 27 de dezembro de 2010 (fl. 14 verso), para, no prazo de 10 dias, apresentar os recibos de quitação das prestações vencidas em 15.10.2010, 15.11.2010 e 15.12.2010 (fl. 14), deixando transcorrer o prazo assinalado para tanto. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulado com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão do veículo Ford Courier 1.6, particular, preta, ano 2001, Renavam 759810877, placa GZA - 7327 (fl. 15). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001958-12.2004.403.6127 (2004.61.27.001958-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARIA AUXILIADORA DA SILVA(RN002437 - NILO FERREIRA PINTO JUNIOR)

Diante do silêncio da parte ré, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002342-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002342-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X AUTO POSTO TUCANO LTDA(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Proceda a Secretaria à consulta do endereço atualizado dos réus no sistema WebService. Após, abra-se vista a parte atuora por cinco dias.

0000562-87.2010.403.6127 (2010.61.27.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NADIA MARIA BUZELLI X HELENETE CIVITELLI MOTTA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE E SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000990-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000990-3) - VERA LUCIA MARCUZ TOLEDO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

0003040-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003040-9) - LUIS ANTONIO FERREIRA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001494-46.2008.403.6127 (2008.61.27.001494-9) - WALDIR SALVAN(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que de direito em dez dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

0004101-32.2008.403.6127 (2008.61.27.004101-1) - ROBERTA REYNALDI DINIZ X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO(SP026742 - SERGIO AYRTON MEIRELLES DE OLIVEIRA E SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004978-69.2008.403.6127 (2008.61.27.004978-2) - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS(SP263498 - RAFAELA FERNANDA SUTANI HASS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005598-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005598-8) - JOSE CYPRIANO DE CARVALHO X TEREZINHA RIBEIRO DE CARVALHO(SP144438 - GENIMARA APARECIDA ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente cumpra a Secretaria a determinação exarada no r. despacho de fl. 60, desentranhando o documento de fl. 44 para entrega à i. causídica, Dra. Genimara A. Romeiro, OAB/SP 144.438, mediante recibo nos autos. Após, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Int. e cumpra-se.

0003294-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003294-4) - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP100563 - ROMILDA RODRIGUES TRAVAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e a suspensão da execução de honorários advocatícios,

arquivem-se os autos. Int.

0000784-55.2010.403.6127 (2010.61.27.000784-8) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO X JOSE JURANDYR SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETTO SANTO URBANO(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000958-64.2010.403.6127 - ERIVELTO LINO ALVES(SP288287 - JONAS SCAFF MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001958-02.2010.403.6127 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RECANTO AGRESTE(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002147-77.2010.403.6127 - FABIANA MORETTI CUQUI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em vista do trânsito em julgado da sentença e da suspensão da execução de honorários, arquivem-se os autos. Int.

0002341-77.2010.403.6127 - TRANSCOMERCIO EXP/ E IMP/ SAO BENTO LTDA(SP194616 - ANDREIA MINUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à apelação para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PASOTO DELDUCO SANTOS & SANTOS LTDA ME(SP109824 - ODENIR DONIZETE MARTELO E SP260381 - GUESA FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA E SP276103 - MAURO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Fls. 176/285 - Ciência aos réus. Em dez dias, apresentem o autor e o corréu Caixa Econômica Federal o respectivo rol de testemunhas para verificação da necessidade de deprecar o ato. Int.

0003075-91.2011.403.6127 - AMAURI DE CARVALHO X FILOMENA MARLI ROSA DE CARVALHO(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI E SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI)

Em cinco dias, cumpra a parte ré o determinado às fls. 63. Int.

0000076-34.2012.403.6127 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE PINHAL
Aguarde-se o retorno da carta precatória.

0000449-65.2012.403.6127 - LAURA LEITE CAMILO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida lhe pague a totalidade da pensão por morte deixada por Mario Marinho de Oliveira. Alega que conviveu com Mario de setembro de 1988 a 09.04.1995, data de seu óbito. Por este fato e em decorrência de ação judicial (processo 241/97 da 3ª Vara de Santo André-SP), passou a receber 30% da pensão, sendo que o restante era pago à ex-esposa Gersina Leite de Oliveira, que faleceu em 02.10.2010. Assim, entende fazer jus à totalidade da pensão, o que foi indeferido administrativamente. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Não há perigo da demora. A autora já recebe mensalmente sua

parte da pensão. Busca, com a demanda, apenas a majoração da renda sem que haja nos autos comprovação de que o não recebimento de imediato de eventual diferença ocasionaria dano ou comprometeria sua subsistência. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0000451-35.2012.403.6127 - MAURO MENDES FILHO(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual são partes as acima nomeadas, em que o requerente pretende antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome do SCPC - Serviço Central de Proteção ao Crédito e do SERASA, se acaso houver a inscrição. Alega que possui junto à requerida um contrato de empréstimo (FIES n. 224.0905.185.0003661-60) e em novembro de 2011 foi surpreendido com a restrição ao seu nome, dada a ausência de pagamento da prestação de março de 2010, mas que está paga. Aduz que foi ao banco e demonstrou o pagamento, mas não houve, até o ajuizamento da ação, a retirada da restrição, o que vem lhe causando prejuízo, inclusive impossibilitando sua esposa, que é proprietária de uma empresa, de financiar bens. Decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O documento de fls. 17 demonstra a restrição ao nome do autor em 22.11.2011, mas não quando do ajuizamento da ação em 16.02.2012, tanto que há requerimento para se oficializar ao SCPC e ao SERASA para informar se existe restrição e, em caso positivo, proceder à retirada. Não há, portanto, sequer a prova inequívoca da aduzida restrição. No mais, a obrigação (prestação) deve ser adimplida na data de seu vencimento, o que não se verifica (fls. 19). Portanto, ausente também a verossimilhança das alegações. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002293-84.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-14.2011.403.6127) VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do interesse externado pelo embargante em sua petição de fls. 57/58, manifeste-se a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, dizendo se há a possibilidade de composição nos termos formulados. Sem prejuízo apresente o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que o Juízo possa aferir a real necessidade da realização da prova, caso não haja a composição entre as partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002549-03.2006.403.6127 (2006.61.27.002549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ROBERTO BOSCARIOL JUNIOR
Cumpra a exequente o determinado às fls. 119, item 3. Int.

0000099-14.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILMAR ROBERTO GRAMA PIROLLA

Postergo a análise da petição de fl. 54 para após a juntada, por parte da exequente, do demonstrativo atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000461-79.2012.403.6127 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELAINE CRISTINA DOS SANTOS MOURA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando ordem liminar para suspender a cobrança de valores recebidos a título de benefício previdenciário, decorrente de decisão judicial. Alega que recebeu o auxílio doença por determinação judicial que antecipou os efeitos da tutela. Entretanto, o pedido foi julgado improcedente, o benefício cessado e o requerido lhe enviou carta de cobrança, referente ao valor que recebeu a título de benefício, do que discorda. Requer seja concedida medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o débito e efetuar quaisquer descontos em possíveis benefícios previdenciários em manutenção ou consignação de débito na folha de pagamento de possíveis empresas onde estiver trabalhando, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.019/2009, presentes os requisitos necessários a ensejar parte da medida ora pleiteada, consubstanciados no fumus boni iuris e periculum in mora. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento. Pelo exposto, estando presentes os requisitos do inciso III, artigo 7º da Lei

nº 12.019/2009, CONCEDO A LIMINAR para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados a fls. 22/24. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

000499-91.2012.403.6127 - PEDRO FRANCISCHINI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Francischini em face de ato do Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao INSS, objetivando ordem liminar para restabelecer o benefício de auxílio acidente n. 94.087.924-171-3, cessado em 17.02.2012, bem como obstar a cobrança dos valores que já recebeu, no importe de R\$ 17.724,32. Sustenta que em 08.01.1991 começou a receber o auxílio acidente, em decorrência de acidente de trabalho. Todavia, em 14.12.2000 foi lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (118.447.438-7) e em 02.2012 cessado o auxílio, do que discorda, aduzindo que é possível a cumulação, já que o auxílio foi concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, e não deve devolver os valores já recebidos, pois auferidos de boa-fé. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. Dois são os pedidos: manutenção do auxílio acidente e obstar cobrança dos valores que já recebeu a esse título. Acerca do manutenção do auxílio acidente, ausente o fumus boni iuris, pois com as alterações do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, promovidas pela MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, o auxílio acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de aposentadoria previdenciária, motivo pelo qual o citado dispositivo trouxe em sua redação a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral. Ausente também o periculum in mora, já que o impetrante recebe mensalmente o benefício de aposentadoria. Sobre o tema: (...) O benefício de auxílio-suplementar foi substituído pelo auxílio-acidente e, sobrevindo a aposentadoria na vigência da Lei nº 8.213/91, mas posterior à Lei nº 9.528/97, que proibiu a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ao segurado não assiste direito de cumular o pagamento de auxílio-suplementar com os proventos de aposentadoria. Recurso provido. (STJ - REsp 748864) Por outro lado, assiste razão ao impetrante no que se refere ao pedido de obstar a cobrança dos valores que já recebeu a título de auxílio acidente. Isso porque, à semelhança dos valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis, em razão da natureza alimentar, os valores percebidos de boa-fé, como no caso. Isso posto, defiro parcialmente a liminar para impedir, até ulterior deliberação deste Juízo, a cobrança dos valores informados à fl. 41. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009, bem como dê-se ciência à pessoa jurídica (art. 7º, II, da mesma lei). Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença em seguida (art. 12 da citada lei). Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003811-12.2011.403.6127 - ANTONIO DONIZETI VALERIO X FATIMA APARECIDA MONTOVANI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 46: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação cautelar, em que são partes as acima nomeadas, na qual os requerentes objetivam a concessão de liminar para suspender leilão de imóvel, designado para o dia 22.11.2011. Alegam que adquiriram o imóvel em 25.04.2007, no âmbito de programa de arrendamento residencial, ficando a requerida como credora fiduciária, tornaram-se inadimplentes e receberam intimação do Cartório de Registro de Imóveis sobre o descumprimento do contrato, além de informação da designação do leilão. Aduzem que procuraram a requerida, mas não houve composição na esfera administrativa. Defendem a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Decido. O contrato de mútuo celebrado pelas partes (cláusula décima terceira - fls. 30) é regido pela Lei nº 9.514/97, que estabelece, para a hipótese de inadimplência, o seguinte: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Destarte, a única condição para a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é a intimação do fiduciante para, no prazo de 15 dias, purgar a mora. No caso dos autos, a própria parte requerente informa que foi notificada para esta finalidade. Por outro lado, a sistemática instituída pela Lei nº 9.514/97 não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que sua constitucionalidade é presumida. Ademais, os requerentes confessam a inadimplência, o que é incompatível com a boa-fé contratual. Não há provas inequívocas de que a requerida tenha descumprido as cláusulas contratuais que regulam o reajustamento das prestações. Mas, ainda que tal tivesse ocorrido, era salutar que os requerentes tivessem buscado a tutela jurisdicional quando da exigência da obrigação que consideram indevida, em vez de

pura e simplesmente suspenderem os pagamentos dos encargos. Ante o exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000104-41.2008.403.6127 (2008.61.27.000104-9) - IRENILDE FERREIRA LIMA X IRENILDE FERREIRA LIMA (SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento. Int.

Expediente Nº 4715

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Presentes os requisitos dos artigos 500 e 514 do CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-05.2006.403.6127 (2006.61.27.000389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-16.2004.403.6127 (2004.61.27.002294-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Presentes os requisitos dos artigos 500 e 514 do CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à embargada para que, desejando, apresente contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-73.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-94.2010.403.6127) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X PREFEITURA DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oferecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Fazenda Pública do Município de São João da Boa Vista-SP objetivando a desconstituição das certidões da dívida ativa 91/2005 e 67/2008, relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU. A ECT sustentou que goza da imunidade tributária nos termos do artigo 150, VI, a, da CF/88, de modo que não cabe a cobrança do IPTU. No mais, reconheceu a legalidade e legitimidade da contribuição de custeio do serviço de iluminação pública e procedeu ao pagamento nos autos da execução. Recebidos os embargos (fl. 27), a Fazenda Municipal impugnou (fls. 32/42), sustentando a não imunidade da embargante e a legalidade da cobrança dos juros, multa e correção monetária. Reconheceu, entretanto, o pagamento da contribuição de iluminação pública, peticionando nos autos da execução, desistindo parcialmente, o que foi lá deliberado. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 91 e 93/94). Relatado, fundamento e decidido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas conforme o parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Como exposto, a Empresa de Correios e Telégrafos procedeu ao pagamento da contribuição de iluminação pública, o que foi objeto de manifestação da Fazenda Municipal e deliberação nos autos da execução (fls. 51/52 e 54 da execução). Quanto ao IPTU, procedem os embargos. A embargante é empresa pública criada pelo Decreto-Lei n. 509, de 10 de março de 1969, com capital constituído integralmente pela União Federal (art. 6º), gozando dos privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública. O Plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906, decidiu que foi recepcionado pela CF/88 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, em obediência ao art. 100 da Lei Fundamental. Assim, como os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), como o reconheceu a Suprema Corte (RE 220.906/DF), não incide o IPTU, vez que seus bens imóveis são aparelhos destinados à prestação do serviço público essencial. Nesse sentido: (...) A

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, por se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equipara-se à Fazenda Pública, gozando dos mesmos privilégios, inclusive em relação à imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e do artigo 150, inciso VI, alínea a da Constituição Federal, respectivamente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3- AC 1676316 - data 16/02/2012 - Desembargadora Federal Alda Basto) Isso posto, julgo procedente o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir as certidões da dívida ativa 91/2005 e 67/2008 (fls. 22 e 24), relativas ao Imposto Predial Territorial Urbano.No que se refere à contribuição de iluminação pública, declaro extinta a execução fiscal, pois as CDAs que as cobravam foram quitadas (fls. 51/52 da execução).Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor cobrado a título de IPTU, devidamente atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e de fls. 51/52 e 54 daqueles para estes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 337

MANDADO DE SEGURANCA

0001527-09.2011.403.6102 - ROBERVAL CASTRO MANTOVANI(SP295808 - CARLOS MIGLIORI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP X BENEDITO MORGADO SANTOS - PERITO MEDICO

Vistos.Inicialmente, expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação das autoridades apontadas como coatoras, para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria Federal Especializada - PFE/INSS.Após, com o decurso do prazo acima, vista ao Ministério Público Federal.Na seqüência, tornem conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

0000367-98.2012.403.6138 - RODRIGO VICENTE DE MORAES(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos,Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por RODRIGO VICENTE DE MORAES em face do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSS, como litisconsórcio necessário, requerendo a concessão de medida liminar, para que o primeiro impetrado restabeleça o benefício de auxílio-doença.Aduz o impetrante que contraiu hérnia abdominal de grandes dimensões, razão pela qual permaneceu afastado da empresa em que trabalhava recebendo auxílio-doença concedido, administrativamente, pelo INSS em 09/02/2011. Relata que em 24/01/2012 o INSS, fazendo uso da denominada alta programada, indeferiu seu pedido de prorrogação do auxílio-doença, enquanto o médico do trabalho, por sua vez, o teria proibido de retornar às suas atividades laborais devido ao risco ocupacional (fls. 75/76).Explica que somente com intervenção cirúrgica será possível restabelecer sua saúde e retornar às suas atividades laborais como trabalhador rural e que a cessação de seu benefício se dera de modo ilegal pela chamada alta programada e sem a realização de perícia.É o relatório.Diante da incerteza quanto à utilização da alta programada ou da realização de perícia médica para justificar a cessação do benefício de auxílio-doença do impetrante, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.Assim sendo, notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, nos termos do art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009;Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009).Em seguida, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-40.2011.403.6140 - ROSA BOTELHO ANDRIETTE(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo nova perícia médica para o dia 13/03/2012, às 15h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais em bom estado e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, em alegações finais, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001722-74.2011.403.6140 - MANOEL INACIO DOS SANTOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação ordinária proposta por MANOEL INÁCIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.Alega que, conquanto padeça de graves problemas de saúde, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não havia sido constatada a incapacidade.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Tutela antecipada deferida às fls. 50.Ante a instalação deste Juízo Federal, os autos foram redistribuídos para esta Vara (fls. 152).Às fls. 155, foi juntada certidão dos autos indicado no termo de prevenção (fls. 153).É o relatório do necessário.DECIDO. Tendo em vista a certidão de fls. 155, observo já existir sentença, com trânsito em julgado em 31/03/2009, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º. 0005327-84.2008.403.6317 - JEF - Santo André).Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando concessão de benefício por incapacidade (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador, hipótese diversa dos autos em que a causa de pedir é idêntica à deduzida naquele processo. Observo, porém, que em consulta ao sistema PLENUS, cuja juntada ora determino, após o trânsito em julgado do processo 0005327-84.2008.403.6317 - JEF/Santo André São Paulo, a parte autora veio a receber o benefício n° 531635303-6 até 09/05/2009, ocasião em que, ao meu ver, a partir desta cessação surge novo quadro fático-jurídico a permitir o prosseguimento do feito em questão.Destarte, fixo como termo inicial do pedido a data da cessação do benefício NB 531635303-6, ocorrida em 09 de maio de 2009.O laudo médico coligido às fls. 118-125 contém omissões que obstam o conhecimento do mérito, especialmente no que concerne à data de início da incapacidade, indispensável para aferição da qualidade de segurado. Desta forma, designo nova perícia médica para o dia 13/03/2012 às 16h20min, a ser realizada pela Dra. Thatiane Fernandes da Silva.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor

Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003166-45.2011.403.6140 - EDVALDO BORGES DE OLIVEIRA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Tendo em vista a informação supra designo perícia médica para o dia 13/03/2012, às 14:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000025-55.2010.403.6139 - MARINA DIVINA GARCIA DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, em atenção ao item i, artigo 4.º, da Portaria 04/2011, desta Subseção Judiciária, haver disponibilizado estes autos ao INSS para que promova a execução invertida.

0000301-86.2010.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial, fls. 41/48, e do Estudo Social, fls. 51/53

0000331-24.2010.403.6139 - PAULO ROBERTO GODOY(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial, fls. 48/55, e Estudo Social, fls. 61/63

0000496-71.2010.403.6139 - GERALDO ROSA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes da complementação do Laudo Pericial, fls. 84/86, e Estudo Social, fls. 89/91

0000699-33.2010.403.6139 - NILSON DE OLIVEIRA FOGACA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social, fls. 79/82

0000740-97.2010.403.6139 - ANTONIO PEREIRA DE MORAES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 61/62. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000741-82.2010.403.6139 - JOAQUIM NEVES DA COSTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000017-44.2011.403.6139 - WESLERSON APARECIDO DOS REIS X BRUNA VITORIA SOUZA DOS REIS X ROSENILDA SOUZA DE OLIVEIRA(SP122892 - MARIA TEREZA PERES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 140/143. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000387-23.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PONTES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000509-36.2011.403.6139 - DANIEL FOGACA DE ALMEIDA X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA X DIEGO FOGACA DE ALMEIDA - INCAPAZ X DANIEL FOGACA DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 78.

0000581-23.2011.403.6139 - CARMEN DOS SANTOS SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito,

observando os cálculos de fls. 46/49. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000784-82.2011.403.6139 - HELLEN CRISTINE PROENCA DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 63/65

0001626-62.2011.403.6139 - ALAIDE DE CAMPOS OLIVEIRA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 63/69

0001654-30.2011.403.6139 - JOSE CARLOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial, fls. 39/43, e Estudo Social, fls. 46/48

0001710-63.2011.403.6139 - TATIANA DA ROCHA CAMARGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 66/67

0001775-58.2011.403.6139 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando o acordo celebrado entre as partes, homologado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando o valor de fl. 101. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002225-98.2011.403.6139 - ADILSON WANDERLEY DE BARROS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 149/152. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002465-87.2011.403.6139 - ROSALINA GOMES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial, fls. 32/39 e do Estudo Social, fls. 42/44

0002683-18.2011.403.6139 - ANA MARIA SILVA RAMOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 43/44. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0002990-69.2011.403.6139 - MARGARIDA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 191/193

0003394-23.2011.403.6139 - TERESINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP145464 - CARLOS SOLDERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 238

0003584-83.2011.403.6139 - IRACI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP086149 - ROSA ANTONIO CHUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 172/186

0003714-73.2011.403.6139 - ZORAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora do documento de fl. 176

0003799-59.2011.403.6139 - MARCO ANTONIO MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DE MORAIS(SP125179 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência dos documentos de fls. 162/164

0003860-17.2011.403.6139 - IDALINA GONCALVES DA SILVA(SP288000 - JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 99/103DESPACHO DE FLS. 89: Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização de débito nos moldes da sentença de fl. 32/33 do apenso 0005367-13.2011.403.6139Retornando os autos à secretaria, dê-se vista às partes Não havendo discordância com os cálculos, expeçam-se os ofícios requisitórios.Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e, na seqüência, arquivem-se os autos. Int.

0004143-40.2011.403.6139 - SEBASTIAO CRAVO DA COSTA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 125. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004168-53.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CRAVO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 99/100

0004507-12.2011.403.6139 - MARIA EUNICE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social, fls. 91/94

0004624-03.2011.403.6139 - GESSI UMBELINA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 103/104. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004666-52.2011.403.6139 - JOAO RODRIGUES DE FREITAS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 94/95. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004990-42.2011.403.6139 - PEDRA ARAUJO DA SILVA MORAES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 79/80. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005013-85.2011.403.6139 - PEDRO DE ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 88/90. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005015-55.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS)

Tendo em vista a informação de fls. 85/86, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 9. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 80/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005016-40.2011.403.6139 - NILZA CRAVO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 40/41v. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005026-84.2011.403.6139 - LEANDRO DA SILVA RIBEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte para ciência do Estudo Social, fls. 51/54, e ao INSS para ciência do laudo Médico Pericial, fls. 68/70, e Estudo Social, fls. 51/54

0005186-12.2011.403.6139 - SILVANI BARROS DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 43/45. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005258-96.2011.403.6139 - CELI APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 73/74

0005290-04.2011.403.6139 - HONORINA DE SOUZA GONCALVES(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social, fls. 85/89.

0005423-46.2011.403.6139 - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Laudo Médico Pericial, fls. 46/48, e do Estudo Social, fls. 51/54

0005602-77.2011.403.6139 - NOEMI MARINS MONTEIRO X ELIAS MONTEIRO PEDROSO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA do Estudo Social, fls. 57/60, e ao INSS do Laudo Médico Pericial, fls. 67/69 e do Estudo Social, fls. 74/75

0005617-46.2011.403.6139 - LUCICLEIA DE SIRIO RAMOS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando o valor de fl. 91. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005863-42.2011.403.6139 - JOSIELE CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 52/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005917-08.2011.403.6139 - LAZARA FRANCISACA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do Estudo Social, fls. 57/60

0005948-28.2011.403.6139 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 78/79

0006240-13.2011.403.6139 - ANTONIO GOMES PEDROSO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 108/110. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006299-98.2011.403.6139 - JOAQUIM NUNES BENFICA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 68/71. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006747-71.2011.403.6139 - LUCIA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 52/53. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0006808-29.2011.403.6139 - LEILA BATISTA VALENTE MARIANO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 103/104

0006922-65.2011.403.6139 - EDEVINA APARECIDA DE AZEVEDO(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE E SP276874 - LARISSA CIBELE DE ALMEIDA MARGARIDO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 42/43. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007115-80.2011.403.6139 - DAIANA PEDROSO CUBANI(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 68/69, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 7. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 63/66. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0009882-91.2011.403.6139 - FRANCISCO MANOEL DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE RÉ da petição juntada às fls. 121/127

0010092-45.2011.403.6139 - CASSIANE PAULA MOTA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 67/70. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010140-04.2011.403.6139 - ANTONINA JESUS DE CAMARGO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 120/122. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010350-55.2011.403.6139 - MARIA DE CARVALHO SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2596 - MARIA ISABEL DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 91/92. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010829-48.2011.403.6139 - ROBERTA CRISTIANE DA COSTA MACHADO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 66/68. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0010937-77.2011.403.6139 - ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)
Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 81/82. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0011753-59.2011.403.6139 - LEONOR RODRIGUES ALVES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE AUTORA dos cálculos de fls. 83/86

0011754-44.2011.403.6139 - JORGE JOSE DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 94/103

0011917-24.2011.403.6139 - ALEX MANOEL APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA BEATRIZ FERREIRA DE ALMEIDA X RENATA FERREIRA(SP141135 - JULIO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos documentos de fls. 44/45

0012035-97.2011.403.6139 - ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 225/228

0012038-52.2011.403.6139 - MARIA RITA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos cálculos de fls. 44/45

0012218-68.2011.403.6139 - ELZA APARECIDA LEITE(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 76/78

0012244-66.2011.403.6139 - DOMINGOS PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para manifestação a respeito da proposta de acordo de fls. 54/55

0012402-24.2011.403.6139 - JOSE AIRTON VERGA(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 99/100

0012552-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA RONDINO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 60/62

0012554-72.2011.403.6139 - SUZANA FOGACA DE ALMEIDA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à PARTE RÉ da petição juntada às fls. 111/116

0012594-54.2011.403.6139 - CLAUDENICE APARECIDA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do documento de fl. 104

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000744-37.2010.403.6139 - TATIANE SUDRIO DOS SANTOS PROENA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de fl. 63/64, remeta-se os autos ao SEDI para correção da grafia do nome da autora observando o documento de fl. 8. Cumprida a determinação supra e, considerando a concordância das partes com

relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 58/60. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0000745-22.2010.403.6139 - TANIA DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 54/55. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0004872-66.2011.403.6139 - MARIA TEREZA BUENO DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 39/40. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0005689-33.2011.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeça-se ofício requisitório a respeito, observando os cálculos de fls. 53/54. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes acerca do mesmo e, na seqüência, arquivem-se os autos ou tornem para sentença de extinção. Intime-se.

0007048-18.2011.403.6139 - SILVANA FERREIRA DE LIMA(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para ciência do documento de fl. 46

Expediente Nº 294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-94.2011.403.6139 - CLAUDIA LUCIA PEDRO GUIMARAES(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para manifestação acerca da certidão de fls. 62

0001817-10.2011.403.6139 - ROZELI DOS ANJOS OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 53v (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 07/03/2012, às 09h30min)

0002061-36.2011.403.6139 - BEIJAMIM DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43v (autor(a) não localizado(a), audiência designada

para 08/03/2012, às 16h00min)

0003136-13.2011.403.6139 - LUCINEIA JOSE PEREIRA DE ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para manifestação acerca da certidão de fls. 59

0010422-42.2011.403.6139 - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)
Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao autor, para manifestação acerca da certidão de fls. 103

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002072-65.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40.

0002073-50.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36.

0002074-35.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 37.

0002075-20.2011.403.6139 - JANETE AZEVEDO DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao Patrono para se manifestar, com urgência, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40 (autor(a) não localizado(a), audiência designada para 13/03/2012, às 09h30min)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Dr. RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 169

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012172-09.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-24.2011.403.6130) COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

0015331-57.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015330-72.2011.403.6130) MERCADO DE CARNES PANAM LTDA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

0017059-36.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0000742-60.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA ZERO GRAU LTDA(GO010235 - PAULO EGIDIO PEREIRA FAGUNDES)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0001449-28.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP X OUTLOOK COMUNICACOES SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.O exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 17.É o relatório. Decido.O exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002093-68.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X NICBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002226-13.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0002754-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Nos termos do Artigo 3º, IV, da Portaria 35/2011 desta Vara e tendo em vista a não oposição de embargos pelo executado(a), vista a(o) exequente para manifestação.

0004089-04.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAAC PARDO

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0004655-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X JOSE MARCOS NASCIMENTO DA SILVA

Inicialmente, intime-se a parte exequente:1. Da redistribuição da presente execução fiscal.2. Para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.

0005262-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A(RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO E SP234686 - LEANDRO BRUDNIEWSKI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 528, remetendo-se os autos Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005495-60.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X TELEATLAS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)

Fls. 28/48: Manifeste-se o(a) Exequente.

0006121-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X MAR DIESEL COM/ DE VEICULOS USADOS LTDA(SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006193-66.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PAULO SERGIO NORONHA CARNEIRO INFORMATICA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Peticionou a exequente, às fls. 93 e 127, informando a quitação dos débitos referentes às inscrições n.ºs 80.6.04.025001-61, 80.6.05.074481-00, 80.7.06.004872-58, 80.2.06.013188-52 e 80.6.06.020283-18, e requerendo a desistência parcial da execução. Nos termos da r. decisão de fl. 157, a execução foi extinta, em razão da desistência, em relação às CDAs supramencionadas.À fl. 165-vº, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito remanescente, conforme fls. 159/165.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 166).É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão das dívidas inscritas sob nº 80.6.05.036585-18 e 80.06.020282-37, por concessão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito remanescente, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006215-27.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CENTRO MEDICO NOVO HORIZONTE LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de execução fiscal, com sentença, originária da Justiça Estadual, a qual foi redistribuída para esta Vara Federal.Diante da sentença de extinção pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública do Fórum Estadual, à fl. 37, publique-se a referida sentença.Após, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006286-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ED-CHRISTIAN PRODUCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP249366 - CLAUDIA GOMES DOS SANTOS MICHELETTI)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0006327-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FORJINTEL INSTALADORA LTDA(SP201880 - ANDRÉ SANTA CHIARA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo

sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0006467-30.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SAVE VEICULOS LTDA(SP237119 - MARCELA CONDE ACQUARO)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0006883-95.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ARMANDO ACACIO DE MARCHI(SP099973 - CARLOS FERREIRA)
Fls. 150: Defiro. Dê-se vista ao Exequente. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 143/149.

0007424-31.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MARMORARIA CATEDRAL LTDA ME(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007456-36.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X LEONILDA GOMES DA ROCHA SOUTO X CATARINA SOUTO ZANELLA X ANTONIO CEZAR ZANELLA
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007568-05.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DE OSASCO S/C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SPI82592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0007623-53.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LESTO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EPP(SP163155 - SUELI MARIA ROSA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0007641-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NODAJI GAMES - PRODUCAO E ADMINISTRACAO DE EVENTOS(SP095655 - MARCELO ALVARO PEREIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0007982-03.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CAP COMERCIO ALIMENTOS PAULISTA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0008215-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE CARLOS MORENO DE SOUZA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa. Às fls. 16/18, a exequente requereu a extinção da presente execução em razão de cancelamento da inscrição da dívida.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 19).É o relatório. Decido.A parte exequente requereu a extinção da execução em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.Diante do pedido da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008427-21.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HELTER IND.COM.DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A executada apresentou exceção de pré-executividade, acompanhada de documentos, às fls. 23/100.Instada (fl. 101), a exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 103/178).Sobreveio petição da executada, às fls. 180/181, informando a desistência da aludida exceção de pré-executividade. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 193/201.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da presente execução. Dessa forma, restam prejudicados os pedidos da executada, formulados às fls. 23/42 e 180/181, diante do integral pagamento do débito.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008486-09.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PARTNERVISION INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A parte executada manifestou-se às fls. 07/27.Sobreveio petição da exequente, acompanhada de documentos, às fls. 29/33. À fl. 34, foi determinado o cancelamento da inscrição da executada no órgão de restrição ao crédito, cumprido conforme informação de fls. 36 e 38. A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 49/50.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-61.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X RENOME CONSULTORES ASSOC.E REPRES.SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 21/24.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008608-22.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X JOAO DOS SANTOS RODRIGUES LOURO

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 22/25, a exequente requereu a extinção da presente execução em virtude da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 26).É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, nos termos do artigo 14 da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito, nos termos do artigo 14, da MP 449/08, convertida na Lei 11.941/2009, impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008631-65.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANSPORTADORA F SOUTO LTDA(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0008963-32.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MONARCO - MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0009072-46.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BENEFICIO DE FERROS IND/ E COM/ BENFICO LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0009248-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BRADESPLAN PARTICIPACOES S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Providencie-se o apelante a regularização do recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, através de GRU, na Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18730-5, em cumprimento ao art. 2ª da Lei n. 9289/96 e Resolução nº 426/2011-CA/TRF3, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, conforme art. 511, 2º do CPC. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0009458-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NELSON BERNARDES GARCIA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0009489-96.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MANOEL PEREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito à fl. 37-verso.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009500-28.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SELOPAN COM/ DE PAPEL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0009523-71.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERRALHERIA DEL ROBSON LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0009843-24.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DALLAS AUTO MOTO ESCOLA SC LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 15/18.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010207-93.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Manifeste-se a exequente.Int.

0010210-48.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL)
1. Defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 792 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo ao exequente informar este Juízo acerca do efetivo cumprimento da obrigação, ou no caso de descumprimento do acordo celebrado, requerer o prosseguimento da execução.

0010745-74.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MAQUINA SOLO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidões de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 41/53.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011039-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X DROGARIA FERREIRA SADAO LTDA ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.À fl. 13, a exequente requereu a inclusão do sócio da empresa no polo passivo, deferida à fl. 17.A exequente requereu a extinção da presente execução, em face do pagamento do débito às fls. 26/34.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal, conforme informação de fl. 37.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar corretamente: DROGARIA FERREIRA SADÃO LTDA ME e EDIR MARIA FERREIRA.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011430-81.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VAREJAO DE BEBIDAS R. S. LTDA ME
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa, originariamente proposta perante o MM. Juízo Estadual da Comarca de Osasco.A exequente requereu a extinção da presente execução em face do pagamento do débito às fls. 31/35.Com a instalação das varas federais da 30ª Subseção Judiciária os autos foram remetidos a este Juízo Federal.É o relatório. Decido.A exequente informou que a dívida foi quitada pelo pagamento e requereu a extinção da execução. Assim, tendo em vista o cumprimento da obrigação, deve a ação ser extinta.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011567-63.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WLADYSALW ZURAKOWSKI
Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal, originariamente proposta perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Osasco/SP, destinada ao recebimento de débitos consoante certidão de dívida ativa.Às fls. 37/39, a exequente requereu a extinção da presente execução, em razão da remissão do débito.Com a instalação da 30ª Subseção Judiciária Federal de Osasco-SP, o feito foi remetido e redistribuído a este Juízo Federal (fl. 40).É o relatório. Decido.A exequente informou que houve remissão da dívida, por concessão prevista no art. 14 da MP 449/08, requerendo a extinção da execução. Portanto, o executado obteve remissão total do débito impondo-se, por conseguinte, a extinção da ação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011862-03.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER

FARES X JAMEL FARES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 80: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0012171-24.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X NASSER FARES X JAMEL FARES

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 66: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0014067-05.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X COMERCIAL ANTONIO AGU LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 53: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0015330-72.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MERCADO DE CARNES PANAM LTDA(SP209256 - SANDRA REGINA TREVISAN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Inicialmente, ao SEDI para a respectiva inclusão no polo passivo do sócio, conforme despacho de fls. 26. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 72: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0015791-44.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X FARMACIA E PERFUMARIA DROGALUCIA LTDA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) X NORBERTO CARDOSO DA SILVA(SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Fls. 100/108: Defiro o pedido de vista dos autos conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10(dez) dias.

0017053-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FLAUDINEI ANTONIO AMOEDO

Inicialmente, ao SEDI para a respectiva inclusão no polo passivo do sócio, conforme despacho de fls. 43. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento a estes autos, dos autos de Execuções Fiscais n°s: 0017054-14.2011.403.6130, 0017055-96.2011.403.6130, 0017056-81.2011.403.6130, 0017057-66.2011.403.6130 e 0017058-51.2011.403.6130, todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, nos autos do processo principal n° 0017053-29.2011.403.6130. Intime-se.

0017054-14.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0017053-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Fls. 20: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0017055-96.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0017053-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Fls. 19: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0017056-81.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal n° 0017053-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo.

0017057-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0017053-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Fls. 13: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

0017058-51.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017053-29.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PITI MOVEIS COMERCIO E MARCENARIA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Tendo em vista o apensamento destes autos, aos autos de Execução Fiscal nº 0017053-29.2011.403.6130, todos os atos processuais serão praticados naqueles autos, produzindo efeitos em relação a este processo. Fls. 20: Defiro. Dê-se vista ao Exequente.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008388-24.2011.403.6130 - JAIME MUNIZ DE ALMEIDA FILHO(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Fl. 141/156. Na contestação, a ré requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, porquanto há ação anulatória de ato administrativo a discutir a estabilidade do autor (processo n. 0010128-44.2010.403.6100), matéria prejudicial à análise da presente demanda. Aduz a necessidade da suspensão, pois a eventual procedência do pedido de estabilidade terá reflexos nos requisitos legais para eventual condenação da ré em proceder à reforma do autor, nos termos requeridos. A parte autora, por sua vez, assevera não se tratar de prejudicial, pois enquanto o objeto do processo 0010128-44.2010.403.6100 é o direito à sua estabilidade nos quadros do Exército, no presente processo visa-se a obtenção de reforma remunerada em razão de suposta incapacidade para o desempenho das atividades militares, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei n. 6.880/80.Fundado o pedido nesses termos, não existe relação de dependência entre as ações mencionadas, capaz de ensejar a suspensão, conforme requerido pela ré. A questão da estabilidade, alheia a esse processo, não influi diretamente no reconhecimento de eventual direito à reforma do autor, pois, nos termos do art. 109 da Lei n. 6.880/1980, ela será verificada quando o militar da ativa for considerado incapaz, independentemente do tempo de serviço, ainda que seja militar temporário. Muito embora a ré tenha mencionado haver requisitos distintos para a reforma de militar estável e militar temporário, não explicitou quais seriam as diferenças aplicáveis ao caso, enquanto o autor, à fl. 07, deixa explícita sua causa de pedir e a inexistência de prejudicialidade.O art. 109, ao tratar do tema, não fez nenhuma distinção entre as categorias de militares, sendo de rigor o não reconhecimento de questão prejudicial. Destarte, rejeito o pleito de suspensão do feito.DEFIRO a produção de prova pericial requerida pelo autor, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo o dia 19 de abril de 2012, às 11h30min, para a realização da perícia médica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.DEFIRO, ainda, a produção de prova testemunhal, a ser realizada em audiência no dia 24 de maio de 2012, às 14h00. Deverá o autor apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Vistos.Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência

das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação do ocorrido dentro da referida agência bancária. Assim, defiro, a produção da prova testemunhal o depoimento pessoal da parte autora, assim como a exibição em audiência do DVD, já anexado aos autos, para tanto, designando audiência para o dia 12 de abril de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas indicadas às fls. 197/198, 199 e 200/202. Providencie a serventia, meios necessários para a exibição do DVD. Intimem-se.

Expediente Nº 360

ACAO PENAL

0004250-94.2007.403.6181 (2007.61.81.004250-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X LILIAN DARC ALVES FERREIRA(SP182562 - NASSER MOHAMAD TOHMÉ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR

Intime-se a defesa constituída pela ré Lilian Darc Alves Ferreira Stori a apresentar resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 361

ACAO PENAL

0000115-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000115-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO CARDOSO DE ALENCAR(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Considerando que estes autos está fadado à decretação da extinção da punibilidade pelo evento morte, não porque manter a realização da audiência alhures designada para o dia 08/05/2012, razão pela qual determino o cancelamento do ato judicial iminente, com as anotações pertinentes. Fl 123, informe o delegado de Polícia sobre o cancelamento do ato, mediante ofício. Fl 126, informe o investigador Wellington João Batista sobre o cancelamento da audiência. No tocante a outra pretensa testemunha, anoto a desnecessidade da adoção de qualquer providência, já que sequer foi notificada, pois não foi localizada, em virtude da respectiva prisão. Intime-se a defesa do cancelamento, bem como a ofertar eventuais documentos que possam corroborar com a percepção da morte do réu, devido a falta de atestado de óbito. Tendo em vista o ofício nº 046/2ª DRPC/2012, oriundo da Delegacia de Polícia de Floriano/PI, acostado à fl 150, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007425-16.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002987-44.2011.403.6130) D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 139/140. Intime-se a demandante para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Na mesma oportunidade, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Intimem-se.

0020809-46.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 290/304. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024851-68.2010.403.6100 - JOSE SABINO DOS SANTOS(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos.Arquivem-se os autos.Intimem-se.

0002780-38.2011.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Fls. 536. Melhor compulsando os autos, verifico que, de fato, a parte impetrante, quando da interposição do recurso de apelação (fls. 476/521), deixou de comprovar o recolhimento da importância respeitante ao porte de remessa e retorno de autos.Assim, intime-se a Impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a pendência acima apontada, observando as diretrizes constantes da tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau, sob pena de cassação da decisão proferida à fl. 522, e consequente deserção, à vista da regra insculpida no art. 511, 2º, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação registrada linhas acima, promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme estabelecido à fl. 522.Intime-se.

0019641-02.2011.403.6100 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP
Vistos.Ante o noticiado à fl. 1821, intime-se a Impetrante para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias essenciais ao aparelhamento do ofício destinado à autoridade impetrada, nos moldes do disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas às fls. 1820/1820-verso.Intime-se.

0004370-23.2011.403.6109 - ALEXANDRE AUGUSTO PEREIRA MENDES - ESPOLIO X EULALIA AUGUSTA AMORIM X ZORAIDE AUGUSTA PEREIRA MENDES X PATRICIA AUGUSTA PEREIRA MENDES(SP154983 - SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Baixa em diligência.1. Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se, o impetrante, acerca do prosseguimento do feito, regularizando o pólo passivo da ação, assim como apresente a contra-fê (inicial e documentos) para instruir o Ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada. 3. As determinações acima devem ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se.

0009346-10.2011.403.6130 - ANDERSON LOPES DE JESUS(SP289875 - MIRIAM AMORIM DA SILVA) X FACULDADE ANHANGUERA DE OSASCO-FAO, REP.COORDENADORA GISELE BRAGA PINHEIRO(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI)
Vistos.Compulsando os autos, verifico que a parte impetrada já havia apresentado suas contrarrazões ao recurso de apelação, conforme petição colacionada aos autos em 13/01/2012 (fls. 129/160). Assim, desentranhe-se a petição de fls. 169/176, devolvendo-a ao patrono da demandada.Depois de providenciado o referido desentranhamento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante determinado às fls. 127 e 161.Intimem-se.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Intime-se a parte impetrada para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo pleiteado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Vistos.I. Fls. 579/583. Tendo em vista a reconsideração do decisório que havia convertido o agravo de instrumento interposto pela impetrante em agravo retido, torno sem efeito o despacho proferido à fl. 578.II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 529-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Despacho proferido em 27/02/2012 (fls. 578):Vistos.Fls. 576/577. Ante a conversão do recurso de agravo de instrumento interposto pela Impetrante em agravo retido, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, consoante disciplina o art. 523, 2º, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0021751-78.2011.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

POLITEC IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido liminar, almejando excluir o ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços da base de cálculo das contribuições sociais (COFINS e PIS). À fl. 130, a Impetrante foi instada a regularizar sua representação processual e comprovar o recolhimento das custas processuais, nos moldes das diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. A demandante juntou os documentos de fls. 132/159, no entanto, o recolhimento das custas permanece em desacordo com a legislação em vigor (fl. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que no presente feito houve desrespeito ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Não estando a inicial com todos os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, deve o juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Neste contexto, o artigo 257 do mesmo Codex estabelece: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. No caso em tela, foi determinado à Impetrante que providenciasse o correto pagamento das custas, juntando aos autos o respectivo comprovante. A demandante foi intimada da decisão, contudo, ao proceder ao recolhimento, mais uma vez não observou as diretrizes constantes da Tabela de Custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no artigo 257, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PREPARO. ART. 257, DO CPC. RECONVENÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO FORMAL. SÚMULA 07. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010; AgRg nos EDcl no REsp 959304/ES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010. 2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 3. In casu, a verificação da necessidade de processo administrativo formal para a rescisão da avença, implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interdito a esta Corte Superior. 4. Agravo Regimental desprovido. AGRESP 200301177229 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 553925 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:05/10/2010

AGRAVO

REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ART. 267, III, DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O entendimento jurisprudencial desta Corte Superior no sentido da desnecessidade de se intimar pessoalmente o autor para recolher as custas processuais devidas, antes de se determinar a extinção do processo pelo inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III. Agravo Regimental improvido. AGRESP 200901588309 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1134906 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010

AGRAVO

REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. AGA 200800407874 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1019441 Relator(a) MASSAMI UYEDA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:01/08/2008

APELAÇÃO

CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - O artigo 284, parágrafo único, do CPC, não dá margem a outra interpretação

senão a no sentido do indeferimento da inicial: a autora, além de juntar os documentos assinalados pelo Juiz a quo fora do prazo, não cumpriu a ordem que lhe foi dirigida em sua integralidade, eis que não recolheu as custas devidas, nos termos da Resolução 169/2000, a qual determina, em sua Tabela I, que nas ações cíveis em geral o recolhimento corresponde a 1% do valor da causa, respeitado os limites máximo e mínimo de R\$ 1.915,38 e R\$ 10,64 respectivamente. 2 - É descabida a pretendida intimação pessoal da autora, tendo em vista que tal figura aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III do artigo 267 do CPC, sendo desnecessária nas hipóteses, como a dos autos, vinculadas ao art. 284 do CPC. 3 - Apelação improvida.AC 200561000027200AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1144494Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte DJF3 CJ1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1379

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA DA INICIAL. PUBLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A publicação de decisão, concedendo nova oportunidade para recolhimento de custas do processo, depois de vencido o prazo requerido pelo próprio embargante na inicial, é suficiente para legitimar a extinção do processo, sem resolução do mérito, dispensada a intimação pessoal do autor, pois a hipótese não é de paralisação do feito por mais de um ano ou de abandono do feito. 2. Precedentes: agravo inominado desprovido.AC 200803990360772AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1332857Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 367

PROCESSO

CIVIL - AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1 - Desnecessária a intimação pessoal da parte autora para regularização do recolhimento das custas processuais, sendo bastante apenas a intimação pela imprensa oficial. O patrono da causa é a pessoa indicada para responder pelo impulso processual, dado que a providência em questão - recolhimento das custas processuais - tem cunho eminentemente administrativo. 2 - Apelação não provida. Sentença mantida.AC 94030916621AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346Relator(a) JUIZ WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA:30/09/2008 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigos 267, inciso I e 257, do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.O.

0022299-06.2011.403.6130 - PCBOX SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Chamo o feito à ordem.I. Fls. 447/460. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 426-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000224-36.2012.403.6130 - GLITTER INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos.Fls. 53/54. Prorrogo por 05 (cinco) dias o prazo para a parte impetrante cumprir integralmente a decisão proferida à fl. 52.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0000234-80.2012.403.6130 - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTIN-BROWER, COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido na Carta Cobrança n. 288/2011. Narra, em síntese, ter sido submetida, no desempenho de suas atividades, ao recolhimento de tributos, dentre eles o FINSOCIAL e a COFINS. Após a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, da majoração da alíquota do FINSOCIAL, a impetrante teria ajuizado ação judicial para obter decisão declarando seu direito à compensação dos tributos recolhidos indevidamente com os débitos oriundos da COFINS.A liminar teria sido deferida parcialmente, razão pela qual protocolou, em 18.04.1996, requerimento para compensar os débitos de COFINS com os créditos de FINSOCIAL. Durante o trâmite do processo mencionado, a autoridade administrativa teria instado a impetrante a apresentar certidão de objeto e pé da ação proposta. Em 05.02.2004, a Procuradoria da Fazenda Nacional teria se manifestado pela impossibilidade de proceder à compensação, pois não havia ocorrido o trânsito em julgado no

processo judicial, a teor da previsão do art. 170-A do CTN. Na mesma ocasião, o Procurador teria alertado a autoridade administrativa para proceder ao lançamento tributário para evitar eventual decadência do direito de exigir os créditos. Assevera a inexistência da lavratura de qualquer auto de infração no período. Porém, em 01.11.2011, teria sido notificada, por meio da Carta de Cobrança n. 288/2011, para efetivar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, relativos aos débitos não compensados de COFINS, oriundos do Processo Administrativo n. 10882.000554/96-25. Sustenta a ilegalidade do ato praticado, porquanto haveria ocorrido a decadência do direito de constituir o débito, assim como a extinção do crédito tributário pela prescrição. Ademais, caso superados os argumentos mencionados, teria ocorrido a extinção dos débitos pela compensação. Juntou documentos (fls. 16/253). Instada a adequar o valor da causa e esclarecer a existência de eventual prevenção (fls. 259), a impetrante apresentou os esclarecimentos solicitados (fls. 260/395). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao exigir crédito tributário alcançado pela decadência ou extinto pela prescrição ou compensação. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. A compensação foi realizada com créditos de FINSOCIAL discutida nos autos do processo n. 95.0044994-3 e foi levada a efeito, aparentemente, após o trânsito em julgado da decisão que autorizou a compensação. Não obstante, a União ajuizou ação rescisória (processo n. 2009.03.00.005307-8/SP) para suspender a eficácia do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL (fls. 201/206). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida e a compensação discutida foi obstada. Posteriormente, a ação rescisória foi julgada procedente (fls. 212/223) para desconstituir o acórdão rescidendo e declarar a inexistência do direito da impetrante compensar os créditos discutidos. O acórdão foi publicado em 03.11.2010. Houve, ainda, oposição de embargos de declaração pela impetrante, rejeitados e publicado em 18.03.2011. Portanto, a discussão judicial acerca do direito à compensação não se encerrou com o pedido de compensação formulado pela impetrante. Pelos documentos e argumentos colacionados, não é possível verificar, ao menos nesse momento, o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da medida liminar. Aparentemente, o direito creditório estava sendo discutido em ação rescisória, sendo impossível reconhecer, de plano, a ocorrência de decadência ou prescrição, assim como a extinção do crédito em razão de eventual compensação. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000525-80.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária, àquela destinada a terceiros, à cota patronal e ao SAT, incidente sobre as horas extras. Ademais, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Narra o Impetrante, em síntese, ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária a terceiros, SAT e cota patronal, incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência, a configurar o direito líquido e certo a não ser compelida ao recolhimento das contribuições mencionadas. Assevera que a verba mencionada não integra o conceito de remuneração e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Salienta, ademais, a existência de jurisprudência a dar suporte a suas alegações, especialmente dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 19/165). É o relatório. Fundamento e decido. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a

concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de horas extras. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. Pois bem. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, ilegalidade patente passível de determinar a concessão da medida sem a manifestação da parte contrária sobre os fatos narrados na inicial. As horas extras possuem caráter salarial e sobre elas devem incidir as contribuições previdenciárias. A esse respeito, SÉRGIO PINTO MARTINS leciona que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Em que pese os argumentos e jurisprudências colacionadas pela impetrante para corroborar suas alegações, parece-me evidente o caráter remuneratório das horas extras, pois se trata de uma retribuição pelo serviço prestado e não uma indenização paga pelo empregador. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados (g.n.): AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.11.2011).

AGRAVO

REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, A. VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (CF, art. 195, inc. I, a.) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; TRF3 CJ1 - Data 17.01.2012). Portanto, a aplicação das disposições legais incidentes pelo o caso demanda, em exame de cognição sumária, o indeferimento da medida requerida, pois não ficou configurado o preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais nas quais haja relevância no fundamento jurídico do pedido e o dano causado seja irreparável ou a medida seja ineficaz, se ao final concedida, o que não parece ser o caso. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0000649-63.2012.403.6130 - IZILDINHA DOMINGUES BRANCO (SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP
Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IZILDINHA DOMINGUES BRANCO, contra suposto ato coator do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a autorizar o saque do saldo total disponível em sua conta vinculada do FGTS. Narra, em síntese, a existência de Lei Complementar

Municipal n. 238/2009, que converteu o regime jurídico dos servidores municipais de Barueri, alterando-o de celetista para estatutário. Assevera a existência de Lei anterior editada com o mesmo objeto (n. 170/2006), porém, na ocasião, a impetrante não teria sido abrangida pelas novas regras. Naquele momento, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barueri impetrou mandado de segurança, com objetivo de obter provimento jurisdicional para reconhecer o direito dos servidores a sacar o saldo do FGTS, cuja decisão teria concedido a medida pleiteada. Com a edição da Lei Complementar n. 238/2009, teria sido abrangida pela conversão de regime jurídico celetista para estatutário, razão pela qual sustenta fazer jus ao direito de sacar o saldo vinculado a sua conta. Contudo, a autoridade impetrada teria obstado sua pretensão, pois a decisão judicial anteriormente proferida abrangia somente os envolvidos naquela relação processual, assim como a mudança de regime jurídico não seria hipótese para saque do FGTS. Reitera, portanto, a ilegalidade do ato praticado, porquanto feriria direito líquido e certo, reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Juntou documentos (fls. 10/174). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminarmente, CONCEDO a impetrante os benefícios da justiça gratuita. De início, é curial observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora, conforme a seguir transcrito: Artigo 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. A impetrante sustenta a ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada ao não permitir o saque dos valores existente em conta vinculada do FGTS. Passo a análise do pedido liminar. Pelos fatos narrados, não vislumbro, em exame de cognição sumária, a possibilidade de deferimento da medida requerida sem manifestação da parte contrária. Apesar dos argumentos jurídicos desenvolvidos na exordial, não restou caracterizado o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, particularmente a eventual ineficácia da medida, se concedida ao final. Ademais, é vedado, nos termos do art. 29-B da Lei n. 8.036/90, a concessão de medida liminar em mandado de segurança para determinar a movimentação da conta do FGTS, conforme a seguir transcrito: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Confira-se, a propósito, o seguinte acórdão (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3; 1ª Turma; AI 316536; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; DJF3 CJ2 19.01.2009, pág. 379). Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Além disso, há expressão vedação legal à concessão da medida requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0011247-13.2011.403.6130 - ROSA LUCIA AGUIAR(SP265129 - HENRIQUE CANTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Fls. 104/107. Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor oriundo da condenação, conforme indicado pela autora à fl. 104, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser o montante pleiteado acrescido da multa de 10%, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima delineado sem a realização do pagamento, promova a serventia a expedição do aludido mandado para constrição de bens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0020481-19.2011.403.6130 - ADRIANO OLIVEIRA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o noticiado às fls. 32 e 39, determino a notificação da Procuradoria-Geral da União, na qualidade de órgão responsável pela representação judicial da União no presente caso, observando-se as determinações constantes à fl. 29. Intimem-se.

0000538-79.2012.403.6130 - DPTO PROCOMOCOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP151038 - CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Preliminarmente, DEFIRO o aditamento à inicial, nos termos da petição encartada às fls.

33/34. Preenchidos os requisitos legais e comprovado o recolhimento das custas (fls. 31), intime-se a requerida, conforme solicitado. Feita a notificação, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas e, após, intime-se o requerente para promover a retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, à vista do preceito contido no artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019282-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019282-8) - JOSE GODOI FILHO X ROSA MARIA CANELA GODOI X CLAYTON ROBERTO GODOY(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GODOI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA CANELA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON ROBERTO GODOY

Vistos. JOSÉ GODOI FILHO e outros propuseram ação cautelar inominada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender a realização de leilão extrajudicial. O feito tramitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e foi sentenciado na data de 23/07/2004, julgando-se improcedente o pedido inicial (fls. 122/126), com a fixação dos honorários em 10% do valor da causa. Iniciada a fase de cumprimento da r. sentença, a parte exequente (CEF), em petição encartada à fl. 190, requereu a intimação dos executados para pagamento da quantia atinente à verba honorária estabelecida. Na decisão proferida à fl. 191, determinou-se a intimação dos executados para fins de adimplemento do importe acima discriminado, no prazo da legislação processual vigente. Em 25/11/2011, a exequente foi instada a manifestar-se acerca de eventual interesse na adoção da providência prevista no art. 475-P, parágrafo único, do CPC (fl. 192), e, ante o conteúdo do petitório de fl. 196, houve a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco. Feitas essas considerações, é essencial pontuar que, tratando-se de competência relativa, inadmissível mostra-se o deslocamento dos autos para este Juízo, consoante a seguir exporei. O artigo 475-P, do CPC, traz a seguinte disposição: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (...) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (...) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. A respeito da matéria, recentemente pronunciou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região: Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. IMPROVIMENTO. 1. Cabe ao credor promover a execução desde que verificado o inadimplemento do devedor, considerando-se inadimplente aquele que não satisfaz espontaneamente o direito reconhecido pela sentença a que a lei atribui eficácia de título executivo. 2. É fato que o agravante, nos autos do processo n.º 950016077-3, originário da apelação n.º 1999.03.990085, obteve provimento favorável no tocante à correção monetária do saldo das contas vinculadas ao FGTS mediante aplicação do IPC/IBGE de janeiro/89 (42,72) e abril/1990 (44,80%). No tocante aos juros progressivos, consoante informa a agravante, obteve êxito nos autos do processo n.º 880041336. 3. Desta feita, possui o agravante título executivo passível de execução. Entretanto, considerando que o artigo 575, II do Código de Processo Civil determina que a execução fundada em título judicial deve processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, de fato verifica-se que a execução dos juros progressivos é alheia ao processo em debate, ficando afastada a plausibilidade do direito que pretende o agravante ver reconhecido. 4. Segundo a jurisprudência do E. STJ, é absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição (cf. STJ, 4ª Turma, Resp 538.227-MT, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 10/05/2004, p. 291, extraída da nota n.º 4 ao art. 575, II do Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouveia). 5. Todavia, a partir da edição da Lei n.º 11.232/05 - que acrescentou o art. 475-P ao CPC - essa competência passou a ser relativa, porque

o parágrafo único, do referido dispositivo, menciona que o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado. Ocorre que, nesses casos, a remessa dos autos do processo deve ser solicitada ao juízo de origem, o que incorreu no caso vertente. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 194945 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - Data da Decisão 30/09/2008 - Data da Publicação 10/11/2008 - Referência Legislativa - CPC -73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI - 5869 ANO - 1973 ART - 575 INC-2 ART - 475 P).O E. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento na mesma linha:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.PROCESSUAL CIVIL. 535, II, DO CPC. ART. 24, 1º, DA LEI 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA. VERBAS HONORÁRIAS. EXECUÇÃO. JUÍZO NATURAL. ART. 575 DO CPC. REGRA. AÇÃO AUTÔNOMA. JUÍZO FEDERAL. FORO ELEITO POR COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO NATURAL. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. 2. A ausência de prequestionamento da matéria de que trata o art. 24, 1º, da Lei 8.906/94, impõe o não conhecimento do recurso interposto. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Proferida a sentença condenatória contra a Fazenda Pública no Juízo Estadual por competência delegada, a execução da parte relativa às verbas honorárias, mesmo que em ação autônoma, em regra, deverá ser processada no mesmo juízo (natural), por força do disposto no art. 575, II, do CPC. Em que pese o dispositivo inserto no art. 475-P, inciso II e parágrafo único, permitir a eleição de foro por competência territorial para a fase de execução, tal possibilidade é condicionada à manifestação prévia do juízo natural acerca da escolha do exequente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedente da Primeira Seção. 4. Ademais, é de ressaltar que a previsão do parágrafo único do art. 475-P, do Código de Processo Civil não se aplica às entidades públicas, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, não cabendo cogitar-se da penhora dos seus bens. 5. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1119548 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Data da Decisão: 01/09/2009 - Data da Publicação: 14/09/2009 - Fonte: DJE DATA:14/09/2009 LEXSTJ VOL.:00242 PG:00242).Certo é que, nos termos do referido art. 475-P, parágrafo único, do CPC, cabe tão somente à parte exequente optar pelo cumprimento da sentença por juízo diverso daquele que processou a causa em primeiro grau de jurisdição.No caso em foco, contudo, a CEF apenas manifestou interesse em tal medida após ser instada pelo MM. Juiz Federal da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, e não de forma espontânea, o que, acrescente-se, aconteceu depois de já iniciada, naquele Juízo, a fase de cumprimento de sentença, inclusive com a emanação de ordem judicial para pagamento (fl. 191).Ante o exposto devolvam-se os autos à 14ª Vara Federal Cível da Capital para a continuidade da fase de cumprimento da sentença proferida, ou para que, se o caso, suscite conflito de competência.Intimem-se.

Expediente Nº 363

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009149-55.2011.403.6130 - FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cota de fls. 112: nada a deliberar, considerando o substabelecimento juntado aos autos às fl. 114.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Manifestem-se as partes quanto ao laudo contábil.Após, a manifestação das partes será deliberado quanto ao levantamento dos honorários.Intime-se.

0000132-92.2011.403.6130 - SEBASTIAO JORGE PERCI DO CARMO(SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Expeça-se ofícios para as empresas Telecomunicações de São Paulo S/A e Qualit Tec Engenharia e Comércio Ltda, nos endereços fornecidos às fls.231/232, visto que das demais empresas encontram-se encartados aos autos.Intimem-se

0000134-62.2011.403.6130 - RUBENS MADUREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 542/562 em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora apresentar contrarrazões no prazo legal.Intime-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GILMAR ANTONIO TERREZÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 01/03/1978 a 18/05/1989 e de 05/06/1989 a 08/11/1996, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2009.Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente; indenização por danos morais, no importe de 26 (vinte e seis) salários mínimos, e verbas sucumbenciais.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/79).À fl. 82 foi determinada a citação da autarquia previdenciária e concedido o benefício da justiça gratuita.Citado (fls. 85/86), o INSS ofertou contestação (fls. 88/112), onde pugnou pela improcedência da ação haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais.Às fls. 113/113-verso este Juízo declinou da competência para a Justiça Estadual da Comarca de Carapicuíba, posicionamento revisto à fl. 127. Réplica às fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições.Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso).No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se:(...)Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo

defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte:(...)Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Quanto ao agente ruído, em decisões anteriores, este magistrado adotou na íntegra a tabela acima e entendeu como imprescindível a existência de laudo técnico pericial para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço fora prestado. No entanto, atento à Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu posicionamento para considerar possível o reconhecimento da especialidade com base em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da especialidade pelo agente ruído. Exemplifico aqui com alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. DJF3 CJ1 DATA:08/07/2010-PÁGINA:1339- AC - Apelação

cívelPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. (...) XIV - Recurso do autor provido. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 - DJF3 CJ1
DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230 - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Assim, o quadro-resumo do reconhecimento da atividade especial passa a conter as seguintes alterações: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (...). Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Alega o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os seguintes períodos: KHS Indústria de Máquinas Ltda., de 01/03/1978 a 18/05/1989; Válvulas Bárbara S/A, período de 05/06/1989 a 08/11/1996. Assim, passo à análise de cada um dos períodos mencionados para verificar se o Instituto Autárquico procedeu com acerto no exame do requerimento do autor. A partir da edição da Lei n. 9032, de 29/04/1995, para comprovação da atividade especial se faz necessário a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente apenas o enquadramento da atividade nos decretos que regulamentaram as atividades exercidas em condições especiais. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Para o período de 01/03/1978 a 18/05/1989 apresentou Laudo técnico pericial, firmado por engenheiro de segurança do trabalho, e formulário DSS 8030 (Informações sobre atividades exercidas em condições especiais) - fls. 47/48, segundo os quais o autor exerceu as funções de auxiliar de riscagem, auxiliar de usinagem e oficial riscador, no setor de usinagem, exposto a ruído de 84 d(B)A (enquadramento legal acima de 80 dB). Não obstante o laudo seja contraditório, pois descreve a exposição do autor ao nível de ruído descrito, ao mesmo tempo em que o engenheiro de segurança do trabalho lança sua conclusão no sentido de não ter o segurado trabalhado em condições agressivas de trabalho, o formulário DSS 8030, emitido pela empregadora, é expresso ao atestar a submissão do demandante ao agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais este Juízo não está vinculado à conclusão do perito, extraindo diretamente do documento os dados para aferição do enquadramento da atividade especial. No que tange ao interregno de 05/06/1989 a 05/07/1996, colacionou ao caderno processual Laudo técnico de ruído, elaborado por engenheiro de segurança no trabalho, e formulário de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fls. 49/50), atestando o cargo de traçador, em oficina mecânica, com exposição de ruídos acima de 85

dB, de modo habitual e permanente, (enquadramento legal de 80 dB). Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, reconheço como especiais os períodos de 01/03/1978 a 18/05/1989 e de 05/06/1989 a 08/11/1996. Por fim, o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos, não elide o direito à aposentadoria especial. Observe-se, ademais, a existência de anterior regulamentação administrativa do INSS que não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI, como a ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, a ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. 2. Somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida, saliente-se, ainda, que a determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. 3. A insalubridade da atividade exercida pelos autores restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. 4. O uso de equipamento de proteção auricular, não descaracteriza a natureza especial da atividade, vez que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente, reduz seus efeitos (Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). 5. Agravo a que se nega provimento. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1303766 Nº Documento: 1 / 220 Processo: 2001.61.83.001817-1 UF: SP Doc.: TRF300329615 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 14/06/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3649 Reconhecidos os períodos de 01/03/1978 a 18/05/1989 e de 05/06/1989 a 08/11/1996, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado: Processo : 0001802-68.2011.403.6130 .PA 1,10 Autor : GILMAR ANTONIO TERREZÃO Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 14/1/1976 29/3/1976 76 - 2 16 - - - - 2 1/4/1976 3/2/1978 663 1 10 3 - - - - 3 1/3/1978 18/5/1989 4.038 11 2 18 1,4 5.653 15 8 13 4 5/6/1989 8/11/1996 2.674 7 5 4 1,4 3.744 10 4 24 5 2/6/1997 31/7/1997 60 - 2 - - - - - 6 1/1/1998 31/12/1998 361 1 - 1 - - - - 7 1/3/1999 31/12/2008 3.541 9 10 1 - - - - Total 4.701 13 0 21 - 9.397 26 1 7 Total Geral (Comum + Especial) 14.098 39 1 28 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (16/01/2009), contava com 39 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu, deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença; II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC; III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca; IV - Recursos improvidos. (TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original) (TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil,

para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 01/03/1978 a 18/05/1989 e de 05/06/1989 a 08/11/1996, convertendo-os em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício n. 42/145.052.001-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/01/2009. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensando-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 42/145.052.001-1; 2. Nome do segurado: GILMAR ANTONIO TERREZÃO; 3. Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 16/01/2009; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 13/04/2011 (fls. 85/86). P.R.I.

0002708-58.2011.403.6130 - MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Vistos. Diante do trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento da demanda. Intime-se.

0003071-45.2011.403.6130 - CATHARINA OTERO HONORATO (SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por GASTÃO DA COSTA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia federal na revisão de benefício previdenciário. A ação foi distribuída originariamente perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Osasco, a qual declinou da competência para a Justiça Federal, em face da instalação desta Subseção Judiciária. Naquele juízo, foi proferida a sentença julgando improcedente o pedido do autor (fls. 70/72). Inconformado, o demandante apelou (fls. 77/89), sendo o feito encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A Colenda Corte deu parcial provimento ao recurso, determinando a revisão do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, com base na nova Renda Mensal Inicial (fls. 118/122). O autor interpôs embargos de declaração (fls. 125/126), acolhidos parcialmente (fls. 135/139). Trânsito em julgado certificado às fls. 142. Em fase de execução, o autor juntou cálculos às fls. 147/162. À fl. 208/208-verso, foi homologado o pedido de habilitação formulado por CATHARINA OTERO HONORATO, viúva do autor, em face da notícia do óbito do segurado (fl. 184). Citado, o réu opôs embargos à execução (fls. 212/213 e 219/226 - autos de nº. 0003072-30.2011.403.6130), os quais foram julgados procedentes, com o exame do mérito, acolhendo-se os cálculos elaborados pelo contador. Expedição de ofício requisitório (fls. 227). Extrato de pagamento à fl. 229. Intimada a se manifestar (fl. 230-verso), a autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 231. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.

0007783-78.2011.403.6130 - ELISABETH DE JESUS AFFONSO (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISABETH DE JESUS AFFONSO, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, AUGUSTO AFFONSO, em 30 de dezembro de 2009, sob a alegação de haver sido, para tanto, designada como dependente do segurado e ser inválida. Requeru, ao final, a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo, com antecipação da tutela, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O

pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 51/53), concedendo-se, na mesma oportunidade, o benefício da justiça gratuita. Em contestação, o INSS alegou a insubsistência da designação de dependente e reafirmou não ter sido comprovado o requisito da invalidez da demandante (fls. 60/72). Replicou às fls. 75/79. Indeferida a produção de prova pericial (fls. 83/83-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. Passo à análise do mérito. Inicialmente, registro que, em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou. Desse modo, para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, a concessão deste benefício independe de cumprimento do período de carência. No tocante à condição de dependente do segurado, fixa o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez, bem como que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Neste sentido é a posição dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Não possuindo a apelação as razões do inconformismo, não há como ser conhecido o recurso. 2. O filho inválido, para ter direito ao benefício, deve ter sua invalidez anterior ao óbito, cabendo-lhe provar tal condição. 3. Ausente prova de invalidez da autora, não há como lhe ser concedido o benefício de pensão por morte. 4. Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por interposta, provida. TRF - 1ª Região - AC 2000.01.00069712-3 - Relator Eustaquio Silveira - DJ PREVIDENCIÁRIO.

PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. NÃO COMPROVADA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO DO SEGURADO. 1. Sendo o Autor maior de 18 anos (CLPS, art. 10, I), deveria comprovar que já era inválido à data do óbito de seu genitor, a fim de obter a pensão previdenciária. 2. Apelação improvida. TRF - 2ª Região - AC 2000.02.01039273-3 - Relator Sergio Schwaitzer - DJ 06.09.02 - pág. 440 Na hipótese vertente, o vínculo da filha com o ente ancilar não é ponto de discussão. Tampouco a condição de segurado de Augusto Affonso à data do óbito é controvertida no processo. Tais fatos estão comprovados às fls. 12, 19 e 23. Destarte, centra-se o debate no reconhecimento da qualidade de dependente da parte autora, que, in casu, passa pela demonstração da sua condição de inválida época do óbito. Neste particular, o conjunto de documentos carreados aos autos não traz qualquer conclusão da incapacidade da requerente. Não obstante alegue a demandante estar acometida de doença mental incapacitante (fls. 26/29), os elementos constantes indicam ter ela discernimento para os atos da vida civil, tanto que constituiu advogado, outorgando-lhe poderes para representá-la em juízo e emitiu, sem necessidade de assistência, as declarações constantes do feito (fls. 11 e 17). Da mesma forma, não foram colacionados documentos que demonstrem a interdição para os atos da vida civil, conseqüência lógica da alegada incapacidade total. Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico encontrar-se a demandante inscrita como contribuinte individual da Previdência Social desde 12/2004, na qualidade de vendedora ambulante. Note-se que no período de dezembro de 2004 a novembro de 2009, de forma continuada, a segurada verteu contribuições ao INSS (fls. 46/48). No mesmo documento afere-se ter usufruído de auxílio-doença no período de 04/03/2010 a 08/09/2010. Não há notícia de prorrogação do benefício, presumindo-se a saúde física e mental da autora na data da alta médica. Portanto, faltante prova da incapacidade da pleiteante à data do óbito, é impossível o deferimento do pedido, uma vez que a condição de dependência, em razão da invalidez, há de ser provada àquela data (princípio tempus regit actum): só nesse momento conjugam-se, atendidas as condições, todos os elementos fáticos aptos a provocar a incidência da norma previdenciária prescritiva da pensão. Em outras palavras: para incidência da norma previdenciária é preciso o perfazimento, isto é, a implementação concreta e simultânea de todos os elementos fáticos nela hipoteticamente descritos (óbito do segurado e existência de dependente, nos termos descritos na lei). Ausente uma das condições assinaladas na legislação vigente nenhum efeito pode decorrer do fato jurídico analisado: PROCESSUAL CIVIL E CONHECIMENTO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - PENSÃO POR MORTE - NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA FILHA - NÃO IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. Embora a dependência econômica seja presumida para as pessoas enumeradas no inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. A agravante não apresenta qualquer prova da sua invalidez, não trazendo também documentos comprobatórios da sua dependência econômica em relação à sua falecida mãe. A autora encontra-se inscrita como contribuinte individual da Previdência Social desde 08 de 1997, sendo que no período de janeiro de 1999 a maio de 2005, de forma continuada, verteu contribuições aos seus cofres. Deixou de contribuir a partir da data do ajuizamento dessa ação, retornando a contribuir a partir de janeiro

de 2008 até a presente data, de onde se infere ser incompatível a alegada dependência econômica. Ausente um dos requisitos, necessários à concessão do benefício, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, pois eles devem existir simultaneamente. Agravo interposto na forma do artigo 557, I, do CPC, improvido. (g.n.)AC 200603990118071AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1101539Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 954 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ DE FILHO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONFIRMADA. 1. São requisitos para a concessão de pensão por morte a ocorrência do óbito, a demonstração da qualidade de segurado do de cujus e a condição de dependente de quem objetiva o amparo. 2. O deferimento de pensão por morte a filho inválido não prescinde de prova cabal da invalidez à época do óbito. (g.n.)3. Apelação improvida.AC 200771000018520AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) EDUARDO TONETTO PICARELLI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR Fonte D.E. 17/08/2009 Noutro giro, a escritura pública colacionada às fls. 31/31-verso, por meio da qual o segurado declara ser a autora sua dependente econômica e financeira, bem como os documentos de fls. 34/39, não alteram o deslinde da causa. A possibilidade de designação, pelo segurado, do eventual beneficiário de pensão decorrente de sua morte (situação correspondente ao antigo instituto da pessoa designada) é inviável diante da legislação aplicável ao caso. Com efeito, o óbito do segurado ocorreu posteriormente à Lei 9.032, de 28.04.95, que revogou o inciso IV do artigo 16 da Lei 8.213/91, excluindo a pessoa designada do rol de dependentes previdenciários, de modo que não possui a parte autora a qualidade de dependente. Violaria a razoabilidade e o princípio que rege a aplicação do direito a incidência, sobre determinado fato, de norma já revogada, não mais vigente no momento de sua ocorrência:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. - Aplica-se à espécie a consagração do Princípio do tempus regit actum. - Não se há falar em direito adquirido, visto que a análise dos requisitos para a concessão da pensão por morte se dá a partir do óbito, de modo que a declaração aposta na CTPS do falecido consubstanciava mera expectativa de direito de recebimento de pensão por morte. - À época do óbito não havia previsão legal para se reconhecer pessoa designada como dependente de segurado falecido. (g.n.)- Agravo legal não provido.AC 200803990051192AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1275619Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DATA:27/07/2010 PÁGINA: 944 Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Suspendo, contudo, a execução da verba, na forma do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50 (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96), bem como do disposto no art. 8º da Lei n. 8.620/93.Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0008880-16.2011.403.6130 - JOSE SILVA SANTOS(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SILVA SANTOS, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2010. Aduz ter a autarquia previdenciária reconhecido seu direito à aposentadoria proporcional, contudo, a seu ver, o tempo de trabalho é suficiente ao deferimento da aposentadoria integral. Nessa esteira, teria direito também à indenização por dano moral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/29). Antecipação dos efeitos da tutela indeferido às fls. 32/33, e concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 55/64), o qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 75/76). Citado (fls. 38/39), o INSS ofertou contestação (fls. 42/50), pugnando pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 67/69. Cópia do procedimento administrativo coligida às fls. 88/123. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC. A questão posta refere-se ao indeferimento, por parte do INSS, da aposentadoria integral ao demandante, ressalvado seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Compulsados os autos, verifico, da cópia do procedimento administrativo encartada no caderno processual, o reconhecimento pela autarquia previdenciária dos seguintes vínculos laborais ao autor (fls. 121/122): EMPREGADOR PERÍODO Carlos Oliveira Filho 01/01/1975 a 28/03/1976 Francisco Mendes Ferro 01/04/1976 a 25/01/1982 José Francisco de Barros 20/09/1982 a 31/01/1983 Raymundo Sálvio 01/03/1983 a 13/08/1984 José Francisco de Barros 15/08/1984 a 30/03/1988 Barretto de Araújo Lavoura Indústria e Comércio S/A 11/04/1988 a 19/05/1995 Viação Osasco Ltda. 01/06/1995 a 31/12/2009 Importante salientar constarem do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais apenas os dois últimos contratos de trabalho, consoante extrato que faço juntar ao feito, enquanto os demais estão lançados na Carteira Social e Previdência Social (fls. 12/17). No

entanto, observa-se não ter sido considerado o vínculo com Francisco Mendes Ferreira, período de 07/01/1974 a 28/12/1974, registrado na mesma CTPS, à fl. 13 destes. Ora, não há motivo plausível a justificar a omissão em destaque, pelo contrário, entende-se suficiente a anotação na Carteira de Trabalho para gerar presunção relativa de veracidade, independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária, cuja responsabilidade é do empregador (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 15.05.1974 a 30.06.1986, em que o autor exerceu atividade rural, com anotação em CTPS para, somado ao período laborado sem registro e deduzido o período reconhecido pela Autarquia, totalizar o tempo efetivamente trabalhado de dez anos, oito meses e quatro dias, com a expedição da respectiva certidão. II - Autor não juntou qualquer documento que comprove tenha exercido labor rural, sem registro em CTPS, no período pleiteado, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de lavrador, foi expedida em 08.01.1977, período em que registra vínculo empregatício em sua carteira de trabalho, em serviços gerais, com Valdir Ditone Guarnieri (16.08.1976 a 17.06.1977), no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, mesmo local onde se realizou o casamento. III - Profissão de lavrador constante da certidão de casamento, corresponde ao exercício da atividade rural registrada em CTPS, no mesmo período. IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, possibilitando o reconhecimento dos períodos de 15.05.1974 a 10.09.1974; 10.09.1974 a 30.06.1976; 16.08.1976 a 17.06.1977; 02.06.1978 a 13.08.1978; 07.09.1978 a 18.01.1979; 14.04.1981 a 16.12.1981 e 01.09.1984 a 20.12.1984. VII - Prejudicado o pedido para reconhecimento dos períodos de 24.06.1977 a 10.09.1977; 08.03.1979 a 19.12.1979 e 04.01.1982 a 18.06.1982, em que exerceu atividade urbana e de 01.01.1985 a 30.06.1986, em que exerceu labor rural, constantes da CTPS, tendo em vista que tais lapsos já foram reconhecidos pela Autarquia, conforme se observa da consulta ao CNIS, restando incontroversos. VIII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. IX - Fixada a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. X - As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso. Neste caso, em que existe gratuidade de justiça não há despesas para o réu. XI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. XII - Apelação do autor improvida. APELREE 200803990596536APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1377302Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 985

PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL E URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. SÚMULA 149 DO STJ. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. ANOTAÇÃO EM CTPS.- O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º).- O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante início razoável de prova material, segundo a Súmula STJ 149, corroborada por testemunhas.- A anotação em CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado.- A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico sóa partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial.-Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridadefísica.- A anotação em CTPS basta à comprovação do exercício da atividade em condições especiais mediante enquadramento nos aludidos decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 10/12/97, quando o laudo técnico passou a ser exigido pela legislação, desde que seja suficiente a rubrica para a caracterização da atividade considerada insalubre por aqueles decretos e que não seja infirmada pelo conjunto da prova dos autos.- No presente caso ficou comprovada a atividade de motorista de caminhão pela anotação em CTPS e Carteira Nacional de Habilitaçãodo autor, habilitação para categoria E, motorista de veículo conjugado com unidade acoplada de mais de 6 toneladas, contratado por estabelecimento de exploração agrícola e agropecuária, atividade que recebe enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao decreto 83.080/79.- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, às quais se nega provimento, apelação da parte autora a que se dá provimento.Origem: TRF - 3ª. regiãoClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1205974 Nº Documento: 6 / 9 Processo: 2007.03.99.027570-3 UF: SP Doc.: TRF300137057 Relator JUÍZA CONVOCADA LOUISE

FILGUEIRAS Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 652 Assim, reconheço esse período de trabalho como tempo comum. Reconhecido o período de 07/01/1974 a 28/12/1974, passo à contagem do tempo de serviço:

.PA 1,10 Processo : 0008880-16.2011.403.6130 .PA 1,10 Autor : JOSÉ SILVA SANTOS Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
7/1/1974 28/12/1974 352 - 11 22 - - - - 2 1/1/1975 28/3/1976 448 1 2 28 - - - - 3 1/4/1976 25/1/1982 2.095 5 9 25
- - - - 4 20/9/1982 31/1/1983 132 - 4 12 - - - - 5 1/3/1983 13/8/1984 523 1 5 13 - - - - 6 15/8/1984 30/3/1988 1.306
3 7 16 - - - - 7 11/4/1988 19/5/1995 2.559 7 1 9 - - - - 8 1/6/1995 31/12/2009 5.251 14 7 1 - - - - Total 12.666 35 2
6 - - 0 0 0 Total Geral (Comum + Especial) 12.666 35 2 6 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O demandante, na data do requerimento administrativo (30/01/2010), contava com 35 anos, 2 meses e 06 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à outorga de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Noutro giro, não merece prosperar o pedido de dano moral. A indenização por dano moral, prevista no artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. No caso dos autos, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do demandante, inexistente direito à indenização por dano moral. O fato de existir equívoco na apreciação do benefício previdenciário não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu da omissão dos recolhimentos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração. O desconforto gerado pelo não-recebimento temporário do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. Os seguintes precedentes bem confortam esta tese: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 42, CAPUT, E 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 5. Não comprovada lesão que caracterize dano moral, bem como tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral. (...) (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 935712-SP; proc. n. 2004.03.990158205; Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.09.04, p. 585)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUÍVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. 1. Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor. 2. Apesar da juntada de novas cópias de documentos com o recurso, não se vê motivo para o questionamento quanto aos documentos juntados com a exordial, já que os mesmos decorrem de cópias do expediente administrativo da própria autarquia. 3. Quanto ao mérito, cumpre-se verificar que o benefício do autor é daqueles calculados sobre o salário-base e, assim, necessita de cumprimento dos respectivos interstícios para a consideração dos salários-de-contribuição (fls. 133 e 16). 4. De fato, observando-se o documento de fls. 48, o autor vinha enquadrado na classe 10 até 10/92, sendo que, houve a regressão para a classe 09 até 12/93, afetando-se insofismavelmente o cálculo da sua renda mensal inicial. 5. Considerando que as guias de fls. 53 a 64 comprovam os recolhimentos complementares, com juros e multa para os atrasados, em se tratando de cópia do expediente administrativo como já dito, não se vê motivo para desconsiderar que o autor manteve-se na classe 10 no período de 11/92 a 12/93, modificando-se a r. sentença neste ponto. 6. Portanto, a pretensão de revisão procede, cumprindo-se recalcular o valor do benefício considerando-se que nos termos do então vigente artigo 29, 11 e 12 da Lei 8.212/91, que o autor possui direito na manutenção na classe 10, já que a regressão foi equivocada. 7. A revisão tem início no DIB, pois os recolhimentos complementares ocorreram em outubro de 1.993 antes dele (25/01/94). Contudo, tal como salientado em primeiro grau, cumpre-se observar a prescrição das parcelas anteriores ao lustro contado do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Não houve questionamento específico do recorrente (art. 514, II, do CPC), quanto à fixação da prescrição. 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. 9. É de se manter a procedência parcial da ação, entretanto, com maior extensão para o fim de acolher a pretensão de revisão do benefício, na forma exposta, com observância da prescrição de cinco anos. 10. A verba honorária, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC em desfavor do réu,

deverá incidir no percentual de 15% (quinze por cento), atendendo ao grau de zelo profissional e à complexidade da causa, porém (e isso se limita em razão da remessa oficial) apenas sobre as prestações vencidas, não prescritas, até a data da r. sentença, nos termos da nova dicção da Súmula 111 do Colendo STJ. 11. Isenta a autarquia de custas processuais e considerando a gratuidade conferida (fl. 107), não há que se falar em despesas processuais e muito menos em condenação da autarquia em custas em reembolso. 12. Apelação da parte autora e remessa oficial providas em parte. AC 200703990153622AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1189926Relator(a) JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 DATA:15/10/2008

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - CANCELAMENTO - PERDAS E DANOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Constatado, através de prova pericial, que a segurada não está apta a realizar atividade laborativa, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença;II - No tocante às perdas e danos e dano moral, verifica-se que o dano ao patrimônio subjetivo da Autora não restou comprovado, conforme o disposto no art. 333, I, do CPC;III - A compensação dos honorários foi determinada corretamente, em razão da sucumbência recíproca;IV - Recursos improvidos.(TRF2, 4ª T., unânime, AC nº 2002.02.01.037559-8, relator Des. Federal Arnaldo Lima, DJU de 23-06-2003, pág.

219) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. CALOR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. INTERMITÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Se o conjunto probatório não demonstra a causa motivadora do cancelamento do benefício (ausência de comprovação do labor rural) é indevida a suspensão de aposentadoria por tempo de serviço operada pela Autarquia. 2. O cancelamento de benefício previdenciário fundado tão-somente em nova valoração da prova e/ou mudança de critério interpretativo da norma, salvo comprovada fraude e má-fé, atenta contra o princípio da segurança das relações jurídicas e contra a coisa julgada administrativa. 3. O agente nocivo calor detém o caráter de insalubre, pois acha-se elencado no código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79 e no código 1.1.1 de Decreto nº 53.831/64, com previsão de aposentadoria aos 25 anos de serviço. 4. Se o laudo pericial atestam a habitualidade e a permanência da atividade insalubre - muito embora sem o tempo exato de exposição, mas exercida diuturnamente - é de ser reconhecida a especialidade do labor do segurado. 5. Se o segurado não comprova a perda moral ou a ofensa decorrente do indeferimento administrativo, não lhe é devida a indenização a esse título. Precedentes desta corte. (grifos não constam do original)(TRF4, 5ª T., AC nº 2003.04.01.016376-2, relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 25-06-2003, pág. 786) Destarte, não há como atender esse pedido. Passo a reavaliar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria integral. Ademais, encontra-se caracterizado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, denegada a antecipação pleiteada e delongado o longo prazo de espera da final prestação jurisdicional, pode o mesmo vir a ser privado dos meios necessários para sua subsistência. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão anterior para deferir o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício ao autor, no prazo de 10 (dez) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 07/01/1974 a 28/12/1974, como tempo de serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo referente ao benefício n. 42/152.019.931-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 30/01/2010. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. .PA 1,10 Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Dispensar-as, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, para os efeitos que entender pertinentes. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da

Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: .PA 1,10 NB: 42/152.019.931-4; .PA 1,10 Nome do segurado: JOSÉ SILVA SANTOS .PA 1,10 Benefício revisado: aposentadoria integral; .PA 1,10 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 DIB: 30/01/2010; .PA 1,10 RMI fixada: a calcular pelo INSS; .PA 1,10 Data do início do pagamento: n/d;Data da citação: 15/06/2011 (fls. 38/39).P.R.I.

0009810-34.2011.403.6130 - ANIVALDO APARECIDO ROSA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante do ofício juntado às. Fls. 469/470, reconsidero a decisão de fl. 468. Fls. 469/470: ciência à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0011198-69.2011.403.6130 - JOSE DIAS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0012004-07.2011.403.6130 - ARNALDO COSTA DORIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que declarou o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Osasco competente para processar e julgar esta demanda, remetam-se os autos ao juízo suscitado, com as homenagens de estilo.Intime-se.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos.Cobre-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória.cumpra-se.

0014328-67.2011.403.6130 - MANITOWOC CRANE GROUP(BRAZIL) GUINDASTES LTDA(SP194560 - MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir.Intimem-se.

0016780-50.2011.403.6130 - MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer sejam respondidos os quesitos complementares. No entanto, não formula os referidos quesitos. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.Portanto, declaro encerrada a instrução processual.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Tornem conclusos os autos da impugnação da causa para decisão.Intime-se.

0016787-42.2011.403.6130 - GENIVALDO SANTOS(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora se quanto à petição de fl. 79/83.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0020455-21.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009149-55.2011.403.6130) FERNANDO JUNIO MALUZA RIBEIRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Desentranhe-se o documento de fl. 137/142, intimando o advogado subscritor para retirar a petição, considerando que o mesmo não está constituído nestes autos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0020480-34.2011.403.6130 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO E SP295822 - DANIELA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito. Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação dos períodos trabalhados nas empresas LUWA SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. e MOURA PIPASOA E DEVITUS LTDA.. A parte autora, com os documentos de fls. 46/80 demonstrou a tentativa de obter documentos para a comprovação dos vínculos reclamados. Defiro, por ora, a produção da documental requerida. Expeçam-se os ofícios conforme requerido à fl. 571. Com a vinda das respostas dos ofícios será deliberado quanto à produção da prova oral. Intimem-se as partes.

0020645-81.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO HELENA MARIA X MARCELO BEZERRA DA SILVA(SP202853 - MAURICIO GOMES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HELENA MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da instituição financeira no pagamento de cotas condominiais. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 21.451,22 (fls. 266), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Cumpre esclarecer, ainda, que os Tribunais já estão reconhecendo a competência dos juizados Especiais Federais para processar e julgar demandas nas quais constem Condomínios Resevidências no pólo ativo da demanda, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. STJ, Segunda Seção, DJE 23/02/2010. E, ainda: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, pelo voto de desempate do Presidente, julgar procedente o conflito de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal Nelton dos Santos, com quem votaram os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecilia Mello e o Juiz Federal Convocado Ricardo China; vencidos os Desembargadores Federais Ramza Tartuce (Relatora), André Nekatschalow, Vesna Kolmar e a Juíza Federal Convocada Silvia Rocha, que julgavam improcedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. DEMANDA AJUIZADA POR CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, apesar de não expressamente mencionados no artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001, os condomínios podem figurar como demandantes junto aos Juizados Especiais Federais. 2. Conflito de competência julgado procedente. CC 11616 - TRF3 - relatora Juíza Ramza Tartuce - Primeira Seção - decisão de 04/03/2010. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0000276-32.2012.403.6130 - VANIA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, VANIA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs ação, com pedido de tutela antecipada, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a suspender o leilão de imóvel, designado para o dia 14.02.2012, assim como determinar a ré que se abstenha de registrar a respectiva carta de arrematação/adjudicação, alienar o imóvel a terceiros e não promova atos para desocupar o imóvel e, caso os atos acima mencionados sejam praticados antes de decisão proferida por esse juízo, requer a anulação de todos os atos. Sustenta, em síntese, ter firmado com a ré, em 20.01.2000, Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para a Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - com recursos do FGTS, de imóvel situado à Av. Edmundo Amaral, 3.785, Bloco 05, Apto. 52, Jd. Piratininga, Osasco/SP, CEP: 06230-150. Afirma encontrar-se injustamente em inadimplência com suas obrigações contratuais, decorrentes de sua difícil situação financeira e dos abusos cometidos pela ré. Assevera ter passado por diversos problemas financeiros, a ocasionar o inadimplemento contratual, porém por diversas vezes teria procurado a ré para compor amigavelmente a dívida, sem sucesso. Teria ajuizado ação de revisão contratual, processo n. 0028775-97.2004.403.6100, cuja tramitação ocorreu na 7ª Vara Federal de São Paulo e estaria pendente de julgamento em segunda instância. Aduz ter condições, no momento, de voltar a pagar o financiamento conforme os valores apresentados pela ré, porém não pode saldar a dívida de uma só vez. Oferece o pagamento das parcelas vincendas a serem efetuados por meio de depósitos judiciais e requer a oportunidade de negociar com a ré em audiência de conciliação. Juntou documentos (fls. 24/57). Na decisão de fls. 61 foi determinado que a autora esclarecesse os processos apontados no Termo de Prevenção (fls. 61). Em resposta, afirmou estar pendente julgamento de apelação no processo n. 0028775-97.2004.403.6100, e estar em trâmite a cautelar n. 0014323-72.2010.403.6100, na 19ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 62/63). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, DEFIRO a autora os benefícios da Justiça Gratuita. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isso em razão da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. No entanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O que se deve deixar assentado é o fato de somente em situações excepcionais nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Pois bem. Inicialmente, cumpre ressaltar o reconhecimento do inadimplemento das obrigações assumidas, pelo próprio autor, independentemente das causas alegadas. Informa a recuperação posterior de sua capacidade financeira para o pagamento das parcelas em atraso e a continuidade do ajuste celebrado. Contudo, a inicial não é clara em relação à quantidade de parcelas em atraso. Não está evidenciado nos autos qualquer prova no sentido de infirmar a execução extrajudicial efetivada pela autora. Aliás, na Certidão emitida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco (fls. 32-verso), é possível verificar a existência de leilão realizado em 10.09.2010, no qual a própria credora arrematou o imóvel sob análise. Nesse sentido, o imóvel já foi adjudicado anteriormente e o leilão que se realizaria no dia 14.02.2012, objeto dessa ação, seria mera consequência da consolidação da propriedade em nome da ré em momento anterior. Assim, noto que os elementos constantes dos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a irrefutabilidade do direito invocado. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório e tendo em vista as razões já expendidas, tenho por imprescindível a abertura de oportunidade para manifestação da Caixa Econômica Federal, a fim de buscar mais dados aptos a propiciar a formação do convencimento necessário para o deslinde da causa. Essa providência afigura-se essencial, sobretudo para se aferir a causa de pedir, se em consonância com a pretensão formulada. Em face do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se e intimem-se.

0000288-46.2012.403.6130 - ANITA APARECIDA ZANON (SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ANITA APARECIDA ZANON em face do INSS objetivando a concessão de

benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A parte autora atribui à causa o valor de R\$77.591,80. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Intime-se a parte autora.

0000432-20.2012.403.6130 - FRANCISCO MARIANO DE MOURA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA PAULA VENÂNCIO DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudos técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP, principalmente no que diz respeito à empresa Eriez Ltda. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0000465-10.2012.403.6130 - JOSE FERREIRA DE CAMARGO (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação promovida por JOSÉ FERREIRA CAMARGO em face do INSS, na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para averbação de período laborado em condições especiais. A ação foi ajuizada inicialmente perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando as instalações das Varas Federais em Osasco. O pedido foi julgado improcedente (fls. 191/193). Interposição de recurso de apelação (fls. 196/233). Interposição de contrarrazões de apelação (fls. 235/238). Exame obrigatório do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/248). Certidão de trânsito em julgado (fl. 251). Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0020458-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009816-41.2011.403.6130) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGARIA ROLETH LTDA ME (SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO E SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de incompetência oferecida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP em relação ao feito ordinário nº 0009816-41.2011.403.6130. Aduz, a excipiente, ser este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, pois deveria aplicar-se ao caso o disposto no art. 100, IV, a do CPC para fixação da competência, estabelecida na sede do domicílio do réu. A exceção foi recebida (fls. 09) e a impugnação foi apresentada pela excepta (fls. 10/14). Em suma, refutou as alegações da excipiente. Aduziu a competência deste Juízo, pois a autarquia teria seccional na cidade de Osasco e os atos praticados teriam sido originados nessa localidade. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao mérito, a questão posta em debate trata, especificamente, da necessidade de se aferir a competência deste Juízo para processar e julgar o processo principal, tendo-se em conta as normas de competência existentes no ordenamento jurídico. A excipiente sustenta a incompetência deste Juízo e requer a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo - Capital, nos termos do art. 100, IV, a do CPC, a saber: Art. 100. É competente o foro: [...] IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; Por outro lado, com base no art. 100, IV, b do CPC, a excepta argúi a competência desse juízo, razão pela qual a ação deve prosseguir normalmente. Transcrevo o dispositivo citado: [...] b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; [...] No caso, não assiste razão ao excipiente. As autarquias federais, em regra, deverão ser demandadas no lugar da sua sede. Contudo, na hipótese de existir agência ou sucursal em outra localidade, esta será o foro competente para a propositura da ação. A excipiente possui seccional na cidade de Osasco, conforme se pode inferir do documento encartado a fls. 13, razão pela qual deve ser considerada adequada a propositura da ação na Justiça Federal desta cidade. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte acórdão (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DE AUTARQUIA FEDERAL - ART. 109,

2º, CF - ART. 100, IV, a, CPC. 1 - Discute-se neste agravo de instrumento a competência do Juízo a quo para processar e julgar a ação originária, em razão de ser a sede da agravada na capital deste Estado. 2 - A agravante ajuizou ação declaratória objetivando a declaração de nulidade do auto de infração, bem como que lhe seja assegurado que o Conselho réu se abstenha da inscrição de seu nome em dívida ativa, perante a 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido oposta exceção de incompetência pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que sustenta a incompetência do referido Juízo para processar e julgar a ação, devendo os autos serem remetidos para uma das Varas Federais de São Paulo-Capital. 3 - Em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. 4 - O agravado não possui agência ou sucursal na cidade de São Carlos-SP. A agência mais próxima é localizada na cidade de Ribeirão Preto, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Entretanto é impossível a remessa dos autos para essa cidade, pois estaria configurado julgamento extra petita, visto que na inicial da exceção de incompetência requer o CRMV, que o feito seja remetido para São Paulo - lugar de sua sede, devendo dessa forma ser mantida a decisão monocrática, conforme proferida. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 3ª Turma; AI 360538; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; D.E. 11.04.2011). Destarte, prevalece a competência de onde a autarquia federal possui agência ou sucursal sobre a regra geral do local da sede da excipiente. Nessa esteira, correta a eleição deste Juízo para a propositura do feito principal, tendo-se em conta que a existência de Seccional do Conselho Regional de Farmácia em município dentro da jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária na cidade de Osasco. Ante todo o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA argüida, declarando-me competente para o processamento e julgamento da ação distribuída sob o n. 0009816-41.2011.403.6130. Determino o regular prosseguimento do feito principal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0020129-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016780-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X MARIA ZELIA DA SILVA GOMES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de Maria Zélia da Silva Gomes. Alega o Impugnante que, no feito principal (autos de nº. 0016780-50.2011.403.6130), a autora, ora Impugnada, pretende a condenação da Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclarece que o documento encartado à fl. 08, extraído da base de dados da Previdência Social, aponta ter a parte autora efetivado apenas algumas contribuições como segurada facultativa, todas no valor de um salário-mínimo. Sob esse aspecto, apurando-se a procedência do pedido, o benefício fatalmente seria concedido no valor mínimo, totalizando o montante de R\$ 9.800,00, englobando 18 parcelas (vencidas mais vincendas). A autora pleiteia ainda indenização por danos morais, postulando, a esse título, a importância de R\$ 55.000,00, atribuindo à causa o valor global de R\$ 66.125,00. Contudo, não haveria, na visão do Impugnante, justificativa plausível para a fixação dessa cifra, tratando-se de manipulação do valor de dano moral, com o escopo de subtrair a competência do Juizado Especial Federal, competente para julgar o feito. A impugnada se manifestou às fls. 15/19, não se opondo ao valor do conteúdo econômico da demanda, estipulado em R\$ 9.800,00. Todavia, entende correto o importe pleiteado a título de indenização pelo dano moral, requerendo seja rejeitada a impugnação e mantido o valor dado à causa. É a síntese do necessário. Decido. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a

demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.^a Des.^a Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Como bem asseverou o INSS, quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 9.800,00, ressaltando-se a anuência da impugnada neste ponto. No caso em foco, a vindicante pretende a concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, justamente, da negativa do réu em conceder-lhe a benesse pleiteada. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e o benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, somadas a 12 (doze) parcelas vincendas, além da indenização, compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE

INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997

AGRAVO

DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. O valor da causa deve se adequar à situação posta nos autos, não sendo admitido que a postulação de indenização seja excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda, mormente quando esta conduta acarrete alteração de competência constitucionalmente prevista. 2. A competência para apreciação das causas até sessenta salários mínimos é dos Juizados Especiais Federais, em caráter absoluto. É possível a modificação do valor atribuído ao feito de ofício pelo julgador, nos casos em que a estimativa da parte autora, dissociada do verdadeiro conteúdo econômico da demanda, tenha o condão de alterar a competência, conforme precedentes do STJ. (TRF4, AI n.º 2007.04.00.009808-0/PR, Turma Suplementar, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 11/07/2007). Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 54.500,00 (cem salários mínimos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide (R\$ 9.800,00), uma vez que requeridos em quantia 05 (cinco) vezes maior, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral no mesmo patamar da importância pleiteada para o benefício previdenciário, qual seja, R\$ 9.800,00, o que resulta num importe total da causa de R\$ 19.600,00, equivalente a 36 (trinta e seis) salários mínimos à época do ajuizamento da ação. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 19.600,00) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Pelo exposto, acolho a impugnação e fixo o valor atribuído à causa em R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais). Certifique-se a decisão nos autos principais; após à conclusão para declínio da competência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 170

USUCAPIAO

0001452-31.2002.403.6119 (2002.61.19.001452-9) - RENATA CARLA MARCON(SP054305 - WILSON ROBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA E SP057798 - JORGE LUIZ ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de ação de usucapião extraordinária, ajuizada por RENATA CARLA MARCON, visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel situado à rua Adimileto Gasparini, Bairro Itaoca, Guararema/SP, havido em doação dos senhores Carlos Marcon, Irma Marcon, Fabiana Marcon e Alexandre Giacomio Marcon, em 18/06/1999.Juntou planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes.Afirma que mantém, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, sem oposição ou turbação, há mais de 30 (trinta) anos.Requeru os benefício da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 23.A citação dos réus e confinantes foi deferida à fl. 25.Edital de citação de terceiros interessados publicado no DOE de 17/08/1999, fl. 64, conforme se vê à fl. 33.De acordo com as certidões dos cartórios de imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes a área não se encontrada registrada, não sendo possível localizar o eventual proprietário da área usucapienda (fls. 10v e 14v).Os confinantes Jair Kojima e sua esposa Kyung Sueli Kojima, e Reginaldo Carlos Landim e sua esposa Mônica Savazzi Rodrigues foram regularmente citados (fls. 41/42). Citação do Município de Guararema (fl. 44/45).O confinante Jair Keitsi Kojima e sua esposa vieram aos autos dizer que nada têm a opor à presente ação, desde que respeitadas suas dividas (fls. 47/49).Esgotado o prazo fixado no edital de citação de terceiros interessados, nada foi requerido.Citação da União (fls. 52/54v).Às fls. 58/59 veio aos autos a Fazenda do Estado de São Paulo, informar seu interesse no feito e requerer a exclusão da área de domínio do Estado, referente à faixa de 15 (quinze) metros às margens do Rio Paraíba.A autora concordou com o pedido formulado pelo Estado de São Paulo e retificou o memorial descritivo e a planta do imóvel usucapiendo, adequando o pedido ao que requerido pela Fazenda Estadual (fls. 63/65).À fl. 73 foi nomeado p Dr. José Eduardo Santana Leite para verificar se a alteração no memorial descritivo, levada a efeito pela parte autora (fl. 65), altera os confrontantes já citados.A União manifestou interesse no feito e arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o processo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 78/88). Alega que o terreno usucapiendo inclui terrenos marginais de rio federal, o Rio Paraíba, que banha os estados de São Paulo e Rio de Janeiro.À fl. 90 o perito requer o depósito de valores para custear as despesas de deslocamento e levantamento de dados. A autora informou a impossibilidade de proceder ao pagamento dos valores, em face de sua hipossuficiência (fls. 95/96).A parte autora veio aos autos afirmar que, em face da exclusão da área de domínio da União, não haveria necessidade de deslocamento do processo para a Justiça Federal, ante a ausência de interesse daquele ente federado (fls. 92/93). À fl. 102 foi determinada a intimação da União acerca do aditamento à inicial efetuado pela parte autora. Em resposta, a União ratificou seu interesse no feito e o pedido de deslocamento do processo para a Justiça Federal (fls. 111/113).O Ministério Público pugnou pela remessa dos autos ao foro federal (fls. 114/114v), o que foi indeferido pelo MM. Juiz à fl. 116, por entender ausente o interesse da União.A União interpôs agravo de instrumento (fls. 136/146), o qual julgado procedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 160/163).Os autos foram então remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos (fl. 164) e posteriormente encaminhados à Justiça Federal de Guarulhos (fl. 166), onde foram recebidos em 15/04/2002 (fls. 167/168).À fl. 172 foi determinada a renovação da intimação do Município de Guararema, da Fazenda Estadual e da União, em face da alteração da área do imóvel.A União apresentou parecer técnico (fls. 178/182), onde alega que o memorial descritivo apresentado pela autora deixou de observar a legislação pertinente à matéria, no que diz respeito à definição da margem do rio, bem como ante a ausência de descrição da área de preservação permanente. Intimada, a parte autora requereu que as alterações fossem efetuadas por ocasião da perícia, ante sua impossibilidade financeira de arcar com os custos da diligência (fl. 185).As intimações da União (fl. 193), da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 209) e do Município de Guararema foram renovadas. A Fazenda do Estado de São Paulo pugnou pela intimação da autora para apresentar nova planta topográfica do imóvel usucapiendo onde demonstre a observância da faixa de terreno de domínio estadual (fls. 224/226). Por sua vez, o Município de Guararema solicitou a apresentação de levantamento planimétrico e a exata localização do imóvel usucapiendo, tendo em vista que não foi possível identificar o imóvel em questão (fls. 230/234).À fl. 234 foi nomeado perito o Sr. Shunji Nassuno, CREA nº 13073, sendo deferido prazo às partes para apresentação de quesitos. A União apresentou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 239/245.A Fazenda do Estado de São Paulo informou que o imóvel não é próprio estadual e não confronta com terreno do Estado, pugnando pela realização da perícia já designada (fls. 260/261).Laudo Pericial acostado às fls. 278/300.Pedido de arbitramento de honorários formulado pelo perito à fl. 301.A autora manifestou concordância com os termos do laudo pericial (fl. 307). De igual modo, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou concordância com o laudo e requereu a exclusão do nome de seus

procuradores do feito, impedindo-se novas intimações (fl. 309). A União apresentou parecer técnico (fls. 313/320), requerendo a revisão do laudo pericial, nos termos da manifestação do seu assistente técnico, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 322). Manifestação do perito acostada às fls. 324/332, acerca das quais a União requereu novos esclarecimentos, apontando os pontos omissos (fls. 336/341). Esclarecimentos apresentados pelo perito às fls. 348/354. A União, então, manifestou concordância com o laudo pericial e suas posteriores alterações (fls. 357/358). O Ministério Público Federal informou a ausência de interesse público a justificar a intervenção do Órgão (fl. 361). Honorários periciais fixados à fl. 362. Conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação do Município de Guararema acerca dos atos praticados no processo desde a sua última manifestação (fl. 364). Decisão pela incompetência da Subseção Judiciária de Guarulhos e remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (fls. 373/375), onde foi recebido em 23/09/2011. Petição do Município de Guararema onde informa a ausência de interesse no imóvel usucapiendo (fls. 383/384). Vieram os autos conclusos. É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em saber se a autora preencheu os requisitos para que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito às fls. 63/65 destes autos, mediante usucapião, bem como se parte do referido bem é de propriedade da União. A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC. De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos. Esse interstício pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC. Por outro lado, dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplicando-se o mencionado dispositivo legal ao caso em apreço, observa-se que apesar de o prazo para a aquisição da propriedade mediante usucapião extraordinária ter sido reduzido de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 e art. 1.238 da Lei n.º 10.406/2002), os documentos constantes dos autos comprovam que os antecessores da autora já exerciam a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 14/07/1999, de sorte que, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código revogado. Assim, torna-se evidente que o lapso temporal necessário para que o bem em apreço seja adquirido mediante a usucapião extraordinária é o de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916. Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito. Nesse ponto, observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse, acrescida a de seus antecessores, supera o lapso temporal exigido pelo Código Civil de 1916 para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva. Isto porque a autora comprovou, mediante instrumento particular de doação, o exercício da posse no imóvel usucapiendo. As certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes não dão conta de qualquer registro do imóvel em nome de terceiros, não sendo possível identificar a cadeia dominial do bem. Ademais, a posse da autora e de seus antecessores não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, o Município de Guararema e a Fazenda do Estado de São Paulo também nada arguíram em desfavor de seu pleito. Diante disso, claro está que, somando-se a sua posse a de seus antecessores, a demandante encontra-se na posse mansa e pacífica do bem desde o final da década de 1970, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 c/c art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária. Quanto à alegação de que parte do bem usucapiendo é de propriedade da União, na categoria de terreno de marinha, há de se considerar que o próprio autor emendou a inicial, excluindo de seu pedido a referida área (fls. 63/65). Além disso, a União concordou com o laudo pericial apresentado pelo expert (fls. 357/358), o qual apresenta a demarcação da área, excluída a faixa de domínio da União. Sendo assim, não há dúvidas de que a área descrita no memorial descritivo acostado à fl. 351 não integra o patrimônio da União, sendo passível de ser adquirida por usucapião. Diante de tais considerações, é imperioso concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, ressalvada a parte do imóvel tida como terreno de marinha, tudo conforme memorial descritivo acostado à fl. 351 destes autos, o qual integra a presente sentença. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área de terra localizada na Rua Adimileto Gasparini, 2177, Guararema, Estado de São Paulo, descrita no memorial de fl. 351, já excluída a área que constitui patrimônio da União. Sem honorários. Custas ex lege. Certifique a Secretaria acerca a liberação dos honorários periciais, devendo expedir o alvará de levantamento, caso não tenha sido efetuado o pagamento da verba. Tendo em vista a juntada, por cópia, da petição protocolada em 08/04/2011 (fls. 383/384), torno sem efeito o despacho de fl. 382. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAISJ

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 22

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-93.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fls. 632/634: oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 25/2011, recebido por Vossa Senhoria em 26 de dezembro de 2011 (cópia anexa), no prazo 48 (quarenta e oito) horas. O ofício supramencionado deverá ser instruído com cópias das fls. 583, 586/587, 615/615 verso, 625/628 e 632/634. Oficie-se ainda ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE, bem como à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, informando acerca do deferimento da liminar requerida pelo autor (fls. 538/540) para ciência e cumprimento. Cumpra-se.

0000579-86.2011.403.6128 - VALDEMIR BURILLI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-97.2011.403.6128 - JOAO WAGNER LUCIJA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000729-67.2011.403.6128 - JOSE VICENTE DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000739-14.2011.403.6128 - CRISTIANO RODRIGUES NEVES(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª

Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000183-75.2012.403.6128 - GERALDO RODRIGUES MACHADO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao réu da redistribuição dos autos.Fls. 154/157: Em face da confirmação do pagamento dos officios requisitórios expedidos às fls. 146/147, defiro a expedição de:- alvará de levantamento em nome da Patrona, referente aos honorários advocatícios;- alvará de levantamento em nome do autor, devendo o mesmo ser intimado, pessoalmente, a retirá-lo em Secretaria, mediante a apresentação de seus documentos de identificação (RG e CPF).A seguir, com a juntada dos alvarás liquidados e nada tendo sido requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000399-36.2012.403.6128 - JOAO LINO DE ALMEIDA COSTA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0000905-12.2012.403.6128 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Provimento nº 335, de 14 de Novembro de 2011, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Oficial da União em 21/11/2011, pág. 09, que implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau na cidade de Jundiaí, define em seu artigo 4º, inciso II, como competência da 5ª Subseção Judiciária - Campinas a jurisdição relativa ao município de Campo Limpo Paulista. Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para conhecer do presente feito e respeitosamente determino a redistribuição dos presentes autos à 5ª Subseção Judiciária de Campinas, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001744-37.2012.403.6128 - LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARAES(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X COLEGIO ATOS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela autora LARISSA NASSIF VANALLI GUIMARÃES, com o objetivo de que seja mantida sua inscrição junto ao CRECI/SP, até o julgamento final da presente ação judicial.Sustenta a autora que exerce a atividade profissional de corretora de imóveis, regularmente inscrita junto ao seu órgão de classe, após haver se submetido a todos exames necessários e preenchido todos requisitos legais para tanto.Recentemente, após mais de dois anos exercendo regularmente sua profissão, a autora foi surpreendida com a exigência de realização de novos exames, sob pena de perder a inscrição junto ao CRECI.Neste juízo de cognição sumária dos fatos que me são trazidos a julgamento, verifico que a documentação que instrui a petição inicial comprova a inscrição da impetrante no CRECI/SP desde o início de 2010, sendo que a impetrante vem exercendo regularmente sua profissão de Corretora de Imóveis desde então.Além disso, observo que a ameaça de cassação de registro profissional, com a conseqüente proibição da autora de exercer sua atividade profissional, afronta o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que coloca a autora na iminência de perder o direito fundamental de continuar a exercer sua atividade profissional, sem que pese contra a autora qualquer suspeita de haver praticado irregularidades no exercício de sua atividade profissional ou mesmo no processo de inscrição junto ao CRECI/SP, uma vez que eventuais irregularidades são atribuídas ao Colégio Atos.Ante o exposto, para evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado na presente ação, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Jundiaí que se abstenha de exigir da autora a inscrição ou submissão a qualquer novo exame, como condição para a manutenção de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da presente lide. Citem-se e intimem-se.

0001745-22.2012.403.6128 - MARISA ASSEM SIQUEIRA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X COLEGIO ATOS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado pela autora MARISA ASSEM SIQUEIRA, com o objetivo de que seja mantida sua inscrição junto ao CRECI/SP, até o julgamento final da presente ação judicial.Sustenta a autora que exerce a atividade profissional de corretora de imóveis, regularmente inscrita junto ao seu órgão de classe, após haver se submetido a todos exames necessários e preenchido todos requisitos legais para tanto.Recentemente, após mais de dois anos exercendo regularmente sua profissão, a autora foi surpreendida com

a exigência de realização de novos exames, sob pena de perder a inscrição junto ao CRECI. Neste juízo de cognição sumária dos fatos que me são trazidos a julgamento, verifico que a documentação que instrui a petição inicial comprova a inscrição da impetrante no CRECI/SP desde o início de 2010, sendo que a impetrante vem exercendo regularmente sua profissão de Corretora de Imóveis desde então. Além disso, observo que a ameaça de cassação de registro profissional, com a conseqüente proibição da autora de exercer sua atividade profissional, afronta o princípio constitucional da segurança jurídica, uma vez que coloca a autora na iminência de perder o direito fundamental de continuar a exercer sua atividade profissional, sem que pese contra a autora qualquer suspeita de haver praticado irregularidades no exercício de sua atividade profissional ou mesmo no processo de inscrição junto ao CRECI/SP, uma vez que eventuais irregularidades são atribuídas ao Colégio Atos. Ante o exposto, para evitar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado na presente ação, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar Conselho Regional de Corretores de Imóveis de Jundiaí que se abstenha de exigir da autora a inscrição ou submissão a qualquer novo exame, como condição para a manutenção de sua inscrição profissional junto ao CRECI/SP. Ao SEDI para exclusão das pessoas físicas do pólo passivo da presente lide. Citem-se e intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000623-71.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-96.2012.403.6128) ELIANA APARECIDA RODRIGUES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X JOHANNES JOSEF MARZ(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 142/149), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões ficando autorizado o envio de comunicação por meio eletrônico à União, com cópia digitalizada do recurso e do despacho. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016355-98.2011.403.6105 - ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E SP151941 - LILIAN MARCONDES BENTO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 205: Oficie-se à autoridade tributária em São Paulo, solicitando informações sobre o cumprimento da decisão judicial de fls. 197, em 5 dias. Cumpra-se.

0016409-64.2011.403.6105 - S.H.M. REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 58 e fls. 73/81. Int.

0000025-54.2011.403.6128 - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - JUNDIAI(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Fls. 49/49 verso: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000466-35.2011.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA PREFEITURA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 174: ciente. Cumpra a Secretaria o art. 7º, inciso II, da lei 12.016/2009. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000740-96.2011.403.6128 - ALAMEDA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CENTRO ATIBAENSE DE TENIS E SQUASH S/C LTDA X EMCOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GIAMAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS X IRMAOS ROSENDE & CIA LTDA X MADEIREIRA ROSENDE LTDA X MILLION AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA X SALV DATA SERVICOS E INFORMATICA LTDA X VITASA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista que constam nos autos débitos tributários de administração da PGFN conforme notícia a impetrante às fls. 24, 132, 133, 410, 413, 648, 659, 661, 731, 732, 734, 739, 966, manifestem-se as impetrantes quanto à inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no pólo passivo da presente, em 5 dias. Int.

0000001-89.2012.403.6128 - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S/A(SP130052 -

MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP085946 - DEBORAH SILVIA FONHONI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações de fls. 263/276 verso e petição de fls. 277/284. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000189-82.2012.403.6128 - CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança formulado por CONNEP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, para o fim de ver reconhecido à impetrante (CNPJ 62.216.361/0001-27) o direito à inclusão em parcelamento de todos os débitos tributários, sejam eles previdenciários ou qualquer outro administrado pela Secretaria da Receita Federal, vencidos anteriormente à 30 de novembro de 2011, na forma da Lei 11.941/2009, bem como a emissão de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais enquanto houver o parcelamento concedido. Para comprovação de seu direito, a impetrante apresenta os seguintes documentos: 1) Recibo da declaração de inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento da lei 11.941/2009; 2) Recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º. demais débitos no âmbito da PGFN; 3) Recibo de pedido de parcelamento da lei 11.941/2009; 4) Deferimento pela PGFN do requerimento de adesão ao parcelamento de demais débitos não parcelados anteriormente até 27/05/2009, realizado em 25/11/2009; 5) Deferimento pela PGFN do requerimento de adesão ao parcelamento de débitos previdenciários não parcelados anteriormente realizado em 25/11/2009; 6) Recibo de consolidação de parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º. demais débitos no âmbito da RFB conforme informações prestadas em 28/07/2011. Aduz a impetrante que, após serem baixadas as normas pela Receita Federal do Brasil (RFB), em junho de 2011 (ou seja, 1 ano e 6 meses depois do deferimento dos parcelamentos), foram estabelecidas as normas para que se fizessem a consolidação dos débitos objeto dos parcelamentos, tendo o prazo derradeiro para a impetrante finalizado em 29/07/2011, e assim foi procedido pela impetrante, em data de 28/07/2011, conforme os recibos acima mencionados e trazidos aos autos. Entretanto, ao emitir as guias DARF para recolhimento das parcelas, verificou a impetrante que não foram incluídos todos os seus débitos, conforme requerimento de novembro de 2009. Ato contínuo, a impetrante dirigiu requerimento (fls. 134) ao Delegado da Receita Federal de Jundiaí, informando a não inclusão dos débitos que menciona, pedindo com isso sua imediata inclusão. A fls. 136 foi juntada cópia de decisão proferida pela Procuradora da Fazenda Nacional, nos seguintes termos: Os referidos débitos não estavam disponíveis para a consolidação, pois não foi feita a opção para sua inclusão no parcelamento da lei 11.941/2009 como imagina o interessado. ... Com efeito, conforme consulta anexa, os débitos foram parcelados no REFIS. Deste modo, para sua inclusão no programa da Lei 11.941/2009 era necessário ter efetuado a opção pelo parcelamento do artigo 3º. correspondente ao saldo remanescente de parcelamento. ... Portanto, não tendo ocorrido a opção pelo artigo 3º. Da Lei 11.941/2009 os referidos créditos tributários não podem ingressar no parcelamento, razão pela qual indefiro o pedido. A situação ora sob análise não é nova neste Juízo. Percebe-se que o atendimento prestado aos contribuintes por parte da Receita Federal do Brasil, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, em seu artigo 1, 1, inciso III, que determina a manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento somente pelos sítios do portal da PFN e RFB, não se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além de ferir o direito constitucional de petição. Nota-se a fls. 04, parágrafo 4, da petição inicial, a insuficiência de informações prestadas pela RFB no atendimento aos contribuintes, quando a impetrante afirma que todos os procedimentos determinados, realizando essa consolidação no sítio da Internet, da Secretaria da Receita Federal, visto ser esse o único meio disponibilizado para efetivação do parcelamento. Assim, não há atendimento pessoal a disposição dos contribuintes que procuram a Receita Federal com essa finalidade, ou seja, não há possibilidade de o contribuinte sanar suas dúvidas e apresentar a documentação necessária, obrigando o contribuinte a se sujeitar ao preenchimento via Internet para obter a análise e o deferimento pela autoridade tributária dos requisitos da Lei que instituiu o parcelamento dos débitos tributários. Diante da confusa e complexa legislação tributária, não pode a normativa em questão prejudicar a impetrante em sua atividade econômica, pois os requisitos da Lei Ordinária foram atendidos (fls. 25/28, 58, 81), chegando a impetrada a registrar no documento de fls. 29/30 que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa, com declaração de inclusão na consolidação do parcelamento pela Lei 11.941/2009. Registre-se que a impetrante só foi ter ciência da mudança da sua situação fiscal ao emitir as guias DARF, pois somente nesse momento é que teve ciência de quais débitos estavam consolidados ou não. A impetrante, na condição de contribuinte, demonstrou sua boa fé e boa vontade em sanar suas pendências perante o fisco, ao pedir a inclusão de todos os débitos previstos no parcelamento anterior. Se o contribuinte não o fez especificamente na opção do referido artigo 3º, correspondente ao saldo remanescente de parcelamento, tal fato se deu por conta da imposição da Receita Federal em fazê-lo mediante solicitação via Internet. A boa fé demonstrada pelo contribuinte, que obedeceu a todos os prazos estipulados pela Lei 11.941/2009 e demais atos normativos, não pode ser considerada como empecilho para se obstar o parcelamento em epígrafe, já que a Receita Federal impôs

ao contribuinte uma relação à distância, via Internet, propiciando erros no pedido e demora na análise pela autoridade julgadora. A Constituição Federal de 1988, quando se referiu aos princípios da atividade econômica, fez incluir, no seu art. 170, que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observado, entre outros, o princípio da defesa do consumidor. Também no artigo 37 do comando constitucional acima mencionado está previsto o dever de eficiência da administração pública, com redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, aliado ao princípio da razoabilidade, reconheço abuso por parte da autoridade impetrada, ao não permitir a inclusão dos débitos tributários em questão, já que o contribuinte cumpriu todos requisitos necessários, como prazo e justificativas, não tendo apenas enquadrado seu pedido no artigo 3º. como afirmado pela PFN, fato que atribuo à falta de atendimento pessoal, que deveria ser prestado por aquela Instituição. Afasto, com isso, a constitucionalidade do artigo 1, 1 inciso III, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, por cercear o direito constitucional de petição. Debalde entendimento em sentido contrário, calcado na alegação de que os requerimentos de parcelamento e consolidação via Internet são efetuados a nível nacional, isso não lhe retira o caráter de precariedade do atendimento e desrespeito ao contribuinte. Por ora, neste juízo de cognição sumária dos fatos que foram trazidos a juízo, entendo que se afigura devidamente demonstrada a aparência do bom direito, bem como a existência de periculum in mora, na medida em que a não expedição da competente Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal, trará repercussão jurídica prejudicial à atividade econômica da impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de LIMINAR, para determinar ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional que proceda à inclusão dos débitos tributários previstos nas inscrições n 80 2 04 056752-14, 80 2 97 007335-33, 80 2 98 032491-03, 80 2 99 075671-52, 80 6 04 095574-52, 80 6 97 011639-00, 80 6 98 058856-18, 80 6 98 058857-07, 80 6 99 162519-60, 80 7 04 024917-20, 80 7 97 003266-67, 80 7 98 010489-99, 80 7 98010490-22, 80 7 99 039793-71 na consolidação do parcelamento de todos os débitos tributários a que o impetrante faz jus pela Lei 11.941/2009 e expeça a Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa diretamente à impetrante, em 48h, informando este Juízo acerca de seu adimplemento, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), juntando os documentos pertinentes que julgar necessários. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para sua manifestação. Ao SEDI para retificação do pólo passivo de acordo com a petição de fls. 142. Intime-se e cumpra-se.

0001577-20.2012.403.6128 - MERCANTIL FERNAO DIAS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MERCANTIL FERNÃO DIAS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ objetivando a concessão de medida liminar preventiva para afastar a aplicação das Instruções Normativas SRF 247, de 2002 E 404, de 2004, com o reconhecimento de insumo, a despesa oriunda da contraprestação pelos serviços tomados das administradoras de cartões (débitos, crédito, vale alimentação) mediante a compensação na contribuição ao PIS e COFINS, previstos no artigo 195, 12, da CF e na Lei 10.637/2002 (art. 3, II), 10.833/03 (art. 3, II) e na Lei 10.865/2004 (art. 15, II). Requer, ainda, a declaração de interrupção ou suspensão do prazo prescricional dos créditos decorrente de fatos ocorridos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até a data do trânsito em julgado da decisão. É o breve relatório. DECIDO. Nada obstante a aparência do bom direito demonstrada na petição inicial, não vislumbro urgência que justifique a concessão imediata da liminar pleiteada. Por esse motivo, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de nova apreciação de sua concessão, após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da lei 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0001733-08.2012.403.6128 - SARAGIOTTO & TARTARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP098971 - CLAUDIO RENATO FORSELL FERREIRA) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Vistos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SARAGIOTTO & TARTARI CORRETORA DE SEGUROS LTDA contra ato do CHEFE DO SECAT/DRF/JUNDIAÍ, para o fim de ver reconhecido à impetrante (CNPJ 071.60092/0001-16) o direito de inclusão imediata no REFIS, com a retirada do nome da impetrante em órgãos restritivos da administração pública. Para comprovação de seu direito, a impetrante apresenta os seguintes documentos: 1) Fls. 61: Deferimento da adesão ao parcelamento na RFB de demais débitos não parcelados anteriormente. 2) Fls. 63/141 Guia DARF comprovando o recolhimento de receitas federais. 3) Fls. 147: Certidão com Efeito de Negativa, com validade até 06/12/2011. 4) Fls. 149: Certidão Negativa com validade até 08/01/2012. 5) Fls. 153: Ato indeferitório de pedido de consolidação manual do parcelamento da lei 11.941/2009 por parte do Chefe do SECAT/DRF/Jundiaí; Aduz a impetrante que, teve deferido na data de

12/12/2009 o direito de parcelar suas dívidas pelo benefício instituído pela Lei de Recuperação Fiscal, tendo iniciado em 11/2009 o recolhimento mensal de R\$ 100,00 para cada um dos códigos relativos a seus débitos, num total de R\$ 7.715,13. Alega que em 06/2011 após edição do Informativo 31 da Receita Federal esta fixou a data de 30/06/2011 para que os contribuintes fizessem a consolidação do parcelamento. Alega que quando da edição da Portaria 3 de 29 de abril de 2010 já havia manifestado seu interesse em participar do programa, declarando com isso a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Tanto é que a Receita Federal disponibilizou à impetrante as Certidões acima mencionadas. Em vista do silêncio e o não atendimento do pedido administrativo pela Receita Federal de consolidação, a impetrante requereu novo pedido de reconsolidação em 03/01/2012, sendo indeferido em 17/01/2012 pelo Chefe do SECAT/DFR/Jundiaí. É o breve relatório. DECIDO. A situação ora sob análise não é nova neste Juízo. Percebe-se que o atendimento prestado aos contribuintes por parte da Receita Federal do Brasil, na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB 3/2010, em seu artigo 1, 1, inciso III, que determina a manifestação sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento somente pelos sítios do portal da PFN e RFB, não se coaduna com os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, além de ferir o direito constitucional de petição. Assim, não há atendimento pessoal à disposição dos contribuintes que procuram a Receita Federal com essa finalidade, ou seja, não há possibilidade de o contribuinte sanar suas dúvidas e apresentar a documentação necessária, obrigando o contribuinte a se sujeitar ao preenchimento via Internet para obter a análise e o deferimento pela autoridade tributária dos requisitos da Lei que instituiu o parcelamento dos débitos tributários. De outra sorte, verifico que não trouxe a impetrante documento hábil para se aquilatar o cumprimento dos prazos quando de seu requerimento de consolidação, a fim de se repelir o quanto afirmado pelo Chefe do SECAT às fls. 153. Portanto, neste juízo de cognição sumária dos fatos que foram trazidos a juízo, entendo que não se afigura devidamente demonstrada a aparência do bom direito, de modo a permitir o deferimento da medida liminar aqui pleiteada. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de LIMINAR pleiteado e determino a notificação da autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7 inciso I da lei 12016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), juntando os documentos pertinentes que julgar necessários. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal para sua manifestação. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINSSJ

1ª VARA DE LINS

DOUTOR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES.
JUIZ FEDERAL
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 29

EMBARGOS A EXECUCAO

0000459-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-83.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Lins-SP. No mais, aguarde-se a resposta do INSS nos autos do processo n. 0000212-83.2012.6142. Após, voltem os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009515-63.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTUNES CONSULTORIA & ASSESSORIA S/C LTDA(SP068511 - LUIZ EDUARDO MORAES ANTUNES)

Em vista das informações prestadas pela empresa ré às folhas 41/44, dê-se vista à requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para se manifestar. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000174-71.2012.403.6142 - DORALICE OLEONE RODRIGUES NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram concedidos ao exequente pelo Juiz de Direito, à folha 24, os quais ficam mantidos. Diante da concordância dos cálculos apresentados, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000212-83.2012.403.6142 - JOANA APARECIDA FERREIRA RAMIRO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1.^a Vara Federal de Lins-SP. Compulsando os autos, verifico que o INSS apresentou os cálculos (fls. 206/214 e 223/231) e o autor ofertou sua manifestação às fls. 239/241, porém a parte requerida não foi intimada a respeito de seu conteúdo. Dessa forma, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição do autor (fls. 239/241). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000221-45.2012.403.6142 - JOSE ANTONIO BARBOSA DANTAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Folha 202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, por entender razoável, para que o exequente se manifeste sobre os cálculos apresentados pelos INSS, às folhas 184/191. Havendo concordância, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000314-08.2012.403.6142 - JOSE SALBEGO FILHO(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 283/285 - Face as informações trazidas aos autos, expeça-se, com a máxima urgência, ofício ao Setor de Precatórios do TRF 3ª Região, para as devidas providências junto à instituição financeira, para propiciar o levantamento dos valores relativos aos RPVs n. 20110193813 e 20110193820, instruindo o expediente com as cópias necessárias, inclusive do presente despacho, remetendo-se o ofício pela via mais expedita. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006083-11.2007.403.6000 (2007.60.00.006083-0) - CAIMAN AGROPECUARIA LTDA(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o pleito de fls. 1383/1415, no prazo de dez dias. Apos, à imediata conclusao. Campo Grande, 27/02/2012. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0001408-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001408-8) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X LLIMA ELETRONICA, INFORMATICA E REFRIGERACAO LTDA - EPP(MS007188 - JUVENAL COELHO RIBEIRO)

Considerando os documentos de fls. 148-154, bem como a manifestação de fl. 156, dou por cumprida a obrigação da parte ré. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001776-09.2010.403.6000 (2010.60.00.001776-4) - ELZA BERCHO DE LIMA(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI LINS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Considerando que a matéria controvertida nos autos é exclusivamente de direito, bem como que a parte ré, a quem cabia requerer o depoimento pessoal da autora, nos termos do art. 343 do CPC, manifestou não ter interesse na produção da referida prova (fl. 764-765), cancelo a audiência designada para o dia 1º/03/2012, às 14h30min. Intimem-se. Após, preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

0003868-23.2011.403.6000 - DIEGO GONCALVES BARCELOS(MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL

AUTOS N. 0003868-23.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária movida por Diego Gonçalves Barcelos, ex-servidor público federal militar, contra a União Federal, para que seja declarado nulo o ato que o licenciou, bem como para reintegrá-lo ao serviço na mesma função, e reformá-lo. Alega que sofreu um acidente no dia 22.08.2007, que o deixou incapaz definitivamente. No referido dia estava ajudando no preparo de bife na chapa, no açougue Tarumã, quando foi surpreendido com a explosão do recipiente que continha álcool, o que lhe acarretou inúmeras queimaduras pelo corpo. Pretende comprovar que, em razão das queimaduras sofridas, ficou permanentemente incapaz para a prática de qualquer atividade laborativa. Faz-se necessária a realização de perícia médica, para comprovar eventual invalidez do autor (art. 111, II da Lei n. 6.880/80). Considerando que o autor reside em Caracol-MS (pertencente a comarca de Bela Vista) e que é beneficiário da Justiça Gratuita, deve ser deprecada a realização de perícia médica. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Bela Vista/MS a nomeação de perito(s) médico(s), a fim de que sejam realizados os exames médico-periciais necessários no autor, com o objetivo de se atestar o seu real estado de saúde. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de deficiência física? 2) Em caso positivo, em que consiste essa deficiência? 3) Tal deficiência incapacita o autor total e permanentemente para qualquer trabalho (invalidez)? 4) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. Providencie a Secretaria o encaminhamento

ao Juízo deprecado de cópias das principais peças dos autos. Com a apresentação dos respectivos laudos, as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000821-07.2012.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO(MS001569 - ALVARO VITAL DE OLIVEIRA FILHO) X ANDRE DE PINHO SOBRINHO X CARLOS AUGUSTO MELKE(MS014894 - JOAO PEDRO PALHANO MELKE) X JOSE GUY VILLELA DE AZEVEDO(MT004954 - DANIELE MARIA ZANCHET DE AZEVEDO) X ROBSON GERALDO LEITE OCAMPOS X URBANO OLIVEIRA DA SILVA(MT003880 - URBANO OLIVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista a inclusão dos requeridos no sistema processual, o despacho de fl. 105 será novamente publicado: Designo a audiência deprecada a este Juízo para o dia 03/04/2012, às 14h30min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001573-76.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-20.2011.403.6000) JOSE ANTONIO ELIAS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Intime-se a parte embargada, ainda, para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de efeito suspensivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002064-69.2001.403.6000 (2001.60.00.002064-6) - ESPOLIO DE REGINA CELI PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X LUIS RICARDO PIAZZA(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas da manifestação da perita nomeada, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001568-54.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012249-20.2011.403.6000) JOSE ANTONIO ELIAS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Suspendo o andamento do processo principal até que seja decidida em definitivo a presente exceção, nos termos do art. 265, III do CPC, trasladando-se cópia do presente despacho para aqueles autos. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 dias, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011663-80.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AUREO FRANCO VILELA

Intime-se a exequente, com brevidade, para efetuar o recolhimento do preparo, conforme guia de f. 23, comprovando-se nos Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0005757-46.2010.403.6000 - PAULI INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LTDA(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O Supremo Tribunal Federal, em 25/03/2010, prorrogou por 180 dias e pela última vez a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida nos autos da Ação Declaratória de constitucionalidade n.º 18, que suspendia, em todo o território nacional, o julgamento das ações sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Considerando que a referida medida cautelar não foi mais prorrogada, e que o presente mandamus foi

protocolado em 09/06/2010, manifeste-se o impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do mandado de segurança no prazo de dez dias. Após a manifestação da impetrante, façam-se os autos conclusos

0000359-50.2012.403.6000 - EDUARDO HUBERT KIRMAIER MONTEIRO X LUIS EDUARDO BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO X HUBERT BALTUILHE KIRMAIER MONTEIRO(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Hubert Kirmaier Monteiro, Luis Eduardo Baltuilhe Kirmaier Monteiro e Hubert Baltuilhe Kirmaier Monteiro, em face do Superintendente Regional do INCRA/MS, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada promova o regular andamento e conclusão do processo administrativo em curso no INCRA, para a liberação da certificação por georreferenciamento do imóvel rural denominado Fazenda Rancho Arizona, situado no Município de Bonito/MS, e matriculado sob os n.ºs. 2.575, 4.108, 5.577 e 5.935, no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício daquela comarca, objeto do processo administrativo nº 54290.001209/2009-48. Consta, às fls. 60-61, decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, entendendo que não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade dos impetrantes, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de se adentrar no mérito administrativo. Às fls. 64-66, os impetrantes esclarecem que não postulam seja compelida a autoridade a expedir a certificação (...) mas, textualmente, que fosse determinada a imediata tramitação do processo administrativo; bem como requerem que, por ocasião da sentença, seja conferida medida liminar para que, atendidas as exigências apresentadas pelo Órgão, não haja solução de continuidade no processo administrativo em pauta. Pois bem. Recebo a petição de fls. 64-66 como embargos de declaração, para, então, acolhê-los, pelos fundamentos que seguem: O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, há contradição na decisão que apreciou o pedido de medida liminar, pois seu dispositivo não guarda coerência lógica com a fundamentação e, bem assim, com a pretensão do impetrante exposta na inicial. Contudo, é de se reconhecer que, com a vinda das informações, onde são apontadas algumas irregularidades na documentação do processo administrativo, houve a perda superveniente do objeto do pedido liminar, já que a autoridade promoveu, para tanto, a imediata tramitação do processo administrativo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelo impetrante, para corrigir a contradição existente na decisão de fls. 60-61, que passa a ter o seguinte dispositivo: Assim, considerando que a autoridade impetrada promoveu a tramitação do processo administrativo nº 54290.001209/2009-48, resta configurada a perda superveniente do objeto do pedido de medida liminar, razão pela qual o indefiro. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro. Intimem-se.

0001757-32.2012.403.6000 - NILA DA SILVA GOMES(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Ministério dos Transportes não tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança, que deve ser impetrado em face da autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, nos termos do art. 6º, 3º, da Lei 12.016/2009. Assim, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, regularizando o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c 284, parágrafo único, do CPC.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011944-36.2011.403.6000 - MARLI ALEIXA DE SOUZA(MS014487 - MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente de que a CEF já foi devidamente notificada, e que os autos encontram-se disponíveis na Secretaria da Vara para carga definitiva. Observe a Secretaria o procedimento próprio para a efetivação da referida carga, com anotação em livro próprio.

CAUTELAR INOMINADA

0002571-25.2004.403.6000 (2004.60.00.002571-2) - OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o Dr. Alexandre de Souza Fontoura para recolher o valor devido em razão do pedido de desarquivamento. Decorrido o prazo de quinze dias da intimação sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

0008947-17.2010.403.6000 (2007.60.00.003289-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003289-17.2007.403.6000 (2007.60.00.003289-4)) OTACILIO BENVINDO DE ARAUJO

CARVALHO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Intime-se o Dr. Alexandre de Souza Fontoura para recolher o valor devido em razão do pedido de desarmamento. Decorrido o prazo de quinze dias da intimação sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003533-34.1993.403.6000 (93.0003533-9) - ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X DALVA DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X HUGO DE ALMEIDA X CLEUSA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JOAO DA SILVA X ASCINDINO DE AMORIM X JOANA PEREIRA X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X PAULO FARIAS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X MARIA AUGUSTA FARIA X LIDAURA ROSA DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X LINDAURA ROSA DE JESUS X JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO X MARIA ESMERALDA DE JESUS X EXPEDITO LIMA DOS SANTOS X JUSTINA JOSEFA DA CONCEICAO X JOANA PEREIRA X ASCINDINO DE AMORIM X CLEUSA DOS SANTOS X PAULO FARIAS X MARIA AUGUSTA FARIA X DOMINGAS FAUSTINO FRANCISCO X NADIR FAUSTINO DA CUNHA X HERMINIO RONDORA X JOAOZINHO DA SILVA RONDORA X LOURENCO CICERO DE OLIVEIRA X JOAO DA SILVA X HUGO DE ALMEIDA X LAURINDO COELHO SAMPAIO X JULIO XAVIER DOS SANTOS X ERCIO DIAS DA SILVA X CARMOZINA DIAS DA SILVA X RAIMUNDO DIAS DA SILVA X VICENTE DIAS DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA GOMES X DALVA DIAS DA SILVA X CELINA DIAS DA SILVA X ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Processo nº 0003533-34.1993.403.6000 Autores/Exequentes: Ana Josefa dos Santos de Jesus Ascindino de Amorim Expedito Lima dos Santos Fernando Faustino Germano Inácio da Cunha (fl. 244) Helena Inácia de Almeida Inês Dias Corrêa Joana Pereira João da Silva João Rondoura Josefa Justina do Nascimento Justina Josefa da Conceição Laurindo Coelho Sampaio Lindaaura Rosa de Jesus Lourenço Cícero de Oliveira Maria Augusta Faria Maria Esmeralda de Jesus Paulino Cypriano dos Santos Paulo Farias Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO ÀS fls. 83-86, os autores deflagraram o cumprimento da sentença proferida às fls. 48-51 e confirmada pelo e. TRF3 (fls. 75-78). Citado, o INSS opôs embargos à execução, o qual foi julgado procedente (fls. 90-94). Na ocasião, o Juízo declarou o Feito extinto, em relação ao autor/embargado JULIO XAVIER DOS SANTOS, ante o seu falecimento em data anterior à propositura da ação. Assim, o mesmo deve ser excluído do pólo ativo. Após a atualização do débito exequendo (fls. 183-185), foram expedidos os ofícios requisitórios em relação aos autores/exequentes PAULINO CYPRIANO DOS SANTOS e LAURINDO COELHO SAMPAIO, conforme documentos de fls. 194-195 e 209-210. Considerando a certidão de fl. 192, foi determinada a intimação da causídica dos autores/exequentes, por diversas vezes, sem que houvesse manifestação (fls. 192, 202, 211, 213, 217). Em razão disso, foi determinado o arquivamento do Feito (fl. 219). Às fls. 226-233, a Advogada dos autores informa que: a) não foram localizados os autores/exequentes: ANA JOSEFA DOS SANTOS DE JESUS, ASCINDINO DE AMORIM e JOANA PEREIRA; b) faleceram os autores/exequentes: FERNANDO FAUSTINO, GERMANO INÁCIO, HELENA INÁCIA DE ALMEIDA, INÊS DIAS CORRÊA, JOÃO DA SILVA, JOÃO RONDOURA, LOURENÇO CÍCERO DE OLIVEIRA, MARIA ESMERALDA DE JESUS, PAULINO CYPRIANO DOS SANTOS e PAULO FARIAS. Requereu a habilitação dos respectivos herdeiros; c) as autoras/exequentes JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO e MARIA AUGUSTA FARIA estão vivas. Quanto a elas, pugnou pela expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Juntou os documentos de fls. 234-273. Por meio da decisão de fl. 274, foi deferido o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em favor de JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO e MARIA AUGUSTA FARIA, bem como foi determinada a intimação da advogada dos autores para providências em relação à habilitação dos herdeiros dos falecidos. Em resposta, foram juntados os documentos de fls. 287-340. Às fls. 341-342, há pedido de expedição de RPV em relação a JOSEFA JUSTINA DO NASCIMENTO e a MARIA AUGUSTA FARIA. É o relato do necessário. Decido. Em relação à habilitação dos herdeiros dos autores/exequentes falecidos, formulado às fls. 226-273 e 287-340, mister consignar o que dispõe o art. 1.060, inciso I, do CPC: Art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade; Assim, defiro a habilitação dos herdeiros de: Inês Dias Correa (fls. 264-273 e 287-292); Fernando Faustino (fls. 248-250 e 316-320); Paulino Cypriano dos Santos (fls. 258-260 e 321-325); Germano Inácio da Cunha (fls. 244-247 e 326-330);

João Rondoura (fls. 234-238 e 331-335); Helena Inácia de Almeida (fls. 239-240 e 326-330). Em relação a LOURENÇO CÍCERO DE OLIVEIRA, a certidão de óbito de fls. 255 informa que ele deixou bens a inventariar, três filhos e esposa. Ocorre que somente a viúva requereu habilitação nos presentes autos, não comprovando sua condição de inventariante. Assim, faz-se necessário que comprove se foi aberto inventário e, em caso positivo, deverá ser regularizada a representação processual. Se não houve, os outros herdeiros necessários deverão se habilitar ou renunciar à parte que lhes cabe, em favor da viúva. Quanto a MARIA ESMERALDA DE JESUS, a certidão de óbito de fl. 251 noticia que ela deixou seis filhos; contudo, somente Clotilde de Jesus Rivarola habilitou-se (fls. 251 e 300-305). Assim, não há como expedir o respectivo ofício requisitório. No tocante a PAULO FARIAS, a Sr^a. Rosania Gonsalves da Silva requereu habilitação, entretanto, não comprovou que é herdeira/inventariante, não havendo como se expedir RPV em favor da mesma. Quanto a JOÃO DA SILVA, embora os documentos de fls. 241 e 242 comprovem a filiação dos Srs. Leonardo Lima da Silva e Astrogildo da Silva, em relação ao de cujus, a certidão de óbito de fl. 243 informa que o mesmo deixou cinco filhos. Como só houve requerimento de habilitação dos dois filhos citados, não há como determinar a expedição de RPV. Diante do exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios em relação aos herdeiros de: Inês Dias Correa (fls. 264-273 e 287-292); Fernando Faustino (fls. 248-250 e 316-320); Paulino Cypriano dos Santos (fls. 258-260 e 321-325); Germano Inácio da Cunha (fls. 244-247 e 326-330); João Rondoura (fls. 234-238 e 331-335); Helena Inácia de Almeida (fls. 239-240 e 326-330). Arquivem-se os autos quanto aos autores/exequentes Ana Josefa dos Santos de Jesus, Ascindino de Amorim, Expedito Lima dos Santos, Joana Pereira, Justina Josefa da Conceição e Lindaura Rosa de Jesus, os quais não foram localizados ou nada requereram. À SEDI, para retificação nos registros do Feito, a fim de: 1) excluir JULIO XAVIER DOS SANTOS do pólo ativo, conforme fls. 90-94; 2) constar, na qualidade de herdeiros de Inês Dias Correa: Ércio Dias da Silva, Carmozina Dias da Silva, Raimundo Dias da Silva, Vicente Dias da Silva, Celina Dias da Silva, Maria Conceição da Silva Gomes e Dalva Dias da Silva (fls. 264-273); 3) constar, na qualidade de herdeira de Fernando Faustino, Domingas Faustino Francisco (fls. 249-250); 4) constar, na qualidade de herdeira de Paulino Cypriano dos Santos, Cleusa dos Santos (fl. 260); 5) constar, na qualidade de herdeira de Germano Inácio da Cunha, Nadir Faustino da Cunha (fl. 247); 6) constar, na qualidade de herdeiros de João Rondoura, Joãozinho da Silva Rondora e Hermínio Rondoura (fls. 235-238); 7) constar, na qualidade de herdeiros de Helena Inácia de Almeida, Hugo de Almeida (fl. 240). Intimem-se Laurindo Coelho Sampaio para receber o valor depositado em seu favor (fl. 209). O pedido de fls. 341-342 resta prejudicado, pois já foram expedidos os ofícios requisitórios em relação a Josefa Justina do Nascimento e a Maria Augusta Faria, conforme fls. 276-277. Intimem-se-nas a respeito. Cumpra-se. Campo Grande-MS, 17 de fevereiro de 2012. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1956

ACAO PENAL

0006481-89.2006.403.6000 (2006.60.00.006481-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDISON ALVARES DE LIMA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO)

À defesa do acusado Edison Alvares de Lima para apresentar memoriais. Intime-se.

0010047-12.2007.403.6000 (2007.60.00.010047-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X IRES CARLOS GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ROGERIO FARIAS DOS SANTOS X RODRIGO BARROS ARAUJO X HERMES ESPERONI ROCHA X GILSON RODRIGUES X SANDRO SERGIO PIMENTEL(MS013920 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as defesas dos acusados que arrolaram as testemunhas residentes no Paraguai intimadas para no prazo de 10 dias, sob pena de desistência das oitivas, efetuarem o depósito no valor proposto pela tradutora às fls 2411.

Expediente Nº 1957

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000167-20.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) ARIANE WOLF(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA Vistos, etc.Admito a emenda à inicial.Cite-se a União Federal.Após a juntada da contestação, ao MPF.Oportunamente, rementam-se os autos à SUDI para alteração de classe.I-SE.Campo Grande-MS, em 29 de fevereiro de 2012.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT *

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000156-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000156-7) - CARLIANO SILVA MAIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que a parte autora deixou de atender à determinação contida no despacho de folha 140, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9) - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 109/114.Havendo concordância, tornem os autos imediatamente conclusos para homologação do acordo.Intime-se. Cumpra-se.

0002658-96.2009.403.6002 (2009.60.02.002658-6) - MIKIO YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a necessidade, para fins de averiguação de prescrição da pretensão autoral, de juntada aos autos do procedimento administrativo que deferiu o pagamento de benfeitorias aos autores, bem como o reassentamento destes em nova área concedida pela União, com o reconhecimento da pretérita área como indígena pelos próprios requerentes e a desocupação do imóvel, com fulcro no art. 130 do CPC, determino que a União e a FUNAI tragam aos autos o procedimento administrativo no que atine a ambos os autores, esclarecendo que tais documentos foram juntados nos autos n. 0004338-19.2009.403.6002 tão somente em relação aos que lá litigam (Ademilson Marques de Oliveira - Processo n. 665/05 INCRA).3. Concedo aos requeridos o prazo de 30 dias para juntada dos documentos.4. Com a vinda dos documentos aos autos, vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.5. Após, tornem conclusos.Dourados, 27 de janeiro de 2012.

0002962-95.2009.403.6002 (2009.60.02.002962-9) - IVONETE TEIXEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 71/76, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas.Intime-se. Cumpra-se.

0004608-43.2009.403.6002 (2009.60.02.004608-1) - ARMINDO SILVA FILHO(MS004664 - JULIO DOS S. SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento espontâneo do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal nas folhas 60/61. Intime-se.

0002765-09.2010.403.6002 - JOARES AUGUSTO POTRICH(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo os recursos de apelação de folhas 602/614, apresentado pela Fazenda Nacional e de folhas 616/627, apresentado pelo Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002766-91.2010.403.6002 - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

Recebo o recurso de apelação de folhas 292/301, apresentado pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003106-35.2010.403.6002 - CELSO JOSE GARLET X FABIANA GARLET X CLECILDA LAGO GARLET(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 296/308, apresentado pelos Autores, ora apelantes, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Fazenda Nacional, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003255-31.2010.403.6002 - FRANCISCO FUMIO UEDA(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR E MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

FRANCISCO FUMIO WEDA apresenta (fls. 398/399) embargos declaratórios da sentença de folhas 392/395, a qual julgou improcedentes os pedidos da parte autora, para o fim de, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1991 e art. 1º da Lei n. 9.528/97, na parte em que conferiram nova redação ao art. 25 da Lei n. 8.212/1991, e DECLARAR o direito do autor à repetição das contribuições recolhidas de acordo com a aplicação de alíquota incidente sobre o produto da comercialização da produção rural, do período não atingido pela prescrição. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a inexistência de relação jurídico tributária, conforme item e do requerimento inicial, fls. 37/38. Assim, requer o saneamento da omissão com a declaração judicial respectiva, para viabilizar oportuno instrumento recursal. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Como se vê dos fundamentos ali esposados, a sentença fustigada reconheceu parcialmente a inconstitucionalidade da incidência tributária, ou seja, até o advento da EC 20/98, considerando o período retroativo até a edição da lei 10.256/2001, em 10/07/2001. Portanto, manifestando-se expressamente sobre o objeto destes embargos (item e, fls. 37/38), ficando a declaração de inexistência de relação jurídica incita ao próprio instituto da inconstitucionalidade formal. Igualmente, declarou a prescrição do direito à restituição das contribuições recolhidas durante esse período retroativo ao termo inicial (10/07/2001), marco divisor da constitucionalidade, porque a ação foi intentada após o decurso quinquenal, em 07/07/2010, sob a égide da LC 118/05. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dourados, 3 de fevereiro de 2012.

0003411-19.2010.403.6002 - WILLIAM WESNEI SALATINI(MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO)

William Wesnei Salatini apresenta embargos declaratórios da sentença de folhas 156/161, a qual julgou improcedente o pedido da parte autora. Segundo o embargante, a decisão embargada laborou em omissão, uma vez que não houve manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação do efeito da repercussão geral da decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 596177, bem como do RE 566621 ao caso em axame. Assim, requer a adequação da decisão monocrática aos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral no RE n. 596177 e no RE n. 566661, bem como autorização para o embargante efetuar o levantamento das parcelas já depositadas em juízo. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art.

535 do CPC). Não vislumbro a ocorrência de omissão. Compulsando os autos, em especial a petição inicial e a sentença embargada, observo que este Juízo apreciou o quanto pretendido pelo autor, sem incorrer em qualquer omissão. Sob outro giro, noto que o efeito de repercussão geral conferido aos Recursos Extraordinários em apreço foram posteriores à prolação da sentença embargada. Desta forma, tem-se que as alegações do embargante visam alterar o conteúdo da sentença embargada, expressando irresignação com seu teor, razão pela qual deve aquele se valer da via recursal adequada. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. De outro lado, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados. Considerando que a sentença expressamente declarou a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n. 10.256/2001, é certo que o tributo é devido pelo requerente, devendo, após o trânsito em julgado, serem os valores depositados transformados em pagamento definitivo à Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 4 de novembro de 2011.

0004261-73.2010.403.6002 - NELI IRBER ESPINOSA (MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 76/84. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000582-31.2011.403.6002 - HILDA BENITES ARGUELHO (MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 89/94, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0001405-05.2011.403.6002 - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de folhas 21/37, apresentados pela Autarquia Federal (INSS). Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 18/19.

0002447-89.2011.403.6002 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 49/58. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intime-se. Cumpra-se.

0002779-56.2011.403.6002 - ILTON VICENTINI (MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 115/138, interposto contra a decisão de folhas 106/110, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão anteriormente mencionada, citando a Fazenda Nacional.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000716-92.2010.403.6002 (2010.60.02.000716-8) - SOLIDEA SANTA PRADO (MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oferecida pela Autarquia Federal (INSS) nas folhas 117/133. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA (MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Diga o Autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta ofertada pela União nas folhas 167/174. Havendo concordância, tornem os autos conclusos para homologação e em caso contrário, deverá a parte autora requerer a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC, combinado com o artigo 1º-B da Lei 9494/97.

0002098-62.2006.403.6002 (2006.60.02.002098-4) - JOSE JOAQUIM FERREIRA(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO E MS006594 - SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de folhas 121/126, apresentada pela Autarquia Federal (INSS), com os cálculos dos valores referentes as parcelas em atraso e aos honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3706

MONITORIA

0000293-69.2009.403.6002 (2009.60.02.000293-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM)

Intime-se o réu MAILSON DE FIGUEREDO BATISTA, através de seu advogado, via publicação no Diário Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito a que foi condenado, no valor de R\$47.454,06 (Quarenta e sete mil reais, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), sob pena de acréscimo de 10% de multa, caso não haja o cumprimento espontâneo da sentença. Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe original da ação para cumprimento de sentença. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004914-80.2007.403.6002 (2007.60.02.004914-0) - AURORA ANTUNES BARBOZA(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista que as partes nada requereram, conforme certificado às fls. 139, arquivem-se os presentes autos. Int.

0001595-65.2011.403.6002 - TECNICA RIOGRANDENSE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 09/2006, deste Juízo, nesta data, lancei, no sistema, o seguinte texto: Ficam as partes (autora e ré) intimadas para manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$5.369,80 - Cinco mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, neste mesmo prazo, indicar assistente e formular os quesitos, nos termos determinado no despacho de fls. 746, bem como deverá a parte autora, caso concorde com a proposta de honorários, depositar o valor em conta deste Juízo..

MANDADO DE SEGURANCA

0001876-41.1999.403.6002 (1999.60.02.001876-4) - LEIDE TEIXEIRA DIAS MACEDO(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AGENCIA EM NAVIRAI/MS

0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0004735-54.2004.403.6002 (2004.60.02.004735-0) - GILMARIO ALVES CARDOSO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0005649-50.2006.403.6002 (2006.60.02.005649-8) - MARIA DE LOURDES COSTA DA SILVA(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se

0000114-04.2010.403.6002 (2010.60.02.000114-2) - RODOLFO RODRIGUES TONIASO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS 0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002264-60.2007.403.6002 (2007.60.02.002264-0) - IVONE DE SOUZA MASSOCATO(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

0,10 Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

0006018-73.2008.403.6002 (2008.60.02.006018-8) - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Fica a autora intimada de que os autos foram desarquivados, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, retornem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000827-86.2004.403.6002 (2004.60.02.000827-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX)

Intime-se o réu para manifestar-se, com URGÊNCIA, acerca da proposta de acordo apresentada pela CEF às fls. 266/267.Int.

0002829-24.2007.403.6002 (2007.60.02.002829-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABRICIO VIEIRA DA COSTA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X JAIR VIEIRA DA COSTA X SANDRA MARIA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIO VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR VIEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA COSTA

Tendo em vista que os réus não quitaram espontaneamente o débito a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para manifestar acerca do prosseguimento do feito.Caso haja necessidade de apresentação de planilha atualizada do débito, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001790-55.2008.403.6002 (2008.60.02.001790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X GABRIEL RODRIGUES FILHO(MS011649 - JOHANATANN GILL DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL RODRIGUES FILHO

Conforme determinado no despacho de fls. 148, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa..

Expediente Nº 3708

EXECUCAO FISCAL

0001173-76.2000.403.6002 (2000.60.02.001173-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X CASSIO ROSSI BIANCHINI Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Cassio Rossi Bianchini objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente

requereu a extinção do feito ante o pagamento integral da dívida (fls. 80). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida na folha 75, independente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005589-72.2009.403.6002 (2009.60.02.005589-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X A. F. RIBEIRO ME X ALESSANDRO FIGUEIREDO RIBEIRO

Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de A.F RIBEIRO ME objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl. 25 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000311-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GILBERTO MOREIRA DA SILVA
Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Gilberto Moreira da Silva objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. À fl. 19 a exequente informou a quitação da dívida em apreço, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000627-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000627-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NEIRACLES MARIANO DIAS BERTOTTO

Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS ajuizou execução fiscal em face de Neiracles Mariano Dias Bertotto para, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. O exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 23). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-35.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE VIEGAS DE SALES

Tendo em vista que o prazo requerido já expirou, manifeste-se o (a) exequente sobre o prosseguimento do feito em 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 3709

EXECUCAO FISCAL

0005315-79.2007.403.6002 (2007.60.02.005315-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X IRMAOS OSHIRO LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA ajuizou execução fiscal em face de Irmãos Oshiro Ltda, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. À fl. 67, o exequente requereu a extinção da presente execução, uma vez que a obrigação foi satisfeita. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Se necessário, officie-se. Retire-se o bem penhorado da pauta de leilão. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3710

EXECUCAO FISCAL

0002847-06.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHURRASCARIA MATE AMARGO LTDA EPP

Certifico que, nesta data, nos termos do artigo 3º, II, item 20, da Portaria nº 09 de 20/02/2006, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do MANDADO retro, para querendo manifestar-se, se o caso. Do que, para constar, lavrei o presente termo. Dourados/MS.

Expediente Nº 3711

MANDADO DE SEGURANCA

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Nos termos do artigo 11, X, e art. 13 da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a indicação de prevenção apontada no termo de fls. 141, apontando os autos n.0000238.11.2006.403.6201, cujo trâmite se deu no Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, bem como para que indique o número do requerimento administrativo perante o impetrado.

Expediente Nº 3712

CARTA PRECATORIA

0000267-66.2012.403.6002 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X WILSON MENEGASSO(PR040943 - CECI MESSIAS ENGEL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Designo o dia 11/04/2012 às 14:30 horas, para realização de audiência a fim de inquirir a testemunha ARTHUR HENRIQUE SAKAMOTO Intime-se a testemunha. Intime-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante comunicando a data acima designada, a fim de que aquele Juízo intime as partes e seus advogados. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 111/2012-SM-02 para comunicação ao Juízo Deprecante, e de Mandado de Intimação da testemunha. Dourado/MS, 15 de fevereiro de 2012.

Expediente Nº 3713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-28.2010.403.6002 - MARIA JOSE BEZERRA GONELA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25-04-2012, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e será tomado o depoimento da Autora. A parte autora apresentou o rol de suas testemunhas na folha 121. Intime-se a Autora, através do seu advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001538-15.2009.403.6003 (2009.60.03.001538-0) - MARLENE BERTOLINO BATISTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001593-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001593-7) - DALVA ABONIZIO DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedidoCondeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuitaCustas na forma da leiPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000234-44.2010.403.6003 (2010.60.03.000234-9) - CEU AZUL AGROPECUARIA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000370-41.2010.403.6003 - ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com efeitos retroativos à data da citação (14/06/2010, fls. 200), nos seguintes termos: Nome do segurado: ANTONIA VALDENIA FRANKLIN DE ANDRADE, portadora do RG nº 20.483.798 SSP/SP e do CPF/MF nº 023.363.648-08.b) Espécie de benefício: aposentadoria por invalidezc) DIB: 14/06/2010 (citação, fls. 200)d) RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, respeitado o prazo prescricional, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetáriaa) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedida à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. A implantação do benefício deve ser dar no prazo máximo de 20 (vinte) dias após a intimação do INSS acerca do teor desta sentença, sob pena de multa diária fixada no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a ser revertida em favor da parte autoraTendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar condenação em honorários, nos termos previstos pelo artigo 21 do Código de Processo CivilCustas na forma da lei.Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo CivilCom o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxePublique-se. Registre-se. Intimem-se

0000394-69.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DE FRANCA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001022-58.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001036-42.2010.403.6003 - MARIA HELENA TONELLI GALVANI(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente e lhes nego provimentoPublique-se. Registre-se. Intimem-se

0001122-13.2010.403.6003 - BEATRIZ MARQUES MASSUDA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001276-31.2010.403.6003 - EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-55.2010.403.6003 - ANDREA HADDAD FERNANDEZ POLETE(MS011466 - AMANDA CASAL POMPEO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos III e IV, Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-25.2010.403.6003 - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001490-22.2010.403.6003 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001597-66.2010.403.6003 - MARIA PEREIRA ACANTARA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, formulado pela parte autora, bem como o auxílio-doença, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos

previstos no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela UNIÃO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001652-17.2010.403.6003 - HERALDO DE CAMARGO DIAS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante da fundamentação exposta, caracterizada a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que se trata de beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001698-06.2010.403.6003 - LOURDES JOSEPHINA MARTINS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da proposta de acordo, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001709-35.2010.403.6003 - IDEBRANDO PESSOA DE ABREU(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte PPP retificador em que conste responsável pelos registros ambientais durante todos os períodos de exposição a agentes agressivos consignados nos formulários, bem como esclareça o tempo coincidente nos formulários de fls. 38/39 com o de fls. 41/42, uma vez que se tratam de empregadores distintos (Organizações Unidas Ltda e J.R. Montservice Maquinas Rotativas - EPP). Intime-se.

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000356-23.2011.403.6003 - FIDELCINO JOSE DE SANTANA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 27 de abril de 2012, às 13 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Espinosa/MG.

0000427-25.2011.403.6003 - IVANILDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000521-70.2011.403.6003 - JOSE SOUZA CORTE(MS009218 - DANIELE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, pronuncio: I). a PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, e II). a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000648-08.2011.403.6003 - MARIA TEIXEIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA TEIXEIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000649-90.2011.403.6003 - JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEICAO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSE EDMUNDO MACEDO CONCEIÇÃO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entende-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a serem ouvidas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000754-67.2011.403.6003 - MARIA PIEDADE DA SILVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA PIEDADE DA SILVEIRA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de

seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000790-12.2011.403.6003 - JOSE VARAS GIROLA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ VARAS GIROLA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0000816-10.2011.403.6003 - KATIANE SANTA CANDIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 90/92, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 87 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial.Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) diasIntimem-se.

0000827-39.2011.403.6003 - NELZA ALVES DE QUEIROZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Nelza Alves de Queiroz em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a dependência econômica da requerente bem como a qualidade de companheira do de cujus, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, 852, centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deixo de deprecar sua oitava vez que as testemunhas arroladas são residentes em Três Lagoas, sendo necessária a presença da requerente em sua oitava, momento no qual será tomado seu depoimento.No que tange às testemunhas de fl. 05, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um

acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000848-15.2011.403.6003 - SEBASTIANA RODRIGUES DOS REIS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 87/89, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 82 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000914-92.2011.403.6003 - MARIA HELENA ALVES CELESTINO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o agravo retido de fls. 80/82, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a nomeação do médico indicado em fls. 77 em razão de suas próprias qualificações como especialista em medicina do trabalho, tendo toda a formação necessária para a realização do exame pericial. Ao INSS para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias Intimem-se.

0000944-30.2011.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES DE JESUS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2012, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Deixo de deprecar a oitiva da parte autora visto que as testemunhas arroladas residem em Três Lagoas, sendo ouvidas nesta cidade, com a necessidade da presença da parte autora, ocasião em que será tomado seu depoimento. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000999-78.2011.403.6003 - MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA LUIZA DOS SANTOS RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001013-62.2011.403.6003 - ANNY VITORIA RODRIGUES CORREA X AMANDA VENILIA RODRIGUES CORREA X ANDRE VINICIUS CORREA X VANILDA DOS SANTOS RODRIGUES (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir em juízo, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001065-58.2011.403.6003 - NARCY MENDES DE ARAUJO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-80.2011.403.6003 - SIMPLICIO MANOEL DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por SIMPLICIO MANOEL DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2012, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui

de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001071-65.2011.403.6003 - DIRCE GOMES RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por DIRCE GOMES RODRIGUES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entende-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 09 de maio de 2012, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Intimem-se.

0001080-27.2011.403.6003 - RENATA SANTOS BRAGA(SP263846 - DANILO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001124-46.2011.403.6003 - MARILENE DE ARAUJO GALHARDI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001147-89.2011.403.6003 - EUZEBIO LAIZO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por EUZEBIO LAIZO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2012, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao

Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001149-59.2011.403.6003 - LUZIA MARIA DA CONCEICAO MAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador especial na qualidade de pescadora. Para o deslinde da presente ação, entende-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor especial da requerente, deferindo a produção da prova requerida pelas partes. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16 de maio de 2012, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas a serem ouvidas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural. De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes. Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada. Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente. Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel. Vista a parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001152-14.2011.403.6003 - JORGE GARCIA DE OLIVEIRA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001160-88.2011.403.6003 - JOAO CLIMANCE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001421-53.2011.403.6003 - BENEDITO BATISTA DAMACENO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-10.2011.403.6003 - ALCIDES RODRIGUES DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, configurada a coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001512-46.2011.403.6003 - DANILO HENRIQUE DE MELLO(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fl. 245.Intime-se.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os documentos de fls. 26 e 27 encontram-se assinados, a despeito do que informa a petição de fls. 45.Assim, dê-se prosseguimento ao feito, citando-se o INSS.Intime-se.

0001578-26.2011.403.6003 - ANTONIO BATISTA PEREIRA(MS014392 - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 61/62.Intime-se.

0001682-18.2011.403.6003 - DEVANIR MARIA DA CONCEICAO SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento acostada em fls. 30/31, cite-se o INSS.Intimem-se.

0000155-94.2012.403.6003 - NEUZA RAMOS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção apontada à fl. 33, uma vez que o processo n. 0000987-64.2011.403.6003 obteve sentença sem julgamento do mérito. Intime-se à parte autora.

0000254-64.2012.403.6003 - FLORINDA DOS SANTOS RODRIGUES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdoCertifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 42, solicitando as cópias necessáriasOportunamente, tornem os autos conclusos

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Requereu a assistência judiciária gratuita.Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo.Apesar de o INSS ser uma autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário.Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado.E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário.Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido,

desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, existe na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir tal omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade

das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000281-47.2012.403.6003 - TEREZINHA ROSALINO CAVALLARI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou recentemente obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000282-32.2012.403.6003 - JERONIMO RODRIGUES DO CARMO NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou recentemente obter os benefícios previdenciários ora pleiteados em Juízo inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro no art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0000285-84.2012.403.6003 - IZAURI BORGES DE CARVALHO SOUSA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X DIRETOR DA UFMS - CAMPUS DE TRES LAGOAS/MS

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que proceda à matrícula da parte autora no curso para o qual foi aprovada e convocada, condicionada à apresentação do histórico escolar na Secretaria da Universidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da matrícula. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor da presente decisão pela forma mais expedita. Tendo em vista a declaração de fls. 11, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000286-69.2012.403.6003 - CASTORA DIAS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por pessoa não alfabetizada, cuja representação processual deverá se dar por instrumento público de mandato. Adotando novo posicionamento, principalmente no sentido de facilitar o acesso da população ao Poder Judiciário, e, tendo em vista que nenhum prejuízo será imposto à parte requerente, bem como considerando os termos dos arts. 9º, parágrafo 3º da Lei n. 9099/95 e 16 da Lei 1060/1950, determino que seja elaborada certidão circunstanciada, por servidor desta Vara Federal, em que conste a qualificação do requerente e de seu advogado, a natureza do ato a ser praticado nesta Justiça, a data do comparecimento e a manifestação de sua vontade no que se refere ao poderes concedidos ao advogado para a prática de todos os atos de processo, exceto para aqueles que exijam outorga de poderes especiais, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que compareça nesta Secretaria a fim de que se regularize sua representação processual, nos termos acima, no prazo de quinze (15) dias, arcando com o ônus de sua omissão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Após, apesar de não haver nos autos o requerimento administrativo do benefício pleiteado, determino a citação do INSS e sua intimação para que esclareça a informação de fls. 03 dizendo que a autarquia ré recusou-se a protocolizar o requerimento administrativo. Intimem-se.

0000305-75.2012.403.6003 - RAIMUNDA DE ARAUJO OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000306-60.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MENDES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da sentença de separação judicial mencionada na petição inicial (fls. 04), devendo assumir os ônus processuais de eventual omissão. Tendo em vista o documento de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000307-45.2012.403.6003 - ELZI MARIA DE ALMEIDA ALVES (MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0000311-82.2012.403.6003 - PAULO CARDOSO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0000328-21.2012.403.6003 - RITA DE CASSIA MARKET UEHARA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 05, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o

INSS para contestar a ação, devendo a autarquia esclarecer as razões que ensejaram o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se

0000331-73.2012.403.6003 - JOSE MEDINA DIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 284), a fim de especificar qual sua exata pretensão em Juízo, tendo em vista que tanto em sua causa de pedir quanto em seu pedido constam fundamentação e referência relativas ao benefício de amparo social ao idoso e ao benefício de amparo social ao inválido (fls. 02/12) - quando na verdade possuem requisitos legais e exigem lastro probatório distintos (Lei nº 8.742/1993, art. 20) -, assumindo os ônus processuais de sua omissão. Intime-se a parte autora.

0000333-43.2012.403.6003 - VALDECI JOSE DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000229-95.2005.403.6003 (2005.60.03.000229-9) - JOAO RODRIGUES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte ativa intimado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários).

0001599-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001599-8) - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000890-98.2010.403.6003 - APARECIDA FERREIRA DE FREITAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001188-90.2010.403.6003 - VALDOMIRO PALMEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001747-47.2010.403.6003 - LEONICE SOUZA DE OLIVEIRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000138-92.2011.403.6003 - MARINALVA DE JESUS MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000533-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000533-3) - LEONOR FRANCISCA BELLINI(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO E MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEONOR FRANCISCA BELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte ativa intimado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários).

0000654-93.2003.403.6003 (2003.60.03.000654-5) - GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GERALDINO ALEIXO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000803-89.2003.403.6003 (2003.60.03.000803-7) - WILSON FERREIRA VELOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X ROGERIO RICARDO MENDES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PLINIO GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA DE NOVAES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

0000067-03.2005.403.6003 (2005.60.03.000067-9) - ALCIDES TORRES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X SUELY CANGUSSU SORGE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X BARBARA GOMES DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X VERA LUCIA RIBEIRO PINTO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X DORACI FELISMINO ROCHA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X ANA AMBROSINA DE ANDRADE(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X WALDEMAR BARRETO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AMAURI MENDES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X AGENOR CLETO DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X AGENOR CLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000068-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000068-0) - LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X KANITAL VIERA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAMIR ALVES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSEFA MARIN ROSA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO MATHIAS FERREIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOSIAS MENDES DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JOAO LOPES RODRIGUES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X JESUS DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X LEILA DE OLIVEIRA CATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KANITAL VIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAMIR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIN ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DOS SANTOS

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MATHIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSIAS MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal)

0000219-51.2005.403.6003 (2005.60.03.000219-6) - APARECIDO ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000233-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000233-4) - PAULO BETARELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PAULO BETARELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado da parte ativa intimado acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (honorários).

0000357-81.2006.403.6003 (2006.60.03.000357-0) - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000619-94.2007.403.6003 (2007.60.03.000619-8) - ANGELO DIAS X AUGUSTO DIAS DINIZ X CELESTE DINIS DIAS X MARIA AMELIA DENIZ DIAS X MARIA DOS ANJOS DIAS GONCALVES X EDSON MEDEIROS X MARIA DE LOURDES DIAS MEDEIROS X NILDA DIAS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000365-87.2008.403.6003 (2008.60.03.000365-7) - MARIA DURAES DE JESUS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DURAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000739-06.2008.403.6003 (2008.60.03.000739-0) - BENEDITO ALFREDO POCAIA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO ALFREDO POCAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000886-32.2008.403.6003 (2008.60.03.000886-2) - JUNACE ANTONIO DA SILVA(MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS) X JUNACE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários

advocáticos).

0000990-24.2008.403.6003 (2008.60.03.000990-8) - ANTONIO RIBEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000470-30.2009.403.6003 (2009.60.03.000470-8) - JOSE ENEDINO DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ENEDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0001618-76.2009.403.6003 (2009.60.03.001618-8) - MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA RICARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5) - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL PEREIRA ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4) - MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000311-53.2010.403.6003 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000363-49.2010.403.6003 - ERENIR GOMES DE JESUS(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERENIR GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000436-21.2010.403.6003 - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocáticos).

0000839-87.2010.403.6003 - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NALZIRA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000840-72.2010.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVITA VIEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000896-08.2010.403.6003 - SUZANA MARGARIDA BALBI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUZANA MARGARIDA BALBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000900-45.2010.403.6003 - CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001021-73.2010.403.6003 - DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEFONSINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001156-85.2010.403.6003 - ANTONIO FERNANDO VACARI(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO FERNANDO VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001166-32.2010.403.6003 - RITA MARIA FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001183-68.2010.403.6003 - CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDOMIRO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001220-95.2010.403.6003 - SELMA RAMOS DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, na Caixa Econômica Federal, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001599-36.2010.403.6003 - VITORINO JOSE DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITORINO JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001644-40.2010.403.6003 - LAURINDO TELES DE MENEZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDO TELES DE MENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000135-40.2011.403.6003 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

Expediente Nº 2459

EXECUCAO FISCAL

0000715-17.2004.403.6003 (2004.60.03.000715-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X WILMAR NUNES LOPES X PARANAIBA TENIS CLUBE(MS004105 - AILTON LUCIANO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2009, ficam as partes intimadas das datas designadas de leilão pela 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, sendo: 29/02/2012, às 13:30 horas e eventual segunda praça dia 08/03/2012 às 13:30 horas.

Expediente Nº 2461

ACAO DE DESPEJO

0000406-59.2005.403.6003 (2005.60.03.000406-5) - UNIAO FEDERAL(MS003965 - ODAIR PEREIRA DE SOUSA) X RAMAO BATISTA CAVALCANTE(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada a comparecer ao Cartório de Registro de Imóveis para recolher os emolumentos necessários ao integral cumprimento do Mandado de Levantamento de Penhora n. 179/2011-DV, nos termos do ofício n. 1126/2011, acostado à fl. 430.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-02.2008.403.6003 (2008.60.03.000306-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Diego Ferraz Davila, OAB/MS 11.566, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 61

0000479-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000479-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JARI FERNANDES

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o advogado Dr. Diego Ferraz Davila, OAB/MS 11.566, intimado a comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para assinar a petição de fl. 29.

0000551-08.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X IVONE DE CARVALHO MOVEIS ME X IVONE DE CARVALHO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento mencionados na petição de fls. 89/90.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000254-11.2005.403.6003 (2005.60.03.000254-8) - VALDINEZ TIAGO DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO E MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000373-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000373-2) - WALDIR INACIO DOS SANTOS(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL E MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X WALDIR INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos, conforme disposto no item (3) do despacho de fl. 243.

0001560-73.2009.403.6003 (2009.60.03.001560-3) - NEUZA CARRILHO GONCALVES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CARRILHO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca da disponibilização dos presentes autos, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4242

EXECUCAO FISCAL

0000376-94.2000.403.6004 (2000.60.04.000376-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEO FIGUEIRO X PEDRO PAULO FIGUEIRO(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO E MS008254 - MONICA GAZAL MUNIZ E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X BUENOS AIRES AR CONDICIONADO LTDA

Intimem-se os executados, por publicação pela imprensa oficial, para que tomem ciência da petição da exequente acostada às fls.366/368, devendo, caso desejarem, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 4243

EXECUCAO FISCAL

0001016-53.2007.403.6004 (2007.60.04.001016-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Diante da informação contida na petição de fls. 110, excluam-se os bens do leilão designado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000627-97.2009.403.6004 (2009.60.04.000627-1) - FAZENDA NACIONAL X ASE MOTORS LTDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Diante da informação contida na petição de fls. 70, excluam-se os bens do leilão designado.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000664-3) - MERCEDES VARGAS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ANITA DE LUQUE BOGADO X ERENILDA BOGADO X CLEONILDA BOGADO X JANAINA VARGAS BOGADO X SAULO VARGAS BOGADO

Designo audiência de instrução para o dia 20/03/2012, às 15h 00 min a ser realizada na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).Intimem-se as partes para comparecerem na audiência. Caso queiram a oitiva de testemunhas, estas deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do artigo 4º, caput, da Portaria nº 6/2011 deste Juízo.Cópia deste despacho servirá para intimar a fim de comparecer na audiência supra designada:a) mandado de intimação nº 055/2012-SO a autor a MERCEDES VARGAS, com endereço na alameda Projetada, 56, Corumbá; b) mandado de intimação nº 056/2012-SO as litisconsortes passivas ANITA DE LUQUE BOGADO, ERENILDA BOGADO, CLEONILDA BOGADO, CLEONILDA BOGADO, no endereço na Rua 13 de Junho, 1967, centro, Corumbá/MS;c) mandado de intimação nº 057/2012-SO a JANAINA VARGAS BOGADO e SAULO VARGAS BOGADO, com endereço na Alameda Projetada 56, Corumbá/MS.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-54.2004.403.6004 (2004.60.04.000001-5) - EDGAR DE OLIVEIRA JUNIOR (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos que se encontravam em superior instância para requerer o que entender de direito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0000592-16.2004.403.6004 (2004.60.04.000592-0) - DORA VICTA DE ABREU QUINTINO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO - MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Considerando que a União aventou a possibilidade da ocorrência do óbito da autora, intime-se o defensor desta para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o ocorrido, devendo juntar aos autos comprovantes.Intime-se.

0000523-47.2005.403.6004 (2005.60.04.000523-6) - ALONSO DA COSTA(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000316-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000316-5) - MARIA CONCEICAO GOMES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do cadastramento do RPV para pagamento do crédito do autor, bem como dos honorários advocatícios devido pelo INSS/União para manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, os ofícios requisitórios (RPV) serão transmitidos ao TRF da 3ª Região.

0000430-16.2007.403.6004 (2007.60.04.000430-7) - WALDINEY JARD VERNOCCHI(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014905 - TANIA BERNADETE PERUCCI PASCOAL E MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO)

Consoante voto de fls. 95/96 ao requerente foi reconhecido o direito a correção monetária de sua conta de poupança referente ao mês de junho/87. Alega, a ré, no entanto, impossibilidade de apresentação dos extratos às fls. 114/116. À fl. 126 a Douta Juíza condutora do feito julgou extinta a execução e determinou o arquivamento do feito. DECIDO. Tenho que a parte autora não pode ser prejudicada pela alegada impossibilidade de apresentação de extratos pela parte ré. Como é assente a jurisprudência pátria, uma vez comprovada a inexistência da conta, incumbe à ré apresentar o saldo e os extratos da conta. Aliás, foi este um dos fundamentos utilizados no voto que reconheceu o direito da parte autora. Assim, outra alternativa não resta senão revogar a decisão de fls. 126 e determinar que a CEF cumpra o voto de fls. 95/96, aplicando-se os expurgos na conta de poupança da parte autora, tendo como base o saldo apurado em extratos a serem localizados, ou, caso não se localize, com base no saldo da conta de poupança acostado à fls. 14. Diante desta decisão, resta prejudicado o recurso de fls. 129/144. Intimem-se.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120. Oficie-se a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ/INSS para que informe se o benefício da autora se encontra bloqueado e por qual motivo. Prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda da resposta, intime-se a autora para se manifestar. Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2012-SO a EADJ/INSS com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000705-28.2008.403.6004 (2008.60.04.000705-2) - ANTONIO ALVES DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar sua representação, considerando que foi determinado ao Cartório do 2º Ofício desta comarca a expedição de procuração por instrumento público. Prazo de 10 (dez) dias.

0001140-02.2008.403.6004 (2008.60.04.001140-7) - OVILCE MARIA DA MATTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o documento de fl. 69. Prazo de 5 (cinco) dias.

0007022-20.2009.403.6000 (2009.60.00.007022-3) - JACRILU CONFECÇÕES LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta dos honorários periciais apresentada pelo perito Danil Freitas Pereira de Figueiredo. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,. Iniciando-se pela autora.

0000405-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000405-5) - JOSE CAFFARO(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o autor intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 60/61. Prazo de 5 (cinco) dias.

0000406-17.2009.403.6004 (2009.60.04.000406-7) - JOAO PINHEIRO DE ANDRADE(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a CEF intimada para se manifestar sobre a certidão de fl. 71. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001301-75.2009.403.6004 (2009.60.04.001301-9) - WALDIR ORTIZ TASSE(MS012038 - CARLOS EDUARDO GONCALVES PREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo ficam as partes intimadas da designação de audiência para oitiva da testemunha RAFERSON ALMICRA ALVES RIBEIRO para o dia 24/04/2012, às 14:30 horas no Juízo da comarca de Goiatuba, com endereço na Avenida Rio Grande do Sul, CEP 75600-000, Goiatuba/GO.

0000008-36.2010.403.6004 (2010.60.04.000008-8) - FLORIANO DE SOUZA RAMALHO(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação inteposta pela União (fls. 107/129) em ambos os efeitos (art.520, caput, CPC). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 dias.Com a vinda das contrarrazões, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000128-79.2010.403.6004 (2010.60.04.000128-7) - LINDOMAR DE LACERDA TRINDADE(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X EMRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 207/208 - Dr. Leonardo Ferreira Di Pietra, OAB/MG 80.523 - para apor sua assinatura na peça processual. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre o laudo pericial médico, no prazo de 10 (dez) dias.

0001287-57.2010.403.6004 - FLAVIANA DE SOUZA OJEDA ROLON(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pelo INSS (fls. 147/161), em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC).Intime-se a autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso.

0000802-23.2011.403.6004 - DINAMERICO ALVES DA COSTA(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001166-92.2011.403.6004 - RAMAO CARVALHO DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001168-62.2011.403.6004 - JORGE MELGAR(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001188-53.2011.403.6004 - ROSENIL DE BARROS FERREIRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001243-04.2011.403.6004 - ROSARIA MENDONCA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001244-86.2011.403.6004 - APARECIDA GOMES MONTEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001301-07.2011.403.6004 - DEONIR NATALIA CONCHE(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação.

0001486-45.2011.403.6004 - MARCIANO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL - MEX

Postergo a apreciação de antecipação de tutela para após o contraditório.Cite-se a União Federal.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação da União Federal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, para apresentar contestação, no prazo legal. Segue contrafé.

0000147-17.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando que no termo de prevenção de fl. 15 consta outro feito ajuizado pela autora com assunto relacionado a revisão de benefícios, mister se faz que se solicite ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos nº 008960-68.2005.403.6201, os quais se encontram baixados ao arquivo.Após, façam os autos conclusos.Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para o Juizado Especial Federal em Campo Grande/MS.

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita.Citem-se a União e o Instituto Nacional do Seguro Social.Cópia deste despacho servirá como carta precatória:a) nº _____/2012-SO para a UNIAO, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS eb) nº _____/2012-SO para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com endereço na Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000172-30.2012.403.6004 - REINALDO MESQUITA CASSIANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIELI DAIANI FRANCISQUINI OCAMPOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HEVELYNE HENN DA GAMA VIGANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VINICIUS DE ARAUJO MAEDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CINARA BACCILI RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ANDERSON MARTINS CORREA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X WANDERSON DA SILVA BATISTA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULA LUCIANA BEZERRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CLAUDIA SANTOS FERNANDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMERSON BRANDAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MICHELE SOARES DE LIMA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EVERTON DE BRITTO POLICARPI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RAFAEL MENDONA DOS SANTOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VERONICA ELIZABETH RIVAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ROMEU PEREIRA VIANA NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório.Intimem-se os autores para juntarem aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo de 5 (cinco) dias.Após, cite-se a União Federal.

0000229-48.2012.403.6004 - MARIA DE LOURDES BARBOSA RAZEK(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após o contraditório.Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com sua peça defensiva cópia do processo administrativo referente ao NB 133.703.713-0, bem cópia do seu CNIS.Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº _____/2012-SO para citação do INSS na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, no endereço da Rua 7 de Setembro, 300, centro, Campo Grande/MS.

0000231-18.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. O pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da sentença. Observo, ainda, que a decisão de indeferimento de seu pedido de aposentadoria ocorreu em 22/10/2010, e somente agora, passado quase dois anos que é que o autor veio se socorrer no Judiciário. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo referente ao NB 135.925.196-8. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000232-03.2012.403.6004 - DARCY FERREIRA DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Postergo o pedido de antecipação de tutela para após o contraditório. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva cópia do procedimento administrativo referente ao NB 146.086.433-3, bem cópia do CNIS do autor. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

0000233-85.2012.403.6004 - OSWALDO CANDIDO DINIZ(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS, devendo apresentar, juntamente com sua peça defensiva, memória de cálculos dos benefícios já recebidos pela parte autora. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº _____/2012-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Rua 26 de Agosto, nº 426, 1º Andar, Campo Grande/MS. A carta será instruída com a contrafé.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000131-68.2009.403.6004 (2009.60.04.000131-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-04.2008.403.6004 (2008.60.04.001017-8)) EVERALDO JOSE MONTEIRO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Considerando a discordância do embargante com relação aos honorários periciais do perito contábil e que não há perito desta especialidade cadastrado junto a este Juízo e domiciliado em Corumbá nomeio como atuar no presente feito como perito contábil p Sr. CLEBER MARTINS DA SILVA, contador, com registro no CRC/MS 8089. Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, elaborar a proposta de seus honorários, demonstrando analiticamente como chegou ao aludido valor. Para tanto, deverá a Secretaria encaminhar cópia da inicial, da contestação e dos quesitos apresentados, a fim de que o perito possa elaborar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o valor dos honorários e a pertinência dos quesitos formulados pela parte contrária. Caso o embargante concorde com o valor estipulado, intime-se o perito, por mandado, para ciência de sua nomeação, devendo constar no mandado de intimação que o prazo para entrega do laudo é de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a realização perícia. Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Caso a parte não concorde com o valor cobrado pelo perito, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2012-SO PARA CLEBER MARTINS DA SILVA, contador, CRC/MS 8089 com endereço na Rua 13 de Maio, 2500, Complemento 5º ANDAR, SALA 501, centro, Campo Grande/MS. SEDE DO JUÍZO: RUA XV DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, FONE(67)3233-8228, CEP:79330-000, CORUMBÁ/MS.

0000196-58.2012.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X QUINTINO PRENTICE GARCIA DA COSTA(MS005141 - JOSE CARLOS DOS

SANTOS)

Intime-se o Embargado para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000414-38.2002.403.6004 (2002.60.04.000414-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI(MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X HENRIQUE SALOMAO BENZI X TMC BENZI ME

Defiro a substituição processual do pólo passivo - Henrique Salomão Benzi - para constar a pessoa de sua inventariante TEREZINHA MARIA CESTARI BENZI. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração. Aguarde-se a designação de praça. Intime-se a CEF.

0000643-56.2006.403.6004 (2006.60.04.000643-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LIDE SOLANGE VEIGA AMARAL(MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Fl. 86/87. Considerando que não foi implementada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a modalidade de alvará de levantamento eletrônico, expeça-se o alvará de levantamento, devendo o exequente retirá-lo nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para requisitar as últimas 5 (cinco) declarações de imposto de renda pessoa física em nome de LIDE SOLANGE VEIGA, portadora do CPF nº 975.517.591-15. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para a Delegacia de Receita Federal com endereço na Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 03, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901

0000076-88.2007.403.6004 (2007.60.04.000076-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X AIRTON RODRIGUES DOS S. JUNIOR(MS011850 - HELIDA SANTOS DA SILVA E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

.PÀ 0,10 Fls. 62/63. Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS para requisitar as 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda em nome de AIRTON RODRIGUES DOS S JUNIOR, CPF nº 407.710.914-00. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Desembargador Leão do Carmo Neto, 3, Parque dos Poderes, Campo Grande/MS, CEP 79.037-901. Com a chegada das informações, dê-se vista ao exequente. Decreto o sigilo (de documentos) nos presentes autos, caso positiva a requisição.

0000552-29.2007.403.6004 (2007.60.04.000552-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO CARLOS OYARZABAL BAPTISTA(MS001976 - NORMANDIS CARDOSO)

Fls. 68/70. Defiro parcialmente. Expeça-se ofício à BV Financeira S/A para que informe qual a quantidade de parcelas pagas, bem assim o saldo devedor em aberto referente ao contrato de financiamento do veículo Uno Mille EX, placa HRG 1512, chassi 9BD158018X4047484, renavam 719225396, cor verde, modelo 1999, registrado em nome de Francisco Carlo O. Baptista, portador do CPF nº 339.945.106-78. Prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como ofício nº _____/2012-SO a BV Financeira S/A com endereço na Rua Treze Maio, 2764 - Centro, CEP 79.002-356, Campo Grande/MS, devendo ser instruída com cópia de fl. 64.

0000483-60.2008.403.6004 (2008.60.04.000483-0) - SEGREDO DE JUSTICA(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000955-61.2008.403.6004 (2008.60.04.000955-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000077-05.2009.403.6004 (2009.60.04.000077-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA(MS009899B - LUIS GUSTAVO PINHEIRO SLEIMAN)

Considerando o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA, devendo retirá-lo em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a

exequente para comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar os documentos desentranhados, como requerido (fls. 10/27).Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº _____/2012-SO para OTANAIL JUSTINO FERREIRA FONSECA com endereço na Rua Nossa Senhora dos Navegantes, 24, centro, Ladário/MS.

0000842-73.2009.403.6004 (2009.60.04.000842-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANTONIO DO NASCIMENTO
Aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado.Intime-se o exequente.

0001080-92.2009.403.6004 (2009.60.04.001080-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI)
Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica a Exeqüente intimada para se manifestar sobre os documentos de fls. 70/80. Prazo de 5 (cinco) dias.

0001083-47.2009.403.6004 (2009.60.04.001083-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO SABATEL FILHO(MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)
Intime-se o executado para pagar a quantia reclamada nos autos (R\$ 218,17), no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC.Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (art. 652, parágrafo 1º do CPC).Após, dê-se vista ao exequente.

0000630-18.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUIZ DE OLIVEIRA
Considerando que a exequente é empresa pública federal, e, considerando que foi expedido edital para citação do executado, intime-se a CEF para retirar em Secretaria o edital de citação nº 20/2011-SF para publicação em jornal de grande circulação, nos termos do artigo 232, III, do CPC.Após, providencie a CEF a juntada do comprovante das publicações do edital. Prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000842-39.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOANITA ERODHITES DE FIGUEIREDO SIQUEIRA
Intime-se a exequente para apresentar a qualificação completa dos sucessores da executada (fl. 33), considerando que apenas declinou os seu nomes. Prazo de 10 (dez) dias.

0001182-80.2010.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF007134 - JOSE AFONSO TAVARES) X RICARDINA COELHO
Primeiro, intime-se a exequente para indicar corretamente o endereço da parte ré, a fim de verificar a competência deste Juízo para o processamento do feito.

0001070-77.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X MARIO MARCIO GOMES
Expeça-se mandado de citação do executado MARIO MARCIO GOMES, portador(a) do CPF nº 293.820.331-498 residente na Av. Rio Branco, 26, centro, Corumbá/MS devendo o Oficial de Justiça (Avaliador Federal) deste Juízo em seu cumprimento, dirigir-se ao endereço supra ou a outro local e promover à: 1 - CITAÇÃO da pessoa acima qualificada para pagar a quantia de R\$ 5.686,60(cinco mil, seiscentos e oitenta e seis reais e sessenta centavos - atualizado até 11/07/2011), no prazo de 03 (três) dias nos termos do artigo 652 do CPC; cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos (art 738 do CPC); 2 - INTIMAÇÃO do executado para pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, nos termos do art 652 - A do CPC, cientificando - a de que, caso realize o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.3 - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo determinado, o oficial de justiça procederá de imediato à PENHORA de seus bens e a sua AVALIAÇÃO, intimando o executado na mesma oportunidade conforme o art 652 1º do CPC.4 - Não encontrado(a) o(a) devedor(a), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº _____/2012-SO.PARTES: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE X MARIO MARCIO GOMES.SEDE DO JUÍZO: RUA 15 DE NOVEMBRO, 120, CENTRO, CORUMBÁ/MS.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000407-31.2011.403.6004 - MARIZETE TLAES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL

Aos 7 de fevereiro de 2012, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Monique Marchioli Leite, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente a autora, Marizete Tlaes, acompanhada por seu(sua) procurador(a), Dr Antônio Fernando Cavalcante (OAB/MS 9693). A União foi representada pelo Advogado da União, Dr. Aparecido dos Passos Júnior. Presentes as litisconsortes passivas Srªs Angelina Delgado Reis, Livia Delgado Reis e Liviany Delgado Reis, acompanhadas do defensor dativo Dr Roger Daniel Versieux (OAB/MS 14106-A). O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador Dr Carlos Humberto Prola Júnior. Presente a testemunha da autora Sr. Cláudio Pereira Filho. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Colhidos os depoimentos da autora e da testemunha Cláudio Pereira Filho, por meio de gravação audiovisual, conforme termos anexos. Pelo advogado da justificante foi dito que desiste das demais testemunhas, pelo que homologo o pedido de desistência das testemunhas. Pleiteou a autora justificação para a prova de união estável com Luís Garces Reis. Colhida a prova requerida, homologo a justificação por sentença, na forma do artigo 866, do CPC, tendo em vista terem sido observadas todas as formalidades legais que o procedimento requer, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. P.R.I., devolvendo-se os autos à requerente, na forma da lei. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001159-03.2011.403.6004 - LOURDES GATASS PESSOA - ESPOLIO X MAURO GATTASS PESSOA X UNIAO FEDERAL - MEX

Com fulcro na Portaria 18/2011 deste Juízo fica o requerente intimado para comparecer na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, Corumbá/MS) para retirar os autos independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 4246

EXECUCAO FISCAL

0000324-20.2008.403.6004 (2008.60.04.000324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MARIA GLORIA LEONOR DA SILVA

DEFIRO a petição de fls. 104/105, tendo em vista o esgotamento das diligências para a localização de bens em nome do(s) devedor(es) por parte da exequente. Trata-se de pleito do(a) exequente Fazenda Nacional para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), I. C. HOICHMAN - EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, portadora do CNPJ nº06135959/0001-10 e MARIA GLORIA LEONOR DA SILVA, portadora do CPF Nº 290.226.221-34, conforme previsto no artigo 185-A do CTN. Embora devidamente citado(s) o(a) executado(a) e o(s) responsável tributário(s) não pagou(aram) e nem nomeou(aram) bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados do(a)(s) devedor(a)(s), que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO(S) DEVEDOR(ES) supracitados, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo(R\$24.186.086,05 - vinte e quatro milhões cento e oitenta e seis mil e oitenta e seis reais e cinco centavos). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL (DAC), CAPITANIA DOS PORTOS, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS e DETRAN. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preli minarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRA COMO: A)OFÍCIO N. ____/2012-SF AO DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL (DAC), COM ENDEREÇO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, SETOR DE CONCESSIONÁRIAS, LOTE 5, CEP:71.608-900, EM BRASÍLIA-DF;B)OFÍCIO N. ____/2012-SF À CAPITANIA DOS PORTOS, COM ENDEREÇO NA RUA DELAMARE, 806, CEP:79301-020, CORUMBÁ/MS;C)OFICIO N. ____/2012-SF AO TABELIÃO(ÃO) DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA 1ª CIRCUNSCRIÇÃO DE CORUMBÁ/MS;D)OFÍCIO N. ____/2012-SF AO DEPARTAMENTO

DE TRÂNSITO - DETRAN/MS, RODOVIA MS 80 KM 10, SAÍDA PARA ROCHEDO, CEP:79114-901, CAMPO GRANDE/MS;E)OFÍCIO N.____/2012-SF À PROCURADORIA FEDERAL DA COMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS COM ENDEREÇO NA RUA CINCINATO BRAGA, 340, 2º, 3º E 4º ANDARES, CEP:01333-010, EM SÃO PAULO/SP.

Expediente Nº 4247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-83.2007.403.6004 (2007.60.04.000529-4) - BENEDITA RODRIGUES CANAVARROS(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 105/106, para no prazo de 10(dez) dias.

0000767-63.2011.403.6004 - JOAO DE OLIVEIRA PINTO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada, para manifestar-se acerca do laudo pericial, e da contestação, para no prazo de 10 dias.

0001167-77.2011.403.6004 - NELSON JOCIVALDO ROLQUIZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0001169-47.2011.403.6004 - CIPRIANO DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias

0001235-27.2011.403.6004 - MANOEL DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0001236-12.2011.403.6004 - JORGE MALGOR LOPES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0001294-15.2011.403.6004 - SEBASTIAO CONCEICAO ARRUDA LESMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intima-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000101-04.2007.403.6004 (2007.60.04.000101-0) - ED CARLOS DE LIMA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da segunda instância, para requererem o que de direito no prazo de 10 dias, iniciando-se pelo impetrante. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

*

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002340-70.2010.403.6005 - ADELAIDE MARTINS ESPINDOLA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação em que a autora litiga em face do INSS, com pedido de auxílio-doença e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/10, onde a autora alega que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 30.Contestação do INSS às fls. 41/50, alegando que: a) não houve pedido na esfera administrativa; b) os documentos acostados aos autos não comprovam a qualidade de segurada especial da autora.Laudo pericial às fls. 68/77.II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar da falta de indeferimento administrativo específico, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente.No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 68/77, verifico que a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral da autora, sem necessidade de reabilitação profissional. III. DISPOSITIVO.Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0002475-82.2010.403.6005 - FATIMA APARECIDA PINTO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação, em que a autora litiga em face do INSS, com pedido de auxílio-doença e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/07, da qual consta que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 34.Contestação do INSS às fls. 44/52, na qual se alega que: a) os documentos apresentados não servem como início de prova material da atividade rural da autora; b) não foi constatada enfermidade incapacitante na perícia administrativa.Laudo pericial às fls. 77/85.II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo do INSS.No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 44/52, a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral da autora, sem necessidade de reabilitação profissional. III. DISPOSITIVO.Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012.Érico Antonini Juiz Federal Substituto

0002476-67.2010.403.6005 - ADRIANA CRISTINA NUNES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação em que o autor litiga em face do INSS, com pedido de auxílio-doença e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/10, onde a autora alega que: a) possui qualidade de segurado; b) apresenta enfermidade que a impossibilita de exercer atividade laborativa; c) recebeu o auxílio-doença até 14/12/2009.Foi deferido o benefício da justiça gratuita, à fl. 42/43.Contestação do INSS às fls. 48/52, alegando que: a) não foi constatada enfermidade incapacitante na perícia administrativa; b) caso o juízo dê procedência ao pedido, a DIB deve ser a data da juntada do laudo médico.Laudo pericial às fls. 73/81.II - FUNDAMENTAÇÃO Houve indeferimento administrativo do INSS.No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 73/81, a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral do autor, sem necessidade de reabilitação profissional. III. DISPOSITIVO.Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003065-59.2010.403.6005 - TEREZINHA FORNARI BROCH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de processo de ação em que a autora litiga em face do INSS, com pedido de benefício assistencial de amparo social ou, alternativamente, auxílio-doença rural, e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/07, onde a autora alega que: a) não possui capacidade laborativa; b) a renda mensal per capita de sua família é inferior a do salário-mínimo; c) possui qualidade de trabalhador rural.Foi deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 17.Contestação do INSS às fls. 26/36, da qual consta que: a) os documentos apresentados não servem como início de prova material da atividade rural da autora; b) não foi constatada enfermidade incapacitante na perícia administrativa.Laudo pericial às fls. 57/66.II - FUNDAMENTAÇÃO. Houve indeferimento administrativo do INSS.No mérito, verifico que da análise do laudo pericial de fls. 57/66, a conclusão do expert é no sentido de inexistência de perda ou redução capacidade laboral da autora, sem necessidade de reabilitação profissional. III. DISPOSITIVO.Portanto, ante a ausência de incapacidade para trabalhar, julgo improcedente o pedido e extingo

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade para litigar. P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003393-52.2011.403.6005 - VITORIA VOGADO BENTO HOFFMANN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando o pedido de desistência encartado à fl. 15, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0003395-22.2011.403.6005 - MARIA LIDIA RIBAS LOPES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando o pedido de desistência encartado à fl. 16, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios ante a gratuidade para litigar.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005158-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005158-3) - JUANA BENITEZ VDA DE BENITEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO.Trata-se de ação em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedido de pensão por morte e parcelas atrasadas.Inicial às fls. 02/05, na qual a autora alega que: a) possui os documentos solicitados pela autarquia ré para gozar do benefício; b) a junta de recursos do INSS já reconheceu o direito da autora e deu parecer favorável à reabertura e concessão do beneplácito.Às fls. 18/19, foram deferidos a gratuidade para litigar e o pedido de antecipação de tutela, de forma que a pensão pleiteada foi implantada com DIP em 20/11/2009 (f. 27). Após a citação, a Procuradoria Federal manifestou-se pela procedência do pedido, arguindo que houve equívoco na exigência de documento com foto pela autarquia, quando do pedido. Assim, conclui que não se opõe ao pleito aforado.II - FUNDAMENTAÇÃOHá requerimento administrativo negado pela autarquia ré e discussão sobre os atrasados. Logo, há interesse processual. No mérito, verifico que inexistente controvérsia sobre ser a autora estrangeira residente no Brasil.III. DISPOSITIVO.Portanto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder pensão por morte à autora, relativa ao óbito de Manoel Benites, com DIB na data da DER (08/09/2005), DIP em 23/02/2012, e a lhe pagar as parcelas vencidas desde então, descontadas as já recebidas, via RPV, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confirmo antecipação de tutela.P.R.I.Ponta Porã/MS, 23 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0000347-55.2011.403.6005 - VIRGILIO IGLECIA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o autor, seu defensor constituído, Dr. Milton Bacheга Junior, OAB/MS 12.736. Presentes as testemunhas Adenauer Miranda, Mário Gonçalves e Rodrigo Silveira. Ausente o Procurador do INSS. Depoimentos colhidos em técnica audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de aposentadoria por idade rural, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que o autor não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Passo a decidir. Apesar da falta de indeferimento administrativo, há interesse processual porque o INSS contestou meritoriamente. No mérito. Há início de prova material (documento de fl. 19). A inspeção judicial (prova material) aponta inequivocamente para a condição do rurícola da parte autora, vez que ele apresenta sinais evidentes de lide rural por longo tempo, como mãos extremamente calejadas, pele marcada pelo sol, etc. A prova oral corroborou a tese de que houve trabalho rural por toda a vida da parte autora, de modo que restou preenchida a carência para a aposentação. Ante o exposto, condeno o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à parte autora desde a data da citação (01/08/11) e a pagar o correspondente, via RPV, nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando o exposto e a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino que o INSS implante o benefício em 30 dias a contar de hoje, sob pena de multa diária de R\$50,00. Sem custas, mas condeno a ré a pagar à parte autora

o montante de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), a título de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a extrema simplicidade da causa e que em situações similares, de mesmo conteúdo econômico, sequer há condenação a tal título (JEF). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário(a): Virgílio Iglésia; 3- Benefício concedido: Aposentadoria por idade rural; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 01/08/11; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 6 - Data do início do pagamento: 23/02/2012.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi

0002638-28.2011.403.6005 - CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No dia 13 (um) do mês de fevereiro de 2012, às 13h15, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Segunda Vara Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Érico Antonini, comigo, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, abaixo assinado. Aberta a audiência, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, ausente a autora, sua representante legal, e o Procurador do INSS. Após, pelo MMº. Juiz Federal Substituto foi dito que: A parte autora ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional do Seguro Social visando obter a condenação da ré a promover o pagamento dos benefícios salário-maternidade, durante 120 (04 meses) dias, corrigidas e acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios, em razão do nascimento de sua filha JÉSSICA FAGUNDES RAMOS, aos 01/01/2008. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito, condenando-se a ré aos ônus de sucumbência. A parte ré contestou, alegando, em síntese, ausência de interesse processual e falta de comprovação dos requisitos legais para concessão do benefício. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a parte autora não compareceu a ato processual no qual sua presença era imprescindível e abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem custas e honorários ante a gratuidade para litigar. Registre-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Danielle Silva de Oliveira, RF 6976, digitei e conferi

0002927-58.2011.403.6005 - LUZIA DEOLINDA DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos.Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002930-13.2011.403.6005 - LEONILDA FERREIRA GONCALVES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos.Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002933-65.2011.403.6005 - EDENIR LUIZ MATTOZO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos.Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0002934-50.2011.403.6005 - DORVALINA FERREIRA DA LUZ XIMENES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos.Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA

ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. O pedido foi analisado, fundamentadamente. É o que basta. Logo, não há omissão e descabem os embargos, os quais não conheço. A título acadêmico, o agravo não teve efeito suspensivo. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003347-63.2011.403.6005 - JANETE DE FATIMA OLIVEIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos. Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003349-33.2011.403.6005 - APARECIDA COSTA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos. Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003443-78.2011.403.6005 - ALICE DO CARMO FREITAS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos. Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

0003444-63.2011.403.6005 - LINO ANTUNES PINTO SOBRINHO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Não conheço dos aclaratórios no que pertine à alegada omissão porque houve sentença fundamentada. É o que importa, segundo a Lei Maior. Eventual error in judicando, como cediço, não autoriza a oposição de embargos. Apenas a título ilustrativo, inexistente notícia de efeito suspensivo concedido ao agravo nos autos. Int..Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001509-22.2010.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X CAROLINA SOUZA DA ROSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL)

I - RELATÓRIO.O Instituto Nacional do Seguro Social ingressou com Embargos à Execução em face de Carolina Souza da Rosa, por não concordar com os cálculos apresentados pela embargada no cumprimento do acórdão dos autos nº 0000220.2004.403.6005. Inicial às fls. 02/04, onde a autarquia alega que: a) a parte exequente sequer apresentou cálculos que indiquem o montante devido; b) dos valores a serem pagos deve ser descontado o montante recebido pela exequente a título de amparo social ao idoso. Às fls. 12/14, a embargada contesta alegando que o acórdão que decidiu pelo pagamento dos valores atrasados não decretou a compensação do montante recebido a título de benefício assistencial outrora concedido, e que, por ter ocorrido coisa julgada, estão preclusas quaisquer alegações contrárias. II - FUNDAMENTAÇÃO. Razão tem o INSS. É identificável no acórdão do processo em epígrafe a determinação do desconto da verba recebida a título de amparo social do idoso, pois ele manda cessar o pagamento do benefício assistencial no momento da implantação da aposentadoria por idade rural e prevê expressamente a incompatibilidade no recebimento conjunto dos dois benefícios em apreço. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho os embargos à execução, para que a execução do acórdão proferido às fls. 165/169 dos autos de nº 0000220.2004.403.6005 se dê nos termos da memória de cálculo apresentada pela autarquia federal às fls. 05/07, observados os índices de juros de mora e correção monetária estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Junte-se cópia da decisão aos autos principais. Após o trânsito, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2012.Érico AntoniniJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002722-63.2010.403.6005 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ROOSEVELT COUTO BARBOSA SOUZA

J. Ante o caráter infringente e o silêncio eloquente da sentença sobre o tema ventilado, não conheço dos embargos. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006187-17.2009.403.6005 (2009.60.05.006187-4) - MARIO PAREDES NUNES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X NAO CONSTA

Vistos, etc. MARIO PAREDES NUNES, qualificado nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, aos 10/08/1945, sendo filho de mãe brasileira Maria Paredes Nunes, nascida em 09/05/1928. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Rene Zanutti, n.º 1.001, Jardim Vitória em Ponta Porã/MS. Juntou documentos. À fl. 17 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que o requerente reside no endereço declinado na inicial. O i. representante do Ministério Público Federal requereu a juntada do Ofício n.º 289/10 do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito da Sede - São Bernardo do Campo/SP, o qual informa que não foi encontrado o assento de Maria Paredes Nunes, no período de 05/02/1927 até 01/08/1928 (fl. 24). Instado a se manifestar sobre o Ofício de fl. 24, o procurador do requerente requereu a extinção do feito (fls. 28/29). À fl. 33 o i. representante do Ministério Público opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como informa que requisitou diretamente à Polícia Federal, em ofício à parte, a instauração de inquérito policial para apuração de crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal), sem prejuízo de outras infrações penais conexas. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O requerente comprovou ter residência fixa no Brasil (fl. 17). Entretanto, não comprovou ser filho de mãe brasileira (fl. 24). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por MARIO PAREDES NUNES. Expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Deixo de requisitar a instauração de inquérito policial para apuração de crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal), sem prejuízo de outras infrações penais conexas, porquanto já houve requisição da medida pelo i. representante do MPF (fl. 33). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0003533-23.2010.403.6005 - MARIA VENIALGO OCAMPOS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. MARIA VENIALGO OCAMPOS, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Capitan Bado/Paraguai, em 26 de maio de 1974. Entretanto, declara que é filha de pai brasileiro, bem como que reside no Brasil. Juntou documentos às fls. 08/20. Às fls. 24/25 informa que reside no endereço Rua Geronimo Belmonte, n.º 74, Bairro da Granja, nesta cidade de Ponta Porã/MS. À fl. 29 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que a requerente não reside no endereço declinado às fls. 24/25. Manifestação do i. representante do Ministério Público encartada às fls. 31/36 opinando pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Capitan Bado, aos 26/05/1974 (fl. 12), ser filha de pai brasileiro (fls. 12/13), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl. 29). Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por MARIA VENIALGO OCAMPOS. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

0001737-60.2011.403.6005 - FLAVIO ALEJO AMARILLA PEDRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.FLAVIO ALEJO AMARILLA PEDRA, qualificado nos autos, ingressou em juízo, com pedido de homologação de opção de nacionalidade nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra o requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero no Paraguai, aos 17/02/1965, sendo filho de pai brasileiro. Esclarece que reside no Brasil, no endereço Rua Weimar Torres, n.º 634, centro, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Aberta vista ao Ministério Público Federal, opinou o i. Procurador da República pela procedência do pedido (fl. 22)É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.O requerente comprovou ter nascido em Pedro Juan Caballero/Paraguai, em 17 de fevereiro de 1965 (fl. 08), ser filho de pai brasileiro (fls. 07/08), bem como residência no Brasil (fls. 10 e 17).Assim, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por FLAVIO ALEJO AMARILLA PEDRA, filho de João Isaki Amarilla Lesme, nascido aos 17/02/1965, em Pedro Juan Caballero/ Paraguai. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Ponta Porã/MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3º caput da Lei 818/49 e art. 29, VII, 2º da Lei 6.015/73).Indevidas custas e honorários. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (TRF - 3ª Região, REO 96.03.028246-4 - 4ª Turma, DJU de 30.03.1999, pág. 720 e REO 98.03.076935-9 - 6ª Turma, DJU de 02/08/2001, pág. 118).P.R.I.C.Ponta Porã, 16 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002676-40.2011.403.6005 - NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X NAO CONSTA

Vistos, etc.NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS, qualificada nos autos, ingressou em juízo com pedido de homologação de opção de Nacionalidade brasileira nos termos do art. 12, I, c, da CF/88. Narra a requerente que nasceu em Pedro Juan Caballero/Paraguai, aos 24 de julho de 1982, sendo filha de mãe brasileira. Esclarece que reside atualmente no Brasil, no endereço Rua Ana Neri, n. 195, Centro, nesta cidade de Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 08/20. À fl. 26 consta certidão de constatação passada pelo Sr. Oficial de Justiça deste juízo informando que a requerente não reside no endereço declinado na inicial.Manifestação do i. representante do Ministério Público encartada à fl. 28 opinando pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.A requerente comprovou ter nascido no Paraguai, na cidade de Pedro Juan Caballero, aos 26/01/2002 (fl.11), ser filha de mãe brasileira (fls. 13), porém não comprovou ter residência fixa no Brasil (fl.26).Assim, não logrou êxito em comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de 05/10/1988, com redação dada pela Emenda constitucional de Revisão n. 5, de 07/06/1994, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei nº 818/49.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Registro de Nacionalidade Brasileira requerido por NEIDE MARINA SANCHEZ FLEITAS. Expeça-se solicitação de pagamento no valor médio da tabela oficial. Indevidas custas. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, à mingua de amparo legal, face a derrogação da previsão do parágrafo 3º, Art. 4º da Lei n. 818, de 19/09/49 pela Lei n. 6.825/80, por sua vez revogada pela Lei 8.197/91 a qual foi revogada pela Lei n. 9.469/97. Matéria não contemplada pelo Art. 475, CPC. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000039-29.2005.403.6005 (2005.60.05.000039-9) - PAULO COELHO PALERMO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 136/137 e 145 e diante do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2012.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000941-79.2005.403.6005 (2005.60.05.000941-0) - GLICERIA DIAS DE ALMEIDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do ofício do Banco do Brasil de fl. 179, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 14 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 438

ACAO PENAL

0001213-05.2007.403.6005 (2007.60.05.001213-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X FERNANDO SERGIO BURGUEÑO(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER)

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Fernando Sérgio Burgueño pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 334, caput, do CP, e 183, caput, da Lei 9.472/97, e o absolvo, com espeque no art. 386, III, do CPP. Determino a restituição do veículo Mitsubishi, Modelo L200 Triton, placas do Paraguai PSQ 276, chassi MMBJRKB407DO88620, ao acusado. Custas na forma da Lei. P. R. I. e C. Ponta Porã, 13 de fevereiro de 2012. Érico Antonini Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 439

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000058-88.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-29.2011.403.6005) ACELERE LOCADORA DE VEICULOS LTDA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. ACELERE LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, já qualificados nos autos, por meio de seus representantes legais, ingressou com pedido de restituição do veículo FIAT/Doblô, placas KFW-6348, Renavam 15772235, CHASSI 9BDI1930591057639, de propriedade de Fábio Azevedo Ferreira, objeto do Auto de Apresentação e Apreensão nº 492/2011. Alega, em síntese, que: a) o veículo é utilizado para locação; b) não tem quaisquer relações com os fatos imputados ao acusado; c) o veículo foi arrendado de Fábio Azevedo Ferreira, com o intuito de locá-lo para terceiros. O Ministério Público Federal, às fls. 89/93, pugnou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir. A Constituição Federal transcreve que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado (art. 243, parágrafo único). Além disso, dispõe o art. 91 do Código Penal que os instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso serão revertidos à União, ressalvados os direitos do lesado ou terceiro de boa-fé. Vislumbro, no caso em tela, a última hipótese. A documentação colacionada nos autos demonstra que o veículo é de propriedade de Fábio Azevedo Ferreira. Às fls. 99 consta contrato de agregação do veículo, em que a requerente passa a ser arrendatária do bem, detendo a posse legítima e pacífica. O Contrato Social da empresa Acelere Locadora de Veículo LTDA demonstra que o objeto de sua atividade é a prestação de serviços de locação de veículos automotores. Desta forma, restou clara a condição de terceiro de boa-fé por parte da requerente, corroborada ainda com o depoimento do réu quando do seu flagrante, em que afirmou que o veículo havia sido locado e que a empresa não estava envolvida nos delitos praticados. Portanto, defiro o pedido de restituição de veículo FIAT/Doblô, placas KFW-6348, Renavam 15772235, CHASSI 9BDI1930591057639. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS do inteiro teor da decisão, para que o veículo seja entregue à requerente. Dê-se vista ao MPF. P. R. I. Após, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2012. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 440

EXECUCAO FISCAL

0000526-23.2010.403.6005 (2010.60.05.000526-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MS01164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ROGERIO DE SENA PENHA

O pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil pra localização de bens passíveis de constrição não pode ser acolhido, uma vez que compete à parte credora esgotar as diligências de buscas de bens do executado. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL.

EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. I - (...) II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009)Desse modo, indefiro o pedido de fls. 33/34 e determino a intimação do exequente para, em dez dias, indicar bens do executado passíveis de constrição, sob pena de arquivamento do feito.Intime-se.

0003081-76.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X CARVAO MINEIRO LTDA Sobre a certidão de f. 10, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

0003181-31.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X R. M. DISTRIBUIDORA DE CARVAO Sobre a certidão de f. 12, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

Expediente Nº 441

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000039-19.2011.403.6005 - GEOVANNA DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X CICERA ANGELA DA SILVA(MS012329 - JOSE CARLOS BRESCIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Revogo o despacho de fl. 64, mantendo a audiência designada para o dia 12/03/2012.Expedientes necessários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1324

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001452-64.2011.403.6006 - ODETE SEGUNDO DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) De acordo com a certidão de fl. 25, verso, a parte autora deixou de aproveitar o prazo que lhe foi concedido para apresentar o rol de testemunhas, o que acarreta preclusão dessa prova. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ART.407 DO CPC. PRAZO PRECLUSIVO PARA A APRESENTAÇÃO EM CARTÓRIO DO ROL DE TESTEMUNHAS.[...] - Nos termos do Art. 407 do CPC, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas.- Deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas pela agravante fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.(AgRg no Ag 954.677/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 18/12/2007, p. 277)Anoto, ainda, que não houve qualquer pedido de dilação, justificado, durante o curso do prazo, mas, apenas quase um mês após o término do prazo em

questão, foi feito pedido de redesignação de audiência, o que, entretanto, não tem o condão de superar a preclusão havida com a ausência de apresentação do rol de testemunhas no prazo assinalado. Diante disso, cancela-se a audiência designada para o dia de hoje, ficando dispensado o depoimento pessoal da autora. Após, aguarde-se a vinda da contestação do INSS e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, visto ser desnecessária a abertura de prazo para alegações finais, dada a ausência de instrução processual. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Intime-se a exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão de fl. 43. Após, conclusos.

0000660-13.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PERCIDIA DE SOUZA OLIVEIRA

Fica a exequente intimada de que decorreu o prazo de suspensão dos presentes autos, bem como, de que deverá se manifestar, em 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000636-92.2005.403.6006 (2005.60.06.000636-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Não assiste razão aos executados. Verifico que a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao Funrural, ora em cobrança, já foi levantada pelos executados por ocasião dos embargos à execução opostos (v. fls. 82/121), cuja apelação foi recentemente julgada no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aliás, tanto a sentença quanto o referido acórdão entenderam pela improcedência dos pedidos, inclusive no que concerne à inconstitucionalidade alegada. Nesse sentido, reproduzo a ementa do acórdão proferido por ocasião do julgamento da apelação nos embargos à execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FUNRURAL. SAT. SENAR. EXIGIBILIDADE. MULTA E JUROS. TR E SELIC. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Quanto à eventual inclusão dos sócios no pólo passivo do executivo fiscal, ante a não comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado pelos embargantes e a presunção de liquidez e certeza do título executivo a sentença deve prevalecer. 2. O C. STJ assentou entendimento de que a contribuição ao FUNRURAL do inciso I do artigo 15 da LC 11/71 não foi extinta pela Lei 7787/89 (que extinguiu apenas a contribuição do inciso II do dispositivo mencionado, incidente sobre a folha de salários), mas apenas com o advento do art. 138 da Lei 8.213/91. 3. No que pertine à possibilidade de exigência da contribuição ao FUNRURAL de empresas que não se dediquem a atividades rurais ou que não tenham empregados em atividades relacionadas com agricultura ou pecuária, está também pacificada sua possibilidade em nossos tribunais superiores. 4. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido do cabimento da cobrança das contribuições em causa. 5. Vale ressaltar, ainda, que o adquirente de produtos rurais, caso da Autora, deve destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo devido e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). 6. O C.S.T.J, em reiterados julgados, manifestou-se sobre a legalidade deste procedimento. 7. Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. 8. O artigo 62 do ADCT não limita a competência do legislador para desmembrar ou criar outras entidades do denominado setor S, com a respectiva fonte de custeio, sem a exigência de lei complementar. Tal preceito apenas impõe a obrigação de instituir o SENAR, sem prejuízo da discricionariedade do legislador para ampliar o rol das entidades de proteção social em favor, especificamente, dos empregados de outros setores econômicos. 9. A multa moratória, questionada em virtude do percentual legalmente fixado para a espécie, não pode ser reputada inconstitucional por ofensa ao princípio que veda o confisco - como usualmente proposto -, eis que tal juízo equivocou-se pela própria premissa adotada na sua formulação. 10. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da

especialidade da legislação. No tocante à alegação de anatocismo, não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, admitida a hipótese, apenas para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias.11. A aplicação da TR e da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.12. Apelação improvida. (disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 10/02/2012) A existência desses dois julgamentos de improcedência da pretensão dos executados, portanto, demonstra a falta de verossimilhança da alegação que enseje a suspensão da execução, conforme pretendida. Diante disso, indefiro o pedido de suspensão da execução. Sem prejuízo, constato que os executados descumpriram a decisão de fl. 393, deixando de apresentar bens à penhora, sem qualquer justificativa para tal omissão. Sendo assim, incide, no caso, a multa do art. 600, IV, do CPC, que ora fixo em R\$100.000,00 (cem mil reais).Intimem-se. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento. Oportunamente, encaminhem-se os autos à SEDI para que retifique a autuação, fazendo constar como exequente a União Federal, em substituição ao INSS, por força da Lei n. 11.457/2007 (fl. 602).Intimem-se.

0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia da concessão do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pelo executado, prossiga-se com o curso da presente execução, dando-se cumprimento à parte final do despacho de fl. 401.Intimem-se.

0000638-62.2005.403.6006 (2005.60.06.000638-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X FERNANDO VITORIO CAETANO - ESPOLIO X JORGE MANUEL VITORIA CAETANO X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ESPÓLIO DE FERNANDO VITÓRIO CAETANO, alegando, em síntese, a existência de omissão na decisão embargada (fl. 1194), pois, ao contrário do que foi fundamentado naquela decisão, a questão acerca da ilegitimidade passiva do coexecutado não foi levantada nos embargos à execução sob os mesmos fundamentos em que ora é arguida. Também entende ter havido omissão com relação à ilegalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Requer, assim, a exclusão do excipiente do pólo passivo da presente ação fiscal.É o relato do necessário. Decido.Assiste razão ao excipiente quanto à omissão apontada. Melhor analisando os autos, verifico que a questão decidida nos embargos à execução, ora pendentes de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apesar de envolver a ilegitimidade de parte, tem como causa de pedir fundamento diverso do ora levantado pelo excipiente. Isso porque, agora, pede o excipiente sua exclusão com base na incorporação da sociedade executada por outra empresa, fato que não foi mencionado nos embargos à execução mencionados.Assim, cabe o acolhimento dos embargos de declaração a fim de suprir a omissão apontada. No entanto, assim fazendo, não entendo pela ilegitimidade do excipiente.Inicialmente, verifico que a inclusão do excipiente no pólo passivo da presente ação executiva não se deu por força de redirecionamento, mas sim em razão de seu nome já se encontrar inscrito na certidão de dívida ativa que embasou a presente ação. Nesse sentido, presume-se ter havido procedimento administrativo fiscal não apenas em face da empresa executada, como também dos sócios inscritos na CDA. Dessa maneira, sua responsabilidade pelo débito só pode ser elidida caso comprovado, pelo executado, a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, o que, em regra, faz-se mediante embargos à execução, dada a necessidade de dilação probatória. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verificando-se que o nome do sócio-gerente consta da CDA, possível o redirecionamento da execução fiscal contra ele, a quem cabe a prova de que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1421328/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SÓCIO QUE CONSTA NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.1. [...]2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na

hipótese em que no nome do sócio conste na Certidão de Dívida Ativa, o ônus da prova de inexistência de infração à lei, contrato social ou estatuto incumbe a este, via embargos do devedor, por exigir dilação probatória. Precedentes: REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009; AgRg no Ag 1253892/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 14/04/2010.3. [...]5. Recurso especial provido.(REsp 1243070/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011)No caso destes autos, abstraída a discussão firmada nos embargos à execução, tem-se que não houve, pelo executado, a comprovação da não ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN.Com efeito, sustenta o excipiente, como fundamento para sua não responsabilização, a incorporação da sociedade executada, ocorrida no ano de 1994.No entanto, verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os fatos geradores da obrigação datam de anos anteriores à incorporação (1991 a 1994), de maneira que, no período dos débitos, o excipiente ainda integrava a sociedade. Assim, como o fato gerador do tributo e também da responsabilidade tributária (prática de um dos atos do art. 135 do CTN) teriam ocorrido quando o sócio-gerente ainda estava na sociedade, resta configurada a responsabilidade pessoal deste, nos termos do art. 135 do CTN, a qual não desaparece com sua posterior retirada da sociedade, inclusive caso esta se dê por sua incorporação em outra. Exceção seria feita apenas caso fosse comprovado que o próprio ato de infração à lei ou aos estatutos deu-se somente após sua saída da sociedade. Nesse sentido, a contrario sensu:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 20 , 4º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REDIRECIONAMENTO - EX-SÓCIO - RETIRADA DA SOCIEDADE ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - IMPOSSIBILIDADE 1. [...] 2. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1065541/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009)No caso dos autos, como não é possível saber qual foi o ato, praticado pelo executado, que gerou sua responsabilização e inscrição em dívida ativa - pois essa apuração deu-se no âmbito do processo administrativo fiscal -, não resta comprovado, pelo excipiente, que tal ato deu-se após a sua saída da sociedade, em razão da incorporação realizada. Assim, não foi demonstrada a ausência da prática dos atos constantes do art. 135 do CTN, ônus que era do executado, conforme jurisprudência do STJ citada acima. Diante disso, não há que se falar de sua exclusão do pólo passivo desta lide. Quanto à aplicação ou não da Lei n. 8.620/93, nada há a ser dito, visto não ter sido comprovado pelo excipiente ter sido ela o fundamento para sua responsabilização no caso em tela.Com essa fundamentação, portanto, supra a omissão apontada, sem, contudo, qualquer efeito infringente do julgado anterior. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, apenas para esclarecer a omissão apontada, de maneira que a fundamentação acima deverá agregar-se à fundamentação da decisão embargada, cujo dispositivo, entretanto, mantém-se inalterado.Em atenção ao requerido pela União à fl. 1.196 e à decisão de fl. 1.238, efetue-se nova avaliação dos bens penhorados, para posterior designação de leilão.Intimem-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001592-98.2011.403.6006 - MARCIO DE CARVALHO SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal em sua coat à fl. 12-verso. Intime-se o requerente a juntar cópia integral dos autos de inquérito policial que afirma ter sido arquivado.Publique-se. Com a juntada dê-se nova vista ao Parquet Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001094-36.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS PRADO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência as partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 135-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0001421-44.2011.403.6006 - FERNANDA MANICA NUNES TORQUETTI(MT004614 - LUIZ FERREIRA VERGILIO) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação supra, intime-se pessoalmente a Impetrante, nos termos do art. 267, III c/c parágrafo 1º, do CPC, para apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar a representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Com as

providências, conclusos.Intimem-se.

0000132-42.2012.403.6006 - SOLANGE DA SILVA DIAS(PR051553 - CRISTIANE RODRIGUES DE MATTOS VENANCIO DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS Compulsando os autos, verifico que a impetrante, dentre os documentos que acompanharam a inicial, não comprovou a propriedade do veículo que pretende ser liminarmente restituído.Diante disso, deve a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos, por meio de documento idôneo, a propriedade do veículo Fiat/Uno Mille Fire de placas AMM-8786.Com a juntada aos autos ou certificado o decurso de prazo, venham os autos novamente conclusos.Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001293-24.2011.403.6006 - IVANILDE DE SOUZA MORAIS(MS014929 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES CARAMIT) X NAO CONSTA

Fica a requerente intimada do teor do despacho de f. 27: Fl. 23. Defiro; suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Trancorrido o prazo, intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados à fl. 22. Intime(m)-se.

0000257-10.2012.403.6006 - JOSIANE TIBURCIO PIRES(MS013483 - VANTUIR ANTONIO GRASSELLI) X NAO CONSTA

Intime-se a requerente para que apresente instrumento de procuração original ou por cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000664-84.2010.403.6006 - APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001343-84.2010.403.6006 - ALINI BRINDAROLLI SIMIONI(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINA BRINDAROLLI X ALINI BRINDAROLLI SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS, de fls. 105/106, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a manifestação ou o decurso de prazo, conclusos.

0000156-07.2011.403.6006 - MARIO GONCALVES DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, quanto ao teor da petição de fls. 136/137.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000915-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000915-3) - DANIEL BATISTA GONCALVES(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e de que estão à disposição para vista, por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

ACAO PENAL

0000615-82.2006.403.6006 (2006.60.06.000615-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EDILSON ALVES DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X SEBASTIAO APARECIDO COSTA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X JOSE ROBERTO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO) X AGOSTINHO AMABILI VASSOLER(PR016909 - JOSE MARCOS CARRASCO) X JULIO ANTONIO VASSOLER(PR015502 - ANACLETO GIRALDELI FILHO)

Verifico o retorno das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Joinville/SC (fls. 745-749) e Colina/SP (fls. 762-771), bem como o cumprimento da deprecata expedida ao Juízo Federal de Campinas/SP (ag. baixa). Assim, aguarde-se a realização da audiência designada na Comarca de Faxinal/PR (fl. 744) e diligencie a Secretaria sobre o cumprimento da deprecata expedida à Comarca de Olímpia/SP. Sem prejuízo, designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação PAULO CÉSAR MARTINS e PAULO MAURÍCIO DE SANTANA (v. certidão de fl. 727) para o dia 13/04/2012, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-43.2007.403.6006 (2007.60.06.000486-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X VILSON LUIZ OLIVEIRA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra VILSON LUIZ DE OLIVEIRA, como incurso no art. 334, caput, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 16.09.2006, por volta das 15h00min, na linha internacional, policiais militares do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em fiscalização de rotina, surpreenderam o denunciado, que conduzia o veículo Ford Del Rey, placas CBJ 0468 e estava na posse de quinhentos pacotes de cigarros de origem estrangeira em desacordo com a legislação aduaneira vigente, avaliados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e os tributos federais sonegados em R\$ 21.309,64 (vinte e um mil e trezentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Denúncia recebida em 24.03.2008 (fl. 84). Citado (fl. 132-verso), o réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou testemunhas (fls. 134/135). Entendendo não ser o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal, iniciando-se a instrução (fl. 136). No Juízo Deprecado foi procedida a oitiva da testemunha de defesa (fl. 177). Juntado o tratamento tributário das mercadorias apreendidas (fls. 181/183). A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida à fl. 207. O réu foi interrogado às fls. 258/259. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu fosse oficiado à Receita Federal do Brasil para que esta elaborasse novo tratamento tributário ou justificasse a correção do tratamento tributário anteriormente enviado a este juízo, sob o argumento de que o que foi juntado nestes autos, se comparado com outros tratamentos tributários fornecidos pelo órgão, é manifestamente exorbitante (fls. 262/262-v). Juntado aos autos novo tratamento tributário dispensado às mercadorias (fls. 267/268). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu, em razão da atipicidade material da conduta praticada, decorrente de sua insignificância penal, uma vez que o tratamento tributário dispensado às mercadorias foi de R\$ 7.692,02. Nomeado defensor dativo ao réu (fl. 289), este apresentou alegações finais às fls. 291/295, pugnando pela absolvição do réu por atipicidade de conduta, sob o argumento de que o valor dos tributos relativos às mercadorias apreendidas foi inferior a R\$ 10.000,00. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O valor do tributo não recolhido aos cofres da União, no presente caso, conforme informação da Secretaria da Receita Federal, foi de R\$ 7.692,02 (sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), conforme fls. 267/268. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, mesmo em se tratando de pacotes de cigarros de origem estrangeira, eis que se trata de descaminho cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Nesse sentido, recente decisão do E. TRF da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITUOSA. INCIDÊNCIA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Sentença que absolveu sumariamente o réu deixou de observar o procedimento estabelecido nos artigos 396, 396-A e 397, todos do Código de Processo Penal. Nulidade afastada por se tratar de matéria pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça e, por não ter havido prejuízo para a acusada. 2. A aquisição de mercadoria de origem estrangeira, sem o recolhimento do tributo aduaneiro correspondente, amolda-se ao tipo penal descrito no artigo 334, caput, do Estatuto Repressivo. 3. Aplicação do princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a teor do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, mesmo quando a mercadoria apreendida corresponde a maços de cigarro de origem estrangeira e independentemente de haver ou não reiteração da conduta delituosa. Precedentes desta Turma. 4. Não configuração do delito de contrabando. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. ACR - Apelação Criminal 46031. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. J. 07/02/2012. TRF 3 CJ1 14/02/2012). A Lei nº. 10.522/2002, em seu artigo 20, previa a baixa na distribuição das execuções fiscais ajuizadas, cujo valor consolidado fosse igual ou inferior a R\$ 2.500,00: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 elevando para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os

autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A União, através da Portaria MF n. 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$10.000,00: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Não se aplicam os limites de valor para inscrição e ajuizamento quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal. 2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário mais os encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração. 3º No caso de reunião de inscrições de um mesmo devedor, para os fins do limite indicado no inciso II, será considerada a soma dos débitos consolidados relativos às inscrições reunidas. 4º O Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades regionais, poderá autorizar, mediante ato normativo, as unidades por ele indicadas a promover o ajuizamento de débitos de valor consolidado inferior ao estabelecido no inciso II. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$10.000,00 e, também, que tem perdoado (remetido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) Habeas Corpus. Descaminho. Tributos não pagos na importação de mercadorias. Habitualidade delitiva não caracterizada. Irrelevância administrativa da conduta. Parâmetro: art. 20 da Lei n 10.522/02. Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Ordem concedida. A eventual importação de mercadoria sem o pagamento de tributo em valor inferior ao definido no art. 20 da Lei n 10.522/02 consubstancia conduta atípica, dada a incidência do princípio da insignificância. O montante de tributos supostamente devido pelo paciente (R\$ 1.645,26) é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos congêneres em nome do paciente. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Habitualidade delitiva não caracterizada nos autos. Ordem concedida para o trancamento da ação penal de origem. (HC 96852, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011

PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-01 PP-00017) Além disso, nos termos dos precedentes mencionados, não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, podem desautorizar a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, não há notícia de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, informado pelo tratamento tributário de fls. 267/268 - R\$ 7.692,02 (sete mil e seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o acusado VILSON LUIZ DE OLIVEIRA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, inciso III do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 109 a 111 e de fls. 146/147, por serem relacionados a pessoa estranha aos presentes autos. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de fevereiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000847-60.2007.403.6006 (2007.60.06.000847-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que as testemunhas de acusação já foram ouvidas (fls. 184/186) e o extrato de consulta processual referente a carta precatória expedida para oitiva da testemunha SANDRO ROBERTO DA SILVA PEREIRA, designo o dia 30 DE MARÇO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para realização de audiência de oitiva das testemunhas de defesa (f. 133), observando que, conforme informado, as mesmas deverão comparecer em Juízo independentemente de intimação. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000963-66.2007.403.6006 (2007.60.06.000963-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Diligencie a Secretaria sobre o cumprimento da carta precatória expedida à folha 321 ao Juízo Estadual de Mundo Novo/MS. Em caso de cumprimento, intime o advogado indicado pelo réu para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constituição de defensor dativo.

0000588-31.2008.403.6006 (2008.60.06.000588-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NILSON NUNES DE FREITAS(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X MAURICIO DE FREITAS COSTA(GO010720 - ALAN RIBEIRO SILVA)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fl.429, pela impossibilidade de propositura de suspensão condicional do processo ao acusado NILSON NUNES DE FREITAS e conseqüente regular prosseguimento do feito, bem assim ante o manifestado à fl. 349/350, depreque-se o interrogatório do acusado supra. Outrossim, tendo em vista que o ofício oriundo da Comarca de Quirinópolis/GO não veio instruído com as cópias da decisão proferida nos

autos de n. 38036-91.2011.8.09.0134, em que figura Maurício de Freitas Costa, oficie-se solicitando o encaminhamento dos referidos documentos bem como o andamento atualizado do feito.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001037-86.2008.403.6006 (2008.60.06.001037-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X AMAURI BOTACINI(PR037187 - ROBERVAL BUTACCINI)
Compulsando os autos verifico que muito embora todas as testemunhas de acusação e defesa tenham sido devidamente ouvidas, bem como tenha se procedido ao interrogatório do acusado, a ordem prevista no rito ordinário não foi observada, vez que o interrogatório do acusado se deu em ato concomitante à oitivas da testemunhas.Sendo assim, a fim de que não sejam arguidas nulidades pela não observância do rito processual devido, hei por bem intimar as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito do interesse na realização de novo interrogatório.A inércia das partes implicará o entendimento deste Juízo pela desnecessidade de tal medida, dando-se regular prosseguimento ao feito.Publique-se. Intimem-se.

0001064-69.2008.403.6006 (2008.60.06.001064-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ROBERTO MARQUES DE SOUZA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X GILBERTO ALVARO PIMPINATTI(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X JOAO DO CARMO NEVES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X JOAO MARCOS PEDRO ROSA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)
Tendo em vista a certidão de fl. 292-verso, intime-se a defesa do acusado João Marcos Pedro Rosa, Dr. José Valeriano Fonseca, OAB/MS 6.277, a fim de que apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intimem-se.

0000479-80.2009.403.6006 (2009.60.06.000479-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSE ANTONIO SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X TIAGO PEREIRA DE PAULA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
A defensora constituída do sentenciado José Antônio Silveira vem reiterar o pedido de desistência de sua atuação como patrona nos presentes autos, alegando não ter conhecimento da localização do réu supra, razão pela qual se torna impossível cientificá-lo de sua renúncia.Em que pese a decisão outrora proferida, não vejo razões para que tal requerimento seja indeferido, uma vez que a defesa técnica da qual necessitava o réu e a qual era dever de seu patrono constituído, ao menos nestes autos, já foi efetivamente realizada, havendo inclusive transitado em julgado o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Destarte, o contraditório e ampla defesa foram devidamente observados durante todo o tramitar do procedimento penal que, apenas para constar, caminha para as questões finais atinentes a este Juízo.Sendo assim, não vislumbrando prejuízo que possa ser causado ao réu José Antônio Silveira a renúncia de sua advogada constituída, DEFIRO o requerimento, sem prejuízo de sua intimação, que fica aqui determinada, para que informe se irá constituir novo advogado ou se deseja a nomeação de defensor dativo para as questões que porventura lhe sejam de direito se pronunciar.Por fim, cumpra-se conforme determinado à fl. 551.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000553-66.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 464, nos efeitos devolutivo e suspensivo. O réu, todavia, tem o direito de recorrer em liberdade, conforme reconhecido na sentença, pelo que, nesta parte, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.Após, com a juntada da peça processual pertinente, dê-se vista ao MPF, para ciência da Sentença proferida bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inês Miguel dos Santos ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de apresentar problemas neurológicos que prejudicam sua capacidade laborativa. Requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de serviço em 18/09/2008, o qual foi indeferido sob a alegação de que a incapacidade seria pré existente ao ingresso da parte autora no RGPS. Postulou a procedência da ação, com a condenação da autarquia ré a implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 11 a 24). Deferida a AJG (fls 27). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls 36 a 45), alegando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos benefícios por incapacidade em razão da doença ser pré existente à filiação, ausência de carência e de incapacidade laborativa. Pugnou que, caso procedente o pedido, que a data de início do mesmo fosse na data de apresentação do laudo pericial. Juntou documentos (fls 48-81). Perícia realizada (fls 99-102). A parte autora se manifestou sobre a perícia (fls 105-106). O INSS, devidamente intimado, não se manifestou. O INSS apresentou proposta de acordo (fls 108-109). A parte autora apresentou contra proposta (fls 114-115), a qual não foi aceita pelo INSS (fls 116-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Extrai-se dos autos que a parte Autora, fez requerimento administrativo em 08.09.2008 (fls 54) pleiteando a concessão do benefício auxílio doença, o qual foi indeferido, sob a justificativa de que a incapacidade é anterior ao reinício de suas contribuições à previdência (fls. 66) O benefício pretendido pela parte autora está relacionado com o risco social INCAPACIDADE, que, junto com a carência e a qualidade de segurado, é requisito indispensável para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez. A lei 8213/91 disciplina ambos os benefícios: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência exigida para o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 meses, conforme artigo 25 da lei 8213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho à época em que ainda segurado. Há, entretanto, a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em razão de doença pré-existente quando haja agravamento da doença ao longo do período em que segurado. No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido sob a justificativa de que a incapacidade foi anterior à filiação da parte autora no RGPS. Pois bem, em análise do laudo do perito (fls 99/102) verifica-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente. Contudo, não foi possível identificar o início da incapacidade para que se afira se ocorreu em momento anterior ou posterior à sua filiação no RGPS. Por outro lado, o laudo é claro ao afirmar que a doença é hereditária, degenerativa e progressiva, não tendo relação com a atividade laboral. Doença hereditária é aquela que se transmite de ascendentes a descendentes. Pelo próprio relato da autora, os sintomas iniciaram quando tinha 15 anos, momento anterior à sua filiação ao RGPS. Havendo agravamento da doença enquanto a parte estava segurada, resta preenchido um dos

requisitos para deferimento do benefício pretendido. Não sendo o agravamento decorrente da atividade laborativa, resta fixada a competência deste juízo, haja vista que benefícios decorrentes de acidente de trabalho são de competência da Justiça estadual. Passemos a análise dos demais requisitos: No que tange à qualidade de segurada, visto que, da análise do CNIS (fls 50) verifica-se que o último vínculo da parte autora data de 01/03/2008 a 01/2009. Assim, estava segurada à época do requerimento administrativo. No que tange à carência exigida (12 contribuições mensais), verifica-se que é possível o aproveitamento das contribuições anteriores para fins de carência, nos termos do artigo 24 da lei 8213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido Assim, como a autora, após retomar a qualidade de segurada contribuiu com mais de quatro meses (1/3 de 12 contribuições), possível somar com suas contribuições anteriores, restando preenchido o período de carência exigida. Em relação ao início do benefício, o laudo pericial estipulou que não é possível a identificação da data do início da incapacidade. Da mesma forma, concluiu que exames complementares não serão aptos a identificar o momento exato do início da incapacidade. Assim, fixo a data da realização da perícia (28 de outubro de 2010) como termo inicial para início do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data de 28.10.2010. Autorizo desde já a compensação de eventuais parcelas de benefícios já recebidas nos períodos concomitantes. O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 28.10.2010 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Diante da apuração da certeza dos fatos e do direito alegado, bem como da urgência em questão, por se tratar de verba de natureza alimentar, antecipo de ofício os efeitos da tutela, para que o benefício seja implementado no prazo de até quinze dias da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento pela parte requerida. Ao INSS, por fim, cumpre submeter o(a) autor(a) a exames médico-periciais, na periodicidade determinada pelas normas pertinentes (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). De igual modo, fica o(a) autor(a) obrigado(a) a submeter-se a exames médico-periciais quando determinado pelo INSS. Observo, contudo, que a cessação do benefício somente deverá ocorrer se ficar constatada uma mudança da situação fática, referente à incapacidade do(a) requerente, sob pena de se incorrer em descumprimento de decisão judicial. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em razão do valor ilíquido da sentença, está sujeita ao reexame necessário (REsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). Executada a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000377-21.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA SANTANA MARQUES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Fátima Santana Marques ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença, em razão de apresentar problemas na coluna que prejudicam sua capacidade laborativa. Requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de serviço em 21/05/2010, o qual foi deferido até a data de 04/08/2010. Nesta época, foi indeferida a prorrogação do benefício. Posteriormente requereu novamente em 15/10/2010, sendo este novo requerimento deferido até 31/01/2011. Postulou a procedência da ação, com a condenação da autarquia ré a implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 09-18). Deferida a AJG (fls 21). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e juntou documentos (fls 22-64), alegando falta de interesse de agir em razão de a parte ter conseguido deferimento administrativo ao longo da propositura desta ação. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da falta de incapacidade. Perícia realizada (fls 72-78). Tutela antecipada deferida (fls 83-84) A parte autora se manifestou sobre a perícia (fls 80). O INSS, devidamente intimado, não se manifestou (fls 92) Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Preliminarmente, cabível verificar dos autos que a parte Autora fez

requerimento administrativo em 21/05/2010 pleiteando a concessão do benefício auxílio doença, o qual foi deferido até a data de 04/08/2010. Nesse momento, requereu prorrogação do benefício, a qual foi indeferida. Interpôs a presente ação em 13/08/2010, momento posterior ao indeferimento e anterior ao posterior deferimento administrativo, que se deu na data de 15/10/2010. Assim, no momento da propositura da ação havia interesse de agir por parte do autor, motivo pelo qual rejeito a preliminar acostada pelo INSS, no que tange à falta de interesse de agir. Passemos à análise do mérito. O benefício pretendido pela parte autora está relacionado com o risco social INCAPACIDADE, que, junto com a carência e a qualidade de segurado, é requisito indispensável para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez. A lei 8213/91 disciplina ambos os benefícios: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência exigida para o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 meses, conforme artigo 25 da lei 8213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho à época em que ainda segurado. Há, entretanto, a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em razão de doença pré-existente quando haja agravamento da doença ao longo do período em que segurado. No caso dos autos, o pedido administrativo foi indeferido em 04/08/2010 sob a justificativa de falta de incapacidade. Pois bem, em análise da conclusão do laudo do perito (fls 72/78) verifica-se que a parte autora possui incapacidade total e permanente. Concluiu-se que a periciada é portadora de Lombalgia com Ciática (CID M 54.4), Síndrome de Túnel do Carpo (G 56.0) na mão esquerda, Hipertensão Arterial (CID I.10) de grau moderado, apresentando incapacidade laborativa total e permanente. O laudo também concluiu pelo início da incapacidade em 20/07/2010. Assim, resta configurado o requisito incapacidade para a concessão do benefício requerido. Passemos a análise dos demais requisitos: A parte autora recebeu benefício até a data de 04/08/2010, quando pediu a reconsideração que foi indeferida. Ingressou com a presente ação em 13/08/2010. Teve novamente o benefício deferido em 15/10/2010. Assim, estava segurada e possuía carência necessária. Verifico assim, presentes os requisitos necessários para a implantação do benefício auxílio doença, o qual, em decorrência da incapacidade ser total e permanente, deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Em relação ao início do benefício, o laudo pericial estipulou que o início da incapacidade data de 20/07/2010. Assim, fixo como data de início do benefício a do momento de indeferimento de prorrogação haja vista que na data de início da moléstia a requerente estava recebendo benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data de 04/08/2010. Autorizo desde já a compensação de eventuais parcelas de benefícios já recebidas nos períodos concomitantes. O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 04/08/2010 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Diante da apuração da certeza dos fatos e do direito alegado, bem como da urgência em questão, por se tratar de verba de natureza alimentar, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento pela parte requerida. Ao INSS, por fim, cumpre submeter o(a) autor(a) a exames médico-periciais, na periodicidade determinada pelas normas pertinentes (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). De igual modo, fica o(a) autor(a) obrigado(a) a submeter-se a exames médico-periciais quando determinado pelo INSS. Observo, contudo, que a cessação do benefício somente deverá ocorrer se ficar constatada uma mudança da situação fática, referente à incapacidade do(a) requerente, sob pena de se incorrer em descumprimento de decisão judicial. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art.

17, 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em razão do valor ilícido da sentença, está sujeita ao reexame necessário (REsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). Executada a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000485-50.2010.403.6007 - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Helena Aparecida Viana de Souza ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face do INSS pleiteando a concessão de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de apresentar problemas decorrentes de acidente vascular cerebral que prejudicam sua capacidade laborativa. Requereu administrativamente o benefício aposentadoria por tempo de serviço em 18/11/2008, o qual foi deferido até a data de 01/02/2009. Postulou a procedência da ação, com a condenação da autarquia ré a implantação do benefício e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros, além de honorários advocatícios. Juntou documentos (fls 11 a 30). Deferida a AJG (fls 34). A tutela antecipada foi indeferida (fls 33). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação e documentos (fls 35 a 46), alegando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos benefícios por falta de incapacidade laboral. Perícia realizada (fls 54-61). A parte autora se manifestou sobre a perícia (fls 64-65). A tutela antecipada foi deferida (fls 66-67).O INSS se manifestou sobre a perícia (fls.78-82). Audiência realizada em 13.12.2011. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Extrai-se dos autos que a parte Autora, fez requerimento administrativo em 18.11.2008 pleiteando a concessão do benefício auxílio doença, o qual foi deferido até a data de 01.02.2009. O benefício pretendido pela parte autora está relacionado com o risco social INCAPACIDADE, que, junto com a carência e a qualidade de segurado, é requisito indispensável para a concessão do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez. A lei 8213/91 disciplina ambos os benefícios: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A carência exigida para o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez é de 12 meses, conforme artigo 25 da lei 8213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho à época em que ainda segurado. Há, entretanto, a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em razão de doença pré-existente quando haja agravamento da doença ao longo do período em que segurado. No caso dos autos, a concessão administrativa foi cessada sob argumento de que não havia mais incapacidade. Pois bem, em análise do laudo do perito (fls 54/61) verifica-se que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para o exercício do trabalho rural. Em face à conclusão do laudo, acerca da incapacidade parcial e permanente, é preciso fazer uma análise de outros fatores que influenciam na concessão ou não do benefício no presente caso. Em um primeiro momento, não seria cabível a concessão do benefício pleiteado por falta do requisito incapacidade, haja vista que o laudo referiu-se á incapacidade para trabalhos braçais. Contudo, após análise do depoimento pessoal da autora, depoimento da testemunha, bem como das circunstâncias do caso concreto, é possível chegar à seguinte conclusão: A parte autora é analfabeta, tendo trabalhado durante quase a vida toda no serviço de plantio e corte de cana. Serviço este totalmente braçal. No

momento em que eu começou ficar doente, trabalhou por cerca de dois anos no laboratório da empresa, como auxiliar de limpeza. Retornou para a colheita/plantio de cana após o fechamento do laboratório. Mesmo no laboratório, verifica-se que sua atividade era física, como auxiliar de limpeza. Assim, possível verificar que a parte autora durante toda a vida trabalhou em atividades braçais, e não intelectuais. Certo é que a moléstia que acomete a parte autora permite que a mesma desenvolva trabalhos intelectuais. Contudo, esta Magistrada não está alheia a realidade social do país no que tange, não à dificuldade, mas à impossibilidade de inserção de uma pessoa de 52 anos, analfabeta, no mercado de trabalho intelectual. É desumano exigir que com esta idade e depois de ter trabalhado durante toda a vida, a requerente tenha que se qualificar para o exercício de trabalho intelectual. Assim, a despeito de em um primeiro momento não estar presente o requisito incapacidade, entendo que o laudo deve ser analisado com todo o contexto fático exposto e assim, concluo pela presença do requisito incapacidade no caso concreto. No que tange à carência e qualidade de segurada, verifica-se pela análise do CNIS em fls 45 que ambos os requisitos restaram atendidos. Em relação ao início do benefício, o laudo pericial estipulou que a data de início da incapacidade deu-se em 02/09/2010, data que fixo como termo a quo para início do pagamento do benefício pleiteado. Em face ao exposto, acolho o pedido feito na inicial nos termos do artigo 269, I do CPC para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implementar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora desde a data de 02.09.2010. Autorizo desde já a compensação de eventuais parcelas de benefícios já recebidas nos períodos concomitantes. O pagamento das parcelas retroativas compreendidas entre 02.09.2010 e a data da efetiva implantação do benefício deverão ser corrigidas monetariamente pela Tabela da Justiça Federal e com juros de mora de 1% a partir da citação. Ressalte-se que a partir da 29-06-2009, deverão ser aplicados os índices de correção da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei 11.960/09. Diante da apuração da certeza dos fatos e do direito alegado, bem como da urgência em questão, por se tratar de verba de natureza alimentar, mantenho a antecipação de tutela concedida, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 em caso de descumprimento pela parte requerida. Ao INSS, por fim, cumpre submeter o(a) autor(a) a exames médico-periciais, na periodicidade determinada pelas normas pertinentes (art. 71 da Lei n. 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). De igual modo, fica o(a) autor(a) obrigado(a) a submeter-se a exames médico-periciais quando determinado pelo INSS. Observo, contudo, que a cessação do benefício somente deverá ocorrer se ficar constatada uma mudança da situação fática, referente à incapacidade do(a) requerente, sob pena de se incorrer em descumprimento de decisão judicial. Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, querendo, optar pelo pagamento por meio de RPV, desde que renuncie ao crédito excedente a 60(sessenta) salários mínimos, no valor vigente à época da requisição, conforme faculta o art. 17, 4º, da Lei 10.259/2001. Em não havendo a renúncia expressa, expeça-se o precatório (art. 100, CF). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Em razão do valor ilíquido da sentença, está sujeita ao reexame necessário (EREsp 699.545/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/12/2010, DJe 10/02/2011). Executada a presente sentença, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000432-35.2011.403.6007 - JOAO ALVES DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000446-19.2011.403.6007 - FLORISVALDO FERNANDES DE LIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a alegada falta de interesse processual suscitada pelo INSS relativa aos períodos já reconhecidos na via administrativa. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000473-02.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Alerto a parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000486-98.2011.403.6007 - DEVANIR RODRIGUES PEREIRA (MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a alegada prescrição. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000494-75.2011.403.6007 - ISAIAS DOS SANTOS NASCIMENTO (MS005213 - NEIVA APARECIDA DOS REIS E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua réplica à contestação, manifestando-se notadamente sobre a preliminar e prejudicial de mérito suscitada pelo INSS. Em igual prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que deseja demonstrar, devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000506-89.2011.403.6007 - SEVERINO BARBOSA DA SILVA (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000529-35.2011.403.6007 - ELDA JESUS DOS SANTOS X WILLIAN MARTINS X JEAN MARTINS - incapaz (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000568-32.2011.403.6007 - AMILTON DE PAULA LOPES - incapaz X GERSON DE PAULA LOPES (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000639-34.2011.403.6007 - JOAO BATISTA MOREIRA (MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência das mesmas para o deslinde da ação, apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar e devendo apresentar, nessa ocasião, o rol de testemunhas, com as respectivas qualificações, caso entenda seja necessária a produção dessa espécie de prova, sob pena de preclusão.

0000109-93.2012.403.6007 - IDEVALDO PETRONILHO DE SANTANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idevaldo Petronilho de Santana, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo procedimento comum e rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, buscando a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade como segurado especial trabalhador rural. Argumentou que nasceu em 12/09/1951 e que sempre laborou como lavrador, apesar de desenvolver outras atividades diversas da lide rural por um tempo; que há 18 (dezoito) anos reside na zona rural da cidade de Sonora, onde adquiriu um lote no Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo; que desenvolve atividades rurais para sustento de sua família e, juntamente com sua esposa, cultiva mandioca, cana, feijão, melancia e outros; que a maior parte da produção é para consumo e que o excedente é vendido ou trocado com os vizinhos. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência e de documentos (fls. 09/61). É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Por sua vez, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos dos artigos 11, inciso I, alínea a; 48, 1º e 2º; 55, 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: idade mínima, comprovação de atividade rural, ainda que descontínua, pelo período de carência. Partindo de tais premissas, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na petição inicial, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Analisando os autos, verifico que a verossimilhança das alegações da demandante, no que tange à qualidade de segurado especial - lavrador, a princípio, mostra-se plausível em face dos documentos carreados inicialmente, os quais se consubstanciam em elementos de prova aptos a justificar o juízo de convicção necessário à concessão da medida antecipatória, são eles: a cópia da Carteira de Identidade que consta a data de nascimento do autor (12/09/1951) (fls. 11); cópia de contas de energia que demonstram a residência do autor no lote do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, zona rural do município de Sonora/MS (fls. 16/17); cópia da Declaração nº 046/2011 emitida pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso do Sul AGRAER, no Programa Estadual de Reforma Agrária, que afirma que o autor é beneficiário do Lote nº 28 do referido assentamento rural, no período de 11/08/1994 a 19/05/1997 (fls. 19); cópias de notas fiscais de compras de insumos agrícolas (fls. 20/31, 39/41, 45/50 e 53/54); cópia da Autorização de Ocupação emitida pelo Departamento de Terras e Colonização TERRASUL, da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso do Sul, que autoriza o autor a ocupar o Lote nº 28 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo (processo administrativo TERRASUL nº 06/201033/94) a partir de 05/05/1995; cópia do Termo de Homologação de Atividade Rural emitida pelo INSS que homologa a atividade rural praticada pelo autor pelo período de 12/08/2003 a 21/09/2011, na categoria de proprietário (fls. 55). Observo, portanto, que o conjunto probatório noticia, numa análise perfunctória, o exercício predominante na atividade rural, na condição de segurado especial lavrador, em período que ultrapassa os 180 (cento e oitenta) meses exigidos como período de carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), legalmente exigidos para a aposentação, ante ao implemento do requisito idade por parte do autor no ano de 2011. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual funda-se na idade do autor, que têm mais de 60 (sessenta) anos e é considerada avançada para o exercício da atividade rural; e no caráter alimentar do benefício pretendido. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, nos termos do inciso I, do artigo 39, da lei nº 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido, sob pena de multa pessoal do servidor público encarregado da chefia do setor responsável pela implantação no INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, tendo em vista a declaração de fls. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Oficie-se com urgência dando ciência ao gerente executivo da penalidade em caso de descumprimento. Defiro a produção da prova oral requerida, determinando, desde já, o depoimento pessoal da parte autora. Sendo assim, fica a Secretaria autorizada para, oportunamente, designar a data da audiência, intimando as partes e as testemunhas, cujo rol será apresentado pelo autor posteriormente. Intimem-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0000105-56.2012.403.6007 - JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X ANTONIO DONIZETE DOS REIS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha RAMOM RICARDO TORRES QUINTANILHA, designo audiência para o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, às 13:30 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim. Faculta-se às partes e à testemunha o comparecimento na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

0000153-15.2012.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JACIELE RIBEIRO DA SILVA (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Cumpra-se. Para inquirição da testemunha GREGORIO ZUBCOV, designo audiência para o DIA 15 DE MARÇO DE 2012, às 13:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara, por meio de videoconferência, presidida de Campo Grande para Coxim. Faculta-se às partes e à testemunha o comparecimento na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Comunique-se ao juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Expeça-se o necessário. Cumprida a Carta Precatória, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-33.2012.403.6007 (2007.60.07.000259-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-50.2007.403.6007 (2007.60.07.000259-3)) LAURA GONCALVES DE SOUZA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e garantida a dívida. Intime-se o embargado, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000259-50.2007.403.6007, a qual permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Apense os embargos à aludida execução fiscal. Ademais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo.

EXECUCAO FISCAL

0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Defiro o pedido de fl. 191, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000675-86.2005.403.6007 (2005.60.07.000675-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM (MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES) A exequente requer às f. 238/241, a intimação da devedora nos termos dos artigos 600, Inciso IV, e 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. De acordo com o artigo 652, parágrafo 3º da referida legislação, a qualquer tempo, o juiz poderá determinar que o executado indique bens à penhora, já o inciso IV do art. 600 veio com o objetivo de assegurar a celeridade no andamento processual, obrigando o executado a indicar quais são e onde se encontram os bens sujeitos à constrição. Desta feita, defiro o pedido. Intime-se a executada, por meio de publicação, a teor do parágrafo 4º do art. 652 do CPC, a indicar, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens suscetíveis à penhora, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de constrição de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do CPC. Posteriormente, vista à exequente.

0000682-78.2005.403.6007 (2005.60.07.000682-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SANTA TEREZA ELETRODOMESTICO LTDA ME (MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Às fls. 370/424, a executada alega a regularidade no pagamento das parcelas do acordo firmado com a PFN. No entanto, a exequente afirma que o parcelamento foi rescindido. Desta feita, antes de apreciar o pedido de fl. 427, intime-se a executada a comparecer na sede da Procuradoria a fim de regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 20 (vinte) dias. Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos para análise do pleito da credora.

0000985-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000985-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X LUCLAPER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X FRANCISCA DE CARVALHO PEREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X LUIZ CLAUDIO PEREIRA
Defiro o pedido de fl. 232, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001121-89.2005.403.6007 (2005.60.07.001121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIR ANTONIO BORGMANN(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Defiro o pedido de fl. 115, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001123-59.2005.403.6007 (2005.60.07.001123-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE VIDO(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI)
Defiro o pedido de fl. 140, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 06 (seis) meses, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0001172-03.2005.403.6007 (2005.60.07.001172-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TANIA MARIA DE SOUZA) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS007316 - EDILSON MAGRO)
Antes de apreciar o pedido de fl. 115, intime-se a executada regularizar o parcelamento, manifestando-se no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da presente execução fiscal.Com a manifestação, vista à exequente.Caso permaneça inerte, venham os autos conclusos.

0000352-47.2006.403.6007 (2006.60.07.000352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X COMERCIAL FERREIRA DE ALIMENTOS LTDA X AMAURY FERREIRA DO LAGO X LILIAN MARIA FERREIRA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)
Defiro o pedido de fl. 181, de tal sorte que fica a presente execução suspensa pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, em razão do parcelamento do débito exequendo.

0000577-91.2011.403.6007 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)
Às fls. 63/64, a executada nomeou à penhora uma máquina vibradora para fabricação de tubos de concreto.Alegando que o bem não obedece a ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, a exequente não concordou com a nomeação.Vislumbro que o bem apresentado é de difícil alienação.Sendo assim, indefiro a oblação.Ademais, à fl. 71, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido.Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME, CNPJ nº 05.084.195/0001-19, até o limite de R\$ 21.489,92 (vinte e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos).Após, se necessário for, venham os autos para consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome da executada.Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000017-18.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REINALDO DOS SANTOS CARVALHO EPP
A Caixa Econômica Federal propôs Execução Fiscal em desfavor de Reinaldo dos Santos Carvalho EPP, objetivando a cobrança do débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº FGMS201100309 (fls. 06).A petição inicial veio acompanhada da procuração, da CDA e de documentos (fls. 04/12).Determinada a citação (fls. 15).Às fls. 17, a exequente peticionou requerendo a extinção do processo, em razão da quitação do débito. Colacionou outros documentos às fls. 18/19.O executado não foi citado porque não foi encontrado consoante se vê do documento de fls. 20Após, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O exequente noticia o

cumprimento da obrigação por meio do pagamento do débito, assim, tenho que o processo executivo atingiu sua fase satisfativa, devendo ser extinto nos termos requerido. Dispositivo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Não há penhoras a serem levantadas. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000146-23.2012.403.6007 - GRAZIELLA RIBEIRO POMPEU (MS007302 - VALDEIR JOAQUIM DE ALENCAR) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINSITRACAO ACADEMICA DA FUFMS - COXIM

Graziella Ribeiro Pompeu, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido liminar, buscando ordem judicial para compelir a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, Campus de Coxim, a matriculá-la no curso de Enfermagem, o que lhe foi negada pela ausência do comparecimento no prazo previsto no edital. Alegou a impetrante, como causa de pedir, que após aprovação no processo seletivo da UFMS 2012 - Verão, Lista de espera do SISU, e convocação para matrícula até 09/02/2012 (3ª chamada), deixou de comparecer para a efetivação da matrícula na data aprazada por motivos alheios à sua vontade. Narrou que foi aprovada nos vestibulares da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, no curso de enfermagem, e da Universidade Anhanguera, no curso de direito. Salientou que foi contemplada com uma bolsa integral do programa PROUNI para o curso de Direito, mas ao tentar realizar sua matrícula foi informada, no dia 10/02/2012, pela instituição de ensino superior - Anhanguera, que o curso havia sido cancelado por razões administrativas. Afirmou que em razão da conduta da Universidade Anhanguera perdeu o prazo para se matricular na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e agora o seu acesso ao ensino superior está cerceado, bem como seu direito à educação, que lhe é constitucionalmente garantido. Pugnou pela concessão da segurança. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 09/22). É o relatório. Passo a analisar o pedido urgente. Busca a impetrante, liminarmente, ordem judicial para compelir a autoridade impetrada a proceder a sua matrícula no curso de Enfermagem, que lhe foi negado em virtude do não comparecimento para matrícula na data prevista no Edital PREG nº 17, de 07/02/2012, uma vez que ainda há vagas disponíveis na referida faculdade. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido que, nos termos do inciso III, do artigo 7ª da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Destaca-se que ao julgar uma causa, deve-se levar em consideração não só a questão atinente à legalidade, mas também os aspectos sociais que dela advêm. No caso em questão, temos a ocorrência de uma situação excepcionalíssima, que deve ser analisada com muito cuidado a fim de não se generalizar para qualquer situação fática, ainda que semelhante. É fato público e notório nesta região Norte que a Universidade Anhanguera Campus IV cancelou, de uma hora para outra, sem qualquer aviso prévio, o curso de Direito. Tal fato está há dias sendo noticiado nas mídias escrita e eletrônica. O Diretor do Campus IV da Anhanguera, em Rio Verde de MT, justificou o cancelamento alegando que a quantidade de matrícula não foi suficiente para abrir a nova turma de Direito e que por isso o curso foi cancelado, porém, não descartou a hipótese de uma turma ser aberta no ano de 2013. Durante a semana de 06/02/2012 a 10/02/2012 várias informações desencontradas foram dadas pela Anhanguera (vai ter o curso, não vai ter o curso; há números suficientes de alunos, não há números suficientes de alunos), apesar de, nesse período, as matrículas para o curso de Direito continuarem a serem feitas normalmente. Vários sites e jornais desta região noticiaram que as matrículas permaneciam a ser feitas e que somente no dia 10/02/2012 é que a Universidade noticiou o cancelamento do curso de direito. Hoje, a referida instituição de ensino está convocando as pessoas matriculadas no curso de direito para irem receber de volta o valor pago a título de matrícula. Pois bem, é forçoso reconhecer que a impetrante não efetivou sua matrícula no curso de Direito na Universidade Anhanguera - Campus IV por motivos de força maior (cancelamento do curso), fato público e notório que ainda está gerando grande repercussão nas redondezas (região Norte). É forçoso reconhecer, também, que da conduta da impetrante evidencia-se sua boa-fé, pois, contemplada com a bolsa integral do PROUNI para o curso de Direito, não efetuou sua matrícula num curso de uma universidade federal a fim de não utilizar 02 (duas) vezes o dinheiro público e, assim, se locupletar ilicitamente. A impetrante poderia ter se matriculado na instituição de ensino pública (Enfermagem) e também na universidade particular (Direito), utilizando a bolsa integral dada pelo programa de incentivo federal. Mas, não! Esperou uma definição da universidade particular sobre o curso contemplado pelo PROUNI, mesmo correndo risco de se prejudicar, para não mal utilizar verba pública, já que nas duas universidades seu ensino superior seria custeado por dinheiro público. É inconcebível, num Estado de Direito, que o próprio Estado prejudique, injustificadamente, o administrado (estudante), pois a negativa de matrícula em instituição de ensino pública superior em razão da ausência de comparecimento na data marcada para matrícula, significa prejudicar a impetrante de boa-fé que não se locupletou ilicitamente de verba pública, coibindo-a de usufruir seu direito fundamental de acesso à educação que é dever do próprio Estado, na atual ordem constitucional. Impedir o acesso do impetrante à educação em razão

da norma interna de ensino (Edital PREG nº 17/2012) é conduta que está em dissonância com os dispositivos constitucionais, violando a ratio legis da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), que, em seu artigo 2º estabelece que A educação, dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, cuja finalidade é o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. É importante frisar que a educação, um dos principais pilares que constroem uma sociedade efetiva e substancialmente livre, justa e solidária, é objetivo considerado fundamental pelo legislador constituinte originário, tanto que a elencou como Direito Fundamental, garantido à toda sociedade, sendo, pois, um dever do Estado. Assim, há que se considerar, diante de um caso como o presente, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nenhum prejuízo advirá para a Universidade admitir a matrícula extemporânea da impetrante, aprovada no processo seletivo, principalmente por haver vagas disponíveis no curso de Enfermagem. Em contrapartida, se não se admitir, esta suportará lesão irreparável, tanto no campo intelectual quanto no psicológico, vez que sofrerá um atraso injustificável no curso do seu processo educativo, tendo ainda, que se submeter a outro vestibular, em afronta ao princípio de acesso à educação, previsto constitucionalmente. Negar tal direito a qualquer pessoa configura, numa primeira análise, ofensa a direito líquido e certo, passível de correção pela estreita via do mandado de segurança. Neste contexto específico de análise, é que se reconhece o direito líquido e certo da impetrante, desde que o não comparecimento na data marcada seja o único óbice à realização das matrículas. Por estes fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA LIMINAR, para o fim de compelir a impetrada a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetuar a matrícula da impetrante GRAZIELLA RIBEIRO PÔMPEU (CPF nº 036.472.231-23) no curso de Enfermagem (EDITAL PREG N. 17/2012), desde que o único óbice seja o não comparecimento dela em 09/02/2012. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a impetrante, tendo em vista o documento de fl. 10, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a autoridade impetrada para apresentar, no prazo legal, informações. Após, encaminhem-se os autos ao MPF para apresentação de parecer, vindo, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0000972-93.2005.403.6007 (2005.60.07.000972-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PONTE DE PEDRA ENERGETICA S/A(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SC007703 - JOSE MOACIR SCHMIDT E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA X ESTEBAN MIGUEL MARESCA

A par do despacho proferido pelo Juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de Mato Grosso que vai encartado à fl. 507, e em face da possibilidade técnica, para a audiência de instrução já agendada para o dia 15/03/2012, às 16h00, determino que o ato seja praticado por meio de videoconferência entre as Varas de Campo Grande, Coxim e Cuiabá/MT. Solicite-se ao Juízo da 7ª Vara Federal de Cuiabá as providências necessárias para a realização da audiência, em especial a intimação da testemunha para comparecimento em sala própria. Faculta-se às partes e às testemunhas o comparecimento em qualquer das três subseções judiciárias. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.